



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 086

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Cíton (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Juiz Convocado José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

PROCESSO	0001424-14.2019.8.22.8800
INTERESSADO	Corregedoria Geral da Justiça - CGJ Departamento Extrajudicial - DEPEX/CGJ
ASSUNTO	Prorrogação de posse e entrada em exercício como titular de serventia extrajudicial

DECISÃO

MARIA APARECIDA PEREIRA, candidata aprovada em 53º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio do Ato nº 622/2019, publicado em 15.04.2019 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 13.06.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 08/05/2019, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196036e o código CRC B70693F6.

PROCESSO	0001496-98.2019.8.22.8800
INTERESSADO	Corregedoria Geral da Justiça - CGJ Departamento Extrajudicial - DEPEX/CGJ
ASSUNTO	Prorrogação de posse e entrada em exercício como titular de serventia extrajudicial

DECISÃO

VANESSA ZIMPEL, candidata aprovada em 50º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cabixi – Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio do Ato nº 618/2019, publicado em 15.04.2019 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 13.06.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 08/05/2019, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196050e o código CRC 96576313.

PROCESSO	0001595-68.2019.8.22.8800
INTERESSADO	Corregedoria Geral da Justiça - CGJ Departamento Extrajudicial - DEPEX/CGJ
ASSUNTO	Prorrogação de posse e entrada em exercício como titular de serventia extrajudicial

DECISÃO

JULIANO EUGÊNIO MAIA, candidato aprovado em 51º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo – Comarca de Ariquemes/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio do Ato nº 620/2019, publicado em 15.04.2019 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 13.06.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 08/05/2019, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1195984e o código CRC 60A7A8B7.

PROCESSO	0001596-53.2019.8.22.8800
INTERESSADO	Corregedoria Geral da Justiça - CGJ Departamento Extrajudicial - DEPEX/CGJ
ASSUNTO	Prorrogação de posse e entrada em exercício como titular de serventia extrajudicial

DECISÃO

VALÉRIA FERNANDA ZOLINGER, candidata aprovada em 65º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteiras do Oeste – Comarca de Cerejeiras/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio do Ato nº 623/2019, publicado em 15.04.2019 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 13.06.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 08/05/2019, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196159e o código CRC 3705296C.

PROCESSO	0001597-38.2019.8.22.8800
INTERESSADO	Corregedoria Geral da Justiça - CGJ Departamento Extrajudicial - DEPEX/CGJ
ASSUNTO	Prorrogação de posse e entrada em exercício como titular de serventia extrajudicial

DECISÃO

LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ, candidata aprovada em 48º lugar no V Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registros do Estado de Rondônia, requereu prorrogação de prazo para a posse e exercício como titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Extrema – Comarca de Porto Velho/RO.

Tal delegação lhe foi outorgada por meio do Ato nº 619/2019, publicado em 15.04.2019 (início da contagem para entrar em exercício).

Considerando haver previsão legal para tal pleito, consoante artigo 2º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e artigo 11 da Lei n. 2.545/2011, acolho o pedido e CONCEDO-LHE a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, estabelecendo 13.06.2019 como data limite à investidura da requerente como titular da serventia.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 08/05/2019, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196193e o código CRC 776A589A.

Ato Nº 749/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002303-90.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz Substituto LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, no período vespertino do dia 03/05/2019, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1191327e o código CRC 9414A6E7.

Ato Nº 755/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0008029-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatória ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Membro da 2ª Câmara Especial, referentes ao primeiro semestre/2018, para gozo no período de 27 a 31/05/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1193782e o código CRC F1E1874E.

Ato Nº 756/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006627-60.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito WANDERLEY JOSE CARDOSO, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, no período de 29/04 a 03/05/2019, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1193875e o código CRC 65F64E09.

Ato Nº 764/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001394-48.2019.8.22.8001

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz Substituto LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, no período vespertino do dia 06/05/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1195356e o código CRC B296E914.

Ato Nº 767/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 1185277, e Processo SEI nº 0003194-76.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Magistrado JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, para participar da 3ª Turma do curso IMERSÃO NA LEI DE CUSTAS JUDICIAIS, realizado no dia 08/05/2019 das 15 às 18 horas no Mini Auditório do Edifício Sede, em Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantido o mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1195868e o código CRC 5576FEC4.

Ato Nº 768/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001083-88.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória a Juíza de Direito ELISÂNGELA NOGUEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao segundo semestre de 2016, para gozo no dia 17/05/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1195998e o código CRC 0D99B66D.

Ato Nº 769/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000327-36.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória ao Juiz de Direito VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referente ao 2º semestre/2018, para gozo no dia 19/06/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196012e o código CRC 562AEF16.

Ato Nº 770/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000470-34.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juíza de Direito JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, para participar de atividades do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, no dia 14/05/2019 e no período matutino do dia 15/05/2019, a ser realizado em Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento nº n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196099e o código CRC 96620B66.

Ato Nº 771/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, Considerando o constante no Processo SEI nº 0002295-16.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho/RO, para participar de atividades do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, no período de 06 a 11/05/2019, em Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento nº n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196239e o código CRC 8B6BA81C.

Ato Nº 772/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, Considerando o constante no Processo SEI nº 0002270-03.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de sete dias de folgas compensatórias ao Magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de Direito de 3ª Entrância respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao 2º semestre/2018 e primeiro semestre/2019, para gozo nos períodos 02 a 05/07/2019; e 08 a 10/07/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196316e o código CRC 702AEA66.

Ato Nº 779/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, Considerando o constante no despacho 1195022, e Processo SEI nº 0000695-94.2019.8.22.8700,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do CURSO DE FORMAÇÃO BÁSICA EM CONSTELAÇÕES FAMILIARES, que será realizado, no Auditório 2 EMERON, em Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Johnny Gustavo Cledes
Audarzean Santana da Silva
Sandra Beatriz Merenda
Duília Sgrott Reis
Euma Mendonça Tourinho
Franklin Vieira dos Santos
Inês Moreira da Costa
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Luciane Sanches
Miria do Nascimento de Souza
Marisa de Almeida
Pedro Sillas Carvalho
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Christian Carla de Almeida Freitas
Glauco Antônio Alves
Larissa Pinho de Alencar Lima
Muhammad Hijazi Zaglout
Márcia Adriana Araújo Freitas
Karina Miguel Sobral
Liliane Pegoraro Bilharva
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Módulo I: Introdução à Origem das Constelações Familiares, nos dias 10 e 11/05/2019
 Módulo II: Introdução às Ordens do Amor, nos dias 26 e 27/07/2019
 Módulo III: Árvore genealógica: Quem somos?, nos dias 06 e 07/09/2019
 Módulo IV: Saúde e doença e as relações destas com as Ordens do Amor, nos dias 01 e 02/11/2019
 Módulo V: Casais: Laços que unem laços que separam, nos dias 06 e 07/03/2020
 Módulo VI: Fundamentos Sistêmicos, nos dias 08 e 09/05/2020
 Módulo VII: As Ordens da Ajuda, nos dias 31/07 e 01/08/2020
 Módulo VIII: A dinâmica sistêmica por trás de profissões, nos dias 25 e 26/09/2020

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1197033e o código CRC D198D9F3.

Edital Nº 004-2019, de 08 de maio de 2019.

SEI – 0008103-05.2019.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público aos Juízes de Direito que se encontra vaga, para ser provida por REMOÇÃO, nos termos do Art. 4º da Resolução 071/2018-PR, a Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste – 1ª Entrância, em decorrência da promoção por merecimento do Magistrado Alencar das Neves Brilhante, publicada no DJE 81, de 03/05/2019, ATO 710/2019, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú.

Assim, os Juízes de Direito de 1ª Entrância que se interessarem na remoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento dirigido ao DECOM, no prazo de cinco (05) dias, conforme previsão constante do §3º do Art. 3º e Art. 19 da Resolução 071/2018-PR.

Em cumprimento ao artigo 93,VIII-A da Constituição Federal e as normas estipuladas pela Resolução 071/2018-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) certidão positiva ou negativa de processos paralisados ou conclusos por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados até a data de inscrição para concorrência à vaga, nos termos do inciso I, artigo 6º da Resolução 071/2018-PR.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, nos termos do inciso II, artigo 6º da Resolução 071/2018-PR.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196726e o código CRC FCCF7F32.

Termo
de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Instituto Vida Plena de Desenvolvimento Humano Ltda - ME para ministrar, in company, a Formação em "Constelações Familiares Para Magistrados e Servidores do PJRO", no período de 10 de maio de 2019 a 29 de setembro 2020, em consonância com o Termo de Referência 32 (1183901), no valor total de R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0003799-60.2019.8.22.8000

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 08/05/2019, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1195123e o código CRC E12E9A11.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 005/2019

Dispõe sobre a migração dos processos da Vara da Auditoria Militar, de natureza cível, que tramitam no SAP para o sistema PJe.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a implantação do PJe;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos sistemas processuais, a fim de proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores, com foco na prestação jurisdicional; e,

CONSIDERANDO o processo digital n. 0006028-24.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar a digitalização e migração dos processos da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, de natureza cível que tramitam no SAP para PJe.

Art. 2º. Ordenar que a partir de 13/05/2019, os processos de natureza cível sejam distribuídos exclusivamente no PJe.

Art. 3º. Compete ao Juízo da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho comunicar a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e os demais órgãos que entender necessário, quanto ao teor desse provimento.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2019, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1197228e o código CRC F9B2B3CF.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 38 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001400-83.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital do tipo e sequência alfanumérica descrito na tabela abaixo, em razão de falha operacional interna do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de União Bandeirantes:

SELO	TIPO
L8AAA10295	Digital (REG. CIVIL)

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 08 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/05/2019, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1195577e o código CRC 35D398CF.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 40 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0001108-98.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital do tipo e sequência alfanumérica descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional interna do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Ouro Preto do Oeste:

SELO	TIPO
F0AAA10136	Digital (Reg. Civil - Isento)

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 08 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/05/2019, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1195858e o código CRC 6F6CB6C1.

ATA

Ata de Correição Judicial - CGJ

TURMA RECURSAL

SEI 0000246-30.2019.8.22.8800

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove (28/01/2019), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, com a coordenação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, bem como, da equipe da Divisão de Correição Judicial, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL na Turma Recursal Única do Poder Judiciário de Rondônia. A Correição foi designada pela Portaria Corregedoria Nº 009/2019, publicada no DJE N. 15, de 23 de janeiro de 2019. Inicialmente, houve análise do Questionário de Atividades encaminhado pela Corregedoria, sobre as funções administrativas exercidas pelo Cartório e Gabinetes da Turma. Após, procedeu-se a análise quantitativa do acervo que compõe, bem como a condução administrativa dos processos judiciais, com vista a identificar possíveis irregularidades e orientar acerca das medidas a serem adotadas, como forma de conferir regularidade aos trâmites processuais.

O procedimento é composto pela presente Ata e pelo Relatório de Correição e Anexos. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e no relatório e devem ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (01/02/2019), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/05/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/05/2019, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/05/2019, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056853e o código CRC 813A1B50.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****VICE- PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800813-44.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 26/03/2019 18:09:04

AGRAVANTE: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - OAB/ES 21937 - OAB/RO 8499

AGRAVADO: PETROLEO SABBA SA

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Neyjhon Comércio de Derivados de Petróleo LTDA – Auto Posto Nossa Senhora de Fátima inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem como o diferimento das custas ao final nos autos da ação monitoria proposta em desfavor da empresa Petróleo SABBA SA (autos n. 7005371-67.2019.8.22.0001).

Conta a Agravante que propôs demanda e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça ou o diferimento do recolhimento ao final das custas judiciais por estar incapacitada financeiramente de pagá-la, em razão do não pagamento do combustível adquirido pela Recorrida.

Aduz a Recorrente em suas razões que trouxe aos autos toda relação de negativação de crédito/protestos que recaem sobre si e seus sócios, demonstrando não possuírem condições de pagar as custas do processo, nem mesmo de obter crédito no mercado para tanto.

Asseveram que de acordo com a Súmula do STJ demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, motivo este que também o fez propor a ação monitoria.

Enfim, requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela parcial ou total, uma vez demonstrada sua insuficiência de recursos, ou ainda se não for esse o entendimento, requer seja deferido o efeito suspensivo.

No mérito, requer seja provido o presente recurso, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, seja concedido o diferimento do recolhimento ao final da demanda.

Sustenta que a Constituição Federal assegura, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder (art. 5º XXXIV, “a”); que nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, basta a simples declaração em petição ter a benesse.

Enfim requer seja concedido o benefício da justiça gratuita ou então que seja diferido o recolhimento para o final do processo.

Determinado o recolhimento das custas recursais em dobro, a Agravante apresentou o comprovante (ID 5692156 e 5692157).

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual em 1º Instância, sendo desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º).

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. “A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado” (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

O cerne da questão posta em discussão diz respeito a pedido de gratuidade da justiça indeferida pelo Juízo de 1ª Instância que entendeu que a Agravante sendo pessoa jurídica está condicionada a demonstração de sua incapacidade econômica, conforme dispõe a Súmula 481 do STJ, para a obtenção da gratuidade da justiça ou o seu diferimento das custas ao final.

Ora, compulsando os documentos apresentados pela Recorrente, extratos bancários dos anos de 2014 a 2018 e extratos de

negativação junto ao SERASA, SPC e cartório de protestos, afirmo que não é possível identificar a insuficiência de recursos financeiros, pois os demonstrativos de saldos devedores ou a inscrição do nome da empresa no cartório de protesto, documentos estes não têm o condão de comprovar a hipossuficiência alegada.

Cumpra asseverar que, se pretendia a empresa Agravante ser agraciada pela gratuidade da justiça, deveria ela ter demonstrado a incapacidade financeira ou a insuficiência de recursos que a impedem de arcar com as custas no momento, tais como declaração de imposto de renda e balancete financeiro e patrimonial dos últimos meses.

Final, o referido benefício quando requerido por pessoa jurídica com fins econômicos, como é o caso da Agravante, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária.

É o que estabelece a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (grifei)

Sendo assim, não restando demonstrado a hipossuficiência ou a insuficiência de recursos, não há como ser deferida a gratuidade da justiça, nem mesmo concedido o diferimento do recolhimento ao final

Contudo, havendo interesse da parte, concedo prazo de 03 (três) dias a contar da intimação deste, para que demonstre nos autos originários, os documentos que julgar necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete da Vice-Presidência do TJRO

Mandado de Segurança n. 0801333-04.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Richard Martins Silva

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9.844)

Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

Distribuído por sorteio em 3/5/2019

Despacho

Vistos.

O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5756214) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar interposto pelo advogado Richard Martins Silva, em face de decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas, requerendo carga dos autos físicos pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, visto que os autos possuem dois volumes.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria

n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.

Na sequência, efetue o cadastramento do Mandamus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.

A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.

Após, archive-se este processo eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0802187-32.2018.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Impetrante: Maria de Nazaré Camilo Araripe

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)

Recorrido/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 10.8.2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos ordinários, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Belª Flávia Daniele Miranda e Silva

Coordenadora do Pleno da CPE2G em substituição

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

OEXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, RELATOR NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800586-54.2019.8.22.0000, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Rua José Camacho, 585 – 3º andar – Sala 310 Bairro Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, onde figura como parte Agravante: OI S.A, ficando pelo presente INTIMADA a Agravada SIDIANE CRISTINA DOS SANTOS AMORIM, CPF 748.591.452-91, residente e domiciliada, em lugar incerto ou não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contraminuta nos autos em epígrafe, tudo na conformidade do despacho de ID 5758116.

O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei.

Dada e passado aos oito dias do mês de maio de dois mil e dezenove, o qual, para constar, eu, (Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos), Coordenadora da CCível-CPE2º GRAU, o fiz digital.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Relator

Rua José Camacho, 585 - Olaria - CEP: 78.9801-330 - Porto Velho-RO - Fone: (69) 3217-1190 - Fax: (69) 3217-1189 – E-Mail: ccivel-cpe2g@tj.ro.gov.br

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 26/03/2019

0801183-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013938-89.2016.8.22.0002 – Atriques/3ª Vara Cível

Agravantes : Cayla Karoline Santos da Costa e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Barbara Oliveira Silva Araújo (OB/RJ 134619)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/04/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos materiais e Morais. Dano ambiental. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova. Recurso provido. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c.c. art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981). Deve ser retirado o peso da carga da prova de quem se encontra em debilidade de suportá-lo, neste caso, os agravantes, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova, qual seja, empresa agravada. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7028686-61.2018.8.22.0001 - Apelação (PJe)

Origem: 7028686-61.2018.8.22.0001- Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Casaalta Construções Ltda

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Apelados: Diego Souza da Silva, Daiane Cristina da Frota Marques Silva

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária para esta fase recursal, vez que a apelante comprova a sua incapacidade financeira momentânea, assim como já constatado por outros juízos.

À cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7023653-61.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7023653-61.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Neuza Selestina de Ponter

Advogada: Évelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7.258)

Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)

Apelada: Claro S.A.

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16538-A)

Advogada: Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176)

Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657)

Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046)

Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 29/12/2017

Despacho Vistos.

A certidão de ID 3032494 indica que a subscritora digital da apelação, Dr^a Evelin Thainara R. Augusto (OAB/RO 7.258), não possui poderes (procuração/substabelecimento) para atuar nos autos. Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 5 dias, sanar o vício e promover a regularização da sua representação patronal nos autos, sob pena de não conhecimento da apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7022801-03.2017.8.22.0001 - Apelação (PJe)

Origem: 7022801-03.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Apelado: Vanderlei Calatrone Padre

Advogado: Mauricio Gomes de Araújo Junior (OAB/RO 6039)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 27/12/2017

Despacho Vistos.

Sob ID 3010832 e 3010833, o apelante veio aos autos requerer a juntada da minuta de acordo realizado entre as partes, bem como sua homologação e a extinção da ação. A petição está destinada à 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, juízo prolator da sentença combatida pelo apelante.

Como o art. 485, §5º, CPC/15, preconiza que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, e que o pedido foi apresentado após a prolação da sentença e a interposição de apelação pelo apelante, acolho o pleito formulado como desistência do recurso interposto, nos moldes do art. 998, caput, CPC/15 e, com fulcro no art. 932, III, CPC/15, não conheço da apelação. Ato contínuo, determino a remessa dos autos à origem para as providências subsequentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011115-63.2013.8.22.0005 - Apelação (PJe)

Origem: 0011115-63.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Valdea Ribeiro Langowsky

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Apelado: Custódio Gomes Filho

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária, considerando que o requerente preenche os requisitos legais, inclusive demonstrados já na primeira instância.

À cronologia de julgamento.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

0800416-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020360-49.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante : Machado e Pego Ltda. – ME

Advogada : Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)

Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Advogada : Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

Agravada : Vanessa Michele Esber Serrate – ME

Advogada : Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Advogada : Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204)

Advogado : Fábio Barros Serrate (OAB/RO 7646)

Advogado : Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 20/02/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução extrajudicial. Comissão. Prestação de serviço de consultoria jurídica. Penhora de 30% de créditos a receber nos contratos administrativos firmados com ente público. Possibilidade. Manutenção. É possível a penhora dos rendimentos líquidos do executado – in casu, percentual de 30% do contrato que a agravante possui com ente público (SESAU) – porquanto o montante não prejudicará a saúde financeira da empresa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000397-71.2016.8.22.0007 - Apelação (PJe)

Origem: 7000397-71.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante: V. P. B.

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Apelado: V. K.

Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

Decisão

Defiro o benefício da assistência judiciária, considerando que a requerente preenche os requisitos legais, inclusive demonstrados já na primeira instância.

No que concerne o pedido de antecipação de tutela, verifica-se que já foi resolvida, eis que homologado o acordo relativo a guarda do menor Victor em favor da apelante.

No tocante ao mérito, à cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0004815-20.2015.8.22.0004 - Apelação (PJe)

Origem: 0004815-20.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Valdir Rodrigues de Oliveira

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Apelante: Reginaldo José de Figueiredo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Eubis de Souza Oliveira

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao apelante Valdir Rodrigues de Oliveira, pois não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar.

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

0803294-14.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038941-78.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravantes : Elza Felipe de Souza e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Felipe Goes Gomes de Aguiar

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 14/01/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Processo civil. Agravo. Ação possessória. Liminar. Requisitos. Ausência. Indeferimento. Manutenção da decisão. Ausentes os requisitos que autorizam a concessão das liminares possessórias, é legítima a decisão que indefere o pedido liminar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801024-80.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Agravante: JOSE MAURO ALONSO CIDIN e outros

Advogados (a): LILIANE BUGUE FERREIRA - (OAB/RO 9191)

Advogados (a): RODRIGO TOSTA GIROLDO - (OAB/RO 4503)

Agravado: PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL e outros

Advogado (a): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - (OAB/RO 83)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Acolho o pedido de desistência de fl. 7, e em consequência, nos termos do art. 932, III, do NCPC, julgo extinto o presente recurso.

Arquive-se e promova-se a baixa.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7013560-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013560-05.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Lojas Riachuelo S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelado : Caique Barros Silva

Advogada : Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/09/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Adimplemento. Negativação indevida. Dano moral. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7007846-59.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007846-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A – BASA

Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelada : Neuza Silva Clarindo

Advogada : Eliane Back (OAB/RO 7547)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/08/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Dívida quitada. Solicitação de baixa da restrição. Manutenção indevida de negativação. Responsabilidade objetiva.

Art. 14, caput, CDC. Dano moral. Nos casos de manutenção indevida de negativação do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801392-89.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7006588-48.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: MARIA RAIMUNDA ARAUJO MELO CARDOSO

Advogado(a): MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - (OAB/RO 3837)

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL - (OAB/SP 363947)

Advogado(a): THAIS LIRA BORTONE HADDAD - (OAB/SP 291494)

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB/RO 4778)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Raimunda Araujo Melo Cardoso em face do Banco Itaú S/A.

O Banco Itaú S/A moveu ação de busca e apreensão objetivando a restituição de veículo financiado à demandada, tendo postulado em primeiro grau liminar que restou deferida por aquele juízo.

Inconformada, a requerida agravou alegando que se trata de bem essencial à família o que impediria, em tese, de se buscar e apreender o veículo. Assim, pugna pela cassação da liminar para que se proceda a restituição do veículo.

É o relato.

Decido.

Cuida o presente de caso de financiamento de veículo em que a parte devedora não adimpliu o contrato (pagou somente metade das parcelas), tendo o banco postulado por liminar a fim de buscar e apreender o bem, e consolidá-lo na sua posse.

Analisando os autos (fl. 06), verifica-se que o financiamento resta inadimplido e fora financiado nos exatos termos do Decreto 911/69.

Desta análise, verifica-se que o presente caso amolda-se com perfeito ao entendimento expressado pelo col. STJ em Recurso Repetitivo, em que:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(STJ - SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

E ainda cito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1.

ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO.

2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infúgíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10.931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso # desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável #, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n.

911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado REsp n.

1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual

a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas # mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação #, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos graves consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

A alegada essencialidade do bem, não produz o condão de suprimir o direito do credor hipotecário de reaver o bem, consoante o Repetitivo citado, mesmo porque, a exceção vindicada (essencialidade) somente é oponível nas hipóteses de pessoa jurídica como tem demonstrado o col. STJ, pelo que se rejeita o argumento.

Assim, passa a ter direito a agravada à restituição do bem.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7022420-63.2015.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 7022420-63.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Elza Gomes Barroso
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Despacho Vistos.

A apelante pleiteia a concessão da gratuidade judiciária para processamento do seu apelo, no entanto não juntou documentos probatórios que evidenciem sua hipossuficiência financeira para isentá-la do recolhimento do preparo recursal. Dessa forma, indefiro a gratuidade judiciária pretendida. Intime-se a apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de não conhecimento da apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

0009094-19.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009094-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Embargantes: Edeclaudio da Silva Albuquerque e outra

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Advogado : Cristian Marcel Calonego Segal (OAB/RO 9428)

Advogado : Silvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogado : Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Embargada : Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva

Advogado : Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652)

Advogada : Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 18/02/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Pretensão desconstitutiva. Réplica ao julgado. Impossibilidade. Inexistindo omissão e contradição no acórdão combatido, mantém-se íntegra a decisão colegiada. O objetivo dos aclaratórios presta-se tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional e/ou incongruências em seu desenvolvimento, não se prestando, portanto, a traduzir inconformismo com a decisão judicial a ponto de estabelecer uma réplica ao julgado.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7015270-94.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7015270-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Apelado/Recorrente: Pedro Lima Júnior

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/12/2017

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida. Danos morais. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801061-10.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7033869-47.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Agravado: LUIZ LUZ MAXIMO e outros

Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)

Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)

Advogado(a): DEBORA PANTOJA BASTOS (OAB/RO 7217)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de Luiz Luz Máximo e outros .

Na origem trata de ação de reparação de danos movida por Luiz Luz Máximo e outros em face da agravada, tendo o juízo a quo rejeitado a preliminar de prescrição.

Inconformada, a Santo Antonio Energia S/A agrava afirmando que “se tratam os requerentes de consumidores por equiparação” e deste modo, deve incidir o prazo do art. 206, § 3º, V, do C.C c/c art. 27 do CDC. Afirma ainda, “para fins de constatação da prescrição, é visível que o momento em que foi constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, deve ser computado como sendo o mês de fevereiro/2014, como bem assevera a própria parte autora/agravada quando expõe o ocorrido em sua exordial” . Desta forma, e considerando o prazo trienal para a ação (at. 206, § 3º, V, do C.C), sustenta que o direito de promover a ação extinguiu-se em 2017, de tal modo que a presente ação, neste ano de 2019, encontra-se prescrita.

Assim, requer o acolhimento da prescrição com consequente extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

No presente recurso a recorrente combate decisão de primeiro grau afirmando que se trata de prescrição trienal.

Como já dito, a ação de origem se trata de reparação de danos pelas cheias do Rio Madeira.

Pois bem, a recorrida, Santo Antonio Energia S/A, é concessionária de serviço público, portanto, regulada pela Lei nº 9494/1997, que estabelece:

Art. 1º - C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Fica evidente que o combate a atos praticados, e portanto, ensejadores de responsabilidade civil, dos concessionários,

prestadores e permissionários do serviço público, aplicável a norma citada, e por decorrência, o termo prescricional de 5 anos, desviando do art. 206 do C.C., que estabelece a prescrição trienal.

E neste sentido já pacificou a posição o col. STJ nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação de indenização proposta por cidadã atropelada por composição férrea de propriedade da ré, concessionária de serviço público.

2. Aplicação do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, acrescentado a partir da MP n. 1.984-16, de 6.4.2000, reeditada até a MP n. 2.180-35, de 24.08.01 (DOU de 27.8.2001), segundo o qual “prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos” - grifei. Precedentes da TERCEIRA e da SEGUNDA TURMAS.

3. Tal norma, por ter natureza especial, destinando-se clara e especificamente aos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, não foi revogada, expressa ou tacitamente, pelo art. 206, § 3º, V, do CC/2002, de natureza geral. Diplomas que coexistem pacificamente.

4. Tanto o Poder Legislativo, em vários diplomas legais que editou, quanto o Poder Judiciário na sua atividade de interpretação e de aplicação da lei têm considerado o prazo de 5 (cinco) anos mais adequado e razoável para a solução de litígios relacionados às atividades do serviço público, sob qualquer enfoque. Em tais circunstâncias, não prospera o argumento da recorrente de que, como o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 teria vindo para favorecer as concessionárias de serviço público, a aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 seria de rigor, por ser ainda mais benéfica ao reduzir o prazo prescricional para 3 (três) anos.

5. Não dão passagem ao presente recurso as alegações de que a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, não foi convertida em lei e de que, por isso, não revogaria nem prevaleceria sobre as disposições do Código Civil, tendo em vista que, na verdade, ensejam a necessária discussão acerca de duas questões de natureza eminentemente constitucional: (I) a força de lei conferida às medidas provisórias pelo art. 62 da CF/1988 e (II) a manutenção da vigência das medidas provisórias editadas antes da Emenda Constitucional n. 32, de 2001 (DOU de 12.9.2001) “até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional” (art. 2º da referida EC n. 32/2001). Ocorre que o recurso especial não constitui via adequada para a interpretação de dispositivo constitucional, motivo pelo qual caberia à ora recorrente ter apresentado o indispensável recurso extraordinário, dirigido para o STF, o que não consta dos autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ - REsp 1083686/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CAUSADA POR SEU AGENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 1º-C DA LEI 9.494/1997.

1. Na hipótese, a concessionária de serviço público prestadora do serviço de transporte causou danos ao recorrido em decorrência de colisão de veículos a que ela deu causa.

2. Não se trata, portanto, de relação de consumo (REsp 1.629.505/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016) ou da regida pelo Decreto 20.910/1932 (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), mas daquela disciplinada pelo art. 1º-C da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida provisória 2.180-35/2001, que assim dispõe: “Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”.

3. “O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97.2.” (REsp 1.277.724/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 10.6.2015).

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1645883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 02/05/2017)

E desta Corte Estadual cito:

Agravado de instrumento. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Alagamento na propriedade da parte-autora após construção de usina hidrelétrica. Prescrição. Prazo quinquenal.

A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.

(TJRO - 2ª Câmara Cível - AGRADO DE INSTRUMENTO 0802704-37.2018.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 15/02/2019.)

Deste modo, se trata de prescrição quinquenal e não trienal.

Isto, por si só, já é motivo suficiente para manutenção da decisão agravada, na medida em que, uma vez imposto o prazo quinquenal, já torna a ação tempestiva, na medida em que as cheias ocorreram em 2014 e a demanda ajuizada em 2017, portanto, dentro dos 5 anos catalogados pela norma invocada.

Mas, avanço pelo debate.

Pois bem, delimitado o lapso temporal prescricional, impõe-se a verificação do seu marco inicial.

No presente caso, as cheias iniciaram-se no ano de 2014, em especial, naquele verão dado nos meses de janeiro a abril, muito embora as águas viessem a baixar algum tempo depois.

A influência de tal fenômeno natural é crucial para a questão, isso porque pela Teoria da actio nata, sugere que ato inequívoco se dá com a compreensão da caracterização do dano e sua extensão.

Com efeito, trago à baila a lição do profº Cássio Scarpinella Bueno:

Consagra-se a Teoria da Actio Nata que reza que a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação. Este Teoria, consagra, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência. Trata-se, pois, de importante proteção ao direito do indivíduo de ver seu direito reparado a tempo. [...] a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular: Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento [...]

(autor citado in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, , 2018).

Desta forma, o marco inicial do prazo prescricional, é da ciência dos efeitos do fenômeno maléfico, ou seja, dos prejuízos já consolidados e não do momento da ocorrência do fenômeno das cheias, pois o conhecimento da extensão do dano, somente ocorreu após a baixa da água.

Tanto que o col. STJ, encampando tal compreensão, já pacificou: **PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DO PACIENTE. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO DANO. LAUDOS MÉDICOS. MARCO INAUGURAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL MÉDICO E A OPERADORA. TEMA**

NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS NºS 282 E 283, AMBAS DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, embora o falecimento da genitora da demandante tenha ocorrido aos 10/4/2005, a efetiva ciência do dano e de sua extensão sobreveio com a elaboração de pareceres e perícias médicas havidas aos 17/8/2009 e 26/3/2010. Assim, ajuizada a demanda aos 5/5/2010, afastou-se a incidência da prescrição autoral, nos termos do art. 27 do CDC.

4. Rever a conclusão adotada pela instância de origem acerca do marco inaugural do prazo prescricional demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

6. O requisito do prequestionamento estará atendido se a Corte de origem, conquanto não faça menção expressa aos dispositivos legais tidos por contrariados, tiver se manifestado acerca da questão jurídica apresentada no recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(STJ - rto AREsp 1311258/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÕES COMERCIAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEORIA DA ACTIO NATA. TUTELA DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.

Ação declaratória de inexistência de relações comerciais c/c pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 13/03/2008, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/11/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

O propósito recursal é decidir sobre a prescrição da pretensão indenizatória e sobre o interesse de agir da recorrente, quanto à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica.

3. O STJ possui entendimento sedimentado na teoria da actio nata acerca da contagem do prazo prescricional, segundo a qual a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação.

4. O interesse-utilidade evidencia-se quando a análise, em tese, da pretensão deduzida na exordial revelar que o processo é apto a resultar em algum proveito para a parte demandante, propiciando-lhe uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes de litigar.

5. A violação do direito, por si só, não retira do demandante o interesse em eventual tutela declaratória (parágrafo único do art. 4º do CPC/73).

6. No particular, a tutela declaratória pleiteada pela recorrente se justifica e se lhe mostra útil porque a violação do seu direito trouxe em si, a par da pretensão ressarcitória, a pretensão de obter a certeza jurídica quanto à inexistência de relação comercial com a recorrida.

7. O interesse-utilidade dessa declaração, em caráter principal, não é fulminado pela prescrição da pretensão ressarcitória, sobretudo

diante de outros possíveis reflexos apontados pela recorrente, além dos patrimoniais, como os contábeis e os tributários.

8. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp 1460474/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de postular a reparação de danos somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Nesse sentido: AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe de 03/02/2017; Agrnt no REsp 1.150.102/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29/09/2016, DJe de 04/10/2016; REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05/09/2013, DJe de 17/09/2013.

2. Hipótese em que, de acordo com as instâncias ordinárias, somente se pode atestar a ciência inequívoca da autora quanto aos atos lesivos que são objeto da demanda a partir da notificação extrajudicial da ré para a desocupação do imóvel, promovida em 19/02/2013, não estando prescrita, portanto, a ação ajuizada em 24/04/2013, dentro do triênio (CC/2002, art. 206, § 3º, V).

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1167724/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, com base na teoria da actio nata, o início do prazo não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Considerando que a parte autora tinha um crédito definido, lastreado no trânsito em julgado do processo de conhecimento, cujo critério de indenização fundado no VPA apurado no balanço patrimonial anterior à data da subscrição foi mantido pelo STJ, o acordo entabulado caracteriza verdadeira renúncia de direitos, o que, por conseguinte, contrariou os interesses do mandante e extrapolou os poderes ordinários de mera transigência que lhe foram conferidos....O próprio requerido, ao prestar contas, omitiu valores, contrariando os mais basilares princípios éticos da advocacia e a boa-fé contratual, e deu como certa a quantia paga a título de honorários contratuais.". Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1239244/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial não provido.

[...] Erro médico. Prescrição. Termo a quo. A Turma, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial da vítima de erro médico para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e mantida pelo tribunal de origem. In casu, a recorrente pleiteou indenização por danos morais sob a alegação de que, ao realizar exames radiográficos em 1995, foi constatada a presença de uma agulha cirúrgica em seu abdome. Afirmou que o objeto foi deixado na operação cesariana ocorrida em 1979, única cirurgia a que se submeteu. Nesse contesto, consignou-se que o termo a quo da prescrição da pretensão indenizatória pelo erro médico é a data da ciência do dano, não a data do ato ilícito. Segundo o min. Relator, se a parte não sabia que havia instrumentos cirúrgicos em seu corpo, a lesão ao direito subjetivo era desconhecida, portanto ainda não existia pretensão a ser demandada em Juízo. Precedente citado: REsp 694.281-RJ, DJ 20/9/2006".

(STJ – Primeira Turma – REsp 1.020.801/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 26.04.2011).

E ainda desta Corte:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que nos termos da teoria da actio nata, o termo a quo do lapso prescricional, definido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, consiste na data da ciência inequívoca da violação do direito ou da efetiva extensão do dano sofrido. (REsp 446496/DF).

As consequências da cheia do Rio Madeira, que ocorreu no ano de 2014, é fato bastante conhecido pela sociedade rondoniense, em especial pelo Judiciário, por conta do grande volume de ações ajuizadas.

(TJRO – 1ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802687-98.2018.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 07/12/2018.)

Assim, a pretensão recursal é ilegítima, o que importa na manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCP, c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7002244-11.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002244-11.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado : Moysés Pereira Lima Júnior

Advogada : Deborah May (OAB/RO 4372)

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada : Aline Pigozzo Martelli (OAB/RO 7154)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/04/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida. Danos morais. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências

advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

0005544-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0005544-55.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Antônio Carlos Sousa Oliveira

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelados : José Adilson Aguiar Santos e outro

Advogada : Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado : Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Advogado : Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 25/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Multa por litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova documental que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7000208-54.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000208-54.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante : Eva Ferreira Dias

Advogado : Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Advogado : Giuliano Santana (OAB/RO 4847)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Empréstimo consignado. Desconto de valor mínimo. Saldo remanescente. Negativação. Ausência de documento e de confronto acerca do conteúdo da contestação. Não há como acolher o pedido inicial quando inexistem documentos que o subsidiem, bem como quando não há, pela parte interessada, a desconstituição, mediante confronto argumentativo, do que é trazido na defesa da parte adversa.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7011290-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011290-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Valdir Vieira da Silva

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Apelada : Vivo S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Pedido de vista em 23/04/2019: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/01/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Contrato de telefonia. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Não configurado. Anotações preexistentes. Súmula 385 do STJ. Recurso improvido. Dano moral não configurado no caso concreto, eis que o autor possuía inscrições preexistentes. A mera alegação de que o protesto anterior está sendo discutido judicialmente não afasta a aplicação da Súmula n. 385 do STJ. Ausência de provas acerca da ilicitude do protesto anterior e posteriores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801409-28.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7014469-76.2019.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)

Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 7157)

Advogado(a): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO 4315)

Agravado: ELESSANDRA OLIVEIRA BARROS DO NASCIMENTO

Advogado(a): DIEGO DINIZ CENCI (OAB/RO 7157)

Advogado(a): THIAGO FERNANDES BECKER (OAB/RO 6839)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 7022388-87.2017.8.22.0001 - Apelação (PJe)

Origem: 7022388-87.2017.8.22.0001- Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Wellington Passos de Mello

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogada: Clair Borges Dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Apelada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 01/02/2019

Decisão

Defiro o benefício da assistência judiciária, considerando que o requerente preenche os requisitos legais, inclusive demonstrados já na primeira instância.

À cronologia de julgamento.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7042282-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042282-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Rubelita da Silva Gomes

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Sky Brasil Serviços Ltda.

Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Advogada : Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexistência de dívida. Negativação indevida. Dano moral. Quantificação. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801413-65.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (pje)

Origem: 7046477-43.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Família

Agravante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA

Advogado(a): FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA (OAB/SP 11734)

Agravado: WALNEY COSTA BEZERRA E OUTROS e outros

Advogado(a): DAVID PINTO CASTIEL (OAB/RO 1363)

Advogado(a): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL (OAB/RO 4235)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Perpétuo Socorro Coelho Bezerra em face de Walney Costa Bezerra e outros.

Na origem, trata de ação de inventário (autos de nº 704677-43.2018.8.22.0001), por decorrência do falecimento do de cujus Flavio Sena Alves Bezerra, tendo como viúva meeira a agravante, Maria do Perpétuo Socorro Coelho Bezerra, e os herdeiros, os filhos Walney Costa Bezerra e outros, em cujo feito, o juízo a quo suspendeu a tramitação.

Inconformada, Maria do Perpétuo Socorro Coelho Bezerra agrava sustentando, em suma, a impossibilidade de se suspender a ação de inventário, na medida em que a divisão dos bens dela como o falecido foi discutida em ação de divórcio, a qual se encontra apenas pendente de agravo interno no STJ, sendo a sentença e o acórdão já delimitados com a divisão dos bens, fato que autoriza a continuação da ação. Afirma haver má-fé processual dos agravados bem como erro do juízo ao não prosseguir com a ação. Assim, requereu provimento do recurso para impor ao juízo a continuidade da demanda.

É o relatório.

Decido.

Embora a agravante tente induzir que a sua ação de divórcio resta apenas um detalhe de transitar em julgado (apenas pendência de agravo interno no STJ), todavia, esta não é a prejudicialidade maior que obsta o prosseguimento da ação.

Com efeito, a teor dos documentos existentes na ação de origem, constata-se que o falecido, antes de se casar com a recorrente, já havia sido casado com outra pessoa, cuja companheira anterior havia falecido, instaurando-se outro inventário anterior à este, o qual ainda não fora concluído com delimitação dos bens que pudessem se comunicar com a companheira posterior (recorrente).

O juízo ressaltou o seguinte: "Não obstante isso, há questão prejudicial sendo analisada no Feito n. 0000751-64.2015.8.22.0101, o qual tramita no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, em cujo processo argumentaram os requerentes (WALNEY COSTA BEZERRA, WALNEIDY COSTA BEZERRA, WANDERLEY COSTA BEZERRA, WALNEIRY COSTA BEZERRA e WALNEYA COSTA BEZERRA e em face de FLÁVIO SENA ALVES BEZERRA e

MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO), em síntese, que, com fulcro no art. 183, incisos XIII a XV, do Código Civil de 1916, o primeiro requerido Flávio não poderia contrair novo casamento com a segunda requerida Maria do Perpetuo sem antes promover inventário de Izaura Benício da Costa, mãe dos requerentes, já que haveria prejuízo dos direitos materiais dos filhos da comunhão anterior. Sustentaram, ainda, que não teria ocorrido a prescrição, eis que tratar-se-ia de ato nulo, não se convalidando no tempo". Ora, à toda evidência de que há prejudicialidade (externa) da ação de origem com a anunciada pelas partes, razão pela qual o juízo a quo está com inteira razão.

Já ficou estabelecido e pacificado que havendo prejudicialidade externa, há necessidade da suspensão do feito, cuja decisão é legítima.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, pautou-se a decisão, ora atacada, na jurisprudência desta Corte que entende ser cabível ao juízo aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, quando verificada a prejudicialidade externa. Precedentes: AgInt no REsp. 1614312/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.2.2017; AgRg no AREsp. 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.2.2015.

2. Outrossim, as alegações trazidas pela parte agravante, quanto à aplicação de óbices sumulares para o não provimento do Apelo, foram feitas de forma genérica, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega o provimento. Agravo Interno de fls. 362/366 prejudicado. (STJ - AgInt no REsp 1679887/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

A prejudicialidade consiste em um liame de dependência lógica entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela dita prejudicial influirá, de maneira lógica, no teor do julgamento de outra a qual se subordina.

Há prejudicialidade lógica entre duas causas quando exigido que o pronunciamento sobre uma delas seja tomado como precedente lógico para o pronunciamento sobre a outra.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - MS 22703/DF, rel. Min^a. Regine Helena Costa, em 23/08/2017)

A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe de 8.10.2015; AgRg no REsp 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 9.2.2015.

(STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp 962894 / DF, rel. Min. Raul Araújo, em 19/09/2017).

Deste modo, havendo caracterização da prejudicialidade externa, é necessário a suspensão do inventário, não havendo de se falar em erro do juízo e tampouco protelação processual da parte contrária, já que a decisão agravada está em harmonia com jurisprudência pacífica sobre o tema.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801430-04.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (pje)

Agravante: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER e outros

Advogado(a): FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER (OAB/RO 9227)

Agravado: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(a): WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA (OAB/RO 3999)

Advogado(a): JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370)

Advogado(a): CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Machado Daniel Prenszer e outros em face de Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Sustentando, em suma, a tese de impossibilidade da rejeição do benefício por se tratar de cobrança de honorários advocatícios, estes de caráter alimentar, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que os agravantes não fazem jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue

a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais e preparo, extrai-se dos autos que o mesmo é advogado, advogando em causa própria, com condições inequívocas de custear o processo.

Entretanto, os recorrentes são advogados (em litisconsórcio ativo constituído por 6 advogados), cuja circunstância impede a concessão do benefício.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento de que profissionais liberais e autônomos, a exemplo dos advogados, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERÁ SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso do agravante.

Saliente-se que há nítida confusão dos agravantes quando afirmam que o caráter alimentar dos honorários advocatícios impede o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, pois, a verberar tal entendimento, todas as ações de alimentos seriam gratuitas, o que não é verdade.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Estabeleço desde já, que diante do indeferimento da Justiça gratuita pleiteada, eventual recurso contra esta decisão já deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7013818-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013818-49.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Douglas Desmarest Durante

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : ACR Comércio de Confecções Ltda.

Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 30/10/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Multa por litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova documental que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito do credor.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7018995-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018995-91.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Fabiano Alves Barbosa Xavier

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Multa por litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova documental que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito do credor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 7000659-36.2016.8.22.0002 - Apelação (PJe)

Origem: 7000659-36.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante: Leandro Correia de Araújo

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Apelado: Jeison Zanlorenzi

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 28/02/2019

Decisão

Indefiro a gratuidade judiciária, pois não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar.

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

GRAVO DE INSTRUMENTO n. 0801121-80.2019.8.22.0000 (pje)

Origem: 7022148-35.2016.8.22.0001

AGRAVANTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogada: NELINE SANTOS AZEVEDO (OAB/RO 8961)

Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957-A)

AGRAVADO: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Einstein Instituição de Ensino Ltda em face de Francisco Raimisson Pereira.

Na origem, versa sobre execução movida por Einstein Instituição de Ensino Ltda em face do agravado, cuja dívida decorre da prestação de serviços educacionais, o qual, após devidamente intimado para pagamento da dívida restou inerte. Após tentativas de localização de bens, inclusive com pesquisa no RENAJUD e BACENJUD, restou infrutífera.

Assim, o credor agravante requereu a suspensão da CNH bem como suspensão do Cartão de Crédito do devedor, como medida coercitiva a fim de obrigar os devedores ao pagamento, o que foi indeferido pelo juízo a quo.

Inconformada, a exequente agrava pretendendo a reforma da decisão, sustentando, em suma, a possibilidade da medida suspensiva.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a questão controversa resume-se à possibilidade ou não da suspensão da CNH como medida coercitiva ao devedor para adimplemento de dívida cobrada em juízo.

Para o deslinde da questão, convém trazer à baila alguns conceitos.

Pois bem, o prof Ricardo Diego Nunes Pereira, anota o seguinte:

Para tanto, devem ser relembrados alguns conceitos da dogmática e hermenêutica jurídica, a fim de que a assunção aqui da carga argumentativa (topoi-Alexy), em função do princípio da inércia (topoi-Perelman), esteja de acordo com aquilo considerado adequadamente jurídico, numa acepção de integridade e coerência do Direito (topoi-Dworkin). Evita-se, com isso, aquilo chamado de interpretação-aplicação em solipsismo antinormativo do Direito (topoi-Streck), isto é, o objetivo a ser perseguido deve desbocar em um agir não discricionário na acepção normativa.

No presente case, a tendência deve ser o argumento de princípio como argumento de Direito, pois repousado em direito fundamental constitucional: o direito à proteção ao mínimo existencial da pessoa humana.

Uma advertência epistemológica: não se está a tratar, sequer, de colisão de princípios, pois há norma-regra explícita ao caso e com densidade principiológica inerente e já para pronto atendimento normativo em interpretação-aplicação. Por isso, não haverá incurso em proposta de resposta por dimensão de peso entre fundamentos de princípios colidentes, na forma da teoria de Dworkin, muito menos na busca de uma norma de direito fundamental atribuída, como propõe Alexy no caso da aplicação da tese especial para ponderação em colisão de direitos fundamentais, insista-se, principiológica.

Não é o caso. Em verdade, por um movimento de compreensão normativamente adequada (círculo hermenêutico, de Gadamer), deve ser notado que já há princípio-na-norma-regra com a previsão expressa (de tal norma-regra) no artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88 — e, portanto, nem sequer se necessita de abordagem de norma-princípio-tendente-a-uma-norma-fundamental-atribuída. Não há otimização a ser ponderada, pois tal otimização fundamental já o foi inserida no bojo da norma-regra processual e constitucional. Basta, por tal interpretação normativa adequada já atribuída, aplicar idem adequadamente.

Então, o fator de proteção ao mínimo existencial faz-se presente, com a atribuição categórica prevista nos citados dispositivos normativos (consistência da juridicidade, advinda do efeito irradiante dos direitos fundamentais na perspectiva objetiva): norma-regra já atribuída, no artigo 833, CPC/2015; e mínimo existencial como princípio subjacente-na-norma-regra do artigo 6º, CF/88 (integridade-coerência do Direito, cf. Dworkin).

O conceito de mínimo existencial cai útil, a essa altura do discurso: “O princípio da dignidade da pessoa humana assume, no que diz

com este aspecto, importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o padrão mínimo em direitos sociais (mesmo como direitos subjetivos individuais) a ser reconhecido”.

Apreendida a carga axiológica da proteção ao mínimo existencial (princípio derivado do princípio-mor dignidade humana), observe-se que, como princípio, já subjaz a norma-regra do artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88, não necessitando, aqui no case, de qualquer modelo de ponderação, como dito. Assim, é por proteção ao valor do mínimo existencial que o artigo 833 do CPC/2015 prevê as hipóteses de manutenção de algo a favor do devedor, pelo menos minimamente, com objetivo fincado em sua existência através dos direitos constitucionais previstos no artigo 6º, CF/88: “A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância”.

Por sua vez e destarte, o artigo 139, IV, CPC/15, embora com abertura hermenêutica, jamais poderia violar a integridade-coerência posta no arcabouço normativo acima desenhado. Clarividente, a semântica “determinar todas” não permite, por uma hermenêutica jurídico-constitucional adequada, a determinação de todas as medidas possíveis. Seria uma abertura a um agir discricionário, ao nível do voluntarismo ou solipsismo tão advertido por Lenio Streck em Verdade e Consenso. Ao contrário, o objetivo, também por óbvio, é um agir normativo não discricionário.

Seria como se pudesse ter uma carta branca, pelo artigo 139, IV, CPC/15, para argumentos do tipo fraco, não tendentes a uma correção ou justificação normativa adequada, a exemplo: se não pode pagar dívida, não pode comprar roupa (que se lhes caceem algumas roupas); se não pode pagar dívida, não pode almoçar três vezes ao dia (que se lhes caceem uma ceia), devendo ainda selecionar os lugares mais baratos. Ou seja, determinar “todas as medidas” contém em si o parâmetro hermenêutico “determinar todas as medidas... normativamente adequadas”.

Pareceria, com a concessa vênica, quase que um tipo de coerção indireta, mas sem qualquer substrato normativo adequado, seja por inadequação processual (artigo 833 do CPC/2015, c/c artigo 5º, LIV, CF/88), seja por inadequação valorativa constitucional (artigo 6º, CF/88). Veja-se, com Lenio Streck e Dierle Nunes, pleiteando a retirada da roupagem normativa inadequada do artigo 139, CPC/2015:

O dispositivo deixaria de ser embasamento para medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias e tornar-se-ia fonte de uma satisfação processual-jurisprudencial sofisticada e participativa dos direitos. O perigo é o artigo 139, IV, ser transformado em instrumento de um quase desforço físico, só que com autorização judicial.

A problemática dos excessos de valores atuais da sociedade (a tal modernidade líquida, na sociologia de Bauman, ou o pamprincipiologismo, na jurídica de Streck), advindos de uma massificação e repetição de uma filosofia de consumo individualista, pelo que o que vale hoje talvez amanhã, não, assim como o excesso de princípios no Direito, tem uma consequência nefasta: perde-se a hierarquia de valores pelas múltiplas ofertas de sistemas de sentido. Uma desconstrução do indivíduo e do sistema, inclusive jurídico, pelo próprio excesso e solipsismo, já que o universal (normativo) e hierárquico (normativo) perde sentido de ser. Em palavras mais diretas: cada um puxa seu valor e encontra referência em algum ponto do marketing consumista, desconstruindo e fragmentando o sistema de referência global. Esse o motivo da importância de uma resposta normativamente adequada.

Na decisão judicial que, em determinado processo judicial, suspende a CNH por dívida, a lógica normativa adequada, pelo que trazido supra, tem dois dimensionamentos: um derivado da análise normativa vazia do artigo 139, CPC/2015, ou pelo menos preenchida por discurso de efetividade executiva; outro, com análise normativamente preenchida pelo artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88, ambos já justificados principiológicamente pelo mínimo existencial

[...]

Então: a previsão da norma-regra de proteção contra restrição e penhora (CPC/2015, artigo 833, IV e V, especificamente), com base em princípio já subjacente em seu teor e advindo de comando constitucional, para a proteção do mínimo existencial com pretensão de maximização — mínimo existencial como princípio subjacente na norma-regra (CF/88, artigo 6º) —, bem como o respeito ao devido processo legal na aplicação dos instrumentos legais (CF/88, artigo 5º LIV), traduzem, todos esses dispositivos, uma resposta normativa adequada para a densificação do instrumento geral de poder de efetivação do artigo 139, IV, CPC/15, controlando-o normativamente.

Por tudo isso, a resposta normativa adequada, hermenêuticamente e constitucionalmente, é pela impossibilidade de suspensão de título permissivo do cidadão (CNH) para obtenção de renda, trabalho e (até) lazer, pois contém dentro de si, tal título, um mínimo existencial na representação da maximização dos direitos fundamentais previstos no artigo 6º, CF/88.

(autor citado in Mínimo Existencial – O caso da suspensão da CNH por dívida, 2018).

Foi neste contexto principiológico que o STJ também rejeitou a possibilidade da suspensão da CNH e do Cartão de Crédito, expressando-se nos seguintes e exatos termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SERRAZOÁVEISE PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Tal posição – da qual comungo e expressado em julgados anteriores – é pacífica nesta Corte e o col. STJ, pelo que leva à rejeição da presente pretensão recursal.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7036226-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 703622634.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelado : Kelven Cley Nunes Flores

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Inexistência de relação jurídica. Inexigibilidade de débito. Negativação indevida. Danos morais. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800939-94.2019.8.22.0000 - (202)

Origem: 70063061020198220001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872-A)

Agravado: OSMAR BAPTISTA

Advogado(a): EDSON FURTADO ALVES (OAB/RO 6288)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de Osmar Baptista.

Na origem trata de ação ordinária movida por Osmar Baptista em face do Banco do Brasil S/A, tendo postulado tutelar cautelar no sentido de impor à citada instituição financeira que entregue ao requerente os documentos relacionado à relação jurídica estabelecida entre as partes, o que foi deferido pelo juízo a quo.

Inconformado, o Banco do Brasil S/A alega a “ausência de pretensão resistida da exibição dos documentos”, na medida em que “em momento algum o banco réu se recusou a fornecer os documentos”. Diz também, não ter a parte agravada comprovado os requisitos para a concessão da tutela liminar pretendida, quais sejam, a fumaça do direito e do perigo da demora, razão pela qual deve ser cassada a decisão.

Informações do juízo à fl. 13.

Inexistiu contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

No presente recurso, em suma, impugna decisão que concedeu medida cautelar cominando o banco agravante a fornecer cópias dos documentos correspondente à relação jurídica existente entre as partes.

Sem maiores delongas, todas as questões postas pelo banco agravante nesse instrumento já estão explicitamente (e a muito tempo) decididas tanto neste Corte quanto no col. STJ, de cujos arestos citados resolve-se a presente lide, nos seguintes moldes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO MOMENTO DA CONTESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março

de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

3. Consta no acórdão recorrido e na sentença que houve pedido administrativo de exibição de contrato de cartão de crédito. O BANCO permaneceu inerte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1533702/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

E desta Corte:

Apelação. Ação de exibição de documento. Impossibilidade jurídica do pedido. Afastada. Alegação de extravio do contrato. Não provimento ao recurso.

Apesar de a instituição bancária afirmar em sua defesa que a autora não comprovou a sua resistência em fornecer o documento, relatou que não possui o contrato, e que ele foi extraviado na migração do sistema do Banco Cruzeiro do Sul para o Banco Panamericano, não podendo, portanto, cumprir a determinação judicial.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica, porquanto o contrato pode ser restaurado, adotando-se com base contratos realizados na mesma época.

Recurso desprovido.

(TJRO - 1ª Câmara Cível - Apelação, Processo nº 0007211-58.2015.822.0007, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/04/2019)

Ora, no presente caso, a tutela cautelar apenas determinou que promovesse a exibição (fornecesse) a entrega dos documentos requeridos pela parte, não impondo nenhum gravame ao banco recorrente que pudesse justificar tamanha irresignação neste agravo, sendo observado ainda que já passados mais de 30 dias da decisão agravada e até o momento a instituição agravante simplesmente não entregou a cópia dos documentos, elementos estes que evidenciam que o banco prefere adentrar na seara recursal a impugnar a decisão do que efetivamente colaborar com a efetividade da Justiça (postulado inovador do novo CPC) com a entrega dos documentos.

Além de lamentável tal conduta, é caracterizadora de intenção protelatória que será oportunamente enquadrada em caso de novos expedientes.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo desta decisão. Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7011859-77.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7011859-77.2015.8.22.0001 - PORTO VELHO/10ª VARA CÍVEL

Apelante: SKY

Advogado(a): RICHARD LEIGNEL CARNEIRO (OAB/RN 9555)

Advogado(a): ALESSANDRA DIAS PAPUCCI (OAB/SP 274469)

Advogado(a): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB/RO 8158)

Apelado: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA

Advogado(a): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 2677)

Advogado(a): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB/RO 6195)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Despacho

Vistos.

Sky Brasil Serviços de Banda Larga Ltda peticiona id. 3325986 – Pág. 1 dos autos requerendo a juntada da ata de incorporação da pessoa jurídica, Sky Brasil Serviços Ltda documento id. 3325987 – Pág. 1/35 e requerendo a retificação do polo passivo, posto que encampou a totalidade das atividades técnico/administrativas e jurídicas da Sky Brasil Serviços Ltda.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto a parte autora Jorge Ademir Mateus de Lima se manifestar acerca do aludido requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801343-48.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7035142-61.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

Advogado(a): TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)

Advogado(a): PEDRO ORIGA NETO (OAB/SP 25657)

Agravado: JAIR FERREIRA

Advogado(a): FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO (OAB/RO 4402)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges em face de Jair Ferreira.

Jair Ferreira promove cumprimento de sentença em face da agravante, objetivando o recebimento de R\$ 117.815,42 decorrente da venda imóvel não pago pela compradora recorrente.

Houve penhora de salário e/ou poupança, e após, o juízo a quo autorizou o levantamento do valor bloqueado.

Inconformada, a executada agrava sustentando, em suma, a impossibilidade de penhora dos vencimentos do devedor nesses casos bem como da respectiva liberação. Ao final, pugna pelo deferimento da medida no sentido do indeferimento da liberação dos valores.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover descontos em conta-corrente de devedor e sua consequente liberação dos valores.

Ao tratar da penhora de valores de salário e/ou poupança, esta Corte em casos análogos adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCPC.

Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.

Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarcir-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas

destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se

tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).

3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)

Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:

A exemplo cito:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.

(TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)

Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.

Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprindo, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Assim, esta impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada (e tampouco não se empreendeu qualquer luta no sentido de se desconstituir a obrigação pela via ordinária, ao menos não consta essa questão nos autos).

Aqui, é de se considerar que este montante residual é suficiente para manter-se dignamente.

Esse fato, a meu sentir, bem como atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 30% sobre seus vencimentos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao seu sustento.

Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833, IV do NCPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO Nº: 7007516-04.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 7007516-04.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ARLETE NURENBERG

ADVOGADA: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS (OAB/RO 7280)

ADVOGADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS (OAB/RO 7273)

ADVOGADO: PAULO YUKIO DOS SANTOS (OAB/RO 6799)

ADVOGADO: THIAGO VALIM (OAB/RO 6320)

APELADA: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB/BA 15462)

ADVOGADO: SAULO VELOSO SILVA (OAB/BA 15028)

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB/RO 2913)

ADVOGADO: HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB/BA 15502)

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO METCHKO (OAB/RO 1482)

RELATOR: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Nos termos do art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente recurso.

Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 111, inc. I, do RITJ/RO.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 0021047-53.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0021047-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Recorrente: Fenix Comércio e Representações do Vestuário Ltda.

Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Recorrido: Banco Safra S/A

Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26.571)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado : João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)

Advogada : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)

Advogada : Vera Lúcia Silva Souza (OAB/PE 14712)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 24/04/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 30/04/2019

7020398-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020398-61.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Bruno dos Santos da Silva

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Carlos Catanhêde Júnior (OAB/RO 8100)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/12/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexistência de dívida. Negativação indevida. Dano moral. Quantificação. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801445-70.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (pje)

Origem: 7001250-81.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: BANCO DO BRASIL SA Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673-A)

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676-A)

Agravado: AGENOR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(a): MILTON FUGIWARA (OAB/RO 1194)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de Agenor de Oliveira Silva.

Na origem, Agenor de Oliveira Silva moveu ação de reparação de danos em face do banco agravante, buscando tutela antecipada com o fito de suspender negativação em banco de restrição de crédito (SERASA e SPC), alegando que não entabulou qualquer contrato relativo à dívida cobrada, e que, portanto, a dívida, no seu entender não existe. O juízo a quo deferido a liminar pleiteada.

Inconformado, o banco demandado agrava alegando estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida, na medida em que “a parte ré não pode ser tolhida de proceder à inclusão, mesmo porque, é procedimento através do qual age tão somente no exercício regular de um direito reconhecido, na busca de recuperar o seu crédito irremediavelmente ameaçado, em face de comportamentos e ações meramente procrastinatórias, como a que se depara no vertente caso”. Assim, pugna pela cassação da liminar.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos versa, precipuamente, sobre pretensão recursal de revogação da liminar que suspendeu a negativação da agravada em bancos de proteção ao crédito.

Sobre o tema, já decidiu o col. STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração da aparência do bom direito a ensejar a concessão da tutela antecipada. Dissentir de tal entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1082329/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Estes são os requisitos a serem exigidos para as tutelas prematuras.

Resta saber se a presença destes se encontram presente in casu.

Analisando a documentação dos autos, em especial o documento

de fl. 17 e seguintes (ID 5799710), em consignado de dívida em 72 parcelas com descontos em benefício previdenciário, havendo, ao menos neste momento, razoabilidade na alegação da parte, sendo de extrema parcimônia a suspensão da exigibilidade da dívida até julgamento final da demanda.

Sobre o tema cito o profº Carlos Alberto Bittar:

Podemos considerar três acepções da razoabilidade, a primeira é usada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. A segunda acepção diz respeito ao emprego da razoabilidade como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceira, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.

Passaremos a tratar destas acepções a seguir.

A Razoabilidade como Equidade.

Na primeira acepção a razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. A razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece.

Na aplicação do direito, é razoável presumir que as pessoas dizem a verdade e agem de boa-fé, ao invés de mentir e agir de má-fé.

Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário.

A razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas. Desta forma, exige determinada interpretação como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente sobrejacentes. Interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional, como o princípio do devido processo legal.

A razoabilidade exige, ainda, a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é descon siderado pela generalização legal. Em alguns casos, em razão das especificidades, a norma geral não pode ser aplicável por se tratar de caso anormal.

É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável, a um determinado caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária.

A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça.

Assim, analisando essas considerações, podemos concluir que a razoabilidade serve de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para sua aplicação. Para que seja aplicável, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral.

Razoabilidade como Congruência

Na segunda acepção a ser considerada a razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação.

Os princípios constitucionais do Estado de Direito e o devido processo legal impedem a utilização de razões arbitrárias e a subversão dos procedimentos institucionais utilizados. Para a aplicação da razoabilidade não se pode desvincular-se da realidade.

Essa forma de aplicação também deve ser utilizada em casos em que a norma, concebida para ser aplicada em determinado contexto sócio-econômico, não mais possui razão para ser aplicada.

Não se trata de analisar a relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. A eficácia dos princípios constitucionais do

Estado de Direito e do devido processo legal soma-se a eficácia do princípio da igualdade, que impede a utilização de critérios distintivos inadequados. Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade.

Razoabilidade como Equivalência

A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão, um exemplo que pode ser considerado dentro desta acepção é de que a culpa serve de critério para a fixação da pena a ser cumprida, devendo esta pena ser equivalente à culpa.

Distinção entre Razoabilidade e Proporcionalidade

A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação. Não há, no entanto, nem entrecruzamento horizontal de princípios, nem relação de causalidade entre um meio e um fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do Direito com suas condições externas exige a relação das normas com as condições de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de alguma medida quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada.

(autor citado in Direito Civil Constitucional, 3ª edição, Editora RT, 2009, fls. 34 e ss.).

Assim, se mostra, ao menos por ora, com grande relevância o argumento apresentado evidenciando portanto, o bom direito.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0001880-16.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Apelante: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(a): LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA (OAB/RJ 144343)

Advogado(a): ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA (OAB/SP 238234)

Advogado(a): RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)

Apelado: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT e outros

Advogado(a): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 2677)

Advogado(a): LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO (OAB/RO 1575)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Nos termos do art. 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente recurso.

Assim, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para proceder a redistribuição, na forma do art. 111, inc. I, do RITJ/RO.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801221-35.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000399-97.2019.822.0019 - Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Raimunda Batista de Araujo Rozas

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 29/04/2019

Despacho

Vistos,

BANCO BMG S/A interpõe agravo de instrumento, em face de decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos do processo nº. 7000399-97.2019.822.0019, em que contende com RAIMUNDA BATISTA DE ARAUJO ROZAS.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fls. 90/91):

Ante o exposto, o pedido de tutela de urgência formulado DEFIRO PARCIALMENTE pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG (contrato nº 11058373) no benefício previdenciário do autor, bem como, providencie a imediata exclusão do nome da parte autora, das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

O recorrente alega que a agravada aderiu espontaneamente ao contrato que pretende discutir em juízo, enfatizando que ela conhecia as cláusulas contratuais, taxas etc.

Afirma que a concessão da tutela de urgência deu-se de modo equivocado, haja vista os contratantes (agravante e agravada) sabiam o que contratavam, isto é, as cláusulas do negócio eram claras e foram informadas ao recorrido, que, nos moldes de sua autonomia privada contratou o empréstimo impugnado na ação.

Ressalta a existência de saque realizado junto a cartão de crédito de titularidade da agravada.

Impugna a multa cominatória, ao argumento de que é desnecessária, desprovida de razoabilidade e em razão da periodicidade e também do valor arbitrado de R\$2.000,00, o qual afirma ser elevado à espécie.

Invoca a impossibilidade de cumprimento da liminar, diante do descumprimento do art. 330, §2º, do CPC.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no mérito que seja provido, com a consequente reforma da decisão agravada.

Preparo recolhido na forma da lei (fls. 25/26).

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, a análise que se faz é quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O recorrente alega que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso, para isso, aduz que houve equívoco por parte do juízo prolator da decisão agravada, tendo em vista que o agravado conhecia todas as cláusulas do contrato e que a multa cominatória é elevada.

Em que pese os argumentos do agravante, não há como ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto os argumentos são inaptos a confrontar à decisão agravada, a qual está muito bem fundamentada, por isso desmerecendo censura.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).

I.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/04/2019

7005745-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005745-20.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família

Apelante : L. L. C. O.

Advogada : Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogada : Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)

Apelado : C. de S. F.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Guarda. Direito indisponível. Revelia. Inexistência de efeitos. Prevalência dos interesses da criança. Ausência de provas que permitam a cognição exauriente da controvérsia. Julgamento antecipado do feito. Error in procedendo. Desconstituição da sentença. Retorno dos autos ao primeiro grau. A revelia não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Se não foram produzidas provas nos autos, deve ser anulada a sentença a fim de que o feito seja devidamente instruído.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7002905-32.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002905-32.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: G 3 Transporte Eireli - EPP

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Apelada: Vicente Leão Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

Decisão

Vistos.

G3 Transporte Eireli EPP recorre da sentença que rejeitou os embargos e constituiu de pleno direito o título executivo judicial e ainda condenou a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais pugna inicialmente pela concessão da gratuidade processual, afirmando não possuir condições de arcar com o preparo.

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie, observo que a parte apelante se limitou em pleitear a concessão do benefício sem, contudo, encartar aos autos qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.

Neste sentido são os seguintes precedentes, do STJ e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) – (g.n.)

Agravo interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados. (Agravo, Processo nº 0021336-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, J. 01/06/2017)

Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006064-85.2015.8.22.0010 e AC n. 0007363-27.2015.8.22.0001.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 6 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801360-84.2019.8.22.0000 Petição (PJE)

Origem: 7018845-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Melo Distribuidora de Peças Ltda

Advogado: Luciano de Almeida Souza Coelho (OAB/AM 9919)

Advogada: Michelle Nascimento Tachy Coelho (OAB/RO 9918)

Recorrida: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 05/05/2019

Decisão

Vistos.

MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA peticiona requerendo a concessão de efeito suspensivo à sua apelação interposta nos embargos à execução de n. 7018845-47.2015.8.22.0001, com base no art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC.

Alega que a DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA propôs ação de execução nos autos de n. 7005410-

06.2015.8.22.0001, para cobrança de R\$ 2.240.112,87. Opostos embargos, os mesmos foram julgados improcedentes, e diante da interposição de apelação, requer a concessão do efeito suspensivo.

Afirma que o cerceamento de defesa arguido pelo Embargante no recurso de Apelação demonstra cabalmente a probabilidade de provimento na esfera recursal, mormente ao ferimento dos princípios constitucionais, bem como a não observância a jurisprudência dominante à cerca do assunto

Defende que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo poderá ocasionar a instauração de cumprimento provisório de sentença de um valor exorbitante e indevido.

Sustenta que a possibilidade de penhora de bens para satisfação do suposto crédito, poderá causar graves lesões à empresa.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspenso ao recurso de apelação.

Examinados. Decido.

De acordo com a sistemática no CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser realizado pelo Tribunal, conforme art. 1.010, §3º e é regra que a apelação seja recebida no efeito suspensivo, conforme art. 1012 do mesmo diploma.

Ocorre que, dentre as exceções legais, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado, começa a produzir efeitos imediatamente (art. 1.012, §1º, III do Novo CPC), ou seja, não possui efeito suspensivo, exatamente como ocorreu no caso em tela.

De fato, excepcionalmente é possível a concessão do efeito suspensivo conforme previsão do art. 1.012, §4º do mesmo diploma, nas hipóteses em que a parte demonstre haver probabilidade de provimento do recurso ou, se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, o curso natural de uma execução é a penhora de bens dos executados de modo que não vislumbro causa justificadora para obstar o andamento do processo executivo neste momento processual, afinal, até a perda efetiva do bem, há um longo caminho.

Com efeito, em que pesem os argumentos do requerente quanto ao possível prejuízo em decorrência da continuidade dos atos executivos, não foi demonstrado o fumus boni iuris, consistente no provável êxito de sua irresignação.

Isso porque, além da sentença encontrar-se devidamente fundamentada, numa análise superficial própria da sede cautelar de sua Petição – análise essa que é sempre passível de revisão quando da apreciação do mérito da apelação – observo que as alegações do apelante no que tange ao cerceamento de defesa não justificam a concessão excepcional do efeito suspensivo.

Nesse sentido, já julgamos questão semelhante:

Agravo interno em petição. Pedido de efeito suspensivo em apelação. Sentença que julga improcedentes embargos à execução. Ausência dos requisitos legais para concessão. Mantida decisão monocrática.

O art. 1.012, §1º, III, do Novo CPC, é claro ao determinar que a sentença que julga improcedentes os embargos do executado, comece a produzir efeitos imediatamente, não possuindo efeito suspensivo.

Para que seja possível a concessão de tal efeito, a parte deve demonstrar a probabilidade de provimento do seu recurso ou, se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, o que não ocorreu no caso em tela.

Não tendo a agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

(PETIÇÃO, Processo nº 0803055-78.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 02/02/2017)

Ademais, ainda que assim não fosse, não vislumbro utilidade no pedido do apelante, vez que, em consulta aos autos da execução, observo que o processo foi suspenso por 180 dias em decorrência

de deliberação do Juízo Universal da recuperação judicial a que a empresa está submetida. (ID Num. 17418036 - Pág. 1 dos autos de n. 7005410-06.2015.8.22.0001.

Por todo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo na apelação interposta, por não visualizar qualquer dos requisitos autorizadores do art. 1.012 do Novo CPC.

Comunique-se o Juízo a quo da presente decisão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0012119-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012119-79.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante :Jois Miguel Maciel de Souza

Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada :Jalapão Tecidos Ltda. - EPP

Advogada :Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Advogada :Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)

Advogada :Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/11/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Honorários advocatícios. Majoração. Aplicação da Súmula 385/STJ. Afastamento. A inclusão indevida do autor no cadastro de inadimplemento, por dívida inexigível, gera o direito à indenização por dano moral, arbitrado de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Não há se falar em aplicação da Súmula n. 385/STJ, se as negativas anteriores àquela discutida nos autos são objeto de discussão judicial acerca da qual não se operou o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

7001487-80.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001487-80.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante :Marcos Vinícius de Souza

Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado :Pica Pau Comércio de Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Advogado :Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada :Hélida Genari Bacchan (OAB/RO 2838)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação monitoria. Apelação cível. Preliminar de nulidade. Citação por edital. Parte não encontrada. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal. Inexistência de nulidade. Prescrição. Inocorrência. Prazo quinquenal. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos, a fim de que informem o endereço do demandado. Sendo regular a publicação em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital. É quinquenal o prazo para ajuizamento de ação monitoria contra emitente de nota promissória sem força executiva.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0008823-31.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008823-31.2015.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado :Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Embargado :Jesuino de Souza Porto
Advogado :Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/03/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Efeitos infringentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento. Diante da inexistência de contradição a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019
7049318-79.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7049318-79.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante :Celso Aparecido de Oliveira
Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/07/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Parte sucumbente. Ausência de interposição de recurso. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Impossibilidade. Inteligência do art. 85, §11, do CPC/2015. Precedente do STJ. A regra esculpida no §11 do art. 85 do CPC/2015, que prevê a majoração dos honorários em sede recursal, não deve ser aplicada em face da parte sucumbente, que não interpôs recurso, ainda que a parte vencedora obtenha êxito em seu apelo para majorar valor de dano moral, conforme entendimento do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019
7057117-76.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7057117-76.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante :Oi Móvel S/A
Advogado :Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargada :Tais Alves da Silva
Advogado :Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/08/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019
7010929-88.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010929-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado :Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado :Cláudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogado :Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162773)
Advogada :Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado :João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada :Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Embargada :Janete Almeida da Cruz
Advogada :Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogada :Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada :Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/09/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Efeitos infringentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Diante da inexistência de contradição a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019
0802820-43.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Embargante :Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda.
Advogado :Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado :Maguis Umberto Correia Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1214)
Agravada :Dinâmica Contábil Ltda. - ME
Advogada :Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado :Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada :Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado :Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Agravada :Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado :Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 13/03/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Fim prequestionatório. Hipótese de cabimento não apontada. Rejeição. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverá apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019
0803406-80.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014044-83.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante :Ester Siqueira de Almeida
Advogado :Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada :Graziela Zanella de Córdova (OAB/RO 4238)
Advogada :Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Embargada :EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado :Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Advogado :André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogada :Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 15/03/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

7006448-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006448-19.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante :Sônia Ferreira Campos

Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado :Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/07/2018

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Parte sucumbente. Ausência de interposição de recurso. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Impossibilidade. Inteligência do art. 85, §11, do CPC/2015. Precedente do STJ. A regra esculpida no §11 do art. 85 do CPC/2015, que prevê a majoração dos honorários em sede recursal, não deve ser aplicada em desfavor da parte sucumbente que não interpôs recurso, ainda que a parte vencedora obtenha êxito em seu apelo para majorar valor de dano moral, conforme entendimento do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

7013674-75.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013674-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante :Valdivino Tesoura Filho

Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/07/2018

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Parte sucumbente. Ausência de interposição de recurso. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Impossibilidade. Inteligência do art. 85, §11, do CPC/2015. Precedente do STJ. A regra esculpida no §11 do art. 85 do CPC/2015, que prevê a majoração dos honorários em sede recursal, não deve ser aplicada em desfavor da parte sucumbente que não interpôs recurso, ainda que a parte vencedora obtenha êxito em seu apelo para majorar valor de dano moral, conforme entendimento do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0800369-11.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007956-79.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante :Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial

Advogada :Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada :Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado :Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravado :Orlandino Ragnini

Advogado :André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 15/02/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Inclusão no plano de recuperação. Incidência de juros e mora. Segundo o entendimento firmado pelo STJ o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, é concursal, portanto, deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. Considerada a concursalidade do crédito exigido a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0002524-46.2012.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002524-46.2012.8.22.0006-Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogada :Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado :Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Embargado :Ednaldo Falcão

Advogado :Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 12/09/2018

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Parte dispositiva. Ocorrência. Vício sanado. Verificando-se a existência de contradição na parte dispositiva do

ACÓRDÃO, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0800271-26.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017440-05.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante :Santo Antônio Energia S/A

Advogado :José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado :Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada :Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Agravado :Ademir Laurindo Ribeiro

Advogado :Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogado :Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado :Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Pelo princípio da actio nata, o direito de pedir indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação indenizatória que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

7010695-40.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010695-40.2016.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante :Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A - DPVAT

Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada :Janete Antunes de Freitas

Advogada :Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Cobrança. Honorários de advogado. Fixação. Valor da causa. Inviabilidade. Valor da condenação. Proveito econômico irrisório. Apreciação equitativa. Adequação. Consoante estabelecido na legislação processual civil, nas causas em que há condenação, é inviável a fixação dos honorários com base no valor da causa. Quando for irrisório o proveito econômico obtido, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800786-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0027260-27.2004.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Omar Miguel da Cunha

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado: Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518)

Agravado: Everton Tupinamba de Souza

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Decisão

Vistos.

Determinado o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, o agravante peticionou requerendo revogação do despacho em razão do desconto de 30% de sua aposentadoria.

Como é sabido, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo" (art. 1.007, caput, do CPC).

No caso dos autos, o recurso de agravo de instrumento exige o preparo, nos termos do art. 16 da Lei n. 3.896/2016.

Pois bem. Não houve comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, razão pela qual foi determinado o seu recolhimento em dobro, conforme regra do art. 1.007, § 4º do CPC.

O agravante não comprovou o seu pagamento, assim o recurso é deserto e não deve ser conhecido.

Ressalto que o fato do recurso versar sobre a penhora de 15% de sua remuneração não elide, por si só, do recolhimento do preparo recursal.

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC por ser inadmissível ante a sua deserção.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0800227-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011600-36.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante :J. Vitor Cosméticos Ltda. - EPP

Advogado :Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)

Agravado :Itaú Unibanco S/A

Advogado :Rogério Pinto Martins (OAB/CE 31084)

Advogado :Dárlen Santiago (OAB/RO 8044)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por prevenção em 05/02/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO DESPROVIDA DE PODER ESPECIAL PARA RECEBER CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. O simples peticionamento por advogado destituído de poder especial para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir eventual falha no ato, mormente a se considerar que a parte não apresentou defesa aos termos da ação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0803097-59.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010796-91.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante :João Miguel da Silva

Advogada :Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado :Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Embargada :Vani Alves Serafim

Advogada :Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada :Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)

Advogado :Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)

Advogada :Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/03/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Constatada a ausência do vício de omissão apontado pela parte, o não provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, mantendo-se, portanto, hígido o ACÓRDÃO recorrido.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800962-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000443-58.2019.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única

Agravante: Banco Bradesco

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)

Advogado: Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803/O)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado: Magno Roberto de Castro

Terceiro Interessada: Rosângela Goubeti Fernandes Melocra

Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 08/04/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida contra Magno Roberto de Castro.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 27, ID n. 5692075):

Despacho

Considerando a petição de terceiro de boa-fé (ID 25820645), suspendendo por ora a diligência de busca e apreensão, a fim de oportunizar a manifestação da parte autora.

Assim, intime-se o BANCO BRADESCO S.A, mediante seu patrono, para que se manifeste acerca da proposta de pagamento da dívida apresentada pelo atual possuidor do veículo, no prazo de até três dias.

Não obstante, oficie-se ao Juízo deprecante, informando a ocorrência. Consigno que, em não sendo a suspensão da diligência anuída pelo Juízo deprecante, este Juízo prosseguirá com o cumprimento da ordem de mandado de busca e apreensão, independentemente da manifestação da parte autora, por se aquele o Juízo competente para processar e julgar os autos de origem 7009055-22.2018.8.22.0005.

SIRVA DE OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná (autos 7009055-22.2018.8.22.0005), devendo ser instruído com cópia dapetição de ID 25820645.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médici, 28 de março de 2019.

Juiza Elisângela Frota Araújo Reis

O banco agravante informa, em síntese, que ajuizou a presente ação, pleiteando receber o valor de R\$ 12.133,09, originário da Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Veículo, celebrada em 23/08/2013.

Sustenta que o juízo deprecado deveria cumprir à ordem do juízo deprecante, e não suspender uma decisão liminar de busca e apreensão mediante uma simples proposta de acordo efetuada por uma terceira pessoa interessada.

Afirma que apresentou provas de que existe crédito a seu favor a ser adimplido pelo agravado, de modo que não há que se falar em suspensão da liminar da busca e apreensão do bem apreendido, sem que haja o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 9º, § 2º do Decreto 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, visto que a inadimplência é desde 23/04/2018.

Prequestiona a matéria.

Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para reformar a decisão agravada, e, conseqüentemente, que seja determinado o imediato prosseguimento da ação de busca e apreensão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente urge registrar que o pleito de concessão do efeito suspensivo ativo indica a pretensão da tutela de urgência, pois a agravante busca obter liminarmente aquilo que lhe foi negado em primeira instância. Referido pedido trata-se também do objeto de mérito do recurso.

Pois bem, tratando-se de típica pretensão de tutela antecipada, cabe à parte agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, tratam os autos de origem de ação de busca e apreensão ajuizada em 18/09/2018, em razão da constituição e mora originária da parcela vencida em 23/04/2018 e subsequentes (fl. 25, autos originários).

Em análise as informações acostadas nos autos originário, sem adentrar a um juízo de mérito, entendo que a decisão que suspendeu a liminar de busca e apreensão deve ser revoga, pois, o terceiro interessado adquiriu o bem móvel do mutuário somente em 31/12/2018, ou seja, muito tempo após ao ajuizamento da ação que ocorreu em 18/09/2018.

Percebe-se, portanto, que deve prevalecer o disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela lei 10.931/2004, no sentido de que, 5 dias após executada a liminar mencionada no caput do referido artigo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a pretensão de antecipação da tutela recursal e revogo a decisão que suspendeu a liminar de busca e apreensão, devendo o juízo singular determinar a regular tramitação dos autos de origem.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada, bem como do terceiros interessado para apresentarem resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de maio de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802001-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7046762-07.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: R. J. A. V.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravado: N. G. dos S. V. representado por sua mãe M. L. dos S.

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/07/2018

Decisão

Vistos.

O agravante manifesta-se no Id Num. 5751222 dos autos e requer a desistência deste recurso.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0002323-62.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 0002323-62.2014.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Apelante :Nelson Carlos Longo

Advogado :Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelado :Domingos Secagno

Advogada :Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado :Gabriel Elias Bixara (OAB;RO 6505)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018

Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAÍAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. KIYOCHI MORI E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA." EMENTA: Indenização. Arrendamento rural. Reses bovinas. Não devolvidas. Cabe indenização por dano material concernente as reses bovinas não devolvidas/localizadas quando do término do contrato de arrendamento rural, já que realizado dois contratos de arrendamento com pessoas distintas na mesma área e no mesmo período.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

0011671-09.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011671-09.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante :Aureliano Nonato de Souza

Advogado :Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Apelado :Banco Itaú BBA S/A

Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Deficiência não comprovada. Porta giratória. Passagem. Impedimento. Prova. Inexistência. Dano moral não configurado. Honorário. Fase recursal. Majoração de ofício. O impedimento de acesso ao estabelecimento bancário que dispõe de porta detectora de metais, por si só, não é fato capaz de ensejar indenização por dano moral. Ausente a comprovação que sustente as alegações de ocorrência de situação vexatória e humilhante não há como reconhecer a ocorrência de ato ilícito. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 24/04/2019

7002018-45.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002018-45.2017.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante :Claro S/A

Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado :Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Apelados :Francisco Sávio Araújo de Figueiredo e outra

Advogado :Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado :Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Empresa de telefonia. Falha na prestação de serviço. Inexistência. Dano moral. Não caracterização. É indevida a indenização por dano moral pela prestadora de serviços de telefonia, quando a lesão decorre de relação com a empresa responsável pelo gerenciamento do aplicativo Whatsapp.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0001020-44.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0001020-44.2013.8.22.0014 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Gilberto Silva Bomfim

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Apelada: Carolina Torres Frozoni

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/RS 44753)

Apelado: Arthur Frozoni

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 03/05/2018

Decisão

Vistos.

Gilberto Silva Bomfim recorre da sentença que homologou acordo firmado entre o Banco Basa e os requeridos Carolina Torres Frozoni e outros. No entanto, afirma que a r. decisão não considerou os honorários advocatícios fixados nos autos, fundamentando no art. 12, da Lei 13.340/16, motivo pelo qual maneja o presente recurso.

Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual.

Examinados, decido.

É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo e depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.

Na espécie, observo que a parte apelante se limitou em pleitear a concessão do benefício sem, contudo, encartar aos autos qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.

Isto posto, não havendo motivo para a concessão, indefiro a justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 6 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 055077-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7055077-24.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Isaias Damasceno

Advogado: Jeremias De Souza Leite (OAB/RO 5104)

Apelada: Ana Maria Damasceno Valadares

Advogado: Romulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/06/2018

Despacho

Vistos.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7015733-65.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7015733-65.2018.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelada/Recorrente: Marines Ramos Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/04/2019

Decisão

Vistos.

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON recorre da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento de indenização por dano moral, custas e honorários.

Em suas razões recursais, pugna pela exclusão ou minoração do valor pago à título de indenização e, quando da argumentação em defesa da admissibilidade do recurso, informa que o recolhimento do preparo está anexo ao recurso.

Contrarrazões pela manutenção da sentença e recurso adesivo da autora, ora recorrente, objetivando a majoração do quantum indenizatório.

Intimada a apelante para regularizar o preparo, manteve-se inerte. É o relatório. Decido.

Dentro do rol de requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal temos o preparo e, ao deixar de recolhe-lo no momento oportuno, fica impedido o conhecimento do recurso diante da deserção, conforme art. 1.007, do CPC. Acerca do tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgRg no AREsp nº 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2015). Incide, portanto, ao caso, a Súmula nº 187 do STJ. [...]

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Recurso de apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Descumprimento de decisão judicial. Intimação para recolhimento. Não cumprimento.

Ausente o preparo recursal ou insuficiente, sobre o valor da causa estipulado em juízo, incorre na falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo devido no ato da interposição do recurso, caracterizando sua deserção. Preliminar de deserção acolhida. (Apelação, Processo nº 0188267-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento 24/06/2016) Dessa forma, sendo a apelante intimada a efetuar o recolhimento

do preparo na forma do art. 1.007, do CPC e não sendo este realizado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, estendendo-se tal medida ao recurso adesivo, de acordo com o art. 997, §2º, III do CPC.

Do exposto, diante da deserção, não conheço da apelação interposta com base no artigo 932, III do CPC c/c art. 1007 do CPC. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 7 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800915-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001088-51.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravantes: José Schawenck e outros

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado: Antônio Setembrino Ragnini

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Agravada: Indústria e Comércio Sharon Ltda – ME

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/04/2019

Despacho

Vistos.

José Schowenck e outros agravam de instrumento contra a decisão que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Sustentam a ocorrência do desvio de finalidade da empresa agravada, sendo utilizado o direito da personalidade jurídica para fins diversos dos quais deveriam ser buscados.

Contam que a empresa Emporium Emp. E Const. Eirelli ME se encontra no nome de Rudimar Antônio Ragnini, suposto proprietário e filho do senhor Antonio Setembrino Ragnini. Aduzem que Rudimar não teria condições de constituir uma empresa com capital social de R\$ 1.650.000,00.

Afirmam que tanto a empresa agravada como o veículo Ranger são de Antonio e Orlando Ragnini, embora o veículo esteja no nome do filho de Antonio. Afirmam que o intuito é de ocultar o patrimônio e fraudar credores.

Mencionamos Embargos de Terceiro n. 7000315-06.2017.8.22.0007 em que houve afirmação dos indícios de dissimulação patrimonial. Requerem a prioridade no trâmite processual e no mérito, o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de propriedade dos seus sócios proprietários.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7005748-43.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005748-43.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente / Recorrido : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrente / Recorrido : Felipe Tiago Bezerra do Nascimento Nunes

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 08/05/2019
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7008997-26.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008997-26.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Ângela Silva dos Santos

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Pablo Andrez Pinheiro Gubert (OAB/PR 25992)

Advogado: João Paulo da Costa Bruce Junior (OAB/PR 31158)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído Por Sorteio em 06/02/2019

Decisão

Vistos.

ANGELA SILVA DOS SANTOS recorre da sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais, bem como a condenou por litigância de má-fé, arbitrando multa de 2% sobre o valor da causa, devendo ainda indenizar a ré, ora apelada, pelos prejuízos que tiver suportado. Ao final da sentença, o juízo a quo condenou a apelante em custas e honorários, ressaltando a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, quando da argumentação em defesa da admissibilidade do recurso, informa que deixou de recolher o preparo recursal em razão da concessão pelo juízo a quo.

Contrarrazões da apelada frisando a revogação dos benefícios da justiça gratuita, com pedido de não conhecimento do recurso da parte autora.

Intimada a apelante para regularizar o preparo, manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo e, ao deixar de recolhe-lo no momento oportuno, fica impedido o conhecimento do recurso diante da deserção, conforme art. 1.007, do CPC. Acerca do tema, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgRg no AREsp nº 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2015). Incide, portanto, ao caso, a Súmula nº 187 do STJ. [...]

3. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ

na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

Recurso de apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Descumprimento de decisão judicial. Intimação para recolhimento. Não cumprimento.

Ausente o preparo recursal ou insuficiente, sobre o valor da causa estipulado em juízo, incorre na falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo devido no ato da interposição do recurso, caracterizando sua deserção. Preliminar de deserção acolhida. (Apelação, Processo nº 0188267-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento 24/06/2016)

Justiça gratuita. Indeferimento. Não recolhimento de preparo. Deserção. Alteração contratual. Fraude. Ato ilícito. Dano moral. Deserção é a medida que se impõe ao recurso, quando não cumprida a determinação de recolhimento de preparo recursal, imposta devido ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Comprovado que a alteração contratual se operou mediante fraude, configurado está o ato ilícito e presente se faz o dever de indenizar, mormente porque as vítimas, cujos dados foram utilizados, passaram por indesejáveis transtornos decorrentes de débitos e ajuizamento de ações judiciais.

(Apelação n. 0077960-28.2009.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/10/2011)

Dessa forma, sendo a apelante intimada a efetuar o recolhimento do preparo na forma do art. 1.007, do CPC e não sendo este realizado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto com base no artigo 932, III do CPC c/c art. 1007 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho, 7 de maio de 2019

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7017516-63.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017516-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente / Recorrido : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Recorrente / Recorrido : Júnior de Oliveira Bravo Mugarbi e outra

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 08/05/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Processo Nº: 0010845-80.2015.8.22.0001 -Embargos de
Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010845-80.2015.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e Outra

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247)

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Flavia Vale de Faria Carvalho (OAB/MG 133.3375)

Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)

Advogado: Paulo Vinicio Porto De Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Embargados/Apelados: Bruna Bezerra Silva e Outro

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Opostos em: 08/04/2019

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5
9cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7047765-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047765-94.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública

Apelante: Ivanilse da Silva Gomes

Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Advogada: Dayane S. Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 23/03/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei
municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada
inconstitucional.1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade
na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta
os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e
isonomia, sendo declarada inconstitucional.2. É desnecessária a submissão da análise sobre a
constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio
pronunciamento do plenário da Corte.

3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7046885-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7046885-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública

Apelante: Vilma de Oliveira Pinho

Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO
7469)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 19/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei
municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada
inconstitucional.1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade
na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta
os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e
isonomia, sendo declarada inconstitucional.2. É desnecessária a submissão da análise sobre a
constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio
pronunciamento do plenário da Corte.

3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802319-89.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração
em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0016362-98.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO
2267)

Embargada: Qbel Indústria Comércio e Representações Ltda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 3090)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO
1112)

Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Advogada: Patrícia Prata Venancio (OAB/RO 7921)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 21/01/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento.

Contradição. Inexistência.

Os embargos que discutem matéria analisada com base na regra
legal e sem contradição não merecem provimento.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800215-90.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de
Instrumento (PJe)Origem: 7002536-09.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública

Agravante: Trivale Administracao Ltda

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Agravada: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da
Supel

Agravado: Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Gastos
Públicos

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 14/02/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela indeferida.

A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento N° 0801311-43.2019.8.22.0000

Origem: 0012257-46.2015.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha e Plásticos Ltda - Me Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Decio Jose de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO 4-B)

Agravado: Maria da Conceição Oliveira Guerreiro

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-A)

Agravado: Jarurdino José de Almeida Guerreiro

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído em 07/05/2019

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Inboplasa – Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho nos seguintes termos:

"A pretensão da requerente no sentido de ser determinada que a parte requerida apresente as declarações de imposto de Renda do mencionado período não tem como ser acolhida.

Isso porque o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil atribui ao autor tal ônus probatório.

Ademais, como bem salientando pelas partes requeridas, tendo a parte requerente sede em outro Estado da Federação, tendo as declarações apresentadas ao Fisco sido apresentadas em meio físico até alguns anos atrás, caso o requerimento fosse formulado no Estado de origem, é bem provável que o processo de fornecimento da respectiva documentação levasse menos tempo.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela requerente, determinando o prosseguimento do feito."

Relata a agravante ter proposto Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais, em decorrência do contrato de compra e venda firmado com a Novacap Imóveis em 14/04/1983. O objeto da ação é a condenação da agravada Novacap para outorgar a escritura pública definitiva da compra do lote ou a adjudicação do imóvel e declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na referida matrícula, declarando-a como proprietária legítima e imitar a posse.

Alega necessária a reforma da decisão pelo fato da prova ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar com a decisão do julgador, assim, a produção de provas aumenta o resultado favorável. Portanto, foi determinado pelo Juízo que apresente suas declarações de imposto de renda e tal obrigação é imprescindível também pela agravada Novacap.

Sustenta que a agravada Novacap visa tumultuar o processo ao requerer declarações de imposto de renda que não mais possui, enquanto deveria o Juízo deferir seu pleito para impor a obrigação também a agravada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, de modo a comprovar a propriedade do bem (fls. 4-24). É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido para que a agravada Novacap apresente declaração do imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, em decorrência de tal imposição a sua pessoa.

Tem-se que o caso envolve matéria complexa a ser analisada e no decorrer da instrução da ação pode o Juízo determinar a juntada de documentos que entenda úteis para o julgamento do mérito ou não.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de alterar a decisão agravada pelo fato de caber ao julgador decidir quais documentos são necessários para a instrução da ação, e no caso, considerando que a ação principal foi proposta pelo agravante, o ônus da prova lhe incumbe.

Ademais, não se constata perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada, visto entender o Juízo que as declarações de imposto de renda da agravada são dispensáveis no momento, entretanto, caso necessário, tal medida pode ser revertida posteriormente.

Por fim, resta ausente o perigo da demora e direito nas teses do agravante e o indeferimento para que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda são inviáveis neste momento.

Portanto, indefiro o efeito suspensivo.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se os agravados para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002639-72.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002639-72.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Apelado: E. F. D. D. S. Representado por sua genitora Márcia Santos Dutra

Defensor Público: Diego César dos Santos

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 09/01/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. REJEITADA A QUESTÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação. Saúde. Responsabilidade. Entes Estatais. Medicamentos. Lista oficial. Laudo médico. Substituição. Impossibilidade.

A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo, ainda que o fármaco não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Laudo médico comprova a impossibilidade de substituição dos medicamentos, sob pena de agravar a enfermidade.

Medicamento previsto no programa de distribuição gratuita do SUS deve ser fornecido diante de receita médica emitida por médico credenciado.

Recurso não provido.

Processo: 7039907-41.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 7039907-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Helio Frotta Assis

Advogado: Julia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 04/04/2019

Decisão

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hélio Frota Assis, contra sentença que indeferiu a inicial.

Em petição apartada o apelante requer a desistência do recurso (fl. 129). Contudo, tem-se que ação foi julgada extinta sem resolução do mérito com o indeferimento da inicial, portanto, o pleito da impetrante pode ser acolhido sem a manifestação da parte contrária (INSS).

Diante disso, ante o pedido de desistência recursal, resta configurada ausência de interesse de agir do apelante e tendo em vista a não formação da relação processual com a parte contrária, não há óbice para tal procedimento.

Posto isso, homologo o pedido de desistência recursal, julgando-o prejudicado ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Procedidas as anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0801202-68.2015.822.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargado: G. F. C. Representado Por Marcílio Marcos da Costa

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho de Avelino (OAB/RO 2245)

Advogada: Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Opostos Em 03/05/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 09/05/2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7039303-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039303-51.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Edilson Ferreira Teixeira

Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 05/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada inconstitucional.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional.

2. É desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.

3. Recurso que se nega provimento.

Agravo de Instrumento Nº 0801349-55.2019.8.22.0000

Origem: 0012266-08.2015.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha e Plásticos Ltda - Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Decio Jose de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO 4-B)

Agravado: Hudson Willian Borges

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-A)

Agravado: Paulo Renato Licks Gabana

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 07/05/2019

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Inboplasa – Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho nos seguintes termos:

"A pretensão da requerente no sentido de ser determinada que a parte requerida apresente as declarações de imposto de Renda do mencionado período não tem como ser acolhida.

Isso porque o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil atribui ao autor tal ônus probatório.

Ademais, como bem salientando pelas partes requeridas, tendo a parte requerente sede em outro Estado da Federação, tendo as declarações apresentadas ao Fisco sido apresentadas em meio físico até alguns anos atrás, caso o requerimento fosse formulado no Estado de origem, é bem provável que o processo de fornecimento da respectiva documentação levasse menos tempo.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela requerente, determinando o prosseguimento do feito."

Relata a agravante ter proposto Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão

na Posse e Indenização por Danos Morais, em decorrência do contrato de compra e venda firmado com a Novacap Imóveis em 14/04/1983. O objeto da ação é a condenação da agravada Novacap para outorgar a escritura pública definitiva da compra do lote ou a adjudicação do imóvel e declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na referida matrícula, declarando-a como proprietária legítima e imitar a posse.

Alega necessária a reforma da decisão pelo fato da prova ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar com a decisão do julgador, assim, a produção de provas aumenta o resultado favorável. Portanto, foi determinado pelo Juízo que apresente suas declarações de imposto de renda e tal obrigação é imprescindível também pela agravada Novacap.

Sustenta que a agravada Novacap visa tumultuar o processo ao requerer declarações de imposto de renda que não mais possui, enquanto deveria o Juízo deferir seu pleito para impor a obrigação também a agravada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, de modo a comprovar a propriedade do bem (fls. 4-24).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido para que a agravada Novacap apresente declaração do imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, em decorrência de tal imposição a sua pessoa.

Tem-se que o caso envolve matéria complexa a ser analisada e no decorrer da instrução da ação pode o Juízo determinar a juntada de documentos que entenda úteis para o julgamento do mérito ou não.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de alterar a decisão agravada pelo fato de caber ao julgador decidir quais documentos são necessários para a instrução da ação, e no caso, considerando que a ação principal foi proposta pelo agravante, o ônus da prova lhe incumbe.

Ademais, não se constata perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada, visto entender o Juízo que as declarações de imposto de renda da agravada são dispensáveis no momento, entretanto, caso necessário, tal medida pode ser revertida posteriormente.

Por fim, resta ausente o perigo da demora e direito nas teses do agravante e o indeferimento para que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda são inviáveis neste momento.

Portanto, indefiro o efeito suspensivo.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se os agravados para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801021-28.2019.8.22.0000 (PJE) ORIGEM: 7003989-67.2018.8.22.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 1658-A)

AGRAVADA: MARIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 1658-A)

AGRAVADA: ELCE MACHADO ROMERO

ADVOGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 1658-A)

AGRAVADO: EVANDRO TEIXEIRA LUCAS

ADVOGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 1658-A)

AGRAVADO: IVANILDO DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 1658-A)

AGRAVADA: MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 1658-A)

RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

INTERPOSTO EM 06/05/2019

ABERTURA DE VISTAS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo contraminutar o agravo nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento 0802953-22.2017.8.22.0000

Origem: 0008102-29.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Recorrente: João Batista de Freitas Pereira

Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Advogada: Michele Machado Sant' Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Recorrido: Marco Túlio de Freitas Teodoro

Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)

Recorrido: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto Em 02/05/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

ABERTURA DE VISTAS

Recurso Especial em Agravo de Instrumento: 0800571-22.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0004782-78.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Recorrido: Irineu Barbieri

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 07/05/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Processo:7006698-43.2016.8.22.0004 - APELAÇÃO

Origem:7006698-43.2016.8.22.0004 Ouro Preto D'Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Clemir José Barbosa

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Apelante: Ordenil Veloso da Paixão

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Apelante: Vitorino Cherque

Advogada: Adiane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Apelante: Jandir Louzada de Melo

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Apelante: Milton Caetano da Silva

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Apelante: João Paulo de Souza Júnior

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Apelante: Mauro de Almeida Soares

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: Luiz Carlos de Oliveira Silva

Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto: Dano ao Erário. Improbidade Administrativa.

Data da Distribuição: 30/11/2018

DECISÃO

Vistos.

Luiz Carlos de Oliveira Silva (id n.5702633) requer o cumprimento com sua obrigação imposta na sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial, e condenou os réus pela prática de improbidade administrativa, consistente no ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial.

Narra o requerente que deixou de impetrar recurso de Apelação, e que deseja dar cumprimento com sua parte na obrigação imposta. Sustenta, que os valores bloqueados são muito maiores do que o quantum devido, eis que o requerente foi condenado em 10 (dez) meses de devolução solidária, no que for apurado na execução dos dias não trabalhados efetivamente (1/3).

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto no artigo 516, inciso I e II do NCPC, o cumprimento da sentença será realizado pelo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, pois este Tribunal competiu efetuar o cumprimento de sentença nas causas de suas competências originária.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Porto velho, 07 de maio de 2019.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

ABERTURA DE VISTAS

Recurso Especial em Agravo de Instrumento: 0802448-31.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7003410-54.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Recorrido: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 07/05/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Agravo de Instrumento nº 0801393-74.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 1000346-20.2015.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravado: Transpacífico Locação de Veículos Eireli

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Distribuído em 07/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis que, nos autos da execução fiscal sob o n.º 0310027-02.2008.8.22.0001, não acatou o pedido de diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, desde que encontrados bens passíveis de penhora.

Em síntese relata a parte agravante que, no caso, a execução foi suspensa por 01 (um) ano nos termos do artigo 40, caput, da LEF. Após, houve intimação referente a migração dos autos para o PJE, ocasião em que fora postulado, pela Fazenda, a continuidade da referida execução, requerendo fossem acionados os sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Contudo, em r. decisão, o Juízo a quo não acatou o pedido, condicionando à Fazenda Pública o direito de retorno ao trâmite dos autos, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Relata que pelo lapso temporal existente entre a propositura da ação, tendo em vista as tentativas de localização de endereços e bens do Executado e diante do arquivamento dos autos, é possível o prosseguimento da execução fiscal com a efetivação de novas pesquisas pelos sistemas: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Requer, seja concedido efeito suspensivo para reformar a decisão, a fim de garantir o prosseguimento da execução fiscal e consequentemente a satisfação do crédito tributário do Estado de Rondônia.

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso e a sua instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Quanto ao valor do preparo, não fora recolhido, tendo em vista tratar de parte dispensada de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

A controvérsia do agravo, cinge-se em torno da decisão que condicionou o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor pela Fazenda Pública, impedindo novas buscas pelo Sistemas: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD

Segundo artigo 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 7º, III, da Lei de Execução Fiscal (LEF), dispõe que:

Art. 7º – O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

[...]

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Em unificação, o art. 854 do CPC/2015 indica que o ato deve, inclusive, ser praticado sem a ciência prévia do executado.

Quanto ao esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, o Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema e em sede de sistema dos recursos repetitivos, já assentou:

A propósito:

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior a vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do esgotamento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...]”

(STJ, AgInt no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017).

Neste diapasão, em análise do requisito do periculum in mora, realmente não se mostra prudente paralisar a execução fiscal sem a observância da lei e de precedente pacífico do STJ, causando prejuízo processual e impedimento na pronta recuperação de tributos, dando azo ao devedor que, nesse meio tempo, se desfaça de bens e valores.

Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela, e determino o prosseguimento da execução fiscal com a consulta pelo sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD visando a satisfação do crédito tributário do Estado de Rondônia.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

I.C.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803532-33.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Microsens Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 151833)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 14/12/2018

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. Segurança denegada.

O recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação é devido quando amparado por lei.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803036-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7015155-70.2016.8.22.0002 Ariqueemes/4ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Agravado: Celso Glowasky Madeiras - ME

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/10/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Viabilidade. Recurso provido.

Os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud são meios eletrônicos disponibilizados ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos principalmente à tutela jurisdicional e executiva, que na graduação de bens penhoráveis, o ato construtivo online tem preferência, dando eficácia e celeridade ao processo de execução.

Demonstrada pelo exequente a realização das diligências que lhe cabiam para a localização de bens do executado passíveis de penhora e que estas foram infrutíferas, deve o Juiz, a pedido do credor, promover a pesquisa por meio dos sistemas disponíveis Bacenjud, Renajud e Infojud, sendo que neste último, pela natureza dos dados, deverá resguardar sigilo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0002673-15.2012.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0002673-15.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 1673)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

Apelado: Júlio Perez Antelo

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 15/08/2018

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Inexistência de requerimento administrativo. RE 631240 do STF. Modulação dos efeitos da decisão. Contestação já apresentada. Dispensado o requerimento prévio. Doença grave. Comprovação. Benefício devido. Termo inicial. Data da citação. Jurisprudência do STJ. Recursos parcialmente providos.

O STF sedimentou, em sede de Repercussão Geral, o entendimento de que a concessão judicial de benefícios previdenciários depende, em regra, de requerimento administrativo prévio do interessado, sem que isso implique ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Ressalvou-se, entretanto, as ações previdenciárias em curso, para as quais dispensou-se a exigência de requerimento administrativo prévio, se já oferecida a contestação na demanda, uma vez que nesta hipótese, já demonstrada a resistência à pretensão do segurado.

É devida a aposentadoria por invalidez quando comprovado, por junta médica oficial do Estado, a doença grave prevista em lei como pressuposto para concessão do benefício.

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. Logo, reforma-se a sentença que estabeleceu o marco inicial como sendo o ajuizamento da demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0004593-34.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0004593-34.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Salvio Aguiar Silva

Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Rafaela Dutra de Oliveira

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante

Procurador: Bruno Henrique Pinheiro Belfort

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/08/2018

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação acidentária. Cerceamento de defesa. Pretensão de nova perícia. Inviabilidade. Auxílio-acidente. Requisitos legais. Preenchimento. Lesão mínima. Benefício devido. Recursos não providos.

O indeferimento da pretensão de realização de nova perícia, por si só, não constitui cerceamento de defesa, notadamente quando verificado que os quesitos suplementares já foram respondidos no laudo ou não guardam relação com os fatos da causa.

Segundo entendimento do STJ, firmado em Recurso Repetitivo, o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige, para concessão do auxílio-acidente, apenas a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, e a redução da capacidade laboral, sendo irrelevante o nível do dano e o grau do maior esforço. Logo, ainda que a redução da capacidade para o trabalho seja mínima, o benefício é devido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802347-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0027510-72.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravada: Martins & Gomes Ltda – ME

Agravado: Francisco Agenor Gonçalves Martins

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/08/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Fraude à execução. Configuração. Venda de bem imóvel após a inscrição em

dívida ativa. Inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ. Especialidade do art. 185 do CTN. Presunção absoluta da fraude. Recurso provido.

Configura fraude à execução fiscal a alienação de bem pelo sujeito passivo após a inscrição de débito em dívida ativa, independente de boa-fé do adquirente, e não se aplica a Súmula n. 375 do STJ, porquanto as execuções fiscais são regidas por lei especial, e há presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente, que somente pode ser afastada acaso comprovada a reserva, pelo sujeito passivo, de meios para quitação do débito.

Na seara tributária, a alienação de patrimônio pelo executado, desde que posterior à inscrição regular do débito em dívida ativa, é o suficiente à caracterização do instituto da fraude à execução, salvo quando houver outros bens para a satisfação da dívida inscrita. Caso concreto em que ficou configurada a fraude à execução.

Inexiste a necessidade de prova de que o adquirente se encontrava em conluio com a executada, ambos objetivando a fraude (consilium fraudis), nem a demonstração de que sabia da intenção fraudulenta da devedora a fim de se escusar da satisfação do feito executivo. In casu, verificando-se que a venda do bem foi realizada após a inscrição em dívida ativa, presume-se em fraude à execução, com base no art. 185-C do CTN e entendimento do STJ expressado em sede de recurso repetitivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0027765-56.2007.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 0027765-56.2007.8.22.0019 Machadinho D'Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Apelado: Vanda Travain - ME

Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior (OAB/PB 15553)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/09/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004879-14.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7004879-14.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Apelado: Rossi & Pereira LTDA – ME

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Nulidade CDA

Distribuído em 01/02/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. CDA. Requisitos. Origem e fundamento da dívida. Abreviação. Prejuízo à ampla defesa do executado. Inexistência. Débito referente a parcelamento. Prévia ciência do devedor. Menção ao processo administrativo-fiscal. Validade da certidão. Provido o recurso do município.

Os requisitos exigidos à validade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) têm o objetivo de propiciar à parte devedora o exercício do contraditório e ampla defesa, com o quem não se trata de excessivo rigor formal, mas de proteção de garantia constitucional. Não obstante, meras irregularidades formais devem ser relevadas quando não prejudiquem o exercício de defesa do devedor.

In casu, a abreviação da origem e natureza da dívida não prejudicou o exercício de defesa do devedor, notadamente por se tratar de parcelamento, de prévia ciência do sujeito passivo da obrigação tributária. Ademais, a menção ao número do processo administrativo-fiscal na CDA permite ao devedor esparcar quaisquer dúvidas a respeito da origem da dívida. Logo, preenchidos os requisitos da certidão da dívida, impõe-se o retorno da demanda fiscal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7019058-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019058-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: V. H. Promoções e Eventos Ltda - ME

Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/06/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Multa. Ausência de licença para localização e funcionamento de estabelecimento. "Espetáculo Frozen". Ilegitimidade. Empresa não responsável pelo evento irregular. Recurso improvido.

Indicando os documentos que a empresa autuada não foi a responsável pelo evento realizado sem a emissão de licença para localização e funcionamento, mas sim terceira e que, inclusive, consta dos ingressos emitidos, deve ser ela tida como ilegítima para responder pela multa administrativa.

Não pode a empresa responder por multa em decorrência da inexistência de cadastro junto ao município se nenhuma das CDA's continha o dispositivo que assim a obrigava.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016201-34.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7016201-34.2015.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Apelado/Recorrente: Cleiton dos Santos Souza

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 13/12/2017

DECISÃO: "SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal.

Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso

porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7050403-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050403-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Lourival Soares Lima

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 07/11/2018

Adiado em 02/04/2019

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção do feito. Ausência dos pressupostos processuais. Inocorrência. Princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Observância. Valores incontroversos. Existência. Liquidação. Desnecessária. Recurso provido.

Por parte do magistrado, adveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, porque o exequente não juntou fichas financeiras dos anos de 2011 a 2018 e fundamentou na falta de diligência da parte autora, sem cumprir o comando legal do § 1º do art. 485 do CPC.

In casu, a norma citada sendo cogente, exigente de intimação prévia para então sentenciar por abandono da causa, necessário se faz invalidar o ato extintivo para oportunizar a manifestação, homenageando os princípios da instrumentalidade, celeridade, economia processual e efetividade, razão porque o feito deve retomar seu curso normal no juízo a quo.

Havendo valores incontroversos, lançados em planilha pelo próprio Município apelado/executado, despicienda a liquidação de valores, mostrando-se desnecessário o envio das fichas financeiras à contadoria.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006072-06.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7006072-06.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)

Apelado: Joaquim Nascimento da Silva

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/01/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação previdenciária. Fungibilidade. Sentença extra petita. Inexistência. Auxílio-acidente. Requisitos legais. Preenchimento. Benefício devido. Termo inicial. Auxílio-doença.

Cessação. Juros. Correção monetária. Precedentes do STF e STJ. Aplicação ex officio.

De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica adstrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado. Comprovado pela perícia que o segurado apresenta sequelas permanentes, as quais implicam em redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, é devido o auxílio-acidente.

Segundo precedentes do STF e STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7000481-54.2016.8.22.0013 (PJe)

ORIGEM: 7000481-54.2016.8.22.0013 CEREJEIRAS/ 2ª VARA GENÉRICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

PROCURADOR: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA (OAB/RO 6969)

APELADO: SEBASTIÃO GERLACH CAMPOE

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos e etc.

Providencie o município/recorrente cópia do inteiro teor do Acórdão 167/96, oriundo do Processo n. 800/94, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eis que se trata de documento essencial ao exame do recurso e não conta do sistema informatizado da referida corte.

Prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime-se.

Retire-se da pauta do dia 14/05/2019.

Porto Velho, 07 de maio de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800348-35.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006610-35.2013.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Agravado: Reginaldo José Colombo

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)

Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 30/4/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0800450-57.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040976-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravados: Adélia Câmara Klos e outros

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 30/4/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001964-85.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0001964-85.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Embargante: Conceição Lessa Mariaca

Advogada: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Advogada: Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281)

Embargado: Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)

Advogada: Janaina de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 263/268, conclusos a este relator em 03/05/2019 (fls. 269), porque intempestivos (art. 932, III, c/c art. 1.023 do CPC).

O início do prazo recursal iniciou-se em 19/04/2018 (quinta-feira) e expirou, portanto, no dia 25/04/2018 (quarta-feira), no entanto, só foram opostos os embargos em 07/05/2018.

A Coordenadora da CCível/CPE 2G certificou serem tempestivos os embargos de declaração, porém, a certidão está equivocada, além do que não é possuidora de força decisória (fls. 269).

Porto Velho, maio de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000180-97.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração

Origem: 0000180-97.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Embargada: Claudete de Fátima dos Santos

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Trata-se de embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta pela parte embargada.

Alega omissão no julgado, ao fundamento de que não cabe a incidência de correção monetária ao pagamento realizado na via administrativa.

Ocorre que a situação narrada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, para as quais se admite embargos de declaração.

A pretexto de sanar omissão, o apelante pretende rediscutir o mérito do julgado.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, improvido-os.

Porto Velho, maio de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0187698-61.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0187698-61.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelado: Disco Magic Comercio de Discos Ltda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Joseany Gonçalves Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Joseney Gonçalves Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Trata-se de execução fiscal cuja competência pertence a uma das Câmaras Especiais, nos termos do artigo 115, inciso VII, do RITJ/RO.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para redistribuição do feito.

Porto Velho, maio de 2019

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0023685-64.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023685-64.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Editora Três Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Advogada: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)

Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)

Apelado: Benedito de Souza Lobato

Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

O apelante teve o pedido de gratuidade de justiça indeferido. Devidamente intimado, não recolheu o preparo recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por ser deserta.

Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003742-53.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0003742-53.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)

Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelado: Cachoeirense Recapagem de Pneus Ltda ME

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado: Christian Luis de Oliveira Girardi (OAB/RS 89406)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Trata-se de embargos à execução fiscal cuja competência pertence a uma das Câmaras Especiais, nos termos do artigo 115, inciso VII, do RITJ/RO.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para redistribuição do feito.

Porto Velho, maio de 2019

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021561-11.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0021561-11.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Embargante: Casa da Coalhada Fortaleza E.F. de Araújo - ME

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Embargado: Uérlei Magalhães de Moraes

Advogada: Patrícia Moraes da Silva Santos (OAB/RO 4125)

Advogado: Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010421-09.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010421-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Luiz Pedro da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021938-45.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021938-45.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Maria Denilda de Oliveira

Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024860-88.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024860-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Daniele Reis de Oliveira
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Apelada: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogado: Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002183-64.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002183-64.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apda/Apte: Zenaide de Sousa Lima Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020118-59.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020118-59.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelado: Joao Muniz da Silva Neto
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010695-02.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0010695-02.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Embargante: Claudia Maria Santos Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Claro S. A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016546-27.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016546-27.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Silvio Vilar de Lima
Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016290-50.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016290-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Edijane Oliveira Dias
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007890-47.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007890-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Marinez Pereira do Nascimento de Oliveira
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013422-70.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013422-70.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
1ª Vara Cível
Apelante: Maria Suely Santos de Andrade
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogada: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013488-45.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013488-45.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
5ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Marcel Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Santander S. A.
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT
11876-A)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011254-90.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011254-90.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
7ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fatima Brito
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022432-36.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022432-36.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
5ª Vara Cível
Apelante: Manoel de Oliveira Costa
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002916-25.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002916-25.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda - EPP
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelada: Luciana da Cunha Melos Silva
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005795-10.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005795-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
7ª Vara Cível
Apelante: Hulda Campelo da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022372-63.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022372-63.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Maria de Fátima Silva Cruz
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008752-50.2015.8.22.0000 - Embargos de Declaração
Origem: 0013098-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
8ª Vara Cível
Embargante: Leandro da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Claro S. A.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015565-29.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0015565-29.2011.8.22.0002 Ariqueles / 1ª Vara Cível
Apte/Apda: Trevisane e Trevisane Ltda
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006866-18.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006866-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: João Bastos de Oliveira
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006679-39.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006679-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Neila de Fatima Garcia Lima de Pontes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009885-95.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009885-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
1ª Vara Cível
Apelante: Maria Soares Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014119-23.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014119-23.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Ruth Barbosa da Silva
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002424-09.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002424-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
10ª Vara Cível
Apelante: Maurino Cordeiro de Lima
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020758-57.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020758-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
7ª Vara Cível
Apelante: Astrid Melo da Silva Maia
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0001778-28.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0001778-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante: Marcelo Ferreira Simplicio
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Apelado: Banco Panamericano S. A.
 Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/RO 6477)
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
 Advogada: Sonia Regina Lourenço Passarin (OAB/SP 276620)
 Advogada: Cátia Cristina Souza Teixeira (OAB/SP 232760)
 Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0022532-88.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0022532-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante: Sabemi Seguradora S.A.
 Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
 Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
 Apelado: Oldemir Bernardo da Rocha
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0000586-34.2013.8.22.0021 - Apelação
 Origem: 0000586-34.2013.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
 Apelante: Inácio Moreira Bastos
 Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
 Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0010712-09.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0010712-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Apelado: Claudio Olenchi
 Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0024750-60.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0024750-60.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Apelada: Lidiane Viana da Costa
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0016200-76.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0016200-76.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Apelado: Natanael Teles Januário
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Vistos.
 Inclua-se em pauta.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0004855-11.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
 Origem: 0004855-11.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Embargante: Claro S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)

Embargada: Maria Vinete de Souza
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002795-30.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002795-30.2013.8.22.0003 Jarú / 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Itamar Souza Silva & Cia Ltda
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Apta/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012211-62.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012211-62.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Israel de Jesus Costa
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelante: Eliete Lima Silva Ferreira
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelada: Elivane Cunha Figueiredo
Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Conforme consta da certidão de fl. 94, o prazo recursal iniciou em 18.04.2013. O termo final ocorreu no dia 02.05.2013, porém, a apelação somente foi protocolada em 03.05.2013, conforme consta da autenticação mecânica consignada à fl. 95. Intempestivamente, portanto.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por ser intempestivo.
Porto Velho, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016990-94.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016990-94.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Moreira Gurgel
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Apelada: Maria de Fátima Barbosa da Costa
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
O apelante teve o pedido de gratuidade de justiça indeferido. Devidamente intimado, não recolheu o preparo recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por ser deserta.
Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024606-86.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024606-86.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
Apelado: Adriano Medeiros da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaucard S/A, tendo em conta o pedido de desistência apresentado pelo apelante (fls. 54).
Porto Velho, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024683-95.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024683-95.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogada: Andrea Lopes Germano Pereira (OAB/PR 32835)
Apelada: Valdiza Vieira Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso interposto pelo Banco Itaucard S/A, tendo em conta o pedido de desistência apresentado pelo apelante (fls. 50).
Porto Velho, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024559-15.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024559-15.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Apelado: Elenilson Alves da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso interposto pelo Banco Itaucard S/A, tendo em conta o pedido de desistência apresentado pelo apelante (fls. 75).
Porto Velho, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003269-44.2013.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003269-44.2013.8.22.0021 Burity / 2ª Vara
Apelante: Ednilson Rodrigues dos Santos
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Intime-se a apelada Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON para regularizar a representação processual, tendo em vista a certidão de fl. 106 informando que a Advogada que assinou as contrarrazões recursais não possui procuração nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, maio de 2019.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0018696-10.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018696-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Maria de Nazaré Bastos da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco Santander S. A.

Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 460-A)

Advogada: Patrícia Freyer (OAB/ES 22233)

Advogado: Marco André Flores (OAB/MS 6171)

Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)

Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11876-A)

Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento.

A sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73. Em razão disso, o exame de admissibilidade do recurso será feito com base naquele Código, em observância ao disposto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

Prevê o CPC/73, no artigo 557, que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação de Maria de Nazaré Bastos da Silva. A apelante, nas razões recursais (fls. 88/91) pede a parcial reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contudo, na sentença, foi julgado procedente o pedido, sendo determinada a apresentação dos documentos e, por ter sido provada a pretensão resistida, o requerido, ora apelado, foi condenado ao pagamento das custas e honorários de R\$ 100,00.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, maio de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003014-80.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0003014-80.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Antônio Carlos Faitaroni

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Apelante: Márcia Fátima Dalla Vecchia Faitaroni

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Apelada: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a.

Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)

Advogado: Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261)

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Carlos Faitaroni e Márcia Fátima Dalla Vecchia Faitaroni, contra sentença proferida nos autos da ação de servidão administrativa movida por Norte Brasil Transmissora de Energia S.A.

Em pesquisa aos registros processuais nos sistemas do TJ/RO, verifiquei que relacionado a estes autos foi interposto anteriormente o AI n. 0005685-14.2014.8.22.0000, distribuído a relatoria do Des. Sansão Saldanha, que o converteu em retido por decisão monocrática em 06 de agosto de 2014.

Assim, entendo que no caso presente incide o disposto no art. 145 do RITJ/RO, de forma que este feito deve ser remetido à Vice-Presidência para deliberação quanto à redistribuição ao Des. Rowilson Teixeira, sucessor dos processos do Des. Sansão Saldanha no âmbito da 1ª Câmara Cível.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006470-24.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0006470-24.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Enesmar Silva do Carmo

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Foi acostada petição às fls. 135/136, requerendo a alteração do dispositivo do acórdão, em razão de suposto erro material constante na sentença, no tocante à data do evento danoso (negativação), para fins de incidência dos juros moratórios da indenização.

Considerando que a competência deste relator nestes autos cessou com o julgamento dos Embargos de Declaração, remeta-se o feito ao Presidente da Câmara para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003014-80.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0003014-80.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Antônio Carlos Faitaroni

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Apelante: Márcia Fátima Dalla Vecchia Faitaroni

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Apelada: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a.

Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)

Advogado: Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261)

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos,

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia profere despacho às fls. 823 encaminhando os autos a esta Vice-Presidência, alegando prevenção ao Desembargador Rowilson Teixeira, como sucessor do Desembargador Sansão Saldanha no âmbito da 1ª Câmara Cível, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria

através do Agravo de Instrumento nº0005685-14.2014.8.22.0000. Examinados.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que em relação ao processo de origem nº0003014-80.2012.8.22.0002 foi interposto Agravo de Instrumento nº0005685-14.2014.8.22.0000, distribuído em 04/06/2014 por prevenção à época a relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao qual monocraticamente converteu o agravo de instrumento em retido.

Diante do exposto, forçoso concluir pela prevenção alegada, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos ao Desembargador Rowilson Teixeira, como sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020318-27.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0020318-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Embargante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO 6864)

Embargada: Valdecy de Oliveira Felix

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 171/174, que não conheceu de seu apelo na ação de indenização movida pela embargada VALDECY DE OLIVEIRA FELIX.

Aduz contradição ao argumento de que restou demonstrado que o apelo combateu ponto a ponto a fundamentação da sentença.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que o apelo seja conhecido e tenha o mérito analisado.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 185.

É o relatório. Decido

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

O recurso de embargos de declaração é utilizado quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada pelo Juízo, ou ainda para corrigir erro material (CPC/15, art. 1.022).

No caso, a decisão combatida não conheceu do apelo ante as razões serem genéricas e por não combater especificamente os fundamentos de fato e de direito constantes na sentença.

A discussão pretendida não se amolda à finalidade dos aclaratórios, que possui função integrativa, servindo à correção de vícios como omissão, contradição e obscuridade na decisão, não sendo este o caso em análise. A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. “O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios” (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013). 3. Não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do

decisum. 4. O acórdão embargado definiu Conflito de Competência para julgamento de Recurso Especial em demanda cuja causa de pedir consistiu em recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária. Não se debateu a presença da Anatel como litisconsorte necessária no processo, de modo que não havia obrigatoriedade de analisar a jurisprudência do STJ a respeito dessa controvérsia, tampouco do teor da Súmula Vinculante 27. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no CC 138.405/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 25/04/2017)

Isso posto, inexistindo vícios a serem sanados, rejeito estes embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado, à origem.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002996-18.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0002996-18.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: C. Suckel & Cia Ltda

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Apelado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a existência de ação civil pública ainda em trâmite no primeiro grau (0041358-36.2008.8.22.0014) na qual se discute a legalidade/propriedade do imóvel em que recai a presente execução fiscal (IPTU), determino a suspensão do presente processo até que sobrevenha decisão na ação civil pública.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000157-50.2015.8.22.0101 - Apelação

Origem: 0000157-50.2015.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Apelado: Jovan Figueira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução fiscal com resolução do mérito em razão da ocorrência da prescrição.

Em suas razões aponta a ocorrência de morosidade do Judiciário, razão pela qual requer a aplicação da Súmula 106 do STJ, afastando a prescrição.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

A Fazenda Pública Estadual promoveu execução fiscal contra Célia da Costa Semper, objetivando a cobrança de débito decorrente de IPTU dos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1999, inscritos

nas CDA's ns. 059546/98, 098966/98, 142933/98 e 067744/99, respectivamente, no dia 30.12.1999, no valor de R\$268,05 (duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

A execução fiscal foi protocolizada no dia 25.10.2000 e distribuída no dia 14.5.2005, com despacho de citação no dia 27.7.2005 (f. 86), a qual retornou negativa.

No dia 31.10.2007 a Procuradoria do Município requereu a citação em novo endereço, reiterando o pedido em 3.11.2014, novamente retornando negativa, procedendo-se, entretanto, penhora de bens no dia 13.1.2015, quanto então o atual proprietário do imóvel, Sr. Jovan Figueira da Silva, ingressou no feito e opôs os presentes embargos à execução.

Conforme se observa da linha do tempo traçada, em que pese a demora do judiciário em promover a distribuição da execução fiscal, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, haja vista que entre o despacho efetivo da citação no dia 27.7.2005 e o ingresso do apelado no feito (13.1.2015), decorreu prazo superior a 10 anos, não podendo a falta de localização do executado ou mesmo de bens à penhora ser atribuída ao Judiciário sob a alegação de morosidade.

Sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DALC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF.

2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1769833/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) Este Relator tem aplicado a Súmula 106 do STJ nos casos em que resta comprovada a demora do Judiciário, entretanto os presentes autos comprovam que a prescrição intercorrente decorre, em especial, da atuação da Fazenda Pública, conforme fundamentado.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0012460-79.2013.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0085898-11.2008.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Ernandes Santos Amorim

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelante: João Francisco dos Santos

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelante: Jânio Pereira de Moraes

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelante: Erivan Batista de Souza

Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

Apelante: Osmar Santos Amorim

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando a matéria constante dos autos – ressarcimento ao erário em razão de ilegalidades no processo licitatório n. 0007682, cuja sentença condenou os apelantes ao ressarcimento do valor de R\$1.373.736,51 ao município de Ariquemes -, entendo por oportuno, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, que os apelantes comprovem a impossibilidade do recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0050396-45.2003.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0050396-45.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Impelco Comercio e Importadora de Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição do crédito.

Em suas razões, o Estado de Rondônia alega não ter os autos ficado paralisados por cinco anos ininterruptos, muito menos por inércia da exequente, que sempre peticionou no feito desde a propositura da ação, não sendo possível, por isso, a decretação da prescrição sem a observação do prazo de 1 anos de suspensão dos autos.

Ressalta não ter sido intimada quanto à prescrição e fundamenta a sua não ocorrência haja vista a existência de recurso administrativo da executada. Requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença, dando-se prosseguimento a execução fiscal.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer o prazo sem a apresentar as contrarrazões.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda. no dia 28.10.2003,

objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$136.576,21, decorrente da CDA n. 20030200000948, inscrita no dia 4.9.2003, referente ao auto de infração n. 010296872, lavrado em 5.8.1999. Devolvido o mandado de citação negativo, foi requerida, e deferida, a citação por carta precatória, ocorrida somente no dia 6.4.2004. Foi oferecido em penhora uma apólice da dívida pública, recusada pela Fazenda Estadual e declarado ineficaz em razão da falta de liquidez.

Os autos foram arquivados "ante a inércia da Fazenda Pública e não localização de bens" no dia 7.6.2005, abrindo-se nova vista à Fazenda no dia 20.3.2006, a qual requereu, em 3.9.2008 nova suspensão do processo, permanecendo arquivado até 10.6.2013. No dia 24.4.2015 sobreveio sentença de extinção do processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição.

Conforme se observa da análise cronológica dos autos, estes permaneceram suspensos por quase 5 anos, estando a execução em trâmite há mais de 15 anos sem que fossem localizados bens passíveis de penhora, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. - Ação de execução de título extrajudicial (instrumento de confissão de dívida). - Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. - Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. - Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressaltado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente. - Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. - Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1742993/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Findo o prazo de suspensão do processo, houve nova citação por edital, sendo certificado que após o decurso do prazo nada foi requerido pela Fazenda Pública, atendido, portanto, o princípio do contraditório.

Com relação à alegação de existência de recurso administrativo, deixou a Fazenda de fazer prova da referida alegação, a qual, diante da essencialidade, deveria ter sido juntada com a petição inicial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0177374-12.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0177374-12.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Apelada: Ji-Paraná Diesel Ltda

Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença de extinção do processo com resolução do mérito, em razão da prescrição.

Em suas razões, alega inexistir inércia da Fazenda Pública no tocante ao trâmite processual e requer a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Refuta a ocorrência da prescrição e requer a reforma da sentença para dar prosseguimento à execução.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

A Fazenda Pública Estadual promoveu execução fiscal contra Ji-Paraná Diesel Ltda., objetivando a cobrança de débito decorrente de auto de infração n. 020156311, lavrado no dia 29.4.1998 e inscrito na CDA n. 20030200001476, no dia 26.9.2003, no valor de R\$50.157,42 (cinquenta mil e cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

A execução fiscal foi distribuída no dia 23.10.2003, com despacho de citação no dia 29.10.2003 (f. 4), a qual retornou negativa. A citação via edital ocorreu no dia 14.8.2007.

O tema em questão foi objeto de decisão via IRDR por este Tribunal, no julgamento do processo n. 0803446-33.2016.8.22.0000, apresentando a seguinte conclusão:

EMENTA

Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Não suspensão do prazo prescricional. Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.

A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura.

É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado.

A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese da lei regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexistência, serão efetuados e revistos de ofício.

O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria.

Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal.

Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional.

Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais.

A tese jurídica com as variações determinadas pela Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual 3.583/15 e Lei Estadual 4.081/2017), foi assim fixada:

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de

defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;

2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;

3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

O caso dos autos se enquadra no item 1 estabelecido no julgado, ou seja, o termo inicial do prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo com a ausência de defesa, inicia-se no 31º dia após a notificação do sujeito passivo da obrigação.

O crédito foi constituído em 29.4.1998 e, sem que houvesse a apresentação de defesa comprovada nos autos, a Certidão de Dívida Ativa foi constituída somente no dia 26.9.2003, ocorrendo, portanto, a prescrição antes mesmo da inscrição da CDA.

Desta forma, aplico a tese fixada no IRDR e reconheço a prescrição do crédito tributário, mantendo, portanto, extinto processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, pautado no julgamento do IRDR por esta Corte de Justiça, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente na forma do art. 932, c, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0161770-11.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0161770-11.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Apelada: Sueli Rodrigues Barbosa

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção do processo com resolução do mérito em razão da prescrição.

Em suas razões aponta a ocorrência de morosidade do Judiciário, razão pela qual requer a aplicação da Súmula 106 do STJ, afastando a prescrição.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

A Fazenda Pública Estadual promoveu execução fiscal contra Sueli Barbosa ME, objetivando a cobrança de débito decorrente do auto de infração n. 010323071, lavrado no dia 8.7.2000, inscrito na CDA n. 20030200001068, de 10.9.2003, no valor de R\$366.715,36 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

A execução fiscal proposta no dia 29.9.2003, com despacho de citação no dia 3.10.2003 (f. 4), a qual retornou negativa.

No dia 15.5.2006 a Fazenda Pública requereu a citação por edital, o que ocorreu no dia 14.8.2007 (f. 14).

Os autos foram suspensos a pedido do Estado de Rondônia por duas vezes, sendo, então, intimada para manifestar sobre o andamento do processo, nada requerendo.

No dia 27.4.2015 sobreveio a sentença de extinção do feito ante a prescrição.

Conforme se observa da linha do tempo traçada, em que pese o lapso temporal de 1 ano entre o pedido de citação por edital e a efetiva publicação, já havia decorrido prazo superior a 5 anos antes mesmo do requerimento da Fazenda Pública no tocante à citação por edital, isso porque o auto de infração foi lavrado no dia 8.7.2000, não havendo comprovação da interposição de recurso administrativo pelo executado, e o edital de citação somente ocorreu no dia 14.8.2007, entretanto, já prescrita quando do requerimento pela Fazenda, no dia 15.5.2006, não havendo, portanto, falar em aplicação da Súmula 106 do STJ.

Sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF.

2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub iudice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1769833/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) Este Relator tem aplicado a Súmula 106 do STJ nos casos em que resta comprovada a demora do Judiciário, entretanto os presentes autos comprovam que a prescrição intercorrente decorre, em especial, da atuação da Fazenda Pública, conforme fundamentado.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1015529-15.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1015529-15.2017.8.22.0501

Apelante: Jalisson Oliveira dos Anjos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Adotando a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 126.292/SP, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, acerca da possibilidade de execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau, assegurando a efetividade ao processo criminal depois de cumprido o duplo grau de jurisdição, secundada, ressalte-se pelas Câmaras Criminais Reunidas, nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0002647-23.2016.8.22.0000, julgado em 22/07/2016, determino seja expedido imediato mandado de prisão em desfavor de JALISSON OLIVEIRA DOS ANJOS, para cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, esgotados os recursos nesta Instância.

Por oportuno, torno sem efeito o despacho de fl. 151.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Exceção de Impedimento nº 0001489-25.2019.8.22.0000

Exepiente: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135)

Excepto: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc,

Cuida-se de Exceção de Impedimento com fundamento no artigo 144, inciso II do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Nos termos do que prevê o artigo 144, inciso II do Código de Processo Civil, é causa de impedido do magistrado exerceu funções em processo que tenha conhecido em outro grau de jurisdição.

O caso em comento foi originariamente a mim distribuído e se cuida de representação idêntica a outra anteriormente formalizada (proc. 000581-65.2019.8.22.0000), realidade que, na dicção do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, impõe distribuição por dependência; jamais impedimento.

Fato é que não há indicação de postura ou fundamento jurídico a autorizar seja acolhido o impedimento ventilado.

Ademais, vistosamente inadequada a oposição de impedimento na forma feita, pois, conforme dispõe o artigo 361 do RITJRO, deveria ter sido a petição encaminhada ao Presidente deste e. Corte.

Pelo exposto, não reconhecendo o avertido impedimento, tampouco suspeição para atuar neste processo, determino, nos termos do que dispõe o artigo 148, §3º do Código de Processo Civil c/c o artigo 361 do RITJRO, a remessa do feito à Presidência desta e. Corte para o devido processamento.

Porto Velho, 06 de maio de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Excepto

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001856-49.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 7000590-42.2019.8.22.0020

Paciente: V. P. de S. M.

Impetrante(Advogado): Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano(OAB/RO 6956)

Paciente: T. R. B. de A.

Impetrante(Advogado): Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano(OAB/RO 6956)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado Edson Vieira dos Santos impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor dos pacientes T.R.B. de A e V.P. de S.M, acusados de terem praticado, em tese, o crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção da internação dos pacientes, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da medida extrema, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livres, possam obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa e frequência escolar regular.

Assevera cerceamento de defesa, pois solicitou a autoridade dita coatora que instaurasse incidente de insanidade, pois os pacientes precisam ser submetidos aos exames necessários, e ainda, que a suposta vítima fosse submetida a exame toxicológico, pois há indícios de que ela faz uso de entorpecente e, poderia ter criado os fatos aludidos na representação, todavia, os pedidos foram indeferidos.

E ainda, que o juízo a quo, indeferiu o pedido para que determinasse ao Delegado de Polícia, que trouxesse aos autos as conversas constantes em um grupo do aplicativo Whatsapp, pois segundo ele, há notícia da suposta autoria delatada no dia 01/04/2019.

Afirma que houve desrespeito ao princípio basilar do direito, logo, todo o processo deverá ser considerado nulo, eis que não foi observado a identidade física do juiz, considerando que os infratores foram erroneamente, ouvidos na cidade em que foram apreendidos.

Alega também que a medida socioeducativa de internação deve obediência ao princípio da excepcionalidade, razão pela qual serve apenas quando realizados todos os esforços à reeducação do sujeito mediante as demais medidas.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de desinternação dos pacientes, e ainda, realização dos exames de insanidade e toxicológico, bem como nulidade do processo.

Relatei. Decido.

É dos autos, que no dia 01.04.2019, por volta das 18h00min, na Avenida JK esquina com Rua Mato Grosso, setor 13, em frente a Mercearia do Povo, na cidade de Nova Brasilândia do Oeste, os pacientes, mediante grave ameaça, utilizando para tanto, o emprego de um canivete automático, subtraíram para eles, a quantia de R\$ 150,00, pertencentes à vítima Nemias Calixto da Silva.

Segundo restou apurado, a vítima foi surpreendida pelos pacientes, oportunidade em que o adolescente T.R.B.de A, com um canivete em punho anunciou o assalto, encostando o canivete no peito da vítima. Ocasão em que o adolescente V.P. de S.M, encostou um estilete nas costas da vítima.

Ato contínuo, os pacientes ameaçaram a vítima dizendo: “Se você denunciar a gente, vamos ‘pular’ você”.

Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta dos pacientes, em tese, ao tipo penal

indicado. Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifiquemos presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Decisão MONOCRÁTICA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001608-83.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000692-26.2018.8.22.0019

Paciente: Angélica Ferreira dos Santos Ramos

Impetrante(Advogado): Euflávio Dionízio Lima(OAB/RO 436)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Euflávio Dionízio Lima em favor de Angélica Ferreira dos Santos Ramos apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste – RO.

O impetrante alega que a paciente foi presa em 22/11/2018 pelo suposto cometimento dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 35, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 32).

Sustenta que a paciente está sofrendo flagrante constrangimento ilegal, uma vez que se encontra recolhida no Presídio Feminino da Comarca de Jaru-RO até a presente data, totalizando 05 meses sem ter ao menos a previsão para o término do fim da instrução processual.

Diante disso, o impetrante sustenta que a paciente tem o direito de responder em liberdade, já que possui filhos menores que dependem da mesma, conforme prova com certidões de nascimento de fls. 9/11.

Alega também que a paciente não estava portando droga alguma, sendo presa apenas por ser esposa de Thomas, que também foi preso por tráfico no mesmo contexto fático.

Desta forma, o impetrante alega que a paciente está cumprindo pena de reclusão antes mesmo de ter lhe sido aplicada uma sentença condenatória.

Por fim, argui que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não subsistindo fundamento legal para a manutenção da prisão preventiva.

Finalmente, requer a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória à paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação do pedido liminar para que a paciente responda ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/60).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 63/64.

O d. Procurador de Justiça, Cláudio José de Barros Silveira, opinou pela perda do objeto do writ.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante é tão somente a concessão da liberdade da paciente presa preventivamente em ação que versa sobre tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 63/64), a paciente teve a prisão preventiva revogada porque seus três

filhos, todos menores de 5 anos, se encontravam sem a presença e a tutela de um responsável maior de idade, haja vista que o esposo da mesma também foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Em decorrência deste fato e da necessidade de proteção dos infantes, o Juízo a quo revogou a prisão preventiva da paciente e aplicou medidas cautelares diversas, fundamentando-se principalmente no entendimento do Supremo Tribunal Federal que concede o benefício às mulheres que têm sob seus cuidados crianças menores de 12 anos de idade, hipótese na qual se amolda a paciente.

Destarte, considerando que a paciente encontra-se em liberdade, resta prejudicado o interesse o impetrante no prosseguimento do writ.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado a presente ordem de habeas corpus.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0001573-26.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0014743-32.2010.8.22.0501

Paciente: A. B. da S.

Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)

Impetrante(Advogado): Luiz Carlos da Silva Neto(OAB/RJ 71111)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar de expedição de contramandado de prisão, impetrado pelos advogados Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558) e Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71111) em favor de Alexandre Brito da Silva, condenado por infração ao art. 217-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 ambos do Código Penal e art. 241-B do ECA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, que em vista da decisão da Suprema Corte no HC 142.358 (fls. 28) que revogou a liminar que suspendia a execução provisória do paciente, determinou a expedição de mandado de prisão.

Inicialmente, os impetrantes argumentam em síntese, que “não pode haver a execução de pena criminal antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”, sob pena de violação ao princípio constitucional da inocência, sobretudo, porque o simples fato de ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial interposto pelo paciente não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão.

Afirma que o paciente pretende responder o feito em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, requerendo, para tanto, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e no mérito a confirmação da liminar mediante a concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 16/31 e fls. 501/690 – Anexo I).

Examinados, decido.

Em exame de admissibilidade, verifico que não há justa causa para impetração do habeas corpus.

Verificou-se que o paciente foi condenado pelos crimes previstos nos art. 217-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 ambos do Código Penal e art. 241-B do ECA, sendo determinada

a execução provisória da pena por determinação deste Tribunal de Justiça.

O paciente ainda interpôs diversos recursos para reverter a decisão, mas não obteve êxito, contudo, impetrou o Habeas Corpus n. 142.358 perante ao STF obtendo em seu favor a concessão de liminar para suspender a execução da pena.

Todavia, ao apreciar o mérito da demanda, o Supremo Tribunal Federal no (fls. 28) cassou a liminar que anteriormente beneficiava o paciente e não conheceu da impetração do writ.

A decisão do STF evidencia a legalidade da ordem deste Tribunal de Justiça para que haja o cumprimento provisório da condenação.

Cabe ressaltar que o suposto ato apontado como coator trata-se de mero cumprimento de decisão do Tribunal, a competência para o conhecimento e julgamento originário do presente habeas corpus é do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE - SENTENÇA QUE MANTÉM A PRISÃO PROCESSUAL SE REPORTANDO À DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA - CONTEÚDO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE - AUTORIDADE COATORA - PEDIDO NÃO CONHECIDO. I. Verificando-se que esta Corte já examinou e manteve a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente (HC 1.0000.09.506600-7/000), ela se tornou, no ponto, autoridade coatora, não podendo reexaminá-la. II. Ainda que já tenha sido prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, novo título para justificar sua prisão cautelar, ela se reportou aos mesmos fundamentos daquela decisão já analisada por este Tribunal, o que o impede de reexaminar seu mérito. III. Pedido não conhecido. (Habeas Corpus 1.0000.10.016863-2/000, Rel. Des.(a) Jane Silva, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/06/2010, publicação da súmula em 29/07/2010).

Iguamente:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AGRAVO MINISTERIAL - PROVIMENTO - EXECUÇÃO DETERMINADA PELA CÂMARA JULGADORA - MESMA MATÉRIA TRATADA DA IMPETRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO STJ, (ART. 102, I, ALÍNEA “C”, DA CF). A matéria questionada na impetração foi objeto de decisão desta Câmara, que, dando provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público determinou a execução da sentença condenatória. O alegado ato de constrangimento decorre, portanto, de ato da Câmara que, por isso, tornou-se autoridade coatora, se coação houver. A competência para processar e julgar o habeas corpus é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Writ não conhecido. (Habeas Corpus 1.0000.08.469024-7/000, Rel. Des.(a) Maria Celeste Porto, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/03/2008, publicação da súmula em 29/03/2008). Demais disso, com relação à determinação para a expedição de guia de execução provisória pelo Juízo prolator da sentença, ressalto que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão, visto que essa providência decorre da lei de execução penal, porquanto o parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.210/84 aplica-se ao preso provisório, e ainda por força de regulamento específico, a exemplo da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, que dispõe nos seus arts. 8º a 11, o seguinte:

“DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Art. 8º. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º. A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º. Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 10. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 11. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.”

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os benefícios da execução poderiam ser aplicados ao preso cuja condenação ainda não havia transitado em julgado. Tanto é assim que publicou as Súmulas n.º 716 e 717:

“Súmula 716, STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

“Súmula 717, STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.”

Assim, como visto alhures, não há que se falar em ilegalidade ou abuso e poder na determinação de expedição do mandado de prisão e da respectiva guia de execução provisória pelo juízo prolator da sentença.

Em razão do exposto, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHECO do habeas corpus, por ausência de justa causa, motivo pelo qual indefiro a petição inicial nos termos do artigo 139, III, do RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.859

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: 1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivil-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

01. 7003901-57.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003901-57.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria dos Santos Gomes
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado: Daniel Bernhard (OAB/RS 37663)
Advogado: Élbio Ache Machado (OAB/RS 26991)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Julgamento suspenso em 25/09/2018.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. 0002809-20.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002809-20.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Rafael Neves Souza Nunes
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 19/5/2015
Julgamento suspenso em 25/09/2018.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. 0000256-23.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0000256-23.2015.8.22.0003 - Jarú/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hilda Aparecida da Silva Pinto
Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moares dos Santos (OAB/RO 3044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/5/2015
Julgamento suspenso em 09/10/2018.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA NO SENTIDO DE ANULAR A SENTENÇA, ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

04. 7002424-03.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002424-03.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Vanildo Ribeiro Dias
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/5/2017
Julgamento suspenso em 30/10/2018.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

05. 0001296-37.2015.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Origem: 0001296-37.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelado: Daniel Nascimento da Silva
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/12/2016
Julgamento suspenso em 20/11/2018.
Decisão parcial: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR, POR ORA, A DETERMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO".

06. 0002904-11.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0002904-11.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Breda Madeireira Componentes de Móveis Ltda.
Advogado: José Félix Zardo (OAB/RS 47204)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11099-A)
Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB/RS 41666)
Advogado: Anastácio Marinho (OAB/CE 86502)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/8/2015
Julgamento suspenso em 25/11/2018.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

07. 7044331-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044331-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelado/Apelante: Andrey Vinícius Ribeiro Vaz

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Advogado: Marcelo Barrozo (OAB/RO 7768)

Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/1/2018

Julgamento suspenso em 30/10/2018.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE ANDREY VINÍCIUS RIBEIRO VAZ. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

08. 7000852-21.2016.8.22.0012 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7000852-21.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelado/Recorrente: José Crivelaro

Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 26/4/2017

Julgamento suspenso em 27/11/2018.

Decisão parcial: "RECURSO DA OI S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ CRIVELARO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA MAJORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

09. 0020373-46.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0020373-46.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Rosiene Leonardeli Dantas de Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: L. B. Neves EPP

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/06/2014

Julgamento suspenso em 29/01/2019.

"PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE E CONDENAR EM DANOS MORAIS. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHA A DIVERGÊNCIA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

10. 7018239-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018239-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Elaine Cristina Marques (OAB/SP 172552)

Apelado: Raimundo Lopes da Silva

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 18/12/2017

Julgamento suspenso em 27/11/2018.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

11. 0023480-30.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0023480-30.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Francineide Queiroz Rabelo Souza

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

Julgamento suspenso em 04/12/2018.

Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

12. 0021092-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0021092-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Paulo Vitor Souza Cavalcante

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2016
Julgamento suspenso em 04/12/2018.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

13. 0003350-82.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003350-82.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Apelado: Aluizio Feitosa dos Santos
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015
Julgamento suspenso em 04/12/2018.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO, E O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

14. 7043146-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043146-87.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Combate Ltda. - EPP
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogada: Maria Luísa Paes Barreto (OAB/PE 42760)
Advogado: Gilberto Valença Lopes Filho (OAB/PE 26228)
Advogada: Marcella Mohana Henrique Freitas Cazer (OAB/PE 38250)
Advogada: Camila Philippini Pontual Branco (OAB/PE 34011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/07/2018
Julgamento suspenso em 18/12/2018.

Decisão parcial: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

15. 0018262-21.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018262-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Hebert Machado Fochezatto
Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/04/2015
Julgamento suspenso em 29/01/2019.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA DEFERIR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONDENAR O APELADO EM DANOS MORAIS. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHA A DIVERGÊNCIA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

16. 0010068-19.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010068-19.2011.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dismobras Importação e Exportação. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Ivo Tino do Amaral Junior (OAB/PE 16151)
Advogado: André Granja Ferreira (OAB/PE 15660)
Advogado: Germano Bezerra Alves (OAB/PE 18063)
Advogado: Guilherme Pinheiro Ramos Pessoa Guerra (OAB/PE 36647)
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelante: LG Eletronics da Amazônia Ltda.
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Apelado: Thiago de Oliveira Costa
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/07/2014
Julgamento suspenso em 05/02/2019.

Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NO SENTIDO DE REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL PARA 3 (TRÊS) MIL REAIS, MANTENDO-SE A SOLIDARIEDADE. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

17. 0010152-04.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010152-04.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Romilda Delfino de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: BB Eletro Ltda. - EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014
Julgamento suspenso em 05/02/2019.
Decisão parcial: "PRELIMINAR AFASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O

VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

18. 7005096-02.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005096-02.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelante: Ciclo Cairu Ltda.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelada: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado: Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)

Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)

Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/03/2018

Julgamento suspenso em 12/02/2019.

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

19. 7001623-71.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001623-71.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Francisco Lacerda Saldanha Nunes

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/05/2018

Julgamento suspenso em 12/02/2019.

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA E AGRAVAR OS HONORÁRIOS PARA 15%. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

20. 7000397-89.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7000397-89.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Antônio Modesto de Araújo

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Advogado: Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)

Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/02/2018

Julgamento suspenso em 12/02/2019.

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO ELEVAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

21. 7001174-07.2017.8.22.0012 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001174-07.2017.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado/Recorrente: João Gomes Cardoso

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/04/2018

Julgamento suspenso em 12/02/2019.

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO A APELAÇÃO, PARA ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELADO, E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

22. 0013726-98.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)

Origem: 0013726-98.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Apelados/Recorrentes: Stael Ferreira de Figueiredo Ito e outro

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/09/2014

Julgamento suspenso em 19/02/2019.

Decisão parcial: “RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

23. 0011610-82.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)

Origem: 0011610-82.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Expresso Marlin Ltda.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Apelado/Recorrente: Edson José da Silva Delfino

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/02/2015

Julgamento suspenso em 19/02/2019.

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

24. 0004129-63.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)

Origem: 0004129-63.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Zenaide Silva Furtado

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/09/2016

Pedido de Vista do Desembargador Rowilson Teixeira em 23/04/2019.

Decisão parcial em 23/04/2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA.”

25. 0001421-24.2014.8.22.0009 Apelação (SDSG)

Origem: 0001421-24.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelado: José Wagner Cazula

Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (OAB/RO 338-B)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 16/11/2018

Pedido de Vista do Desembargador Rowilson Teixeira em 09/04/2019.

Decisão parcial em 09/04/2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA.”

26. 0004274-69.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 0004274-69.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante: SEC Engenharia e Construtora Ltda. - EPP

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelado: Décio Barbosa Lagares Júnior

Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124429)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 16/02/2018

Pedido de Vista do Desembargador Rowilson Teixeira em 09/04/2019.

Decisão parcial em 09/04/2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA.”

27. 0004098-90.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)

Origem: 0004098-90.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda. e outro

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelados/Apelantes: Maria Socorro de Campos e outros

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 16/11/2018

Pedido de Vista do Desembargador Rowilson Teixeira em 09/04/2019.

Decisão parcial em 09/04/2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA.”

Processo de Interesse do Ministério Público

28. 0005402-95.2013.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)

Origem: 0005402-95.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelantes/Recorrida: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda. e outro

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelados/Recorrentes: Claudeir Ferreira de Souza e outros

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/10/2015

Pedido de Vista do Desembargador Rowilson Teixeira em 09/04/2019.

Decisão parcial em 09/04/2019: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA. DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA.”

Processo de Interesse do Ministério Público

29. 0004830-42.2013.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)

Origem: 0004830-42.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda.

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelados/Recorrentes: Maristela Mendes da Silva Garcia e outros

Advogado: Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
 Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
 Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por prevenção em 11/03/2016
 Pedido de Vista do Desembargador Rowilson Teixeira em 09/04/2019.

Decisão parcial em 09/04/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
 30. 0003963-15.2014.8.22.0009 Apelação (SDSG)
 Origem: 0003963-15.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Expresso Maia Ltda.
 Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)
 Advogado: Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Washington Luis Carvalho Oliveira (OAB/MT 19279)
 Advogada: Danielle Avila Almeida Gama Martins (OAB/MT 14442-B)
 Advogado: Darlã Martins Vargas (OAB/RO 6233)
 Apelados/Apelantes: Horácio Basso e outros
 Advogado: Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117)
 Advogado: Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613)
 Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
 Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
 Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 23/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
 31. 0012402-70.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 0012402-70.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Dorvalina Vieira da Silva
 Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
 Apelado/Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Iasmini Tamara Buriti Trindade (OAB/RN 11460)
 Advogado: Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116)
 Advogada: Ana Carolin Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 19/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
 32. 0007662-72.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0007662-72.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
 Advogado: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/AC 3987)
 Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171-A)
 Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
 Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
 Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
 Advogada: Bruna Aline Moribe Hidalgo (OAB/SP 274558)
 Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Apelada: Angelina Maria da Silva
 Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
 Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
 Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
 Terceira Interessada: Porto Real Viagens e Turismo Ltda. - EPP
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
 Terceira Interessada: ALK Comércio e Serviços Ltda. - ME
 Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
 Advogada: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
 Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 30/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 33. 7020436-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020436-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Ivanete Rodrigues de Oliveira
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 23/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 34. 7000531-16.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7000531-16.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogada: Bruna Carvalho dos Santos (OAB/AM 11179)
 Advogada: Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)
 Apelados: João Evangelista dos Santos e outra
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 01/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
 35. 7046202-94.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 046202-94.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado: Raimundo Evangelista da Silva
 Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 03/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
 36. 7001709-24.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7001709-24.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Januário Vaz Bragança
 Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
 Advogado: Rocha e Souza Advogado Associados (OAB/CE 1152-B)
 Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 15/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
 37. 7001717-98.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7001717-98.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Geralda Eliete de Melo

Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha e Souza Advogado Associados (OAB/CE 1152-B)
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: Mauro Pereira Santos Filho (OAB/RN 9008)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Moraes Lara Nagib (OAB/RN 5438)
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Advogada: Déborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
Advogado: Ralenson Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla (OAB/SP 211648)
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
38. 7033981-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033981-50.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Elza Cabral de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
39. 0009955-49.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0009955-49.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Aurélio José da Silva Santos
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Apelada: Daia Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/06/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
40. 7035825-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035825-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Bianca Guimarães (OAB/SP 214469)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelados: Irismar Alcântara da Mota e outro
Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
41. 7031776-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031776-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: J. G. M. K. representado por M. das G. C. M.
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Junia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
Advogada: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Apelado: N. G. K.
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por prevenção em 27/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
42. 7012882-84.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012882-84.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: A. N.
Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Apelado: A. M. representado por C. M. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
43. 0008713-32.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008713-32.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Jonas Rocha de Moraes
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
44. 7006184-28.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006184-28.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Auri Jesus da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
45. 7000493-40.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000493-40.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 2708570)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 9174)
Apelada: Martha dos Reis Cordeiro
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Advogada: Valdirene Eloy da Silva (OAB/RO 8440)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
46. 7013166-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013166-61.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Raimundo Gomes de Souza
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
47. 7026149-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026149-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Valentino Nogueira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
48. 7000812-80.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000812-80.2018.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Emanuelly Soares Madrona
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelado: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
49. 0001573-13.2012.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0001573-13.2012.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Gilberto Penso
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Apelada: Madeireira Canarana Ltda. - ME
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
50. 7039181-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039181-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: E. G. da S. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: T. A. L. e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
51. 7042376-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042376-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Geap Autogestão em Saúde
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: L. K. P. assistida por L. da S. Q. K. P.
Advogada: Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 10/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
52. 7005596-46.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005596-46.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Hudson Silva de Moraes e outro
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Thais Souza Gonzales (OAB/RO 8336)
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
53. 7001271-16.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001271-16.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 884-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: J. P. S. S. representada por P. S.
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
54. 7002558-17.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7002558-17.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelada: B. G. da F. P. representada por A. B. P.
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
55. 0800622-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016260-14.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: I. J. T. P.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravada: M. P. P. representada por M. G. P.
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/03/2019

56. 0002909-89.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0002909-89.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelada: Elenir Navas Crivelaro
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/06/2016

57. 0003949-79.2015.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0003949-79.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda.
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelada/Agravante: Iveco Latin America Ltda.
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Apelada: Venezia Comércio de Caminhões Ltda. Filial
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 30/10/2017

58. 0012477-83.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0012477-83.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Apelada/Agravada: Fernanda Aurélia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/01/2016

59. 0250569-20.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Advogado: Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272393)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Karem Lúcia Corrêa da Silva (OAB/PR 32246)
Apelado: Alan Araís Lopes
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por prevenção em 11/12/2015

60. 0001129-95.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0004995-84.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelados: Afonso dos Santos Ayres e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/03/2016

61. 0112462-11.2000.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0112462-11.2000.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Hervêncio Neto de Freitas
Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
Apelada: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)
Terceiros Interessados: Nascimento e Freitas Ltda. e outro
Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/02/2016

62. 0000785-50.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0000785-50.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Socorro Alves de Souza
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Apelante: José Milton Onofre dos Santos
Advogado: Pércles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Apelados: Francisco Teixeira Lúcio e outra
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/03/2016

63. 0000743-65.2016.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0140489-11.2008.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: KIA Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Sérgio Luis Falcochio (OAB/SP 230412)
Advogado: Alex Almeida Maia (OAB/SP 223907)
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogado: Antônio Carlos Gomes Munhoes (OAB/SP 34456)
Apelada: Vibia Leonilda Mariano
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/02/2016

64. 0014187-36.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014187-36.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Fábio Rodrigues Ramos e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 45472)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragão dos Santos (OAB/PR 24498)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/05/2018

65. 0009909-26.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009909-26.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Lea Titosse Kurata Ishida e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: José Carlos Leite Junior (OAB/RO 4516)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Prevenção em 10/05/2018

66. 7046148-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046148-02.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: Maria Lúcia Oliveira Lopes
Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/04/2017

67. 7009167-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009167-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gecione Miranda Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Móveis Romera Ltda.
Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 26/04/2017

68. 7001146-94.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001146-94.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Aline Xavier Silvério
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/03/2017

69. 7004432-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004432-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Alessandra Vieira de Abreu (OAB/AM 10061)
Advogada: Adriana Carvalho Moreira (OAB/AM 10047)
Advogado: Adam Henrique Pinheiro da Silva (OAB/AM 11082)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelada: Jucilane Soares de Araújo Pereira
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/03/2017

70. 7000024-98.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000024-98.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Apelante: Moacir de Lima Garcia
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Raissa Tuyanne Gomes de Almeida (OAB/AM 8998)
Advogado: Daniel de Oliveira Campos (OAB/AM 5258)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/02/2017

71. 7002729-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002729-29.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Renato Duarte Ribeiro
Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada: Liliâne Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/06/2017

72. 7041796-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041796-98.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Bianca Guimarães (OAB/SP 214469)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelados: Edileuza Maria de Siqueira Guimarães Gato e outro
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/RO 7430)
Advogada: Renata Michele Campos da Silva Souza (OAB/RO 7065)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/05/2017

73. 7000530-60.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000530-60.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sinval Rodrigues Pinto
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/05/2018

74. 0015928-14.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
(PJE)
Origem: 0015928-14.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Apelado/Recorrente: Emanuel Ferreira da Câmara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/09/2017

75. 7062393-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062393-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Jorge Luiz de Queiroz Andrade
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/09/2018

76. 7008634-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008634-44.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Jairo Peixe Pereira
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/02/2019

77. 7000471-51.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000471-51.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara
Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Enedir Ângelo da Silva Alves
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 27/03/2019

78. 7020105-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020105-57.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Ducineide Ferreira da Silva
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/02/2019

79. 0003021-20.2013.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0003021-20.2013.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Evair Siring
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/04/2019

80. 0006883-65.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0006883-65.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Rafael Soares Domingues Nogueira (OAB/GO 28350)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelada: Eliete da Costa Almeida
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/05/2017

81. 7004684-61.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004684-61.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Francisco Lobato da Silva
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/10/2017

82. 0000079-82.2013.8.22.0018 Apelação (SDSG)
Origem: 0000079-82.2013.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Marco Túlio Santos Duarte
Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788)
Advogado: Romenique Gobbi Góis (OAB/RO 4629)
Apelado: Arnaldo Alegria
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/02/2016

83. 0015414-61.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015414-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gustavo Magalhães Zeferino
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Apelados: Miguel Reinaldo Leite de Souza e outra
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/10/2016

84. 0801720-24.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015155-66.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Evaristo Aragão dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: Adelaide Rodrigues Brasil e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/06/2016

85. 09 0002706-76.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0002706-76.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Embargados: Alberto Batista Loureiro e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 08/04/2019

86. 0000743-94.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000743-94.2014.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Embargantes: Neudi Dalazem e outra
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 20/03/2019

87. 0007161-50.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0007161-50.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargantes: Josué Ferreira Barros Filho e outra
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Embargada: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168)
Advogado: Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3972)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 24/04/2019

88. 0008204-90.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008204-90.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Erisson Ferreira de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Didaco de Lima Barros
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 24/04/2019

89. 0800474-27.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009430-15.2013.8.22.0007 - Cacao/ 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Verônica Martins Batista (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Embargados: Albino Bonadiman Primo e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 10/06/2016

90. 0801009-19.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004048-95.2014.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Embargado: Sivaldo Pavim
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A)
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 28/06/2016

91. 0016224-36.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016224-36.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelantes: Direcional Engenharia S/A e outra
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apeladas: Maria das Graças Lima Rodrigues e outra
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/08/2016

92. 0019928-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019928-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelados/Apelantes: Felipe Almeida Ribeiro e outra
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/07/2016

93. 0005945-54.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005945-54.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Jeferson Santana da Costa e outra
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Jéssica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apeladas: Direcional Engenharia S/A e outra
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/06/2016

94. 0023122-65.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023122-65.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Elisman de Souza Neckel e outros
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Apeladas/Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Apelada/Apelante: Social Negócios Imobiliários Ltda.
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 17/03/2016

95. 0007399-69.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007399-69.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outras
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (MG 91.263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelado: Orivaldo Pereira Mathias
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/02/2016

96. 0016647-93.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0016647-93.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado/Recorrente: Bruno Cardoso Rottava
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/01/2016

97. 0015581-78.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015581-78.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Apelada: Takako Izawa
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/09/2015

98. 0007259-35.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007259-35.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Marden Pires Terra
Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/02/2016

99. 0021661-29.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021661-29.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Flávio Ricardo Leal da Silva
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Carolina Gloscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 13/03/2017

100. 0005474-09.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005474-09.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Carolina Gloscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelado: Luiz Fredson França
Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Terceiro Interessado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/09/2014

101. 0005840-06.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0005840-06.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Apelada: Rita de Cassia de Brito Moraes
Advogado: Stênio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
Advogada: Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção de Magistrado em 26/06/2015

102. 0014516-82.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014516-82.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelado: Francisco Hudson Lopes da Silva
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/09/2015

103. 0017121-64.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017121-64.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
Apelado: Condomínio Águas do Madeira
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/09/2015

104. 0020465-53.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020465-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Direcional Engenharia S/A e outra
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado/Apelante: Valmir Vitor Viana Farias
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/09/2015

105. 0021212-03.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021212-03.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Direcional Engenharia S/A e outra
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Apelado/Apelante: Wanderson Pecinato Silva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/06/2015

106. 0020207-43.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020207-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Wilson Buzati da Silva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apeladas/Apelantes: Direcional Engenharia S/A e outra

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/09/2015

107. 0000656-14.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000656-14.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apeladas: Maria Aparecida da Silva e outra
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/08/2015

108. 0006840-49.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0006840-49.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Apelada/Recorrente: Inaiara Gabriela Penha Santos
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/08/2015

109. 0011339-13.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011339-13.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Alan Carlos Meurer
Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Apelada: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção de Magistrado em 28/07/2015

110. 0003163-45.2014.8.22.0022 Apelação (SDSG)
Origem: 0003163-45.2014.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Antenor Kester
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/03/2016

111. 0018005-93.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018005-93.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Roselia Araújo Bandeira
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961-A)
Apelada: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/06/2015

112. 0007198-48.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0007198-48.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outras
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Apelada/Recorrente: Fabiana Goldschmidt Antes
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/05/2015

113. 0013581-08.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013581-08.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelado: Condomínio Águas do Madeira
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Terceira Interessada: Solange Olanda de Souza
Advogado: Francisco Ubiratã Santos Moreira (OAB/AM 3176)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/05/2015

114. 0005513-35.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0005513-35.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogado: João Di Arruda Junior (OAB/RO 5788)
Apelado/Recorrente: José Claudenilson do Nascimento
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/10/2016

115. 0017117-32.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017117-32.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Benedito Kennedy Campos da Conceição e outra
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/09/2014

116. 0007440-70.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007440-70.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Icatu Seguros S/A
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/AM A964)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/RR 475A)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/DF 50737)
Advogado: Thiago Antônio Vendrusculo (OAB/PR 61149)
Apelado: Izael Belarmino da Silva

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/11/2015

117. 0086055-11.2009.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0086055-11.2009.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: L. R. dos R. E.
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelado: C. A. E.
Advogada: Pholiane Jannaine Reis Ferreira (OAB/RO 6133)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/11/2014

118. 0001709-40.2012.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0001709-40.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Davi Alves de Souza
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelado: Eberton Luiz de Oliveira
Advogado: Luiz do Carmo de Jesus (OAB/RO 5060)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/01/2014

119. 0017257-66.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017257-66.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: N. S. Service Ltda. - ME
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
Apelada: Corretora de Seguros Honda Ltda.
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogada: Fernanda Maria Blumer Lavorenti (OAB/SP 257364)
Advogada: Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436)
Advogada: Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190208)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/03/2014

120. 0014609-45.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014609-45.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelado: Fábio Raulino Uchoa Filho
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/05/2014

121. 0000667-50.2012.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000667-50.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Alex Douglas Fernandes da Silva
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Apelado/Recorrente: Fernando Luiz Marques
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Terceira Interessada: Márcia Regina Argolo dos Santos
Terceira Interessada: Francinete Fernandes Américo
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/05/2014

122. 0009981-13.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0009981-13.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Supermercados DB Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelado/Recorrente: Jonas Nunes Queiroz
Advogada: Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por sorteio em 01/03/2016

123. 0006842-53.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006842-53.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Apelada: Eunice Silvia de Oliveira
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/08/2014

124. 0002204-35.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0002204-35.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: TSA Amazônia Logística Ltda.
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Apelado: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção de Magistrado em 24/06/2014

125. 0018933-49.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018933-49.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Celisvaldo Monteiro Santos
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/02/2014

126. 0020803-95.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020803-95.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Queila Santos da Silva
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada: Gazin- Ind. e Com. de Móveis e Eletrodomésticos LTDA
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/07/2014

127. 0020564-57.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020564-57.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)
Apelado: José Cleudo Lima Ribeiro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/07/2014

128. 0003575-39.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003575-39.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada: Maria de Fátima de Souza
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/10/2014

129. 0005999-70.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0005999-70.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Polon e Melo Ltda. - ME
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada/Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Ney José Campos (OAB/MG 44243)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/09/2014

130. 0247759-72.2009.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0247759-72.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelada: Pedro da Silva Amaral - ME
Apelado: Pedro da Silva Amaral
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/08/2014

131. 0004666-38.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004666-38.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Apelada: Conceição de Maria Oliveira Costa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2014

132. 0011159-02.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0011159-02.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Delso Moreira Junior
Advogada: Kênia Michelly Gomes Scur (OAB 4202)
Apelado/Recorrente: Renildo dos Santos Motta
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/10/2014

133. 0003775-40.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0003775-40.2014.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelado: Reinaldo Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: William Leonardo Bulin
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/12/2014

134. 0012340-33.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012340-33.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: TNL PCS S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Eduardo Henrique da Silva Danser
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/06/2014

135. 0022503-72.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022503-72.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Gilliard Sampaio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/02/2014

136. 0001781-33.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0001781-33.2012.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelada: Indústria e Comércio de Alimentos Amazon Ltda.
Apelada: Lucineide Moreira Mendes
Apelado: João Carlos Pereira da Silva
Apelado: William Pereira da Silva
Apelada: Maria da Salete Mendonça da Silva
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/07/2014

137. 0000849-29.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000849-29.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelado: Anderson Gomes da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/09/2014

138. 0015696-07.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0015696-07.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Apelado: Jeremias Figueiredo Neto
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)
Advogada: Jéssica Luísa Xavier (OAB/RO 5141)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/09/2014

139. 7033438-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033438-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Elane de Fátima Lago Nóbrega
Advogada: Sandra Stephanovich Bresolin (OAB/RO 4627)
Advogada: Silmara Dantas Bentes da Silva (OAB/RO 8594)
Apelada: Soft Consultores Associados Ltda.
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/10/2018

140. 7006233-60.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006233-60.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Regina da Veiga
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Apelados: Banco Bradesco S/A e outros
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)
Advogada: Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/10/2018

141. 7037941-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037941-14.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: José Emanuel de Souza Roberto
Advogada: Maria das Gracas Gomes (OAB/RO 317-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/01/2019

142. 7015358-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015358-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Dejair Guiraldi Rodrigues
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/02/2019

143. 7027391-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027391-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Hellen Duarte dos Santos Silva
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelada: Glória Valladares Grangeiro
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/07/2018

144. 7014986-49.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014986-49.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado: Cassiano Silva D'angelo Braz (OAB/SP 206137)
Advogado: Eduardo Jordão Cesarini (OAB/SP 113171)
Advogada: Renata Tobias Rocha (OAB/SP 284295)
Advogada: Daisy Carolina Cardoso (OAB/SP 312969)
Apelada: Joice Terezinha de Córdova da Silva
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/04/2018

145. 7001510-95.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001510-95.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: José Pereira dos Reis
Advogada: Evelyn Naryhan Mendonca Sanches (OAB/RO 9027)
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/02/2019

146. 7004456-47.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004456-47.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Antônia da Silveira Gomes
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemarco Secco (OAB/RO 724)
Apelada: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lázaro José Gomes Junior (OAB/MS 8125)
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/09/2018

147. 7009461-23.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009461-23.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: TIM Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
Apelada/Recorrente: Gleice dos Santos Gomes
Advogada: Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por sorteio em 04/04/2017

148. 0004623-78.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004623-78.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seara Alimentos Ltda.
Advogada: Taylisse Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogada: Luciana Aparecida dos Santos (OAB/SP 183890)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Sandro Rogério Paes
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído em 19/04/2017

149. 0005537-79.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005537-79.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: La Hotels Empreendimentos 1 Ltda.
Advogado: Paulo Victor de Oliveira (OAB/RJ 154982)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Advogado: Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222988)
Apelado: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/04/2017

150. 0012566-55.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0012566-55.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Domicilha Lucia Effen da Silva e outro
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/03/2017

151. 7002976-95.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002976-95.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Terezinha da Rosa
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Apelada: TIM Celular S/A

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
 Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)
 Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Distribuído por sorteio em 25/04/2017

152. 7003703-24.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7003703-24.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Apelado: Gilvan Ferreira Nunes
 Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 27/09/2017

153. 7003910-38.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7003910-38.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Apelado: Eliezer dos Santos Dourado
 Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
 Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 01/08/2017

154. 7004079-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7004079-13.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Apelante: OI Móvel S/A
 Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apelada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo
 Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 03/05/2017

155. 7007664-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007664-15.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
 Advogado: Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
 Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
 Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
 Apelado: Nilton Cabral de Oliveira
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 18/05/2017

156. 7008711-82.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7008711-82.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Jhonattan Junior Dias da Silva
 Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
 Apelada: ACBZ Importação e Comércio Ltda.
 Advogado: Denis Audi Espinela (OAB/SP 198153)
 Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 30/06/2017

157. 7011027-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7011027-10.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Regilano Isaias Aguiar de Melo
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelados/Apelantes: PRF Hotéis Ltda. - ME e outro
 Advogado: Rembrandt Medeiros Asfora (OAB/PB 17251)
 Advogado: Fellype Odilon Maia Pessoa (OAB/PB 17085)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 11/04/2017

158. 7011437-65.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7011437-65.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante: TIM Celular S/A
 Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
 Advogado: Marcelo Ferreira Bortolini (OAB/RS 54293)
 Apelado: Fábio Crisóstomo de Lima
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Distribuído por sorteio em 01/06/2017

159. 7017546-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7017546-98.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Claro S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 165380-A)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Apelado: João Capistrano Neto da Luz
 Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
 Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 26/04/2017

160. 7037555-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7037555-81.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Claro S/A
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Apelado: Jessiane da Silva Pereira
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 08/11/2017

161. 7063099-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7063099-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Porto Park Comércio e Empreendimentos Ltda.
 Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
 Apelados: Juciane Lopes de Oliveira Castro e outros
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 22/05/2017

162. 0802787-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0002826-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
 Agravante: Carmen Lucia Bucci Leal
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Agravadas: Carolina Gioscia Leal de Melo e outras
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 09/10/2018

163. 0003120-21.2012.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0003120-21.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Janaína de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Embargado: Flávio Santos Rodrigues Mota
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/04/2019

164. 0025002-29.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0025002-29.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargados: Cléverson Carlos de Oliveira Salvione - ME e outro
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/04/2019

165. 0015992-24.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0015992-24.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Edelvano Vasconcelos Martins
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/04/2019

166. 0800650-35.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002381-96.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB/MG 76714)
Advogado: Helvécio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)
Embargada: Liberty Centro Automotivo Ltda. - ME
Advogada: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Terceira Interessada: Autovema Veículos Ltda.
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 23/04/2019

167. 7003702-98.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003702-98.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: L. O. dos Santos Administradora de Bens Próprios Eireli - ME
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/12/2018

168. 7044129-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044129-86.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelado: Sérgio de Souza Lima
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/12/2018

169. 7063751-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063751-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Francisco Aluísio Albuquerque Junior
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/12/2018

170. 7046175-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046175-82.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Jamari Corretora de Seguros Ltda. - ME
Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 31/10/2018

171. 7018709-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018709-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Rafael Lima de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/02/2019

172. 7035631-64.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035631-64.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lídia Arruda Cardoso
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/02/2019

173. 7018548-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018548-69.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada: Elineusa Cândido de Moura
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019

174. 7023963-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023963-96.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria do Rosário da Silva Luz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/02/2019

175. 7011352-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011352-82.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Victor Gomes Furtado Cutrim
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: OI Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/11/2018

176. 7002017-69.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002017-69.2017.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Apelada: Rafaela Geiciani Messias
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Maria Caroline Cirioli Gervásio (OAB/RO 8697)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/11/2018

177. 7054460-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054460-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Vandecleia Nunes Rodrigues
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante: OI S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2019

178. 7006361-74.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006361-74.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cristiane Machado de Oliveira
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada: OI S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/03/2019

179. 7001294-65.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001294-65.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Joacir Ferreira da Silva
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/03/2019

180. 7013596-63.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013596-63.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Amanda Baia Ramos Maciel
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Advogada: Luana Rangel Soares (OAB/RO 7407)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 06/03/2019

181. 7011707-55.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011707-55.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Elias de Freitas de Souza
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/03/2019

182. 7026204-77.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7026204-77.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Apelado/Recorrente: José Benjamim Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019

183. 7050794-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050794-21.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Carlos Santos de Oliveira
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuída por sorteio em 19/06/2018

184. 0002669-09.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0002669-09.2015.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: HPE Automotores do Brasil Ltda. (Mitsubishi)
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB/SP 240117)
Advogado: Eduardo de Albuquerque Parente (OAB/SP 174081)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476-A)
 Advogada: Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
 Advogada: Renata Rodrigues Felipe da Silva (OAB/SP 320905)
 Advogado: Diego Ribeiro de Moraes (OAB/SP 344431)
 Apelante: LF Imports Ltda.
 Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior (OAB/RO 905)
 Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
 Apelada: Eudiel Barbosa de Oliveira
 Advogado: Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
 Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
 Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 25/05/2018

185. 7002172-53.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7002172-53.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
 Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Apelados: Lilian Mariane Lira e outros
 Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 28/02/2019

186. 7007265-03.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7007265-03.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Adalton Perez Varea
 Advogado: Ricardo Antonio Silva de Lima (OAB/RO 8590)
 Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
 Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
 Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 18/02/2019

187. 7000880-27.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7000880-27.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Apelada: Noelma Guaitolini Gonçalves
 Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
 Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 19/10/2018

188. 7008541-76.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7008541-76.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Apelado: Danilo Peripolli Fernandes
 Advogado: Danilo Peripolli Fernandes (OAB/PR 48142)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 25/09/2018

189. 7003381-63.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7003381-63.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Bruna Rafaela Oliveira de Andrade
 Advogada: Ediene da Silva Alencar (OAB/RO 9452)
 Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
 Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogado: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 08/08/2018

190. 7002555-62.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)
 Origem: 7002555-62.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
 Apelante: Gol Linhas Aéreas
 Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
 Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
 Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Apelado: R. G. da F. P. representado R. A. B. P.
 Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
 Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 05/10/2018

191. 0803323-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7043766-65.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Agravante: Banco Itaucard S/A
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Agravado: Felipe Ferreira Coelho
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 28/11/2018

192. 0800312-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0017631-48.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
 Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
 Agravados: Antônio Martins de Souza e outros
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
 Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
 Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
 Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 08/02/2019

193. 0800621-14.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003203-92.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
 Agravante: E. F. S.
 Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
 Agravado: O. S. R.
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 08/03/2019 e interposto em 20/03/2019

194. 7007206-77.2016.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 7007206-77.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
 Agravante: Cleuza Aparecida Alves Goes
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
 Agravada: Gláucia Alves Goes Fontenele
 Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
 Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
 Advogado: Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto em 19/02/2019

195. 0020495-25.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0020495-25.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Embargado: Reinaldo Cavalcante Falcão
Advogado: José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)
Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 29/03/2019

196. 0012291-21.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012291-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Embargado: Oséias Cirioli Brandão
Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 01/04/2019

197. 0005590-44.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005590-44.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargado/Embargante: Remerson Augusto Miranda dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 01/04/2019 e 04/04/2019

198. 7003595-31.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003595-31.2016.8.22.0003 - Jarú/ 1ª Vara Cível
Embargante: Allianz Seguros S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eder Lex (OAB/SP 154232)
Advogada: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Embargado: Laércio Schmoller
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 3258)
Advogado: Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/10/2018

199. 7059725-47.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7059725-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276),

Embargado: Fernando Henrique de Oliveira Machado
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 30/10/2018

200. 7001663-20.2017.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001663-20.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Embargante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado: Ramiro Pereira Lopes
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 10/04/2019

201. 7006009-37.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006009-37.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: Zadir Carrera Palmeira Filho
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 26/03/2019

202. 7007794-75.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007794-75.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargante: José Pires da Luz
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Ana Rúbia Coimbra de Macêdo (OAB/RO 6042)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/04/2019

203. 7002969-12.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002969-12.2016.8.22.0003 - Jarú/ 1ª Vara Cível
Embargante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviano (OAB/SP 236655)
Advogado: Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/SP 135319)
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogado: Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100)
Embargada: Volts Materiais Elétricos e Transportes Ltda. - ME
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 24/08/2018

204. 7008845-17.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008845-17.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Deusvalina da Silva Mascarenho
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada: Octávia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)
Embargado: Raimundo Vieira Mascarenha

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/04/2019

205. 0024518-77.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0024518-77.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mates (OAB/RO 1641)
Embargado: Marcelino Blasius
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 12/04/2019

206. 7013421-24.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013421-24.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Embargante: C. S. de O.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargada: K. B. de O. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 26/01/2018

207. 7040568-88.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7040568-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Clébio Pinheiro Braga
Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Embargada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Danielle Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 20/11/2018

208. 7005918-94.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005918-94.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Pérola do Norte Construções Ltda. - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada: Cerâmica Rosalino Ltda.
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 06/02/2019

209. 7012436-84.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012436-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Guimarães dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uélton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/04/2019

210. 7004707-41.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004707-41.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Rafael Alves Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Claro S/A
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/02/2019

211. 7010690-18.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010690-18.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 175840)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogado (OAB/RO 0016/1995)
Embargado: Gilvan Barbieri de Almeida
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 19/02/2019

212. 0803121-87.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034622-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (oab/ba 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Embargados: Helena Nogueira de Souza e outros
Advogada: Andressa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 20/03/2019

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em Substituição Regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 635

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 01 7004482-09.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004482-09.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO3666)
Apelado: Bernadete Beserra de Sampaio
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Obrigação de Fazer/Internação Compulsória/TFD
Distribuído em 27/04/2017
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 0000961-88.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 0017275-95.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Impetrado: Delegado da DRACO responsável pelo IPL 17/100100036 - 1ª DP/PC/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Indeferimento de Carga dos Autos/Vista
Distribuído em 27/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 0803587-81.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Adream Maisom Folgado Alves
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Servidor Público/Curso de Formação/Licença Remunerada
Distribuído em 19/12/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 0802494-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002918-49.2017.8.220008 Espigão Do Oeste/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Josimar Bautz
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 13/09/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0801791-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005379-73.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352734)
Agravante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352734)
Agravante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352734)
Agravado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
Advogada: Fabiana Back Locks (OAB/RO 5321)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: CPI/Cassação de Mandado Eletivo/Vereador
Redistribuído em 29/06/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 0803195-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004483-26.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 07/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 0801079-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000916-33.2018.8.22.0021 Buritituba/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Medida Liminar Contra Ato do Poder Público
Distribuído em 20/04/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 0011790-33.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0011790-33.2012.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Rui Vieira de Sousa
Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Dano ao Erário/Improbidade Administrativa
Distribuído em 20/09/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 0002526-57.2014.8.22.00002 Apelação (SDSG)
Origem: 0002526-57.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Edemilson Pereira dos Santos

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
 Apelante: Rosa Pereira dos Santos
 Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
 Apelante: José Márcio Londe Raposo
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Apelante: Angela Cristina Candelorio Bim
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
 Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Assunto: Dano ao Erário/Improbidade Administrativa
 Distribuído em 23/09/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 10 0000022-81.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000022-81.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Associação de Produtores Rurais Entre Rios
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
 Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
 Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Assunto: Desapropriação Indireta/Nulidade/RESEX Rio Jaci-Paraná
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/11/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 11 0000135-80.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 0000135-80.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Cacoal
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Apelada: Jainemir Eller
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RP 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Apelado: Romualdo Júnior Eller
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RP 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Demolição/Imóvel/Área de Proteção Ambiental
 Distribuído em 02/08/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 12 7010901-86.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7010901-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Interessado (Parte Ativa): Rodrigo de Araújo Batista
 Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6797)
 Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral da Polícia Militar
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Assunto: Mandado de Segurança/Servidor Público/Policial Militar/Redução da Jornada de Trabalho
 Distribuído em 11/01/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 13 7024213-37.2015.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)
 Origem: 7024213-37.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante/Apelante: S.O.S Car Peças e Serviços Ltda - ME
 Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
 Agravado/Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto De Souza Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Assunto: Mandado de Segurança/Suspensão de Procedimento Licitatório
 Distribuído em 21/06/2016

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 14 7000060-27.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7000060-27.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Amauri Graebin
 Advogada: Maria Cristina Rey (OAB/RO 7754)
 Interessado (Parte Passiva): Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
 Advogada: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 6170)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Assunto: Mandado de Segurança/Verbas Indenizatórias
 Redistribuído em 10/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 15 0002657-20.2014.8.22.0006 Apelação/Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 0002657-20.2014.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
 Apelante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Apelado/Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Ativa): Arrentino Monteiro da Costa
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos
 Redistribuído em 29/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 16 7004928-41.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7004928-41.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Elena Artacho Pesutti
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos
 Distribuído em 09/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 17 7001390-52.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7001390-52.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): P. D. M. O.
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos
 Redistribuído em 21/11/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 n. 18 7027293-38.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7027293-38.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): G. T. A – Comércio de Utilidades Domésticas e Comercial Ltda - EPP
Advogado: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procurador do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Mandado de Segurança/Execução Fiscal/Parcelamento/REFAZ
Distribuído em 07/12/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 19 0010632-61.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0010632-61.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ismael Vitalino de Miranda
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Apelante/Apelado: Jânio Jaqueira
Advogado: Claudiomar Bonfa (OAB/RO 2373)
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Apelante/Apelado: Eraldo Jaqueira
Advogado: Claudiomar Bonfa (OAB/RO 2373)
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Apelante/Apelado: Gervano Vicent
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Transporte Escolar
Redistribuído em 10/02/2017

n. 20 0000295-39.2005.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0000295-39.2005.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/PB 23681B)
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa (OAB/RJ 154193)
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Defensor Público: Rafael Miranda Santos (OAB/RJ 219182)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal/Honorários Sucumbenciais
Redistribuído em 15/10/2018

n. 21 0003553-73.2008.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0003553-73.2008.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: M. C. Rufino - ME
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Execução Fiscal/Custas e Honorários Advocatícios
Distribuído em 15/10/2018

n. 22 0013954-61.2013.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0013954-61.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Vibia L. Mariano – EPP

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada: Jéssica Costa Barlati (OAB/AC 3137)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Consignação em Pagamento/ISS/ICMS
Redistribuído em 18/10/2017

n. 23 7002509-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002509-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rovema Locadora de Veículos LTDA
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Rodrigo Barbosa marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária/TUST/TUSD
Distribuído em 31/10/2017

n. 24 0803115-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0182834-43.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Sebastião Ivo Veiga
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução Fiscal/BACENJUD/RENAJUD
Distribuído em 07/11/2018

n. 25 0159404-91.2006.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0159404-91.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Neri Lima Nunes
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Execução Fiscal/Processo Administrativo Tributário - PAT
Distribuído em 09/06/2016

n. 26 7007607-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007607-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Neuton da Silva Pereira
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuído em 27/03/2019

n. 27 0004465-56.2011.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0004465-56.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelada: Lídia Maria de Oliveira
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuído em 27/06/2018

n. 28 0007310-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0007310-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Suelen Franca Fernandes da Nobrega Holdorf
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Redistribuído em 12/07/2018

n. 29 0004741-85.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0004741-85.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Jocimar Bruno
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Mateus Ferreira Rosa (OAB/DF 50754)
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Acidente
Redistribuído em 16/10/2018

n. 30 0000802-37.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0000802-37.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/GO 50211)
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/SE 593B)
Apelado: Valtamar Gomes Barbosa
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Reestabelecimento/Auxílio-Doença
Redistribuído em 19/10/2018

n. 31 0012771-49.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0012771-49.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Neide Svolinski
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Ana Paula de Sant'ana Corrêa Fonte
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuído em 22/02/2018

n. 32 7008652-65.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008652-65.2018.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Maria Elizaci da Silva Oliveira
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Redistribuído em 25/02/2019

n. 33 7046358-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046358-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Jônatas Teixeira de Miranda
Advogada: Miriam Lourenço de Oliveira (OAB/MT 10363)
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente
Redistribuído em 25/03/2019

n. 34 7055733-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7055733-78.2016.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelado: Valteriano Lopes Miguel
Advogada: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Redistribuído em 13/03/2019

n. 35 0800552-79.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000799-02.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Agravada: Beatriz de Souza
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Indenização por Danos Morais/Honorários Periciais
Redistribuído em 27/02/2019

n. 36 0801158-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008949-06.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa Estanífera de Mineradores da Amazônia Legal Ltda
Advogado: José D'assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Exceção de Pré-executividade/Incidência de ICMS sobre Sociedade Cooperativa
Distribuído em 27/04/2019

n. 37 7000292-79.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000292-79.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Marcell de Oliveira
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado: Município de Cabixi
Procurador: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Nomeação/Posse
Distribuído em 22/12/2016

n. 38 0005175-86.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0005175-86.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949))
Apelado: Leila Elda Barbosa Pedreira
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidor Público/Acumulação de Cargos/Professor/Reparação de Danos
Distribuído em 19/05/2017

n. 39 7001458-21.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001458-21.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: Ruben Ynocente Garcia
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação de Cobrança/Servidor Público/Verbas Rescisórias
Distribuído em 09/10/2018

n. 40 0005205-93.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0005205-93.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Virgílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - SITMAR
Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Ação de Cobrança/Servidor Servidores Públicos/Diferença de Reajustes Salariais
Redistribuído em 29/09/2017

n. 41 0006416-86.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006416-86.2014.8.22.0007 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelada: Elena Martins de Moura Cruz
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidora Pública/Pagamento/Insalubridade
Redistribuído em 30/11/2018

n. 42 7003467-08.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7003467-08.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Amaury Costa Cassiano
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Servidor Público/Adicional de Insalubridade
Redistribuído em 11/05/2017

n. 43 7026785-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026785-29.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Julian Modesto de Brito
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Servidor Público/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído em 18/05/2017

n. 44 7037648-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037648-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luzia Maria dos Anjos Silva
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Servidor Público/Gratificação de Produtividade Especial
Distribuído em 11/05/2017

n. 45 0803464-83.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Maniêdi Marques Pontes
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Servidor Público/Curso de Formação/Licença Remunerada
Distribuído em 11/12/2019

n. 46 7023085-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023085-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Anderson Marlon Freitag
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelante: José Maria Gisbert Bezerra
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelante: Leandro dos Santos Ferreira
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelado: Coordenador de Operações, Ensino e Instrução, Integrante do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia – CBMRO - Tenente Coronel BM Lindoval Rodrigues Leal
Apelado: Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - Cel BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Mandado de Segurança/Servidor Público/Curso de Formação/Polícia Militar
Distribuído em 17/05/2016

n. 47 0801200-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001303-64.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Agravado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Cumprimento de Sentença/Precatórios/Honorários/Execução
Distribuído em 02/03/2018

n. 48 7001514-06.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001514-06.2016.8.22.0005 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Nulidade Certidão de Dívida Ativa
Distribuído em 08/02/2017

n. 49 7004117-81.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004117-81.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Cleilton Romeiro Alves
Defensor Público: Diego César dos Santos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara de Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Internação em UTI/AVC
Redistribuído em 04/10/2018

n. 50 7007731-31.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007731-31.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Adonias Batista Soares
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Redistribuído em 24/08/2018

n. 51 0800167-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7046824-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Florêncio Schwans
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Neoplasia Maligna
Distribuído em 30/01/2019

n. 52 0800103-24.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002154-93.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravada: Adrielsa Louback
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 24/01/2019

n. 53 0801524-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0007976-97.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Giovanete Maria Bampi
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Cumprimento de Sentença/Procedimento Cirúrgico
Redistribuído em 02/04/2018

n. 54 7017590-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017590-20.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Francisco de Assis Pinto Campos
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Cautelar/Demolição Imóvel
Distribuído em 05/05/2017

n. 55 0800857-97.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006955-04.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Cláudio José de Carvalho França
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Agravado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Indeferimento Justiça Gratuita
Redistribuído em 06/12/2018
Interposto em 04/12/2018

n. 56 7050276-65.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050276-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Gilmar Gomes Barreto
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Honorários Advocatórios
Opostos em 30/01/2019

Porto Velho, 03 de maio de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 408

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 22 de maio de 2019, às 8h30.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, no 2º Departamento Judiciário Criminal ou, verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri2@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.1 0001746-06.2013.8.22.0018 Apelação
Origem: 00017460620138220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: R. de S.
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Advogado: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Pedido de vista formulado na sessão do dia 08/05/2019.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

n.2 0000328-16.2016.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00003281620168220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: J. da S. Q.
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 12/03/2019

n.3 0009232-72.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00092327220188220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Warlei Conceição de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Fábio Freitas de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 13/03/2019

n.4 1000943-76.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10009437620178220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: P. S.
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n.5 0003790-70.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00037907020188220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Maria da Luz Cordeiro
 Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
 Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 10/04/2019

n.6 0002185-45.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00021854520168220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Deijenes Santana
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n.7 0004338-97.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00043389720118220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Joacimar da Silva Viana e ou Jocimar da Silva Viana
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.8 0001366-38.2012.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00013663820128220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: C. de L. K.
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
 Apelante: I. J. C.
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

n.9 0002183-22.2014.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00021832220148220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Apelante: H. B. F.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n.10 0000495-67.2015.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00004956720158220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: R. da S. do C.
 Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção em 03/10/2018

n.11 0000638-11.2018.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00006381120188220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
 Apelante: Vanildo Junio Souza Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 29/03/2019

n.12 0002339-71.2018.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00023397120188220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Paulo Alencar Dalazen Reginatto
 Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
 Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n.13 0000635-32.2018.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00006353220188220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Josimar de Sá
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2018

n.14 0000017-46.2016.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00000174620168220015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Apelante: Karin Caller Cuellar
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

n.15 0000231-66.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00002316620188220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Apelante: Adriano Viana Teixeira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018

n.16 0001671-11.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002311620168220022 - São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Lindoval Gonçalves da Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 22/04/2019

n.17 0001080-32.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00010803220138220009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Ferreira Bispo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

n.18 0000041-03.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00000410320188220016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonathan Paz Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n.19 1001253-18.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012531820178220003 - Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Adriano de Souza Silva
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 29/03/2019

n.20 1000913-50.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10009135020178220011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: E. C. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n.21 0008388-25.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083882520188220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: André William da Silva Pereira
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 01/03/2019

n.22 7028914-36.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70289143620188220001 - Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: L. A. M. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n.23 0004619-17.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00046191720158220015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Artemildison Sicsu Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

n.24 0003835-32.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038353220188220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo do Nascimento Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/04/2019

n.25 1001048-38.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10010483820178220019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Rondon Roberto Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n.26 1000942-03.2017.8.22.0011 - Apelação
Origem: 10009420320178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Juscelino da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

n.27 0008405-61.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084056120188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n.28 0000084-46.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000844620188220013 - Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Dyone Antunes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/03/2019

n.29 1004986-92.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049869220178220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Oseias Rodrigues de Paula
Advogado: Tulio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2019

n.30 1000697-56.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10006975620178220701 - Porto Velho/2ª Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. D. de M.
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/11/2018

n.31 0006322-72.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00063227220188220501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Ednilson Peixoto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Maria Aparecida Inuma Vilacorte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019

n.32 0000346-11.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003461120188220008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gideão de Jesus Sousa
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.33 0002842-31.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028423120188220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Lucas Cruz Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n.34 1000654-49.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006544920178220013 - Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alceu Júnior Pereira de Chaves
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Apelado: Alceu de Chaves
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 17/07/2018

n.35 0001340-48.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013404820188220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderlei Alves da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.36 0003777-71.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00037777120188220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Angelita Cruz Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019

n.37 0003692-14.2011.8.22.0008 Apelação
Origem: 00036921420118220008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: H. M. B.
Advogado: Bruno Eduardo Hitz (OAB/MT 15857)
Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. C. S. Representada por sua mãe E. S. S.
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.38 0001189-63.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007296120178220022 - São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcos Saraiva da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 20/03/2019

n.39 0008529-15.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00085291520168220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Osmar de Oliveira Taborga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 14/06/2018

n.40 0001251-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002445620188220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Vicente Augusto Cesconeto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/03/2019

n.41 0006881-37.2010.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00068813720108220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Anderson Verneque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 15/02/2019

n.42 0001256-28.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003802920138220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: André José Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/03/2019

n.43 1000873-80.2017.8.22.0007 Agravo em Apelação
Origem: 10008738020178220007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Ueslaene Siqueira Inácio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 18/01/2019

n.44 0004791-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10009463420178220013 - Cerejeiras/2ª Vara
Embargante: Thiago Rocha Nogueira
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 22/04/2019

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 10/10/2014
Data do julgamento: 30/04/2019
0004367-27.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004367-27.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : R. O. Martins & Martins Ltda.
Advogado : Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Transferência bancária indevida. Dano material configurado. Pessoa jurídica. Dano moral. Prejuízo efetivo não comprovado. Recurso parcialmente provido.
Demonstrado que o banco reconheceu a irregularidade de transação bancária, tanto que efetuou estorno parcial do valor registrado na conta-corrente do cliente, fica evidente o dano material.
A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas não se presume, devendo ser concretamente comprovado o prejuízo suportado.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/02/2014
Data do julgamento: 30/04/2019
0012868-67.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0012868-67.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SPO 89774), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: Peres & Rodrigues Ltda. – ME
Apelado: Dailcio Aires Rodrigues
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Indeferimento da inicial. Emenda não realizada. Vício de representação processual. Extinção sem mérito. Recurso não provido.
O vício de representação processual não sanado, mesmo após a determinação de emenda e concessão de prazo para tanto, constitui causa de indeferimento da petição inicial.

Não se trata de causa de suspensão do processo, mas de extinção sem julgamento de mérito, sendo certo que não há a exigência legal de prévia intimação pessoal do autor.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/08/2014
Data do julgamento: 30/04/2019
0223224-79.2009.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0223224-79.2009.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogados : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Apelado : José Lopes de Faria
Advogado : Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Contrato de prestação de serviços educacionais. Cancelamento de matrícula. Comprovação. Inexigibilidade.
É inexigível o contrato de prestação de serviços educacionais, cuja matrícula foi cancelada e comprovada pelo contratante, no prazo previsto no negócio jurídico firmado entre as partes.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/11/2014
Data do julgamento: 30/04/2019
0011042-62.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0011042-62.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Apelado: Alcino Fermino Moreira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64 B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos à arrematação. Nulidade. Citação de cônjuge. Ilegitimidade. Rejeição. Preço vil. Não ocorrência. Recurso não provido.
A arguição de nulidade por ausência de citação de cônjuge compete exclusivamente a este, não cabendo ao executado/embargante postular direito de terceiro em nome próprio, fora das hipóteses autorizadas em lei.
O devedor que informa ser casado apenas por ocasião dos embargos à arrematação e não na primeira oportunidade que teve de falar nos autos da execução, pratica conduta deliberada no sentido de violar os deveres de lealdade e cooperação processual, sem prejuízo da incidência de preclusão.
A adjudicação de imóvel por preço superior a sessenta por cento da avaliação não configura preço vil.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/03/2014
Data do julgamento: 30/04/2019
0112111-73.2007.8.22.0007 Apelação
Origem: 0112111-73.2007.8.22.0007 – Porto Velho/RO 7ª Vara Cível
Apelante: Eudes Osório Borba
Advogados: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759), Valnei
Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382) e Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)
Apelada : H. P. Pereira Construtora Ltda. – ME
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelada: Construtora Castilho S/A
Advogados: Adriano Daleffe (OAB/PR 20619) e Marineli de Sampaio (OAB/PR 38747)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Dano material. Ausência de prova. Improcedência do pedido. Recurso não provido.
O juiz possui liberdade para julgar conforme o livre convencimento, devidamente motivado e fundamentado.
O fato de a sentença ser contrária ao interesse do autor não justifica, por si só, a necessidade de reforma. O segundo grau de instância avalia a decisão recorrida adstrito à existência de erro de procedimento ou de julgamento. Afinal, o juiz natural da causa é o magistrado de primeiro grau e, não sendo a hipótese de erros, é recomendável que a sentença se mantenha integral.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR..

Data de distribuição: 14/01/2014
Data do julgamento: 30/04/2019
0006625-15.2010.8.22.0001 – Apelação (SDSG)
Origem: 0006625-15.2010.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante : FUNSPRO Assistência Médica
Advogados: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelada : Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 282)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Sustação de protesto. Reconvencção. Preliminar. Recolhimento de custas da reconvencção. Ausência. Rejeição. Diferimento para o final. Mérito. Valor devido. Apuração. Perícia contábil. Validade.
O não recolhimento das custas iniciais relativas à reconvencção está amparado na alínea “d” do §5º do art. 6º da Lei n.º 301/90 (Regimento de Custas TJ/RO), segundo a qual o recolhimento da despesa forense será diferida para o final na reconvencção.
O juiz possui liberdade para julgar conforme o livre convencimento, devidamente motivado e fundamentado, sendo certo que, se o laudo pericial foi produzido por profissional habilitado, sua validade se mantém hígida.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2014
Data do julgamento: 30/04/2019
0232573-43.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0232573-43.2008.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Apelada: Maria Lucenita Macedo
Advogados: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Raphael Cerqueira Moraes (OAB/RO 3863)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Embargos à penhora. Astreintes. Redução. Não cabimento. Recurso não provido.
A inércia do executado, por longo período, em satisfazer a obrigação determinada judicialmente, no sentido de efetivar a transferência do veículo à parte adversa, denota total desrespeito à ordem judicial.
A alegada demora do procedimento administrativo para a transferência de veículo não justifica o descumprimento da ordem judicial no prazo assinalado, sobretudo quando decorridos mais de dois anos de inércia.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/11/2014
Data do julgamento: 30/04/2019
0009312-57.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009312-57.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Losango S.A.
Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogado : Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33775)
Advogado : Milton Pinheiro Junior (OAB/PR 26246)
Apelado : Sebastião Ogenil Teixeira Nunes
Advogado : Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Advogado : Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Exibição documento. Resistência à pretensão. Sucumbência. Condenação da parte ré. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 08/07/2015
Data do julgamento: 24/04/2019
0007305-46.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0007305-46.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada : Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.
Advogados: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
Recurso de apelação. Revisão contratual. Capitalização de juros. Tarifas contratuais ilegais
O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de

capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

É ilegal as tarifas de cobrança de serviço de terceiro, visto que não se mostra justificada entre os serviços bancários prestados.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/04/2015

Data do julgamento: 24/04/2019

0021779-68.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0021779-68.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Apelada : Maria Marilene Batista Beserra

Advogada : Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Tarifa de abertura de cadastro. Tarifa de avaliação de bem.

De acordo com entendimento do STJ, a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

No entanto, permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Segundo o STJ, é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a as hipóteses de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2015

Data do julgamento: 24/04/2019

0010066-15.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0010066-15.2012.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogados: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Apelada : Kelli Marta Delcolli

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Recurso de apelação. Revisão contratual. Tarifas contratuais ilegais

É ilegal as tarifas de cobrança de serviço de terceiro, visto que não se mostra justificada entre os serviços bancários prestados.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/09/2016

Data do julgamento: 24/04/2019

0011603-47.2015.8.22.0005 - Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0011603-47.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Havan Lojas de Departamentos Ltda.

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Advogada : Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Apelado/Recorrente: Paulo César Jardim

Advogado : Ademir Selvino Kussler (OAB/RO 1324)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Estacionamento. Loja de departamentos. Furto. Responsabilidade. Dano material e moral configurados. Verbas devidas. Valor. Fixação.

Nos termos da Súmula 130/STJ, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”, de modo que, não havendo demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, é devida indenização pelos danos material e moral daí decorrentes. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/09/2016

Data do julgamento: 24/04/2019

0006537-98.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem:0006537-98.2015.8.22.0001-Porto Velho (6ª Vara Cível)

Apelante/Apelada:Sônia Maria dos Santos Queiroz Lima e Silva

Advogado :Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Apelada/Apelante:GEAP Autogestão em Saúde

Advogado :Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Plano de saúde. Atendimento. Cobertura. Recusa de atendimento. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de dano moral, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/06/2015

Data do julgamento: 24/04/2019

0015650-13.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem:0015650-13.2014.8.22.0001-Porto Velho (5ª Vara Cível)

Apelante :Nélia Maria Maldaner Picinin

Advogada :Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Apelada :Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado :Alexandry Chekerdeman Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)

Advogado :Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada :Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros.

Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/02/2018

Data do julgamento: 24/04/2019

0022947-08.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação

Origem : 0022947-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Embargante : Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)

Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)

Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Embargada : Meire Madalena Alves Pereira

Advogados: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inviabilidade. Recurso não provido.

Inexistindo qualquer defeito no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente porque o provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2016

Data do julgamento: 24/04/2019

0008819-28.2014.8.22.0007 – Apelação

Origem : 0008819-28.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Pamela Cristina Maia Garcia

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Associação Educacional de Rondônia

Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitoria. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida.

Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitoria quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/02/2015

Data do julgamento: 24/04/2019

0013019-91.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0013019-91.2013.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Antônio Edivaldo Caldeira

Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Contratos bancários. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência Tarifas ou taxas bancárias. Entendimentos do STJ.

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

Segundo o STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

De acordo com entendimento do STJ, a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. No entanto, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/03/2019

Data do julgamento: 24/04/2019

0022932-05.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem:0022932-05.2014.8.22.0001-Porto Velho (2ª Vara Cível)

Embargante:BV Financeira S/A

Advogado :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado :Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada :Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Embargada :Maria Alves de Amarante

Advogado :Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator :Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração em apelação. Revisão de contrato bancário. Omissão e contradição. Inexistência. Rejeitados.

Não se verificando qualquer vício dentre aqueles previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que objetiva a rediscussão das questões já apreciadas no decurso.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/03/2019

Data do julgamento: 24/04/2019

0021829-60.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0021829-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Embargante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Embargada : Lília Mara Pereira Lima

Advogados: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Embargos de declaração em apelação. Revisão de contrato bancário. Omissão e contradição. Inexistência. Rejeitados. Não se verificando qualquer vício dentre aqueles previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que objetiva a rediscussão das questões já apreciadas no decisum. POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 01/12/2016
Data do julgamento: 02/05/2019
0005106-05.2010.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005106-05.2010.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Guanabara Veículos Ltda. ME
Advogados: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Execução fiscal. Direito tributário. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Fixação de tese jurídica. Processo administrativo. Data da notificação. Comprovação. Crédito fiscal não prescrito.
1. De 23/12/1999 até 1º/7/2016, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, iniciava-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local. IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, TJRO.
2. Considerando a comprovação da existência do processo administrativo e data da notificação do executado e, não transcorridos 5 anos da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, é de se impor o provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento no processo executivo.
3. Embargos acolhidos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 27/02/2019
Data do julgamento: 02/05/2019
0141534-58.2005.8.22.0101 – Apelação
Origem: 01415345820058220101 Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Comercial Costa de Hortifrutigranjeiros Ltda.
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Marco interruptivo da prescrição. Demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Excepcionalidade. Súmula 106 do STJ. Recurso provido.
1. Comprovada que a demora para distribuição e, consequentemente, para despacho inicial decorrem de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que moveu a ação em tempo hábil, ficar prejudicada, por demora da justiça.
2. Recurso que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/01/2016
Data do julgamento: 02/05/2019
0006430-85.2014.8.22.0002 – Apelação
Origem: 0006430-85.2014.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)
Apelante: Luiz Pinheiro Filho
Advogados: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Intda (Parte Passiva): Silvana Rodrigues de Souza Alquieri
Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em Ação Civil Pública. Direito administrativo. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da administração pública. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Existência. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção.
1. A demonstração do dolo genérico, livre e consciente, decorrente da autorização de obra contrariando a legislação municipal vigente, ainda que não houvesse dano ao erário ou enriquecimento ilícito, possibilita a aplicação das penalidades decorrentes dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.
2. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devem ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, e, tendo sido fixadas de modo proporcional e razoável, devem ser mantidas.
3. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 23/01/2019
Data do julgamento: 02/05/2019
0000614-79.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000614-79.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Embargado: Anilton Cristovao de Oliveira
Def. Público: João Verde França
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistentes. Rediscussão de matéria. Rejeição.
1. Inexistentes os apontados vícios de contradição e omissão nos aclaratórios e verificando-se o intuito de rediscussão da matéria do feito.
2. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverá apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretende ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 30/03/2016
Data do julgamento: 25/04/2019
0011470-17.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0011470-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Janaína Fernanda Santos da Costa
Advogados: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: Desembargador Odivanil de Marins
Apelação. Ação de cobrança. Gratificação de incentivo à saúde. Incorporação. Lei Complementar Municipal n. 390/90.
A Administração Pública pode alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido.

Resguardado direito adquirido e não havendo redução remuneratória, o servidor não faz jus a continuar recebendo valor relativo à gratificação de incentivo já incorporada.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/07/2016

Data do julgamento: 02/05/2019

0000411-69.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000411-69.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Apelado: Antonio dos Santos Souza

Advogados: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Agente penitenciário. Adicional. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Cumulação. Impossibilidade. Vedação legal.

A vedação legal à cumulação dos adicionais não apresenta vício de constitucionalidade, pois não se chega à conclusão de que há a determinação, previsão ou recomendação de pagamento cumulado dos adicionais, por serem considerados os riscos para a saúde do empregado decorrentes de exposição simultânea a diversas substâncias e agentes, tratando, portanto, da individualização dos riscos e não de cumulação.

O servidor ao comprovar que desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, é direito deste optar pelo adicional que melhor lhe aprouver, vedada a cumulação

Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/11/2015

Data do julgamento: 25/04/2019

1000535-66.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem : Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Apelado : Distribuidora de Bebidas Sorri

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Recurso de apelação. Prescrição. Ocorrência.

A regra legal estabelece a ocorrência da prescrição, quando decorrer mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do executado.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/09/2016

Data do julgamento: 02/05/2019

0000369-20.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000369-20.2015.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Apelado: Leudiane de Alencar Sousa

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Agente penitenciário. Adicional. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Cumulação. Impossibilidade. Vedação legal.

A vedação legal à cumulação dos adicionais não apresenta vício de constitucionalidade, pois não se chega à conclusão de que há a determinação, previsão ou recomendação de pagamento cumulado dos adicionais, por serem considerados os riscos para a saúde do empregado decorrentes de exposição simultânea a diversas

substâncias e agentes, tratando, portanto, da individualização dos riscos e não de cumulação.

O servidor ao comprovar que desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, é direito deste optar pelo adicional que melhor lhe aprouver, vedada a cumulação

Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/05/2016

Data do julgamento: 02/05/2019

0011636-49.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011636-49.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Raimunda Santos Amaral Matias

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: Desembargador Oudivanil De Marins

Apelação. Ação de cobrança. Gratificação de incentivo à saúde. Incorporação. Lei Complementar Municipal n. 390/90.

A Administração Pública pode alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido.

Resguardado direito adquirido e não havendo redução remuneratória, o servidor não faz jus a continuar recebendo valor relativo à gratificação de incentivo já incorporada

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/10/2014

Data do julgamento: 02/05/2019

0023456-36.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023456-36.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelado: Jorge Roberto Pestana

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Preliminar. Sentença extrapetita. Rejeição. Adono de permanência. Reconhecido em ação anterior. Retroativo. Devido.

Reconhecido o direito ao recebimento do abono de permanência em ação anterior, o servidor faz jus ao recebimento retroativo, ainda que o pedido tenha sido realizado após estar em inatividade.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/12/2014

Data do julgamento: 02/05/2019

0001173-82.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001173-82.2014.8.22.0001 Porto Velho

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Edvaldo Leite de Barros

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Apelante: Francisco Miranda das Neves

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Apelante: Jessé Paulo Vilhena de Amorim
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: João Bosco da Silva e Souza
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: Luiz Antonio Lustosa Marques
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: Luiz Gregorio Eleuterio
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: Maria Edgleuma Pereira Manso
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: Maria Selma de Souza Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: Maria Souza Sampaio Filho
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: Maurício Cícero de Souza
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: Renato Braga Pantoja
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelante: Sandra Helena Silva Aben Athar
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelado: Estado de Rondônia Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Ação ordinária. Servidor público. Polícia civil. Abono salarial de 40%. Auxílio-moradia. Leis Estaduais 288/90, 310/91 e 15/86. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. A pretensão de incorporação do abono salarial de 40% está sujeita à prescrição do fundo de direito, e quando não postulado o recebimento da verba após cinco anos do final do período de sua vigência ocorre a prescrição quinquenal. A prestação de trato sucessivo não se configura quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o auxílio-moradia e o recebimento se traduz em mero reflexo pecuniário. Decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato que extinguiu o direito de receber o auxílio-moradia, imperioso que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/10/2013
Data do julgamento: 02/05/2019
0004302-54.2012.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0004302-54.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: Isaldino Bianchini
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Recurso de apelação. Prescrição. Ocorrência. A regra legal estabelece a ocorrência da prescrição quando decorrer mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e a inscrição em dívida ativa. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/06/2016
Data do julgamento: 02/05/2019
0013369-84.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0013369-84.2014.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelantes: Adilson Fernando Toledo
Michele Catia Silva
Advogados: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradores: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B)
Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço público. Configuração. Inexistência. Nexo causal. Ausência. Dever de indenizar. Improcedência. Para ser caracterizada a responsabilidade civil, é necessária a comprovação do nexos de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/01/2016
Data do julgamento: 02/05/2019
0000203-36.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000203-36.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Ação de cobrança. Atendimento em hospital particular. Ordem judicial. Rede pública. Ausência de vagas. Ônus da internação. Ente público. Valor diária. Tabela do SUS.

Comprovada a insuficiência de leitos de UTI na rede pública de saúde, impõe-se ao Estado arcar com o custo de internação de paciente em hospital particular, devendo o ressarcimento ser feito nos contornos da tabela do SUS.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 12/07/2016

Data do julgamento: 02/05/2019

0000492-18.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000492-18.2015.8.22.0021 Burity/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Apelado: João Rodrigues dos Santos Filho

Advogados: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Agente penitenciário. Adicional. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade. Cumulação. Impossibilidade. Vedação legal.

A vedação legal à cumulação dos adicionais não apresenta vício de constitucionalidade, pois não se chega à conclusão de que há a determinação, previsão ou recomendação de pagamento cumulado dos adicionais, por serem considerados os riscos para a saúde do empregado decorrentes de exposição simultânea a diversas substâncias e agentes, tratando, portanto, da individualização dos riscos e não de cumulação.

O servidor, ao comprovar que desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, é direito deste optar pelo adicional que melhor lhe aprouver, vedada a cumulação

Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/05/2014

Data do julgamento: 02/05/2019

0009598-35.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0009598-35.2013.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado: Franio Fernandes Vieira

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Mandado de segurança. Preliminar. Ilegitimidade. Afastamento. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade devido. Laudo pericial.

Comprovadas as condições insalubres por meio de laudo pericial, o adicional deve ser concedido.

O laudo pericial do local do trabalho, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento de direito do servidor assegurado por lei.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/05/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/11/2018

Data do julgamento : 02/05/2019

0000248-96.2018.8.22.0017 Apelação

Origem: 00002489620188220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wanderson Ferreira Brustolin

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Falsidade ideológica. Cargo público comissionado. Lei da ficha limpa. Declaração. Certidões negativas. Dolo específico. Conduta atípica.

Se o documento dito falso depende de verificação de seu conteúdo aos fins de idoneidade, afasta-se a tipicidade do crime de falsidade ideológica da mera declaração de encontrar-se o candidato a cargo público sem implicações na lei da ficha limpa, sobremodo se apresentou certidões negativas de órgãos oficiais, apesar do registro de duas condenações penais.

Data de distribuição :15/08/2018

Data do julgamento : 02/05/2019

0003307-27.2011.8.22.0021 Apelação

Origem: 00033072720118220021 Burity (1ª Vara)

Apelante: Ulysis Rodrigues de Carvalho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão :”POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE.”.

Ementa : Apelação. Furto qualificado. Prescrição. Reconhecimento de ofício.

Verificado o prazo previsto no art. 109 do CP, relativo à pena concreta fixada na sentença a quo, a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 08/05/2019

Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSC E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000934-09.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00009340920188220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Jose Messias de Azevedo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001887-69.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00063240820198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Paciente: Fábio Carmo da Silva
 Impetrante (Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004562-33.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00045623320188220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Claudney Mendes Gusman (Réu Preso), Data da Infração: 23/10/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Claudivan Francisco de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 23/10/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001449-03.2016.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00014490320168220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz José Antonio Robles
 Apelante: Raimundo Nascimento Caetano
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001882-47.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00013003220198220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Amarildo Oliveira Correia Júnior
 Impetrante (Advogado): Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

0001881-62.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00001526220198220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Paciente: José Roberto de Oliveira
 Impetrante (Advogado): Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

1001213-06.2017.8.22.0013 Apelação
 Origem: 10012130620178220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: E. de J. O.
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
 Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
 Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
 Distribuição por Sorteio

0000958-11.2016.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00009581120168220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Dieikson Henrique Ribeiro Lares
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000589-28.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00005892820188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Gleydson Antonio da Rocha Magalhães
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: João Pedro Rodrigues dos Santos Pereira
 Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1004059-90.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 10040599020178220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Recorrente: Rui Lopes Costa
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002489-88.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00024898820188220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Apelante: João Paulo da Silva Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004998-89.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00049988920188220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Apelante: João Lopes de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001863-41.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00013174120198220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Paciente: Luiz Adriano Batista
 Impetrante (Advogada): Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Distribuição por Sorteio

0000938-46.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00009384620188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: David de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL

0002061-68.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00020616820168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apte/Apdo: Jose Aparecido de Brito
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Advogado: Cayon Felipe Peres Aida Pereira (OAB/RO 5677)
Apdo/Apte: Dilcenir Camilo de Melo
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000138-04.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00001380420168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Maildo Chaves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

1003523-18.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10035231820178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Chaules Volban Pozzebon
Advogada: orina Fernandes Pereira (RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001885-02.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025844220198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Ronivon da Silva Fernandes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0016124-78.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00161247820148220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Wesley Ribeiro Barboza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001886-84.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 10008510420178220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto

Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000192-46.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00001924620168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: E. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004125-70.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10041257020178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Crislayne Ferreira de Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 12/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003886-05.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10038860520178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: LUCAS OLIVEIRA ALCANTARA
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001880-77.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000486720198220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003320-83.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00033208320118220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luiz Fernando Albacete
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012075-53.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00120755320128220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Adilson Batista de Araujo
Advogada: Rubia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003016-57.2017.8.22.0002 Apelação
 Origem: 10030165720178220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: C. de M.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002067-74.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00020677420188220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Alec Willian Brasil de Castro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Emerson Carlos da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001424-33.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10014243320178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Maisa Riva de Souza
 Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
 Distribuição por Sorteio

0001893-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00005064220188220006
 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Wellington David dos Santos
 Impetrante (Advogada): Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001547-93.2013.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00015479320138220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Carlos Henrique Santos Prates
 Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1002315-57.2017.8.22.0015 Apelação
 Origem: 10023155720178220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Adwilson Sanches Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1002357-12.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10023571220178220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Daniel Lacerda Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 14/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Sorteio
 0003592-24.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00035922420188220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Joel Pereira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 25/10/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0001842-65.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 10006321520178220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisionando: Edilberto Monte Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Sorteio

0001874-70.2019.8.22.0000 Exceção de Suspeição
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Excipiente: Tatiane Kelly Souza Silva
 Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
 Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
 Excepto: Claudia Vieira Maciel de Sousa
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	2	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	7	0	0	7
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	1	0	7
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	8	0	0	8
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	0	1	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Miguel Monico Neto	0	1	0	1
Total de Distribuições	31	5	0	36

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 002/2019-Sa

SEI 0021386-66.2017.8.22.8000

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTERMBERG SILVA JUNIOR – Presidente do TJRO e, TIAGO SALCEDO GUEDES, Representante legal do Donatário

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	DT. INCORP.	VALOR REAVALIAÇÃO
1	41264	TJ	MONITOR, Lenovo LCD de 19 polegadas S/N V1H4792	19/02/2008	R\$205,00
2	49357	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$123,58
3	49353	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$123,58
4	48384	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo AMDX2.	03/08/2010	R\$147,80
5	48388	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo AMDX2.	03/08/2010	R\$147,80
6	48333	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo AMDX2.	03/08/2010	R\$147,80
7	49320	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$123,58
8	58843	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$193,96
9	51301	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$123,18
10	44961	TJ	CAIXA ACUSTICA USB 2X3W SPK698 PP MT IMP, com microfone pedestal grafi.	03/12/2008	R\$14,95
11	50661	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$0,90
12	51282	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$123,18
13	50659	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$0,90
14	52480	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$2,10
15	54861	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$0,90
16	51284	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$123,18
17	52475	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$2,10
18	43358	TJ	SCANNER, digitalizador de imagens com resolução de 300 DPI pontos por polegada, modo normal mono, 18	05/12/2008	R\$251,50
19	46964	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$251,50
20	54889	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$0,90
21	48594	TJ	Teclado ABNT2 USB, ITAUTEC.	03/08/2010	R\$3,07
22	48632	TJ	Teclado ABNT2 USB, ITAUTEC.	03/08/2010	R\$3,07
23	54892	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$0,90
24	49346	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$123,58
25	49347	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$123,58
26	54888	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$0,90
27	50750	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$0,90
28	54871	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$0,90
29	47612	TJ	Monitor LCD 17p, Marca: LG, Modelo: L1742s	14/09/2009	R\$112,45
30	59306	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$193,96
31	59305	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$193,96
32	50626	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$0,90
33	50622	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$0,90
34	50658	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$0,90
35	50652	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$0,90
36	51255	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$123,18
37	51254	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$123,18
38	54937	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$0,90
39	55918	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$0,90
40	47003	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$251,50
41	47035	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$251,50
42	42118	TJ	SCANNER, Marca: Fujitsu, Modelo: S510, Part n° PA03360-B515	16/04/2008	R\$251,50
43	46979	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$251,50
44	46975	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
TOTAL					R\$4.374,92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

WALTER WALTERMBERG SILVA JUNIOR

Presidente/TJRO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

TIAGO SALCEDO GUEDES

Representante

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 003/2019-Sa

SEI 0021386-66.2017.8.22.8000

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: Associação Pestalozzi de Porto Velho

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário Administrativo TJRO e JANETE ALVES ARAUJO, Representante legal do Donatário

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	DT. INCORP.	Valor Contábil Líquido
1	47056	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
2	53895	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 27,40
3	46966	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
4	46999	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
5	59196	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 239,89
6	59197	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 239,89
7	43355	TJ	SCANNER, digitalizador de imagens com resolução de 300 DPI pontos por polegada, modo normal mono, 18	05/12/2008	R\$ 251,50
8	59158	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	28/02/2013	R\$ 178,65
9	50666	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
10	43346	TJ	SCANNER, digitalizador de imagens com resolução de 300 DPI pontos por polegada, modo normal mono, 18	05/12/2008	R\$ 251,50
11	48835	TJ	CX Acústica USB 2X3W SPK698.	03/08/2010	R\$ 1,13
12	60958	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 2,10
13	54877	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
14	57260	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
15	50634	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
16	54880	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
17	50631	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
18	54881	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
19	47066	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
20	55860	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
21	50189	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	25/05/2011	R\$ 2,10
22	55872	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
23	44911	TJ	CAIXA ACUSTICA USB 2X3W SPK698 PP MT IMP, com microfone pedestal grafi.	03/12/2008	R\$ 14,95
24	57236	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
25	54883	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
26	55873	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
27	50224	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	25/05/2011	R\$ 2,10
28	50221	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	25/05/2011	R\$ 2,10
29	50222	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	25/05/2011	R\$ 2,10
30	47053	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 004/2019-Sa

BAIXA 648

SEI 0021386-66.2017.8.22.8000

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: PATRONATO / ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E EGRESSO - ACUDA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, Secretário Administrativo TJRO e LUIZ CARLOS MARQUES, Representante legal do Donatário

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	DT. INCORP.	Valor Contábil Líquido
1	47382	TJ	Estabilizador, marca Enermax.	14/09/2009	R\$ 37,50
2	47148	TJ	Impressora Laser Monocromática, marca Xerox	14/09/2009	R\$ 215,00
3	49762	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca Itautec, Modelo Infoway W1942PE.	25/05/2011	R\$ 27,00
4	52502	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 2,10
5	53467	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 2,10
6	47962	TJ	Teclado, Marca Positivo	14/09/2009	R\$ 12,95
7	54652	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 27,40
8	50187	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	25/05/2011	R\$ 2,10
9	51309	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 123,18
10	51312	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 123,18
11	54936	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
12	55919	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
13	49373	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$ 123,58
14	49382	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$ 123,58
15	50751	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
16	50752	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
17	54962	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
18	54963	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
19	54964	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
20	50760	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
21	50761	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
22	54933	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
23	54934	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
24	54935	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
25	48283	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo AMDX2.	03/08/2010	R\$ 147,80
26	49356	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$ 123,58
27	55871	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
28	46974	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
29	46968	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
30	46958	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
31	46952	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
32	55868	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
33	55869	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
34	55870	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
35	54930	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
36	47040	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
37	47047	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
38	44933	TJ	CAIXA ACUSTICA USB 2X3W SPK698 PP MT IMP, com microfone pedestal grafi.	03/12/2008	R\$ 14,95
39	47068	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
40	51317	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 123,18
41	52276	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 123,18
42	52289	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 123,18
43	52294	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 123,18
44	54896	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 005/2019-SA

SEI 0021386-66.2017.8.22.8000

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: Associação do Cristão para Ação nas Ruas - ACRIAR

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI, Secretária Administrativa em substituição TJRO e LEVI DE PAULA TOLE, Representante legal do Donatário

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	DT. INCORP.	Valor Contábil Líquido
1	48702	TJ	CX Acústica USB 2X3W SPK698.	03/08/2010	R\$ 1,13
2	46914	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
3	46918	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
4	46929	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
5	47937	TJ	Teclado, Marca Positivo	14/09/2009	R\$ 12,95
6	55033	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
7	49350	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$ 123,58
8	47004	TJ	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu.	14/09/2009	R\$ 251,50
9	49362	TJ	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	17/06/2011	R\$ 123,58
10	51252	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	20/10/2011	R\$ 123,18
11	44901	TJ	TECLADO PARA COMPUTADOR PS2 PRT ABNT-IK3010IT TM UL. Doador pelo Conselho Nacional de Justiça	03/12/2008	R\$ 12,95
12	42083	TJ	SCANNER, Marca: Fujitsu, Modelo: S510, Part nº PA03360-B515	16/04/2008	R\$ 251,50
13	43354	TJ	SCANNER, digitalizador de imagens com resolução de 300 DPI pontos por polegada, modo normal mono, 18	05/12/2008	R\$ 251,50
14	43347	TJ	SCANNER, digitalizador de imagens com resolução de 300 DPI pontos por polegada, modo normal mono, 18	05/12/2008	R\$ 251,50
15	50692	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
16	50691	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
17	50693	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
18	41248	TJ	MONITOR, Lenovo LCD de 19 polegadas S/N V1H4792	19/02/2008	R\$ 205,00
19	60608	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 2,82
20	60609	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 2,82
21	55859	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
22	50633	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
23	54886	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
24	60957	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	28/02/2013	R\$ 2,10
25	54860	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
26	50637	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
27	54887	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	20/10/2011	R\$ 0,90
28	50669	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
29	50668	TJ	Caixa de som, marca Itautec.	25/05/2011	R\$ 0,90
30	59998	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	28/02/2013	R\$ 3,52
31	56628	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	20/10/2011	R\$ 2,10

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO 035/2019-SA

SEI 0000155-77.2018.8.22.8022

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – APAE

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA – Secretário Administrativo TJRO e, LUIZ CARLOS DA SILVA, Representante legal do Donatário.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	22334	FUJU	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18.000 BTU'S HI-WALL, MARCA: KOMEKO.	R\$ 698,70
2	37231	TJ	CADEIRA GIRATORIA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇO, MARCA: MARIA LUIZA, MODELO: ML	R\$ 70,00
3	36888	TJ	MINI CENTRAL DE AR SPLIT 18.000BTU'S,MARCA HITACHI, PAREDE, FREQUENCIA 60HZ, 220V, CONTROLE REMOTO.	R\$ 683,33
4	36864	TJ	MINI CENTRAL DE AR SPLIT 18.000BTU'S,MARCA HITACHI, PAREDE, FREQUENCIA 60HZ, 220V, CONTROLE REMOTO.	R\$ 683,33
5	60597	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
6	60596	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
7	61130	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
8	48712	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,13

9	60594	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
10	60592	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
11	46561	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 700,00
VALOR TOTAL				R\$ 2.842,49

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO 036/2019-SA

SEI 0000155-77.2018.8.22.8022

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA – Secretário Administrativo TJRO e, LUCAS ALONSO FAVARIN, Representante legal do Donatário.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	16183	FUJU	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000BTU'S	R\$ 282,00
2	22178	FUJU	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 30.000 BTU'S HI-WALL, MARCA: HITACHI	R\$ 985,94
3	50468	TJ	CAIXA DE SOM, MARCA ITAUTEC.	R\$ 0,90
4	50475	TJ	CAIXA DE SOM, MARCA ITAUTEC.	R\$ 0,90
5	22239	FUJU	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 9.000 BTU'S HI-WALL, MARCA: MIDEA	R\$ 401,27
6	50423	TJ	CAIXA DE SOM, MARCA ITAUTEC.	R\$ 0,90
7	22243	FUJU	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000 BTU'S HI-WALL, MARCA: MIDEA	R\$ 440,64
8	51859	TJ	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R\$ 123,18
9	51857	TJ	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R\$ 123,18
10	51878	TJ	MICROCOMPUTADOR, MODELO INFOWAY SM3330, MARCA ITAUTEC.	R\$ 123,18
11	35589	TJ	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, MARCA: EMPIM, GARANTIA DE 5 ANOS	R\$ 266,67
12	11095	FUJU	SERVIDOR DE DADOS COM 2 PROCESSORES INTEL XEON DUO CORE COM CLOCK DE 3.2 GHZ COM TECNOLOGIA HYPER T	R\$ 2.464,50
13	61128	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
14	61121	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
15	61082	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
16	61123	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
17	61122	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
18	22241	FUJU	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000 BTU'S HI-WALL, MARCA: MIDEA	R\$ 440,64
19	59282	TJ	MICROCOMPUTADOR ITAUTEC, MODELO INFOWAY ST 4265.	R\$ 102,10
20	61124	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
21	61125	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
22	61126	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
23	61127	TJ	CAIXA DE SOM USB ITAUTEC, MODELO SPK698K.	R\$ 1,20
24	50422	TJ	CAIXA DE SOM, MARCA ITAUTEC.	R\$ 0,90
25	49111	TJ	MICROCOMPUTADOR MARCA ITAUTEC, MODELO INFOWAY SM 3330	R\$ 123,58
26	50343	TJ	TECLADO PAD ABNT2 K3010 USB, MARCA ITAUTEC E MOUSE.	R\$ 2,10
27	57214	TJ	CAIXA ACÚSTICA, MODELO SPK698, MARCA ITAUTEC.	R\$ 0,90
VALOR TOTAL				R\$ 5.894,28

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO 037/2019-SA

SEI 0000155-77.2018.8.22.8022

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, 4ª COMPANHIA DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DE FRONTEIRA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA – Secretário Administrativo TJRO e, VANILCE ALMEIDA ALVES, Representante legal do Donatário.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	22180	FUJU	Condicionador de Ar Split 30.000 BTU'S HI-WALL, Marca: Hitachi	R\$ 985,94
2	22238	FUJU	Condicionador de Ar Split 9.000 BTU'S HI-WALL, Marca: Midea	R\$ 401,27
3	51855	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$123,18
4	38163	FUJU	Condicionador de ar Split 18.000Btus,marca Midea, mod. Luna 42mlcc18ms/38kcj18m5	R\$ 1.607,84
5	51870	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$123,18
6	22337	FUJU	Condicionador de Ar Split 18.000 BTU'S HI-WALL, Marca: komeco.	R\$698,70
7	28719	TJ	Mesa tipo escrivaninha, com 03 gavetas med. 1.25x0.75x0.75, marca LUDNA , garantia ate 13.10.2008	R\$266,67
8	56263	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
9	55460	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
10	55457	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
11	57211	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
12	57032	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
13	56028	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$123,18
14	55461	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
15	56976	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
16	35596	TJ	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, Marca: Empim, garantia de 5 anos	R\$ 266,67
17	43983	TJ	TECLADO PARA MICRO. IBM (Doacao CNJ)	R\$ 55,00
18	16181	FUJU	Condicionador de ar split 12.000Btu's	R\$ 282,00
19	57213	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
20	49164	TJ	Microcomputador Marca Itaotec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
21	49154	TJ	Microcomputador Marca Itaotec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
22	43943	TJ	SERVIDOR Marca: IBM, Modelo: 7976-PCY (Doacao CNJ)	R\$ 2.464,50
23	48563	TJ	Teclado ABNT2 USB, ITAUTEC.	R\$ 3,07
24	48713	TJ	CX Acústica USB 2X3W SPK698.	R\$ 1,13
VALOR TOTAL				R\$ 7.778,97

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO 038/2019-SA

SEI 0000155-77.2018.8.22.8022

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: CADEIA PÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA – Secretário Administrativo TJRO e, CLEBERSON FIDELIS MARTINHO, Representante legal do Donatário.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	22181	FUJU	Condicionador de Ar Split 30.000 BTU'S HI-WALL, Marca: Hitachi	R\$ 985,94
2	22242	FUJU	Condicionador de Ar Split 12.000 BTU'S HI-WALL, Marca: Midea	R\$ 440,64
3	22336	FUJU	Condicionador de Ar Split 18.000 BTU'S HI-WALL, Marca: komeco.	R\$ 698,70
4	22245	FUJU	Condicionador de Ar Split 12.000 BTU'S HI-WALL, Marca: Midea	R\$ 440,64
5	22332	FUJU	Condicionador de Ar Split 18.000 BTU'S HI-WALL, Marca: komeco.	R\$ 698,70
6	51865	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
7	27668	TJ	Bebedouro p/ garrafao de 20 litros , marca BEGE -Garantia ate 03.02.2005	R\$ 173,33
8	27886	TJ	Cadeira fixa, revestida em tecido na cor cinza , marca Marca GIROFLEX. Garantia ate 03.02.2013	R\$ 39,33

9	56264	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
10	55434	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
11	55445	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
12	55439	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
13	27745	TJ	Cadeira giratoria, tipo secretaria, revestida em tecido na cor cinza, marca Marca GIROFLEX. Garan	R\$ 70,00
14	55449	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
15	55448	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
16	55446	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
17	28953	TJ	Poltrona giratoria espaldar medio, revestida em tecido na cor cinza, marca ALBERFLEX-Garantia ate 02	R\$ 309,67
18	27770	TJ	Cadeira giratoria, tipo secretaria, revestida em tecido na cor cinza, marca Marca GIROFLEX. Garan	R\$ 70,00
19	13934	FUJU	Terminal de Auto Atendimento, marca OPPITZ	R\$ 1.628,67
VALOR TOTAL				R\$ 5.807,38

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 029/2018-SA

SEI 0007081-77.2017.8.22.8000

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso - ACUDA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA – Secretária Administrativa TJRO em Substituição e, LUIZ CARLOS MARQUES, Representante legal do Donatário.

Item	UO	Tombo	Descrição	Valor Depreciado
1	TJ	32144	CAMINHÃO VW 7.110, 2 PORTAS, DIESEL, ANO/MODELO 2004, CHASSI 9BW8C4R34R432988, COR BRANCA, PLACA NDF 0430	R\$ 29.269,96
Total				R\$ 29.269,96

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 47/2019

1 – CONTRATADA: DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

2 – PROCESSO: 0311/1114/19

3 – OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (equipe de produção, operação de iluminação, operação de som, captação de imagens, edição de vídeo, locação de equipamentos, entre outros), para atender a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 016/2019.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 09/05/2019 até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R\$ 17.297,28

7 – NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00768 e 2019NE00769

8 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365 e 02.128.2062.1274

10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON e Hugney Silva Velozo – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/05/2019, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1198387e o código CRC E1BDA76E.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO Nº 48/2019

1 – CONTRATADA: INSTITUTO VIDA PLENA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA – ME

2 – PROCESSO: 0311/1105/19

3 – OBJETO: Ministrar, in company, a Formação em “Constelações Familiares Para Magistrados e Servidores do PJRO”

4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/935

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 08/05/2019 até 31 de dezembro de 2020.

6 – VALOR: R\$ 464.000,00

7 – NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00787

8 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606

10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Zilma Guimarães Watanabe – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/05/2019, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1197281e o código CRC CE56EBF5.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 152/2019

1 – CONTRATADA: CTS CENTRO DE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.

2 – PROCESSO: 0311/1093/19.

3 – OBJETO: Aquisição de Software Fonoaudiólogo para o desenvolvimento da motricidade oral (Motrisis), visando atender às necessidades do Poder Judiciário de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: De 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 09/05/2019.

6 – VALOR: R\$ 504,00

7 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00770.

8 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169

10 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.40.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luiz César Gurski – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/05/2019, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1197869e o código CRC 9B9B7BAB.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 149/2019

1 – CONTRATADA: PORTELA LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI

2 – PROCESSO: 0311/0925/19

3 – OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Refletor Led), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 042/2018

5 – VIGÊNCIA: A partir da última data de sua assinatura pelas partes em 08/05/2019 até 31/12/2019

6 – VALOR: R\$ 8.775,00

7 – NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00754

8 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 – ELEMENTOS DE DESPESAS: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Arnoldo Portela – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/05/2019, às 11:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1197063e o código CRC AF72D36B.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 168

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 24 de abril de 2019. Presidência do Juiz Arlen José Silva de Souza em razão do afastamento justificado do Presidente titular Juiz Amauri Lemes. Presentes os Juízes José Augusto Alves Martins e Osny Claro de Oliveira Júnior, convocado para substituição do Juiz Amauri Lemes.

A Sessão foi secretariada pelo Chefe de Serviço de Cartório Wesley Mendonça Flores.

A advogada Nilma Aparecida Ruiz, OAB/RO 1354, realizou sustentação oral por videoconferência nos autos 7001334-18.2015.8.22.0007 em favor da parte recorrente.

O advogado Charles Kenny Lima de Brito, OAB/RO 8341, requereu a realização de sustentação oral por videoconferência nos processos 7000391-45.2018.8.22.0023, 7001337-38.2018.8.22.0016, 7003390-10.2018.8.22.0010, 7003354-65.2018.8.22.0010, 7005298-05.2018.8.22.0010 e 7005314-56.2018.8.22.0010, sustentando apenas no primeiro, devido ao adiamento do restante em observância ao pedido do Juiz convocado.

A advogada Nádia Pinheiro Costa, OAB/RO 7035, requereu a realização de sustentação oral nos autos 7002962-37.2018.8.22.0007 e 7001059-55.2018.8.22.0010, sustentando apenas no primeiro, devido ao adiamento do segundo em observância ao pedido do Juiz convocado.

O Advogado Jônatas Joel Morete Silvestre, OAB/RO, requereu a realização de sustentação nos autos 7059413-71.2016.8.22.0001, à qual não se realizou devido ao adiamento do processo.

A advogada Natália Gazon Delboni, OAB/RO 6546, realizou sustentação oral nos autos 7022985-27.2015.8.22.0001.

O Advogado Luiz Antonio Rabelo Miralha, OAB/RO 700, requereu a realização de sustentação nos autos 0019698-15.2014.8.22.0001, à qual não se realizou devido ao adiamento do processo.

Houve pedido de preferência do advogado Raimisson Miranda de Souza nos autos 7000257-84.2018.8.22.0001.

Devido à incompatibilidade entre os sistemas Hangouts e DRS Audiências, a gravação da sessão iniciou-se apenas após o término das sustentações orais por videoconferência.

A Turma Recursal decidiu, por unanimidade, que, em razão dos inúmeros problemas técnicos e inoperabilidade do PJe, excepcionalmente os prazos dos julgamentos ocorridos na 168ª Sessão Ordinária passarão a ser a partir da publicação dos acórdãos e não mais nos termos do Enunciado n. 85, do Fonaje, como ocorre normalmente.

Iniciada a Sessão às 8h30, foi aprovada a ata da 167ª sessão à unanimidade. Inicialmente, foram julgadas as preferências suscitadas. Posteriormente, foram julgados os demais processos constantes da pauta.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA PARA O JUIZ AMAURI LEMES

01 - 7030118-52.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: PORTO VEÍCULOS, FRANCISCO DA SILVA PLÁCIDO

Advogado do(a) Recorrente: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogado do(a) Recorrente: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495

Recorrido: ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) Recorrido: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/02/2018

DECISÃO: ADIADO

02 - 7000894-20.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Recorrido (a): JAREDE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) Recorrido: ADEMIR DIAS DOS SANTOS – OAB/RO 3774-A, GUILHERME MARCEL JAQUINI – OAB/RO 4953-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/06/2017

DECISÃO: ADIADO

03 - 7059413-71.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: LUIZ GONZAGA MOTA

Advogado do(a) Recorrente: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA – OAB/RO 156-A

Recorrido (a): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/06/2017

DECISÃO: ADIADO

04 - 7011571-75.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Recorrente: COMBATE LTDA - EPP

Advogados do(a) Recorrente: CARLENE TEODORO DA ROCHA – OAB/RO 6922-A, ERIVALDO MONTE DA SILVA – OAB/RO 1247

Recorrido (a): ANDERSON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) Recorrido: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO – OAB/RO 4553-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/06/2017

DECISÃO: ADIADO

05 - 7001058-08.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS

Recorrido (a): MARIA HELENA DE PAULA

Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – OAB/RO 301-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/06/2017

ADIADO

06 - 7001218-12.2015.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACOAL/RO

Recorrente: MUNICIPIO DE CACOAL

Recorrido (a): GILBERTO CEZAR MEDRADO

Advogado do(a) Recorrido: LUIS FERREIRA CAVALCANTE – OAB/RO 2790-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 20/06/2017

DECISÃO: ADIADO

07 - 7008631-33.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido (a): FABIO DAMIAO KAUDNICK NUNES
Advogados(a): SALVADOR LUIZ PALONI – OAB/RO 299-A, CATIANE DARTIBALE – OAB/RO 6447-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/06/2017
DECISÃO: ADIADO

08 - 7004155-42.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: ANDERSON ROBERTO DE SOUZA RIVERO
Advogado do(a) Recorrente: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819-A
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) Recorrido: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF - RO549-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: ADIADO

09 - 7004195-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: NARAYANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrente: AILTON FURTADO - RO7591-A
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: ADIADO

10 - 7002515-04.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: ALINE MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrente: AILTON FURTADO - RO7591-A
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: ADIADO

11 - 7000097-93.2018.8.22.0022 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO
Recorrente: AGABO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) Recorrente: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580-A
Recorrido (a): Banco Bradesco
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12 - 7004199-15.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado – PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná -RO
Recorrente: WARLEY APARECIDO DE CARVALHO GAZOLI
Advogados do(a) Recorrente: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851-A
Recorrido (a): CLARO S.A.
Advogado do(a) Recorrido: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

13 - 7008960-04.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Recorrido (a): FRANKLIN GULIVER SOARES e outros
Advogado do(a) Recorrido: JACIRA SILVINO - RO830-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018
DECISÃO: ADIADO

14 - 7011841-56.2015.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: WILLIAM DOS SANTOS BRASIL
Advogado do(a) Recorrente: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
Recorrido (a): FRANCISCO DE ASSIS PRIVADO
Advogado do (a) Recorrido: Defensoria Pública
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7018791-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: CRISTIANE GUEDES GUARIBANO
Advogado do(a) Recorrente: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A
Recorrido (a): CLARO S.A.
Advogado do(a) Recorrido: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 7024109-40.2018.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: CLARO S.A.
Advogado do(a) Recorrente: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Advogados do(a) Recorrente: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859-A
Recorrido (a): ANDRIELY FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) Recorrido: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7025463-71.2016.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: LUDIMILA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A
Recorrido (a): PAULO CESAR MOLLULO
Advogado (a): Não Informado
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/06/2017
DECISÃO: ADIADO

18 - 7026211-06.2016.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: DULLES SAMUEL ALLEYNE
Advogados do(a) Recorrente: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A
Recorrido (a): BANCO CBSS S.A. e outros

Advogado do(a) Recorrido: ANDREA FREIRE TYNAN - BA1069900
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/07/2017
DECISÃO: ADIADO

19 - 7029800-35.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) Recorrente: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Recorrido (a): JOAO FERNANDES GRANELLA GONCALVES
Advogados do(a) Recorrido: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7029928-89.2017.8.22.0001- Recurso inominado
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -RO
Recorrente: MARCELO LEMOS CARVALHO
Advogado do(a) Recorrente: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Recorrido (a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) Recorrido: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7037459-32.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) Recorrente: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Recorrido (a): JUSSARA IZABEL DA SILVA e outros
Advogado do(a) Recorrido: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7037877-67.2017.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -RO
Recorrente: HELAINE MARIA MELLO DAL MOLIN ROVER
Advogados do(a) Recorrente: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A
Recorrido (a): ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) Recorrido: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7052072-57.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: CLARO S.A.
Advogado do(a) Recorrente: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Recorrido (a): ODILEIA FARIAS FEITOSA e outros

Advogado do(a) Recorrido: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7056235-17.2016.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) Recorrente: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Recorrido (a): GILBERTO ALVES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) Recorrido: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/09/2017
DECISÃO: ADIADO

25 - 7063230-46.2016.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: JULIANNE COSTA SANTOS
Advogados do(a) Recorrente: ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096-A
Recorrido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) Recorrido: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - MT118760
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 7002215-02.2018.8.22.0003 - Recurso inominado- PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru-RO
Recorrente: Afranio Arruda da Silva
Advogado: Rinaldo da Silva OAB/RO 8219
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 14/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 0019698-15.2014.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Recorrente: TEREZINHA PANIZ LEAL
Advogado do(a) Recorrente: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700-A
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) Recorrido: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO - RO4073
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: ADIADO

28 - 7000813-42.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI/RO
Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: SABRINA NEIVA DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 20/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7000340-92.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM/RO
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Advogado do(a) Recorrente: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
Recorrido: LEIDIANE BATISTA VICENTE
Advogado do(a) Recorrido: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7000617-11.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE GUAJARA-MIRIM/RO
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Advogado do(a) Recorrente: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
Recorrido: KELLY SOSA MARECA
Advogado do(a) Recorrido: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7002073-11.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – OAB/RO 3911-A
Recorrido (a): JULIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): THIAGO POLLETINI MARTINS – OAB/RO 5908-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: ADIADO

32 - 7006925-45.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE BURITIS
Recorrente: MUNICIPIO DE BURITIS
Recorrido (a): VANUZA ROCHA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – OAB/RO 301-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: ADIADO

33 - 7034848-72.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: WALTER ALVES BRASIL FILHO
Advogado do(a) Recorrente: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) Recorrido: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7002636-73.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Representante processual: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: LUCILENE DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) Recorrido: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/07/2017

35 - 7001402-65.2015.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) Recorrente: EVERALDO BRAUN - RO6266-A
Recorrido: MARCELO COMPER
Advogado do(a) Recorrido: MARLISE KEMPER - RO6865-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7016096-57.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: WISTON CLAYTON ALVES LIMA OAB/RO 7418
Recorrido: MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Advogado: não informado
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7040332-39.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: DANILO CAVALCANTE OAB/RO 7366
Recorrido: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA
Advogados do(a) Recorrido: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7001023-25.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Recorrente: MARIA VALDELICE DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 20/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 0006220-03.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: JOSE DENYSON DA SILVA BARROS
Advogados do(a) Recorrido: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7012085-48.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: LUCAS EDUARDO MORAES DE ALMEIDA MARINHO e outros

Advogado do(a) Recorrido: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 16/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7024250-30.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO

Recorrente: J. C. SILVA - ME

Advogado do(a) Recorrente: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515

Recorrido: MAMUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) Recorrido: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751-A, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO120, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP2571460, RUY JANONI DOURADO - SP1287680

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/03/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7002297-89.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: ADAMASTOR SALVADOR FILHO

Advogado do(a) Recorrente: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A

Recorrido: BANCO BMG SA

Advogado do(a) Recorrido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 15/03/2017

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7004987-09.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) Recorrente: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Recorrido: JOELSON ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) Recorrido: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 13/02/2017

DECISÃO: RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7000139-77.2015.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA GENÉRICA DE CEREJEIRAS

Recorrente: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) Recorrente: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO4835, MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438-A, JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418-A

Advogado do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Recorrido: WAGNER APARECIDO BORGES

Advogado do(a) Recorrido: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 21/02/2017

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7000771-33.2015.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

Advogado do(a) Recorrente: EVERALDO BRAUN - RO0006266A

Recorrido: CLAUDIONE QUEIROZ DA CRUZ e outros

Advogado do(a) Recorrido: THIAGO FREIRE DA SILVA - ROA365300

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2015

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7023175-87.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: CICERO HELENA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) Recorrente: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A

Recorrido: FRANCISCO ALEXANDRE SENA RAMOS

Advogado do(a) Recorrido: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 31/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7011717-19.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Representante processual: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: CLAUDIO SERGIO GADELHA DE CASTRO

Advogado do(a) Recorrido: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 09/06/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7000932-79.2016.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA GENÉRICA DE CEREJEIRAS

Recorrente: ISTERLINO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) Recorrente: MARIO GUEDES JUNIOR - RO19000

Recorrido: FABIANO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) Recorrido: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/06/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7001507-33.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Representante processual: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: MARINEZ LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/06/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7002636-73.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Representante processual: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: LUCILENE DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) Recorrido: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/07/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7011164-86.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Representante processual: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Recorrido: MONICA DA ROCHA SCHIMIDT PRIMO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7002464-90.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: GRINAURA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrente: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO4818
Recorrido: BANCO CREDICARD S.A. e outros
Advogado do(a) Recorrido: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7006347-70.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: ORTOSONO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP
Advogados do(a) Recorrente: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO8229, RODRIGO TOTINO - RO6338-A
Recorrido: EDISON GONCALVES BUENO AIRES
Advogado do(a) Recorrido: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7025945-19.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA
Advogados do(a) Recorrido: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 01/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7004271-55.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura
Recorrente: JOÃO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) Recorrente: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A
Recorrido: ANDREA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) Recorrido: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 27/04/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7001279-67.2015.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: NEI ARAUJO SILVA
Advogado do(a) Recorrido: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7003921-88.2016.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA
Advogado do(a) Recorrido: DILSON JOSE MARTINS - RO3258
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/04/2017
RETIRADO DE PAUTA

58 - 7002961-38.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) Recorrente: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 0001340-53.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: PAULO DONATO
Advogado do(a) Recorrente: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7000244-36.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: PAULINO PALMERIO QUEIROZ
Advogado do(a) Recorrido: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO2080
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7005528-25.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: FAGNER BRUNO QUEIROZ MAIA
Advogado do(a) Recorrente: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 31/03/2017
RETIRADO DE PAUTA

62 - 7003195-81.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: NEIDNA GONDERIN RAMOS
Advogado do(a) Recorrente: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) Recorrido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 7006278-08.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) Recorrente: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A
Recorrido: NAPOLEAO JOAQUIM CAVALCANTE
Advogados do(a) Recorrido: VERA LUCIA PAIXAO - RO206000, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR5895900
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 24/03/2017
RETIRADO DE PAUTA

64 - 7020066-31.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: JAILSON ALEXANDRINO DA SILVA FILHO, KAREN LUCYENNE FERNANDES ORTIZ
Advogado do(a) Recorrente: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A
Recorrido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Recorrido: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 29/07/2016
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 7022985-27.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: FREDE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) Recorrente: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Recorrido: ANTONIA EDINEA PAIXAO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/05/2017
DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR, CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ OSNY CLARO JÚNIOR. O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS AGUARDA.

66 - 7008582-19.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: GLEICE NEIA ARAUJO NERY
Advogado do(a) Recorrente: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368-A
Recorrido: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 7005470-30.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: APARECIDA PAULINA DE JESUS
Advogado do(a) Recorrente: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO1611
Recorrido: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) Recorrido: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 7022985-27.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: FREDE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) Recorrente: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Recorrido: ANTONIA EDINEA PAIXAO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/05/2017
RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DE DUPLICIDADE - PROCESSO 65 DA PAUTA

69 - 7000640-67.2016.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RO 5185
Recorrido: LAURIDIO CAMARGO DE OLIVEIRA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 7004611-17.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Advogado: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971
Recorrida: FERNANDA TEIXEIRA CELANTE
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 7044452-91.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: DIEGO DINIZ CENCI

Advogado do(a) Recorrente: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157-A

Recorrido: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) Recorrido: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 20/04/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 7009585-06.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: JOSE DE BRITO

Advogados do(a) Recorrente: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528-A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088-A

Recorrido: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A e outros

Advogados do(a) Recorrido: MARIANA TACIV - SP2973440, KARINE REIS SILVA - RO3942-A

Advogados do(a) Recorrido: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, PAULO BIZ FARIA - PR75679, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR12855, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 15/08/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 7004242-83.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Recorrente: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) Recorrente: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Recorrido: LETICIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) Recorrido: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 03/04/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 7000949-47.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2ª VARA GENÉRICA - COMARCA DE CEREJEIRAS - RO

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a) do(a) Recorrente: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6673-A

Recorrido: IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): NÃO INFORMADO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 08/04/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 7002049-46.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

Recorrente: BANCO BRADESCO SA

Advogado(a) do(a) Recorrente: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO OAB/RO 4643

Recorrido: DURCELINA SOARES ROSA

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB/RO 229-A

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 08/04/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 7015307-53.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogado(a) do(a) Recorrente: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB/RO 7280

Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 7003884-87.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434

Recorrido(a): NATALINO FAUSTINO RODRIGUES

Advogado(a) do(a) Recorrido: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB/RO 1553

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/01/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 7001235-75.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste

Recorrente: Estado De Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

Recorrido (a): Wagner Luiz Pereira

Advogado(a): Heliton Santos De Oliveira OAB/RO 5792

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/04/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 7000855-52.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste

Recorrente: Estado De Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

Recorrido (a): Evilasio Lima De Araujo

Advogado(a): Heliton Santos De Oliveira OAB/RO 5792

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 7003576-67.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS - OAB/PR31997, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - OAB/SP131600

Recorrido: AMILTON PIRES

Advogados: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - OAB/RO6214, LENYN BRITO SILVA - OAB/RO8577

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 23/05/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 7010405-79.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido: FRANCISCO FERREIRA MAGALHAES
Advogados: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RO6577,
AGNYS FOSCHIANI HELBEL - OAB/RO6573
Relator: José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 10/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 7000441-63.2016.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, ESTADO DE
RONDÔNIA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
Recorrido: ADRIANA ALEXANDRINA DE JESUS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 05/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 7000480-37.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Andreia De Paula Carlos Queiroz
Advogados(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058, Armando
Dias Simoes Neto OAB/RO 8288
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 7002293-27.2017.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Ouro Preto
Recorrente: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228-A
Recorrido: EDIMAR DAS GRACAS RABEL
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS -
RO3287-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 7002806-77.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcelle Chagas Furtado Cangussu
Advogado(a): Eric Julio Dos Santos Tine OAB/RO 2507
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,
RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO
E RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 7003660-87.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

Recorrido (a): Braz Leite Ribeiro
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7005035-10.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido/Recorrente: Waynivan De Freitas Alves
Advogado(a): Eric Julio Dos Santos Tine OAB/RO 2507
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,
RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO
E RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7006358-74.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto
Velho
Recorrente: IVONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN
HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Recorrido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7008412-92.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Renivaldo Pereira Gomes
Advogado(a): Flavia Aparecida Flores OAB/RO 3111
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7010206-51.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Francisco Jean De Sousa
Advogados(a): Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario OAB/
RO 3839, Luciana De Oliveira OAB/RO 5804
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7010796-28.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Itamar Do Carmo Almeida
Advogados(a): Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario OAB/
RO 3839, Luciana De Oliveira OAB/RO 5804
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 11/07/2018

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

92 - 7030358-41.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Recorrido: JONIS FERREIRA DE SOUZA
Advogados: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 16/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7031672-22.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Recorrente: ROBERTA GONCALVES MENDES
Advogados: DAISON NOBRE BELO - RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A
Recorrido: DANIELE DA SILVA MELO
Advogado: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7052470-38.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho
Recorrente: Jon Adson Ferreira Da Silva
Advogados(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7034008-96.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho
Recorrente: Fernanda Almeida Bressan
Advogado(a): Priscila Raiana Gomes De Freitas OAB/RO 8352, Rafael Ferreira Batista - OAB/RO 4182
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7060175-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido: Jaqueline Lopes De Souza
Advogado(a): Marcos Antonio Rocha Da Silva OAB/RO 6708
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

97 - 7001279-60.2017.8.22.0019- Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado do(a) Recorrente: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Recorrido (a): ADELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrido: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7001677-41.2016.8.22.0019 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: CLARO S.A.
Advogados do(a) Recorrente: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Recorrido (a): CLEUZA CARLOS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) Recorrido: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7002055-87.2017.8.22.0010 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) Recorrente: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Recorrido (a): CAROLINA PEREIRA SATHLER PAIXAO
Advogados do(a) Recorrido: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7000435-13.2017.8.22.0019- Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: VALCY PIRES SILVA
Advogado do(a) Recorrente: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109-A
Recorrido (a): BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado do(a) Recorrido: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7003167-12.2017.8.22.0004- Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: HINGLAT KELLE SILVA GONCALVES
Advogado do(a) Recorrente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079
Recorrido (a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) Recorrido: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7004483-57.2017.8.22.0005 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) Recorrente: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Recorrido (a): CLEUDENE PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) Recorrido: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7005075-07.2017.8.22.0004 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) Recorrente: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Recorrido (a): LEIDIANE CRISTINA DE SOUSA
Advogados do(a) Recorrido: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7007881-12.2017.8.22.0005- Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: ROSELI LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado do(a) Recorrido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7009020-48.2017.8.22.0021 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis- RO
Recorrente: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) Recorrente: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Recorrido (a): JOSEFINA ALVES ESTEVES
Advogado do(a) Recorrido: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7011006-94.2017.8.22.0002 - Recurso inominado
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Recorrente: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) Recorrente: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA24308
Advogado do(a) Recorrente: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB1437000
Recorrido (a): LARA CRISTINA CIOFFI
Advogado do(a) Recorrido: EDINARA REGINA COLLA - RO1123-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7014023-44.2017.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: CLAUDIO QUEIROZ DAMASCENO
Advogado do(a) Recorrente: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741-A

Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado do(a) : Não Informado
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7015233-33.2017.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: FABIANA ALVES MACHADO
Advogado do(a) Recorrente: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741-A
Recorrido (a): BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) Recorrido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7017224-44.2017.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: DEBORA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) Recorrente: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741-A
Recorrido (a): BANCO IBI S/A
Advogado do(a) Recorrido: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7020073-86.2017.8.22.0001 - Recurso inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) Recorrente: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Recorrido (a): SIMONI SENA DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7021129-23.2018.8.22.0001- Recurso inominado
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) Recorrente: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Recorrido (a): CLODOALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7034312-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) Recorrente: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Recorrido (a): PATRICIA GONCALVES PENEDO

Advogado do(a) Recorrido: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: AVIAÇÃO

113 - 7000218-57.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) Recorrente: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
Recorrido (a): LUIZ BELTRAMI NETO
Advogado do(a) Recorrido: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018
DECISÃO: ADIADO

114 - 7004129-17.2017.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) Recorrente: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
Recorrido (a): JOAO AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) Recorrido: JOAO AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA - PE2970600
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/11/2018
DECISÃO: ADIADO

115 - 7007385-40.2018.8.22.0007 – RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal-RO
Recorrente: ALAIR APARECIDA PISTORI ROSSI
Advogado do(a) Recorrente: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) Recorrido: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018
DECISÃO: ADIADO

116 - 7015718-96.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Recorrido (a): JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) Recorrido: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A
Advogado do(a) Recorrido: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7030220-40.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Recorrido (a): MARIA DORACI PINHEIRO
Advogado do(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/12/2018
DECISÃO: ADIADO

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: CERON

118 - 7001768-90.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: JOSE CAMPANO MOREIRA
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7002514-55.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: MANOEL DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) Recorrente: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7005502-83.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7006259-77.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: JOANIR NUNES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) Recorrente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7000761-63.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: ANTONIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A

Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7007404-71.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: REVELINO BENTO RUBIO
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7007394-27.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: IZAIR JOSE BONA
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7007388-20.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: DERLI CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7002145-37.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: JOSE CARLOS DE ANDRADE KLEIN
Advogado do(a) Recorrente: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 22/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7001920-17.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: PAULO CESAR DA SILVA BARROS
Advogados do(a) Recorrente: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 22/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7001221-26.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: LEONILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrente: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7001722-77.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: MARIA IVONE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) Recorrente: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

130 - 7002078-72.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: ANGELINA BERGAMASCHI
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7001754-82.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Polo Ativo: OLINDO DOS REIS DIAS e outros
Advogado do(a) Recorrente: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A
Advogados do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) Recorrido: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Advogado do(a) Recorrido: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/01/2019 12:53:27
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7001520-03.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: LAURO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrente: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 16/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7000399-37.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA
LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: VALDECI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrente: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7001460-30.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA
LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: ARMINDO SCHULTZ
Advogados do(a) Recorrente: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO4688-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA -
RO8514-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO5714-A, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

135 - 7001395-35.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA
LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: GILMAR DIAS DOS REIS
Advogados do(a) Recorrente: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA - RO4688-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA -
RO8514-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, SILVIA DE OLIVEIRA -
RO1285-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7001287-06.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SANTA
LUZIA DO OESTE/RO
Recorrente: VALDIR BERGER
Advogado do(a) Recorrente: GELSON GUILHERME DA SILVA -
RO8575-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7000946-98.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
ALVORADA DO OESTE/RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: DERCY MARIANO RAMOS
Advogado do(a) Recorrido: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7003294-04.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL/
RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO3434-A, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA
- RO9603-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ALMIR LAGASSE
Advogados do(a) Recorrido: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA
- RO3981-A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7001097-64.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
ALVORADA DO OESTE/RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Recorrido: LUZEMAR KLIPPEL
Advogado do(a) Recorrido: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7001089-72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE COSTA
MARQUES/RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA
BEZERRA - RO9603-A
Recorrido: VAIR PLASTER
Advogado do(a) Recorrido: POLIANA POTIN - RO7911-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7001598-18.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
ALVORADA DO OESTE/RO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOAO CORREA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) Recorrido: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 29/03/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7004576-35.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ISAC AMORIM DE FREITAS
Advogado do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/04/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7006531-52.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANA/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: NOEL SOUZA DE FREITAS
Advogado do(a) Recorrido: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/04/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7001645-89.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Relator: AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/04/2019 12:48:51
Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros
Advogados do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Polo Passivo: ADEI ALVES PENA e outros
Advogado do(a) Recorrido: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7011915-05.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: EDSON VIEIRA TILP e outros
Advogado do(a) Recorrido: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A
Advogado do(a) Recorrido: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/04/2019 10:58:03
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7015464-23.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: VALTER MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) Recorrido: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/04/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7013692-25.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Recorrido: AMILTON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/04/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7010540-66.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: ERNANE WILLAN GOMES CHAVES
Advogado do(a) Recorrido: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: ADIADO

149 - 7013430-75.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: JOSE MARIANO NETO
Advogados do(a) Recorrido: SIDNEI DONA - RO377-A, SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/04/2019
DECISÃO: ADIADO

150 - 7001337-38.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Recorrido: SELDEN KAWAI DE ANDRADE
Advogados do(a) Recorrido: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/04/2019 08:29:58
DECISÃO: ADIADO

151 - 7009383-43.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrente: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985-E, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: FABIANI DIAS
Advogado do(a) Recorrido: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/04/2019
DECISÃO: ADIADO

152 - 7011160-78.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Recorrido: MARINA LIMA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) Recorrido: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/04/2019
DECISÃO: ADIADO

153 - 7006148-62.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: RAQUEL CANI
Advogado do(a) Recorrente: SILVANIA KLOCH - RO4043-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/03/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7005287-76.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: JOSE REZENDE DE SOUZA
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7005319-81.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: JESUINA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7005788-30.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: ELZA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrente: SILVANIA KLOCH - RO4043-A

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/03/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7005803-96.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: PEDRO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrente: SILVANIA KLOCH - RO4043-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 27/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

158 - 7005800-44.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: DONIZETTE DA COSTA FILHO
Advogado do(a) Recorrente: SILVANIA KLOCH - RO4043-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 27/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7003695-94.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: PAULO COSTA LIMA
Advogados do(a) Recorrente: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7003462-97.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: VALDEMIR ROQUE PAULI
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7003507-04.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: LUCELIA SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7003588-50.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: CLAUDIONEI GOZZER
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7003546-98.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: LUIZ PREATO
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7003601-49.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7003605-86.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7003587-65.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7003612-78.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: JOAQUIM VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7003456-90.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: JOSE GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7003422-18.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: OZANIA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7002970-08.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: LEANDRO SEPULCHRO BANDEIRA
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171- 7003351-16.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: FRANCISCO ELIAS NETO
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7002958-91.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Recorrente: GERALDO FERMIANO SOARES
Advogado do(a) Recorrente: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7001724-92.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) Recorrente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -
RO7199-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 20/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7001586-28.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: PALMIRA NOBRE DA COSTA
Advogado do(a) Recorrente: NAIANY CRISTINA LIMA -
RO7048-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: GABRIELA DE LIMA TORRES -
RO5714-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A,
ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 24/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7001263-23.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: VALDECIR OTTONI
Advogado do(a) Recorrente: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 25/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7001241-62.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) Recorrente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
- RO1658-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: MARCELO RODRIGUES XAVIER
- RO2391-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7001449-46.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: JOSE UMBELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) Recorrente: NAIANY CRISTINA LIMA -
RO7048-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7000812-95.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: EDERSON ROBERTO RICK SILVA
Advogado do(a) Recorrente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA -
RO8209-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO3434-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7001751-75.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: DANIEL FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) Recorrente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -
RO7199-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: MARCELO RODRIGUES XAVIER
- RO2391-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7000717-65.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: MANOEL FERNANDES NETO
Advogado do(a) Recorrente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
- RO4634-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7000518-43.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/
RO
Recorrente: GRIGORIO SOUZA NETO, ARISTIDES ALVELINO
DE SOUZA
Advogado do(a) Recorrente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
- RO4634-A
Advogado do(a) Recorrente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
- RO4634-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7000739-26.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7001933-61.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: RUI CORREIA SILVESTRE
Advogado do(a) Recorrente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 24/01/2019 09:43:52
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7002186-49.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 28/01/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7003746-26.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: SEBASTIAO PA RIGO
Advogados do(a) Recorrente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7003749-78.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: MARIA DA CONCEICAO FLORENCIO BEZERRA
Advogados do(a) Recorrente: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7003542-79.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: SUSANA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) Recorrente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 20/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7003715-06.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: SANDRO VALERIO SANTOS
Advogado do(a) Recorrente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7003539-27.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: MARIA AMELIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 24/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7003883-08.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: FRANCISNALDO BEZERRA
Advogados do(a) Recorrente: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 31/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7002193-41.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: SANDRO ROMAO DE FARIA
Advogado do(a) Recorrente: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7002554-58.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogados do(a) Recorrente: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 10/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7002065-21.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: AECIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7002333-75.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: HUGULINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7002886-25.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Recorrente: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) Recorrente: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7001153-07.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA/RO
Recorrente: OSCAR MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) Recorrente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) Recorrido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 22/02/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7003991-16.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: ADENILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/03/2019
DECISÃO: ADIADO

198 - 7003059-28.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: IVAHIR GOMES DE FARIA
Advogado do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/02/2019
DECISÃO: ADIADO

199 - 7005648-90.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: LUIZ CARLOS CORREA DE JESUS
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/04/2019
DECISÃO: ADIADO

200 - 7006359-32.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: CEZAR FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 24/01/2019
DECISÃO: ADIADO

201 - 7001462-24.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: REINALDO BENTO PEREIRA
Advogado do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/02/2019
DECISÃO: ADIADO

202 - 7002748-71.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: JURACI SOUZA SANTOS
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: ERICA CRISTINA CLAUDINO -
RO6207-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 04/02/2019
DECISÃO: ADIADO

203 - 7002310-11.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: OSVALDO BARBOSA
Advogado do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB -
RO5043-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/02/2019
DECISÃO: ADIADO

204 - 7001405-06.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: ODILON MARTINS ARRUDA
Advogado do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB -
RO5043-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/02/2019
DECISÃO: ADIADO

205 - 7001997-50.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: MAURILHO CHIMINSKI
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/02/2019
DECISÃO: ADIADO

206 - 7001059-55.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: JOSE LUIZ GONZAGA
Advogados do(a) Recorrente: NADIA PINHEIRO COSTA -
RO7035-A, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA -
RO2209-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/02/2019
DECISÃO: ADIADO

207 - 7003390-10.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: ALTINO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) Recorrente: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A,
CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA
LIMA - RO4216-A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/02/2019
DECISÃO: ADIADO

208 - 7003021-16.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: JOSE APARECIDO BUZQUIA
Advogado do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB -
RO5043-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 14/03/2019
DECISÃO: ADIADO

209 - 7001390-37.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: ELIAS HEL
Advogado do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB -
RO5043-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: ADIADO

210 - 7001667-53.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: PAULO PEREIRA PORTO
Advogado do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB -
RO5043-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/04/2019
DECISÃO: ADIADO

211 - 7003354-65.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA/RO
Recorrente: IVONE PEREIRA BONFA
Advogados do(a) Recorrente: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A,
CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA
LIMA - RO4216-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 05/04/2019
DECISÃO: ADIADO

212 - 7005298-05.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: BENEDITO DAMASCENO
Advogados do(a) Recorrente: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: ADIADO

213 - 7005314-56.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: ROQUE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) Recorrente: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 24/12/2018
RETIRADO DE PAUTA

214 - 7006677-15.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: ERIVELTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) Recorrente: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 09/11/2018
DECISÃO: ADIADO

215 - 7007398-64.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
Recorrente: CLEIDE DE LIMA GARCIA BOLSONI
Advogado do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Recorrido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 22/11/2018
DECISÃO: ADIADO

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA - CAERD

216 - 7004945-14.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: IRIS FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) Recorrente: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A
Recorrido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) Recorrido: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/05/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7010837-35.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: MARIA APARECIDA MALAQUIAS GUIMARAES
Advogado do(a) Recorrente: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A
Recorrido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) Recorrido: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7010956-93.2016.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
Recorrente: MARIA ANA MIGUEL EUZEBIO
Advogado do(a) Recorrente: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186-A
Recorrido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) Recorrido: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: HONORÁRIOS PERICIAIS

219 - 7002062-50.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) Recorrido: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7002163-87.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO (460)
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados do(a) Recorrido: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7002947-64.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogado do(a) Recorrido: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 09/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7003473-31.2015.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogado do(a) Recorrido: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 10/05/2017
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: COMPANHIA AÉREA

223 - 7004077-73.2016.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: EDER MIGUEL CARAM
Advogado do(a) Recorrente: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A
Recorrido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) Recorrido: FABIO RIVELLI - RO6640-A, TATIANE MARQUES DOS REIS - SP2739140
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 23/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7007669-03.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) Recorrente: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) Recorrido: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7001372-59.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente: NEUSA CLECI BOECK HEIDRICK
Advogado do(a) Recorrente: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
Recorrido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Recorrido: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 30/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7010858-03.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ARESTINA GOMES TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) Recorrente: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) Recorrido: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7000257-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado do(a) Recorrente: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A
Recorrido (a): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) Recorrido: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 7032981-44.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Recorrido: GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA e outros
Advogado: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7022328-80.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB/RO 3728-A
Recorrido (a): LUIZ CARLOS DELFIOL e outros
Advogado: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB/RO 9306
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7030685-49.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogados: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/SP 186458-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB/RO 2991
Recorrido: HELIA CARDOSO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 19/03/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7030756-51.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167884-A

Recorrido (a): ADEMAR DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB/RO 8928-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7033335-69.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Recorrido (a): APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES e outros
Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7025172-03.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: WALTER ALVES BRASIL FILHO e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO 4265
Recorrido (a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB/MT 7413 - A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7000961-43.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ED MACHADINHO DO OESTE
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A
Recorrido (a): ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7026455-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Recorrido (a): MARCOS JOELE NETO e outros
Advogados: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950-A, JADER BENEDITO ARAUJO - MG169245-A
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/01/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA:
CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

236 - 7010662-64.2018.8.22.0007 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: ALCINO KIPER

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB/RO 8514
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7001715-09.2018.8.22.0011 – RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: ANTONIO FELIX SOBRINHO
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): THIAGO CARON FACHETTI OAB/RO 4252
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7001708-17.2018.8.22.0011 – RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: ALMERQUINO ESTEVÃO PAES
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): LUCIANO MENDONÇA GEDE OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239 - 7001099-34.2018.8.22.0011 – RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: BENEDITO MORETTI
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): LUCIANO MENDONÇA GEDE OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

240 - 7001285-57.2018.8.22.0011 – RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: ALMERQUINO ESTEVÃO PAES
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): LUCIANO MENDONÇA GEDE OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7001706-47.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: LEANDRO ALVES PEREIRA
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): LUCIANO MENDONÇA GEDE
OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7001597-33.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): LUCIANO MENDONÇA GEDE
OAB/RO 5391
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7001641-52.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: RUBENS DURELLO
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO
OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 7001237-98.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA
BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO
OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
ATIVA E EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO À
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7001653-66.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA
BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: ANTONIO CARLOS FRACASSO
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO
OAB/RO 4760

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7001765-35.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA
BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: SEBASTIANA JOANA DE SOUZA
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO
OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7000726-03.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA
BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido: AILTON MACENO MENDES
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): VANESSA SALDANHA VIEIRA
OAB/RO 3587
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7000124-76.2018.8.22.0022- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: ROSELI ALVES DA SILVA KLOCZKO
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): RILDO RODRIGUES SALOMÃO
OAB/RO 5335
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7001210-82.2018.8.22.0022- RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: RILDO RODRIGUES SALOMÃO
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): RILDO RODRIGUES SALOMÃO
OAB/RO 5335
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/03/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 7003949-73.2018.8.22.0007- RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Recorrido: FRANCISCO EDVALDO DE SOUZA

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): LARISSA RENATA P. B. MAZZO OAB/RO 7978

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7001196-98.2018.8.22.0022- RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Recorrido: NELSON BEBER

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB/RO 5954

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7001558-24.2018.8.22.0015- RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Recorrido: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): ALEXANDRE NOGUEIRA OAB/RO 2892

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 29/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7011918-57.2018.8.22.0002- RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Recorrido: OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): SILVANIA AGUETONI LIMA OAB/RO 9126

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 28/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7000701-14.2018.8.22.0003- RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE OURO PRETO - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Recorrido: DONERIO ADÃO DE ARAÚJO

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): ELIERSON FABIAN OAB/RO 7330

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 27/03/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7005256-62.2018.8.22.0007- RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CACOAL - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Recorrido: MARCELINO SUZIN

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): JEAN DE JESUS SILVA OAB/RO 2518

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7012220-86.2018.8.22.0002- RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Recorrido: CARROCERIAS NACIONAL LTDA ADMINISTRADOR PASCOALINO GREYER

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB/RO 2383

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 07/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 7001049-78.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 8217

Recorrido: JULIANA PRECILIUS

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): GABRIEL FELTZ OAB/RO 5656

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 03/04/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 7013102-48.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 8217

Recorrido: NIVALDO ALBERTO ALVES FERREIRA

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): ANDRÉ STEFANO MATTGE LIMA OAB/RO 6538

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 08/04/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7011908-13.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6207

Recorrido: ISAIR KALKMANN

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): ALISSON ALMEIDA TABALIPA OAB/RO 6631

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 08/04/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

260 - 7012484-06.2018.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6207
Recorrido: CRISTIANI BECKER SOUZA
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): MARCELO ANTÔNIO F. B. DOS SANTOS OAB/RO 6784
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 22/03/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7013285-19.2018.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 8217
Recorrido: ARTEMIO ROQUE KASZEWSKI
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB/RO 4848
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

262 - 7005541-46.2018.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO
Recorrente: EDMUNDO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado(a) do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB/RO 6053
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/04/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7001052-63.2018.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO
Recorrente: MARTA FERREIRA DE MATOS CHIMINSKI
Advogado(a) do(a) Recorrente: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RO 5185
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 02/04/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

264 - 7003885-75.2018.8.22.0003 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU - RO
Recorrente: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Advogado(a) do(a) Recorrente: SANDRO VALERIO SANTOS OAB/RO 9137
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/03/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7003336-44.2018.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO
Recorrente: ALZENIR BARBOSA FIUZA
Advogado(a) do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB OAB/RO 5043
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 04/04/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

266 - 7001914-44.2017.8.22.0018 – RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO
Recorrente: JOVENIL ROSA FILHO
Advogado(a) do(a) Recorrente: RAFAEL BURG OAB/RO 4304
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/04/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7001218-74.2018.8.22.0017 – RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO
Recorrente: ELIDIO GOMES DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: ALISSON ALMEIDA TABALIPA OAB/RO 6631
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): NÃO INFORMADO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/04/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7002254-75.2018.8.22.0010 – RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO
Recorrente: CARLOS ALBERTO COTRIM
Advogado(a) do(a) Recorrente: TIAGO DOS SANTOS LIMA OAB/RO 7199
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/04/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7001753-97.2018.8.22.0018 – RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO
Recorrente: OLINDO ROBERTO FEBE
Advogado(a) do(a) Recorrente: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB/RO 6594
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 08/04/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7004322-95.2018.8.22.0010- RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

Recorrente: LUIZ DE LIRA FEITOSA

Advogado(a) do(a) Recorrente: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RO 5185

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 08/04/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7001464-91.2018.8.22.0010- RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

Recorrente: CIRSO SIRLEI BOROVIEC

Advogado(a) do(a) Recorrente: MAYARA APARECIDA KALB OAB/RO 5043

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 05/04/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7001076-88.2018.8.22.0011- RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO

Recorrente: EVANDRO CORREA CARDOSO

Advogado(a) do(a) Recorrente: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB/RO 5391

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 05/04/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7002209-48.2016.8.22.0008- RECURSO INOMINADO

Origem: 2ª VARA GENÉRICA - COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

Recorrente: SEVERINO SCHULZ

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDREI DA SILVA MENDES OAB/RO 6889

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): NÃO INFORMADO

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 07/06/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7000578-29.2017.8.22.0010- RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

Recorrente: OLAIR FONSECA DE JESUS

Advogado(a) do(a) Recorrente: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB/RO 5043

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

275 - 7001034-18.2018.8.22.0018- RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA - COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE - RO

Recorrente: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrente: MÁRCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB/RO 4469

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 01/04/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7003719-43.2018.8.22.0003- RECURSO INOMINADO

Origem: 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU - RO

Recorrente: ADMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB/RO 2792

Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data de distribuição: 01/04/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7002205-11.2016.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE

Recorrente: SEVERINO SCHULZ

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDREI DA SILVA MENDES OAB/RO 6.889

Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7000561-17.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA

Recorrente: FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA

Advogado(a) do(a) Recorrente: JOSÉ DO CARMO OAB/RO 6526

Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/01/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7011196-23.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603

Recorrido(a): JOSE FRANCISCO PINHEIRO
Advogado(a) do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES OAB/RO 2383
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/02/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7003684-86.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): KINGDOM CLUB EVENTOS LTDA - ME
Advogado(a) do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB/RO 2383
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/02/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7004576-92.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido(a): JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES
Advogado(a) do(a) Recorrido: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB/RO 5471
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/02/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7012206-05.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido(a): AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado(a) do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB/RO 2383
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

283 - 7001685-71.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9603
Recorrido(a): LUIZ CARLOS SILVESTRE
Advogado(a) do(a) Recorrido: JULIANO MENDONCA GEDE OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

284 - 7005852-40.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
Recorrente: SILVIO ANTONIO DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrente: THIAGO CARON FACHETTI OAB/RO 4252
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido: NÃO INFORMADO
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/03/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7002519-77.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: SILVIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(a) do(a) Recorrente: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB/RO 7736
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/03/2019
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 7011102-75.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido(a): JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado(a) do(a) Recorrido: ALESTER DE LIMA COCA OAB/RO 7743
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/03/2019
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 7011102-75.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido(a): JOSE GONCALVES
Advogado(a) do(a) Recorrido: ALESTER DE LIMA COCA OAB/RO 7743
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/03/2019
RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DA DUPLICIDADE - 286

288 - 7001479-24.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): EUDES PINHEIRO DE SOUZA
Advogado(a) do(a) Recorrido: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB/RO5335
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/03/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 7001177-92.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603
Recorrido(a): ROSANGELA ALVES BENTO
Advogado(a) do(a) Recorrido: HEDYCASSIO CASSIANO OAB/RO 9540
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/03/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 7000852-20.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8.217
Recorrido(a): DIVINO FERMINO DE PAULO
Advogado(a) do(a) Recorrido: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB/RO 7882 E OUTRO
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/03/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 7002047-74.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - VARA ÚNICA
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603
Recorrido(a): PLINIO FUNKLER
Advogado(a) do(a) Recorrido: JOÃO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB/RO 6226
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/03/2019
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 7012291-88.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA OAB/RO 9552
Recorrido(a):KETLHEN GOMES DE ALMEIDA
Advogado(a) do(a) Recorrido: REGINA MARTINS FERREIRA OAB/RO 8088
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/03/2019
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 7013719-08.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603
Recorrido(a): MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrido: OZÉIAS DIAS DE AMORIM OAB/RO 4194
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/03/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7011269-92.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Recorrido(a): DONIZETE DE FREITAS
Advogado(a) do(a) Recorrido:ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB/RO2383
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/03/2019
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7001020-92.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: PEDRO WELMER
Advogado(a) do(a) Recorrente:CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB/RO 6594 E OUTRO
Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrido: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5714
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7007730-06.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente:DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434
Recorrido(a): GABRIELA DE CARVALHO SILVA
Advogado(a) do(a) Recorrido: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB/RO 7.946
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/04/2018
DECISÃO:RECURSOCONHECIDOEPROVIDOÀUNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7015725-85.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO – PJE
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: ÉRICA CRITINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6.207
Recorrido(a): JOEL SOARES DIAS
Advogado(a) do(a) Recorrido: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB/RO 7199

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7007221-75.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8.217

Recorrido(a): ADILSON CARARA

Advogado(a) do(a) Recorrido: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB/RO 1341

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7005220-20.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8.217

Recorrido(a): SELIMARIO PEZZIN VIGUINI

Advogado(a) do(a) Recorrido: JEAN DE JESUS SILVA OAB/RO 2.518

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7008541-63.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8.217

Recorrido(a): LUIZ KRAUZE

Advogado(a) do(a) Recorrido: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB/RO 7798

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7008421-20.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434

Recorrido(a): JUCIVANE DIAS FIGUEREDO

Advogado(a) do(a) Recorrido: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB/RO 7798

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7005373-53.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: VANESSA BARROS PIMENTEL OAB/RO 8.217

Recorrido(a): LOURIVALDO GUDE

Advogado(a) do(a) Recorrido: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RO 5185

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7004616-68.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrido: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB/RO 2792

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

304 - 7004852-20.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): GERCI FERREIRA

Advogado(a) do(a) Recorrido: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB/RO 2792

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7006140-85.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Recorrente: DAVI LEMES DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: SILVANIA KLOCH OAB/RO 4043

Recorrido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido: NÃO INFORMADO

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

306 - 7004877-33.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): MIGUEL RODRIGUES

Advogado(a) do(a) Recorrido: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB/RO 2792

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

307 - 7004179-27.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): MARIO LINDUARDO

Advogado(a) do(a) Recorrido: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB/RO 2792

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 7004613-16.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES

Advogado(a) do(a) Recorrido: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB/RO 2792

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 7004440-89.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA

Advogado(a) do(a) Recorrido: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB/RO 2792

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 7000200-08.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Recorrente: JIRLENO TELECIO FLOR

Advogado(a) do(a) Recorrente: THIAGO CARON FACHETTI OAB/RO 4252

Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido: NÃO INFORMADO

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

311 - 7000034-73.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Recorrente: JOSE DE PAULO SOUZA

Advogado(a) do(a) Recorrente: ELTON DIONATAN HAASE OAB/RO 8038

Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido: NÃO INFORMADO

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 7007294-47.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434

Recorrido(a): GENTIL FUZARI

Advogado(a) do(a) Recorrido: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB/RO 1341

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 7004084-94.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado(a) do(a) Recorrido: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB/RO 7796

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 7004049-37.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): VALDIR BARBOZA DE SOUZA

Advogado(a) do(a) Recorrido: JULIANO MENDONCA GEDE OAB/RO 5391

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

315 - 7000701-14.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): DONERIO ADAO DE ARAUJO

Advogado(a) do(a) Recorrido: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB/RO 7330

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DA DUPLICIDADE - 254 DA PAUTA

316 - 7004426-08.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): DOMINGOS VINHA

Advogado(a) do(a) Recorrido: ÉDER MIGUEL CARAM OAB/RO 5.368

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

317 - 7004436-52.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): CLEOMAR JOSE FURLAN

Advogado(a) do(a) Recorrido: ÉDER MIGUEL CARAM OAB/RO 5.368

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 7004608-91.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE OURO PRETO

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): GILDA PAULA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Recorrido: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB/RO 7796

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

319 - 7012221-71.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido: ÉRICA CRITINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6.207

Recorrido(a): R P RAFAEL EVENTOS - ME

Advogado(a) do(a) Recorrido: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB/RO 2383

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

320 - 7011697-74.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrente: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES OAB/RO 9.603

Recorrido(a): ELENICIO BRUSTOLON

Advogado(a) do(a) Recorrido: THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS OAB/RO 5.471

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

321 - 7002402-56.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO - PJE

Origem: NOVA BRASIL NDA DO OESTE - VARA ÚNICA

Recorrente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(a) do(a) Recorrente: JURACI MARQUES JUNIOR OAB/RO 2056

Recorrido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado(a) do(a) Recorrido: NÃO INFORMADO

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/03/2019

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA DO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - ELETRIFICAÇÃO RURAL

322 - 7006133-91.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Burity

Recorrente: SALVINO FALEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) Recorrente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) Recorrido: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 06/12/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

323 - 7001668-14.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Maria Lina Da Silva Cabrini

Advogado(a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

324 - 7002962-37.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Manoel Assis Duarte

Advogados(a): Nadia Pinheiro Costa OAB/RO 7035, Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

325 - 7002814-15.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Manoel Costa Dos Santos

Advogado (a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

326 - 7000564-08.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Reinaldo Neto De Medeiros

Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

327 - 7000570-76.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Roberto Alves Dos Santos

Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

328 - 7003740-07.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Manoel Calixto De Oliveira

Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

329 - 7000934-84.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Leonidia Caetano Dos Reis Rosa

Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

330 - 7003161-48.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Gilmar Salazar De Freitas

Advogado(a): Robson Marinho De Castro OAB/RO 8740

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

331 - 7002939-80.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/MG 87318

Recorrido (a): Carlindo Alberto Roos

Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

332 - 7000148-07.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Roni De Ros

Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

333 - 7009093-28.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETOBRAS

Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Francisco De Assis Oliveira

Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

334 - 7000567-24.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Isaias Da Silva Pereira

Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

335 - 7000421-19.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Leiliane Delfino Raymundo

Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

336 - 7001990-43.2018.8.22.0015 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Aldeiza Ramos Caminha

Advogado(a): Alexandre Dos Santos Nogueira OAB/RO 2892

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/10/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

337 - 7007102-17.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETOBRAS
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Juliana Dias Belmonde Maximiano
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

338 - 7004296-18.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Geso Batista Do Carmo
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

339 - 7006557-59.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Acelia Aparecida Lopes
Advogados(a): Tais Froes Costa OAB/RO 7934, Mauro Jose Moreira De Oliveira OAB/RO 6083
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

340 - 7006734-23.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Doraci Felipe Leal
Advogado(a): Joao Batista Batisti OAB/RO 7211
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

341 - 7003312-14.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido (a): Valdeci De Oliveira Cordeiro
Advogados(a): Ronaldo Da Mota Vaz OAB/RO 4967, Ranielli De Freitas Alves OAB/RO 8750
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

342 - 7000382-86.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Juliane Crestani
Advogado(a): Robson Marinho De Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

343 - 7000172-95.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jose Carlos Costa De Oliveira
Advogado(a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

344 - 7009124-48.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valmir Lins Rego
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

345 - 7003323-43.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido(a): Osmar Dos Santos Oliveira
Advogado(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

346 - 7002974-40.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Wilson Bento Vieira
Advogado(a): Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

347 - 7002922-44.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ataíde Pinheiro De Castro
Advogado(a): Robson Marinho De Castro OAB/RO 8740
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

348 - 7003157-11.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Luiz Francisco
Advogado(a): Robson Marinho De Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

349 - 7003367-62.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Antonio Servelin Filho
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

350 - 7003162-33.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Levi Alves Ferreira
Advogado(a): Robson Marinho De Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

351 - 7000027-76.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Sebastiao Costa Carneiro
Advogado (a): Robson Marinho De Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

352 - 7000636-56.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Octavio Ferreira De Souza Leal
Advogado(a): Jose Maria Da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

353 - 7002984-84.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Zilio Soares Da Silva
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

354 - 7001009-90.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lacilda Correa De Faria Lana
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

355 - 7005996-35.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbras Distribuição Rondonia S/A.
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Jose Luiz
Advogados(a): Jose Pedro Teixeira Rodrigues OAB/RO 8798, Alester De Lima Coca OAB/RO 7743
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

356 - 7006150-53.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Clemir Santos Felipe
Advogados(a): Karine De Paula Rodrigues OAB/RO 3140, Daniella Peron De Medeiros OAB/RO 5764
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

357 - 7000778-60.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Valdeci Freisleben
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

358 - 7009613-85.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Paulo Taquini

Advogado(a): Innor Junior Pereira Boone OAB/RO 7801
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

359 - 7000839-54.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Odair Quintino
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

360 - 7000683-66.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Almir Silva Nascimento
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

361 - 7000880-21.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Elson Alves De Sousa
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

362 - 7020346-31.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Antonio Jose Farias Filho
Advogado(a): Jose Assis OAB/RO 2332
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

363 - 7000691-70.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Sergio Roberto Goncalves Dias
Advogado (a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

364 - 7000616-65.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Rogerio Divino Cardoso
Advogado(a): Jose Maria Da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

365 - 7008198-67.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Jose Carlos Nunes Goncalves
Advogados(a): Ailton Felisbino Teixeira OAB/RO 4427, Claudia Regina Da Silva OAB/RO 5424
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

366 - 7002289-42.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Carlos Caldeira Lorenzetti
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

367 - 7004627-94.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Lopes Dos Santos
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

368 - 7011902-06.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido (a): Antonio Homem De Campos Filho
Advogados(a): Sidnei Dona OAB/RO 377, Silmar Kundzins OAB/RO 8735
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

369 - 7000798-87.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Gedeir Dias De Carvalho
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

370 - 7000755-53.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Joao Pedro Neto
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

371 - 7000658-53.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Aginaldo Alves Soares
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

372 - 7003448-31.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Rodrigues Coelho Machado
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

373 - 7003136-55.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Edivaldo Pereira De Oliveira
Advogados(a): Livia De Souza Costa OAB/RO 7288, Paula Claudia Oliveira Santos Vasconcelos OAB/RO 7796
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

374 - 7004428-72.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Augusta Sena De Rezende
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

375 - 7001769-70.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Lucimara Gomes Piveta
Advogados(a): Sebastiao Quaresma Junior OAB/RO 1372, Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

376 - 7003926-45.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joel Rodrigues
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

377 - 7002886-22.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Neudi Jose Brayer
Advogados(a): Cristiane De Oliveira Diesel OAB/RO 8923, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460, Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

378 - 7002887-07.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Levy Roberto Moreira
Advogados(a): Cristiane De Oliveira Diesel OAB/RO 8923, Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460, Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

379 - 7002460-96.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Walmir Costa Aguiar

Advogado(a): Sidnei Da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

380 - 7000440-98.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Aparecida Da Silva Ricardo
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

381 - 7002464-36.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Amadeu De Souza Carvalho
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

382 - 7002248-75.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Claudio De Souza Cortes
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

383 - 7002285-05.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Elenice Facanha Da Silva
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

384 - 7000358-67.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Julimar Martins Scussel
Advogados(a): Lenir Correia Coelho OAB/RO 2424, Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

385 - 7002284-20.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Edenilson Eugenio Da Silva
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

386 - 7002925-08.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Pedro Helmirio Alves
Advogado(a): Sidney Da Silva Pereira OAB/RO 8209
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

387 - 7000029-55.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Paulo Henrique Dos Santos
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

388 - 7002494-71.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Cristiane Estacio Dutra
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

389 - 7000988-50.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Serafim Luiz Fortes
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

390 - 7002841-07.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Geraldo Antonio Honorato Souza
Advogados(a): Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330, Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

391 - 7002493-86.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Merci Irene Fachi
Advogado(a): Sidnei Da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

392 - 7002461-81.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Francisco Da Silva Paulo
Advogado(a): Sidnei Da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

393 - 7000157-75.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Deyse Cristina Garcia Da Silva Santos
Advogado(a): Sidnei Da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

394 - 7003050-73.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Jose Fernandes Neto
Advogado(a): Sidnei Da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

395 - 7000124-85.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Lucas Barbosa Concolato
Advogado(a): Sidnei Da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

396 - 7000776-29.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Maria Das Dores Lirio Lenzi
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

397 - 7000807-49.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Jose Afonso Navas
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

398 - 7000756-38.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Pedro Marques Dos Santos
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

399 - 7000680-14.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Joao Baldoino Ramos
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

400 - 7000675-89.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Sebastiao Ferreira
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

401 - 7000423-86.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Arlindo Rosario Scalzer

Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

402 - 7003141-57.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Paulo Andre Da Silva

Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

403 - 7002963-11.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Williams Okamoto

Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

404 - 7003062-78.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Devanir Basso

Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

405 - 7000295-51.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Maria Aparecida Holanda Justino Cavassana

Advogados(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882, Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858, Ronan Almeida De Araujo OAB/RO 2523

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

406 - 7000391-45.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Lauro Klem

Advogados(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

407 - 7004185-80.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Girson Teles De Souza

Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

408 - 7001501-18.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETOBRAS

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Elias Catonho De Melo

Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

409 - 7001231-91.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-EletoBrás Distribuição Rondonia S/A.

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Manoel Ferreira Neto

Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

410 - 7001659-73.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-EletoBrás Distribuição Rondonia S/A.

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Miguel Muniz Dos Santos

Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760, Liane Santa De Melo Coutinho OAB/RO 9691
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

411 - 7001650-14.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia - ELETROBRAS
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Sebastiao Crispim
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760, Liane Santa De Melo Coutinho OAB/RO 9691
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

412 - 7001500-33.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Floriano De Santana
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

413 - 7004889-38.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Benedito Ary De Souza
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

414 - 7000488-45.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Belmiro Gorczak
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

415 - 7000510-06.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Adao Vieira Da Silva

Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

416 - 7000649-91.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Eufladisio Da Rocha Vieira
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

417 - 7000769-37.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Miguel Gomes De Lima
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

418 - 7005738-25.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Paulo Sergio Da Silva
Advogado(a): Fabiano Reges Fernandes OAB/RO 4806
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

419 - 7003644-07.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Gilberto Assis Miranda
Advogados (a): Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435, Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

420 - 7002281-65.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Nozor Antonio Mariano

Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

421 - 7003552-29.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jose Correia Filho
Advogados(a): Dayane Da Silva Martins OAB/RO 7412, Joice Mara Hermes OAB/RO 8263
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

422 - 7005000-37.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Isaqueu Nunes Dos Santos
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

423 - 7002531-98.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Evangelista Da Cruz Ferreira
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

424 - 7000430-54.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Odete Olinda Caetano Cruz
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

425 - 7002747-70.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Marlene Sena Novais
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

426 - 7002746-85.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jose Fernandes Primo
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

427 - 7003748-90.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Julia Teles Goncalves Da Silva
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

428 - 7003448-31.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Rodrigues Coelho Machado
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

429 - 7002659-21.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Fabiano Goncalves De Aguiar
Advogados(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330, Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

430 - 7002830-75.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Eliana Maria De Sousa Figueiredo

Advogados(a): Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330,

Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

431 - 7002271-21.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho d'Oeste

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Gerci Ferreira

Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/11/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

432 - 7008643-85.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia

Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714

Recorrido (a): Onesio Ricardo De Souza

Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

433 - 7009706-63.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Joao Barbone

Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

434 - 7000682-66.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Nilce Da Silva Franco

Advogado(a): Renata Da Silva Franco OAB/RO 9436

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

435 - 7010888-84.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Maria Pereira De Souza

Advogados(a): Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/RO 6464, Cristiane Ribeiro Bissoli OAB/RO 4848

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

436 - 7009603-41.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Sabrina Cristine Delgado Pereira OAB/RO 8619, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Elza Aparecida Goncalves

Advogados(a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946, Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

437 - 7007281-63.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Jose Roberto Jardim

Advogado(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 8557

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

438 - 7007362-94.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Ademilson Patussi
Advogado(a): MarluCIA Nogueira Dourado OAB/RO 7724
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

439 - 7004173-20.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Malvina Maria Da Silva
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

440 - 7004175-87.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Gilvan Sobrinho Peron
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

441 - 7004184-49.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Wanderlino Crestan
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

442 - 7000732-71.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Rosane Catrinck
Advogado(a): Jose Maria Da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

443 - 7006606-03.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Geni Tem Pass
Advogados(a): Gabriela Pivotti Moura OAB/RO 7484, Camila Yuri De Gasperi OAB/RO 7459

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

444 - 7006504-78.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Wilson Coutinho De Castro
Advogados(a): Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/RO 6464, Cristiane Ribeiro Bissoli OAB/RO 4848

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

445 - 7005856-98.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Jose Calu De Oliveira
Advogado(a): Levi Gustavo Alves De Freitas OAB/RO 4634
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

446 - 7008475-98.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido (a): Gilvan Cruz Batista
Advogado(a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

447 - 7005274-98.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Luiz Jose Da Silva
Advogados(a): Karine De Paula Rodrigues OAB/RO 3140, Daniella Peron De Medeiros OAB/RO 5764

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

448 - 7003301-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): N. Mezzomo E CIA LTDA

Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

449 - 7000163-36.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Gerson Bernardo Da Silva

Advogado (a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

450 - 7005685-29.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Itair Rodrigues

Advogado(a): Josimara Cardoso Gomes OAB/RO 8649

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

451 - 7005366-76.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Adir Faccin

Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

452 - 7000341-22.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Oriate Manuel Vieira

Advogados(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858, Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

453 - 7003658-88.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Gilberto Assis Miranda

Advogados(a): Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435, Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

454 - 7000118-32.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Eduardo De Oliveira Silva

Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

455 - 7005919-26.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Ademir Moreira De Freitas

Advogado(a): Sidnei Ribeiro De Campos OAB/RO 5355

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

456 - 7006358-37.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Cilene Bertoldo De Souza

Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

457 - 7001653-93.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Gilson Cabral De Carvalho
Advogados(a): Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435, Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/12/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

458 - 7000416-58.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Nilsom De Oliveira Ribeiro
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

459 - 7003824-17.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ormindo Petarli Da Rocha
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

460 - 7011263-13.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/MG 87318
Recorrido (a): Valdesia Moreira Do Nascimento Aguiar De Franca
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

461 - 7001378-81.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia (CERON)
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Jose Joaquim De Moraes
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

462 - 7009252-68.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Cilso Pereira De Carvalho
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

463 - 7006578-20.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Pedro Kabetem Surui
Advogados(a): Karoline Tayane Fernandes Santos OAB/RO 8486, Nerli Tereza Fernandes OAB/RO 4014
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

464 - 7005169-09.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Miguel Rodrigues De Oliveira
Advogado(a): Robson Reinoso De Paula OAB/RO 1341
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

465 - 7001232-76.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada d'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondonia S/A.
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Claudio Batista Da Silva
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

466 - 7008482-75.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Eletróbras Distribuidora Rondônia
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Wallace Dos Anjos Neves
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

467 - 7007083-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS
Advogados(a): Sílvia De Oliveira OAB/RO 1285, Daniel Penha De Oliveira OAB/MG 87318, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Odirlei Mateus Ventorin
Advogados(a): Natalia Ues Cury OAB/RO 8845, Elenara Ues Cury OAB/RO 6572, Hosney Repiso Nogueira OAB/RO 6327
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

468 - 7000792-53.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jose Coelho

Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

469 - 7001746-36.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antonio Cardoso De Sa

Advogado(a): Ligia Veronica Marmitt Guedes OAB/RO 4195
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/01/2019
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

470 - 7002138-73.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Jose Paiva De Aguiar
Advogado(a): Ligia Veronica Marmitt Guedes OAB/RO 4195
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2019

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIDA, DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

471 - 7000704-12.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido(a): Daniel Rose
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

472 - 7000070-13.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Elias Lopes Da Silva
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

473 - 7000102-18.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Laerte Alves Domingos
Advogado(a): Vilma Barreto Da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/12/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

474 - 7000090-04.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido (a): Everton Pires Ribeiro

Advogados(a): Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882, Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858
 Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 19/12/2018
 DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

475 - 7000104-85.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado
 Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
 Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
 Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
 Recorrido (a): Jurandi Da Rocha
 Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomao OAB/RO 5335
 Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 19/12/2018
 DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

476 - 7001277-78.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado
 Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
 Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
 Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
 Recorrido (a): Valdevino De Lima Garcia
 Advogado(a): Joyce Borba Defendi OAB/RO 4030
 Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 31/10/2018
 DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

477 - 7052628-59.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Embargante: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
 Embargado: JOVANA DO NASCIMENTO SILVA e outros
 Advogado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646-A
 Relator: José Augusto Alves Martins
 Data distribuição: 21/08/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

478 - 7054723-62.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Embargante: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
 Embargado: SORAYA ALESSA NUCINI ARTUSO
 Advogado: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 21/05/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

479 - 7013380-52.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
 EMBARGADO: OZINEIDE MACEDO ALENCAR e outros
 Advogado: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 23/08/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

480 - 7017615-62.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A
 EMBARGADO: MAYKON PECANHA DE JESUS
 Advogados: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data da Distribuição: 29/08/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

481 - 7030808-47.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
 Embargado: VANDILSON FEITOZA CAETANO
 Advogados: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 04/12/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

482 - 7015743-12.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
 Embargado: JORGE MOLINA
 Advogados: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 21/11/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

483 - 7019037-72.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
 Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A
 Embargado: CAROLINA FERREIRA DA SILVA
 Advogados: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310-A, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771-A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-A, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349-A
 Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 22/11/2018
 DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

484 - 7027475-87.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Embargado: JULIANO DE ARAUJO SOBREIRA e outros

Advogado: JACIRA SILVINO - RO830-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

485 - 7026574-22.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: RAISSON MARQUES DE SOUZA

Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/11/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

486 - 7034163-65.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

EMBARGADO: RILDO FAUSTINO DE MIRANDA

Advogados: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 07/12/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

487 - 7021515-53.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: APARECIDA PEDRO DA COSTA

Advogado: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/11/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

488 - 7028968-02.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Recorrido: FRANCISCO ELVANIO BRASIL DOURADO

Embargado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 07/12/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

489 - 7018499-91.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: GRAZIELE MENDES DE SOUZA LIMA DA SILVA

Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 27/11/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

490 - 7033811-10.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA

Advogados: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 29/11/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

491 - 7032761-46.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Embargado: PATRICIA FERREIRA DA COSTA

Advogados: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951-A, ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

492 - 7007395-05.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A

Embargado: ALAN BENICIO DE SOUZA
Advogados: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/11/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

493 - 7000522-02.2017.8.22.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão d'Oeste
Recorrente: LAERCIO FRANCELINO DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Recorrido: ESTADO DE RONDONIA,
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 08/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

494 - 7002734-53.2018.8.22.0010 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Embargante: BENEDITO FERREIRA NETTO
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A
Embargado: BANCO DO BRASIL SA
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/11/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

495 - 7004697-26.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE/EMBARGADO: ANDERSON AGUIAR DE LIMA, CARINE DE SOUZA BRASIL, EULA MACIEL DE SOUZA
Advogado: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A
EMBARGANTE/EMBARGADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/07/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AZUL LINHAS AÉREAS S/A EM 05/12/2018 CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES AUTORAS E INTERPOSTOS POR AZUL LINHAS AÉREAS EM 08/01/2018 NÃO CONHECIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

496 - 7012920-65.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: DENNIS FERREIRA DINIZ
Advogados: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E
EMBARGADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

497 - 7020758-93.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: CAMILA ROTUNO VIEIRA
Advogado: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A
Embargado: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogados: BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ1752840, CARLOS CESAR NOGUEIRA DE ARAUJO - RJ1799120
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

498 - 7024041-95.2015.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia
EMBARGADO: LARZINHA LEAL DE MENEZES ROCHA
Advogados: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 25/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

499 - 7042618-87.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: ARETHA NERY DE MOURA
Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - OAB/RO3525
EMBARGADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - OAB/MG86844
Relator: José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

500 - 7001471-12.2015.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
EMBARGANTE: ELIDIA SANTOS DA SILVA e outros.
Advogado: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 27/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

501 - 7027553-52.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
EMBARGANTE: CELESTE FERREIRA RODRIGUES
Advogados: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 20/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

502 - 7015018-88.2016.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 20/11/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

503 - 0002261-04.2014.8.22.0601- Agravo Interno (SAP)

Agravante: Estado de Rondônia

Agravado: Elton Assis Saldanha

Relator: JUIZ AMAURI LEMES

DECISÃO: ADIADO

504 - 0004344-90.2014.8.22.0601- Agravo Interno (SAP)

Agravante: Estado de Rondônia

Agravado: Inês Margarete Balthazar

Relator: JUIZ AMAURI LEMES

DECISÃO: ADIADO

505 - 7009572-73.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A e outros

Advogado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA OAB/BA 24308

Embargado: MARINETE PERONI LOPES e outros

Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO 4265 - A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2017

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO ADIADO NA SESSÃO 167

7001334-18.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL

RECORRENTE: JOYCE ANNE MARTINS ACCO

Advogado do(a) RECORRENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354-A

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 18/01/2017

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA NA SESSÃO 166

7005018-61.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado: Celso De Faria Monteiro - OAB/SP138436

Recorrido: Paula Fernanda Barreto Pimenta

Advogado: Robson Vieira Lebkuhen - OAB/RO4545

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data Distribuição: 13/07/2018

DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 24 de abril de 2019

Juiz Arlen José Silva de Souza

Presidente em exercício da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001165-75.2019.8.22.0601

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Requerente: Zequias Ramos Gomes

Advogado: Valnei Prestes da Silva OAB/RO 8519; Richard Souza Schlegel OAB/RO 5876

DECISÃO: "Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, interposto por Zequias Ramos Gomes. Em análise aos autos e em consultando ao Sistema de Autuação Processual - SAP, verifico que a Ocorrência nº P16437/2018 deu origem ao Inquérito Policial nº 028/2018 que tramita na 2ª Vara Criminal desta Capital, autuado sob o nº 0009687-37.2018.8.22.0501, onde o interessado deverá pleitear o que entender de direito, pois este juízo, até o momento, não é competente para proferir tal DECISÃO. Intime-se. Arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019." (a) Lucas Niero Flores - Juiz de Direito

Proc.: 0001362-30.2019.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Francisco Carlos do Prado, advogado em causa própria (OAB/RO 2701)

Querelado: João Paulo Silvino Aguiar DESPACHO: "Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime apresentada por Francisco Carlos do Prado em desfavor de João Paulo Silvino Aguiar. Não obstante, verifico que o querelante não juntou nos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016. Intime-se o querelante para pagar as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Designo audiência de conciliação para o dia 17.6.2019, às 08h. Intimem-se as partes somente após a juntada do comprovante de pagamento das custas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019." (a) Lucas Niero Flores - Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0166180-62.2006.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Corino Valentim dos Santos, Alessandro Lima Costa, Pociano Nunes de Moraes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).

FINALIDADE: Intimar a defesa acerca do indeferimento do pedido de vaga na Comarca de Ariquemes/RO.

Proc.: 1013912-20.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gefissom Lima da Rocha

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO: Com vista dos autos para apresentação de alegações finais por memoriais, o Ministério Público constatou que a pessoa inquirida em juízo (CDR, f. 194) não é a mesma mencionada no

rol de testemunha da acusação, uma vez que a pessoa inquirida foi Fernando Antônio Pereira da Silva, quando na verdade a testemunha arrolada é Fernando Antônio Pereira. Esclareceu que o depoimento da testemunha é importante, uma vez que se trata do médico cujo nome consta no atestado médico apresentado que é objeto de apuração na denúncia. Considerando a ausência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, requereu seja procedida a inquirição da testemunha Fernando Antônio Pereira (médico CRM/RO nº 60) e indicou o endereço que poderá ser localizado, com fundamento no art. 430 do CPPM, para posterior apresentação de alegações finais (f. 215-217). Considerando que a testemunha efetivamente arrolada pela acusação não foi ouvida, em razão do equívoco por nomes semelhantes que só agora foi percebido, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público para sua oitiva. Apesar do acusado já ter sido interrogado, requirite-o para, querendo, ser reinterrogado após a oitiva da testemunha. Designo audiência para o dia 16/07/2019 às 10h15. Ciente ao Ministério Público. Intime-se. Requirite-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006670-56.2019.8.22.0501

Ação: Carta precatória (Delitos de Tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Pereira de Jesus

Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8.261) DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 10013864820178220007. Designo audiência para o dia 12/06/2019, às 10h10min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1004688-58.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Janaina Biscola de Melo

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 03(três) dias.

Proc.: 0012004-08.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Lenildo Ribeiro de Freitas

Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: (...) É como entendo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade dos atos administrativos punitivos com pedido liminar/obrigação de fazer proposta por Lenildo Ribeiro de Freitas em face do Estado de Rondônia, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da demanda. Compulsando os autos, verifico que à f. 104 consta a primeira página de um recurso de apelação referente a outra ação disciplinar, bem como um comprovante de custas (f. 105). Os documentos são estranhos a este processo. Proceda a escriturinha o desentranhamento dos referidos documentos, mediante certidão nos autos. Diligencie-se pelo necessário. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001750-44.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilberto Fernandes dos Santos, Jorge Belmiro Souza Oliveira, Ricardo Pisa Lopes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO pela pena in perspectiva para o crime previsto no art. 226, §§1º e 2º do CPM e pela pena in abstrato para o crime previsto no art. 216 cc 218, inciso III do CPM. firme nos artigos 125, §§1º e 3º cc art. 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos réus SGT PM Gilberto Fernandes dos Santos, SD PM Jorge Belmiro Silva Oliveira e SD PM Ricardo Pisa Lopes, com fundamento no art. 439, alínea f do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Proceda as comunicações de praxe. Diligencie-se pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1013953-84.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: T. B. G. U. P. da S. M. G. A. S. M. D. C. E. M. de S.

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

FINALIDADE: VISTA ÀS DEFESAS para querendo, requerer diligências, no prazo de 05 dias.

Proc.: 1012388-85.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ewerson Jose Abrantes Aragão

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar as alegações finais, no prazo de 08 (oito) dias.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0002826-98.2019.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: S. da P. F. E. R.

Requerido: J. da V. de E. P. da C. de P. V.

Reeducando: Gilmar José Baseggio

Advogado: Christopher Pinho Ferro Scapinelli, OAB/MS 11226.

INTIMAÇÃO: Fica o reeducando qualificado nos autos intimado, por via de seu(s) respectivo(s) Advogado(s), para no prazo legal, manifestar(em) acerca da DECISÃO de fls. 93/97, bem como outros documentos acostados aos presentes autos.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

08-05-2019

Proc.: 0015188-69.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jonatas Regis Gil

FINALIDADE: Intimar o advogado da seguinte DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação do réu JONATAS REGIS GIL de fls. 73, como recurso de apelação.

Intime-se o advogado Clemilson Benarroque Garcia - OAB/RO 6420, para apresentar as Razões de Recurso do réu.

Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019.

Glodner Luiz Pauletto

Juiz de Direito

Proc.: 0001840-47.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Ludinei dos Santos Duarte, Carina Souza Lima

Advogado:Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)DESPACHO:

Advogados: Antônio Santana Moura OAB/RO 531-A; Renato Pina Antonio OAB/RO 6978Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2019, às 08h50min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017365-06.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:João Victor Burlamaque Saraiva

Advogado:ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408) DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0017365-06.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: João Victor Burlamaque SaraivaAdvogada: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 67 e 71, como recurso de apelação.Vistas a advogada: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408 para apresentar as Razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002955-06.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Givaldo Lima CavalcanteDESPACHO:

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 67. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho do corrente ano, às 09hs45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009371-24.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Daniel Alves Mourão, Armando Chaves Casanova Filho, Joyce Kelly da Silva Andrade, Josimar Oliveira de Araújo, Daiana Brito dos Anjos, Richard Ribeiro Coelho

Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)DESPACHO:

Advogados: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978); Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520); Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796); Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494-A); Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)Vistos.Recebo os recursos de apelação, já acompanhados das razões recursais, referentes aos condenados Armando Chaves Casanova Filho (f. 290/306) e Richard Ribeiro Coelho (f. 308/312).Também recebo os recursos de apelação interpostos por Daiana Brito dos Anjos (f. 286/287), Daniel Alves Mourão (f. 288) e Josimar Oliveira de Araújo (f. 289), com fulcro no art. 600, § 4º do CPP, de modo que as razões serão apresentadas na instância superior.Ainda, recebo o recurso de apelação interposto por Joyce Kelly da Silva Andrade, perante o oficial de justiça (f. 313/315).Em razão disso, faço vista dos autos à DPE/RO para apresentar as razões recursais referente a esta condenada.Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação dos recursos, oportunidade em que o Ministério Público apresentará suas contrarrazões.Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001223-87.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Johnny Allan da Silva, Marcos Antonio de Oliveira Ferreira, Dheicon Carlos Correia da Silva, Carlos Esteves RodriguesDESPACHO:

Advogado: Fabrício Silva dos Santos OAB/RO 6703Vistos, Recebo as defesas preliminares de folhas 147/148 e 151/152. No entanto, considerando a intempestividade certificada às fls. 149, indefiro o rol de testemunhas de fls. 148.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2019, às 11hs.Verifico que não consta nos autos procuração do advogado Fabrício Silva dos Santos OAB/RO 6703. Assim, defiro o prazo de 5 dias para a juntada.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017937-59.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Rosilda Chagas da Silva Passos

Advogado: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

DECISÃO:

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458) Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Rosilda Chagas da Silva Passos, através de advogada, requerendo, em síntese, a revogação da sua prisão preventiva. Não obstante, este juízo já analisou a necessidade da custódia cautelar da requerente, inclusive o presente feito havia transitado em julgado, razão pela qual o descontentamento com o que fora decidido deve ser pleiteado na instância superior. Assim, não conheço do presente pedido. Intime-se. Após, archive-se com urgência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003344-88.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Fransérgio Borges da Costa

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DECISÃO:

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816 Fransérgio Borges da Costa, através de advogado constituídos nos autos, requer a liberação dos veículos GM/S10 Executive, ano 2010/2011, placa NCH-6016 e Fiat Palio Atractive, ano 2013/2013, Placa NCA-6886, os quais foram bloqueados no bojo da denominada Operação Apocalipse. O requerente apresentou cópia do Certificado de Registro e Licenciamento dos referidos veículos, demonstrando ser o legítimo proprietário dos bens. De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501, não foi decretada a perda dos veículos em questão. Portanto, considerando que o requerente é terceiro de boa-fé e comprovou a propriedade dos veículos, entendo que não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual determino o desbloqueio dos veículos GM/S10 Executive, ano 2010/2011, placa NCH-6016 e Fiat Palio Atractive, ano 2013/2013, Placa NCA-6886. Diligencie-se pelo necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Proc.: 0017632-75.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alcimar Oliveira Pereira

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0017632-75.2018.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Alcimar Oliveira Pereira Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622 Vistos. Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 69, como recurso de apelação. Vistas ao advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622 para apresentar as Razões de recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0002665-88.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Misael de Oliveira Bohrer

Advogado: Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7249)

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0002665-88.2019.8.22.0501 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal Requerente: Misael de Oliveira Bohrer Advogado: Igor Massayoshi Yoshitomi OAB/RO 7249 Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 95, acompanhado das Razões de Recurso de

fls. 96/103. Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004135-57.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Josimar Lelo Santiago

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019) DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0004135-

57.2019.8.22.0501 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas-

Criminal Requerente: Josimar Lelo Santiago Advogados: João de

Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Rosângela Viana Rebouças

OAB/MT 13.0169 Vistos. Recebo o apelo de fls. 118, com fulcro

no art. 600, §4º, do CPP. As razões e contra-razões de recurso

deverão ser apresentadas na instância superior no momento

oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens

de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Glodner

Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000258-12.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ismael da Rocha Castro

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

DECISÃO:

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104) Vistos. Ismael

da Rocha Castro, qualificado nos autos, por meio de seu advogado,

requer que a restituição dos bens, determinada na SENTENÇA

condenatória, seja realizada em nome do causídico, haja vista seu

encarceramento. Assim, considerando o disposto na SENTENÇA,

bem como o fato do acusado estar, atualmente, cumprindo

provisoriamente sua pena e, ainda, existir procuração conferindo

poderes amplos ao seu advogado (f. 95), defiro o pedido e autorizo

a expedição dos expedientes de restituição em nome do causídico

Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104). Cumpra-se. Diligencie-se

pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001220-35.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Lucas Maia Mendes Pereira

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

SENTENÇA:

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703) O Ministério

Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de

ANDRÉ LUCAS MAIA MENDES PEREIRA, já qualificado nos

autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o

disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e artigo 333,

caput, do Código Penal. I Relatório: 1.1 Síntese da acusação: 1º Fato:

No dia 04 de fevereiro de 2019, durante a noite, na av. José Vieira

Caúla com Mamoré, bairro Esperança da Comunidade, nesta

capita, André Lucas Maia Mendes Pereira trazia consigo, sem

autorização e com FINALIDADE de comércio, duas porções de

maconha, pesando cerca de 28,19 gramas, bem como, nas mesmas

circunstâncias, porém na casa do infrator, localizada na rua

Raimundo Cantuária, nº 7082, bairro Tiradentes, nesta capital,

André Lucas Maia Mendes Pereira mantinha em depósito, sem

autorização e com objetivo de comércio, duas porções de cocaína,

pesando cerca de 8,42 gramas. 2º Fato: Nas mesmas circunstâncias

de tempo e de lugar descritas no 1º Fato, André Lucas Maia Mendes

Pereira ofereceu vantagem indevida a funcionário público para

determiná-lo a omitir ato de ofício. I.2 Principais ocorrências no

processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado

permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia

pelo órgão ministerial, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 14.03.2019, oportunidade em que foi adotado em rito ordinário em virtude da imputação de crimes com ritos diversos. Após, o réu foi citado e apresentou defesa escrita. Iniciada a fase de instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da denúncia. A defesa requereu a absolvição no crime de corrupção ativa e, em relação ao crime de tráfico de drogas, pede sua desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 24) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 53/54), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu André Lucas Maia Mendes Pereira assumiu a propriedade da droga, tendo adquirido de um amigo de nome José, no próprio bairro Esperança da Comunidade. Em um primeiro momento, comprou a cocaína, na forma de pedra, sendo que utilizava o martelo para quebrá-la em pequenas frações e cheirava com auxílio de um canudo. Ocorre que, no dia dos fatos, sua namorada queria fumar maconha e, então, ligou para seu amigo providenciar uma porção de 25 gramas. Como ele não possuía uma inteira, deu duas porções menores que somavam essa quantidade. Essa maconha seria fumada pelo réu e por sua namorada. Na época, fumava um cigarro de maconha por dia, além de consumir a cocaína. Na abordagem, seu aparelho celular não tocou, de modo que são inverídicas as versões apresentadas pelos policiais. Em relação ao crime de corrupção, nega ter oferecido dinheiro aos policiais, sequer conseguia falar no momento em razão do seu nervosismo. O dinheiro que estava na sua posse é oriundo do seu trabalho como ajudante de eletricista. Ganhava cerca de R\$ 1.100,00 por mês, tirando parte deste valor para saciar seu vício. Já tem condenação por tráfico de drogas. De outro canto, o policial militar/testemunha Leonilson Lopes de Oliveira relatou na fase judicial que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado pilotando uma motocicleta em alta velocidade, sequer parando no cruzamento. Então, fizeram o acompanhamento e ligaram a sirene da viatura. O acusado não parou e continuava cortando cruzamentos, inclusive passou em um semáforo no vermelho. Conseguiram efetuar a abordagem em determinada localização, sendo que, na ocasião, localizaram as porções de maconha e o dinheiro na sua posse. Naquele momento, o acusado ofereceu o dinheiro e a droga aos policiais para que fosse liberado, porém deram voz de prisão e foram até a residência dele. Chegando no local, perguntaram à mãe dele se tinha conhecimento do seu envolvimento com a venda de droga, tendo respondido negativamente e que não compactuava com aquilo. Autorizada a entrada da polícia, foram até o quarto do irmão do acusado, que possui problema mental, e encontraram mais certa quantidade, inclusive havia droga dentro de um prato, além de um martelo de madeira que era utilizado para quebrar a droga e sacos plásticos. Inicialmente, o acusado disse que a droga era apenas para consumo, porém, depois, disse que estava comercializando a droga, inclusive, durante a abordagem, seu aparelho celular não parava de tocar. Ainda foram ouvidas duas informantes arroladas pela defesa. Ana Cristina Oliveira Ribeiro disse que tinha um relacionamento amoroso com o acusado há cerca de quatro anos, sendo que, no dia dos fatos, estava na residência dele no momento em que saiu para buscar a droga. Neste período, foi para um bar próximo e ficou aguardando, porém ele não retornou mais. Sobre a droga encontrada dentro da casa, no caso a cocaína, não sabia que ele usava, pois apenas fumavam maconha, inclusive ele consumia todo dia. O acusado não vende droga, pois ele trabalhava fazendo "bicos" e tem filho pequeno para cuidar. André, na época, era casado com outra mulher, porém moravam em casas diferentes, tendo conhecimento que ele auxiliava financeiramente ela e os dois

filhos. Telma Maia Mendes, mãe do acusado, afirmou que, no dia dos fatos, a polícia chegou na sua casa com o André e que, no quarto dele, foi encontrado um prato com droga. Seu filho é apenas usuário de drogas. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga se destinava ao consumo, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. Com efeito, é incontroverso que os entorpecentes eram de propriedade do acusado, pois o próprio assumiu, ao tempo em que o policial ressaltou que o abordado enquanto transportava a maconha na motocicleta, bem como que possuía, na residência, a cocaína com apetrechos. No entanto, não se trata de quantidade irrisória de entorpecente, consistindo em 28 gramas de maconha e 08 gramas de cocaína, e permite concluir que não se trata de uso próprio. A maconha e a cocaína são drogas cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda esta droga seria destinada ao seu consumo pessoal, ainda mais pela variedade de entorpecente. Não bastasse isso, o acusado já possui condenação por tráfico ilícito de drogas e, além das substâncias ilícitas, foi encontrado, no seu quarto, um martelo com resquícios de cocaína, o qual seria utilizado para fracionar a cocaína em pedra, bem como uma peneira e sacos plásticos, dando conta que a droga era fracionada para ser endolada e difundida na sociedade. Nota-se, ainda, que o acusado foi abordado, enquanto transportava a droga do tipo maconha, na posse de grande quantidade de dinheiro em espécie. Não é crível que tenha saído de sua residência com a intenção de adquirir droga para seu consumo e, ainda, leve consigo todo o salário que acabara de receber. Também se revela pertinente o fato do acusado possuir esposa e filhos, os quais, como dito pela testemunha Ana, recebiam aporte financeiro dele, de modo que não seria possível o sustento da família e, com sua renda, saciar seu vício, haja vista que o consumo diário de cocaína e maconha necessitam de boas condições financeiras. Portanto, não há dúvidas de que o acusado daria destinação diversa a essas drogas, que não o mero consumo pessoal, seja pelas circunstâncias do caso concreto, seja pela quantidade considerável de droga, dividida em maconha e cocaína, bem como pelos apetrechos encontrados no quarto com a cocaína, pelos valores excessivos em espécie e, ainda, pelos antecedentes do réu, não sendo neófito nesta prática criminosa. Outrossim, o policial foi categórico em afirmar que, antes da abordagem, o acusado encontrava-se pilotando a motocicleta em alta velocidade e cruzando, sem o devido cuidado, avenidas e semáforos fechados, sendo que, na abordagem, após localizarem a droga, André ofereceu tanto o dinheiro em espécie que possuía quanto a droga, apenas para que fosse liberado. Embora negue este delito, o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e corrobora em juízo aquelas peças de informação. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, a corrupção ativa é crime formal, consumando-se no instante em que o agente pratica qualquer dos comportamentos previstos pelo tipo, vale dizer, quando oferece a vantagem indevida a funcionário público, com a FINALIDADE de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, no caso, a sua prisão em flagrante. Portanto, a consumação do crime ocorreu no momento do oferecimento da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos do seu reconhecimento, que o funcionário público (policiais militares), efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ANDRÉ LUCAS MAIA MENDES PEREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 333, caput, do Código Penal. Passo a dosar a

pena. O réu tem 30 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado disse trabalhar no estabelecimento onde ocorreram os fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente específico, de modo que agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Do artigo 333, caput, do CP: Para este crime, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico (tráfico de drogas), de modo que agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 58 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 658 dias-multa, no valor já fixado. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos

termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e valores apreendidos, inclusive da motocicleta que estava sendo utilizada no transporte da droga, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001462-91.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eder Soares Silva

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

SENTENÇA:

Advogado(s): Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3350 Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de EDER SOARES SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: Consta na denúncia que, no dia 09 de fevereiro de 2019, durante a tarde, nas dependências da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro CAPEP, nesta capital, o denunciado trazia consigo, sem autorização, em desacordo com determinação legal e para difusão no estabelecimento prisional, 03 (três) porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 201,00 g. Preso na data dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 17.04.2019. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa, por sua vez, requereu a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas. Em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal, a concessão do artigo 33, §4º da Lei de drogas e fixação de regime diverso do fechado. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 60/61), o qual atestou que a substância apreendida tratava-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Em que pese a denúncia ter narrado a apreensão de 201 g de maconha, o laudo definitivo toxicológico acima referido constatou que se tratava de 44,88 g. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu assumiu a propriedade do entorpecente, porém, afirmou que se destinava apenas ao consumo próprio. Explicou que recebeu o benefício de sair do presídio aos sábados, de modo que saía pela manhã e retornava de noite. Esclareceu que acondicionou a droga no interior de um pão, no entanto, a maconha foi encontrada e apreendida pelos agentes penitenciários. Disse ter pago a importância de R\$ 80,00 pela substância. Negou que fosse distribuir a droga no interior do estabelecimento prisional. De outro

canto, o agente penitenciário/testemunha Jonas José de Lima, ouvido em juízo, relatou que, no dia dos fatos, durante procedimento de revista realizada nos apenados que retornavam da saída de visita de sábado, foi encontrada a droga. Segundo a testemunha, o entorpecente estava acondicionado no interior de três pães que estavam com o acusado. Em sentido semelhante, o policial militar/testemunha Rafael Nobre Luz explicou em juízo que, no dia dos fatos, o réu havia saído do presídio de manhã e retornado no período da noite, de modo que, ao adentrar novamente nas dependências da unidade prisional, foi submetido a procedimento de revista. Ressaltou que, na oportunidade, foi constatada a presença de substâncias entorpecentes no interior de três pães que estavam com o réu. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. É fato incontroverso que a droga pertencia ao réu, pois encontrada na sua posse e o próprio assumiu. Não obstante o réu sustente em juízo que a droga se destinava apenas ao seu consumo, não é razoável acreditar que na qualidade de mero usuário o acusado se dispusesse adentrar em unidade prisional com mais de quarenta gramas de substância entorpecente, fato que além de dispendioso é muito arriscado. Ademais, a maconha é uma droga cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga seria destinada apenas ao consumo do réu. Assim, as circunstâncias não se amoldam ao delito do art. 28, pois, sabe-se que há grande comercialização de drogas no interior das unidades prisionais, de modo que não há nos autos nenhuma prova que corrobore a tese de autodefesa, restando clara a tentativa do acusado de furtar-se da responsabilidade penal pelo crime cometido no interior da unidade prisional. À vista disso, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva do acusado, pois a substância entorpecente foi apreendida no interior dos pães que o acusado trazia consigo ao retornar para a unidade prisional. Ainda, a conduta do réu merece maior reprovabilidade, visto que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDER SOARES SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 37 anos e registra antecedentes, pois já condenado definitivamente por crime de roubo nos autos n. 0014940-11.2015.8.22.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será levado em consideração apenas na segunda fase); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, quando da prática criminosa, o acusado estava recolhido em um presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar

punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico, razão pela qual agravo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando que o acusado cometeu o delito dentro de uma unidade prisional, com fulcro no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Proc.: 0001899-35.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Henrique de Souza Santos

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

SENTENÇA:

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, e artigo 180, caput, do Código Penal. I Relatório: 1. Síntese da acusação: 1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo ser anterior ao dia 06 de dezembro de 2018, na rua Eduardo Gomes, nº 600, bairro Palheiral, Candeias do Jamari/RO, BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS recebeu e ocultou, em proveito próprio, uma motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, cor prata, placa NCX-2437, sabendo ser produto de crime. 2º Fato: No dia 06 de dezembro de 2018, na rua Eduardo Gomes, nº 600, bairro Palheiral, Candeias do Jamari/RO, BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS tinha em depósito, nas proximidades de estabelecimentos de ensino e hospitalar, sem autorização e com objetivo de comércio, uma porção grande e outras doze parangas de droga do tipo maconha, pesando cerca de 89 gramas. 1.2 Principais ocorrências no processo: O acusado não foi preso em flagrante. A autoridade policial representou pela sua prisão preventiva, o que foi deferido por este juízo, sendo cumprida a medida no dia 03.01.2019. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 20.03.2019, oportunidade em que foi adotado em rito ordinário em virtude da imputação de crimes com ritos diversos. Após, o réu foi citado e apresentou defesa escrita. Iniciada a fase de instrução,

foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência da denúncia. A defesa pediu a absolvição do réu no crime de receptação, por ausência de provas. Em relação ao crime de tráfico, pediu sua desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas, além do afastamento da causa de aumento de pena. Caso condenado, aplicação da pena no mínimo legal e concessão da causa especial de diminuição de pena, em seu patamar máximo, além da fixação do regime aberto e a substituição por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 24) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 46), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito; e, ainda, a Ocorrência Policial nº 218.675/2018/DPCCJ/RO (f. 04/05), informando sobre o furto da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, cor prata, placa NCX-2437, no dia 30.11.2018, no município de Candeias do Jamari/RO. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS negou a prática delitiva, afirmando que a droga era apenas para o consumo próprio, tendo adquirido as porções menores por R\$ 220,00 e a maior por R\$ 500,00. Na época, trabalha no sítio e ganhava R\$ 1.200,00 por mês. A motocicleta foi adquirida do menor Mikael pelo valor de R\$ 1.000,00, mas não sabia que era roubada/furtada, embora não tenha recebido documento ou recibo. Havia pago apenas R\$ 500,00 e, posteriormente, repassaria o restante. A motocicleta estava sem placa e com o painel quebrado. De outro canto, o policial civil/testemunha Roberto Otino Rodrigues de Freitas disse em juízo que estavam atrás de uma motocicleta furtada, de modo que, ao conversar com o menor Maike, este informou ter realizado o furto e repassado a motocicleta para o acusado Bruno, vulgo Blade, pelo valor de R\$ 600,00. Então, foram até a residência do acusado, porém não se encontrava no local. Enquanto conversavam com a irmã do Bruno, notaram que a motocicleta estava próxima a um arbusto, de modo que, com autorização dela, fizeram buscas no imóvel. Encontraram as porções de droga, o papel filme PVC, dinheiro e os simulacros no quarto do acusado. Na ocasião, Bruno provavelmente evadiu-se pelos fundos. O acusado Bruno, vulgo Blade, já é conhecido da polícia civil no município de Candeias do Jamari/RO. Da mesma forma, o policial civil/testemunha Ronnie Correa Eiguez relatou na fase judicial que, no final do ano passado, o menor Mikael realizou o furto de uma motocicleta em Candeias do Jamari. Então, conseguiram chegar até esse menor e ele confirmou a prática delitiva, todavia, informou que havia repassado a motocicleta para o acusado Bruno, vulgo Blade. Foram até a residência deste e conseguiram visualizar a motocicleta pelo lado de fora da casa. Após, entraram na casa, mas ele não estava mais no local, apenas a sua irmã que acompanhou as diligências. A motocicleta foi recuperada e, durante as buscas no seu imóvel, encontraram simulacros de armas, certa quantidade de droga, sendo uma porção maior e outras menores, além de dinheiro e demais objetos e apetrechos. O acusado Bruno já era alvo de informações de que estava comercializando drogas. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado, pois, muito embora negue a prática delitiva, as provas e as circunstâncias do caso concreto revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar sua condenação. De início, registro que o depoimento dos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações, de modo que aquelas informações restaram corroboradas em juízo. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, especificamente sobre o crime de tráfico, embora a abordagem na residência do acusado tenha ocorrido em

razão da possível receptação da motocicleta furtada, fato é que, no quarto do acusado, foram encontradas 89 gramas de maconha, divididas em doze porções menores, prontas para a venda, e uma porção maior. É fato incontroverso que toda essa droga pertencia ao acusado, pois o próprio confessou e ambos os policiais asseveraram que foi encontrada no quarto dele. Embora alegue ser apenas usuário, como dito, tratam-se de 89 gramas de maconha, a qual, inclusive, possuía doze porções endoladas e prontas para a difusão na sociedade. Com base nisso, permite concluir que não se trata de uso próprio. A maconha é uma droga cujo consumo se limita a poucas gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda a droga guardada pelo réu seria destinada ao seu próprio consumo, ainda mais pelas circunstâncias indicadas. Além disso, não é crível que o acusado, que recebe R\$ 1.200,00 por mês, tenha adquirido toda esta droga pelo valor de R\$ 720,00, apenas para saciar seu vício, sem contar, inclusive, que alegou adquirir a motocicleta por outros R\$ 1.000,00. Não bastasse, os policiais relataram que o acusado já era alvo de denúncias sobre o tráfico de drogas naquele município. Importante consignar, também, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Registro, ainda, que, embora a denúncia indique a causa de aumento de pena pelo crime ter sido praticado nas imediações de escola e hospital, o laudo de exame de constatação de local (f. 89/90) atesta, na realização dos levantamentos, não foram observadas nas imediações estabelecimentos escolares e hospitalares, razão pela qual deve ser afastada a majorante. Outrossim, o crime de receptação também está devidamente comprovado. A mera alegação de que não tinha conhecimento da procedência ilícita do bem não pode ser aceita. Ora, recebeu a motocicleta sem documento, sem placa e, ainda, por valor irrisório, completamente destoante da realidade, sem contar que se tratava de um adolescente. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no delito de receptação, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que não fez, pelo contrário, apresentou versão frágil e sem fundamento fático e probatório. Portanto, comprovada a materialidade e a autoria delitiva de todos os delitos, deve o réu ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ficando afastada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da referida Lei. Passo a dosar a pena. O réu tem 27 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, apenas alegou que trabalhava no sítio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de

violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06: Para este crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduz a pena em 1/4 (um quarto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade de droga apreendida e pela presença de simulacros com o entorpecente, de modo que torno a pena em 03 (três) e 09 (nove) meses anos de reclusão e pagamento de 375 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Do artigo 180, caput, do CP: Assim, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena-base em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 425 dias-multa, no valor já fixado. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto. Recomendando o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Oficie-se a VEP/SEJUS para adequação do regime de pena aplicado ao réu. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Restitua-se a motocicleta ao seu proprietário, caso não tenha ocorrido. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015096-91.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edilson Pereira de Lima, Judirobe Saraiva de Amorim

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

SENTENÇA:

Advogado(s): Richard Martins Silva OAB/RO 9844 Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de EDILSON PEREIRA DE LIMA e JUDIROBE SARAIVA DE AMORIM, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: I.1 Síntese da acusação: No dia 20 de outubro de 2018, pela manhã, nas dependências do Presídio Ênio dos Santos Pinheiro, nesta capital, os denunciados, agindo em concurso, transportaram, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 02 (duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 400 g (quatrocentos gramas). I.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrante na data dos fatos, os acusados permanecem encarcerados preventivamente. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o acusado foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.01.2019. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais orais, oportunidade em que pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de Judirobe Saraiva de Amorim requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso IV, V e VII do Código de Processo Penal. A defesa de Edilson Pereira de Lima, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 19) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 37), o qual atestou que a substância apreendida tratava-se de MACONHA (399,02 g), cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu Edilson Pereira de Lima negou a propriedade da droga apreendida. Explicou que, no dia dos fatos, estava, junto com o corréu, recolhendo os lixos da unidade prisional, sendo que, na ocasião, havia algumas mulheres na frente do presídio, uma vez que era dia de visita. Disse que, na oportunidade, estava sendo escoltado por três agentes penitenciários, quais sejam, Denilson, Natanael e Marcelo. Relatou que, em dado momento, uma das mulheres que estava na frente do presídio pediu autorização ao agente penitenciário para jogar uma sacola plástica no lixo que estava sendo recolhido, o que foi permitido. Ressaltou que, após, seguiu para o interior da unidade prisional a fim de recolher o lixo do regime fechado, ocasião em que os agentes revistaram as sacolas de lixo que já tinham sido recolhidas e encontraram a droga mencionada na denúncia. Aduziu, por fim, que a maconha estava no interior da sacola plástica que a mulher pediu para jogar fora. O réu Judirobe Saraiva de Amorim, de igual forma, negou a prática do delito imputado na denúncia. Disse que no dia dos fatos foi designado para recolher os lixos da unidade prisional, sendo que, em certo momento, uma mulher que estava na frente do presídio pediu para o agente penitenciário para jogar uma sacola no lixo que estava sendo retirado, sendo autorizada por este. Esclareceu que no momento em que estava retornando com o lixo recolhido, outros agentes penitenciários procederam revista no material, ocasião em que encontram a droga no interior da sacola que a mencionada mulher havia descartado. Acerca dos fatos, o agente penitenciário/testemunha Shander Souza Silva, ao ser ouvido em juízo, relatou que, no dia dos fatos, foi responsável por efetuar a revista no lixo que os réus tinham recolhido, sendo que, na oportunidade, encontrou a maconha e um aparelho celular. Disse que não realizou o acompanhamento dos réus durante o procedimento de recolhimento de lixo e, por isso, não tinha conhecimento sobre o fato mencionado pelos acusados. Diante disso, este juízo solicitou a oitiva dos agentes penitenciários

que foram indicados pelos réus como responsáveis por realizar a escolta durante o recolhimento de lixo e que também teriam autorizado uma das visitas a jogar uma sacola no lixo que estava sendo retirado. Desta feita, foi inquirido em juízo o agente penitenciário Natanael Clemente de Oliveira, na qualidade de testemunha do juízo. Referida testemunha declarou não ter presenciado os fatos. Portanto, em que pese a negativa sustenta pelos réus, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre eles. Fato é que os agentes penitenciários localizaram cerca de 400 g de maconha no material que estava sendo transportado pelos acusados no interior da unidade prisional. A alegação sustentada pelos acusados não está de acordo com a realidade, pois, como se sabe, a droga possui alto valor comercial nas unidades prisional, não sendo razoável supor que uma pessoa dispensasse cerca de 400 g de maconha em uma lata de lixo. Também não há nos autos qualquer elemento probatório que corroborare as informações sobre o fato relatado pelos acusados, uma vez que o agente penitenciário Natanael Clemente, apontado pelos réus como o responsável por ter autorizado uma das visitas a jogar uma sacola plástica no lixo, negou ter presenciado tal fato. Ademais, a conduta dos réus merece maior reprovabilidade, visto que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Assim, ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação dos réus nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO EDILSON PEREIRA DE LIMA e JUDIROBE SARAIVA DE AMORIM, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. EDILSON PEREIRA DE LIMA: O réu tem 43 anos e registra antecedentes, pois, conforme verificado nos autos n. 0014348-79.2006.8.22.0501, referente à execução penal, possui cinco condenações definitivas por crime de roubo. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, quando da prática criminosa, o acusado estava recolhido em um presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade de drogas deve ser valorada negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 399 g de MACONHA. Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante, porém, verifico que o acusado é reincidente, razão pela qual agravo sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento

de 641 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 747 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. JUDIROBE SARAIVA DE AMORIM: O réu tem 32 anos e registra antecedentes, pois, conforme verificado nos autos n. 0010598-69.2006.8.22.0501, referente à execução penal, possui diversas condenações definitivas por crimes de roubo e tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, quando da prática criminosa, o acusado estava recolhido em um presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade de drogas deve ser valorada negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 399 g de MACONHA. Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante, porém, verifico que o acusado é reincidente, razão pela qual agravo sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento de 641 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 747 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, os condenados, deverão iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo os réus na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a

manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Compulsando os autos, verifico que o cadastro do réu Judirobe está registrado com o nome de Judirobe Saraiva de Amorim, no entanto, o acusado apresenta-se como sendo Judiobson Saraiva de Amorim. Verifico, ainda, que os dois nomes possuem registro no SAP, cadastrados com a mesma data de nascimento e mesma filiação, sendo, portanto, a mesma pessoa. Cabe ressaltar que os antecedentes criminais estão todos registrados em nome de Judirobe Saraiva de Amorim. Em consulta ao sistema da receita federal, verifica-se que Judirobe Saraiva de Amorim registra CPF sob o n. 721.399.602-97. Por conta disso, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Proc.: 0007854-96.2009.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mario José Vicente, Nelson da Silva

Advogado: RODRIGO FERREIRA BATISTA (OAB/RO 2840), Janus Pantoja (OAB/RO 1339) DESPACHO:

Advogado: Rodrigo F. Batista (OAB/RO 2840) Vistos. NELSON DA SILVA, qualificado nos autos, recolhido em Unidade Prisional de Rio Branco/AC, por meio de advogado constituído, requer anuência deste juízo para sua transferência a estabelecimento prisional da cidade Senador Guiomard/AC, conforme já decidido pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rio Branco/AC, na ação penal nº 4493-17.2016.4.01.3000 (IPL nº 201-2016/SR/DPF/AC). Instruiu o pedido com cópia da DECISÃO proferida pelo juízo federal, oportunidade em que, embora defira o pedido de transferência de presídio, condiciona à autorização desta 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, haja vista a existência de decreto preventivo. É o relato. Passo a decidir. De início, registro que a prisão preventiva de Nelson foi decretada na audiência realizada no dia 28.07.2009, em razão de não ter comparecido aos atos processuais, pois, citado por edital, não compareceu à audiência de instrução e julgamento e não constituiu advogado. Devidamente expedido o MANDADO de prisão preventiva, o feito ficou suspenso em relação a Nelson por muitos anos, vindo o MANDADO a ser cumprido no dia 13.03.2017, através da Polícia Federal no Estado do Acre. Logo depois, sua defesa requereu a revogação da prisão, em autos apartados (nº 1006009-31.2017.8.22.0501), sendo o pleito deferido em DECISÃO do dia 18.05.2017. O alvará de soltura em favor de Nelson foi expedido e encaminhado, via Carta Precatória, à Comarca de Rio Branco/AC, sendo colocado em liberdade, por este processo, no dia 19.05.2017, no entanto, permaneceu recolhido na unidade prisional em razão de outro processo. Na sequência, foi encaminhada nova Carta Precatória àquela Comarca, dessa vez com a FINALIDADE de interrogá-lo. Nelson da Silva foi devidamente interrogado e o Ministério Público já apresentou suas alegações finais, estando pendente, apenas, os memoriais da sua defesa. Ademais, em pesquisa ao sistema (BNMP e BNMP2), não constatei nenhum MANDADO de prisão preventiva expedido por este juízo em desfavor de Nelson da Silva. Por conta disso, este juízo especializado não se opõe à transferência de estabelecimento prisional deferido pelo juízo federal da Seção

Judiciária de Rio Branco/AC. Entretanto, alerta ao réu, caso venha a ser colocado em liberdade na ação penal em que se encontre preso, comunique este juízo, em especial a respeito de eventual mudança de endereço. Outrossim, considerando a pendência dos memoriais finais, fica a defesa intimada, desde já, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rio Branco/AC. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015418-14.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Luiz Carlos Cabrera Filho, Gabriel Menezes de Oliveira, Osvaldo Teodoro dos Santos, Fernando Rodrigues Leite

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), JÚNIA MAÍSA GONTIJO CARDOSO (OAB/RO 7888) DESPACHO:

Advogados: Júnia Maísa Gontijo Cardoso OAB/RO 7888; Pascoal Cahulla Neto OAB/RO 6571. Vistos. Recebo as defesas preliminares de folhas 159/169, 176/177, 219/226 e 296/298. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. As defesas de Fernando Rodrigues Leite e Luiz Carlos Cabrera Filho pugnam pela transcrição integral de todos os diálogos imputados aos réus, argumentando que a transcrição utilizada no relatório é apenas parcial, cerceando as defesas. No entanto, observo que a mídia referente ao áudio degradado encontra-se anexa ao mesmo e disponível para acesso, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A defesa de Cabrera alegou também a conexão entre os 1º e 2º fatos descritos na denúncia com o processo nº 0013791-72.2018.8.22.0501, requerendo a reunião das ações penais. Em que pese a conexão entre os feitos, entendo que a melhor alternativa é a não reunião entre os processos. Explico. Nos autos nº 0013791-72.2018.8.22.0501, o fato imputado ocorreu no dia 22.09.2018, de modo que o denunciado Gabriel Menezes de Oliveira encontra-se recolhido preventivamente há mais de sete meses, estando o feito, atualmente, em fase de alegações finais. Assim, reunir, neste momento, ambos os processos, trará grave prejuízo aos denunciados daquela ação e prolongará, de forma exagerada, o tempo da prisão preventiva de Gabriel, posto que será necessário aguardar a tramitação do presente feito até o mesmo momento processual. Com efeito, ainda que caracterizada a conexão, a reunião dos processos não se constitui dever do magistrado, mas, sim, faculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações, à luz dos objetivos da conexão, mormente o de evitar decisões conflitantes. Ademais, o artigo 80, do CPP, que trata da separação dos processos, informa que será facultativa para não prolongar a prisão provisória dos acusados. Entendo, mutatis mutandis, ser aplicável, ao presente caso, vez que é perfeitamente cabível a não reunião dos feitos com a intenção de evitar o prolongamento da prisão preventiva do denunciado Gabriel na ação que já se encontra em fase avançada de tramitação. Ante o exposto, considerando que a ação primitiva já se encontra na iminência de julgamento e, sobretudo, para evitar prolongamento na prisão provisória daquele acusado, INDEFIRO o pedido de reunião dos processos, devendo os feitos seguirem normalmente a sua marcha processual. No que se refere a alegação de que o cd-rom que consta nos autos, referente ao Laudo Pericial 568/2018/SETEC/SR/PF/RO, "não abriu", cerceando o direito da defesa, esclareço que a referida mídia não é um cd-rom e sim um bd rdl, ou seja, uma mídia em formato blu-ray, utilizada para gravações em alta definição e armazenamento de dados de alta densidade, necessitando de um leitor compatível para pleno acesso.

Superadas as preliminares, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2019, às 10hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor(a) (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009828-27.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fábio Garcia de Araujo, Weliton Santos Jacó

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

SENTENÇA:

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) Defensoria Pública O representante Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO GARCIA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos II e III, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos II e III, todos da Lei n.º 11.343/06; e WELITON SANTOS JACÓ, também qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, todos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório. 1 Síntese da acusação: 1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, mas sabendo ser no ano de 2015, nas dependências do Presídio José Mário Alves da Silva Urso Branco, nesta capital, FÁBIO GARCIA DE ARAÚJO, valendo-se de sua função pública de agente penitenciário e diretor administrativo, e WELITON SANTOS JACÓ se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. 2º Fato: No dia 30 de novembro de 2015, pela tarde, nas dependências do Presídio José Mário Alves da Silva Urso Branco, nesta capital, FÁBIO GARCIA DE ARAÚJO, valendo-se de sua função pública de agente penitenciário e diretor administrativo, vendeu e forneceu, e WELITON SANTOS JACÓ transportou e entregou, sem autorização, 31 (trinta e uma) porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 40 gramas. 1.2 Principais ocorrências no processo: Os acusados responderam ao processo em liberdade. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 03.05.2018. Em seguida, foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia. A defesa de FÁBIO pediu sua absolvição, nos termos do art. 386, IV, V ou VII, dos CPP. A defesa de WELITON também pleitou a sua absolvição, conforme dispõe o art. 386, VII, do CPP, ou, caso seja condenado, aplicação da pena no mínimo legal e afastamento da causa de aumento de pena. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade dos delitos está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 27) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 44/45), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, pesando 40 gramas, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Interrogados na fase judicial, os réus assim se manifestaram: FÁBIO GARCIA DE ARAÚJO negou completamente os fatos imputados, afirmando que não negociava drogas com o apenado Wilton na carceragem, pois sequer tinha o costume de entrar neste local. Apenas entrava na carceragem acompanhado de outro servidor, pois não poderia ir sozinho. Não sabe dizer se o corréu WELITON transportava substância entorpecente para o interior do presídio, todavia, recorda-se que ele auxiliava os enfermeiros da unidade. Ainda, disse que estava de férias no período compreendido entre os dias 15 a 30 de novembro de 2015, retornando apenas no dia 02 de dezembro daquele ano, apenas para assinar sua folha de ponto. Também negou qualquer relação com facções criminosas. WELITON SANTOS JACÓ, da mesma forma, diz não ter praticado os crimes descritos na inicial, alegando que seu depoimento apresentado na delegacia foi negando a autoria, todavia, acabou

sendo espancado e levado para outra sala. Continuou negando o crime e novamente foi agredido, razão pela qual apresentou aquela versão, a fim de cessar as agressões. Por conta disso, foi obrigado a dizer que o corréu FÁBIO era responsável por lhe repassar o entorpecente para que fosse distribuído na unidade prisional. Também alegou que não tem envolvimento com facções criminosas, todavia, teve que mudar de presídio em razão de ser ameaçado no Urso Branco. De outro canto, a testemunha Wilton Araújo Lucena Teles relatou em seu depoimento judicial que foi condenado por estar na posse da droga indicada na inicial, pois foi flagrado com ela dentro do Presídio Urso Branco. Explica que adquiriu esta droga em meio a uma negociação com o acusado FÁBIO, que é agente penitenciário. Alega ter pago pela droga a entrega de três tapetes, sendo que, em momento posterior, foi até a enfermaria do presídio e pegou o entorpecente, o qual estava escondido no local. Ainda, disse que a negociação da droga ocorreu entre o final do mês de outubro e início de novembro, porém só pegou a droga posteriormente. As negociações eram feitas por ligações telefônicas ou pessoalmente, quando até ao encontro do FÁBIO fora da cela. Explica que, para sair da carceragem, pedia para os agentes penitenciários para ir até a enfermaria, local onde não havia monitoramento, apenas o médico e a enfermeira. Então, a pessoa levava a droga até a enfermaria e a escondida, de modo que o comprador ia até este local e pegava o ilícito escondido. Também informou que conheceu o acusado FÁBIO quando foi preso, pois, naquela época, ele era o diretor administrativo do presídio, sendo raro FÁBIO ir até as carceragens. Já em relação ao acusado, WELITON, afirma não o conhecer, tampouco o citou em algum depoimento. A testemunha Ariclei Gama Lima de Melo, agente penitenciário, explicou na fase judicial que, na época dos fatos, fez abordagem em um apenado que transportava drogas no presídio, tendo este apenado informado que era o diretor administrativo da unidade o responsável por fornecer drogas e celulares aos apenados, entretanto, não se recorda se o acusado FÁBIO ainda era diretor neste período. As informações foram repassadas pelo apenado, de modo que não presenciou o agente penitenciário fornecendo os ilícitos. Ainda, disse que FÁBIO não costumava ir até a carceragem. Já em relação ao acusado WELITON, recorda-se que ele era "cela livre" e auxiliava a enfermaria do Urso Branco, todavia, não sabe se ele era envolvido com entorpecentes, pois nunca o viu mexendo com isso. A testemunha ainda explicou que os agentes penitenciários levam os apenados até a enfermaria e ficam no local observando e garantindo a segurança dos enfermeiros. Já a testemunha Célio Luiz de Lima, também agente penitenciário, informou em juízo que tinha conhecimento da sindicância em desfavor de FÁBIO, pois suspeitavam que ele estava levando entorpecentes e celulares para o interior da unidade prisional. Já o WELITON era um apenado "cela livre" e auxiliava na limpeza da enfermaria, inclusive se recorda que ele se envolveu em uma ocorrência a respeito da apreensão de aparelhos celulares no presídio, porém, sobre entorpecentes, não sabe dizer se ele tinha envolvimento. Também se recorda que, na época, havia notícias de que FÁBIO estava inserindo aparelhos celulares no interior do presídio, inclusive foram apreendidos celulares que entrariam na unidade e seriam distribuídos a mando do próprio FÁBIO, mas também não sabe afirmar se ele tinha relação com a entrada e distribuição de drogas. Ainda, disse não se recordar se FÁBIO encontrava-se de férias ou se estava trabalhando no dia da apreensão da droga, isto é, 30 de novembro de 2015. Indagado, respondeu que, quando um apenado é levado até a enfermaria, sempre fica um agente penitenciário no local e, por isso, o apenado não teria livre acesso no referido setor. Ainda foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Leomar Muniz, que também é agente penitenciário, tendo respondido em juízo que, na época dos fatos, trabalhava em conjunto com o acusado FÁBIO no setor administrativo do Presídio Urso Branco, todavia, FÁBIO não tinha o costume de ir até as carceragens. Também não se recorda se FÁBIO estava de férias no dia 30 de novembro de 2015. Ainda, ao ser indagado, disse que, quando levam um apenado para ser

atendido na enfermaria, sempre fica um agente penitenciário armado naquele local, de modo que o apenado não fica com livre acesso no setor. Também informou que não viu FÁBIO mantendo contato com o apenado WELITON, sobre quem não tem maiores informações. Não tinha conhecimento sobre a droga apreendida com Wilton, tampouco a respeito do envolvimento de FÁBIO em práticas ilícitas, só ficando sabendo da investigação depois. Em que pese a negativa apresentada pelos acusados, a autoria é certa e recai sobre eles, pois não há nenhuma dúvida de que estavam engajados nas práticas delitivas descritas na denúncia. De início, registro que o acusado FÁBIO é notoriamente conhecido pelo seu envolvimento com práticas delitivas, utilizando-se de sua função pública de agente penitenciário para lhe favorecer no elo, principalmente, com apenados que se encontram recolhidos nas unidades onde esteja lotado. Não à toa, foi alvo de complexa investigação realizada pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas DRACO, resultando na deflagração da denominada "Operação Meganha" (nº 0009759-29.2015.8.22.0501), a qual tramitou neste juízo e gerou a condenação de dezoito pessoas, dentre elas o acusado FÁBIO. Especificamente sobre ele, na ocasião, foi verificado, de forma exaustiva, sua estreita relação com apenados, de modo que exercia função de agente penitenciário e prestava todo o auxílio necessário aos integrantes da organização criminosa que estava instalada dentro do sistema prisional. Por conta disso, foi condenado pela prática dos crimes de organização criminosa, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo fixada uma pena final de 10 anos e 04 meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 733 dias-multa e, ainda, a perda da sua função pública, restando pendente, ainda, de confirmação em grau recursal. Na presente ação penal, da mesma forma, resta devidamente comprovado o envolvimento de FÁBIO com o crime organizado dentro do sistema prisional, em especial, nos fatos imputados, com o corréu WELITON, que seria um "braço-direito" do Presídio Urso Branco, no período de 2015, sendo certo que, além do tráfico imputado, também estavam associados com a FINALIDADE de praticar aquele delito de forma estável e permanente. Com efeito, a testemunha Wilton é uníssona desde a fase policial sobre ter adquirido o entorpecente do acusado FÁBIO. Não apenas apresentou essa versão na audiência de instrução da presente ação penal, mas, também, no seu interrogatório judicial da ação penal nº 0017849-26.2015.8.22.0501 (f. 81), bem como no seu depoimento apresentado perante a autoridade policial (f. 86). Além disso, corréu WELITON, à época das investigações, foi categórico em esclarecer que havia sido cooptado pelo FÁBIO, que é agente penitenciário, para realizar o tráfico de drogas no interior do Presídio Urso Branco, onde cumpria pena na época (ano de 2015), inclusive ressaltou que chegou a transportar uma mochila contendo cerca de meio quilo de maconha para a cela J-3 F9. 100). Não bastasse, o acusado confirmou, naquela oportunidade, que mais de uma vez levou aparelhos celulares para o interior do Presídio a mando do FÁBIO. Ainda, disse que entregou uma "encomenda", tratando-se de maconha e aparelho celular para o apenado Wilton Araújo Lucena Tteles, sendo que estavam acondicionados em um envelope identificado como se fosse remédio. Ainda, constam mensagens de texto envolvendo FÁBIO e o enfermeiro Cristiano (f. 158/162), demonstrando que possui total envolvimento com os aparelhos celulares que seriam introduzidos na unidade prisional, confirmando seu envolvimento tanto com WELITON (JACÓ) quanto com os delitos pelos quais eram investigados na época. O fato de WELITON, em juízo, modificar totalmente seu depoimento, alegando ter sido agredido na delegacia, por si só, não enseja o afastamento da responsabilidade de FÁBIO. Pelo contrário, como assinalado, FÁBIO é tido como agente penitenciário que facilitava e agia em concurso nas práticas delitivas perpetradas por membros de facções criminosas dentro do sistema prisional. Por conta disso, é notoriamente tido como uma pessoa perigosa, pelo menos para aqueles com quem convivia na unidade prisional, tanto é que WELITON afirmou à autoridade policial que fora cooptado por

FÁBIO. O enfermeiro Cristiano, inclusive, ressaltou que se sentia ameaçado por FÁBIO, pois este queria a devolução dos aparelhos celulares, de modo que temia pela sua vida e da sua família (f. 148/149). Então, o fato de WELITON modificar seu depoimento é compreensível, seja pela periculosidade de FÁBIO, seja, inclusive, para se defender das acusações pelas quais está sendo denunciado na presente ação. De igual modo, os agentes penitenciários ouvidos em juízo relativizaram seus depoimentos apresentados na fase policial, todavia, Célio e Ariclei ressaltaram que já havia sindicância sobre o envolvimento de FÁBIO na introdução de objetos ilícitos no interior da unidade prisional. Entretanto, as informações produzidas vão além, pois, como visto, é certo que foi o responsável pela droga apreendida na posse de Wilton, recebendo, por ela, três tapetes. É certo, também, que se utilizou (e utilizava) do corréu WELITON para a prática criminosa, tanto é que este assumiu, na fase investigatória, ter entregue a droga a Wilton. O fato de FÁBIO supostamente estar de férias no dia em que a droga fora apreendida com o apenado Wilton em nada altera a imputação, tendo em vista que, como visto, a negociação foi pretérita e o recebimento da droga ocorreu bem depois, tanto é que WELITON alegou ser o responsável pela transação, entregando-a em um envelope indicado como sendo remédio. Portanto, não há dúvida de que os acusados agiram em concurso para a prática delitiva, bem como estavam associados de forma estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas no interior da unidade prisional. O cotejo das provas produzidas na fase policial com aquelas informações angariadas na fase policial deixam claro, para além de qualquer dúvida razoável, que os acusados, notoriamente envolvidos em práticas criminosas, também concorreram para aquelas imputações indicadas na inicial. Outrossim, as causas de aumento de pena estão devidamente comprovadas nos autos, tendo em vista que, além dos delitos serem praticados no interior de unidade prisional, FÁBIO se utilizava de sua função pública de agente penitenciário para a realização dos atos delituosos, razão pela qual devem incidir no momento da dosimetria da pena. Ainda, em relação ao acusado FÁBIO, deve ser aplicada a circunstância agravante da liderança, tendo em vista que, das informações constantes nos autos, restou devidamente comprovado que exercia este papel sobre o co-denunciado, destacando-se pela sua capacidade de organizar e dirigir as demais atividades. Neste termos, devem ser condenados nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência: 1. CONDENO o réu FÁBIO GARCIA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos II e III, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos II e III, todos da Lei n.º 11.343/06; 2. CONDENO o réu WELITON SANTOS JACÓ, também qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, todos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas. O réu FÁBIO GARCIA DE ARAÚJO tem 46 anos e não registra antecedentes criminais, embora seja condenado, ainda que provisoriamente, pela prática dos crimes de organização criminosa, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (autos nº 0009759-29.2015.8.22.0501). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (são negativas, pois conforme relatado pelos próprios colegas de profissão, era visto como alguém envolvido em práticas delituosas no interior da unidade prisional, inclusive havia sindicância por facilitar a entrada de ilícitos no presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são

tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06: Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, todavia, considerando a agravante da liderança (art. 62, I, do CP), aumento a pena em 1/6 (um sexto), de modo que passo a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (STJ, HC 313.015/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 12.04.2016). Além disso, o acusado foi condenado, ainda que pendente de confirmação recursal, pela prática dos crimes de organização criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação, por este juízo, na denominada “Operação Meganha” (nº 0009759-29.2015.8.22.0501). Assim, não há dúvidas de que o condenado está, de forma profunda, atrelado às atividades criminosas e, inclusive, há informações concretas de que faça parte de organização criminosa. Ademais, conforme tem decidido o STJ, ações penais em curso evidenciam a dedicação do agente às atividades criminosas e, por consequência, impede a especial redutora (EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016). Ainda, havendo a incidência das causas especiais de aumento de pena, previstas no artigo 40, incisos II e III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/5 (um quinto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 769 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 825 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, todavia, considerando a agravante da liderança (art. 62, I, do CP), aumento a pena em 1/6 (um sexto), de modo que passo a dosar a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 962 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. No entanto, havendo a incidência das causas especiais de aumento de pena, previstas no artigo 40, incisos II e III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/5 (um quinto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.154 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu FÁBIO condenado, definitivamente, a pena de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 1.923 dias-multa, no

valor fixado. O réu WELITON SANTOS JACÓ tem 26 anos e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, pelo contrário, quando da prática criminosa, o acusado estava recolhido em um presídio); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06: Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante, porém, verifico que o acusado é reincidente específico (tráfico de drogas), razão pela qual agravo sua pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06: Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 800 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante, porém, verifico que o acusado é reincidente genérico (tráfico de drogas), razão pela qual agravo sua pena em 1/6 (sexto), passando a dosar a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 933 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. No entanto, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.088 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu WELITON condenado, definitivamente, a pena de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.788 dias-multa, no valor fixado. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do CP, os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. Os réus responderam o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o

Julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição. Por outro lado, em relação aos efeitos não automáticos da condenação, também chamados de efeitos específicos da condenação, encontram previsão no art. 92, do Código Penal. A respeito: Art. 92. São também efeitos da condenação: I - A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo: a) (...) b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. A hipótese em questão deverá ser aplicada ao condenado FÁBIO, eis que funcionário público, conforme conceito previsto no art. 327, do CP. A situação prevista em lei exige apenas a comprovação de um único requisito, a existência de uma condenação a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. O parâmetro exigido, portanto, é o quantitativo da pena, que deverá ser superior a quatro anos, o que, sem dúvida, diante do reconhecimento de sua culpabilidade, foi verificado no presente caso e ultrapassou a pena exigida no artigo citado, uma vez que, após reconhecido o concurso material, fora aplicada a uma pena final de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado. A necessidade da aplicação desse efeito específico reside não somente na conduta reprovável do agente, mas, sobretudo, em decorrência do cargo que era atribuído a FÁBIO, pois atuava como agente penitenciário e, mesmo sendo funcionário da segurança pública do Estado de Rondônia, utilizava-se dessa função para a prática de diversas infrações penais dentro do sistema prisional. Ora, cabendo ao acusado exercer uma atividade preventiva em prol da sociedade, vindo a desvirtuar por completo o seu cargo público, a partir da comprovação de sua participação em infrações penais dentro do sistema carcerário, o qual, diga-se, revela-se de extrema gravidade, não restam dúvidas de que a sanção prevista no art. 92, inc. I, do CP, deverá lhe ser aplicada, como forma de cessar a continuidade da atribuição que lhe foi concedida após aprovação em concurso público. Assim sendo, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO de agente penitenciário do réu FÁBIO GARCIA DE ARAÚJO, que se dará somente após o trânsito em julgado desta SENTENÇA. Custas pelos réus condenados. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015097-76.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidney dos Santos Zeed, Juscelino Henrique de Lima, Jaidi Henrique Lima, José Antonio de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) DESPACHO:

Advogados: Oscar Luchesi OAB/RO 109; João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Rosângela Viana Rebouças OAB/MT 13.019. Vistos, a denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2019, às 09h30min. Quanto a alegação da defesa de Sidney, de incompetência jurisdicional deste juízo, verifico que a questão já foi decidida, conforme DESPACHO de fls. 175/176. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0004245-56.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: C. S. C.

Requerido: G. K.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido GILBERTO KLIPEL, CPF 604.325.942-72, RG 648448 SSP/RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), motorista, nascido(a) aos 19/01/1977, natural de São Gabriel da Palha, filho(a) de Ricardo Klipel e Selenia Schmidt Klippe, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição de fls. 03, subsidiada pelo Boletim de Ocorrências às fls. 06. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante Juízo Competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO

DE 3 (TRÊS) DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE CINCO DIAS

Proc.: 0010428-77.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: H. E. de O.

Requerido: Agnaldo de Oliveira Feitosa, nascido aos 08/05/1974 na cidade de Porto Velho - RO, filho de Helena Estevão de Oliveira e Pedro Alves Feitosa, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO Considerando a manifestação da vítima em cartório, fls. 38, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fls. 10/11, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; c) mantenho o afastamento do requerido do lar. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. **ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.** Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. **SOLICITE-SE INFORMAÇÃO AO NUPSI ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO NAS REUNIÕES DO PROJETO ABRAÇO.** Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1003911-73.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. F. de R.

Denunciado: E. B. P. D. I. K.

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452), Pedro Matos Pinheiro (OAB/DF 17436), Larissa Lopes Bezerra (OAB/DF 44550), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Uílân Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da seguinte DECISÃO: DECISÃO A ré EUNICE BATISTA PITALUGA CAMPELO, já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado constituído, requer o adiamento da data de seu interrogatório até que sobrevenha aos autos a carta precatória com a oitiva da vítima Tamires Souza Alexandre, bem como a concessão do prazo em dobro para apresentar alegações finais, em razão destes autos conter 6 volumes (fl. 904/907). Pois bem. Os argumentos apresentados pela defesa técnica da ré Eunice Batista Pitaluga Campelo não merecem prosperar. Quanto à data da audiência dos interrogatórios dos réu, esta permanecerá a mesma, 10/05/2019 às 11h, pois não há nada nos autos que evidencie eventual prejuízo a quem quer que seja. A presente demanda, assim como todas as que tramitam neste juizado, são relevantes e necessitam da atenção deste juízo para que o julgamento ocorra em tempo hábil. Ademais, como já mencionado pela própria defesa, os interrogatórios dos réu independem do retorno ou não das cartas precatórias pendentes, a teor do art. 222, §§1º e 2º do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DE JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O art. 222 do Código de Processo Penal assenta que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo realizar-se o julgamento após o transcurso do prazo marcado para seu cumprimento, juntando-se a precatória aos autos quando devolvida. Dessarte, se o próprio julgamento de MÉRITO não depende do retorno das cartas precatórias, não se pode entender que o interrogatório do réu depende. 2. O moderno sistema processual penal exige, para o reconhecimento de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, vigorando a máxima *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - REsp 1383791 / MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado em 07/08/2013) grifo nosso. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DA DEVOLUÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 222, § 1º E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade,

contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos. 2. Inexiste ilegalidade no interrogatório do acusado antes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunha da defesa, uma vez que, conforme o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte” (AgRg no AREsp 986.833/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017). Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC 69.111/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) grifo nosso Assim sendo, não há que se falar em adiamento da audiência designada. Aliás, quanto à oitiva de Tamires Souza Alexandra, mister lembrar à defesa da ré Eunice que esta, a princípio, desistiu tacitamente de sua oitiva, pois, na audiência realizada em 13/02/2019 (fl. 669), ciente de que Tamires não havia sido encontrada no endereço dos autos, assim como a testemunha Ileana Afonso Mendonça (certidão fl. 657), manifestou-se apenas com relação à testemunha Ileana, no sentido de que iria pleitear a sua substituição, sendo o pleito deferido e lhe concedido prazo de 5 dias para tal (fl. 669). Veja-se que na referida audiência, a defesa nada mencionou acerca de eventual indicação do novo endereço de Tamires. Tanto que, posteriormente, no prazo que lhe foi concedido, indicou a testemunha Pedro Tavares da Silva Neto, em substituição à testemunha Ileana (fl. 685). Além disso, na audiência realizada em 15/03/2019, após o Ministério Público manifestar-se a respeito da oitiva de Tamires, por esta ser vítima, a própria defesa da ré Eunice, manifestou-se contrário ao pleito ministerial, pugnando pelo indeferimento da oitiva de Tamires, por entender que o prazo de arrolar testemunha estava ultrapassado (fl. 717). Por conseguinte, o magistrado que presidia a referida audiência (fl. 717), indeferiu a manifestação da ré Eunice e decidiu por ouvir a testemunha Tamires como testemunha do juízo. Logo, quanto à ouvida de Tamires, houve desistência tácita e depois expressa da ré Eunice por sua defesa técnica. Desmonstrou, portanto, desinteresse na sua oitiva. Agora não pode usar da não oitiva por precatória de Tamires como subterfúgio ao adiamento da audiência de interrogatório e demais termos do processo. Ademais, em consulta ao adamento da carta precatória expedida com a FINALIDADE de inquirir Tamires, verifica-se que foi encaminhada via malote no dia 08/04/2019 às 9h26min, lida na mesma data às 15h05min e, desde então, já transcorridos mais de 30 dias, não se teve mais notícias, ou seja, não se sabe se chegou a ser distribuída, tampouco se já foi ou não designada data para sua inquirição, o que compete à parte interessada acompanhar. No caso, repise-se, a sua ouvida seria como referida. A bem da verdade, a vítima, para efeitos do Código de Processo Penal, é “ofendida” e deve ser ouvida, quando possível (art. 201 do CPP). Assim, no contexto atual deste feito, que que a parte desistiu da oitiva da vítima, cabe tão somente a este juízo valorar a necessidade de sua inquirição, já que assim se decidiu a fl. 717. A não ouvida da vítima Tamires não acarreta, portanto, qualquer nulidade. De se lembrar, por oportuno, o que diz o art. 565 do CPP: “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. Por fim, no que tange ao pedido do prazo em dobro para as alegações finais, não vislumbro, neste caso, a complexidade mencionada pela parte, pois trata-se de autos contendo apenas dois réus para apurar tão somente dois tipos penais, lesão corporal e cárcere privado. Veja-se que o próprio STJ refuta essa possibilidade no processo criminal, dispondo in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DO CPP C/C ARTIGO 191 DO CPC/73. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 580 DO CPP. RAZÕES DISSOCIADAS E QUE NÃO

IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. I - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, c, da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em MANDADO de segurança, habeas corpus e ações penais originárias, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, “Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 de CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal” (HC n. 351.763/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016). III - Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 580 do CPP, a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia justamente porque os argumentos apontados não guardam pertinência com o que foi decidido pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência, no caso, da Súmula 284 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1730574/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) Não se pode olvidar que o duto causídico que está a defender a ré Eunice esteve com os autos em carga, consoante informação do SAPP, do dia 22/9/2017 ao dia 03/10/2017; do dia 07/01/2019 ao dia 17/01/2019; do dia 22/03/2019 a 03/04/2019; no dia 25/4/2019 (carga e devolução no mesmo dia), num total de 37 dias em seu poder. Dessa forma, a princípio e por determinação legal, as alegações finais devem ser oferecidas oralmente em audiência, em 20min para cada parte, nos termos do art. 403, §1º, do CPP. Não se pode olvidar, contudo, a faculdade do art. 403, §3º do CPP, o que poderá ser oportunamente avaliado. Int. e aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos réus. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito. Porto Velho, 09 de maio de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0003828-06.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. C. R. F.

Requerido: Damião Roque de Lima, brasileiro, filho de Maria Ione Roque de Lima, atualmente em lugar incerto e desconhecido

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, por 8 (oito) meses a contar de 04/04/2019, conforme transcrita abaixo: DECISÃO:

Desta forma, acolhendo pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 8/10 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 86 de 10/05/2019, considerando-se como data de publicação o dia 13/05/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/05/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MPU

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: 0003915-59.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: T. V. F. dos S. M.

Requerido: Daniel Savini de Carvalho Nascimento Lopez, brasileiro, filho de Florindo Marcel Lopez e Malena Nélia de Carvalho Nascimento, RG: 992797, CPF: 007.456.112-06, atualmente em lugar incerto e desconhecido

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, por 8 (oito) meses a contar de 04/04/2019, conforme transcrita abaixo:

DECISÃO:

“Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro parcialmente as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino, de ofício a proibição do requerido de frequentar residência, o local de convivência da requerente; d) deixo de conceder o afastamento do requerido do lar, pois conforme boletim de ocorrência e tabela de fatores de risco, item 10, ambos residem em endereços diferentes.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 9/11 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 86 de 10/05/2019, considerando-se como data de publicação o dia 13/05/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/05/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010887-50.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jhones Richard Ribeiro Xavier da Silva, Claudemir Machado de Oliveira, Jackson dos Santos Coelho

Parte retirada do po: Adriano dos Santos Pereira, Rogerio Teixeira Galvão

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

Denunciado Absolvido: Silvania Maria da Silva Corrêa

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908).

DECISÃO:

Vistos etc. Claudemir Machado de Oliveira, qualificado nos autos, constituiu Defensor (fls. 415), apresentou resposta escrita à acusação, cumulado com pedido de revogação da prisão preventiva, decretada com base no art. 366, do CPP. Para sustentar o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, em suma, justificando que não foi encontrado para citação pessoal porque trabalha na área rural e somente tomou conhecimento

da presente ação penal por meio de terceiros. Todavia, alega que possui endereço certo, na cidade de Pontes de Lacerda em Mato Grosso, conforme declaração juntada ao pedido. Além disso, acrescenta que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. O parecer ministerial foi pelo indeferimento do pedido de revogação do decreto de prisão preventiva. É o breve relatório. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, não se vislumbra na resposta escrita à acusação apresentada pela Defesa do acusado alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Por isso, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pontes de Lacerda/MT, a fim de que Intime o acusado Claudemir, designando audiência para o seu interrogatório. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. De outro lado, verifico que o motivo ensejador da decretação da prisão cautelar (não ter respondido à citação por edital), não mais subsiste, pois tendo ele constituído Defensor, demonstrado possuir endereço certo e ter apresentado a resposta escrita à acusação, entendo desnecessária a manutenção do decreto de prisão cautelar. Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, defiro o pedido e, por consequência, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Claudemir Machado de Oliveira. Expeça-se o necessário para o recolhimento do MANDADO de prisão. Ciência ao Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000760-48.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: RENATO DA SILVA ALVES, brasileiro, amasiado, nascido aos 22.05.1975, filho de Alvino Alves da Silva e Malvina da Silva Alves. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 180, caput do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Proc.: 0002430-24.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Álefe Gomes Ximenes, Eldino Santana Ferreira

Advogado: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2019, às 11h15min. Serve cópia da presente DECISÃO como ofício para requisição do(s) réu(s) Eldino Santana Ferreira, CPF 036.837.892-63, nascido(a) aos 29/12/1997, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Lourival Cardoso Ferreira e Iolanda Santana Cardoso e Álefe Gomes Ximenes, CPF 024.541.972-19, nascido(a) aos 22/03/1994, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Antônio Arivaldo Ximenes e Maria do Socorro Gomes do Nascimento, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, para apresentação

desse(s) na data supra. Serve também como ofício ao Diretor Geral da Polícia Civil solicitando a apresentação dos Agentes de Polícia Marcos Antônio Rodrigues da Silva e Silvio Helder Almeida, na audiência supra. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque(m)-se, se for o caso. Processo revisado em Mutirão Carcerário Provisório n. 008/2015/CG. Verifico que os fundamentos que serviram de base para a segregação cautelar estão presentes. Assim, devem ser mantidas as prisões preventivas dos acusados Eldino e Álefe. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0001605-80.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arian Almeida Carvalho, CPF 529.490.442-04, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.12.1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Pazuane de Carvalho Filho e Ione Cardoso de Almeida. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, do CTB. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0002128-92.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dione Lopes Garcia, brasileiro, casado, nascido aos 30.07.1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Garcia Campos e Raimundo Lopes da Silva. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0007183-97.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Borges Mendes, CPF 862.189.132-87, brasileiro, solteiro, nascido aos 27.11.1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Nonato Mendes e Maria do Carmo Borges. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive

indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 1002545-87.2017.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Evangelista Silva, CPF 631.950.112-04, brasileiro, nascido aos 27.12.1972, natural de Tarumirim/MG, filho de Adão Marcelino da Silva e Almerinda Marcela de Jesus. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 40 da Lei 9.605/98. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de maio de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0015875-46.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Francisco Filho Soares de Santana, brasileiro, nascido aos 04.12.1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Filho Soares de Santana e Alcilene Soares de Albuquerque. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0017715-91.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Kedson Lima Santos, Jéfren Oliveira Constâncio, Alvaro Pereira da Costa

DECISÃO:

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) do condenado Kedson. O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior. Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s) e o

desmembramento, se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015951-70.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Afonso Pereira de Matos

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017304-48.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Paulo do Carmo Pereira

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2019, às 11h00min.

Proc.: 0014787-12.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andre Tavares, Thiago Mendonça Negreiros

Advogado:Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588),

FINALIDADE: Intimar advogada para audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2019, às 10h30min.

Proc.: 0016011-43.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jose Ascler de Oliveira

Advogado:Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

FINALIDADE:Intimar o advogado da expedição da carta precatória Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017079-67.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eleonise Bentes Ramos Miranda

Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

FINALIDADE: Intimar a defesa da acusada da DECISÃO proferida nos autos, cujas teor segue: "Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 840 intime-se as defesas da acusada Eleonise Bentes Ramos Miranda, para apresentar alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito"

Proc.: 0007632-21.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão e Artur Jorge de Souza Leite

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), NOEMIA FERNANDES SALTÃO (OAB 1355), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

FINALIDADE: Intimar as defesas dos acusados da DECISÃO proferida nos autos, cujo teor segue: "Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 428 intime-se as defesas dos acusados Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão e Artur Jorge de Souza Leite, para apresentarem alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO

RAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004968-12.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MICHEL NOGUEIRA DE CARVALHO, brasileiro, nascido aos 11 de junho de 1997, CPF. 039.080.192-57, em Porto Velho/RO, filho de Everleide Costa Nogueira e Antônio Geraldo Pereira de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, §§1º e §4º, inciso IV, do CP), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0005863-70.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CLEBSON DE SOUSA AMORIN, brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido aos 13/09/1994, natural de Nova Mamoré/RO, filho de Maria de Souza Amorin, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 180, caput, do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0053918-25.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MIGUEL ROCHA GONCALVES FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7047041-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MONIQUE ROBERTA XAVIER DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Determino que a PGE preste esclarecimentos quanto à devolução da quantia, no prazo de dez dias.

Destaca-se que a Conta em que foi creditado indevidamente o valor de R\$ 107,35 é a de n. 2848/040/01.670.995-6.

Após, dê-se vista ao DETRAN para ciência no mesmo prazo.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Referência: Processo SEI n. 0020.377055/2018-12.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000427-66.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE CEREALIS GALÉS LTDA ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao retorno da carta precatória (Id 25069136), no prazo de dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7029960-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGNALDO G.SABATINI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0005170-78.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7003464-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALVARO ANTONIO AGUIAR DOS REIS JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a penhora e avaliação do veículo placa NCA3235, MARCA/MODELO 14907-HONDA/NXR125 BROS ES (Nacional), FABRICAÇÃO/MODELO 2005/2005, COR 2-AZUL.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA GOIÁS, 212, TUCUMANZAL, CEP. 76.804-508, PORTO VELHO – RO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.1000381-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: RMS COMÉRCIO DE ELETRO- ELETRÔNICOS LTDA EPP, RUA JATUARANA 4967, INEXISTENTE NOVA FLORESTA - 78913-180 - NÃO INFORMADO - ACRE

DECISÃO

Vistos, etc.,

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...]

No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Na situação em destaque a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que comprovassem que o estabelecimento encontra-se ativo.

Deduz-se, assim, que inexistente prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito à suspensão, é dizer, a ausência de bens penhoráveis da Executada, mormente diante da ausência de indicação de bens ou de novas diligências no âmbito administrativo.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Todas as diligências até então realizadas não demonstram a existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 254822224.

Devolva-se o feito à suspensão até julho de 2019.

Após, encaminhe-se ao arquivo provisório até agosto de 2024.

Intime-se. Cumpra-se.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7011177-83.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: JOSE ARMANDO DE SOUZA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RICHARD NASCIMENTO VIEIRA OAB nº AM10683

DEPRECADO: MASSILON RODRIGUES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Intimada para apresentar cópia da petição inicial, da procuração e do comprovante de recolhimento das custas processuais da diligência da carta precatória, a Requerente ficou silente.

À CPE: devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000015-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
EPPDESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado
administrativamente.Assim, defiro o pedido da Exequerente e suspendo o trâmite
processual por três meses.Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0069610-45.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO
DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHOEXECUTADO: COLÉGIO MAJOR GUAPINDAIA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

O feito pertence a 2ª Vara de Execuções Fiscais.

Proceda a distribuição adequada.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7011095-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/ROEXECUTADO: LAITANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento do feito por trinta dias para aguardar o
cumprimento da carta precatória.

Após, dê-se vista ao Credor para manifestações em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000052-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência
de imóveis em nome do executado.Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de
Rondônia, nos cartórios conveniados.Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequerente para
que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo
de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei
6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7029330-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: REGINALDO JOSE NARDONI - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação,
apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito do
devedor.A medida deve ser utilizada de modo excepcional, quando frustradas
todas as demais tentativas de localização de bens, sob pena de
afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor.O feito tramita desde 2017, no entanto a Fazenda Pública não
comprovou o esgotamento das diligências para busca de patrimônio
do devedor. Consta-se que sequer houve pesquisa quanto à
existência de imóveis em nome do executado.Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7022959-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA VANILCE DIAS PINHEIRO DOS SANTOS -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a penhora e avaliação do veículo placa NBB1546, MARCA/MODELO 108338-IMP/FORD ESCORT GLX 16VH (Importado), FABRICAÇÃO/MODELO 1997/1998, COR 10-PRATA.
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA DA FELICIDADE, Nº 4433, FLORESTA, CEP. 76.806-454, PORTO VELHO - RO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7018468-37.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: EULER DA SILVA CAMARA - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA OAB nº AM9124

DEPRECADO: ALTAMIRO MITOSO CÂMARA - ADVOGADO DO
DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar cópia da Carta Precatória e esclarecer se foi designada audiência de conciliação no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7018468-37.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: EULER DA SILVA CAMARA - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA OAB nº AM9124

DEPRECADO: ALTAMIRO MITOSO CÂMARA - ADVOGADO DO
DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar cópia da Carta Precatória e esclarecer se foi designada audiência de conciliação no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7051385-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ CARVALHO OAB nº PR50045DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para ciência quanto a aceitação aos bens ofertados.

Ademais, informe quanto a disponibilidade dos bens em estoque, no prazo de dez dias.

Por fim, encaminhe-se a Fazenda para ciência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7019282-49.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequirente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve

ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7019274-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRASIL TELEMEDICINA SERVICOS DE

DIAGNOSTICOS LTDA - ADVOGADO DO REQUERENTE:

JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA

OCUPACIONAL LTDA - ME - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 27080954). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

PROCESSO: 0010408-88.2005.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

CDA: 20040200004543

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 344.771,84 – ATUALIZADO ATÉ 21/02/2019

DESCRIÇÃO DO BEM:

IMÓVEL: Lote de terras urbano n. 222, Quadra 98, setor 003, Cadastro 003-098-222. Área 483,000 m2 (quatrocentos e oitenta e três metros quadrados). Situado na cidade Porto Velho. - RO. Limitando-se: ao NORTE, lote 132: ao SUL, lote I 18; a LESTE. Rua José de Alencar; a OESTE, Avenida Presidente Dutra. Medindo o lote, I 1,50 m de frente; 11,50 m de fundos; 42,00 m do lado direito; 42,00 m do lado esquerdo. Localizado no Bairro Areal. na Av. Presidente Dutra, no quarteirão. formado pela Av. Presidente Dutra. Rua Alexandre Guimarães, rua José de Alencar e Rua Rio de Janeiro. distante 15,00 m da rua Rio de Janeiro. MATRÍCULA Nº 14.071. Registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho - RO em nome do Executado, conforme certidão de inteiro teor, que veio em anexo.

AVALIAÇÃO: R\$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PARA PRIMEIRA VENDA: 31/05/2019, às 11h30.

PARA SEGUNDA VENDA: 28/06/2019, às 11h30.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vitórias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Intimação: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS FRIGORIFICO PORTO LTDA, CNPJ: 01.738.123/0002-78, na pessoa de seu representante legal; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperseguimento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 06 de Maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7018871-06.2019.8.22.0001MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RONAP RONDONIA AUTO POSTO LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000276-03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES
OAB nº SP136748DESPACHO

Vistos,

Intime-se o subscritor da petição de ID 25447487, Marco Antônio Hengles, OAB/SP 136.748, para prestar esclarecimentos, em cinco dias. O número dos autos, juízo e nome das partes, não possuem relação com este feito.

Silente, proceda o desentranhando da peça.

Após, retornem conclusos para análise do pedido da Fazenda Pública (ID 24896897).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0024865-23.2008.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: HOLANDA PAPELARIA LTDA - EPP - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia com objetivo de indicar possível contradição na DECISÃO que determinou o envio do feito ao arquivo provisório em virtude do parcelamento do débito.

Afirma que não há previsão legal de suspensão do feito por mais de seis meses.

Os embargos são tempestivos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Neste sentido, não vislumbro o defeito apontado pela parte.

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com a remessa do feito ao arquivo provisório.

Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 7 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7007658-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO
GROSSO - ADVOGADO DO REQUERENTE:REQUERIDO: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP -
ADVOGADO DO REQUERIDO:DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (Id 25041650 - p. 2).

Tendo em vista o teor do Ato n. 1008/2018 editado pelo TJRO, cujo objeto foi a formação de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC), procedo a nomeação de leiloeira devidamente cadastrado perante este Tribunal de Justiça.

Designa datas para a realização da venda judicial, que deverá ocorrer na modalidade eletrônica. Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira. Nomeio leiloeira a senhora Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para exercer seu mister, devendo informar data para realização do leilão judicial, respeitado lapso temporal mínimo de 60 e máximo de 90 dias, a contar da data de sua intimação.

Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC, respeite-se o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação (Id 25041650 – p. 5 e 6).

À CPE: apresentadas as informações supra, proceda a expedição e publicação de edital de leilão nos termos dos artigos 8º e 30, I do Provimento Conjunto n. 05/2017 – TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7018637-24.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. -

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266

RÉU: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES - ADVOGADO

DO RÉU:DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 7 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0032859-64.1992.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GRANCARGA TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS OAB nº SP236237

PAULO HUMBERTO CARBONE OAB nº SP174126

MOHAMAD FAHAD HASSAN OAB nº SP228151

ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO OAB nº SP227702

MARCELO AUGUSTO DE BARROS OAB nº SP198248

RICARDO TAHAN OAB nº SP188590

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB nº SP132649

CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES OAB nº

SP107950DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento n. 0801062-92.2019.8.22.0000, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial (espelho em anexo). Intime-se o executado, na pessoa de seus patronos constituídos, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias (art. 854, §2º do CPC).

2. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Cumprimento de SENTENÇA: 7043018-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALECSANDRA SOUZA LIMA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. À secretaria: retifique-se o polo ativo no sistema PJe, fazendo constar André Luiz Pestana Carneiro (CPF n. 929.787.892-04) como Exequente do feito.

2. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal. Atente-se quanto à planilha do débito apresentada no ID 22451989.

3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

5. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução: 7011899-20.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE DE ASSIS ROSA

OAB nº GO36488, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO OAB nº MS11751

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:DESPACHO

Vistos, etc.,

Em análise aos autos da Execução Fiscal n. 7043735-45.2018.8.22.0001, verifica-se que houve a penhora integral do débito exequendo via Bacenjud, motivo por que o Juízo está devidamente garantido, nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Ademais, em análise preliminar da tempestividade, percebe-se que os Embargos foram apresentados dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação da penhora, consoante disposição do art. 16, III da Lei 6.830/80.

Custas processuais iniciais pagas na proporção de 1% do valor da causa (Id 25981551 e seguintes).

Consoante previsão normativa do art. 12, I da Lei 3.896/2016, as custas processuais iniciais serão recolhidas no percentual de 2% sobre o valor da causa, sendo 1% na distribuição e 1% adiados até a audiência de conciliação.

Por se tratar de matéria que versa sobre direitos indisponíveis, a audiência de conciliação é dispensada, tornando-se necessária a intimação da Embargante para recolhimento de 1% das custas processuais iniciais pendentes de pagamento.

1. Intime-se a Embargante para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no percentual de 1% do valor da causa a título de complementação das custas iniciais, no prazo de quinze dias. Silente, retornem conclusos.

2. Satisfeita a determinação supra e presentes os demais requisitos legais, RECEBO os Embargos à Execução e determino a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento deste feito por SENTENÇA.

3. Traslade-se cópia deste DESPACHO aos autos da Execução Fiscal n. 7043735-45.2018.8.22.0001.

4. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063792-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: ELECIR APARECIDO FAUSTINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos, Em consulta ao sistema Renajud, o veículo foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

Encaminhem-se à Exequente para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Após, retornem conclusos para expedição da Carta Precatória.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0106505-19.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIMARA COELHO DA SILVA, VALMIR JORDAO LIMA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VICTORIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da executada e de seus sócios.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000207-68.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENEC ENG E EMPREENDIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CENEC ENG E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 09.345.468/0001-92), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. À CPE: com fulcro no artigo 40, §2º da LEF, remeta-se o feito ao arquivo provisório até 03/2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036541-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME/DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000016580180; 072018000016580199, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº201802000026715, Código de Receita 5519. Contribuinte: Madeireira Lider Extrema Ltda Me CNPJ nº 18852726000118.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0004794-92.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO
DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº
RO6122DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade (ID 25295957).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000477-92.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
- AMBEV - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO
ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA Id 25070173 e seguintes, no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0052614-30.1999.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FRANCISCO ISIDIO BRAGA, JOSE RICARDO CIDIN, ALMIR
BRASILINO DE SENA, RONDOVESA RONDONIA VEICULOS
LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

À CPE: autorize-se a visualização do espelho da consulta ao sistema Renajud (ID 21849932), por parte da Fazenda Publica.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0018436-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: MINICARGASERVICOSDETRANSPORTESLTDA.
- ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI
CORDEIRO OAB nº SP203947, JUAREZ VASCONCELOS OAB
nº MT5460DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A Certidão de Dívida Ativa indica o número incorreto do Auto de Infração que se baseia. Conforme cópia do processo administrativo juntado pela Excipiente, na CDA nº 20040200002349 deveria constar o AIIM nº 03-031782-9 e não o AIIM nº 03-031178-9.

Em razão do disposto no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, determino à Fazenda Pública a correção do título, no prazo de quinze dias.

Ressalta-se que na hipótese de retificação da CDA, será assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7042789-73.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE OAB nº
RR937

DEPRECADO: MILDECI COLACO - ADVOGADO DO
DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados (Id 25177298) e o esgotamento da atuação deste órgão deprecado, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Embargos à Execução: 7025060-34.2018.8.22.0001EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE:
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº
RO5546EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos à execução opostos por Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para desconstituir o débito tributário objeto da Execução Fiscal n. 7050862-68.2017.8.22.0001.

Preliminarmente, sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por não preencher dos requisitos dos arts. 202 e 203 do CTN. Aduz que a CDA contém erro quanto à origem e disposição legal em que se funda.

Em resumo, sustenta no MÉRITO: I) ilegalidade da base de cálculo do ICMS prevista no art. 27, §4º-B do Decreto 8.321/98 e utilizada pela Fazenda Pública; II) afronta ao princípio da segurança jurídica; III) necessidade de redução da multa diante de nova previsão legal na Lei 688/96 operada pela Lei 3.583/2015 (art. 77, IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96); e IV) desproporcionalidade da multa aplicada (vedação ao confisco).

Juntou documentos.

Intimada para impugnação, a Fazenda Pública deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A cobrança do débito descrito na CDA n. 20170200009909 é referente ao Auto de Infração n. 20132900101587.

O julgamento foi convertido em diligência para retificação da CDA. Intimada para realizar a correção nos termos dos arts. 2º, §8º e 16 §1º da Lei 6.830/80, a Fazenda novamente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A matéria tratada é eminentemente de direito e o feito está suficientemente instruído para DECISÃO, dispensando a produção de provas.

É cediço que a CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado. Assim, é nula, por violação à ampla defesa, a CDA que mencione de forma incorreta a origem do débito ou que haja a descrição do fato gerador (ou do fato constitutivo da infração) (REsp 965.223, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No caso em análise, a CDA 20170200009909 indica de forma equivocada a norma em que se fundamenta a cobrança do título. Assim, por se tratar de erro formal, foi oportunizada a substituição do título pela Exequente, nos ditames da Súmula nº 392 do STJ. Ocorre que, mesmo sendo intimada, a Fazenda Pública manteve-se inerte.

Desse modo, assiste razão à Embargante quanto a preliminar de nulidade da CDA.

Em que pese o acolhimento da preliminar, com fundamento no princípio da primazia da resolução do MÉRITO, expresso no art. 4º e art. 488 do CPC, passo à análise dos demais argumentos.

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da base de cálculo utilizada para recolhimento do tributo. A Embargante alega que o critério do art. 27, §4º-B do Decreto 8.321/98 inovou o ordenamento jurídico por contemplar as duas sistemáticas previstas na LC 87/96.

Estabelece a LC 87/96 no tocante à definição da base de cálculo do imposto:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

[...]

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

[...]

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Por sua vez, o artigo 27, §4º-B do Decreto 8.321/98, dispõe:

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):

[...]

§ 4º-B. Havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II.

De acordo com a referida norma, havendo preço a consumidor final estipulado pela Coordenadoria da Receita Estadual, a base de cálculo do ICMS/ST será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o critério que impõe a aplicação da margem do valor agregado, quando entre os valores do tributo calculado existir diferença superior a 20%.

Ocorre que o Princípio da Legalidade, previsto no art. 150, I, da CRFB/1988, veda ao Estado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Note-se que a ressalva constitucional também está no Código Tributário Nacional, em especial no art. 97:

Art. 97 do CTN. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciou sobre o tema, inclusive no julgamento de caso análogo, envolvendo as mesmas partes.

Segundo entendimento da referida Corte, a prática adotada pela Fazenda Pública não está prevista em norma estadual nem em norma complementar federal, implicando em violação ao Princípio da Legalidade Tributária.

Vejamos:

APELAÇÕES. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS. § 4º-B DO ART. 27 DO DECRETO Nº 8.321/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo inclusive aplicabilidade no âmbito

do Direito Tributário. O § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal. Apelo da AMBEV provido e do Estado de Rondônia prejudicado. (APELAÇÃO 7016108-71.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/03/2019.) [g. n.]

Em idêntico sentido:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS. § 4º-B DO ART. 27 DO DECRETO Nº 8.321/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO DA AMBEV S.A. PROVIDO E DA FAZENDA PÚBLICA IMPROVIDO. O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo inclusive aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário. In casu, o § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal. (Apelação 1000396-46.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/11/2018.) [g. n.]

Como se observa, a regra inserta no decreto apresentou nova metodologia, prevendo que a opção pelos critérios deve ser a que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre eles for maior que 20%, o que não encontra respaldo na lei estadual, tampouco na lei complementar.

Nesse contexto, conclui-se que o Estado de Rondônia promoveu um aumento indireto da carga tributária ao contribuinte ao definir um novo critério para aferição do imposto, em desrespeito ao Princípio da Legalidade porque a alteração somente poderia ter ocorrido por intermédio de lei.

Por fim, deixo de analisar o argumento de confiscatoriedade da multa, eis que prejudicado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal para desconstituir o crédito tributário objeto da CDA nº 20170200009909 e, consequentemente, extinguir a Execução Fiscal nº 7050862-68.2017.8.22.0001.

Com base no princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública em honorários sucumbenciais no percentual de 10%, até o patamar de R\$ 199.600,00 e 8% sobre o valor excedente, nos termos do art. 84, §3º, do CPC, calculados sobre o montante atualizado da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquivem-se estes.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, II do CPC/2015).

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7037718-90.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: DAIS GOMES DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos, etc.,

Embora intimada (Id 25105626), a testemunha não compareceu na audiência designada para o dia 13/03/2019, bem como não apresentou justificativa, gerando prejuízos e transtornos processuais.

Assim, redesigno audiência para o dia 04/06/2019 às 09:20h para oitiva da testemunha Odair Gomes dos Santos, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP 76803-490, fone 69 – 3217-1360 (em frente a Delegacia de Imigração da Polícia Federal).

Proceda a condução coercitiva de Odair Gomes dos Santos para comparecer na nova audiência (art. 455, §5º do CPC).

Frise-se que as despesas processuais referente à renovação da diligência do Sr. Oficial de Justiça (código 1008 – valor R\$ 100,62) ficarão sob encargo da testemunha Odair Gomes dos Santos, nos termos do art. 455, §5º do CPC/2015. O boleto bancário deverá ser emitido no site <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

O não pagamento das custas processuais retro citadas implicará no protesto e na inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016).

Intimem-se. Cumpra-se. Serve o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Av. Alexandre Guimarães, n. 7479, Tancredo Neves, Porto Velho/RO, fone 99244-6942 (Odair Gomes dos Santos).

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7031009-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Executada possui diversas demandas fiscais ajuizadas contra si neste juízo.

Foi noticiado em outros Processos similares em trâmite neste juízo que a devedora encontra-se em Recuperação Judicial, por força de DECISÃO proferida pelo juízo falimentar – 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (espelho da DECISÃO em anexo).

A possibilidade de atos constritivos em face de empresas em Recuperação Judicial pelo juízo da demanda fiscal é matéria afetada para julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo no TEMA 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP). Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as demandas que versem sobre a matéria no país.

Nesse sentido, segue a Ementa da DECISÃO proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses. Após o julgamento recursal, intime-se a Fazenda para manifestações pertinentes, em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução: 7039764-52.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA28659

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

A Embargante sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa na esfera administrativa, sob argumento de que não foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 20162900100901, referente à CDA 20180200024729, cobrada na execução fiscal 7034966-48.2018.8.22.0001.

Ocorre que, devidamente preenchidos requisitos estipulados tanto no Código Tributário Nacional (art. 202) quanto na Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, § 5º), a CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser ilidida pelo executado (art. 3º da Lei nº 6830/80) mediante apresentação de provas inequívocas. Ante o exposto, determino que a Embargante promova a juntada da cópia integral do processo administrativo que originou o débito ora discutido, no prazo de quinze dias.

Em havendo a juntada, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao documento, em dez dias, consoante previsão do art. 10 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0179510-74.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALUIZIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

À CPE: libere-se a visualização do documento de ID: 20170579 às partes.

Após, dê-se vista à Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias.

Por fim, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0260644-26.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LURDES DE FATIMA ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A executada pede a liberação do valor oriundo de salário e poupança, sob alegação de tratar-se de verba impenhorável. Contudo, os documentos apresentados estão ilegíveis, impedindo a análise acerca da natureza da verba e eventual desvio de FINALIDADE da conta poupança.

Assim, intime-se pessoalmente a devedora para juntar, em cinco, os extratos de movimentação das contas em que recaiu a penhora, dos meses de maio e junho de 2018.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua São Paulo, nº 1534, Centro, São Gabriel do Oeste-MS.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0011550-64.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REATA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0017219-30.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. P. D. S. - M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Determino que, no prazo máximo de dez dias, os Cartórios de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO removam a ordem de indisponibilidade de bens de seu sistema e/ou livros cartorários em face de Fábio Prestes dos Santos (CPF n. 662.321.982-04) e F. P. dos Santos Mercado ME (CNPJ n. 02.947.689/0001-91) no que se refere ao Processo n. 0017219-30.2006.8.22.0001, diante do trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção do feito (em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal assinalado, solicite-se informações quanto a este ofício.

3. Com a juntada da resposta, archive-se o feito com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.

Anexo: fls. 121-122, fl. 129-131, SENTENÇA Id 22117615 e

certidão de trânsito em julgado Id 23571035.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7051027-81.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

DEPRECADOS: WILSON CEZAR LANGER JUNIOR, WILSON CEZAR LANGER, LANGER COMERCIO DE CAMINHOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o cumprimento dos atos deprecados (Id 24927375) e o esgotamento da atuação deste órgão deprecado, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0163837-46.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANIL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, EULINA PEREIRA DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7003594-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA MARCIA SILVA REIS - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Em consulta ao sistema Renajud, o veículo foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo placa NCL6829, MARCA/MODELO 2843-HONDA/CG 125 FAN ES (Nacional), FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, COR 11-PRETA.

5. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

6. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: BECO DA CONQUISTA, 668, FLORESTA, CEP. 76.806-524, PORTO VELHO – RO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7051385-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ CARVALHO OAB nº
PR50045DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para ciência quanto a aceitação aos bens
ofertados.

Ademais, informe quanto a disponibilidade dos bens em estoque,
no prazo de dez dias.

Por fim, encaminhe-se a Fazenda para ciência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0018366-52.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S R DA ROCHA BRAGADESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da
executada. Conforme dicação do art. 185-A, a medida somente é
cabível quando não localizados bens do devedor e a consulta ao
Renajud indicou a existência de veículos.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial
vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01579454-2, para a Fazenda
Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE,
disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de
Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº
20100200032936, Código de Receita 5519. Contribuinte: S R DA
ROCHA BRAGA CNPJ nº 02.767.003/0001-80.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos
comprovações.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à
comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para
abatimento do débito e se manifestar em termos prosseguimento
da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000516-89.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA PLANEJ E ELETRIC LTDA
- ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Goiás indica que a
última movimentação da carta precatória foi em 08/06/2017.

Diante do lapso temporal decorrido e a necessidade de
instrução dos autos de execução fiscal, solicito informações
da Vara da Fazenda Pública Estadual de Aparecida de Goiânia
-acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória n.
5173205.33.2017.8.09.0011 (vosso), referente à Execução Fiscal
de n. 1000516-89.2015.8.22.0001 (nosso).

Sobresto o trâmite do feito executivo por trinta dias, enquanto se
aguarda a resposta do ofício.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0004716-06.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Determino que a Superintendência de Administração do Ministério
da Fazenda em Manaus/AM comprove o recolhimento das guias
de depósito relativas aos descontos do salário do executado
(SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, CPF n. 000.775.182-68),
no prazo máximo de dez dias úteis.

O descumprimento desta ordem judicial acarretará na condenação
do agente responsável em multa de até 20% sobre o valor da
causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das
sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º
e 2º do CPC).

Instrua-se com a cópia dos documentos mencionados.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: ID 18582649 e ID 18533509 - Pág. 4 e 7 e extrato das
contas judiciais.

Endereço: Avenida Governador Danilo de Matos Areosa, 1530.
Bairro: Distrito Industrial 1. Cidade: Manaus. Estado: AM. CEP:
69075-351.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7033551-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE NILSON DA SILVA VINHOTE -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

1. Em consulta ao sistema Renajud, os veículos foram gravados
com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais
adequada ao caso concreto.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em
anexo) às partes.

4. Proceda-se a penhora e avaliação dos seguintes veículos: placa NBP3054, MARCA/MODELO 2006-HONDA/BIZ 125 ES (Nacional), FABRICAÇÃO/MODELO 2012/2012, COR 12-ROSA; placa NCT2891, MARCA/MODELO 153009-FIAT/SIENA ELX FLEX (Nacional), FABRICAÇÃO/MODELO 2005/2006, COR 10-PRATA.

5. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

6. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA AROEIRA, Nº 4666, BAIRRO CALADINHO, PORTO VELHO - RO, CEP. 78900-970.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução: 7045812-27.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

1. Translade-se cópia da DECISÃO proferida pelo TJRO (ID 24862952) para a execução fiscal nº 7046108-83.2017.8.22.0001.

2. O pedido de retirada do gravame sobre o veículo Placa NCA 9529, será analisado nos autos da execução fiscal. Idêntico pedido foi formulado naqueles autos, além disso, o pleito não tem relação com as matérias tratadas nos embargos.

3. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao bem ofertado como garantia (ID 24619582), no prazo de dez dias.

4. Após, retornem conclusos para análise acerca da presença dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0047520-86.2008.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D. I. E. C. E. - M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244A DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, D. I. E. C. E. - M. CNPJ nº 03.867.169/0001-31, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 22/03/2019 é de R\$ 294.027,70.

Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequerente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0085047-09.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Empresa Colibri Transportes Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequerente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7002150-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRACI MARIA COIMBRA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADOS: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME, INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME, LARA CONSTRUcoes E REFRIGERACOES LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929, MARIZETE ALBINO MARTA OAB nº RO8350 DESPACHO

Vistos,

A diligência requerida ultrapassa a esfera de atuação do juízo deprecado.

Devolva-se a origem para ciência e providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045695-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA OLIVEIRADESPACHO /OFÍCIO Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID: 072018000016580385, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200007827, Código de Receita 5519. Contribuinte: 141.593.841-53 - JOSE DE SOUZA OLIVEIRA.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7037403-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES S.A. - ADVOGADO DO
EXECUTADO: JOZINEIDE FERNANDES SILVESTRE MARQUES
OAB nº GO36088, LIANDRO DOS SANTOS TAVARES OAB nº
GO22011

DECISÃO

Vistos e etc.,

Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.
promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda
Pública do Estado de Rondônia na demanda ajuizada para cobrança
de crédito tributário descrito na CDA n. 20170200005005.

Em síntese, argumenta a nulidade do título executivo.

Defende que o artigo que fixa os juros foi revogado pela Lei
3.583/15.

Além disso, indica que o regulamento de ICMS do Estado foi
revogado pelo decreto 22.721/18.

Pede a declaração de nulidade da CDA e extinção do executivo
fiscal.

Em sede de impugnação a Fazenda aduz que os argumentos não
devem ser apreciados em sede de exceção.

Pleiteia o prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Conforme apontado na CDA, o auto de infração foi lavrado em
18/02/2016 por infringência do art. 177, §2º, 4, 859 e 863, III do
RICMS. A penalidade encontra-se no art. 78, III, P da Lei 688/96.

Em que pese o argumento de que revogação do Regulamento
de ICMS de Rondônia tenha tornado a obrigação inexistente, em
consulta a nova legislação aprovada em 2018 verifica-se que o
fato praticado pela empresa ainda possui previsão legal na nova
norma.

Vejamos a comparação do artigo anterior com o novo:

Decreto 8.321/98 RICMS – REVOGADO

Art. 177. Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão
ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado,
devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento
de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta
azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem
bem legíveis, em todas as vias.

§ 2º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo
prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

4 – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma
ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a
clareza;

A infringência praticada pela empresa, antes prevista no art. 177
agora encontra-se no anexo XIII, art. 2º do RICMS aprovado pelo
Decreto 22.721 de 2018.

Decreto 22.721/18 – ANEXO XIII - RICMS

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão
ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado,
devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento
de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta
azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e
indicações estarem bem legíveis, em todas as vias. (Convênio
SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo
prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

[...]

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma
ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a
clareza;

[...]

A penalidade era prevista no art. 78, III, P da Lei 688/96:

Art. 78 da LEI 688/96 – REVOGADO

Art. 78: As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do
inciso III, do artigo 76 são as seguintes:

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação:

p) por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação
tributada como não tributada ou isenta;

Nesta ocasião encontra-se no art. 77, VIII, e, 4 da lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou
bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada
pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente
sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação
tributada como não tributada ou isenta.

Em análise comparativa às normas apresentadas, verifica-se que
o fato praticado (deixar de apresentar documentação adequada)
não deixou de ser infração, apenas encontra-se previsto em artigo
distinto daquele apontado na CDA.

No direito intertemporal, a regra é a irretroatividade da lei, mesmo
em se tratando de legislação tributária. Excepcionalmente, aplica-
se a retroatividade das normas nos casos em que a lei posterior é
mais benéfica ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional traz a seguinte redação acerca do
princípio da retroatividade benéfica, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa,
excluída a aplicação de penalidade à infração dos DISPOSITIVO
s interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência
de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não
tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na
lei vigente ao tempo da sua prática. [g.n.]

No que se refere a aplicação da penalidade, é possível notar que a multa prevista no art. 77 da Lei 688/96 é mais favorável à parte, por prever hipótese de penalidade calculada sobre o valor do tributo e não da operação.

Neste sentido, é necessária a adequação do título executivo para aplicação de norma posterior mais benéfica ao contribuinte.

Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A para determinar a aplicação da penalidade prevista no art. 77, VII, e, 4 da Lei 688/96 por se tratar de norma mais benéfica. Intime-se a Fazenda Pública para que proceda a adequação do título executivo bem como de seus valores, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho.

Sede do Juízo: Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro

CEP: 76.801-096 – Porto Velho-RO

Fone (69) 3901-3022 – Fax 3901-3052 e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, os autos abaixo foram migrados do SAP/PROJUDI para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – Pje, e que doravante tramitarão nesse sistema.

1	0001137-70.2010.8.22.0101
2	0003484-17.2012.8.22.0001
3	0000117-44.2010.8.22.0101
4	0082242-40.2008.8.22.0101
5	0061086-59.2009.8.22.0101
6	0001117-79.2010.8.22.0101
7	0107514-41.2005.8.22.0101
8	0029926-84.2007.8.22.0101
9	0048475-45.2007.8.22.0101
10	0032042-34.2005.8.22.0101
11	0126061-27.2008.8.22.0101
12	0040342-14.2007.8.22.0101
13	0029697-80.2000.8.22.0001
14	0057143-34.2009.8.22.0101

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0001276-22.2010.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP - Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido Advogado: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB: RO1528 Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 1 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

7012180-10.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Vista à embargante para réplica, manifestação sobre eventual documento juntado pelo município embargado e para que esclareça melhor sobre o ISSQN cobrado (inclusive se cobrou dos alunos ISSQN e não repassou ao município), com prova documental disso.

Porto Velho, 23 de abril de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

7026600-20.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE DE PAIVA FERREIRA, BANCO SANTANDER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/SP 247.319DESPACHO

Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio do advogado, acaso

constituído, ou não sendo o caso, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), a fim de

comprovar o pagamento dos honorários, como requerido pela parte exequente, ou realizá-lo, de

forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas à parte exequente para manifestação.

Porto Velho, 24 de abril de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Assinado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7008026-46.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº RO4937

EMBARGADOS: M. D. P. V., MUNICIPIO DE COXIM

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao retificação dos
embargos opostos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, vista ao embargante para manifestação, em 10
dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7010992-79.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA,
AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 -
LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, MARIA DO HORTO CELLA FORTES, AVENIDA
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2218, SALA 01 EMBRATEL -
76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GRAZIELA FORTES OAB nº
RO2208

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da
presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso
II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o
arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de
praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de abril de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7000202-46.2017.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE,
AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR
NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA
MARCOLAN OAB nº RO3956DESPACHO

Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio
do advogado, acaso constituído, ou não sendo o caso, via carta
enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue

o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena
de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se
atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de abril de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7016772-63.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA NEGRETTI DORNELES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS -
RO5199

RÉU: CLARO S.A.

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (cumprimento contratual
do plano telefônico contratado - R\$ 189,97), cumulada com
repetição de indébito, em dobro (R\$ 1.354,56 x 2 = R\$ 2.709,12)
e indenização por danos morais decorrentes do descumprimento
contratual da requerida, da perda de tempo útil com reclamações
em vão e da efetuação de descontos abusivo em conta-corrente e
em valor bem superior ao contratado, conforme fatos relatados no
pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados. Para
evitar alegado dano irreparável, postulou a autora tutela antecipada
para fins de imediato cumprimento contratual, limitando a cobrança
ao valor mensal pactuado de R\$ 189,97 (cento e oitenta e nove
reais e noventa e sete centavos);

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a
pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória
reclamada, posto que o pleito possui caráter satisfativo e atenta
contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais.
Outrossim, a obrigação de cobrar somente o valor contratado já
decorre do próprio contrato, não se podendo olvidar que as faturas
podem variar de acordo com o consumo mensal de internet e
ligações, dada a natureza do plano “pós” e a existência de linhas
celulares de dependentes. Por fim, ressalte-se que não há perigo
de dano irreparável ou de difícil reparação caso haja a espera
pelo provimento judicial ao final da ação porque, caso seja julgada
procedente a pretensão autoral, poderá a parte reaver todos os
valores pagos indevidamente ou cobrados a maior em sua conta-
corrente por débito automático ou eventualmente cobrados e
pagos de forma avulsa. Por fim, urge frisar que a requerente pode
desabilitar a cobrança via débito automático para evitar investidas
elevadas em sua conta bancária, criando a possibilidade de
pagamento avulso ou de contestação efetiva da fatura para que a
telefônica promova eventual substituição. Deste modo, tem-se que
o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto,
recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação,
objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art.
6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA
reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que
compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema
(DATA: 29/07/2019, às 16h40min - LOCAL: Fórum da Turma

Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016762-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRACORDIS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

REQUERIDO: RP PUBLICACOES LTDA - ME

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato nº 1972 - serviços de marketing em catálogo virtual – portal “buscaperfeita”), em razão de contratação fraudulenta/viciada, com consequente inexistência/inexistência de débitos (12 parcelas de R\$ 398,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida e ameaça de restrição creditícia, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de inclusão do CNPJ da empresa autora nos órgãos arquivistas;

II – Deste modo, e havendo impugnação de contrato sob alegação de ausência de informações claras e precisas sobre o seu objeto, induzindo preposta e administradora da demandante em erro, deve a tutela ser concedida, posto que há verossimilhança do alegado com a apresentação do instrumento contratual (id. 26675602) que demonstra, neste juízo de prelibação, a desconexão entre o serviço ofertado por telefone e o serviço efetivamente contratado, assim como o preço. O contrato é recente (datado de 13/03/2019) e a indignação e demonstração de inconformismo imediato com a cobrança fazem emergir a verossimilhança do alegado. A intenção de contratar e a efetiva prestação dos serviços devem ser melhor analisadas no MÉRITO, suspendendo-se as cobranças para se evitar maiores prejuízos à empresa autora, inexistindo qualquer perigo de dano reverso, posto que a empresa requerida já está suportando a ausência de pagamento dos valores cobrados e a medida pode ser revogada a qualquer tempo. Portanto, havendo impugnação do débito, deve ser determinada a abstenção de qualquer anotação nas empresas controladoras e informadoras do crédito, visto que seus arquivos e banco de dados são de fácil e público acesso pelas empresas conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal das pessoas, quer físicas, quer jurídicas. E, em caso de improcedência do pedido autoral, promover a restrição creditícia sem maiores embargos, sem prejuízo da ação judicial de cobrança. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente/consumidor(a) se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de determinar que a requerida RP PUBLICAÇÕES LTDA (BUSCA PERFEITA) SE ABSTENHA DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE

AO CONTRATO ORA IMPUGNADO (ID. 26675602), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 29/07/2019, às 16h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7036859-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAYNA MACIEL FRANCA CPF nº 894.400.802-72, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1677, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL CNPJ nº 33.530.486/0001-29, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 258, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 258 BANDEIRANTES - 78010-904 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 24184494), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decumsum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e, consignou a necessidade de apresentação de contrato escrito ou devagração de call center (inversão do ônus da prova), razão pela qual inexiste qualquer contradição prejudicial no decisor e, muito menos, omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 23773722).

Sem prejuízo da presente DECISÃO DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo(a) demandante e, atento ao preenchimento dos demais requisitos extrínsecos (aba expediente), RECEBO o Recurso Inominado interposto (ID24277883), em seu regular efeito devolutivo.

Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7053763-43.2016.8.22.0001

REQUERENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS CPF nº 797.522.501-06, AVENIDA LAURO SODRÉ 1903, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL PEDRINHAS - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS SILVA LEMOS CPF nº 925.207.661-15, AVENIDA LAURO SODRÉ 1903 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor (ID26932071), posto que a r. SENTENÇA (ID12928031) determina a intimação para fins de pagamento e impugnação (art.523 e 525 do CPC/15).

Desse modo, DETERMINO a intimação da executada para pagamento voluntário do saldo residual apontado pela credora, no prazo de 15 (quinze), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art.523, caput e §2º, CPC/2015), iniciando-

se, na sequência, prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação ou necessidade de segurança do juízo (art.525, CPC).

Não havendo pagamento ou impugnação nos prazos assinalados, retorne o feito concluso para tentativa de penhora online via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7017040-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M. E. S. N. I. L. CNPJ nº 22.265.880/0001-60, AVENIDA CALAMA 2475, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613

EXECUTADOS: G. P. B. CPF nº 351.388.822-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLOCO 12 - APTO 201 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. M. C. P. B. CPF nº 591.492.212-72, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 1 - APTO 905 -CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. A. P. B. CPF nº 623.210.802-72, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 1 - APTO 905 - CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e etc...,

MILANEZ E SILVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, pessoa jurídica já qualificada, na qualidade de representante de MOISES VEIGA FAGUNDES, pessoa física igualmente qualificada, ingressa com "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", em desfavor de CARLOS ADRIANO PINTO BORGES, DAYSE MARA CAETANO PASSOS e GISELLE PINTOS BORGES, visando a satisfação de dívida relativa à locação de imóvel residencial urbano mediante contrato.

Entretanto, não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada da forma como proposta e formalizada, posto que no Juizado não se admite representação de parte.

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º e 9º, da Lei Federal no. 9.099/95, não é admitida a intervenção de procurador, sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiências por prepostos credenciados.

O comparecimento pessoal da parte é obrigatório, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE:

"O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto";

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º- O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:(grifos nossos)

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação”.

O presente entendimento não se revela injusto ou atentatório aos interesses da demandante, posto que o acesso ao Judiciário (norma constitucional) não resta prejudicado, devendo o locador ajuizar ação em nome próprio ou ajuizar a pretendida ação em uma das Varas Cíveis comuns.

O que se faz neste momento é exatamente a demonstração inequívoca e transparente da imparcialidade do Juizado, que não recepciona nada que contrarie sua competência delimitada.

A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida.

Assim sendo, não pode MOISES VEIGA FAGUNDES, proprietário e locador do imóvel em referência, ser representado por MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS, devendo, portanto, o feito ser extinto.

Definitivamente, não há como se recepcionar a demanda, não sendo caso nem mesmo de emenda à inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7017511-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IRAENE PEREIRA DE SOUZA SILVA CPF nº 389.161.182-04, RUA PRINCIPAL 175 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO9589

EXECUTADO: GLINES COSTA DE SOUZA CPF nº 674.012.522-87, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7918, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26787130) e nota promissória apresentada (ID26787133);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID26787134), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7013284-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA CPF nº 341.220.522-20, RUA PETÚNIA 4212 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com “ação de execução de título extrajudicial” em desfavor de GILMARIO DOS SANTOS, igualmente qualificado, sustentando não terem sido honradas as parcelas do contrato firmado, conforme pedido inicial (ID26184891) e documentação apresentada (ID26184892 a 26184893).

Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.

Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato (ID26184892), não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pelas partes.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos

indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.

No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7018737-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ANDRE SOARES MOREIRA CPF nº 834.801.022-04, RUA ALGODOEIRO 4901, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 536.445.572-68, RUA ALGODOEIRO 4901, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO OAB nº RO7894

EXECUTADOS: IGOR GERMANO ROSA CPF nº 741.543.382-34, LARANJEIRAS 6574 6574, - ATÉ 6694/6695 CASTANHEIRA - 76811-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISLENE SIQUEIRA TEMO CPF nº 591.637.632-49, RUA ALGODOEIRO 4901, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – O recurso inominado interposto pelo(a) deMANDADO (a) - ID 24273073 - é INTEMPESTIVO, posto que a SENTENÇA guerreada (ID23145765 - em 24/11/2018) decretou e reconheceu os efeitos da revelia, sendo certo que a parte ré não compareceu em audiência de instrução, autorizando o decreto desfavorável;

II – O réu fora considerado revel, de sorte que o prazo recursal correrá em cartório, estando correta a certidão de trânsito em julgado (ID23592547);

III - Por conseguinte, NÃO RECEBO O RECURSO e, ante a falta de pagamento espontâneo, DETERMINO a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada da dívida incluindo a multa legal de inadimplência (10% ad valorem - art. 523, CPC/2015);

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050082-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX SANDRO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço do banco requerido, ocasionada pela ingerência em conta bancária de titularidade do autor, ocasionando o bloqueio de valores, privando-o do acesso ao dinheiro de que dispunha, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passo ao efetivo julgamento.

E, em assim sendo, constato que a procedência do pleito é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º, da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC.

Pois bem!

Aduz o demandante que o banco requerido agiu de forma abusiva e negligente na administração de sua conta bancária, posto que teria ocorrido um depósito no valor de R\$ 104.490,02 em sua conta, bem como a devolução de um cheque (motivo: insuficiência de fundos), deixando a conta-corrente com saldo negativo, além de ter sido bloqueado valores de sua propriedade (R\$ 1.696,00), causando privação de recursos e os transtornos relatados na inicial, motivo pelo qual pleiteia a devida indenização por danos morais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos e como já adiantado, verifico que a razão está com o requerente, posto que comprovou com os extratos anexados na inicial, que a instituição financeira requerida, sem sua autorização, permitiu um depósito vultoso em sua conta-corrente, bem como devolveu um cheque no valor de R\$ 3.500,00, em 07/07/2017, mesmo sem comprovar que o autor possui talão de cheques, causando saldo negativo de sua conta em R\$ 1.804,00.

Ademais, houve o bloqueio de R\$ 1.696,00 de propriedade do autor, em 07/07/2017, cujo estorno do lançamento da devolução do cheque (id. 23603266 – p.9) somente ocorreu em 11/07/2017, data em que a conta do autor voltou a ter “saldo positivo”.

Deste modo, o autor ficou privado dos recursos por cerca de quatro dias, o que inegavelmente prejudica o orçamento doméstico e causa angústias ao correntista.

Desta forma, não há como se acolher qualquer tese de “risco permitido”, posto que a irregularidade apresentada na conta-corrente do autor representa verdadeira falha na prestação de serviço, potencialmente lesiva ao consumidor, mormente quando o banco requerido não traz nenhum fato ou documento que justifique os lançamentos ou a autorização do cliente para a ingerência em sua conta.

Assim, flagrante a responsabilidade pela irregularidade ocorrida na prestação do serviço ao efetuar operações em conta do autor sem qualquer autorização, extrapolando os limites de suas atribuições. Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida ingerência na conta-corrente do autor, o que lhe causou inegável angústia e embaraços.

Portanto, havendo a prova da ingerência em conta-corrente, caracterizado está o *danum in re ipsa*.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

A jurisprudência é pacífica no mesmo sentido, in verbis:

“TJRS-0280241 - APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A instituição financeira não pode, sem autorização expressa do correntista, salvo se previsto contratualmente, aplicar os valores existentes nas contas em fundo de investimento. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. Correção monetária da data em que fixado o valor e juros de mora da citação. Retificação de ofício. Verba honorária advocatícia majorada. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF's – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 51, setembro 2016. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação Cível nº 70068992924, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos. j. 08.06.2016, DJe 14.06.2016)”;

“TJMA - EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 STF. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO REFORMADO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. Aplicação financeira realizada sem autorização o cliente. 2. Dever de restituição e configuração de danos morais em razão da falha na prestação dose serviços bancários. 3. Deves ser afastado o entendimento da maioria dos membros da 4ª Câmara Cível no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral, uma vez que, conforme mencionamos, a situação fática é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor e assim sendo deveria a instituição financeira zelar pela prestação de serviços eficazes em especial o dever de informação (art. 6º, III, do CDC), o que não se observou no presente caso uma vez que não houve qualquer autorização ou anuência do embargante para que seus recursos fossem aplicados no Fundo Basa Invest. Fin. C. Prazo. 4. Acórdão mantido. 5. Embargos infringentes conhecidos e providos. Unanimidade. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF's – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 51, setembro 2016. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Processo nº 023323/2015 (178809/2016), 1ªs Câmaras Cíveis Reunidas do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. DJe 10.03.2016)”, e

“JECCAC-0006195 - RECURSO INOMINADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. APLICAÇÃO BANCÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

DANOS MORAIS INCIDENTES. CRITÉRIOS DE PUNIÇÃO E REPARAÇÃO PEDAGÓGICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF's – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 51, setembro 2016. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000222-03.2015.8.01.0013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/AC, Rel. Francisco das Chagas Vilela Júnior. j. 09.07.2015)”.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão da irregular transação levada a feito pela instituição financeira aponta o abalo moral, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “2

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração que o caso é de ingerência em conta bancária, bem como atento às condições econômicas das partes (autor: inspetor de vigilância / ré: banco privado), as “invasões e bagunça” feita na conta corrente do requerente (a indisponibilidade indevida de valores) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a instituição requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psicopedagógica da indenização arbitrada, sendo evidente que R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão “quebrar” a requerida, muito menos, enriquecer o autor.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7017010-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA CPF nº 713.892.102-00,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

EXECUTADO: CEZARIO GARCIA DE SOUZA NETO CPF nº 643.498.102-34, RUA OSWALDO RIBEIRO S/n, CONDOMINIO CIDADE DE TODOS 04, BLOCO J, APTO 103 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26715090) e contrato apresentado (ID26715092);

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que o exequente não fez prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, NCPC);

III – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7016900-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 07.671.791/0001-20, AVENIDA CAMPOS SALES 2577, AGÊNCIA DE VIAGENS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678A

EXECUTADO: P. A. MONTEIRO EIRELI - ME CNPJ nº 05.256.653/0001-50, RUA ALMIRANTE BARROSO 1522 SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26691701) e poderes e atos constitutivos da empresa exequente (ID26702594, 26702595 e 26702596);

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a parte exequente juntara aos autos título extrajudicial incompleto (ID26702597). Desse modo, determino que se intime a parte credora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento correto, sob pena de indeferimento liminar.

III- Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

IV - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7017810-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO CPF nº 612.289.152-53, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6197 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EXECUTADO: ROSSIVANIA SOARES DE SOUZA CPF nº 861.131.782-34, RUA BRASÍLIA 1962, PUB BAR INFORMAL KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26798451) e nota promissória apresentada (ID26798454);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID26798455), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045071-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de rescisão contratual por culpa da empresa requerida (fornecimento de chips inválidos, avariados ou com problemas de outra natureza), cumulada com pedido declaração de inexigibilidade de débitos (R\$ 27.257,08) e indenização por danos morais, nos moldes do pedido inicial (ID22789967) e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a empresa requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (intimação em 17/12/2018 - ID24084443), não compareceu à referida solenidade (ID24640386), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Aduz a parte autora que contratou com a telefônica CLARO S/A a aquisição de 300 (trezentos) chips de linhas telefônicas para utilização em rastreadores veiculares operados pela empresa demandante, tendo havido a efetiva entrega dos referidos 300 chips, dos quais, contudo, 150 (cento e cinquenta) apresentaram defeito e não foram ativados.

Sustenta que entrou em contato com a telefônica requerida através dos prepostos responsáveis pelo “Claro Empresas”, bem como requereu, via e-mail, a adoção das providências cabíveis para sanar os vícios observados, para o que, inclusive, enviou à empresa requerida dois chips para análise, sem que lhe tenha sido dado retorno satisfatório por parte da telefônica demandada.

Argumenta que, diante do transtorno gerado, teve que adquirir novos chips de outra companhia telefônica e notificar todos os seus clientes, cujos rastreadores veiculares estavam sem comunicação, para comparecerem à empresa visando efetuar a troca dos chips, considerando que a inatividade destes colocava referidos clientes em situação de insegurança e vulnerabilidade.

Nesse cenário, aduz que a partir do momento em que notou que os chips não funcionaram deixou de pagar as faturas e, mais adiante, requereu a rescisão contratual, oportunidade em que lhe foi informado que, em razão da fidelidade de 21 (vinte e um) meses, então vigente, teria que pagar o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por linha, o que totalizava R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para efetivação do cancelamento.

Ademais, em razão da suspensão dos pagamentos, a empresa passou a receber notificações de inscrição em cadastros de empresas arquivistas e de encaminhamento do contrato para cobrança judicial do débito.

Pois bem!

Analisando os documentos carreados com a inicial, registros de e-mails (ID's 22790026, 22790031 e 22790044), registros de chamadas dirigidas à CLARO (ID22790053), notificações recebidas pela empresa (ID's 22790064 e 22790074), bem como a inércia e falta de contestação da telefônica demandada, tenho que a razão está em parte com a empresa requerente.

Os elementos colacionados são suficientes para demonstrar que a parte requerente diligenciou administrativamente e de forma reiterada na tentativa de sanar o vício observado nos chips adquiridos da telefônica demandada, o que não surtiu efeito imediato e nem mesmo esperado.

O próprio débito decorrente da aquisição e utilização dos chips foi objeto de questionamento pela parte requerente, bem como a possibilidade de substituição dos chips para preservação do contrato firmado, o que não serviu de argumento para a telefônica requerida, que manteve a cobrança mesmo tendo conhecimento de que o(s) serviço(s) são vinham sendo efetivamente prestado(s) na forma pactuada.

Nesse prumo, tendo restado evidenciado o vício apontado pela firma requerente, bem como restando estampada a indisposição da telefônica requerida em sanar o problema através do reparo ou troca dos chips adquiridos, a rescisão do contrato e consequente declaração de inexigibilidade dos débitos dele decorrentes (a partir de abril/2017 – quando foi formalizada a reclamação administrativa) é medida que se impõe.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com os alegados danos morais. As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da “personalidade ou dignidade humana”, sendo certo que o ataque à honorabilidade e bom nome têm que restar evidenciados.

Eis o entendimento pretoriano:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. “Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula

227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido” (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e voltando ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de segurança e rastreamento de veículos, não sofreu qualquer revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes em razão do episódio narrado na inicial, de sorte que não há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Em que pese a alegação da empresa de que teve que realizar chamamento de clientes para que pudesse efetivar a troca dos chips defeituosos, não há nos autos qualquer indicativo de que referido transtorno tenha gerado reclamações formais e públicas em desfavor da empresa ou que colocasse em cheque a credibilidade comercial perante o público geral.

Nem mesmo a suposta inscrição da empresa no cadastro das empresas arquivistas ou a realização de protesto correspondente ao débito relacionado ao contrato chegou a ser efetivado, sendo certo que os avisos ou comunicações não induzem necessariamente ao registro de inadimplente nos arquivos das empresas controladoras e informadoras do crédito. Os documentos que acompanham a inicial são notificações extrajudiciais de débito, que não substituem, para fins de comprovação da anotação desabonadora, o(s) extrato(s) obtidos junto às empresas arquivistas e cartórios de protesto de títulos.

Ademais disto, consta nos e-mail's apresentados com a inicial, que a requerente adquiriu chips de outras empresas para atender e dar suporte aos seus clientes, de sorte que não houve demonstração de falta de credibilidade e solução perante os clientes da AKI RASTREADORES.

Quando muito, poderia ter ocorrido lucros cessantes ou dano material emergente (pagamento de contrato sem o correlato fornecimento de produto sem vícios; cobrança de valores gastos com novos chips da telefônica concorrente; despesas administrativas e de solução de problemas perante clientes, etc...), mas este não fora o pleito formalizado pela demandante, sendo vedado ao magistrado ir além do pedido ou conceder provimento judicial acima dos contornos delineados na inicial.

Portanto, não vislumbro definitivamente qualquer dano moral à honra objetiva da autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES DESDE ABRIL DE 2017 E, POR CONSEQUENTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSIS APÓS REFERIDA DATA, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução dos referidos chips diretamente à telefônica requerida, em uma das agências/lojas de atendimento da demandada, mediante recibo de entrega em que deverá restar bem identificado(a) o(a) recebedor(a).

Fica autorizado, desde logo e em caso de recusa expressa de recebimento por parte dos(as) prepostos(as) da requerida, o depósito dos referidos chips no gabinete deste 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO (Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal, Fazenda Pública e Turma Recursal - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - SALA 110), mediante certidão e para posterior entrega à requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050911-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA.

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais (R\$ 15,81), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há quaisquer questões preliminares e/ou prejudiciais do MÉRITO, de modo que passo diretamente ao estudo do meritum causae, fazendo, contudo, a ressalta que a presente ação, ao contrário do suscitado pela requerida, não deve ser julgada com as regras impostas pelas convenções de Varsóvia e Montreal, posto que as referidas convenções guiam exclusivamente o transporte internacional de passageiros, o que não é o caso da presente ação (transporte aéreo do trecho Rio de Janeiro/RJ – Porto Velho/RO).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Pois bem

Aduz o(a) autor(a) que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Rio de Janeiro/RJ – Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, o que fez com que a autora chegasse 36 (trinta e seis) horas após o programado.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, esperando por mais de 36 (trinta e seis) horas para chegar ao destino final (Rio de Janeiro/RJ). Deste modo, o cancelamento/atraso por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).”

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): advogado/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo/ assistência precária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 15.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; o cancelamento/alteração do voo diminuiu os dias de férias programadas do autor), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 15.000,00 não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” os requerentes.

Mesma sorte acompanha o pleito de indenização por danos materiais (R\$ 15,81), posto que após receber a notícia de cancelamento de voo, a parte autora precisou utilizar dos serviços de UBER para retornar a sua residência para aguardar o próximo dia para comparecer posteriormente no aeroporto.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela aut(a), pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 15,81 (quinze reais e oitenta e um centavos) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar

o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050361-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Campo Grande/MS a Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/DF, contudo foi surpreendido com a negativa de embarque na conexão, sob o argumento de que o autor chegou com atraso. Ao contínuo a requerida buscou realocar o autor em outra aeronave, após 48 horas de espera, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 48 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO), com isso o autor perdeu compromissos profissionais. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “perda de conexão”, posto que não comprovou, mesmo que minimamente que o autor não se encontrava apto para embarque. Ademais, buscou fazer realocações (mesmo que tardias) a fim de minorar o dano.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).”

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade

do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidor público/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve estar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 48 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS,

acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJRO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001191-08.2019.8.22.0001

AUTOR: ABIMAELE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DAMAS - RO6285

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 002528550440000 – referente cartão de crédito) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 3.155,98 – vencido em 17/10/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 24036835).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada

em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a instituição bancária requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 24026628), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a requerida observar que o(a) demandante informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer serviço com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual gravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da instituição bancária, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que o banco fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTURAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

“TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato” (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). “É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)” (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012).” (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). “Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” “Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiadas do valor do trabalho expandido.” (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)” (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva, j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada. É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito. A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: engenheiro florestal / ré: financeira com representação em todos os Estados do Brasil), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato; negatização do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 24026628);

B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 24036835).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7014424-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FELIPE ROGERIO LIMA CPF nº 027.429.043-01, RUA GLAUBER ROCHA, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de “ação de indenização por danos morais” proposta em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, não havendo pedido de tutela antecipada ou outra medida que justifique provimento judicial liminar ou a CONCLUSÃO.

Expeça-se carta/MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 25/06/2019, às 17h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO, CONFORME ART. 3º DO PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 001/2017:

I – OS PRAZOS PROCESSUAIS NO JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO;

II – AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS;

III – DEVERÃO COMPARECER NA DATA, HORÁRIO E ENDEREÇO EM QUE SE REALIZARÁ A AUDIÊNCIA, E QUE PROCURADORES E PREPOSTOS DEVERÃO COMPARECER MUNIDOS DE PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSACIONAR;

IV – A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, E 20, DA LEI N. 9.099/1995, SENDO QUE, OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO SERVEM PARA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CÓDIGO CIVIL, E ART. 75, VIII, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), SOB PENA DE REVELIA;

V – EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;

VI – NAS CAUSAS DE VALOR SUPERIOR A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, AS PARTES DEVERÃO COMPARECER AO ATO ACOMPANHADAS DE ADVOGADO;

VII – O NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO AUTOR IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, QUE SOMENTE PODERÁ SER DESARQUIVADO MEDIANTE PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS;

VIII – O NÃO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO A QUAISQUER DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS IMPLICARÁ NA REVELIA, REPUTANDO-SE VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NO PEDIDO INICIAL;

IX – DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDOS E CIENTES DE SEUS DADOS BANCÁRIOS, A FIM DE PERMITIR A INSTRUMENTALIZAÇÃO IMEDIATA E EFETIVAÇÃO DE EVENTUAL ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL;

X – A CONTESTAÇÃO E DEMAIS PROVAS, INCLUSIVE A INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS, COM SUA COMPLETA QUALIFICAÇÃO (NOME COMPLETO, CPF E ENDEREÇO) E OBJETIVO PROBATÓRIO, DEVERÃO SER APRESENTADAS ATÉ O ATO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO;

XI – NA MESMA OPORTUNIDADE, O AUTOR DEVERÁ SE MANIFESTAR, EM ATÉ 10 (DEZ) MINUTOS, SOBRE OS DOCUMENTOS E PRELIMINARES EVENTUALMENTE APRESENTADOS;

XII – NÃO HAVENDO ACORDO, PODERÁ SER DESIGNADA UMA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

XIII – HAVENDO NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR PÚBLICO, A PARTE DEVERÁ SOLICITAR ATENDIMENTO, NO PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, À SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA RESPECTIVA COMARCA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7017987-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL CPF nº 665.057.472-49, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3600, AP 601 LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097

REQUERIDO: ALCEBIADES FLÁVIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIO XII 916, CS OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID26856437) e nota promissória apresentada (ID 26856439).

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID 26856442), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7061467-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES BASTO CPF nº 470.827.472-68, RUA RIO GUAPORÉ 5485 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

Vistos e etc...,

Em atenção às informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO, verifico que a executada recebe rendimentos, conforme declaração constante no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular” (espelho anexo), surgindo a possibilidade de satisfação da execução.

Desse modo, em atenção às diligências frustradas, aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente para fins de penhora parcial de salário (ID21978416) Referida medida é aplicável como última ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente e resolver a demanda. Os descontos em percentual compatível com o respeito à dignidade humana e à sobrevivência familiar são plenamente possíveis e autorizados, não implicando em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV, CPC/15, havendo precedentes jurisprudenciais:

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (Agravado em Recurso Especial nº 1.156.362/SP (2017/0208860-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 06.12.2017);

“STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO SALÁRIO/PENSÃO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 15% DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GASTOS EXTRAORDINÁRIOS SOBRE A PENSÃO RECEBIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO” (AgInt no Recurso Especial nº 1.617.280/SP (2016/0199506-7), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 11.12.2017); e

“STJ - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25.05.2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido” (Recurso Especial nº 1.658.069/GO (2016/0015806-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 20.11.2017).

POSTO ISSO, DEFIRO o pleito do(a) credor(a), AUTORIZANDO A PENHORAPARCIALDESALÁRIO/VENCIMENTOS/PROVENTOS, no percentual de 30% (trinta por cento) do total percebido pelo(a)

executado(a), descontados da base de cálculo tão somente os descontos legais (IRPF e contribuição previdenciária oficial), como forma de satisfazer o crédito exequendo e permitir a subsistência digna do(a) devedor(a) e de sua família.

Expeça-se MANDADO de penhora parcial de salário/vencimentos/proventos, a ser cumprido perante a empresa CLARO, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 1818, nesta capital (comprovante de situação cadastral em anexo) para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento mensal do(a) executado(a) GENIVAL RODRIGUES BASTO – CPF: 470.827.472-68, ou o valor total da dívida se inferior ao referido percentual, depositando o respectivo quantum em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

Cópia desta DECISÃO e dos cálculos atualizados pela D. Contadoria/pela parte credora deverão instruir referido MANDADO, que deverá conter, ainda, as advertências legais para fiel cumprimento e a fixação de prazo (15 dias) para eventual impugnação/embargos à execução.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7011844-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: K & M JOIAS LTDA - ME CNPJ nº 06.137.272/0001-14, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A
REQUERIDO: GESSICA CALMON REQUENA CPF nº 017.956.322-08, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 09, CASA 29, COND. PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

K & M JOIAS LTDA - ME, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de GÉSSICA CALMON REQUENA, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito de R\$ 1.280,16 (mil duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

Entretanto, verifico referido que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.

A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.

Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE nº 08, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por

esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis”.

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais” (Enunciado nº 08)”.
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7012204-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL CPF nº 953.433.342-53, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: VALMIRA SOUZA NETA CPF nº 007.101.372-57, RUA AIRTON SENA s/n, ESQ. RUA SÉRGIO VIEIRA DE MELO (COMERCIAL RAFAEL) TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID25954072) e contrato apresentado (ID25954073);

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que o exequente não fez prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, NCPC);

III – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7016470-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M.RAMOS - ME CNPJ nº 02.517.800/0001-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

EXECUTADO: EDIGELSON PEREIRA LIMA CPF nº 840.772.802-06, RUA TABAJARA 1923, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26617106) e notas promissórias apresentadas (ID26614887, 26614888 e 26617109);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID26617108), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000161-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEMIR SOARES DIAS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO -

RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que o autor comprou passagem aérea para viajar no trecho Porto Velho/RO -> Recife/PE, sendo que o embarque inicial deveria ocorrer em 29.12.2018 às 13h50min e o desembarque no destino final em 28.12.2018 às 22h25min. Porém, momentos antes de embarcar, descobriu que o voo havia sido adiantado, sendo que as novas datas e horários foram: embarque inicial em 28.12.2018 às 22h30min e o desembarque final em 29.12.2018 às 10h10min.

Das novas datas, extrai-se que o embarque inicial foi modificado em 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) e a chegada ao destino final ocorreria aproximadamente 12 (doze) horas antes do programado.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, posto que, muito embora o adiantamento de horas de embarque não tenha sido expressivo – como nos casos de dias de adiantamento, em que este juízo tem reconhecido o deve der indenizar das companhias aéreas, o requerido conseguiu comprovar o prejuízo sofrido com a mudança de horários (deixou de viajar durante período diurno para viajar durante a madrugada; aumento do número de conexões), restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma prometido e contratado com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) ao verificar que seu voo havia sido adiantado (em 17h30min, viajando durante a madrugada) sem prévia notificação para que o autor pudesse se reorganizar e adequar-se ao novo dia de voo. Deste modo, a modificação do dia de voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”/“manutenção da aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (adiantamento unilateral de voo, mudança do cronograma) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência

de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCP, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” a mudança do dia do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial: “STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).”

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viajar no dia apazado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em pontualidade) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): contador / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (antecipação na ida de voo em 17h20min, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio; aumento do número de conexões), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – a modificação ocorrerá na ida, não havendo diminuição nos dias de férias, como nos casos de retorno antecipado), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a

disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCP (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043152-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGUES RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 53,07 – vencido em 03/01/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/exclusão dos débitos perante os órgãos arquivistas, cujo pedido fora indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a relação de consumo impõe a aplicação dos DISPOSITIVO S norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que comandou inscrição do nome do autor no rol das empresas arquivistas, de maneira indevida, ocasionando prejuízos morais ao demandante.

Aduz o requerente que possui contrato com a empresa requerida, sendo titular das linhas fixas 3225-6632 e 3222-6600 e móveis 98405-3762 e 98406-4489 e, mesmo estando em dias com os pagamentos das faturas mensais, foi surpreendido com uma restrição creditícia em seu nome, comandada pela requerida e em razão de uma fatura no valor de R\$ 53,07, vencida em 03/01/2017. Afirma que o débito não é de sua responsabilidade, já que não reconhece a titularidade da linha que gerou o consumo, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a requerida afirma que o débito ora inscrito nos órgãos arquivistas são provenientes da linha móvel nº. (69) 98466-2802, cadastrada em nome do requerente, motivo pelo qual pede a improcedência dos pedidos iniciais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o débito quanto o contrato que originou o débito, já que não reconhece a linha telefônica informada (69-98466-2802), de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimentos, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo.

Ademais, como o autor confirma que possui vínculo contratual com a requerida, referente à outras linhas telefônicas, apresentou prova positiva do direito vindicado, demonstrando que não possui débitos em aberto com a requerida, conforme relatório de pagamentos anexados com a inicial (id. 23931243 – pág.3/4).

As faturas anexadas com a contestação são antigas, anteriores ao débito lançados nos órgãos arquivistas, de modo que incumbia à requerida demonstrar a efetiva responsabilidade do autor sobre referida linha, o que não ocorreu, não havendo nada nos autos capaz de fazer emergir o vínculo e justificar a existência dos débitos.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, referente ao número 69-98466-2802, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, QUANTO AO ACESSO/NÚMERO (69) 98466-2802, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de SENTENÇA e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7014231-57.2019.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE LEITE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA
- RO0006498A

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA,
A V L VIAGENS LTDA

Intimação

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação ofertada (id. 26351647), estando o feito regularizado;

II – Sendo assim, recepciono a demanda como ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 627,14 e R\$ 2.042,16 – vencimentos em 13/10/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

III – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

IV – Por derradeiro, exclua-se ALINE ANE DE JESUS E SILVA (terceiro interessado) de eventual vínculo cadastral que tenha no processo e, sem prejuízo, expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 19/06/2019 às 10h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7014504-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO LIMA DA SILVA - ME CNPJ nº 24.333.102/0001-97, RUA TRÊS E MEIO 1791, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÁRIO ANDREAZZA 4209, - DE 8155/8156 A 8374/8375 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26301132) e nota promissória apresentada (ID26301134);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a parte credora acresce honorários de execução (20% ad valorem), o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPD;

III – Ainda com relação à liquidação do crédito exequendo, há a inclusão de juros moratórios, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

IV - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários de execução e juros moratórios;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7015560-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALDEMIR FREIRE MACHADO CPF nº 220.591.802-87, RUA ORLANDO FERREIRA 8582 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI CNPJ nº 84.579.556/0001-74, RUA JACY PARANÁ 2496, - DE 2424 A 2496 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc...,

WALDEMIR FREIRE MACHADO, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com “ação de execução” em desfavor de H.M. BALBI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI E CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA - CERON, igualmente qualificadas, sustentando que estas não honraram com o pagamento contrato de locação firmado, conforme pedido inicial (ID26479249) e documentação apresentada (ID26485753).

Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque o contrato (ID26485753) não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pelas partes.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.

No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

Intime-se e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7015860-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS CPF nº 882.886.922-49, RUA URUGUAI 894, - DE 794/795 A 998/999 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781

REQUERIDO: NIVALDO SANTOS GOES CPF nº 418.598.552-53, RUA CONTINENTAL 2573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26524613) e contrato apresentado (ID26524615);

II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que o exequente não fez prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, NCPC);

III – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017732-19.2019.8.22.0001

AUTOR: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para proceder a juntada da petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7006283-64.2019.8.22.0001

AUTOR: JAYME SILVA NETO CPF nº 000.921.312-04, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537

RÉU: ANDERSON LUIZ MONGENOT DE BRITO CPF nº 640.081.002-10, RUA JOÃO GOULART 856, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

JAYME SILVA NETO, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de ANDERSON LUIZ MONGENOT DE BRITO, igualmente qualificado, pretendendo a satisfação do crédito de R\$ 3.799,97 (três mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), que entende devido.

Entretanto, verifico referido que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.

A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.

Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE nº 08, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis”.

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais” (Enunciado nº 08)”.

Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, I e IV, NCPD, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7015493-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A. R. N. CPF nº 254.863.901-06, RUA OLINDA 109 NOVA FLORESTA - 76806-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

REQUERIDO: H. H. D. C. D. R. L. CNPJ nº 07.472.254/0001-51, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.500,00

Vistos e etc...,

Trata-se de "ação de indenização por danos materiais e morais" proposta em face de PRONTOCORDIS – HOSP-COR HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDONIA LTDA, havendo pedido de atribuição de sigilo processual em razão de informação pessoal e sensível sobre a condição de saúde do autor.

Contudo, na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações) os servidores deste PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despropositada a atribuição de sigilo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido autoral. A concessão da sigilosidade impediria até mesmo a parte ex adversus de visualizar determinados (ou todos) documentos e peças processuais, ofendendo a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema, consigne-se as recomendações e advertências de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Reclamação Pré-processual 7014104-22.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

RECLAMADO: CLAUDICEIA DE LIMA SILVA CPF nº 326.244.502-97, BR 319 km 1, CASA 136 CONJ HAB. DNIT - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentos apresentados pela exequente.

Contudo e pouco tempo após a distribuição da demanda, a empresa credora informou que não se enquadra na condição especial de legitimidade ativa imposta pela Lei de Regência, requerendo a remessa do processo para uma das Varas Cíveis genéricas da comarca da capital.

E, neste ponto, analisados detidamente os autos, especialmente os atos constitutivos da pessoa jurídica postulante, verifico que a empresa exequente não se enquadra na condição especial de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Desta feita, não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada pelos Juizados Especiais, posto que somente as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais (EIRELI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), OSCIP's e sociedades de crédito ao microempreendedor podem ser parte ativa nos Juizados, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, LF 9.099/95, in verbis:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001" (grifo nosso).

Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível. Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática eventual redistribuição para as varas cíveis competentes, como reclamada (ID 26887640), posto que há a necessidade de recolhimento das custas judiciais e melhor análise formal dos requisitos da petição inicial.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 8º, §1º, II, da LF 9.099/95 e art. 924, I, NCPD, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7014679-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO CAETANO BEZERRA FILHO CPF nº

139.612.252-49, RUA BUENOS AIRES 710, - ATÉ 818/819 NOVA

PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLEN MATOS MEIRELES OAB

nº RO7903

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO,

SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, ANDAR 1 A 16 SALA

101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 -

BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de cumprimento de v. Acórdão, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo o banco executado ofertado impugnação (ID 25262617) à execução sincrética reclamada, alegando em suma, que há excesso na execução em razão da errônea atualização do crédito exequendo, razão pela qual apresenta demonstrativo discriminado do valor que entende devido, nos moldes do art. 525, §4º, CPC, comprovando a garantia do juízo (ID26140562, Pág.01).

O impugnado por seu turno concordou com os termos da impugnação (ID26299521) requerendo a liberação do valor referente a multa em prol banco executado, o que importa em dizer que inexistente resistência ou ponto controverso, razão pela qual deve liberado em favor das partes o que lhes é devido e nos moldes postulados.

Sendo assim, não há o que se discutir nos autos, devendo ser entendido como satisfeito o crédito exequendo e extinto o interesse processual.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por BANCO DO BRASIL, BEM COMO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, CPC/2015, determinando que o cartório, independentemente do trânsito em julgado, expeça ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:

a) Alvará de levantamento em prol do credor, no valor de R\$ 5.087,73 (Cinco mil e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata;

b) Alvará de levantamento em prol da empresa executada, no valor de R\$ 471,94 (quatrocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, fica autorizada, desde logo, a transferência dos referidos valores para conta bancária, caso a parte executada assim indique.

Cumpridas as diligências necessárias, arquite-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7037809-20.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS CPF nº

680.925.392-00, RUA ANITA GARIBALDI 4323 COSTA E SILVA -

76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A CNPJ nº 62.232.889/0001-

90, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR

BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos e etc...,

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo banco deMANDADO (ID 26067307), posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente ocorrera omissão no provimento, uma vez que não houve análise quanto à manutenção, ou não, da Tutela antecipada concedida liminarmente.

Por conseguinte, promovo a retificação/complemento devido, competindo ao cartório republicar a r. SENTENÇA, conforme julgado consolidado e abaixo transcrito/retificado.

Consigno, por oportuno, que a republicação da r. SENTENÇA reabre o prazo recursal para ambas as partes, razão pela qual deixo de promover, por ora, o juízo de admissibilidade do recurso apresentado pela demandante.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprimindo a omissão apontada pela demandada, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7037809-20.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS

Endereço: Rua Anita Garibaldi, 4323, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-620

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 8.544,36 – vencido em 01.04.2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de pendência financeira nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminar, passo à análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por débito que não deu causa.

Aduz a requerente que firmou contrato de empréstimo consignado direto na folha de pagamento em dezembro de 2016, porém a requerida agiu com negligência ao proceder com a informação de descontos ao órgão pagador, restando a primeira parcela do empréstimo descontada tão somente em junho de 2017.

Afirma que do período em que não houve desconto em folha, a requerida procedeu com restrição creditícia de valor, o que deu azo aos danos morais pleiteados.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito não merece prosperar, posto que a instituição bancária, em contestação, trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), demonstrando que, em caso de impossibilidade de averbação, o devedor deveria realizar pagamento do empréstimo diretamente ao credor (cláusula 4.1.1 – id. 22471453), o que não fora feito.

Ora, muito embora a autora alegue que não recebeu sua cópia do contrato de empréstimo pessoal, ao verificar a ausência dos débitos em folha de pagamento (seis meses sem descontos - lapso temporal que não pode ser desconsiderado e que evidencia também a “ausência de preocupação” do beneficiário do mútuo feneratício), deveria ter agido com maior diligência, procurando a instituição bancária requerida (ou seu órgão pagador) para dirimir as dúvidas quanto antes e quanto ao modo de pagamento em caso de ausência de débito em folha de pagamento.

Porquanto, não há como vingar a alegação de inexistência de débito e os reclamados danos morais em razão de negativação nas empresas arquivistas, posto que não houve pagamento pontual do contrato de empréstimo, evidenciando-se concorrente inércia da requerente em buscar, ainda que minimamente, soluções/alternativas para realizar pagamento de contrato vigente (boletos, expedientes explicativos, reclamação em ouvidorias, etc...).

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa e totalmente pertinentes os seguintes julgados:

“TRF2 - AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AFASTA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ATRASO. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO EM SEPARADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

AFASTADAS. 1. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando a satisfação de crédito referente ao descumprimento de contrato de empréstimo. 2. Os embargos à monitoria opostos pela parte ré são tempestivos, pois, neste caso, deve ser considerada a data do protocolo da referida petição e não a data de sua juntada aos autos. 3. A embargante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por auferir vencimentos inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), indicando, ainda, o seu estado de saúde e de sua filha que a mesma não tem condições de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Além disso, o benefício pode ser suspenso a qualquer momento, ante a comprovação da modificação nas condições financeiras da parte apelante, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Os documentos colacionados aos autos evidenciam que os descontos em folha de pagamento vêm sendo realizados desde o mês de agosto de 2009, sendo certo que a demora de dois meses na implementação do desconto em folha por parte da CEF não pode dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida, devendo ser realizada a cobrança das duas parcelas iniciais relativas aos meses de junho e julho de 2009 em separado. 5. Não deve ser acolhida a pretensão relativa à incidência do art. 42 do CDC, que determina a restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da necessidade da demonstração da má-fé do agente financeiro, não verificada na hipótese dos autos. 6. Ainda que o atraso na implementação do empréstimo consignado possa ser imputado à CEF, deveria a Embargante ter diligenciado no sentido de acompanhar, antes mesmo do vencimento da primeira prestação, se de fato a conveniente realizou o averbamento em folha de pagamento dos valores devidos, efetuando o respectivo pagamento tão logo ciente da ausência dos descontos. Logo, restando incontestada a existência de parcelas em aberto referentes aos meses de junho e julho de 2009, não há dano moral a ser compensado. 7. Apelações desprovidas” (Apelação nº 0015620-34.2010.4.02.5101, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcelo Pereira da Silva. j. 17.10.2016); e “JEF2 - RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRAR INSCRIÇÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTE. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso nominado da autora da demanda em primeiro grau às fls. 84-88, em razão de SENTENÇA (fls. 78-80) que julgou improcedente o pedido de condenação em dano material e dano moral bem como retirar a inscrição em órgão de restrição ao crédito. Segue trecho da SENTENÇA: “(...) Outrossim, consoante demonstrativo de evolução contratual apresentado pela ré (fls. 59), devido ao lapso de 3 meses sem desconto, o pagamento de todas as prestações do contrato a partir de outubro de 2014 foram feitos com atraso (a de outubro foi paga em 15.01.2015; de novembro em 20.02.2015; de dezembro em 13.03.2015 e todas as demais em atraso). A partir da prestação com vencimento em maio de 2015 não consta pagamento de prestações. Portanto, conclui-se que a empregadora da autora não promoveu os descontos nos contracheques dela nos meses de setembro a novembro de 2014 (como reconhecido pela autora na inicial) e, quando retomados os descontos, os valores foram sendo repassados à ré de modo a quitar sequencialmente as prestações em aberto, com evidente atraso. A autora, embora intimada (fls. 28), não trouxe aos autos cópia do contrato de empréstimo. De qualquer modo, ainda que o contrato de empréstimo consignado não estipulasse expressamente - o que é muito pouco provável - que, em não havendo o desconto pelo conveniente, o valor da parcela deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação, é evidente que, na referida hipótese, o devedor se obriga a realizar o pagamento diretamente ao credor; trata-se de simples e pura obrigação de pagar (de um modo ou de outro), intrínseca ao contrato de empréstimo. Portanto, se não houve a averbação (desconto), tampouco o pagamento pelo devedor, configura-se

a sua inadimplência em relação à obrigação contratada. É certo que, em sem tratando de empréstimo consignado, a ausência de desconto na remuneração do devedor não frustra o direito do credor de receber o valor das parcelas no seu vencimento. Logo, se o valor não chegou ao caixa do credor na data aprazada, seja por meio da averbação (desconto em folha) ou por pagamento direto, configurado está o inadimplemento. Na hipótese dos autos, não houve em momento algum a prudência da autora na verificação mensal de seu contracheque e no pagamento o mais rapidamente possível das parcelas vencidas para não permitir as consequências oriundas do inadimplemento contratual. Com efeito, a inclusão, pela CEF, do nome da autora no cadastro de inadimplentes não enseja a compensação por danos morais, por não se revelar inadequada, já que a autora, ante a ausência do desconto das prestações do contrato diretamente em sua remuneração, deveria ter feito o pagamento direto à ré, na data do vencimento da prestação. Em consequência, a improcedência da pretensão é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o **MÉRITO** da lide, na forma da fundamentação supra, com base do art. 269, I, do CPC.” Sustenta a recorrente que mesmo inadimplente não poderia ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes sem prévia comunicação, situação que enseja reparação por dano moral. Pretende a reforma da **SENTENÇA**. Sem contrarrazões à fl. 96. Pugna pelo desprovimento do recurso. Passo ao voto. A recorrente contratou junto à recorrida empréstimo na modalidade “consignado”, não tendo ocorrido o desconto em folha de parcelas, o que deu causa à inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Ciente da existência da obrigação, e tendo oportunidade de verificar, pelos próprios contracheques (fls. 11-12), que os descontos das parcelas previstas não ocorreram, incumbia à recorrente diligenciar junto à recorrida no sentido de regularizar os débitos, conforme previsão contratual (fl. 36). Noutro giro, o documento de fl. 20 refuta a alegação de que a inclusão em cadastro restritivo de crédito se deu sem prévia comunicação, em afronta ao art. 43, § 2º da Lei nº 8.078/90. Regular, portanto, o procedimento da recorrida em face da inadimplência da recorrente, inclusive no tocante à negatização da recorrente. **SENTENÇA** que deve ser mantida tal como se apresenta nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Nessas condições, conheço do recurso para lhe negar provimento. Sem custas ante a Gratuidade de Justiça deferida à fl. 95, na forma do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhe-se ao Juízo de origem. Intimem-se. **ACÓRDÃO** Acordam os Juízes Federais da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do voto-ementa integrante do julgado. Votaram o Juiz Federal Boaventura João Andrade, relator, e os MM. Juízes Federais André Lenart e Iório Siqueira D'Alessandri Forti” (Processo nº 0057811-08.2015.4.02.5170/01, 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro/JEF da 2ª Região, Rel. Boaventura João Andrade. j. 09.03.2017).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. **POSTO ISSO**, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** formulado pelo(a) autor(a), **ISENTANDO** a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por conseguinte, **REVOGO** a tutela antecipada concedida anteriormente (ID18835648) e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes dos arts., 51,

caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7018567-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & SILVA ARTIGOS OTICOS LTDA - ME CNPJ nº 21.008.919/0001-00, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 31 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR OAB nº GO48403

EXECUTADO: VALERIA COITINHO DA SILVA CPF nº 683.155.202-10, RUA GÊMEOS 1653 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID26943720), nota promissória (ID26943722), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo (id 26943723 a 26943725).

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID 26943721), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7016847-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA MAURA CANGATY BARBOSA CPF nº 604.069.092-53, RUA GÊNOVA 1872 FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA OAB nº RO7580

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETULIO VARGAS 1941 SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Pretende a parte a execução provisória da **SENTENÇA** prolatada por este juízo nos autos originários nº 7027782-41.2018.8.22.0001, em grau recursal, o que não se revela possível ou produtivo.

Deve a parte exequente aguardar o retorno dos autos a este juízo de origem, uma vez que não é possível execução de **SENTENÇA** em autos apartados no microsistema dos Juizados Especiais,

quer seja pela natureza do sistema, quer seja pela pouca utilidade (tramitação até a penhora/construção de valores ou bens).

A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumariíssimo. O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial, afastando-se as disposições relativas à execução provisória.

Desse modo, a extinção do feito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IX e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7014095-02.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE SANTANA CPF nº 644.449.882-15, AC EPITACIOLÂNDIA 446, CASA CENTRO - 69934-970 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737A

EXECUTADOS: GIGLIANE LIMA DAMASCENO CPF nº DESCONHECIDO, RUA 8 Casa 42 NOVA VILA DO TEOTÔNIO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS REBOUCAS BEZERRA CPF nº 032.321.022-80, RUA 7 casa 19 NOVA VILA TEOTÔNIO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo (ID24436618), efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei o utilitário/coletivo indicado pelo exequente (AGRALE/MA7.5 NEOBUS TBOY, PLACA KEH2860, ANO/MODELO 2000).

Importante consignar que, embora referido bem permaneça em nome de Gigliane Lima Damasceno, restou comprovado nos autos que referido veículo fora efetivamente vendido ao executado LUCAS REBOUCAS BEZERRA, o que levou este juízo inclusive a reconhecer a ilegitimidade passiva daquela, decretando a responsabilidade civil somente deste último.

Diante disso, DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o ônibus penhorado eletronicamente, para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor, com eventual arquivamento do feito, na forma do art. 53, §4º, LF 9.099/95.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7018554-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LARISSA DE OLIVEIRA BARBOSA CPF nº 011.905.842-12, RUA MUNDIAL 2406, APTO 4 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-523 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678A

EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO CPF nº 615.447.012-68, AVENIDA AMAZONAS 1239, CD. LEONARDO DA VINCI SPACIO CLUB - APTO 702 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID26941466) e nota promissória apresentada (ID26941469);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID26941466), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7017194-38.2019.8.22.0001

AUTOR: K & M JOIAS LTDA - ME CNPJ nº 06.137.272/0001-14, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570A

RÉU: RITA DE CASSIA DOS SANTOS RIBEIRO CPF nº 824.030.822-87, RUA DELFIM 11.664 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

K & M JOIAS LTDA - ME, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS RIBEIRO, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito de R\$ 1.858,52 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) que entende devido.

Entretanto, verifico referido que o pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.

A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Pelo que se colhe dos pedidos finais do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.

Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE nº 08, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis”.

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais” (Enunciado nº 08).

Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, I e IV, NCPD, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7018433-77.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: ALEX SANTOS PEREIRA CPF nº 947.013.502-49, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8383, - DE 8243 A 8707 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-557 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CNPJ nº 05.903.125/0001-45, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Em análise ao endereçamento da petição inicial e os documentos que a instruem, verifica-se que houve equívoco por ocasião da distribuição ao Juizado Especial Cível.

Portanto, redistribua-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7018414-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 09.561.636/0001-87, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

REQUERIDO: MARIA VIVIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 005.296.082-00, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 10244 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Recebo o feito como ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001805-13.2019.8.22.0001

AUTOR: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215 CNPJ nº 30.169.414/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

RÉU: LUIZ SILVA DE MELO NETO CPF nº 023.594.042-96, RUA AQUILES PARAGUASSU 3532, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7010244-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLECIANE FERREIRA PADILHA CPF nº 011.439.262-50, RUA IBRAHIM SUEDES 5787, - DE 6121 AO FIM - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A CNPJ nº 33.014.556/0001-96, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 09.464.032/0001-12, LOJAS RIACHUELO S.A. 500, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937DESPACHO

Verifiquei no feito que o patrono da parte requerida LOJAS AMERICANAS S.A não apresentou os atos constitutivos e instrumento de mandato.

Portanto, concedo 48 (quarenta e oito) horas para a parte requerida apresentar os respectivos atos constitutivos e procuração, sob pena de não ser analisado o termo de acordo anexo ao ID 27009976/ PJE e o feito ser julgado à revelia.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030447-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JANAINA FROTA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508, MONICA NASCIMENTO MELO OLIVEIRA - AM23414, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035213-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048243-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KAMILA KELLY DANIN PROENÇA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046840-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, MICHELLE VIRGINIA CASIMIRO MENDES LUZ REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/06/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042900-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO COSTA GOMES -

RO0004515A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607

EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039200-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO4389, HARTHUO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033211-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/06/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051559-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL - RO5649

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011106-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WALNEY REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038606-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINETE NILA REIS QUINDERE
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025096-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038606-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINETE NILA REIS QUINDERE

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044000-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR PEDRO GIOVANNONI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/06/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004719-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/06/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049900-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049985-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS VIEIRA NETO, ARTENIZE GOMES SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PROCESSO: 7017037-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLY BATISTA DOS SANTOS CPF nº 537.044.523-00, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, RUA 09, QUADRA D590, CASA 03, RES. ORG. DO MADEIRA NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434DESPACHO

Considerando que o autor comprovou a compra dos materiais solicitados, fios elétricos (ID 24626782/PJE) e disjuntor (ID 26319871/PJE), DETERMINO QUE A REQUERIDA RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora do autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento da determinação.

INTIME-SE VIA DJE E MANDADO.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7008602-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANGE BARROS RIBEIRO CPF nº 371.884.702-78, ALEXANDRE GUIMARAES 4031 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB nº RO3989

EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 01.221.348/0001-71, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, CASA DO SÓCIO LAURO LAURI DAS NEVES CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LAURO LAURI DAS NEVES CPF nº 009.254.202-63, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA OAB nº RO4879DESPACHO

Preliminarmente indefiro a incidência de juros e correção monetária sobre as astreintes, porquanto tal multa já traz consigo a mora pelo descumprimento da obrigação uma vez que é aumentada dia após dia, conseqüentemente, o valor do presente cumprimento de SENTENÇA é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do acórdão prolatado nos embargos de terceiros n. 7009567-65.2015.8.22.0601.

No mais, defiro o pedido de reavaliação, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça proceder à reavaliação do bem penhorado: 01 (um) Veículo FIAT STRADA ADV, CD DUAL, ANO MODELO 2012, COR PRETA, PLACA NGB 2445, CHASSI 9BD27846PC7514663, RENAVAL 465514677.

Local onde se encontra o bem: na guarda do devedor/depositário LAURO LAURI DAS NEVES, no endereço sito à Rua Prudente de Moraes, n. 2449, Centro, nesta cidade.

Procedida a reavaliação, deverá a Central de Processos Eletrônicos - CPE designar data para a realização de leilão do bem penhorado, expedindo-se o competente edital e publicando-se no átrio do Fórum, devendo constar no edital a informação de que sobre o bem recaem débitos de licenciamento, IPVA e Dívida Ativa, conforme tela de consultas anexas.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO de reavaliação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005606-34.2019.8.22.0001

AUTOR: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA CPF nº 910.633.102-53, HUMBERTO CORREA 1792, COND PEDRAS NEGRAS SAO JOAO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498A

REQUERIDO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à inicial anexas aos IDs 24882858 e 24882860/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na documentação acostada à exordial – ID 24882859/PJE, pág. 03, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Determino também a designação de nova audiência de conciliação. Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7033939-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTINA MATTEDE CPF nº 939.322.192-87, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 190 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 25735197/PJE) promovido por provocação de CRISTINA MATTEDE.

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID 25735198/PJE).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seus advogados (procuração anexa ao ID 20897170/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 25735198/PJE).

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7011521-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA CPF nº 473.615.062-91, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, APTO 103, BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: Apple Computer Brasil Ltda CNPJ nº 00.623.904/0001-73, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 7 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANO CARLOS KOZAN OAB nº SP183335

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor narra que o aparelho adquirido da ré em setembro de 2015 simplesmente deixou de funcionar após atualização oferecida pela própria fabricante. Requer indenização por dano material no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, deve ser reconhecida, de ofício, a incompetência dos Juizados Especiais, diante da complexidade da matéria e necessidade de realização de prova pericial.

O celular em questão deve ser analisado por profissional habilitado e deve ser emitido laudo atestando se o aparelho parou de funcionar em decorrência da atualização mencionada pelo autor ou por outra causa como o desgaste natural da bateria conforme alega a ré.

Ressalte-se que o celular do autor não é novo, tampouco coberto pela garantia legal ou contratual, eis que adquirido no ano de 2015, conforme nota fiscal anexa ao ID 24835832.

As únicas provas do defeito apresentadas pelo autor são matérias produzidas por sites diversos que são indícios mas não necessariamente indicam que o problema do iPhone do autor é o mesmo.

O fato controvertido é eminentemente técnico e, para tanto, depende necessariamente de prova pericial, o que não pode ser suprido por eventual prova oral, ou apenas análise da prova documental pelo juízo, até mesmo porque o autor não apresentou laudo técnico particular.

Ressalte-se que a FINALIDADE da perícia judicial é produzir a prova, e a prova é o elemento demonstrativo do fato constitutivo ou impeditivo do direito.

A perícia contribui para a revelação da existência ou não de uma pretensão, fornecendo ao magistrado elementos imprescindíveis a percepção da verdade e a formação de sua convicção, mormente porque a perícia judicial aponta a evidência técnica para o deslinde da controvérsia.

A especialidade da matéria demanda prova técnica a fim de aferir a ocorrência do defeito provocado intencionalmente pela própria fabricante.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012573-95.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS CPF nº 799.247.602-63, RUA JARDINS 1227, CASA 170, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, CERON CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 26933604/PJE.

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/05/2019 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO. PROCESSO: 7014718-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA MENDES CPF nº 944.254.932-49, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 962, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 17650952/PJE) para levantamento da quantia depositada (extrato anexo ao ID 25773560/PJE).

Vencido o alvará e não procedido o levantamento dos valores, determino, desde já, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7015549-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO LORENZO BRAGA BICALHO CPF nº 060.973.792-93, RUA ANDRÉIA 6195, - DE 6048/6049 A 6245/6246 APONIÃ - 76824-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO7276, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

R.L.B.B, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de LIMINAR em desfavor de PLURAL ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE.

Contudo, conforme consta da inicial, a parte autora é menor o que se faz representar por sua genitora.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

“não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” (grifei)

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 51, IV, e 8º da LF 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquite-se.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7003372-79.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARLOS CRUZ DE CARVALHO CPF nº 848.275.482-34, RUA RIBEIRÃO PRETO 6872, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953
RÉU: C&A MODAS LTDA. CNPJ nº 45.242.914/0211-02, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, loja 113, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

DESPACHO
Considerando pedido da parte autora (petição anexa ao ID:26314119/PJE), determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a nova data, intime-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013779-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016350-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LUIZ TEODORO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030493-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANDRO DE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

ALVARÁ Nº 7016350-59.2017.8.22.0001

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

Processo nº: 7016350-59.2017.8.22.0001

PORTE FAVORECIDA: JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04 ou por Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LUIZ TEODORO DA SILVA

VALORES A SER PAGO: R\$ 219,01, R\$ 265,81 E R\$ 202,28

CONTAS JUDICIAIS (RESPECTIVAMENTE) Nº 2848.040.01695695-3, Nº 2848.040.01689905-4 E Nº 2848.040.01691634-0

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005400-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PROCESSO: 7017489-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALDILEIA SANTOS DA SILVA CPF nº 879.668.167-53, RUA DINAMARCA 2403 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0075-55, BANCO ITAÚ S.A., RUA BOA VISTA 176 CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora cumprir o DESPACHO anexo ao ID 26837147/ PJE integralmente.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039270-90.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, ROBERTA GONCALVES MENDES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7018405-12.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO CPF nº 755.384.662-72, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2617 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA CPF nº 865.850.292-91, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2617, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

EXECUTADO: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE CPF nº 822.059.062-91, AVENIDA CARLOS GOMES 2640, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Indefiro pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que a parte devedora não fora intimada.

No mais, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009771-27.2019.8.22.0001

AUTOR: ALCINEY ALVES DE SOUZA CPF nº 617.246.612-72, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3796, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023098-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO FREIRE DA SILVA CPF nº 496.741.451-68, RUA XANGAI 2039, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos anexos aos IDs 25926330 a 26032565/PJE.

Decorrido o prazo determinado sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para extinção.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7028227-59.2018.8.22.0001

REQUERENTES: RAIMUNDO NONATO NOBRE CPF nº 271.813.402-04, RUA GALILEU GALILEI 8496 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA VILANI OLIVEIRA CPF nº 220.205.002-72, RUA GALILEU GALILEI 8496 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ESDRA NECKEL BRAMBILA OAB nº RO9614, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO38444

REQUERIDOS: RECHE GALDEANO & CIA LTDA CNPJ nº 08.713.403/0001-90, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 887, - DE 792/793 AO FIM PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-141 - MANAUS - AMAZONAS

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA JOÃO GOULART 2112, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO BARBOSA VILHENA OAB nº AM7396, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861DESPACHO

Conforme ata de audiência (ID 23742027/PJE) e petição (ID 25202849/PJE), os autores pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunha, que comparecerá independentemente de intimação.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2019 às 09h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Caso os requeridos requeiram prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requererem a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova. Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7005624-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIEL REIS JUNIOR CPF nº 885.124.872-91, RUA MARECHAL DEODORO, 1396 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 703 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442DESPACHO

Conforme ata de audiência (ID 26317115/PJE) e petição (ID 26654016/PJE), a parte requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal do autor.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2019 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Caso o autor requeira prova testemunhal, deverá apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7017011-67.2019.8.22.0001

AUTOR: BENEDITA SOUSA COSTA CPF nº 388.230.552-53, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 3493, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA OAB nº RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

RÉU: ELIAS GONZAGA DA SILVA CPF nº 862.369.382-53, AVENIDA MAMORÉ 5672, - DE 5450 A 5808 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Cite-se na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7050012-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME CNPJ nº 17.730.095/0001-00, AMERICA DO SUL 2737 TRES MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA HELENA DA PAZ LIMA CPF nº 977.366.942-49, RUA SANTARÉM 2139 CASTANHEIRA - 76811-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039738-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEVERSON CUNHA PEDRAZA, AVENIDA CALAMA 7773, RESIDENCIAL AQUARIUS, QUADRA C, CASA 09 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FABRICIO MONTEIRO LIMA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos materiais, na monta de R\$ 314,00, em virtude do atropelamento de sua cadela, no dia 02/04/18, no condomínio Residencial Aquarius, praticado pela parte ré.

Dos autos constam laudo médico veterinário, que apontou “trauma da porção final da cauda do animal”, em virtude do acidente, bem como nota fiscal de serviço e receita de medicamentos.

Na contestação, a parte ré afirma que não teve culpa no evento, e que o animal estava na rua, solto, situação que infringe normas do Regimento Interno do condomínio. Trouxe fotos do animal, numa varanda, sem coleira e corrente.

Realizada audiência de instrução e julgamento, sem oitiva de testemunhas.

O autor não trouxe prova efetiva de que o réu deu causa ao evento danoso, descumprimento o ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC. Pelo que se nota, o animal, de pequeno porte, não usava coleira e estava solto na rua do condomínio, de modo que deixou o autor de realizar o cuidados necessários para manter a segurança de sua cadela, descumprimento, além disso, normas do Regimento do condomínio.

De outra sorte, o autor não fez prova de que o réu estava em velocidade incompatível, ou que seu animal estava com coleira e guia no momento do sinistro.

Assim, não comprovado os requisitos do art. 159 do Código Civil, no que concerne à responsabilidade do réu pelo atropelamento do animal do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006635-22.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA, RUA PASQUALE DI PAOLO 77, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES OAB nº RO5491, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais.

Narra a parte autora que nunca firmou qualquer contrato com a parte requerida, no entanto recebeu um crédito em sua conta corrente a título de um empréstimo, e que a requerida começou a efetuar descontos mensais em seu contracheque.

A parte requerida em sua defesa confirmou a existência da dívida, pois diz que se baseou em inadimplência da parte autora em contrato realizado entre eles. Juntou cópia do contrato assinado.

É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas no contrato, cópia anexada no processo, são do autor, ou se trata de falsificação.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO

DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCADE – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7048547-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIRENE DE ARAUJO NETO REBOUCAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerente, podendo retirar a mídia no gabinete deste juizado no prazo de 30 dias, sob pena de destruição do objeto.

Arquive-se definitivamente após a intimação da parte requerente.

Cumpra-se

Porto Velho, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006933-14.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA LUCHTENBERG MUNIZ, RUA CLEA MERCES 5194, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

REQUERIDO: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, RUA OTHÃO 405 VILA LEOPOLDINA - 05313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO LUIZ TAVANO OAB nº SP173965

DESPACHO Considerando a necessidade de esclarecimento melhor dos fatos, determino que a requerente traga ao processo cópia das faturas de seu cartão de crédito, utilizado para realizar a compra objeto de discussão nos autos, dos meses de janeiro a maio de 2019. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050114-02.2018.8.22.0001

REQUERENTES: GECILANDO MAIA SOARES, EDUARDO GOMES 589 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GECILEIA MAIA SOARES, RUA SÃO PAULO 2671, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição (julgamento ultra petita) da SENTENÇA de procedência do pedido inicial registrada no Id 24833605, especificamente no que concerne ao valor da indenização por danos morais, já que na petição inicial o valor pleiteado é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no entanto a embargada foi condenada a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Visualizo que assiste razão ao embargante, sendo a retificação da SENTENÇA de caráter material, pois a fundamentação do dano moral está bem clara, tendo sido o pedido inicial julgado totalmente procedente. Apenas o valor da indenização será ajustado para se amoldar com o valor do pedido atribuído pela parte ora embargada. Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO ACOLHO-OS, retificando a parte dispositiva da SENTENÇA. Onde se lê: “b) CONDENAR a requerida em pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização desta SENTENÇA no Pje.”, leia-se: “b) CONDENAR a requerida em pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização desta SENTENÇA no Pje.”

Intime-se a parte requerida da SENTENÇA retificada.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006082-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PENELOPE SOUZA ARANHA ROLIM

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por PENÉLOPE SOUZA ARANHA ROLIM em face de LATAM AIRLINES BRASIL COMPANHIA AÉREA, onde a requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos ocasionados pelo atraso do voo, conforme relatado em petição inicial e documentos (ids 24790381/24790382e id 24790385).

Audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Em contestação, suscitou preliminar de falta interesse de agir alegando que existe, em cláusula contratual, a obrigação de tentativa de resolução do litígio pelos canais de comunicação ofertado pela requerida. E no MÉRITO, confirmou a alteração do voo, em razão de motivo de força maior, em razão de falha de equipamento na rampa. Afirma alega não ter praticado nenhuma irregularidade, razão pela qual não há o que se falar em indenização por dano moral.

Da Preliminar: Não merece prosperar a preliminar, uma vez que não há comprovação da parte requerida que tenha ofertado qualquer valor reparatório pelo dano causado ao requerente. Não comprovou ter buscado a conciliação extrajudicialmente mesmo sabendo do prejuízo causado pelo cancelamento do voo. Deixo de conhecer a falta de interesse de agir suscitada, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, tendo em vista ainda que o contrato é de adesão e o direito à ação é subjetiva, independentemente do contrato.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO. A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da malha aérea, por motivo de força maior, com a falha de equipamento ou pessoal na rampa. Não impugnou especificamente os fatos apresentados na inicial.

Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho São Paulo/ Curitiba, delongando em mais de 8 (oito) horas a chegada ao destino e prejudicando a programação do dia da requerente.

Todavia, entendo que questões à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

A requerida deveria ter tentado a possibilidade de realocar logo em seguida a requerente em voo de outra companhia aérea, pois sabidamente entre o trecho São Paulo/Curitiba existem uma diversidade de voos entre as companhias aéreas. A requerida sequer rebateu as alegações da autora, de que o avião (voo LA 4777) estava em solo, o que poderia minimizar os danos.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”. Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que a autora comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7041923 65.2018.8.22.0001, 703847924.2018.8.22.0001 e 702332563.201 8.8.22.0001, 704978405.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora PENÉLOPE SOUZA ARANHA ROLIM, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007730-87.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE BRASIL, RUA JOSÉ CAMACHO 1040, - DE 864 A 1194 - LADO PAR OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE BOTELHO GUALDA SANTOS OAB nº RO8007

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR

OAB nº RJ113786 JULIANO MARTINS MANSUR - OAB RJ113786

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. O feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque precluso o direito de audiência de instrução ou dilação probatória.

Primeiramente, indefiro o pedido de abertura de prazo para apresentação de réplica à contestação, porque, conforme provimento da corregedoria, a contestação e impugnação, salvo exceção, serão apresentados até a audiência de conciliação.

A parte requerente afirma, categoricamente, nunca haver contratado a empresa requerida, o que é desmentido por esta, que junta cópia do cartão proposta assinado pela parte requerente, o que já não corrobora com suas alegações.

Sendo assim, não há no que se versar quanto a cobrança indevida ou venda casada, uma vez que a parte requerida demonstrou sua contratação, o que não fora contrariado pela parte requerente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 9 de maio de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7049075-67.2018.8.22.0001

Requerente: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE
MENDONCA - RO7589

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP211648-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011371-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO
OAB nº RO3728

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de maio de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049784-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAILDE GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS -
RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR
ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada com a multa de 10%, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048105-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO
- RO647

REQUERIDO: OI S/A (BRASIL TELECOM-RO)

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7018940-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E
SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS
GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
OAB nº RO7904

EXECUTADO: TATIANE BRUNA CARVALHO, RUA ARROIO
GRANDE 193 - sala 07 MATHIAS VELHO - 92330-280 - CANOAS
- RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada
EXECUTADO: TATIANE BRUNA CARVALHO para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada por satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de maio de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041622-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515A

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, bem como se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048552-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDO BATISTA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada com a multa de 10%, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011627-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686

EXECUTADO: EVEMERO SILVA DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: , FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, caso queira, apresentar dados bancários a fim de que os valores penhorados na folha de pagamento sejam diretamente transferidos para a conta da parte credora. Prazo de 05 dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047781-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REQUERIDO: MICHEL ALEXANDRE PONTES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023383-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALYSSON DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012784-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: AUDISLAURO CONCEICAO RODRIGUES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021563-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: LEONEL POSSIDONIO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 08/08/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7019051-27.2016.8.22.0001

Requerente: MARCELO MELO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO2358

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a fornecer uma conta particular para que seja feito a transferência do valor que consta em conta judicial. Prazo de 5 dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7045800-13.2018.8.22.0001

Requerente: NILDE MARIA FIGUEIREDO MOTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7054130-33.2017.8.22.0001

Requerente: DIANE MOURA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

Requerido(a): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008179-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: CHIRLENE COSTA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7047037-82.2018.8.22.0001

Requerente: HAIANNE KAROLYNE VENTURA TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7051370-77.2018.8.22.0001

Requerente: JUCILENE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Requerido(a): CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210,

ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº.: 7030762-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Intime-se a exequente para adequar seus cálculos no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução.

Destarte que não houve condenação em honorários advocatícios.

Cumpra-se

Porto Velho, 23 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012895-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: OI / SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/07/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não haven-

do acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034189-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7061855-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EUFRASIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046336-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A

REQUERIDO: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 08/08/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência

de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7018880-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: WANDREZIA LUCIA DA CRUZ SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 2700, COND AREIA BRANCA CASA 009 Q01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: WANDREZIA LUCIA DA CRUZ SOUZA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7038045-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BENJAMIN VIDAL NOGUEIRA, RUA ALTAIR 11436 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Benjamin Vidal Nogueira em que a parte embargante alega contradição da sentença de Id 23601284, pois a sentença reconheceu que a ligação da energia elétrica ocorreu em 20/06/2017, enquanto que isso somente foi realizado em 22/08/2018.

A parte embargante alterou sua versão dos fatos. Na petição inicial disse que a ligação de energia ocorreu em 15/01/2018, e que até efetuou pagamento de uma fatura no mês de fevereiro daquele ano. O extrato de consumo de Id 23220092 inclusive confirma essa versão. Todavia, agora o embargante diz que a ligação ocorreu somente em agosto de 2018.

A atitude do embargante é conhecida como litigância de má-fé. O art. 80, II, V, do Código de Processo Civil diz que "considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

No caso em particular o embargante tentou alterar a verdade dos autos ao modificar a data em que a ligação foi feita, o que é totalmente desmentido pelos documentos constantes dos autos, e pelo o que ele mesmo já havia dito antes. Pior ainda, promoveu embargos de declaração, visando modificar a sentença com base em argumentos não verdadeiros.

Como mencionado na sentença, a embargante não provou que sua energia teria sido ligada somente em 15/01/2018. Não é comum haver a instalação pela concessionária de energia elétrica de um medidor, mas não liga-lo à rede de energia. Tal exceção deve ser provada pela parte que a alega, no caso o próprio embargante.

Os documentos constantes dos autos (Ids 21643063, 21643083 e 23220107) dão consta de que a ligação foi feita em 20/06/2017, e não existem prova do contrário.

Em relação à multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC) aplico no percentual de 5% do valor da causa.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, CONDENAR a parte embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.

Intimem-se as partes, com o trânsito em julgado, deverá a parte embargante deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de até 15 (quinze) dias, retirar a guia de recolhimento no site do Tribunal de Justiça.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047769-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO, NATALIA BARROS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a apresentar cálculos atualizados para realizar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7058071-25.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: HERMENSON FELIX PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

EXECUTADO: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7036024-86.2018.8.22.0001

Requerente: MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004564-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DAMAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito remanescente, no prazo de 5 dias, vez que o cálculo de id 23746993 - reporta-se a dezembro/2018.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006024-69.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE PAULA MACHADO, RUA CUNCUN 2771, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050A

RÉU: ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança e Indenização por Danos Morais promovida por Maria das Graças Oliveira de Paula Machado contra Administradora Essencial Imobiliária.

Consta dos autos que a requerente tem contrato com a requerida, em que esta administra a cobrança de alugueres de apartamento

de propriedade da requerente em Porto Velho. A requerida teria recebido os valores e não os repassou à requerente. Esta notificou extrajudicialmente a ré, mas de nada adiantou.

A requerida em sua defesa é evasiva, refutando somente o pedido de indenização por danos morais.

Analisando o processo, vê-se que a pretensão autoral é legítima, devendo a requerida ser condenada a repassar os valores líquidos a título dos alugueres, evitando o enriquecimento ilícito.

Os valores dos alugueres nem mesmo foram impugnados pela requerida. O contrato de administração firmado entre as partes consta dos autos (Id 24781039), assim como os contratos de alugueres firmados entre a requerente e os respectivos locatários (Id 24781040).

Há, ainda, a comprovação de os locatários pagaram à requerida os alugueres que agora estão sendo reivindicados pela requerente (Id 24781041). Está claro que a requerente tem direito à pretensão.

A rescisão contratual, inclusive, justifica-se pela falta de confiança entre as partes. Ademais, a cláusula 9ª do contrato entre as partes prevê renovação do pacto a cada três meses, com renovação automática, exceto quando uma notificar a outra com 30 dias de antecedência sobre sua intenção em rescindi-lo.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando o repasse regular do valor líquido dos alugueres a que tinha direito a requerente. Esta tentou resolver o problema extrajudicialmente, mas nada indica que a requerida se movimentou em resolver dessa forma.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016) Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR RESCINDIDO o contrato entre as partes, e CONDENAR a requerida a pagar à requerente:

- a) R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;
- b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7005592-50.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 11783, QD 642 LT 402 TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513, TERREO - SALA 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A parte requerida suscitou preliminar de necessidade de perícia grafotécnica, o que afasto de plano por verificar que, mesmo que tenha havido assinatura do contrato, houve a desistência prévia com aceite por parte dos correspondentes da empresa requerida.

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela inexistência do débito e restituição de valores descontados indevidamente de seu contracheque, alegando que não realizou nenhum contrato com a requerida, sendo somente uma simulação.

De todo o conjunto probatório apresentado e, em que pesem as divergências entre as alegações e as comprovações contidas, merece prosperar o pedido da parte requerente. Mesmo tendo ciência da contratação, tendo assinado contrato de empréstimo e devolvido por razões diversa da alegada, percebe-se que houve a concordância do agente correspondente da requerida que recebeu os va-

lores e deixou a observação de liberação da margem consignável a requerente. Dito isso, observa-se que, no momento da devolução com o aceite dos valores, cessou-se o contrato e, portanto, são indevidos os descontos realizados pela parte requerida diretamente na folha de pagamento da parte requerente, devendo tais valores serem devolvidos.

Não houve a consolidação do contrato visto que houve o aceite da requerida ao pedido de desistência do contrato em tela.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência: a) Declaro inexistente o débito de R\$ 8.621,07 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e sete centavos), devendo a requerida dar as devidas baixas no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento; b) Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais), à título de ressarcimento, corrigidos desde os respectivos descontos e com juros legais de 1% a contar da citação válida. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040733-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA, RUA PRINCIPAL 750, CASA 19 - COND. VILA DOS JARDINS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875, RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO951
REQUERIDOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI, AVENIDA NILO PEÇANHA 50 SALA 310 3 ANDAR CENTRO - 20020-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Ana Paula Pinto da Silva contra Central Nacional Unimed – Cooperativa Central S/A e IBBCA 2008 Gestão em Saúde LTDA.

Rejeito a alegação preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida, pois está envolvida nos fatos apresentado na medida em que se beneficia dos pagamentos mensais realizados, pois o plano de saúde contratado pela autora leva o nome Unimed.

Consta dos autos que a requerente tinha um plano de saúde com as requeridas, e que mesmo pagando todas as faturas, sofreu negativação e cancelamento definitivo de seu contrato.

A segunda requerida apresentou o histórico de pagamentos das faturas no ano de 2018 do plano da requerente, apontando um atraso acumulado de 86 dias, e sustentou que o cancelamento do plano de saúde se deu pelo art. 13, I, da Lei nº 9656/98.

O dispositivo mencionado pela segunda requerida prevê o cancelamento do plano de saúde em caso de atraso, consecutivo ou não, de 60 (sessenta) dias, nos últimos doze meses de vigência do contrato.

A jurisprudência demonstra que a Lei 9656/98 é aplicável aos contratos coletivos de plano de saúde:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. APLICAÇÃO AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. ÍNDICE ABUSIVO E DESPROPORCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os planos de saúde coletivos também se submetem à regência normativa da Lei nº 9.656/98. 2. Reputa-se abusivo apenas o índice de reajuste praticado em plano de saúde coletivo que supera em muito os parâmetros aprovados pela ANS. Não sendo esse o caso, mantém-se o reajuste aplicado pela seguradora. 3. Apelo não provido.

(TJ-DF 20160110940929 0026631-50.2016.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2017 . Pág.: 330/343)

A requerente não impugnou a alegação da ré de que o contrato tinha acumulado 86 dias de atraso. Vê-se que aqui não importa se quando do cancelamento do contrato as parcelas tinham sido todas pagas, contando que havia atraso acumulado maior de 60 sessenta dias nos últimos 12 meses de contrato.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008270-38.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, AVENIDA AMAZONAS 2895, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177

RÉU: JAINE MARQUES DE SOUSA, RUA NEUZIRA GUEDES 3760, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar o acordo formalizado entre as partes.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7008280-82.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177

RÉU: THAIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora, via advogados cadastrados no sistema, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006082-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PENÉLOPE SOUZA ARANHA ROLIM, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por PENÉLOPE SOUZA ARANHA ROLIM em face de LATAM AIRLINES BRASIL COMPANHIA AÉREA, onde a requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos ocasionados pelo atraso do voo, conforme relatado em petição inicial e documentos (ids 24790381/24790382 e id 24790385).

Audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Em contestação, suscitou preliminar de falta interesse de agir alegando que existe, em cláusula contratual, a obrigação de tentativa de resolução do litígio pelos canais de comunicação ofertado pela requerida. E no mérito, confirmou a alteração do voo, em razão de motivo de força maior, em razão de falha de equipamento na rampa. Afirma alega não ter praticado nenhuma irregularidade, razão pela qual não há o que se falar em indenização por dano moral.

Da Preliminar: Não merece prosperar a preliminar, uma vez que não há comprovação da parte requerida que tenha ofertado qual-

quer valor reparatório pelo dano causado ao requerente. Não comprovou ter buscado a conciliação extrajudicialmente mesmo sabendo do prejuízo causado pelo cancelamento do voo. Deixo de conhecer a falta de interesse de agir suscitada, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, tendo em vista ainda que o contrato é de adesão e o direito à ação é subjetiva, independentemente do contrato.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a análise do mérito.

A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readaptação da malha aérea, por motivo de força maior, com a falha de equipamento ou pessoal na rampa. Não impugnou especificamente os fatos apresentados na inicial.

Verifico está o processo pronto para sentença antecipada de mérito.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho São Paulo/ Curitiba, delongando em mais de 8 (oito) horas a chegada ao destino e prejudicando a programação do dia da requerente.

Todavia, entendo que questões à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

A requerida deveria ter tentado a possibilidade de realocar logo em seguida a requerente em voo de outra companhia aérea, pois sabidamente entre o trecho São Paulo/Curitiba existem uma diversidade de voos entre as companhias aéreas. A requerida sequer rebateu as alegações da autora, de que o avião (voo LA 4777) estava em solo, o que poderia minimizar os danos.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”. Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que a autora comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 704192365.2018.8.22.0001, 703847924.2018.8.22.0001e702332563.2018.8.22.0001, 704978405.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.

Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora PENÉLOPE SOUZA ARANHA ROLIM, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7003150-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALEANDRO DECASTRO CORRE

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LUCILENE DE SOUZA PACO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação da requerida, no endereço informado pela autora, a fim de que cumpra espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7044322-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JANETE TEREZINHA XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DESPACHO

Recebo o pedido de desistência do recurso e acolho-o.

Intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 15 dias.

Após, archive-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016489-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAI DA SILVA SOUTO, RUA VENEZUELA 609, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 10/04/18, com chegada às 09:57 e atendimento às 14:35.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 4 (quatro) hora, o que é injustificado.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de pe-

nhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7029338-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: KYSI DA HORA LIMA, RUA BANDEIRANTES 4544 TIRADENTES - 76824-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

EXECUTADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas archive-se. Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7027420-39.2018.8.22.0001

REQUERENTES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, JOHNNY GUSTAVO CLEMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061

REQUERIDO: DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP OAB nº SP139242, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI OAB nº PB24140

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Aguarde-se a juntada de contrarrazões. Após, subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de maio de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026598-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARIIVALDO CABRAL DE CASTRO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008231-41.2019.8.22.0001

AUTOR: KATIA PAULA FELIPIN, RUA JARDINS 115, RESIDENCIAL ALFAZEMA, N114, CASA 74 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por KATIA PAULA FELIPIN em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). E por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042829-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEY SILVA RODRIGUES, RUA MARIANA 2786 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANADELLE BRAGA DE OLIVEIRA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES 8213 TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Versam os presentes autos sobre ação de restituição de quantia paga em que a parte autora pede a condenação da parte ré na importância de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), referente a compra de uma TV LG de led, modelo 42ly340c, com número de série 403AZPUE3032, que apresentou defeito no display após dois dias de uso. Alega que por diversas vezes tentou resolver o problema junto à requerida, contudo, não obteve êxito. Requer a restituição do valor pago pelo aparelho defeituoso.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente na audiência de conciliação, a requerida não compareceu na solenidade.

Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 20, da Lei Federal n. 9.099/1995, aplicando-se-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, o pleito não representa nenhum absurdo, de modo que se devem efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua escolha, e dentro do prazo de garantia, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Vale ressaltar que, embora sem estar obrigado a tal, o autor, antes de pleitear judicialmente a devolução do dinheiro, procurou a requerida para tentar resolver o problema, todavia não obteve êxito em seu intento.

Por isso, definitivamente, procedente o pedido de restituição da quantia de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WESLEY SILVA RODRIGUES em face de ANADELLE BRAGA DE OLIVEIRA - ME, todos qualificados na exordial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso.

CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO DEFEITUOSO E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange aos honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo depósito judicial voluntário do valor da condenação, expeça-se alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034950-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VOLSKI ASSAGLA, RUA CHIRLEANE 7141, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

REQUERIDO: CANDEIAS NET TELECOM COMUNICACOES LTDA, RUA DA VITÓRIA 475, PERTO DA RUA ALTO DO BRONZE SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Versam os presentes autos sobre ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais em que a parte autora pede a condenação da parte ré na importância de R\$3.768,93 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais), referente a prestação de serviço, decorrente de acordo verbal firmado entre as partes, bem como a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente na audiência de conciliação, a requerida não compareceu na solenidade.

Assim, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 20, da Lei Federal n. 9.099/1995, aplicando-se-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, o pleito não representa nenhum absurdo, de modo que se devem efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento a que todas as pessoas estão sujeitas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CARLOS EDUARDO VOLSKI ASSAGLA, já qualificado na inicial, em desfavor de CANDEIAS NET TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA, igualmente qualificada na inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$3.766,93 (três mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária, desde o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.

Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas

judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no Diário de Justiça Estadual n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correções monetárias previstas em Lei.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

P.R.I.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050313-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA DA CUNHA MATURIN

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a revisão das faturas de Setembro/2018, Outubro/2018, Novembro/2018 e Dezembro/2018, sob o argumento de que foram faturadas em valor muito superior ao seu real consumo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência absoluta dos Juizados por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, sustenta a legalidade da cobrança do débito, já que decorreu de consumo no imóvel da autora. Pretende a improcedência da demanda.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a preliminar suscitada deve ser acolhida.

É que a questão é complexa e demanda prova pericial para averiguação do real consumo da autora, já que a inspeção realizada pela requerida não apontou qualquer irregularidade da unidade consumidora.

Assim, faz-se necessário para o deslinde da causa, uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.

Desta feita, impossível verificar a pertinência do pleito, senão pela prova técnica. Destarte inviável a continuidade do processo no Juizado Especial, em razão do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.099/95, por constituir questão de prova complexa.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno sem efeito a tutela deferida nos autos (Id. 23723991) e, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por ROSANGELA DA CUNHA MATURIN em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7043282-50.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DORIS LIMA SOBREIRA

Endereço: Rua Artur Napoleão Lebre, 3745, Conjunto Santo Antônio, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-834

Advogados do(a) REQUERENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Parte requerida: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Endereço: Alameda Santos, 1827, 3 andar, CJ. 31, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002

Advogados do(a) REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983DESPACHO

Em que pesem os argumentos da autora, nota-se que a requerida tem interesse na realização da solenidade, vez que apresentou rol de testemunha.

Assim, para evitar cerceamento de defesa, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/05/2019.

Inclua-se no polo passivo a requerida UNIMED PORTO VELHO, bem como proceda a habilitação do(s) seu(s) advogado(s).

Considerando que na data da referida solenidade este juízo estava impossibilitado de comparecer a solenidade, a mesma foi redesignada para o dia 27 de maio de 2019 às 9h, a ser realizada na sede deste juízo, sala 125.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7000253-13.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JONAS JOSE DE LIMA

Endereço: Rua Principal, 19, Residencial Morada Sul Quadra 03, Casa 19, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que houve a suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência localizada no Residencial Moradas Sul. Afirma que a concessionária sempre foi negligente no cumprimento de seu ônus, contudo, ultrapassou a razoabilidade ao lhe deixar 40 (quarenta) dias sem o fornecimento regular do serviço essencial.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em contestação, a ré afirma que ter sido vítima de caso fortuito e força maior em razão de estiagem no Rio Madeira, impedindo a distribuição da água de forma regular.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, incidindo as regras do CDC.

No caso, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo em vista a fatura juntada ao ID 23872834.

Outrossim, é inconteste que a requerida figura como fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC, diploma que garante, inclusive, o direito básico do consumidor em ter uma adequada e

eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X, CDC), o que é reiterado pelo art. 6º da Lei n. 8.987/95.

Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese da defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de eventuais problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, perdurou por quarenta dias, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo sofrido. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JONAS JOSE DE LIMA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7003563-27.2019.8.22.0001

AUTOR: THIAGO PINHO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO

- SP167884

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração do voo contratado junto à ré, sem que lhe tenha sido prestada assistência material adequada. Em razão do cancelamento, a autora foi remanejada para um voo no dia seguinte, chegando ao seu destino após 24 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirmar que houve o cancelamento justificado do voo, em razão das condições climáticas desfavoráveis, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, a alteração do voo e a realocação do autor em novo voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (condições climáticas desfavoráveis) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, com atraso de mais de 24 horas da chegada ao destino final, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THIAGO PINHO DA COSTA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050803-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MILCA DE LIMA HENRIQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R\$2.766,46 (dois mil e setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora, fazendo-se necessária a correção do aparelho medidor. Salienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 04/2017 a 09/2017.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.

No caso dos autos, a requerida não comprovou nos autos que cumpriu os procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Por esta razão, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização, cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, o pedido de declaração de nulidade de quaisquer faturas a partir do mês de agosto de 2018 não deve prosperar, vez que a autora não comprovou nos autos que o fornecimento de energia elétrica estava suspenso.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MILCA DE LIMA HENRIQUE em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$2.766,46 (dois mil e setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme documento juntado no ID 23736938.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7048743-03.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GLEIVAN GRONER

Endereço: Linha 09, Gleba Jorge Teixeira,, setor rural, Distrito de União Bandeirantes, SETOR RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

Parte requerida: Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3290, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que está sendo cobrado indevidamente pelos serviços de ligações internacionais referentes aos meses de Junho e Julho de 2016. Afirma que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a baixa da inscrição e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Em defesa, a ré sustenta que as cobranças são legais, vez que prestou serviços ao autor e as chamadas foram realizadas pela linha do mesmo. Alega que o autor está em débito com as faturas dos meses de Junho e Junho de 2016 e que a negativação se deu de forma devida, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento. No caso, verifica-se que são incontroversas a relação jurídica firmada entre as partes e a inclusão de despesas de ligações internacionais nas faturas de telefonia relativas aos meses de Junho e Julho de 2016, de forma que o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças.

Observar-se através do detalhamento de serviços (ID. 23371361) que as ligações com DDD nacional (62, 66 e 27) foram cobradas como sendo de ligações realizadas a outros países, somando o montante de R\$1.107,27 (mil e cento e sete reais e vinte e sete centavos).

Neste particular, mister reconhecer que a requerida não fez prova de que as ligações de fato foram realizadas a outros países, tendo em vista as tarifas aplicadas às ligações realizadas para terminais telefônicos com DDD nacional, ônus que lhe competia, uma vez que não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e está sob a posse dos registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao ter acesso à petição inicial, pode observar que o requerente impugnava serviços nunca prestados (ligações internacionais) e lançados em suas faturas de telefone, não sendo apresentada qualquer prova de que os serviços de ligações internacionais estavam sendo prestados ao autor.

Resta incontroverso que o requerente firmou contrato de prestação de serviço de telefonia com a empresa requerida, porém, as cobranças de ligações interurbanas como sendo de ligações internacionais, conforme narrado na inicial, são indevidas.

A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar que as cobranças são devidas e a inexistência de dano moral.

Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.

A requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$1.107,27 (mil e cento e sete reais e vinte e sete centavos), contudo, os valores restantes das faturas dos meses de Junho e Julho de 2016 devem permanecer inalterados, vez que o valor supramencionado somente faz referência a cobrança de ligações internacionais.

Outrossim, considerando que o autor possui débitos restantes quanto as faturas dos meses de Junho e Julho de 2016, não há que se falar em baixa da inscrição do nome do autor no SERASA, tendo em vista os débitos pendentes.

Observa-se ainda que, há outras negativas em nome do autor, estas que foram informadas indevidas, porém não comprova o ajuizamento de ações judiciais que visem desconstituí-las.

Dessa forma, não se configura a ocorrência de dano à honra da parte autora, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GLEIVAN GRONER em face de OI S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$1.107,28 (mil cento e cento e sete reais e vinte e oito centavos), referente as ligações internacionais cobradas indevidamente nas faturas de Junho e Julho de 2016.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7050433-67.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA ALDILENE SARMENTO LEITE

Endereço: Rua Guarapari, 4566, Nova Floresta, Porto Velho - RO
- CEP: 76807-352

Parte requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Brt

Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Prédio, Industrial, Porto Velho -
RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente o valor de R\$2.080,10 (dois mil e oitenta reais e dez centavos).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora (desvio de energia - fotos), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o

exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de Julho de 2017 a Março de 2018. Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve a medição regular do uso de energia elétrica nos meses supracitados, o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que o consumo de energia da parte autora não corresponde aos 100Kwh faturados naqueles meses. O entendimento é corroborado pelo consumo anterior da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve a regular aferição do consumo no período indicado.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à parte autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 2689kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Observa-se, inclusive, que após a regularização da medição, no mês de maio de 2018, houve um faturamento em 367kWh, critério utilizado para a recuperação da receita.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo da autora, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo de energia elétrica pela parte demandante. Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo.

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto. (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ALDILENE SARMENTO LEITE

em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7053683-45.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO LEITE DOS SANTOS, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO (ESTRADA DO JAPONÊS) 560,, APTO 1 ELDORADO - 76811-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, AVENIDA CAMPOS SALES, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ELETRONORTE-SETOR OEST NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568

SENTENÇA

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7026816-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA DANIEL MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005081-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS NICACIO DE MOURA, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682, CASA 12 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A

RÉU: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente a serviços não contratados, vez que não reconhece qualquer relação jurídica com a parte ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré, vez que a autora realizou compra junto a loja da empresa, conforme ficha cadastral e documentos apresentados nos autos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré demonstra que foi realizado cadastro em nome da autora, onde apresentou documentos originais de carteira de identidade, comprovante de renda e de endereço. Ainda, confirma que foram checados os dados e referências antes de liberar a venda.

O autor sustenta que não realizou as compras e de que foi vítima de fraude, vez que teve seus documentos furtados.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que ocorreu falsificação dos documentos da autora, sendo pessoa diversa que realizou a compra, restando assim, evidente a fraude ocorrida.

Desta forma, cumpre ressaltar, que quem responde pelo risco da atividade é a referida empresa em foco, não podendo a autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudadoras. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Definitivamente, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos.

Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAIS NICÁCIO DE MOURA em face de POMMER & BARBOSA LTDA (ROMMANEL) partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade

do débito, conforme certidão anexada, no valor de R\$ 1.624,36 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos). Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036410-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS ARAUJO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701, (CORREIOS) CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Ante a oferta de proposta de acordo formalizado pela executada, bem como manifestação da exequente, inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028450-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HOTEL DO PORTO LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 3090 NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA OAB nº RO7518

REQUERIDO: RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, ESTRADA DOS PERIQUITOS 3698, - DE 3031 AO FIM - LADO ÍMPAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Foram decretados os efeitos da revelia devendo a parte requerente iniciar o procedimento de cumprimento de SENTENÇA requerendo alguma constrição judicial cabível em sede de Juizado Especial Cível no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7054090-85.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES BATISTA, RUA DA PAZ 3001 LAGOINHA - 76829-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538 DESPACHO

Encaminhe-se os autos conclusos para penhora via Bacen Jud do valor informado na petição de Id. 24315842.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048810-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 168 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580 DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e, por conseguinte, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação.

Inclua-se o feito novamente em pauta conciliatória e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004771-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS, RUA MARINEIDE 6448, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI OAB nº RO9948

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água no dia 28/11/2018, pendurando por dois meses a falta de água. E no dia 7 de janeiro de 2019, procurou a ré para solucionar a situação. Sustenta que a ré não soube informar o motivo da suspensão do fornecimento de água, demonstrando total descaso com os consumidores.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que não consta na inicial as datas específicas do período que a autora ficou sem o abastecimento de água, vez que informou apenas que no dia 28/11/2018 se deparou com a suspensão e em outro momento que ficou dois meses sem água, deixando de relatar a data do retorno do abastecimento. Aduz que ficou impossibilitado de se defender. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial e em audiência de conciliação, vem se pendurando por 4 meses seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água se encontra suspenso desde novembro de 2018, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). E por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7007541-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SINAI DA COSTA, RUA JARDINS CASA 202, CONDOMINIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por MARIA SINAI DA COSTA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). E por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7054800-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA MOREIRA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6755, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APOIADA - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: AGAMENON LAGO NOBREGA JUNIOR, RUA ANITA GARIBALDI 4079 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARLA SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA, RUA ANITA GARIBALDI 4079 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANGELO FLORINDO DA SILVA OAB nº RO5489 DESPACHO

Em análise aos endereços informados pelas partes requerentes, ora requeridas, na petição inicial, em atenção aos ARs e do MANDADO de intimação para cumprimento voluntário da SENTENÇA exarada, constatou-se que as referidas diligências não foram cumpridas por alteração de endereço, restando infrutíferas as tentativas de intimação das partes requeridas no endereço por elas fornecidos na exordial, de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.

Neste contexto, dou as mesmas por intimadas para o cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:

“Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º (...)

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”

Assim, considerando que houve pedido de penhora via Bacen Jud, contudo não foi juntada planilha de cálculo atualizada, deve-se

intimar a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo, sob pena de indeferimento do pedido de penhora e consequente extinção do processo.

À CPE, habilite o advogado ANGELO FLORINDO DA SILVA OAB/RO 5489 no polo ativo da presente demanda.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008051-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO PEREIRA MONTEIRO, RUA PANAMÁ 2255, -APT 07 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que sofreu cobranças acima da sua média mensal, referente ao mês de dezembro de 2018, no valor de R\$ 187,35 (cento e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que o valor se refere ao consumo mensal devidamente medido pelo INMETRO. Informa que o medidor foi substituído por se encontrar destruído, sendo enviado para laudo técnico. A parte autora discorda dos valores, porém, não demonstra falha no ato da leitura, nem solicitou que seu medidor fosse inspecionado para verificar seu funcionamento. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se que a parte autora usufruiu dos serviços da empresa requerida, não havendo, contudo, comprovação de que o consumo cobrado está acima de sua média mensal, vez que as faturas anteriores detalhadas demonstram a forma de faturamento foi normal, mínima ou média, ou seja, houve cobranças abaixo do consumo real.

O fato do autor alegar faturamento absurdo em sua conta não justifica, o cancelamento da fatura ou aferição do consumo emitida pela demandada, vez que não há provas de não estão sendo aferidas corretamente no medidor.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo medidor, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.

Assim, compulsando os autos, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela concessionária.

O valor cobrado é equivalente ao consumo do autor que foi aferido por medidor, que se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela ABNT e INMETRO.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o relógio medidor estava com defeito ou que a cobrança seja abusiva.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego a CONCLUSÃO de que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança da fatura.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABRICIO PEREIRA MONTEIRO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente DECISÃO serve como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010653-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANO CACAO DE MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016932-88.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIENE CUNHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: RAIMUNDA DULCEILDA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar para completar o endereço da requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014770-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824A

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014982-15.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AURELIANO ALVES DE MIRANDA, RUA MARECHAL RONDON 201 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº GO1141 DESPACHO

Intime-se o banco executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente informado na petição de id. 26082876, excluindo-se dos cálculos apresentados os honorários de execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014580-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAXIMIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA VALOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005675-66.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA, AVENIDA CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA BRASIL S/N, QUADRA 78, LOTE 19 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA OAB nº BA24143, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 DESPACHO

Considerando o pedido na contestação do Banco requerido (depoimento pessoal do autor), e para evitar cerceamento de defesa, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2019, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004941-18.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DE FATIMA ALMEIDA COSTA, RUA JARDINS 112, CASA 06 - AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRAZ ANDRADE DE LIMA, RUA JARDINS 112, CASA 06 - AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que mesmo com suas contas pagas sofreram interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustentam que reclamaram e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência dos autores.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, os autores merecem serem reparados pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando

a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA COSTA e BRAZ ANDRADE DE LIMA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). E por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000107-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PASTELARIA ITALIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036479-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RONYVON RAMOS DA SILVA, RUA SÃO BENTO 6247 CASTANHEIRA - 76811-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

EXECUTADO: FERNANDES RODRIGUES TAGUÁ, RUA LARIMAR 9727, - DE 9413/9414 A 9776/9777 JARDIM SANTANA - 76828-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Em que pese a inércia da parte exequente em apresentar manifestação quanto a negativa de penhora de bens, intime-a para em cinco dias apresentar manifestação quanto à proposta de acordo realizada pela parte executada na diligência de Id. 25937443, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7037125-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7035532-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ANGELICO SIQUEIRA, JURUA 1456 SAO SEBASTIAO 1 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MAL DEODORO 2275, ESQUINA COM DOM PEDRO II CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que, na condição de consumidor, foi ignorado pelos prepostos da ré, o que teria lhe gerado constrangimentos e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Nega a prática de conduta ilícita e argumenta que o autor não comprovou as suas alegações, pleiteando a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, ante a sua clara natureza consumerista.

Nestes autos o ponto controvertido é a existência dos maus tratos alegados pelo autor e negados pela requerida, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento na qual as partes, presentes à solenidade, informaram não possuírem outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide.

Pois bem. Em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Mesmo nas relações consumeristas o consumidor deve provar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito e o conjunto probatório formado pelo requerente não trouxe elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação acerca da existência dos fatos narrados e dos consequentes danos morais. Com efeito, verifica-se que, além de seus argumentos, o requerente não apresentou nenhuma prova que gerasse o mínimo de verossimilhança em suas alegações, destacando-se que na audiência de instrução abriu mão da produção de provas e requereu o julgamento do feito.

Por essa razão, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, é de se concluir que, ante a insuficiência das provas produzidas pela parte autora, não se vislumbra que a requerida tenha praticado ato ilícito hábil a provocar danos morais na parte demandante.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO ANGELICO SIQUEIRA em face de BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009596-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DIONE MARY SOARES DE SOUZA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO CASA 08, BR 319, AV. PRINCIPAL, VILA DNIT CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, devendo a CPE proceder a juntada do Ofício 144/2018.

Cumprida tal diligência, encaminhe-se os autos conclusos para análise da segunda parte do pedido constante da petição de Id. 26017575.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003393-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA APOLONIA ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

EXECUTADO: ROSANIA SANTOS, ROSANIA REGIS DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005841-98.2019.8.22.0001

AUTOR: CELINA MARIA LOBO PINHEIRO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6472, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-902 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, e determino que se intime a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar no gabinete deste Juizado, o comprovante de pagamento anexado no ID 24753742, vez que se encontra um pouco ilegível, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em se encontra.

Após juntada do comprovante, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004715-13.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULA MARIA DA SILVA VASCONCELOS, TRAVESSA SANTA MARIA 60 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão, inscrito na OAB/RO sob o número 10.059, e do Dr. Bernardo Augusto Galindo Coutinho inscrito na OAB/RO sob o nº 2.991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que suportou prejuízos materiais e morais decorrentes da má prestação dos serviços da companhia aérea, vez que seu voo de retorno saiu atrasado e que devido ao atraso perdeu a conexão em Guarulhos/SP. Aduz que teve sua mala danificada, que perdeu um dia de trabalho e que a assistência foi deficitária.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que ocorreu um atraso ínfimo no voo inicial da autora, que resultou na perda da conexão, mas a Cia não mediou esforços e providenciou a acomodação da parte autora em voo subsequente, bem como deu todo suporte necessário, não havendo comprovação de qualquer prejuízo patrimonial e nega a ocorrência de dano moral. Pretende a improcedência do pedido inicial.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, e não as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA. Precedente: REsp 740968/RS, STJ. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Guarulhos/SP e a posterior acomodação da autora em voo com destino a Porto Velho apenas oito horas após, com atraso acumulado na chegada ao destino de mais de dez horas do horário inicialmente programado.

No caso dos autos, constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (tráfego aéreo) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso considerável da chegada da autora à Porto Velho/RO, somado à assistência deficitária, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Quanto aos danos materiais pleiteados, constato que assiste razão em parte a autora. Ora, é cediço que os danos materiais não podem ser presumidos, posto que devem ser efetivamente comprovados e, no caso em comento, a autora comprova o gasto com alimentação no valor de R\$19,90 (documento de id. 24589188), vez que ainda

que tenha recebido voucher de alimentação, segundo a requerente e não contestado pela ré, não utilizou pelo fato do restaurante encontrar-se fechado naquele horário.

Outrossim, também é devida a restituição da quantia despendida pela autora pela falta ao trabalho no dia 20/11/2018 (R\$ 159,80), em razão do atraso do voo (declaração do empregador inserida ao id. 24589179), visto que se a Companhia aérea tivesse cumprido integralmente o contrato inicial, certamente a autora não teria que arcar com tal despesa não planejada.

Noutro giro, indevido o pedido de dano material pela mala danificada, porquanto a autora aceitou a oferta oferecida pela companhia, conforme informado na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAULA MARIA DA SILVA VASCONCELOS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) CONDENO a empresa requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 179,80 (cento e setenta e nove reais e oitenta centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (11/02/2019) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (25/02/2019).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7051629-72.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CICERO VIANA DE SOUSA

Endereço: Rua Pastor Leonardo, 3831, - de 3551/3552 ao fim,
Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-614

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A

Parte requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron
Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado
ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida
emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia
unilateral e cobrou-lhe indevidamente R\$ 1.850,59 (mil e oitocentos
e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada
irregularidade na UC da parte autora (desvio de energia),
ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o
exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos
obedeceram as regras da Resolução da ANEEL.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de
consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto
controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente
ao período de Novembro de 2017 a Abril de 2018. Os documentos
colacionados aos autos demonstram que não houve medição
regular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses
supracitados (50kWh – desvio de energia), o que fora constatado
pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à
irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da
parte autora não corresponde aos 50Kwh faturados naqueles
meses. O entendimento é corroborado pelo consumo posterior da
UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição
do consumo no período indicado.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à parte autora o exercício
do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos
procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução
n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 2414 kWh, já
deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Observa-se, inclusive, que após a regularização da medição
ocorrida em Maio de 2018 houve o faturamento do mês de
Junho de 2018, critério utilizado para a recuperação da receita, e
imediatamente após constata-se que a partir da regularização do
medidor, o consumo auferido foi de 448kWh.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo
baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também
da verificação do histórico de consumo do autor, de forma que se
verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram
as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO
INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS.
POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE
PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA
UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE
EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO
DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO
DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de
serviço público proceda a recuperação de consumo de energia

elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo
pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para
demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de
consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo,
entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando
ausente a comprovação de irregularidade de medição no período
recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes
de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada
exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-
67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J.
16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor,
mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da
efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela
requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da
receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte
demandante. Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado,
uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar
de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à
notificação de irregularidade (meses posteriores).

Outrossim, inexistente qualquer ato ilícito praticado pela requerida,
não há que se falar em danos morais indenizáveis ou mesmo
declaração de inexistência do valor indicado na inicial, devendo
ser mantido o valor apurado pela requerida, que corresponde
exatamente ao consumo no período em que havia desvio de
energia.

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos
pedidos autorais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso
concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido inicial formulado por CICERO VIANA DE SOUSA em face
de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, em conformidade
com a fundamentação supra e REVOGO a tutela antecipada
deferida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,
após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito,
observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001093-23.2019.8.22.0001

Requerente: JOSE VALTER SANTOS FONTES

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND -
SP211648-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043843-74.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARCIA NOLETO PINTO

EXECUTADO: NELSON MOTOZINHO MARQUIOLE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
- RO4485

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040534-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243

REQUERIDO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/06/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008041-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA PEREIRA ROLIM, RUA JARDINS 906, CASA 25 - BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu interrupção do fornecimento de água por 10 (dez) dias. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por RAIMUNDA DE SOUZA PEREIRA ROLIM em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção

monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). E por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7035176-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAIS DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7030016-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUY BERNARDO DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638, ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7034241-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA COSTA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7012495-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FOSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão apresentada pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7012727-55.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão apresentada pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006552-06.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: D. E. D. T. -. D.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO OAB nº RO4073

Requerido/Executado: EXECUTADO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência e multa formulado pelo DETRAN/RO, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicadas (Agência 2757- X, Conta 23.307-2 e Banco do Brasil) e juntando comprovante nos autos, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 523 § 1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Diretor Geral e Coordenadora de Recursos Humanos – DETRAN/RO - ENDEREÇO: Rua Dr. José Adelino, n. 4477, Costa e Silva, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Edna Braz Nobrega de Lima, no valor de R\$ 120,77.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 06/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

06/05/2019 19:21:17

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26985971 19050623282200000000025326519

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010710-89.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(ESCLARECER PERCENTUAL DE HONORÁRIOS)
Diante das divergências de percentuais entre a petição e o contrato de honorários apresentados pelo autor, fica este intimado para, no prazo de cinco dias, esclarecer qual a porcentagem correta acordada entre este e seu patrono e, caso seja 20% (vinte por cento), deverá juntar o contrato correto.
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013340-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUCILEN FREITAS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO0000156A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015732-80.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE LOURENCO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimação pelo DJE.
Porto Velho, 6 de maio de 2019.
Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7025430-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARLENE MARIA LIMA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7001766-16.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA EMANUELA DE CARVALHO CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail jessica_luanaa@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas

do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3º). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7001859-76.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROBERTA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº

RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail jessica_luanaa@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da

Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3º). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Remuneração Mínima

Processo 7000919-14.2019.8.22.0001

AUTOR: JUSEMBERG MAGALHAES MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail jessica_luanaa@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3º). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015097-36.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DIACUI SALES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA OAB nº RO6492

Requerido/Executado: REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO dos embargos.

Porto Velho, 15/04/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Ajuda de Custo

Processo 7010968-17.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDSON PUERARI BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá corrigir o pólo passivo porque o governo do estado não é pessoa jurídica e sim o Estado de Rondônia. O prazo é de 10 dias sob pena de extinção e arquivamento.

Quanto ao pleito de restituição de custas é administrativo e deve ser direcionado para o magistrado da causa onde foi distribuída. Há formulário próprio e com a anúncia dele é endereçado ao Presidente do TJRO.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Periculosidade, Adicional de Insalubridade,

Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Processo 7016960-56.2019.8.22.0001

AUTOR: JANDRA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

RÉU: D. E. D. E. R. I. E. S. P. D.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail jessica_luanaa@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data

(esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo DESPACHO, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3º). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7015723-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LOPES GUEDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA

OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação com pedido de reconhecimento a percepção de adicional de insalubridade mínima com implantação na folha de pagamento e condenação ao pagamento de valores retroativos (11/04/2015 a 11/12/2018).

DECIDO.

O sistema informa a existência de outra ação idêntica em nome da parte requerente (7007261-75.2018.8.22.0001) que contém SENTENÇA de improcedência do pedido transitada em julgado.

Diante desse quadro estamos diante de uma fraude, pois o período julgado com trânsito em julgado não pode novamente ser cobrado.

Nos últimos anos foram descobertas condutas como essa neste juízo que geraram pagamento de verbas indevidas pelo Estado de Rondônia até que o magistrado constatou o problema e fez comunicações para que o Estado buscasse a recuperação dos valores, a OAB/RO verificasse a responsabilidade ética do advogado e outros órgãos adotassem providências nas suas respectivas áreas de atuação.

Este processo será encerrado por força da coisa julgada e novamente iniciados os trabalhos de comunicação aos órgãos para providências que entenderem cabíveis.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (NCPC 485, V).

Considerando que a parte requerente formula pretensão ciente de que é destituída de fundamento (NCPC 77, II) porque atenta contra texto expresso de lei (NCPC 80, I c.c. 337, VII, §§ 1º e 4º e 502) para conseguir objetivo ilegal (NCPC 80, III), com fundamento no art. 81, do NCPC, condeno a parte requerente ao pagamento de valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, justificando o arbitramento no valor máximo porque é um ato fraudulento contra a coisa pública e em circunstância de tempo e espaço que requer atuação das autoridades pública para aferição de eventual organização formada para locupletar recursos públicos.

Determino que com o trânsito em julgado, cópia da presente sirva de ofício a ser encaminhado para:

1. OAB/RO para apuração de eventual infração ética;

2. Ministério Público para abertura de procedimento para aferição de fraudes que tenham se concretizado;

3. Procuradoria Geral do Estado para que faça instrução dos Procuradores a se atentarem na defesa de casos de insalubridade e periculosidade, bem como para que averigue eventuais prejuízo indevidos causados aos cofres públicos para que medidas sejam adotadas para recuperar os recursos e apurar eventual falta disciplinar de servidores;

4. Presidente do Tribunal de Contas para eventuais providências de orientação e fiscalização do ente público por conta de fatos como o registrado neste processo;

5. Ao Corregedor Geral de Justiça para que, se entender conveniente, possa informar os demais magistrados do estado a respeito de cuidados necessários para evitar essa espécie de fraude, solicitar dos desenvolvedores do PJe/Módulo Gabinete uma ferramenta adequada para mapear essas fraudes e eventuais orientações que entender úteis para este juízo.

Com o ofício deverá seguir cópia integral deste processo e do referido nesta SENTENÇA como sendo a ação com SENTENÇA transitada em julgado.

Por conta da condenação em litigância de má-fé, também imponho à parte requerente o pagamento das custas (NCPC 81 c.c. Lei nº 9.099/95, 55, p.u. I) cujo valor é destinado ao fundo da procuradoria ou, na ausência, ao próprio ente público.

Deixo de proceder condenação ao pagamento de honorários porque a parte requerida não precisou intervir no processo.

Publicação e registro automáticos.

Intimação pelo DJe.

Agendar decurso de prazo e se não houver interposição de recurso, cumpram-se as determinações desta SENTENÇA.

A parte requerida terá o prazo de 5 dias do trânsito em julgado para requerer o cumprimento de SENTENÇA em relação ao valor do qual se tornou credora.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7003922-59.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista a inércia do Estado de Rondônia no cumprimento ou mesmo justificativa a respeito do não cumprimento do Acórdão de confirmou a SENTENÇA deste juízo, mesmo havendo DECISÃO que deferiu o pedido liminar ainda no ano de 2015, FIXO MULTA PESSOAL E DIÁRIA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário Estadual de Saúde de Rondônia, até o limite de 60 salários mínimos, caso não seja iniciado o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 05 dias.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem o cumprimento da obrigação, voltem-me conclusos para bloqueio BACENJUD da multa ora fixada.

INTIME-SE pessoalmente o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, dando-lhe ciência do transcurso de mais de 4 anos entre o deferimento da medida liminar e o dia de hoje, para que tome providências em 5 dias, sob a pena de multa já cominada.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Intimem-se.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Multas e demais Sanções

Processo 7016013-36.2018.8.22.0001

AUTOR: 3A COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de nulidade do auto de infração n. E019191887 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que o auto de infração é decorrente de erro do Detran-RO, na emissão de seu CRLV. Destacou que após perceber o erro o próprio Detran-RO corrigiu de ofício.

Ocorre que, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento das ações, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Logo, tendo em vista que a Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante do Ministério da Justiça, é da UNIÃO a legitimidade passiva para responder, em juízo, pela regularidade das multas por ela imposta.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem declarar a incompetência absoluta deste Juízo e, de consequência, assim julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, I, CPC, com as baixas e anotações de estilo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o seu arquivamento.

Sem custas e sem honorários.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7032482-60.2018.8.22.0001

RECLAMANTE: MARCELO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

RECLAMADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 22/02/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

22/02/2019 11:35:37

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 24912044 1902221228390000000023330730

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7020094-33.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016184-56.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVONETE MORENO SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Alega a requerente que fora autuada na cidade em Porto Velho por infração que não teria cometido.

Aduz que estava na cidade de Cacoal com seu veículo na data do auto de infração impossível cometer a infração constante em seu veículo.

Assim pleiteia a suspensão da multa e demais sanções e cominações legais, decorrentes do auto de infração SA 00032349. É o necessário.

Decido.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão de auto de infração.

É sabido que o ato administrativo, em princípio, goza de presunção de legitimidade veracidade. Esta presunção, contudo, não é absoluta, podendo ceder aos elementos de prova, no sentido da existência de nexo de causalidade.

No caso dos autos, não fora possível verificar documentos capazes de afastar em juízo preliminar a presunção de que gozam os atos administrativos.

Ressalto que a declaração juntada aos autos não possui reconhecimento da assinatura.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente.

INDEFIRO o pedido de assistência gratuita.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7009672-57.2019.8.22.0001

AUTOR: EDIMAR NUNES DE MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO
OAB nº RO7369

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ELISON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Saúde

Processo 7028404-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEMENTE ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de informação mencionada no DESPACHO de ID n. 25462854 p. 1 de 1, a CPE deverá, novamente, entrar em contato, preferencialmente por telefone e assim que os autos nela se aportarem, com a sra. Mabel ou pessoa substituta e responsável pelo cumprimento de MANDADO s junto à Central de Cumprimento de MANDADO s da SESAU para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar informações sobre a realização do exame de VIDEOGLUTOGRAMA em favor da parte requerente, inclusive em relação ao processo de compra do procedimento (vide ID n. 22234334 p. 1 de 2).

Agende-se decurso de prazo.

Após, certifique-se, inclusive sobre as informações prestadas.

Em seguida, voltem-me conclusos com urgência.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Intime-se pessoalmente e pelo plantão a sra. Mabel ou pessoa substituta e responsável pelo cumprimento de MANDADO s junto à Central de Cumprimento de MANDADO s da SESAU para que preste as informações solicitadas no prazo acima por escrito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e afastamento do cargo.

Publique-se!

Porto Velho/RO, 09/05/2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006628-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018507-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: FRANCILENE COSTA FONSECA, ELIVALDO RODRIGUES GUEDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Vistos...

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelos requerentes, com pedido de tutela provisória de urgência.

Narra ainda que em 29 novembro de 2017 os requerentes tiveram o seu veículo Fiat/Palio Fire de Cor Prata Ano/Mod 2003/2004 de Placas NCV5440 Chassi 9BD17146242344246 e Renavam 813283868, apreendido em decorrência de estar trafegando com o licenciamento atrasado, visto que o vencimento ocorrera em outubro.

Aduz que no dia seguinte se dirigiu até o DETRAN-RO para pagar o licenciamento bem como todas as taxas em aberto com o intuito de ter o seu veículo liberado, porém após o pagamento não teve o veículo liberado por ter uma multa em aberto registrada junto ao DETRAN-SP, ocasião em que os requerentes registraram BO. 206217/2017, visto que nunca estiveram na cidade de São Paulo bem como alegam que o veículo nunca saiu do estado de Rondônia.

Em sede de tutela requer a suspensão da exigibilidade do suposto débito referente a multa, por se tratar de veículo clonado bem como a suspensão do leilão do veículo em questão.

DECIDO.

É dos autos que a parte requerente teve seu veículo apreendido. Consta nos autos também id. 26937006, solicitação de realização de perícia para confecção de Laudo Veicular que aponte a originalidade e integridade do veículo Fiat/Palio Fire de Cor Prata Ano/Mod 2003/2004 de Placas NCV5440 Chassi 9BD17146242344246 e Renavam 813283868, que ao que tudo indica até o presente momento não fora realizado pelo DETRAN-RO em conjunto com o Estado de Rondônia.

Assim, tenho que presente a prova da verossimilhança do direito alegado.

A reversibilidade da medida é cediça, pois em caso de improcedência da demanda ou em qualquer momento processual em que haja prova do contrário, é possível a revogação desta DECISÃO.

Posto isso, suspensão da exigibilidade do suposto débito referente a multa realizada junto ao DETRAN-SP (0025001411), por se tratar de veículo clonado bem como a suspensão do leilão do veículo em questão

INTIMEM-SE o DETRAN-RO para que se proceda com a suspensão do leilão do veículo em questão.

INTIMEM-SE o DETRAN-SP para que se proceda com a suspensão da cobrança da multa n. 0025001411.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

Vistos...

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelos requerentes, com pedido de tutela provisória de urgência.

Narra ainda que em 29 novembro de 2017 os requerentes tiveram o seu veículo Fiat/Palio Fire de Cor Prata Ano/Mod 2003/2004 de Placas NCV5440 Chassi 9BD17146242344246 e Renavam 813283868, apreendido em decorrência de estar trafegando com o licenciamento atrasado, visto que o vencimento ocorrera em outubro.

Aduz que no dia seguinte se dirigiu até o DETRAN-RO para pagar o licenciamento bem como todas as taxas em aberto com o intuito de ter o seu veículo liberado, porém após o pagamento não teve o veículo liberado por ter uma multa em aberto registrada junto ao DETRAN-SP, ocasião em que os requerentes registraram BO. 206217/2017, visto que nunca estiveram na cidade de São Paulo bem como alegam que o veículo nunca saiu do estado de Rondônia.

Em sede de tutela requer a suspensão da exigibilidade do suposto débito referente a multa, por se tratar de veículo clonado bem como a suspensão do leilão do veículo em questão.

DECIDO.

É dos autos que a parte requerente teve seu veículo apreendido. Consta nos autos também id. 26937006, solicitação de realização de perícia para confecção de Laudo Veicular que aponte a originalidade e integridade do veículo Fiat/Palio Fire de Cor Prata Ano/Mod 2003/2004 de Placas NCV5440 Chassi 9BD17146242344246

e Renavam 813283868, que ao que tudo indica até o presente momento não fora realizado pelo DETRAN-RO em conjunto com o Estado de Rondônia.

Assim, tenho que presente a prova da verossimilhança do direito alegado.

A reversibilidade da medida é cediça, pois em caso de improcedência da demanda ou em qualquer momento processual em que haja prova do contrário, é possível a revogação desta DECISÃO.

Posto isso, suspensão da exigibilidade do suposto débito referente a multa realizada junto ao DETRAN-SP (0025001411), por se tratar de veículo clonado bem como a suspensão do leilão do veículo em questão

INTIMEM-SE o DETRAN-RO para que se proceda com a suspensão do leilão do veículo em questão.

INTIMEM-SE o DETRAN-SP para que se proceda com a suspensão da cobrança da multa n. 0025001411.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo DJJ.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7019242-67.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

AUTOR: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

RÉU: P. M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para esclarecer se ela se enquadra como micro empresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Intimação pelo DJe.

09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Perdas e Danos

Processo 7019243-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIROKO SUDO KURODA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7019067-73.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA SLIWINSKI DE AMADOR MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação com pedido de reconhecimento a percepção de adicional de insalubridade mínima com implantação na folha de pagamento e condenação ao pagamento de valores retroativos (01/05/2015 a 01/02/2019).

DECIDO.

O sistema informa a existência de outra ação idêntica em nome da parte requerente (7002352-87.2018.8.22.0001) que contém SENTENÇA de improcedência do pedido transitada em julgado.

Diante desse quadro estamos diante de uma fraude, pois o período julgado com trânsito em julgado não pode novamente ser cobrado.

Nos últimos anos foram descobertas condutas como essa neste juízo que geraram pagamento de verbas indevidas pelo Estado de Rondônia até que o magistrado constatou o problema e fez comunicações para que o Estado buscasse a recuperação dos valores, a OAB/RO verificasse a responsabilidade ética do advogado e outros órgãos adotassem providências nas suas respectivas áreas de atuação.

Este processo será encerrado por força da coisa julgada e novamente iniciados os trabalhos de comunicação aos órgãos para providências que entenderem cabíveis.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (NCPC 485, V).

Considerando que a parte requerente formula pretensão ciente de que é destituída de fundamento (NCPC 77, II) porque atenta contra texto expresso de lei (NCPC 80, I c.c. 337, VII, §§ 1º e 4º e 502)

para conseguir objetivo ilegal (NCPC 80, III), com fundamento no art. 81, do NCPC, condeno a parte requerente ao pagamento de valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, justificando o arbitramento no valor máximo porque é um ato fraudulento contra a coisa pública e em circunstância de tempo e espaço que requer atuação das autoridades pública para aferição de eventual organização formada para locupletar recursos públicos.

Determino que com o trânsito em julgado, cópia da presente sirva de ofício a ser encaminhado para:

1. OAB/RO para apuração de eventual infração ética;
2. Ministério Público para abertura de procedimento para aferição de fraudes que tenham se concretizado;
3. Procuradoria Geral do Estado para que faça instrução dos Procuradores a se atentarem na defesa de casos de insalubridade e periculosidade, bem como para que averigue eventuais prejuízo indevidos causados aos cofres públicos para que medidas sejam adotadas para recuperar os recursos e apurar eventual falta disciplinar de servidores;
4. Presidente do Tribunal de Contas para eventuais providências de orientação e fiscalização do ente público por conta de fatos como o registrado neste processo;
5. Ao Corregedor Geral de Justiça para que, se entender conveniente, possa informar os demais magistrados do estado a respeito de cuidados necessários para evitar essa espécie de fraude, solicitar dos desenvolvedores do PJe/Módulo Gabinete uma ferramenta adequada para mapear essas fraudes e eventuais orientações que entender úteis para este juízo.

Com o ofício deverá seguir cópia integral deste processo e do referido nesta SENTENÇA como sendo a ação com SENTENÇA transitada em julgado.

Por conta da condenação em litigância de má-fé, também imponho à parte requerente o pagamento das custas (NCPC 81 c.c. Lei nº 9.099/95, 55, p.u. I) cujo valor é destinado ao fundo da procuradoria ou, na ausência, ao próprio ente público.

Deixo de proceder condenação ao pagamento de honorários porque a parte requerida não precisou intervir no processo.

Publicação e registro automáticos.

Intimação pelo DJe.

Agendar decurso de prazo e se não houver interposição de recurso, cumpram-se as determinações desta SENTENÇA.

A parte requerida terá o prazo de 5 dias do trânsito em julgado para requerer o cumprimento de SENTENÇA em relação ao valor do qual se tornou credora.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7019217-54.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

Requerido/Executado: EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Encaminhe-se para a 2ª vara da fazenda pública, onde o processo foi julgado, portanto, quem tem competência para o cumprimento de SENTENÇA.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7014578-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VILMA DA SILVA LORDEIRO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6818, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

verificar na resolução que trata do precatório, se o valor informado deve ser líquido ou bruto, ou se pode haver o desconto do Iperon e Irpf. Deverá ser citado no DESPACHO o teor da norma do TJ. Veja os outros processos que estiverem com o mesmo DESPACHO. DESPACHO:

Trata-se de execução individual de SENTENÇA coletiva proposta por Vilma da Silva Lordeiro Chaga em face do Estado de Rondônia. O Estado de Rondônia impugnou a execução, alegando excesso, em razão de execução de valores pagos administrativamente.

A DECISÃO de impugnação afastou a alegação de pagamento de valores administrativos e determinou a remessa dos autos à Contadoria para realização dos cálculos (Id 12461084).

Com a vinda dos autos da contadoria, as partes não impugnaram os cálculos. Oportunidade em que o exequente peticionou pela execução dos honorários contratuais mediante RPV (Id 16135116).

O requerimento foi deferido expedida RPV (Id 16378515). Contudo o Estado impugnou e requereu o cancelamento, o que foi feito (Id 24769549).

Posteriormente, a parte exequente peticiona seja retificado o Precatório n 043/2018 (Id 18932553), vez que informado o valor líquido em execução (R\$ 15.888,76), tendo sido descontadas as verbas referente ao IPERON e IRRF. Contudo, quando houver a liquidação do precatório o TJRO descontará novamente os tributos, ocasionando duplicidade indevida e lesão ao exequente, que terá seu crédito reduzido. Pugna, também, que o valor dos honorários contratuais a serem destacados no Precatório, seja considerado o valor bruto em execução, qual seja R\$ 27.566,69.

Compulsando os autos, observa-se que assiste razão ao exequente referente ao pedido de retificação do valor do Precatório, tendo em vista que deveria constar o valor principal em execução conforme apurado pela contadoria judicial (Id 14878304, p. 12).

O TJRO com vistas a regulamentar o processamento e pagamento de Precatórios e de RPV editou Resolução nº 006/2017-PR e em seu art. 3º, inc. XII, estabelece que "o ofício requisitório será encaminhado ao Presidente do Tribunal indicando o valor total do crédito executado". Posteriormente, na mesma Resolução em seu art. 10, § 1º fica assim consignado, vejamos:

"(...)

Apurado o valor do crédito e proferida a DECISÃO do pagamento, a quantia deve ser liberada a quem de direito, feitas as retenções e os recolhimentos tributários, previdenciários e assistenciais determinados, se devidos, bem como a comunicação a entidade devedora.

"(...)"

Portanto, cabe ao Tribunal realizar as deduções decorrentes de tributos e contribuições retidas na fonte quando do pagamento.

Quanto ao valor a ser pago a título de honorários contratuais, observando o contrato de honorários juntado aos autos (Id 16748155, p. 2) na cláusula segunda estabelece que "a importância equivalente 10% do valor atribuído à causa". Portanto o valor dos honorários deve ser o valor atribuído a execução conforme contadoria judicial, ou seja, R\$ 21.727,73.

Assim, determino seja expedido ofício para o TJRO visando retificar o Precatório 043/2018 (Id 18932553) que deve constar o cálculo do valor principal e os honorários contratuais de 10% sobre esse valor.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000455-90.2015.8.22.0013

AUTOR: VICTOR PAULO RODRIGUES DE SOUZA, RUA COLOMBIA 2078 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, AVENIDA GUAPORÉ 3178, CASA 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO RODRIGUES LEAL, RUA FLORIANÓPOLIS 2530 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ODONI SAVEGNAGO LOPES, RUA DA CASSITERITA 193 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR DE PAULA JÚNIOR, RUA RICARDO FRNCO 2236 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, RUA BEIRA-RIO 06, CULTURAL DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOÃO LUIZ CORDEIRO JÚNIOR, RUA JOBUIRÓ 3287, APTO 06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR MELO BRAGA, RUA ANGÉLICA 195, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, RUA PRINCIPAL 185, COND. VLIA DAS PALMEIRAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDEVAN REIS DE CARVALHO G. JÚNIOR, RUA JOÃO GOULART 2437 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ATENOR CORREA BARRETO, AV. 15 DE NOVEMBRO 3550 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, AC BURITIS 800 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MÁRIO VERGOTTI, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 05 APTO 401 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HÉLVIO FERREIRA MARTINS, RUA CARAMBOLA 2756 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1459, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANÇA, RUA AIRTON SENA 70 COLINA PARQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ante as informações trazidas pela parte autora (id n. 26290172), de que no local da diligência do Sr. Oficial de Justiça funciona o Comando Geral do Corpo de Bombeiros, onde os Requeridos Márcio Strauss Nunes de França, Avelino Menezes de Carvalho Filho e Jeferson Marques de Oliveira trabalham, e, portanto, não estaria fechado em horário comercial, como descrito na certidão, expeça-se novo MANDADO para citação destes Requeridos.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015758-15.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES, RUA ANGICO 3751 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO:

Trata-se de execução individual de SENTENÇA coletiva proposta por Maria das Graças Paula da Silva Theves em face do Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia impugnou a execução, alegando excesso, em razão de execução de valores pagos administrativamente.

Foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial em razão da divergência quanto aos cálculos (Id 13493247).

Com a vinda dos autos da contadoria, as partes não impugnaram os cálculos. Oportunidade em que o exequente peticionou pela expedição de precatório (Id 18865679).

DECISÃO homologando os cálculos e determinando a expedição do precatório com destacamento dos honorários contratuais (Id 18989233).

Posteriormente, a parte exequente peticiona seja retificado o Precatório n 063/2018 (Id 22668577), vez que informado é o valor líquido em execução, tendo sido descontada as verbas referente ao IPERON. Contudo, quando houver a liquidação do precatório o TJRO descontará novamente a contribuição, ocasionando duplicidade indevida e lesão ao exequente, que terá seu crédito reduzido.

Compulsando os autos, observa-se que assiste razão ao exequente referente ao pedido de retificação do valor do Precatório, tendo em vista que deveria constar o valor principal em execução conforme apurado pela contadoria judicial (Id 17967156, p. 5 e 6).

O TJRO com vistas a regulamentar o processamento e pagamento de Precatórios e de RPV editou Resolução nº 006/2017-PR e em seu art. 3º, inc. XII, estabelece que "o ofício requisitório será encaminhado ao Presidente do Tribunal indicando o valor total do crédito executado". Posteriormente, na mesma Resolução em seu art. 10, § 1º fica assim consignado, vejamos:

"(...)

Apurado o valor do crédito e proferida a DECISÃO do pagamento, a quantia deve ser liberada a quem de direito, feitas as retenções e os recolhimentos tributários, previdenciários e assistenciais determinados, se devidos, bem como a comunicação a entidade devedora.

"(...)"

Portanto, cabe ao Tribunal que realiza as deduções decorrentes de tributos e contribuições retidas na fonte quando do pagamento.

Assim, determino seja expedido ofício para o TJRO visando retificar o Precatório 063/2018 (Id 22668577) que deve constar o cálculo do valor principal (R\$ 34.072,10) e os honorários contratuais de 10% sobre esse valor.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287048647-85.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NAZARE CARVALHO DA MOTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Juíza de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, Inês Moreira da Costa, fica a exequente, intimada para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7019213-17.2019.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº RO7119, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº DF52903, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória movida por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia, na qual pretende concessão de liminarmente consistindo na suspensão da exigibilidade das CDAs nº 20170200025362, 20170200025394, 20170200025397, 20170200025834, 20170200025882, 20170200025893, 20170200026184, 20170200019219, 20170200019220, 20190200019221, 20190200019222, 20190200019434, 20190200019435, 20190200019586, 20190200019587, 20190200019607, 20190200019630, 20190200020578, 20190200020584, 20190200020589, 20190200020591, 20190200020602, 20190200020653, 20190200020664, 20190200020666, 20190200020676, 20190200020834, 20190200020836, 20190200020893, 20190200020897, 20190200020898, 20190200020902, 20190200020921, 20190200020944, 20190200020966, 20190200020987, 20190200020990, 20190200020991, 20190200021018, 20190200021025, 20190200021137, 20190200021201, 20190200021307, 20190200021451, 20190200021457, 20190200021804, 20190200021880, 20190200021965, 20190200021999, 20190200022072, 20190200022083, 20190200022173, 20190200022178, 20190200022192, 20190200022203, 20190200022213, 20190200022255, 20190200022288, 20190200022292, 20190200022296, 20190200022378, 20190200022381, 20190200022387, 20190200022404, 20190200022425, 20190200022434, 20190200022538, 20190200022553, 20190200022723, 20190200023883, 20190200023885, 20190200023890, 20190200023900, 20190200023901, 20190200023902, 20190200023904, 20190200023905, 20190200023906, 20190200023908, 20190200023909, 20190200023910, 20190200023911, 20190200023923, 20190200023924, 20190200023926, 20190200023928, 20190200023933, 20190200023934, 20190200023935, 20190200023936, 20190200023938, 20190200023939, 20190200023940, 20190200023948, 20190200023954, 20190200023958, 20190200023970, 20190200024004, 20190200024108,

20190200024110, 20190200024193, 20190200024194, 20190200024195, 20190200024196 e 20190200024203.

Noticia que com o intuito de possibilitar a instalação e a operação da UHE Jirau, afirmando usufruir da isenção de ICMSS, adquiriu, e continua adquirindo, diversos equipamentos imprescindíveis ao pleno funcionamento do empreendimento que indiscutivelmente irão compor o seu ativo imobilizado.

Afirma que suas atividades se enquadravam nas definições de "produtos industrializados" e "estabelecimento industrial" previstos pela legislação do IPI, sobretudo o artigo 4º, I e 8º, do Decreto nº 4.544/02 e, hoje, artigo 4º, I, e artigo 8º do Decreto nº 7.212/10.

No entanto, relata que o deMANDADO entende que a autora gera energia elétrica, ou seja, um produto sobre o qual não haveria incidência do IPI, razão pela qual, como não há a incidência do referido tributo, o produto da UHE Jirau [hipoteticamente] não poderia ser tido como "industrializado", de modo que, por não produzir produto industrializado, a Requerente não seria um estabelecimento industrial, não possuindo direito a isenção de ICMS.

Defende que se enquadra plenamente como indústria e, por conseguinte, preenche os requisitos para ser considerada isenta de ICMS, sendo que a aplicação de ICMS sobre os produtos adquiridos para utilização no empreendimento resulta em ilegalidade, o que gerou a interposição da presente ação com a liminar pretendida.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Primeiramente cumpre mencionar que não há que se falar em prevenção, como defende a autora em sua exordial, sob fundamento da existência de ação com mesma causa de pedir movida perante a 2ª Vara da Fazenda Pública.

Isso porque as CDAs objeto dos autos nº 7014690-59.2018.8.22.0001, são distintas das que pretende a suspensão nos presentes autos.

Assim, apesar de os fundamentos serem os mesmos utilizados naqueles autos, os objetos das lides são distintos, impossibilitando o reconhecimento de prevenção.

A pretensão liminar consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por diversas CDAs, elencadas acima. Ocorre que para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário depósito do seu montante integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112, do STJ, não podendo tal suspensão ser deferido pela mera alegação de probabilidade do direito, por se tratar de suposta dívida tributária. Não se pretende discutir o MÉRITO da constituição da dívida, mas apenas verificar se se encontram preenchido o requisito para possibilitar suspensão da exigibilidade do tributário e exclusão das medidas constritivas impostas pelo Estado, o que é possível apenas com o depósito integral do montante devido.

Inclusive esse é o entendimento atuário do e. STJ, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 151, II E V DO CTN. DECISÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base nos arts. 151, V, do CTN, e 798 do CPC, tendo o julgador abordado a questão, consignando: "Por outro norte, o art. 151, do CTN dispõe acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O inciso II do referido artigo prevê tal suspensão quando ocorre o depósito integral do montante devido. Sem dúvida, o depósito é direito do contribuinte, desde que seja integral e em dinheiro, consoante jurisprudência pacificada na Súmula nº 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Portanto, em conformidade com o art. 151, do CTN e Súmula nº 112 do STJ, é necessário o depósito em dinheiro, pois o rol do referido artigo é taxativo. Nem mesmo o seguro garantia se

igual a ao depósito de valor, ante as especificidades daquele." II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de DECISÃO contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73. IV - No tocante ao art. 151, II e V do CTN, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário. Nesse sentido: AgRg na MC 25.104/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1.637.094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.260.192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1603114/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifo nosso)

Assim, não havendo nos autos prova do depósito em juízo do seu montante integral e em dinheiro, impossível a concessão da liminar como pretendido.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051660-92.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por não consta dos documentos juntados prova do grau do adicional de insalubridade a qual faz jus a exequente, bem como se o cargo de auxiliar de serviços gerais o qual ocupa, foi contemplado com o respectivo adicional. Portanto, comprove-se no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7047913-37.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALDENIRA DOS SANTOS, RUA ALECRIM 5484

COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por ALDENIRA DOS SANTOS em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia—SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo Auxiliar em enfermagem, admitida em 01 de setembro de 1983, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em SENTENÇA.

Apesar de regularmente intimada (id 25723557) a exequente não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar

determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7049543-31.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KARIO JOHNE VILHENA DE MIRANDA, RUA VERA, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por KARIO JOHNE VILHENA DE MIRANDA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em SENTENÇA.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S.).

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar

título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no DESPACHO inicial (id. 23851851).

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7043052-08.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARINEIDE DA ROCHA PENA, RUA ESPÍRITO SANTO 4637 NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por MARINEIDE DA ROCHA PENA ANDRADE em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 25446661) aduziu ilegitimidade ativa e, requereu a extinção do feito e condenação em honorários advocatícios.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumpra-se ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no DESPACHO inicial (id 22500416).

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051660-92.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por não consta dos documentos juntados prova do grau do adicional de insalubridade a qual faz jus a exequente, bem como se o cargo

de auxiliar de serviços gerais o qual ocupa, foi contemplado com o respectivo adicional. Portanto, comprove-se no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7045724-86.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS, RUA CAJA 2170 FLORESTA - 76806-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa Cargo de Auxiliar em enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em SENTENÇA.

Intimação da exequente no id 24848897, porém ficou-se inerte.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos

Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos: Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato. Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048526-91.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA MAGNO GUIMARÃES 4787, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AV. JOSÉ ADELINO 4477 INDUSTRIAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTHAZAR ALEXANDRINO GONCALVES DA SILVA, AMAZONAS 5910, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO Em análise da petição do Requerente (id n. 25286273), observo que os autos não devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise do Conflito de Competência. Em vez disso, devem ficar suspensos até que o TJRO decida qual é o Juízo competente para processamento e julgamento da presente lide.

Ademais, observo que a CPE certificou a juntada do protocolo do referido Conflito, e, no entanto, o documento não está anexo à certidão. Assim, à CPE para juntar a comprovação da referida distribuição.

Em seguida, devem os autos ficarem suspensos pelo prazo de 60 dias, enquanto aguarda o julgamento do Conflito de Competência. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7005972-15.2015.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

POLO PASSIVO

RÉUS: ITAMAR JOSE FELIX, JOAQUIM CARDOSO DA SILVA, AILTON FREITAS DOS REIS, AMARILDO FERREIRA, FRANCISCO SALES REIS, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALLI, LUIZ DE OLIVEIRA BILIO, WELLINGTON NOGUEIRA, EVALDO EDUARDO DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, apresentada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em desfavor de Ailton Freitas dos Reis e outros.

Nesse sentido, o autor afirma, com base em acordões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, que os requeridos, quando eram vereadores do Município de Itapuã do Oeste, realizaram despesas irregulares, as quais totalizam R\$103.109,14 (cento e três mil e cento nove reais e quatorze centavos).

Por sua vez, os requeridos que apresentaram constatação arguíram a prescrição da demanda, enquanto o requerente, em sede replica, aduziu a imprescritibilidade da mesma.

Nessa linha, ante a Repercussão Geral do tema 899 do STF e do RE 636.886, que tratam justamente do (im)prescritibilidade da "pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas", com data de julgamento para o próximo dia 30, ad cautelum, com base no princípio da Segurança Jurídica, suspendo o presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após o citado prazo, voltem conclusos. Caso ocorra o julgamento pelo STF antes desse prazo, voltem-me conclusos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7010620-38.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIFANIA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSO HUMANOS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado(a) para comprovar o pagamento das custas.Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7008086-82.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA EM ANEXO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0017272-30.2014.8.22.0001

AUTOR: JOSE BARBOSA CHAVES, AV. TANCREDO NEVES- 890 1781, CANDEIAS DO JAMARI- BAIRRO UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA OAB nº RO5925, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1781 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

DESPACHO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora no id n. 26336762, bem como, recorrentes falhas do sistema, e, ainda, o fato de o Tribunal de Justiça ter determinado a realização da prova neste Juízo de 1º Grau, para que não haja prejuízo à parte, a CPE deverá proceder a nova intimação da Requerente sobre a DECISÃO que determina a realização de prova pericial com a nomeação de perito, e, do DESPACHO que determinou o pagamento dos honorários periciais, com prazo de 15 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021349-21.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELENA LEITE DE AZEVEDO, RUA QUINCAS BORBA 2989 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficiada a Gerência de Regulação com novo encaminhamento de quesitos para elaboração de novo laudo, limitou-se a apresentar resposta informando que o laudo referente a perícia da paciente Maria Elena Leite de Azevedo em 14/11/2018, foi encaminhado a este Juízo, através do Ofício n. 831/018/GERREG/SESAU.

Observa-se que de fato o aludido Ofício chegou aos autos, mas este Juízo entendeu que o laudo estava incompleto, pelo fato de o perito não ter tido acesso aos quesitos, e, por isso, determinou a remessa dos referidos quesitos para a GERREG e a elaboração de

novo laudo, isto em dezembro de 2018, sendo que até presente data não foi atendido, ficando claro que houve um equívoco por parte da Gerência de Regulação.

Assim, oficie-se novamente a GERREG esclarecendo, de forma minuciosa, os fatos ocorridos, encaminhando novamente os quesitos, e, requisitando novo laudo pericial, para atender à instrução desta demanda. Conste no ofício que o perito terá o prazo de 30 dias, para encaminhar o laudo a este Juízo.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

DESTINATÁRIO: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SUS - NO PRÉDIO DA POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ - Av. Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096, Porto Velho/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048933-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO, RUA FESTEJOS 3268 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ao Exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia (id n. 25858486), no prazo de 5 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7008316-32.2016.8.22.0001

AUTOR: IVAN MENDES DA SILVA, RUA BANDONIÓN 215, ESQ. COM RUA SAXOFONE CASTANHEIRA - 76811-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se novamente o Requerente para informar se houve a realização dos exames solicitados, tendo em vista que estavam agendados para os meses pretéritos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Após, retornem conclusos

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7050460-50.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAIBA, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -, S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por RAIMUNDA BATISTA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia - SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa de auxiliar de Serviços gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em SENTENÇA.

Manifestação da exequente no id 25440311.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º - A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em

Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra-se ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigê a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007050-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOMINGOS PASTORE, RUA GUANABARA 2602, - DE 2492 A 2770 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Ab initio, revoga-se o DESPACHO de ID 27076274, vez que foi juntado equivocadamente ao presente processo.

Ademais, ante a apresentação de impugnação por parte do executado, alegando que o exequente não se encontra na classe beneficiada pela ação coletiva, ora objeto desta execução, intime-se a parte autora para apresentar réplica a impugnação, indicando e fundamentando qual sindicato é o responsável por representar a sua classe.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7014548-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTANA LEAL ALVES, RUA BRASÍLIA 535 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO:

Trata-se de execução individual de SENTENÇA coletiva proposta por Santana Leal Alves em face do Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia impugnou a execução, alegando excesso, em razão de execução de valores pagos administrativamente.

A execução foi extinta sem resolução do MÉRITO. Houve apelação, tendo o TJRO reformado a DECISÃO, determinando o prosseguimento do feito (Id 22492618).

Com a vinda dos autos do egrégio TJRO, foi determinada a remessa à contadoria judicial, visando apuração da conta (Id 25411382).

O exequente manifesta-se concordando com os cálculos, requerendo expedição de Precatório e RPV quanto aos honorários de sucumbências fixados no acordão (Id 26246864). Contudo não consta dos autos que tenha sido o Estado de Rondônia intimado para, querendo, impugnar os cálculos.

Assim, determino seja intimado o Estado de Rondônia para se manifestar, no prazo de 15 dias, após conclusos para homologação da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026872-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO, RUA PANTEON 6884 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494

REQUERIDOS: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PÇA. PE. JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INES SPULDARO, RUA DOURADO 4672, COND. RES. PORTO SEGURO, CASA 20 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO, RUA DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 20 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO, AVENIDA GUSMÃO 1720 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Devolvo os autos à CPE, pois considerando a juntada da carta precatória encaminhada à Comarca de Humaitá/AM, devidamente cumprida, deve-se aguardar o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo Requerido Ivanivaldo de Souza Araújo, conforme determinado no DESPACHO de id n. 25502661.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7019209-77.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A, AVENIDA PONTES VIEIRA 1838 DIONISIO TORRES - 60135-238 - FORTALEZA - CEARÁ - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

EMBARGADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO:

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, considerando o disposto no art. 914, § 1, do CPC, devem os autos serem distribuídos por dependência ao Juízo da 2VFP.

Assim, remeta-se o presente feito ao cartório distribuidor para redistribuição do presente feito por dependência.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7017572-62.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS RENATO DOLFINI OAB nº RO5719

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. P. M., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente/Impetrante para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7048214-81.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO LUCAS SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) parte autora intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7000453-20.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANUEL JURANDI D AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045073-25.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor:AUTOR: GIULIAN SOUZA DO NASCIMENTO, BIANCA MATIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A

Requerido:RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) RÉU: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para apresentarem as alegações finais.

Prazo: 15(quinze) dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7048342-04.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA BRASIL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimar a parte exequente, Bruna Brasil de Souza, por meio de seus advogados constituído, para ciência e manifestação da juntada de ofício nº 2546/SEGE/REOF, Id.26309132, pela parte executa nos autos.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7040983-71.2016.8.22.0001

CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: DANIEL RICHARDSON DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7018023-58.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 dias, observando o art. 183 do CPC.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7043573-50.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca da petição do Estado de Rondônia ID-26913288.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7009173-44.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA e outros (12)

Advogado do(a) RÉU: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES - PR70642

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado(a) a parte autora para ciência e manifestação acerca do(a) AR juntado ID-26993992.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7048602-81.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL e outros

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimas às partes para ciência da DECISÃO que deferiu o pedido de suspensão processual.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0045082-92.2005.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAGERO - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR GONCALVES COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO2966

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimar a parte exequente, Estado de Rondônia, para ciência e manifestação da juntada de certidão negativa do oficial de justiça nos autos.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7014310-70.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam intimado(a) as partes para ciência e manifestação acerca do(a) id 26925053.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0153100-52.2001.8.22.0001

FAZ PUBL - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAMOS - RO0001892A, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: ISAAC BENESBY e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881, MARCO ANTONIO JOBIM - MT6412

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN PIANA CAMURCA - RO2169

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam intimadas as partes para, querendo, manifestar-se em alegações finais. Prazo de 5 cinco dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0153100-52.2001.8.22.0001

FAZ PUBL - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAMOS - RO0001892A, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: ISAAC BENESBY e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881, MARCO ANTONIO JOBIM - MT6412

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN PIANA CAMURCA - RO2169

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam intimadas as partes para, querendo, manifestar-se em alegações finais. Prazo de 5 cinco dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0153100-52.2001.8.22.0001

FAZ PUBL - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAMOS - RO0001892A, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: ISAAC BENESBY e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881, MARCO ANTONIO JOBIM - MT6412

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN PIANA CAMURCA - RO2169

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam intimadas as partes para, querendo, manifestar-se em alegações finais. Prazo de 5 cinco dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0153100-52.2001.8.22.0001

FAZ PUBL - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAMOS - RO0001892A, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: ISAAC BENESBY e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881, MARCO ANTONIO JOBIM - MT6412

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN PIANA CAMURCA - RO2169

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam intimadas as partes para, querendo, manifestar-se em alegações finais. Prazo de 5 cinco dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0153100-52.2001.8.22.0001

FAZ PUBL - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAMOS - RO0001892A, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: ISAAC BENESBY e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881, MARCO ANTONIO JOBIM - MT6412

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN PIANA CAMURCA - RO2169

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam intimadas as partes para, querendo, manifestar-se em alegações finais. Prazo de 5 cinco dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046892-26.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: JOSE JORDANE SOARES, RUA FRANCISCO CRUZ 287, APT 152 VILA MARIANA - 04117-091 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS PAULO PEREIRA SOARES OAB nº SP406901, MARCILIO LEITE NETO OAB nº SP408715, MATEUS STEFANI BENITES OAB nº SP406940, JOAO VICTOR GARCIA SILVA OAB nº SP406848

IMPETRADOS: G. D. P. D. I. D. R. D. S. P. D. E. D. R. - I., SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

O feito já foi sentenciado. Assim, intime-se a parte sucumbente/ Impetrante para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0090722-84.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IDESFREN-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL E CIÊNCIA DA MULHER E FAMÍLIA DA REGIÃO NORTE, RUA AMÉRICA DO SUL, 2826, CONJUNTO LINDOLFO COLOR TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MADALENA FERREIRA ALFAIA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2111 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULEIDE BATISTA FORTES, RUA AMERICA DO SUL, 2823,, TRES MARIAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151 DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id n. 26561861). Tendo em vista inúmeras tentativas de constrição de bens infrutíferas, inscreva-se os Executados no cadastro de inadimplentes da SERASA, através do sistema Serasajud. Após, intime-se o Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051282-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALVARO GERHARDT, AVENIDA CAMPOS SALES 3631 AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0005042-87.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MARIA JOSE DA SILVA, LINHA C-95, TRAVESSÃO SÃO SEBASTIÃO, SÍTIO MOÇA BONITA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHEILA LOURONÇO SANTANA, LINHA C-95, SÍTIO MOÇA BONITA, TRAVESSA DO SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIONOR TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA A-05, GLEBA 05, LOTE 55, NÃO CONSTA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

EXECUTADO: ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, AV. TABAPUÃ, 2493, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Ao Exequente para informar o CPF correto de André Aparecido de Oliveira, posto que o bacenjud é feito com base no CPF e o número indicado na petição inicial (162.913.102-44), corresponde a Acilso de Oliveira. Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7004550-63.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA, RUA ANTONIO VIVALDE 6533, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

POLO PASSIVO

IMPETRADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Ingrid Rodrigues Braz Costas em face do Governo do Estado de Rondônia.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar indeferida no id. 25112117. Momento em que determinou-se a intimação da autora para no prazo de até 15 dias emenda a inicial para correção do polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora e o ato praticado a ser atacado, assim como comprovando seu estado de hipossuficiência ou apresentando prova do recolhimento das custas processuais.

Posteriormente a Impetrante apresentou pedido de desistência da ação (id. 25448035).

O MANDADO de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado.

Como dito, não há necessidade de pedido de consentimento da parte contrária, tendo em vista a mesma nem mesmo ter sido notificada. No entanto, mesmo que o fosse, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 485 do CPC para extinção do processo por desistência.

O posicionamento do STF é no mesmo sentido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido." (g.n.) (RE 165712 ED-Edv-Agr, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2001, DJ 22-02-2002 PP-00048 EMENT VOL-02058-03 PP-00445)

Imperioso ainda destacar o art. 90 do CPC, segundo o qual a parte que desistir da ação deve arcar com as despesas e honorários.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência (id. 25448035) e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito.

Custas de lei. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para realizar o pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038870-76.2018.8.22.0001

AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA CESCA LTDA EPP - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 7723, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Compulsando a Certidão de ID 26302217, verifica-se que a juntada da DECISÃO dos autos nº. 7009339-08.2019.8.22.0001 se deu de forma parcial. Dessa forma, encaminha-se os autos a CPE, para que esta providencie a juntada da DECISÃO integral.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007050-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOMINGOS PASTORE, RUA GUANABARA 2602, - DE 2492 A 2770 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se novamente Requerente para informar se houve a realização dos exames solicitados, tendo em vista que estavam agendados para os meses pretéritos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0112560-15.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO CPF nº 460.590.677-00, CALLE CURUPAYTI, Nº 394, ESQUINA COM 25 DE MAYO, TELEVISION DINERON (005.952.160.0655/8765) ED. CURUPAYTI, 6º ANDAR, AP. B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM CPF nº 113.515.862-20, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id n. 26770334). Oficie-se para transferência dos valores existentes no id n. 072019000003686878, Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, oriundo de penhora via bacenjud em contas do Executado João Wilson de Almeida Gondim, para a conta da caixa econômica federal, Agência 2848 - Nações Unidas, Conta Corrente n.º 01518808-1 (conta para recebimento de créditos oriundos de ACP - Improbidade Administrativa - Lei Estadual n.º 2916/2012).

Sem prejuízo, procedi pesquisa no sistema RENAJD, em nome dos Executados, nesta data, tendo restado negativa a diligência.

Portanto, ao Exequente para prosseguimento em 15 dias.

Concedo o prazo de 30 dias para as diligências do Estado de Rondônia.

Expeça-se certidão de dívida judicial, intimando-se o Exequente para retirada e providências necessárias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7051752-70.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ZENILDA DALPRA GALDINO, RUA DOUTOR GONDIM 05699, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por ZENILDA DALPRA GALDINO em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia - SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Apesar de intimado (id 23877119) o Estado de Rondônia não apresentou impugnação.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º - A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial,

dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpra ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E

DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

0015830-97.2012.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: VENCESLAU PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da demolição (id 22917156 p. 36 e 37) reconheço a satisfação da obrigação, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquite-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0015506-44.2011.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 2893, RUA ELIAS GORAYEB, 3.041 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, RUA SETE DE SETEMBRO 2557, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA OAB nº RO1756, ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA OAB nº RO1402 DESPACHO

Intime-se o autor, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, para ciência e manifestação sobre a petição de id 26725265, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 29 de abril de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7028491-76.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUARIA E REGULARIZACAO FUNDIARIA - SEAGRI, AVENIDA LAURO SODRÉ 2896, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Estado de Rondônia opôs embargos de declaração visando modificação a SENTENÇA, pleiteando inclusive a composição e modificação do decum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente pretendido, a parte embargada foi intimada, apresentando impugnação àqueles, id. 26878398.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Afirma que houve omissão no julgado, pois o Juízo não observou a exigência de inscrição no SIAFEM para que fosse realizada a transferência do maquinário, afirmando que a SENTENÇA determinou a entrega do bem sem observar o cumprimento dos demais requisitos legais.

Sem razão a embargante, pois a SENTENÇA proferida (id. 25110792) assim determinou, in verbis:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para confirmar a liminar no sentido de determinar que o Estado de Rondônia e a SEAGRI deixem de exigir do autor a certidão do TCE/RO sobre índice de gastos com pessoal, bem como para que realize a liberação dos maquinários objeto do convênio mencionado nos autos, caso o autor tenha preenchido os demais requisitos para tanto.” (grifo nosso)

Encontra-se expresso no DISPOSITIVO da SENTENÇA que todos os demais requisitos devem ser preenchidos a possibilitar a liberação do bem, sendo que o objeto da lide tratou apenas sobre emissão da certidão do TCE/RO como requisito para entrega do maquinário, não sendo analisado os demais requisitos, pois não fazem parte do pedido do embargado.

Ainda alega omissão consubstanciada na falta de análise de fundamento utilizado em defesa, que seria a prerrogativa parlamentar de apresentação das emendas ao projeto orçamentário, que, dentro dos parâmetros constitucionais, seriam executadas obrigatoriamente pelo Poder Executivo. No entanto tal matéria não guarda relação com o objeto da lide.

A não concessão da certidão pelo TCE/RO teve como fundamento os gastos em excesso com despesas de pessoal que ultrapassaram os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não havendo relação com emendas à projeto orçamentário de prerrogativa parlamentar. O que foi analisado foi a legalidade na exigência da certidão do TCE/RO para entrega dos maquinários.

Inclusive, desnecessário argumentar sobre os outros pontos alegados pelo embargante como omissos, sendo a transferência de recursos em período eleitoral e redução de gastos no primeiro quadrimestre. Isso porque foi reconhecido em SENTENÇA que não se trata de transferência voluntária de recursos, mas de CESSÃO DE USO DE MÁQUINA AGRÍCOLA, não havendo a necessidade de se exigir certidão do TCE/RO para CONCLUSÃO do convênio. Para tanto, a SENTENÇA se utilizou dos seguintes fundamentos, in verbis:

“Ocorre que conforme mencionado pelo relator do Agravo 0802478-32.2018.8.22.0000, o objeto do convênio – cessão de uso de máquinas agrícolas – não se amolda ao conceito de “transferências voluntárias” da LRF:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Logo, se conclui que a exigência da certidão do TCE seria desnecessária ao caso.” (grifo nosso)

Desta forma, a alegação que vise tratar sobre transferência ou entre de recursos, não guarda relação com o objeto do convênio, sendo desnecessária sua análise, pelos fundamentos já apontados em SENTENÇA.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)” III

- É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a DECISÃO apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua CONCLUSÃO. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifo nosso)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0015506-44.2011.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 2893, RUA ELIAS GORAYEB, 3.041 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, RUA SETE DE SETEMBRO 2557, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA OAB nº RO1756, ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA OAB nº RO1402 DESPACHO

Intime-se o autor, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, para ciência e manifestação sobre a petição de id 26725265, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 29 de abril de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7002972-65.2019.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: BRUNA BRANDALISE, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária visando a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo em folha de pagamento da servidora, assim como pagamento de valores retroativos.

Inicialmente pretendeu o benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido, momento em que busca que as custas sejam diferidas para o final da demanda.

Ocorre que nos termos do art. 34, da Lei Estadual nº 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais apenas será diferida para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, a autora não obteve êxito em tal fato por meio de provas documentais.

Dessa forma, o Juízo ordenou a intimação da parte autora para que no prazo de até 15 dias apresente comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Embora intimada (id 25461602), a requerente não recolheu as custas iniciais descumprindo a determinação de id 25426914.

Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Custas de lei, considerando que o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Após transitada em julgada, intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050850-20.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENAIDE DOS REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050850-20.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENAIDE DOS REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050850-20.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENAIDE DOS REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050850-20.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENAIDE DOS REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0022380-74.2013.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THOR ALMEIDA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015192-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640 DESPACHO

À CPE para dar cumprimento integral à DECISÃO de id n. 26779524, intimando-se o Executado na pessoa do seu advogado, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC, tendo em vista o resultado positivo do bacenjud (anexo).

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7051743-11.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLERIA FRANCA DA SILVA, RUA ROSALINA GOMES 9351, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por CLERIA FRANÇA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em SENTENÇA.

Manifestação da exequente id 25331951.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em

enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumprе ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigе a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer

outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7006862-12.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE SIQUEIRA, RUA MINSK 6234, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por Anderson Carlos de Siqueira em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia—SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia, aduziu litispendência e ilegitimidade da exequente e, assim requereu a extinção do feito e condenação em honorários.

Manifestação da exequente id 25267993, requerendo a desistência da ação.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Em sede de Exceção de pré-executividade o executado a aduz a existência de litispendência, posto que nos autos n. 7044986-98.2018.8.22.0001 o SINTRAER promove o cumprimento de SENTENÇA com vistas a satisfação do crédito, sendo que naqueles autos constam o nome da exequente.

Ao promover a execução individual, a exequente não requereu sua exclusão da execução coletiva, vistos que não há nos autos documentos capazes de refutar a argumentação do Estado de Rondônia. Dessa forma assim razão o executado.

Sobre o pedido de desistência da ação, torna-se desnecessária a intimação do Estado de Rondônia para manifestar concordância, bem como a homologação do pedido, visto que o art. 354 do CPC autoriza o julgamento conforme o estado do processo.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015172-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA, RUA AROEIRA 3618 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO:

Trata-se de execução individual de SENTENÇA coletiva proposta por Maria da Conceição Costa Souza em face do Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia impugnou a execução, alegando excesso, em razão de execução de valores pagos administrativamente.

A DECISÃO de impugnação afastou a alegação de pagamento de valores administrativos e determinou a remessa dos autos à Contadoria para realização dos cálculos (Id 12459166).

Com a vinda dos autos da contadoria, as partes não impugnaram os cálculos. Oportunidade em que o exequente peticionou pela execução dos honorários contratuais mediante RPV (Id 15835423).

O requerimento foi deferido expedida RPV (Id 16496923). Contudo o Estado impugnou e requereu o cancelamento, o que foi feito (Id 18706335).

Posteriormente, a parte exequente peticiona seja retificado o Precatório n 018/2018 (Id 17211788), vez que informado o valor líquido em execução (R\$ 51.717,25), tendo sido descontada as verbas referente ao IPERON. Contudo, quando houver a liquidação do precatório o TJRO descontará novamente a contribuição, ocasionando duplicidade indevida e lesão ao exequente, que terá seu crédito reduzido. Pugna, também, para que seja retificado no precatório a natureza da obrigação e a natureza do crédito para que conste, respectivamente, "Trabalhista" e "Salários".

Compulsando os autos, observa-se que assiste razão ao exequente referente ao pedido de retificação do valor do Precatório, tendo em vista que deveria constar o valor principal em execução conforme apurado pela contadoria judicial (Id 14914235, p. 9 e 10).

O TJRO com vistas a regulamentar o processamento e pagamento de Precatórios e de RPV editou Resolução nº 006/2017-PR e em seu art. 3º, inc. XII, estabelece que "o ofício requisitório será encaminhado ao Presidente do Tribunal indicando o valor total do crédito executado". Posteriormente, na mesma Resolução em seu art. 10, § 1º fica assim consignado, vejamos:

"(...)

Apurado o valor do crédito e proferida a DECISÃO do pagamento, a quantia deve ser liberada a quem de direito, feitas as retenções e os recolhimentos tributários, previdenciários e assistenciais determinados, se devidos, bem como a comunicação a entidade devedora.

"(...)"

Portanto, cabe ao Tribunal que realiza as deduções decorrentes de tributos e contribuições retidas na fonte quando do pagamento. Assim, determino seja expedido ofício para o TJRO visando retificar o Precatório 018/2018 (Id 17211788) que deve constar o cálculo do valor bruto e os juros perfazendo um valor de R\$ 57.463,61.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0005822-56.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RA CONFECÇÕES E UNIFORMES LTDA - EPP, RUA JOSÉ BERNARDO PINTO 882 VILA GUILHERME - 02055-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO RÉU: MARCO AURELIO VIEIRA LOPES OAB nº SP279145, FABIO CHRISTOFARO OAB nº SP166526, RICARDO KOBI DA SILVA OAB nº SP283946, RONALDO PAVANELLI GALVAO OAB nº SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA OAB nº SP163549, CRISTIANE VITORINO DE CAMPOS PERREGIL OAB nº SP239847 DESPACHO

Execute-se a transferência determinada no id n. 25836102 p. 37, do valor depositado no Banco do Brasil (id n. 25836104 p. 1), para a conta-corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43). Observe-se a CPE, que deve ser oficiado ao Banco do Brasil, onde encontra-se depositado o valor dos honorários. Prazo: 15 dias.

Com a comprovação da transferência, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, em 5 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0180009-29.2004.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor:EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido:EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO e outros (15)

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO0000632A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte interessada intimada a tomar conhecimento do ofício ID 27033613, retirando a restrição judicial, bem como fica a parte interessada intimada a, querendo, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7000915-74.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MALINSKI MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VALERIO - SC45867

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050887-47.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TECNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7031621-45.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXEQUENTE: CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO, através de seus advogados, intimado a tomar conhecimento do ofício ID 26747661.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0168519-39.2006.8.22.0001

IMPETRANTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A

IMPETRADOS: M. D. P. V., SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as notas fiscais referentes aos valores dos impostos depositados judicialmente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7012681-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO, ESPÓLIO DE AUGUSTO JOSÉ MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando que ocorreu a arrematação do veículo Toyota Hilux placa NDI 2565 pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo Sr. Fábio Alves da Fonseca, conforme auto de arrematação e comprovante de pagamento ID: 24543856.

O Espólio de Augusto José Monteiro devidamente intimado ID: 26175112, não apresentou embargos a arrematação. Dessa forma, entendo que os requisitos legais foram cumpridos, determino a expedição da Carta de Arrematação, que deverá conter a descrição do bem, e o MANDADO de imissão na posse, conforme art. 901 do Código de Processo Civil.

Expeça-se a carta de arrematação e o MANDADO de imissão na posse do bem.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7009301-30.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MICROLINE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando que a Requerida fora citada por edital, nomeio curador especial para apresentar contestação. Assim, intime-se a Curadoria da Defensoria Pública para apresentar contestação, observando os termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7020306-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

EXECUTADOS: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando que houve mudança do Procurado do Município, intime-se pessoalmente o exequente (Av. Tancredo Neves, nº 1781, Bairro União, Candelas do Jamari) para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7038935-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENÇO OAB nº RO6868, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELTON ARAUJO MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7023625-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pelo Estado de Rondônia para que proceda os trâmites administrativos da proposta de acordo. Intime-se da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0024405-26.2014.8.22.0001

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

O Município de Porto Velho ID: 26914579 aceita a proposta apresentada. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos o início da obra.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0014574-51.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO EUFRASIO MENDONÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

O Exequente juntou documentos (ID 26896346), porém não apresentou petição.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seja sanado o erro, devendo ser apresentada a petição, em atenção ao DESPACHO ID 24696728.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7019528-79.2018.8.22.0001

AUTOR: DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VILELA DE MENEZES OAB nº BA56572, LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA OAB nº MG74184, CARLA MARCIA BOTELHO RUAS OAB nº MG89785

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o autor depositou o valor dos honorários periciais conforme ID: 26687467. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor dos honorários ao Sr. perito Ernani Gomes de Souza.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002916-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informando pelo exequente ID: 26983381, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Sem Custas. Arquite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7052805-23.2017.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D' MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: MAICON GIRARDI PASQUALON OAB nº RS89469, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI OAB nº RS112710
DESPACHO

Considerando recurso de apelação ID: 19351196 e contrarrazões do Estado de Rondônia ID: 20858137, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para julgamento/processamento do recurso apresentado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048356-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ACI MOREIRA PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MARIA DAS GRACAS SOARES PRESTES PICANCO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Considerando o AR negativo de citação da requerida Maria das Graças Soares Prestes. Deve o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informar novo endereço para citação da requerida. Caso

o autor não disponha de tais informações, deverá informar as diligências necessárias para obtenção, sob pena de exclusão da requerida do polo passivo da demanda.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037357-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CELIO JOSE DA COSTA MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil. A CPE deve inverter os polos da ação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329
7023236-74.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILO HELENO SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID-

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO9 de maio de 2019

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009472-50.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: AMBROSIO MICALSEHSHEM
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS OAB nº AC4274
IMPETRADO: A. A. S.
ADVOGADO DO IMPETRADO: DESPACHO

Não há petição inicial, tampouco documentos.
Intimado o Impetrante para regularizar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo.
Assim, determino o imediato arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002020-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDENNILO AGUIAR PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se novamente a parte Exequente para informar se houve o pagamento da RPV, SOB PENA DE EXTINÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 9 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019343-75.2017.8.22.0001
AUTOR: ALIANE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO
Intime-se o Perito nomeado, JEAN DA COSTA FERREIRA, para designar data para realização da perícia.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7037520-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE OAB nº RO4410A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se novamente a parte Exequente para informar se houve o pagamento da RPV, SOB PENA DE EXTINÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 9 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052010-17.2017.8.22.0001
AUTOR: ODINIR DANTAS DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Na petição ID 26165669 o Município requereu a suspensão do feito até a CONCLUSÃO do processo 7022268-10.2018.8.22.0001.
Intimada a Requerendo para se manifestar quanto a tal pedido, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Assim, defiro o pedido do Município. Suspendo o feito pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026606-27.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelo Estado de Rondônia, considerando o trâmite administrativo necessário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do fármaco.
Porto Velho, 9 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049372-11.2017.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES OAB nº RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ANDERSON DUARTE COELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada, que tramitava no Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA, em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E OUTROS.

O processo foi redistribuído a este Juízo nos termos da DECISÃO ID 23594701, sendo recebido e proferido o DESPACHO ID 23680871. Referido DESPACHO intimou a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento. O Requerente não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, define as hipóteses em que o processo será extinto sem resolução do MÉRITO. O Inciso III do mesmo artigo motiva a extinção do processo quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Pois bem. Percebe-se que o caso em tela se encaixa no texto legal acima transcrito, uma vez que o Requerente, mesmo intimado a se manifestar, manteve-se inerte, já ultrapassado em muito o prazo de 30 dias.

Pelo texto legal nota-se que, para seja extinto o processo, existe a exigência da intimação pessoal da parte para suprir a falta em 05 (cinco) dias, o que foi devidamente cumprido no caso.

Além do mais, em oportunidade anterior, antes da redistribuição do feito, o Requerente já havia sido intimado a dar prosseguimento ao feito (ID 22821010), deixando de se manifestar. Assim, tendo em vista o abandono da causa, justificada está a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Deste modo, considerando todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por abandono da causa pela Requerente, uma vez que não se manifesta nos autos há mais de 30 (trinta) dias. RESOLVO a causa sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015815-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ao Exequente para informar se houve a entrega dos medicamentos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7000180-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: TAIANE CUNHA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº RO3257

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial ID: 24441454.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000931-62.2018.8.22.0001

AUTOR: CESAR ROBERTO RIBEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CLEBISSON CARLOS VENANCIO ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Intimadas as partes para dizerem em termos de especificação de provas, o DETRAN/RO pugnou pela oitiva do litisconsorte e o Requerido pela produção de prova documental, e, genericamente, pelo depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial.

Pois bem.

Com relação ao pedido de prova documental, DEFIRO, devendo observar o que preconiza o Código de Processo Civil. Consigno que é ônus da parte trazer as provas que comprovem suas alegações. Quanto ao pedido genérico de depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial, realizado pelo Requerido Cesar Roberto, esclareça se há o interesse na produção das referidas provas, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.

O DETRAN/RO também deve esclarecer o pedido de depoimento pessoal, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento.

Deve considerar que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049067-90.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: RUBENS BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por RUBENS BARROS DO NASCIMENTO contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA.

O Impetrante informa que é proprietário do veículo de marca Toyota, modelo Hilux CD4X2, tipo caminhonete, ano de fabricação 2006, placa NBS6097, chassi 8AJEZ39G862505261, RENAVAM 888395582, cujo mesmo se encontra apreendido no Pátio do DETRAN/RO, em Porto Velho, pela impossibilidade de efetuar o licenciamento anual e face da existência de multas por supostas infrações ao CTB.

Relata que as referidas multas encontram-se em fase recursal junto a JARI/DENIT/RO/AC, algumas delas há mais de dois anos sem terem sido julgadas e outras sequer o impetrante fora notificado, o que segundo servidores do próprio DETRAN/RO, em termos de declaração de negativa de atendimento, afirmam estar impedido de proceder ao licenciamento e liberação do veículo.

Alega que o servidor do DENIT/RO reconhece que as multas impostas ao requerente, se encontram em fase de recurso administrativo na fase de DEFESA PREVIA e não de penalidade e que, pelo tempo da interposição dos recursos, já deveriam ter sido julgadas, no prazo de 30 dias a partir da data do protocolo de interposição, no termos do Artigo 285-CTB.

Afirma a ilegalidade de condicionamento da expedição do CRLV ao pagamento de multa, pois tal ato fere o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição do qual o impetrante pode se valer em caso de julgamento que indefira o recurso, o que não está sendo apreciado tanto pelo DETRAN/RO, tanto quanto pelo DENIT/RO.

Pondera que tal procedimento, o prévio pagamento das alegadas infrações, é por si só ilegal, pois que ainda que se por ventura forem devidas às multas impostas, não se deve esquecer que o Estado conta com os meios processuais adequados para a respectiva cobrança, a saber, o processo de execução fiscal.

Ingressou com a presente ação, requerendo em liminar seja determinado o licenciamento do veículo e sua imediata liberação do pátio de apreensão, independentemente do pagamento das multas e diárias de recolhimento.

Proferida DECISÃO indeferindo o pedido liminar (ID 25350192).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 26131258).

O DETRAN/RO requereu o ingresso no feito ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26131259).

O Ministério Público apresentou parecer pela Denegação da Segurança (ID 26430526).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

MÉRITO.

No caso dos autos, não se discute a ocorrência da infração. O ponto controvertido cinge-se no indeferimento ao pedido de licenciamento anual do veículo, sob o argumento de pendências relacionadas a pagamento de multas, das quais afirma não ter sido notificado e, portanto ausente o devido processo legal.

Pois bem.

Em razão de ter diversas multas aplicadas em seu desfavor, não adimplidas, o Impetrante teve indeferido seu pedido de renovação de Licenciamento Anual. Quanto a obrigatoriedade do licenciamento, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

(...)

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

(...)

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Com efeito, não é possível entender tenha o Impetrado cometido ato coator a considerar os termos legais acima anotados. Depois, ainda estabelece a mesma norma codificada:

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Nesse cenário a conduta do Impetrado fixou-se em regra válida e regular, uma vez que o Impetrante encontra-se inadimplente em relação às multas aplicadas. Portanto, a atuação da autoridade ocorreu no estrito cumprimento do dever legal. É sabido que, após a imposição da multa, é promovida a notificação ao proprietário do veículo e garantido o direito de defesa com concessão de prazo para a efetivação e utilização dos meios recursais administrativos. Em sua narrativa o Impetrante afirma que ingressou com recurso contra as multas, restando pendente o julgamento.

Como se vê no documento ID 26131258 - Pág. 3-6, e bem apontado pelo Ministério Público, há diversas multas em desfavor do Impetrante pendentes de pagamento, sendo que, em somente duas delas há informação de que houve interposição de recurso e, ainda assim, os mesmos foram indeferidos (id. 26131258, fls 29/34).

Analisando os autos, nota-se que o Impetrante juntou apenas quatro documentos (ID 23434094, 23434120, 23434152 e 23434167) que não suficientes ao caso, tampouco comprovam minimamente os seus argumentos. Logo nota-se que, apesar do que é afirmado em inicial, notoriamente o direito erguido não encontra sustentação no conjunto probatório apresentado.

Dentro do contexto verificado, com tantas infrações sobre quais não há informações aprofundadas, torna-se impossível verificar eventual ilegalidade que possa estar ocorrendo na restrição do veículo.

Consabidamente, a viabilidade do MANDADO de segurança é aferida verificando-se se, no momento da impetração, o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, todavia, não é o que percebemos in casu.

O acolhimento da pretensão do impetrante insta pela necessidade de prova complementar, em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final, sendo imprescindível o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, não o sendo admitido em sede de MANDADO de segurança. Consabidamente é fato incontroverso a inadmissão de dilação probatória em MANDADO de Segurança.

Em realidade, a pretensão do Impetrante é utilizar o MANDADO de segurança como um meio de obter novamente seu veículos sem ter que adimplir as multas existentes, todavia, tal empreitada não é possível, inexistindo direito líquido e certo no caso em tela.

Não obstante o inconformismo do Impetrante, a situação não aparenta qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública.

Não é de mais relembrar que a FINALIDADE precípua da Administração é realizar o interesse público, de forma que, havendo colisão entre o interesse de um particular e o interesse público, o último deve prevalecer.

DISPOSITIVO

Assim, pelos fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita. Assim não é reconhecida a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que o Impetrante afirma possuir, especialmente por não ter juntado prova suficiente das suas alegações. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas de Lei.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos a e. TJRO com as nossas homenagens.

9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039277-82.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: PAULO AFONSO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PAULO AFONSO GOMES DE SOUZA, contra suposto ato coator praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI.

Em DESPACHO (ID 25352462) foi determinado ao Impetrante que emendasse a inicial comprovando o pagamento das custas complementares, sob pena de indeferimento.

Apesar da determinação, a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, descumprimento a determinação, prejudicando o regular prosseguimento do feito.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, da mesma lei processual.

P.R.I

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022074-71.2014.8.22.0001

AUTOR: DANIEL GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o (Estado de Rondônia) para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Havendo discordância dos valores, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando a renúncia ao valor que excede o teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0017415-53.2013.8.22.0001

AUTOR: CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES OAB nº RO539

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SABRINA PUGA OAB nº RO4879, DANIEL PUGA OAB nº BA21324 DESPACHO

Intime-se novamente o perito Renato Victorazo para informar sobre a realização da perícia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7018256-16.2019.8.22.0001

AUTOR: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº RO7119, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº DF52903, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido liminar proposta por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia.

Diz a requerente que tem como atividade empresarial a geração de energia elétrica. E, com o intuito de possibilitar a instalação e a operação da UHE Jirau, usufruindo de isenção de ICMS, adquiriu — e continua adquirindo — diversos equipamentos imprescindíveis ao pleno funcionamento do empreendimento, tais como, turbinas de grande porte e subestações de energia, que indiscutivelmente irão compor o seu ativo imobilizado.

Alega que o Estado de Rondônia, notadamente visando desenvolver a região, editou o Decreto nº 10.663/03, o qual introduziu a isenção prevista no item 74, Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO, benefício fiscal quanto ao ICMS, mormente para a compra de bens sem similares no Estado de Rondônia e que comporão o ativo imobilizado de um estabelecimento industrial.

Todavia, em que pese o anterior entendimento pela aplicação da isenção de ICMS à Requerente, houve modificação no procedimento do Estado de Rondônia, após a edição da Lei nº 2.331/2010, a

qual incluiu na Lei Estadual 688/96 o artigo 2º-A, bem como pelo Decreto Estadual nº 15.858/11, que anulou a isenção trazida no Decreto nº 10.663/03.

Que o Estado de Rondônia modificou o entendimento pela aplicação da isenção de ICMS e passou a dispor, nos termos do parecer nº 535/2010/GETRI/CRE, SEFIN, que a requerente não faria a jus a essa isenção. Segundo o Estado de Rondônia, a requerente gera energia elétrica, ou seja, um produto sob o qual não haveria incidência do IPI, razão pela qual, como não há a incidência do referido tributo, o produto da UHE Jirau não poderia ser tido como "industrializado", de modo que, por não produzir produto industrializado, não seria um estabelecimento industrial.

Afirma que se enquadra plenamente como indústria, até porque, notadamente, o novo conceito de "estabelecimento industrial" trazido pela legislação nº 2.331/2010 do Estado de Rondônia não inova e, ao contrário, remete para a legislação do IPI, sendo que esta, por sua vez, mantém incólume as definições das expressões produtos industrializados e "estabelecimento comercial". Assim, a requerente preenche todos os requisitos para ser considerada beneficiária da isenção do ICMS.

Aduz que a alteração da legislação ensejou o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 009603-94.2012.22.0000), que restou provida pelo e. TJ/RO, transitada em julgada. O Decreto anulatório nº 15.858/2011 foi declarado ilegal, sendo certo que o Decreto nº 10.663/03, em efeito repristinatório, voltou a vigência.

Afirma que fora surpreendida com diversas notificações pelo não recolhimento do ICMS, em relação a equipamentos adquiridos para implementação da UHE Jirau. Então, o Requerido procedeu inscrição em dívida ativa, encaminhando 92 (noventa e duas) títulos para protesto. Anexou documentos.

Requer em liminar que seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente as inscrições em dívida ativa, bem como a sustação/cancelamento dos protestos que já ocorreram e daqueles que estão na iminência de serem.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece as exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Depreende-se que a Tutela Provisória de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto posto, é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.

A requerente requer a concessão da medida liminar por entender que o Decreto nº 10.663 está em vigência, visto que o Decreto nº 15.858 que anulou a isenção de ICMS concedia, fora declarado inconstitucional nos autos nº 0009603-95.2012.8.22.0000. Assim, pretende sua aplicação para ser exonerada do imposto que está sendo cobrado pelo fisco.

Incontroverso que o Estado de Rondônia, por meio do Decreto nº 10.663/2003, determinou os benefícios fiscais requeridos, quanto a isenção do ICMS nas operações de compra de bens sem similares no Estado e que comporão o ativo imobilizado do estabelecimento industrial.

Além disso, verifica-se que a atividade da requerente enquadra-se em estabelecimento industrial em transformação de matéria e modificação da natureza em energia elétrica. O Código Tributário

Nacional, § 1º, do art. 74, considera a energia elétrica um produto industrializado: "§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado."

Por isso, nesse ponto demonstra ter razão a requerente, pois a atividade da empresa, geração de energia elétrica, corresponde a um processo de transformação. Então, a princípio, pode ser beneficiada pela isenção do ICMS prevista no Decreto nº 10.663/2003.

Outro ponto, é o perigo de dano, visto que a manutenção do protesto poderá causar dano a atividade da empresa, uma vez que necessita realizar diversas transações comerciais diárias, e a restrição poderá impedir a plena atividade comercial da requerente.

Desse modo, por tudo que existe nos autos, compreendo que a requerente está amparada pela isenção tributária de ICMS previsto no Decreto nº 10.663/2003.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente as CDAs nº 20170200025233, 20170200025235, 20170200025238, 20170200025303, 20170200025305, 20170200025306, 20170200025310, 20170200025312, 20170200025364, 20170200025445, 20170200025448, 20170200025497, 20170200025501, 20170200025879, 20170200025884, 20170200025935, 20170200025936, 20170200026004, 20170200026005, 20170200026016, 20170200026091, 20170200026129, 20170200026183, 20170200026235, 20170200026296, 20190200019218, 20190200019223, 20190200019495, 20190200019496, 20190200019585, 20190200019589, 20190200019590, 20190200019605, 20190200019608, 20190200019629, 20190200019631, 20190200020553, 20190200020559, 20190200020564, 20190200020568, 20190200020570, 20190200020573, 20190200020575, 20190200020702, 20190200020703, 20190200020763, 20190200020768, 20190200020769, 20190200020812, 20190200020838, 20190200020844, 20190200020850, 20190200020858, 20190200021236, 20190200021239, 20190200021739, 20190200021768, 20190200021844, 20190200023032, 20190200023185, 20190200023878, 20190200023879, 20190200023880, 20190200023881, 20190200023882, 20190200023884, 20190200023903, 20190200023907, 20190200023937, 20190200023944, 20190200023959, 20190200023972, 20190200023975, 20190200023996, 20190200024020, 20190200024032, 20190200024035, 20190200024037, 20190200024053, 20190200024058, 20190200024067, 20190200024068, 20190200024070, 20190200024078, 20190200024080, 20190200024082, 20190200024086, 20190200024087, 20190200024092, 20190200024177, 20190200024204 e 20190200024209, bem como a suspensão dos respectivos protestos.

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, nº 1223, Salas 412/414, 4º Andar) para proceder a suspensão dos protestos realizados das CDAs nº 20170200025233, 20170200025235, 20170200025303, 20170200025305, 20170200025306, 20170200025310, 20170200025312, 20170200025879, 20170200025935, 20170200025936, 20170200026004, 20170200026005, 20170200026235, 20190200019495, 20190200019605, 20190200020838, 20190200020844, 20190200020850, 20190200020858, 20190200021844, até DECISÃO ulterior.

Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto (Rua Dom Pedro II, nº 637, Slas 905 e 907, 9º Andar, Ed. Centro) para proceder a suspensão dos protestos realizados das CDAs nº 20170200025238, 20170200025364, 20170200025884, 20170200026016, 20170200026296, 20190200019218, 20190200019496, 20190200019585, 20190200019589, 20190200019629, 20190200023937, 20190200023959, 20190200023972, 20190200023975, 20190200023996, 20190200024053, 20190200024058, 20190200024070, 20190200024078, 20190200024080, 20190200024092, 20190200024177, até

DECISÃO ulterior.

Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto (Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º Andar, Ed. Centro) para proceder a suspensão dos protestos realizados das CDAs nº 20170200025445, 20170200025448, 20170200025497, 20170200025501, 20190200019608, 20190200020553, 20190200020559, 20190200020564, 20190200020568, 20190200020570, 20190200020573, 20190200020575, 20190200020702, 20190200020703, 20190200020763, 20190200020768, 20190200020769, 20190200020812, 20190200021236, 20190200021239, 20190200021739, 20190200021768, 20190200023032, 20190200023185, 20190200023878, 20190200023879, 20190200023880, 20190200023881, 20190200023882, 20190200023884, 20190200023903, 20190200023907, 20190200023944, até DECISÃO ulterior.

Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos (Rua Dom Pedro II, nº 637, Salas 901/903, 9º andar, Ed. Centro) para proceder a suspensão dos protestos realizados das CDAs nº 20170200026091, 20170200026129, 20170200026183, 20190200019223, 20190200019590, 20190200019631, 20190200024020, 20190200024032, 20190200024035, 20190200024037, 20190200024067, 20190200024068, 20190200024082, 20190200024086, 20190200024087, 20190200024204, 20190200024209, até DECISÃO ulterior.

Intime-se a Secretária Estadual de Finanças SEFIN (Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas) para providências necessárias quanto ao cumprimento da DECISÃO.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0014325-71.2012.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS
OAB nº RO5240

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada dar prosseguimento no feito. Nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7019129-16.2019.8.22.0001

AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS SEIXAS LEITE OAB nº RO9144

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais proposta por Gualter Amélio de Oliveira em face do Estado de Rondônia.

O autor informa que já havia ajuizada a demanda no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública sobre o nº 7017027-26.2016.8.22.0001 que foi extinto sem julgamento do MÉRITO. Dessa forma, o processo deve ser distribuído por dependência, conforme art. 286 do Código de Processo Civil:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Assim, redistribua o feito ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho para processamento/julgamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000593-47.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:J. V. A. P. R. A. R.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Réu:F. L. F. de L.DESPACHO:

Designo audiência para o dia 09 de julho de 2019, às 09h30min.

(...) Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: 0016843-76.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. M. da S.

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Assistente - (ativo):Y. U. F.

Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui ()DESPACHO:

(...) determino a intimação do advogado do réu para que esse: (a) no prazo de 05 dias junte aos autos comprovante do endereço em que o réu irá residir caso seja posto em liberdade; (b) no prazo de 05 dias informe se o réu ainda mantém o relacionamento com a genitora da vítima; (c) junte aos autos as alegações finais. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: 0000047-89.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. F. dos S.

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Fica o Advogado do réu intimado da audiência designada conforme DESPACHO a seguir transcrito: Designo audiência para o dia 10 de julho de 2019, às 10h30min. Proceda-se com a intimação das testemunhas. A intimação do réu deve ser feita por meio de seu advogado. O Ministério Público e o advogado do réu também devem ser intimados. (...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo: 7046120-63.2018.8.22.0001 - [Multas e demais Sanções]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: FABIO ROGERIO DE JESUS SILVA, CARLA BRITO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO- 20 DIAS

CITAÇÃO: CARLA BRITO DA SILVA, com endereço na Rua Ivan Marrocos, 5554, B. Castanheiras, nesta cidade, e FÁBIO ROGÉRIO DE JESUS SILVA DAMASCENO TATAGIBE, com endereço na Rua Maremontes, 2970, B. Bom Sucesso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os requeridos acima qualificados para que tome ciência da Ação - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE, em trâmite neste VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. DESPACHO: "...cite-se-os por edital. Neste caso, fluído o prazo para contestação sem manifestação, nomeio desde já defensor público atuante na comarca, para atuar como curador especial aos requeridos citados por edital.....Porto Velho, 29.112018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

LOCAL: Porto Velho/RO, 09.05.2019. Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude- RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

7043695-97.2017.8.22.0001

Adoção de Criança/Adoção

REQUERENTES: ALZIRENE BARBOSA DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO- 20 DIAS

CITAÇÃO: ELIANE COSTA NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, AV. BANDONION 6503 CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, para que tome ciência da Ação - ADOÇÃO, em trâmite neste VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. DESPACHO: "...3- Cite-se a requerida por edital para apresentação de defesa no prazo legal. Não contestando o feito, nomeio desde já curador especial para oferecer defesa, na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca. Porto Velho, 04.02.2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

LOCAL: Porto Velho/RO, 09.05.2019. Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude- RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Assinado por Certificação Digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001492-94.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: A P D A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

EXECUTADO: A V L

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001802-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A P C G J, L B N D S

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº 7023671-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIANE MENDONCA GOMES

REQUERIDO: RALHISON CESAR AMAZONAS BOMFIM

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de ID 24555950

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7019452-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: A L F M, F D F F

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

EXECUTADO: C J G M

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012932-45.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F C G D A e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEY CONESUQUE - RO705

INVENTARIADO: J P G D A

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora do termo de inventariante expedido e acerca do DESPACHO de ID26692571: "[...] 1. Declaro aberto o inventário de J P G D A. 2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio (indicados, especificados e comprovados nos autos), sobre o qual incidirão as custas processuais e eventual tributo causa mortis. Inclusive, quanto às custas, foram pagos apenas o valor de R\$52,79 em Num.26135615,p.1 e auferido valor da causa no valor de R\$1.000,00, em Num.26112771,p.1/2; o que deverá ser esclarecido nas primeiras declarações, retificando se necessário o valor da causa e recolhendo as custas complementares. 3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. J C G D A,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br

Processo: 7017602-29.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ALVINHA DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA - RO6789, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

INVENTARIADO: LEONARDO ROQUE DOS SANTOS e outros

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora do termo de compromisso de inventariante expedido.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7011398-37.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: E. D. F. L. N., J. N. R., L. D. J. L. N., V. L. N. A., R. S. A., J. N. R. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627

INVENTARIADOS: A. L. N., E. D. J. L. R.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: BRUNO GIORGI FERREIRA NOBRE OAB nº GO29239 DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ENA DE JESUS LAGO ROCHA.

2. A herdeira ELANE DE FÁTIMA LAGO NÓBREGA foi nomeada inventariante e apresentou as primeiras declarações. A Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO depositou na conta judicial vinculada a este feito a restituição de imposto de renda disponível em favor da decujo.

3. Apenas o herdeiro AGAMENON LAGO NOBREGA não é assistido pelo patrono da inventariante; o mesmo se habilitou nos autos, mas não apresentou impugnação às primeiras declarações.

4. Ante a existência de herdeiras curateladas, vista ao MP, para manifestação no prazo de 5 dias.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7014967-75.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: VANESSA DE SOUZA LEITAO, EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA, CATIELE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado negativo da consulta ao Bacen, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7039034-41.2018.8.22.0001

Arrolamento Comum

REQUERENTES: EDNELSON DE OLIVEIRA CHAGAS, EDNELY DE OLIVEIRA CHAGAS ROCHA, EDNELICE DE OLIVEIRA CHAGAS, EDNELCY OLIVEIRA CHAGAS SOUSA, EDNEA CHAGAS MUNIZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, SERGIO MORENO CHAGAS ROCHA OAB nº PR64270, OSWALDO TAVORA BUARQUE NETO OAB nº AM5566, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

REQUERIDO: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de RAIMUNDA DE OLIVEIRA CHAGAS promovido por seus filhos EDNEA CHAGAS MUNIZ, EDNELSON DE OLIVEIRA CHAGAS, EDNELCY DE OLIVEIRA CHAGAS SOUSA, EDNELY DE OLIVEIRA CHAGAS ROCHA e EDNELICE DE OLIVEIRA CHAGAS BARRETO

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha (id.21846810) já foi apresentado, havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome da falecida foram juntadas (ids 21847063, 21847074 e 21847046); o ITCMD (id 22451039) e as custas foram devidamente recolhidos (id 23372988).

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 26309459).

Ante o exposto, Julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (id 21846810 - Pág. 1/5) celebrada nestes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de RAIMUNDA DE OLIVEIRA CHAGAS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões (1/5 para cada um dos 5 herdeiros), ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, lavrando-se formal de partilha.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expedido o necessário, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7007142-80.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: G. E. G. B., G. F. G. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

EXECUTADO: L. F. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962 DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da coerção.

A parte requerida requereu em petição de id. 27052431 a reconsideração da DECISÃO que manteve a ordem de prisão do

executado. Informa, ainda, o pagamento mediante depósito do valor de R\$1.000,00, o qual deve ser abatido do valor executado, bem como junta o seu extrato bancário.

Vislumbra-se que o executado não apresentou nenhum fato novo que justifique o inadimplemento do pagamento da obrigação alimentar, nem sequer uma proposta de acordo a fim de adimplir a dívida, apenas apresentou a mesma alegação informada em sede de justificativa e reiterada na petição de id.26985409, qual seja, que se encontra sem quaisquer recursos financeiros para pagar a quantia executada em sua integralidade.

Ademais, pelo extrato bancário juntado aos autos, à luz da teoria da aparência, revelam que pelas despesas efetuadas pelo requerido presume-se que tem disponibilidade financeira para arcar com os alimentos devidos aos requerentes.

Sendo assim, mantenho a DECISÃO de id. 26968848 - Pág. 1 e id. 27025895 por seus próprios fundamentos.

Int.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7007378-32.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: C. A. M. P., L. A. P. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346A, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065, PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO OAB nº AM13079, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

INVENTARIADO: M. A. P.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL - Av. Nações Unidas, 628 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 78915-040 OU R. Dom Pedro II, 433 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-091 OU Av. Pres. Dutra, 3660 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-970 DESPACHO 1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido MICHEL ALEXANDRE PONTES (CPF nº 616.153.072-49).

1.1. Em 10/04/2019 este juízo determinou a transferência de valores pelo BacenJud (id 26224876), mas a diligência foi frustrada, ante a ausência de saldo disponível.

1.2. Ocorre que a inventariante juntou extrato datado de 06/03/2019, evidenciando a existência de saldo na conta corrente de titularidade do autor da herança, no valor de R\$ 6.610,60 (id 25453416).

2. Se assim, requirite-se ao Banco do Brasil a transferência, no prazo de 5 dias, de todo e quaisquer numerários que estiverem disponíveis em nome de MICHEL ALEXANDRE PONTES (CPF nº 616.153.072-49) para conta judicial vinculada a este feito. No mesmo prazo, deve a referida instituição financeira apresentar extratos bancários da conta corrente de nº 14.002-3, Agência 3181-X (de titularidade do falecido), referentes aos meses de março de 2019 a maio de 2019.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício requisitório ao Banco do Brasil.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048732-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R D A D S e outros

RÉU: P D D S e outros

Advogados do(a) RÉU: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 26968508: "[...] Ante a informação do óbito do Sr. J R A D S (id. 26882909) e requerimento visando à extinção do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC. Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Providencie-se o necessário e archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019. João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002372-44.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: G R D S

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

REQUERIDO: M S D S L S

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7000850-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALDEIA JUDITH MAIA DE ARAUJO

INTERESSADO: ADALGISA RODRIGUES MAIA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000147-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. D. C. X.

EXECUTADO: EDINALDO DE CASTRO MELO

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada no BACENJUD, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do DESPACHO de id nº 26968520: "[...] 1. Intime-se o devedor via DJ, para que e querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias. [...]".

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7000850-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALDEIA JUDITH MAIA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051686-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. C. D. S.

EXECUTADO: ALISSON DOS SANTOS GOMES

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada no BACENJUD, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7044957-48.2018.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA PEREIRA DA SILVA

RÉU: ADENILSON DA SILVA TEXEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7001052-56.2019.8.22.0001

AUTOR: G T D S

RÉU: LUIZ TIGRE JUNIOR

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA acerca do laudo de DNA ID 26767205.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047157-28.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NELSON ROMANINI SOBRINHO JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012167-74.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. R. C. D. A. e outro

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requerentes acerca da SENTENÇA de ID nº 27049187: "[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e converto em divórcio a separação judicial do casal. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. Homologo por SENTENÇA o acordo referente à guarda do filho menor, nos termos da petição de id 25940561.

Sem custas finais. As custas iniciais já foram recolhidas. Honorários pelas partes.

Homologo a renúncia do prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado.

Encaminhado o MANDADO de averbação, archive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049718-25.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: GLEIDA DOS SANTOS GRANJA

INTERESSADO: MARY DOS SANTOS GRANJA e outros (2)

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID nº 25665511.

(...) Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) requereu prazo de 30 dias para atendimento do DESPACHO de emenda. Excepcionalmente, este juízo deferiu o prazo de 10 dias para o cumprimento do

DESPACHO de emenda, sob pena de indeferimento da inicial, mas a parte autora quedou-se inerte. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO. Custas iniciais a serem recolhidas pela parte autora, devendo atentar para o mínimo de R\$ 100,00. Archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7027198-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: R. P. D. O., S. R. P. D. O., E. M. D. O., D. P. D., F. P. D. O., G. P. D. O., J. A. P. D. O., T. P. M., J. B. S. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

EXECUTADO: J. C. D. S. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 25665516.

"[...] Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA referente à meação. No curso do processo, a requerente faleceu, razão pela qual se habilitaram seus sucessores (id 12469460), 8(oito) filhos. A fim de possibilitar a solução, designou-se audiência de conciliação, mas a solenidade foi frustrada em razão da ausência do requerido (id 17567691). Após serem intimados pessoalmente para dar andamento ao feito, os autores requereram a penhora on line em outubro de 2018, mas a análise do requerimento ficou condicionada ao recolhimento das custas processuais devidas para pesquisa no Bacen, conforme DESPACHO publicado no DJE em 30/01/2019 (id 24215372). Ocorre que, até o momento, os requerentes não promoveram o recolhimento das custas processuais, estando o processado paralisado há quase 2 (dois) meses sem manifestação das partes. Se assim, verifica-se que os requerentes abandonaram a causa, pois não promoveram o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Archive-se. P. R. I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7013068-42.2019.8.22.0001

AUTOR: A. C. A. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 27026936.

(...) Ainda não foi demonstrado o recolhimento das custas processuais, pois o comprovante de id 26968407 é de "AGENDAMENTO". Se assim, demonstre-se o pagamento das custas processuais iniciais, mediante o comprovante adequado, no prazo de 5 dias. No mais, quanto ao valor da causa, os requerentes informaram ser de R\$ 12.000,00. Ocorre que a pensão alimentícia foi fixada no percentual de 22% dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo que, nos autos, não foram demonstrados esses rendimentos. Se assim, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e, por consequência, o valor das custas processuais iniciais, determino, no prazo de 5 dias, a juntada dos dois últimos comprovantes de rendimentos do alimentante. Se for o caso, devem os requerentes retificar novamente a causa e complementar o recolhimento das custas processuais iniciais. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7015898-83.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AURITA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

INVENTARIADO: ELESSANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 25914741.

(...) Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ DOMINGOS DE ARAÚJO. Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial. Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, ante o abandono da parte autora. Custas na forma da lei. Arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7020497-94.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. V. R.

RÉU: M. D. S. G. F.

Advogados do(a) RÉU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Diretor de Secretari

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7016427-97.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERNANDES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969

EXECUTADO: EDUARDO REINHEIMER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA, promovida por MARIA JOSÉ FERNANDES MARTINS em face de EDUARDO REINHEIMER, em que se pretende apurar o ativo e passivo da empresa M. J. F. Martins – ME, objeto de partilha na ação de divórcio, autos n.0010853- 16.2013.8.22.0102, que tramitou neste juízo.

De fato, em caso de afirmação judicial do direito de meação ao cônjuge não empresário, a apuração do ativo e passivo da empresa deverá ser objeto de cômputo em liquidação de SENTENÇA, de modo que a pretensão da autora decorre da partilha dos bens comuns do casal levada a efeito na ação de divórcio.

Porém, o que cabia ser discutido neste juízo familiar foi exaurido nos autos de divórcio n. 0010853-16.2013.8.22.0102. Em relação a questão envolvendo pessoas jurídicas (empresas), a questão deve ser resolvida diretamente entre as partes ou definida no juízo residual competente, pois, o juízo familiar não detém competência para discussão acerca tema.

Em síntese, nesta ação, não se discute se as partes tem ou não direitos sobre a empresa M. J. F. Martins – ME, mas tão somente se, em decorrência da meação determinada em partilha de divórcio, fazem jus aos seus lucros e dívidas, com definição e apuração de ativo/passivo de empresa.

Não se confunde, pois, a competência deste juízo especializado com o cível residual genérico, na medida em que compete a este Juízo julgar os litígios que versem sobre a existência e definição do patrimônio partilhável do casal, tal como ocorreu.

A pretensão da autora não envolve debate sobre qualquer questão de direito de família ou com previsão no COJE, de modo que as questões que deverão ser discutidas perante o juiz materialmente competente para apreciar matéria exclusivamente societária e empresarial, temas sujeitos a regras próprias e que transbordam à competência do Direito de Família.

Registre-se que a questão societária e empresarial não é matéria elencada no rol do art. 96 do COJE/RO, que delimita a competência dos juízes das Varas de Família.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE TRATA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. IMÓVEL PARTILHADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. QUESTÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO E PROCEDENTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE). 1. Tratando a causa sobre alienação de coisa comum, ainda que o condomínio tenha sido instituído em razão de partilha levada a efeito em ação de Divórcio entre as partes. 2. Deve se considerar que a referida partilha está a ser discutida após o trânsito em julgado da ação de divórcio, portanto, configura uma pretensão autônoma, de

cunho meramente patrimonial, o que por si só extingue a atividade jurisdicional da Vara de Família. 3. Importante destacar que a competência do Juízo de Família só se verificaria se ainda estivesse em discussão alguma questão relativa ao rompimento da sociedade ou à partilha de bens do ex-casal. 4. Tenho que, no âmbito da Vara de Família, a prestação jurisdicional resta exaurida, de modo que os reflexos patrimoniais decorrentes do divórcio do casal, por dizerem respeito à matéria não afeta ao direito de família, mas ao de propriedade, devem ser resolvidos no Juízo comum, ou seja, no Juízo de Vara Cível. 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO PROCEDENTE, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE para julgar e processar o Processo nº 46754-59.2013.8.06.0112/0, nos termos do voto da Relatora, que integra esta DECISÃO. DESA. MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES RELATORA (TJ-CE - CC: 00016680820168060000 CE 0001668-08.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2017).

Verifica-se que no âmbito da Vara de Família, a prestação jurisdicional resta exaurida, de modo que os reflexos patrimoniais decorrentes do divórcio do casal, por dizerem respeito à matéria não afeta ao direito de família, mas societária/empresarial, devem ser resolvidos no Juízo residual comum, ou seja, em um dos Juízos Cíveis.

Se assim, tem-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, estando presente a falta de interesse de agir na modalidade da inadequação da medida eleita pela parte.

Ante o exposto, extingo esta execução, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Arquive-se.

PRIC.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7045707-50.2018.8.22.0001

AUTOR: J. S. M.

RÉU: M. R. D. S.

Advogado: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB: RO568 INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018077-53.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: G. S. B., N. M. B. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. P.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209 SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 26310530, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006478-49.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: M. A. B. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878

REQUERIDOS: R. A. D. S. L., M. D. S. B.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

O MANDADO de citação da parte requerida ainda não foi devolvido. Não obstante, a parte autora informou novo endereço para citação (Rua Abnatal Bentes de Lima, nº 896 Bairro Agenor de Carvalho, Telefone (69) 99233-7090 CEP 76820-226 Porto Velho/RO).

Se assim, considerando que a audiência foi designada para o dia 15/05/2019, determino que a CPE informe o novo endereço da parte requerida ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030641-64.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTES: R. S. H., B. I. H.

EXECUTADO: E. D. S. B.

DECISÃO:

Defiro o requerimento de id. nº26156504. Promovi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a inexistência de veículos automotores vinculados ao nome do executado ERLANDIO DA SILVA BATISTA, CPF nº033.964.645-40, conforme relatório anexo.

Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

Int

Porto Velho (RO), 6 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030641-64.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTES: R. S. H., B. I. H.

EXECUTADO: E. D. S. B.

DECISÃO:

Defiro o requerimento de id. nº26156504. Promovi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a inexistência de veículos automotores vinculados ao nome do executado ERLANDIO DA SILVA BATISTA, CPF nº033.964.645-40, conforme relatório anexo.

Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

Int

Porto Velho (RO), 6 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037070-13.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: P. D. DE O. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO6018

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para IMPRIMIR a SENTENÇA servindo de MANDADO de averbação e certidão de trânsito e o Formal de Partilha, diretamente do sistema PJE, para que sejam tomadas as providências junto ao assento de registro civil.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051264-18.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M.D.N.A.D.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: F.D.A.C.D.S.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7038936-56.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: L. R. T.

RÉU: G. N. B. T. DESPACHO:

Considerando que o requerente em sua impugnação à contestação confirmou que está trabalhando motorista de aplicativo "Urbano Norte", desde o mês de novembro de 2018, deixo de acolher, por ora, a cota do Ministério Público. Intime-se o requerente para comprovar os seus ganhos como motorista, em 05 dias.

Com a juntada dos comprovantes, manifeste-se a requerida, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006580-71.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: C. F. H. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO - RO9869

REQUERIDO: R. F. D. S.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7017291-38.2019.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROTOCOLADO EM: 26/04/2019 19:16:00

AUTOR: JOEL BEZERRA DA SILVA

RÉU: MARIA YURI GURACYARA DE AGUIAR SILVA, MATHEUS CRISTIAN BEZERRA DE AGUIAR, MAYRA BEZERRA DE AGUIAR

Vistos e etc.

Joel B. da S. propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de Maria Y. G. de A. S., Matheus C. B. de A. e Mayra B. de A., todos qualificados nos autos.

Ocorre, todavia, que tramita neste juízo a ação de exoneração de alimentos nº 7017282-76.2019.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto deste processo em que foi determinada a emenda à petição inicial.

Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade judiciária que concedo ao requerente.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 11 de outubro de 2016.

Assinado Digitalmente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032042-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA OAB nº RO7068

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

REQUERENTE: L. R. T. M.

REQUERIDO: O. D. M. F. J. DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 26839584 E INFORMAÇÃO DE ID. Nº 27004441: Ante a comprovação da impossibilidade de comparecimento do requerido, defiro o adiamento do início da mediação para o dia 1º de julho de 2019, às 9h, ocasião em que deverão comparecer requerente e requerido, acompanhados dos respectivos advogados.

A intimação das partes ocorrerá por meio dos advogados constituídos.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002014-79.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: B. C. O. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

RÉU: L. H. P. L.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do ID 26995159, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7045642-55.2018.8.22.0001

Data: 8 de maio de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: AÍDA BARBOSA DE LIMA, brasileira, natural de Rio Branco/AC, nascida em 25.10.1976, filha de Raimundo Barbosa de Lima e Sebastiana Barbosa Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 24750578: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 15(quinze) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7045642-55.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: ALEANDRO COSTA GOMES

Advogado:

Requerido: G. B. D. C. e outros

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011511-20.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: AURIZAN FERREIRA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

RÉU: G. M. N. A.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033405-86.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. C. C. D. O.

EXECUTADO: JORDEAN CARVALHO DOS SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

" Vistos, EXEQUENTE: E. C. C. de O., representado por sua genitora, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADO: JORDEAN CARVALHO DOS SANTOS. Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, da forma que foi parcial o valor encontrado através do bloqueio do FGTS (ID 25614278) e não houve êxito na penhora de bens (ID24101373) veículos (ID22780384) e bloqueio de valores (ID 22780387).

Assim, o valor bloqueado através do FGTS quita parcialmente o mês de janeiro de 2017. Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito. A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que “[...] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas. No mesmo sentido: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017. Ante o exposto, dou por quitada parcialmente a obrigação do mês de janeiro de 2017, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Em relação aos meses subsequentes extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho, 7 de maio de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7015262-15.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: PAULO SERGIO FERREIRA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 26986212: “[...] Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 26448648. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar nome de solteira: E L V. Resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b” do CPC.”

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 0010552-35.2014.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P H L M

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: J O M

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID26986028: “[...] Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado dos referidos meses, em 05 (cinco) dias.”

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7041468-03.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. S. H.

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para no prazo legal manifestar-se acerca dos ofícios de IDs 23961171(CERON) E 23870156(CAERD).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7037147-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: S. R. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561, LARISSA NERY SOARES - RO7172, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO756, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

RÉU: ANTONIO VALENTIM CANDIDO FERNANDES E SILVA e CELIA FERNANDES SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES autora/requeridos acerca da SENTENÇA de ID nº 27028316: “[...]Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de guarda formulado na inicial e fixo o regime de visitas da genitora ao infante da seguinte forma: em finais de semana alternados, buscando o infante aos sábados às 08:00 horas e devolvendo-o no domingo até as 18:00 hora. No período das férias escolares, o infante ficará a metade do período com a genitora. A criança passará seu aniversário nos anos pares com a mãe. No dia dos mäs e aniversário da mãe, a criança ficará com o mäs. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito”

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035420-28.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ARTUSO MADEIRAS DE ACABAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA
OAB nº RO3963

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc. ...

I – RELATÓRIO

LAMINADOS PINHEIRINHO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) alegando em síntese que ao tentar contratar linha telefônica foi surpreendido com a notícia de existência de apontamento em seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito por débito indevido no valor de R\$ 347,50 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito, e ao final, a confirmação da liminar, e, ainda, que seja declarada a inexistência dos débitos, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais, além de verbas de sucumbência.

A tutela antecipada foi concedida. Tentativa de conciliação infrutífera (ID 23488952).

A requerida apresentou contestação e suscitou preliminar de ausência de interesse processual. No MÉRITO, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que não houve defeito na prestação de serviços ou ato ilícito, já que o débito decorre da utilização da linha 41 3023-2971, contrato nº 999987813991, durante o período de maio e julho de 2016, anteriores ao cancelamento da linha, que ocorreu apenas em outubro de 2016. Alegando ausência de danos morais e que a parte autora não comprovou os fatos alegados, requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Houve réplica, ocasião em que a autora afirmou nunca ter havido contratação de serviços, reiterando os discursos da inicial. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Falta de Interesse Processual

Por entender que a tese preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciado concomitantemente.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Sob qualquer ótica que se analise a demanda posta para análise, seja sob a sistemática do Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil, os pedidos são procedentes.

Isto porque, não se pode exigir prova de fato negativo, sob pena de configurar verdadeira “prova diabólica”, pelo que não cabia à parte autora provar não ter contraído o débito mencionado na inicial, ou não possuir nenhuma relação jurídica com a ré, cabendo a essa comprová-lo, conforme preceitua o art. 373, inciso II, CPC. A propósito, confira-se:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 – Em ação de indenização por danos morais, se o pretendo credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]” (TJMG – Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).

No caso, vejo que a empresa ré não se desincumbiu desse ônus, e isso porque se limitou em simples alegações.

Não cuidou de juntar documentos, contratos, termos de adesão ou qualquer outro instrumento a permitir verificar se houve alguma contratação ou não.

Juntou, tão somente, procuração, atos constitutivos e cópias de telas sistêmicas, não havendo nenhum elemento de prova que corrobore a existência e legitimidade do débito que pretende receber da parte autora.

Logo, entendo que deve suportar o ônus processual de sua inação. Para desincumbir-se do ônus que lhe caber a teor do art. 373, inciso II, NCPC, seria necessariamente indispensável a juntada de tais documentos. Não existem contratos, formulários, registro de solicitação de serviços, datas, nº de protocolos, enfim, nada que possa corroborar a tese da defesa.

Inclusive, o endereço que indicado pela ré como sendo o da parte autora (Rua Engenheiro Ariel Villar Tacla, 61 – LJ – Loja B, Industrial), não é o mesmo constante na petição inicial e atos constitutivos.

Ademais, a instituição ré não teria dificuldade em trazer aos autos referidos documentos, já que possui amplo acesso ao seu próprio banco de dados. Todavia, simplesmente permaneceu inerte.

Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a parte autora realmente não contraiu o débito que originou a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, razão pela qual caracterizo a anotação como indevida, devendo ser declarada sua inexistência, sendo de rigor, também, a confirmação da tutela antecipada.

Do Dano Moral

Não há como negar que um protesto negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa, sobretudo a previsão no artigo 52 do Código Civil, no qual aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade

De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento por meio da súmula nº 227 na qual admite a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva ao nome e reputação da pessoa jurídica, como se infere no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO SEM PRÉVIO AVISO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...]. 3. Segundo entendimento desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. In casu, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que houve ofensa à honra objetiva da recorrida, uma vez que a credibilidade da empresa ficou “arranhada” diante de seus parceiros comerciais. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada em razão do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 412.822/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

E mais,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...](AgRg no REsp 1269426/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/12/2013).

Desta forma, pelo que contém os autos, não resta dúvida de que a parte requerida é, sim, responsável pelo dano experimentado pela parte autora, de modo que a CONCLUSÃO que se chega é que apontou o nome da empresa autora em cadastro de inadimplentes por débito ilegítimo, impedindo que essa realizasse contratos junto a fornecedores, o que foi comprovado por documentos (ID 21149782).

Aliás, sob esse enfoque, de acordo com tal entendimento, o STJ fixou entendimento no sentido de que, nesses casos, ocorre o dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração efetiva dos danos sofridos, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Assim, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LAMINADOS PINHEIRINHO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) para o fim de: 1) DECLARAR a inexistência do débito descrito na inicial; e, por consequência, 2) TORNAR DEFINITIVA a tutela antecipada; 3) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância já atualizada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Sucumbente, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na forma do art. 85, § 2º, CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025107-08.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARTA IZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

MARTA IZA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS em face de ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA alegando em síntese que é possuidora do imóvel localizado na zona rural na cidade de Candeias do Jamari e que sua média de consumo é de 309,90 kWh, mas que após o mês de janeiro/2018 passou a receber faturas com valores excessivos e abusivos e que não são compatíveis com seu consumo mensal. Requereu concessão de tutela de urgência para o fim de que a ré se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica e ao final sua confirmação, determinando-se a revisão das faturas, além de condenar a ré ao pagamento de verbas de sucumbência.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 19409888).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 21185837).

A requerida apresentou contestação e suscitou preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que a demanda foi ajuizada com base em achismos e desejos. No MÉRITO, que a autora questiona algumas faturas, as quais estão na mesma média de consumo das demais. Da mesma forma, que o consumo é variável e o fato de alguns meses apresentar consumo maior não induz defeitos ou irregularidades na medição. Defendeu a legalidade da cobrança e que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica, tendo a autora reiterado os termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Inépcia.

Na forma do art. 330, §1º, CPC:

Art. 330 [...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso, o fato de, sob a ótica da ré, a autora ajuizar a demanda sem conteúdo probatório suficiente não permite entender pela inépcia da inicial, mormente quando ausentes as hipóteses acima elencadas.

Por isso, rejeito a preliminar.

Do Julgamento Antecipado da lide.

Atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO da demanda pode ser apreciado. Inicialmente deve-se consignar que quem alega tem o ônus de produzir o mínimo de prova a demonstrar a ocorrência dos fatos (art. 373, I, CPC), tanto é que, no âmbito das relações consumeristas, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sem prejuízo de outros requisitos, pressupõe a verossimilhança das alegações do autor.

No caso, a autora aduz que sua média de consumo é de 309,90kWh, mas que a partir do mês de Janeiro/2018 constatou aumento no consumo e faturamento, o qual seria incompatível os equipamentos que possui e utilização do serviço.

Pois bem. Conforme “Levantamento de Carga” (ID 19409071) realizado pela ré na residência da autora, a estimativa é de que seu consumo mensal permaneça em 309,90kWh:

Essa constatação, no entanto, não permite extrair o raciocínio de que todo e qualquer faturamento acima daquele montante se revele excessivo ou abusivo e caracterizador de falha na prestação dos serviços, sobretudo quando o consumo de energia sofre variáveis por diversos fatores.

Inclusive, analisando o histórico de consumo, observa-se grande variação de consumo ao longo dos anos. Em 2016, 07 (sete) dos 12 (doze) meses tiveram consumo acima de 309,90kWh e não há notícia de reclamação da parte autora. Em 2017, o faturamento acima daquele patamar se verificou em 09 (nove) dos 12 (doze) meses.

Além disso, naqueles meses em que o consumo foi superior, não se verifica desproporção ao “Levantamento de Carga”. Pelo contrário, observa-se consumo com variações de 10% a 20%, sendo excepcional o mês que supera tais frações:

Portanto, no caso dos autos, entendo que a autora não se desincumbiu do seu ônus, deixando de trazer elementos mínimos de convicção acerca do direito que sustenta possuir, inexistindo, portanto, conjunto fático probatório, que leve a demonstrar que as cobranças efetuadas são exorbitantes, pelo contrário, há inclusive documentos que demonstram uma uniformidade no consumo de energia.

Verifico, assim, que o valor cobrado é equivalente ao consumo da autora que foi aferido por medidor, não tendo sido cometida conduta ilícita pela concessionária, devendo ser mantido o valor e cobrança de todas as faturas, restando por rejeitada, da mesma forma, as pretensões constantes na inicial.

Assim, do contexto, de rigor a total improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARTA IZA DE OLIVEIRA em face de ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e, por consequência, tornar sem efeito a tutela antecipada inicialmente concedida.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, §2º, NCPC fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a Justiça Gratuita deferida em seu favor.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, se nada for requerido pelas partes, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7024965-04.2018.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449

RÉU: EVANDRO SILVA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

Valor: R\$5.000,00

DECISÃO

Vistos,

TATIANA DIAS DE ARAÚJO COSTA ATLÂNTICA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de EVANDRO SILVA COSTA alegando em síntese que aos 10.11.2013 por meio de contrato de compra e venda e por procurador adquiriu imóvel rural, denominado “Sítio Eldorado” 23-A10, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Cuniã, com área de 91,904ha (noventa e um hectares, noventa ares e quatro centiares). Afirmou a autora que deixou de promover escritura pública para registro no cartório de imóveis, tendo o imóvel permanecido em nome do réu durante anos. Que pretendendo sua regularização e validação, necessária a assinatura do vendedor, mas que seu procurador faleceu em 16.4.2017, de modo que foi necessário instar o réu a realizar a transferência, o qual exigiu fosse realizado novo pagamento, além de dizer que realizaria nova alienação. Requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de declarar a validade do contrato de compra e venda, expedindo-se alvará judicial para autorizar a promoção da escritura pública de compra e venda e ao final sua confirmação, além de condenar o réu ao pagamento de custas e verba honorária.

A tutela de urgência foi deferida em parte apenas para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel a fim de impedir qualquer alteração do registro até julgamento final do processo (ID 19412356).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 22760110).

A requerida apresentou contestação e suscitou conexão desta demanda com ação de inventário nº 7014749-81.2018.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara de Família de Porto Velho pois o imóvel é objeto de discussão entre herdeiros naqueles autos. Também impugnou o valor dado à causa. Suscitou ainda inépcia da inicial e denunciação da lide. No MÉRITO, que não se negou a assinar nenhum documento, tampouco exigiu valores. Esclareceu que é irmão do de cujus DOMINGOS SILVA COSTA, o qual é genitor da autora e que apenas emprestou seu nome para que o imóvel pudesse ser registrado. Defendeu que a autora altera a verdade dos fatos na tentativa de não partilhar os bens de seu pai com os demais herdeiros. Defendeu que o contrato é inválido, pois é de conhecimento que o verdadeiro proprietário do imóvel era seu genitor, Sr. DOMINGOS SILVA COSTA. Dizendo ainda que autora é litigante de má-fé, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da Conexão.

Na forma do art. 55, caput, CPC, “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. No caso, o pedido e causa de pedir formuladas nesta demanda declaratória não se confunde, tampouco é comum ao objeto dos autos de ação de inventário nº 7014749-81.2018.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara de Família de Porto Velho e isso porque destina-se tão somente a reconhecer a validade – ou não – do contrato de compra e venda. Por isso, rejeito a preliminar.

Do Valor dado à Causa.

Rejeito a preliminar. À causa foi dado o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo essa quantia a constante no contrato de compra e venda celebrado pelas partes (ID 19379218). Ademais, limitou-se o réu em impugnar o valor, sem especificar a quantia que entende como correta, tampouco indicando parâmetros para cálculo.

Da Inépcia da Inicial.

A petição inicial é clara. Os fatos foram descritos de forma a permitir coerência lógica. Os pedidos são possíveis porque não vedados no ordenamento jurídico pátrio, bem como não se vislumbra que a formulação das teses deduzidas na inicial implica em cerceamento de defesa, mormente pelo fato da parte suscitante ter combatido fundamentadamente todos os pedidos expostos na inicial. Assim, rejeito a preliminar.

Da Denunciação da Lide.

Não há que falar em tal hipótese de intervenção de terceiros e isso porque não se verifica nenhuma das hipóteses legais (art. 125, I e II, CPC).

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.

Da análise dos autos, observo que o imóvel encontra-se registrado em nome do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, não havendo transferência para o réu ou DOMINGOS SILVA COSTA:

Foi então outorgado em favor do réu, na condição de outorgado, TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, ORIUNDO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, inferindo-se, portanto, que o réu realmente adquiriu o imóvel mediante promessa de pagamento.

O título foi assinado por DOMINGOS SILVA COSTA, procurador do réu (ID 19379091).

O réu, de fato, outorgou procuração por instrumento público à Domingos, concedendo amplos poderes para tratar do imóvel (pagar, transmitir, vender, etc.). No entanto, na procuração não constou cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade.

O contrato de compra e venda (ID 19379218), celebrado aos 10.11.2013 não contou com a participação do réu, mas sim de DOMINGOS SILVA COSTA, na condição de procurador daquele.

No entanto, não há prova de pagamento da compra e venda. A autora não juntou qualquer comprovação de quitação daquela quantia – R\$ 19.000,00, limitando-se a mera alegação, o que também ocorreu em réplica, tendo adotado retórica genérica, sem mencionar os argumentos do réu.

Por isso, vejo que os fatos trazidos pelas partes precisam ser melhor esclarecidos.

Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, saber exatamente se houve ou não compra e venda. Se o réu era ou não proprietário do imóvel e ainda, se a autora pretende ver reconhecida a validade de negócio simulado, com a FINALIDADE de excluir da partilha em andamento no Juízo da Família.

Para tanto, determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 4.7.2018, às 09h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024014-10.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA propôs a presente ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de SULAMERICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A alegando, em síntese, que foi surpreendida com a negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida já quitada, referente ao mês de janeiro/2017. Alegou que os fatos lhe causaram abalo moral pois a dívida que originou a negativação já havia sido quitada. Por conta disso, ingressou com a presente demanda a fim de que seja declarada a inexistência do débito que originou a negativação, seja retirado seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e seja o Banco Réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

A antecipação de tutela foi deferida (ID: 19211994)

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação. Alegou que há dívida em aberto e a negativação, portanto, é legítima, tendo a Requerida agido no exercício regular de seu direito. Disse que a parcela 108, referente a janeiro/2017, no valor de R\$ 743,31, não foi paga. Falou sobre ausência de dano moral e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial.

Intimada para apresentar réplica, a autora reiterou os pleitos de sua exordial. Disse que a empresa Ré trouxe aos atos contrato que não tinha mais vigência na data da contratação. Que o contato vigente tinha parcelas de R\$ 603,94 e foi devidamente quitado. Pleiteou a condenação da Ré nos termos da exordial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Isto porque, é firme a lição doutrinária e majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastro de inadimplentes são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido.

No presente caso, a autora alega que nada deve ao Requerido e que seu nome foi negativado indevidamente.

A prova acostada à exordial traz a certeza de que a negativação é indevida pois originada sob dívida quitada:

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço o dano sofrido pela autora, já que a dívida que originou a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito estava quitada antes da anotação. A consequência disso é a desconstituição do referido débito junto à requerida.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela Autora, pois demonstra a inclusão de seu nome junto ao SERASA e o pagamento anterior do débito negativado, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação, gerador do abalo de crédito.

Insta salientar que, antes do ajuizamento da demanda, o autor enviou vários e-mails à Requerida a fim de tentar solucionar seu problema, porém sem êxito.

Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Importante salientar ainda, que a fixação do quantum deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do

Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).

As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado e a fixação do valor da indenização em R\$5.000,00 (Cinco mil reais) não vinha surtindo o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia não diminuiu.

Por conta disso, este juízo resolveu majorar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor das indenizações por danos morais em casos de negativação indevidas de consumidores, originadas por Bancos e Empresas de telefonia contumazes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para: 1) Tornar definitiva a antecipação de tutela, devendo a astreinte ser cobrada em fase de cumprimento de SENTENÇA; 2) Declarar a INEXISTÊNCIA do débito discutido nestes autos; 3) Condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já atualizados, a título de danos morais.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021683-89.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANIZIA ELK CAVALCANTE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964, ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO3801

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7039227-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição/ disponibilização da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035957-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON ANTONIO SETUBAL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição/ disponibilização da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036500-27.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

EXECUTADOS: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920A, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014765-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7034495-32.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: MATEUS DIAS MACHADO, DAVI DIAS MACHADO, EDER JORGE MACHADO SANTANA, SONEANE RAQUEL DIAS LOURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
ADVOGADO DO RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor: R\$52.000,00
DECISÃO

SONEANE RAQUEL DIAS LOURA E OUTROS interpuseram embargos de declaração sob a alegação que houve contradição na SENTENÇA pois excluiu os autores menores DAVI DIAS MACHADO e MATEUS DIAS MACHADO da condenação por danos morais, bem como, a condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos advogados da Embargada.

Requer que seja conhecido os embargos, procedendo a alteração da DECISÃO.

Diante do caráter infringente dos embargos, a parte contrária se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha vejo que não tem razão o embargante.

Quanto a indenização por danos morais, a DECISÃO vergastada foi clara ao expor os motivos pela qual não reconheceu os danos morais, tendo em vista, que tratam-se de menores de idade, crianças, que não possuem consciência da situação ocorrida.

No que se refere os honorários, esclareço que o pedido inicial do embargante foi formulado nos seguintes termos: "Sejam JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes pedidos, condenando a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para cada Autor, atinentes aos danos morais sofridos"

A SENTENÇA constou:

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação proposta por SONEANE RAQUEL DIAS LOURA, EDER JORGE MACHADO SANTANA, DAVI DIAS MACHADO e MATEUS DIAS MACHADO em face de COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A – COPA AIRLINES para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento, já atualizado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais para OS autores,

SONEANE RAQUEL DIAS LOURA e EDER JORGE MACHADO SANTANA.

Assim, da análise permite constatar que o embargante também sucumbiu.

No tocante à distribuição dos ônus da sucumbência e de compensação dos honorários advocatícios, a procedência parcial dos pedidos gera sucumbência recíproca, já que cada litigante se tornou vencedor e vencido (NCPD, art. 86).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REGIME DE MUTIRÃO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS. INDEFERIMENTO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) omissis. 6. Havendo pedidos de indenização por danos materiais e morais e sendo indeferido este, há sucumbência recíproca, o que impõe a redistribuição dos respectivos ônus. Precedentes. 7. Agravo regimental parcialmente provido para redistribuir a sucumbência de forma recíproca. (AgRg no REsp 756.532/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 15/03/2012).

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA vergastada, tal como lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7048787-22.2018.8.22.0001

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799

RÉU: LILIANE ALVES ROMEIRO, LARISSA BOGO

Advogado do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.

Fica a parte requerida intimada a juntar procuração nos autos.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016040-24.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TÁCIO GARCIA MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYBELE VIVIANNE GARCIA PIRES D AVILA OAB nº SP369054, ESTEVAN PIETRO OAB nº SP301609

EXECUTADO: DELSIMAR BARROS AQUINO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$6.600,00

DESPACHO

Indefiro o pedido do requerente de inclusão do sócio DELSIMAR BARROS DE AQUINO no polo passivo da presente ação.

A modalidade microempresa, por si só, não quer dizer que a empresa é exercida por empresário individual, tampouco por "único" sócio.

A comprovação se a empresa requerida é exercida por empresário individual deve se dar no incidente já instaurado, que se restar comprovado tal situação, não há falar em desconsideração da personalidade jurídica, eis que nessa modalidade não há separação patrimonial.

Aguarde-se a julgamento do incidente instaurado.

Suspenda-se por mais 60 (sessenta) dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008486-33.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$888,98

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027635-15.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO OLIMPIO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por OI S/A em face de MARIA DO ROSÁRIO OLÍMPIO DE LIMA alegando excesso de execução. Argumentou que encontra-se em recuperação judicial de modo que deve ser observado os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária os quais só podem incidir até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.6.2016. Da mesma forma, não há falar em aplicação de multa por ausência de pagamento voluntário. Afirmou que o valor correto da execução é de R\$ 14.922,14 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), já incluído honorários. Além disso, que o crédito está sujeito ao plano de recuperação judicial, já homologado e que prevê cronograma específico para pagamento de tais dívidas. Requereu seja reconhecido o excesso da execução, extinguindo-se o feito em

razão da novação do crédito devido à parte autora, decorrente da aplicação do Plano de Recuperação Judicial, o qual será pago nos termos em que foi aprovado pelos credores.

Instada a se manifestar, a parte exequente se manifestou pela total rejeição da impugnação, afirmando que seu crédito é no valor de R\$ 22.077,84 (vinte e dois mil, setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

É fato notório que a parte devedora OI S.A. está sob recuperação judicial, de modo que o crédito executado nestes autos sujeita-se, assim, às disposições da lei nº 11.101/05.

Em relação à incidência de juros e correção monetária, com razão a devedora, já que a atualização do crédito é limitada à data do pedido de recuperação judicial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Logo, não há falar em correção e incidência de juros de mora após a data do pedido de recuperação judicial que, na hipótese dos autos, 20.6.2016.

Da mesma forma, diante do regramento específico a que está sujeito o crédito (art. 49, caput, lei nº 11.101/05), não se aplica multa por ausência de pagamento voluntário da condenação com fundamento no art. 523, §1º, CPC.

Importante destacar que o crédito executado não está dentre aqueles que excepciona a regra de sujeição aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, lei nº 11.101/05).

Em relação ao valor, portanto, com razão a parte impugnante.

Ao apresentar os cálculos quando do início do cumprimento de SENTENÇA, a parte credora apresentou a seguinte planilha (ID 19811601):

Embora a parte credora tenha observado os parâmetros para início da correção monetária e juros de mora, nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, não observou a limitação estabelecida à data do pedido de recuperação judicial que, na hipótese dos autos, é 20.6.2016.

Ai realizar os cálculos por meio de sistema disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, obtêm-se o valor de R\$ 14.922,44 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois e quarenta e quatro centavos), valor esse indicado pela devedora como o correto:

Logo, o valor correto é o indicado pela ré, de R\$ 14.922,44 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois e quarenta e quatro centavos)

Por isso, tendo em vista tais considerações, entendo que o crédito deve ser habilitado no Juízo de Recuperação Judicial, onde tramita o plano de recuperação judicial, não cabendo a adoção de atos expropriatórios, sob pena de frustrar a FINALIDADE da recuperação, que é exatamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção de

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica (art. 47, lei nº 11.101/05). Quanto a isso, inclusive, o TJ/RO:

Apelação. Cumprimento de SENTENÇA. Crédito constituído após a recuperação judicial. Vedação ao bloqueio judicial de valores. Recurso provido. Deve ser observado o procedimento indicado pelo juízo da recuperação judicial quanto a satisfação dos créditos extraconcursais, sendo vedado o bloqueio judicial de valores pelo juízo de origem. Recurso Provido. APELAÇÃO, Processo nº 7011570-73.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/04/2019.

Finalmente, anoto que a parte credora não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a manutenção da execução pelo procedimento próprio (art. 513 a 538, CPC).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando-se que o crédito executado, no valor de R\$ 14.922,44 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois e quarenta e quatro centavos) seja habilitado junto ao Juízo de Recuperação Judicial, sujeitando-se ao Plano de Recuperação Judicial. Expeça-se certidão de crédito.

Considerando a inviabilidade de prosseguimento da presente execução, JULGO EXTINTO O FEITO.

Diante do resultado da demanda, e após a preclusão, archive-se.

Intime-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043808-17.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA OAB nº RJ134719

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

ACIR MARCOS GURGACZ propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA alegando, em síntese, que a requerida tem divulgado notícia distorcidas e com informações incompletas, descrevendo meias-verdades, permitindo concluir ser intenção de denegrir a imagem do Requerente, ao afirmar que teria sido acusado de se apropriar de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) e com o restante teria comprado ônibus velhos, sem aludir, entretanto, a uma linha sequer da defesa apresentada nos autos da ação penal em que fora apresentada a denúncia que subsidia as notícias veiculadas pela requerida e que tais apontamentos não se concretizaram no acórdão condenatório. Aponta algumas notícias veiculadas que lhe causaram danos morais:

“Senador Acir Gurgacz não recebe visitas no 1º dia de prisão em Brasília Informação foi dada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Brasília. Parlamentar do PDT-RO ficou na cela, fez todas as refeições e teve duas horas de banho de sol.”

“O senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ficou sem receber visitas de familiares no primeiro dia de prisão no Complexo da Papuda em Brasília (DF), segundo divulgou a Secretaria de Estado da

Segurança Pública (SSP-DF). Acir está preso por crimes contra o sistema financeiro e cumpre a pena em uma cela individual que fica na ala de vulneráveis da Penitenciária do Distrito Federal”

“O parlamentar deixou a sede da Polícia Federal (PF) em Foz do Iguaçu (PR) na última quarta-feira (17) e chegou ao Distrito Federal no início da tarde do mesmo dia. A transferência de Acir para Brasília foi determinada pelo ministro Alexandre de Moraes no último domingo (14).”

“Acir foi acusado e denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) por fraude financeira. Segundo a denúncia, entre 2003 e 2004, o senador teria obtido, mediante fraude, financiamento junto ao Banco da Amazônia com a FINALIDADE de renovar a frota de ônibus da Eucatur, empresa de transporte gerida por ele. De R\$ 1,5 milhão liberados para a compra, o senador foi acusado de se apropriar de R\$ 525 mil. Com o restante, comprou ônibus velhos, diferentemente do objeto do empréstimo que era a compra de ônibus novos, prestando contas com notas fiscais falsas.”

Afirma ainda que no decorrer dos longos anos de vida pública, o requerente jamais foi acusado de desvios de verbas públicas, sempre teve sua vida pautada na ética e nos bons costumes. Diante disso, não merece a desonra que a empresa requerida praticou com sua pessoa, que repercutiu negativamente em sua imagem de político e empresário, uma vez que o leitor, ou mesmo o ouvinte assimila a informação que sobressai, fazendo julgamento antecipado da pessoa referida, acreditando na verdade que lhe é transmitida pela imprensa.

Requeru, por fim, ante nítido caráter calunioso, visando unicamente denegrir a imagem do requerente, de modo a restar incontestável o animus injuriandi vel diffamandi, a concessão de tutela de urgência para conceder o direito de resposta e proibir qualquer matéria difamatória sobre o autor. No MÉRITO requereu a condenação da empresa requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Para comprovar suas alegações, a requerente juntou acórdão de seu julgamento, prints das notícias relatadas na peça inicial e outros documentos.

Citada, a parte requerida compareceu a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Em ato contínuo apresentou contestação alegando, em síntese, que as notícias vinculadas em nada abalaram a honra ou a imagem do autor, eis que a notícia baseou-se no acórdão proferido nos autos Ação Penal 935 que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal em que a acusação do Ministério Público Federal, através do Procurador Geral da República, baseou-se na prática de crime com incurso nos art. 19, Parágrafo Único da Lei nº 7.492/86 e art. 171 do Código Penal ou subsidiariamente no art. 20 da Lei nº 7.492/86.

Alega que a matéria veiculada pela parte Ré a respeito da condição de acusado da parte Autora apenas reporta sua situação carcerária e aquilo no que se baseou a denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República e que o texto publicado inicia informando sobre a condição da parte Autora de não poder receber visitas em seu primeiro dia de encarceramento e que foi impedido de concorrer às eleições para Governador do Estado de Rondônia por ter sua candidatura barrada pelo TSE, abordando também o tratamento que o autor teve em seu primeiro dia de encarceramento segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Aduz que, ao contrário do que alega o autor, o texto é totalmente impessoal e informativo (tendo se atido à reprodução dos fatos baseada na apuração de documentos e questionamentos a órgãos envolvidos), inclusive sendo oportunizada a manifestação da parte autora por meio de sua assessoria, inexistindo qualquer inverdade no conteúdo do texto, pois, como informado, foi baseado nas informações passadas pela Procuradoria Geral da República, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia e até pela própria assessoria do autor.

Sustentou, por fim, a inocorrência de danos morais reclamados pelo requerente e requereu a improcedência da ação.

Réplica ofertada tempestivamente.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada foi requerido.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do MÉRITO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do MÉRITO.

Destaco, inicialmente, que a controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito ao direito à proteção da imagem e da honra subjetiva, face ao direito de expressão.

É preciso ressaltar a solução de conflitos entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade deve ser efetivada por meio de um juízo pautado, sobretudo, na ponderação, é dizer, deve-se procurar o caminho capaz de preservar, na caso concreto e na medida do possível, o máximo dos direitos em conflito. Uma análise superficial pode levar a interferência indevida por parte do Estado em conteúdo decorrente do exercício da função da imprensa, violando, assim, a proibição constitucional de censura.

Existem diversos DISPOSITIVOS no texto constitucional que proíbem a censura ((art. 5º, IV, IX e XIV e art. 220, §§ 1º e 2º). Por outro lado, o texto constitucional também assegura a reparação dos danos eventualmente causados, a pretexto de exercício dessa liberdade de expressão e de pensamento garantida constitucionalmente, de modo que tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade, honra e imagem têm respaldo constitucional, não havendo hierarquia entre tais direitos. A prevalência entre tais direitos deve ser aferida à luz do caso concreto.

Quanto ao direito de resposta, afirma o requerente que a parte requerida tem divulgado notícias distorcidas e com informações incompletas, descrevendo como meias-verdades, a fim de denegrir sua imagem, em razão disso requereu o direito de resposta.

Como dito, a liberdade de expressão da qual decorre a liberdade de imprensa, não é uma garantia absoluta e o direito de resposta é um meio de limitar o uso indevido ou coibir eventual excesso contido na informação veiculada, além de constituir uma garantia fundamental prevista no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal. Em resumo, trata-se de um direito de replicar eventual ofensa veiculada na mídia ou pela mídia.

No presente caso, o próprio requerente anexou na peça vestibular texto produzido por sua assessoria direcionado a prestar esclarecimento à imprensa, mas, ainda assim, pretende o requerente ver garantido seu direito de resposta de forma ampla, proporcional ao agravo que alega conter nas informações veiculadas pela requerida, pois afirma que a empresa requerida só veiculou informações contidas na peça acusatória formulada pela Procuradoria Geral da República, não tendo observado o conteúdo defensivo contido naquela ação penal.

Tanto o texto constitucional (art. 5º, inc. V) quanto as disposições contidas Lei 13.188/2015, que disciplina o direito de resposta, especialmente em seu art. 2º, dispõem que o direito de resposta será proporcional ao agravo e concedido ao ofendido, o que pressupõe a notícia deve conter conteúdo violador de direito da personalidade da pessoa abordada na notícia.

No presente caso, porém, após analisar os argumentos trazidos pelas partes, chego à CONCLUSÃO de que não assiste razão ao autor. Os textos veiculados pela empresa requerida trataram a pessoa do requerente como pessoa pública que é e que foi submetida a processo criminal.

O fato de a requerida ter veiculado somente os argumentos da acusação, sem abordar os pontos defensivos contidos naquela ação penal, por si só, não tem o condão de tornar a notícia

ofensiva. Além do mais, não pode o Juiz determinar o conteúdo que a imprensa deve abordar em suas matérias jornalísticas, sob pena causar grave violação à liberdade de informação. As notícias veiculadas pela requerida foram extraídas de processo público, que poderia ser acessado por qualquer pessoa. O papel da imprensa ganha importância em transmitir à sociedade conteúdo que, apesar de ser público, poucas pessoas têm acesso, de modo que não se verifica qualquer ato danoso praticado pela parte requerida.

Verifica-se, em verdade, que o autor pretende utilizar-se da presente ação para tentar se justificar perante a sociedade deste Estado pelos atos que já foram objetos de processo criminal profundamente apreciado pela autoridade judiciária competente, o Supremo Tribunal Federal, com condenação transitada em julgado. Na peça inicial os argumentos foram desenvolvidos nitidamente no sentido de se defender, algo que, certamente, já lhe fora garantido no processo criminal. Não há dúvidas de que naquela ação penal, foi-lhe garantido o contraditório e ampla defesa.

Outro ponto digno de destaque é que o autor se mostra indignado com as notícias veiculadas sobre sua pessoa, mormente por ocupar o cargo de Senador da República e por ser conhecido empresário deste Estado. Esquece, porém, de colacionar em sua peça inicial as prerrogativas que lhes são garantidas em virtude do importante cargo público que exerce e de sua condição de empresário.

Porém, as garantias e prerrogativas que lhe foram outorgadas pelo constituinte originário, trazem em seu bojo o ônus de estar sujeito a e receber críticas e ser exposto pela mídia, que tem a nobre função de informar a sociedade sobre os atos praticados pelos agentes políticos que a representam, sejam atos lícitos ou ilícitos. A sociedade tem o direito fundamental à informação e isso não pode ser reprimido pelo Estado.

Da leitura atenta das matérias trazidas na petição inicial observo que elas são desfavoráveis à imagem do autor. Porém, isso se dá porque elas são verdadeiras. A matéria jornalística aponta que havia acusação formalizada pelo Procurador Geral da República contra a contratação de empréstimo pela empresa do autor deste processo, sendo do conhecimento público atual que o STF condenou o Senador Acir Gurgacs a pena de prisão. Não há mentira na matéria.

No tocante aos danos morais, em que pese seja evidente que as notícias veiculadas referente ao processo criminal e à prisão do autor, de alguma forma, possa ter causado constrangimento ao requerente, entendo que eventuais danos suportados pelo autor não são passíveis de indenização, por decorrer ato lícito praticado pela parte requerida, não tendo sido verificado excesso ou abuso de direito na veiculação das referidas notícias, de modo que não há que se falar em indenização.

No caso concreto deve-se dar maior importância ao direito à informação do público do que o direito à intimidade do autor, pessoa pública, exercente do relevante cargo de Senador da República.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na forma do art. 85, §§ 2, CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017189-21.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$1.342,13

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7038438-57.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$17.731,20DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A. CNPJ nº 44.597.052/0001-62, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030440-38.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GAUDINO ROMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

Valor: R\$13.500,00

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0018004-16.2011.8.22.0001

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$558,23

02/08/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: CONSTRUTORA PEDREIRA LTDA - ME
DECISÃO Vistos.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, diante da inércia da parte autora, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005126-61.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: ADAMIRA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041691-53.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ROMAO GARCIA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185

RÉU: GIGES BEZERRA SALES

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA HOULMONT CARVALHO
ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

Valor: R\$12.000,00

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de caução, em favor do autor.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051587-23.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: KETRIWN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO
OAB nº PB17231

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCP, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032343-79.2016.8.22.0001
Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
OAB nº SP98628

RÉU: RIVELINO DA SILVA PICANCO

ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7019089-34.2019.8.22.0001 7019089-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO AUTOR: VEZENEIBE DE SOUZA GERALDO

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB

nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº

RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

RÉU: LOJAS RENNER S.A. RÉU: LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$10.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de baixa de inscrição supostamente indevida.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do autor de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0141-12, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000932-52.2015.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: LUZIENE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908DESPACHO

Cumpra-se o ID: 3696691, remetendo os autos ao TJ/RO para análise.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7057338-59.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO REBOUCAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139

Valor: R\$9.285,38

DECISÃO

Vistos.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, diante da inércia da parte credora, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018884-05.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA SENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

8 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018921-32.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYACHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)". Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou

recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

8 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011927-90.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: DEISE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte

autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais finais.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

8 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033114-86.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, FERNANDA MAIAMARQUES - RO0003034 ADESPACHO Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0191810-63.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAZON COCO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: TRANSPORTES BBM LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte requerente intimada, para no prazo de 5 dias, trazer o endereço completo (CEP) da parte requerida, para posterior intimação conforme DESPACHO.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 0000624-38.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

EXECUTADO: ASSEM MAMED NETO, MARIA DA CONCEICAO BENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO – 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

Intimação DE: MARIA DA CONCEICAO BENTO CPF: 051.331.062-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPD.

FINALIDADE: INTIMAR, a parte devedora acima mencionada, a se manifestar e a tomar ciência da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, e querendo apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7047742-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ZENEIDE BRASIL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ELISALAMACHA-PR10244, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR18885

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição/ disponibilização da Certidão de Dívida Judicial ID'S 25897670 e 25797251 Decorrente de SENTENÇA, prazo de 05 dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017563-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE COUTINHO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 05/08/2019 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018649-38.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 05/08/2019 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049523-40.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MAURICIO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648
REQUERIDO: VALDIR ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004742-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: ILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041213-45.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: RALPH FARIAS GOMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016311-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO BOTELHO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048032-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020933-87.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ANA MARIA SOLETO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REQUERIDO: vanusa salgado moreno e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo para Data/hora da audiência de Instrução e Julgamento: 02/07/2019 11:00, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO, conforme DESPACHO.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006242-34.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957

EXECUTADO: DELICE ALVES BASTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048032-95.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018936-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉUS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, FRANCINEI OLIVEIRA DA SILVA, SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

8 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0009342-63.2011.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306

RÉU: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição/ disponibilização da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012388-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

RÉU: W. L. RIO PRETO AGROPECUARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031312-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREIA PRESTES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031312-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREIA PRESTES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054443-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006033-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: REICLARON SERVICOS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004233-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARCOS DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056213-56.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LOPES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001909-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada sobre a nova retirada do sigilo do infojud, para visualização por seu advogado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007813-40.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ROMAIANE PEREIRA ALVES

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, nos valores de R\$ 149,19 (Cód. 1008.6 complexo simples) ou 242,88 (Cód. 1008.7 complexo especial), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048019-96.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RÉU: M. E. A. MELO - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047369-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: AUDENIR DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo nº 7020343-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REQUERIDO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046514-07.2017.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: INDUSTRIAS BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.858.646/0001-68, AVENIDA RODRIGUES ALVES

1154, - DE 744/745 AO FIM JARDIM SANTO ANDRÉ - 13874-040 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR OAB nº SP241861

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME CNPJ nº 14.652.344/0001-90, RUA BELO HORIZONTE

3550 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7010403-24.2017.8.22.0001
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Seguro

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor: R\$33.000,00

DECISÃO

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A interpôs embargos de declaração alegando que houve contradição na SENTENÇA no tocante a aplicação do percentual aplicado e o percentual contido no Laudo Pericial.

Requer que seja conhecido os embargos, procedendo a alteração da DECISÃO.

Diante do caráter infringente dos embargos, a parte contrária se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso em testilha não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A DECISÃO vergastada foi clara ao expor os motivos pela qual adotou à fração de 20% sobre a quantia segurada, tendo em vista que utilizou o estipulado pela SUSEP, conforme circular nº 029/91. Assim, um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0016099-05.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, VALDEMIR SALES FILHO, SUELMA DA SILVA SOUZA, ILSON ALVES DE MELO, Sebastião Bezerra da Conceição, SILVIO CARVALHO CAIRES, Zelino Mendonça Nobre, Vanessa Ferreira da Silva, Peregrino Alves Ferreira

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$1.285.200,00

DECISÃO

Vistos, etc.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de DECISÃO proferida pelo Juízo que encerrou a instrução probatória sob o argumento de que não haveria necessidade de produção de prova pericial, abrindo a oportunidade para alegações finais. Argumentou que houve contradição pois o Juízo em momento anterior se manifestou pela necessidade de perícia. Além disso, que há DECISÃO nos autos, decorrente do provimento do Agravo de Instrumento no sentido de determinar a prova pericial. Requeriu sejam sanadas as contradições.

A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR também apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos mesmos termos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Com razão as partes Embargantes.

Há nos autos acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0800811-79.2016.8.22.0000 cujo resultado foi no sentido de determinar a realização de prova pericial nesta demanda.

O perito nomeado nestes autos, NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI CRBIO 103047/06D, já foi intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Por isso, tendo em vista a incompatibilidade do conteúdo da DECISÃO embargada e o atual andamento do processo, sobretudo em razão do determinado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800811-79.2016.8.22.0000, tenho por bem acolher os Embargos de Declaração e determinar o prosseguimento do feito, em especial, a realização da perícia.

Assim, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração apresentado pelas partes requeridas e torno sem efeito a DECISÃO embargada (ID 23978676).

O processo deve ter seu regular prosseguimento.

Ao contrário do que afirmou a ré ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR, o perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI CRBIO 103047/06D não foi intimado para apresentar proposta de honorários.

Intime-se o perito.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0175820-66.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$0,01

DESPACHO

A fim de evitar futuras arguições de nulidade, fica a parte requerida intimada da avaliação realizada pela Oficiala de Justiça, bem como, da impugnação apresentada, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014449-22.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WENDEO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

EXECUTADO: OI MOVEL S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por OI S/A em face de WENDEO MELO DE OLIVEIRA alegando excesso de execução. Argumentou que encontra-se em recuperação judicial de modo que deve ser observado os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária os quais só podem incidir até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.6.2016. Da mesma forma, não há falar em aplicação de multa por ausência de pagamento voluntário. Afirmou que o valor correto da execução é de R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais). Além disso, que o crédito está sujeito ao plano de recuperação judicial, já homologado e que prevê cronograma específico para pagamento de tais dívidas. Requereu seja reconhecido o excesso da execução, extinguindo-se o feito em razão da novação do crédito devido à parte autora, decorrente da aplicação do Plano de Recuperação Judicial, o qual será pago nos termos em que foi aprovado pelos credores.

Instada a se manifestar, a parte exequente se manifestou pela total rejeição da impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

É fato notório que a parte devedora OI S.A. está sob recuperação judicial, de modo que o crédito executado nestes autos sujeita-se, assim, às disposições da lei nº 11.101/05.

Em relação à incidência de juros e correção monetária, com razão a devedora, já que a atualização do crédito é limitada à data do pedido de recuperação judicial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em

SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Logo, não há falar em correção e incidência de juros de mora após a data do pedido de recuperação judicial que, na hipótese dos autos, 20.6.2016.

Da mesma forma, diante do regramento específico a que está sujeito o crédito (art. 49, caput, lei nº 11.101/05), não se aplica multa por ausência de pagamento voluntário da condenação com fundamento no art. 523, §1º, CPC.

Importante destacar que o crédito executado não está dentre aqueles que excepciona a regra de sujeição aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, lei nº 11.101/05).

Em relação ao valor, portanto, com razão a parte impugnante.

Como se observa dos cálculos apresentados pela parte credora, observa-se que incluiu como termo inicial para contagem de correção monetária e juros de mora a data de 13.4.2015 (ID 23264536).

Ocorre que a demanda foi ajuizada em 2018 e a SENTENÇA foi proferida aos 31.7.2018 (ID 20171910). Logo a partir do entendimento fixado pelo STJ na súmula nº 362, segundo a qual "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" mostra-se indevido realizar cálculos retroativos à data da SENTENÇA.

Logo, o valor correto é o indicado pela ré, de R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais), resultado da soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais e 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios de sucumbência.

Por isso, tendo em vista tais considerações, entendo que o crédito deve ser habilitado no Juízo de Recuperação Judicial, onde tramita o plano de recuperação judicial, não cabendo a adoção de atos expropriatórios, sob pena de frustrar a FINALIDADE da recuperação, que é exatamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção de fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica (art. 47, lei nº 11.101/05). Quanto a isso, inclusive, o TJ/RO:

Apelação. Cumprimento de SENTENÇA. Crédito constituído após a recuperação judicial. Vedação ao bloqueio judicial de valores. Recurso provido. Deve ser observado o procedimento indicado pelo juízo da recuperação judicial quanto a satisfação dos créditos extraconcursais, sendo vedado o bloqueio judicial de valores pelo juízo de origem. Recurso Provido. APELAÇÃO, Processo nº 7011570-73.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/04/2019

Finalmente, anoto que a parte credora não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a manutenção da execução pelo procedimento próprio (art. 513 a 538, CPC).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando-se que o crédito executado, no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais) seja habilitado junto ao Juízo de Recuperação Judicial, sujeitando-se ao Plano de Recuperação Judicial.

Expeça-se carta/certidão de crédito em favor da parte credora para realizar a habilitação.

Considerando a inviabilidade de prosseguimento da presente execução, JULGO EXTINTO O FEITO.

Diante do resultado da demanda, e após a preclusão, archive-se. Intime-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064973-91.2016.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO

ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342

RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$212.811,03

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião proposta em 2016, cuja SENTENÇA foi proferida em janeiro/2018, sem interposição de recurso.

Até a presente data não houve cumprimento da averbação da SENTENÇA por exigência de documentação do Cartório e ausência de resposta da SEMUR.

Assim, determino seja reiterado o ofício à SEMUR, nos termos da petição de Id. 24719655, a fim de que se cumpra determinação judicial e encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 48 sob pena de desobediência.

Intime-se pessoalmente a Secretária da SEMUR.

Com a juntada aos autos dos documentos, encaminhem-se ao Cartório do 1º Serviço Registral desta Capital a fim de que realize a averbação e os autos possam ser arquivados.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307,

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026799-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES GOMES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035353-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIMAR UCHOA DO CARMO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031524-11.2017.8.22.0001

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: HILTON JOSE DA SILVA CPF nº 974.945.001-97, AVENIDA MÁRIO ABRÃO NASSARDEM 2159 SÃO JOSÉ - 78460-000 - NOBRES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ OAB nº MG150038, TIAGO DE MATTOS SILVA OAB nº MG110293, ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA OAB nº MG157554, WILIAM EDUARDO FREIRE OAB nº MG47727

EMBARGADO: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA CNPJ nº 04.418.471/0001-75, AVENIDA CALAMA 1917 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR OAB nº MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES OAB nº MG143096, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003939-52.2015.8.22.0001

Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE CNPJ nº 00.357.038/0001-16, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº RO4715, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº RO6253

RÉU: EMILIO LEMOS LOPES CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO SIQUEIRA 3515 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos embargos de declaração (ID n. 25760807), deve a embargante/ Ceron, esclarecer o valor dos honorários que entende ser devido. Prazo de 05 dias.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7021422-95.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES CPF nº 470.071.762-91, LINHA DO AZUL L CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7048252-93.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOSE FRANCISCO TOLEDO CPF nº 096.259.172-68, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 625 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: JOSE FRANCISCO TOLEDO ajuizou a presente ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez com danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social INSS alegando em síntese que no exercício de sua profissão de pedreiro. Afirma que caiu no trabalho, porém sua empregadora não emitiu a CAT. Diz que em 16-10-2017, teve seu pedido de prorrogação do benefício negado de forma arbitrária. Requer

antecipação de tutela para que a requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença. No MÉRITO requer a condenação da autarquia na concessão do benefício de auxílio doença acidentário. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento das prestações em atraso referente ao benefício cessado indevidamente. Junta documentos.

No ID Num. 23299926 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

No ID n. 24466332 a audiência realizada, conforme ata e laudo médicos juntados.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo, porém ninguém se manifestou.

É o necessário relatório.

Decido.

Versa a espécie sobre pedido de restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por apresentar a parte requerente patologias em sua coluna decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor, cingindo-se a controvérsia sobre a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexo causal.

Tenho que não assiste razão à parte autora.

Com efeito, postula a requerente a manutenção/ restabelecimento e conversão do benefício acima mencionado sob o argumento que apresenta patologias decorrentes do trabalho exercido e que implicam incapacidade laborativa.

A perícia médica, no entanto, concluiu que não há nexo causal entre a patologia apresentada pela requerente e seu labor, nem mesmo como concausa, desconfigurando qualquer nexo técnico entre a atividade laboral exercida e estado clínico diagnosticado.

Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência da demanda.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ATIVIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (TJRO AC 0024836-94.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 12.05.2017)

Apelação cível. Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal. 1. Inexistindo nexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho que o apelante realizava, não há como se conferir o direito ao benefício previdenciário.

2. Recurso não provido. (APL. 0004156-20.2015.8.22.0001. Rel. Desembargador Gilberto Barbosa. Data do julgamento: 14/06/2018)

ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não houve comprovação acerca da existência de nexo causal entre as moléstias que acometem a parte autora e o desempenho de suas atividades laborativas. CONCLUSÃO da perícia pela ausência de nexo causal, razão pela qual não faz jus a autora a qualquer dos benefícios pleiteados. Mantida a improcedência da demanda. Apelo não provido. (Apelação Cível n. 70077750206, 10ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, julgado em 28/06/2018)

Outros tribunais também tem esse entendimento, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Para que o segurado faça jus ao benefício acidentário, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborativas desenvolvidas por ele. 2. O laudo pericial concluiu ser a Autora portadora de doença degenerativa que não tem conexão com as atividades de atendimento telefônico e de digitação exercidas

por ela, inexistindo, portanto, o nexo causal entre a atividade laborativa exercida e a sua doença. 3. Laudo elaborado por perito de confiança do juízo monocrático e realizado de forma técnica e equidistante dos interesses das partes deste processo. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 8.213/91 expressamente estatui que doenças degenerativas não são consideradas doenças de trabalho. 5. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CPC.

(TJ-RJ - APL: 00247203220108190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/08/2015, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2015)

Ademais disso, não foi feita prova alguma pela requerente capaz de desconstituir as conclusões dos peritos do juízo. Embora os laudos apresentados pela autora apresentem a invalidez, esta não é decorrente de acidente de trabalho e a prova técnica tem a mesma CONCLUSÃO.

Por fim, observo que a Súmula 501 do STF prevê que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedade de economia mista".

Assim, não se tendo comprovado nexo de causalidade entre o exercício da sua atividade laborativa e as enfermidades que a acometem, não há que falar em acidente de trabalho, sendo a improcedência medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho

9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0012880-81.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: BERENICE DA SILVA MAGALHÃES CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARA NUNES 2373 NOVA CAIARI I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte

exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020259-80.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCIQUELEN FERREIRA ALVES CPF nº 985.187.472-87, RUA CAMBORIÚ 6081 APONIÁ - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Vistos.

Apesar do recolhimento das custas, constata-se que já decorreu um mês da última atualização dos cálculos, pelo que, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023803-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310, ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018977-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIO VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032558-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZANA PINHEIRO ADRIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a petição de ID 27065706.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0011620-66.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: CONSTRUTORA VILA VELHA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048100-45.2018.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LD COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARCIO FABIANO MAFIA SILVA CPF: 585.285.122-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste

edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a

verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de

tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 26.415,24 (vinte e seis mil quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) atualizado até nov/2016.

Processo: 7059058-61.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado: WYLIANO ALVES CORREIA

Executado: MARCIO FABIANO MAFIA SILVA DESPACHO: "Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Executada está em local incerto e não sabido. A informação de que o executado estaria em Vila Samuel é vaga e insuficiente para justificar a expedição de novo MANDADO. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho 29 de março de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral."

Porto Velho, 3 de abril de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Cad. 206976-8/Gestor de Equipe CPE

Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Data e Hora

03/04/2019 09:05:46

a

3260

Caracteres

2780

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

53,93

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7011895-80.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS CPF nº 036.045.412-71, ESTRADA DA AREIA BRANCA S/N, KM 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7000824-81.2019.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA

LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446,

- DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ELIETE PEDROZA DA SILVA CPF nº 884.003.012-34,

AVENIDA CALAMA 8535, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR

PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se as determinações contidas no ID nº 23997336, com a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009984-67.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDUARDO OGANDO CHAGAS

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012825-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALADIA LEVINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA

DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, LEILA APPIO - RO7269, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7012115-78.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: DAIANE RODRIGUES PEREIRA CPF nº 014.534.092-97, RUA MIGUEL CALMON 3905 CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7010656-41.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum

AUTOR: JOADIR LUIZ DE LIMA CPF nº 469.714.162-87, RUA PRINCESA IZABEL 1928, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI

OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

RÉUS: SITE RONDONIAEMQAP - DE OLHO NA SEGURANÇA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, RONDÔNIA DINÂMICA, RUA GETÚLIO VARGAS 2086, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORNAL O OBSERVADOR, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos,

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - A parte autora informa que não conseguiu localizar o endereço físico da requerida RONDONIAEMQAP - DE OLHO NA SEGURANÇA DE RONDÔNIA, pugnando pela realização das diligências necessárias para a sua obtenção, pelo que, deve indicar o CNPJ da referida empresa, bem como das demais requeridas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046439-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIS CARLOS DE CASTILHOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

RÉU: embrasystem

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040847-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUCLIDES XAVIER GHESSO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007820-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da (Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA) juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018332-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIETE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/08/2019 Hora: 09:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018917-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIS SEVERINO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/06/2019 Hora: 14:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018524-70.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: MARTA DA SILVA SALES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/07/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019245-22.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADOS: DANIEL NUNES DA SILVEIRA JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARIANA NUNES DA SILVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de seis mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do

restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7019245-22.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: DANIEL NUNES DA SILVEIRA JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARIANA NUNES DA SILVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7018934-31.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Liminar

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA SANTOS CPF nº 192.224.832-00, RUA CERES 2393, - ATÉ 2392/2393 CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: FABIO MONTEIRO DE CARVALHO CPF nº 840.498.471-91, RUA TEREZINA 227, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, tendo em vista que simples requerimento de benefício não se presta para tal fim. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP;

b) demonstrar a alegada existência de multas por infração de trânsito;

c) esclarecer o valor dado à causa;

d) a parte autora afirma que se encontra na iminência de sofrer ação de busca e apreensão por parte da financiadora do veículo, no entanto, em diligência junto ao sistema PJE constatou-se que desde 28/03/2019 tramita neste Juízo a ação nº 7011752-91.2019.8.22.0001, ajuizada pelo Banco Itaúcard em face do ora autor, pretendendo a busca e apreensão do veículo de placa OHQ6897, o qual é objeto do contrato que o autor pretende rescindir na presente ação, tendo em vista a inadimplência das prestações do financiamento pelo requerido, desde 30/11/2018, bem como dos impostos e das multas por ele contraídas a partir da tradição do bem.

Assim, deverá demonstrar o seu interesse de agir ou adequar os seus pedidos.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7014358-97.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGNO OLIVEIRA ASSIS e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018862-44.2019.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MARLY MARIA DA SILVA PIRES CPF nº 043.731.177-56, LINHA B, LOTE 1 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) esclarecer o acidente de trabalho ocorrido;

b) demonstrar o vínculo empregatício;

c) esclarecer a competência deste Juízo para o julgamento da ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042250-44.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARIVALDO TENORIO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

RÉU: TARCIANE PANDOLFI PEREIRA FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento (ID nº 27032391), requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: MARIVALDO TENORIO DE SOUZA e RÉU: TARCIANE PANDOLFI PEREIRA FREITAS, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018947-30.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WILLIAMS RAYLANDER DE CASTRO COUTINHO CPF nº 016.280.982-44, RUA MÉXICO 1424, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, AVENIDA HIGIE-NÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

I - Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD;

II - Juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões, sendo esta providência cabível à parte autora.

II - Esclarecer o elevado valor pretendido a título de danos morais, devendo apresentar jurisprudência deste Tribunal que o ampare, tendo em vista que totalmente dissociado dos parâmetros atuais em casos análogos.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050186-86.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DALILA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7026837-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELISSON BASILIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBA-CK - RO7473, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

RÉU: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 26509226), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039074-57.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 14 REGIAO CNPJ nº 34.476.028/0001-11, CENTRO EMPRESARIAL sala 307, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099

EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS CPF nº 199.344.753-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364

DECISÃO

Vistos.

Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pois, embora haja expectativa de direito de propriedade em relação ao veículo de placa QTC2720, este está alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar da possibilidade de penhora sobre eventuais direitos do executado sobre o bem, dificilmente tal medida atingirá efetividade, mesmo assim, segue minuta em separado de bloqueio judicial do referido veículo.

Por essas razões, fica a parte exequente intimada a dizer se pretende realmente tentar a penhora sobre direito que ainda não se aperfeiçoou e que não se tem garantia de aperfeiçoamento. Caso não tenha interesse, deverá indicar em que termos pretende o prosseguimento da ação.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004993-14.2019.8.22.0001

Cheque

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

RÉU: EDINEIA M. DE MATOS - ME CNPJ nº 02.299.033/0002-90, AVENIDA CAMPOS SALES 2407, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: EDINEIA M. DE MATOS - ME, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho inicial.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrituração a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0012825-62.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: ALAIDIA LEVINA FERREIRA CPF nº 631.436.822-72, RUA TANCREDO NEVES, S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, LEILA APPIO OAB nº RO7269, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ALAIDIA LEVINA FERREIRA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 25798865.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7041692-38.2018.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES CPF nº 968.032.662-49, RUA VIÇOSA 01 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVESajuizou ação de concessão de auxílio acidente para reconhecimento de doença ocupacional em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que sofreu acidente de trabalho e ficou com sequelas em seu braço. Diz que teve seu benefício negado em razão da falta de comprovação de vínculo empregatício. Requer concessão da antecipação de tutela a fim de determinar à requerida a implantação do benefício de Auxílio Acidente, com pagamentos a partir da data do indeferimento administrativo ocorrido e a concessão da Justiça Gratuita. Junta documentos.

No ID n. 22264633 foi determinada a designação de audiência e a realização de perícia.

Ata da audiência, ocasião em que foi juntada aos autos a perícia médica, ID n. 24467395.

No ID n. 24882612, foi juntada a manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial.

É o relato.

Decido.

Pois bem, o tema em discussão gira somente em torno da concessão do auxílio acidente em razão de acidente de trabalho a pretensão em que se circunscreve o mérito da causa.

Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica judicial, por médico indicado por este juízo, para constatar a real situação de saúde da parte requerente e que concluiu da seguinte forma:

"()

...

c) Causa provável da(s) doenças/ moléstia(s)/ incapacidade? Acidente de trabalho. Trajeto retornando do trabalho sofreu acidente de moto. CAT emitida pelo empregador.

...

g) ... a incapacidade do periciando é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

PERMANENTE e PARCIAL.

...

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciando está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Sim. Atividades que não demandem sobrecarga com peso. O mesmo está trabalhando na função de chefe de pátio.

"()

A parte autora se manifestou sobre o laudo, dizendo que o laudo constatou sua incapacidade para desempenhar suas atividades, requerendo ao final o reconhecimento do benefício.

O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.

Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vigora em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.

Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.

Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.

Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício de auxílio acidente, devido à redução em sua capacidade permanente e parcial, conforme o laudo pericial apresentado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para:

a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se o necessário para a implantação do benefício.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta sentença e dos documentos pessoais do autor. Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.

b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício;

c) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde o pedido administrativo, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97.

Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de sentença.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

P.R.I.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

0002191-46.2011.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA PERPETUA VITO DA SILVA CPF nº 629.296.742-53, RUA MIGUEL CHAQUIAM, 2.670, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a DPE foi intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou novo valor para a obrigação, devido pelos executados José Afonso e Rita de Cássia, ficam os executados intimados para comprovar o pagamento espontâneo, conforme despacho a seguir:

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADOS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

Endereço: EXECUTADOS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0015701-92.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: DELCIMAR COSTA SARMENTO CPF nº 616.801.172-20, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIZETE DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 991.084.452-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SILVA DE GOES CPF nº 872.954.742-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JUCINEIDE SOARES LOPES CPF nº 789.454.022-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE IVO DO

NASCIMENTO RIBEIRO CPF nº 625.032.002-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILTON BOTELHO VEIGA CPF nº 890.628.412-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 799.733.372-04, NÃO INFORMADO, VILA DE EXTREMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Damião Batista das Neves CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACHADO CPF nº 203.109.272-34, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GEIZA MAGALHAES BATISTA PIMENTEL CPF nº 653.948.282-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, SEM ENDEREÇO, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

Decisão

Vistos.

O perito é auxiliar do juízo e deve pautar suas atividades com o máximo de zelo, o que não é o caso dos autos, pois levantou 50% dos honorários em junho de 2017 (ID nº 25431860) e desde então não apresentou o laudo pericial e nem apresentou as razões por não fazê-lo, o que demonstra evidente desídia no trabalho desenvolvido.

Assim, quebra a confiança do magistrado, em virtude de ter atuado de forma desidiosa na condução dos trabalhos que lhe foram confiados, contribuindo decisivamente para o retardo do julgamento da lide, determino a destituição do expert Orlando José Guimarães, pois mesmo intimado não devolveu os valores, razão pela qual foi realizado Bacen, porém insuficiente o bloqueio de valores.

Ante a desídia, fica o Sr. Orlando impedido de atuar como perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do CPC.

Segue em anexo minuta do Bacenjud com bloqueio de parte dos valores.

Considerando que o perito ainda não devolveu os valores, deve a CPE expedir certidão e inscrever o nome do perito nos órgãos de restrição ao crédito e junto ao cartório de protestos, pelo débito de R\$ 6.025,48 (R\$ 8.177,86 - R\$ 2.152,38 = R\$ 6.025,48), até a devolução integral dos valores. Expeça-se o necessário.

Após o cumprimento das determinações, conclusos para deliberação.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7034865-11.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIZ ALVES DE ARANTES CPF nº 019.687.871-35, RUA ANTÔNIO NOGUEIRA 2194, APTO 09 NACIONAL - 76802-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0008404-97.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO CNPJ nº 88.926.381/0001-85, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO CPF nº 704.659.322-15, RUA BENJAMIN CONSTANT 1277 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO CPF nº 090.974.302-91, RUA ELEAZER DE CARVALHO, Nº 6000 6000 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO OAB nº RO9594, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para o exequente se manifestar sobre a petição de ID nº 26968015, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009722-23.2010.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L. CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: E. D. S. T. CPF nº 239.149.472-68, UA JOSE GUEDES 3135 CONQUISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se nos termos requeridos no ID n. 26948997, tendo em vista que a última parcela deve ser depositada ainda este mês.

Quanto aos valores remanescentes citada pela parte exequente em sua petição, deve dizer o que pretende. Prazo de 05 dias.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 7044192-77.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB

nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225

REQUERIDO: LUZIA DE ALMEIDA MELO CPF nº 285.891.732-91,

RUA JOSÉ DE ALENCAR 4994 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A Contadoria Judicial não expede guias de recolhimento de custas processuais, tudo isso pode ser realizado pelo site do TJRO.

Ademais, o link para a emissão das cutas está no ID n. 25060108.

Assim, deve a parte recolher as custas corretamente para o regular prosseguimento do feito.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7048845-59.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NERONI ANTERO DA SILVA CPF nº 340.802.442-

15, LH 47,5 KM50, NOVA GEAZA s/n ZONA RURAL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELCIDIO ANTERO

DA SILVA CPF nº 408.762.842-68, LH 47,5 KM42, NOVA GEASA s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, BERENICE DE MELO CPF nº 771.251.692-87, LH

47,5 KM42, NOVA GEASA s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido de ID nº 26894950, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve o cumprimento do item II e seguintes da decisão de ID nº 24118490, pelo que, cumpra-se.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0007247-

21.2015.8.22.0001

Pagamento

AUTORES: FERNANDO JOSE OLIVEIRA NETO CPF nº

005.880.492-71, RUA JOAQUIN NABUCO 3200, SALA 606 -

76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOCH FERNANDES OLIVEIRA CPF nº 083.666.242-34, RUA JOAQUIN NABUCO 3200

OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEISEBEL ERECILDA MAR-

COLAN OAB nº RO3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº

RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089

RÉU: EDILENE DE AGUIAR PEREIRA CPF nº 866.397.492-20,

RUA SALINAS FLORESTA - 76806-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ

OAB nº RO6500

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o processamento da reconvenção.

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7037323-98.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: TAIANE LIMOIEIRO DA SILVA CPF nº 837.530.442-53,

RUA MARANHÃO 4702 CALADINHO - 76808-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA

2585 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

7003014-22.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-

91, BANCO DO BRASIL (SEDE I) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB

nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673,

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADOS: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA - EPP CNPJ nº 01.719.225/0001-65, RUA JOÃO PEDRO

DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA CPF

nº 481.260.806-63, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EM-

BRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO

ANTONIO DE SOUZA LIMA CPF nº 325.118.176-91, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019083-27.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7019083-27.2019.8.22.0001 EXECUTADO: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7027695-90.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: JOAO CARDOSO FILHO CPF nº 389.151.542-15, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1.535, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7064932-27.2016.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 06.105.925/0001-83, RODOVIA BR-364 7601, RUA DA BEIRA LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, RE-JANE SARUHASHI OAB nº RO1824

RÉU: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA CPF nº 220.788.279-91, RUA BRASILEIRA 2402, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7018251-91.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

Busca e Apreensão

REQUERENTE: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA CPF nº 408.841.632-53, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, APT 104, BLJ TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUBIAN FROELICH PALMA OAB nº RO7662

REQUERIDO: DEISE COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1875, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor de Deise Costa, a qual passo a apreciar.

A parte autora afirma ter sido vítima de estelionato após ter anunciado seu veículo no site OLX. Alega que anunciou seu veículo primeiramente por R\$ 37.800,00 e depois, por R\$ 36.000,00. Afirma que negociou com o Sr. Juliano, que sempre pedia discrição nas tratativas, dando a entender que ele mesmo trataria de valores. Alega que realizou a assinatura do DUT do veículo e o reconhecimento de firma no documento, após ter recebido uma foto por meio do aplicativo Whatsapp, do TED correspondente ao valor negociado (ID n. 26896726). Após a entrega do veículo para a requerida, recebeu um telefonema e uma foto de Juliano, onde este informava que já tinha estava com o seu dinheiro em mãos e que não havia roubado nada da autora, apenas da requerida Deise (ID n. 26896714). Com essa situação alega que ligou para a requerida e esta informou que tinha feito depósito na conta do estelionatário no valor de R\$ 17.500,00. Diz que há forte indício de que o estelionatário tenha clonado o seu anúncio oferecendo o veículo por valor bem inferior ao de mercado.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora ter entregado o veículo para a requerida sem ter recebido nenhum valor. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela possibilidade de desaparecimento/periculação do bem.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que se proceda a busca e apreensão do veículo, determinando a restituição do bem à requerente que ficará com o encargo de depositária fiel, bem como a entrega dos documentos referentes ao veículo em questão.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERENTE: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA CPF nº 408.841.632-53, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, APT 104, BLJ TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEISE COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1875, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, 8 de maio de 2019.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0199562-91.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIMEX EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES - SP181029, ARMANDO JOSE BERTI - SP141386

EXECUTADO: PERFURACAO ARTESIANA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, no valor descrito no rodapé do expediente ID n. 27066801, bem como, proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

Obs. Deve a parte Requerente conferir os dados descritos no edital e se houver alguma correção a ser feita deve ser comunicada a esta CPE no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007254-49.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA CPF nº 420.632.802-15, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: DONATO DOS REIS CPF nº 196.106.101-53, RUA AFONSO PENA 641, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II – Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) considerando o pedido de restituição de valores, comprovar a quantia realmente paga ao requerido;

b) considerando o pedido de suspensão do protesto das notas promissórias assinadas pelo seu filho, juntar certidão de protesto atualizada, pois o documento de ID nº 20649499/24977020 não se presta para verificar a origem do protesto e data de 26/06/2018.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019063-36.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE CNPJ nº 06.943.053/0001-22, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MYNELI SEBASTIANA BARBOSA DE CARVALHO LUNA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7019063-36.2019.8.22.0001 EXECUTADO: MYNELI SEBASTIANA BARBOSA DE CARVALHO LUNA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044685-25.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ADRIELE MONTEIRO DA SILVA CPF nº 891.207.602-72, RUA BRASÍLIA 102 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a requerida depositou os honorários periciais em duas oportunidades (ID nº 8573644 e ID nº 8573700), pelo que, autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado na conta indicada no ID nº 27055684.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerida para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003461-05.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME CNPJ nº 14.001.778/0001-20, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

EXECUTADO: IVO HARMATIUK CPF nº 028.018.929-04, RUA DOS PIONEIROS, FORUM CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte executada tenha sido intimada anteriormente, o valor da execução estava equivocado, assim, cite-se nos termos do despacho a seguir:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7003461-05.2019.8.22.0001 EXECUTADO: IVO HARMATIUK CPF nº 028.018.929-04, RUA DOS PIONEIROS, FORUM CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0160371-78.2002.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANAUS, N. 236, NÃO CONSTA P. DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

EXECUTADOS: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME CNPJ nº 07.007.067/0001-05, AV. TENREIRO, 2773, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL AMAZONIA DE COMUNICACOES LTDA CNPJ nº 04.282.652/0001-17, AV. ABUNÃ N.º 1947-OLARIA SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.185/0001-06, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626, LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte exequente, pois ainda não foi juntado o auto da penhora realizada no ID n. 22327842, assim, diligencie a CPE junto ao Oficial de Justiça para que disponibilize nos autos a relação dos bens que foram penhorados.

Considerando que houve a intimação do administrador-depositário para que realizasse depósitos vinculados ao feito de 30% do faturamento da empresa, defiro o prazo de 10 dias para que junte os comprovantes dos depósitos nos autos, sob pena de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado por cada mês que deixar de comprovar o depósito, contando da intimação realizada em 24-04-2018.

Fica a parte executada intimada por meio de seu próprio advogado, Sr. Elianio de N. Nascimento, pois foi quem assinou o auto de penhora no ID n. 19330639, página 07/09 e foi quem subscreveu a última impugnação apresentada.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053691-22.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VICENTE PEDRO DE SOUZA CPF nº 736.156.258-20, ÁREA RURAL s/n, LINHA 17 DO RAMAL JOANA DARK ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vistos.

Francisco Carlos do Prado propôs ação de indenização em desfavor de Banco Losango S/A – Banco Múltiplo alegando que teve seu nome inscrito indevidamente. Afirma que descobriu no dia 18-09-2017 que a requerida inseriu no rol dos inadimplentes o seu nome, sob a alegação de que deixara de pagar parcela no valor de R\$

73,38, conforme documento em anexo. Afirma que o referido débito foi pago no dia 01-08-2017, porém a inserção de seu nome junto ao cadastro foi em 04-08-2017, insistindo a requerida na negatificação. Pede, liminarmente, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, condenação em indenização no valor de R\$ 25.000,00 e a repetição do indébito no valor de R\$ 152,76, equivalente ao dobro do montante cobrado indevidamente pela requerida. Juntou documentos.

No ID n. 18477716 foi deferida a retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito e determinada a realização de audiência de conciliação.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação no ID n. 24316259, alegando em síntese que o objeto da lide é o contrato 02 0125 243397 8, firmado em 16-01-2017, para pagamento em 12 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 73,38, o qual o requerente realizou pagamentos fora da ordem dos vencimentos, dificultando a localização do pagamento pelo banco requerido. Alerta que em análise ao histórico de do aludido contrato, constatou a ocorrência de sobreposição da 5ª parcela do financiamento que tinha o vencimento em 16-06-2017. Afirma que o autor permaneceu inadimplente por mais de 30 dias e quando realizou o pagamento da parcela subsequente, continuou em atraso e por isso o nome permaneceu negativado. Afirma ser devida a inscrição, o pagamento da parcela n. 5 não foi identificado, legítima a inversão das parcelas e também a restrição realizada, pois de acordo com o quadro sistêmico juntado (no ID n. 24316259, página 4) ainda existem parcelas pendentes de pagamento. Alega que o autor então deveria trazer aos autos seus comprovantes legíveis para fins de verificação dos pagamentos. Afirma que não restou comprovado nos autos o pagamento que o autor afirma ter feito regularmente. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID n. 24858306.

Instadas a especificarem as provas a produzir, as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No ID n. 25570051, há despacho determinando que a parte autora junte documentos legíveis e que a requerida informe todos os dados dos pagamentos da parcela do contrato, para fins de verificação da situação de inadimplência do autor no dia 18-09-2017.

É o relato. Passo a decidir.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.

A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito após o pagamento é do credor. Os documentos juntados pela parte autora demonstram que a inscrição do seu nome cadastros do SPC foi realizada de forma regular, eis que a requerente vinha efetuando o pagamento de suas faturas com atraso, conforme suas alegações e como se pode observar dos documentos juntados.

O que deve ser analisado é a situação do autor no dia em que foi expedida a certidão 18-09-2017. A parcela de número 5, que tinha o vencimento em 16-06-2017, foi paga no dia 01-08-2017. Já a parcela número 6, que tinha o vencimento no dia 16-07-2017, foi paga apenas no dia 01-09-2017 e as demais parcelas ainda nem foram pagas, estando o autor inadimplente. Portanto, embora a parcela de número 5 tenha sido paga em 01-08-2017 e a inserção do nome do autor no dia 04-08-2017, conforme afirmado na inicial, o autor no dia 18-09-2017 estava em mora com a requerida. Aliás, após a expedição da certidão o autor não realizou o pagamento de nenhuma outra parcela, estando inadimplente até a presente data.

Sabe-se que o prazo previsto, no Código de Defesa do Consumidor, para ocorrer a baixa de qualquer dado inconsistente em nome do consumidor, é de 05 dias úteis. Porém, no caso em tela, a requerente não demonstrou o pagamento de sua obrigação, uma vez que não há comprovação dos pagamentos da forma como alega ter feito.

Com certeza a parte autora realizou parte do pagamento do contrato firmado entre as partes, mas ainda existia algum saldo a ser

pago em favor da parte requerida e por isso se mantinha a inscrição restritiva em seu nome, estando em exercício regular de um direito.

Assim, não vislumbro a ocorrência de dano moral, pelo fato de a requerida não ter procedido a retirada da anotação em órgão de restrição ao crédito, haja vista que o pagamento ocorreu com atraso, estando a parte autora inadimplente no restante da dívida, o que não mudaria a anotação realizada.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VICENTE PEDRO DE SOUZA em desfavor de BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos, nos termos Do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. .

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7008534-55.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES LEITE CPF nº 582.092.042-20, RUA JARDINS 165, CONDOMINIO ALFAZEMA, 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI OAB nº RO9948

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES LEITE) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES LEITE CPF nº 582.092.042-20, RUA JARDINS 165, CONDOMINIO ALFAZEMA, 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7019074-65.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDIVAN DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, considerando que em diligência junto ao sistema PJE constatou-se a existência dos autos nº 7044132-41.2017.8.22.0001, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, onde verificou-se a prolatação de sentença de mérito, transitada em julgado na data de 19/12/2017, deverá se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013838-69.2018.8.22.0001

Cheque

Monitória

AUTOR: MAELETRONICOS LTDA-EPP CNPJ nº 04.596.321/0001-51, AVENIDA CALAMA, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATel - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232 ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232 RÉU: JOAO RICARDO DE SOUZA CPF nº 014.663.889-19, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 874, AP 101 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cite-se a parte requerida no endereço Decima Avenida, nº 4664 Bairro: Rio Madeira CEP: 76.801-456 Porto Velho/RO.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

II - Outrossim, caso negativa a diligência, consigno desde já que para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor.

Observo que além do SIEL, este Juízo possui a ferramenta de busca por meio do sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, os quais necessitam apenas do CPF da parte executada para a busca.

Atente-se o cartório que as custas de duas diligências foram recolhidas (ID Num. 26279022, Num. 26279024, Num. 26279025 e Num. 26279027), no entanto, ainda não foram realizadas as devidas buscas.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023003-43.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: EDARO CORREA DE FRANCA CPF nº 644.308.802-63, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9704, - DE 9330 A 9774 - LADO PAR MARIANA - 76813-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR e RÉU: EDARO CORREA DE FRANCA, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005092-81.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: SUZAN MAYARA BELINI

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A

RÉU: B & M SERVICOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI - ME CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 31/07/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

7048785-86.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Alienação Judicial

EMBARGANTE: ROBERTA KELLY ROCHA SOARES CPF nº 769.138.562-53, RUA SALVADOR DALI, (PARQUE DOS BU-

RITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PI7036

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7025513-34.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO CPF nº 559.775.532-34, RUA AROEIRA 4206 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADOS: DANIELLE TEIXEIRA ROSA CPF nº 762.268.082-68, AVENIDA AMAZONAS 1239, APARTAMENTO N. 2101 NOSTRA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME CNPJ nº 17.025.884/0001-31, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2177, SUPERMERCADO DEVILE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039436-59.2017.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: REPRESENTACOES ALPHA LTDA CNPJ nº 34.763.284/0001-90, RUA MÁRIO TAVARES 5520 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

REQUERIDOS: ANDRE FERNANDES ALVES CPF nº 684.183.296-53, RUA ESPÍRITO SANTO 466, SALA 1301 CENTRO - 30160-030 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FLAVIA MERICI DE PAULA CPF nº 892.450.326-04, AVENIDA MARECHAL FLORIANO 132, CS 3 VILA BANDEIRANTE - 79006-840 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ASOFTW INFORMATICA LTDA CNPJ nº 00.966.981/0001-26, RUA ESPÍRITO SANTO 466, SL 1301 CENTRO - 30160-030 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a peculiaridade apontada pelo advogado da parte autora quanto à distribuição de carta precatória junto ao TJ/MS, conforme se verifica no ID n. 24967970, deve a CPE promover/efetivar a distribuição da carta precatória junto ao citado tribunal, atendendo ao pedido constante na última petição do autor.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053293-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA IZOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0017053-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLENIR DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO5464

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada sobre a petição apresentada pela parte executada no ID 26237049, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7016473-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: CELIA MARIA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005892-80.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988

REQUERIDO: TELMA BEZERRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Considerando a petição ID 26930564 ser alheia aos autos, proceda a CPE com o seu desentranhamento.

Por fim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do autor, conforme DECISÃO ID 26924495.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019150-89.2019.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 18.914,00, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº

3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Executada: Amanda Patrícia Rego dos Santos

Requerido: Rua Enrico Caruso, nº 6570 - Bairro Aponiã - CEP 76.824-194

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019178-55.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA, RUA LUIS SENA 3684, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2879 2587 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4672, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, AV. RENATO MONTEIRO 6901, SALA 10 POLO URBO AGROINDUSTRIAL - 27570-000 - PORTO REAL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo requerido.

Cumpra-se e arquivem-se.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037632-56.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum

AUTOR: IRENI MUCZINSKI FLAIDDOCH, RUA PACHECO SN ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA OAB nº RO7745, SEM ENDEREÇO, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019138-75.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: ELONIZE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, § 2º do NCPC.

No mesmo prazo, considerando que a autora questiona a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes, impedindo-a de realizar compras no comércio local, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos proteção ao crédito (consulta de balcão) atualizada, de forma a analisar o pedido de tutela e aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, sendo esta providência cabível à parte autora.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019161-21.2019.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: NEIDE DA SILVA LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em desfavor da CNOVA Comércio Eletrônico S/A - Casas Bahia.

Consta no pedido que a requerida reside na cidade de JARU/RO, bem como os termos da petição de ID 27058927, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a presente demanda, via de consequência, declino em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de JARU/RO.

Redistribua-se.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032949-39.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA, RUA JUSSARA 4148, - DE 3900/3901 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, RUA EURÍPEDES GARCEZ DO NASCIMENTO 549, NÃO INFORMADO AHÚ - 80540-280 - CURITIBA - PARANÁ SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017877-73.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MARIELE SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511 DESPACHO

Fica a parte requerente intimada a dar regular andamento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 Processo: 7050476-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 Processo: 7050476-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006453-41.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em favor da exequente conforme requerido no ID 24334359, decorrente do pagamento efetuado pelo requerido.

Com relação ao pedido de pesquisa junto ao sistema on line, defiro.

Expeça-se o necessário com as anotações e observações pertinentes, após concluso para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007593-08.2019.8.22.0001

Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: EDIR CORREA DE MORAES LAGO, ISAIAS PEREIRA DO LAGO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Processo encontra-se extinto, com fundamento no art. 485 I do CPC, sem qualquer recurso das partes, conforme SENTENÇA de ID nº 25977665.

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se com as cautelas de praxe.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

PROCESSO: 7004913-55.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: KATIANE MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

A autora peticionou informando que seria aberto processo administrativo, no núcleo da ANS (Agência Nacional de Saúde), para apuração de indícios de infração em face da requerida (ID418824 e 10333699). Assim, deverá a autora juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a CONCLUSÃO do procedimento administrativo junto a ANS.

No mesmo prazo, deverá a autora informar a este juízo quanto ao cumprimento da determinação judicial.

Intime-se e cumpra-se.

quarta-feira, 27 de março de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002826-58.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

REQUERIDO: GUILHERME MICHELOTO RABELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro o sobrestamento do feito, tendo em vista que o requerido sequer fora citado.

Impulsione o autor o feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7001019-71.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, RUA URUGUAI 3457 INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: G. A. P. DE CASTRO - ME, AVENIDA JATUARANA 3746, - DE 3521 A 3811 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.164,88

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7034641-10.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Parcial, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ELISVALDO SOUZA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0152800-22.2003.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RODOVIA BR-364, KM 10, - DO KM 9,501 AO KM 11,000 SÃO FRANCISCO - 78088-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, AV CARLOS GOMES, 460 460 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNO ANDERSON BASTOS DE MORAIS, RUA PAULO FRANCIS 1954, RUA ZOE CERVEIRA Nº 284 ALEMNHA CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versa a presente demanda acerca de ação de Cumprimento de SENTENÇA originária de Ação de Conhecimento que se arrasta desde o ano 2003.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0094243-66.2008.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Execução Provisória

Distribuição: 25/09/2018

Requerente: EXEQUENTE: SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

Requerido: EXECUTADO: ADRIANO DE LIMA LUNA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB nº RO7731

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial que se arrasta desde o ano de 2008 sem que tenha encontrado bens penhoráveis para satisfação da obrigação.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o

processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7028607-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

EXECUTADO: P. DE A. FALCAO FILHO - ME, RUA JOÃO ALFREDO 355, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.073,35

DECISÃO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA bem como, atualize o valor da causa no sistema.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010767-25.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB nº SP309115

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Em que pese a parte autora requerer a não realização de audiência de conciliação, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo cartório nas dependências da CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira - Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Intimem-se.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0006388-78.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7025938-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: DAIANA ALVES DINIZ DA CRUZ, RUA JUAZEIRO 7248, - DE 7021/7022 A 7415/7416 LAGOINHA - 76829-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.462,48

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005880-59.2015.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, AV. GUAPORÉ, 2757 2757 CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, RUA SECUNDÁRIA NOVO - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FILIPE DE SOUSA SHOCKNESS, HENRIQUE VALENTE 2215, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HENRIQUE VALENTE 2215, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial que se arrasta desde o ano de 2015 sem que tenha encontrado bens penhoráveis para satisfação da obrigação.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo

sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Apropósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039328-30.2017.8.22.0001

Intervenção de Terceiros, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO DEBS PROCOPIO, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A, CONDOMÍNIO MORUMBI OFFICE TOWER 999, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 VILA GERTRUDES - 04707-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266,

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, RUA DJALMA FARIAS TORREÃO - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo requerido.

Cumpra-se e arquivem-se.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021175-46.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, MARCIO VALDO RAMOS DA SILVA, BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARLENE RAMOS DA SILVA MENDES

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB nº RO4680

DECISÃO

Vistos.

Em suas razões recursais (id nº 220003294), a embargante sustentou, em apertada síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto este Juízo não teria atentado para a necessidade de produção de prova pericial, que apontaria a existência de cobranças abusivas no contrato firmado entre as partes.

Apenas por oportuno, registro que no caso em apreço é desnecessária a realização de prova pericial, porquanto a matéria discutida nos autos, de abusividade/ilegalidade das cobranças de acordo com apresentado pelo Embargante, encontra-se exclusivamente no plano do direito, o que foi devidamente superado.

Nesse sentido, confira-se:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE DIREITO. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado de pedido de revisão de contrato bancário, sem produção de prova pericial, se as questões discutidas são de direito, em nada influenciando a possível apuração de fatos através de perícia. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TJMG. 1.0194.08.093552-2/001 Des.(a) EVANGELINA CASTILHO DUARTE. J. 02/12/2010)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se o magistrado entender já dispor, com os elementos carreados nos autos, de dados suficientes à formação de seu convencimento, sendo desnecessária perícia contábil em casos em que, para se verificar abusividade, ou não, das instituições financeiras, basta analisar as cláusulas do contrato. (...). (TJMG. 1.0027.09.185965-5/001 Des.(a) OTÁVIO PORTES J. 26/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo,

não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. (STJ, AgRg no REsp 1049012 / MG, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 25/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. Prescindível, na espécie, a realização de perícia contábil, por se tratar de matéria relativa a interpretação de cláusulas contratuais. (...). (TJRS, Ap. Cível nº 70041352071, 8ª C. Cível, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 28/04/2011)

A bem da verdade, o presente recurso tem por objetivo reformar a SENTENÇA para amoldá-la ao entendimento perfilhado pela parte embargante. Todavia, é inviável a revisão do decisum em sede de embargos de declaração.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido. Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, o inconformismo deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, uma vez verificada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO recorrida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054208-27.2017.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951

RÉU: EDCARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Consta a SENTENÇA de MÉRITO no ID nº 19569410, sem interposição de qualquer recurso.

Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010473-70.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: DOGIVANIA FARIAS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO

Certifique a CPE a tempestividade dos Embargos de Declaração (ID 27014365) e retornem conclusos.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018102-93.2014.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, que desde o ano de 2009 vem sofrendo fortes dores na coluna, quando não conseguiu mais trabalhar na função que exercia por sentir fortes dores na coluna e no corpo. Relata que em 14/05/2013, foi concedido o benefício do auxílio-doença, qual cessou em 31/07/2013. Após a cessação, a requerente pleiteou novamente auxílio-doença, qual foi negado sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Aduz que as moléstias lhe causam incapacidade total para o trabalho, e que não tem nenhuma condição física de retornar a atividade laboral. Requer, pois, a concessão do restabelecimento do benefício auxílio-doença, e sucessivamente a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos.

DECISÃO Interlocutória indeferindo o pedido em sede liminar.

Citada, a autarquia-ré deixou de apresentar defesa.

Laudo pericial apresentado, com manifestação da parte requerida.

É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de fato e de direito e não reclama a produção de prova em audiência, além do feito se encontrar instruído com documentos.

O pedido é procedente.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, os requisitos necessários ao gozo dos benefícios são:

a) qualidade de segurado; b) carência, quando necessária; e c) incapacidade laborativa permanente (aposentadoria por invalidez). No tocante a qualidade da segurada, conforme se verifica na documentação acostada aos autos à parte autora ostenta condição de segurada.

No que concerne ao comprometimento da capacidade laborativa, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, verificou que a autora é portadora de discopatia degenerativa cervical, protusão discal difusa e foraminal bilateral e escoliose lombar à esquerda. Por essa razão, concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Para concessão do benefício, como já dito, deve-se preencher os requisitos cumulativamente, como no caso em apreço. Injusto seria a negativa da benesse a requerente, já que se trata de pessoa portadora de moléstia incapacitante que preenche todos os requisitos da aposentadoria por invalidez.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a consequente extinção do processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data do indeferimento do benefício.

O benefício deverá ser calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, corrigidas as prestações vencidas nos moldes previstos pela lei especial, sobre as quais incidirão juros legais.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da ação.

Consigne-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7044153-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE PARNASO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

EXECUTADOS: PLACON-PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 198, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133

Valor da causa: R\$465.030,75

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome de apenas 01(um) devedor tendo em vista as custas recolhidas, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9,

Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042060-81.2017.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: H.P. JOAO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito a revelia da parte ré, devendo as intimações se fazerem pela imprensa oficial e independente de advogado, a teor do que disciplina o art. 346 do CPC.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034226-90.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: RODOMILSON DA CUNHA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

As partes anunciam celebração de acordo, ID 2050600 e requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Assim, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC. Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016720-04.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A

RÉU: NAIARA CRISTINA PARENTE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 7036171-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

EXECUTADO: TEREZA DE JESUS LAVOR E SOUZA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017215-48.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELANASCIMENTO XAVIER, RUA FRANCISCO DIAS 2660, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7021357-32.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5135, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$26.947,26

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010527-36.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MICHELE PASSOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando que os documentos inseridos estão ilegíveis, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, inserir novamente os documentos para apreciação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000581-72.2013.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MAKEY COMERCIAL LTDA - ME, CASTROL - LOCAÇÃO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA OAB nº RO1308

EXECUTADOS: NORDESTHE COMERCIO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

O processo encontra-se extinto pela satisfação, diante a concordância do credor. (id nº 26051782)

Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique nos autos os supostos depósitos alegados no ID nº 26900701, vez que segundo a certidão da CPE, apenas constam os valores de ID nº 26876881.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005562-15.2019.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027460-26.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027460-26.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7046584-58.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRENE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0009280-18.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576

EXECUTADO: PEDRO VITOR GOMES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7065234-56.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: KARIN CHRISTINA SONDA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031145-70.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS GARCIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2057, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356A, SEM ENDEREÇO

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - ATÉ 890 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407, AICAS 282, RESIDENCIAL 10 ALPHAVILLE - 06540-045 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento. Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7019913-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNA DA COSTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada sobre os valores apresentados pela requerida no ID 26732256.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7001922-72.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: QUEICIANE SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018920-47.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: WLADIR CHARLES DA CRUZ VASQUES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, § 2º do NCPC.

No mesmo prazo, considerando que a autora questiona a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes, impedindo-a de realizar compras no comércio local, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos proteção ao crédito (consulta de balcão) atualizada, de forma a analisar o pedido de tutela e aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito, sendo esta providência cabível à parte autora.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018793-12.2019.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947

REQUERIDO: VAGNER DE MELO LOPES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem: Marca: TOYOTA.; Modelo: ETIOS X PLUS SEDAN 1.5 FLEX 16; Ano de Fabricação/Modelo: 2018/2018; Chassi: 9BRB29B-T0K2231172; Cor: BRANCO PÉROLA; Placa: QTF1539; RENA-VAN: 01173976156

Endereço do Requerido: REQUERIDO: VAGNER DE MELO LOPES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3264, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053098-27.2016.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DA CUNHA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018938-68.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$R\$ 558,78.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Requerido: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO

Endereço : RUA SANTA CRUZ , Nº 6462 - CJ RIO JAMARY, bairro TRÊS MARIAS, PORTO VELHO - RO, CEP 76812638

Porto Velho 8 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7035531-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012859-78.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7045709-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que pretender de direito, bem como apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG. Poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7013529-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THARLIE MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012614-67.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: GAFISA S/A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7013529-48.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THARLIE MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003001-86.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7036034-67.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILEA PINHEIRO TOURINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBA-CK - RO7473, HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 0119168-92.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459, Taise Guilherme Moura - RO5106

EXECUTADO: R. D. BOTELHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BRITO DOS SANTOS - RO578

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7035382-16.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: RONDONAZA AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE SA - AC4013

RÉU: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000386-60.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDETE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, CYNTHIA ATALLAH FONSECA - RO3284, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 26873930), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000386-60.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDETE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, CYNTHIA ATALLAH FONSECA - RO3284, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 26873930), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011596-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILRA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GONDINHO - RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (dia) dias, intimada para informar sobre a realização ou não da perícia agendada para o dia 10/04/2019, conforme consta na certidão de ID 27073721.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7023328-23.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUBENS APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971A, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018293-46.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.º: 7002843-94.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO BAIRRO AEROCULUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: MARIA JOANA PENEDO DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 1227, RODOVIA BR - 364, KM 712, CASA 214 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$7.115,64

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispendio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade

da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7030984-94.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RITA FERNANDES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 26804565 .

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004136-65.2019.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: ARLENE DA SILVA FIRMINO, EURIMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de ID 26383320, porquanto já houve SENTENÇA nos autos. Atento à certidão de trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0001218-57.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GAMA, RUA SAMAUMEIRA 2947 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

EXECUTADO: BANCO BMG S/A, AVENIDA BRIGADEIRA FARIA LIMA 3477, 8º ANDAR E 9º ANDAR - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº RJ173524

Valor da causa: R\$1.000,00

SENTENÇA

Fora determinada a intimação da parte requerente para recolhimento das custas processuais devidas referente ao BacenJud.

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Relatei. Decido.

Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação a qual lhe competia, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de crédito e arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005767-76.2013.8.22.0001

Assunto: Descontos Indevidos

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133

RÉU: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, PRISCILA CALVO GONCALVES OAB nº SP287659

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada ajuizada por José Augusto de Oliveira contra SCMS Previdência Privada, ambos qualificados.

Narrou o autor que em 14/04/2011 denunciou irregularidades de consignação em sua folha de pagamento perante a requerida, pois tais operações eram desconhecidas por ele.

Em resposta a requerida apresentou o contrato de nº 50-113835/04019 dando conta que foi celebrado empréstimo em 23/11/2004 no valor de R\$ 10.000,00 a ser descontado em 48 parcelas no valor de R\$ 475,74 com o primeiro desconto em 15.01.2005.

Afirmou que jamais recebeu a importância do empréstimo fraudulento, mas os valores das parcelas vinham sendo suportados por ele.

Ao final, pugnou para que fosse declarada a inexistência da dívida, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação do requerido em danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Houve o deferimento para pagamento das custas ao final e a antecipação da tutela para cessar os descontos mensais no contracheque do autor até o julgamento final da lide, sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Citada, a requerida apresentou Contestação na qual em sede preliminar suscitou denunciação da lide e chamamento ao processo.

No mérito, aduziu que não deveria haver a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos para tanto; Que os descontos eram regulares, já que baseados na avença discutiva; Que a repetição do indébito era indevida; Refutou o pedido de condenação em danos morais e por fim pediu a procedência da denunciação da lide ou do chamamento ao processo e a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Na Réplica à Contestação, o autor refutou a intervenção de terceiros e reiterou os argumentos da inicial.

Ato contínuo, o requerente apresentou incidente de falsidade documental.

Em seguida, as partes foram intimadas para especificarem provas.

Adiante foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica e quando intimado para recolher os honorários periciais, veio a informação do óbito do autor.

Na mesma oportunidade houve pedido de habilitação pela inventariante Maria Olinda De Souza Oliveira, bem como a juntada de perícias grafotécnicas já realizadas no bojo de processos com a mesma causa de pedir que estavam em trâmite na 5ª e 9ª varas cíveis dessa comarca.

Deferida a habilitação, o requerido foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados como prova emprestada, tendo ele se manifestado argumentando que o contrato dos autos comprova a tomada do empréstimo.

Sobreveio a digitalização dos autos para o PJE, bem como sua conclusão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares de denunciação da lide e chamamento ao processo

Inicialmente cabe esclarecer que no presente caso aplica-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que preconiza a súmula 297 do STJ.

Sobre a questão há expressa vedação de intervenção de terceiros quando a relação jurídica for de consumo, conforme previsão do art. 88 do CDC.

Essa proibição foi prevista pelo legislador para beneficiar o consumidor de forma a propiciar celeridade processual visando por fim ao litígio.

No STJ a interpretação consolidada é nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELO NÃO CABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROIBIÇÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NAS DEMANDAS DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CORRELATOS. SÚMULAS 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há relação jurídica contratual ou legal entre as partes e, por conseguinte, indeferiu a denunciação da lide. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório e das cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Esta eg. Corte Superior confere interpretação extensiva ao art. 88 do CDC, de modo que a proibição de denunciação da lide também alcança as hipóteses de responsabilidade por fato do serviço. Precedente.

3. Agravo interno que se limita a sustentar suposta existência do dissídio, olvidando-se de apresentar os argumentos correlatos, atrai a Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1218991/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 2. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. 4. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão foi omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Ademais, as alegações recursais serão oportunamente analisadas pelas instâncias ordinárias por ocasião do julgamento de mérito da ação, não cabendo a esta Corte Superior antecipar essa análise neste momento processual, conforme dispõe, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1600833/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)”

Assim, rejeito as preliminares.

Do Mérito

No mérito a ação é parcialmente procedente.

Por se tratar de relação de consumo, cabe a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, inc. VIII do CDC.

A fonte da controvérsia posta em juízo advém da relação jurídica formada pelo instrumento de contrato de assistência financeira de fls n. 15 (ID 21365039).

O autor afirmou que nunca contratou o empréstimo ao passo que o adverso disse o contrário.

Oportuna seria a confecção de perícia grafotécnica nestes autos, o que não se deu em virtude do óbito do autor.

Todavia, sua impossibilidade não é capaz de fulminar os pedidos formulados na inicial.

Isso porque, o novo CPC previu em seu art. 372 que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Sobre o tema Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que: “...A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível, em especial quando é impossível produzir novamente a prova”. (Manual de direito processual civil, 2017, pg 748)

Oportuna também é a transcrição (da parte que importa) do entendimento da corte especial do STJ acerca do referido tema, em negrito:

“CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS

TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

“(...)

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. 11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A. (EResp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014)”

Vê-se que a parte autora transladou duas provas emprestadas produzidas por peritos diferentes em ações distribuídas à 5ª e a 9ª varas cíveis dessa comarca, tendo sido oportunizada a ampla defesa e contraditório ao requerido, conforme despacho de fls 172 (ID 21365070).

Nos referidos processos, em que o autor também é a parte demandante, constatou-se que as causas de pedir condizem com mesma deste, sendo inclusive ajuizadas no mesmo dia, mudando tão somente, por óbvio, as partes demandadas.

Da análise dos laudos em cotejo com o contrato juntado neste processo e assinatura aposta pelo de cujus na procuração, infere-se que a colocada no referido contrato não possui qualquer similitude com as demais.

Isso por si só robustece ainda mais o argumento do autor de que nunca contratou empréstimo com a requerida, sobretudo porque ambas as ações foram procedentes.

Assim, tenho que o contrato de empréstimo deve ser considerado inexistente e, portanto, procedente o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, constatado o pagamento de quantia não contratada, resta patente o direito do autor em ser ressarcido pelos danos materiais de forma dobrada, ex vi previsão legal do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito já se manifestou o STJ no bojo do AgRg no Resp. nº 1.221.844/RJ e AgRg no Resp nº 1.275.775/MS:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que “O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço” (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1221844 RJ 2010/0198132-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2011)”.

“DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO SIMPLES. ABRANGÊNCIA DA

RESTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A infração aos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, que se limitou a analisara questão sob a ótica do CDC. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF). 3. O entendimento desta Turma sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC é pacífico no sentido de que a devolução em dobro não está condicionada à existência de dolo ou má-fé. Entretanto, é possível a devolução simples por engano justificável, cuja prova cabal incumbe ao fornecedor. Precedente do STJ. 4. Na hipótese dos autos, consignou-se não ter havido erro imputável à parte recorrida (Enersul), de modo que, para acompanhar as razões recursais, no ponto, seria preciso verificar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. A pretensão de que a condenação seja ampliada para o período de 2003 a 2007 não está associada a nenhuma violação de dispositivo legal, sendo deficiente a fundamentação recursal nesse ponto. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1275775 MS 2011/0211251-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2011)”.

O egrégio TJRO segue o mesmo entendimento:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação de inexigibilidade de débito. Descontos indevidos. Empréstimo não contratado. Restituição em dobro. Dano material configurado. Dano material não caracterizado. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido. Inexistindo evidências da contratação do empréstimo e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. Em se tratando de desconto indevido de empréstimo não contratado, para a configuração do dano moral, é indispensável que a agressão sofrida atinja a esfera psíquica da dignidade do indivíduo, devendo ser afastado nos casos em que o valor descontado seja razoavelmente baixo, se comparada a renda comprovada pelo autor, não comprometendo a sua dignidade ou subsistência. (TJ-RO - APL: 00217057720148220001 RO 0021705-77.2014.822.0001, Data de Julgamento: 04/02/2019)

“Empréstimo não contratado. Desconto indevido. Legitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido. Julgamento antecipado. Juiz destinatário da prova. Cerceamento de defesa. Inexistência. Repetição de indébito. Dano moral. Indenização. Critério de fixação. Constatado o desconto de parcelas em nome do banco, devem ser afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. À medida que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão, não há de se falar em cerceamento de defesa. Comprovado o desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado, configura-se a obrigação de devolver em dobro os valores e indenizar por danos morais. Observado que o quantum indenizatório atende ao binômio valor desestímulo e valor compensatório, deve este ser mantido. (TJ-RO - APL: 00058835020118220002 RO 0005883-50.2011.822.0002, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/02/2014.)”

Por fim, restando evidente que o autor não contratou o empréstimo, o dano moral exsurge-se pelo simples fato de ter acontecido a operação indevida – dano in re ipsa.

O requerido, como fornecedor de serviços a teor do art. 14 do CDC, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), já que em razão de sua atividade advém o risco do negócio.

Aliás, em sede de recurso repetitivo o STJ firmou a seguinte tese: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)"

Sobre a indenização por dano moral o TJRO tem o seguinte posicionamento:

"Responsabilidade civil. Preliminares. Rejeitadas. Indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Fraude. Dever de prestar segurança da instituição. Indenização devida. Valor. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. As instituições bancárias, na qualidade de prestadoras de serviços, não estão liberadas do dever de proteção. É cediço que, mesmo tendo o fato ocorrido por alguma fraude de terceiro, não há como negar a responsabilidade da instituição financeira, em face da sua objetividade. Os danos morais devem ser fixados dentro dos parâmetros de punição do ofensor e compensação do ofendido pelos danos sofridos, sem ocasionar enriquecimento ilícito e nem estimulação de repetição do ato do ofensor, tendo em vista o seu caráter pedagógico.

(TJ-RO - APL: 00017035120128220003 RO 0001703-51.2012.822.0003, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/04/2015.)"

Quanto a fixação da indenização por dano moral, o STJ vem adotando o modelo bifásico, consagrado no julgamento dos Recursos Especiais 710.879 - MG e 1.152.541 - RS.

Para se chegar no montante deve-se analisar num primeiro momento um valor básico considerando o interesse jurídico e os precedentes acerca da temática. Por fim, o magistrado deve considerar as circunstâncias específicas do caso, para finalmente ter-se caracterizado o valor final, apurado sob o crivo da ponderação, proporcionalidade e caráter educativo.

Assim, considerando a situação fática dos autos, o bem jurídico lesado, a condição econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, bem como as decisões do E. TJRO, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para:

1 – DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre autor e requerido.

2 – CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização em favor do autor pelo danos materiais suportados de forma dobrada na quantia final de R\$ 7.354,20, conforme planilhas de fls 4 e 5 da petição inicial com correção monetária a partir de cada desconto e juros de 1% a partir da citação.

3 – CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 com juros de 1% a partir do evento indevido, ou seja, início dos descontos (súmula 54 do STJ) e atualização monetária a partir da presente data, nos termos da súmula 362 do STJ.

4 – CONDENAR o requerido, em virtude da sucumbência mínima do autor, ao pagamento das custas iniciais, finais, e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Feito isso, arquivem-se.

PRIC

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7031350-65.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: FREDSON ALVES DOS SANTOS, RUA FÁBIA 6581, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.532,48

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027257-30.2016.8.22.0001

Assunto: Compensação de Prejuízo, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO OAB nº RO7190

EXECUTADOS: ABIMAR CAMPOS CORREA FILHO, A. C. CORREA FILHO - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 27015514, em que o exequente afirma que abarcada pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custo ou taxa. O artigo 98,

parágrafo 1º do CPC, afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.

Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

Assim, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa requerida e ofícios, no valor de R\$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa de endereço, junto ao Bacen-Jud, o que desde já fica deferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7025665-77.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: RENATO QUELER COELHO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que officie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou

função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.

No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7008396-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

EXECUTADO: N. A. LUZ JUNIOR PUBLICIDADES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º:R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049710-82.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO, FRANCISCO STELIO SIMPSON SANTIAGO, ANTONIA VALDELICE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA OAB nº RO9782

DESPACHO

Indefiro os termos da petição de ID 26724166, porquanto não foi constituído o título executivo judicial. Assim, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-se o autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7029555-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: J. I. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - ME, AV. CASTELO BRANCO 400 DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$11.210,55

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7050810-09.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Títulos de Crédito

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXECUTADO: CLEODETE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022759-51.2017.8.22.0001

Assunto: Títulos de Crédito

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

RÉU: P. H. DA SILVA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Assim, resta evidente a falta de interesse do exequente no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente SEM CITAÇÃO, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Nota-se que a demora não se deu em razão dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 do STJ), que deferiu todas as diligências requeridas pelo credor, mas por força da incapacidade do autor em localizar o devedor.

Importante observar que o autor não foi hábil para PROMOVER o que lhe cabia (citar o devedor). O art. 240, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 10 dias, in verbis:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (...)§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

Já tendo se passado quase dois anos sem localização do réu, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. por ausência de pressuposto processual.

Sem honorários, ante a falta de citação.

Custas pelo autor.

Dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7036736-13.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4913 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS, RUA GOVERNADOR VALADARES 3191, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$29.721,90

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCP e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCP e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009849-89.2017.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ELZA DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, SEM ENDEREÇO

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006148-86.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: VANESSA PEIXOTO ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041335-92.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: NELSON TOLENTINO PANTOJA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, juízo ação de cobrança em face de NELSON TOLENTINO PANTOJA, em síntese, relata que o requerido e seus dependentes usufruíram dos serviços prestados pela requerente, não pagando pelos serviços recebidos, perfazendo o valor de R\$ 3.129,49, razão pela qual pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do valor das parcelas vencidas e vincendas, além das custas processuais e de honorários advocatícios. Apresentou documentos.

Citado, o requerido compareceu a audiência de tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera, conforme ata de audiência ID 24972119, permanecendo o requerido inerte diante do prazo para oferecimento de defesa, ID 25217334.

É o relatório.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 344 e 355, II, todos do Código de Processo Civil, ante a revelia do requerido.

A incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados é corroborada pela prova documental que instrui a inicial, ante a ausência da prova do efetivo pagamento e diante da inércia da parte contrária, a falta de pagamento dos valores devido ao autor pelo requerido, restou confessa nos autos, não havendo óbices aos acolhimento do pedido de cobrança.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência CONDENO o requerido NELSON TOLENTINO PANTOJA, a pagar ao requerente ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, a importância de R\$ 3.129,49 (três mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação.

Condenei ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da verbas a que foi condenado, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivando-os com as anotações necessárias

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019878-38.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME, EMIL GO-RAEYB 3505 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, SEM ENDEREÇO EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO GUIDO DO NASCIMENTO, RUA TRIZIDELA 6887 TEIXEIRÃO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES RUFINO CARVALHO, JOAQUIM ARAÚJO LIMA 2873 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial que se arrasta desde o ano de 2016 sem que tenha encontrado bens penhoráveis para satisfação da obrigação.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:

Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo

executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7002736-50.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1156, - DE 1095/1096 A 1274/1275 AGENOR DE CARVALHO - 76820-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$2.265,40

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

4 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado 01 veículo em nome do executado que embora possua restrição de Alienação Fiduciária, efetuei restrição de circulação sobre o mesmo, conforme tela em anexo.

5 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de

30 (trinta) dias.

6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7036402-42.2018.8.22.0001

ASSUNTO:Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: CLARA DE NAZARE PAMPLONA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que officie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou

função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função? b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial? Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.

No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026044-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: AMILTON FEITOSA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 27011136.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova conclusão.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica (art. 1.000 NCP) no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Feito o levantamento, proceda a CPE com o cálculo das custas finais e intime-se a requerida para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual. Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0076415-57.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Atos executórios

Parte autora: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

Parte requerida: FABIO DE SOUSA SILVA CHAVES, RUTE LIMA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157A, ALEXANDRE MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO1179DESPACHO

Vistos,

Em atenção à petição de ID 23608539, INTIME-SE a parte devedora FABIO DE SOUSA SILVA CHAVES, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, à parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15(quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do art. 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: FABIO DE SOUSA SILVA CHAVES CPF nº 849.478.372-68, R. PADRE AUGUSTINHO, 2898, ESTRADA DA PENAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0024667-73.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: JESSE SOARES CAETANO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

Parte requerida: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida SENTENÇA de MÉRITO de improcedência (ID 23209211 - págs. 02/08), da qual a parte autora apresentou recurso de apelação (ID 23209211 - pág. 12/27).

Assim, considerando que o e. TJRO negou seguimento ao recurso interposto (ID 23246560 - pág. 08/10), inexistem pendências a serem sanadas nos presentes autos.

Por esta razão, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7028164-68.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$23.406,11 (vinte e três mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos)

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR, RUA DÉCIMA AVENIDA 4121 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, SEM ENDEREÇO, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA, RUA MAJOR AMARANTE 820 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024, ALÍPIO DA SILVA 5835, CASA CUNIAO - 76824-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado, conforme planilha apresentada nos autos, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA, RUA MAJOR AMARANTE 820 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho /RO, 9 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7021949-47.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Água e/ou Esgoto

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011 DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0015961-04.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: ARIVAN MENEZES DE SOUZA, JAIRES XAVIER DE MENEZES, ERICA RODRIGUES DE ABREU, MARIA DO CARMO FERNANDES RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE SOUZA DA SILVA, GEOVANA SOUZA DA SILVA, KAROLAIN APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, BRUNO SOUZA DA SILVA, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, DOUGLAS SOUZA COSTA, INGRID SOUZA COSTA, MARCIA DOS REIS SOUZA, TAINARA BORGES KAXARARI, RIVANIA KAXARARI DA SILVA, WELISSON SANTIÉL BORGES KAXARARI, FABIANA COSTA KAXARARI, BEATRIZ SANTOS BACKES, LEIDE DAYANE SANTOS BACKES, VITORIA CHAVES RODRIGUES MANGERO, ERICA CHAVES RODRIGUES, ANGELITA CHAVES RODRIGUES, ALEXANDRE BARRO DA SILVA, MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA, ANTONIA DE CASTRO SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Vistos,

Considerando que no Ofício n. 21/2018/CPAZ - 1 (fl. 4047) foram prestadas informações somente em relação a sete autores e que o polo ativo é composto por 25 requerentes, determino a intimação pessoal do presidente da Colônia de Pescadores de Porto Velho para que, após verificar se os demais autores exerceram ou ainda exercem a profissão de pescadores, apresente relatórios relativo aos últimos 10 anos, permitindo que, por meio deles, seja aferida as suas produtividades - de pescas - individuais, com especificações de datas, espécies de peixes entregues, e valores pagos, sob as penas da lei.

Com o ofício deverá seguir cópia da inicial.

Fixo o prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Endereço da COLÔNIA DE PESCADORES: RUA JOÃO ALFREDO, Nº 174, BAIRRO BAIXA UNIÃO, CEP: 76.805-898, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008763-15.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: JANAIRA CUENTRO LUCAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de JANAIRA CUENTRO LUCAS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária, a qual encontra-se inadimplido.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Automóvel da marca Volkswagen, Modelo Voyage CL MA, cor PRATA, Placa NCZ7413, ano/modelo 2015/2016) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

LIMINAR: a liminar foi deferida (Id n. 25332012) e cumprida às (Id n. 26062219/26062221/26062222).

DEFESA: citada (Id n. 26062219), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 26062219), não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

II.2 – MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada às demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (Id n. 20694569, págs. 01/04/PDF) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id n. 20694578, págs. 01/02/PDF) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014) Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Automóvel da marca Volkswagen, Modelo Voyage CL MA, cor PRATA,, Placa NCZ7413, ano/modelo 2015/2016) para o requerente, cuja liminar torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO Processo: 7042756-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: JEISSON DA SILVA DOURADO CPF nº 909.416.672-00, RUA GUSTAVO MOURA 3491, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117DESPACHO

Vistos.

Para evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado (Id. 23326804), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, desde logo, expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários periciais (Id. 23786111) em favor da causídica do perito: Fernanda de Oliveira Souza OAB/RO 8.533. A conta deverá ser zerada e encerrada.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017228-13.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

EMBARGADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Vistos,

1 - Recebo os embargos à execução, opostos por IRANILDA DA ROCHA ARAUJO em face de COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA destacando a tempestividade.

2 - A parte embargante pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, razão pela qual passo à análise dos seus requisitos.

Conforme dispõe o art. 919 do NCPC os embargos à execução via de regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em análise aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da suspensão pleiteada pela executada/embargante quais sejam: a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais, a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

No caso dos autos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º do NCPC.

3 - A executada/embargante requereu em sede de tutela antecipada a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, visto que narra na inicial que o devedor real é o Sr. Jailson Santos Amaral, posto que as partes celebraram um contrato de Arrendamento de Direito e Obrigações, no entanto, a probabilidade de direito não restou demonstrada, uma vez que não comprova nos autos que a exequente/embargada teve conhecimento do negócio celebrado entre a executada/embargante e o Sr. Jailson.

Ademais, as notas fiscais acostada nos autos de execução consta o nome da empresa da executada/embargante e o fato do Sr. Jailson receber as mercadorias não o faz devedor, uma vez que qualquer funcionário da empresa pode receber as mercadorias.

Por sua vez, o perigo da demora também não restou demonstrado, visto que a executada/embargante sequer juntou aos autos a negativação do nome da empresa, uma vez que não trouxe documento necessário para demonstrar que o nome da empresa foi negativado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

4 - Em análise aos autos, verifico que não há pedido de gratuidade de justiça, nem o recolhimento das custas

Assim sendo, determino a parte exequente/embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016), ou que se proceda a alteração dos pedidos, sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Considerando que a embargante não juntou cópias das peças processuais relevantes para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015, uma vez que são relevantes para a formação dos autos de embargos à execução as seguintes cópias:

- a) da petição inicial da ação de execução;
- b) do título executivo;
- c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante;
- d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos;
- e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feito;
- f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso.

Desta forma, determino a executada/embargante que, no mesmo prazo, junte aos autos as peças processuais relevantes para a propositura da presente ação, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Quanto ao pedido de chamamento do Sr. Jailson Santos Amaral ao processo, este será analisado após a apresentação da defesa da parte exequente/embargada.

7 - Intime-se a Exequente/Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, NCPC).

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7015346-50.2018.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

EMBARGADA: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, TRÊS MARIAS, CEP: 76.812-415, PORTO VELHO - RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036685-65.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Citação, Intimação / Notificação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

EXECUTADO: DENIS STORTO GOULART

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

NOME: EXECUTADO: DENIS STORTO GOULART CPF nº 800.256.332-87

Endereço: Rua dos Universitários, n. 1363, Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO.

Av. Mal. Rondon, 721 - Centro - Ji-Paraná/RO.

Rua São Luiz, n. 1924, apt 7, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Rua Rio Candeias, n. 2060, Parque São Pedro - Ji-Paraná/RO.

Rua Rio Candeias, n. 1374, Parque São Pedro - Ji-Paraná/RO

Rua Ciro Escobar, n. 209, Dois de Abril - Ji-Paraná/RO.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Av. Paulo VL, 4208, Cento, Alto Paraíso/RO

Rua D 3530, Sol Nascente, Alto Paraíso/RO.

Alameda do Ipê, n. 3385, Setor 1 - Ariquemes/RO

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

Rua Corinthians, n. 6864, Lagoinha - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$11.354,77 (onze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao valor principal R\$10.322,52 dez mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho - quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055207-14.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802A

EXECUTADO: JESUEL BIGNATI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, inclusive ao que se refere a taxa contante no ID 25164958, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, querendo, apresentar planilha de cálculos atualizada.

Em caso de inércia do exequente fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008505-39.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ELIZABETE ALVES NUNES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: BACENJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$2.348,49 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor principal R\$2.236,66 dois mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: ELIZABETE ALVES NUNES CPF nº 340.540.572-68

ENDEREÇO: Rua Guaporé, 4873 - Rolim de Moura/RO

Rua Rio Verde, n. 4797, Rolim de Moura/RO

Av. Rolim de Moura, n. 4846, Rolim de Moura/RO.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

Rua Amor Perfeito, n. 5589, Jardim Eldorado - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$2.348,49 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018348-91.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

JACOB TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

A parte autora requer os benefícios da gratuidade judicial, alegando que se encontra momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais, sem juntar comprovação de suas alegações, bem como não sem fazer juntada do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI.

Assim sendo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do NCPD ou, alternativamente, recolha as custas, bem como junte aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para análise da liminar.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010603-24.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

EXECUTADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Com relação aos pedidos contidos na petição ID. 25723843, fl. 107, defiro o prazo de 05 dias para a parte exequente comprovar o pagamento das custas das diligências, após o que deverá ser expedido MANDADO para citação da parte executada, nos endereços indicados na referida petição.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

No que tange ao pedido de penhora, comprove a credora, no prazo de dez dias, a existência dos créditos em favor da parte devedora nos autos n. 7023777-73.2018.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família de Porto Velho, justamente para que o referido pedido seja analisado.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO /CARTA.

EXECUTADO: SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO

ENDEREÇOS: Rua Beija-Flor, n. 7303, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO e Rua Raimundo Nonato da Silva, n. 670, Baixa União, Porto Velho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018310-79.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CARLOS DA SILVA DENNY

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: CARLOS DA SILVA DENNY, inscrito no CPF n.º 006.957.132-56

ENDEREÇO: EST STO ANTONIO, n. 5033, AP 133, BL14 VIL. MILITAR, CEP: 76.804-673, PORTO VELHO/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI/HB20 1.0L TB COMFORT, Fab/Mod: 2018/2019, Cor: PRETO, Chassi: 9BHBG51CAKP937119, Placa: OHR6694, Renavan: 001160571918, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO: Seja o depósito do bem apreendido realizado em mãos de um dos representantes legais: Sr. ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF: 009.158.952-50; ANDERSON MARINHO DE SOUZA, CPF: 266.049.018-07; DIOGO BARRETO DE ASSIS, CPF: 840.379.112 -72; EDSON SANTANA DE OLIVEIRA, CPF:

771.900.682-87; ELI SANTANA DE OLIVEIRA, CPF: 578.535.332-68; EXPEDITO BARROS DOS REIS, CPF: 342.615.083-20; FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, CPF: 337.961.733-49; HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA, CPF: 617.660.462-15; ISAIAS PAIVA, CPF: 310.129.142-91; IZAQUE DE JESUS FERREIRA, CPF: 589.845.182-04; JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF: 003.516.042-00; JOSE PETRONIO RIBEIRO BRAGADO CPF: 422.761.282-91; MARCELO FERRAZ NOIA, CPF: 346-037.602-30; MOACIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 417.130.362-15; PAULO SERGIO LOPES QUEIROZ, CPF: 312.514.792-72; SILVIO DE JESUS MACHADO, CPF: 409.652.362-34 e WESLEY PEREIRA DA COSTA, CPF: 849.497.082-87, autorizando-os, inclusive a retirar Ofícios e Cartas Precatórias, mediante recibo nos autos.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0216872-08.2009.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$11.463,52

EXEQUENTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA CNPJ nº 84.943.067/0016-36, RUA DO TRÊS E MEIO 751 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

EXECUTADO: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA CNPJ nº 22.869.721/0001-75, RUA LAURO SODRÉ 2391 IPASE NOVO - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID. Num. 22205610 - Pág. 1.

2. Assim, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id. Num. 20142424 - Pág. 65.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018213-50.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: ALCEU JOSE LORENO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042937-21.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARCELO DE LIMA, MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE, SUELEN MORAES SILVA PANTOJA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD para busca de endereço), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

2 - Consta nos autos pedido de duas diligências e recolhimento de apenas uma delas.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017969-85.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: BELISSIMA UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371

EXECUTADO: PLANACON

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

Vistos,

Ante a inércia da parte, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004766-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Compromisso

AUTOR: CAMILA ESTEFANIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

RÉUS: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME, ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - CAMILA ESTEFANIA OLIVEIRA DA SILVA propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de A.C.R DA LUZ – EVENTOS – ME e ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, alegando, em síntese, que as partes celebraram um contrato de prestação de serviços referente à formatura, com a festa programada para o segundo semestre de 2018, no entanto, após a formalização do contrato, as requeridas passaram a agir de forma estranha, uma vez que não foram localizadas em nenhum dos endereços descritos no contrato, tampouco nos números de telefone indicados.

Aduz, ainda, que a festa seria realizada no Salão Império, dando a entender que a empresa seria a Império Eventos, mas não possui relação com as requeridas, razão pela qual a comissão de formatura sugeriu que os alunos rescindissem os contratos, uma vez que as requeridas não foram localizadas para prestar informações a respeito da festa de formatura, não possuindo outro meio de contatá-las.

Sustenta também, que a autora realizou o pagamento de R\$3.600,000 (três mil e seiscentos reais) e, conforme a multa prevista no contrato pelo descumprimento, as requeridas deverão restituir o valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para a autora.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, que sejam as requeridas impedidas de protestar, negativar, cobrar, ajuizar execução ou ação de cobrança em face da requerente. No MÉRITO, pugna pela rescisão do contrato de prestação de serviços à formatura celebrado entre as partes, além da restituição do valor pago de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), bem como sejam as requeridas condenadas ao pagamento da multa contratual de 50% sobre o valor já efetuado, qual seja de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a desconsideração da personalidade jurídica, além de indenização por danos morais, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, foram juntados vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o contrato celebrado entre as partes, narrando na inicial o descumprimento por parte das requeridas, bem como juntou ao autos comprovação do pagamento já realizado pela requerente. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a negativação, o protesto e ações de execução ou cobrança poderiam causar à parte autora.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de A.C.R DA LUZ – EVENTOS – ME e ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ e, determino que as requeridas se abstenham de protestar, negativar, cobrar, ajuizar execução ou ação de cobrança em face da requerente referente, exclusivamente, ao contrato mencionado nestes autos, sob as penas da lei.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e Intimem-se as requeridas para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhadas de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de

conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intinem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: A.C.R DA LUZ – EVENTOS – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 22.139.262/0001-74

ENDEREÇO: Av. Calama, n. 3800, sala C, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.

NOME: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, inscrita no CPF/MF sob o nº 509.505.092-72

ENDEREÇO: Av. Calama, n. 3800, sala C, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, Telefone (69) 9330-2393/ 9945-5781.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

0020467-57.2013.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSE BONIFACIO, 2220, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: JPB COBRANCAS LTDA - ME CNPJ nº 10.753.024/0001-75, GUALTER DE CARVALHO 4740 - 15090-370 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: EDVALDO ANTONIO REZENDE OAB nº SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº SP208905 DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000204-40.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 Processo: 7051850-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EFIGENIA DE OLIVEIRA CAMURCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

RÉU: THIAGO PATTA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA do 14/05/2019 para o dia 11/07/2019, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala

de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/07/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7012108-23.2018.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Espécies de Contratos, Tabela Price

AUTORES: LUCIO ALVARO VICENTIN CPF nº 316.824.482-15, ESTRADA DA PENAL 6690, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA MARA SOLDINO BORGES CPF nº 385.645.642-20, ESTRADA DA PENAL 6690, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915A

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. CNPJ nº 05.262.743/0001-53, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, - ATÉ 110 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.793.899/0001-06, ESTRADA DA PENAL, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774DESPACHO

Vistos.

A requerente foi regularmente intimada da audiência, porém não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou justificativa. Portanto, nos termos do § 8º do art. 334, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte requerente e condeno a mesma ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

Fica intimada a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita a proposta de renegociação reiterada na petição de ID. 22483648. Caso não aceite, no mesmo deverá se manifestar se pretende produzir outras provas.

Em seguida, conclusos.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000752-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: HOADER ZOAR ALDAIA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 26521813, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente

processo promovido por C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, em face de HOADER ZOAR ALDAIA DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016109-51.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Itaú Seguros de Autos e Residência S/A, devidamente qualificada, ajuizou "Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos" em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia, também já qualificada nos autos, afirmando que firmou com Marcos Furtado Mendonça, Neandro Maia da Silva e Ângela Maria Gonçalves Moreira, contratos de seguro, representado pelas apólices nº 33.14.141505500.0.1, 33.14.15261556.0.1, 33.14.16051163.0.1, respectivamente, sendo que uma das coberturas oferecidas pela seguradora aos seus clientes é a de danos elétricos. Informou que em 25/05/2016, 16/03/2017, 17/03/2017, respectivamente, as unidades consumidoras mencionadas sofreram danos referentes a bens eletroeletrônicos que guarneciam as residências, em virtude de distúrbios elétricos na rede de distribuição de energia. Aduziu que houve necessidade de reparos e substituições dos bens. Alegou que os pareceres técnicos acostados à inicial demonstram que a ré não opera com DISPOSITIVO S de segurança que impeça o distúrbio na tensão fornecida em relação às unidades consumidoras lesadas. Informou que os segurados arcaram com o valor de R\$300,00 (trezentos reais) cada um, a título de franquia. Afirmou ainda que ela, a empresa autora, arcou com os seguintes valores: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), R\$ 1.529,80 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), R\$ 800,00 (oitocentos reais), somando o valor total de R\$ 3.079,80 (três mil e setenta e nove reais e oitenta centavos). Informou que o valor que requer como ressarcimento não incluiu o valor pago pelos segurados como franquia. Argumenta que se operou a sub-rogação em seu favor, assim pretende exercer o seu direito de regresso, razão pela qual postula pela aplicação das normas consumeristas e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.079,80 (três mil e setenta e nove reais e oitenta centavos), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, porém infrutífera (ID 18571887).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Aduziu que nem o segurado e tampouco a seguradora protocolaram requerimento administrativo para indenização dos

prejuízos sofridos. Afirmou que a alegação de danos elétricos não é suficiente para imputar-lhe a responsabilidade, pois não teria sido informada por qualquer das partes acerca do ocorrido, tampouco solicitaram vistoria para que fosse investigada a origem do dano e o estado das instalações elétricas, o que tornou impossível realizar as devidas análises dos equipamentos que teriam sido danificados. Alega que a parte autora não se ateve a verificação dos danos, suas causas e quanto ao sistema de segurança e agora tenta repassar sua negligência e imperícia à parte requerida. Narrou que não se sabe se os danos realmente existiram e em caso positivo não há como verificar-se a causa. Ademais, na época dos fatos, a parte autora não entrou em contato com a Distribuidora, fato que impossibilitou a análise das condições da rede interna e do equipamento danificado, assim, de acordo com o parágrafo único do art. 203 c.c art. 15 da Resolução n.414/2010 da ANEEL, a parte requerida não tem responsabilidade em relação aos danos descritos na inicial. Argumentou que as afirmações no laudo unilateral não possuíam embasamento técnico e que de acordo com as normas reguladoras foi criado um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos e que os danos elétricos efetuados por consumidores conectados em tensão superior a 2,3 kV estão excluídos deste procedimento. Afirmou ainda que o autor deixou de comprovar o suposto dano material. Alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a parte autora não está pleiteando interesse próprio na qualidade de consumidor e sim ressarcimento proveniente de danos causados a terceiros, bem como pela ausência da hipossuficiência jurídica. Postulou a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Juntou documentos com a defesa.

Réplica (ID 23148849).

Instadas a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado (id 24000715). A parte requerida quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora atribuindo à ré a responsabilidade pelos danos decorrentes de variações de tensão na rede de energia elétrica, advindas da rede externa de distribuição, nos termos do artigo 786, Código Civil/02 e da súmula 188 do STF.

Da análise dos autos, verifica-se assiste razão à parte autora.

Sendo a empresa ré concessionária de serviço público, consoante disposição do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, em caso de danos causados na prestação do serviço, afigura-se objetiva sua responsabilidade, ou seja, independentemente de culpa, competindo à vítima somente demonstrar o dano sofrido e comprovar o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.

Além disso, aplicam-se ao caso as normas consumeristas, tendo em vista que o serviço de fornecimento de energia elétrica à pessoa física e em alguns casos também à pessoa jurídica configura relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC), respondendo a ré objetivamente pelo serviço prestado (art. 14, §1º, do CDC).

Prestação de Serviços - Ação de indenização por danos materiais - Energia elétrica - Queima de aparelhos eletrônicos do autor ocasionada por oscilação na rede de energia elétrica administrada pela ré - Relação de consumo configurada - Inversão do ônus da prova - Requisitos presentes - Concessionária que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Prestação de serviços defeituosa Artigo 14 do Código do Consumidor - Indenização por prejuízo material devida. Recurso provido para julgar procedente

a ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$12.704,10 Art 14 CDC: “ O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Apelação 0067062-48.2009.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes).

Ao contrário do relatado pela empresa requerida na contestação os documentos trazidos aos autos pela parte autora se mostram aptos para o fim de atestar a ocorrência do sinistro e o prejuízo de cunho patrimonial suportado pelo segurado, visto que retrata com detalhes os eventos e as avarias ocorridas em cada um dos equipamentos danificados, confirmando ainda que os fatos em tela advieram da ocorrência de oscilação de energia elétrica. Portanto, não se tratam de documentos inconclusivos e genéricos, visto que definem com precisão cada uma das avarias ocorridas nos equipamentos do segurado.

Ademais, o fato de a empresa requerida não ter sido comunicada acerca dos eventos, de modo que não participou dos laudos de vistorias, não inviabiliza os documentos acima discriminados para o fim de atestar as avarias ocasionadas nos equipamentos.

A CONCLUSÃO em questão decorre do fato de que a empresa requerida, no âmbito da demanda em tela, não providenciou à juntada de documentos aptos em ilidir os carreados na exordial e que atestam não apenas a ocorrência dos sinistros como das avarias existentes nos equipamentos.

Merece destaque o fato de que os próprios pareceres técnicos e comprovantes das despesas provenientes dos danos dos bens dos segurados não foram ilididos por documentos carreados ao feito pela empresa demandada com o intuito de atestar a inexistência das avarias nos equipamentos e que os prejuízos de cunho patrimonial dos segurados não alcançaram os valores discriminados na exordial.

Mostra-se igualmente importante ponderar para o fato de que a própria seguradora requerente, a fim de analisar a viabilidade ou não do pleito indenizatório do segurado, realiza uma vistoria detalhada acerca dos eventos, restando evidente que, no caso em tela, os elementos por ela colhidos autorizaram o pagamento da verba indenizatória no montante postulado.

No que tange aos Relatórios de Danos Elétricos juntados pela parte requerida, não afastam a sua responsabilidade. Isso porque elaborado pela própria requerida e apenas declaram a não ocorrência de eventos na distribuição de energia nas datas indicadas, porém nada comprovam.

No que tange a alegação da parte requerida de que os segurados não teriam observado as recomendações para evitar danos e da necessidade de sistema de segurança residencial, consigna-se que é incabível restringir o direito do usuário do serviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela não observância de recomendações genéricas, até porque os segurados poderiam não estar na residência no momento da oscilação de energia. Também é sabido que as oscilações ocorrem repentinamente, não se pode exigir do consumidor que consiga evitar todos e quaisquer danos decorrentes das falhas na distribuição de energia. A empresa ré é que possui o dever de prevenção de danos, tendo em vista ser responsável pelo serviço oferecido aos consumidores, os quais têm a responsabilidade da contraprestação que é o pagamento pela energia consumida.

Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE REGRESSO - Seguradora contra concessionária de energia elétrica - Cobertura de avarias em equipamentos de empresa segurada em razão de sobrecarga elétrica - Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF) - Restrição ao ressarcimento de danos por resolução de agência reguladora (Resolução 61/04 Aneel) que não se admite - Temporal e queda de raios que não se configuram caso fortuito ou força maior - Danos que podem ser evitados com a utilização de tecnologia adequada - Dever de prevenção de danos por parte da concessionária reconhecido Nexo causal

configurado - Reembolso limitado à indenização paga ao segurado - Verba despendida a título de regulação de sinistro que não integra a obrigação de reembolso Inteligência do art. 786, do CC, e da Súmula 188, STF - Ação procedente em parte - SENTENÇA mantida - Apelação e recurso adesivo desprovidos” (TJSP, Apelação nº 0198863-15.2008.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. Em 30.06.2015).”

No caso em tela, a autora logrou comprovar os prejuízos acarretados a alguns equipamentos eletroeletrônicos dos segurados, decorrente de oscilações de energia.

Os eventos danosos, ocorridos em 25/05/2016, 16/09/2017 e 17/03/2017, respectivamente, consistente nos danos aos bens eletroeletrônicos das pessoas indicadas na inicial, todos segurados da autora, restou demonstrado pelos orçamentos, pareceres técnicos, notificações extrajudiciais enviadas à empresa ré e pelos demonstrativos de pagamentos das despesas que foram pagas pela seguradora, que ora se apresenta como sub-rogada ao direito, e pretende ver-se ressarcida.

A responsabilidade, destarte, independe de prova de culpa, bastando a demonstração da sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos. Seu dever de indenizar somente poderá ser ilidido se provada a ocorrência de algumas das causas excludentes da sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu.

A parte ré não trouxe aos autos nenhum elemento probatório capaz de refutar as alegações contidas na inicial, as quais foram todas corroboradas pelos pareceres técnicos, orçamentos e demonstrativos de pagamentos que confirmam a ocorrência dos danos sofridos pelos segurados, a falha no serviço prestado, consistente nas oscilações de energia.

O liame causal está demonstrado nos documentos acostados à inicial, dando conta de que o dano teria sido decorrente de oscilações de energia.

Confira-se os seguintes arestos:

TJRO-0055556) APELAÇÃO CÍVEL. CERON. Indenização. Valores. Ressarcimento. Legitimidade. Seguro. Contrato. Danos materiais. Oscilação de fornecimento de energia elétrica. Não provimento. Reconhecimento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica fornecida pela CERON. Não ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizando a responsabilidade pelo devido ressarcimento do dano causado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023690-86.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha, j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS. DESCARGA ATMOSFÉRICA (RAIO) DIRETAMENTE SOBRE RESIDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVENTO NÃO CONFIGURADO COMO CASO FORTUITO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA ATÉ O PONTO DE ENTREGA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos causados a terceiros. Logo, ainda que sem culpa e lícita sua atuação, persiste o dever de indenizar, desaparecendo apenas em caso de culpa exclusiva vítima ou de terceiro, ou ainda se ocorrer caso fortuito ou força maior. 2. A queima de aparelhos eletrodomésticos por descarga atmosférica não se configura como caso fortuito. Antes, o fenômeno natural mostra-se como evento previsível e corriqueiro, cabendo à concessionária de serviço público utilizar-se de equipamentos aptos a evitar danos daí decorrentes, a fim de satisfazer a exigência de prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, nos termos do art. 22 do CDC. 3. A par de, nos termos de Resolução da ANEEL, a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica estender-se tão somente até o ponto de conexão com as instalações da rede elétrica do usuário, à ela cabe o dever de informação insculpido no CDC tanto quanto aos demais fornecedores. 4. O dever de

informação consiste em uma atividade didática em relação ao consumidor que abrange um conjunto de elementos relacionados à relação jurídica, ao objeto nela envolvido e aos usos indicados e não indicados do produto ou serviço, sendo tanto mais exigível quanto maior for o grau de periculosidade do bem oferecido. 5. A falha no dever de informar a necessidade de instalação de equipamentos de contenção de descargas atmosféricas no âmbito das instalações elétricas do usuário, com a indicação dos respectivos riscos, inclusive aqueles inerentes à ausência de responsabilidade da concessionária, gera a obrigação de reparar os danos materiais observados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TJ-PR, 8ª C.C., Apel. Civ. nº 0426735-6, sendo Rel. Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau José Sebastião Fagundes Cunha, j. 29.04.08 DJ 7624.

Resta demonstrado também o pagamento da quantia segurada. Insta consignar que no presente caso independe da regra de inversão do ônus probatório, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, sendo que encontra amparo no teor do especificado no artigo 373, inciso II, do CPC/2015 e da própria estrutura mantida pela empresa demandada, que lhe possibilitaria atestar ao juízo, através de elementos sólidos, a antítese da tese apresentada na inicial, o que, todavia, não se verificou no caso em testilha.

Portanto, demonstrado o dano e ausente a comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, resta evidente o dever de indenizar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.079,80 (três mil e setenta e nove reais e oitenta centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde a data do dispêndio dos valores, e acrescido de juros de mora legais a do evento danoso, no caso a data do desembolso dos valores.

Sucumbente, condeno a parte requerida nas custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 82, §2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Havendo interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1285

PROCESSO Nº: 7023255-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ADENILSON DO NASCIMENTO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO
NETO OAB nº RJ60359DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, fica INTIMADO(A) o(a)

Embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, pois eventual acolhimento implicará em modificação da DECISÃO guerreada.

Após, concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019448-86.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: SELVINO TWARDOWSKI

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho /RO, 9 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7053847-44.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARIO RAIOL FRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO
HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A, MARIA
HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT
KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA
OAB nº RO6926, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio on line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

2 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

6 - Feito o levantamento, voltem os autos conclusos para extinção. Taxa da diligência paga no ID 24522003.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7040917-57.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: HERONDI FERREIRA LOURENCO, FABIANA VALERIA DOS SANTOS LOURENCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: PATROPI PROMOTORA DE CREDITO E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTORES: HERONDI FERREIRA LOURENCO, FABIANA VALERIA DOS SANTOS LOURENCO opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição e erro material, sob o argumento de que não foi intimado via DJE/RO. Pugna pela aplicação do princípio da economia com o prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar, a parte embargada manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar que a parte autora não providenciou a citação da parte adversa, apesar de devidamente intimada para tanto, conforme se observa de ID. 15684402 e da certidão de Id. 17030489.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7039042-18.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Propriedade, Adjudicação Compulsória, Aquisição

AUTOR: ALDO LEOMAR BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490A

RÉUS: Sergio José Tezori, Sueli de Fátima Tezori, Terezinha Maria Tezori da Rosa, Josefina Tuzatt, Severino Tezori, VIRGINIA SALETE DE MOURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 09:46

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0209892-45.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARINES BELARMINO TARGINO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB
nº RO535A

RÉU: SAM CABELEIREIROS

ADVOGADO DO RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS
OAB nº RO979, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº
RO1847DESPACHO

Vistos,

Diante da Certidão de ID 23954770, EXPEÇA-SE alvará em favor do requerido ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos, com seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Em seguida, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0021247-94.2013.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA ANILCE NASCIMENTO COSTA CPF nº 272.076.502-30, RUA HUMBERTO FLORENCIO, 5862 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, RUA ADAILDO FEITOSA Não informado 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAÍBA 1110, CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. Num. 21022748 - Pág. 62, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes (Defensoria Pública) para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000270-49.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ADRIANE FATIMA DARIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES
OAB nº RO7667

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO

Vistos,

1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

8- Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO

ENDEREÇO: (endereço completo)

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017668-48.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DE LIMA

EXECUTADO: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da liberação das informações anexas ao DESPACHO com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0141023-30.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, CAIO PIRES GOUVEA OAB nº RO484E, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RO632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A

EXECUTADO: RENOVADORA OLIVEIRA PNEUS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o pedido de suspensão data de 23/08/2018 (Id 21543234 p. 39 de 40), indefiro a suspensão do processo, conforme requerido pelo autor.

Assim, deverá a parte credora demonstrar o encerramento da empresa sucedida, ou, ainda outros indícios da sucessão irregular entre a empresa executada Renovadora Oliveira Pneus Ltda e Universal Renovadora de Pneus Ltda. Prazo - 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010271-33.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

EXECUTADO: SOLO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, determino que a parte Autora/ Exequente seja pessoalmente intimada para constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA CNPJ nº 22.826.671/0001-49, AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 432, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000645-87.2010.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702

EXECUTADOS: VALDIVA OLIVEIRA FERREIRA, ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line e requerimento de expedição de ofício ao IDARON.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCP.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0022617-16.2010.8.22.0001

Classe: Restauração de Autos

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: JONAS ALMEIDA XAVIER, TEREZINHA LEONCIO TOME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO OAB nº RO3212, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088, JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE OAB nº AC3369, SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE OAB nº AC3148

Parte requerida: João Batista Leitão Me, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO4124, IRIS CHRISTINA GURGEL DO AMARAL PINI OAB nº RO844, ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em face do DESPACHO de ID 21893780 – págs. 35/36. Aduz que há contradição no referido DESPACHO, visto que não observou as determinações contidas no acórdão de ID 21893780 – págs. 22/30 e na SENTENÇA de ID 21893773 – págs. 82/83, as quais determinaram o prosseguimento dos autos restaurados.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Apesar de intimada, parte embargada não apresentou contrarrazões (ID 21893780 – pag. 46).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que assiste razão aos argumentos expostos nos embargos em tela, visto que, de fato, com o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID 21893773 – pag. 82/83, competia a este Juízo determinar o prosseguimento dos autos restaurados, com intimação das partes acerca da SENTENÇA de ID 21893773 – págs. 17/28.

Inclusive, ao analisar o recurso de apelação de ID 21893773 – pag. 87/97, o e. TJRO consignou, através do acórdão de ID 21893780 – págs. 27/30, que, com o trânsito em julgado da SENTENÇA homologatória de restauração, competia ao Juízo prosseguir com os autos restaurados, o que não ocorreu.

Isto porque, por um lapso, fora proferido DESPACHO informando o retorno dos autos do e. TJRO, abrindo prazo para o início da fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 21893780 – págs. 35/36).

Portanto, entendo que merece procedência os embargos de declaração opostos, com fito de sanar contradição contida nos autos, de forma que torno nulo o DESPACHO de ID 21893780 – págs. 35/36 e passo a proferir a seguinte DECISÃO:

“DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o acórdão de ID 21893780 – págs. 27/30 transitou em julgado em 16/06/2016, prossiga-se com os autos restaurados em seus ulteriores termos.

Sendo assim, INTIME-SE as partes acerca da SENTENÇA de ID 21893773 – pag. 82/83, para que, querendo, iniciem a fase recursal no prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.”

Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração opostos, sanando a contradição cometida e, por consequência, torno sem efeito o DESPACHO de ID 21893780 – págs. 35/36, reputando como válida a DECISÃO elencada acima, fazendo com que retornem os autos à fase em que se encontrava.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0023807-72.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA BRITO PIMENTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SERGIO MUNIZ NEVES OAB nº RJ147320

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434DESPACHO

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 21974418 – págs. 20/22), tendo a parte autora requerido a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do débito (ID 21974418 – pag. 25).

Todavia, consoante se infere dos autos, a contadoria judicial já apresentou cálculos no ID 21974410 – pag. 71, de forma que a mera atualização do débito pode ser feita pela parte autora, ainda que esta seja hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de ID 23314991.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora/exequente para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 21974418 – pag. 21), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora/exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacione aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito para satisfação de eventual crédito remanescente.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civgelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001195-09.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADOS: SIMONIDY GOMES DE OLIVEIRA, EDUARDO AURELIO DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCP.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7046765-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.500,00

Última distribuição: 19/11/2018

Autor: MARIO CESAR TRAVAGINI CPF nº 298.585.421-00, LINHA 43 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIO CESAR TRAVAGINI propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que no dia 26/12/2015 foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id. Num. 23416133 - Pág. 1), a mesma restou infrutífera (Id. Num. 24511326 - Pág. 1).

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID Num. 24315100 - Pág. 1/13). No MÉRITO, relatou que o pagamento administrativo não foi realizado em razão da insuficiência da documentação apresentada. Destacou a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Rebateu a aplicabilidade do verbete sumular n.º 257 do STJ, afirmando que o entendimento nele consagrado refere-se a hipótese em que a vítima não é o proprietário inadimplente. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (IDId. Num. 23416133 - Pág. 1).

Sobreveio o Laudo pericial (ID Num. 24511328 - Pág. 3/4).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo, do qual a requerida manifestou dizendo que, em caso de condenação, o valor máximo a ser pago, de acordo com o grau de invalidez sofrido pelo Reclamante é no o importe de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) - Id. Num. 24954845 - Pág. 1 - tendo a parte autora se manifestado no mesmo sentido (Id. Num. 24957676 - Pág. 1/2).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio requerimento de pagamento administrativamente.

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Nesta perspectiva, atenta à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo a requerida atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia. Realizada aludida prova, o expert, perito médico, atestou em seu laudo que houve lesão leve no tórax (25%).

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do(a) requerente perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% de R\$13.500,00, ou seja, à parte autor é devido o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora:

a) o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (26/12/2015) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários periciais (Id. 24899943) em favor da patrona do perito: Fernanda de Oliveira Souza OAB/RO 8.533. A conta deve ser zerada e encerrada.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017259-70.2010.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783

EXECUTADO: ELIANA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata-se de ação Cumprimento de SENTENÇA Compromisso, proposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de ELIANA FERREIRA LIMA.

Em que pese não tratar-se de fase de conhecimento, o presente cumprimento de SENTENÇA fora extinto nos termos do artigo 267, § 1º do CPC em 18 de novembro de 2015 (v. Id. 21977169, pág. 32) e não houve recurso dessa DECISÃO tendo, assim, ocorrido o transitado em julgado.

Dessa forma, cumpra-se o determinado na DECISÃO supra em relação ao valor bloqueado - Tocante aos valores bloqueados, considerando que a executada não foi encontrada, determino que seja intimada através de edital, a ser publicado uma única vez no Diário da Justiça, para que compareça ao cartório deste juízo a fim de efetuar o saque dos valores. Em caso de inércia, determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72) Id. 21977169, pág. 32 - .

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

EXECUTADO: ELIANA FERREIRA LIMA CPF nº 589.397.252-04, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2705 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7036230-03.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA DO CARMO LEITAO CPF nº 389.339.422-20, RUA JOSÉ MENDONÇA 3519 TANCREDO NEVES - 76829-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pedido de depoimento pessoal da autora, vez que a comprovação de único herdeiros da vítima pode ser obtida por outro meio.

Assim, defiro o pedido secundário, determinando a expedição de ofício ao INSS, para que informe a este juízo eventuais dependentes do de cujus, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, CPF: 327.164.272-91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7008157-55.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: OSCAR TARTERO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OSCAR TARTERO em face da SENTENÇA de ID: 25512893 - Págs. 1/6 sob a alegação de que o "Douto Magistrado fez uma pequena confusão sobre a aplicação das multas previstas no contrato", assim, postula o acolhimento os Embargos de Declaração em seus efeitos infringentes para sanar a omissão na SENTENÇA.

Intimado(a) (ID: 25898666), a parte Embargada apresentou manifestação pugnando pela improcedência dos embargos. (ID: 26180240).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Segundo o embargante, o magistrado deferiu apenas a cobrança de uma das multas previstas no contrato. No entanto, na SENTENÇA embargada verifica-se que foi rebatida tal questão e explanada a razão do convencimento do magistrado ao assim decidir.

Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constata a omissão apontada nos embargos declaratórios.

Não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Insta consignar que embora o embargante tenha feito seu pedido para sanar a omissão, verifica-se que pretende rediscutir a matéria, e para tanto deverá se valer do recurso adequado.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRg/EDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade –

Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).

Diante do exposto, NÃO ACOELHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7000270-49.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ADRIANE FATIMA DARIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos,

Avoco os autos.

Consigna-se que esta magistrada operou o download para analisar os autos através do módulo gabinete, no entanto em tal sistema somente baixou até o documento de id ID: 23989004 p. 1 de 1, informando o recolhimento das custas em cumprimento ao DESPACHO inicial que determinou a emenda da inicial. Por esse motivo, foi lançado o DESPACHO designando audiência de conciliação e citação de forma equivocada. No entanto, ao baixar os autos pelo sistema PJE, verifica-se que o processo está apto para julgamento, razão pela qual, REVOGO O DESPACHO DE ID: 27080591.

Voltem conclusos para julgamento, atentando-se para a ordem cronológica da CONCLUSÃO anterior, quando foi proferido o DESPACHO acima revogado.

Ficam as partes intimadas da presente DECISÃO, via Diário da Justiça.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7044535-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$12.087,50

Última distribuição: 06/11/2018

Autor: PAMELA VIANA DO OURO CARVALHO CPF nº 919.291.722-49, RUA IVAN MARROCOS 4535, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

PAMELA VIANA DO OURO CARVALHO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que no dia 06/11/2017 foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas. Sustentou, a parte autora, que sofreu fratura de clavícula esquerda e om luxação no ombro, classificada como intensa (Percentual de Perda – 75%), de forma que se chega ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, recebeu apenas o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id. Num. 23396986 - Pág. 1), a mesma restou infrutífera (Id. Num. 24514237 - Pág. 1).

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID Num. 24315100 - Pág. 1/13). No MÉRITO, relatou que o pagamento administrativo foi realizado, não havendo qualquer valor a ser complementado. Destacou a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Rebateu a aplicabilidade do verbete sumular n.º 257 do STJ, afirmando que o entendimento nele consagrado refere-se a hipótese em que a vítima não é o proprietário inadimplente. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (ID Id. Num. 23396986 - Pág. 1).

Sobreveio o Laudo pericial (ID Num. 24511328 - Pág. 3/4).

A perícia foi realizada na audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes sobre o laudo já se manifestado: a parte autora concordou com o laudo médico apresentado, apresentando alegações finais remissivas à inicial; as partes concordaram com a expedição de alvará em favor do perito (ID. Num. 24514237 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio requerimento de pagamento administrativamente.

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Nesta perspectiva, atenta à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo a requerida atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

Realizada aludida prova, o expert, perito médico, atestou em seu laudo que houve lesão leve no ombro esquerdo (25%).

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do(a) requerente perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% de R\$13.500,00, ou seja, à parte autor é devido o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). Entretanto, como ela já recebeu na via administrativa o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o valor remanescente que lhe é devido é o de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora:

a) o valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (06/11/2017) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários periciais (Id. Num. 25415947 - Pág. 1) em favor da patrona do perito: Fernanda de Oliveira Souza OAB/RO 8.533. A conta deve ser zerada e encerrada.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0024068-08.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: RACHEL FRANCISCA CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pedido de busca de endereço para citação do executado, uma vez que já consta citação do mesmo no ID 21155996 p. 50 de 100.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016894-76.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: RAIMUNDA GOMES XAVIER
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO
OAB nº RO509
EMBARGADO: EDSON SILVA MOREIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos,

1 - Recebo os embargos à execução, opostos por RAIMUNDA GOMES XAVIER em face de EDSON SILVA MOREIRA, destacando a tempestividade.

2 - A parte executada/embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, razão pela qual passo à análise dos seus requisitos.

Conforme dispõe o art. 919 do NCPC, os embargos à execução, em regra, não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em análise aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da suspensão pleiteada pela executada/embargante quais sejam: a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais, a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

No caso dos autos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º do NCPC.

3 - DEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que representam valor considerável, sendo plausíveis as alegações da embargante.

4 - Intime-se a exequente/embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, NCPC).

Certifiquem-se os presentes embargos nos autos principais n. 7007926-57.2019.8.22.0001. Não estando os embargos à execução associados ao processo principal, deverá a CPE associá-los.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

EMBARGADO: EDSON SILVA MOREIRA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, Casa 11, QUADRA 1, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL, CEP: 76.800-000, PORTO VELHO - RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não

sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005367-91.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CHARLES ANTONIO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235 DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiza Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7037540-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$103.091,55 (cento e três mil, noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: EMILIANO DE SOUSA MARINHO, RODOVIA BR-364 281, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA RODRIGUES ALENCAR MARINHO, RODOVIA BR-364 281, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 - SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276, LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTA - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora (id24183201).

Intime-se o requerido para pagamento das custas processuais conforme determinado em SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Caso continue com dificuldade para emissão de guia no sistema, poderá dirigir-se ao Cartório Distribuidor deste Fórum Cível.
Quanto ao pagamento da guia equivocada deverá o requerido solicitar o reembolsar junto a COREF desse Tribunal.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0025491-03.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, ANA PAULA PINTO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966A, EUZELIA JOSE DA SILVA OAB nº SC46535B
Parte requerida: DANIELLA TOMAZ SIDRIM, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM OAB nº RO4417, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15(quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do art. 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉUS: DANIELLA TOMAZ SIDRIM CPF nº 522.890.282-15, RUA CRISTOVÃO NUNES PIRES, AP. 507 180 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 06.144.511/0001-63, RUA DUQUE DE CAXIAS, 1210-B CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0000823-36.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOSE JEDSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255 DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma. Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0148983-81.2002.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOSE VALMIR CAMPELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

EXECUTADOS: RUBENS TEIXEIRA BICALHO, VIACAO INDEPENDENCIA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA BICALHO, RTC CONSTRUÇOES LTDA, JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de ID 22833014 e 22833017, bem como dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017047-46.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177

EXECUTADO: FABRICIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCP.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012079-68.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

RÉU: ROBERT BOSCH LIMITADA

ADVOGADO DO RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO OAB nº SP73891 DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ao ID 25047823.

1 - Fica intimada a parte Executada para que, por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCP (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação,

apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

4 - Altere-se a classe processual.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

6 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: RÉU: ROBERT BOSCH LIMITADA, RODOVIA ANHANGÜERA, KM-98 BOA VISTA, - 13063-145 - CAMPINAS - SÃO PAULO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0012333-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$0,01 (um centavo)

Parte autora: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, SETOR BANCARIO SUL QUADRA 02 BLOCO A LOJA 79, EDIFÍCIO CASA DE SAO PAULO - 70333-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDLO LOPES LACERDA OAB nº RO962, AV FARQUAR PANAI - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ANA CLEIDE FERREIRA ARRAIS, RUA PERNAMBUCO, N. 648, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

01. Defiro o pleito formulado pela parte exequente de expedição de carta precatória para intimação da executada no endereço indicado pelo autor ID24970004. Providencie a CPE a expedição da carta precatória.

02. A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias. Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem

como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

03. A parte autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Porto Velho /RO, 9 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0026369-25.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FRANCISCA ANDRESSA SOUZA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592

EXECUTADO: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES OAB nº RO3674

Vistos,

Trata-se de ação Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, proposta por FRANCISCA ANDRESSA SOUZA GOMES em face de TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME.

Com razão a parte requerente, posto que é beneficiária de gratuidade (v. Id. 21157819, pág. 13), assim, expeça-se/desentranhe-se o MANDADO supra para cumprimento da penhora, conforme deferido em DECISÃO ID: 21157842 p. 50 – Observando-se o valor do débito remanescente apontado (fl. 124), defiro o pedido de expedição de novo MANDADO destinado à penhora na “boca do caixa” da parte executada. Expeça-se, desde já, ofício requisitando reforço policial para que, de imediato, acompanhe o meirinho no cumprimento do MANDADO, acaso este entenda necessário –.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nome: EXECUTADO: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, JOSÉ BONIFÁCIO 689 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005057-29.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO ELIAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 34.748.558/0001-71, ALAMEDA FORTALEZA 2408, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0024914-25.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: ELANE DE MORAES CARDOSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do §1º do art. 921 do CPC.

Transcorrido o prazo, INTIME-SE a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0006894-78.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVANDRO ZACARIAS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

RÉU: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) RÉU: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0019673-70.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Parte requerida: RÉU: DIMENSAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Conforme se infere dos autos, o acórdão de ID 24912293 reformou a sentença de ID 9604255 - pag. 36.

Sendo assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito, providenciando a citação da parte requerida, devendo comprovar previamente o pagamento das custas de cada consulta eventualmente solicitada, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0017751-23.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: R. M. ESPOSITO MODAS - ME, ROSANA MOTA ESPOSITO, ROSELI ESPOSITO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FIRMINO GIBERT BANUS OAB nº RO163, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966A

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 23112285, uma vez que o prazo solicitado, desde seu pleito até a presente data, transcorreu sem que a parte exequente se manifestasse nos autos.

Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0015993-77.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0053729-96.1993.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Valor da causa: R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)

Parte autora: MARIA REGINA DE GOES CAMPOS COSTA, RUA MANOEL LAURENTINO, N. 2908, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CONSTRUTORA MARQUISE S A, RUA SANTA BÁRBARA 4800 SETOR INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos valores contidos nos autos. Em caso de requeri-

mento de expedição de alvará judicial, defiro por ora, ou em caso de transferência bancária, indique dados bancários para tanto. Caso não seja efetivado o levantamento no prazo legal, que a CPE transfira o valor para conta centralizadora do TJRO tornando os autos ao arquivo geral oportunamente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho /RO, 8 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0152189-93.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: GECIANE VIANA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHE-DE LIMA OAB nº RO3206A, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADOS: SUNSIX INDUSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA, VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO SERGIO MISSASSE OAB nº MT7649, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7027828-35.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMEN-TO OAB nº RO5462

R\$4.000,00

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em relação a produção de provas. Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Porto Velho, 08/05/2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008274-75.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FER-
NANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID ----), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 25157641.

Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016, in verbis:

“Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei: (...)

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença. “

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023238-71.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: NILSON MARQUES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉUS: CLARO S.A., BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7043594-94.2016.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS CPF nº 220.722.842-87, RUA RIO DE JANEIRO 3036 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE OAB nº RO625

RÉUS: RAIMUNDO BENTO DA COSTA CPF nº 549.750.262-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3154, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER CARLOS SANTOS CPF nº 666.172.862-00, RUA CASTANHEIRA 1894 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
DESPACHO

Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada RAIMUNDO BENTO DA COSTA para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Isso porque, conforme ID's 19808061, 19808221, 19808268 e 19808291 já foram realizadas buscas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, sendo que no único endereço localizado, de acordo com o Oficial de Justiça o executado não foi localizado (Id. 24402100).

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 8 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0189198-46.1995.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: ONDA TEXTIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE DA SILVA MODESTO OAB nº RO162E, PAULA BAYAO BICHLER OAB nº RO2613, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO OAB nº RO2004, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB nº RO1339, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de saldo em conta judicial nestes autos, conforme certificado Id. Num. 22124175 - Pág. 24, determino que a CPE informe quais são os valores depositados em contas

judiciais vinculadas a este feito, juntando os respectivos extratos com a movimentação das mesmas, bem como indique a qual parte pertence o referido valor.

Sem prejuízo, atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031449-35.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CLEBER JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

RÉU: ALINE DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigna-se que o sistema para recolhimento de custas está funcionando regularmente. Em caso da parte não conseguir gerar o boleto, poderá se dirigir até o Centro de Atendimento Cível (Cartório Distribuidor) para tanto.

Após, o recolhimento das custas iniciais complementares cumpra-se o item 2.

2. Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando acerca de suas necessidades.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7018714-04.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7027593-63.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Luciane Sanches

Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011823-35.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824A

RÉU: KISLEYA MOTA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 26506743), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR/ARES em face de KISLEYA MOTA SILVA DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas pela requerida. Não sendo pagas, inscreva-se em dívida ativa. P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7019999-95.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$14.874,27

Última distribuição:21/05/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

Réu: MARIA DO CARMO MARTINS CPF nº 206.335.053-15, RUA TEÓFILO OTONI 2966, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VALENTIM - ME CNPJ nº 20.899.817/0001-50, AVENIDA BRASIL 35150 VILA DE MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A Carta Precatória retornou certificando que o requerido não reside mais no endereço.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0035941-54.2002.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: LUIZ F. C. DE ANDRADE PANIFICADORA, ELLEN SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA OAB nº AM5955

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 24275255.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia a disposição do juízo, com seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Havendo inércia, arquivem-se os autos

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0016439-46.2013.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: SUZY BELARMINO PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 23871666, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de SUZY BELARMINO PINHEIRO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 19083124.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011894-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACSON EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7045815-16.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$0,00

Última distribuição: 18/01/2018

Autor: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AGF MAJOR AMARANTE 179, RUA NELSON TREMEA CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Réu: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR CPF nº 654.353.032-49, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6770 e 6774, RUA ESTÁCIO DE SÁ, N 6770 E 6774, CÚNIA, PORTO VE CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENEIDA FERNANDES RONDON CPF nº 765.281.892-34, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6770 e 6774 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCANORTE COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 04.368.096/0001-04, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2663, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz Substituto(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0024562-96.2014.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Pagamento

Distribuição: 30/08/2018

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., CIDA-DE DE DEUS S/Nº, PRÉDIO NOVISSIMO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIE-TO MOYA OAB nº DF42839

Requerido: RÉU: CASA NOSSA COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA - EPP, RUA PINHEIRO MACHADO 1523 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Porto Velho RO quarta-feira, 8 de maio de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041720-40.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: DANI VIANA REZENDE

Vistos,

Defiro a suspensão do processo por 60 dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040037-65.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAULO ALVES DA SILVA

Vistos,

Defiro a suspensão do processo até 31/05/2019.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002282-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCE ROSE MAIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889

RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 24/07/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035151-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7015060-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENEVAL JOSE MAYER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: DAVI MARCOS SILVA - ME e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 24/07/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000487-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: JONES MELO MARQUES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020547-91.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SONIA MARIA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7016768-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7011044-41.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO, PAMELA RAIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VERONI LOPES PEREIRA - RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) EMBARGANTE: VERONI LOPES PEREIRA - RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EMBARGADO: ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR, GE-ANI REBOUCAS GOMES DO CANTO, PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA, LILIAN DAMIN FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o Despacho/Sentença/Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO: "Após a juntada e considerando que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado de citação devidamente cumprido, certifique a CPE sobre a tempestividade dos presentes embargos para cada um dos executados, uma vez que o prazo para embargar é individual e não sofre influência da presença de litisconsórcio no polo passivo da execução. É o que dispõe a regra do art. 915, §1º, do CPC."

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018528-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: NEUZILENE MAGALHAES DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/07/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018526-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: NAYARA BASTOS FERNANDES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/07/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7004919-91.2018.8.22.0001
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 08/02/2018

Requerente: REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB nº AC3552

Requerido: REQUERIDO: REGILDO ARAUJO FERREIRA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5735 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022518-12.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: UMBELINA PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011626-05.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001108-24.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: BARTOLOMEU RIBEIRO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a Ação de Execução de Título Extrajudicial demanda outras ações, indefiro o pleito de ID 23145702.

Assim, mantenho a intimação de ID 22395694, ficando a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 30 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma, sob pena de extinção pela não promoção da citação do executado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7046190-80.2018.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 14/11/2018

Requerente: AUTOR: DENICIA KARITIANA, RUA CASCALHEIRA s/n SÃO FRANCISCO - 76813-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Requerido: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Quanto ao pedido de ID. 24751223, não há que se falar em revogação do despacho, pois em sua parte final há expressa previsão de que não serão cobradas as custas no caso de assistência judiciária gratuita.

Relativamente ao pedido de Id. 24751224, defiro-o, determinando que a CPE corrija o nome da parte autora para DENISE JOSÉ PEREIRA DAAPA KARITIANA.

int.

Porto Velho RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002320-19.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: HILDON DE LIMA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA OAB nº

RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA - ME CNPJ nº 05.383.181/0001-04, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033910-14.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

EXECUTADO: LUNA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento integral do débito (ID 24330771), tendo sido informado nos autos pela parte autora.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza(a) Substituto(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7046048-13.2017.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Distribuição: 22/10/2017

Requerente: AUTOR: ROGERIO DONATO DE MELO, RUA 543 663 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO4241

Requerido: RÉU: CRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI, RUA ANGICO 4120, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/indeferimento e julgamento antecipado do feito.

Porto Velho RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{orgao_julgador.nome}} Processo: 7038784-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI OAB nº SP378771

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente “Ação de restituição de débito indevido em conta-corrente com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais”, em face de BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, pretendendo a suspensão dos descontos em sua conta-salário, a restituição do valor de R\$ 14.925,22 (quatorze mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), além de indenização de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais pelos danos morais que entende ter suportado. Para tanto, alega que celebrou cinco contratos de mútuo bancário com a parte requerida, porém os descontos efetuados ultrapassavam o montante de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Além disso, em maio de 2018 sua conta passou a ser conta-salário, no entanto a parte requerida continuou promovendo descontos. Entende que os descontos até abril de 2018 superiores a 30% (trinta por cento) são indevidos, além de todos os descontos a contar de maio de 2018 serem indevidos por ausência de autorização expressa.

DECISÃO de id. 22624945 concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como deferiu a tutela de urgência.

O banco requerido foi citado (id. 22842235) e interpôs agravo de instrumento (id. 23288731).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (id. 23731596).

A parte requerida apresentou contestação (id. 24090117), na qual apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita e suscita preliminar de ausência de interesse de agir. No MÉRITO defende a regularidade da sua conduta, tendo em vista que os empréstimos concedidos ao autor são da modalidade de empréstimos pessoais, não se sujeitando à limitação pretendida pela parte autora. Aduz que o autor ao contratar os empréstimos tinha conhecimento da necessidade de posterior pagamento. Discorre que os juros pactuados decorrem diretamente da garantia estabelecida para pagamento. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 25619481).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, sustenta a parte requerida que o autor não comprovou documentalmente fazer jus à gratuidade, devendo ser indeferida a gratuidade.

No entanto, em que pese a irresignação da parte requerida, não logrou a requerida em apresentar qualquer elemento concreto para modificar o entendimento do juízo.

Ao analisar a inicial e com base nos documentos apresentados, notadamente os valores despendidos com empréstimos bancários em face da renda total do autor, este juízo concluiu que o autor poderia prejudicar o sustento próprio e de sua família, ao ter que arcar com as custas judiciais, concedendo o beneplácito da justiça gratuita.

Claro que essa visão pode ser modificada, todavia, para tanto, necessário se faz a apresentação de elementos para afastar a CONCLUSÃO anterior, tendo a parte requerida apresentado apenas argumentos genéricos, insuficientes para modificar o entendimento

do juízo, razão pela qual rejeito a referida impugnação.

Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, verifica-se que a argumentação da parte requerida confunde-se com o próprio MÉRITO da demanda, na medida em que aborda entendimentos dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de limitação de descontos.

Ocorre que o interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade e adequação. Necessidade de ajuizamento da lide, que resta demonstrado na medida em que o autor não poderia conseguir a limitação de descontos sem o acionamento do Judiciário, e adequação, visto que a demanda preenche os requisitos legais para trâmite do pedido.

Portanto, não há nenhuma ausência de interesse de agir, preenchendo a demanda as condições da ação.

Passo ao MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação na qual a parte autora/consumidora entende que o banco vem se apropriando indevidamente de sua remuneração, não respeitando uma limitação legal de descontos e privando a parte requerente do acesso ao seu salário.

Não obstante os percalços suportados pelo consumidor e relatados na demanda, a ação merece ser julgada improcedente.

Ab initio, friso, por oportuno, que a parte autora confirmou a contratação de todos os empréstimos que constam na inicial, alguns na modalidade BB crédito salário e outros BB crédito renovação.

Assim, é incontroverso que a parte autora se beneficiou com a concessão de crédito pelo banco requerido, utilizando os recursos da forma que melhor lhe convém.

Ocorre que após receber o crédito bancário cabe ao consumidor pagá-lo. Foram contraídos empréstimos de forma sucessiva que geraram prestações cumuladas em montante superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com o banco requerido.

Destaque-se, que 3 (três) dos 5 (cinco) empréstimos contraídos tratam-se, na verdade, de renovação de empréstimo anterior, ou seja, o autor, não podendo pagá-los, já havia realizado uma renegociação ou renovação das dívidas, visando adequá-las ao seu orçamento.

Mencione-se, ainda, que 4 (quatro) operações foram realizadas em um intervalo inferior a 4 (quatro) meses: contrato 891703944, celebrado em 22.11.2017; contrato 892646316, celebrado em 13.12.2017; contrato 893604922, celebrado em 05.01.2018; e contrato 894854491, celebrado em 05.02.2018, não podendo a parte autora argumentar que não sabia que as parcelas representariam montante significativo de sua renda, afinal nos documentos que a própria parte apresenta com a inicial encontram-se expostos de forma direta e clara o valor das parcelas que a parte autora estava se obrigando a honrar.

Portanto, o incremento das parcelas se deu com plena ciência do autor, na medida que sabia assumir mais e mais parcelas.

Embora não tenha o autor apresentado seu contracheque, sua alegação é de que recebe R\$ 4.565,68 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) mensalmente, de forma que o montante total das parcelas representa mais do que 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Entende o consumidor, que os valores descontados acima do limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração são indevidos. Então questiona-se, se o autor entende que não poderia ter descontado mais de 30% (trinta por cento) porque contraiu empréstimos com parcelas que atingem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Como cediço os juros para empréstimos consignados são mais atrativos, diante da segurança da instituição financeira em ter o pagamento todo mês, assim como após esta modalidade, os empréstimos pessoais com desconto direto na conta-corrente após o recebimento do salário na mesma conta, também tem vantagens nos juros, diante de outras modalidades de mútuo bancário, justamente por conta da segurança da instituição financeira para recebimento da contraprestação do consumidor.

Acaso o empréstimo fosse ser celebrado sem desconto em conta, para pagamento avulso pelo consumidor, certamente seria com taxas de juros superiores, isso se fosse aprovado pela instituição financeira.

A prática bancária é dos empréstimos comuns possuírem cláusula de autorização de desconto em conta-corrente, bem como dos consignados, na falta de desconto no contracheque, serem pagos por desconto também em conta-corrente.

Trata-se de cláusula contratual válida que deve ser prestigiada, resguardando a segurança jurídica decorrente do contrato. Nesse sentido:

Desconto em conta-corrente. Revogação de autorização inicialmente deferida. Liminar deferida com amparo no art. 273, 7º do Código de Processo Civil. I A jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que concedida a autorização para que fosse efetuado o desconto em conta-corrente não é viável a sua posterior revogação. Com isso não se pode identificar a presença dos pressupostos do art. 273, § 7º do Código de Processo Civil para deferimento de liminar impedindo o cumprimento do contrato. II Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 651321/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito j. 24.8.06).

BANCO CONTRATOS EMPRÉSTIMOS COM PRESTAÇÕES PRÉ-AJUSTADAS E NÚMERO DE PARCELAS FIXAS REVISÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO ADMISSIBILIDADE PERÍCIA DESNECESSIDADE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO POSSIBILIDADE, POIS CONTRATADO ADEMAIS NÃO SE CONFUNDE COM IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO ART. 649, IV DO CPC SEGURO ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE JUIZAMENTO DE LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% - INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO IMPROVIDO" (TJSP 16ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 991.05.010102-2 Rel. Des. Souza Geishofer j. 17.11.09).

No mais, para o caso em tela mostra-se salutar aplicar o entendimento fixado pelo STJ no Resp n. 1.586.910/SP, de relatoria do Ministro Felipe Salomão, julgado em 06.04.2017.

No referido julgado restou diferenciado o desconto efetuado em folha de pagamento, o qual reconhecidamente não pode ultrapassar o montante de 30% dos rendimentos do consumidor, do desconto efetuado na conta em que o consumidor recebe sua remuneração, sendo o desconto efetuado após o depósito dos valores pelo empregador.

Segundo o Ministro "não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado".

É dizer, o consumidor que não alega a existência de vício de vontade,

tendo contratado o empréstimo bancário de forma consciente e com acesso a todas informações acerca das condições da transação bancária, não pode pretender readequar o contrato posteriormente, ao argumento de superendividamento.

Afinal, quando celebrou estes contratos possuía o consumidor plena consciência de sua capacidade financeira para arcar com as parcelas assumidas.

No caso, não se é alheio ao fato de que os valores das parcelas representam quantia significativa da remuneração da parte autora. No entanto, mostra-se como extremamente favorável ao consumidor e prejudicial às instituições financeiras permitir que após receber os valores do crédito buscar tutela judicial para reduzir o valor das parcelas a serem pagas.

É sabido que quanto menor o valor pago pelo consumidor, maior deve ser o valor de prestações.

Os documentos de id. 21805703, 21805708, 21805715, 21805720 e 21805732 demonstram que a parte autora recebeu do requerido valores superiores a R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), tendo a parte requerida cumprido com sua obrigação de conceder o empréstimo à parte autora, restando ao requerente cumprir com sua obrigação de honrar com o pagamento das parcelas assumidas.

Não é demais realçar que a parte autora poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, e livremente optou por contratar com o requerido, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pelo requerido não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.

Nesse sentido a DECISÃO do acórdão acima mencionado:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações

estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobre endividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela DECISÃO recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 SP Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO j. 29.08.2017).

E como decidiu no julgamento retromencionado não é possível a limitação que as instâncias ordinárias estavam impondo às instituições financeiras, ao aplicarem, por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) prevista para consignados com desconto em folha de pagamento, arimados na Lei 10.820/03.

Portanto, todos os descontos anteriormente efetuados na conta-corrente da parte autora, ainda que superiores a 50% (cinquenta por cento) de sua renda foram realizados lícitamente.

De outro lado, a partir de maio de 2018 a parte autora modificou sua conta da modalidade corrente para conta-salário, nitidamente visando afastar os descontos que eram realizados diretamente em sua conta.

Ainda que a conta-salário seja uma modalidade de conta bancária com vedação de descontos, a conduta da parte autora foi de evidente má-fé, visando burlar o pagamento.

Dessa forma, em atenção ao princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, de forma que permitir a não realização de descontos na conta do autor, ainda que na modalidade conta-salário, implica em que não permitir ao banco qualquer desconto dos contratos celebrados.

Por esta razão, também entendo pela legitimidade dos descontos realizados ainda que na conta modalidade conta-salário.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029023-84.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823

Vistos,

A parte autora é beneficiária da AJG.

Portanto, proceda-se à penhora de bens na residência do executado, sem ônus para a exequente (ID25055939).

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014753-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDENICE LUNA LEITE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID27016840, eis que não se mostra possível o sobrestamento do feito antes do aperfeiçoamento da relação processual.

Contudo, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora dar fiel cumprimento às emendas.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023841-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

RÉU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outros (2)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/08/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

GIGLIANE LIMA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016862-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GILIARDE SOARES DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6768

Parte requerida: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Considerando a ausência de autocomposição entre as partes, bem como o fato da parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, consoante dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014751-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: ERYKA SOARES GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID27016842, eis que não se mostra possível o sobrestamento do feito antes do aperfeiçoamento da relação processual.

Contudo, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora dar fiel cumprimento às emendas.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028012-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Divisão e Demarcação

Parte autora: AUTOR: SONIA BURGARELLI AMARAL MARIANO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: RÉU: REGINALDO CICERO MARIANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquinaria nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009976-90.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: RÉU: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME, RUA ELIAS GORAYEB 2898, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME, RUA ELIAS GORAYEB 2898, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021106-80.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO

Vistos,

Atento ao pedido de id. 26959751, concedo prazo de 10 (dez) dias para o exequente cumprir a determinação constante no id. 26167994, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028054-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587

Parte requerida: RÉU: LOJAS UMUARAMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A

Vistos,

Retifique-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA.

Atento à certidão de id. 26981376 (alvará levantado), concedo prazo de 10 dias para o credor requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043576-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

Parte requerida: RÉU: LUCICLEIDE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Considerando a ausência de autocomposição entre as partes, bem como o fato da parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, consoante dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

De outro lado, verifica-se que a parte requerida foi regularmente citada (id. 24339504), porém não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou justificativa, embora estivesse devidamente intimada da advertência de que o seu não comparecimento implicaria em ato atentatório à dignidade da justiça com sancionamento de multa de até 2% do valor da causa (DECISÃO de id. 23360856).

Destaque-se que a citação ocorreu dentro dos ditames legais, sendo efetuado com antecedência superior a 20 (vinte) dias. Portanto, nos termos do §8º do art. 334, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte requerida e condeno a mesma ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, perfazendo a quantia de R\$ 13,85 (treze três reais e oitenta e cinco centavos), a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

Nos termos do art. 335, I, o prazo de defesa tem como termo inicial a data da audiência de conciliação, tendo a parte requerida quedado-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7007371-40.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: JACSON BENTES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão. Alegou a autora, em síntese, que pactuou com o réu contrato de alienação fiduciária do veículo descrito nos autos, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora.

Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Deu à causa o valor de R\$ 59.828,89 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte oito reais e oitenta nove centavos).

A liminar foi deferida e executada, porém, o requerido não atendeu ao chamamento judicial, quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

A autora pretende a busca e apreensão de bem com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento.

Os documentos apresentados comprovam a existência do contrato, bem como a constituição em mora da parte ré.

Esses fatos, por si só, já são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Conforme se infere nos autos, o requerido foi citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, deixando de apresentar contestação, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Novo Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do Novo CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta e insuperável, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e, em consequência:

DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos da autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Faculto, ainda, a venda do bem pela autora, na forma do art. 3º, § 5º, do DL n. 911/69, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, na forma do art. 2º, do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 3º, § 1º, do DL supracitado, oficiando-se o DETRAN-RO, comunicando estar a autora autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, na forma do §2º do art. 85 do Novo CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, bem como a revelia do devedor fiduciário.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008383-31.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte RÉ para, no prazo de 5 dias, depositar em conta judicial o remanescente do débito apontado pela parte autora, na petição de ID26575778, comprovando o pagamento. Pena de bloqueio em seus ativos financeiros.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0086916-12.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTES: Espolio de Rosario Cicoti, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO OAB nº RO3580, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512A

Vistos,

Defiro o pedido de id. 26894799, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031106-10.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: JOSE DE SOUZA VILACA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO COSTA NEIRA OAB nº RO8000, FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

Parte requerida: RÉU: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos,
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Atento ao pedido de id. 26307191, tenho que era incumbência da parte manter o seu endereço atualizado (inteligência do art. 274, § único do CPC).

Assim, concedo prazo de 10 dias para o credor requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014862-35.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS DESPACHO

Evolua-se para Cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS, RUA WANDA ESTEVES 2873, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS, RUA WANDA ESTEVES 2873, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021744-13.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLEITON DE SOUZA LISBOA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO RUSSO OAB nº PR31666 DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre as mídias de gravações de registros telefônicos juntadas nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024793-94.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: PEDRO TEIXEIRA CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

Parte requerida: RÉU: SEBRAE RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032164-48.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

Parte requerida: RÉU: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176 DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA, AVENIDA CARLOS GOMES 4.030, - DE 3039/3040 AO FIM EMBRATEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA, AVENIDA CARLOS GOMES 4.030, - DE 3039/3040 AO FIM EMBRATEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019465-52.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO GOMES DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022602-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: FRANCISCO TADEU DE MAGALHAES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 05/07/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007284-89.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO DO CARMO OLIVEIRA

RÉU: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010814-60.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL - RO6688, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

EXECUTADO: SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059794-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023485-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONALDO CESAR TRINDADE e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B

RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049909-41.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015575-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA - ME Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB nº AL16021

Vistos,

1- Considerando que não houve composição entre as partes na audiência preliminar;

2- Considerando que naquela solenidade o autor já saiu intimado a recolher o restante das custas iniciais (ID22637352);

3- Considerando ainda que o autor não é beneficiário da AJG;

4- Considerando que até a presente data não houve referido pagamento,

Determino que, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o autor efetue o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033803-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCONE DE SOUZA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060287-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIR CARLOS BELINI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/i ntimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052844-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000962-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063
RÉU: GIVALDO DE JESUS LIMA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012336-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUERIM & GUERIM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
RÉU: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038495-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RÉU: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019765-84.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RANGEL PIRES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035790-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: GRAN ROMA EIRELI - ME

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033469-96.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: LEONARDO LIMA SILVA

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002342-43.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS CUNHA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055371-76.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MANOEL CLODOALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021114-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATO COSTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029866-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047786-02.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUSSAKIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039886-02.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cheque

Parte autora: AUTOR: MABEL COMÉRCIO DE IMPORTADOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NYLSON PRONESTINO RAMOS OAB nº SP189146

Parte requerida: RÉU: A. G. R. TELES - ME

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 26225683.

Outrossim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do requerido, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intime-se.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019892-20.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, Maria Mazarello Mendonça Nobre

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

Parte requerida: RÉU: Francisco Severo da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777 DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: Francisco Severo da Silva, RUA DAS ORQUÍDEAS 6325 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: Francisco Severo da Silva, RUA DAS ORQUÍDEAS 6325 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038782-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos,

Concedo prazo de 05 dias para o exequente indicar qual sistema de pesquisa pretende utilizar, vez que no id. 26820070 apresentou comprovante de recolhimento de custas sem especificar o pedido.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045184-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003966-57.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

Parte requerida: EXECUTADOS: CICERO RODRIGUES DE SOUZA, NILCE MUNIZ BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 26889119) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por BANCO BRADESCO S.A. em face de CICERO RODRIGUES DE SOUZA e NILCE MUNIZ BEZERRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7049302-91.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: Zaqueu PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003561-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: ALEKSANDRA ARAUJO CHAVES, ALICE ARAUJO CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

A parte autora informa a juntada da CTPS para fins de gratuidade judicial, porém, não traz aos autos referido documento (ID26730150).

Considerando a informação da parte interessada, e a fim de atender ao preceito da celeridade processual, este juízo esclarece desde já que, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte autora (ou ré) comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie.

Acrescente-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS), por si só, não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária, notadamente se a parte autora não apresentar quaisquer documentos que demonstrem sua situação financeira ou gastos.

Sendo assim, determino que a parte autora não traga aos autos apenas o documento acima mencionado com a intenção de conseguir os benefícios da gratuidade judicial. Determino que apresente documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira, tais como comprovantes de rendimentos e de despesas mensais, inclusive com dependentes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação retro, retornem conclusos para DECISÃO.

No silêncio, tornem-me para extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005216-64.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: DOUGLAS BILL PORTO FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: DOUGLAS BILL PORTO FERREIRA, ambos qualificados nos autos.

Por DECISÃO de id. 24720966, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para promover o recolhimento das custas iniciais, bem como apresentar o documento de representação da parte.

A parte autora recolheu as custas, contudo não apresentou o documento solicitado.

DECISÃO de id. 26067084 concedeu, novamente, o prazo para emenda, contudo, mesmo intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar documento do representante legal, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: DOUGLAS BILL PORTO FERREIRA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024591-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

A parte autora pretende seja a requerida condenada ao pagamento da importância de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais), face aos sinistros de n. 9.33.14.306645.5 e n. 9.33.14.321668.6.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Primeiramente, esclareço que, embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse de prova oral, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são pertinentes para a demanda. No caso, diante dos fatos narrados na inicial e dos argumentos apresentados na peça defensiva, conveniente se mostra a oitiva das partes, consistente no depoimento pessoal da autora e de representante legal da ré.

Como pontos controvertidos da lide, fixo:

a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a existência de danos passíveis de indenização; c) o valor a ser ressarcido; d) a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos pleiteados.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 03 de julho de 2019 às 8:30, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Aguarde-se a produção da prova.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032847-17.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004224-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: LORIKSON BOLGENHAGEN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Vistos,

Extemporânea a petição de id. 26368913.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA de id. 26105603, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010833-66.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMINA RITA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003110-03.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REQUERIDO: LAZARO APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040220-02.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ENEAS ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012365-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805

Parte requerida: EXECUTADO: CMG CONSTRUÇÕES LTDA - ME Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Com razão o autor (ID26757057).

Reconsidero a SENTENÇA exarada no movimento de ID26271342.

A fim de evitar tumulto processual, oportunizo o autor a, nos termos do art. 10, CPC, esclarecer sua pretensão na presente demanda, apresentando para tanto, documentos que preencham os requisitos necessários para o ajuizamento da Ação de Execução Extrajudicial.

Prazo de 15 dias.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006961-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040471-88.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: REQUERIDO: RAIMUNDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Verifica-se que a SENTENÇA proferida em 09.10.2018 transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.

Outrossim, o réu é revel (ID22085243). Deixou de apresentar sua defesa, vindo aos autos apenas ao final do processo para pleitear a gratuidade judicial face a intimação para recolher as custas pertinentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ora, assim não pode ser. Deveria o réu ter vindo aos autos dentro do prazo para apresentação de contestação, oportunidade em que pugnaria pela concessão da assistência judicial gratuita, o que seria prontamente analisado pelo juízo.

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação de ID24750267 e determino que se inscreva em dívida ativa, encaminhando-se ao cartório de protesto. Após, certifique-se e arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

terça-feira, 7 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019465-52.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO GOMES DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009643-46.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

Parte requerida: EXECUTADO: KLYVANIR CELINA CRUZ DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o exequente, via DJ, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Prazo de 5 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047591-17.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: MICHEL NASCIMENTO SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844A, LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a anuência da parte autora com a proposta ofertada pelo INSS (ID26507209), HOMOLOGO o acordo celebrado entre

as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MICHEL NASCIMENTO SOARES em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

O INSS deverá apresentar planilha do valor retroativo devido. Com ela, EXPEÇA-SE RPV no valor indicado em favor da parte autora. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o advogado/defensor da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV for expedida e encaminhada, tornem nos autos para sentença e arquivamento.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ/INSS para imediata implantação do benefício, com cópia da proposta, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7022076-82.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Parte requerida: RÉU: MEGA FARMA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de "Ação de Cobrança" ajuizada por CENTRO FARMA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face MEGA FARMA LTDA - ME, ambas qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que a requerida lhe deve. Para tanto, afirma que comercializou mercadorias com a parte requerida, representadas pela emissão de boletos bancários e notas fiscais, no valor atualizado de R\$ 4.762,18 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

Requer a condenação da requerida a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.

A parte requerida foi citada por edital (id. 192878737), após numerosas tentativas infrutíferas de citação.

Nomeada Curadoria Especial, esta apresentou defesa por negativa geral (id. 24544091).

A parte autora apresentou impugnação (id. 22724717).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orienta-

ção do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi devidamente citada por edital, não comparecendo aos autos, razão pela qual fora nomeada a Curadoria Especial, a qual apresentou contestação por negativa geral.

Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 4.762,18 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), relativamente a vendas de mercadorias não adimplidas pela parte requerida.

Os documentos de id. 1595681, consistentes em notas fiscais e boletos bancários, demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.

Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais. Isso porque a contestação por negativa geral não apresentou nenhum elemento que afaste o direito do autor.

Portanto, pelos documentos acostados, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, os juros de mora e a correção monetária serão contados do vencimento de cada título, visto se tratar de obrigação como mora ex re.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 3.578,78 (três mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado monetariamente a contar do vencimento de cada título, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar do vencimento de cada título.

2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.

3. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015264-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ID 26970310

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0209981-68.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reivindicação

Parte autora: EXEQUENTE: AMAZONAGRO AMAZONAS AGRO INDUSTRIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1059

Parte requerida: EXECUTADOS: Márcio Fabrício Araújo, José Valente Pinto, Florisvaldo Denincont Pinto, Gezilda Marques Oliveira, Érica Efigênia dos Santos, Damião Rodrigues Constâncio, ALDENIR PINTO VALENTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

Vistos,

Considerando que:

1- houve homologação de acordo nos autos;

2- os requeridos/executados já cumpriram as exigências e regularizações solicitadas pelo tabelião do cartório de registro de imóveis;

3- o cartório do 3º registro de imóveis já abriu a matrícula de nº 16.980 L-2 (ID25434328 OFÍCIO 241-3ºSRI/2019);

4- as partes silenciaram quando da intimação para a devida manifestação acerca do OFÍCIO 241-3ºSRI/2019 (ID25434328);

5- se trata de feito em fase de cumprimento de sentença;

Arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7063185-42.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Parte requerida: RÉUS: GENIVON RODRIGUES VIEIRA, DIEGO RODRIGUES PROENCO, BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Acolhendo o pedido da parte autora, defiro a citação por edital de GENIVON RODRIGUES VIEIRA.

Considerando as tentativas frustradas de localizar o réu para fins de citação, defiro o pleito da parte autora e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá a autora, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

No silêncio, conclusos para extinção e arquivamento do feito com relação ao réu não citado e prosseguimento tão somente em face dos demais.

Intime-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020026-15.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: DWAITH DE SOUZA GONDIM JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor manifestar se já houve a recuperação pós-operatória, para permitir a inclusão do feito no próximo mutirão DPVAT.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029044-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: EDIRLEI MALTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

Parte requerida: EXECUTADO: V H CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca dos ofícios juntados no id. 26600945.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032671-72.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: RÉU: RONI PORFIRIO DA SILVA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Acolho o pedido do Banco autor e converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$24.981,27 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: RONI PORFIRIO DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 8101, QD9 CASA 34 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017856-05.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMEIRI RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433A

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105, ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

Vistos,

Considerando o agravo de instrumento ter sido negado provimento (id. 24797908), bem ainda o despacho de id. 22393082 que esclarece - "os valores sempre encontraram-se depositados nos autos de n. 0000975-16.2012.8.22.0001, de forma que não há que se falar em expedição de alvará nestes autos, mas sim naquele" - deve o banco diligenciar naqueles autos.

Outrossim, conforme decisão de id. 20708805 – fl. 138, deve o banco comprovar a baixa do gravame do veículo em discussão em 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006859-62.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: JOSE RODRIGUES LEITE JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Atento ao pedido de id. 25101764, verifique a escritania se as custas recolhidas no id. 2614729 estão corretas. Acaso positivo, expeça-se. Caso contrário, intime-se para complementar o pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009641-76.2015.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte exequente: REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE MENEZES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte executada: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Atenta à manifestação de id. 26730150, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE MENEZES em face de REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018900-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: WELLITON DUARTE DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005809-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Parte exequente: EXEQUENTE: ERLY CARLOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 26712365, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ERLY CARLOS EXEQUENTE: ERLY CARLOS em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (26648098).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 26648098).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivando-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016151-03.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: GILBERTO COLMAN JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID26645820).

Entretanto, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão, vejamos: Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Noutro giro, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entende que, em processos de conhecimento, só cabe suspensão limitada a 6 meses para quitação total da dívida. No presente caso, as parcelas se estendem por 15 meses.

TJPE-0105708) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR REQUERIMENTO DAS PARTES. PRAZO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO § 3º, DO ART. 265, DO CPC. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É possível a suspensão de processo de conhecimento por

convenção das partes, para cumprimento de acordo, desde que limitado ao prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso II e § 3º, do CPC. 2. Segundo se colhe da leitura do termo de acordo entabulado entre as partes (fls. 93/95), Alexandre, reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, comprometeu-se a pagá-la em 48 parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais), vencendo-se a primeira em 25.06.2014. Ou seja, o devedor se comprometeu a pagar a dívida transacionada no prazo de 4 (quatro) anos, sendo indevida a pretensão de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, considerando tratar-se de prazo de suspensão bastante superior ao previsto no § 3º, do art. 265, do CPC. 3. Não se tratando de processo de execução, não há que se falar em aplicação do art. 792 do CPC, segundo o qual "o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação". 4. Desse modo, o Itaú Unibanco, ora apelante, diante do descumprimento do acordo por parte de Alexandre, utilizando-se da sentença homologatória, poderá garantir a satisfação de seu crédito por meio do cumprimento de sentença, conforme preconiza o art. 475-N do CPC. 5. Irrepreensível, assim, a sentença que homologou o acordo firmado e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 6. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0041874-60.2013.8.17.0001, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 21.01.2016, unânime, DJe 02.02.2016).

Assim, não cabendo suspensão nos presentes, deve o feito ser extinto, nos moldes do art. 487, III, CPC.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA – ASPER em face de GILBERTO COLMAN JUNIOR, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e, após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020220-47.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MA-NOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

Parte requerida: RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB nº BA17023

Vistos,

Considerando a manifestação do credor (id. 26803267), concedo prazo de 15 dias para se manifestar acerca dos valores depositados no id. 22652100.

Após, concluso para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042931-48.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: FONTENELE E CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347

Vistos,

Manifeste-se o senhor perito acerca da impugnação de ID25751909.

Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012554-26.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ALUIZIO GONZAGA DE QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: RENATO CARVALHO DA SILVA, CELIO DE SOUSA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A

Vistos,

Intime-se a DPE/RO para que se manifeste em 10 dias, acerca da proposta apresentada pelo executado CELIO DE SOUSA SILVA no id. 25094112.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012591-19.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: CAPICI ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON SERVIUC DE SOUZA OAB nº MS23342B

Parte requerida: EXECUTADO: MEREDIONAL REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS EIRELI

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$38.263,50 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MEREDIONAL REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS EIRELI, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5972, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014110-63.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE OAB nº AM1053

Parte requerida: REQUERIDO: JOSE VIEIRA DA ROCHA

Vistos,

Considerando o art. 1010, § 1º do CPC, intime-se a parte apelada (requerido), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: BASILEO CARVALHO

Vistos,

Não é possível analisar o suposto pagamento noticiado pelo exequente (id. 25025112).

Assim, conforme já determinado (id. 25545886), concedo prazo excepcional de 05 dias para apresentar o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017160-05.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES MOREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982

Vistos,

Em razão do lapso temporal e da solicitação do perito (id. 24283030), determino que a parte autora no prazo de 10 dias, preste os devidos esclarecimentos para que o expert tenha condições de finalizar o laudo pericial, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020160-13.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GRACINALDA ABREU BENTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Vistos,

Considerando a petição de id. 25094473 e despacho de id. 9059025, atente-se a Diretoria que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Demais termos, inalterados na decisão de id. 24661810.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036246-25.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: EDIO WILSON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo (id. 24649074) ou, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7047456-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ROSIANE MAIA XIMENES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124

Parte requerida: RÉU: JOYCE DOS SANTOS SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de “ação de indenização por danos materiais e morais” ajuizada por ROSIANE MAIA XIMENES em face de JOYCE DOS SANTOS SOUSA, alegando, em síntese, que em 11.02.2017, solicitou os serviços da requerida para confecção de 35 (trinta e cinco) almofadas personalizadas, realizando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor. Aduz que na data da contratação foi acertado que o produto seria enviado em 12.03.2017. Contudo, após muita insistência da autora, apenas em 02.05.2017 foi apresentada fotografia dos produtos prontos. Após esta confirmação, foi efetuado o pagamento do valor remanescente em 03.05.2017, totalizando o pagamento de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), todavia, ainda assim, os produtos não foram enviados, culminando na informação de que foram enviados em 28.06.2017, mas retornaram em 03.07.2017. A requerida informou que devolveria o dinheiro, mas também nunca depositou o valor. Dessa forma, pleiteia a indenização por danos materiais equivalentes ao dobro do valor

que pagou, bem como por danos morais, notadamente diante do fato de que as almofadas destinavam-se a ser utilizadas como lembranças no aniversário de 1 (um) ano de sua filha. Com a inicial vieram documentos.

A parte requerida foi citada (id. 25287771), contudo deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se nos autos que a autora solicitou a confecção de 35 (trinta e cinco) almofadas da requerida, pelo valor total de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), porém os produtos nunca foram entregues.

Citada, a parte requerida não respondeu. Implica, pois na revelia, cujos efeitos são o de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. É certo que essa presunção não é absoluta, podendo conclusão diversa ocorrer em razão de circunstâncias ou fatos processuais. Entretanto, ao que consta nos autos, os fatos, além de incontroversos, são absolutamente verossímeis.

Ao disponibilizar a venda “online” de produtos, ainda que por intermédio de aplicativo de mensagens instantâneas e rede sociais, a requerida se caracteriza como fornecedora responsável pelo produto adquirido pelo consumidor, com o dever da respectiva entrega nos termos contratados.

Por ser revel é de se ter como verdadeiros os fatos apontados na inicial pela parte autora e pelo histórico de mensagens trocadas entre as partes, denota-se que a requerida agiu com descaso e desídia, visto que contratada em fevereiro de 2017, com prazo de envio dos produtos acertados para 12.03.2017, apenas concluiu a confecção em 02.05.2017.

E, ainda, por diversas vezes afirmava que despacharia a mercadoria, sempre apresentado justificativas como de que estava no médico, filho doente, chuvas, problema com CEP, dentre outras justificativas, que não justificam quase 2 (dois) meses apenas para enviar as mercadorias à autora.

Aparentemente a requerida alegou que o produto voltou, contudo nunca informou à autora o código de rastreio, apesar dela ter solicitado incessantemente.

Além de não entregar o produto, verifico que a requerida deixou de providenciar a devolução do valor pago pela autora, sendo incontestável a ocorrência dos aborrecimentos experimentados por ela. O simples atraso ou não entrega de um produto, por si só, não teria o condão de acarretar dano moral à autora. Entretanto o produto não era para a autora, mas, sim, para o aniversário de 1 (um) ano de sua filha.

Veja-se que a autora solicitou a confecção com muita antecedência e aguardou por muito tempo que a requerida cumprisse com suas obrigações. Contudo, a requerida agiu em completo descaso com sua consumidora.

Dessa forma, devida a indenização por danos materiais e morais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Compra realizada pela internet. Ausência de entrega do produto. Não devolução da quantia paga. Dano moral configurado. Indenização reduzida. Sentença parcialmente reformada. (TJSP; Apelação 1001207-48.2017.8.26.0575; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018).

O dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica, mas se funda em um sofrimento psicológico e espiritual, por impedimento do exercício pleno de um direito por parte do lesado. No presente caso, a negativa de entrega de um produto adquirido pela autora, após devidamente pago seu valor, aliado ao fato de que a requerida não providenciou a devolução do montante despendido, causou transtornos indenizáveis à autora.

A ré simplesmente ignorou o direito do consumidor. Evidente, portanto, a insatisfação, a sensação de impotência e o dano moral enfrentada pela parte autora diante do descaso e prepotência de fornecedores que se recusam a cumprir os direitos mais básicos do consumidor.

É o suficiente para impor à ré o dever de indenizar porque, como já fundamentado, inegável o transtorno causado na vida cotidiana do consumidor para a solução do problema que não foi causado por ele, o estresse gerado por isso e seu reflexo nos seus sentimentos íntimos daquele que sofre com a indiferença de outrem em cumprir e assumir suas obrigações.

Assim, entendo justo e razoável fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização moral. Tal medida se faz no intuito de que a condenação sirva de caráter educativo para a ré, para que situações como essa não ocorram com os demais clientes, sem gerar, por outro, enriquecimento ilícito por parte do autor, o que também não se pode admitir.

Quanto aos danos materiais, restou cabalmente demonstrado o dispêndio de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), os quais não foram restituídos. No entanto, não faz jus à parte autora a restituição em dobro como pretendia.

Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Entretanto, a parte autora não foi cobrada indevidamente, a cobrança originária era devida. O que ocorreu foi o inadimplemento contratual da requerida e a ausência de restituição de valores, o que não caracteriza a cobrança indevida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1. Condene a requerida a restituir o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), com atualização monetária desde o desembolso (03.05.2017) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (12.03.2019), e a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e incidência de juros de 1% ao mês a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ).
2. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
3. Extinguir, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões

ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004970-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANTONIO COSTA MERA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007401-39.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JONATHAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

Parte requerida: RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927A

Vistos,

Certifique-se a Escritania sobre a existência de valores depositados nos autos, nos termos do pedido de fls.69/71 dos autos físicos digitalizados, juntando o extrato da Caixa Econômica Federal.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036130-82.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010459-57.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ISAC GAMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019071-13.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Parte requerida: RÉU: SAMARA DANTAS FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712

Vistos,

Considerando a inércia do credor, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017881-81.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

Parte requerida: EXECUTADOS: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME, CLAUDENIR OLIVEIRA, EUZA DOS SANTOS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Cite-se CLAUDENIR OLIVEIRA no endereço declinado na petição de ID26617705.

Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos constantes na referida peça.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033244-76.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: ARTENISE LANA MOTA BARROSO SANTOS

Vistos,

Esclareça a parte autora o teor da petição de id. 24730263, tendo em vista não apresentar endereço para citação, tão pouco o comprovante de pagamento das custas da diligência.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018759-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: VALDENILSON PARENTE DE LIMA

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008709-83.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: REQUERIDO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330

Vistos,

Faculto SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID26608534.

Com ou sem a resposta, tornem-me para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005921-62.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

Parte requerida: RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA ASSUNCAO FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R\$ 160.443,72, já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.

Citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 160.443,72 com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, da baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazão o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048759-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Vistos,

Atento ao caderno processual, EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 26511968).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012320-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Vistos,

Defiro o pedido de id. 26969741, a fim de conceder prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013359-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: VALME RAMOS DAS NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054

Parte requerida: EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO OAB nº CE11640, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

Vistos,

Atente a escrivania ao teor final do despacho de id. 26022778.

Após, concluso.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7013268-20.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

EXEQUENTE: ANDERSON ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

INTIMAÇÃO

fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7039114-73.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AUTORES: ALECSANDRO MARTINS FREITAS, MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca dos laudos periciais paradigmas acostados nos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz Gleucival Zeed Estevão

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007421-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

**EXECUTADO: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [**PODER JUDICIÁRIO**](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030887-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7017276-69.2019.8.22.0001

CLASSE: Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: JULIANA BELEM RIBEIRO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO /CARTA/ MANDADO.

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte Requerida exiba os documentos pleiteados na exordial, a teor do REsp 1774987 e dos Enunciados 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil.

A parte Requerida deverá se atentar ao disposto no art. 398 do CPC: "O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação". Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."

Sobrevindo a manifestação, intime-se a parte Requerente.

Cumpra-se. Expedindo o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Endereço: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741/757, BANCO BRADESCO S/A CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019091-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARY LEIA DUARTE GOMESDESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$15.242,60 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrecente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: MARY LEIA DUARTE GOMES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 142.875.102-59, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Jardim Eldorado, Condomínio Residencial Rio Verde, Apto 203, bl 02A, CEP. 76811-894, Porto Velho-RO. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019140-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: RAIMUNDA DOS ANJOS RODRIGUESDESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$15.131,37 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir

a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: RAIMUNDA DOS ANJOS RODRIGUES, brasileira, servidora público estadual e distrital, portador da Cédula de Identidade RG nº 45942 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 106.796.772-91, com endereço à Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria, CEP: 76.801-330.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7005483-36.2019.8.22.0001

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: APARECIDA MARGARIDA MINA

RÉU: SUL SOLIMÕES URBANIZADORA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO – 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Eventuais interessados e confinantes não identificados, para tomar conhecimento da ação de usucapião ajuizada por APARECIDA MARGARIDA MINA contra SUL SOLIMÕES URBANIZADORA LTDA, referente ao imóvel localizado na Rua Peru, 4653, Bairro Embratel, no Município de Porto Velho - Rondônia

FINALIDADE: CITAR eventuais interessados e confinantes acima mencionados, para contestarem no prazo abaixo, a ação de usucapião. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do NCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048038-05.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: ESTEFANE FERREIRA ESTEVAM MARINHO
DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Associação Residencial Bosques do Madeira, em face da SENTENÇA de ID 25158890, sob a alegação de contradição/erro material na determinação de inscrição do exequente em Dívida Ativa, em razão do não pagamento das custas iniciais da presente demanda.

Em análise dos autos, verifico que razão assiste à parte, vez que o comprovante de pagamento das custas iniciais encontra-se acostado ao feito ao ID 23436563, desde 05/12/2018.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico a SENTENÇA de ID 25158890, devendo constar apenas a homologação do acordo celebrado entre as partes, com isenção de custas, revogando a ordem de inscrição em Dívida Ativa, vez que devidamente pagas e comprovadas nos autos.

Assim, nada mais sendo requerido, archive-se com as formalidades legais.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7059491-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO DESPACHO
Atento ao contexto dos autos, verifico que razão assiste ao exequente em seu pleito de ID 25738422, considerando que na DECISÃO de ID 20448117, constou erro material.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações corretas quanto ao recebimento, pela parte executada, de salários e benefícios, encaminhando ao juízo cópia de extrato, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005804-71.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MEYRE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação de ID: 26914335 - Págs. 1/4 e aos documentos de ID: 26914337 - Págs. 1/4 que trouxeram a informação de que o rateio principal (mensalidade) e o custeio complementar (utilização/coparticipação) eram, em tese, descontados diretamente no contracheque da requerida.

Após, volte conclusos.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Int.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043917-65.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADOS: EMANUELLA FRAZAO PENASCO, ERNANDES SOUSA DUARTE

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 25073585.

Assim, expeça-se MANDADO de citação da executada Emanuela, no endereço indicado ao ID 23592325, com as formalidade legais, nos termos do DESPACHO de ID 15428327.

Lado outro, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, em relação ao executado Ernandes, sob pena de arquivamento quanto a esta parte.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7056800-78.2016.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ITAGIBA CASTILHOS SIMOES PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511

RÉUS: SILVANA MARIA DE FREITAS, ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

DECISÃO

Visando o prosseguimento do feito, a autora requereu novamente seja efetuada a citação por edital da ré ILLUMINARIUM COMÉRCIO DE LUSTRES E LUMINÁRIAS EIRELI - EPP.

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. A propósito, o TJRO já decidiu que, frustrados os meios usuais para localização da parte (correios e Oficial de Justiça), é possível a citação por edital (ementa resumida):

"A citação por edital tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor, quais sejam,

citação por correio ou por oficial de justiça. Frustrada a diligência, mostra-se justificada a citação editalícia." (Apelação, Processo nº 0000857-17.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/03/2018) destaquei.

Dessa forma, DEFIRO a citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011369-21.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARTA REGINA SCHAEFER ESTEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469,
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531,
MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA
FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745

EXECUTADO: REDE MIL LTDA - MEDESPACHO

Atento ao contexto dos autos, verifico que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica deve ser distribuído em autos apartados, razão pela deixo de analisar o pleito de ID 26021000.

Lado outro, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0012612-90.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA LAIDE PIO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB
nº RO315B

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
JUNIOR OAB nº AM1235DESPACHO

O feito encontra-se pendente de impulso da parte interessada, sendo certo que a ordem judicial proferida em 20/12/2018 ainda não fora cumprida.

O valor outrora depositado nos autos já fora levantado pela parte interessada (vide anexo).

Sendo assim:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito (renúncia de eventual saldo remanescente e/ou

continuidade do feito e/ou outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerar quitada a obrigação pleiteada no feito, face ao levantamento do alvará nº 360/2018-GAB (ID: 20527192 - Págs. 1/2);

II - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente MARIA LAIDE PIO MACHADO para, no mesmo prazo acima indicado, tome as providências acima elencadas e/ou outra que entender de direito, sob pena de se considerar quitada a obrigação pleiteada no feito, face ao levantamento do alvará nº 360/2018-GAB (ID: 20527192 - Págs. 1/2)..

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: MARIA LAIDE PIO MACHADO, RUA RENATO PEREZ
945 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004192-98.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE PEREIRA JAQUES

ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA
PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº
RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A ausência do contrato entabulado entre as partes, neste momento, revela que o deferimento da tutela de urgência carece do contraditório. Assim, por entender que não há probabilidade do direito vindicado na inicial, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7065346-25.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: SAMANTA APARECIDA DA SILVA, TATIANE DE JESUS GOMES DE SOUZA
DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que, no caso concreto, a parte Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7046823-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
EXECUTADO: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COSTA & FILHOS LTDA - EPP em face de FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP.

A parte Executada fora citada (ID: 25007212 - Pág. 1) e até a presente data a Execução encontra-se frustrada por ausência de bens e valores penhoráveis.

Lado outro, ao ID: 25584120 - Págs. 1/9, o Exequente pugnou pela instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 134 e s. do NCPC).

É o relatório.

Ante ao contido no pedido de ID: 25584120 - Págs. 1/9, DETERMINO:

- a) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte interessada promova o desentranhamento/a extração de cópias da petição de ID: 25584120 - Págs. 1/9 e documentos necessários para que, via PJE, promova sua autuação e distribuição, em separado, como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, caput e § 1º do CPC;
- b) que haja o apensamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ao presente processo;
- c) após a distribuição do incidente processual, envie-me conclusos para o DESPACHO inicial no referido procedimento;
- d) determino a suspensão do processo nº: 7046823-91.2018.8.22.0001 até final DECISÃO a ser proferida no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do §3º do artigo 134 do CPC. (À CPE: certifique-se nos autos a suspensão do processo e intime-se as partes).
- e) Após proferida DECISÃO no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, translate-se cópia da r. DECISÃO final proferida no incidente para os presentes autos, qual seja: 7046823-91.2018.8.22.0001 e retire os autos da suspensão, enviando em conclusos.

Fica a parte Exequente intimada desta DECISÃO, por meio de seu advogado, via DJE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051671-24.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: EDITE MATOS CIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Indefiro o pedido de ID: 26300587 - Pág. 1, pois da data do pedido até a presente já transcorreu tempo suficiente para a parte autora diligenciar pelo atual endereço da requerida.

Sendo assim, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital. quarta-feira, 8 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7003910-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADOS: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NERY ALVARENGA OAB nº RO470DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Regular tramitação dos autos, sobreveio pedido do exequente requerendo a adjudicação do imóvel Apto 1001, do Condomínio Florença, situado na Rua Paulo Leal n. 1.399, carta de aforamento sob o n. 5.793.

Na DECISÃO de ID 24627700 foi deferida a penhora do imóvel localizado na av. 7 de setembro, nº 1438 - Centro, registrado sob matrícula 4.990 no 2º serviço registral de imóveis desta cidade.

Pois bem!

O imóvel ao qual o exequente requer adjudicação ainda não sofreu os atos processuais de constrição precedentes à adjudicação. O exequente sequer trouxe aos autos a certidão de inteiro teor contendo os dados de registro do imóvel e de propriedade, de forma que, de rigor o indeferimento do pedido de expedição de auto de adjudicação de imóvel em referência.

Desta forma, fica intimada a parte exequente a manifestar-se quanto ao interesse em manter a penhora do imóvel localizado na av. 7 de setembro, nº 1438 - Centro, registrado sob matrícula 4.990 no 2º serviço registral, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Manifestando o interesse na expedição dos atos para formalização da penhora, sem nova CONCLUSÃO, cumpra-se com urgência os termos da DECISÃO de ID 24627700, observando que o valor atualizado da dívida é de R\$ 464.058,08, conforme planilha de cálculos anexada ao ID 24831123.

Havendo manifestação de desinteresse na penhora do imóvel supramencionado, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003614-38.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JULIA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004192-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA JAQUES

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-Data: 12/07/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004915-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE DILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por JOSE DILSON DE OLIVEIRA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 24699950 – Pág. 1 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar diversas emendas, visto que a exordial elaborada estava redigida de forma genérica e com provas genéricas.

Ocorre que, a parte autora não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Deixando decorrer in albis o prazo de emenda.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Por fim, esclareço que o pedido de suspensão não merece guarida, em razão de não se amoldar a atual fase processual, já que as emendas não foram cumpridas e tais esclarecimentos são essenciais para o caminhar do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas, frente a gratuidade concedida neste momento.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019824-02.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODAMOTRIZ COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748

EXECUTADO: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483DESPACHO

Defiro o pleito de ID 25592522.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, tantos quando bastem para garantir a execução, com as formalidades legais, atentando-se ao endereço indicado ao ID supra.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7014538-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

AUTOR(A): REQUERENTE: ANDRE FELIPE SILVA MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

REQUERIDO(A)::

ADVOGADOS DOS: DESPACHO

O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024593-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592DESPACHO

Em que pese o pleito de ID 25980080, verifico que trata-se pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o qual deve ser distribuído em autos apartados, razão pela deixo de analisar o pleito supra.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0021112-48.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS PRAZERES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Marcos Ito

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167DESPACHO

Atentando-se ao contexto da petição da Defensoria Pública de ID: 25858645 - Pág. 1, CONCEDO mais 15 (quinze) dias de prazo para que o Expert apresente os esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados na petição de ID: 21587816 - Págs. 1/3. Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vistas aos litigantes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusivo.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043175-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MATHEUS FREITAS PAJANOTI, ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI, VALTER ANTONIO PAJANOTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB nº MT9231DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias corridos, o retorno da carta precatória remetida para a comarca de Tabaporã/MT, devendo o exequente manter o juízo informado do andamento processual.

Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias úteis.

Com ou sem manifestação no prazo acima fixado, conclusos.

Int.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049817-92.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: VALERIE FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

Vistos, Etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
S/A em face da SENTENÇA de ID: 26107248 - Págs. 1/7 sob a
alegação de: a) omissão na aplicação de sucumbência recíproca,
nos termos do artigo 86 do NCPC e b) contradição no valor dos
honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o
disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar
contradição) e inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo
Civil.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL:

Insurge-se a parte Requerida contra a não distribuição dos ônus de
sucumbência pelo Juízo.

Com efeito, acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, assim
estabelece o art. 86 do CPC/2015:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão
recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um sucumbir em parte mínima do pedido, o
outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.”

No que diz respeito à distribuição da sucumbência, afirmo que
não se trata de mero cálculo matemático por meio da aferição de
quantos foram os pedidos autorais acolhidos; envolve, também, a
qualidade das pretensões procedentes.

Nesse viés, reitero o escrito em SENTENÇA, isto é, que para a
correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser
utilizada será, sem dúvida, o laudo pericial que fora produzido
somente em audiência de conciliação, sendo certo que tal prova
confirmou a qualidade de pretensão, valorando-a sem equívocos,
não se podendo condenar a parte Autora em sucumbência
recíproca pois o valor constante da inicial é provisório.

II - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE
CASO:

Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo
85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais
em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ora, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem
ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos
do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20%
sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 675,00 (seiscentos e
setenta e cinco reais) configuraria, em percentual máximo, valor
que não ultrapassaria R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), valor
incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s)
da parte contrária.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base
nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com
fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94,
sendo tal montante compatível com a atividade profissional
realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE
INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO
DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL.
SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS
PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM
BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS
DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA
LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO
JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO
DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos
de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível,
Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017)
(Grifei)

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, REJEITO os declaratórios e mantenho os
termos da SENTENÇA embargada.

Por fim, determino à CPE que EXPEÇA ALVARÁ JUDICIAL para
levantamento do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta
reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta:
2848/040/01646226-8; nº do Documento: 049284800051703244 –
Vide ID: 9468368 - Pág. 2), com as devidas correções/rendimentos/
atualizações monetárias, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO
FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, por meio
de sua Advogada, Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/
RO 8.533. (Obs: zerar e encerrar a conta).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO Processo: 7009852-15.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDNILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES
ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MOISES BATISTA
DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA
OAB nº AC4392, DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº
RO1656DESPACHO

Faculto ao executado que, no prazo de quinze dias, manifeste-
se quanto aos valores que lhes são devidos, vez que a Caixa
Econômica Federal informou que o TED remetido para a conta
indicada no ID 20573082 foi devolvido, conforme ID 26245331,
Não havendo manifestação no prazo acima fixado, o valor será
transferido para a conta centralizado do TJ/RO.

Lado outro, quanto ao pedido de ID 26011464, verifico que, em tese,
está equivocado, vez que a presente demanda trata-se de ação
de consignação em pagamento, a qual fora julgada procedente,
estando o veículo já registrado em nome do exequente, conforme
ID 1067430.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO Processo: 7058014-07.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DIEGO CARVALHO DA SILVA, ESTEFANE SILVA GOMES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

EXECUTADO: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, via edital, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007741-19.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: JANDERSON RAMOS PEREIRA, VANDERLEI FREIRE DE OLIVEIRA, WALESSON RAMOS PEREIRA, VANDA GONCALVES RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por JANDERSON RAMOS PEREIRA, VANDERLEI FREIRE DE OLIVEIRA, WALESSON RAMOS PEREIRA, VANDA GONCALVES RAMOS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 25158770 – Pág. 1 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar diversas emendas, visto que a exordial elaborada estava redigida de forma genérica e com provas genéricas.

Ocorre que a parte autora não cumpriu as diligências necessárias e não emendou a inicial, deixando decorrer in albis o prazo de emenda.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Por fim, esclareço que o pedido de suspensão não merece guarida, em razão de não se amoldar a atual fase processual, já que as emendas não foram cumpridas e tais esclarecimentos são essenciais para o caminhar do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas, frente a gratuidade concedida neste momento.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025342-72.2018.8.22.00017025342-72.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do

crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3383, ESQUINA COM AV. CALAMA EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DROGARIA VITORIA NEVES LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3383, ESQUINA COM AV. CALAMA EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028404-28.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PRISCILA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014027-47.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: Espólio de Dione Barroso Brito, VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO, ANDRESSA SOUZA BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

REQUERIDOS: DELMO BARROSO BRITO, MEIBA DE SOUZA BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, dê-se vista à Defensoria Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência do DESPACHO saneador de ID: 23800101 - Págs. 1/2 e providenciar o que entender de direito.

Após, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025124-15.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDNA BISPO DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA inaugurado pelo "requerimento executivo" de Id: 25453912, o qual aponta como valor devido a importância de R\$4.625,97 (quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) – referente ao valor da indenização atualizado, mais honorários de sucumbência. Assim sendo, determino à CPE que promova a alteração da classe processual.

2. Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$4.625,97) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 523, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011022-80.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - RO4274
 RÉU: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-
 Data: 12/07/2019 Hora: 09:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7004219-81.2019.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum
 AUTORES: RUTE DA SILVA BARRADA, ORENCO FRANCISCO DA SILVA, OTAVIO DO NASCIMENTO, SARA LISBOA DOS SANTOS, OTAVIANO GONCALVES NASCIMENTO
 ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Reconheço a gratuidade já deferida nos autos principais.
 Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Exequentes emendem o pedido de cumprimento, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.
 Cumpra-se.
 Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7027676-84.2015.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum
 AUTOR: NEUTON NOGUEIRA DA COSTA
 ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
 RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853DESPACHO
 Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
 Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
 Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7048034-65.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: PAULO SYKORA
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191
 RÉU: MARCHANTARIA BANDEIRANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a realizar o pagamento da complementação das custas iniciais, no prazo de 5 dias contados da audiência, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025888-64.2017.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
 EXECUTADOS: PAULO WHATELY SACK, SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI
 DECISÃO
 Defiro o pleito de ID 25737732.
 Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado, indicados na petição de ID 25737732, observadas as formalidades legais, atentando-se aos endereços indicados no ID 24993362.
 Porto Velho, 8 de maio de 2019.
 Gleucival Zeed Estevão
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7007928-61.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
 RÉU: WALDESON DA SILVA NUNES
 INTIMAÇÃO
 Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
 Processo: 7003448-40.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO KENNEDY
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716
 RÉU: GIMENEZ FRITZ e outros (3)
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7048348-11.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

RÉU: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-

Data: 15/07/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048298-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANNA LETICIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-

Data: 15/07/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017418-44.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a expedição do Edital, fica a parte Autora intimada para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório (valor a ser pago encontra-se na parte final do edital), realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0024779-76.2013.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES OAB nº RO5773

RÉU: KALINE CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID: 22283326 - Págs. 1/8, opostos por KALINE CAVALCANTE DA SILVA em face da SENTENÇA de ID: 21983133 - Págs. 1/3 que apontou a intempestividade de Embargos de Declaração anterior (ID: 18273241 - Págs. 1/15).

Em suma, alega a embargante que os primeiros Embargos de Declaração (ID: 18273241 - Págs. 1/15), opostos contra a SENTENÇA de MÉRITO, são tempestivos e devem ser analisado. Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

I - DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE ID: 22283326 - Págs. 1/8 - (segundos embargos de declaração):

De saída, registro que trata-se de embargos dos embargos de declaração.

Com efeito, a parte ora embargante se opôs à SENTENÇA de MÉRITO por meio dos declaratórios de Id: 18273241. Tal recurso foi considerado intempestivo, fato que gerou os declaratórios de Id: 22283326.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo à análise dos segundos embargos (Id: 22283326), pois são tempestivos.

Pois bem. Sem delongas, tenho que o presente recurso deve ser acolhido para declarar que os primeiros embargos são, sim, tempestivos. Com efeito, a ora embargante protocolou aquele recurso em 10.05.2018, portanto, no último dia do prazo de cinco dias, considerando que a publicação da SENTENÇA, no diário eletrônico, ocorreu no dia 02.05.2018.

Portanto, ACOELHO os segundos embargos (Id: 22283326) para declarar que os primeiros (Id: 18273241) são tempestivos.

Por economia processual, passo, então, à análise dos primeiros declaratórios, já que, como dito acima, eram tempestivos e este juízo, equivocadamente, os considerou como intempestivos.

II - DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID: 18273241 - Págs. 1/15 (primeiros embargos de declaração):

Como esclarecido acima, estes embargos foram opostos contra a SENTENÇA de MÉRITO e estão sendo analisados neste momento por força do acolhimento dos segundos declaratórios (item "I" acima).

Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação à omissão, deve ser considerada quando recaia em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isso não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

O caso concreto, com a devida vênia, trata-se de tentativa de rediscutir o MÉRITO julgado da AÇÃO MONITÓRIA fundada na cártula sem força de título executivo, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), de ID: 11451729 - Pág. 11. Nesse sentido, reitero os fundamentos da SENTENÇA guerreada e ao mesmo tempo consigno que não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas.

Nesse sentido decidiu o Egrégio STF, ao examinar a Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).

Com efeito, no caso sob análise, não verifico a omissão apontada nos presentes declaratórios. Não padece, a SENTENÇA embargada, com todo respeito a quem se posicionada de forma contrária, de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do CPC. Com essas considerações, conheço dos primeiro declaratórios (ID: 18273241 - Págs. 1/15), porém, no MÉRITO, os REJEITO.

Dando seguimento ao feito, determino à CPE que cumpra a parte dispositiva da SENTENÇA de ID: 17981549 - Págs. 1/5.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão-Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018673-66.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: CHARLIS BARRETO ALECRIN

Valor da causa: R\$46.979,59

Distribuição: 06/05/2019

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar notificação extrajudicial válida ao devedor e, ainda, comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por se tratar de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas e apresentado do documento, venha concluso para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não cumprido DESPACHO acima, venha para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação

Execução de Título Extrajudicial

7019076-35.2019.8.22.0001

08/05/2019

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

8 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007235-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JARCILEI RODRIGUES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 27055894), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033543-53.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

RÉU: JOSE CARLOS MENDES e outros

Advogado do(a) RÉU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

Advogado do(a) RÉU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos etc.

Edson Subtil de Oliveira, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação de resolução de contrato contra Weldo Ouidio Nicolau, Maria Lina Ouidio Nicolau e Manuel de Alcantara Nicolau, alegando em síntese que no dia 29/07/10 vendeu aos réus um imóvel medindo 10m por 25m com benfeitorias sendo uma casa residencial e um ponto comercial, situado na Avenida Mamoré - 5301, Bairro Esperança da Comunidade.

Afirma que o preço foi ajustado da seguinte forma: R\$80.000,00 a ser pago no ato da assinatura do contrato e mais R\$10.000,00 a ser pago no dia 27/12/14 e ainda R\$100.000,00 parcelado em 40 prestações de R\$2.500,00, totalizando, portanto, a quantia de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais)

Alega, no entanto, que os réus não cumpriram com o avençado, tendo pago apenas a primeira parcela de R\$80.000,00 e a vencida em 27/12/14 de R\$10.000,00 e para isto ajustaram novo contrato estipulando que os réus assumiriam o compromisso de pagar R\$100.000,00 em cinquenta prestações de R\$2.000,00, sendo que estes mais uma vez não cumpriram com o estipulado nas cláusulas contratuais.

Aponta para os prejuízos sentidos e danos de difícil e incerta reparação, eis que impossibilitado de utilizar do imóvel e ao mesmo tempo sem receber o que se estipulou.

Pleiteiam por ressarcimento pelo período que estão utilizando do imóvel e também as 40 prestações de R\$2.500,00 não adimplidas.

Subsidiariamente requestam pela rescisão do contrato com retorno ao status quo ante.

Com a inicial vieram os documentos.

Devidamente citados os réus ofertaram contestação no id. 22694952.

Réplica pelo autor no id. 23582156.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Edson Subtil de Oliveira e Auristela Souza Marques contra Weldo Ouvídio Nicolau, Maria Lina Ouvídio Nicolau e Manuel de Alcantara Nicolau, objetivando o recebimento de quantias atinentes a contrato de compra e venda de imóvel e subsidiariamente rescisão do referido contrato.

Trata-se de matéria unicamente de direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de outras provas, aplicando-se, por conseguinte, o que preconiza o art. 355 do CPC.

Antes, porém, de efetivamente enfrentar o MÉRITO, analiso a impugnação ao valor da causa proposta pelos réus.

Estes aduziram que o valor de R\$141.674,29 não pode ser considerado como valor da causa, haja vista tratar-se de inadimplemento do pagamento dos meses de janeiro a outubro implicando a importância de R\$20.000,00.

Em análise as provas dos autos, bem como da narrativa dos autores, extrai-se que o negócio jurídico teve como preço a importância de R\$190.000,00, sendo que os autores dizem em sua peça de ingresso que repactuaram a dívida em virtude dos réus não terem adimplido as prestações de R\$2.500,00 expressa no primeiro contrato.

Deste modo, se conclui que os autores receberam o valor de entrada que era de R\$80.000,00 e mais a parcela de R\$10.000,00, repactuando as prestações que a princípio eram 40 de R\$2.500,00 que passou a ser 50 de R\$2.000,00.

Portanto, a quantia controversa se resume apenas e tão somente aos R\$100.000,00 que no primeiro contrato estava estipulado o pagamento através de quarenta prestações e passou a ser cinquenta prestações pela renegociação da dívida.

Nesta esteira, tendo os autores formulado pedido subsidiário, aplicável o que prevê o artigo 292 VIII do CPC, valendo para o valor da causa a importância do pedido principal que in casu é o de recebimento da quantia de R\$100.000,00 atinente as prestações assumidas em contrato pelos réus e inadimplidas por eles.

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Assim sendo, com razão parcial os réus, ora impugnantes.

Contudo, o valor da causa ao contrário do que pugnam os impugnantes não deve ser a quantia de R\$20.000,00 mas sim de R\$100.000,00 que equivale a quantia restante que entendem os autores não ter recebido para a quitação do contrato.

Desta feita, por se tratar do proveito econômico buscado pelos autores a quantia de R\$100.000,00, quantia esta principal em relação aquela subsidiária, deverá esta importância ser considerada como valor da causa e com fulcro no artigo 293 do CPC.

Acolho em parte a impugnação ao valor da causa e atribuo o valor de R\$100.000,00 como valor da causa.

Passo a análise da matéria de MÉRITO, apontando, porém, que o pedido de extinção da ação formulado pelos réus no id. 23547867 não prospera, haja vista que os autores recolheram as custas iniciais no id. 20928832 e as custas posteriores a audiência frustrada, como se observa no id. 23546129.

Os autores apontam que a dívida expressa no primeiro dos contratos ajustados é que deve prevalecer.

No entanto, em análise ao segundo contrato, aquele ajustado em 13/04/17, verifico a expressão da vontade de autores e réus no intuito de através do mencionado contrato efetuar distrato do primeiro contrato (ajustado em agosto/14).

É cediço que o distrato é a rescisão ou anulação de um contrato, assim sendo, o objeto da presente pretensão é exatamente o

segundo contrato que teve como FINALIDADE extinguir o primeiro, na forma da cláusula 10ª.

E aqui não há falar-se em erro, dolo ou coação, pois os autores na delimitação objetivo de seu pedido em momento algum se manifestaram nesse sentido, apontaram na verdade que os réus deixaram de cumprir com a contrapartida na aquisição do imóvel e pleitearam pelo recebimento da importância não paga e subsidiariamente pela rescisão do contrato.

Somente em sede de impugnação a contestação os autores aduziram que foram induzidos pelos réus, que estariam de má-fé, a ajustarem o segundo contrato.

Com efeito, é consabido que a liberdade de contratar está veementemente fundada no princípio da autonomia da vontade, pois consiste no poder de ajustar livremente como melhor lhe agrada, mediante acordo de vontades, os contratos que atinjam o fim colimado.

Tanto é assim que o artigo 421 do Código Civil assim prevê: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Portanto, estando nos limites da função social do contrato, além de no plano da validade o negócio jurídico possuir os elementos necessários, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e no plano da existência a vontade livre e desembaraçada de qualquer vício de consentimento, a liberdade contratual é plena.

Sendo assim, o contrato ajustado em 13/04/17 é o que prevalece. Deverá, portanto, o réu WELDO OUVÍDIO NICOLAU ser excluído do polo passivo da presente lide, vez que no mencionado contrato consta Edson Subtil de Oliveira e Auristela Souza Marques de um lado como vendedores e Maria Lina Ouvídio Nicolau e Manuel de Alcantara Nicolau de outro como compradores.

Tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício independente de pedido de uma das partes, entendo que Weldo é ilegítimo para figurar no polo passivo da ação.

Necessária essa delimitação objetiva para o deslinde da presente controvérsia.

Pelas provas trazidas ao feito tanto por autores quanto por réus, entendo que o cerne da questão é a quitação ou não das prestações assumidas pelos réus no contrato ajustado em 13/04/17.

A cláusula terceira do contrato aponta que os compradores, ora réus, se comprometeram a adimplir cinquenta prestações de R\$2.000,00.

As provas coligidas no id. 22694992 nos leva a CONCLUSÃO que os réus efetuaram o pagamento de oito das cinquenta prestações assumidas no contrato, restando ainda a importância de R\$84.000,00 equivalente a quarenta e duas prestações.

Os autores não impugnaram as notas promissórias juntadas pelos réus o que leva a presunção que estas assim que adimplidas foram restituídas aos réus.

Neste diapasão, não há falar-se em inadimplemento substancial como querem crer os réus em sua peça de defesa, pois o contrato não foi quase todo cumprido, tendo mora insignificante, pelo contrário, possui o equivalente a 84% de inadimplemento do total assumido.

Desse silogismo se conclui que os réus estão inadimplentes em relação a quantia de R\$84.000,00 tendo provado (art. 373 II do CPC) o pagamento de apenas R\$16.000,00 do total de R\$100.000,00.

Sabe-se que o pedido subsidiário, ao contrário do pedido alternativo onde o réu pode cumprir a obrigação por mais de um modo a sua escolha, prevê uma ordem sucessiva para que o magistrado conheça do posterior somente em caso de não poder conhecer do anterior.

Pelo contido na peça de ingresso os autores pugnam pelo recebimento da quantia não paga pelos réus e subsidiariamente em caso de não pagamento que fosse rescindido o contrato com compensação pela utilização do imóvel.

Portanto, havendo débito em aberto pelos réus no importe de R\$84.000,00 prospera o pedido dos autores quanto ao recebimento

da quantia, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido sucessivo de rescisão de contrato com consequente recebimento do equivalente a utilização do imóvel pelos réus.

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido alínea "a" id. 20409875 pg. 8/9 formulado por EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA e AURISTELA SOUZA MARQUES e, em consequência, CONDENO os Réus MARIA LINA OUVÍDIO NICOLAU e MANUEL DE ALCÂNTARA NICOLAU a pagar a importância de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a incidir desde o inadimplemento.

Condeno ainda os réus nas custas, despesas processuais, e verba honorária, esta que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO.

Julgo EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO (art. 485 VI do CPC) em relação ao réu WELDO OUVÍDIO NICOLAU ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Condeno os autores nas custas, despesas processuais, e verba honorária, esta que fixo em R\$2.500,00 em relação ao réu Francisco, com fundamento no art. 85, §8º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intemem-se os Réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011713-65.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: CFC SUCESSO LTDA ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040353-44.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FLAVIANE ALMEIDA PEDRACA VENDAS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046873-20.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR45445

RÉU: JOSE ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024933-60.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS LIMA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021553-63.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

RÉU: Robson Cordeiro dos Santos

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021133-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada acerca da petição de Id 26895097, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000081-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇÕES - ME e outros

INTIMAÇÃO

Manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento e quanto à citação do Requerido Bruno, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028752-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDOVA - RO4238

RÉU: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 2270

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO

Em reiteração à intimação ID 26640603, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. ATENTE-SE A PARTE que a guia para pagamento deverá ser gerada no seguinte endereço eletrônico ONDE CONSTARÁ OS VALORES, sem necessidade remessa ao contador DEVENDO USAR OS CÓDIGOS 1001.1, 1001.2 E 1004.1 (importe de 3%):

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017160-63.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: SUELEN MARIA RODRIGUES RIBEIRO - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Execução de Título Extrajudicial)

DE: G. A. FELISBERTO BORGES - ME - CNPJ: 18.037.058/0001-75, HUGO VINICIUS BORGES - CPF: 875.433.622-87 e HUDSON WILLIAN BORGES - CPF: 904.384.262-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 347.237,31 (Trezentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos) atualizado até 29/01/2019.

Processo: 7021916-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI - PR39667

EXECUTADO: G. A. FELISBERTO BORGES - ME e outros (2)

DESPACHO de ID 23353004: "Apresente, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Citem-se as partes executadas por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte exequente para promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Com relação ao pedido de arresto de imóvel, por ora, mantenho o DESPACHO ID n. 13319230."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de abril de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Caracteres - 2427

Preço por caractere - 0,01940

Total (R\$) 47,08

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021916-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI - PR39667

EXECUTADO: G. A. FELISBERTO BORGES - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003765-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010917-11.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EDEMAR CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO5249, ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA - RO5952

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010548-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARGEU SAGANINI FUENTES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

RÉU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por WINE LINDY COSTA SACRAMENTO em desfavor de MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., alegando em síntese que possuía um aparelho celular da marca Samsung modelo S7 Edge e desejava vendê-lo por R\$2.500,00 e em razão da praticidade do meio utilizado na plataforma da ré, escolheu anunciá-lo no site "mercado livre" modalidade "mercado pago".

Afirma que após anunciar o aparelho celular no site da ré, em 13.11.17 recebeu e-mail da ré com a informação de que o celular havia sido vendido e que já poderia efetuar a postagem com segurança para o comprador, vindo a pagar R\$76,40 (sedex).

Alega ter acompanhado o envio do produto via internet e constatou que foi entregue ao destinatário em 18/11/17, no entanto, não

obteve nenhum contato do comprador, foi quando percebeu que havia caído em um golpe.

Aponta ter enviado e-mail para a empresa ré que apenas lhe informou o nome da compradora "Fernanda".

Argumenta acerca dos danos de difícil e incerta reparação, eis que confiou no e-mail recebido pela empresa ré e por este motivo enviou o aparelho para o destinatário.

Requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$2.708,99 (valor do produto na nota fiscal) e também o valor do envio R\$76,40, bem como danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

DESPACHO inicial (id. 20398128) concedendo a autora a gratuidade.

Audiência preliminar que restou inexistente ante ausência de proposta da parte ré.

Esta apresentou contestação no id. 22579559 rechaçando os argumentos esposados pela autora.

Réplica pela autora no id. 23301592.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por WINE LINDY COSTA SACRAMENTO em desfavor de MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Trata-se de matéria unicamente de direito, não havendo, portanto, necessidade de produção de outras provas, aplicando-se, por conseguinte, o que preconiza o art. 355 do CPC.

Antes de enfrentar o MÉRITO analiso as matérias processuais suscitadas.

A ré aponta ser ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, haja vista que se trata de plataforma de anúncios não tendo qualquer relação com comprador e vendedor.

Legitimidade, nas breves e concisas palavras de Enrico Tullio Liebman, "é a pertinência subjetiva da ação".

Neste sentido, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Ou seja, se houve a utilização do site da empresa ré pela autora, aquela é a titular do interesse que se opõe à pretensão.

Rejeito-a, pois.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A autora alega ter anunciado um produto no site do requerido, porém afirma que foi vítima de uma fraude cometida por terceiro que, passando-se por um comprador, recebeu o produto mas não efetuou o pagamento.

A ré assevera não possuir responsabilidade pelo ocorrido e, pugna, ao fim, pela total improcedência da demanda.

No caso concreto, a grande controvérsia está relacionada à eventual responsabilidade do réu pelos danos resultantes da fraude cometida contra a autora, pois segundo esta, após o anúncio do produto recebeu e-mails que tinham como remetente a empresa requerida, e nos quais era confirmada a informação relativa ao suposto pagamento feito pelo terceiro fraudador.

A empresa ré, por seu turno, nega que tenha enviado qualquer tipo de mensagem à autora, e afirma que as mensagens eletrônicas recebidas por este fazem parte do golpe cometido pelo terceiro que, supostamente, tinha a intenção de adquirir o produto que era vendido pela autora no sítio da empresa ré.

Assim sendo, e analisando tudo o que foi trazido aos autos, impossível não reconhecer se tratar de um caso típico de culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que é afastada a responsabilidade do fornecedor.

Observe-se que a autora em sua narrativa diz que recebeu o e-mail da empresa ré que lhe informou que houve o pagamento, contudo, em momento algum aponta que foi conferir no site da empresa ré acerca da confirmação da venda, adentrando em seu perfil para ter completa certeza do adimplemento, apenas enaltece que fez

a postagem do aparelho celular no mesmo dia em que recebeu o e-mail id20023591 pg 2/5

Deveria ter apurado a veracidade da informação prestada no e-mail recebido. Neste ponto, mostra-se necessário ressaltar que do usuário dos serviços de internet em geral se espera uma cautela que vai além daquela observada nas relações comerciais comuns do dia-a-dia. Afinal, em se tratando de transações que se desenvolvem num meio virtual, à distância, e que frequentemente é alvo de diversos tipos de ataques e tentativas de fraudes, o máximo de cuidado em cada passo da transação ainda costuma ser pouco para evitar ocorrências tais como a posta sub judice. Assim, sem desprezar a responsabilidade do fornecedor, que emerge do estrito cumprimento às regras de informação e segurança previstas no CDC, se exige que o consumidor, na medida daquilo que está ao seu alcance, se acautele no sentido de cumprir as recomendações feitas pelo fornecedor do serviço prestado, de modo que não venha a sofrer danos.

Friso que para vender ou comprar produtos no mencionado site o usuário efetua um cadastramento em que fornece seus dados e acessa mediante senha e login, ou seja, a autora tinha neste perfil individual um ambiente de maior segurança e ali poderia ter se acautelado acerca da confirmação ou não da venda e efetivo pagamento pelo comprador.

É imperioso o reconhecimento de que a autora deixou de observar uma recomendação expressa feita pelo réu, no exato sentido de alertar ao vendedor a não enviar qualquer produto sem antes verificar se o pagamento do comprador foi realmente creditado em sua conta do "mercadopago".

Neste momento acessei o sítio da empresa ré e verifiquei instrução denominada "acho que recebi um e-mail falso" e neste campo há informação suficiente no sentido de evitar com que o usuário que coloca produto a venda evite fraudes, com a seguinte descrição "Antes de entregar ou enviar o produto, sempre confirme se o seu pagamento recebido já está aprovado na sua conta do MercadoPago."

Tem-se, portanto, que a autora agiu de forma contrária às advertências de segurança existentes no site do requerido, e remeteu o produto valendo-se apenas da mensagem eletrônica enviada por terceiro, sem acessar adequadamente a plataforma do réu. Assim, sabendo-se que a autora descumpriu os alertas de segurança dos quais foi informado e que terceiros enviaram-lhe um e-mail falso, vê-se configurado o previsto no artigo 14, § 3º, inciso II da Lei nº 8.078/90, afastando-se a responsabilidade do réu pelos danos suportados pelo requerente.

Neste sentido a jurisprudência:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET ATRAVÉS DO SITE MERCADO LIVRE. AUTORA QUE ENVIOU O PRODUTO AO

SUPOSTO COMPRADOR ANTES DA CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS VALORES. CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRODUTO POR MEIO DE EMAIL FALSO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA CONSTANTE NO "TERMO E CONDIÇÕES DE USO". FRAUDE CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, §3º, III, DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR – 1ª Turma Recursal - Processo: 0018940-04.2018.8.16.0182 (Acórdão) – Curitiba, Rel. Melissa de Azevedo Olivas j. 23/04/19

Assim, inexistindo nos autos circunstância que confirmem ao réu responsabilidade pelo ocorrido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora nas custas, despesas processuais, e verba honorária, esta que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO.

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCP. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

P.R.I.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7035008-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GHAZI - SP299124, TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7014195-83.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento e remessa de valores à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7060405-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTER FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447, VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada da Certidão ID 27077441 para manifestação bem como devolução de valores eventualmente sacados a maior. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7060658-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. H. E. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos, etc.

EDINEI PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ingressa com ação declaratória de inexistência de débitos cumulada indenização por danos morais em desfavor da CLARO S.A, igualmente qualificado, alegando que nunca teve qualquer vínculo contratual ou relação jurídica com a requerida, de modo que nunca utilizou os serviços oferecidos por ela; foi surpreendido com anotação de proteção ao crédito junto a SERASA realizada pela empresa ré; o requerente afirma que teve sua reputação afetada pois teve seu crédito rejeitado para compras a prazo no comércio local; discorre sobre a inexistência de relação jurídica e dano moral por inscrição indevida.

Postula pela declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, em sede de antecipação de tutela, e à condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral e material. Juntou documentos.

Antecipação de tutela deferida (id. 19346095) determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos ao crédito.

A requerida apresentou contestação (id. 20678350) e sustentou que o autor contratou o serviço telefônico na linha 99298-4906 conta nº. 881916014 e encontra-se com débito em aberto, alega ao final o exercício regular de direito. Postulou a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação no CEJUSC restou infrutífera (id. 20726813).

Réplica no id. 21448276.

Instados a especificarem provas (id. 23377157) as partes restaram silentes.

Vieram-me concluso para apreciação.

Sucinto Relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada visando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria depende apenas de prova documental (art. 355, I, do NCPC).

Sem preliminares. Passo ao exame do MÉRITO.

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.

No MÉRITO, restou incontroverso pelo documento acostado na inicial - Num. 13920091 -, que o nome do requerente foi incluído no SERASA referente ao contrato nº. 881916014, valor apontado de R\$84,39, débito de 06/09/15.

A requerida, na tentativa de furtar-se da responsabilidade pela inscrição indevida do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, alega exercício regular de direito, considerando que o autor teria contrato serviço telefônico nº9-9298-4906.

No entanto, coligiu junto a sua contestação apenas documentos relativos a regularidade da empresa e faturas unilaterais constando endereço diverso daquele em que o autor reside que após visualizá-lo no "google maps" trata-se do endereço dos correios na Avenida Amazonas em Porto Velho.

Destaco ainda que telas comprobatórias se impugnadas pela parte ex adversa – como ocorreu no presente caso - se assemelha a documento unilateral e por este motivo entendo que não provou o ajuste.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.”(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)

Não cumprindo, portanto, o encargo previsto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, por exemplo, trazendo ao feito o instrumento de contrato ajustado com a autora, com sua assinatura, muito menos faturas inadimplidas e cobranças efetivadas que pudessem demonstrar a mora debendi.

A produção de outras provas neste feito se mostrou desnecessária, pois a parte autora demonstrou ser hipossuficiente e vulnerável na relação consumerista, sendo que providenciou as medidas necessárias quando verificou que seu nome poderia estar sendo, possivelmente utilizado por terceiros de má-fé ou mesmo pela operadora de telefonia sem a expressão de sua vontade.

Deste modo, analisando cuidadosamente os autos bem como todo o conjunto probatório, chega-se à CONCLUSÃO de que assiste razão à autora, pelos seguintes motivos.

Há no caso sub examine a incidência da legislação consumerista e, havendo relação de consumo entre as partes, a responsabilidade civil do fornecedor é na modalidade objetiva, ou seja, para haver o dever de indenizar, basta a comprovação de ato ou omissão ilícito, dano ou prejuízo causado e o nexo causal (STJ – Quarta Turma – Resp 660026/RJ – Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 03/05/05).

Jurisprudência esta que se enquadra com exatidão no caso em apreciação que envolve relação de consumo em atividade de fornecimento de serviço de telefonia.

Sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da empresa fornecedora de serviço, passo a analisar cada um dos requisitos desta modalidade de responsabilidade civil, quais sejam: ato ou omissão ilícito, dano causado e nexo causal.

Com relação ao ato ou omissão ilícito, entendo que este restou demonstrado, eis que a parte autora, pelas provas existentes nos autos, em hipótese alguma requereu qualquer serviço telefônico, na modalidade pós-pago, junto à ré, e mais, a autora até que tentou mas a ré negou que esse serviço se efetivasse.

Deste modo, a meu ver, a ré deveria se ater a documentação a ela apresentada quando efetua o cadastro de novos usuários e clientes e ter cautela em fornecer produtos e serviços destinados à terceira pessoa estranha àquela indicada no cadastro ou mesmo para aquelas que não ajustou através de contrato o negócio levado à cobrança.

Isto sem falar nos demais cuidados que a ré deveria ter se utilizado, como e.g., verificar se o pretendo cliente é realmente aquele portador do documento de identidade, ou ainda, pedir cópias autenticadas dos documentos pessoais, para em seguida aprovar o cadastro e prestar o serviço.

Sabe-se que compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, se responsabilizar por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.

Tal posicionamento decorre da aplicação da moderna teoria do risco profissional à hipótese apresentada nos autos, eis que estamos diante de uma espécie de responsabilidade civil objetiva, dispensando o concurso da culpa na formação do dano.

Inócuo, pois, atribuir à autora ou ao acaso, a culpa pelo dano e pela restrição cadastral, imputando-lhe o fato.

Desta forma, clarividente está demonstrada que a inscrição do nome da autora junto ao cadastro de maus pagadores (mov. 5578094) se processou indevidamente, devendo por este motivo ser indenizado moralmente por esta atitude.

Tendo sido demonstrado que a inscrição do nome da autora se deu indevidamente, passo a verificar a ocorrência do dano e nexo de causalidade.

Os requisitos acima estão preenchidos de forma clara, senão vejamos.

O dano causado à autora é inequívoco, uma vez que a empresa ré, ao inserir indevidamente o nome junto ao cadastro de proteção ao crédito, inúmeros danos foram causados, como por exemplo, restrição de crédito no comércio, dificuldade na obtenção de empréstimo junto a bancos, etc.

É de bom alvitre frisar que o apontamento indevido, por si só já enseja o dano a moral e honra do cidadão, haja vista, tratar-se de dano moral puro (STJ – Quarta Turma – AgRg no REsp 1483004/AM Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 03/09/15).

Jurisprudência esta que se amolda com exatidão no caso ora em análise.

O nexo causal também está manifesto e demonstrado de forma satisfatória, uma vez que a conduta praticada pela empresa ré guarda correspondência, ou seja, tem um liame com o dano causado à autora.

Desta forma e, preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, deve a empresa ré indenizar moralmente a autora, caindo por terra toda a argumentação formulada em sede contestatória.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a DECISÃO de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do

País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

O autor aponta ainda que teve prejuízos materiais, contudo, não fundamentou o pedido e além do mais não especificou a quantia que entende devida pela ré.

Outrossim, em se tratando de danos materiais, tanto na modalidade lucros cessantes quanto danos emergentes, mister que a parte autora comprove efetivamente o prejuízo.

Portanto, neste ponto, não prospera o pedido formulado pelo autor.

Por derradeiro, o artigo 19, inciso I do Código de Processo Civil assim preconiza: "O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica."

Deste modo, de tudo que se viu até aqui, manifesta a declaração de inexistência do débito oriundo do serviço prestado pela ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexistente os débitos objeto das inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. Num. 13920091) e CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$5.000,00, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida para determinar a baixa na anotação restritiva em nome da parte autora e RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Produto da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC. Após o trânsito a guarde-se execução por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Em caso de arquivamento, o processo poderá ser desarquivado para fins de cumprimento de SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses.

Int. via Pje.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7005591-65.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para no que, no prazo de 10 dias, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, nos termos da DECISÃO ID 26227564.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004609-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7010666-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: MARIA ANTONIA PAES FERREIRA UGATTI

INTIMAÇÃO

Manifeste-se a parte autora acerca do MANDADO parcial e em termos de prosseguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017111-22.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANI DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ANA CAROLINE MENDES TAVARES

Valor da causa: R\$7.451,60

Distribuição: 26/04/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da

causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTRE REQUERIDA: RÉU: ANA CAROLINE MENDES TAVARES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7517, - DE 5876 A 6124 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018303-87.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: EUDENI NOBRE DE BRITO

Valor da causa: R\$50.292,21

Distribuição: 03/05/2019

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DECISÃO abaixo:

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra EUDENI NOBRE DE BRITO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, HB20S PREMIUM BLUEME, PLACA NDK9791, COR BRANCA, ANO 2018, CHASSI 9BHBG51DAJP859052. Alega a parte autora que, em 02/02/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar 60 parcelas de R\$1.401,99. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 02/02/2019. Informou que o débito atual monta em R\$ 50.292,21. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HYUNDAI, HB20S PREMIUM BLUEME, PLACA NDK9791, COR BRANCA, ANO 2018, CHASSI 9BHBG51DAJP859052. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixado em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite do valor do veículo.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte, comprovando no processo.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: EUDENI NOBRE DE BRITO CPF nº 015.914.853-71, RUA AROEIRA 5666, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de maio de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018122-86.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
R\$39.412,84
Distribuição: 02/05/2019
DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não haja cumprimento da determinação acima, venha concluso para extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, venha concluso para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Passo à análise da tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao valor de R\$ 298,84, data da ocorrência em 10/03/2017 (ID n. 26881931), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 998,00, até o limite de R\$ 9.980,00.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005909-48.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: NAIARA CAROLINE PEREIRA GOMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016850-57.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

RÉUS: SILMARA VELANI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA FURTADO

Valor da causa: R\$2.955,94

Distribuição: 25/04/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora os poderes conferidos ao seu representante processual, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o diferimento previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.

Se não forem recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTES REQUERIDAS: RÉUS: SILMARA VELANI, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4834 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA FURTADO, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4834 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017606-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155A

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

R\$46.353,45

Distribuição: 29/04/2019

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não haja cumprimento da determinação acima, venha concluso para extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, venha concluso para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao valor de R\$ 10.451,15 vencido em 10/05/2018 e disponível em 15/07/2018 (ID n. 26803208), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 998,00, até o limite de R\$ 9.980,00.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018221-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSE CLAUDIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

R\$39.615,66

Distribuição: 02/05/2019

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não haja cumprimento da determinação acima, venha concluso para extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, venha concluso para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Passo à análise da tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao valor de R\$ 501,66, vencimento em 08/07/2016, data de inclusão em 08/07/2016, contrato n. 011473682000001EC (ID

n. 26895709), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 998,00, até o limite de R\$ 9.980,00.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018375-74.2019.8.22.0001

Monitória

AUTORES: DANIEL DE OLIVEIRA, JOSIANE MENDES TEOTONIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

RÉUS: AGROPECUARIA PAGUE MENOS, MARILIA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP

R\$56.037,74

Distribuição: 03/05/2019

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Requerida: AGROPECUÁRIA PAGUE MENOS

Endereço: Avenida Amazonas, nº 2835 – B, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO

Requerida: MARÍLIA NUTRE

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2376 A, Bairro Dois De Abril, em Ji-Paraná/RO, CEP 76900-881

Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017737-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA DERBENI DA SILVA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UELITON MENEZES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.000,00

Distribuição: 30/04/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FRANCISCA DERBENI DA SILVA MOTA contra UELITON MENEZES DA COSTA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Expeça-se ofícios aos órgãos de restrição ao crédito determinando o levantamento de quaisquer restrições, relativas ao débito objeto do processo n. 0024293-57.2014.8.22.0001, em nome de Ueliton Menezes da Costa (CPF n. 715.144.062-68).

Desarquive-se o processo principal a este vinculado (n. 0024293-57.2013.8.22.0001), certifique-se o teor desta DECISÃO naqueles autos. A seguir, retorne aquele feito ao arquivo.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017863-91.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: BRUNO GARISTO JUNIOR, HUGO LEONARDO MARRA BASSETI

R\$119.338,86

Distribuição: 30/04/2019 DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte Executada: Hugo Leonardo Marra Bassetti

Endereço: Av. Torquato Tapajós, n. 7726, Bairro Nova Israel, CEP 69039-415, Manaus/AM

Parte Executada: Bruno Garisto Junior

Endereço: Rua Antônio José da Silveira Coelho, n. 80, Residencial Márcia, CEP 15061-824, São José do Rio Preto/SP

Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018517-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
OAB nº RO4180

RÉU: ANA BEATRIZ DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.798,01DESPACHO

Emende a parte autora, em 15 (quinze) dias, a petição inicial para quantificar o valor das perdas e danos que pretende receber, consequentemente, indicando o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, sem que a parte autora cumpra todas as determinações acima, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7018503-94.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº RO4594

EXECUTADOS: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO, PATRICIA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$1.905,39

Distribuição:03/05/2019DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor

remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida:

1) PATRÍCIA CHAVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Viviane, 6276, Bairro Novo Igarapé, CEP-76824-248, Porto Velho/RO

2) VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO

Endereço: Rua Manoel Felix, 4914, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP-76820-560, Porto Velho/RO

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017413-51.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB nº AC4943

RÉU: TIAGO RABELO MAIA

Valor da causa: R\$12.962,15

Distribuição: 29/04/2019 DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial corrigindo os dados referentes ao bem objeto da lide, identificando-o de forma pormenorizada e de acordo com a pretensão deduzida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, as quais devem ser recolhidas no importe de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não prevê realização de audiência inicial de conciliação.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024352-81.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO0007064A

RÉU: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019758-22.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267

EXECUTADO: MARIA STELA FERREIRA ALENCAR

Intimação

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da Resposta de Ofício ID 27017288

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007057-97.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTORES: GESUEL SOARES DOS SANTOS, WASHINGTON LEANDRO RODRIGUES SAPATERA, RITA DE CASSIA FELIX DA SILVA, MARIA HILDA CARVALHO DA SILVA, ALDEFRAN DANTAS LESSA, ARIVALDO PRESTES DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS, JARILZA FROTA SANTANA, MARIA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487, KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS OAB nº PE28240

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Perito para entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012068-73.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: GUSTAVO ASSIS VITORIO ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: ALFA BRAVO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Aguardando decurso do prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010383-62.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

EMBARGADO: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Intimação Nos termos do DESPACHO de Id 25576254, ficam as partes intimadas para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018933-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME CNPJ nº 26.649.545/0001-17, RUA ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4636, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO: Rua Engº Anysio da Rocha Compasso, nº 4636, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820650, Porto Velho – RO
DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se a classe para ação monitória.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$46.875,69

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19050715391009800000025353120 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031713-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DI GENOVA - SP339858

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada para informar dados bancários para transferência do valor remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052713-45.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664A

EXECUTADO: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA - GO28867

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequerente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015543-03.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PEDRO PRADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

Intimação Fica a parte Requerente/Exequerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055016-66.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

RÉU: UEBERT PEDRO DA SILVA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, 16 Andar, Vila Gertrudes, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011153-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANO ROSALEM

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

RÉU: RUDNEI BARBOSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678A

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057481-48.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034781-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811/RJ151056

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

Intimação

Fica a parte requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar planilha atualizada do débito para a expedição de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010181-49.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019731-75.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDIVALDO DOURADO GOMES e outros (2)

Intimação

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDIVALDO DOURADO GOMES CPF: 408.112.982-72, HILDO DO NASCIMENTO GIL CPF: 516.221.492-20, PAULO NEVES CORREA DE MATOS CPF: 765.963.892-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA: R\$ 2.762,75

Processo:7019731-75.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: EDIVALDO DOURADO GOMES CPF: 408.112.982-72, HILDO DO NASCIMENTO GIL CPF: 516.221.492-20, PAULO NEVES CORREA DE MATOS CPF: 765.963.892-00

DESPACHO de ID 24952570: "Vistos. 1. Como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Remetam-se os autos à Defensoria Pública."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2019.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Data e Hora

27/02/2019 06:53:51

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3140

Caracteres

2661

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

51,62

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019718-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE ALMEIDA LARA VIEIRA

Advogado do(a): RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749

Intimação

Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 15 dias, intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria no id nº 26929466.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017694-07.2019.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ARIEL FERNANDES DUTRA

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029726-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAIRA DE MELO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020906-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001713-06.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

REQUERIDO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043003-64.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ALENCAR MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009343-50.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: RUITHER DE SOUZA REIS - MG134588, ROBERTO DUARTE SOARES - MG153961

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045783-11.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL PIEDADE SOBRINHO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: TOBIAS FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040333-53.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014885-49.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: DURVAL MATIAS DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048030-28.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956 EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043948-51.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: FLORIZA SANTOS DE ABREU ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7037027-47.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 EXECUTADO: LUCIJANE FILGUEIRAS GONZAGA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018181-79.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SEBASTIAO COSME DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156

EXECUTADO: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu erro material no despacho de ID 23882632, vez que não há requerimento de cumprimento de sentença, requisito essencial para que se dê início à execução, desta forma, revogo despacho anterior.

Desta forma, corrija-se a classe para procedimento comum.

Há condenação de custas, desta forma, deverá o requerido no prazo de 15 dias, realizar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Considerando a inércia do vencedor em promover o cumprimento de sentença, após as providências de costume archive-se os autos, podendo o interessado promover o desarquivamento para dar início à execução.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041753-93.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTES: EVA VERIANO DE ALCANTARA, JOAO CARLOS MOURAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

EXECUTADOS: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, JUAREZ WIECK, WILSON WIECK

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme certidão da serventia (ID 27040240), a Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Curitiba/PR apresentou comunicação quanto a necessidade de recolhimento das custas judiciais, nos autos da Carta Precatória distribuída naquele juízo.

Assim, como a diligência é ônus exclusivo do exequente providencie a regularização, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, apresente nestes autos comprovante de regularidade e andamento daquele feito.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051072-85.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Juros, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA REZENDE RODRIGUES OAB nº RO7919, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

EXECUTADO: JUNIOR TEIXEIRA GOMES 00212869221

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Compulsando o feito, verifico que o Oficial de Justiça não localizou o executado.

Todavia, o executado compareceu espontaneamente na audiência de conciliação, conforme ata de audiência ID 27006899, tendo tomado ciência dos autos de execução.

Assim, à luz do art. 239, § 1º, do CPC o executado considera-se devidamente citado.

2) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Se permanecer inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7022670-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES, MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009854-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715 EXECUTADOS: ALCEU ROTAVA EIRELI - ME, FABIO LUIZ ROTAVA, MARCIA NAIR BOGONI ROTAVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D

E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº

3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046114-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 RÉU: EDILSON REIS ALVES ADVOGADO DO RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039688-96.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0009995-26.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES UNIAO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

EXECUTADO: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome da executada.

3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027211-07.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ISAURA SALMAZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ARLINDO

VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103

EXECUTADO: JANDIR SOMERA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

D E S P A C H O

Vistos.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 dias.

Esgotado o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7062967-14.2016.8.22.0001

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: NELSON PERES ERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

D E S P A C H O

Vistos.

1) Compulsando o feito, verifico que a serventia procedeu a juntada de despacho/ofício (ID 27035085), encaminhado pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, com comunicação de designação de audiência para oitiva da testemunha Carlos Sérgio Alves, na data de 19/06/2019 às 08h30min, na sede daquele juízo.

2) Aguarde-se a devolução da carta precatória de inquirição da

testemunha da requerida devidamente cumprida. Juntada a carta precatória, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo comum de 15 dias., nos moldes já determinados em audiência de instrução (ID 26603372).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026418-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: EVALDA DA HORA CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO OAB

nº RO1656, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ

OAB nº RO6333, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB

nº PA12479

SENTENÇA

1) O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Honorários nos termos do acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

2) Expeça-se alvará de transferência de valores em favor do banco requerido com os dados de conta destino mencionados no acordo, especificamente na parte inicial da fls. de ID: 26850107 p. 2.

Encaminhe-se o expediente via e-mail para a agência bancária.

Aguarde-se 10 dias e verifique-se se houve o cumprimento da transferência zerando-se todas as contas, caso sim, arquivem-se os autos.

3) Como o acordo foi realizado após sentença de mérito, não há isenção das custas finais. Considerando que em sentença anterior constou custas devidas por ambas partes, sendo que as iniciais já foram pagas pela autora, fica a requerida intimada a efetuar o pagamento das custas finais o prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039168-39.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano

Material EXEQUENTES: NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI,

MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI ADVOGADOS DOS

EXEQUENTES: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI OAB nº

SP327264 EXECUTADOS: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO,

ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO ADVOGADOS DOS EXECUTA-

DOS: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592 D E

S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (RENAJUD e INFOJUD), apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044997-64.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: ESTER BRAGA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

1) A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação do perito para que dê início aos trabalhos.

Proceda a requerida ao depósito das verbas periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

2) Vindo o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao perito Luiz Guilherme na proporção de 50% do valor depositado.

3) Ciente do julgamento que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (ID 27037071).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7012313-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Assunto: Multa de 10% EXEQUENTE: W2M

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETI-

CIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: JOBENALDO DE JESUS MORAES ADVOGADO

DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037054-93.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594 EXECUTADOS: WESLEY ANSILAGO PEREIRA, CLAUDICEIA INACIO MOREIRA BORGES, LIDIA ROSA CARVALHO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022849-93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: GIOVANA CALIXTO ZANIN

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

D E S P A C H O

Vistos.

Corrija-se o cadastro de advogados do requerido como solicitado em ID 23363193, após, intime-se a requerida quanto ao valor remanescente para manifestação no prazo de 05 dias.

Compulsando os autos, observa-se que a autora equivocadamente realizou o pagamento das custas processuais juntamente com os honorários sucumbenciais, vez que são contas diversas, devendo as custas serem recolhidas em guia própria.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000683-33.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: NELCINDA BORGES DOS SANTOS, PEDRO COSME DE FEGUEREDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Para colheita do depoimento pessoal dos requerentes, para individualização das necessidades que pleiteiam, designo audiência de instrução para o dia 12 DE JUNHO DE 2019, ÀS 10 HORAS, devendo ser intimados pessoalmente os autores, para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033381-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se um RPV ao autor no valor de R\$ 13.697,54 e outra referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.369,75, nos termos do documento de ID 20848213.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033593-16.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EDILSON GUILHERME SCHULZE, ELIANE DE OLIVEIRA SCHULZE, DAVID PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Em despacho de ID 26067804 fora expedido alvará, desta forma, certifique-se quanto ao levantamento.

Caso não tenha ocorrido o levantamento, expeça-se novo alvará, após, archive-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020839-13.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: EVERALDO FERREIRA DE ARAUJO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA CRUZ, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO, MANOEL BRITO DE CASTRO, MARLENE SIMPLICIO DA SILVA, RITA AFONSO DA SILVA, LAURINHA LEMOS DA MOTA, LUCIO MOREIRA FERNANDES, VERANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA GRACAS DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se se com a resposta dos extratos previdenciários fora dado vista ao Perito Nasser, nos termos do despacho de ID. 25294965.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046863-44.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: EDVAL JOSE FIGUEIREDO

Intimação

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026310-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO

DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594 EXECUTADOS: RAIMUNDA FRANCA DE SOUZA, JOAQUINA ANA DE SOUZA, MARIA DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7049496-57.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: MEYRE ANE MARTINS VARGAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, EDNEY SALLES ARCANJO, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / RO , 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7015722-36.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943 REQUERIDO: VITOR DE SANTANA NETO ADVOGADO DO REQUERIDO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044665-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA OAB nº SP192478, PETERSON ZACARELLA OAB nº

SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB nº SP165614

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a executada, por carta, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa no valor de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020839-69.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

OAB nº RO4485

D E S P A C H O

Vistos.

Requer o exequente consulta ao INFOJUD, no entanto, já fora feita em ID 21823571.

Requer ainda mandado de penhora e avaliação, entretanto após deferimento em ID 23742896, não complementou o valor da diligência do Oficial de Justiça como determinado em intimação de ID 24107212.

Desta forma, considerando que não ocorreu diligência do exequente para satisfação de seu crédito archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009199-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA OAB nº RO8360

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014459-37.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO OAB nº

RO1943, THIAGO DINGER QUEIROZ OAB nº RO2360

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA MARECHAL DEODORO 3225, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 34.983,46.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7018482-55.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392 REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANÇA ADVOGADO DO REQUERIDO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera. Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009208-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: DEVANIR ANGELO DE BRITO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7018795-21.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Executado: EXECUTADOS: ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS, AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Fica intimada a parte executada, por seu patrono, consigno que o executado citado por edital deverá ser intimado pela mesma via, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADOS: ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS, RUA NOVA GALILÉIA 6646 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008075-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DALMIR CAVALCANTE DE SOUZA, DEILTON
CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$5.572,22

DECISÃO

Considerando que foram realizadas todas as pesquisas a sistema
conveniado, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação
de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão.

1- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte
a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição
intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do
arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC). Saliento que o
arquivamento provisório não prejudica a demanda, posto que
poderá o exequente requerer seu desarquivamento a qualquer
tempo sem ônus.

2- Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito, o
que desde já defiro, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7001339-19.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE
TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA ADVOGADO DO
RÉU: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação
Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de
RÉU: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA, com fundamento no
Decreto-Lei nº 911/69.

PETIÇÃO INICIAL. Conta o autor que firmou um contrato de
alienação fiduciária com a parte requerida sob o nº 20024938789
no valor de R\$ 37.882,08 (trinta e sete mil oitocentos e oitenta e
dois reais e oito centavos), o qual deveria ser pago em 36 parcelas
no valor de R\$ 1.052,28 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e
oito centavos), acrescidos dos encargos pactuados. Em garantia ao
crédito contraído ao requerido deu em alienação fiduciária à parte
autora o automóvel de Marca NISSAN, Modelo FRONTIER CD
4X4 2.5, Fab/Mod. 2012; Cor PRATA, Movido à DIESEL, Chassi:
94DVCUD40DJ576241 de Placa: OHV2648, sendo transferido à
parte autora o domínio e a posse indireta deste bem móvel.

Menciona a parte autora que o requerido não adimpliu com o
avençado, deixando de efetuar o adimplemento da 26ª parcela no
valor de R\$ 1.052,28, a qual venceu em 21/08/2018, procedendo-se
com a prévia e devida notificação extrajudicial do requerido. Ressalta
que além desta prestação, encontram-se vencidas todas as demais
parcelas subsequentes a esta. Postulou pela concessão de liminar
de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente e a
citação do requerido para pagamento da integralidade da dívida no
prazo de 5 (cinco) dias, e por SENTENÇA a rescisão do contrato
de financiamento e a consolidação da propriedade e a posse plena
e exclusiva deste bem em caso de não pagamento pelo requerido
no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos ID's 24053965 a 24149090.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar (ID 24164250),

oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi
apreendido (ID 24757394 / 24761452).

Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 24761452 pág. 3 – o
bem foi deixado em poder do representante do autor.

Conforme certidão do oficial de justiça (ID 24757394), citou-se a
parte autora, estando esta cientificada do inteiro teor do mandato,
aceitando a contrafé, entretando esta se recusou a assinar o
mandato.

CONTESTAÇÃO. Devidamente citada, a parte requerida apresentou
contestação (ID 25049424), requerendo a concessão do benefício
da justiça gratuita. Alegou em preliminar a ausência de notificação,
tendo em vista que não assinou o recebimento do mandato de
citação, estando ausente o pressuposto para o desenvolvimento
válido e regular do processo. Arguiu a incompetência absoluta
deste Juízo, requerendo a redistribuição deste processo ao
Juizado Especial Cível. Alega ainda em preliminar que purgou a
mora, quitando totalmente o bem móvel apreendido, requerendo a
devolução do mesmo. Suscitou no MÉRITO a abusividade da ação
de busca e apreensão, a descaracterização da mora em virtude
dos encargos cobrados abusivamente, requerendo a nulidade e
a exclusão das tarifas administrativas cobradas no contrato e o
pagamento em dobro do valor pago indevidamente nas cobranças
excessivas.

Com a contestação vieram os documentos (ID 25049425 a
25049446).

A parte requerida apresentou petição informando a interposição
de recurso de Agravo sob o nº 0800513-82.2019.8.22.000 (ID
25049448 / 25049449).

RÉPLICA. A parte autora apresentou réplica à contestação (ID
25705764), suscitando que é infundado o pedido de suspensão da
ação de busca e apreensão face o ajuizamento da ação revisional,
pois a parte requerida ainda permanece inadimplente. Alega que
as taxas de juros encontram-se estabelecidas conforme às normas
vigentes ao tempo da celebração do contrato, sendo a cobrança
das prestações mensais atualizadas monetariamente, não havendo
incidência de capitalização de juros compostos no contrato firmado
entre as partes. Ressaltou que a mora configurada é legítima e
que os encargos contratuais não são abusivos. Menciona que a
cobrança da comissão de permanência é lícita e se encontra
dentro dos parâmetros legais. Aduz a impossibilidade de revisão de
cláusulas contratuais em sede de defesa de ação de procedimento
especial. Suscitou ainda que a parte requerida intempestivamente
purgou a mora, assim fazendo de forma parcial e em desacordo
com os cálculos apresentados na inicial. Requereu ao final que a
presente ação seja julgada totalmente procedente, devendo a parte
requerida ser condenada à devolução do veículo descrito na inicial
ou proceder com o pagamento de seu equivalente em dinheiro.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, “O
Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que
comprovarem insuficiência de recursos. Prevê ainda o art. 98 do
CPC que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,
com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas
processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade
da justiça, na forma da lei.” (grifei)

Consoante o art. 99, §3º, do CPC, presumir-se-á verdadeira a
alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Entretanto, a leitura do aludido DISPOSITIVO deve ser feita em
consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por
inconstitucional.

Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que
pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que
permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos
do art. 99, §2º do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos
termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a
permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto.

Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Embora a parte requerida tenha solicitado os benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos como elementos embasadores do seu pedido o comprovante de rendimentos e documentos que demonstram o seu estado de saúde (ID 25049429 a 25049445), não vislumbro ser a parte requerida carente de recursos financeiros.

Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que, conforme ID 24053966 a 24053968, a parte autora realizou a notificação extrajudicial da requerida, assim fazendo por duas vezes. Conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (grifei)

Desta forma, não merece prosperar a alegação da parte requerida que há a ausência de pressuposto de constituição para o desenvolvimento válido e regular do processo em virtude de não ter assinado nenhuma carta AR referente a notificação extrajudicial. Analisando-se os autos, observa-se que a carta AR de ID 24053966 p. 2 de 3, foi entregue no mesmo endereço constante no contrato firmado entre as partes, encontrando-se nesta a aposição de assinatura no campo ‘assinatura do recebedor’.

Vejam os entendimentos dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EMISSÃO VIA CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. CARTA REGISTRADA. ENDEREÇO DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DA MORA. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento do contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/1969, poderá ser comprovada por notificação extrajudicial, expedida e entregue no endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título. 2. Consoante enunciado da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3. A Lei nº 13.043/2014 alterou o Decreto-Lei nº 911/1969 quanto à notificação do devedor para efeito de constituí-lo em mora, porquanto afastou-se a exigência de ser o ato realizado pelo Cartório de Títulos e Documentos, sendo possível pelo Correios. 4. O simples encaminhamento da notificação ao endereço indicado, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, constitui o devedor fiduciário em mora. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07013608520188070014 DF 0701360-85.2018.8.07.0014, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINANCIAMENTO DE VEÍCULO) - INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL COM A PROVA DA MORA POR MEIO DO PROTESTO DO TÍTULO, PORQUANTO FRUSTRADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - REDAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969, CONFERIDA PELA LEI N. 13.043/2014, ADMITINDO A COMPROVAÇÃO DA IMPONTUALIDADE MEDIANTE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, DESDE QUE A CORRESPONDÊNCIA SEJA ENTREGUE, AINDA QUE PARA TERCEIROS, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO - INSTRUÇÃO DA EXORDIAL COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO DOMICÍLIO DO CONTRATANTE, CONFORME CONSTADO NA AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES - ATO INEXITOSO DIANTE DA INFORMAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO FIDUCIANTE - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEVERIA SER INFORMADA À CREDORA - DEVER DE OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL OBJETIVA, CONSOANTE PRECEITUA O ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PRESSUPOSTO PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA REIPERSECUTÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - RECURSO PROVIDO. A partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, passou a dispor que para a comprovação da mora na alienação fiduciária não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bastando a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. Referida notificação deve, em regra, ser enviada por carta registrada ao domicílio do devedor, cuja alteração deve ser por ela comunicada à instituição financeira, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil. É esse, inclusive o recente entendimento da Egrégia Corte de Cidadania e desta Câmara julgadora. No caso, a credora não logrou êxito em entregar a notificação, com a FINALIDADE de constituir a parte adversa em mora, tendo em vista que o destinatário havia mudado de endereço. Nada obstante, considerando a inexistência de comunicação do fiduciário acerca da alteração de seu domicílio, não houve observância do aludido princípio da boa-fé contratual, devendo ser considerada cumprida a formalidade devida para a constituição em mora, pois a casa bancária cumpriu a diligência que dela seria exigível. (TJ-SC - Al: 40109670320178240000 Blumenau 4010967-03.2017.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 29/08/2017, Segunda Câmara de Direito Comercial). (grifei)

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Observa-se que a busca e apreensão em alienação fiduciária, regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, possui rito especial, sendo incompetente o juizado especial. Ademais a Lei nº 9.099/95 inadmite que pessoa jurídica figure no pólo ativo da demanda.

Desta forma não prospera a alegação da parte requerida de que este juízo é absolutamente incompetente, devendo os autos serem processados neste juízo.

DO VALOR DA CAUSA

É certo que o valor da causa em ações de busca e apreensão corresponde ao valor do proveito econômico almejado pelo credor (bem de vida tutelado), isto é, parcelas vencidas e vincendas, conforme art. 292, §3º, do CPC.

Conforme o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969, “O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes”. (grifei).

No item 3 do Contrato de Alienação Fiduciária firmando entre as partes consta que, em caso de inadimplência, a cédula de crédito será vencida antecipadamente, sendo imediatamente exigível, ficando a parte inadimplente responsável pelas despesas expendidas para a realização de cobrança da obrigação.

Analisa-se então que a inclusão dos honorários advocatícios na planilha de cálculo do valor devido para fins de purgação da mora, é medida perfeitamente cabível, tendo em vista ser valor despendido pelo autor para a cobrança da obrigação prevista em contrato, não havendo que se falar em valor da causa equivocado, pois este é oriundo das parcelas vencidas, vincendas e honorários advocatícios.

É neste entendimento os julgados dos tribunais:

PROCESSOCIVIL.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CASSADA. 1. O depósito de purga da mora na ação de busca e apreensão deve incluir a correção monetária do valor apresentado em planilha pelo autor na petição inicial. 2. O devedor em mora deverá arcar com as custas e honorários mesmo após a purgação desta, visto que seu inadimplemento deu causa à ação. 3. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF - ACP: 20140610134990, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.: 169). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EXIME A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NA HIPÓTESE, QUANDO NA PURGAÇÃO DA MORA, O RÉU EFETUOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE, MAS SEM A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS POR JÁ TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1- Cabível a condenação em honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 2- Na hipótese, vê-se no comprovante de pagamento juntado pelo Réu que, além do valor principal, como informado na inicial, estão inclusos as custas e honorários advocatícios. 3- Tendo em vista a purgação da mora no curso do processo, a ação de busca e apreensão deverá ser considerada procedente, sem contudo, haver nova condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 4- Recurso conhecido e provido em parte. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0505388-67.2017.8.05.0080, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 23/10/2018). (grifei)

DO PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (encargos e ilegalidade de contratação de tarifas)

No tocante ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, este se mostra indiscutível neste autos por ser estranho à análise do MÉRITO em ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, devendo ser proposta ação específica para discussão das cláusulas constantes no contrato pactuado pelas partes. É necessário pontuar que o fato de a requerida tentar discutir as cláusulas contratuais e mencionar seu estado de saúde como justificativa para o não adimplemento, não afasta a obrigação de purga da mora.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. MORA NÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA RETOMADA DO BEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 380 DO STJ. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE ALEGADAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CABIMENTO. MORA DO DEVEDOR DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 070060029520168020053 AL 0700602-95.2016.8.02.0053, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de julgamento: 14/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2019). (grifei)

DA PURGAÇÃO DA MORA

No contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, a forma de resguardo que o banco possui para satisfazer a dívida contraída pelo devedor, ocorre por intermédio do oferecimento do próprio veículo em garantia. Neste caso o veículo ficará, por força de lei, sobre a propriedade do banco, sendo somente transferida a propriedade do bem para o nome do devedor com o adimplemento de todas as parcelas do contrato.

O objetivo da ação de busca e apreensão é resgatar o bem fiduciário que se encontra sob a posse direta do devedor, garantindo assim o pagamento da dívida contraída. A mora restará configurada quando o devedor encontra-se em atraso frente a alguma obrigação decorrente de contrato, sendo notificado extrajudicialmente desta situação fática.

Com a mora e a notificação extrajudicial do devedor para pagamento da obrigação, caso este fique inerte, o banco poderá ingressar com a ação de busca e apreensão do veículo financiado, onde será liminarmente feita a apreensão do bem, sendo o devedor citado para pagar toda a dívida (purgar a mora), sendo devolvido o bem após a quitação da obrigação, e/ou apresentar defesa, dentro do prazo legal. A purga da mora é uma tentativa de negociar a dívida sem a necessidade de realizar a busca e apreensão do bem.

Observa-se que a parte requerida efetuou a purga da mora de forma parcial, assim fazendo no valor de R\$ 11.701,06 (onze mil setecentos e um reais e seis centavos), divergindo do valor apresentado em petição inicial para purgação total da mora.

Consoante o art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."

Ainda neste sentido, o REsp 1148622 STJ/DF, firmou entendimento que "O Decreto-Lei n. 911/1969, nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º, confere ao devedor fiduciário o prazo de 5 dias - a partir da execução da liminar de busca e apreensão - para pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos do pedido inicial." Realizada a comunicação do devedor, por meio da citação, passam a correr dois prazos diversos, um de 5 (cinco) dias - contados da execução da liminar - para o pagamento da dívida, e outro, de 15 dias - contados da juntada do MANDADO aos autos - para o oferecimento de resposta.

Analisa-se que, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, a requerida não purgou a integralidade da mora para fins de restituição do veículo, ainda fazendo tal diligência de forma intempestiva, havendo consolidação da posse e da propriedade em favor da parte autora.

É neste sentido o julgado dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014). (grifei)

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). (grifei)

II.2- MÉRITO

Ante os fundamentos legais expostos em preliminar, resta evidente o cabimento da ação de busca e apreensão, não sendo excessiva a conduta adotada pelo autor, mormente por encontrar-se amparado pelo Decreto-Lei nº 911/69, havendo, inclusive, a informação de que este Decreto incidiria em caso de inércia no adimplemento, visto notificação extrajudicial da requerida.

Consta no contrato avençado entre as partes, no campo especificações do crédito, a incidência de juros remuneratórios de inadimplência de 2% a.m., multa de 2% e juros de mora de 12% ao ano, este último calculado sobre o valor da obrigação vencida acrescida de multa, conforme item 1.2 do contrato. Consta na avença celebrada entre as partes que seria encargo da parte requerida o pagamento dos tributos, tarifas, despesas e encargos decorrentes do contrato, visto item 2 e 2.2. Observa-se ainda que a parte requerida optou pela prestação de serviços da requerente, comprometendo-se a pagar a tarifa de cadastro para o início do relacionamento, anuindo ainda com o pagamento do seguro.

Não se vislumbra ilegalidade na cobrança dos valores pela parte autora, onde inclusive a planilha de cálculo apresentada encontra-se de acordo com os parâmetros estabelecidos em contrato.

Examinando-se os autos, contempla-se que a requerida, até o adimplemento da 25ª parcela, havia quitado, aproximadamente, 70% do contrato, visto que o valor do financiamento, conforme petição inicial e contrato, foi dividido em 36 parcelas de R\$ 1.052,28, deixando a requerida de efetuar o pagamento da 26ª parcela em diante. A soma das 11 parcelas restantes para quitação do contrato perfazem o montante de R\$ 11.575,08. A alegação da parte requerida de que teria quitado 86% do financiamento total, incidindo o adimplemento substancial, não merece prosperar, visto que 86% do valor total do contrato de financiamento corresponde ao pagamento do valor de R\$ 32.578,28, o que não restou configurado nos autos.

É de bom alvitre mencionar-se que a Teoria do Adimplemento Substancial não é aplicável aos contratos regidos pelo Decreto-Lei n.º 911/69. Ressalta-se, ainda, que a purga da mora fora do prazo legal não enseja a restituição do bem móvel em discussão, não sendo cabível o pedido de revogação da liminar suscitado pela requerida.

É neste entendimento os julgados dos Tribunais a este respeito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGA DA MORA FORA DO PRAZO - VEÍCULO NÃO DEVOLVIDO PELO CREDOR - AUTOMÓVEL VENDIDO APÓS CINCO DIAS DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - IRREGULARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. - Não se há de falar em indenização de qualquer natureza em razão de a parte devedora não ter conseguido reaver seu veículo apreendido em ação de busca e apreensão, a despeito de ter purgado a mora, se essa purga da mora se deu fora do prazo legal e se o veículo em questão foi alienado após cinco dias do cumprimento da liminar, nos exatos termos da lei. (TJ-MG - AC: 10000190062885001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA. PURGA DA MORA FORA DO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. LEI Nº 10.931/2004, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO, EM FAVOR DO CREDOR, DA PROPRIEDADE PLENA E A POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LEGALIDADE DO ATO, SENTENÇA MANTIDA. 1. “Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.” (Resp: 1418593 MS 2013/0381036-4-Min. Rel. Luis Felipe Salomão- Segunda Seção- Julgado em: 14/05/2014); 2. In casu, o depósito judicial da dívida pendente fora realizado extemporaneamente pela autora, não havendo que se falar em restituição do bem; 5. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00124449020158190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 07/12/2016, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/12/2016). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. CONTRATOS REGIDOS PELO DEC. LEI 911/69. 1) Nos contratos de arrendamento mercantil com cláusula de alienação fiduciária a purgação da mora dá-se com o pagamento integral da dívida pendente, representada pelas parcelas vencidas e vincendas. 2) A restituição do bem livre de ônus poderá ser promovida se o devedor quitar a integralidade da dívida nos 05 (cinco) dias após a execução da medida de busca e apreensão, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 3) A teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos contratos regidos pelo Dec.-Lei nº 911/69. Precedentes do STJ. 4) Agravo provido. (TJ-AP - Al: 00007995820188030000 AP. Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 21/08/2018, Tribunal). (grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO LIMINAR PARA PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 722 DO SISTEMA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020031-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 24/04/2018. TJ-BA). (grifei)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Considerando o depósito de valores pela requerida (comprovante de Id 25049431, pág. 01), expeça-se alvará à requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7016539-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ZENEIDE NUNES BEZERRA, CAROLINE PONTES BEZERRA DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: ZENEIDE NUNES BEZERRA, RUA CARAMURU 166 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE PONTES BEZERRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3552, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017008-15.2019.8.22.0001

AUTORES: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE ADVOGADOS DOS AUTORES: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

RÉU: COMANDOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.600,00 DESPACHO

A petição inicial deve indicar os os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do réu, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e não indicou e qualificou a parte requerida destinatária da presente desconsideração de personalidade jurídica.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e indicar e qualificar o empresário individual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção. Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7017886-37.2019.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES MESSIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7018163-53.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO DA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017455-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: DENIRO LEONARDO ARAUJO ALVES
DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: DENIRO LEONARDO ARAUJO ALVES, RUA CAETANO DONIZETE 3824, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APOINIA - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017340-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA OAB nº DF37623, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA OAB nº DF29467

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ DESPACHO 1 - À CPE para cadastrar e vincular ao processo as custas juntadas sob ID 26759320.

2 - Fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016);

b) apresentar o demonstrativo de cálculo do valor de R\$17.854,03 atribuído a causa.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, voltem conclusos para DESPACHO emenda.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017835-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ORLANDO LEAL FREIRE, CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES DESPACHO Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial

de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: CLARA REGINA DO CARMO GOES, RUA GUIANA 2904, APARTAMENTO 13 BLOCO I EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017701-96.2019.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO GOMES TRIFIATIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA PIMENTEL DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação

do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA PIMENTEL, RUA CALAMA 460, COM FARQUAR E RUI BARBOSA ARIGOLANDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017344-19.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNO BARRETO COLLINS

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851, DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº RO364A RÉU: GOL LINHAS AÉREAS DESPACHO

Salvo apresentação de prova no sentido contrário, a parte autora possui capacidade econômica para o recolhimento das custas iniciais, que correspondem a 2% do valor atribuído à causa, sendo pago 1% no momento da distribuição e 1% após a audiência de conciliação prévia, caso não haja acordo (art. 12, inciso do Regimento de Custas do TJ/RO).

1- Assim, fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016.);

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7017964-31.2019.8.22.0001

AUTOR: LOURIVAL CHRISTO SOBREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário

para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios

da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1 - Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais,

b) para descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

2 - Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3 - Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017770-31.2019.8.22.0001

AUTORES: LAURA MARCHIORO DE ALCANTARA, LUIZA MARCHIORO DE ALCANTARA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A DESPACHO

Em consulta ao sistema de custas verifiquei que a parte autora recolheu 1% de custas iniciais.

1- Fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) juntar ao processo comprovante de residência e procuração assinada pela representante legal (art. 320, CPC).

2- Decorrido in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008598-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: L.F.PRADO - ME, NEIVA CASTILHO PRADO, EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, LEUCIMAR FROTA PRADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$215.827,97 DESPACHO

Embora o exequente alegue o indeferimento da citação por edital, não vislumbrei nos autos qualquer DECISÃO nesse sentido. Assim sendo.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e o esgotamento das pesquisas a sistemas conveniados, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017965-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: IRENE FIRMINO DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA BRITO, ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO, JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA, ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Custas do TJRO verifiquei que a parte autora recolheu o valor das custas iniciais.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer

o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: IRENE FIRMINO DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5692, SALA 01 LAGOINHA - 76829-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE DE SOUZA BRITO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 2999, APTO 05 LAGOINHA - 76829-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO, RUAMANÉ GARRINCHA 2926, - DE 2830/2831 A 2963/2964 SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA, RUA LEON DA COSTA 5574 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 4313, - DE 4046/4047 AO FIM TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7018219-86.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSE CLAUDIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo

de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7018006-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADOS: LORENA COSTA COELHO LARA, GABRIEL FALCAO DA SILVA DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: LORENA COSTA COELHO LARA, AVENIDA CAMPOS SALES 1611, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL FALCAO DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 964, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7018139-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEILDO ALVES MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar

com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravos em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1 - Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais.

b) para esclarecer se pretende que a empresa Instaladora Munk LTDA componha a lide no polo passivo da presente ação.

2 - Cumprida a determinação 1, concluso para DESPACHO emenda.

3 - Decorrido o prazo in albis, volte o processo concluso para extinção.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017357-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS DESPACHO Indefero o recolhimento das custas ao final, dado que não há justificativa para tanto. Salvo apresentação de prova no sentido contrário, a parte autora possui capacidade econômica para o recolhimento das custas iniciais, que correspondem a 2% do valor atribuído à causa.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS, RUA DOURADO 4672, RESID. PORTO SEGURO, CASA 01 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017979-97.2019.8.22.0001

AUTOR: COSMO SOUZA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$3.375,00 DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos “constantes no boletim de ocorrência”, contudo, não os descreveu.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção. Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7017531-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO MAGALHAES
DESPACHO

A CPE para cadastrar e vincular ao processo as custas iniciais avulsas sob ID 26906443.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO MAGALHAES, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 00988, APTO 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7021296-11.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: MARIA ROLON

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 0000263-55.2014.8.22.0001 0000263-55.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: G F DO PATROCINIO - ME, GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO EXECUTADOS: G F DO PATROCINIO - ME, GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a inexistência de apresentação de embargos à execução proposta, fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Caso pretenda, também poderá requerer a expedição de certidão de crédito, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

Nada sendo requerido novamente, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018367-97.2019.8.22.0001

AUTOR: SUELEN CABRAL DAMACENA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$16.820,17 DESPACHO

O que se extrai dos fatos narrados é que os débitos a que a autora se refere são os mesmos que se encontram sendo discutidos nos Autos nº 7005483-07.2017.8.22.0001 (5ª Vara Cível).

Naquele feito, a autora pretende a revisão das faturas que se encontram quitadas correspondentes ao Código único 1204742-2, bem como a revisão ou anulação das faturas que se encontram em aberto (Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2015) associadas ao Código único 1342893-4 – 6 em que também houve o pedido de tutela no sentido de determinar que a requerida se absteresse de suspender o fornecimento de energia da autora até o deslinde daquele feito. A apreciação da tutela fora postergada para após a apresentação da defesa.

Assim, o que se extrai do presente (Autos 7018367-97.2019.8.22.0001) é um demembramento dos fatos que no outro feito se encontram sendo discutidos, notadamente, quanto ao pedido de tutela consistente no restabelecimento do fornecimento da energia (que não fora apreciado após a apresentação da defesa nos Autos 7005483-07.2017.8.22.0001).

Em sendo assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, oportuno que autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a disposição constante no artigo 337, §3º c.c artigo 485, V do mesmo diploma processual, requerendo o que de direito.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022446-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: TALLITA FERNANDES DE SOUZA, ALESSANDRA DE SA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$3.181,05 DESPACHO

Considerando a inexistência de apresentação de embargos à execução proposta, fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Caso pretenda, também poderá requerer a expedição de certidão de crédito, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

Nada sendo requerido novamente, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7011163-36.2018.8.22.0001 7011163-36.2018.8.22.0001

AUTOR: CARLA BEGNINI AUTOR: CARLA BEGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568

RÉUS: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS RÉUS: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração (Id n. 22572203, págs. 01/03/PDF), pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id n. 22447936, págs. 01/07/PDF, ao argumento de que a SENTENÇA não teria esclarecido sobre qual das requeridas teria recaído a obrigação de pagar.

CARLA BEGNINI também opôs embargos declaratórios (Id n. 22726143, págs. 01/08/PDF) argumentando que a SENTENÇA estaria eivada de omissão e contradição, pois ao deferir o pagamento de diferença no valor de R\$ 16.129,00 (dezesseis mil cento e vinte e nove reais), não teria levado em consideração o valor pedido na inicial R\$ 71.368,75 (setenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Sob Id n. 23628225, a requerida Brasil Veículos Companhia de Seguros promoveu o pagamento da condenação.

Intimada acerca do pagamento (Id n. 24854155), a embargante Carla Begnini pugnou pelo julgamento dos embargos e, posteriormente, expedição de alvará.

Em seguida, intimada (Id n. 260999353) apresentou sua manifestação acerca dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A. (Id n. 26461777, págs. 01/03/PDF).

As requeridas foram intimadas acerca dos embargos manejados pela parte requerente (Id n. 26267492) tendo apenas a requerida Brasil Veículos apresentado contrarrazões sob Id n. 26270497, págs. 01/04/PDF.

É o relatório. Decido.

De início, pontuo que, por se tratar do mesmo expediente processual e, ainda, referente à mesma DECISÃO proferida por este Juízo, como medida de celeridade e economia processual, passo a analisá-los nesta mesma DECISÃO.

Conheço de ambos os embargos declaratórios, pois tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

a) Embargos de Declaração Carla Begnini

Em análise aos embargos manejados por Carla Begnini, constatei que pretende a alteração dos parâmetros para cálculo da condenação e, por conseguinte, seu valor. Pois bem.

Inicialmente pontuo que a SENTENÇA foi clara no sentido de que, diante do valor recebido administrativamente (R\$ 104.361,00), haveria apenas saldo remanescente a ser pago pelas requeridas, no valor de R\$ 16.129,00 (dezesesseis mil cento e vinte e nove reais) o qual deveria ser pago com juros e correção monetária desde a data do sinistro.

Embora reconheça a possibilidade de haver efeitos infringentes nos embargos de declaração, deve-se ponderar que se trata de efeito secundário do recurso, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade surgir a necessidade de alteração da DECISÃO, o que não se observa em relação aos argumentos esposados pela embargante Carla.

O que se observa, opostamente, é a insatisfação com a SENTENÇA proferida, motivo que enseja recurso próprio para sua revisão ou anulação, pelo que concluo que os embargos manejados pela autora não merecem guarida.

b) Embargos de Declaração Banco do Brasil S.A.

Em relação aos embargos opostos pelo Banco do Brasil observei que, embora tenha sido rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., mantendo-a no polo passivo da demanda, não consta, expressamente, no DISPOSITIVO da demanda que a condenação tem caráter solidário.

Assim, embora deva se depreender a solidariedade da obrigação a partir da análise do conteúdo da SENTENÇA proferida, reconheço a omissão para aclarar a SENTENÇA neste ponto.

Em tempo, observei que a autora realizou pedido líquido na inicial de valor sensivelmente superior à condenação, pelo que se conclui que a procedência dos pedidos iniciais foi parcial, de modo que o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida deve ser modificado também neste ponto.

Assim, altero o DISPOSITIVO da SENTENÇA para que passe a constar o seguinte:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR ambas as requeridas, solidariamente, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que a autora teve que suportar nas importâncias de R\$ 16.129,00 (dezesesseis mil cento e vinte e nove reais), com correção monetária

a partir da data do sinistro (08/05/2015), e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando que a parte autora decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito, intime-se para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Assim, pelas razões expostas supra REJEITO os embargos de declaração manejados pela requerida CARLA BEGNINI (Id n. 22726143, págs. 01/08/PDF) e ACOLHO os embargos de declaração manejados por BANCO DO BRASIL S.A. (Id n. 22572203, págs. 01/03/PDF), o que faço nos termos do art. 1.022 do CPC, mantendo a SENTENÇA proferida em seus demais termos.

Considerando tratar-se de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da autora CARLA BEGNINI para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 23628225.

Havendo interposição de recurso de apelo, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões e, em seguida, ao egrégio TJRO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

I.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7036995-71.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RITA DE CASSIA FARIAS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: RITA DE CÁSSIA FARIAS ajuizou ação de aposentadoria por invalidez c/c restabelecimento do auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.

Alega ser segurada da Previdência Social e já teve deferido benefício de auxílio-doença espécie 91 (N.B. 6116006730).

Relata que contratada para exercer a função de consultora técnica, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou diversas lesões corporais e fraturas, razão pela qual foi submetida à cirurgia no joelho para implante de pinos.

Informa que remaneceram diversas sequelas físicas que a tornaram incapacitada permanentemente para o trabalho e que, apesar de ainda manter o vínculo empregatício com o empregador, está afastada de suas atividades.

Assevera que devido à incapacidade que possui (fratura em joelho e artrose, CID M17.3 e T93), não pode exercer atividade que solicite esforço físico, sendo necessário seu afastamento definitivo das atividades que lhe exijam esforço.

Requer seja a autarquia requerida condenada ao pagamento de benefício previdenciário de aposentaria por invalidez e, alternativamente, manter o pagamento de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento dos

valores retroativos, a contar de fevereiro de 2018. Apresentou documentos.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 21599263, págs. 01/05/PDF o pedido de urgência foi deferido, bem como foi determinada realização de perícia em sistema de mutirão.

CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id n. 21931206, págs. 01/03/PDF) alegando a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento da demanda, uma vez que não decorreria de acidente de trabalho.

Em seguida (Id n. 25476739), a requerida informou a implantação do benefício de auxílio-acidente.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera, considerando a ausência da parte requerida (vide ata de Id n. 25951616, pág. 01/PDF). Na mesma oportunidade, foi realizada perícia (vide laudo de Id n. 25951616, págs. 02/04/PDF). Intimada acerca do laudo pericial, a requerida apresentou proposta de acordo (Id n. 26165208, págs. 01/04/PDF). Instada a se manifestar acerca da proposta, a requerente não concordou e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 26926910).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Incompetência Absoluta

Em que pese a argumentação da parte requerida, pela análise dos autos, é forçoso concluir que não lhe assiste razão. Explico.

Conforme art. 109, I da CF/88, o Juízo estadual é competente para processamento e julgamento das ações acidentárias, exatamente o caso da presente demanda, considerando a prova documental de que o acidente ocorreu durante a atividade laboral da requerente (vide Comunicação de Acidente de Trabalho de Id n. 21443158, pág. 08/PDF).

Nesse sentido, inclusive, cito o julgado do egrégio TJRO:

Apelação cível. Previdenciário. Acidente de trabalho. Competência da Justiça comum. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Juros e correção monetária. 1. Na dicção do art. 109, inc. I, da CF, em se tratando de ações acidentárias que visem à prestação de benefícios relacionados a acidentes de trabalho, é competente para a Justiça comum. 2. Conforme prevê o art. 43 da Lei 8.213/91, o termo inicial para pagamento de aposentadoria por invalidez deve coincidir com o da cessão do auxílio-doença. 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, a fixação do termo inicial do benefício coincidindo com a data do laudo pericial implica em enriquecimento ilícito do órgão de previdência. 4. Atento ao mais atual entendimento do STJ, deve-se aplicar à correção monetária o índice de atualização monetária INPC. 5. Aos juros moratórios se aplicam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO, Processo nº 7008570-05.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/12/2018). Diante disso, afasto a preliminar arguida e passo à análise meritória.

II. 2 – MÉRITO

A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).

O documento de Id n. 21443458, págs. 11/PDF comprova que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (espécie 91) cuja prorrogação foi indeferida pela autarquia requerida em 29/01/2018.

Da mesma forma, o documento de Id n. 21443158, págs. 12/13/PDF evidencia que a requerente sofreu acidente de trânsito e o de Id n. 21443158, pág. 08/PDF complementa que este se deu durante a atividade laboral.

Uma vez cumprida (quando for o caso) a carência exigida, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, será devida quando o beneficiário for considerado incapacitado, total e permanentemente, para exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a perícia realizada constatou a incapacidade total e permanente da autora para atividade laboral em decorrência do acidente de trabalho descrito na inicial e comprovado documentalmente:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia

DOR EM JOELHOS

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

SEQUELA DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL BILATERAL. 582.2/ M17.0

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ACIDENTE DE TRABALHO. (ACIDENTE DE MOTOCICLETA DURANTE O TRABALHO).

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. SIM. ACIDENTE DE MOTOCICLETA DURANTE O TRABALHO REALIZANDO VISITA À CLIENTE.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

SIM. ACIDENTE DE MOTOCICLETA DURANTE O TRABALHO REALIZANDO VISITA À CLIENTE NO DIA 29/07/2015 ÀS 16:30 NA AVENIDA VIERA CAULA APÓS A MAMORÉ, SOCORRIDA PELO EMPREGADOR QUE A LEVOU PARA A UPA DA ZONA LESTE E POSTERIORMENTE ENCAMINHADA AO HOSPITAL JOÃO PAULO II.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

SIM, PACIENTE APRESENTA GRAVE SEQUELA COM ARTROSE BILATERAL, LIMITAÇÃO DE ARCO DE MOVIMENTO, DEAMBULA COM AUXÍLIO DE MULETAS. PROGNÓSTICO RUIM COM NECESSIDADE FUTURA DE ARTROPLASTIA (PRÓTESE) PORÉM A PACIENTE AINDA É JOVEM PARA TAL PROCEDIMENT (47 ANOS) DEVENDO A MESMA MANTER TRATAME O PALIATIVO.

Além disso, o perito afastou hipótese de reabilitação profissional do requerente ou exercício de outra atividade laboral, indicou a redução de movimentos do requerente, que se locomove com a ajuda de muleta:

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

PERMANENTE E TOTAL.

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique.

29/07/2015 DATA DO ACIDENTE

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

SIM. PACIENTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade PERMANENTE E TOTAL.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

SIM. DESDE A ÉPOCA DO ACIDENTE. PERMANECEU PORO! ANO E 4 MESES EM CADEIRA DE RODAS E HOJE DEAMBULA COM AUXÍLIO DE MULETAS.

Conforme documentos juntados à inicial (Id n. 24113145, pág. 03/ PDF), verifica-se que a autora conta com 47 (quarenta e sete) anos de idade, não se podendo negar sua vulnerabilidade em concorrer no mercado de trabalho com outros indivíduos mais jovens e com plena aptidão física, dada à incapacidade de se locomover sem ajuda de terceiros e, por conseguinte, exercer sua atividade laborativa.

Não bastasse isso a incapacidade fora classificada como total e permanente, sendo imperativa a concessão de aposentaria por invalidez, pois, o laudo foi claro ao afirmar que a lesão o incapacita a desenvolver qualquer atividade laborativa que exija esforço físico. Ademais, é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso, podendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.

Neste sentido, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho. 2. O baixo nível de escolaridade e a impossibilidade de realizar trabalhos que demandem esforço físico demonstram a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 4. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0008009-93.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/02/2017) grifei

Apelação cível. Direito previdenciário. Restabelecimento. Auxílio-doença. Matéria sujeita a reexame necessário. Laudo pericial. Conversão. Aposentadoria por invalidez recomendada. idade, histórico e elementos socioeconômicos e culturais do segurado. Fazenda Pública. Índice de juros e atualização monetária aplicável. É devida a aposentadoria por invalidez se a perícia médica atesta a incapacidade permanente do trabalhador, ainda que não de forma total, mas capaz de ensejar o comprometimento pleno do exercício da atividade que sempre lhe garantiu o sustento, em especial considerando-se a sua idade, histórico e os elementos socioeconômicos e culturais. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e o índice de atualização monetária deve ser o INPC. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7001462-85.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 29/04/2019)

Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Laudo médico. Presença de elementos socioeconômicos e culturais do segurado. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso não provido. Reforma de ofício sobre incidência de juros. A concessão de aposentadoria por invalidez não está adstrita tão somente à CONCLUSÃO da prova pericial, podendo o convencimento do magistrado ser alicerçado igualmente nas condições profissionais, aspectos socioeconômicos e culturais do segurado. É devida a aposentadoria por invalidez se a perícia médica atesta a incapacidade permanente do trabalhador, ainda

que não de forma total, mas capaz de ensejar o comprometimento do exercício da atividade que sempre lhe garantiu o sustento. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. (APELAÇÃO, Processo nº 0005458-79.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 03/12/2018)

No tocante ao marco inicial do benefício, este deve ser o dia seguinte a data da cessação do último auxílio-doença percebido pela demandante (29/01/2018) nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/1991 e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado no termos do art. 29 da Lei 8.213/1991.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:

“OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL.”

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.”.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para CONVERTER o benefício de auxílio-doença, determinado em sede de tutela de urgência (Id n. 21599263, págs. 01/05/PDF) em aposentadoria por invalidez acidentária, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.213/1991, fixo como termo inicial a data de cessação do auxílio-doença percebido pelo autor (29/01/2018), descontadas as parcelas percebidas em razão do auxílio-doença acidentário (espécie 91).

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º - F da Lei 9.494/97 e art. 100, §12 da CF.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I).

Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7007085-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: ERICA RAMOS ADVOGADO DO REQUERIDO:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido liminar ajuizada por REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de REQUERIDO: ERICA RAMOS, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito (ID 26397871 / 26920438).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014364-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$17.633,27 DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002403-98.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB
nº PR44056, DANIELE BLANCO GONCALVES OAB nº PR46313
RÉU: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA
LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$192.602,66 DESPACHO

Defiro o pleito de ID 24483647, expeça-se o necessário, ressaltando que para a expedição de novo MANDADO no endereço indicado deve o autor recolher as custas de diligência de renovação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias. Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0010363-06.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Compromisso

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: T. A. BARROS FERREIRA - ME, THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA, LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO.

Vistos e examinados.

PETIÇÃO INICIAL: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA E OUTRO opuseram embargos à execução proposta por BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese.

Preliminarmente, alegam que os advogados do banco exequente não possuem os poderes necessários para postular e requer sua intimação para complementação documental. Ainda em preliminar, requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos em decorrência de dano de difícil reparação.

No MÉRITO, alegaram que o título que embasa a execução seria inexigível, pois não constava nos autos o extrato de conta-corrente desde a data da abertura.

Sustentaram, ainda, excesso de cobrança de juros e juros capitalizados argumentando que o banco exequente deveria respeitar o limite máximo de 12% ao ano. Pugnou fossem os honorários arbitrados sobre o valor da condenação.

Pugnaram pela procedência dos embargos e improcedência da execução. Apresentaram documentos. DESPACHO: pelo DESPACHO de Id n. 26102127, págs. 01/02/PDF, mesmo apresentados nos mesmos autos, os embargos à execução foram recebidos e a parte embargada intimada.

IMPUGNAÇÃO: o banco embargado/exequente apresentou impugnação (Id n. 26463335, págs. 01/39/PDF) pugnando pela rejeição de plano dos embargos, pois não respeitava os requisitos formais previstos na legislação.

No MÉRITO, sustentou a exigibilidade do título e inexistência de qualquer irregularidade, bem como excesso de execução. Ratificou suas alegações iniciais. Pugnou pela improcedência dos embargos à execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – MÉRITO

Em que pese seu vício formal, visando à celeridade e economia processual, recebi a manifestação de Id n. 23100873, págs. 01/10/PDF como embargos à execução. Contudo, esclareço ser incabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos promovidos, diante da inexistência de garantia da execução, requisito previsto no art. 919, § 1º, do CPC.

Em relação à gratuidade da justiça, pontuo que para obter tal benesse os embargantes deveriam comprovar que sua situação financeira se coaduna com a de hipossuficiência prevista no art. 98 e ss. do CPC, de modo a justificar o não pagamento das despesas processuais.

Não bastasse a ausência da prova documental necessária, a presente execução trata de empréstimos/financiamentos de valores vultosos (R\$ 86.746,00 e R\$ 44.725,19) que certamente não poderiam ser obtidos por pessoa financeiramente hipossuficiente, de modo a ser forçoso concluir que a situação financeira dos embargantes sequer se aproxima da hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução, bem como o benefício da gratuidade da justiça.

Em relação à suposta falha na representação do banco exequente, em análise aos autos, constatei haver procuração necessária para postular em Juízo (Id n. 17105680, págs. 04/08/PDF e Id n. 17105380, pág. 11/PDF), sendo desnecessária qualquer intimação do embargado para complementação documental, como alega o embargante.

Dito isso, passo à análise do MÉRITO.

a) Da Invalidade ou Inexigibilidade do Título executivo

Para que seja executável, o título deve possuir atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. É certo o título sob cuja existência não recaem controvérsias; líquido, aquele cujo valor da prestação é facilmente aferível; e exigível aquele que independe de termo ou condição.

No caso dos autos, a execução está embasada em Cédula de Crédito Bancário (Id n. 17105380, págs. 38/43/PDF) e Instrumento Particular de Confissão de Dívida (Id n. 17105380, págs. 47/50/PDF), que versam sobre diferentes débitos.

Conforme disposição do art. 28 da lei 10.931/04 e art. 784, XII do CPC, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, de modo que dispensa discussões acerca de sua exigibilidade.

Da mesma forma, o instrumento de confissão de dívida apresentado pela parte embargada/exequente, posto que assinado por duas testemunhas, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III do CPC.

Além disso, ambos os contratos estão devidamente preenchidos e assinados, inexistindo quaisquer evidências de que tenha havido vício de consentimento.

Portanto, sendo ambos os títulos exigíveis, não assiste razão aos executados/embargantes.

b) Do Excesso de Execução – Excesso de Cobrança de Juros e Juros Capitalizados

Embora alegue haver excesso de execução, os embargantes não indicam quais valores seriam indevidos e, por conseguinte, qual valor lhe deveria ser cobrado, tampouco comprovam a realização

de quaisquer pagamentos que deveriam ser abatidos do montante inicial, violando o disposto no art. 917, § 3º, CPC.

Em relação à estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que a alegada abusividade dos juros se aquilata caso a caso. Apenas na ausência de estipulação no instrumento do contrato, é que os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

No caso em tela, tanto a Cédula de Crédito Bancária, quanto o Instrumento Particular de Confissão de Dívida foram celebrados em 27/11/2012, havendo previsão de taxa de juros remuneratórios de 2,50% a.m. e 34,49% ao ano e 2,50% a.m. e 34,48% ao ano, respectivamente.

Registra-se, ainda, que de acordo com informações obtidas no site do Banco Central (www.bcb.gov.br) as taxas de juros convencionadas no contrato se apresentam compatíveis com as vigentes à época da avença, não havendo que se falar em exorbitância na sua cobrança.

Sendo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, valioso referencial para análise de eventual cobrança abusiva de juros e cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos, reconheço que a taxa de juros praticada no contrato em questão está dentro dos parâmetros de normalidade.

Ressalta-se, ainda, que as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33), sendo certo que a jurisprudência é pacífica nesse sentido, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que “as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julg. em 22/06/2010, pub. no DJe de 03/08/2010). Convém ainda destacar que a 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente, firmou-se no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual, superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada (STJ 2ª Seção, REsp n. 973827, Relª Minª Isabel Gallotti).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos

do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido." (STJ 4ª Turma, AgRg no AREsp 87.747/RS, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, julg. em 16/08/2012, pub. no DJe de 22/08/2012).

b) Capitalização dos juros

A capitalização dos juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa e clara, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

Nesse sentido, vejamos o seguinte acórdão do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NO PÓRTICO INAUGURAL, EXPURGANDO OS ENCARGOS TIDOS POR ABUSIVOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MENSAL A PARTIR DE 31-3-00 DESDE QUE ADREDEMENTE PACTUADA. INEXISTÊNCIA DE AVENÇA NO CASO CONCRETO. ESTIPULAÇÃO IMPLÍCITA QUE OFENDE A REGRA CONTIDA NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER INTERVALO DE TEMPO. VEDAÇÃO, ENTRETANTO, DE AFASTAMENTO DO ENCARGO EM SUA PERIODICIDADE ANUAL SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO Da recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 491288 SC 2010.049128-8, Relator: José Carlos Carstens Köhler, Data de Julgamento: 21/09/2010, Quarta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital/Estreito).

"CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresse no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481)".

No que diz respeito à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, deve-se observar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o

que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Resp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)".

Desta forma, verifica-se que a capitalização dos juros em periodicidade mensal tem suporte na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5º, que é norma especial em relação ao art. 591 do novo Código Civil.

Imperioso destacar que quando da apreciação do REsp n. 602.068/RS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a partir de 31.03.2000, data de publicação da MP n. 1.963-17, também é admissível a referida capitalização mensal dos juros.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. **APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058910175, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058910175 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.-** A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 4.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 472504 RS 2014/0025550-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014).

No caso em apreço a taxa de juros anual prevista em ambos os títulos (2,50%) está de acordo com a taxa mensal prevista (2,50% x 12 = 30%), razão pela qual tal alegação não merece guarida.

Assim, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I c/c art. 920 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA E OUTRO à execução proposta por BANCO BRADESCO S.A..

Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 85, § 2º, CPC).

Prossiga-se na execução.

Fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e, na oportunidade, indicar os meios hábeis à sua satisfação com a ressalva de que pesquisas realizadas junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) e diligências assemelhadas (remessa de ofícios e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Caso pretenda, o exequente poderá requerer a expedição de certidão de crédito.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010619-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.507,70 DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta AR, para que impulsione o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

2- Na hipótese de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEOVILLE, Avenida dos Imigrantes, 5913, Bairro Aponiã, CEP. 76824-027, Porto Velho-RO

Porto Velho -RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho -9ª Vara Cível - Fórum Cível 0010573-57.2013.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum

AUTORES: SANDRA MARIA GUSMÃO DORNELLES, SÔNIA MARIA GUSMÃO DORNELLES, MARIA DO ROSÁRIO GUSMÃO DO NASCIMENTO, ERIVALDO GUSMÃO DE PAULA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099

RÉUS: GERALDO LOPES DE PAULA, ARIOSVALDO GUSMAO DE PAULA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação Anulatória de Procuração Pública com pedido de antecipação de tutela, proposta por AUTORES: SANDRA MARIA

GUSMÃO DORNELLES, SÔNIA MARIA GUSMÃO DORNELLES, MARIA DO ROSARIO GUSMÃO DO NASCIMENTO, ERIVALDO GUSMÃO DE PAULA em desfavor de RÉUS: GERALDO LOPES DE PAULA, ARIOSVALDO GUSMAO DE PAULA, em que os autores pretendem declarar nula de pleno direito, com efeito ex tunc, as Procurações Públicas outorgadas pelo requerido GERALDO LOPES DE PAULA (pai do requerente ERIVALDO GUSMÃO DE PAULA, e padrasto dos demais requerentes) ao requerido ARIOSVALDO GUSMÃO DE PAULA (filho do primeiro requerido), a qual conferia-lhe plenos poderes sobre os bens móveis e imóveis da família, inclusive sobre os 50% deixados pela “de cujas”, mãe dos requerentes. Os autores ainda requereram a interdição do primeiro requerido, senhor Geraldo Lopes de Paula.

Com a inicial apresentaram os documentos.

Prolatou-se SENTENÇA nestes autos julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO (ID 18142689 p. 43 e 44 de 78), onde reconheceu-se a carência da ação por falta de interesse processual, bem como a necessidade de se provar a incapacidade do primeiro requerido em gerir os seus próprios atos.

As partes requerentes interuseram recurso de Apelação (ID 18142689 p. 46 de 78), o qual foi provido por unanimidade (ID 18168021 p. 12 de 22).

Intimou-se as partes requerentes para, querendo, darem prosseguimento na demanda, emendando a inicial por intermédio da reformulação de pedidos, sob pena de não o fazendo extinguir-se o feito, tendo em vista que o juízo competente para processar o pedido de interdição do primeiro requerido é o da Vara de Família (ID 26080926).

Decorreu in albis o prazo concedido para a realização das diligências solicitadas às partes requerentes no DESPACHO de ID 26080926 (proferido no dia 04/04/2019), já tendo transcorrido 1 mês sem qualquer manifestação.

É em síntese o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018755-39.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7038076-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: EMERSON SANTOS LIBORIO BRASIL

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060

Executado: EXECUTADOS: ENNELY MENDONCA GUTZEIT, THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB/RO 6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB/RO 4646DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e cadastre-se os patronos dos executados no sistema.

2- Fica intimada a parte executada, por via de seus patronos, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADOS: ENNELY MENDONCA GUTZEIT, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APT 301 - ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APARTAMENTO 301 ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029517-12.2018.8.22.0001

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉUS: ESTER DE ALMEIDA MAIA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK, WALTER ALVES MAIA NETO, MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$266.816,36 DESPACHO

Defiro a expedição de novo MANDADO no endereço indicado na petição de ID 24688479, desde que o autor recolha as custas de diligência de renovação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064913-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: J L N BESERRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698

Valor da causa: R\$51.980,85 DESPACHO

O requerido sucumbiu tendo sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, saliento que tal verba destina-se ao pagamento dos préstimos do patrono do autor que patrocinou a causa, portanto, não há que se falar em suspensão do prazo até a prestação de contas. Indefero o pleito de ID 24354814.

Considerando que decorreu o prazo para pagamento voluntário, fica intimado o exequente para apresentar meios para a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031657-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: GENILSON ZAMOURA CANOE, BERNARDO ORO NAO, HONORINA TUPARI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.968,78

DECISÃO

Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão.

1- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).

2- Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito, o que desde já defiro, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7017627-81.2015.8.22.0001 7017627-81.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: GETULIO ARAUJO DO MONTE SILVA

EXEQUENTE: GETULIO ARAUJO DO MONTE SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

DECISÃO

Para realização da diligência pretendida, o exequente deverá promover o pagamento da taxa prevista no art. 17, lei 3.896/16, considerando que se assemelha à pesquisa bens e haveres ao TJRO.

Paga a taxa supracitada:

Defiro a penhora do(s) crédito(s) de CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA LTDA – ME em desfavor de SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO; ODONTOPREV S.A.; CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO – E-VIDA; e LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA, relativo aos convênios que a executada possui, até o valor de R\$ 18.119,68 (dezoito mil cento e dezenove reais e dezoito centavos) conforme descrito e individualizado sob Id n. 24863012. Servirá a presente DECISÃO, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Intime-se SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO; ODONTOPREV S.A.; CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO – E-VIDA; e LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA, na pessoa de seus representantes legais, por MANDADO ou Ofício, para que não pague o executado CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA LTDA – ME (CNPJ 05.521.261/0001-70).

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para que não pratique ato de disposição do crédito.

I.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO

Rua dos Pinheiros n. 1673, andar 7º, ala Sul; Andar 11, bairro Pinheiros, Cidade de São Paulo/SP, CEP: 05.422-012.

ODONTOPREV S.A.

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 939, andar 14, conj. 1401, Edif. Jatobá, bairro Tamboré, CEP.: 06.460-040, cidade de Barueri/SP

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO – E-VIDA

R. Maj. Amarante, 513 - Arigolândia, Porto Velho - RO, 76801-180

LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA

Av. Indianópolis, n. 1597, bairro Indianópolis, CEP.: 04.063-003, São Paulo/SP.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003153-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

EXECUTADO: ELVIS LUCAS DA SILVA DESPACHO

Recebo a emenda de ID 25089011 e ante o pedido de item b), extraio que a autora adequou a demanda para o rito monitório referente a todos os valores aqui pleiteados.

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não apresentados embargos, conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

EXECUTADO: ELVIS LUCAS DA SILVA, RUA PRINCIPAL 185, CASA 13, CONDOMÍNIO VILA DAS PALMEIRAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044570-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
EXECUTADO: UESLEI CARLOS DINIZ FURTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$2.692,06 DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013212-14.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADO: FRANCIRLAN MARTINS DE PAULA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$7.321,40
DECISÃO
1- Reitere-se o ofício.
Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, dado que não restou comprovado qualquer crédito em favor do executado junto ao banco Bradesco.
2- Friso que o feito tramita a quase 5 anos, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito. Assim sendo, em caso de inércia em indicar bens. Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).
3- Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito, o que desde já defiro, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velho, 9 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014715-14.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB nº DF80702
Valor da causa: R\$77.338,17 DESPACHO

Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de habilitação da exequente nos autos de recuperação judicial.
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na sequência, archive-se.
Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0007801-53.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: EXEQUENTE: TEOFILO VILANI DE ALMEIDA
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A
Executado: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 DESPACHO
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Caso a intimação se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.
Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Prazo: 15 dias.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CENTRO - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7004363-89.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO

AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 02/11/2017, que levou a óbito sua esposa, Raimunda Soares da Silva.

Assevera que, em razão da morte ocasionada pelo acidente de trânsito, faz jus à indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser pago mediante apresentação de certidão de óbito, registro de ocorrência e qualidade de beneficiário.

Informa que, embora não fosse oficialmente causado com a vítima, conviveu com ela em regime de união estável por mais de 27 (vinte e sete) anos, o que justificaria sua legitimidade ativa. Acrescenta, ainda, que a de cujus não teria deixado filhos e que seus genitores já seriam falecidos.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 16373734 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o falecimento dos genitores da vítima.

Emenda apresentada sob Id n. 17006628/17007169.

DESPACHO INICIAL: Recebida a emenda, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 21063732, págs. 01/02/PDF).

CITAÇÃO: Citada (Id n. 22253430) a requerida informou desinteresse na conciliação (Id n. 23167605, págs. 01/02/PDF).

DEFESA: a requerida apresentou contestação (Id n. 23292765, págs. 01/09/PDF) alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, pois a indenização teria sido negada administrativamente por falta de complementação documental.

Ainda em preliminar suscitou a ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e de comprovante de residência.

No MÉRITO, alegou que não constava nos autos declaração de únicos herdeiros de modo que não seria possível quantificar o valor exato da indenização a ser recebida pelo autor, considerando que na certidão de óbito da vítima conta como estado civil, solteira.

Alegou que eventual incidência de juros de mora e correção deverão ser computados a partir da citação e da propositura da demanda, respectivamente. Requereu fossem as preliminares acolhidas e o feito extinto ou, alternativamente, os pedidos iniciais julgados improcedentes. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimado, o requerente apresentou impugnação à contestação (Id n. 23300466, págs. 01/03/PDF) afastando as preliminares e ratificando sua narrativa inaugural. Pugnou pela procedência de seus pedidos.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera, pois se trata de pedido de indenização de seguro obrigatório em decorrência da morte da vítima. Ambas as partes solicitaram o prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (vide ata de Id n. 23373988).

Pelo DESPACHO de Id n. 23874382 foi determinada a inclusão de Jéssica Soares de Oliveira no polo ativo da demanda, sobrevivendo

a informação de que havia falecido no mesmo acidente (Id n. 24381277, págs. 01/02/PDF).

SANEADOR: pelo DESPACHO saneador, foram resolvidas as preliminares e designada audiência para instrução do feito (Id n. 25237305, págs. 01/04/PDF).

AUDIÊNCIA: realizada audiência de instrução, a parte requerida deixou de comparecer, embora intimada. Na oportunidade, foram inquiridos informante e testemunha, ambos arrolados pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas foram analisadas em sede de DESPACHO saneador (Id n. 25237305, págs. 01/04/PDF), passo à análise meritória.

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

A ocorrência do acidente de trânsito (Id n. 16047635, págs. 01/02/PDF) e o resultado morte de Raimunda Soares da Silva e Jéssica Soares de Oliveira (Id n. 16047710, pag. 01/PDF e Id n. 16047843, pag. 01/PDF) são incontroversos, remanescendo questionamento apenas em relação à legitimidade do autor para promover a presente demanda.

Conforme art. 4º da lei 6.194/74, no caso de morte em acidente de trânsito, a legitimidade para reclamar a indenização deve seguir o disposto na legislação civil (art. 792, CC/02). Isto é, “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”.

Nesse sentido, o documento de Id n. 16047932, págs. 01/02/PDF comprova que o requerente e a falecida, Raimunda Soares da Silva, viviam maritalmente desde 20/08/1990, e que dessa união resultou a filha Jéssica Soares de Oliveira.

A testemunha e o informante ouvidos em audiência ratificaram o teor da prova documental, acrescentando que tanto o autor quanto a falecida não possuíam outros filhos, mas apenas Jéssica Soares, falecida no mesmo acidente que a genitora.

Questionados se à época do acidente a união ainda persistia, a declaração de ambos foi positiva, acrescentando que o casal residia na localidade de Vista Alegre do Abunã/RO.

Pelo documento de Id n. 17007169, o autor comprovou que os ascendentes da vítima também são falecidos, de modo que não haveria outros familiares da linha reta que pudessem receber a indenização pretendida, do que se conclui sua condição de beneficiário e, por conseguinte, sua legitimidade para propositura da presente.

Assim, atendidos os requisitos legais (art. 4º e 5º da lei 6.194/74) e comprovado o nexo de causalidade da morte com o acidente de trânsito, entendo que o pedido inicial merece a procedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso (02/11/2017), conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção

monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação (CPC, art.85, §2º, CPC).

Fica intimada a requerida a promover o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012304-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: WANMIX LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$12.013,25 DESPACHO:

Considerando a inexistência de apresentação de embargos à execução proposta, fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Caso pretenda, também poderá requerer a expedição de certidão de crédito, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

Nada sendo requerido novamente, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023643-44.2013.8.22.0001

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

RÉUS: MARIA YVANETE NERY, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO MEDIO JAMARI - ASPRUMEJAM, JOSE BELMIRO DE CASTRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$16.750,72 DESPACHO

O autor informou que interpôs cumprimento de SENTENÇA sob o n. 7059360-90.2016.8.22.0001, razão pela qual os presentes foram arquivados, posteriormente o autor pleiteou pelo desentranhamento de documentos originais dos autos físicos, tendo sido deferido.

Equivocadamente a CPE intimou o autor para impulsionar o feito, que incorrendo em erro requereu a suspensão dos autos, não há que se falar em suspensão destes autos, haja vista que foi interposto cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, se deseja a suspensão deverá requerer nos autos de cumprimento de SENTENÇA.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7063490-26.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANTONIO ULISSES PIRES SOARES E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

RÉUS: ANGELO EUSTAQUIO FONSECA RAMOS NETO, HDI SEGUROS S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

SENTENÇA

I. Relatório

Versam os presentes sobre ação de Indenização por acidente de trânsito c.c danos materiais, morais e estéticos que ANTÔNIO ULISSES PIRES SOARES E SILVA endereça a ANGELO EUSTAQUIO FONSECA RAMOS NETO e HDI SEGUROS S.A pelos motivos a seguir expostos.

O requerente afirma que no dia 03/03/2016, se encontrava trafegando com a motocicleta Honda CG FAN 150, placa NCX 9923 pela Avenida Carlos Gomes (sentido Estrada de Ferro) quando no cruzamento com a Avenida Presidente Dutra, teve seu trajeto interceptado pelo veículo GM COBALT, de placas AYB-4799, conduzido pelo primeiro requerido que trafegava nesta via sentido bairro/centro, que desrespeitando a placa de PARE e os tachões de sinalização (tartarugas), invadiu a via preferencial, arremessando o requerente ao solo.

Que em decorrência do acidente e dada a gravidade das lesões, o autor foi socorrido pelos bombeiros e encaminhado para Policlínica Ana Adelaide, sendo que diante da dificuldade respiratória veio a ser transferido para o Hospital João Paulo II, ocasião em que foi diagnosticado com TCE grave, HSD a esquerda/HIP Frontal, contusão pulmonar e consequente estado de coma. Foi submetido a procedimento cirúrgico no dia 06.03.2016 consistente em craniotomia descompressiva + drenagem de hematoma subdural agudo à esquerda e intraparenquimatoso, permanecendo por 17 (dezesete) dias na UTI. Que posteriormente, ficou internado no Hospital Panamericano pelo período de 10.03.16 à 19.03.2016, após o qual retornou ao João Paulo II, lá permanecendo até a alta em 27.03.2016. Afirma que extraiu a parte esquerda do crânio, sendo necessário o procedimento de cranioplastia, que deverá ser feito na rede pública.

Sustenta que o requerido contribuiu com apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) que sequer cobrem os danos decorrentes das avarias na moto do autor cujo valor importa em R\$ 5.517,00 (cinco mil quinhentos e dezessete reais).

Afirmou que em virtude do acidente ficou impossibilitado de trabalhar e auferir renda por 8 (oito) meses o que corresponderia a um prejuízo de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), que deverá ser estendido a todo o período em que permaneceu em recuperação. Sob o argumento de que lesões deixaram sequelas, tais como; como lapsos de memória, perda das lembranças,

dormência dos membros inferiores e superiores do lado direito e deambulação prejudicada, dentre outros, pede pensão mensal vitalícia, dada a redução de sua capacidade laborativa. Pleiteou a condenação dos requeridos a indenização por danos morais no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e danos estéticos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valorou a causa em R\$ 51.912,64 (cinquenta e um mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial apresentou documentos.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação dos requeridos (Id 7867687).

Audiência de conciliação infrutífera pelo fato de o requerido ter interesse em trazer a seguradora aos autos (Id 8778262).

Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou defesa (Id 9101133, páginas 1/20), denunciando a lide à seguradora HDI Seguros S.A. No MÉRITO, afirmou que o autor foi o exclusivo causador do acidente. Afirma que no dia dos fatos trafegava pela Avenida Presidente Dutra (sentido Avenida Sete de Setembro) e que ao se aproximar da Avenida Carlos Gomes, reduziu a velocidade, obedecendo a preferência dos carros que trafegavam pela Av. Carlos Gomes e ao olhar para a esquerda constatou que poderia seguir, ocorre que para sua surpresa, na metade da via, foi surpreendido pelo veículo do autor, que vinha em alta velocidade e não conseguiu evitar o choque com seu carro.

Afirma que testemunhas que estavam no local informaram que o requerente teria ultrapassado o sinal vermelho localizado entre a Avenida José de Alencar e a Avenida Carlos Gomes. Alega que apesar de o requerente ter afirmado que o requerido contribuiu apenas com a importância de R\$ 600,00, deu R\$ 1.200,00 ao autor. Também sustenta que seu seguro custeou todo o reparo da motocicleta, feito na empresa Ferreira & Arza Ltda ME.

Como tese subsidiária, discorreu sobre a culpa concorrente, afirmando que o fato de o autor trafegar em via preferencial, não lhe dá o direito de imprimir velocidade excessiva. No que diz respeito aos lucros cessantes, afirmou que devem ser comprovados. Da mesma forma, afirma que o pedido de pensão vitalícia precisa estar baseado em provas, sendo necessária a realização de perícia no caso dos autos. Refuta o pedido dos danos estéticos por ausência de comprovação. Requereu a improcedência dos pedidos.

Com a defesa apresentou documentos e fotos.

A HDI Seguros apresentou defesa, aceitando a denúncia. No MÉRITO, asseverou que restando provada a culpabilidade do requerido, pede sejam obedecidos os limites de responsabilidade da denunciada. Afirma que há previsão de pagamento para indenização a título de danos materiais, pessoais a terceiro nos limites do contrato firmado nos exatos termos dos artigos 760 e 781 do Código Civil.

Informa que a motocicleta foi reparada pela seguradora e que o autor não retirou a moto da oficina. Que tal valor deverá ser descontado da importância segurada destinada a danos materiais. Discorreu sobre danos morais e estéticos refutando-os. Pugnou pelo desconto do valor recebido a título de DPVAT. Requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (Id 15325738, páginas 1/4) refutando os termos da defesa.

O feito foi saneado (Id 17020457, páginas 1/2).

O autor ofertou embargos de declaração afirmando ter havido omissão no tocante ao pedido de produção de prova pericial a respaldar o pedido de pensão vitalícia (Id 17264215, páginas 1/2). Da DECISÃO de Id 19344284 constou a informação de que a análise do pedido de realização da prova pericial seria feito em audiência.

Em audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera. O autor pugnou pela juntada de laudo pericial que embasou processo judicial que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor (4ª Vara do Juizado Especial Federal) o que foi impugnado pelos requeridos. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e do requerido. Foram ouvidas duas testemunhas. Pelo juízo foi deferida a juntada do laudo a título de prova emprestada. No tocante ao pedido de prova

pericial o juízo asseverou que o pedido deveria vir fundamentado, apontando, inclusive, quais questões o laudo já produzido por prova emprestada não esclarecia. As partes saíram intimadas para apresentação de alegações finais (Id 19366254, páginas 1/2).

A HDI Seguros apresentou alegações finais (Id 19528632, páginas 1/4).

Quanto ao pedido de prova emprestada o requerido se manifestou (Id 19731536, páginas 1/3).

Alegações finais pelo autor (Id 19913453, páginas 1/6).

A DECISÃO de Id n. 24550419, pág. 01 indeferiu a impugnação ao pedido de prova emprestada e determinou que caso houvesse a insistência na produção da prova pericial pelo requerido, deveria arcar com as despesas dos honorários periciais.

Alegações finais pelo requerido (Id n. 25408649, páginas 1/18).

É o relatório.

Decido.

II – Da fundamentação

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do MÉRITO.

II.1. Do MÉRITO

Trata-se de ação de indenização, buscando o autor ressarcimento pelos danos materiais, morais e estéticos provocados pela conduta supostamente ilegal do primeiro requerido.

O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Do texto legal se extrai que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

O acidente é incontroverso entre as partes, sendo controversas as teses acerca da culpabilidade.

Pontuo que o ônus da prova visando romper a presunção de responsabilidade incumbe a quem alega. No caso dos autos, tal ônus cabe ao requerido, ao ter afirmado que o evento se deu em decorrência do excesso de velocidade pelo condutor da motocicleta (autor).

Constato que as teses levantadas pelo requerido vieram desprovidas da mínima prova. Não restou demonstrada a culpa exclusiva ou concorrente da parte autora ou que seu veículo trafegava em velocidade excessiva para o local.

Não bastasse isso, somente a testemunha arrolada pelo requerido refere que o autor vinha muito rápido e que ultrapassou o semáforo vermelho, o que por si só, não é suficiente a imputar culpa ao autor, ainda que concorrente.

Ao ser inquirido Carlos Alberto Ferreira de Lima (testemunha arrolada pelo requerido) afirmou que:

[...] Depoente: Eu vinha na Carlos Gomes sentido Mirante num dado momento o rapaz da moto que vinha muito rápido né Vinha cortando carros e no sinal antes da Presidente Dutra quase do lado do Palácio como ele vinha muito rápido ele cortou o sinal fechou e ele passou.

Juiz: uma quadra antes

Depoente: É. Ele passou. Aí como ele vinha muito rápido o rapaz que vinha entrando né Aí ele colidiu.

Juiz: O senhor estava aonde nesse momento

Depoente: Eu tava com meu carro chegando no sinal.

Juiz: Ele passou pelo senhor, então... de moto

Depoente: Passou.

Juiz: Entendi. Ele aproveitou o sinal amarelo é isso

Depoente: Não. O sinal deu aquele vermelho né Que acaba aqueles ponteirinhos.

lateral direita;

V - O laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal;

VI - O laudo e demais documentos devem ser apresentados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da lavratura do BOAT, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovados

Compulsando as disposições contidas na Resolução nº 544, de 19 de agosto de 2015 do CONTRAN, e em especial ao disposto em seu anexo II, depreende-se:

O anexo II estabeleceu quais seriam os elementos estruturais de uma motocicleta e similares(triciclo, etc), isso para efeito de classificação de extensão dos danos e após avaliação, indicação do grau de dano no veículo motocicleta.

Ainda que ausente informação no boletim de ocorrência policial ou laudo em local de acidente de trânsito a indicar a classificação da monta no veículo motocicleta, há registro de tratativas verbais de que o veículo havia dado "PT".

Tomando como base as disposições regulamentares e as notas fiscais acostadas aos autos pela Seguradora/Requerida, constam peças estruturais a saber: Caixa de Direção, Mesa Inferior, Bengala(bengala interna e Corpo da Bengala).

Nesse sentido, a avaliação com base nas peças estruturais substituídas, a classificação da monta seria MÉDIA MONTA.

MOTOCICLETA

PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE

AValiação

Sim

Não

NA

1

Garfo Dianteiro

x

2

Mesa Superior Suspensão Dianteira

x

3

Mesa Inferior Suspensão Dianteira

x

4

Coluna de Direção

x

5

Chassi

x

6

Garfo Traseiro

x

7

Eixo Traseiro (Triciclos)

Não se aplica

Total

3

Avaliação

Média Monta

Avaliação do Dano

Pequena Monta = Quantidade de peças estruturais danificadas igual a 0

Média Monta = Quantidade de peças estruturais danificadas de 1 a 4

Grande Monta = Quantidade de peças estruturais danificadas maior que 4

Entretanto, acaso se observe os demais elementos constantes do citado anexo, quando não houver avaliação ou não for possível a avaliação pelo agente da autoridade de trânsito quanto as demais peças estruturais, considerar-se-á na contagem dos itens na forma abaixo, o que redundaria em danos de GRANDE MONTA.

MOTOCICLETA

PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE

AValiação

Sim

Não

NA

1

Garfo Dianteiro

x

2

Mesa Superior Suspensão Dianteira

x

3

Mesa Inferior Suspensão Dianteira

x

4

Coluna de Direção

x

5

Chassi

x

6

Garfo Traseiro

x

7

Eixo Traseiro (Triciclos)

Não se aplica

Total

6

Avaliação

Grande Monta

Avaliação do Dano

Pequena Monta = Quantidade de peças estruturais danificadas igual a 0

Média Monta = Quantidade de peças estruturais danificadas de 1 a 4

Grande Monta = Quantidade de peças estruturais danificadas maior que 4

Nesse sentido, não há como avaliar se o bem foi reparado ao status quo ante, a permitir que voltasse a circular em condições de segurança veicular, bem como ausente qualquer avaliação pelos órgãos ou entes credenciados competentes, sobre a efetiva reparação do bem.

Deve ser destacado que mesmo desconsiderando a metodologia de avaliação contida na segunda tabela, a substituição de mesa inferior, caixa de direção e garfo, devidamente firmada pela Seguradora, implicaria em classificação de média monta, sujeitando o veículo a previa avaliação veicular, independentemente de que tenha sido incluída ou não, restrição no cadastro de veículo, quanto a ocorrência de dano de média monta.

Ainda que em sua peça de defesa a seguradora afirme que eventual indenização deverá se ater aos limites e fins convencionados, devendo ser descontada a importância indenizada pela motocicleta (decorrente do reparo realizado) limitando-se a responsabilidade da seguradora ao saldo da referida cobertura (R\$ 80.000,00 – R\$ 3.500,61 = R\$ 76.499,39), o juiz está adstrito a apreciar a lide nos limites em que foi proposta, não podendo conceder ao autor tutela jurisdicional além da pleiteada na inicial.

Em sendo assim, entendo por devida a indenização pelos danos materiais no importe de R\$ 5.517,00 (cinco mil quinhentos e dezessete reais).

Não se pode perder de vista que se faz necessária a transferência do salvado à seguradora, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

II.2.2. Dos Lucros Cessantes

A respeito de lucros cessantes:

"Consiste, portanto, o lucro cessante na parte do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da

atividade lucrativa ou produtiva da vítima como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração do que era razoavelmente esperado. O cuidado que o juiz deve ter nesse ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 199, p. 72.)

Para que seja devida indenização por lucros cessantes faz-se necessária demonstração incontestável, por meio de elementos indubitáveis, de que o apelante exercia ou explorava a atividade econômica que gerou a perda do lucro alegado em razão do sinistro, o que ocorreu na espécie.

O autor afirma e comprova por meio da CTPS (Id Num. 7663014 - Pág. 1) que à época dos fatos laborava percebendo a importância mensal de R\$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais).

Não bastasse isso, do laudo pericial juntado a título de prova emprestada (Id 19366258, páginas 5/7) se extrai a CONCLUSÃO:

d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia Afirmativo.

e) O periciando está apto a desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual Que tipo de atividade Negativo

g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como: (x) total (impedindo o desempenho de atividade laboral

Assim, considerando a confirmação do perito judicial de que a incapacidade do autor para o trabalho é total, estando o mesmo incapacitado para as atividades que antes desenvolvia, revela-se justa a indenização a título de lucros cessantes, o que deverá ser feito tomando como base o valor do salário que o autor percebia - R\$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais) - sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros legais, desde a citação, compreendendo os meses de abril a novembro de 2016, cujo valor deverá ser apurado por meio de simples cálculos.

II.2.3. Do pedido de pensionamento

Acerca do tema, dispõe o Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Como sobredito, no laudo pericial de (Id 19366258, páginas 5/7) o perito é claro e conclusivo ao afirmar que a incapacidade do autor para o trabalho é total e que diante do quadro atestado e as condições pessoais do periciando não há possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade ou função.

Nesse trilhar, cabível é a fixação do pensionamento mensal em favor do autor, de forma vitalícia que deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração.

Sobre o tema a 3ª Turma do STJ decidiu no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.276 - RJ (2016/0052460-1) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

Registra-se que não haverá compensação com valores pagos pela Previdência Social, dada a origem diversa e independente das verbas. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO QUE, AO EMPREENDER, DE INOPINO, MANOBRA À ESQUERDA, ACABA POR INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA QUE POR ALI TRANSITAVA. CULPA DA CONDUTORA-RÉ SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA, A JUSTIFICAR A SUA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DOS GASTOS HAVIDOS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS. PENSIONAMENTO DEVIDO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo suficiente comprovação dos gastos havidos em decorrência do acidente, inegável se apresenta o direito do respectivo ressarcimento, até porque, ausente verdadeiro elemento de prova capaz de elidir a veracidade dos documentos apresentados e seus respectivos valores. 2. De igual modo, é inegável o direito da vítima à percepção dos lucros cessantes, sob a forma de pensionamento mensal, para suprir os seus ganhos. 3. Durante o período em convalescença, a pensão corresponderá ao valor da respectiva remuneração que auferia na época do acidente, a ser apurado em liquidação. 4. Após a consolidação das lesões, o valor da pensão deverá ser proporcional ao grau de incapacidade resultante e com base na mesma remuneração, matéria a ser objeto de liquidação. 5. As prestações serão corrigidas e acrescidas de juros de mora a contar de cada vencimento. 6. Não haverá compensação com valores pagos pela Previdência Social, dada a origem diversa e independente das verbas. 7. A reparação também compreende o 13º salário. 8. Deverá ocorrer a constituição de capital na forma do art. 475-Q, do CPC. (APL 158560520078260084 SP. Rel. Antonio Rigolin. Data: 07/02/2012. 31ª Câmara de Direito Privado). (grifei)

II.2.4. Dos danos morais e estéticos

A possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos foi sumulada pelo STJ - Súmula n. 387 - É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral. - sendo despiciente qualquer discussão sobre o tema.

Quanto ao tema, o ressoante julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. LEGITIMIDADE DE CUMULAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de SENTENÇA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 880.877/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 29/06/2016).

Nada obstante, diversamente do dano moral puro que admite presunção in re ipsa, o dano estético exige prova.

Portanto, para a caracterização dessa lesão, deve o ofendido provar aleijão, cicatriz repulsiva ou enfeamento que justifique a pretensão.

No caso, a deformidade sofrida pelo autor é visível. As fotos apresentadas por meio do Id 76722006, 7671992 dissipam toda e qualquer dúvida.

Não bastassem as provas produzidas, quando do depoimento do autor foi perceptível constatar a deformidade.

Pelas aludidas razões acolho a pretensão indenizatória relativa ao dano estético, fixando-a no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange ao dano moral, a mesma sorte socorre ao autor.

Não bastasse a temor da morte no momento do acidente e a dor

física que sucedeu, necessidade de realização de procedimento cirúrgico - craniotomia descompressiva + drenagem de hematoma subdural agudo à esquerda e intraparenquimatoso – internação no Hospital Panamericano pelo período de 10.03.16 à 19.03.2016, com posterior retorno ao Hospital João Paulo II, no qual permaneceu até a alta em 27.03.2016, bem como outras cirurgias a que ainda irá se submeter (vide depoimento pessoal do autor), com todo o sofrimento que naturalmente decorre desses procedimentos, bem como a incerteza quanto ao resultado, são fatores suficientes para causar profundo abalo moral no autor.

Assim, considerando o exposto, verifica-se que o dever de indenizar é a medida que se impõe.

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo (dano moral) deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial, sendo presumida sua ocorrência, em relação aos fatos que lhe deram origem.

Considerando todo o exposto a pretensão indenizatória relativa ao dano moral será fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III. Da responsabilidade da litisdenunciada:

Como já dito anteriormente e de acordo com a previsão constante no artigo 787 do Código Civil no seguro de responsabilidade por acidente de trânsito a seguradora responde, conjuntamente com o segurado, pelos danos de terceiro.

A seguradora afirma que há previsão para pagamento de indenização a título de danos materiais a terceiro nos limites do contrato (Cláusula – Coberturas – Id 9102211, pág. 05) e que eventual indenização deverá se ater aos limites e fins convencionados. Sustenta que deve ser descontada a importância indenizada pela motocicleta (decorrente do reparo realizado), limitando-se a responsabilidade da seguradora ao saldo da referida cobertura (R\$ 80.000,00 – R\$ 3.500,61 = R\$ 76.499,39).

Assim, o que se extrai é que os danos materiais estão inteiramente cobertos pois se enquadram na cobertura de danos materiais a terceiro.

Todavia, ainda que em sua peça de defesa a seguradora afirme que eventual indenização deverá se ater aos limites e fins convencionados, devendo ser descontada a importância indenizada pela motocicleta (R\$ 80.000,00 – R\$ 3.500,61 = R\$ 76.499,39) o juiz está adstrito a apreciar a lide nos limites em que foi proposta, não podendo decidir de modo diverso.

Em sendo assim, cabe à seguradora a indenização pelos danos materiais no importe de R\$ 5.517,00 (cinco mil quinhentos e dezessete reais).

Ressalto que não se pode perder de vista que se faz necessária a transferência do salvado à seguradora, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

No que diz respeito aos danos morais também estão cobertos de acordo com a previsão constante na Proposta 87015185, páginas 3/7. Os motivos que ensejam a condenação ao pagamento de tais danos já foram objeto de estudo nos parágrafos acima.

Assim, tenho por devida a condenação da seguradora ao pagamento dos danos morais no importe pleiteado pelo autor - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

IV. DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação principal para condenar o requerido ANGELO EUSTÁQUIO FONSECA RAMOS NETO ao pagamento ao autor de:

a) indenização por danos materiais emergentes no valor de 5.517,00 (cinco mil quinhentos e dezessete reais) referente à perda total do

veículo, importância esta que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Sumula 54 do STJ) e correção monetária a data do acidente;

b) danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e estéticos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

c) lucros cessantes, no o valor equivalente a R\$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais) - sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros legais, desde a citação, compreendendo os meses de abril a novembro de 2016. O montante vencido deverá ser atualizado monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ser paga e acrescida de juros, de 1% ao mês, capitalizado anualmente, desde a citação;

d) pensão vitalícia pela redução da capacidade laborativa, o equivalente a R\$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais) mensal, valor que o autor percebia à data do fato, devidos a partir de dezembro/2016. O montante vencido deverá ser atualizado monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ser paga e acrescida de juros, de 1% ao mês, capitalizado anualmente, desde a citação;

As parcelas vencidas deverão ser pagas imediatamente, sendo que o valor devido será apurado por mero cálculo do credor, observando que sobre o referido valor incidirá, mês a mês, correção monetária (INPC) e juros de mora (1% a.m.) desde o evento danoso (CC, art. 398 e Súmulas n. 43 e 54 do STJ).

Condeno ainda o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da soma das condenações (art. 85, §2º, CPC)

JULGO PROCEDENTE a lide secundária, para condenar HDI SEGUROS S.A ao pagamento integral dos danos materiais e morais a que foi condenado o segurado, bem como ao pagamento das custas e honorários a que aquele ficou obrigado na ação principal. Nos termos da Súmula 313 do STJ a requerida deverá constituir capital ou prestar caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente de sua situação financeira.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001719-76.2018.8.22.0001

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO9376, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉU: A & S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:

Juros

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versamos presentessobre a ação Monitória que AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA endereço a RÉU: A & S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$7.550,31, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$7.550,31, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7064869-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

Executado: EXECUTADO: embrasystem

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1- Classe processual foi alterada para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada, via AR, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADO: embrasystem, RUA VOLUNTÁRIO JOÃO DOS SANTOS 1663, VILA TELLER CENTRO - 13330-230 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011096-98.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO OAB nº RO3212, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088

EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

Valor da causa: R\$40.000,00 DESPACHO

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser pleiteado em autos apartados, devendo o exequente indicar desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, demonstrando objetivamente o preenchimento dos pressupostos legais exigidos (CPC, art. 134, §4º).

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017018-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Valor da causa: R\$10.000,00 DESPACHO

1- Intime-se o exequente acerca do depósito realizado pelo executado ID 26631311, devendo informar acerca da satisfação do seu crédito, saliento que seu silêncio presumirá pela satisfação.

2- Havendo aquiescência do exequente quanto aos valores depositados em juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em seu favor.

3- Após, havendo pedido de saldo remanescente intime-se o executado para pagamento, se concordar com o valor ou apresentar impugnação, da qual o autor deverá ter ciência e conclusos para deliberação.

4- Concordando o exequente com os valores depositados, tornem conclusos para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061291-31.2016.8.22.0001
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
 RÉU: ELISANGELA LOBATO PANTOJA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa: R\$14.331,20 DESPACHO
 Arquivem-se.
 I.
 Porto Velho, 9 de maio de 2019.
 Marisa de Almeida
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020903-16.2013.8.22.0001
 AUTORES: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, CARDIO SERVICE LTDA - EPP
 ADVOGADOS DOS AUTORES: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
 RÉU: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO DO RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, GASTAO MEIRELLES PEREIRA OAB nº SP130203
 Valor da causa: R\$15.650,00 DESPACHO
 Expeça-se nova carta precatória, as expensas da ré. Saliento que restando negativa a devolução da carta precatória por negligência do requerido
 Inclua-se no sistema os novos patronos tanto do autor quanto do réu.
 Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.
 Marisa de Almeida
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002977-51.2015.8.22.0001
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº SP218978, LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI OAB nº SP343135
 RÉU: HOEPPNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
 ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
 Valor da causa: R\$89.953,60 DESPACHO
 Fica intimada a parte requerida para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
 Pagas as custas ou realizada inscrição em dívida ativa, arquivem-se, diante da inércia da parte autora.
 Havendo pedido do autor, contudo, venham conclusos.
 I.
 Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.
 Marisa de Almeida
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051810-10.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
 EXECUTADO: G. R. SAADE ENGENHARIA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa: R\$4.954,36 DESPACHO
 Indefero o pedido de Id 25203738, páginas 1/13, por não vislumbrar nos autos ter a exequente diligenciado suficientemente em busca do endereço para a citação da executada, notadamente ao não ter solicitado a este Juízo todas as diligências possíveis (BACEN, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), nos termos do art. 319, § 1º, CPC.
 Portanto, fica o exequente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações da executada ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).
 Ressalto que, no caso do exequente optar por requerer as mencionadas diligências deverá atentar-se para as custas, conforme o estabelecido na nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."
 Prazo: 10 (dez) dias.

I.
 Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.
 Marisa de Almeida
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7014715-14.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
 EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
 Intimação
 Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ XXX;
 Atualização monetária: R\$ XXX;
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7032845-47.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARENILCE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO
AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA
OAB nº AC3784

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: MARENILCE FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença acidentário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse concedido o auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Alega ser portadora de doença ocupacional (equiparada a acidente de trabalho), razão pela qual teria sido demitida por seu empregador que, após o ajuizamento de reclamação trabalhista e reconhecimento do acidente de trabalho, emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), reintegrou-a e, ainda, a encaminhou à autarquia requerida visando ao afastamento e recebimento de benefício previdenciário.

Relata que diante de seu quadro clínico, a requerida lhe concedeu benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (espécie 91, NB 6205542319) e que ao solicitar sua prorrogação teve o pedido negado pela requerida.

Assevera que, apesar da DECISÃO da requerida, permanece incapacitada para o trabalho e que realizada tratamento de fisioterapia continuamente, além do uso de medicamento recomendado.

Requer seja deferida a prorrogação do auxílio-doença acidentário, desde o dia 09/06/2018, determinando o pagamento das prestações em atraso referentes ao benefício indeferido, todas devidamente corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas, sob pena de astreintes; e ao final, seja confirmado o pedido liminar. Apresentou documentos.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 20875863, págs. 01/05/PDF, o pedido de urgência foi deferido, bem como foi designada a realização e perícia e audiência em sede de mutirão. Sob Id n. 20941401, pág. 01/PDF, a requerida foi intimada da DECISÃO.

Em seguida, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (Id n. 20966158, págs. 01/02/PDF).

CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id n. 20966199, págs. 01/10/PDF) alegando, em síntese, que a requerente não seria segurada, pois não teria comprovado o último vínculo empregatício recente.

Sustentou, ainda que não estariam presentes os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Na hipótese de procedência, defendeu que o termo inicial do benefício fosse a data da juntada aos autos de laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada a incapacidade, ela seria superveniente ao requerimento administrativo, época em que a parte autora também teria sido submetida à perícia.

Defendeu, ainda que, em caso de procedência do pedido inicial, deveria ser fixada data de cessação do benefício previdenciário para evitar o recebimento do benefício de forma excessivamente estendida.

Requer seja o pedido inicial julgado improcedente.

AUDIÊNCIA/PERÍCIA: realizada audiência, constatou-se a ausência do requerido, pelo que a tentativa de conciliação foi frustrada 02/03/PDF02/05), ambas as partes foram intimadas.

A parte autora se manifestou acerca do laudo (Id n. 24960905, págs. 01/03/PDF), assim como a parte requerida (Id n. 2646145, págs. 01/02/PDF).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente pontuo que, embora a autarquia requerida alegue que a autora não ostentaria a condição de segurada diante da falta de comprovação de vínculo empregatício recente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Id n. 20708635, pág. 02/PDF e a SENTENÇA proferida pela justiça do trabalho, na qual foi determinada a reintegração da autora ao trabalho (Id n. 20709030, págs. 01/08/PDF), demonstram de forma eficiente que a autora é segurada da previdência.

Dito isso, passo à análise meritória.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário cuja procedência ou improcedência baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).

Os documentos de Id n. 20708838/20708872 evidenciam que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença até 08/06/2018, ocasião em que foi inferido, conforme comunicação de Id n. 20708772/80708784.

Há nos autos, ainda, comprovação de que a requerente ajuizou reclamação trabalhista, por meio da qual foi reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho (Id n. 20709030, págs. 01/08/PDF) com emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (Id n. 20708812, pág. 02/PDF).

Da mesma forma, o laudo pericial realizado junto à jurisdição trabalhista (Id n. 20708932/20708949, pág. 12/PDF) e os demais laudos apresentados pela parte autora (Id n. 20708916, págs. 01/08/PDF e Id n. 20708966, pág. 01/PDF) evidenciam a existência de moléstia incapacitante do requerente (Id n. 13498780, págs. 01/04). Pois bem.

A perícia realizada (vide laudo de Id n. 24453811, págs. 02/03/PDF) concluiu que a requerente está acometida de “Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral G56.0. Tenossinovite em Punhos Bilateral Cid M65. Lesão de Manguito Rotador Bilateral Cid M75. I. Epicondilite Lateral Bilateral Cid M77.L”, doença que lhe causa dores em ombros, punho e cotovelos e, por conseguinte, lhe impede de realizar a atividade laboral anterior, dado o esforço físico repetitivo:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia DORES EM OMBROS PUNHO E COTOVELO.

b) Doença. lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL G56.0. TENOSSINOVITE EM PUNHOS BILATERAL CID M65. LESÃO DE MANGUITO ROTA DOR BILATERAL CID M75. I. EPICONDILITE LATERAL BILATERAL CID M77.I

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade LER/DORT

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. SIM. ESFORÇO FÍSICO REPETITIVO EM FUNÇÕES EXERCIDAS COMO CAIXA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVA.

Devido às moléstias constatadas, o perito concluiu que a requerente estaria temporária e totalmente incapacitada para o exercício da atividade laboral habitual, diante da incapacidade de fazer esforço físico e movimentos repetitivos necessários:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

SIM. INCAPAZ DE FAZER ESFORÇO FÍSICO E MOVIMENTOS REPETITIVOS NECESSÁRIO PARA SUA FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVA.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade dota) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

TEMPORÁRIO. TOTAL

Sendo a incapacidade temporária, o perito estipulou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a requerente pudesse de recuperar e retornar às suas atividades laborais (vide item "p", laudo de Id n. 24453811, pág. 03/PDF).

Esclareço ser da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, podendo cessar o benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91), quando cessar a incapacidade.

Assim, constatada a doença e a efetiva incapacidade profissional entendendo ser devido o benefício de auxílio-doença acidentário, espécie 91.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade transitória da autora para o trabalho, bem como seu direito à concessão do auxílio-doença acidentário (espécie 91, N.B. 6205542319), confirmando a tutela de urgência concedida sob Id n. 20875863, págs. 01/05/PDF.

b) CONDENAR a requerida à implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (espécie 91, N.B. 6205542319) à requerente (MARENILCE FERREIRA DE SOUZA, NIT: 122.80523.15-0, CPF: 408.874.052-15) até seu restabelecimento (180 dias, a contar do trânsito em julgado da presente SENTENÇA, vide item "p" do laudo de Id n. 24453811, pág. 03/PDF), bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir do indeferimento do pedido auxílio-doença ocorrido em 08/06/2018 (Id n. 207808772, pág. 01/PDF);

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

c) CONDENAR a requerida, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial).

Expeça-se alvará em favor do perito (Victor Hugo Fini Júnior) para o levantamento dos valores depositados a título de honorários (extrato abaixo).

P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022778-23.2018.8.22.0001

AUTOR: IVANI LISBOA DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00 DESPACHO

Conquanto tenha certidão de trânsito em julgado nos autos, verifico que não constou na SENTENÇA (ID 24497005) o nome do patrono do requerido, assim sendo, cadastre-se o patrono do réu no sistema e, após, republique-se a SENTENÇA de ID (24497005), abrindo-se prazo para eventual apresentação de recurso.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033279-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA
FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: MATEUS MACIEL BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$3.963,22

DECISÃO

1- Defiro a suspensão dos autos por 30 dias, tempo hábil para que o exequente diligencie a localização de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, considerando o tempo pelo qual o feito já tramita (quase 3 anos), sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito.

2- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).

3- Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito, o que desde já defiro, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7016495-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AUTOR: ALINE GOMES DE PAIVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Endereço: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012008-95.2015.8.22.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: JUBENIR DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$22.912,50 DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 24898058, dado que os autos já foram sentenciados.

Verifico que a requerida foi citada por edital, via pela qual deverá ser intimada para pagamento das custas processuais. Expeça-se edital de intimação de custas, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, nada pendente, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015935-47.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANGE DA COSTA MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

EXECUTADOS: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL, B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355

Valor da causa: R\$10.808,41 DESPACHO

1 - Ficam intimadas as executadas para, caso concordem, depositem nos autos o valor do saldo remanescente atualizado (ID 21895368), ou apresente impugnação.

Prazo: 15 dias.

Ressalto que, na hipótese de inércia do executado, a taxa para pesquisa já foi devidamente recolhida, contudo, deverá a exequente ser intimada para juntar planilha atualizada e, após, conclusos.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7014647-25.2019.8.22.0001

AUTOR: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 7008157-26.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL BRITO BARROS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7008217-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de débito atualizada para expedição de certidão de crédito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016953-35.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOAO ASSIRY

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

RÉU: ANDERSON APARECIDO DE FREITAS DIAS

Advogado do(a) RÉU: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Intimação

(Provas)

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a especificar provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0023666-53.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SOLANGE RIBEIRO LEITE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 27073716.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003556-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$161.973,61

DESPACHO

Em análise aos autos verifico que as tentativas de citação dos executados no endereço descrito na inicial restaram frustradas. O exequente pleiteou a busca de endereço, o juízo localizou novo endereço, contudo, a diligência restou inexistente.

Pugna o exequente pela citação dos requeridos via whatsapp, indefiro tal pleito, explico, a citação do executado envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado e a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativo para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativo para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07110107520178070020 DF 0711010-75.2017.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2018.

Entrementes,

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034753-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651

EXECUTADOS: ELAINE FREITAS DA SILVA, V. F. F. COMERCIO D VIDROS - EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$11.904,20

Despacho

Considerando que foi realizada uma única tentativa de citação da parte requerida e que, embora negativa, tenho por prematura a citação editalícia, por não vislumbrar nos autos ter o requerente diligenciado suficientemente em busca do endereço para a citação válida do requerido, tampouco ter solicitado a este Juízo diligências, nos termos do art. 319, § 1º, CPC.

Por tais razões e considerando ser a citação por edital medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, indefiro o pleito.

Portanto, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar endereço válido para a citação ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, CPC.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027385-50.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: DENILSON NUNES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$20.726,24

DESPACHO

Em consulta ao sistema de custas, constatei que o boleto de Id n. 25482506 não se refere ao pagamento de custas processuais finais, como pretende fazer crer o requerente, mas sim ao pagamento de diligência de Oficial de Justiça.

Diante da inexistência de pagamento das custas finais, proceda-se ao protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Em seguida, arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024360-58.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

RÉU: CALMON VIANA TABOSA NETO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$7.347,18

Despacho

Considerando que o endereço em que a tentativa de intimação foi infrutífera é exatamente o mesmo da citação e que cabia à parte manter seu endereço atualizado, tenho por válida a intimação do executado (art. 274, parágrafo único, CPC).

Assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e, desde já, defiro a expedição de alvará em favor do exequente.

Por ter sido a penhora parcial, fica intimado o exequente para que indique outros meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s terça-feira, 07/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180007214064 Número do Processo: 7024360-58.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

720.700.722-15 - CALMON VIANA TABOSA NETO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$1.001,72]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)

Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 11:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva

7.178,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 996,26 996,26 30/10/2018 18:02 07/05/2019 13:29:13 Transf. Valor

ID:072019000005490890

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 996,26 Não enviada - - BCO BRASIL /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/10/2018 11:35

Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.178,88 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

5,46 5,46 30/10/2018 05:41 07/05/2019 13:29:13 Transf. Valor

ID:072019000005490903

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 5,46 Não enviada - - Não Respostas Não

há não-resposta para este réu/executado

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029845-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NILZETE FALCAO, AGENOR SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$1.418,11

DECISÃO

Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão.

1- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).

2- Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito, o que desde já defiro, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017845-39.2012.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Espólio de Vitalino Luis GahioADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

EXECUTADOS: BANCO ITAÚ, BANCO ITAUCARD S.A.ADOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO MARCON OAB nº AC3266

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado porEXEQUENTE: Espólio de Vitalino Luis Gahioem face deEXECUTADOS: BANCO ITAÚ, BANCO ITAUCARD S.A..

Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Fica intimada a executada para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Expeça-se novo alvará, em favor do exequente e intime-se para levantamento dos valores depositados (ID 23610962). Em caso de inércia, transfira-se para o FUJU.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001038-70.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA FURTADO FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$5.000,00

Despacho

Indefiro o pedido de ID 25477580, o próprio sistema de custas atualiza o valor.

Proceda a CPE com a emissão da guia, dado que consta que o valor das custas foram protestados, devendo o executado arcar inclusive com os emolumentos do protesto.

Pagas as custas, arquite-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037746-58.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Trata-se de ação de Homologação de Transação Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORT e FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo, conforme contrato de confissão de dívida de ID 21587866. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbra os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 21587866) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Oficie-se ao órgão empregador GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO - SAMP, na Avenida Calama, 3775, Embratel, nesta cidade, para descontar 72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 541,06 (quinhentos e quarenta e um reais e seis centavos), da folha de pagamento do devedor FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS CPF 084.514.432-49REQUERENTES: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 084.514.432-49, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49as quais deverão ser depositadas diretamente na conta corrente do credor Banco do Brasil, agência: 0102-3 conta corrente: 13996-3, credor: Cooperativa de crédito capital forte – Sicoob Crediforte, CNPJ: 03.497.143/0001-49.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025892-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LOANE SABRINE FREIRE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.349,10

DESPACHO

Inderido o pedido de suspensão, pois não se aplica a fase de cumprimento de sentença, dado que o feito pode ser arquivado e, durante o período de 5 anos, ser desarquivado sem qualquer custo.

Além disso as hipóteses de suspensão previstas no art. 921, CPC, se referem especificamente ao rito das execuções.

Isso posto, arquite-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063667-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
OAB nº RO3946

EXECUTADO: REJANE FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA OAB nº RO658A

Valor da causa: R\$8.600,00

Despacho

As custas judiciais são divididas em iniciais e finais, as iniciais são arcadas pelo demandante, enquanto as finais pelo sucumbente.

No caso em apreço, as partes transacionaram após a prolação da sentença, não restou consignado quem deveria arcar com as custas, logo, nos termos do art. 90, §2º do CPC, as partes devem arcar com as custas finais em igual proporção e não como pleiteia o exequente.

Assim sendo, defiro, excepcionalmente, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044033-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: TARCISIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.508,28

Despacho

Considerando que expirou o prazo para retirada do alvará, expeça-se novo. Saliento que os documentos virtuais são assinados eletronicamente.

No ensejo, fica intimada a exequente para que indique meios hábeis para a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038067-93.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: JOSE CLAUDIO DA ROCHA, ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$393.783,67

Despacho

Considerando o trânsito em julgado e a inexistência de custas finais a serem pagas, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003283-56.2019.8.22.0001

AUTOR: CLOVIS JOSE CERETTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO
OAB nº RS43511

RÉU: FERNANDO CERETTA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intímese para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

RÉU: FERNANDO CERETTA Av. Rio Madeira, 2115, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO. CEP: 76823-002.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7057020-76.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$242.678,24

Despacho

Esclareço que os endereços localizados pelo juízo foram disponibilizados através do ID 24052682 pág. 2 a 9.

Ademais, em análise detida aos autos, verifico que a requerida Construtora SAB Ltda foi citada (ID 23983118), enquanto os AR's dos requeridos Bruno Pessanha Loque e João Borges de Oliveira Junior restaram negativos em razão da ausência (ID's 13983319 /

13983406) levando a crer que o endereço indicado na exordial é o logradouro dos requeridos.

1- Assim sendo, expeça-se novo AR para citação dos requeridos no endereço indicado na inicial.

2- Caso a diligência anterior reste negativa, intime-se o autor para requerer o que de direito, considerando que o juízo já realizou todas as pesquisas conveniadas (ID 24052682 pág. 2 a 9).

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015414-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$4.536,41

Despacho

Ante a manifestação do exequente, oficie-se ao credor fiduciário Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, CNPJ 45.441.789/0001-54, endereço Av. Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, São Caetano do Sul-SP, CEP 09.530-401, para que remeta a este juízo o demonstrativo de débitos das parcelas adimplidas e a vencer do consórcio celebrado por Reinaldo Aparecido Parreira CPF 639.007.932-04 para a compra do veículo TOYOTA COROLLA SEG 1.8 FLEX, PLACA NDW 2246, RENAVAM 147484820.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042775-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHAIS II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANDREIA MARIA MELO MALDONADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.739,10

Despacho

Intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7035946-92.2018.8.22.0001 7035946-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº

RO8348 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA, ATILA BEZERRA NEVES EXECUTADOS: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA, ATILA BEZERRA NEVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Embora seja possível a relativização da impenhorabilidade do salário, trata-se de medida extrema e excepcional, cabível principalmente nas hipóteses em que não há outros bens passíveis de penhora.

No presente caso, a análise dos autos revela que não houve quaisquer outras diligências em busca de bens e haveres dos executados, o que entendo ser necessário a fim de justificar a penhora de verba tão cara à dignidade da pessoa humana.

Portanto, indefiro o pedido de penhora do salário formulada sob Id n. 24707674, págs. 01/04/PDF.

Fica intimado o exequente para que indique outros meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) e assemelhados (expedição de ofícios ao INSS e etc.) devem ser precedidos do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

O exequente também poderá pugnar pela realização de audiência de conciliação e requerer a expedição de certidão de crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC e não havendo nova manifestação, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

EXECUTADOS: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3778, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATILA BEZERRA NEVES, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3778, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3778, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATILA BEZERRA NEVES, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3778, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001106-20.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SOUZA & MORETTE LTDA - ME, MICHELE MORETTE DOS SANTOS, FELIX FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$222.501,93

DESPACHO

Considerando a inexistência de apresentação de embargos à execução proposta, fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Caso pretenda, também poderá requerer a expedição de certidão de crédito, independentemente de nova conclusão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

Nada sendo requerido novamente, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001775-75.2019.8.22.0001

REQUERENTES: RUY MOREIRA PEIXOTO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES
OAB nº RO5195

ADVOGADOS DOS :

Valor da causa: R\$272.091,84

Despacho

A Lei n. 3.896/16, Lei de Custas, em seu artigo 1º, preconiza que as custas judiciais têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação.

Deste modo, observa-se que a presente homologação de transação judicial foi distribuída como petição inicial dando origem a um processo, fato este que enseja o dever de recolhimento de custas iniciais no percentual de 2% do valor da causa, conforme determina a Lei de Custas.

1 - Sendo assim, reitero o despacho de ID 24163545, determinando o recolhimento das custas processuais no importe de 2%, dado que o rito não estabelece audiência conciliatória, de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7017060-79.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTORES: ELIANA REGINA FRAZAO ANCHIETA, IDARCY TENORIO DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Executado: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Os autores deverão comprovar o pagamento da primeira parcela correspondente as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o decurso do prazo estipulado no despacho de Id n. 25031078.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, científico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço:

IDARCY TENÓRIO DA SILVA, Rua Limeira, nº 5503, Bairro São Sebastião, município de Porto Velho/RO.

ELIANA REGINA FRAZÃO ANCHIETA, Rua Limeira, nº 5503, Bairro São Sebastião, município de Porto Velho/RO.

HELTON ANCHIETA DA SILVA, Rua Limeira, nº 5503, Bairro São Sebastião, município de Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043814-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

EXECUTADO: CRISTHINA C. LOPES FERREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$14.251,64

DESPACHO:

Determino que se intime o autor pessoalmente a constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7039077-75.2018.8.22.0001

AUTOR: ADILSON VIANA DE FIGUEIREDO ADVOGADO DO
AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº
RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858

RÉU: JEFFERSON PONTES DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória ajuizada por AUTOR: ADILSON VIANA DE FIGUEIREDO em face do RÉU: JEFFERSON PONTES DE SOUZA, todos qualificados nos autos.

Intimada a parte autora para requerer o que entende de direito nos autos, a mesma ficou-se inerte (ID 25300292).

Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento, a mesma manteve-se inerte (ID 26309271), retornando negativo o aviso de recebimento, constando como motivo a "não existência do número" do endereço. Observa-se que a carta AR foi remetida para o mesmo endereço declinado pelo autor na petição inicial.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042884-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: JULIANA CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.131,42

DESPACHO

A pesquisa de endereços já foi feita, conforme despacho de Id n. 21726756, páginas 1/2, sendo que mesmo assim, as tentativas de citação restaram frustradas (Id n. 22984525).

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023194-23.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

EXECUTADO: ELAISE FARIAS DE SOUSA TAQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB nº RO7731

Valor da causa: R\$11.524,52

Despacho

1 - O exequente fora intimado a dizer a respeito do pagamento do acordo pela executada, com a advertência de que o silêncio implicaria em aquiescência.

2 - Em que pese decorrido o prazo (conforme tela do sistema que acompanha a decisão) o exequente nada falou, o que ensejou a extinção do feito com base no artigo 924, II do CPC (vide sentença de Id n. 24804143).

Da sentença constou a determinação de liberação de eventual valor bloqueado no feito ("libere-se eventual restrição existente nos autos").

3- Assim, nesta data realizei o desbloqueio dos valores junto ao BacenJud, conforme espelho que acompanha a decisão.

Na sequência, arquivem-se.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quarta-feira, 08/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180005737797 Número do Processo: 0023194-23.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 110.903.672-87 - ELAISE FARIAS DE SOUSA TAQUES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$16.172,76] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 11:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 24.818,21 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

15.098,15 15.098,15 04/09/2018 05:42 28/11/2018 10:20 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.119,70 (01) Cumprida integralmente. 3.119,70 11.978,45 29/11/2018 05:13 08/05/2019 13:56:48 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Gonçalves Candido) 11.978,45 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 11:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 24.818,21 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.074,61 1.074,61 03/09/2018 20:43 08/05/2019 13:56:48 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Gonçalves Candido) 1.074,61 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7048075-32.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JOSUE CLAUDIO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS

SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD em face deEXECUTADO: JOSUE CLAUDIO DE SOUZA , ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID 25612829. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Por vislumbra os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (ID 25612829) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Fica ao encargo da parte autora informar o órgão empregador do requerido acerca da homologação e os termos do acordo, devendo informar nos autos no prazo de 05 dias, servindo a presente como ofício.

P.R.I. e archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFICIO

Porto Velho, RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7042424-53.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

Executado: RÉU: THAINAN OLIVEIRA SANTOS

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: THAINAN OLIVEIRA SANTOS, RUA ANA CAUCAIA 5944, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004963-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELDORADO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

EXECUTADO: HANELIO PASSOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
OAB nº RO4485

Valor da causa: R\$1.961,50

DESPACHO

Taxa paga. Defiro.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: HANELIO PASSOS DE LIMA CPF nº 791.373.262-87.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004203-30.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: GREICIANE FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.109,45

Despacho

Considerando a proposta de acordo formulada pela parte requerida (Id n.), fica intimada a parte requerente. Caso prefira, poderá requerer o agendamento de audiência de conciliação.

Não havendo manifestação, será depreendida a discordância da proposta formulada, sendo proferida sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0024078-81.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MARIA LENIZA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR:
ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: MARIA LENIZA DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão da aposentadoria por invalidez, ambos qualificados nos autos.

A autora narra que trabalhava na função de assistente social no Centro do Menor do Estado de Rondônia desde o ano de 2007 e que em virtude de ter presenciado várias cenas fortes, a exemplo de homicídios entre os menores, desenvolveu depressão profunda, transtornos, síndrome do pânico entre outras patologias descritas nos laudos que acompanham a inicial, fato que ensejou seu afastamento do serviço e consequente recebimento do benefício (código 91).

Sustentou que passou por perícias constantes junto a entidade autárquica e que na última perícia fora informada de que seu benefício seria cessado em virtude do tempo de prorrogações, fato que se mostra indevido, pelo fato de os médicos que a atenderam terem informado que não voltaria a condição normal.

Requeru em sede de tutela a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como que a requerida se abstinhasse de suspender o benefício. Pugnou pela procedências dos pedidos.

Inicial acompanhada de documentos pessoais, de representação e laudos médicos.

Na manifestação de Id n. 18049365, pág. 91 a autora informou que o benefício foi cessado pela requerida. Requeru a reimplantação do benefício.

TUTELA DE URGÊNCIA: a decisão de Id 18049365, páginas 96/97 indeferiu a tutela vindicada.

Ao agravo de instrumento interposto pela requerente foi negado seguimento (Id n. 18049376, pág. 21).

A autora reiterou o pedido de tutela, apresentando documentos (Id n. 18049376, páginas 41/50).

CITAÇÃO/DEFESA: a requerida apresentou contestação (Id 18049376, páginas 52/59), alegando, preliminarmente, a ausência de qualidade de segurada da autora e o não cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício. Discorreu sobre a aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência dos pedidos.

TUTELA DE URGÊNCIA: a decisão de Id 18049376, páginas 66/68 deferiu a tutela vindicada, determinando a reimplantação do benefício NIT 12517309843.

A requerida comprovou o cumprimento da decisão judicial (Id n. 18049376, páginas 70/71).

RÉPLICA: (Id 18049376, páginas 83/84) refutando os termos da defesa. A autora pugnou pela juntada de laudo psiquiátrico (Id n. 18049376, páginas 86/88).

Nomeação de perito (Id n. 18049376, pág. 95).

Laudo pericial (Id n. 24404834, páginas 1/4).

As partes foram intimadas a se manifestar quanto ao laudo (Id n. 25581910).

É o relatório. Decido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do mérito

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, a questão é simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).

Segundo o disposto no art. 19, da Lei 8.213/91, “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

São, pois, duas as condições para a caracterização do acidente típico: a) que tenha decorrido de uma atividade a serviço do empregador; b) que tenha causado lesão corporal ou /perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desenhada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

O auxílio acidente é um benefício previdenciário do INSS, concedido aos trabalhadores que sofreram acidente do trabalho ou doença ocupacional que geraram limitação parcial no trabalhador, ou seja, que muito embora tenha sofrido alguma lesão definitiva, é capaz de continuar trabalhando.

Já a aposentadoria por invalidez é devida a toda e qualquer categoria de segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42, caput, Lei 8.213/91 - LBPS).

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, será devida quando o beneficiário for considerado incapacitado, total e permanentemente, para exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, o laudo médico pericial juntado (Id n. 24404834, páginas 1/4) concluiu que:

[...] Pericianda refere sintomas de tristeza, insônia, isolamento social, agorafobia, medos, “trancada dentro de sua casa”, tendo crises de amnésia e desorientação no meio da rua, “não sabe voltar para casa”, diz que a última crise foi semana passada.

Ao exame: Vigil, desorientada em tempo e espaço, hipotímica, afeto depressivo, cabisbaixo “afirma que está em hospital”, hipoproxia, memória de trabalho prejudicada não consegue fazer 100-7, memória de evocação e anterógrada prejudicadas, hipobulia, nervosismo, ansiedade, pensamento organizado porém de conteúdo antidepressivo e de menos valia, aparenta não estar delirante, crítica presente a sua situação mas com crises de lapsos na orientação e consciência do eu.

Conclusão:

Com base na análise dos dados e exame psíquico atesto que a referida pericianda sra Maria Leniza dos Santos Alexandre, encontra-se incapacitada permanentemente para exercer função de agente penitenciário, estando indicada a aposentadoria por invalidez [...] - (sic)

Desta forma, considerando que a incapacidade da autora fora classificada como total e permanente, se mostra imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso, podendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.

Neste sentido, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho.

2. O baixo nível de escolaridade e a impossibilidade de realizar trabalhos que demandem esforço físico demonstram a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

4. Apelação não provida.

(Apelação, Processo nº 0008009-93.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/02/2017) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO ADESIVO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos sócioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho.

Para concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos, que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia. Precedentes do STJ.

Recurso adesivo provido.

(TJRO, N. 00429837820078220002, Rel. Des. Renato Martins Minessi, J. 30/04/2013).

ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. ANÁLISE. CASO CONCRETO. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.

A ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é de competência da Justiça estadual.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é possível nos casos de incapacidade parcial e permanente, quando ficar evidenciado que essa parcialidade traduz-se, na prática, em incapacidade total.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Redação Lei nº 11.960, de 2009).

Os honorários periciais foram arbitrados de forma equânime, ou seja, em dois salários mínimos, praticamente equivalente à tabela da Justiça Federal devidamente atualizada.

Não se pode classificar de exorbitantes honorários de advogado estipulados em R\$1.000,00, observado o valor e a complexidade da causa, além da dedicação do seu patrono, conforme o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

(TJRO, N. 02392236020098220005, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 18/04/2013).

No tocante ao marco inicial do benefício, este deve ser o dia seguinte a data da cessação do último auxílio-doença percebido pela demandante nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/1991 e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ que assim dispõe:

“OS DÉBITOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUÍZO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NR. 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL.”

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.”

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a requerida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.213/1991, fixo como termo inicial a data de cessação do auxílio-doença percebido pela autora.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º - F da Lei 9.494/97 e art. 100, §12 da CF.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio para o reexame necessário (remessa oficial).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7024486-11.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Exequente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Executado: REQUERIDO: JOSE LINDOMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado Executado:ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se o requerido, pessoalmente, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: REQUERIDO: JOSE LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, RUA TIRADENTES 195, FUNDOS, SATÉLITE CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0013131-02.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DIENISON LIMA ALVES, HEVERTON SODRE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.522,11

DECISÃO

Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita, quase 6 anos, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão.

1- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).

2- Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito, o que desde já defiro, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho , 9 de maio de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037077-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: EDITE RICARDINA DE JESUS, ELANDIA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$3.471,39

DESPACHO

Ante a viabilidade de composição entre as partes, deixo de promover a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, por ora, e designo audiência para tentativa de conciliação dia 05 de junho de 2019, às 09h:00min, a ser realizada na sala de audiência da 9ª Vara Cível, no Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

A parte exequente fica intimada por seu advogado e a parte executada deve ser intimada PESSOALMENTE, dado que está assistida pela DPE.

I.

Porto Velho , 9 de maio de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004567-02.2019.8.22.0001

AUTORES: LAURO PEREIRA XAVIER, NEUZA DIAS KLIPPEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$75.000,00

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo (13/05/2019) para suspensão das ações relativas a indenização por mosquito mansônia.

Na sequência, digam as partes.

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012953-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$10.058,00

Decisão

Considerando a inexistência de apresentação de embargos à execução proposta, fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Caso pretenda, também poderá requerer a expedição de certidão de crédito, independentemente de nova conclusão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

Nada sendo requerido novamente, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018755-39.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Valor da causa: R\$6.000,00

Despacho

Todas as pesquisas de bens resultaram infrutíferas (Bacenjud, Renajud e Infojud), o credor pleiteou pela expedição de certidão de crédito para fins de protesto, o que foi deferido pelo Juízo.

Intimado para requerer o que de direito, o exequente quedou-se inerte.

1- Intime-se o executado, por via de seu patrono, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, nada requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033378-06.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A

RÉU: CAMILA ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.359,74

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, imprescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

2- Feito o pagamento, concluso

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7014847-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAL ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7053920-16.2016.8.22.0001

Classe : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: MANOEL PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO3643

RÉU: Maria Clara do Carmo Goes

Advogado do(a) RÉU: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7051433-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7012233-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a apresentar planinha atualizada do crédito, indicando bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043693-93.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003847-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7049397-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: JUCINEIA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7030337-02.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EDILAINE ARAUJO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7056417-03.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para esclarecer petição ID 26583384 e anexos

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044557-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306A, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0007137-22.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JIBILEUDO ALVES DIAS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7015643-57.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIS FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCENO JOSE DA SILVA - RO4640, EDNEIA UETE MASSARANDUBA - RO6442

RÉU: MEGA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada sobre a contraposta dos honorários periciais formulada pelo perito da causa. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011737-25.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
REQUERIDO: RENATO SPADOTO RIGHETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre petição da parte adversa ID 26476414

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7012923-54.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: CLESIO SANTANA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7010347-88.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: ADEVAIR SENA SARAIVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7010953-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: APARECIDO CLAUDIO SCAVASSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 11/07/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo : 7007653-83.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

RÉU: PAULO AFFONSO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013285-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RIVANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

EXECUTADO: V. MARINS PEREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$8.353,10

DESPACHO

Em análise aos autos verifiquei que a empresa Vanusa Martins Pereira – ME se trata empresário individual, ou seja, pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sem a participação de qualquer sócio, mas que, para fins do Imposto de Renda é equiparado à pessoa jurídica.

Assim, o empresário responde ilimitadamente pelas obrigações empresárias assumidas, sendo desnecessária a propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens da pessoa física.

Portanto, defiro a citação de VANUSA MARTINS PEREIRA, no endereço declinado sob Id n. 24304247, pág. 05/PDF.

Caso a diligência seja infrutífera, intime-se a parte exequente para indicar novo endereço, com a ressalva que eventuais pesquisas via sistemas conveniados e assemelhados devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

I.

VANUSA MARTINS PEREIRA: Rua Anari, 5599, bairro Eldorado, C2, Porto Velho-RO, CEP.: 76.811-889

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024305-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IRACEMA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395 JOSAFÁ LOPES BEZERRA OAB/RO 3165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$284.295,30

Despacho

1- Com razão a executada, embora o sistema tenha registrado a intimação da requerida através do Diário da Justiça, em consulta verifiquei que o Despacho de ID 19439062 não foi publicado no DJ. Assim sendo, restituo o prazo para pagamento voluntário, nos termos do Despacho de ID 19439062.

2- Ante o adiantado dos presentes, faculta que prossiga o cumprimento de sentença nestes autos, certifique-se e archive-se os autos principais migrados (0004919-26.2012.8.22.0001).

3- Consigno que o patrono da autora que a assistiu durante o processo de conhecimento e em parte da tramitação dos autos em recurso de apelo, ao contrário do que afirma o atual patrono, deve receber pelos serviços aqui prestados, portanto, parte do que tocara a autora lhe deve ser reservado, contudo, saliento que o antigo patrono deverá apresentar seus cálculos, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0022189-92.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: RIVAIR CARLI

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889

Executado: RÉUS: FATOR SEGURADORA S.A., ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB nº RJ109367, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

DESPACHO

Considerando que os autos distribuídos como cumprimento de sentença sob o n. 7001491-67.2019.8.22.0001 foram arquivados, o cumprimento de sentença deverá ter seu trâmite normal nos presentes.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉUS: FATOR SEGURADORA S.A., AVENIDA PAULISTA 1294, 17º E 18º ANDAR BELA VISTA - 01310-915 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO, ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING, AV RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014570-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: JARIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$7.957,50

DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.

Indefiro o pedido de Id 2511810, páginas 1/2, por entender prematura a citação editalícia.

O AR de Id n. 24824436 foi devolvido pelo motivo de "ausente".

Assim, promova o autor o regular andamento ao feito indicando meios hábeis a citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054359-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO, JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS, JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.881,58

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da executada JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS, DEFIRO sua citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016764-84.2014.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

EXECUTADO: J. S. ALVES FILHO CENTRO DE SERVICOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.236,84

DESPACHO

Ante o desinteresse do exequente nos bens penhorados, desconstitua-se a penhora de ID 19973355, para tanto expeça-se AR para intimação do depositário fiel, liberando-o da guarda dos bens penhorados.

Ademais, a pesquisa a sistema conveniado, impescinde do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

2- Feito o pagamento, concluso

Porto Velho, 8 de maio de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024960-79.2018.8.22.0001

AUTOR: KEILA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDRAS MARQUES SAMPAIO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423

Valor da causa: R\$35.000,00

DESPACHO

Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 2 de julho de 2019, às 9 hs, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC).

2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.

3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do NCPC.

4 - Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.

5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

KEILA DE SOUZA NASCIMENTO, Rua Santana Elviva, n. 1943, Bairro Três Marias, Conjunto Jardim Primo, Porto Velho-RO

ESDRAS MARQUES SAMPAIO - Presídio Vale do Guaporé, nesta Comarca de Porto Velho-RO

Porto Velho , 8 de maio de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7042203-36.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624

RÉU: MONICA VALIM DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 12/07/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7009723-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO VERVLOET

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

RÉU: PAULO CESAR VIEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 11/07/2019 Hora: 17:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044564-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: LUCK DE MEDEIROS RAMOS, GILBERTO ANTONIO RAMOS DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$31.958,20

Despacho

Em análise aos autos, em especial os cálculos apresentados na petição de ID 23629735, verifico que os cálculos apresentados pelo exequente não estão conforme o acordo celebrado, posto que o exequente juntou nova planilha com débito original atualizado no valor de R\$ 31.958,20, quando já havia sido advertido para corrigir tal cálculo, através do Despacho de ID 21480173 e não o fez.

Assim sendo, remeta-se os autos para a contadoria para realizar os cálculos devidos e, após, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 05 dias e tornem conclusos para análise da petição de ID 23629735.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0012066-35.2014.8.22.0001

Usucapião

Usucapião Extraordinária

AUTOR: CARLITO VACA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE, FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLITO VACA FERNANDES ajuizou a presente ação de usucapião ordinário em face de FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor que exerce a posse mansa, pacífica e sem interrupção do imóvel localizado na Rua Ubajara, 2452, Lagoinha, nesta Capital, desde o ano de 2006, sem oposição de terceiros, utilizando o imóvel urbano como moradia sua e de seus familiares, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 35.824, Lote 163, Livro 2, de propriedade dos requeridos.

Afirma que o lote possui medida total de 551,55 m, no entanto, ocupa área correspondente a 250m² do lote. Sustenta que edificou casa no citado imóvel. Finda pleiteando o reconhecimento do domínio, por sentença, eis que preenchidos os requisitos do art. 1.240 do Código Civil e os preceitos constitucionais. Pugna pela gratuidade judiciária.

Em despacho inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Os confinantes foram citados e intimados eventuais interessados ausentes e incertos.

As fazendas Municipal, Estadual e da União foram citados e não manifestaram interesse na demanda.

Citados os requeridos apresentaram defesa (ID 17669875 pág. 71 a 79) alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel em 04 de outubro de 2006 e, quando da aquisição do imóvel se acautelaram de verificar a localização ou possíveis irregularidades e verificaram que sobre ele não pendiam quaisquer restrições, inclusive invasores. Sustentam que no ano de 2010, no mês de agosto, promoveram a atualização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, na ocasião, realizaram a vistoria do bem, que se achava sem invasores. Relatam que o autor instruiu a inicial com documentos de energia elétrica dos anos de 2013 e 2014, embora alegue posse desde 2006. Narram que entre o ano de 2010 e 2011, por motivo de saúde precisaram se ausentar desta Capital, período em que alguns invasores tentaram se fixar no imóvel, dentre eles o autor e, na oportunidade foram advertidos a se retiraram da área. Aduz que o imóvel em litígio não se enquadra como usucapião extraordinário. Impugnaram os documentos apresentados com a inicial e pugnam pela improcedência da ação.

Os confinantes não contestaram.

Intimado o autor apresentou réplica.

O juízo determinou a juntada de croqui detalhado, posto que o autor requer usucapir área de 250m² de um total de 551,55m², no ensejo foi recomendado ao autor, caso ocupasse todo o lote e desde que preenchidos os pressupostos da usucapião ordinária, desistisse da ação para ajuizamento de nova demanda.

Posteriormente, foi determinado que fosse expedido ofício a Secretaria de Regularização Fundiária (SEMUR) para fornecer os dados do imóvel e, em resposta, a SEMUR informa que realizou inspeção in loco, constatando que o autor ocupa parte do imóvel descrito na inicial, Rua Ubajara, 4109, Lagoinha, nesta Comarca, medindo 10 metros de frente por 30 metros de fundo, parte da área maior de 551,55m², juntou documentos, dentre eles croqui.

Intimado acerca do ofício o autor pleiteou pelo saneamento do feito.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de mérito.

Ao autor recai a atividade probatória para aquisição da Usucapião Especial Urbana (art. 357, III do CPC), quais sejam: a posse mansa e pacífica do imóvel durante 5 anos ininterruptos, utilizado para moradia da própria ou de seus familiares; área do imóvel não superior a 250m²; não ser a parte autora proprietária de outro imóvel urbano ou rural; que o imóvel seja bem particular, ou se público em regime de aforamento (Súmula 17 do STF).

Pois bem, em análise aos autos, em especial aos documentos juntados sob o ID 23966418, verifico que o imóvel em litígio supera 250 metros quadrados, portanto, não foram preenchidos os requisitos necessário à obtenção da usucapião, contrariando o disposto no art. 1.240 do Código Civil e art. 183 da CF. Nesse sentido:

AÇÃO DE USUCAPIÃO Usucapião especial urbana imóvel cujas dimensões ultrapassam aquelas permitidas pela CF. Inviabilidade da aquisição de propriedade requisito que não pode ser dispensado. Usucapião que, além de modo de aquisição da propriedade pelo possuidor, constitui modo de perda para o proprietário que não pode ser surpreendido com a declaração de usucapião urbana sobre área superior àquela indicada no art. 183 da Constituição Federal - Recurso Desprovido.

(TJSP; Apelação 0006459-84.2011.8.26.0114, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento 20/06/2017, Data de Registro 21/06/2017)

Ação de usucapião especial urbana e ação reivindicatória. Ações conexas julgadas improcedente. Irresignação da autora da ação de usucapião especial urbana, que interpôs apelação. Não preenchimento dos requisitos da usucapião especial urbana (art. 183 da Constituição Federal e 120 do Código Civil). Posse exercida em terreno de 300m², sendo indiferente que contenha edificação de 75m². Recurso a que nega provimento.

(TJSP, Apelação 0033513-16.2011.8.26.0602, Relator: Rodolfo Pellizari, Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado, Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível, Data do Julgamento 27/07/2017, Data de Registro 27/07/2017)

Usucapião extraordinária - Extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir - Inocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide - Preliminar afastada - Bem imóvel com área superior a 250m² - Ausência do preenchimento dos requisitos do art. 1240, do CC - Improcedência decretada - Recurso desprovido, com observação.

(TJ-SP 1000537892016826075 SP 1000537-89.2016.8.26.0075, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2018)

Ante o acima lastreado tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes, posto que não preencheu os requisitos para aquisição da usucapião, posto que a área objeto da lide extrapola 250m².

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se para o autor o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019690-45.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: FRANCISCO PAULO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$16.134,80

Despacho

Considerando o transcurso do prazo pleiteado pelo autor, defiro o prazo de 10 dias para que indique endereço para localização do bem.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7031214-39.2016.8.22.0001 7031214-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MONTOMYA OAB nº RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miseria, impedindo que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miseria e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há qualquer impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa

humana. (Agravado, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos abatidos os descontos, mediante depósito na conta judicial, contudo, por se tratar de medida semelhante a bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016, condiciono que seja oficiado ao empregador somente após o recolhimento da respectiva taxa, que deverá vir comprovada nos autos no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá o autor, juntar planilha de débito atualizado, indicar qual o endereço e para qual órgão deverá ser direcionada a constrição.

Com a resposta, oficie-se ao empregador do executado a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito apontado pelo exequente na planilha que ele indicar.

Consigne no ofício que uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Expedido o ofício, intime-se a parte executada da presente decisão, bem como para querendo apresentar embargos.

I.

Porto Velho RO 8 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7056958-36.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: MARIA DE JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A CERON ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, ambos qualificados nos autos, em que a autora pretende a revisão das faturas correspondentes aos meses de março, agosto e outubro de 2016 que ensejaram o débito no valor de R\$ 1.087,22 (um mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) que se mostram indevidas pelo fato de o levantamento de carga ter apurado como média de consumo o limite de 278,10 Kwh.

Afirma que ao questionar o valor administrativamente, a requerida reconheceu o excesso e emitiu nova fatura no valor de R\$ 1.001,01 (um mil e um reais e um centavo), sendo que ainda assim, tal valor não corresponde a média consumida pela requerente.

Conclui a narrativa asseverando que a cobrança da referida fatura se mostra abusiva, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, com a revisão das faturas.

Inicial acompanhada de documentos de representação, faturas de energia, levantamento de carga e análise de débito.

O feito foi extinto ante a ausência de emenda pela autora no tocante a comprovação da alegada incapacidade (vide sentença de Id n. 9039550, páginas 1/2).

Em juízo de retratação foi determinado o prosseguimento do feito com a concessão da gratuidade e determinação de citação da requerida (Id n. 12399482, páginas 1/2).

CITAÇÃO/DEFESA: citada a requerida apresentou defesa (Id n. 13645326, páginas 1/8) alegando, em síntese, que em análise ao sistema da requerida, fora constatado que os faturamentos em referência dizem respeito ao consumo efetivamente medido e registrado pelo medidor de energia elétrica n RCE06914942, não havendo erro de leitura.

Sustenta que tal valor corresponde ao acúmulo dos meses anteriores (que foi feito pela média), considerando que não havia acesso ao medidor para fins de leitura mensal. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação e atos constitutivos.

Réplica (Id 16742322) com especificação de provas.

Foi nomeado perito (Id 17228105, páginas 1/2).

Laudo pericial (Id 21049089, páginas 1/9) com apresentação de documentos.

A requerente se manifestou quanto ao laudo (Id 23976766, páginas 1/3).

A requerida não comprovou o depósito dos honorários periciais (Id 25113556).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.2 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.

O caso dos autos não se trata propriamente de recuperação de consumo.

A questão cinge-se apenas quanto ao questionamento dos valores de consumo ao argumento de que destoam do valor apurado a título de média de kwh mensal na residência da autora.

A perícia foi realizada na residência com a instalação, em paralelo, de um outro medidor (marca eletra modelo APOLO 6031 numero de série RAA 16090133(fabricação 2016), com leitura 0).

O perito narrou que após a instalação do medidor paralelo, ao retornar ao local no outro dia, foi constatado que um medidor confirmou a leitura do outro de certa maneira.

Narrou o perito que :

O medidor instalado para fins de comparação foi o medidor marca eletra modelo APOLO 6031 numero de série RAA 16090133(fabricação 2016), com leitura 0.

No dia seguinte, ao retornarmos, fomos atendidos pela senhora Maria que acompanhada da família acompanhou o prosseguimento, da perícia; o medidor da cliente estava com leitura 14372 em 06/08/2018 e leitura intermediária 14375 e 14376 em 07/08/2018, registro de 3(4) kWh (14376-14372);já o medidor comparador, foi

instalado com leitura 0 em 06/08/2018 e estava com leitura 3 em 07/08/2018; confirmando de certa maneira a leitura um do outro (14376-14372=4)e (3-0=3);esta diferença de 1 kWh se justifica pelo não sincronismo entre os medidores no momento da instalação da medição de comparação(provavelmente o medidor da cliente estava com uma leitura intermediária entre 14372 e 14373 no momento da instalação de medição de comparação; por esta razão podemos dizer que um medidor confirmou a leitura do outro de certa maneira; o medidor de comparação foi instalado por volta das 10:11 e sua leitura final se deu por volta das 09:24,fazendo-se o ajuste para 24 horas temos aproximadamente 3,1 kWh o que proporciona a estimativa de consumo mensal de aproximadamente 93kWh. (Id. n. 21049089, páginas 1/2) grifo nosso

Conclusão Consumo

Foram feitas estimativas de consumo através da medição de comparação(página 2)obtendo-se um consumo estimado aproximado de 93 kWh e também através dos levantamentos de carga(tabelas 1 a 5/páginas 2 a 4)onde obteve-se um consumo estimado aproximado variando de 75 kWh a 210 kWh,podendo chegar a um consumo máximo de 967 kWh(desconsideradas eventuais perdas). Sendo assim o consumo estimado desta unidade deve oscilar de 75 kWh a 210 kWh,podendo chegar a um consumo máximo de 967kWh (desconsideradas eventuais perdas). (Id. n. 21049089, pág. 6). grifo nosso

O perito fora enfático ao afirmar que os faturamentos questionados (março, agosto e outubro de 2016) estão corretos.

Desta forma, verifica-se que o relógio medidor da requerente se encontra funcionando dentro da normalidade, não havendo que se falar em divergência dos levantamentos de cargas dos equipamentos.

Ademais, além da variação normal do consumo de um mês para outro, tenho como correta a fórmula aplicada que atestou por certo que o consumo da unidade consumidora poderia variar de 75 kWh a 210 kWh,podendo chegar a um consumo máximo de 967 kWh (desconsideradas eventuais perdas).

Consigne-se por fim, que o medidor instalado na residência da autora, tal como em todas as demais unidades instaladas nas residências e comércios do país, são de modelo aprovado pela ANEEL e são aferidos pelo INMETRO.

IIII – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença de mérito.

Condeno, a requerente, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §8, do Código de Processo Civil, observadas as condições do artigo 98, § 3º do CPC.

A requerida deverá depositar no prazo de 5 (cinco) dias o valor corresponde aos honorários periciais (R\$ 1.2000,00).

Vindo a comprovação, transfira-se para conta indicada pelo perito. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 8 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0014533-55.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, CELSO MARCON - AC3266-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036161-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADO: LEANDRO CLARO DE FARIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$951.334,07

Despacho

Conforme consignado em sentença, não houve qualquer restrição nos autos realizadas pelo juízo, portanto, indefiro o pleito de ID 25399126.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7044804-15.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: PRISCILA CORREIA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por AUTOR: PRISCILA CORREIA SILVA em desfavor de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ambos qualificados nos autos.

Com a inicial apresentou documentos.

A parte autora foi intimada para comprovar hipossuficiência ou pagar as custas e, não fez o determinado.

Equivocadamente a CPE citou o requerido que não apresentou defesa.

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários, dada a ausência de defesa.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0005292-23.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Executado EXEQUENTE: PANAMERICANO S.A.

Advogado executado ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Exequente EXECUTADO: ANCELMO ALVES DE MELO

Advogado Exequente ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO NADAF GUSMAO OAB nº MT16014

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e altere-se os polos da demanda.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: EXECUTADO: ANCELMO ALVES DE MELO, RUA LAGEADO 4192, RUA JOÃO PAULO I QUADRA 01 Nº 6 AREIA BRANCA COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011282-60.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478

RÉUS: EMANUEL DE SOUZA LIMA, EMANUEL DE SOUZA LIMA EIRELI - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Realizei pesquisa no sistema SIEL em busca de novos endereços da(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.

SIEL negativo (mesmo endereço fornecido ao processo). Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada/requerida(s).

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011704-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: E A MARIN - EPP, EDVANIA APARECIDA MARIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

Valor da causa: R\$55.402,30

Despacho

Informo que a minuta do Renajud foi inserida no Decisão de ID 23952091 pág. 2, assim sendo, pela derradeira vez, fica o exequente intimado para se manifestar nos termos da Decisão de ID 23952091 item 1.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028117-31.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o recolhimento de custas para publicação do Edital de Venda Judicial ID 26816190 no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais)

Data e Hora

08/05/2019 14:09:01

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2645

Caracteres 2165

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 42,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7005774-75.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO GUARAIAS BENTES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0009773-63.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO RODRIGUES SOARES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para cumprir a intimação do ID 26685859 na forma especificada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054541-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: OZEAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - ME CNPJ 09.200.091/0001-83, e HELIO PESSOA CALDAS CORREIA CPF: 513.978.542-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 39.512,32(trinta e nove mil e quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos) atualizado até 31/03/2017.

Processo: 7012884-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros

DESPACHO de ID 25661638: "[...DEFIRO a realização da citação por edital dos executados DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - ME, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.200.091/0001-83, e HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), portador(a) do CPF nº 513.978.542-00, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.]

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285
pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2019.

ELZA ELENA GOMES SILVA

Gestora de equipe

Data e Hora

28/03/2019 08:31:09

Caracteres

2182

Preço por caractere

0,01872

Total (R\$)

40,85

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7006455-74.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021790-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: VANESSA LEITE DE BRITO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - ME CNPJ 09.200.091/0001-83, e HELIO PESSOA CALDAS CORREIA CPF: 513.978.542-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 39.512,32(trinta e nove mil e quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos) atualizado até 31/03/2017.

Processo: 7012884-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros

DESPACHO de ID 25661638: "[...DEFIRO a realização da citação por edital dos executados DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - ME, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.200.091/0001-83, e HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), portador(a) do CPF nº 513.978.542-00, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.]

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de março de 2019.

ELZA ELENA GOMES SILVA

Gestora de equipe

Data e Hora

28/03/2019 08:31:09

Caracteres

2182

Preço por caractere

0,01872

Total (R\$)

40,85

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7006455-74.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005398-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando o CNIS acostado no ID18846915 em que há informação de recebimento de auxílio-acidente desde 17/01/2018, dia seguinte à cessação do auxílio-doença acidentário objeto dos autos, assim como posterior indeferimento de auxílio-doença previdenciário, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecem a situação, assim como juntar comunicados de cessação/conversão/indeferimento dos referidos benefícios. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027451-30.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

DECISÃO

O BANCO BRADESCO SA ingressou em juízo com execução de título extrajudicial em face de ANTONIO CARLOS DA ROCHA em virtude de contrato de crédito bancário (mútuo) firmado em 19.07.2013 no qual lhe foi transferida a quantia de R\$ 49.879,77, para pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 10.08.2013.

Afirma que a partir da 26ª parcela a parte executada deixou de efetuar o pagamento das parcelas havendo um débito em aberto de R\$ 108.999,12.

Houve recolhimento de 1,5% das custas (fls. 27).

Regularmente citado a parte ré formulou pedido de exceção de pré executividade ao fundamento de que a dívida foi paga. Acostou aos autos cópia dos embargos de terceiro proposto por Valdenir Carlos Belini contra o Banco Bradesco, que foi julgado procedente, sendo determinada a devolução do bem que havia sido penhorado.

Apresentada impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 154-158 pdf), alegando que "a Cédula de Crédito Bancário é dotada de cartularidade, um título executivo extrajudicial que representa dívida em espécie líquida, certa e exigível, uma promessa de pagamento decorrente de operação de crédito, que pode ser garantida por ônus reais ou garantias fidejussórias", vindicando seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade.

A parte executada juntou documentos as fls. 172-186 e cópia da SENTENÇA proferida nos embargos de terceiros.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Primeiramente, tem-se que a exceção de pré-executividade é remédio jurídico processual, independente dos embargos, quando

a objurgação contra o título possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.

No caso dos autos, verifico em face da cédula de crédito bancário (empréstimo pessoal), acostada na inicial, sob o n. 241.561.036 que a parte devedora contraiu com a parte ré empréstimo bancário no valor de R\$ 49.879,77, a ser pago em 60(sessenta) parcelas iguais, vencíveis a partir de 10.08.2013, tendo como prazo final o dia 10.07.2018(fls.19).

Não consta nos autos informação de qual a utilização dada pela parte devedora quanto ao valor acima mencionado, esta se limitou a informar uma outra negociação realizada entre ela e Valdenir Carlos Belini referente a venda de um veículo, na qual o Sr. Valdenir assumiu o débito quanto ao pagamento do veículo perante a BV Financeira.

Registro por oportuno que o Banco Bradesco é uma instituição financeira e a BV Financeira, é outra, vinculada ao Banco Votorantim, formada pelo Banco do Brasil e Votorantim S.A.

Portanto, a exceção de pré-executividade apresentada, como alegado pelo credor, não pode ser acolhida porque não tem pertinência com a lide. A parte ré continua inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo contraído com a parte credora e para ilidir sua responsabilidade poderia ter acostado o comprovante dos respectivos pagamentos, o que não ocorreu. Os documentos acostados aos autos referem-se a dívida com a BV Financeira SA, e ao contrato n. 104122726, diverso do discutido nestes autos.

Por derradeiro, destaco que chama a atenção deste juízo que o advogado da parte executada e o advogado da parte que ingressou com os Embargos de Terceiros, seja a mesma pessoa.

Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade arguida pela parte devedora.

Face a sucumbência, condeno ANTONIO CARLOS DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualização da causa, em atenção ao comando inserto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Fica intimada a parte credora a apresentar cálculo atualizado do débito e na hipótese de querer consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, deverá efetuar, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042488-97.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ARON ARAUJO MELO

ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ARON ARAUJO MELO ajuíza Ação Declaratória para Reconhecimento de Doença Ocupacional com Pedido de Aposentadoria por Invalidez c/c Danos Morais e Tutela Antecipada em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o exercício de sua função de Cobrador de Ônibus na empresa Três Marias Transportes Ltda., acarretou ao autor a perda auditiva bilateral em grau profundo, tendo de ser encaminhado à autarquia requerida com urgência para receber benefício previdenciário e até o presente momento encontra-se incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa, inclusive a sua, em razão de suas patologias, que se encontram em caráter progressivo, conforme demonstram os laudos.

Informa que no dia 01.07.2016, o requerente teve o seu pedido de benefício indeferido de forma arbitrária pela autarquia que ignorou o seu estado clínico de incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, conforme comprova o laudo médico, emitido em 03.05.2016.

Requer a concessão de antecipação de tutela a fim de determinar a implantação imediata do benefício de auxílio-doença do requerente, e no MÉRITO, julgar procedente a ação para conceder a aposentadoria por invalidez, e, caso não seja o entendimento, a conversão do benefício de auxílio-doença para o auxílio-doença acidentário, desde a data do indeferimento do requerimento do benefício (01.07.2016). Ainda, requer a condenação da parte requerida em indenização por danos morais.

Junta procuração e documentos (ID: 5551870 p. 1/ID: 5552110 p. 10).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a inicial para apresentar documentos que justifiquem a antecipação da tutela, comprovando seus ganhos e gastos, além de justificar se houve ou não pedido de reconsideração do auxílio doença indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (ID: 5607027 p. 1 de 2), tendo a parte autora se manifestado conforme petição de ID: 5874770 p. 1 de 2.

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 6096152 p. 1 de 4 foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a medida liminar e determinada realização de perícia.

MALOTE DIGITAL – Foi acostado aos autos Malote Digital com DECISÃO que deu provimento ao Agravo de Instrumento para o fim de determinar a imediata concessão do auxílio-doença.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a intimação da autarquia para que a mesma providencie a continuidade da implantação do benefício, tendo em vista a liminar concedida (ID: 16262016 p. 1 de 2).

DECISÃO – Foi designada perícia para o dia 01.04.2019, às 08h30min, no CEJUSC (ID: 24596620 p. 1 de 3).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 24831398 p. 1 de 4), alegando, em síntese, que no caso em tela o autor não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou para concessão de auxílio-doença. Em relação ao auxílio-acidente, verbera que não sendo comprovada a incapacidade do autor para o trabalho de forma parcial e definitiva, mediante constatação de consolidação das lesões, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, constatou-se a ausência da parte requerida. A parte autora foi submetida à perícia médica. A tentativa de conciliação restou prejudicada (ID: 25908234 p. 1).

LAUDO PERICIAL – O perito concluiu que a parte autora tem perda auditiva bilateral, porém, não está incapacitada para o exercício do último trabalho, e que a lesão não decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que a exposição a ruídos constantes possa agravar a patologia (ID: 25908234 p. 2 de 4).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial, alegando que o perito concluiu que o periciando apresenta lesão com sequela irreversível, devendo afastar-se em definitivo de suas atividades laborais, e

que apresenta incapacidade laboral, decorrentes da perda auditiva bilateral, de origem ocupacional decorrentes do ruído constante do motor do veículo. Requer seja a presente ação julgada procedente (ID: 26499936 p. 1 de 5).

O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestar e para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentos Do Julgado

MÉRITO

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando perda auditiva bilateral.

O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresentou contestação sustentando que a parte requerida não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

No caso dos autos, foi determinada a realização de perícia médica, sendo apresentado laudo pericial que atesta que o autor tem perda auditiva bilateral, porém, não está incapacitado para o exercício do último trabalho, e que a lesão não decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que a exposição a ruídos constantes possa agravar a patologia (ID: 25908234 p. 2 de 4).

Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade laboral para que a previdência concedesse auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.

Não ficou caracterizado, ainda, a incapacidade para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, tendo o perito afirmado que o autor apresenta capacidade auditiva aceitável com uso de aparelho auditivo, devendo apenas evitar veículo onde o posto de cobrança fique próximo ao motor.

Vale destacar que o próprio laudo apresentado pelo autor na inicial, atesta apenas a sua inaptidão para a função de motorista, esclarecendo que caso fique documentado que o ambiente de trabalho não expõe a função de cobrador a ruído, o autor encontra-se apto para a esta função (ID: 5552110 p. 1).

Necessário ressaltar, também, que em perícia anterior que seria realizada pelo IML, não concluída em razão da necessidade de realização de exames complementares, o autor declarou que nunca percebeu que tinha perda auditiva, e só tomou conhecimento em 2015, quando tentou entrar em nova empresa como motorista profissional e foi rejeitado (ID: 10336801 p. 1 de 2).

Assim, diante da inexistência de lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade laboral, e diante da inexistência de incapacidade, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença acidentário merece ser julgado improcedente. Como consequência lógica, o pedido de dano moral também é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Expeça-se RPV no valor de R\$ 600,00 em favor do perito João Cangussú (ID: 25908234 p. 2 de 4).

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013029-77.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: Francisco Jose Pereira Lima, ANTONIA INES DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B

RÉUS: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY, ANTARES ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317, PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252 DESPACHO

A expressão "pagas as custas ou inscritas em dívida ativa" contida no DISPOSITIVO da SENTENÇA corrigida se mostra incoerente com o conteúdo da DECISÃO, haja vista esta determinar exatamente a isenção do pagamento das custas processuais ante a entabulação do acordo.

Desta forma, considerando a declaração de quitação dos termos do acordo, reitero a desnecessidade de recolhimento das custas e determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019627-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Banco Itaú Unibanco S.A. interpôs Embargos de Declaração (ID: 24154258 p. 1 de 3) em face da DECISÃO de ID: 23586253 p. 1 de 2.

A embargante alega houve contradição na DECISÃO proferida, visto que inicialmente os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00, e depois em R\$ 1.500,00.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para eliminar a contradição.

Intimada, a parte embargada concordou com a parte embargante, requerendo que seja sanado o erro material constante na DECISÃO (ID: 24468703 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante aponta que houve contradição na DECISÃO proferida, uma vez que, inicialmente, os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00, e após, em R\$ 1.500,00.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte embargante.

Assim, reconheço a existência de contradição na DECISÃO proferida, e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso II, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a DECISÃO proferida de ID: 23567482 p. 1, para corrigir erro material, de forma que:

Onde se leu:

“DECISÃO SANEADORA

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos: a) se houve negociação; b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais), os quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.000,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o

acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º). Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas: a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado. b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.”

Leia-se:

“DECISÃO SANEADORA

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos: a) se houve negociação; b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00, os quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.000,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º). Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas: a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado. b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008579-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: EVANEIDE RAMIRES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Santo Antônio Energia S.A. interpôs Embargos de Declaração (ID: 24074460 p. 1 de 8) em face da DECISÃO de ID: 23857517 p. 1 de 2.

A embargante alega houve erro material na DECISÃO proferida, visto que o juízo entendeu que a petição apresentada pela parte executada tratava-se de Embargos à Execução, quando, em verdade, trata-se de cumprimento da obrigação.

Alegou, ainda, a existência de omissão em relação aos documentos que foram apresentados que comprovariam o cumprimento da obrigação.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para reparar o erro material e suprir a omissão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante aponta que houve erro material na DECISÃO proferida, uma vez que o juízo entendeu que a petição apresentada pela parte trava-se de Embargos à Execução, quando, na verdade, tratava-se de cumprimento da obrigação.

Alegou, ainda, a existência de omissão em relação aos documentos que comprovariam o cumprimento da obrigação.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte embargante.

Na petição de ID: 20813360 p. 1 de 14, a parte executada alega que já cumpriu a obrigação, o que se comprova pela juntada de documentos que demonstram a disponibilização da área de Reserva Legal, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 994, II, do CPC.

Observa-se, portanto, que não se trata de Embargos à Execução, e, dessa forma, há evidente erro material na DECISÃO que não conheceu dos Embargos e determinou a exclusão da peça, pois a parte não teria observado o procedimento do art. 914, §1º, do CPC.

A omissão alegada pela parte embargante é decorrente do próprio erro material.

Assim, reconheço a existência de erro material e omissão na DECISÃO proferida, e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a DECISÃO proferida de ID: 23857517 p. 1 de 2, para corrigir erro material, de forma que:

Onde se leu:

“DECISÃO

EVANEIDE RAMIRES DE LIMA ajuizou pretensão executiva em face de Santo Antônio Energia SA, com base na escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel, bem como no Termo de Acordo n. Termo nº 1206/2010, visando o remanejamento da requerente para nova área de terras com 50 hectares, pois era posseira em área afetada pela implantação da Usina Santo Antônio.

Houve oposição de Embargos pela executada (id nº 20813360 p. 1 de 14 – fls. 208/220).

A apresentação de embargos à execução deverá ser em autos apartados, conforme se denota da redação do Art. 914 § 1º do Novo Código Processo Civil:

Art. 914 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Os embargos objetivam desconstituir o título executivo ou ainda alegar excesso de execução e deve ser apresentados como ação incidental, e não nos próprios autos como ocorreu nestes autos.

Assim, dessarte o exposto, não conheço dos Embargos e determino ao cartório, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, que proceda a exclusão peça apresentada sob a alcunha de Embargos de Execução id nº 20813360 p. 1 de 14 – fls. 208/220, bem como dos documentos que a acompanham, à exceção da procuração apresentada.

Ato contínuo, deverá a exequente manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias pela efetividade da Ação de Execução.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC. ”

Leia-se:

“DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição da parte exequente, de ID: 21806565 p. 1 de 29, especialmente em relação à afirmação de que a família do exequente não teria aceitado a proposta de acordo (ID: 21806565 p. 3).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise e DECISÃO.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0002204-11.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENUAL ANTONIO DE SOUZA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024665-06.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FELIPE ALEXSANDRO LIMA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594

DECISÃO

Oi S.A. interpôs Embargos de Declaração (ID: 24148307 p. 1 de 5) em face da DECISÃO de ID: 23567482 p. 1.

A embargante alega houve omissão na DECISÃO proferida, visto que a parte suscitou a existência de litispendência, requerendo, para tanto que esta fosse reconhecida, todavia, não houve manifestação quanto a temática.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para suprir a omissão.

Intimada, a parte exequente apresentou petição informando que o requerente já adentrou com pedido de Cumprimento de SENTENÇA, distribuído sob o nº 7035074-14.2017.8.22.0001, sendo que naquele feito já houve DESPACHO determinando a expedição de ofício ao juízo da recuperação para pagamento de crédito (ID: 24709000 p. 1).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante aponta que houve omissão na DECISÃO proferida, uma vez que não houve manifestação quanto à alegação de litispendência.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte embargante.

Assim, reconheço a existência de omissão na DECISÃO proferida, e as devidas correções serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso II, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a DECISÃO proferida de ID: 23567482 p. 1, para corrigir erro material, de forma que:

Onde se leu:

“DESPACHO

Indefiro pedido de reconsideração suscitado pela parte executada no id nº 21805787 p. 1 de 13 - fls. 269, visto a que a via eleita não é meio adequado para alterar DECISÃO. Cumpra-se o cartório com as determinações do id nº 21421960 p. 2 - fls. 268.”

Leia-se:

“DESPACHO

Indefiro pedido de reconsideração suscitado pela parte executada no id nº 21805787 p. 1 de 13 - fls. 269, visto a que a via eleita não é meio adequado para alterar DECISÃO.

Contudo, em virtude da alegação de litispendência, e ainda do esclarecimento prestado pela parte exequente de que já adentrou com pedido de Cumprimento de SENTENÇA, distribuído sob o nº 7035074-14.2017.8.22.0001, sendo que naquele feito já houve DESPACHO determinando a expedição de ofício ao juízo da recuperação para pagamento de crédito (ID: 24709000 p. 1), determino o arquivamento do presente processo.

As custas finais deverão ser cobradas nos autos nº 7035074-14.2017.8.22.0001.

Arquive-se.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0002204-11.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENUAL ANTONIO DE SOUZA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050775-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cédula de Crédito Rural

AUTORES: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, ESPÓLIO DE JOÃO ARANTES JÚNIOR, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA, AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº DF38847

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777 DESPACHO

O presente feito foi remetido a esse juízo porque houve declínio de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, todavia, observo que os autores residem em Comarcas diversas da Comarca de Porto Velho a saber, Ariquemes e Vilhena, em virtude deste fato alguns ajustes precisam ser implementados:

a) há necessidade de adequação e atualização do valor da causa e recolhimento das custas judiciais eis que as recolhidas o foram na Justiça Federal, que tem disciplina específica sendo diversa da existente na Justiça Estadual.

b) a parte autora deverá informar o juízo estadual competente a fim de que os autos sejam remetidos ao juízo competente.

Prazo: 05 dias.

Os pedidos formulados pelos autores só poderão ser apreciados após ficar estabelecido o juízo competente.

Decorrido o prazo acima fixado, os autos deverão vir na pasta emenda a inicial.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019297-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$1.190,39 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de

três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, brasileira, solteira, advogada, C.I. 591619 SSP/RO, CPF 765.589.402-72, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervantes, nº 117, apartamento 108, bloco 09 Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019317-09.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: GRAZIELA PAULA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$1.820,41 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem

resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADA:

GRAZIELA PAULA MARQUES RODRIGUES, brasileira, portadora do CPF n. 008.292.512-78, residente e domiciliada na rua Manoel Laurentino de Souza, N. 2657, bairro Embratel, CEP 76820- 776, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 9324-8426.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009219-31.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLORENILCY ALECRIM NAJE

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO COIMBRANUNES-RJ122535, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestarem-se acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0023334-23.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILSON MARCOLINO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR - RO5782, MARLOS GAIO - RO5785, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 26658975.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048614-95.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016267-43.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018927-39.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO – 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: Eventuais interessados e confinantes não identificados, para tomar conhecimento da ação de usucapião ajuizada por MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS contra RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME, referente ao imóvel localizado na Rua Piramutaba, 127, bairro Lagoa, antigo lote nº 165, quadra 63, setor 13 - Carta de aforamento nº 1455, no Município de Porto Velho - Rondônia

FINALIDADE: CITAR eventuais interessados e confinantes acima mencionados, para contestarem no prazo abaixo, a ação de usucapião. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do NCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

PORTO VELHO, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042104-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE - RJ202603, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ128524

EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026683-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: MARCIO NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037434-19.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

EXECUTADO: D C REALTO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001224-30.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046215-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELANE PRESTES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011615-44.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Construtora RAISSA Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077

EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd - Porto Velho - Ro

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743 DESPACHO

Chamo o feito a ordem, visto que foram juntados as autos o detalhamento Bacenjud realizado em outro processo, conforme documento acostado ao id nº 26946790, por essas razões procedo nesta oportunidade, a juntada do espelho resposta do sistema acima citado correspondente a este processo.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd - Porto Velho - Ro, RUA DUQUE DE CAXIAS, 2125, SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011303-05.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 DESPACHO

Considerando a informação consignada na ata de audiência que a parte autora encontra-se no Estado do Acre, bem ainda considerando que a parte requerida pleitou naquela oportunidade a extinção do feito pela perda do objeto, pois obteve a informação que a parte requerente teria mudado de residência em definitivo, determino:

a) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar se a parte requerente ainda reside no endereço da inicial e se apenas encontra-se viajando temporariamente, devendo nesse caso os autos serem suspensos até o ultimo dia de agosto/2019 para posterior designação de audiência de instrução.

b) Caso venha a informação que a autora mudou-se de endereço definitivamente, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029015-44.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A

EXECUTADO: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ OAB nº RJ106810, SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB nº RO7721 DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000539-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: REINALDO MOURA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉUS: VRGLINHASAEREAS S.A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 27048014 p. 1 de 3 e ID: 27048016 p. 1, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o acordo foi celebrado após a prolação de SENTENÇA, custas na forma estabelecida na DECISÃO de ID: 17802310 p. 8.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047684-77.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019194-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767

EXECUTADOS: GERLEI FERNANDES PEREIRA, MANOEL ANTONIO CARLOS PEREIRA, GEANDERSON FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$43.192,37 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS:

GEÂNDERSON FERNANDES PEREIRA, brasileiro, portado da cédula de identidade – RG – sob nº 1151312 SEDESC/RO, devidamente inscrito no CPF sob nº 014.674.152-86, MANOEL ANTONIO CARLOS PEREIRA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 161.951.322-68, e GERLEI FERNANDES PEREIRA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 958.707.841-15, todos residentes e domiciliados Rua Algodoeiro, nº 3901, Bairro Conceição nesta Capital, CEP 76808-414, Porto Velho/RO Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019045-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trabalho

AUTOR: HELIO FROTTA ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A probabilidade do direito não restou suficientemente demonstrada, haja vista a apresentação de apenas um laudo médico relativamente recente (01/10/2018). Ademais, não há urgência na medida, haja vista a alta programada ter ocorrido em 30/11/2016, com novo pedido administrativo de auxílio-doença somente em 01/02/2019.

Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.

4. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Data da Perícia: a ser designada pelo CEJUSC.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: HELIO FROTTA ASSIS, RUA TURMALINA, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019141-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VAGNER APARECIDO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Decorrido o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007682-92.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: RAIMUNDO NONATO DE MATOS, ALMIRA GOMES DE MATOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELLY RODRIGUES OAB nº RO7818, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO3907, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº RO6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 DESPACHO

Compulsando os autos verifico que as partes celebraram acordo (ID: 26679787 p. 1 de 6), e que este foi devidamente homologado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em relação às custas finais, considerando que a celebração do acordo ocorreu após a prolação de SENTENÇA, indefiro o pedido de dispensa, tendo em vista que o benefício do §3º, do art. 90, do CPC, aplica-se apenas nos casos em que a transação ocorrer antes da SENTENÇA.

No caso dos autos, em virtude dos termos do acordo firmado, as custas finais deverão ser divididas igualmente entre as partes (ID: 26679787 p. 5).

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002213-70.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ROZINEIA VIDAL PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO SANEADORA

ROZINEIA VIDAL PINHEIRO DE SOUSA ingressou em juízo com Ação de Usucapião Especial em face de EGO – Empresa Geral de Obras S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a Requerente é possuidora do imóvel urbano lote n. 0482, setor 14, quadra 166, localizado na Avenida Calama, n 6669, Bairro Aponiã, município de Porto Velho/RO.

Aduzem os Requerentes que o referido imóvel está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº2133, matrícula de nº40.805, conforme Certidão de Inteiro Teor.

Sustenta que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural, e que está na posse e no domínio do imóvel desde 2003, sem oposição terceiros.

Ao final, requer que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda, para que seja ordenado a expedição do competente MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de que transcreva a SENTENÇA em nome dos autores.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (id nº 18048482 – fls. 10/32).

DESPACHO INICIAL – Deferido a gratuidade da justiça. Determinou-se a citação da parte ré e dos confinantes, bem ainda, das Fazendas Pública da União, do Estado e do Município (id nº 18048482– fls. 49).

CITAÇÃO – Expedido MANDADO de citação via edital da EGO, partes, Estado de Rondônia, a União Federal e o Município e confinantes. Houve manifestação do Município de Porto Velho/ Procuradoria-Geral (id nº 18048482 fls.59/62), união (id nº 18048482 -fls. 66/69) e MP que alegaram não possuir interesse no feito. A requerida apresentou defesa via curadoria (id nº 18048482 -fls. 83/84)

SENTENÇA – Julgando extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil (id nº 18048491 fls. 148/160).

ACÓRDÃO – Houve Apelação, sendo que a DECISÃO deu provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito (id nº 18048491 fls. 186/201).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada pessoalmente (id nº 18048496 - fls. 225), a parte requerida manifestou-se em contestação(id nº 25845630 -fls. 252/261), alegando em preliminar litigância de má-fé, inépcia da inicial por carência da ação e no MÉRITO ausência de cabimento da referida ação de usucapião, pois as provas foram insuficientes para demonstra posse sobre o imóvel.

Juntou procuração e documentos(id nº 14869876 -fls. 210/222)

RÉPLICA – reiterou os termos da inicial (id nº 25907285- fls. 263)

É o relatório. Decido.

Preliminar de litigância de má-fé

Com relação a preliminar de litigância de má-fé não entendo caracterizada uma vez que a certidão e documentos apresentados nos autos, compreende a integralidade do terreno, tendo a parte autora ingressado em juízo com objetivo o desmembramento da área usucapida. Ademais, não houve comprovação de que a situação atual do registro do imóvel difere da apresentada na inicial ou possui alguma inconsistência, de forma a induzir o julgador em erro.

Por essas razões, afasto a preliminar suscitada.

Preliminar de inépcia da inicia e invalidade da certidão

As preliminares de inépcia e invalidade da certidão também não merecem prosperar ao passo que documentalmente os cadastros relativo ao imóvel em questão encontram-se desatualizados e incompletos, e nem a própria ré possui a individualização dos imóveis e seus respectivos ocupantes atualmente, assim, no caso concreto somente com a instrução será possível a descrição minuciosa do imóvel, motivo pelo qual afasto as preliminares arguidas.

Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, do Novo CPC.

Fixo como ponto controvertido: a existência da posse da autora no período alegado na inicial.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC. Considerando o tempo de tramitação do feito urge a designação de audiência de instrução, via sistema de mutirão, para o dia 04 de junho de 2019 às 08h45min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.

Os advogados das partes, bem como as partes ficam intimados, mediante publicação deste ato no sistema PJE.

Atente-se o cartório quanto a intimação pessoal das partes assistidas pela DPE/RO e testemunhas por ela arroladas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: ROZINEIA VIDAL PINHEIRO DE SOUZA, AV. CALAMA, N° 6669, APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n°: 0016542-87.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: FRANCISCA COSTA GONCALVES, OTAVIO COSTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB n° RO6171, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB n° RO5777, CECILIA SMITH LOREZOM OAB n° RR470A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB n° RO6017, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB n° RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB n° RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB n° RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB n° RO5546 DESPACHO

Indefiro pedido de suspensão do feito requerido pela parte exequente. Explico. Em que pese as partes terem assinado termo de cooperação técnica, a demora da parte executada em atender aos termos pactuados atrasa a prestação jurisdicional, o que tem sido evidenciado de forma reiterada nos feitos envolvendo a parte ré.

Vista a parte exequente, pelo prazo de 05 dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 534, inciso I a VI do CPC. Deverá, também, já manifestar-se quanto à a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, a parte credora deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação ao executado, nos termos da Lei n° 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE n° 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, n° 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7019180-27.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum

AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME CNPJ n° 05.029.022/0001-06, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB n° RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB n° RO3616A

RÉUS: JOSE GONCALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, n° 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (Supermercado Gonçalves), pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n. 06.225.625/0013-71, localizada Avenida Guanabara, n. 1246, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, Cep 76.824-595, representado por seu sócio administrador JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, portador do RG n. 53905 SSP/RO e CPF 066.062.702-78, podendo ser localizado a Rua Pirarara, nº 359, Bairro Lagoa, em Porto Velho RO, CEP 76.812-006

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007682-92.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIRA GOMES DE MATOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) RÉU: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA - RO3907, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, na proporção de 50% para cada. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019086-79.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

RÉUS: RENILDA PEREIRA DE JESUS LIMA, RONIE VON DIAS LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

1. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas

no prazo de 15 (quinze) dias (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de três mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REUS: RONIE VON DIAS LIMA E RENILDA PEREIRA DE JESUS LIMA

Rua Francisco, ao lado da Mangueira Hidráulica Maquinas, localizada na Vila de Samuel após a linha 40, km 02, Zona Rural Porto Velho

CEP 76860-000

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019039-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ELSON CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá

certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$11.393,49 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO:

ELSON CHAGAS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 497.556.092-53, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Jardim Eldorado, Condomínio Residencial Rio Verde, Apto 103, bl 06B, CEP. 76811-894, Porto Velho-RO - Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0017336-11.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSY TELMA RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO - RO990, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047821-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZEQUIAS BERALDO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, sob ID 27045208.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048081-39.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: JAIME DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro o pedido de baixa do Renajud, uma vez que não foi implementada a citação da parte requerida.

Considerando o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça (ID: 25388865 p. 1 de 2), peça-se MANDADO de citação para o endereço informado na inicial, conforme requerimento de ID: 24704027 p. 1 de 2.

Atente-se que o veículo objeto da presente ação já foi apreendido (ID: 24280058 p. 1 de 2).

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA

REQUERIDO: JAIME DA SILVA TORRES, RUA CAJAZEIRA 1305 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041882-35.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: RONEI DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573 DESPACHO

O requerido apresentou petição informando que deixou de comparecer na audiência de conciliação designada em virtude do seu estado de saúde, pois encontra-se debilitado e realizando tratamento médico.

Requer seja acatada a justificativa para ausência, e ratifica a proposta de acordo ofertada na solenidade (ID: 24697251 p. 1).

Pois bem.

Apesar de informar na petição que suas alegações estão comprovadas pelos documentos anexos, não há qualquer documento acompanhando a petição de ID: 24697251 p. 1, motivo pelo qual, não acolho a justificativa apresentada, ante a ausência de comprovação.

Por fim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo de ID: 24528227 p. 1, no prazo de 05 dias.

Não havendo concordância, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016862-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CARLOS ADELINO SANTOS ANCHIETA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538 DESPACHO

Concedo prazo de 05 dias, a fim de que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço dos anos de 2011 e 2012, devendo ainda informar se já residiu no endereço de ID: 20884941 p. 5, conforme determinado no DESPACHO anterior.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração da Sra. Mariane para representar a parte autora na audiência de conciliação (ID: 21025658 p. 1), sob pena de aplicação de multa pela ausência no ato designado, devendo, ainda, se manifestar acerca das informações de ID: 24416969 p. 1 de 3.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008381-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIS CARLOS LIMA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP195383

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038169-18.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEANDRO EUGENIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

EXECUTADO: FRANCINEI TORRES SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada acerca do retorno da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029425-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Habilitação e Reabilitação Profissional, Conversão, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Citação, Depoimento, Liminar

AUTOR: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA ajuíza ação de restabelecimento de benefício previdenciário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que ter desenvolvido doença ocupacional no exercício da profissão de motorista, acarretando em lesões (hérnia discal e tendinite dista do glúteo médio direito) que o impedem de trabalhar.

Recebeu auxílio-doença acidentário convertido judicialmente em auxílio-acidente (0011965-37.2010.8.22.0001). Contudo, não houve reabilitação profissional e as moléstias foram agravadas, incapacitando-lhe total e definitivamente para o trabalho. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para converter o auxílio-acidente em auxílio-doença acidentário, assim como no MÉRITO ratificar a tutela e condenar a ré ao pagamento da diferença dos valores dos benefícios (R\$128.945,23) e conceder aposentadoria por invalidez.

DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a medida liminar e determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que o requerente já recebe assistência devida e que atualmente não preenche os requisitos para a conversão do benefício. Postula a improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, mas que a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando quadro de discopatia degenerativa em múltiplos níveis na lombar. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar que o autor não preenche os requisitos para conversão do benefício.

O laudo pericial produzido nos autos atesta que a incapacidade apresentada pela parte autora é total e temporária, mas não é resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que a limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (ID24450504).

Depreende-se dos autos que o autor já recebe benefício consistente com sua incapacidade, qual seja, auxílio-acidente pelas sequelas decorrentes de doença ocupacional desenvolvida. Não restou demonstrado que houve agravamento de sua condição de saúde que justifique a conversão do benefício, pois não há incapacidade total e permanente.

Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade laboral para que a previdência concedesse aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.

Ressalte-se que, apesar do reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, a causa de pedir da ação previdenciária no juízo comum relaciona-se intimamente com o fato de ter sido a incapacidade total e permanente causada por acidente de trabalho ou doença ocupacional, o que não restou comprovado nestes autos. Neste diapasão, o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.

Nada impede, porém, o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal a fim de ver reconhecida a incapacidade laborativa e o direito de percepção de auxílio-doença previdenciário (B31) ou outro benefício cabível, caso haja recusa administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Expeça-se RPV no valor de R\$600,00 em favor do perito João Estênio Cangussu Neto.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7014419-50.2019.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME, AV CABO BARBOSA 1827 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Recebo a emenda a inicial diante do recolhimento das custas e nova juntada de documentos, de forma legível.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME, AV CABO BARBOSA 1827 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011287-19.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040757-95.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: ALDACY DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

ALDACY DE SOUZA FREIRE ajuíza Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença Acidentário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor foi contratado pela empresa M. G. Construções Ltda., em 1998, na função de servente de pedreiro, e por razão de excesso exigido em seu trabalho diário, acabou por acidentar-se, em 11.12.2004, conforme laudos médicos e CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

Informa que em razão do acidente foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no lugar de auxílio-doença acidentário, o que foi cessado indevidamente em maio de 2008, momento em que buscou o judiciário, sendo restabelecido o benefício até maio de 2017, data em que foi convidado a realizar nova perícia médica junto ao INSS, que o considerou apto para o retorno ao trabalho, cessando, assim, seu benefício.

Contudo, a CONCLUSÃO da perícia do INSS está equivocada, tendo em vista que o autor, segundo laudos médicos, ainda não se recuperou para retornar ao trabalho de servente de pedreiro, atividade que demanda permanente esforço físico, o que está impossibilitado de realizar em razão de problemas na coluna proveniente de acidente do trabalho.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a partir da data de realização da perícia, e no MÉRITO, julgar procedente para ratificar a tutela com efeitos retroativos.

Juntou procuração e documentos (ID: 22099011 p. 1/ID: 22099128 p. 2).

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar. Determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 22440820 p. 1 de 2), alegando, em síntese, que a perícia já foi realizada na esfera administrativa, e que os servidores do INSS são agentes públicos e, por essa razão, seus atos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, de forma que, a DECISÃO tomada por ocasião do pedido administrativo merece ser prestigiada, na medida em que legitimada nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação, e mantendo os termos da inicial (ID: 22829867 p. 1 de 2).

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, sendo a lesão lombociatalgia e transtornos dos discos intervertebrais, porém não decorrentes de acidente de trabalho (ID: 25892247 p. 1 de 4).

MANIFESTAÇÃO – As partes foram intimadas para apresentar manifestação ao laudo pericial, no entanto, deixaram transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando lesão na coluna (ID: 22099081 p. 1/ID: 22099121 p. 1). O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresentou contestação apenas alegando que a DECISÃO da perícia médica administrativa merece ser prestigiada.

Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

O laudo pericial produzido nos autos (ID: 25892247 p. 1 de 4) atestou que o autor está total e temporariamente inapto para exercício de suas atividades laborais em decorrência do agravo da patologia, cujo caráter é progressivo, apesar de indicar não ser decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Afirmou também a lombociatalgia (M543) e transtornos dos discos intervertebrais (M519).

Quanto à afirmação de não serem moléstias ocupacionais, o que excluiria a competência deste juízo para apreciação dos pedidos com fulcro no art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF, tal entendimento não merece prosperar quando analisado o acervo fático probatório dos autos, que demonstra que a incapacidade decorre do agravo de patologia que tem origem no acidente de trabalho ocorrido em 2004, informado através da CAT.

O laudo indica que a data provável do início da doença/lesão/moléstiva foi 2004, e que a incapacidade decorre do agravo da patologia, que tem caráter progressivo. Indica, ainda, que o autor encontra-se incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, apresentando dor limitante.

Ademais, a própria autarquia já havia reconhecido a incapacidade para o trabalho (ID: 22099064 p. 1), sendo que o caráter laboral foi reconhecido mediante SENTENÇA nos autos nº 0089277-26.2009.8.22.0001.

Neste sentido, restou devidamente comprovado a incapacidade laboral do autor, fazendo jus ao auxílio-doença acidentário. Em virtude do caráter temporário do benefício, este deverá perdurar por 24 meses até a constatação, posteriormente, da evolução das lesões.

Ressalte-se que o valor retroativo deve ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97, cujo pagamento retroagirá desde o dia seguinte à cessação do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao pagamento de auxílio-doença acidentário, por 24 meses, haja vista o caráter temporário do benefício, a partir do dia seguinte à cessação do benefício, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento;

Condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);

Condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários periciais ao médico João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), no valor de R\$600,00.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036130-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Anulação

AUTOR: VIACAO APUÍ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

RÉU: AGEU PIRES BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que nesta demanda discute-se desde 06/09/2018 a validade do título executivo objeto da ação n. 7031132-37.2018.8.22.0001 ajuizada na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO em 07/08/2018.

Assim, com fulcro no art. 55, §3º, CPC, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036100-47.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: EDEN DOS PASSOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

ÉDEN DOS PASSOS LIMA ajuíza ação de concessão de aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter sofrido acidente de trabalho que o impede de exercer todo e qualquer trabalho, recebendo auxílio-doença previdenciário até 19/06/2017. Posteriormente teve seu pedido de benefício indeferido pela ré, apesar de sua incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento retroativo à data de indeferimento do pedido.

DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a medida liminar e determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – A requerida sustenta que o requerente já recebeu assistência devida e que atualmente não preenche os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Postula pela improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente, porém a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que o limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando fratura na coluna com trauma raquimedular e lesão medular que não melhoraram mesmo com a realização de cirurgia. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a arguir que o autor não preenche os requisitos para concessão de benefício previdenciário.

O laudo pericial produzido nos autos (ID21566392) atestou que o autor está total e permanentemente inapto para exercício de suas atividades laborais em decorrência do agravo da patologia, cujo caráter é progressivo, apesar de não ser decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Quanto à afirmação de não serem moléstias ocupacionais, o que excluiria a competência deste juízo para apreciação dos pedidos com fulcro no art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF, tal entendimento não merece prosperar quando analisado o acervo fático probatório dos autos, como laudos médicos e concessão de auxílio-doença pela autarquia em momento anterior coincidente com a data informada do acidente de trabalho sofrido.

O Tribunal de Justiça de Rondônia assente que são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra redução na capacidade para o trabalho habitual do segurado. Assim, se demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam a existência de lesão, a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido, o benefício acidentário deve ser concedido (Apelação, 0012347-27.2010.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 13/07/2017). No presente caso, ficou caracterizada a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade, tanto que a previdência concedeu auxílio-doença anteriormente.

Assim, a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe, devendo ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei n. 9.494/97. O pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 6072130368. Em virtude do caráter temporário do benefício, este deverá perdurar por 24 meses até a constatação, posteriormente, da evolução da doença ocupacional do autor.

Insta salientar que o recebimento de salário não obsta a percepção de auxílio-acidente, conforme o art. 86, §3º da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se ainda que, nas ações previdenciárias, é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios, em que o magistrado não fica restrito ao pedido, e pode conceder benefício diverso, mesmo não sendo requerido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:

a) Conceder o benefício do auxílio-acidente acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício n. 6072130368, pelo período de 24 meses;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);

c) Pagamento de honorários periciais ao médico João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), no valor de R\$600,00.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS:7013489-32.2019.8.22.0001

AUTOR: AIDNO SOARES BEZERRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

RÉU: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA DESPACHO

01. Verifico que a parte autora acostou aos autos agendamento de pagamento das custas e não o comprovante de pagamento das custas judiciais, bem ainda, que o recolhimento das custas foi de 1% e não de 2% como determina a Lei de Custas do Estado de Rondônia, em virtude de não haver audiência de conciliação. Concedo o prazo de 05 dias para que comprove o pagamento das custas de 2%. Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

02. Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

3 - Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não apresentado embargos, certifique-se e venham conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

7 - Quanto ao pedido de arresto, entendo não estarem presentes seus requisitos legais, pois apesar de alegar que a parte ré está se desfazendo de seu patrimônio, não há demonstração desta circunstância nos autos, tão somente que a parte ré tem diversas ações contra si ajuizadas.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 9 de maio de 2019

RÉU: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 4622, - DE 4647 A 4901 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-569 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014419-50.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -
Data: 16/07/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000221-52.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
Delegacia de Defesa da Mulher e Menor de Ji-Paraná(Autor)
Júlio César de Jesus Andrade(Condenado)

Proc.: 2000221-52.2017.822.0005
Vara: Juizado Especial Criminal
Ação Penal - Termo Circunstanciado nº TC N. 027/2017 1º D. P.
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JÚLIO CESAR DE JESUS ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
SENTENCIADO: JÚLIO CÉSAR DE JESUS ANDRADE, brasileiro, casado, servente de pedreiro, nascido aos 08/04/1989, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG 1.433.014, SSP/RO e CPF Nº 701.945.782-75, filho de Antônio Nunes de Andrade e Idalina Maria de Jesus Andrade, podendo ser encontrado na rua Rio Negro, n. 501, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para CONDENAR Júlio César de Jesus Andrade pela prática das condutas descritas nos artigos 147 e 140,

c.c artigo 141, II, na forma do artigo 69 todos do CP. Tendo em vista o que dispõe o artigo 68 do Código Penal, que estabelece o sistema trifásico para quantificação da pena imposta, passo a fixá-la. Para o crime de Ameaça: Passo a dosimetria da pena e regime. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do CP, analiso as circunstâncias judiciais: culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável. Com relação aos antecedentes, o réu possui SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, o que ensejará em reincidência, não sendo aplicada nesta fase para não acarretar bis in idem. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. (...). O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do ilícito. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base pena-base no mínimo legal, 1(um) mês de detenção. Não estão presentes circunstâncias atenuantes. Em razão da agravante da reincidência, agravo sua pena, em 01 mês, perfazendo o total de 2 meses de detenção. Não há causas de diminuição. Verifico causa de aumento da pena, uma vez que a vítima é funcionária pública, incidindo o aumento previsto no inciso II, do art. 141, do CP. Portanto, fixo a pena definitiva para este delito em 2 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Aplico para os crimes o disposto no artigo 69 do Código Penal, devendo ser cumulada as duas penas. Dessa forma, torno a pena definitiva em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Fixo o regime SEMIABERTO para início do cumprimento da pena, em razão da reincidência. O réu não preenche os requisitos do art. 44 e seguintes do CP(reincidente e maus antecedentes), para substituição da pena. Da mesma forma, deixo de aplicar o sursis, por não serem preenchidos os requisitos constantes no artigo 77, incisos I, II e III, do Código Penal para a sua concessão. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumpram-se as determinações do art. 177 das Diretrizes Gerais do TJ/RO. Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se. PRI. Esbd
Ji-Paraná, 08 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004766-46.2018.8.22.0005
Assunto:Gratificação Natalina/13º salário
Parte autora: REQUERENTE: JEDIR ROSA DE ABREU CPF nº 255.799.406-53, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO
No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)
Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:
Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a SENTENÇA, inclusive porque esta foi omissa.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão

da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Ademais, mesmo no pedido de reconsideração não houve nenhum elemento novo capaz de alterar a DECISÃO anterior, ou seja, não demonstrou sua hipossuficiência.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.8.22.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

Assim, mantenho a DECISÃO anterior.

Excepcionalmente, intime-se para, querendo, cumprir a DECISÃO anteiro, efetuando o preparo, no prazo de 48 horas.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000614-18.2019.8.22.0005 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: EMENSON WYLLIANS ALVES DA SILVA CPF nº 003.102.172-70, RUA RIO BRANCO 138, 69 9361-7656 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para a parte requerente indicar o endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Int.

Ji parana/RO 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004780-30.2018.8.22.0005 Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: CESAR ANASTACIO VICENTE CPF nº 203.399.092-34, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a SENTENÇA, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão

da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da

"invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do

juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial

parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Ademais, mesmo no pedido de reconsideração não houve nenhum elemento novo capaz de alterar a DECISÃO anterior, ou seja, não demonstrou sua hipossuficiência.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita

deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.8.22.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

Assim, mantenho a DECISÃO anterior.

Excepcionalmente, intime-se para, querendo, cumprir a DECISÃO anteiro, efetuando o preparo, no prazo de 48 horas.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004765-61.2018.8.22.0005 Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: ELIZEU MOZAR DE ANDRADE CPF nº 351.227.572-91, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. - P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a SENTENÇA, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Ademais, mesmo no pedido de reconsideração não houve nenhum elemento novo capaz de alterar a DECISÃO anterior, ou seja, não demonstrou sua hipossuficiência, embora tenha elaborado tabela com gastos mensais, não juntou documentos comprobatórios.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.822.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

Assim, mantenho a DECISÃO anterior.

Excepcionalmente, intime-se para, querendo, cumprir a DECISÃO anteiro, efetuando o preparo, no prazo de 48 horas.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003813-48.2019.8.22.0005 Assunto: Pagamento em Pecúnia, Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: JACIRA DE AVILA CPF nº 079.880.952-34, RUA MANOEL FRANCO 1542, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Deverá a parte autora juntar a ficha financeira do ano de 2013. Ainda, deve anexar cópia do processo de aposentadoria para verificação de eventual pagamento das verbas rescisórias, conforme processo administrativo nº 01.221.10165-0000/2014.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de cumprir as diligências acima, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000810-85.2019.8.22.0005 Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 12.259.828/0001-48, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

Parte requerida: REQUERIDO: WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 016.451.742-12, AVENIDA MARECHAL RONDON 2838, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Número do Processo: 7001569-54.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA DAJUDA GOMES SOARES, RUA ANTÔNIO GALHA 541, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Mantenho a DECISÃO que condenou a exequente em litigância de má-fé, pois a ela caberia o ônus de saber a origem do crédito em sua conta bancária antes pleitear em juízo os valores.

Ademais, a requerente poderia saber que sobre os valores recebidos poderia ocorrer descontos em razão das retenções de Imposto de Renda e Previdência.

Ainda, se tivesse recebido via administrativa, como presumiu, deveria verificar seu contracheque, mas assim não procedeu.

Assim, mantenho a DECISÃO.

Intime-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji parana/ RO, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006812-08.2018.8.22.0005

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FLORENCIO CPF nº 456.809.142-04, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 126, - ATÉ 314/315 PRIMAVERA - 76914-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a SENTENÇA, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Ademais, mesmo no pedido de reconsideração não houve nenhum elemento novo capaz de alterar a DECISÃO anterior, ou seja, não demonstrou sua hipossuficiência.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.8.22.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

Assim, mantenho a DECISÃO anterior.

Excepcionalmente, intime-se para, querendo, cumprir a DECISÃO anteiro, efetuando o preparo, no prazo de 48 horas.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004654-77.2018.8.22.0005

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: JONATH DE FRANCA E CASTRO CPF nº 004.480.009-62, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 955, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Considerando que a parte comprovou sua hipossuficiência com a juntada de documentos comprobatórios nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010021-82.2018.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: DIVAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 15.442.784/0001-85, RUA MARTINS COSTA 317 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES OAB nº RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parterequerida: REQUERIDO: GEISIANE BESERRA DE MENESES CPF nº 003.318.182-99, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1448, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Intime-se a parte requerente para anexar aos autos novamente o termo de acordo, pois o documento que foi apresentado está ilegível.

Após, conclusos para homologação.

Ji parana/RO 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004773-04.2019.8.22.0005

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Conversão

Parte autora: AUTOR: LUCIANA BATISTA DA SILVA CPF nº 582.703.882-20, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória movida em face do INSS, em que se pleiteia benefício previdenciário.

Todavia, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que entidade autárquica figurar como parte. Neste sentido, consabido que ao Instituto Nacional do Seguro Social tem natureza jurídica de Autarquia Federal. Logo, a Justiça Comum Estadual é incompetente para processar e julgar o feito. Ademais, a inicial é endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com escopo no art. 485, VI, do CPC/15.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006321-98.2018.8.22.0005

Assunto:Gratificação-Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ESTHER OSINAGA ROJAS DE GANTIER CPF nº 285.793.052-68, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

No âmbito dos Juizados Especiais o Juiz de Primeiro Grau analisa os requisitos extrínsecos do recurso, sendo, portanto, inaplicável a análise do pleito da justiça gratuita requerida em recurso pelo relator (Art. 99, 7º do CPC)

Neste sentido é o Enunciado 166 do Fonaje:

Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Ainda, o juízo pode analisar o pedido de justiça gratuita a qualquer tempo, mesmo após a SENTENÇA, inclusive porque esta foi omissa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Ademais, mesmo no pedido de reconsideração não houve nenhum elemento novo capaz de alterar a DECISÃO anterior, ou seja, não demonstrou sua hipossuficiência.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.- Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800471-33.2018.8.22.9000, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/03/2019.)

Assim, mantenho a DECISÃO anterior.

Excepcionalmente, intime-se para, querendo, cumprir a DECISÃO anteiro, efetuando o preparo, no prazo de 48 horas.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002515-21.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME CNPJ nº 11.354.043/0001-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, SALA 7 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADOS: JACKSON MARCELO DA SILVA CPF nº 522.031.742-34, RUA CAUCHEIRO 1859, - DE 1623/1624 A 2079/2080 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, KAYRA & FERNANDES LTDA - ME CNPJ nº 15.284.418/0001-45, RUA CAUCHEIRO 1859, CLICK DIGITAL NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para a parte requerente promover o prosseguimento do feito ou apresentar termo de acordo nos autos, sob pena de extinção.

Int.

Ji parana/RO 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004455-21.2019.8.22.0005
Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NEUSA ALVES DA SILVA CPF nº 190.665.702-53, RUA TARAUCÁ 2905, - DE 3092 A 3320 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Em caso análogo (autos 7011539-10.2018.8.22.0005) o feito foi suspenso por 3 meses para aguardo de resposta quanto à possibilidade do servidor transposto aos quadros da União e cedido ao Estado usufruir da licença prêmio

Assim, suspendo o presente feito pelo mesmo prazo (3 meses) ou até que o Requerido se manifeste naqueles autos, pois a resposta lá dada norteará as decisões nestes autos e as futuras.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji parana/RO 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009964-98.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA

REQUERIDO: SIRLANDY ANTONIA CONSTANCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000694-79.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANA MARIA VITORINO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois a parte requerente comprovou o atendimento (id 24299525).

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Verifico que a parte autora, no dia 25-05-2018, retirou sua senha no estabelecimento bancário requerido às 10h42min e foi atendida às 12h19min (id. 24299525).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Neste caso, ressalte-se que a parte requerente retirou a senha no estabelecimento bancário às 10h42min e foi atendida às 12h19min (id. 24299525).

Assim, à luz do entendimento esposado, ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização moral ante o desrespeito ao(a) consumidor(a), pelo que o pedido merece procedência.

Resta, agora, a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado

nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Juiz(a) de Direito

1º "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69). Processo: 7012116-85.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 19/12/2018 15:26:46

Requerente: RICARDO SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Requerido: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de contrato c.c repetição de indébito, onde se discute a abusividade de cláusulas e juros.

Compulsando os autos, entendo que será necessária a realização de perícia técnica para apurar eventual vício no produto (ração para bovinos).

Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95.

Assim, dada a complexidade da matéria discutida na ação em questão, somada à necessidade de perícia para deslinde da controvérsia, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido do requerente.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, II, c/c art. 3º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000708-63.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOSILENE SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MT12208-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois a parte requerente apresentou comprovante do atendimento (id 24299525).

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Verifico que a parte autora, no dia 04-12-2018, retirou sua senha no estabelecimento bancário requerido às 10h42min e foi atendida às 12h19min (id. 24299525).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Neste caso, ressalte-se que a parte requerente retirou a senha no estabelecimento bancário às 10h42min e foi atendida às 12h19min (id. 24299525).

Assim, à luz do entendimento esposado, ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização moral ante o desrespeito ao(a) consumidor(a), pelo que o pedido merece procedência.

Resta, agora, a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia1, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Juiz(a) de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001808-53.2019.8.22.0005

AUTOR: GILMAR MILANI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o documento apresentado para comprovar a alegada espera excessiva não serve como onus probandi, pois não consta comprovante de atendimento.

Nota-se também que a inicial não esclareceu os fatos, não tendo discorrido sobre o que realmente o requerente pretendia com sua ida até a requerida, alegando apenas que fora “resolver assuntos bancários de rotina”, não havendo, portanto, prova constitutiva do direito da autora. Nesse sentido, colhe-se entendimento da egrégia Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. PROVA DA CHEGADA E DO ATENDIMENTO. INEXISTENTE. ÔNUS DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. - Ao pleitear indenização por danos morais sob alegação de espera excessiva em fila de Banco, deve a parte comprovar o horário de chegada e de atendimento, sob pena de improcedência de seu pedido em face da ausência de prova. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7024195-11.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 21/03/2019

Por fim, já decidi a Turma Recursal de Rondônia que a parte autora deve comprovar ter ingressado nas dependências da agência e de lá ter permanecido aguardando atendimento presencial. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO VERIFICADA. IMPROVIMENTO. -Cumprida a parte consumidora, ao pretender recebimento de compensação por danos decorrentes do longo tempo de espera em fila de banco, comprovar ter ingressado nas dependências da agência e o período que lá permaneceu aguardando atendimento presencial, na forma do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil” (Turma Recursal/RO, RI 7003216-76.2015.8.22.0601, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 08/03/2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Juiz(a) de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001497-62.2019.8.22.0005

AUTOR: NEYDA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Verifico que a parte autora, no dia 30-11-2018, retirou sua senha no estabelecimento bancário requerido às 09h18min e foi atendida às 11h07min (id. 24717318).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Neste caso, ressalte-se que a parte requerente retirou a senha no estabelecimento bancário às 09h18min e foi atendida às 11h07min (id. 24717318).

Assim, à luz do entendimento esposado, ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização moral ante o desrespeito ao(a) consumidor(a), pelo que o pedido merece procedência.

Resta, agora, a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o

caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Juiz(a) de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001262-95.2019.8.22.0005

AUTOR: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, material e lucros cessantes, ajuizada em razão de suposta falha na prestação de serviço relacionada à assistência técnica de aparelho notebook.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Houve acordo extrajudicial entre a requerente e requerida, no sentido de que a requerida promoveria o conserto do aparelho no prazo mínimo de 8 dias e no máximo de 15 dias, tendo o requerente anuído com esse prazo, conforme conversa anexada ao id. 24681306 - Pág. 3.

Com relação ao prazo para conserto, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor possui prazo de 30 dias para sanar o vício, podendo esse prazo ser reduzido mediante acordo de vontade entre as partes. Ainda, dispõe o CDC que o consumidor pode fazer uso imediato das hipóteses do § 1º quando se tratar de produto essencial. Confira-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes

do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

No caso dos autos, em que pese a essencialidade do produto, o requerente, pessoa instruída e ciente dos seus direitos, pois é advogado, consentiu com o prazo indicado pela requerida, o qual foi cumprido a contento, pois o aparelho foi entregue à garantia no dia 13-08-2018 e devolvido consertado no dia 23-08-2018 (id. 25912185).

Como cediço há limites para o exercício de qualquer direito, incluindo os direitos consumeristas, os quais possuem contornos bastante favoráveis ao seu exercício, razão pela qual deve ser coibido o abuso, conforme dispõe o artigo 187 do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Neste caso, não se verifica falha na prestação do serviço pela requerida, mormente sendo o requerente advogado, o qual detém capacidade técnica e poderia plenamente ter exigido prazo exíguo para o conserto ou reivindicado imediatamente as hipóteses do § 1º do art. 18 do CDC, razão pela qual não há falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, direito à indenização.

Nessa linha de entendimento colhe-se jurisprudência dos mais variados Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO (VEÍCULO) SANADO NO PRAZO DISPOSTO NA LEI CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Extrai-se do caderno processual que a recorrida atendeu aos chamados do consumidor/recorrente nas ocasiões que foi instada para este desiderato, sanando os vícios do produto dentro do prazo a que alude o § 1º do art. 18, da Lei 8.078 /90 (Código de Defesa do Consumidor), donde se infere que é descabida a postulação de ressarcimento por supostos danos materiais e morais. [...] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0008802-43.2011.8.05.0080, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018) (TJ-BA - APL: 00088024320118050080, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018).

APELAÇÃO – CONSUMIDOR – SUPOSTO VÍCIO NO PRODUTO SANADO NO PRAZO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Se o vício do produto for sanado no prazo legal, o consumidor não tem direito à substituição do produto e nem à indenização por danos materiais e morais. Negou-se provimento ao

apelo do autor. (TJ-DF - APC: 20140110639227, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/08/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 176).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS COM CABIDEIROS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO. A PARTE RÉ SUSTENTA QUE O VÍCIO FOI SANADO, FATONÃO IMPUGNADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00042886820148190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 1 VARA CÍVEL, Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 08/01/2016, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/01/2016). Típica demanda que demonstra abuso de direito de ação que deve ser punido com as penas da litigância de má-fé. A ré já tinha entregue a nova geladeira quando a demanda foi proposta e na inicial isto não foi esclarecido, só em AIJ; não satisfeita a autora recorre, valendo-se da gratuidade de justiça, postulando danos morais que não decorre, d.v., de conduta ilícita da ré, pois o vício foi sanado, pela troca do produto, dentro do prazo estabelecido em lei; compra, entrega e substituição, tudo, efetuado dentro do mês de fevereiro. Abuso do direito de ação com fins a obter vantagem desmedida e indevida que merece ser punida exemplarmente a título de litigância de má-fé, a despeito da gratuidade de justiça deferida. Ante o exposto VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA em seus termos, mas declarando a recorrente litigante de má-fé e condenando-a ao pagamento da custas e aos honorários de 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 55 da Lei 9099/95. (TJ-RJ - RI: 00049867820108190054 RJ 0004986-78.2010.8.19.0054, Relator: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 29/06/2012 15:21).

Assim, verificado que não houve falha na prestação do serviço pela requerida, a CONCLUSÃO é de improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000703-41.2019.8.22.0005

REQUERENTE: EMYLLY EDUARDA NOGUEIRA EMIDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois a parte requerente apresentou comprovante do atendimento (id 24300545).

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Verifico que a parte autora, no dia 03-01-2019, retirou sua senha no estabelecimento bancário requerido às 14h40min e foi atendida às 16h36min (id. 24300545).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila de banco para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto.

Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

É importante mencionar que este juízo modificou entendimento anterior para adequação ao entendimento da Turma Recursal, em atendimento inclusive ao princípio da segurança jurídica.

Neste caso, ressalte-se que a parte requerente retirou a senha no estabelecimento bancário às 14h40min e foi atendida às 16h36min (id. 24300545).

Assim, à luz do entendimento esposado, ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização moral ante o desrespeito ao(a) consumidor(a), pelo que o pedido merece procedência.

Resta, agora, a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a.m. a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Juiz(a) de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152). contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003857-38.2017.8.22.0005

Assunto: Impostos, Repetição de indébito

Parte autora: REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA CPF nº 364.519.321-91, RUA RICARDO CATANHEDE 252 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO7829

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006103-41.2016.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: JANUARIA FAUSTINO CPF nº 289.601.902-25, AVENIDA CASTELO BRANCO 1983, - ATÉ 410/411 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-025 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB nº RO6574, JOSE NEVES BANDEIRA FILHO OAB nº RO6576, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O executado depositou judicialmente os valores retidos, conforme comprovante em anexo.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007371-96.2017.8.22.0005

Assunto:Competência dos Juizados Especiais, Auxílio-transporte
Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS CPF nº 027.287.625-97, RUA COLINA PARK 53 100, RUA GILBERTO PIRES, COLINA PARK COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DESPACHO

Constou no DESPACHO anterior: "Após a implantação, independente de novo DESPACHO, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do auxílio.

Não há nos autos a planilha atualizados do débito.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 dias para a apresentação da planilha, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001184-04.2019.8.22.0005

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado".

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária instrução.

No MÉRITO, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece procedência, pois: a) a requerida não apresentou nenhuma prova da contratação ou de que tivesse disponibilizado ao autor o valor cobrado, a fim de demonstrar a existência da relação jurídica e regular prestação do serviço no que se refere ao cartão de crédito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, inciso II, CPC e art. 6º, VIII, do CDC; b) assim, sendo o contrato inexistente, a conduta da requerida violou direito do consumidor, na medida em que inseriu no contracheque da parte autora produto não contratado, denominado cartão de crédito com reserva de margem consignável, em detrimento de direitos básicos do consumidor, como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC), impondo-se reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere ao cartão de crédito consignado; c) no caso dos autos, as provas confirmam que o autor vem quitando esse cartão desde maio de 2018 (id. 24613287 - Pág. 1), cuja soma simples dos pagamentos mensais de R\$ 61,31 totaliza R\$ 613,10, assim considerado até a data do ajuizamento da ação (08/02/2019) e também conforme contracheques que o autor deverá apresentar em fase de cumprimento de SENTENÇA, merecendo procedência o pedido de nulidade contratual.

Com relação ao pedido de restituição do valor, verifico razão à parte autora, pois a requerida fez descontos diretamente no contracheque do requerente sem que houvesse um contrato autorizando tal ato. Entendo que a restituição deve ocorrer de forma dobrada, pois o autor passou anos sofrendo o desconto de contrato que não anuiu. Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito

à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Neste caso, não vislumbro tratar-se de engano justificável, na medida que os descontos tiveram origem em contrato nulo. A ausência da contratação, como corolário lógico, comprova a inequívoca má-fé. Assim, de rigor a incidência do citado DISPOSITIVO. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO INSS. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. - Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. - Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000973-64.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/03/2019.

Assim, a parte requerida deverá ressarcir ao autor as quantias cobradas indevidamente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ).

No que concerne o dano moral, nossa egrégia Turma Recursal entende que o desconto indevido em conta bancária/contracheque, por serviço não contratado gera dano moral que deve ser indenizado. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL DEVIDO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Desconto realizado em conta bancária sem comprovação da origem do débito gera dano moral que deve ser indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027208-52.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 02/08/2018.

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7043565-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Por fim, entendo necessário o cancelamento do cartão e faturas, para evitar prejuízos maiores às partes, bem como visando obstar novas demandas.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere à contratação de cartão de crédito consignado discutido nestes autos; b) condeno a requerida à repetição do indébito em favor do autor, referente aos descontos efetivados no valor líquido de R\$ 613,10, sem prejuízo de outras parcelas porventura cobradas no decorrer do processo, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do desembolso de cada prestação, mediante a apresentação de contracheques comprovando o efetivo pagamento das prestações; c) condeno a requerida ao pagamento do valor de

R\$ 5.000,00 em favor do autor, a título de dano moral, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO; d) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito e faturas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data do registro da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003519-30.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ ALCIDES DE OLIVEIRA PAULA CPF nº 422.709.522-00, RUA GOIÂNIA 1623, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como "Cumprimento de SENTENÇA".

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessária apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.

Ainda, cabe a parte autora, que está assistida por advogada, apresentar os referidos cálculos.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004668-27.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXECUTADO: TIAGO DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas iniciais Código (1001.3 - Custa inicial 2%), sob pena de arquivamento da inicial, conforme ID 26986330 - DESPACHO.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011586-81.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. DA S. B.

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

RÉU: A. J. DA S.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002674-61.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MODELO ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE KATIA GERHARDT - RO4154

RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais em +1%, custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2).

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004658-80.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. N. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256

RÉU: A. N. T.

INTIMAÇÃO

Ficam as autoras intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID (26986392 - DECISÃO):

"DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a condição do requerido como advogado, fixo liminarmente em 1 (um) salário-mínimo vigente, devidos desde a citação.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019, às 08h40min, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, sala 01, intimando-se as partes e o Ministério Público.

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhado de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência, bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

Adverta-se que, caso não seja contestado o pedido, ou o não comparecimento a audiência, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.

Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento do AUTOR na audiência determina o arquivamento do processo.

Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito. Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002685-27.2018.8.22.0005

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ROSANGELA NUNES VIEIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO1232

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada por meio de seu advogado a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001675-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DAERDELY ROBERTO EFFGEM

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008091-29.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZIMER DE MIRANDA BRITO

RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo Ltda

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009349-11.2017.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: P. L. F. S., ÁREA RURAL s/n, LINHA 82, LOTE 59, GLEBA 37 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, H. J. D. S., AVENIDA DOIS DE ABRIL, LINHA 82, GLEBA 37, ZONA RURAL, JI-PARANÁ CENTRO - 76900-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643

REQUERIDO: A. S. D. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB nº RO1670

Valor da causa:R\$500.000,00

DESPACHO DE SANEAMENTO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito.

Intimem-se às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 6 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007641-57.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: AUGUSTO DOMINGOS NETO, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 1991 NOVO JI-PARANÁ - 76900-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: ROYVANE FERNANDES NUNES, RUA DOS COLEGAIS 447, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$52.670,31

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por AUGUSTO DOMINGOS NETO em face de ROYVANE FERNANDES NUNES, alegando que no dia 15/08/2013, por volta das 06:30 horas o autor trafegava com sua motocicleta marca Honda, placa NEA 2532 pela Avenida Ji-Paraná, sentido Menezes Filho e veio a ser colidido pelo veículo VW Gol, Placa NCG 3725, conduzido pela requerida, a qual trafegava pela Avenida 06 de Maio e avançou a preferencial na Avenida Ji-Paraná.

Relata que em decorrência do acidente sofreu diversas lesões, com deformidade na perna direita e braço esquerdo e perda de 10% da sua capacidade laboral, postulando por indenização em danos morais, estéticos e materiais, bem como, danos emergentes e lucros cessantes a ser valorado por perícia médica para avaliar o grau de incapacidade.

Apoia suas alegações no boletim de ocorrência policial de ID: 5491700, laudos e exames médicos que instruem a petição inicial. Apresentou emenda à inicial, retificando os cálculos apresentados (ID: 6410624), pleiteando a condenação do requerido ao pagamento de: a) danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) danos estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) danos materiais no valor de R\$ 12.670,31 (doze mil seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos).

Citado (ID: 8568229), o requerido compareceu à audiência de conciliação, que resultou infrutífera (ID: 9422700), tendo ele oferecido contestação, requerendo inicialmente o benefício da gratuidade de justiça.

No MÉRITO, afirmou que a principal causa do acidente teria sido a conduta imprudente do requerente que trafegava em alta velocidade, sendo portanto, o responsável pelo acidente. Pontuou que não houve comprovação dos danos materiais alegados, pois os documentos juntados tratam-se de orçamentos e não demonstram o custo efetivo das despesas. Aduz que não causou danos morais ao autor e ainda, a impossibilidade de cumulação com danos estéticos.

Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação (ID: 10629114).

Instadas a produzirem provas, o autor postulou pela produção de prova testemunhal e o requerido afirmou não ter provas a produzir.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal das partes (ID: 18590163) e designada nova data para oitiva das testemunhas, colhendo-se o depoimento de uma testemunha (ID: 21819384).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A questão controvertida no presente caso, está em estabelecer a responsabilidade no acidente ocorrido no dia 15/08/2013, por volta das 06h30min, na Avenida Ji-Paraná, nesta cidade, no qual a vítima e requerido sofreu diversas lesões. Ainda, caso reconhecida a culpa dos réus, cumpre analisar as consequências do ato e, portanto, quais os danos suportados pelo requerente passível de indenização.

A responsabilidade civil somente pode ser imputada desde que presentes de maneira concorrente seus elementos estruturais ou pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, a conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexo de causalidade e dano ou prejuízo, bastando apenas a ausência de uma delas para que se exclua a responsabilidade, outra não sendo a dicção do Código Civil em seus arts. 186, 187 e 927 e do art. 5, inciso X da Constituição Federal.

Primeiramente, cumpre destacar que, com relação à responsabilidade dos requeridos, verifica-se que se estabelece uma relação direta entre a conduta perpetrada e o dano suportado indiretamente pelos requerentes, correlacionando-os, haja vista

que se tem como imputar qual foi a causa efetiva do acidente de trânsito, objeto da presente demanda, senão vejamos:

O Boletim de Ocorrência Policial de ID: 5491700 descreve que o veículo VW Gol (conduzido pelo requerido) avançou a avenida Ji-Paraná (preferencial) com sinalização de parada obrigatória, vindo a colidir na lateral direita do veículo Nº02. Denota-se ainda, que o condutor do veículo nº01 foi autuado conforme o artigo 208 do Código de Trânsito Brasileiro - "Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória".

Em sua defesa, o requerido alegou que na época, havia uma construção próximo à esquina onde ocorreu o acidente com tapumes e uma caçamba de lixo que dificultavam a visão do trânsito e que o autor transitava em alta velocidade, fatores esses que impediram que pudesse avistar seu veículo. Aduziu ainda, que não houve perícia técnica capaz de atribuir a responsabilidade pelo acidente ao requerido.

Contudo, verifica-se da dinâmica dos fatos e do próprio B.O. de ID: 5491700, que, o autor transitava na preferencial e que a via na qual transitava o requerido possuía sinalização de parada obrigatória, dispondo até mesmo, que o requerido foi autuado em razão do descumprimento das normas de trânsito.

Assim, quanto as alegações afirmadas pelo autor quanto a parte que deu causa ao acidente, restaram devidamente demonstradas pelos documentos juntados aos autos. Contudo, o requerido deixou de produzir provas que afastam as alegações do autor.

Nesse sentido, quanto a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não havendo provas que demonstrem o contrário, tem-se como incontroverso o fato de que o requerido enquanto trafegava com seu veículo, veio a interceptar o veículo conduzido pelo requerente, que se encontrava em via preferencial.

Sendo assim, evidente sua imperícia na condução do veículo, bem como sua responsabilidade na ocorrência do acidente, pois não fosse tal atitude, o acidente não teria ocorrido.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seus artigos 28 e 34 que:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Além do mais, quanto a alegação de que a pista era larga o suficiente, a ponto de permitir-se o tráfego dos dois veículos, é inadmissível tal argumento, uma vez que, descumpra totalmente o DISPOSITIVO legal.

Desta forma, é possível concluir que requerido não se comportou conforme a legislação de regência, deixando de dispensar os cuidados necessários à segurança do trânsito, haja vista ter realizado a travessia sem averiguar se as condições da via permitiam tal manobra, dando causa ao acidente, ao descumprir-se das normas regulamentares de trânsito.

A atitude tomada pelo requerido foi errônea, descuidada e inadvertida, avessa ao que se espera de um condutor consciente das normas atinentes a um trânsito ordenado e seguro, e, merece censura, sendo que de uma análise aprofundada, não foi carreado aos autos elementos suficientes a elidir sua responsabilidade pelo acidente. Assim, os requeridos devem ser responsabilizados pelo evento danoso, uma vez que existe relação de causalidade entre o dano e a conduta praticada.

Uma vez reconhecida a presença dos pressupostos de responsabilidade civil, resta analisar os pedidos de indenização.

O requerente pretende ver-se indenizado por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes.

Dos danos morais e estéticos

Quanto aos danos materiais e estéticos alegados, restou comprovado nos autos ID: 5491847 que o autor sofreu luxação no ombro direito, fratura consolidada na perna direita e diminuição da capacidade auditiva em decorrência do acidente.

Contudo, verifica-se que esses pedidos já foram objeto de ação trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho dessa Comarca (autos nº0000259-73.2015.5.14.0092). Explica-se que na ocasião do acidente, o autor estava em trajeto para o trabalho. E nesses termos, o artigo 21, IV, "d", da lei 8.213/91 equipara o acidente de trajeto ao acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Assim, configurou-se a responsabilidade do empregador, o qual, em razão da relação de trabalho existente, foi condenada a indenizar o autor, vejamos o DISPOSITIVO da SENTENÇA:

POSTO ISSO, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUGUSTO DOMINGOS NETO em face de ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos autos da presente reclamação trabalhista, tendo como suporte o que consta na fundamentação desta SENTENÇA, parte integrante deste decisum. Por conseguinte, condeno a Reclamada a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado:

a) compensação pelos danos morais causados em seu patrimônio subjetivo pela empresa reclamada, a importância líquida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

c) a título de indenização por danos materiais, na modalidade de pensionamento - postulados, sob enfoque de lucro cessante, o percentual de 10% (dez por cento) da sua remuneração vigente antes do afastamento. Ao final de cada exercício, nessa mesma proporcionalidade, deverá haver uma remuneração extra, no mês de dezembro de cada ano, correspondente ao 13º salário; Mencionados valores deverão ser pagos ao obreiro, retroativamente à data do seu encaminhamento à previdência, e de forma vitalícia, tendo por limite temporal a expectativa de sobrevida até aos 75 (setenta e cinco) anos - salvo a superveniência de causa extintiva da obrigação -, dentre elas o falecimento e ou a ocorrência do restabelecimento integral da sua saúde, sempre de forma atualizada, nas mesmas épocas e percentuais dos reajustes salariais que vierem concedidos ao seu quadro de pessoal, para semelhante função ou pactuados nos instrumentos coletivos de trabalho, aplicáveis à categoria dos litigantes;

d) pagamento de despesas médicas efetuadas, uma vez comprovada a realização de exames (vide Ids 41f15dc - Pág. 8 - raio x - 26/02/2014, 41f15dc - Pág. 9 - exames R\$ 132,60); dispêndio de honorários de anestesia (ID 41f15dc - Pág. 7 - no valor de R\$ 1.064,00); pagamento de despesas hospitalares (ID 41f15dc - Pág. 6 - no valor de R\$ 4.003,40 e ID 41f15dc - Pág. 14 - boletos tendo como cedente o hospital das clínicas 6 de Maio, nos valores de R\$ 1.850,00 e R\$ 350,00, pagos mediante recibo de R\$ 2.200,00 de ID 41f15dc - Pág. 15), além dos demais exames e recibos de exames encartados aos autos, defiro o ressarcimento das despesas comprovadas a título de danos materiais;

e) despesas médicas, hospitalares, medicamentos, exames que futuramente possam vir a se fazer necessárias, por expressa recomendação médica, em decorrência das lesões descritas nos autos. Para tanto, deverá o Reclamante demonstrar de forma inequívoca a situação e ainda colacionar três orçamentos, a fim de que a Reclamada venha a custear os tratamentos;

f) pagamento de indenização por danos materiais quanto aos medicamentos já comprados, conforme notas fiscais encartadas aos autos, desde que comprovadas as recomendações médicas

através de receitas ou relatórios que atestem a correlação das medicações descritas nas notas fiscais para os problemas de saúde inscritos nos laudos médicos acostados aos autos;

g) pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da diferença entre o benefício previdenciário efetivamente percebido (R\$ 883,88) e o valor do auxílio-doença acidentário que lhe seria devido (R\$ 1.514,26), no período de setembro de 2013 a junho de 2014, incluindo também o 13º salário.

Compulsa-se dos autos trabalhistas que o empregador do autor foi condenado, por SENTENÇA transitada em julgado, a ressarcir os danos estéticos e materiais sofridos em decorrência do acidente de trânsito provocado pelo requerido.

Dessa forma, verifica-se, que o autor busca indenização decorrente do mesmo ato em face de partes distintas, o que não deve prosperar sob pena de enriquecimento ilícito, pois não pode receber outra indenização pelo mesmo fato.

Configurada a culpa do requerido no acidente e uma vez condenada a empresa empregadora do autor a ressarcir-lo pelos danos decorrentes do mesmo fato, manifesta-se ainda, a ilegitimidade de parte, tendo em vista que em razão da condenação na seara trabalhista, apenas o empregador do autor poderia postular em face do requerido a restituição do valor da indenização dos prejuízos que sofreu por culpa daquele.

No caso de ser ajuizada futura ação regressiva proposta pelo empregador para ver ressarcido os prejuízos sofridos pelo requerido, configurar-se-á a ocorrência de duas condenações pelo mesmo fato, o que é vedado pelo princípio do non bis in idem, pelo qual ninguém será punido duas vezes pelo mesmo fato.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÕES DISTINTAS E SUCESSIVAS, MOVIDAS EM DESFAVOR DE RÉUS QUE COLABORARAM PARA O MESMO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO MESMO FATO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. I - “A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso. - Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo deMANDADO, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os co-responsáveis. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 756874 RJ 2005/0092854-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.12.2005 p. 327).**

Desse modo, entendo que não devem prosperar a condenação por danos materiais e estéticos postulados pelo autor.

Dos danos morais

O autor, postula ainda pela condenação do requerido à indenização por danos morais sofridos. Em que pese a condenação em danos morais ter sido objeto da ação trabalhista supra citada, sabe-se que, pelo aspecto subjetivo desse instituto, não se pode afirmar que foram totalmente compensados, já que o dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e que abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio, estético, à integridade de sua inteligência ou às suas afeições.

Ao que se apurou nos autos, o fato é incontestável, como demonstrado, o acidente provocado pelo requerido causou ao autor uma série de infortúnios em razão das lesões sofridas, o qual suportou dores físicas, necessitando submeter-se a tratamentos hospitalares, cirurgias, privando-o das suas atividades rotineiras por certo período.

No que diz respeito ao quantum, não pode o julgador distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes

no meio em que elas vivem. Por outro lado, não se pode valorar a honra de uma pessoa ou qualquer outro atributo inerente à sua dignidade, mas deve sempre procurar alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Assim, entendo adequado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor, ressaltando que esta espécie de reparação pretende dar à pessoa lesada uma satisfação, proporcionar-lhe um certo conforto, que lhe é devido, por uma situação dolorosa que vivenciou, bem como já afirmado, desestimular o ofensor à prática de atos lesivos, o que faz evidenciar o caráter pedagógico também.

Argumenta o requerido que do valor indenizatório, deve ser deduzido o montante que o autor “provavelmente” recebeu a título de seguro DPVAT. Contudo, não sobreveio aos autos informações de que o autor efetivamente recebeu o seguro em comento e sequer, os valores correspondentes. Desse modo, não há que prosperar esse pedido, mantendo-se o montante aplicado.

Rejeita-se tal alegação, porquanto a questão da análise do agravamento das lesões sofridas pelo requerente por culpa que também lhe está sendo atribuída, não implica na exclusão da responsabilidade do requerido, mas sim em sua diminuição, que será oportunamente analisada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) a contar da citação (Art. 405, do CC).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002545-90.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CAVILIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de

ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: NOME: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo. DADOS DO PROCESSO: NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: VALOR PRINCIPAL R\$ VALOR JUROS R\$ VALOR TOTAL R\$ (SOMADO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: () SIM 0,50% () SIM 1,00% () NÃO DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO INCIDE MULTA (%): NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR JUROS R\$: NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: OAB/UF: CPF: NOME DA MÃE: PIS/PASEP/NIT: DATA DE NASCIMENTO: ENDEREÇO: E-MAIL: APOSENTADO Nº DO BANCO: Nº DA AGÊNCIA: Nº DA CONTA: TIPO DE CONTA: CIDADE - UF: NOME DO FAVORECIDO: CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: VALOR PRINCIPAL R\$: VALOR JUROS R\$: Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002585-09.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: IRACEMA BELLO CORREIA CARVALHO, RUA DO OURO 1113, - ATÉ 1305/1306 NOVO HORIZONTE - 76907-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$6.750,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta por Iracema Bello Correia, qualificada nos autos, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., também qualificada, em razão de sequelas decorrentes de acidente automobilístico, ocorrido em 20.09.16, informando que

após envio de documentação necessária, não recebeu nenhum valor administrativamente, quando ntende fazer jus a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da parte requerida e nomeando perito (ID Num. 9363691).

Em contestação, impugnou, preliminarmente: a) a gratuidade de judiciária. No MÉRITO, aduziu: a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; b) da inadimplência do proprietário do veículo; c) da natureza social do Seguro DPVAT e a obrigatoriedade do pagamento do prêmio; d) da compensação; e) do Enunciado n. 257, do Superior Tribunal de Justiça; f) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; g) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; h) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e) honorários advocatícios e prequestionamento. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A requerida comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 10578357).

A parte requerente impugnou a contestação (ID Num. 13059118); a perícia foi realizada (ID's Num. 17155190 e Num. 22228954).

A parte requerida manifestou-se a respeito do laudo pericial (ID's Num. 18415848, Num. 22853155 e Num. 23327646); os honorários periciais foram transferidos para a conta do perito (ID Num. 19167388).

É o Relato. DECIDO.

A requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça. No entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Rejeitada a preliminar suscitada, dou as partes por legítimas e devidamente representadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO alegou, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravado, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado

por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravado, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Aduziu que o inadimplemento da parte autora em relação ao seguro obrigatório DPVAT foi o motivo da negativa de pagamento do valor do prêmio. Ocorre que conforme a legislação em vigor, cabe ao segurador o direito de propor ação regressiva contra o responsável pelo pagamento do seguro se não o efetuou, não sendo, portanto, o inadimplemento motivo de negativa de pagamento administrativo. Assim, improcedem as alegações da requerida a respeito da natureza social do seguro DPVAT. Aliás, se tem efetivamente o seguro DPVAT essa natureza social, com mais razão não se deve obstar o seu pagamento ainda que não tenha sido pago o respectivo prêmio do seguro, de modo que passo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Conforme se constata dos autos, foi deferida a prova pericial, haja vista tratar-se de prova essencial ao deslinde da causa, que envolve como ponto nodal a demonstração da invalidez, seu grau e nexos causal com o acidente, a fim de possibilitar o pagamento da indenização securitária pretendida, tendo o perito concluído que "Trata-se de requerente que sofrera acidente automobilístico em 20.06.2016. Fora constatado após 1 semana, fratura de arcos costais à esquerda, sem necessidade de qualquer intervenção, realizando-se tratamento conservador (expectante). Atualmente apresenta-se com respiração sem qualquer déficit, expansibilidade torácica preservada, ruídos respiratórios de apresentação habitual e oxigenação sanguínea normal. Em que pese o fato de fraturas de arcos costais serem limitantes no quadro agudo (na época do sinistro), causando dor intensa e limitação à mobilidade após consolidação óssea da fratura, de modo quase que invariável não seixas sequelas alguma, como no caso da requerente. Não se verificam, à perícia médica, qualquer sequela ou dano indenizável que decore do acidente". (ID Num. 17155190 - Pág. 3).

Dessa forma, não demonstrada a invalidez permanente, olvidando-se do ônus que lhe incumbia, a improcedência é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, entretanto, sobrestada a execução ante a gratuidade concedida, nos moldes do art. 12 da L. 1.060/50 e 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, cumpram-se os atos decorrentes, após, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.º: 7001680-67.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: SHIRLEY MENDES OLIVEIRA, RUA MONTE CARMELO 32 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$7.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Shirley Mendes Oliveira em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 08/07/2015; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso de despesas hospitalares. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos. DESPACHO inicial (ID Num. 16619611).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, arguiu, preliminarmente: a) da negativa administrativa por ausência de complementação documental e falta de interesse de agir. No MÉRITO: a) do limite da indenização do seguro obrigatório para reembolso de DAMS; b) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; c) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

As partes apresentaram alegações finais (ID's Num. 21934194 e Num. 22148849).

É o Relato. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A requerida em sua contestação pugnou pela extinção da ação por falta de interesse de agir em razão da falta de negativa do pedido administrativo.

Embora conste no Num. 16573052 - Pág. 1 de 3, carta dando conhecimento a requerente de que seu pedido de indenização foi negado em razão da não apresentação dos documentos solicitados em correspondência anterior, não consta informação de que a requerente tenha sido cientificada a respeito do dever de complementação.

Além disso, considerando que o processo encontra-se maduro para proferimento de SENTENÇA, a suspensão da tramitação deste para seguimento do procedimento administrativo se mostra além de preciosismo desnecessário, desrespeito ao princípio da economia processual.

Desse modo, não há falta de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear o pagamento do valor que entende ter direito a receber.

Rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do MÉRITO.

Passo ao exame do MÉRITO.

Em relação ao pagamento de indenização de seguro obrigatório, observa-se que o artigo 3º da Lei 6.194/74 tem a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Desse modo, no tocante às despesas suportadas pela autora, estão devidamente comprovadas, pois não se crê que haveria a emissão de notas fiscais (ID's Num. 22458685 e Num. 22458719) sem o pagamento das correspondentes quantias.

Portanto, tendo em vista a previsão legal do art. 3º, inciso III da Lei 6.194/74, que antevê indenizações de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovada e, considerando os documentos apresentados e que a parte requerente comprovou despesas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não vejo óbice ao deferimento do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), atualizados monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7006284-71.2018.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente(s):

Nome: KEISSY LORAINY MARTINS HONORIO

Endereço: Rua Ipê, 2139, - de 1879/1880 a 2171/2172, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-626

Requerido(s):

REQUERIDO: NILSON VITORINO DE SOUZA

Advogado: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB: RO9315
DESPACHO

A autora mudou-se sem informar o Juízo. Entretanto as partes acordaram que realizariam exame de DNA.

O requerido possui advogado nos autos, habilite-o no feito e intime-se para que informe se o exame pericial foi realizado. Em caso positivo, oficie-se o laboratório para que apresente resultado do exame nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se vistas na sequência ao Ministério Público.

Ao final, venham conclusos para SENTENÇA.

Ji Parana/RO, 3 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011537-40.2018.8.22.0005- Petição de Herança

REQUERENTES: SALETE BARBOSA CESAR SILVA CPF nº 668.032.092-53, ALESSANDRO CESAR MARQUES CPF nº 946.412.422-91

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB nº RO6315 DESPACHO

Os fatos citados não se solucionam por alvará judicial, como requerido. Mas pela via da sobrepartilha, haja vista que o de cujus deixou outros bens, já partilhados extrajudicialmente. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial e adéque sua peça inicial e pedidos ao procedimento de sobrepartilha, na forma de arrolamento sumário, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ji Parana/RO, 3 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009908-02.2016.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE OLIVEIRA CPF nº 868.172.302-25

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, cibebe moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39

DESPACHO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

MODIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji Parana/RO, 3 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004687-33.2019.8.22.0005- Viagem ao Exterior

REQUERENTE: Y. L. R. CPF nº 048.773.522-60

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449

REQUERIDO: F. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDODESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir o genitor da adolescente no polo passivo, bem como qualificá-lo nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.

Ji Parana/RO, 6 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010520-66.2018.8.22.0005- Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

REQUERENTE: G. D. S. P. CPF nº 055.159.822-07

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES OAB nº RO3996, JOSE NEVES OAB nº RO458

REQUERIDO: M. A. M. CPF nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável de GERSCLEIA DA SILVA PACHECO e MARCOS ALVES MARTINS, com regularização de guarda do filho e fixação de alimentos.

Frutífera audiência de conciliação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer favorável à homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, HOMOLOGO O ACORDO efetuado pelas partes para:

1) DECLARAR União Estável entre as partes com início em 15/10/2016 e dissolução em 03/06/2018;

2) DECLARAR que a guarda da criança Lorenzo Vinicius Da Silva Alves será exercida pela genitora;

3) DECLARAR que o direito de visitas será exercido de forma livre;

4) DECLARAR que o genitor depositará mensalmente a quantia 30% do salário mínimo, a título de alimentos. Os pagamentos serão realizados através de depósito bancário, em conta de titularidade da requerente, CPF 055.159.822-07, agência 3607, conta 30129-9, Operação 013, Caixa Econômica Federal, até o dia 5 de cada mês. Bem como o autor arcará, ainda com 50% dos medicamentos que porventura o filho vir a precisar.

5) DECLARAR que as partes não amealharam bens na constância da união.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Defiro assistência judiciária.

Expeça-se termo de guarda.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

P.R.I.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006794-84.2018.8.22.0005- Fixação, Bem de Família, Guarda, Violência Doméstica Contra a Mulher, Imissão, Assistência Judiciária Gratuita, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Liminar

REQUERENTE: N. B. D. L. CPF nº 013.661.362-41

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

REQUERIDO: R. D. S. CPF nº 006.296.822-08

SENTENÇA

As partes realizaram acordo nos autos principais de n. 7007475-54.2018.8.22.0005, já devidamente homologado pelo juízo, requerendo neste feito homologação do acordo realizado. Diante do exposto passo a homologar o acordo lá disposto: Trata-se de pedido de homologação de reconhecimento e dissolução de união estável de NAYRANE BRUNA DA LUZ e ROBSON DA SILVA, com regularização de guarda do filho em comum e fixação de alimentos, além da partilha dos bens descritos no acordo (ID 22962908 pág. 02/03). Acrescido da ata de audiência de conciliação de ID. 22886981 pág. 01, em que as partes alteraram o acordo em relação a pensão alimentícia em favor do filho.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer favorável à homologação do acordo (ID 23175281).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTOS

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita melhor interesse do infante, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado (ID 22962908), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECLARAR a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre NAYRANE BRUNA DA LUZ e ROBSON DA SILVA, iniciando-se no dia 20 de agosto de 2009 e dissolvendo-se no dia 12 de julho de 2018;

2) DECLARAR que a guarda do filho JOÃO KAIQUE LUZ DA SILVA, nascido em 05 de junho de 2012 será exercida pela genitora, com direito de visitas do genitor, nos seguintes termos: I) aos finais de semana alternados, devendo o genitor avisar a genitora caso pretenda se ausentar da comarca com o filho. O horário de visitas e estada com o filho deverá ser de pelo menos 24hs00min de duração; II) feriados intercalados; III) no dia dos pais o filho permanecerá com o pai e no dia das mães, com a mãe; independente de ser direito do genitor tal data; IV) natal e ano novo intercalados de tal sorte que no primeiro ano o natal será com a genitora e o ano novo com o genitor.

3) DECLARAR que o genitor pagará, a título de alimentos, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, até o quinto dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora NAYRANE BRUNA DA LUZ, na agência 1350, conta-corrente n.º 07054-4, do Banco Itaú S.A, e arcará com todas as despesas médicas do filho e a cada início do ano letivo deverá arcar com todo material escolar e uniformes da criança; e 4) DECLARAR efetivada a partilha dos bens do casal, tal qual exposto na petição de ID. 22962908 pág. 03, da forma lá descrita, para que produza efeitos jurídicos e legais, sendo que caso requerido, expeça-se formal de partilha.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Defiro assistência judiciária.

Expeça-se termo de guarda.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji Parana/RO, 3 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003783-47.2018.8.22.0005- Nulidade / Inexigibilidade do Título

EMBARGANTE: ANDREIA BARNABE DA SILVA CPF nº 609.219.192-04

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25

SENTENÇA

Trata de Embargos à Execução Fiscais propostos por Andreia Barnabé da Silva contra o Município de Ji-Paraná/RO.

A embargante alega, em síntese, a inexistência de débito fiscal ante o pagamento da guia de recolhimento do ITBI, no ato da transferência.

Apresentada impugnação, pelo Município de Ji-Paraná/RO (Id. 23121852).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos - ITBI, é previsto na Constituição Federal/1988, no artigo 156, inciso II. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II – transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

E em matéria infraconstitucional, é regida pelo Código Tributário Nacional, entre os artigos 35 à 42

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos têm como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

In casu, a embargante efetuou compra do imóvel sob matrícula 30101630100150100, localizado no setor 301, quadra 163A, lote 0015A, na Av. Das Seringueiras, com escritura pública de compra e venda datada em 10 de fevereiro de 2011, logo, nítido o fato gerador da cobrança de IBI.

Afirma a embargante que da compra do imóvel gerou débito fiscal no valor de R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais), o qual foi pago, conforme juntada de comprovante Id. 17765187 p. 1. Ocorre que, conforme se observa do comprovante juntado, este apresenta data de pagamento anterior à data de emissão do boleto. Vejamos a transcrição do código da autenticação mecânica: “CEF 182410082010051790002728”.

Cinge-se salientar, que o fato gerador ocorreu apenas em janeiro de 2011, o que se verifica que a razão assiste à embarga ao alegar que, por inferência lógica não se consegue pagar por estimativa, tributo cujo fato gerador fosse valor de transação que sequer tinha conhecimento de sua ocorrência, ou seja, baseado em acontecimento futuro.

Aliado a isso, conforme depreende-se dos autos 7012243-91.2016.8.22.0005, a exequente compareceu à Municipalidade e assinou o Termo de Confissão de Débito e ainda Parcelou a dívida fiscal, conforme se observa no documento juntado Id. 17765856, o que por si só comprova o reconhecimento tácito da dívida, pelo instituto da confissão.

Configura falta interesse de agir ao contribuinte que, na esfera administrativa, parcela dívida fiscal, e, posteriormente, ingressa em juízo com ação específica visando à desconstituição de crédito tributário lançado pelo fisco, pois o referido benefício fiscal (parcelamento) implica em tácito reconhecimento do débito e renúncia ao direito em que se funda eventual ação ou recurso judicial sobre o crédito

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL – ICMS – INCIDÊNCIA SOBRE O ACRÉSCIMO FINANCEIRO DE VENDAS A PRAZO – IMPOSTO NÃO RECOLHIDO – PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – BENEFÍCIO DA LEI ESTADUAL N. 10.789/98 – RECONHECIMENTO TÁCITO DO DÉBITO – RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO – AUSÊNCIA

DE INTERESSE DE AGIR – PREJUDICIAL RECONHECIDA EX OFFICIO (ART. 267, VI, C/C §3º DO CPC) - RECURSO DESPROVIDO.

O ato de o devedor comparecer à municipalidade e efetuar o parcelamento da dívida, é conhecer de que o presente pedido importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do CPC.

Ora, sabido é que o parcelamento da dívida tributária implica em verdadeira confissão tácita de sua existência, não podendo a contribuinte vir a juízo pleitear a anulação e/ou rediscutir débito fiscal existente contra si.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos à execução propostos por Andreia Barnabé da Silva contra o Município de Ji-Paraná/RO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do Art. 485, IV do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, certifique-se nos autos principais de nº 7012243-91.2016.8.22.0005, juntado cópia desta.

Prossiga-se a execução.

P.R.I.

Ji Parana/RO, 1 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003341-81.2018.8.22.0005- Fixação, Dissolução, Guarda REQUERENTE: VANDERSON MACHADO DA SILVA CPF nº 990.725.992-68

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

REQUERIDO: JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO CPF nº 003.638.302-35DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, ao Ministério Público.

Ao final voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 7 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000560-52.2019.8.22.0005- Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

REQUERENTES: ANA LEONIDIA DE JESUS CPF nº 612.617.772-04, JEFFERTTY WILKI RIBEIRO ROCHA CPF nº 024.897.062-33, WEVERTON RIBEIRO ROCHA CPF nº 024.897.212-08, CAMILY EDUARDA RIBEIRO ROCHA CPF nº 024.897.432-79

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBEYCY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281 DESPACHO

Traga a autora fotos da residência em que vive com os netos, bem como apresente orçamento de mão de obra e dos materiais para construção, tudo sob pena de indeferimento e no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Ao final, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 7 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007545-71.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente(s):

Nome: N. B. M.

Nome: V.R. D. S.

Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO2273. Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO2064.

Requerido(s):

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para assinar e retirar termo de guarda.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004808-61.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 325.421.862-00

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 8 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004814-68.2019.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: LUPERCIO DALLA MARTHA CPF nº

DESCONHECIDOEXECUTADO: LUPERCIO DALLA MARTHA

CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO INICIAL

CITE-SE o(a) executado(a), abaixo identificado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, e se já esgotado todos os meios de localização do executado(a), desde já fica determinada a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo 2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos.

Cópia do Presente serve como MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: Lupercio Dallas Martha, brasileiro, portador do CPF: 039.194.202-68, domiciliado na Rua Mato Grosso, Nº 479, Bairro: Urupa, Ji-Paraná/RO, CEP 76900-270, telefones Nº: (69) 3421-1710, (69) 98132-3005, (69) 99975-1025.

Ji Parana/RO, 8 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0017566-70.2014.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ALECIO CESCNETO VERONEZ CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO SALES CAMPELO OAB nº PE31922, ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR OAB nº ES11860

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

SENTENÇA

Ante o reconhecimento da dívida pelo executado nos autos principais, e tendo os autos extinto pelo pagamento do débito, configurada a ausência de interesse processual e, com isso, perde o objeto a presente ação, sendo sua extinção medida que se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas.

Arquivem-se.

Ji Parana/RO, 8 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011153-77.2018.8.22.0005- Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: VANIA PEREIRA IZEL CPF nº 753.677.342-00

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JARISSON SHOCKNESS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável de VÂNIA PEREIRA IZEL e JARISSON SHOCKNESS DOS SANTOS, com regularização de guarda dos filhos menores de idade e fixação de alimentos, além da partilha dos bens descritos (ID 5486669).

Realizada audiência de conciliação as partes compuseram-se em relação a partes dos pedidos, mantendo-se a divergência em relação aos valores dos alimentos e partilha de bens.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer favorável à homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTOS

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

Ademais o CPC prevê a possibilidade de julgamento parcial do pedido, o que se dá nos autos. Veja-se:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA.

Parágrafo único. A DECISÃO a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

DISPOSITIVO

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado, na forma do art. 487, III, "b" do CPC, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e o faço para:

1) DECLARAR o Reconhecimento e a Dissolução da União Estável, estabelecendo como início em Junho de 2014 e término em Agosto de 2018.

2) DECLARAR que a guarda de VICTÓRIA IZEL SHOCKNESS, será exercida pela genitora VÂNIA PEREIRA IZEL;

3) DECLARAR que o direito de visitas será exercido de forma que o requerido deverá pegar a filha menor na escola todos os dias da semana e devolvê-la na residência da autora até as 18 horas; e durante os finais de semana as partes livremente decidirão como serão realizadas as visitas.

Expeça-se termo de guarda.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

No mais, o feito prosseguirá em relação aos alimentos e partilha de bens, que não foram objeto do acordo, assim, dê-se vistas dos autos a Defensoria Pública para impugnação a contestação. Após, intimem-se para produção de provas e venham conclusos para saneamento.

Ji Parana/RO, 3 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009370-50.2018.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIA EDNA DA SILVA FRANCISCO CPF nº 615.272.702-20, EDJAIR MAMEDE DA SILVA CPF nº 584.640.182-15, JANDIRA MAMEDE DA SILVA CPF nº 065.983.208-95

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

INVENTARIADO: EDJAIR MAMEDE DA SILVA CPF nº 584.640.182-15

DESPACHO INICIAL

Diante das justificativas e comprovações apresentadas defiro a assistência judiciária.

Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do NCPC.

Nomeio a requerente, JANDIRA MAMEDE DA SILVA, como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso.

Intime-se a inventariante para que apresente comprovante de recolhimento de ITCMD, no prazo de 10 dias, haja vista que no procedimento de arrolamento sumário deve-se instruir a inicial já com o recolhimento dos tributos devidos.

Após o cumprimento da providência supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).

Ressalto que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 3 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7004788-70.2019.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: DEIVIDIS DOMINGOS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345

RÉUS: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário

para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios

da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, até porque não esclareceu sua profissão.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji ParanaRO, 8 de maio de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

7004808-61.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 325.421.862-00

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 8 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0010645-61.2015.8.22.0005- Seguro

AUTOR: EVANDA DE JESUS CPF nº 628.636.222-34

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

SENTENÇA

EVANDA DE JESUS, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 13/04/2015, o que acarretou sequelas no membro inferior esquerdo.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida foi negado.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 8076192 pág. 33.

Impugnou-se a contestação (Id nº 8076192 pág. 78).

Saneou-se o feito (Id nº 8076192 pág. 92).

Laudo pericial acostado no Id nº 23761468.

Acerca do laudo pericial, a parte requerente (Id nº 24298800) e a requerida (Id nº 24585357) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o membro inferior esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada no membro inferior direito.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 13 de abril de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 13/04/2015, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Depósito dos honorários periciais efetuados.

Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. 1824 para transferência de todo o valor existente na conta judicial, vinculada a estes autos, nº 1824 / 040 / 01505718-8, devendo encerrá-la ao término da transação, para a conta do perito WALTER MACIEL JUNIOR, CPF 274.424.308-64, conta-corrente nº 288-2, agência 3259 – Caixa Econômica Federal.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 1824 PARA TRANSFERÊNCIA DE TODO O VALOR EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL, VINCULADA A ESTES AUTOS, Nº 1824 / 040 / 01505718-8, DEVENDO ENCERRÁ-LA AO TÉRMINO DA TRANSAÇÃO, PARA A CONTA DO PERITO WALTER MACIEL JUNIOR, CPF 274.424.308-64, CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ji Parana/RO, 8 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0000175-68.2015.8.22.0005

Monitória

AUTOR: D. M. CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

RÉU: JONIAS SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida por D.M.CONFECÇÕES LTDA-ME em face de JONIAS SOUZA DOS SANTOS.

Instada, via Diário, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente/exequente não o fez.

Intimação por correios, a exequente, do mesmo modo, não promoveu os necessários atos (ID 23922097).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Como sabido, é dever da parte requerente/exequente manter atualizado seu endereço nos autos (artigo 77, V, do CPC).

Pois bem. Não obstante as intimações realizadas (via advogados constituídos, por Diário, e pessoalmente, por correios) a parte requerente/exequente, não se manifestou.

Com isso, evidenciada sua falta de interesse no prosseguimento do feito e, conseqüentemente, caracterizado o abandono.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

PRIC, oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 08/05/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009514-92.2016.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: VALDIVA COELHO UCHOA CPF nº 409.304.833-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

EXECUTADO: EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA CNPJ nº 03.548.035/0001-58

DECISÃO

Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido

DISPOSITIVO.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 8 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003090-63.2018.8.22.0005- Alimentos

AUTOR: GISELE FERREIRA BATISTA CPF nº 000.165.562-08

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099

RÉU: LAECIO PESSOA LUNA CPF nº 946.395.404-00DESPACHO

A consulta junto ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, §§ 1.º e 3º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias

Após, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 8 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0007207-61.2014.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S. A., HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO em face de BANCO DO BRASIL e outro.

As executadas efetuaram os depósitos dos valores devidos.

A exequente levantou os valores e requereu extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Encerre-se a conta judicial.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 08/05/2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009723-27.2017.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA CPF nº 773.749.082-53

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a requerente no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Ji Parana/RO, 7 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0001903-81.2014.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JOSE PINTO CPF nº 159.104.909-15, JOSE MARCELO PINTO CPF nº 290.028.002-82, IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI CNPJ nº 04.897.849/0002-41

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81DESPACHO

Antes da análise da petição sob ID 24300560 entendo necessária a manifestação da embargada, tendo em vista o teor dos requerimentos sob ID 19623614 e ID19780149.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo estipulado, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 8 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003335-74.2018.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: ZILANDA SILVA RODRIGUES CPF nº 927.405.022-49

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60

SENTENÇA

ZILANDA SILVA RODRIGUES propôs ação de reparação de danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, alegando, em síntese, que comprou passagens aéreas para decolar do aeroporto da cidade de Ji-Paraná, no dia 08/09/2017, no entanto quando chegou ao aeroporto foi informada de que o voo tinha sido cancelado, e com o cancelamento do voo foi prejudicada, pois somente chegou à cidade de São Paulo no dia 10/09/2017. Alegou que sofreu prejuízo, pois perdeu 01 (um) dia de evento, o qual estava inscrita para participar naquela localidade, e o caso fortuito ocasionou mais prejuízo à requerente, conforme elencados na peça inicial.

Postulou indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.719,00 (três mil setecentos e dezenove reais), e por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. (Id nº 17493281, p. 22).

Juntou os documentos necessários.

Designada audiência de conciliação esta restou infrutífera (Id. 1854402).

A requerida apresentou contestação (Id. 19065498).

Impugnação à contestação (Id. 19431884).

Intimada a requerida para se manifestar acerca da juntada de vídeo e documentos na impugnação, esta apresentou impugnação (Id. 20927223)

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, e inexistentes preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, pelo que passo ao exame da questão posta.

Analizando os autos verifico que, conforme afirmado pelas partes, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens.

Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

A princípio impõe-se mencionar que a situação deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, o qual deve prevalecer sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e sobre a Convenção de Varsóvia.

Com efeito, tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ. (REsp 538685/RO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/02/2004, pág. 269).

O Código de Defesa do Consumidor não revogou a integralidade da Convenção de Varsóvia. Todavia, existindo evidente conflito, deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, em conformidade com os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

Dessa feita, é considerado consumidor o passageiro que adquire passagens aéreas, porquanto a relação existente entre ele e a companhia aérea define-se como relação consumidor fornecedor do produto ou serviço, enquadrado entre os conflitos tratados pelo Código de Defesa do Consumidor.

A este respeito, oportuno citar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE MERCADORIA - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO AMPLA - ORIENTAÇÃO DA TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO - Nos casos de extravio de mercadoria ocorrido durante o transporte aéreo, há relação de consumo entre as partes, devendo a reparação, assim, ser integral, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não mais limitada pela legislação especial.” (REsp n. 257298 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A responsabilidade civil da requerida perante o consumidor, aqui autor, é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, dispensando a comprovação da culpa, bastando a aferição, simplesmente, do dano e do nexo de causalidade, e poderá ser afastada quando o fornecedor comprovar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Saliente-se que, muito embora a responsabilidade da ré seja objetiva, a mesma não é absoluta, podendo ser afastada em razão de caso fortuito ou força maior. Ou seja, existindo um caso fortuito, uma situação imprevisível, causada por agente externo ao prestador do serviço, que impediu o cumprimento do contrato, estaria caracterizada a excludente prevista no art. 393 do Código Civil capaz de eximir a responsabilidade do contratante.

A requerida destaca em sua contestação que o voo da parte autora foi cancelado devido as más condições meteorológicas que assolavam a região, na data do aludido voo de ida AD 4391, não foi possível efetuar a decolagem na data programada, sendo os passageiros imediatamente informados.

Nesse sentido, consta nos autos comprovação referente ao mal tempo naquele dia, bem como informações suficientes de prestação de assistência aos passageiros, tanto que, realocou todos os passageiros em outro voo, saindo da cidade de Porto Velho, sendo ofertado alimentação, transporte e hospedagem, o que é confirmado pela requerente.

Destarte, não sendo demonstrada a conduta ilícita da requerida (negligência na prestação de serviço), o dano, bem com o nexo causal entre a antijuridicidade e o prejuízo causado, não impõe-se o dever de indenizar.

Pois bem.

O contexto do feito indica que as pretensões da parte autora quanto aos danos morais não merecem ser acolhidas, posto que a parte autora não comprovou os danos morais sofridos. Ademais, a jurisprudência entende que o mero dissabor não se mostra suficiente para justificar o dever de indenizar (AI 768457 RS).

Faz-se necessário analisar a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano. Há, ainda, o nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Nessa ordem de ideias, é de se concluir, sem dificuldade alguma, que a inexistência (ou tão somente a não comprovação no processo judicial) de algum dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano.

Destarte, se não ocorrer dano, mesmo que meramente moral, não existe o que reparar ou compensar.

Assim, o cancelamento do voo, decorrente de mau tempo comprovado, o qual impossibilita pouso e decolagem, desde que prestadas as devidas assistências aos passageiros, não é suficiente para condenação da requerida.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela,

sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos e cancelamentos, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas.

O atraso ou cancelamento por si só não causa o dever de indenizar, desde que reste demonstrado a ocorrência de consequências graves, ou que este ultrapasse o período de quatro horas, sem que a companhia aérea tenha prestado auxílio material ou realocação dos passageiros.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO - MAU TEMPO - NÃO COMPROVAÇÃO - REMANEJAMENTO PARA O PRÓXIMO VOO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - MEROS ABORRECIMENTOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A impossibilidade de decolagem por mau tempo demanda prova, cujo ônus recai sobre a companhia aérea.

Inexistindo prova de que o cancelamento do voo e remanejamento do passageiro para o próximo voo tenha extrapolado os transtornos comuns da vida cotidiana, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.093557-1/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/0018, publicação da súmula em 09/04/2018) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO POR MOTIVO DE MAU TEMPO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO CONCRETO.

Caso concreto em que se impõe a manutenção da SENTENÇA de improcedência dos pedidos, ante o reconhecimento, absolutamente excepcional, da ocorrência de caso fortuito externo (art. 393, CC), bem como em vista da observância da companhia aérea ré do dever de prestar a devida assistência, no interregno de atraso do voo do autor.

Apelação cível desprovida. (TJRS – Apelação cível 70078366515. Relator: DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, 12ª Câmara Cível, julgamento em 14/03/2019, publicado em 18/03/19)

Logo, ante o exposto, verifico que não é cabível a reparação por danos morais, tendo em vista que o autor apenas experimentou um mero dissabor decorrente da relação de consumo, incapaz de gerar ofensa aos direitos da personalidade, não excedendo os fatos naturais da vida, nem causando grandes aflições ou angústias.

Com efeito, entendo que não apenas o oferecimento de acomodação, como igualmente a realocação do autor em outro voo e o cumprimento do contrato aéreo restaram devidamente comprovadas nos autos. Diferentemente do sustentado, não há prova nos autos de desídia, negligência, ou omissão da empresa em amenizar os transtornos causados em razão do cancelamento do voo. Pelo contrário, a empresa se empenhou em fornecer imediata acomodação e transporte, dentro do possível, para o destino final do autor.

Nesse sentido, não há o que se falar em danos morais e materiais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, bem como a condeno ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da causa..

Com isso, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji Parana/RO, 7 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO: 7010125-11.2017.8.22.0005

Procedimento Comum

AUTOR: FRANKI SANCHES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Seguro DPVAT, já qualificado nos autos, objetivando sanar contradição existente na SENTENÇA (Id. 21817815), que, ao condenar apenas a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, assim, requer a embargante seja a parte embargada condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que a ora embargante decaiu na parte mínima do pedido formulado pela parte embargada, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC/15.

Intimada a embargada para manifestar acerca da impetração dos embargos de declaração, restou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com razão em parte a embargante.

De fato, a SENTENÇA proferida sob ID. 21817815, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais, no entanto, como se observa no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, para a parte embargante decaiu apenas em 8% (oito por cento) do pedido da parte embargada, enquanto que esta decaiu em 92% (noventa e dois por cento) do pedido, ou seja, a parte embargante decaiu na menor parte do pedido.

Com isso, incidiu em contradição, que merece ser sanada, pois encontra-se em desacordo com o art. 86, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, evidenciada a contradição existente, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e, sanando-se a fim de isentar da condenação de pagamento das custas, despesas e honorários a embargante.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça (Id. 14619523).

Intimem-se.

Ji ParanaRO, 7 de maio de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007248-98.2017.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ALISSON COSMO COIMBRA CPF nº 047.093.242-20

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que a SENTENÇA contém erro material, no sentido de o valor apontado no cálculo pericial é de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), e não R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), bem como, o valor que foi pago administrativamente foi de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Aduz o embargante, que houve erro material quanto o valor da condenação.

Em sendo assim, à míngua dos elementos do artigo 1.022, I, do CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de ACOLHÊ-LO para reconhecer e retificar o erro material apontado, passando a SENTENÇA (Id. 23286190) valer sua parte dispositiva a que segue:

ONDE SE LÊ:

"[...]"

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 35% (laudo pericial) = R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos) e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta um saldo remanescente de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 11.12.2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 11/12/2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerida para o depósito do valor referente aos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. Eder Kenner dos Santos, OAB/RO 4549. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se."

LEIA-SE:

"[...]"

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), o qual foi pago administrativamente integralmente, não restando saldo a pagar pela seguradora ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerida para o depósito do valor referente aos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

AJG concedida.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se."

No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado.

Intimem-se.

Ji Parana/RO, 7 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009203-04.2016.8.22.0005- Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO SANTA FE LTDA - EPP CNPJ nº 11.996.688/0001-28

ADVOGADO DO AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB nº RO7811

RÉU: ALEKXANDRO ANTONIO DA SILVA MENESES CPF nº 325.423.562-20DESPACHO

1. Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.

Quanto à penhora do veículo objeto do requerimento sob ID 21996263, resta inviabilizada; a propriedade do bem pertence a terceiro, conforme dados constantes do sistema Renajud.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

2. Responda-se ao ofício sob ID 18696012, autorizando-se o encaminhamento do veículo à hasta pública.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 7 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012071-52.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ANGELA MARIA DA ROCHA

Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Nome: MILTON FUGIWARA

Endereço: DIVINO TAQUARI, 1888, - de 1877/1878 a 2207/2208, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A

Advogado: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: RO1336 Endereço: ENG ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 4405, B13 Apt 706 ANTIGA ESTRADA PENAL, FLODOALDO PONTE PIN, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331 Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO1803 Endereço: 7 DE SETEMBRO, 1765, - de 1644/1645 a 1822/1823, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558 Advogado: JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES OAB: SP305162 Endereço: PEDRO TALARICO, 1076, VILA TALARICO, São Paulo - SP - CEP: 03534-000 DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Muito embora oposta exceção de executividade (ID 18295790), a GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES S/A não foi intimada para apresentar impugnação. Providencie a escrivania sua intimação, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Ji Parana/RO, 7 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7008184-60.2016.8.22.0005- Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: VANDERLIALVES TRINDADE CPF nº 272.068.402-30

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

EXECUTADOS: GILBERTO JOSE DE ARAUJO CPF nº 271.919.902-87, ADILIS LUIZ DE LIMA CPF nº 469.715.052-04, ALDEMI MESSIAS DOS SANTOS CPF nº 992.251.152-53DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, comprove o recolhimento do restante das custas para realização das diligências requeridas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 7 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO PROCESSO nº 7009845-06.2018.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDEMIR DE SANT ANA SILVA CPF nº 620.187.012-15AUTOR: CLAUDEMIR DE SANT ANA SILVA CPF nº 620.187.012-15

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou que já foi pago valor a autora, administrativamente, não tendo valor a ser complementado; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a invalidez do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Requeru, ainda, o depoimento pessoal da autora, e os que se mostrarem relevantes para esclarecimento dos fatos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 23969309).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida, não sendo necessária a designação de audiência para oitiva da requerente e dos demais que se mostrarem relevantes para esclarecimentos dos fatos, ou seja, somente através de laudo pericial.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD - CRM 2253 como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Cálculo em anexo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279

Processo nº 7011683-18.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GARCIA MENDES

REQUERIDO: DAVI ALEXANDRE DA SILVA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a juntada da SENTENÇA proferida nos autos 7007545-42.2016.822.0005. O certificado é verdade e dou fé.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010132-03.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária EXEQUENTE: JOSE ILTON NUNES, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, END REQ R SANTO ESTEVÃO, 1558, B VENEZA MILÃO CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Valor da causa: R\$3.881,25

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário José Ilton Nunes, CPF nº 389.051.752-87, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01527460-4, operação 040, agência 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.

SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

P.R.I. Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7012083-95.2018.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: MARCIO BEZE OAB: DF21419 Endereço: SQSW 504 BLOCO J APTO, 209, ED PORTO REAL, SUDOESTE, Brasília - DF

- CEP: 70673-510 Advogado: DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES OAB: MG90671 Endereço: SQS 104 BL B, 601, APT,

SQS 104 BL B, Brasília - DF - CEP: 70343-020

POLO PASSIVO: Nome: WN - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Endereço: PADRE CICERO, 665, SALA 01, JARDIM DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-663

Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

SENTENÇA

Vistos,

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra WN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, igualmente qualificada, alegando em síntese ser credora da Requerida da importância de R\$189.720,22, proveniente da prestação de serviços de comunicação de multimídia em circuitos de dados Ethernet, cuja proposta técnica fora elaborada em 10 de outubro de 2016, inadimplido pela Requerida.

Postula seja a Requerida condenada ao pagamento da importância de R\$189.720,22 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais, além do ônus da sucumbência.

Citada a Requerida opôs Embargos (ID. 23766019), alegando em preliminarmente incompetência do Juízo de Brasília, a qual foi acolhida, tendo aquele Juízo declinado em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná (ID. 23766042- pag. 22), tendo o feito sido distribuído por sorteio a este Juízo.

No MÉRITO dos Embargos, aduz que embora tenha restado inadimplente com sua obrigação para com a Requerente, o valor cobrado não corresponde ao real valor devido.

Diz que em agosto de 2017, entabulou acordo com a Requerente para pagamento parcelado do débito até aquela data, da seguinte forma: Uma entrada de R\$ 16.981,66, cujo pagamento foi efetuado em data de 14/08/2017 e as demais parcelas no valor de R\$ 16.981,66, com vencimento previsto para as datas de 28/08/2017, 28/09/2017, 28/10/2017, 28/11/2017, 28/12/2017, 28/01/2018, 28/02/2018, 28/03/2018 e 28/04/2018, sendo que pagou as prestações até dezembro de 2017.

Requer ao final, o acolhimento dos Embargos, para reconhecer como devidos apenas as parcelas do acordo vencidas a partir do mês de janeiro/2018, com acréscimo de correção monetária e juros de mora a partir da citação da requerida, e valores de consumo fornecido até o mês de abril/2018.

Em réplica a Requerente limitou-se a afirmar que o valor devido pela Requerida importa em R\$50.945,00 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais), tendo postulado sua condenação ao pagamento deste valor.

A Requerida/Embargante postulou a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do MÉRITO.

A produção de provas postulada pela Requerida/Embargante não deve ser deferida, posto que reconheceu ser devedora de parte da dívida, sem contudo indicar o valor que entende devido, situação esta que impõe a rejeição dos embargos monitoriais a teor que disposto no art. 702, §§ 2º e 3º do CPC.

Todavia, diante do reconhecimento pela Requerente/Embargada, de quitação parcial da dívida pela Requerida/Embargante, a qual afirmou que remanesce a importância de R\$50.945,00, os embargos devem ser acolhidos e reduzida a dívida para este valor.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por WN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, via de consequência:

1. Condeno a Requerida/Embargante ao pagamento da importância de R\$50.945,00 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento da dívida, com juros de mora a contar da citação;

Face a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das partes adversas, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade e valor da causa, nos termos que dispõe o artigo 85, § 2º, I a IV do Código de Processo Civil.

Custas pró-rata, que deverão ser recolhidas no prazo de 10(dez)

dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento de SENTENÇA, recolha-se as custas e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quarta-feira, 24 de Abril de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7001744-14.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096

Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço:

Avenida Tancredo Neves, 2040, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

POLO PASSIVO: Nome: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2504, - de 2075 a 2225 - lado ímpar, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-647

Nome: VIVIANY CRISTINA VILELA LAMOTA BIERENDE

Endereço: Rua Dois de Abril, 2635, URUPA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

Nome: GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2504, - de 2075 a 2225 - lado ímpar, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-647

ADVOGADO:

Advogado(s) do reclamado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

DESPACHO

Vistos,

Defiro a alienação particular.

A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 3 (três) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 30 (trinta) vezes.

Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado de avaliação do bem.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro indicado pela Exequente DEONIZIA KIRATCH, inscrita na Junta Comercial dos estados do Acre sob nº 004 e de Rondônia sob o nº 21/2017, email: www.deonizialeiloes.com.br.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica.

Fica autorizado que a alienação particular também por meio eletrônico e, observadas as condições acima.

Comprove a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, ter o leiloeiro nomeado, iniciado os trabalhos para venda do bem, sob pena de restar configurado a não realização e consequentemente a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Int.

Quinta-feira, 25 de Abril de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005380-51.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: PRISCILA BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Novecentos, 367, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-831

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO7504 Endereço: Avenida Aracaju, 2231, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

POLO PASSIVO: Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082DESPACHO Vistos,

Diversamente do que alegou a parte autora em sua inicial, esta vinha recebendo auxílio doença por acidente de trabalho e não auxílio acidente.

O auxílio doença, conforme expressa previsão legal, possui natureza de provisoriedade, cabendo a parte beneficiária, caso haja necessidade, postular perante o INSS sua prorrogação antes do prazo final de vencimento.

No caso dos autos, a parte alega que teve o benefício suspenso em 15/09/2018. Deixou, porém, de demonstrar a solicitação administrativa, perante o INSS, da prorrogação legalmente prevista (§8º e §9º do art. 60 da Lei 8.213/91), sendo certo que o documento acostado no id 18846198 não se presta a comprovar a solicitação administrativa, já que dele não consta qualquer conteúdo.

Assim, cabe a parte demonstrar nos autos, ter solicitado a prorrogação do benefício na via administrativa, sob pena de carência de ação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Quarta-feira, 08 de Maio de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7006290-78.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MASTER CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 4554, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650

Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO3269 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANRISUL

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040DESPACHO Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Int.

Sexta-feira, 03 de Maio de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003380-44.2019.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: KESIA MARTINS DA SILVA PASCOAL ALVES

Endereço: km 02, Linha 72 da Linha 81, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO4205 Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 110, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166 Advogado: MARIZA PREISGHE VIANA OAB: RO9760 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autora, residente em Mirante da Serra/RO.

A demandante informa o seu domicílio como sendo na cidade de Mirante da Serra/RO (mesmo localidade onde teria ocorrido o acidente veicular), o da parte ré como sendo na cidade do Rio de Janeiro/RJ e o de suas procuradoras no município de Ji-Paraná/RO. Dessa forma, elegeu-se, pois, a comarca em que nem a parte autora, e nem a ré possui domicílio.

No caso concreto, note-se, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência territorial encontradas nos incs. III alínea "a" e V do art. 53 do Código de Processo Civil/2015.

Inviável submeter-se a competência ao arbítrio do demandante, o que poderia descompensar a organização judiciária estadual (COJE, Lei Complementar n. 94, de 3 dezembro de 1993), que se orienta em face do número de habitantes do Município e da quantidade de feitos que tramitam na Comarca, além da violação ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, entendo inaplicável ao caso o enunciado nº 33 do STJ.

Ocorre que, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação. Ao eleger-se o foro do advogado, foro este sem qualquer vínculo jurídico com a causa de pedir, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA). Ausência de previsão legal do ajuizamento de demandas no foro do domicílio do advogado. Inaplicabilidade, no caso concreto, o enunciado nº 33 do STJ. Competência do Juízo da Comarca de Constantina para processar e julgar a presente demanda. Conflito de competência desacolhido. (Conflito de Competência Nº 70039621024, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 17/09/2012)

Assim, nos temos acima expostos, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO à qual atualmente encontra-se vinculada à Comarca de domicílio do autora que compete para conhecer da matéria, pena de afronta ao juiz natural.

Redistribua-se.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Terça-feira, 23 de Abril de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003311-51.2015.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: ELIZEU APARECIDO DE JESUS

Endereço: Rua Chico Mendes, 223, - até 713/714, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-888

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082DESPACHO Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora postular o que entende de direito.

Sem impulso, arquivem.

Quarta-feira, 08 de Maio de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001078-42.2019.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: MARCELO FLAVIO SIMOES

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3419, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895

Advogado: JOCELENE GRECO OAB: RO6047 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Vistos,

A ré, embora intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, limitando-se a apresentar impugnação pleiteando a remessa do débito para precatório, mostrando-se de toda aplicação a multa e honorários do §1º do art. 523, dada a preclusão.

Neste ponto, quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, como informado no julgado paradigma. A ré não demonstrou ainda que seu capital social é majoritariamente público.

Ademais, verifico FINALIDADE lucrativa nas atividades da ré, posto que em seu Estatuto Social, já analisado em diversos feitos por este Juízo, há previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que diga-se de passagem não tem efeito vinculante, por não ter sido julgado em repercussão geral.

Por fim, não há nos autos qualquer vício que inquine de nulidade qualquer ato processual, o que por si só enseja a rejeição integral da impugnação e, até porque a impugnante não indicou onde encontra-se o vício de ordem pública que tenha maculado de nulidade as decisões.

Frente ao exposto, rejeito a impugnação por não vislumbrar qualquer nulidade nos autos ou desproporcionalidade, não satisfazendo ainda, a impugnação, os comandos do artigo 525, § 4º e §5º do CPC, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa de 10% e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC.

Realizei nesta oportunidade a inclusão da multa e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como custas processuais devidas, deferindo na sequência o pedido busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.

Satisfeita a obrigação, julgo extinta o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, ag. 1824, ID 072019000005613215. Beneficiário: Jocelene Grego, OAB/RO 6047. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quarta-feira, 08 de Maio de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004143-45.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ANDREIA DA PENHA FERREIRA

Endereço: Rua Guatemala, 4773, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-506

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

DECISÃO

Vistos,

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício

deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002392-23.2019.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: ELIETE PAGNO DOS SANTOS DOS ANJOS

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2814, - de 2562/2563 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-704

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Vistos,

A ré, embora intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, limitando-se a apresentar impugnação pleiteando a remessa do débito para precatório, mostrando-se de toda aplicação a multa e honorários do §1º do art. 523, dada a preclusão.

Neste ponto, quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, como informado no julgado paradigma. A ré não demonstrou ainda que seu capital social é majoritariamente público.

Ademais, verifico FINALIDADE lucrativa nas atividades da ré, posto que em seu Estatuto Social, já analisado em diversos feitos por este Juízo, há previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de

lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que diga-se de passagem não tem efeito vinculante, por não ter sido julgado em repercussão geral.

Quanto aos valores cobrados pelo autor, embora não tenha sido impugnado pela ré, mormente o valor-base se encontre dentro dos critérios praticados por este Juízo, a parte autora aplica juros de forma indevida. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de SENTENÇA judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem (AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL DJe 30/6/2017), razão porque esta verba deve ser afastada dos cálculos.

Por fim, não há nos autos qualquer vício que inquine de nulidade qualquer ato processual, o que por si só enseja a rejeição integral da impugnação, já que o pedido se limita a postular a nulidade da multa e, até porque a impugnante não indicou onde encontra-se o vício de ordem pública que tenha maculado de nulidade as decisões. Ademais, em situação análoga, envolvendo os mesmos fatos, a questão já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme se nota da DECISÃO juntada perante o id 25361135, sendo certo decisões discrepantes, de igual modo não se prestam a afastar a obrigação de fornecimento de água, que deve ser aferida caso a caso.

Assim, deixou a impugnante de comprovar o cumprimento da ordem liminar, notadamente com o regular demonstração do abastecimento no prazo que sucedeu a concessão e intimação da liminar. Não juntou nenhum documento que demonstre ter abastecido o imóvel do autor no período após a liminar. É público e notório que o abastecimento do 2º Distrito da Cidade não se faz de modo regular, tampouco, diário, havendo disponibilização de água potável em dias espaçados e ocasionais, durante a semana, e obviamente o hidrômetro iria registrar esses abastecimentos intermitentes, que não atendem suficientemente o consumo das famílias residentes naquela localidade, inclusive da parte autora. Por outro lado, os documentos juntados pela parte autora, reforçam o fato que já é de conhecimento público nesta cidade, consistente consistente no fato de que a ré negligencia na manutenção de sua rede, deixando os consumidores sem água, dentre eles a parte autora.

Quanto a proporcionalidade do valor da multa, tenho como compatível com o montante arbitrado em casos análogos, que limitou a multa em 25 dias, considerando o longo período de descumprimento da ordem liminar, situação que impõe sua manutenção, como fator punitivo a impor o respeito as decisões judiciais que tem sido reiteradamente desatendidas pela ré, com a ressalva de que os juros serão excluídos por este Juízo, conforme cálculos em anexo.

Frente ao exposto, rejeito a impugnação por não vislumbrar qualquer nulidade nos autos ou desproporcionalidade, estando o descumprimento da liminar devidamente comprovado nos autos, não satisfazendo ainda, a impugnação, os comandos do artigo 525, § 4º e §5º do CPC, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa de 10% e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC.

Deixo de analisar a segunda impugnação ofertada pela ré, face a preclusão lógica, tendo em vista que a parte já havia ofertado impugnação nos autos, inexistindo previsão legal de defesa parcelada e/ou possibilidade de repetição do ato.

Procedi a exclusão dos juros a partir do valor corrigido, apontado na tabela constante do id 26056869 - Pág. 3, (incontroversa por ausência de impugnação), aplicando honorários e multa, conforme cálculos que seguem em anexo.

Já tendo decorrido o prazo de pagamento, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.

Sirva a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA a ser cumprida pelo Gerante da Caixa Econômica Federal, Ag.3259

Conta ID:072019000005567840, para que proceda a transferência para o beneficiário: Mestou Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ/MF: 28.931.559/0001-54, Banco 748 – Sicredi Ag. 0821, C/C 13.713-4 Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quarta-feira, 08 de Maio de 2019.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001521-90.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SELONI DUTRA DE OLIVEIRA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005239-66.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA LUZ, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1173, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB nº RO416 IOLANDA DIAS VIEIRA OAB nº RO4613

ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930 Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

(id Num. 25249009) Considerando as informações apresentadas pela patrona do exequente, defiro o pedido formulado.

Assim, determino o cancelamento da RPV expedida em 06 de novembro de 2018 (id Num. 22052554), a fim de que a escrivania promova a confecção de duas RPVs, uma como o valor pertencente ao espólio do exequente e o segundo em favor da patrona do mesmo

Com relação as verbas do exequente (representada pela RPV), aguarde-se provocação dos legitimados, arquivando-se os autos.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0000020-94.2017.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: JOSE RIBEIRO DE SOUZA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 581, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA CLAUDILDES RODRIGUES DE SOUZA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 581, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA DIVINA DE SOUZA PECANHA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 581, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

Parte requerida: INVENTARIADO: GASPAR RIBEIRO DE SOUSA, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

(ID 25718385) A requerente deverá apresentar o comprovante de prenotação do título com as exigências do Oficial do Registro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011369-38.2018.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Parte requerida: REQUERIDO: JOAO DANIEL DA SILVA, RUA BELÉM 2635, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB nº RO8847 SENTENÇA

Banco Bradesco Financiamentos S.A. propõe ação de busca e apreensão em face de João Daniel da Silva, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi concedida liminar de busca e apreensão (Num. 23562148) e cumprida a ordem (id Num. 23897726).

Citado o requerido apresentou contestação (id Num. 18605063). Pretende discutir as cláusulas contratuais inseridas na CDA n. 2902424932, concentradas em financiamento de veículo, alegando que existem no contrato juros abusivos, eis que cobradas acima da média do mercado; ressaltou que não estava em mora, eis que está reconhecido a abusividade na cobrança de juros e capitalização, dentre outros apontamentos.

Relata que diversas cláusulas e tarifas inseridas no contrato, que atenta contra as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Pretendeu a condenação da requerida em repetição de indébito, assim como requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A contestação foi instruída com procuração e documentos.

O requerente impugnou a contestação (id Num. 25472152).

É o Relatório

Decido

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

O contrato estabelecido entre as partes refere-se ao financiamento de um veículo através da cédula de crédito bancário n. 2902424932, no valor de R\$ 18.000,00, sendo estipulado seu pagamento em 48 parcelas pré-fixadas no valor de R\$ 673,98.

Nos termos do §2º, do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69 "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

No caso dos autos, a pretensão do requerido se funda na revisão dos juros cobrados pela Instituição Financeira ora requerente, apontando abusividade nas cláusulas contratuais, juros abusivos, dentre outros apontamentos.

Não obstante, tratando-se de contrato de empréstimo com parcelas de pagamento pré-fixadas, já é pacífico o entendimento da impossibilidade de ocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida.

Em contratos dessa natureza, entende-se que os juros estão embutidos em cada parcela pactuada e são pagos integralmente, não sobrando juros para serem acumulados nas parcelas vincendas ou em eventual saldo devedor.

Existem vários precedentes neste sentido, dentre eles, o julgamento da apelação cível 083895-15.2007.8.26.0000, pela Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Des. Miguel Petroni Neto, como segue: "[...] Embargos à execução - Contrato bancário de empréstimo - Capitalização de juros - Inocorrência em contratos de empréstimos com parcelas pré-fixadas - Recurso improvido [...]". (Julgado em 18/04/2011).

No mesmo sentido é o julgamento da apelação cível nº 871684-7, pela Décima-Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como Relatora a Des. Elizabeth M F Rocha, cujo teor do acórdão tem a seguinte fundamentação:

"A despeito da insurgência manifestada contra a forma de incidência dos juros pactuados, o Autor teve, antes da assinatura desse contrato, acesso ao montante incidente a título de encargos, operação que não depende de conhecimento técnico e que ali se encontra explicitada. Com efeito, o valor de cada uma das 36 parcelas fixas que a parte autora haveria de pagar está previsto no contrato, de modo que ela sabia antecipadamente o montante final que pagaria ao assumir as obrigações lá definidas, optando livremente por fazê-lo. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ela tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas". (Julgamento: 16 de maio de 2.012).

Portanto, não há que se falar em capitalização de juros ou juros abusivos em contratos de empréstimo com parcelas pré-fixadas.

Ademais, o requerente também pretende a restituição de valores referente as parcelas já pagas, no entanto, como não restou demonstrado a capitalização de juros sobre juros por parte da requerida, não há que se falar em restituição das parcelas já pagas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.

Insta salientar, que a busca e apreensão foi deferida de forma correta, eis que o próprio requerente confirma que apenas pagou seis parcelas do contrato.

Por fim, ante os fundamentos apresentados, entendo ser desnecessário a produção de prova pericial, considerando que as parcelas são pré-fixadas.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente a ação, para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na CDA n. 2902424932, cuja apreensão liminar torno-a definitiva, autorizando a venda pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que neste ato lhe concedo, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006051-48.2016.8.22.0004

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA - EPP, ROD BR 364 SN, KM 385,2 ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Parte requerida: RÉU: TEREZA MENDES DA COSTA, RUA DIVINO TAQUARI 2043, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO (Id. 25808320) Defiro.

Promova-se a tentativa de citação da requerida no endereço indicado, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001722-82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: FLAVIA REGINA STUR, RUA EUCLIDES ALEXANDRE DE LIMA 3080 ALTO ALEGRE - 76909-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833

DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483

Parte requerida: RÉUS: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7.525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA PEDRO II 6.918, LOTE 03, QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AVENIDA PEDRO II 6.918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS 3.878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

(Id. 25961853) Defiro.

Expeça-se o necessário, intimando-se a autora para promover o pagamento da primeira parcela no prazo de quinze dias.

Comprovado o recolhimento, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0011988-29.2014.8.22.0005

Classe Processual: Petição Cível

Parte requerente: REQUERENTES: JOAO FIDELIS DA ROCHA, RUA CAPITÃO SILVIO 1572, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CAS PRETA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIZETE NECO DE ARAUJO ROCHA, RUA CAPITAO SILVIO 1572, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON FREITAS VAZ OAB nº RO1611 CHEILA CRISTINA DA SILVA VAZ OAB nº RO5170

Parte requerida: REQUERIDOS: PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 1200, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR PARQUE SÃO PEDRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMERSON OLIVEIRA BARBOSA, RUA RONDONIA 366, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALDIR HEESCH OAB nº RO1245

DESPACHO

(Id. 26079018) Razão assiste ao exequente.

Intimem-se os requerentes, doravante executados, na pessoa de seu advogado, Dr. Jefferson Freitas Vaz OAB/RO 1611, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento da importância executada no valor de R\$73.740,77 (setenta e três mil setecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Nos termos do DESPACHO constante na pág. 65 do Id. 13313416 (fl. 244 dos autos físicos), ficam os executados intimados ainda para promover o recolhimento das custas processuais iniciais e finais.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010518-33.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR DE SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador,

intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009248-37.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873

EXECUTADO: AMARILDO DE SA - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26024811.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000214-04.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADONES HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: JONAS CARLOS RIBEIRO, L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26537740.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0008169-84.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 27080662.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007125-66.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: B MONTANARI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309

RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, intimadas acerca da SENTENÇA Parcial de MÉRITO proferida nos autos Id n. 27043883.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008897-64.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANILSON ALIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes requerente/requerida, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0000161-84.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 1530, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

Parte requerida: EXECUTADO: WANESSA MARTINS GOMES, RUA 1º DE MAIO 657 DOM BOSCO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

(Id. 26171823) Promovi neste ato a tentativa de localização de informações da executada através do sistema Infojud que restou infrutífera, conforme espelhos anexo.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da

data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora. Int.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002242-42.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: EVANDRO RIOS SOTE, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1852, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., TRAVESSA FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA 40 40, EDIFICIO FORMARQ - 1 ANDAR (2118-3116) CENTRO HISTÓRICO - 90010-904 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida e não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente e determino a retirada a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, devendo para tanto a Escrivania deste Juízo encaminhar ofício ao SERASA EXPERIAN, no endereço informado na certidão Id. 25269638.

Expeça-se o ofício.

Intime-se a parte requerida para que se abstenha de promover novas inscrições no nome da requerente em razão do débito ora discutido, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 até limite de R\$2.000,00 por inclusão indevida no cadastro de inadimplentes.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 01 de agosto de 2019, na sala 01, às 8:40 horas.

O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001096-63.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VIPAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESA ALVES DA SILVA - MG156024

EXECUTADO: IVANI ALVES TRINDADE, VALDECI ALVES TRINDADE

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26636822.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003606-83.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: WAGNO DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26672084.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001222-16.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, JOEL DE SOUZA, JOEL DE SOUZA JUNIOR

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26428122.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000562-72.2017.8.22.0011

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: E. D. S., R OLAVO PIRES S/N CHACARA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: L. V. A. D. S., RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. A. D. S., RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382DESPACHO

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida e distribuída, conforme comprova o Id. 24797700.

Aguarde-se por 30 dias.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO Id. 22287223.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010460-93.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: GESLEI ZEFERINO DE SOUZA, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 200 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB nº RO9761

Parte requerida: EXECUTADOS: TRANSFUTURA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 3171, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GILMAR FERNANDO DE AGUIAR, AVENIDA SÃO PAULO 3171, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUZIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR, AVENIDA SÃO PAULO 3171, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Defiro o pedido de ID 25576097, realizando o bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 4.212,56 (quatro mil duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), sendo que resultou irrisória - R\$ 180,17 (cento e oitenta reais e dezessete centavos), consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada, por carta, para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Ainda, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará da quantia em favor do exequente.

Não havendo manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003554-24.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ELIAS DOMINGOS SILVERIO, RUA DA PROCLAMAÇÃO 258, - DE 258/259 A 349/350 PRIMAVERA - 76914-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO

Expeça-se RPV em favor do exequente, de acordo com os dados informados pelo mesmo nos ID's 21002909 e 25313505, com prazo para pagamento de 60 (sessenta) dias, intimando-se a executada para pagamento.

Verifica-se ainda, que o perito apresentou as informações (ID 25424039) consoante requeridas no ID 25207458, para retificação do RPV.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011248-10.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ANTONIO FERREIRA MONTAVANELE, RUA SÃO MANOEL 406, - DE 226/227 A 507/508 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648DESPACHO

Em sede de providências preliminares o autor deverá, no prazo de dez dias, justificar sua impossibilidade em recolher as custas processuais, apresentando documentos que comprovem suas justificativas para fins de apreciação da preliminar de impugnação à gratuidade judiciária formulada pelo requerido.

Não sendo possível tal comprovação, o autor deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% do valor da causa para fins de prosseguimento da ação.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000962-36.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

EXECUTADO: LEANDRO KIKO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 25941614.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009639-89.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26080389.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001959-19.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26459895.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0007733-91.2015.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALCILEU ALBINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: MARLENE DOMINGOS DEBS, LUIZ GASTALDI JUNIOR, SALIM NAZIR DEBS, ROSANA FATINA

Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada sobre o MANDADO de Registro de SENTENÇA expedido nos autos, devendo tomar as providências necessárias para o seu cumprimento junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000932-98.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parterequerente: AUTOR: MARQUISSANA OLIVEIRA VERÍSSIMO, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1041 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Marquissana Oliveira Veríssimo propõe ação de indenização em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, alegando, em resumo, que: reside na Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1041, Bairro Bosque dos Ipês; que no mês de novembro de 2015 ficou sem água por quase 15 dias e que durante todo esse período a ré não ofereceu um serviço alternativo de abastecimento, por meio de caminhão pipa, causando-lhe diversos transtornos para a realização de suas atividades cotidianas, pretendendo a reparação pelo dano moral sofrido em razão de tais fatos.

Juntou procuração e documentos.

O DESPACHO Id. 24764565 determinou a citação da requerida, tendo ela sido devidamente citada (Id. 25436368), contudo, decorreu o prazo sem a apresentação de contestação (Id. 26222673).

É o relatório do essencial.

Decido.

A requerida foi citada, contudo, não contestou os pedidos da requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos alegados por ela, nos moldes do art. 344 do CPC.

Deve-se ressaltar ainda que tal presunção está integralmente comprovada pela notoriedade do fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, sendo certa a existência de problemas técnicos da requerida que ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema.

Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que este Juízo já presidiu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por FINALIDADE a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, inclusive com o bloqueio de contas bancárias da requerida para que a gestão patrimonial pudesse se verificar de forma adequada. Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando

de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar, que responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independentemente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, vez que cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Ademais, é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte requerente, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, que fixo no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base na fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir desta data.

Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001964-41.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADOS: HENRIQUE RAFAEL FERREIRA DA COSTA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 773 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THIAGO FERREIRA DA COSTA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 773 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F. FERREIRA COSTA E CIA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3435, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 26812686, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004038-68.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTORES: E. G. D. S. I., RUA BRASILÉIA, SOB ESQUINA DA T 12 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F. B. D. S., RUA BRASILÉIA s/n, SOB ESQUINA COM T12, FINAL DA RUA SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA OAB nº RO7640

Parte requerida: RÉU: A. I. D. S., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2230, INACIO MOTOS NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Indefiro a gratuidade judiciária ante a inexistência de elementos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência da autora.

No entanto, considerando a necessária partilha, defiro o recolhimento das custas para o final, nos termos do art. 34, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios do filho no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, quantia esta que se mostra razoável para o atendimento das necessidades do menor enquanto não verificadas as condições do requerido para assisti-lo, devendo o valor ser pago mensalmente, mediante depósito na conta bancária de titularidade da requerente junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 3607, operação 013, conta poupança 32256-3, a partir da citação.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 02 de agosto de 2019, às 9:00 horas.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0126388-08.2004.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE OAB nº RO922

Parte requerida: EXECUTADOS: ROMAVE TRATORES LTDA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL, S/N, 02 DE ABRIL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, AV. M RONDON OU MENEZES FILHO, 2306, DOIS DE ABRIL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NYLDICE DEO CIDIN, AV. 15 DE NOVEMBRO, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RUA JOSÉ B. DE BARROS 198, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON, N. 2306, OU AV. JI-PARANA, 1021 NÃO INFORMADO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002328-13.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: EXEQUENTE: PRIMACOMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA LAGUNA 1380 PLANALTO - 69044-800 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO OAB nº AM781

Parte requerida: EXECUTADO: AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, RUA ANTONIO LAZARO DE

MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004933-29.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTORES: DANIELY AVELINO BARBOSA, SEM ENDEREÇO

JOSE CARLOS NOLASCO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS NOLASCO OAB nº RO393

Parte requerida: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Int.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7000172-86.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: LEUCI ENEAS MILESKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Réu: VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição do DESPACHO servindo de Carta Precatória na comarca de Ouro Preto do Oeste, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais e art. 1º, §1º do Provimento 007/2016-007/CG.

Processo nº: 7007764-55.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: CREFIJIPA FACTORING ASSES FINANCEIRA FOMENTO MERC LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Réu: RONALDO SOARES DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7004033-46.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Autor: NEUZA TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DINAIR DE OLIVEIRA - RO1507
Réu: NEILA TAVARES PEREIRA
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se nos autos.

Processo nº: 0000786-21.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: IVONETE FRANCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, dar andamento ao feito, ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- F:(69) 34213279

Processo nº 0011302-03.2015.8.22.0005
AUTOR: CARLOS CONT
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO5671, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738, VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO240
RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 9 de maio de 2019.

WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 0011302-03.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CARLOS CONT
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO5671, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738, VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO240

Réu: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- F:(69) 34213279

Processo nº 0000786-21.2015.8.22.0005
AUTOR: IVONETE FRANCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 9 de maio de 2019.

WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 7010963-17.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Réu: FARMACIA PRESIDENCIAL EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do AR negativo juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- F:(69) 34213279

Processo nº 0004750-22.2015.8.22.0005
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
RÉU: L M BORGES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 9 de maio de 2019.

WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 0004750-22.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Réu: L M BORGES EIRELI - EPP

Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB: RO5754
Endereço: Av Marechal Rondon, 870, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ/RO.

Processo n.: 7009594-85.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: AIDES BERNARDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Réu: SUL IMOVEIS LTDA - ME

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7000027-93.2019.8.22.0005

Classe: Ação de Interdição c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Parte Autora: Maria de Lurdes Machado de Alvarenga

Outorgada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interditando: Genivaldo Machado de Alvarenga Batista

TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA COM O INTERDITANDO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h00, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, foi efetuado o pregão constatou-se a presença da autora e do interditando/curatelado. Ausente a Defensoria Pública, mesmo intimada.

Instalada a audiência e não estando presente o Defensor Público, mesmo intimado, foi nomeada ad hoc para o ato a Dra. Thaysa Silva de Oliveira, OAB-RO n. 6.577, fixando os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser pago pelo Estado. Na sequência o MM. Juiz ouviu o interditando e sua genitora/curadora provisória, tendo sido constatada a necessidade da interdição de Genivaldo Machado de Alvarenga Batista no que se refere ao exercício dos atos da sua vida civil, notadamente e especificamente durante a realização das transações bancárias (saques de benefícios e levantamento de valores junto ao INSS e ou quaisquer agências de instituições bancárias) e comerciais (assinatura de contratos ou quaisquer outros documentos que importem em transferência de posse ou propriedade de bens móveis e imóveis, recibos e reconhecimento de firma), isso porque a Sra. Maria de Lurdes, que é mãe do interditando/curatelado, promoveu esta ação visando a regularização judicial da situação fática em que se encontra Genivaldo Machado, clinicamente atestado e visivelmente perceptível com perfil para a proteção da Lei n. 13.146/2015 (Estado da Pessoa com Deficiência), dispondo-se em assumir o encargo de zelar e se responsabilizar pelos bens e atos jurídicos do seu filho, o qual se encontra incapaz de realizar e decidir atos da sua vida civil. Na sequência, passada a palavra à Representante do Ministério Público, por ela foi dito que é favorável ao pedido de interdição formulado na inicial. A Dra. Thaysa Silva

de Oliveira, também concordou com o deferimento do pedido de interdição, haja vista o curatelado ser portador de doença mental crônica, conforme o Laudo Médico de Id. 23873452 – Pág. 12, onde a Médica recomenda o tratamento e afirma estar ele inapto para exercer os atos da vida civil, amoldando-se ao disposto nos artigos 749 e ss. do CPC c/c a Lei n. 13.146/2015. Em seguida pelo MM. Juiz foi proferida DECISÃO: “Vistos. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Maria de Lurdes Machado de Alvarenga em face do seu filho GENIVALDO MACHADO DE ALVARENGA BATISTA, a fim de assumir o ônus decorrente da sua interdição. Devidamente citado o interditando e intimadas as partes (Id. 23979125), hoje foi realizada a entrevista. No dia 12 de fevereiro de 2019 foi assinado o Termo de Curatela Provisório (Id. 24608156). É o relatório. Decido. Através da análise dos documentos juntados aos autos, da entrevista pessoal com as partes nesta solenidade, restou manifesta a necessidade de manutenção da interdição de Genivaldo Machado, com o que anuiu a douta Promotora de Justiça, pois é evidente que Genivaldo é portador de doença psiquiátrica de evolução crônica (Id. 23873452) e que por isso ele necessita de cuidados especiais, sendo ele clinicamente atestado e perceptivelmente relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, inciso II, do Código Civil (“Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”), e, o caso dos autos, enquadra-se perfeitamente no regramento trazido pela Lei n. 13.146/2015 (Estado da Pessoa com Deficiência), sendo o quadro clínico psiquiátrico de Genivaldo diagnosticado como CID 10: F-72, o que exige cuidados permanentes, lastreado que está a sua origem em causa duradora, que dificulta ao interditando exprimir e exercer a sua vontade de forma clara e precisa, sendo oportuno e recomendável o deferimento do pedido de INTERDIÇÃO formulado na inicial, o qual já foi deferido provisoriamente à Autora, mãe do curatelado. Isto posto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO de GENIVALDO MACHADO DE ALVARENGA BATISTA para o exercício dos atos da vida civil, notadamente e especificamente durante a realização das transações bancárias (saques de benefícios e levantamento de valores junto ao INSS e ou quaisquer agências de instituições bancárias) e comerciais (assinatura de contratos ou quaisquer outros documentos que importem em transferência de posse ou propriedade de bens móveis e imóveis, recibos e reconhecimento de firma), e nomeio doravante para o exercício do encargo legal de curadora definitiva a Sra. MARIA DE LURDES MACHADO DE ALVARENGA, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO. Sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sem honorários. Publicada nesta data. Registre-se. Saem os presentes intimados. De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, a curadora representará o interditado nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que a doença em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Providencie-se a publicação da presente SENTENÇA no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, § 3º, do CPC. Cópia desta SENTENÇA foi entregue à Curadora, Sra. Maria de Lurdes Machado de Alvarenga, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO DA CURATELA DEFINITIVA de GENIVALDO MACHADO DE ALVARENGA BATISTA, para

todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado. Cópia desta SENTENÇA também servirá como MANDADO de inscrição a ser dirigido ao Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Londrina, Comarca de Ji-Paraná-RO, para as devidas anotações à margem da Certidão de Nascimento registrada sob o n. 096339 01 55 1994 1 00001 091 0000360 03, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

Processo nº: 7000439-24.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Réu: DANIEDER ALVES LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1005265-69.2017.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(05 Dias)

Intimação DE: TIAGO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG n. 1010744 e CPF nº 867.511.232-72, filho de Elio Tibúrcio da Silva e de Eny Francisca da Silva, nascido aos 18/07/1988, em Nova Brasilândia do Oeste/RO, residente na rua Isaías Miranda, nº 69, bairro Urupá, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo Advogado e, em caso de inércia, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública.

Processo/MANDADO: 1005265-69.2017.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Não informado

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Tiago Ferreira da Silva

Ji-Paraná/RO, 03 de maio de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000377-06.2019.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: ROSANE BARBOZA DE SOUZA, também conhecida como "DE", brasileira, solteira, filha de Luiz Pereira de Souza e Castorina Barboza de Souza, portadora do RG sob o n.º1217440

SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o n.º 028.585.202-75, nascida em 10/12/1982, natural de Colorado do Oeste/RO, residente na rua Honduras, n.º 253, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: "....Pela prática da seguinte conduta delituosa:

Consta do incluso Inquérito Policial, que em data próxima anterior a 04 de fevereiro de 2019, em horário não especificado, na rua Honduras, n.º 253, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e comarca, ROSANE BARBOZA DE SOUZA recebeu e ocultou, em proveito próprio, 01 (uma) cômoda de madeira; 03 (três) porta-retratos, com fotos da vítima e seus filhos; 01 (uma) mochila escolar de rodinhas, modelo infantil; 04 (quatro) cadeiras; 01 (uma) pia cozinha 01 (um) ventilador pequeno; e 01 (um) triciclo infantil, bens estes avaliados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pertencentes a Romero Luis da Conceição, cônica de que se tratavam de produtos de crime. Segundo restou apurado, uma guarnição da Polícia Militar foi informada pela vítima quanto ao furto ocorrido na propriedade de sua família, tendo esta localizado o triciclo infantil na residência da denunciada, que fica ao lado do imóvel. Em diligências, os milicianos deslocaram-se até a casa de ROSANE, logrando encontrar no recinto os objetos acima descritos, todos subtraídos da vítima numa mesma ocasião. Assim agindo, ROSANE BARBOZA DE SOUZA praticou o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000377-06.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 09 de Maio de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0001536-18.2018.8.22.0005

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001536-18.2018.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Gilmar Pereira de Souza e outros

Adv.: Dr. Alexandre Barneze (OAB/RO 2660).

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 28 de maio de 2019, às 08 horas.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000721-21.2018.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Guilherme Lima Freitas Gaioti

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

DESPACHO: DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo acusado. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005429-34.2017.8.22.0005

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 09 de Maio de 2019

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1005429-34.2017.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. Antônio Souza dos Santos

Adv.: RICARDO MARCELINO BRAGA (OAB/RO 4159)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0002902-92.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maick Damasceno Gonçalves

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO: Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 03 de junho de 2019 (segunda-feira), às 10h30min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 35), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. III/IV) e na resposta à acusação (fls. 34/35). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 35). Ji-Paraná-RO, sábado, 13 de abril de 2019.

Proc.: 1001872-39.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Rafael Acorsi Soares

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-b)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado RAFAEL ACORSI SOARES, já qualificado, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º e art. 147, caput, ambos do CP c/c arts. 5º, III e 7º, I, II e V, da Lei n. 11.340/06, o fazendo com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se anotações e baixas de praxe e archive-se. Então e também como compensar ou minimizar os custos que um processo desta natureza evidentemente ocasiona, entendo possível e adequado, no caso, a destinação social da fiança depositada nestes autos e seus acréscimos legais (fl. 29), cuja Instituição será oportunamente

designada. Deixo de determinar a notificação da vítima, vez que ela mesmo não demonstrou em juízo interesse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2019.

Proc.: 0002497-56.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: R. P. da S.

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu REGINALDO PEREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções dos arts. 24-A, da Lei n.º 11.340/06, 65 do Decreto Lei n.º 3.688/41 (LCP) e art. 146, caput, do CP, todos na forma do art. 69, do CP e c/c arts. 5º e 7º, da Lei n.º 11.340/2006. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao primeiro fato (descumprimento de medidas protetivas) Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 68/69); não se demonstrou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 03 (três) meses de detenção. É certo que o acusado foi confesso, fazendo jus à redução da sua pena (art. 35, III, do CP), entretanto, por ter fixado a pena base no quantum mínimo legal, deixo de aplicá-la, tornando-a definitiva neste patamar, por não vislumbrar causas de aumento/diminuição da pena. Quanto ao segundo fato (perturbação de sossego) Pelos mesmos fundamentos acima, fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples. Nesse caso, também presente a circunstância atenuante da confissão (art. 35, III, CP), novamente deixo de aplicá-la por ter fixado a pena no mínimo legal, tornando definitiva a sua pena base. Quanto ao terceiro fato (constrangimento ilegal) Pelos mesmos fundamentos ressaltados quando da fixação da pena pelo primeiro fato e adotando-se as mesmas regras, fixo-lhe a pena base em 3 (três) meses de detenção. Igualmente mantenho inalterada a pena base, a despeito da atenuante da confissão espontânea, por ter fixado a pena base no mínimo legal, tornando definitiva a sua pena base. Agora e por força do art. 69 do CP torno definitiva a sua pena em 06 (seis) meses de detenção e mais 15 (quinze) dias de prisão simples. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente no comparecimento a 10 (dez) reuniões do Projeto Refletir desenvolvido nesta comarca e disponíveis no Cartório deste juízo (arts. 44 e 46 CP), nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Para conhecimento, encaminhe-se cópia desta para a "Patrulha Maria da Penha", através do e-mail: pmp2bpm@gmail.com Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2019.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: 0004092-02.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado: Gildenor Silva de Oliveira, brasileiro, casado, nascido aos 30/04/1973, natural de Petrolina/PE, filho de Izabel Maria da Silva Oliveira e Antenor Marcolino de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto Leinº 3688/41 e artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 24 de setembro de 2018, pela manhã, o denunciado GILDENOR SILVA DE OLIVEIRA, dolosamente, em contexto de violência doméstica, praticou vias de fato contra a vítima M. C. de F., que é conjugue dele(...)".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0003600-15.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDUARDO HANILTON BRAGHINI, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/11/1987, natural de Ariquemes/RO, filho de Ivone Maruetti Braguini e Natal Braguini, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006 do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 23 de março de 2015, por volta das 09h23min., o denunciado ofendeu a integridade da vítima, então ex companheira dele, causando-lhe lesões corporais(...)".

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

Processo: 1002363-55.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EZEQUIEL QUEIROZ DA SILVA, alcunha "BEL", brasileiro, solteiro, nascido aos 15/08/1984, natural de Barra do São Francisco/ES, filho de Laides Queiroz da Silva e de Geraldino Vergílio da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado supra qualificado para tomar ciência da SENTENÇA condenatória anexa, podendo, caso queira, manifestar o desejo de recorrer no prazo legal(...). **SENTENÇA:**

SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra EZEQUIEL QUEIROZ DA SILVA, alcunha "Bel", qualificado nos autos à fl. 03, como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia nos seguintes termos: "No dia 06 de julho de 2017, por volta das 22 horas, na rua Tulipa, n. 1919, Jardim Primavera, na cidade de Ariquemes/RO, o denunciado EZEQUIEL QUEIROZ DA SILVA, dolosamente, ofendeu a integridade física da vítima Érica Júlia Mota, que é companheira dele, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito [...]". A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 2017 (fl. 58). Citado (fl. 60), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 61/63. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas PM Cleiton Oliveira Barbosa e PM Jânio Ideam de Freitas; a vítima foi ouvida por precatória. AO final o réu foi interrogado. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 94/99, pugnando pela procedência da denúncia a fim de condenar o acusado como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, fls. 106/109, pleiteando a absolvição do réu, sustentando que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, o dolo, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública incondicionada visando apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 129, §9º do Código Penal na forma da Lei n. 11.340/2006, imputado ao acusado EZEQUIEL QUEIROZ DA SILVA. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. A materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11/13), Ocorrência Policial (fls. 14/15), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 37), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos. Em juízo, ao ser ouvida, a vítima Érica Júlia Mota (fl. 104), afirmou que era casada com o denunciado há três anos, durante esse período o mesmo sempre a agrediu e a desmoralizou; no dia dos fatos o réu saiu para trabalhar e pediu para que ela fosse embora; ao retornar e verificar que ela estava em casa, começaram a discutir, tendo o denunciado lhe xingado de vagabunda, lhe pegou pelo pescoço, pressionou seu braço em sua boca, esclareceu, ainda, que bateu nele com a tampa da panela de pressão, pois era a única coisa que ela tinha para se defender; disse que ao bater nele ele soltou e a saiu da casa, o acusado a seguiu, lhe jogou sobre um carro, quando os vizinhos ligaram para polícia. Respondeu que ficou com um corte na boca em detrimento das agressões, (depoimento constante à fl. 105). As testemunhas, policiais militares, ouvidos em juízo disseram que não se recordavam da ocorrência. O acusado Ezequiel Queiroz da Silva, vulgo "Bel", ao ser interrogado em juízo, alegou que conviveu por 4 anos com a vítima e no dia dos fatos chegou do serviço à noite, sendo que aquela não gostou e lhe xingou de "filho da puta", em razão deste fato solicitou que ela fosse embora de casa; no dia seguinte, chegou mais tarde do trabalho, pois pensava que a vítima tivesse ido embora; que aquela se revoltou e quebrou o pára-brisa de seu carro e ele bateu no braço com uma panela de pressão. Negou ter agredido a vítima (depoimento constante à fl. 77). A defesa pleiteia a absolvição do

rêu, requerendo seja reconhecido o princípio in dubio pro reo. É cediço que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima possui grande relevância, em razão desse tipo de delito, na maioria das vezes, ser praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. Em análise ao acervo probatório, não há dúvidas de que houve agressão, isto é, de que o acusado agrediu fisicamente a vítima. No caso em desate, a palavra da vítima está em consonância com o Laudo de Exame de Corpo de Delito, em que o expert constatou a existência de lesão corporal recente compatível com o histórico, tendo em vista que a vítima apresentava escoriação puntiforme na face vestibular do lábio superior à esquerda. Oportuno colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada “assimetria de poder”, que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006). A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória. Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP. (Apelação 0000694-47.2018.822.0002, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/11/2018.) (grifei) Anote-se que a vítima narrou que sofreu um corte nos lábios, o que restou corroborado pelo Laudo acostado à fl. 37, assim, não há falar em ausência de dolo, pois cabalmente demonstrado que o acusado agrediu a vítima, configurando o animus laedendi, isto é, o dolo da conduta. Dessa feita, resta superada a tese defensiva. Destarte, refutadas as teses defensivas e restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, §9º, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. III- **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** o réu **EZEQUIEL QUEIROZ DA SILVA**, alcunha “Bel”, brasileiro, nascido aos 15/08/1984, natural de Barra do São Francisco/ES, inscrito no CPF n. 929.261.342-15, filho de Laídes Queiroz da Silva e de Geraldino Vergílio da Silva, residente e domiciliado na rua Tulipa, n. 1919, Jardim Primavera, Ariquemes/RO, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal na forma da Lei 11.340/06. Passo a análise da fixação da pena. Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário e não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, não há nos autos elementos objetivos para proceder a análise; motivos, briga de casal em razão de desentendimento decorrente de relacionamento conjugal; circunstâncias, os fatos ocorreram dentro da residência do casal, tamanho foi a discussão que os vizinhos escutaram a ponto de chamarem a polícia militar; as consequências são graves, pois traz feridas emocionais na vítima de violência doméstica; comportamento da vítima, não há

demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento de pena. Ausente causas ou circunstâncias que possa interferir na aplicação da pena torno-a DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime ABERTO para início do cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto, eis que nesta Comarca aludido regime é cumprido em regime domiciliar sem tornozeleira eletrônica, mas mediante o cumprimento de condições, entre elas, o comparecimento às reuniões do Projeto Reconstruir. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. IV- **DISPOSIÇÕES FINAIS** Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 3 - Expeça-se Guia de Execução. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. **SENTENÇA** registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Cientifique-se a vítima, via correio, email ou whatsapp, do teor da SENTENÇA, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 201 do Código de Processo Penal. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004281-77.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado: Alessandro Mendonça Dias

Advogado: Dênis Augusto Monteiro Lopes - OAB/RO 2433

RESPOSTA À ACUSAÇÃO: Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimado a apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos autos em epígrafe.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001559-36.2019.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Rodrigo de Oliveira Mangolo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Atendendo o disposto no Provimento n. 008/2015-CG, observa-se dos autos que inexistente alteração substancial no cenário

fático e não visualizo qualquer irregularidade na prisão processual do réu, estando o feito no aguardo da citação do acusado. Assim, mantenho a prisão preventiva do réu, por seus próprios fundamentos. No mais, vistas à Defesa do réu para apresentar resposta à acusação, bem como requerer o que entender de direito quanto a eventual revogação da prisão do acusado. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de ofício/ MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003951-80.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Sofia Bongioio Durães

Advogados: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575).

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 90, a seguir transcrito: ... Vistos. Considerando a participação desta magistrada em Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, com banca examinadora para defesa marcada para o dia 14/05/2019 na comarca de Porto Velho/RO, bem como a autorização de deslocamento conforme DESPACHO - CGJ n. 2569/2019, redesigno a audiência para o dia 06/06/2019, às 09h30min, neste Juízo. Intimem-se e requisite-se com urgência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente como MANDADO/ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0000892-84.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Waldir Francisco da Silva

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208)

FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, do DESPACHO que segue, bem como para que informe o endereço detalhado, visto que os dados que constam no processo são insuficientes para localização do réu.

DESPACHO: Vistos. Designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), para o dia 10/07/2019, às 08h10min, neste Juízo. Intime-se o réu da audiência designada, consignando que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Intime-se, expedindo o necessário. Serve a presente de MANDADO/ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7007841-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7016313-92.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROSILENE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO e outros

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo

Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível. (...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional

não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo

com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015086-67.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON GOTARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015345-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002591-88.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA DE FARIAS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014888-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA CPF nº 286.510.652-72, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, COND. ANA TERRA. TEL. 99970-2121 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON sob o argumento de que o requerente FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica com unidade consumidora de código único n.º 1136182-4, e sofreu

queda no fornecimento de energia, o que lhe gerou prejuízos materiais pois resultou na queima das placas dos sistemas elétricos de dois refrigeradores, ambos da marca Electrolux - Modelos DC 49 e DF 50, bem como aduz ter danificado o motor do portão eletrônico da marca Rossi.

Conforme descrito na Inicial, no mês de agosto de 2018 ocorreu um abaloamento no poste de energia elétrica que alimenta a rede de energia que abastece a residência da parte requerente, causando um curto circuito na rede de média tensão, o que provocou avarias em diversos aparelhos eletroeletrônicos do requerente. Em razão disso, requer a reparação do prejuízo financeiro no importe de R\$ 2.945,88 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), inerente ao valor necessário para reparo das placas queimadas.

Para amparar sua pretensão juntou documentos de identificação pessoal, orçamentos, laudos técnicos, entre outros.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial, argumentando em síntese que no dia dos fatos não houve alteração em sua rede e que a mesma operava dentro da normalidade.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos juntados, especialmente os laudos técnicos, que confirmaram que o requerente sofreu prejuízos pela queima das placas principais de seus refrigeradores que ficaram inutilizados em razão do curto circuito na rede elétrica.

Todavia, ressalta-se, que relativamente ao pedido de ressarcimento pela avaria ocasionada no motor do portão eletrônico, a parte autora não se desincumbiu no ônus probatório que lhe é inerente, ao passo que apenas juntou orçamento demonstrando o valor sem, contudo, comprovar que a avaria decorreu da conduta da concessionária requerida.

Pois bem. Os documentos juntados provam que o requerente é usuário do serviço de energia elétrica, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço, considerando a relação contratual existente entre as partes.

Por outro lado, há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, na modalidade de ausência do serviço, mediante interrupção abrupta e frequente.

Ademais, como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede ou na manutenção do sistema no dia em que houve a queima nos aparelhos elétricos da parte autora.

De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica quando ocorrem queima de aparelhos. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON.

Ao contrário disso, o Laudo Técnico emitido pela empresa privada REFRIGERAÇÃO TOP AR, evidencia que a queima das placas principais dos refrigeradores do autor ocorreu devido a problemas na rede, a saber: "Defeito apresentado: foi constatado que as placas não funcionavam; Perícia realizada: foi executado todos os testes necessários para funcionamento adequado, mas foi dado como (pedal total do sistema elétrico da geladeira, sua placa potência e interface estavam queimadas devido a uma sobre carga de energia)." De igual modo a Laudo Técnico emitido pela L.B.V. RIBEIRO & CIA LTDA – ME que demonstra que os refrigeradores da parte autora "tiveram suas placas dos sistemas elétricos danificadas por eventual curto-circuito ou sobre carga elétrica e por esse motivo, recomendamos a troca total do sistema elétrico e placas, bem como do motor", ou seja, devido à má prestação do serviço da CERON, que ocasionou queda repentina de energia elétrica no imóvel residencial da parte autora.

Além disso, as provas dos autos também demonstram que não houve prévia comunicação de que haveria riscos de descarga elétrica, a fim de que a parte requerente pudesse tomar medidas para evitar seu prejuízo.

A jurisprudência atual expressa entendimento semelhante:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. CURTOCIRCUITO NA REDE ELÉTRICA DA AUTORA EM RAZÃO DE TEMPORAL. QUEIMA DE DIVERSOS APARELHOS. EMPRESA RÉ PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, SOBRE A QUAL INCIDE A REGRA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 37, §6º, DA CF E NOS ARTS. 14 E 22, § ÚNICO DO CDC. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a autora que, no dia 15 de janeiro de 2017, ocorreu um temporal em sua cidade, o qual gerou um curto circuito na rede elétrica. Aduz que foram queimados diversos aparelhos: rádio, máquina de lavar roupas, geladeira, portão eletrônico, roteador, cafeteira e lâmpadas. Afirma que só foi indenizada pelo microondas queimado. Postula indenização pelos danos materiais sofridos. 2. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.749,80 a título de danos materiais. 3. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva e somente será afastada quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Inteligência do art. 14, §3º, I e II, c/c o art. 22, §único, ambos do CDC. 4. Com efeito, verifica-se verossimilhança nas alegações da parte autora, consoante as provas e as alegações trazidas aos autos, encontrando lastro probatório nos documentos acostados às fls. 06/29, bem como pela prova oral produzida à fl. 64, os quais evidenciam a existência do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e os danos experimentados pelo autor, assim, desincumbiu-se a autora do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Mais, os documentos juntados aos autos, possuem condão de demonstrar a extensão dos danos materiais, bem como o quantum a indenizar. 6. Por sua vez, a recorrente, não produziu nenhuma prova cabível, sequer trouxe aos autos eventual parecer ou laudo de especialista de sua confiança, a fim de afastar a sua responsabilidade objetiva, não se desincumbindo do ônus que probatório que sobre ela recaia, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c o art. 373, II, do CPC. 7. Cumpre ressaltar, ainda, que se trata de serviço público uti singuli, tem-se relação contratual entre o consumidor e o fornecedor. Assim, a negativa de responsabilidade sob o fundamento da precariedade da instalação elétrica da autora deveria ter sido solidamente demonstrada. A Ré nada provou, sequer juntou eventual laudo produzido. 8. Destarte, a SENTENÇA atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007645104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018).

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DA TENSÃO. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. EMPRESA RÉ PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, SOBRE A QUAL INCIDE A REGRA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 37, §6º, DA CF E NOS ARTS. 14 E 22, § ÚNICO, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS MATERIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ALGUM ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 5, DO ENCONTRO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que no dia 18 de setembro de 2017, ocorreu um curto circuito na rede elétrica da

rua onde reside, ocasionando a queima de diversos aparelhos elétricos. Relata que entrou em contato com a ré, e que esta se comprometeu a ressarcir os danos causados, desde que o autor apresentasse os orçamentos relativos aos consertos. Afirma que mesmo com a apresentação dos orçamentos, a requerida não lhe ressarcia. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$4839,00(quatro mil oitocentos e trinta e nove reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 2. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a parte ré ao pagamento de R\$4.839,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais), a título de danos materiais, afastando o pleito de indenização por danos morais. 3. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva e somente será afastada quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Inteligência do art. 14, §3º, I e II, c/c o art. 22, §único, ambos do CDC. 4. As provas e as alegações trazidas pelo autor mostram-se verossímeis, encontrando lastro nos documentos anexados, os quais evidenciam a existência do nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e os danos experimentados, logo se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Lado outro, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, mote do presente recurso, de igual forma, não comporta reforma a SENTENÇA prolatada na origem, visto que inexistem provas de que a situação dos autos tenha causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os direitos de personalidade ou de causar danos de natureza psíquica ao recorrente passíveis de ressarcimento pecuniário. 6. Neste sentido é o entendimento sufragado nas Turmas Recursais e o Enunciado de nº 5, do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado: O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos de personalidade. Não havendo, no caso, violação aos direitos de personalidade, não há configuração de dano extrapatrimonial. Danos morais não configurados, considerando não ser hipótese de comprovação de abalo excepcional. 7. SENTENÇA de parcial procedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007690662, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018)

Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, os quais especificaram o dano, a causa provável do dano (curto circuito na rede elétrica), bem como, a parte autora foi diligente em juntar orçamentos demonstrando os valores para reparo de seus refrigeradores.

Assim, o requerente faz jus à procedência de seu pedido de indenização por dano material no importe de R\$ 1.995,88 (mil novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), relativamente ao conserto dos refrigeradores da marca Electrolux - Modelos DC 49 e DF 50, já que devidamente comprovado por laudos técnicos que as avarias decorreram pela conduta da requerida. Improcedendo, portanto, o pleito para ressarcimento quanto ao motor do portão eletrônico, pois, conforme já explanado, não restou comprovado que o aparelho foi danificado em decorrência do curto circuito na rede elétrica.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a pagar ao requerente FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA o importe de R\$ 1.995,88 (mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO com base no art. 487, I do CPC em vigor.

Sem custas e verbas honorárias.

P.R.I.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7001735-32.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: GELSO RODRIGUES DE LIMA CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO
LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: ALESSANDRO MELLO DO CARMO CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES
OAB nº RO4806

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito no prazo que lhe foi estipulado. Todavia, não se manifestou no prazo concedido, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.

Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e com o fundamento do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má-fé.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006737-41.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS CPF nº
106.826.352-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-
37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito e pedido de antecipação da tutela ajuizada por THUSMATH GERSON DUK DE FREITAS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um empréstimo que desconhece.

De acordo com a parte autora, não fez nenhum empréstimo e tampouco autorizou qualquer refinanciamento de empréstimo.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a parte requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTuo CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na DECISÃO agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente no contracheque da parte autora no valor de R\$ 159,83 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) referente ao CONTRATO nº 862638176, os quais possui como credor a parte requerida.

Designo de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011802-51.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ MIRANDA PEREIRA CPF nº 191.872.702-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006724-42.2019.8.22.0002

Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: EVIVIANE DIAS DE SOUSA CPF nº 679.626.612-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada onde a parte autora EVIVIANE DIAS DE SOUSA pretende implementar o direito a SAÚDE consistente no fornecimento de medicamentos de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi diagnosticada com fibromialgia (CID 10: M79.7) e episódios depressivos (CID 10: F32), e conforme laudo médico sem o uso das medicações receitadas a parte requerente mal consegue deangular, ainda em razão da fibromialgia sente dores crônicas generalizadas. Por conta das patologias apresentadas, necessita fazer USO CONTÍNUO do(s) medicamento(s) RANITIDINA (150 mg), DULOXETINA (60 mg), PREGABALINA (75 mg) e CICLOBENZAPINA (10 mg), razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fornecer esse(s) medicamento(s).

Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.

Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecerem os medicamentos de que necessita, ingressou com a presente.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de garantir o acesso universal e integral ao mesmo.

No caso em tela, a parte autora acostou documentos que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade da utilização do fármaco para a manutenção da sua saúde, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos do tratamento.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam a gravidade do quadro clínico da parte autora, a qual necessita urgentemente fazer uso das medicações pleiteadas.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, conforme descrito no laudo médico juntado com a inicial, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar seu direito à saúde e a dignidade.

Registre-se que em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à parte autora, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado eis que prescrito por médico que detém de capacidade técnica para tanto.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO

PROVIDO. 1. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fornecimento de remédios, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial (TJ-MS - AI: 14090783820148120000 MS 1409078-38.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA GRATUITAMENTE OS MEDICAMENTOS A AGRAVADA – POSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC – ADMISSIBILIDADE - Dever do Estado de prestar atendimento integral à saúde (art. 198, II, da CF) – Tutela constitucional do direito à vida (artigo 196 da CF) – DECISÃO mantida – Recurso Improvido TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21016893420158260000 SP 2101689-34.2015.8.26.0000 (TJ-SP).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam à parte autora o(s) medicamento(s) RANITIDINA (150 mg), DULOXETINA (60 mg), PREGABALINA (75 mg) e CICLOBENZAPINA (10 mg), conforme indicado laudo médico, podendo os mesmos serem substituídos por outros medicamentos, desde que mantida a mesma composição e princípio ativo.

Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada nos meses pares e o Município de Ariquemes o faça nos meses ímpares.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente à aquisição dos medicamentos descritos no laudo médico.

Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.

Ariquemes – RO; quarta-feira, 8 de maio de 2019

21 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7001309-15.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARINEIDE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002596-76.2019.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MAURICIO VITAL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA
GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO
NETO - SP157407

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação indenizatória interposta por MAURÍCIO VITAL DE SOUZA em face da AVON COSMÉTICOS LTDA sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito no valor R\$ 204,08 (duzentos e quatro reais e oito centavos), relativamente ao contrato 075161422623123122018.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que esse débito está pago, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de restrição, comprovante de residência, comprovante de pagamento, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito se deu em razão do inadimplemento da campanha relativa ao mês de dezembro de 2018.

Ainda em sua defesa alegou que a restrição foi retirada antes do ingresso da inicial, após o pagamento do débito pela parte autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, não há incidência do Código de Defesa do Consumidor porquanto a relação mantida entre as partes não é de consumo. Logo, inexistente a inversão do ônus da prova em favor da parte autora bem como a facilitação da defesa de seus direitos. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. REVENDA DE PRODUTOS DA NATURA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. 2. Argumenta a autora que a relação jurídica existente entre ela e a NATURA COSMETICOS S/A é de consumo, devendo ser aplicadas as normas do CDC. Argumenta que, mesmo sendo revendedora, poderia eventualmente consumir

os produtos, coexistindo a relação de consumo com a relação disciplinada pelo Código Civil. Pleiteia a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido inicial. 3. Conforme a narrativa trazida pela autora na inicial, a relação jurídica existente entre as partes é de revenda dos produtos da ré, tendo o argumento de que eventualmente poderia consumi-los como destinatária final sido ventilado apenas em fase recursal. Assim, tenho que a relação da presente demanda é regida pelo Código Civil, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (ID 2824302). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07030942320178070009 DF 0703094-23.2017.8.07.0009, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O artigo 373 do Código de

Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Oportuno consignar que não é objeto de discussão nos autos a litude da dívida em sua origem, pois isso é incontroverso nos autos. A própria parte autora reconhece a existência da dívida e a cobrança legítima de valores.

No presente caso, a parte autora juntou comprovante atestando o adimplemento do débito existente em seu nome junto a requerida com o fito de atestar a manutenção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito após o pagamento. A requerida por sua vez, alegou que a exclusão do registro negativo ocorreu antes mesmo do ingresso da inicial.

O comprovante de negativação apresentado na inicial fora emitido no dia 25/02/2019 e desse modo atesta a manutenção do registro negativo sem justo motivo já que a parte autora adimpliu o débito ainda no mês de dezembro de 2018, conforme atestam os documentos apresentados com a inicial e confessado pela requerida na contestação, e mesmo assim ela só teve a restrição de seu nome suspensa no dia 19/03/2019, conforme informado no ofício de id. 25662581.

Como se vê, os documentos apresentados pela parte autora, em especial o comprovante de negativação e o comprovante de pagamento e negociação de débito, demonstram que a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito, por mais de dez dias.

O comprovante de negativação apresentado com a inicial fora emitido no dia 25/02/2019 e nesse sentido comprova que a parte autora efetuou o pagamento dos débitos existentes junto a requerida e mesmo assim permaneceu negativada.

Tratando-se de relação consumerista com consequente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia a requerida demonstrar os motivos que ensejaram a manutenção da negativação do nome da parte autora. No entanto, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou.

Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora não possui débitos junto a requerida.

Portanto, ante a inexistência de prova em sentido contrário, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção da negativação do nome da parte autora de forma INDEVIDA.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, notadamente pelo espelho juntado com a inicial e o comprovante de pagamento, onde consta que a parte autora permaneceu negativada embora tenha realizado o pagamento.

De igual forma, a manutenção de uma negativação apesar de já ter havido o pagamento é igualmente desagradável, tanto que a Jurisprudência dispensa a produção de provas quando tal ocorre.

No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente seu nome negativado após o pagamento do débito.

Portanto, a manutenção indevida de registro negativo produz dano moral indenizável.

Além disso, é inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DA NEGATIVAÇÃO OCORRIDA CERCA DE 3 (TRÊS) MESES APÓS O PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 927 E 944, DO CC E 14, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ACONSELHAM A MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM DOSADOS. APELO DO RÉU E RECLAMO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. Conquanto legítima a inscrição, pelo credor, do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a manutenção dessa restrição creditícia por mais de 3 (três) meses após quitada a dívida configura manifesto ato ilícito, gerando, de conseguinte, direito reparatório por dano moral, o qual, na hipótese, é sabidamente presumido. TJ-SC - Apelação Cível AC 20130563265 SC 2013.056326-5 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 16/07/2014.

Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da manutenção da negativação do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome negativado após o pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao requerido a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao manter negativado o nome da parte autora sem que ela tivesse débitos.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a existência prévia do débito, a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o registro negativo existente em nome da parte autora junto a requerida no valor de R\$ 204,08 (duzentos e quatro reais e oito centavos) relativamente ao contrato 075161422623123122018, bem como para condenar a parte requerida AVON COSMÉTICOS LTDA a pagar o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o Processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de

Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003177-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7012622-07.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: JOSE CANDIDO RIBEIRO

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001164-22.2019.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RAFAEL RUDEY

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso

em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora RAFAEL RUDEY construiu uma subestação de 03 KVA, situada na Linha C 05, Km 05, Lote 19, Gleba 19, Zona Rural no Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado

para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora RAFAEL RUDEY no importe de R\$ 9.208,38 (nove mil duzentos e oito reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2019.

17 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Processo: 7013218-54.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIAS FRANCISCO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7002803-12.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON FERNANDES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006366-14.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SUELI APARECIDA ESCORCE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7009949-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BOBATO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7001592-38.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDECY DE OLIVEIRA, LUZINETE GOMES BANDEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7000173-80.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003286-42.2018.8.22.0002

REQUERENTE: R. F. MEZZOMO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7000458-73.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO GOMES LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006362-74.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOCELI BARBOZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7006673-65.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212 EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003856-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FREDES MENDES DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

REQUERIDO: WESLEY VAGNER LIMA CAMERA

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003306-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7010850-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7010402-02.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PAULO BEGALI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7003538-45.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7008829-26.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO377

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7013434-15.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Finalidade: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7002602-88.2016.8.22.0002

REQUERENTE: LOIDE SEGOBI RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Processo: 7010182-04.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7006367-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7003547-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7015251-51.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DIMAS BATISTA ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos. Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, RO; terça-feira, 9 de abril de 2019

17 horas e 56 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010991-91.2018.8.22.0002

AUTOR: LUANA PRADO NERES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SIVONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Processo: 7002799-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7002830-92.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DELMA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art, 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7010508-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIA ALDEIZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7005918-41.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NUBIA ROZENO

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7010682-70.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL BONFIM BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do

Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013395-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WEDER FERREIRA DA FONSECA CPF nº 010.249.552-14, RUA SURINAME 1948 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por WEDER FERREIRA DA FONSECA em face da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito no valor R\$ 617,20 (seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), relativamente ao Contrato nº 41269/531-06, vencida em 14/02/2018, o qual alega estar pago.

Segundo consta na inicial, a parte autora possui um contrato de consórcio entabulado com a parte requerida e nessa qualidade, realizou o pagamento de parcela relativa ao mês de fevereiro de 2018 que se encontravam em atraso, tendo pago o importe de R\$ 670,59 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, o pagamento não foi levado em consideração pela requerida e o nome do autor foi inscrito no SERASA.

Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito, a restituição do valor cobrado de forma dobrada e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de restrição, comprovante de residência, comprovante de pagamento, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito se deu em razão do inadimplemento de seguro contratado para evitar o atraso das parcelas do consórcio.

Ainda em sua defesa alegou que a parte autora realiza o pagamento das mensalidades em atraso, tendo afirmado ainda que ela possui outros registros negativos e que portanto não jaz jus a fixação de indenização em seu favor.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Dos autos resta saber se o pagamento foi realizado pela parte autora e se nesse sentido, houve justo motivo para a negativação de seu nome.

Com efeito, os documentos apresentadas na inicial corroboram a alegação da parte autora de que foi negativada por débito que se encontra adimplido. Além disso, a análise da contestação demonstra que a requerida não comprovou a origem do débito que ensejou o registro negativo tampouco comprovou que o mesmo é relativo a um seguro, ensejando o julgamento do feito a partir das provas apresentadas, as quais indicam que a parte autora foi negativada por uma dívida paga.

O extrato de pagamento juntado com a inicial demonstra que a parte autora efetuou em atraso o pagamento da parcela que ensejou a negativação de seu nome, no entanto, conforme demonstram os documentos apresentados nos autos, o registro negativo fora registrado quando o débito já se encontrava adimplido.

Nesse sentido, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados com a inicial os quais comprovam

que a parte autora teve seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito no dia 06/04/2018 por um débito no valor R\$ 617,20 (seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), relativamente ao Contrato nº 41269/531-06, vencida em 14/02/2018.

Além disso, em razão da inversão do ônus probante, competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e, como isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos sofridos.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não juntou NENHUMA, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, notadamente pelo espelho juntado com a inicial e o comprovante de pagamento, onde consta que a parte autora permaneceu negativada embora tenha realizado o pagamento.

No caso em tela, o dano é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de

Processo Civil. VI. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2015).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse justo motivo.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela possuísse contrato junto ao banco e débitos em aberto

Assim, considerando a prova da conduta do requerido, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Antes de fixar o valor atinente a indenização, esclareço que muito embora a parte autora possua outro registro negativo em seu nome, a análise demonstra que aludido registro não era preexistente em relação ao débito discutido na inicial e portanto não obsta a fixação de indenização em seu favor, nos termos da Súmula 385 do STJ.

Assim, na fixação do quantum, levo em consideração a existência prévia do débito, a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o registro negativo existente em nome da parte autora junto a requerida no valor de R\$ 617,20 (seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), relativamente ao Contrato nº 41269/531-06, vencida em 14/02/2018, bem como para condenar a parte requerida ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA a pagar o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o Processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente determinando a exclusão do registro negativo. Cumpridas as determinações e inexistindo a interposição de recurso e/ou pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000383-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA ROCHENBACK CPF nº 420.646.942-34, AVENIDA TANCREDO NEVES sn, LINHA C-65, BR 421, LOTE 18/A, GLEBA 47 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos para solicitação da penhora on line no CNPJ da CERON sob o nº 05.914.650/0001-66.

Ocorre que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas nesse CNPJ retornaram negativas pelo seguinte motivo:

“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, a grande quantidade de Processos que tiveram o bloqueio frustrado com a alegação de que esse CNPJ não é mais cliente bancário ou possui apenas contas inativas, demonstra que o presente pedido é inviável, pois representará apenas perda de tempo e perpetuação do prejuízo para a parte autora.

Por outro lado, o credor desse

Processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE NO CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 e com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7000431-27.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS GONCALVES BARROS CPF nº 361.958.049-91, RUA PORTO ALEGRE 2151, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037ADVOGADO DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037

REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E

6 ANDARES, SALAS 501 505, 507 516, 521 E FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 00.436.042/0047-52, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES OAB nº SP166861, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ante o exposto, julgo extinto o Processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemesquarta-feira, 8 de maio de 2019 22 horas e 11 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7007574-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CICERA GONCALVES DA SILVA SANTOS CPF nº 027.703.754-90, ZONA RURAL sn, GLEBA 16 LINHA C-15, SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO CNPJ nº 06.293.120/0001-00, AVENIDA DOS FRANCESES sn VILA PALMEIRA - 65036-283 - SÃO LUÍS - MARANHÃOADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Em sede de contestação - ID: 22930360, o requerido DETRAN/RO afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto o órgão que procedeu à aplicação de multa de trânsito em desfavor da autora foi o DETRAN-MA de modo que a autarquia de trânsito do Estado de Rondônia não poderia responsabilizar-se por eventuais prejuízos decorrentes desta conduta e, tampouco teria legitimidade para desconstituir/cancelar os respectivos autos de infração os quais são objeto de discussão nos autos.

Assiste-lhe razão. Somente o órgão atuador da infração é responsável por eventual prejuízo decorrente. Assim, o DETRAN RO é ilegítimo para figurar no polo passivo de demanda ajuizada com o objetivo de anular multa de trânsito, cujo órgão atuador é especificamente o DETRAN do Estado do MARANHÃO, de modo

que somente este último apresenta legitimidade passiva para o pedido de anulação de multa aplicada e reparação de eventuais prejuízos decorrentes dessa conduta de autuação supostamente indevida.

Nesse sentido, é o teor da jurisprudência em vigor:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS RECONHECIDA. Caso concreto em que o DETRAN não tem legitimidade passiva ad causam em ação que visa declarar a inexistência de responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito imposta pela Polícia Rodoviária Federal, órgão responsável por lavrar o respectivo auto de infração cuja validade e exigibilidade se questiona. Precedentes. Extinção do feito por ilegitimidade passiva. Exegese do artigo 267, VI, do CPC. Sentença mantida. **RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ-RS - AC: 70054160502 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 24/06/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013).

Assim, determino a exclusão do DETRAN - ESTADO DE RONDÔNIA do polo passivo da demanda, mantendo-se somente o DETRAN/MA.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por CICERA GONCALVES DA SILVA SANTOS em face de DETRAN-RO e DETRAN-MA, sob o argumento de que sua motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, ano/modelo 2015, RENAVAL 1084017250, placa NDA 8573, foi multada em outra Unidade da Federação, onde nunca esteve com seu veículo, de forma indevida, haja vista que o auto de infração lavrado originou-se de outro veículo em poder de terceiro, com placa clonada e chassi adulterado.

Desta feita, pugnou pela declaratória de nulidade do auto de infração n. ESA0911406, cujo valor da multa aplicada é de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), bem como pugnou pela fixação do dano moral, face ao constrangimento decorrente do ilícito praticado pela autarquia, em lhe cobrar por ato infracional não cometidos por ela, gerando óbice à emissão de licenciamento veicular com regularidade.

Na defesa - ID: 24499611, o DETRAN-MA se insurgiu quanto ao pedido alegando culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, haja que seria plenamente possível que a autora comparecesse no referido Estado ou emprestasse o veículo para outrem, para cometimento da infração que lhe foi imputada, inexistindo provas de situação diversa, o que seria ônus da parte autora. Ademais, em caso de suposta clonagem veicular, a autarquia de trânsito também se enquadra como vítima do evento danoso. Nesse sentido, esclareceu ter agido regularmente ao aplicar multa face ao ilícito de trânsito praticado.

Desta feita, segundo o requerido, com fundamento ainda no Princípio da Legalidade e de Legitimidade dos Atos Administrativos, arguiu a ausência de ilícito que lhe possa ser imputado. Ademais, suscitou tratar-se de hipótese de exclusão de responsabilidade, o que enseja a total improcedência do pleito autoral. Por fim, arguiu que, os fatos narrados não superam o mero dissabor, de modo que ausente o dever indenizatório quanto ao prejuízo moral.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.

Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou

da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

In casu, não há que se discutir sobre a culpa do(a) requerente, pois não contribuiu para a ocorrência do evento danoso, já que ela não foi responsável pela clonagem do veículo.

Nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. No caso em exame, é patente o ilícito praticado pelo órgão de fiscalização de trânsito. Explico.

Por certo, merece guarida o argumento do DETRAN de que não havia como deixar de registrar as ocorrências infracionais em seu sistema, advindas dos autos de infração lavrados pela autoridade competente, pois tal prática tem determinação expressa no artigo 22 do CTB.

Em verdade, até o momento do registro das infrações, o órgão competente não tinha notícia de qualquer irregularidade, que pudesse macular a presunção de legitimidade do ato administrativo. No entanto, após a demonstração suficiente de clonagem da placa e total impossibilidade de tal motocicleta, cuja titular reside em Cacaulândia-RO transitar em Unidade da Federação tão distante, tal presunção de legitimidade foi superada, de modo que caberia ao DETRAN do Estado do Maranhão cancelar a cobrança advinda das infrações, a fim de não ensejar prejuízos à requerente.

Pela regra de distribuição da carga probatória, em sede de Processo civil, uma vez que o autor trouxe fatos constitutivos do alegado direito competia à parte adversa trazer provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, certamente competia ao DETRAN-MA provar que o autor foi responsável pelo cometimento das infrações, utilizando-se de sua motocicleta. Pois conforme já especificado, o ato administrativo de emissão de multa decorrente do cometimento de infração de trânsito goza de presunção relativa de legitimidade/veracidade, a qual admite prova em sentido contrário.

Nestes termos, o autor foi diligente e anexou prova aos autos capaz de corroborar fatos constitutivos de seu alegado direito.

Para amparar a pretensão da parte autora, está o depoimento de testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, senão vejamos:

DULCILENE MENDONÇA HONORATO SANTOS – A testemunha narrou que a autora tem uma motocicleta que é usada pela autora para se deslocar até o trabalho; nunca viu ela ficar sem essa moto. Já tem sete anos que trabalha com a autora e a autora possui a motocicleta desde que trabalha com ela. A autora nunca viajou para o Estado do Maranhão, não tem parentes ou amigo no local. No trabalho chegou a comentar sobre uma multa por infração cometida no Estado do Maranhão, ela soube isso quando compareceu ao DETRAN e ficou bastante assustada com o fato. A autora ficou bastante preocupada na época. Ela continuou usando a moto para trabalhar, mas ela não usa a moto para viajar. Em Janeiro de 2017 a autora estava de férias e encontrava a autora em Cacaulândia mesmo durante as férias, no hospital porque ela tem problema de saúde.

MARLEI MARIA DE SOUZA – é colega de trabalho da autora e soube dizer que a autora levou uma multa de trânsito que foi gerada em Pernambuco, local onde a autora nunca esteve. A autora tem uma biz e nunca saiu com a moto de Cacaulândia, aliás, ninguém iria com a Bis para Pernambuco. A autora nunca foi nem mesmo até Ariquemes pilotando a motocicleta. Apenas a autora utiliza sua própria motocicleta para o fim de trabalhar. Nas férias da autora ela costuma viajar algumas vezes para visitar o pai ou mãe no máximo, a autora é Cearense. A autora nunca viajou para o Maranhão. Na época todos ficaram pasmos pela moto ter sido clonada tão distante. A cidade é pequena e todos sabem quando um conhecido viaja. Ela passou momentos muito ruins de tristeza por causa desse problema e até antidepressivo estava tomando.

Ora, indubitável que o depoimento atesta a existência de veículo clonado e, inúmeras consequências advindas de tal prática,

notadamente a cobrança de multas por infrações não cometidas pela requerente e os prejuízos advindos do fundado receio de transitar com sua motocicleta por conta dos débitos indevidamente lançados em seu prontuário.

Conforme já explicitado anteriormente, não há que se falar em ilícito praticado pelo DETRAN até o momento do lançamento das multas em seu sistema e cobrança ao autor.

Contudo, o órgão de trânsito, na pessoa de seus prepostos, mostrou-se negligente ao certificar-se da clonagem de veículo automotor e, ainda assim não declarar inexistentes os débitos ilegítimos lançados (multas).

No tocante ao pedido declaratório de inexistência de débito, é imperioso reconhecer que a autora faz jus ao cancelamento da multa discutidas na Inicial, porquanto decorre da clonagem de sua motocicleta. Resta bastante conclusivo nos autos que a suposta infração decorre de ato de terceiro, mediante utilização de veículo clonado. Desta feita, o cancelamento da multa é medida que se impõe.

De igual modo, procede o pleito quanto ao dano moral, haja vista que suportou tamanho constrangimento e chateação, ao obter provas de que não cometeu nenhuma irregularidade e, ainda assim ser privada de emissão regular do licenciamento veicular, correndo fundado risco de ser abordada em uma blitz de fiscalização e ter sua motocicleta apreendida.

Há comprovação inequívoca de que, embora a motocicleta não tenha sido apreendida, a autora ficou longo período sem os documentos de porte obrigatório, os quais só foi possível obter mediante concessão de TUTELA DE URGÊNCIA no presente Processo judicial. Nesse sentido, certamente que a autora ficou bastante chateada e preocupada e dotada de situação de impotência face à impossibilidade de resolução do problema.

Seja como for, deve-se deixar claro que o dano moral é indenizável, na hipótese dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE PLACA. INCONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIUNDOS DO VEÍCULO CLONADO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1-Nada obstante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tendo o autor se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos do art. 333, Inc. I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada procedente.

2- Na hipótese concretizada, restou incontroversa a clonagem da placa do veículo do autor/recorrido, bem como o seu interesse de agir em razão da inércia do órgão público em resolver a questão na seara administrativa, mesmo reconhecendo a ocorrência da clonagem. Analisando os vários documentos acostados aos autos, bem se pode verificar que o autor/recorrido, ao tomar conhecimento da multa aplicada a seu veículo, adotou todas as providências, a ele cabíveis, no sentido de resolver o problema, quer impugnando referido auto infracional administrativamente, quer registrando ocorrência policial informando a suspeita de clonagem de placa. Os documentos de fls. 56/57 demonstram que ainda consta a multa indevida que foi aplicada ao veículo clonado. Nesse sentido, deve ser mantida a sentença que determina a anulação do auto infracional S001301203 e a inexistência de débitos oriundos do veículo clonado, bem como que o réu emita o documento do veículo do autor no exercício de 2012, se por outra razão não tiver impedimento.

3. As contrarrazões recursais não se mostram hábeis a obter o provimento modificativo da sentença. Não conhecimento do pedido de condenação do réu/recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo o acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas processuais. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(Acórdão n.601543, 20120110132595ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 06/07/2012. Pág.: 278).

A par disso, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37 §6º da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, surge inconteste a responsabilização do DETRAN DO ESTADO DO MARANHÃO pelos danos morais causados à requerente.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso há aplicação da teoria objetiva da culpa, nos termos do artigo art. 37 § 6º da Constituição Federal.

Na fixação do quantum indenizatório por danos morais, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o débito descrito na multa especificada na Inicial, determinando o imediato cancelamento, bem como para o fim de CONDENAR o DETRAN/MA – Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão a pagar à requerente o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 27, da lei 12.153/09 c/c art. 269, I do CPC.

Confirmo a Tutela de Urgência concedida.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Atriquemos, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemos - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Atriquemos, RO 7004332-66.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRESSA LAURINDO DA SILVA CPF nº 027.577.062-17, RUA RONILSON MEDEIROS 3311 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais interposta por ANDRESSA LAURINDO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob o fundamento de que apesar de ter concluído o ensino médio através do programa EJA – Educação de Jovens e Adultos não recebeu certificado de conclusão porque o período estudado foi declarado inválido, injustamente, pelo requerido.

De acordo com a narrativa fática, a autora matriculou-se na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mato Grosso no município de Monte Negro para cursar o ensino médio através do programa EJA, contudo, após concluir seus estudos, foi surpreendida com

a informação de que seus estudos foram invalidados porque no momento de sua matrícula não possuía dezoito anos completos, contrariando o disposto na Lei nº 9.394/1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação.

Embora desconhecesse tal obrigatoriedade no momento da matrícula e tenha procurado a administração da escola, nada foi resolvido, permanecendo a autora até a presente data, sem seu certificado de conclusão de ensino médio.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de validar seus estudos e por conseguinte, emitir certificado de conclusão de ensino médio. Por fim, requereu a condenação do ente público ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, histórico e resolução do Conselho Estadual de Educação.

Citado o Estado de Rondônia apresentou defesa requerendo a improcedência da ação sob a alegação de que pelo princípio da autotutela, a administração pública tem o poder de anular ou revogar seus atos quando eivados de ilegalidade, sendo certo que os estudos da autora só foram considerados inválidos porque no momento em que fez sua matrícula, não possuía dezoito anos, contrariando o disposto na Lei nº 9.394/1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação.

Com a contestação nada juntou.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela Teoria Objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Em análise ao conjunto probatório, verifica-se que a autora anexou Histórico Escolar do Ensino Fundamental e, ainda o respectivo Histórico do Ensino Médio, sendo que este último descreve expressamente a condição “aprovada”, com data de 20 de Agosto de 2013.

Ademais, a Ficha Individual – EJA Educação de Jovens e Adultos apresenta como resultado final da autora a condição de aprovada, em 03 de Janeiro de 2014.

Não bastasse isso, conforme declaração emitida pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Mato Grosso, em data de 19 de Janeiro de 2018, resta evidente que a autora cursou normalmente o ano letivo e foi aprovada, contudo, por falha da escola no momento da matrícula, foi admitida com idade inferior ao previsto em lei. Em decorrência disso, seus estudos foram invalidados através da Resolução CEE/RO/CEB n. 091/14.

Portanto, é fato incontroverso que a autora cursou o segundo e o terceiro grau na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mato Grosso e obteve aprovação, restando agora saber se ela faz jus a declaração de validade de seus estudos e ao recebimento de indenização pelos danos morais.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira a idade mínima para ingresso no ensino médio pelo EJA é dezoito anos. Vejamos:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

A autora afirmou em seu pedido que na época em que matriculou-se no EJA desconhecia a obrigatoriedade da idade mínima de dezoito anos. Logo, a Escola pública, enquanto órgão integrando do Estado, deveria ter sido diligente e observado/fiscalizado essa questão e, evidentemente isso não foi feito, o que culminou com toda a situação arguida na Inicial.

Embora tenha alegado, o requerido Estado de Rondônia não provou que a autora tinha “intenção” em pular as etapas do ensino educacional regular.

Pelo princípio da boa fé, presume-se que a autora desconhecia a obrigatoriedade de possuir dezoito anos completos para cursar o segundo grau através do programa EJA, tanto que sua matrícula foi feita sem nenhuma restrição, tendo ainda frequentado as aulas, realizado provas e participado de todas as atividades dadas em sala sem que houvesse qualquer comunicação por parte dos prepostos do requerido acerca da irregularidade da matrícula.

Ademais, as provas dos autos colimam para um único fim: indicam que em nenhum momento a escola constatou o erro, informou a autora ou buscou alguma solução para o problema. Nesse sentido, não há justo motivo para o Estado afirmar que a autora agiu de má-fé e nesse sentido, contribuiu para a falha cometida por seus prepostos.

Inobstante a Administração Pública possa rever seus próprios atos, o poder da autotutela não é absoluto e deve sempre garantir a segurança jurídica nas relações estabelecidas de boa-fé. Além disso, deve resguardar o devido

Processo legal.

Sabe-se que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, contudo, deve fazê-lo com a condição de respeitar direitos adquiridos de maneira legítima e incorporados ao patrimônio material e moral do cidadão com o fito de se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas.

A declaração de invalidade dos estudos da autora não respeitou o devido

Processo legal eis que presumiu sua má-fé sem ao menos lhe dar oportunidade de se manifestar.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nesse mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO IRREGULARIDADES. FRAUDE NÃO PROVADA. 1. Compete ao Poder Público fiscalizar as atividades dos estabelecimentos de ensino licenciados, de modo que, não tendo sido provada a falsidade do certificado apresentado pelo aluno, quando da matrícula no ensino superior, documento contém presunção de validade, pois condensa toda a vida escolar do aluno no segundo grau, registrando menções e aprovações, não se justifica o cancelamento da matrícula respectiva. 2. Hipótese em que o curso superior já foi concluído em 2006. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Veja também: AGREO 2003.38.03.007466-4, TRF1 AMS 90.01.07444-8, STJ (TRF-1 - AGAMS: 3962 MG 2004.38.03.003962-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/08/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2009 e-DJF1 p.353).

“DECLARATÓRIA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – CASSAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO – DEVIDO

PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA. Mostra-se ilegal o ato emanado da Administração Pública que cassou o certificado de conclusão do ensino médio do autor, sob o fundamento de existência de supostas irregularidades na respectiva instituição de ensino, sem, contudo, propiciar ao mesmo o devido

Processo legal, com ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que o ato administrativo lhe trouxe sérios prejuízos.” (Apelação Cível/Reexame Necessário Nº 1.0377.06.008135-5/001 - Comarca de Lajinha - 1ª Câmara Cível do TJMG - Relator: Exmo. Sr. Des. GERALDO AUGUSTO - Data do Julgamento: 31/07/2007).

Nesse sentido, não há justo motivo para penalizar a autora por erro do requerido, urgindo seja declarada a validade de seus estudos, com consequente emissão de certificado de conclusão e histórico escolar.

Em relação aos danos morais, a autora não provou sua ocorrência. Apesar de demonstrada a conduta do requerido em invalidar ano letivo cursado, as provas dos autos são insuficientes para amparar o pedido de danos morais.

Embora os fatos tenham causado chateação à autora, ele não trouxe aos autos, elementos hábeis a caracterizar o dano moral que afirmou ter sofrido.

A autora não comprovou a alegação de que a falta do certificado a impediu de conseguir emprego e cursar ensino superior.

O CPC em vigor impõe ao autor a obrigação de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Como a autora desincumbiu-se de tal obrigação, não há como este juízo presumir a ocorrência do dano, tampouco quantificá-lo.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos. Como dito alhures, para fins de concessão quanto pedido de indenização por danos morais, seria imprescindível a demonstração dos três elementos caracterizadores, concomitantemente.

Considerando que o(a) autor(a) não ocupou-se em demonstrar tais quesitos, incontestemente que seu pedido de danos morais improcede.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado na Inicial, cabendo a autora apenas o direito de ter validado o ano letivo cursado.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia na obrigação de validar o ano letivo cursado pela autora na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mato Grosso no município de Monte Negro, devendo para tanto, emitir certificado e histórico escolar plenamente válidos, sob pena de multa diária.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Ariquemmes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015409-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ARGENTINA RODRIGUES AZEVEDO CPF nº 421.378.292-15, ZONA RURAL SN LINHA C-04, S/N, RESERVA MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Os autos vieram conclusos para solicitação da penhora on line no CNPJ da CERON sob o nº 05.914.650/0001-66.

Ocorre que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas nesse CNPJ retornaram negativas pelo seguinte motivo:

“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;

2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);

3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, a grande quantidade de

Processos que tiveram o bloqueio frustrado com a alegação de que esse CNPJ não é mais cliente bancário ou possui apenas contas inativas, demonstra que o presente pedido é inviável, pois representará apenas perda de tempo e perpetuação do prejuízo para a parte autora.

Por outro lado, o credor desse

Processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE NO CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 e com base nos arts. 772, III e 773 do Código de

Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO 7003131-73.2017.8.22.0002

AUTOR: HELVECIO GONCALVES DE MIRANDA CPF nº 338.659.656-87, RUA ARAXÁ s/n SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora foi intimada para promover o andamento do feito no prazo que lhe foi estipulado. Todavia, não se manifestou no prazo concedido, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.

Posto isso, considerando o silêncio da parte autora e com o fundamento do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o Processo sem julgamento do mérito.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má-fé.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013042-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SARAIVA CPF nº 060.845.082-00, ÁREA RURAL, LINHA C-55, KM 06, BR 364, TRAV. B40, LT 01, GL 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal interposta por JOSÉ RIBAMAR SARAIVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo em sede de Tutela de Urgência a exclusão do nome do requerente da dívida ativa e a suspensão dos efeitos do protesto incidente em seu nome sob a alegação de que a cobrança de dívida de ICMS supostamente inadimplida é ilegal, seja com fundamento na prescrição ou com fulcro na isenção a que faria jus. No mérito pediu a confirmação desse pedido declarando-se nulo o crédito tributário lançado em seu nome.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa, bem como com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida de ICMS, que decorre da compra de um trator agrícola, a qual foi realizada por meio de Nota Fiscal 37227 emitida em 24/02/2010, sendo que a tributação dessa compra de produtos demanda questionamento porque vigora em favor do autor a respectiva isenção.

Como alega que referido débito não pode ser aplicado em seu desfavor, o autor ingressou com a presente demanda requerendo, no mérito, a confirmação da Tutela de Urgência e o recebimento de indenização por danos morais.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta em desfavor do Estado de Rondônia, cujo fundamento é a prescrição da cobrança do crédito tributário e, subsidiariamente a isenção.

No tocante à prescrição, o autor arguiu que desde a constituição definitiva (04/01/2012) não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva e, portanto a prescrição haveria se consumado em 04/01/2017.

Subsidiariamente, o autor alegou a isenção do crédito tributário, já que faria jus ao benefício de isenção de ICMS diferencial de alíquota por tratar-se de aquisição de trator até 75 CV por pequeno agricultor, requisito estabelecido em lei.

De acordo com a contestação, não ocorreu a prescrição do crédito tributário pois a constituição definitiva do crédito somente ocorre com sua inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 174, o qual dispõe que “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos contados da data de sua constituição definitiva”

Assim, a constituição definitiva do crédito tributário somente se aperfeiçoa quando existe certeza, liquidez e exigibilidade, ou seja, após a devida inscrição em dívida ativa – concretização da CDA.

Relativamente à arguição de isenção, a defesa alegou que não merece acolhimento porque haveria necessidade de comprovação para aquisição de trator no âmbito do Programa Nacional Trator Popular do Ministério de Desenvolvimento Agrário instituído pelo Governo Federal para incentivar a agricultura familiar, o que não ocorreu na hipótese dos autos. E além disso vigor a condição de que o valor do ICMS dispensado vem descontado no preço da mercadoria e, isso não está previsto na Nota Fiscal acostada à Inicial.

Pelo exposto, o Estado requereu a improcedência do pedido inicial. Resta saber agora, a quem assiste razão nos autos, com fulcro nas provas documentais produzidas e legislação aplicável. Pois bem. Passo à apreciação da prescrição.

A prescrição se caracteriza pela extinção, por decurso de prazo, da pretensão a se satisfazer um direito violado. Tal conceito se extrai, inclusive, do teor do atual artigo 189 do Código Civil Brasileiro.

Com efeito, a dívida ativa regularmente inscrita, a qual se formaliza por meio de CDA, goza de presunção de certeza, liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título pelo Fisco.

Ademais, a execução fiscal é o procedimento para cobrança de créditos já constituídos pelos órgãos lançadores, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, deve-se verificar se o título está ou não prescrito, para admitir-se a efetivação dessa inscrição em dívida ativa e o correspondente protesto e, ainda a propositura de eventual execução fiscal em desfavor do contribuinte inadimplente. Sem isso ocorrer, não pode haver a cobrança do crédito tributário, por tais meios legítimos.

Sob essa ótica, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

O artigo V do artigo 156 do CTN por sua vez, prevê a extinção do crédito tributário em caso de reconhecimento da prescrição.

Logo, de qualquer modo legítimo, a cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. E, por constituição definitiva deve-se entender o esgotamento dos recursos pela via administrativa, ou seja, mediante existência de decisão administrativa transitada, da qual não cabe mais recurso.

Assim, uma vez notificado ao sujeito passivo do débito para impugnar administrativamente o auto de infração que lhe foi imputado e, proferida a decisão administrativa, sem o cabimento de recurso, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução) e, uma vez decorrido esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição.

Portanto, o prazo para a Fazenda Pública executar seus créditos prescrevem em 5 anos, podendo ser suspenso ou interrompido, conforme o caso.

De acordo com os autos, houve processo administrativo n. 20110060003870 em desfavor do autor – contribuinte José Ribamar Saraiva, o qual foi devidamente notificado para responder aos termos da cobrança que lhe foi imputada. Especificamente em 16 de Janeiro de 2012 houve um despacho no processo, esclarecendo que já havia sido concluído o lançamento do crédito tributário e, não houve pagamento ou manifestação do sujeito passivo, esgotando-se o recurso administrativo, de modo que o feito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e demais providências destinadas ao recebimento do crédito tributário.

Logo, os documentos apresentados nos autos indicam que houve a constituição do crédito tributário em Janeiro de 2012 em definitivo e, por outro lado não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva provada pelo Estado de Rondônia. Portanto a prescrição do crédito tributário consumou-se no exercício de 2017.

Ao que tudo indica, não houve propositura de execução fiscal, mas sim a inscrição em dívida ativa e protesto de título com fulcro na CDA nº 20120200002627, emitida em 02/03/2012. Entretanto, apesar da inscrição tempestiva, o débito só foi objeto de protesto e cobrança em desfavor do contribuinte no exercício de 2018, conforme atesta a Certidão Positiva de Protesto e, portanto, quando não mais existia justa causa.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM JULGAMENTO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO PARALIZADO HÁ MAIS DE 26 ANOS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO SEU LANÇAMENTO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM

18.11.1980, EXECUÇÃO AJUIZADA EM 4.11.1983. EXTINÇÃO DO PRAZO PARA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM 18.11.1985. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SE FAZ NECESSÁRIO APENAS QUANDO TRATAR-SE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. TJ-BA - Apelação APL 00110068519838050001 BA 0011006-85.1983.8.05.0001 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a prescrição do crédito tributário constituído pela CDA nº 20120200002627, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Oficie-se solicitando a baixa da inscrição e, para concretizar este ato, fica a cargo da parte autora o pagamento de eventuais custas, as quais poderão ser ressarcidas no âmbito deste processo, em face do Estado de Rondônia.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004858-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CELITO PIANA CPF nº 335.067.609-04, ÁREA RURAL LINHA C-60, LOTE 1/12, GLEBA 19 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais atinentes a alegada incorporação da rede elétrica.

Na inicial a parte autora afirmou ter custeado a construção de rede elétrica.

Ocorre que a análise dos autos, em especial do projeto juntado com a inicial, o Projeto foi feito em nome do requerente e de BENEDITO, nada sendo falado quanto a este na inicial.

Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer quanto ao fato de um projeto está em nome de terceiro.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015364-68.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SAMOEL TELLES ROCHA CPF nº 420.849.892-72, ÁREA RURAL LINHA C-95, LOTE 97, GLEBA 42 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.

Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a Ata Notarial coligida nos autos, a qual descreve os materiais existentes na subestação, bem como os demais dados necessários para comprovar a edificação da subestação no imóvel da parte requerente.

Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.

Todavia, em que pese a parte embargante ter juntado a Ata Notarial, esta não tem o condão de comprovar quais foram de fato os materiais utilizados na edificação da subestação. O que também se aplica em relação a eventual Ficha de Vistoria.

De igual modo, aplica-se a análise da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.

Portanto, tal documento também não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele a edificação da subestação, de maneira que também não comprova quais foram os materiais utilizados.

Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.

Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.

Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

22 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003866-77.2015.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA CHERQUE OLIVEIRA COUTO CPF nº 948.209.612-68, AC MONTE NEGRO 2118, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉUS: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO CNPJ nº 38.881.140/0001-99, AVENIDA PAULISTA 2001, CERQUEIRA CESAR, 13 ANDAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, M. D. M., AVENIDA BRASIL 2971 COMPENSA - 69036-110 - MANAUS - AMAZONASADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO OAB nº SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO OAB nº SP217945

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ana Paula de Oliveira Cherque em face de Cetra Concursos Públicos e Município de Manaus, objetivando a reparação pelos prejuízos causados em decorrência do adiamento de prova de concurso público para o qual se inscreveu, haja vista que não houve publicação oficial com antecedência informando aos candidatos acerca da alteração da data.

Segundo consta nos autos, a parte autora deslocou-se até o Município de Manaus para realizar o Concurso Público nº 008/2012 da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de concorrer a uma vaga para o cargo de farmacêutico. No entanto, embora a prova tenha sido previamente agendada para o dia 27/05/2012, em aludida data, ao chegar no local de prova, foi surpreendida, assim como os demais candidatos, com o adiamento da prova objetiva informado em aviso fixado no portão da escola.

Consta ainda que a parte autora não pode aguardar até a nova data agendada pelos requeridos.

Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, edital, fotografias, recibos, dentre outros.

No curso da ação, as partes requeridas foram citadas, porém, não compareceram na audiência de Instrução e Julgamento realizada nos autos. Desse modo, decreto a REVELIA das partes requeridas. Inobstante a revelia, no caso em tela não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo art. 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No mesmo sentido, o artigo art. 927 assevera que o agente que causar dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela Teoria Objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, as provas apresentadas nos autos demonstram que o Município de Manaus publicou edital de concurso público por meio da requerida Cetra Concursos Públicos no qual constava a data de realização das provas para o dia 27/05/2012, e no dia da prova, os candidatos foram informados da não realização desta na referida data. Nesse sentido, os requeridos procederam o cancelamento da realização da prova no exato momento em que vários candidatos já se encontravam in loco para a sua realização. Muito embora as normas editalícias estipulem que as despesas referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação correrão por conta do próprio candidato e embora seja faculdade do mesmo a realização de prova em outro estado, indiscutível que a partir do momento em que ocorre o cancelamento de forma repentina, não pode o candidato sofrer o ônus por um erro de organização ou pela desídia das partes requeridas.

A prova que seria realizada pela parte autora foi remarcada para o dia 03/06/2012, sendo que tal informação só fora disponibilizada no dia 27/05/2012, data da frustrada prova. Nesse sentido, se a parte autora aguardasse até a nova data certamente que os prejuízos seriam maiores e, não podendo suportar os gastos com a espera, retornou para sua cidade natal sem realizar a prova.

Assim, comportamento e CONDUTA das requeridas configura-se como verdadeira lesão a todos os candidatos participantes do certame

Relativamente aos DANOS MATERIAIS, a anulação de concurso público implica dever da Administração em reparar o dano material causado ao candidato inscrito, mediante o ressarcimento das despesas por ele realizadas em razão do concurso anulado.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVA DE CONCURSO PÚBLICO CANCELADA. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REQUISITOS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em que pese a previsão do edital, não se pode obrigar a candidata, ora apelada, em razão do erro da organização que acarretou o cancelamento da prova de forma repentina, a arcar com todos os prejuízos sofridos; Presentes os requisitos ensejadores do ressarcimento aos danos materiais (conduta, dano e nexo causal), resta configurado o dever de indenizar do Município; Sentença mantida; Recurso conhecido e desprovido (TJ-AM 07131032820128040001 AM 0713103-28.2012.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 02/11/2014, Primeira Câmara Cível).

Na inicial a parte autora postulou pela condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 2.451,83 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). No entanto, convém asseverar que a parte autora não comprovou o direito ao reembolso de todas as despesas elencadas na inicial.

As passagens aéreas apresentadas com a inicial apontam que a parte autora viajou para o Município de Manaus no dia 26/05/2012, ou seja, com um dia de antecedência da data agendada para prova. Contudo, a passagem de retorno da parte autora foi adquirida para o dia 30/05/2012, para três dias após a data previamente agendada, sem que houvesse justificativa para permanência nesse período. Desse modo, ao que tudo indica, a parte autora programou-se para permanecer mais dois dias no município onde realizaria a prova de modo que as despesas obtidas em tais datas não podem ser objeto de restituição haja vista a inexistência de relação com o concurso. Por outro lado, as despesas obtidas com transporte e hospedagem nos dias 26, 27 de maio de 2012 devem ser restituídas integralmente bem como as despesas obtidas com o desembolso de passagem aérea.

Na inicial a parte autora apresentou documentos comprovando o desembolso de passagens aéreas no valor de R\$ 316,52 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos). No entanto, a parte autora não justificou as despesas contraídas no hotel em que ficou hospedada, motivo pelo qual improcede o pedido de restituição do importe de R\$ 456,84. Do mesmo modo, improcede o pedido de restituição de despesas obtidas em drogaria e recarga de celular.

Além disso, entendo que a parte autora faz jus apenas a restituição de despesas obtidas com transporte (táxi) nos dias 26 e 27 de maio de 2012 no valor total de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), fazendo jus ainda a restituição do valor relativo ao táxi contratado para levá-la até o aeroporto no dia 30/05/2012 bem como a restituição de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), relativo a passagem de ônibus para retorno à sua cidade natal.

Relativamente as despesas de hotel, como os documentos apresentados com a inicial demonstram o pagamento de diária no importe de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) e, ante o reconhecimento do direito ao ressarcimento das despesas relativas aos dias 26 e 27 de maio de 2012, devem os requeridos procederem a restituição de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais).

Por fim, ante a inexistência de comprovação de despesas obtidas com alimentação, não há como compelir os requeridos a ressarcirem valores a este título.

Quanto ao nexo de causalidade, este consiste na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima e, nos autos restou demonstrado que o dano suportado pela parte autora decorreu diretamente da atuação das partes requeridas que procederam o cancelamento da prova na data anteriormente marcada, sem aviso prévio, permitindo que os candidatos comparecessem ao local da prova.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico improceder pois não há elementos probatórios que concluam pela ocorrência de efetivo dano moral.

O sentimento íntimo e natural de insatisfação da parte autora, decorrente da remarcação da prova, não constitui dano à sua esfera moral, que justifique indenização de natureza extrapatrimonial.

Sobre o assunto a jurisprudência atual esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO CANCELADO. DANO MORAL. NAO RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL. VERIFICAÇÃO EM PARTE. 1. A jurisprudência pátria não tem reconhecido a ocorrência de danos morais em casos similares ao presente em que concursos públicos são cancelados ou mesmo anulados. Dano material devido (TERCEIRA CÂMARA CIVEL – TJ AM – APELAÇÃO 0086252014. julgamento em 11/03/2016).

Ainda que a situação sob exame tenha causado aborrecimentos à autora, trata-se de mero dissabor que não possui intensidade apta a justificar o recebimento de indenização.

Por certo, a Justiça tem o papel de coibir irregularidades e punir os responsáveis pelo cometimento de danos, entretanto, é imprescindível examinar cada caso concreto para coibir excessos, enriquecimento ilícito bem como para evitar ônus desnecessário aos cofres públicos.

Assim, cabe à parte autora apenas a reparação dos danos materiais sofridos, os quais totalizam o importe de R\$ 986,02 (novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar as partes requeridas Cetros Concursos Públicos e Município de Manaus a pagarem o importe de R\$ 986,02 (novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) em favor da parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015552-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NILSON ROCHA LOPES CPF nº 083.228.837-30, ÁREA RURAL LINHA C-95, LOTE, MARAÇÃO, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido. Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a Ata Notarial coligida nos autos, a qual descreve os materiais existentes na subestação, bem como os demais dados necessários para comprovar a edificação da subestação no imóvel da parte requerente.

Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.

Todavia, em que pese a parte embargante ter juntado a Ata Notarial, esta não tem o condão de comprovar quais foram de fato os materiais utilizados na edificação da subestação. O que também se aplica em relação a eventual Ficha de Vistoria.

De igual modo, aplica-se a análise da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.

Portanto, tal documento também não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de maneira que também não comprova quais foram os materiais utilizados.

Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.

Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.

Portanto, afasta as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

22 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7006969-87.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DE BRITO NETO CPF nº 420.573.537-53, RODOVIA BR-364, KM 493, LINHA C-45 GLEBA 35, ZONA RURAL LOTE 20 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos para solicitação da penhora on line no CNPJ da CERON sob o nº 05.914.650/0001-66.

Ocorre que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas nesse CNPJ retornaram negativas pelo seguinte motivo:

“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;

2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);

3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, a grande quantidade de processos que tiveram o bloqueio frustrado com a alegação de que esse CNPJ não é mais cliente bancário ou possui apenas contas inativas, demonstra que o presente pedido é inviável, pois representará apenas perda de tempo e perpetuação do prejuízo para a parte autora.

Por outro lado, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE NO CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 e com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004735-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003622-46.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARINAURA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7005522-64.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ARMINDO SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7006705-07.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: EDNA CANTUÁRIO SANTA ROZA

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para impressão do auto de adjudicação disponibilizado via sistema PJE, bem como para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7015560-72.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013946-95.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JUCILENE LAVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO e outros

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional

de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010938-13.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JUVENAL LUICIO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO6210

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7009981-12.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DARCY SOARES BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7005245-48.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LIRO ANTONIO OST

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7011719-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMAR GOMES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7002942-61.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JABIS FERREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013931-29.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARLENE AGUETONI VEDOVATO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de

danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7012594-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES FERREIRA PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>. Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7013724-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>. Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7013268-17.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZEU MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7004639-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MORGAN COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7005845-69.2018.8.22.0002

REQUERENTE: KATIA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7005945-24.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO ALEXANDRE NUCCI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7003786-11.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALTIVIR PUERARI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7013921-82.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EZEQUIEL JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença: Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível. (...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância

descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008750-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AURENIR XAVIER DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7010911-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BAZAN MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7008243-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7002524-26.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7014498-60.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DIMAS LOPES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7003649-29.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIS CESAR CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7013929-59.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a),

no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no

respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com falta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013941-73.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADRIANA LUZIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condene ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004425-29.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SADI VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Finalidade: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A segunda via do boleto de custas poderá ser emitido pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Fica intimado ainda a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, como determina o art. 523, §1º do CPC, sob pena de penhora de bens e de valores até a satisfação do crédito.

Processo: 7013945-13.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NEUSA CRUZ BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte: Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais

cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015502-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013840-36.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELIANE GONCALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO e outros

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante

avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação

da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/08/2008 - Página: 317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015290-14.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014505-86.2017.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNO CESAR ZAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MARIA DA PENHA DUTRA DE SOUZA, CPF: 251.293.172-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7012185-63.2017.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARIA DA PENHA DUTRA DE SOUZA

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0011914-18.2013.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: Canaa Geracao de Energia S/A

Requerido: TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI e outros (6)

Movimento para controle de prazo de recurso.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009295-54.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: D.L. MACHADO & OLIVEIRA MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 14.516.968/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7012420-93.2018.8.22.0002
 Assunto: [Responsabilidade Fiscal]
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: D.L. MACHADO & OLIVEIRA MADEIRAS LTDA - ME
 CDA: 20180200004736
 Valor do Débito: R\$ 166.571,10 (atualizado em 18/01/2019)
 Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo
 e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019.
 HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital
 Processo n. 7014863-17.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: ELISMARCO ALMEIDA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 Requerido: RÉU: LIDIA ALVES DE CAMPOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da redesignação de audiência para o dia 13 de junho de 2019 às 11:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
 Sem prejuízo, fica a parte autora, intimada da data da designação da entrevista com a equipe técnica do Nups, designada para o dia 29 de maio de 2019 às 08:00 hs no NUPS, Rua Fortaleza, 2178, setor 03 (de cima), ao lado da autoescola Nacional, Ariquemes/RO, devendo comparecer acompanhado de sua esposa, e do menor Calebe de Campos Almeida, se estiver sob sua responsabilidade.
 A parte deverá comparecer a entrevista no NUPS, bem como a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer ao estudo e a audiência.
 Ariquemes, 9 de maio de 2019.
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7006171-92.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: FABIANA QUEIROZ COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
 Requerido: RÉU: INSS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 9 de maio de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7005669-56.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
 Valor da causa: R\$15.270,51 (quinze mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos)
 Parte autora: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.
 SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulado pela concessão de pensão por morte. É o relatório. DECIDO.
 Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."
 Em pesquisa no sistema PJE constatei que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas a a concessão de pensão por morte.
 Os autos n. 7005667-86.2019.8.22.0002, em que figuram as mesmas partes, foi protocolado no mesmo dia, tendo o autor manifestado naqueles autos pela extinção deste em razão da duplicidade de ação.
 Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
 Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
 Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
 Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 07:43 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7005761-34.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
 Valor da causa: R\$3.243,44 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos)
 Parte autora: NAUHALY OTAVIA DA SILVA, AV CUJUBIM 2270 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
 2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.
 Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 07:44 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
 Processo n.: 7006491-45.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$7.261,81 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: ROBSON PEREIRA, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MADEIREIRA REISIL LTDA - EPP, RUA BENJAMIN PEREIRA 590, - DE 331/332 AO FIM JAÇANÃ - 02274-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Altere-se a classe para ação monitoria.

Ariqueemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 07:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006490-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$24.801,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ROBSON PEREIRA, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE EUSTAQUIO REIS JUNIOR, AVENIDA CESÁRIO CROSARA 3133, - DE 1 A 3845 - LADO ÍMPAR PRESIDENTE ROOSEVELT - 38401-119 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariqueemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 07:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012244-51.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais)

Parte autora: MARIA RICARDO, ASSENTAMENTO CAPITAO SILVIO LOTE 25, TRAVESSAO 04 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Ante a expressa anuência da parte credora com os cálculos de execução inversa apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de ID 26091819 pág. 2 e 3 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001768-17.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: DEIBIDE TAVARES RAYMUNDO, SEM ENDEREÇO, ANTONIA TAVARES DA SILVA RAYMUNDO, SEM ENDEREÇO, MICHELE ROSSI RIBEIRO, SEM ENDEREÇO, JOAO RUBENS RAYMUNDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NÃO INFORMADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

Trata-se de ação consensual de guarda do menor JOÃO KARLLOS RIEIRO RAYMUNDO, em favor dos avós paternos, conforme petição de ID n. 16262698, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados na petição de ID n. 16262698, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se termo de guarda em favor dos avós paternos.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7007087-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA INES SILVESTRE AGUETONI

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de maio de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004585-54.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: OLSSON & CIA LTDA - EPP, VILMAR NEVES STOFEL, ANTONIO CARLOS OLSSON

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004743-12.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora , intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001507-18.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL MESSIAS VIEIRA CUNHA, DERALDA VIEIRA CUNHA

Requerido: RÉU: ADAILTON ALVES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de maio de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004169-52.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de maio de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no auditório do Ministério Público, situado na Avenida Tancredo Neves em Ariquemes- RO, com DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 8 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015128-53.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Parte autora: MATEUS PEREIRA FURTADO, ÁREA RURAL 4930, LINHA C 55, POSTE 77 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO PEREIRA CAMPOS, ÁREA RURAL, LINHA C 55, BR 421, LOTE 07, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 10:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7001503-49.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: TIAGO RICELLE LIMA FERREIRA

Requerido: RÉU: MARCIO RICELLE BASTOS FERREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7012695-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 310,73 (trezentos e dez reais e setenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7015148-10.2018.8.22.0002

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Sociedade , Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: LUCIO FABIO ZAGO, RUA VITÓRIA 2746, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DE MEDEIROS MENDES, RUA MARAJÉ 433, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNAWAR IQBAL, RUA CEREJEIRA 1740, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: VIKAS SINGHANIA, RUA ARANDU 57, - ATÉ 399/400 BROOKLIN PAULISTA - 04562-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Retifique-se o valor da causa para R\$ 750.000,00.

2 - Indefero o pedido de pagamento das custas ao final do processo, devido à falta de amparo legal para a justificativa apresentada pelos autores.

3 - Com fulcro no art. 98 §6º do CPC, defiro o parcelamento das custas em 5 parcelas, devendo ser pago a primeira no prazo de 5 dias, e as demais para cada 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7013393-48.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

PARTE AUTORA: A. A. D. A. G., RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: J. E. D. A., RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

2- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

4- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003157-37.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$22.984,56 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: ONOFRE BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA PICA PAU 2444 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ONOFRE BARBOZA DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é contribuinte empregado e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está apto para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça no ID 17013536.

Realizada perícia médica no ID 18417013.

Devidamente citado (ID 18486427), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, mas no ID 18722818 ofertou proposta de acordo.

O requerente apresentou manifestação no ID 18856479, concordando com o resultado da perícia e no ID 19665718 recusou a proposta de acordo.

Decisão saneadora no ID 23560887.

No ID 24622447 o requerente postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação na qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontestável nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 18722826) indica que o requerente é contribuinte empregado e que manteve contribuição apta ao deferimento de benefício por invalidez.

Os documentos carreados dão conta de que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença de 29.03.2017 a 04.01.2018 (ID 18722826), quando foi cessado tendo em vista a perícia administrativa (ID 16976069) em que o resultado foi a inexistência de incapacidade laborativa.

Nesse trilhar, destaca-se que a enfermidade sofrida pelo autor está elencada no art. 151 da Lei n. 8.213/1991, sendo por isso dispensado do cumprimento da carência:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.05.2018, conforme ID 18417013. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R. Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

4. É possível determinar a data do início da incapacidade? Sim. Desde 2016.

5. Qual é o tipo de incapacidade? Totalmente incapaz permanentemente.

6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação? Sim.

7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer? O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva.

8. Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual? Não.

9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra? Não haverá recuperação.

Ao fim, o perito apresentou conclusão nos seguintes termos:

Trata-se de depressão associada a distúrbios psicóticos + obesidade. Ao exame clínico deprimido, triste, ansioso, desanimado, labilidade emocional, déficit de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Apresenta surtos psicóticos inclusive com alucinações auditivas. É caso de patologia altamente incapacitante, inclusive com grau leve de alienação mental intensificado pela medicação, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. OBS: a psicose é um tipo de manifestação esquizofrênica. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.

Nesse cenário, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessação indevida (04.01.2018).

Verifica-se também que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (15.05.2018), quando restou comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho (ID 18417013).

Finalmente, como o laudo pericial testemunhou que o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa, o benefício devido ao autor será acrescido de 25%, conforme o disposto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 e art. 45 do Decreto n. 3.048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ONOFRE BARBOZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em favor do requerente;

b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida (04.01.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 07:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003768-53.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: RÉU: LEANDRO RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "ausente"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006474-43.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Requerido: RÉU: UNOPAR EAD - POLO ARIQUEMES/RO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da sentença id n. 26894651.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7002846-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

PARTE AUTORA: LUCIANE PEREIRA MARQUES, AVENIDA RIO BRANCO 4532, APT 09. JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALVADOR PEREIRA MARQUES FILHO, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO ROSARIO MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRO PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILEIDE PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 – Recebo a emenda. Com gratuidade.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000050-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL CARLOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo da verba retroativa.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000934-48.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: SUELI DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários para expedição de alvará de transferência dos valores depositados no ID 8451676 . Deverá informar Banco, agência, conta-corrente. titularidade e CPF/CNPJ do titular)

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7004199-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEMIR FERRANDO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO
BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003748-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$1.480,00 (mil e quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ARY MACHADO DOS SANTOS, RUA ALTO
PARAÍSO 22248 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme
detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$
244,13 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme
espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada para querendo, opor embargos em
30 dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará judicial
para levantamento dos valores bloqueados a favor do exequente.

4- Realizada pesquisa RENAJOUD foi encontrado um veículo
registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa
de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de
domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme
espelho anexo.

4.1- Sem prejuízo, intime-se o exequente, para que impulse o
feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando
que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua
localização exata para avaliação e depositário fiel.

5 - Vindo indicação de endereço, proceda-se a penhora/avaliação/
remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente
(art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o
executado como depositário.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 07:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0013033-43.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: OSVALDO MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES
- RO3140

Requerido: EXECUTADO: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7005625-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

Valor da causa: R\$4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais)

PARTE AUTORA: JOSILDO SANTOS FILHO, RUA BEIJA FLOR
s/N SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162,
SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO -
76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984
A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o feito para processamento neste juízo. Intime-se a parte
autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena
de indeferimento, para o fim de indicar a profissão do requerente
(art. 319, II, CPC), bem como acostar procuração contemporânea
do ajuizamento da ação, haja vista que aquela que instruiu este
pleito foi utilizada para defender os interesses da parte nos autos n.
7000977-14.2019.8.22.0002.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002972-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: RICARDO PESSIN SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO5890

Requerido: RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias,
especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua
necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria
Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal,
Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito
Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014364-04.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: ADAO SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO
BEZERRA - RO2093

Requerido: EXECUTADO: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013077-69.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR
- RO8698

Requerido: EXECUTADO: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -
1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000505-13.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
Requerido: EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO3775
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005667-86.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R\$15.271,56 (quinze mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, espelho administrativo de indeferimento do pedido de benefício de pensão por morte, demonstrando assim o interesse de agir para o ajuizamento da ação, posto que a informação de que a autarquia excedeu o prazo previsto em lei, não é suficiente para caracterizar a resistência à pretensão. Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 07:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7001723-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVANIA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANILDE DE SOUZA NUNES - RO45
Requerido: EXECUTADO: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014779-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEONICE SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010951-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEISIANE VULPI BOONI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006274-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: ENZO GABRIEL SOARES IANES ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
Requerido: EXECUTADO: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012235-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: ELZA LUCIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
Requerido: EXECUTADO: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001063-82.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Requerido: EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013151-60.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: WENDEN NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
Requerido: EXECUTADO: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000344-37.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE RAMOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: EXECUTADO: INSS

a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

12- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 11:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0011914-18.2013.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: TERCEIRO INTERESSADO: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Requerido: TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI, LUIZ KATSUMI YOSHITOMI JUNIOR, THYELLES YOSHITOMI, MICHEL YOSHITOMI, LUCIANA HALYNE YOSHITOMI, KATIA THAMY YOSHITOMI

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 89.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014550-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCA VENANCIO DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 25653535.

Em contato com a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, a perícia foi designada para o dia 27 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Intimem-se as partes e a perita nomeada, nos termos da DECISÃO de ID 22898572.

VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012094-36.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDGARD PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme restou consignado na DECISÃO de ID 24533463, é dever do patrono da parte autora intimar seu cliente para comparecimento da perícia agendada, sendo que a parte autora não será intimada pessoalmente.

Por estas razões, não merece prosperar as alegações do requerente apresentadas no ID de que não foi realizada sua intimação pessoal para comparecimento na perícia.

Contudo, visando evitar prejuízos ao autor, designo nova data para realização da perícia médica com a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037 para o dia 27 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Intime-se o requerente através de seu advogado, para comparecer na data e local acima designados para realização da perícia.

No mais, intemem-se as partes e a perita nomeada nos autos nos termos da DECISÃO de ID 24533463.

VIAS DESTESERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007451-35.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROSIANE FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 25512450.

Em contato com o perito nomeado nos autos, Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, obtivemos nova data para realização da perícia para o dia 28 de Maio de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Auditório do Ministério Público, ao lado do Fórum, nesta.

Intimem-se as partes e o perito nomeado no feito nos termos da DECISÃO de ID 23360279.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014844-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LAUDICEIA DE SOUZA CUSTODIO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal arrolada no ID 25169770, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2019, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008667-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA ROSA SANTOS REINALDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: MARCOS BARATIERI e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, CATIANE MALTA SOARES - RO9040, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 09 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0002419-76.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Viviane Ribeiro Rodrigues

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais. Informo que os boletos encontram-se disponíveis no site do Tribunal de Justiça para impressão. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 09 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016002-04.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VALDETE BELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por VALDETE BELO DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08 de agosto de 2019, às 09h45min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7003221-81.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: JORGE TEIXEIRA LIMA

FINALIDADE: CITAÇÃO de JORGE TEIXEIRA LIMA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 350.328.802-30, portador do

documento de identidade RG n. 368.207-SESP/RO, nascido aos 04/10/1970, natural de Guaratinga/BA, filho de Jose Apolonio Lima e Dalva Teixeira do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital.

Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 25 de março de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015436-55.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GEDSON VITORINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por GEDSON VITORINO DE OLIVEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 23407044, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08 de agosto de 2019, às 10 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013418-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DIVO GOMES CLEMENTE

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006649-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor do autor (Alexandre Aparecido Alves CPF: 723.033.282-68), no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova decisão.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 O laudo médico contemporâneo acostado ao feito atesta que o autor é portadora da enfermidade alegada na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurado do autor, uma vez que a autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 25/04/2019.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 28 de Maio de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de

perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015281-86.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDVALDO MACHADO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela requerida no ID 26141551, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006224-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: FABIO JULIO FAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do

valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006220-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: DANIEL ATAIDE DA SILVA
DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pedido da parte autora, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de Junho de 2019, às 08h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

2.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012029-41.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 08 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006346-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: ROMARIO DE JESUS SANTOS

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar

o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7006207-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: FRANCIELI SAQUET BORGES

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014504-67.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: ADAO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Sentença

I. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de ADÃO FERREIRA, partes qualificadas no feito, argumentando que em data de 30/06/2016 firmou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sob n. 2900062553, no valor total de R\$95.680,02 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos), para ser pago em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$15.946,67 cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento

da 1ª parcela em 30/07/2016 e a última em 30/06/2019. Sustenta que a avença foi garantida pelo veículo FORD RANGER, 2016, COR PRATA, PLACA NDU 0565, CHASSI 8AFAR23L3HJ421494. Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial foi instruída com o contrato de financiamento (ID 22855622) e da prova da mora do requerido (ID 22855622), dentre outros documentos.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 22864337), tendo o veículo sido apreendido (ID 23032473).

O requerido foi devidamente citado (ID 23031819), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação, consoante certidão cartorária do ID 23488789.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pelo requerente, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º “d” Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Oficie-se à Secretária da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha da cobrança de IPVA e eventuais multas anteriores a esta sentença junto ao Banco/autor ou a quem este alienar o veículo.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Retire-se eventual restrição inserida no sistema Renajud.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7006341-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: CHARLES PEREIRA SOARES

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar

o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006300-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JORGE SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 28 de Maio de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se

mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006287-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NILSON MATIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR
OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 28 de Maio de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006273-17.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

RÉUS: CLAUDEMIR SILVA DE QUEIROS, C. S. DE QUEIROS SUPLEMENTOS - ME

Despacho

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar

o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrituração proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000530-26.2019.8.22.0002

Classe : FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

RÉU: JUSSARA BEATRIZ UZAI

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 08 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005195-85.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: TAISA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO

OAB nº RO6283

RÉU: RICARDO RODRIGUES UGATTI

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Altere-se o polo ativo da ação, incluindo o menor Paulo R. R. U. (CPF: 054.564.192-62), excluindo-se Taís Ribeiro da Silva, por ser apenas representante legal do menor.

3. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

4. Trata-se de ação revisional de alimentos em que o autor pede a concessão de tutela de urgência para redução do valor devido a título de alimentos, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o importe de 100% do salário-mínimo mensal.

4.1 Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação trinômio necessidade x possibilidade x proporcionabilidade. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

6. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de Junho de 2019, às 12 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

6.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

10. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004972-35.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALDETE CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS

CALIXTO OAB nº RO9602

REQUERIDO: MARIA SANTOS DA SILVA

Despacho

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2019 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006311-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARILDE BARBARA CARDOSO MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR

OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 28 de Maio de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005743-47.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

RÉU: M V GUEDES & CIA LTDA e outros (2)

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 08 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7006354-97.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GERALDA DE JESUS NEIVO

INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SOUZA NEIVO

FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPOLIO DE FRANCISCO SOUZA NEIVO, nos autos acima mencionado, para, querendo, no

prazo de 15 (dias) dias, habilitarem-se na ação acima identificada. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 25 de março de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008766-35.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 08 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006603-48.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: P J FERNANDES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A em face da decisão constante no ID 26773221, sustentando que houve contradição na decisão combatida, uma vez que este Juízo deferiu a inversão do ônus da prova em favor do autor e de consequência determinou o pagamento dos honorários periciais pela requerida. Sustenta que quem requereu a prova pericial foi a parte autora, devendo esta ser a responsável pelo pagamento dos honorários do perito.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Da análise dos autos e dos argumentos do embargante, mister consignar que não há que se falar em contradição da decisão guerreada haja vista que este Juízo foi muito claro em fundamentar que em razão da incidência do CDC ao caso concreto e de consequência o deferimento da inversão do ônus da prova, incumbe à requerida o ônus da prova pericial.

Logo, não vislumbro razão para a modificação da decisão objurgada, notadamente porque a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, sendo essa essencial para aferir se a recusa da indenização pela requerida foi legítima, cuja aferição somente será possível após a produção da prova técnica.

Ademais, cabe consignar que os embargos de declaração não têm por escopo modificar o posicionamento proferido pelo magistrado presidente dos autos por mero inconformismo da parte, sendo certo que a via eleita para rediscussão acerca de eventual irresignação da parte é a via recursal.

Isto posto, RECEBO os embargos declaratórios e REJEITO os argumentos de contradição, bem como o pedido de reforma da decisão objurgada e de consequência mantenho inalterada a decisão saneadora.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO.

Ariquemes 8 de maio de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007623-11.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

RÉU: Centrais Elétricas de Rondonia

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Intimação do requerido, acerca do Recurso interposto pela parte autora.

Ariquemes, 08 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7012332-26.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: REINALDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377

Requerido: BISMARCK BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Sentença

I. RELATÓRIO

REINALDO DE OLIVEIRA e SAMAIA DA SILVA OLIVEIRA ingressaram com a presente ação de indenização por ato ilícito causado em acidente de trânsito em face de BISMARQUE BISPO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que no dia 21 de novembro de 2015, a vítima Catarina de Jesus contratou os serviços de mototaxista do requerido para levá-la até a sua residência e, na ocasião, ele conduzia uma motocicleta marca Yamaha modelo Factor 125, Placa OHV 6898. Aduziram que o requerido conduzia a passageira pela Rua Icamíabas em alta velocidade e sem observância aos sinais de trânsito e, ao cruzar a Rua Marabá, ignorando a placa de sinalização 'PARE', foram abruptamente atingidos pelo veículo marca Toyota Corolla, placa EFZ 0104, conduzido por Daline Mariano da Silva que trafegava pela via preferencial. Com o sinistro, o condutor da motocicleta, ora requerido, foi lançado para o lado direito em direção à calçada, sem que sofresse maiores danos, ao passo que a passageira, Sra. Catarina, foi arremessada para a frente do veículo Toyota Corolla e arrastada entre os dois veículos por vários metros até que a condutora do Corolla conseguisse frear completamente, causando o óbito da passageira no mesmo local. Afirmaram ainda, que a vítima era genitora e avó, respectivamente, dos requerentes, e todos residiam juntos, onde a avó (vítima) fazia as vezes de mãe da requerente Samaia, a qual convivia em sua companhia desde o primeiro ano de vida. Sustentaram terem sofrido enorme perda com o falecimento da mãe e avó que, além de ajudar materialmente com as despesas do núcleo familiar, ainda despendia amor, carinho e cuidados necessários para ambos os requerentes que viam a vítima como o sustentáculo da família. Requereram a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, na importância correspondente a 40 salários mínimos e ressarcimento das despesas de funeral.

Com a inicial foram juntados diversos documentos, dentre eles, laudo pericial – exame em local de acidente de trânsito.

Devidamente citado (ID 7038444), o requerido apresentou contestação (ID 7267497 – Págs. 1/6, suscitando, de início, preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, em suma, que a culpa pelo acidente é da condutora do veículo Corolla que trafegava pelo local em alta velocidade. Juntou documento comprovando o pagamento das despesas com o funeral (ID 7267504 - Pág. 2).

Houve réplica (ID 8805059).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 7747812).

Na fase de especificação de provas, os requerentes pugnam pela produção de prova testemunhal ao passo que o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do requerente Reinaldo de Oliveira.

Decisão saneadora do ID 19289309.

Durante a audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do primeiro requerente (Reinaldo de Oliveira) e foram ouvidas as testemunhas Manoel da Silva e Jurandir Moura Evangelista, consoante mídia.

Alegações finais das partes (requerentes – ID 21580806) e (requerido – ID 21452418).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito que os requerentes Reinaldo de Oliveira e Samaia da Silva Oliveira endereçam ao requerido Bismarck Bispo dos Santos, visando sua condenação na reparação dos danos materiais e morais.

Insta consignar, de início, que a preliminar arguida pelo requerido foi afastada na decisão saneadora, a qual me reporto nesta oportunidade, e passo à análise do mérito da demanda.

Consta na inicial que a genitora e avó, respectivamente, dos requerentes, no dia 21/11/2015, estava sendo conduzida pelo requerido, que é mototaxista, quando este, por imprudência, envolveu-se num acidente de trânsito que culminou na morte da passageira Catarina de Jesus. Segundo a exordial, o requerido estava em alta velocidade e não se atentou para a sinalização de trânsito, vindo a invadir via preferencial, onde ocorreu o sinistro.

De outra banda, o requerido alega em sua defesa que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo Corolla, que por dirigir em alta velocidade colidiu abruptamente com a sua motocicleta, vindo a arrastar a vítima Catarina por vários metros, ocasionando a sua morte.

O presente feito encontra-se instruído com os documentos juntados pelas partes, tais como, certidão de óbito, documentos pessoais da vítima e dos requerentes, ocorrência policial, certidão de ocorrência e laudo pericial de exame em local de acidente de trânsito, dentre outros documentos.

As ocorrências policiais dão conta de que o requerido que é mototaxista trafegava pela Rua Marabá com sua motocicleta Yamaha Factor 125, placa OHV 6898 com a passagem Catarina de Jesus na garupa e, ao chegar no cruzamento com a Rua Icamíabas, invadiu a preferencial, não observando a placa de sinalização 'PARE', vindo colidir lateralmente com o veículo Corolla, placa EFZ 0104, ocasionando o óbito da passageira.

Inicialmente, insta consignar que deve ser rejeitada a tese do requerido de que a causa do acidente foi de decorrência da culpa exclusiva da condutora do veículo Corolla, a Sra Daline que, segundo o demandado, trafegava em alta velocidade pela Rua Icamíabas vindo colidir com sua motocicleta.

Essas alegações não encontram amparo nos autos, eis que toda a prova amealhada dá conta de que o acidente ocorreu em razão do requerido ter invadido via preferencial sem observância da sinalização de trânsito - placa 'PARE' - afixada no cruzamento da Rua Marabá com Icamíabas.

As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram a colisão. No entanto, relataram os fatos da forma como ocorreu por ter ouvido falar por terceira pessoa.

Pelas provas coligidas no feito, denota-se que inexistiu testemunha ocular da colisão. No entanto, tem-se que logo após o sinistro, policiais militares isolaram o local do evento até a conclusão dos trabalhos da equipe técnica do Instituto Criminalístico, cujo laudo pericial encontra-se acostado ao feito.

Consta no laudo pericial de exame em local de acidente de trânsito, juntado aos autos pelo requerente no ID 6592210 - Pág. 1/7 que após perícia realizada no local do acidente e ante a constatação de vestígios materiais, natureza, sede e intensidade das avarias experimentadas pelos veículos, bem como pelos detritos e marcas de arraste apostados sobre a pista de rolamento, chegou-se a seguinte dinâmica do acidente:

“Trafegava o condutor do veículo 1 (automóvel) pela faixa leste da Rua Icambiabas, no sentido de trânsito sul/norte (sentido Centro), em sua mão de direção, quando, na altura do cruzamento com a Rua Marabá, teve o seu setor anterior colidido com o setor lateral direito do V2 (motocicleta), o qual por sua vez procedia a uma manobra de travessia de pista no sentido de trânsito leste/oeste (sentido Setor 09), pela Rua Marabá e, ao fazê-lo, invadiu a trajetória preferencial do veículo 1. Após o impacto o condutor do V1 continuou acionando o pedal do acelerador, arrastando V2 até a parada total de ambos os veículos indo, por conseguinte, ambos os veículos e a vítima a assumirem as suas respectivas posições finais de repouso com os respectivos danos e ferimentos já relatados.” Concluiu o perito subscritor do laudo que a causa determinante do acidente foi o comportamento irregular de trânsito do condutor do veículo 2 (motocicleta) por promover a uma manobra de travessia do cruzamento onde ocorreu o embate sem se atentar para a sinalização de “PARE” a sua frente.

Afirma o expert que este fato foi determinante para que o condutor do veículo 1 não tivesse orientação espacial e situacional hábeis para evitar a sua trajetória de colisão com o veículo 2.

No caso, em que pese não esteja o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial, de acordo com o art. 479, CPC, tem-se que os elementos e os fatos apontados pelo perito estão em plena consonância com todo o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, cujas provas são suficientes para formar o convencimento deste juízo quanto à responsabilidade civil em questão.

Como cediço, na responsabilidade civil o ato ilícito praticado por outrem gera o dever de indenizar e reparar o dano causado ao ofendido. Tal fato que é fonte de obrigação, tem origem na ação ou omissão, culposa ou dolosa do agente, ou decorrente de lei.

Na responsabilidade civil subjetiva que é a cabível no caso em comento tem por suporte três elementos sem os quais não subsiste, quais sejam, o ato ilícito, que se perfaz tanto pelo dolo quanto pela culpa nas suas modalidades de imperícia, imprudência e negligência, o dano e o nexo causal.

Sobre o tema, comenta Maria Helena Diniz em seu Código Civil Anotado: “Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

O art. 186, do Código Civil prescreve que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A obrigação de reparar o dano cometido por ato ilícito do agente causador vem prevista no art. 927, do mesmo Código que assim prescreve: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Não menos certo, também, que o valor da indenização deve ser aferido de acordo com a extensão do dano (CC, art. 944).

No caso vertente, extrai-se das provas colacionadas no feito, notadamente do laudo pericial que o requerido agiu com imprudência ao fazer a travessia da Rua onde ocorreu o sinistro sem se atentar para a placa de sinalização de trânsito que estava em sua frente, sendo a sua conduta fator determinante para a causação do acidente que culminou na morte da genitora e avô dos requerentes.

Como cediço, age com culpa o condutor de veículo que invade via preferencial sem se atentar para a sinalização de trânsito (placa ‘PARE’), vindo a colidir com veículo que trafegava corretamente pela via preferencial, provocando a morte de terceiro.

Nesse sentido é a jurisprudência.

Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Invasão da via preferencial. Imprudência configurada. Previsibilidade configurada. Inexigibilidade de conduta diversa. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Recurso não provido. 1. Age com imprudência o condutor de veículo que, sem obedecer a sinalização vertical (PARE), invade via preferencial, vindo a colidir com motocicleta, provocando em seu condutor lesões corporais que lhe causaram a morte. 2. Incumbe à defesa a esmerada prova das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa e culpa exclusiva da vítima), bem como da atipicidade formal, o que não ocorreu na espécie. 3. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0006816-45.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/07/2018.

Apelação cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Preliminar de não conhecimento afastada. Invasão de via preferencial e excesso de velocidade. Prevalência pela invasão a preferencial. Culpa concorrente afastada. Dano material e pensionamento. Pedido genérico. Decisão dentro do pedido. Dano material análise das provas dos autos. Afastamento de despesas não relacionadas com o acidente. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Fixação com razoabilidade. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Rejeita-se preliminar de não conhecimento do recurso por ser este protelatório, quando a insurgência se mostra viável. Configura culpa exclusiva e autônoma, o condutor que realiza manobra de ingresso em via preferencial, fato preponderante para a ocorrência do acidente, sobre eventual excesso de velocidade do veículo que transitava pela via com prioridade de trânsito. O acolhimento de pedido de dano material, formulado genericamente no pedido, não se mostra extra petita, devendo ser observada as provas dos autos, afastando-se as despesas que não tiverem relação com o acidente. A decisão que reconhece o direito de pensionamento decorrente de morte da vítima em acidente de trânsito, requerida como lucros cessantes, não é extra petita. O valor da indenização por danos morais, deve ser mantido pelo Tribunal, quando fixado abaixo dos parâmetros da Corte, diante das condições econômicas do causador do dano. A verba honorária, fixada com razoabilidade, deve ser mantida. (Apelação, Processo nº 0024830-87.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/04/2018).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DA REQUERIDA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 34, 35 E 36 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXCESSO DE VELOCIDADE E DEFEITO MECÂNICO NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO DE ZELAR PELO SEU BOM FUNCIONAMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. SEGURADA QUE ENTREGA VEÍCULO PARA PESSOA NÃO HABILITADA. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA EXCLUINDO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PRÊMIO NESSAS CONDIÇÕES. SINISTRO CAUSADO PELA IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR. CONFIGURADO O AGRAVAMENTO DO RISCO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 978 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. É necessário que o condutor tome as devidas cautelas antes de adentrar via preferencial, sob pena de ser responsabilizado pelos danos decorrentes de sua imprudência. [...] No caso em apreço, o sinistro foi ocasionado pelo motorista da recorrente que, de forma imprudente, ignorou a sinalização de trânsito e invadiu via preferencial sem tomar as devidas cautelas, fato que ocasionou a

colisão com a vítima, demonstrando, desta forma, inabilidade para trafegar. [...] (STJ – REsp: 1412287 SC 2013/0341025-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 13/02/2017).

A vítima era genitora e avó, respectivamente, dos requerentes que, de forma repentina, foram obrigados a conviver sem a sua companhia, cuidados e proteção que vinham sendo despendidos por ela, especialmente a requerente Samaia que, desde o primeiro ano de vida passou a conviver diariamente sob o mesmo teto com a avó, a qual fazia as vezes de mãe, e com apenas treze anos de idade amargou a perda de forma abrupta de seu ente querido, pessoa com quem dividia seus sentimentos de alegria e tristezas, já que via na avó a figura materna.

No caso em apreço, restou configurada a conduta culposa do requerido, assim como o nexo de causalidade e os danos experimentados pelos requerentes.

A ação de reparação deve proporcionar a mais ampla satisfação do dano possível, porém sem causar enriquecimento ilícito para a vítima. Portanto, é de suma importância um ponto de equilíbrio para alcançar o princípio da reparação integral do prejuízo, moral ou material.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM MOTOCICLETA. 1. Caracterizada a responsabilidade do condutor do automóvel Tempra pelo evento danoso e ausente demonstração de eventual culpa exclusiva ou concorrente do motociclista, deve ser mantida a condenação do requerido à reparação dos prejuízos sofridos pelos demandantes. 2. A reparação de danos morais deve proporcionar justa satisfação à vítima e impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento ilícito...(TJ-RS – AC: 70047255534 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de julgamento: 22/03/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2012).

Com relação ao dano material, tem-se que este representa toda perda financeira imediata ou futura sofrida pela vítima em virtude do evento danoso. Abrange o dano emergente, que é tudo aquilo que o lesado efetivamente perdeu, e o lucro cessante, ou seja, o aumento que o seu patrimônio teria, mas que deixou de ter, em razão do evento danoso.

De acordo com o art. 949, do Código Civil, fazendo o ofendido provas dos danos decorrentes, terá direito ao tratamento médico adequado ou reembolso das despesas, sendo certo que é dever do ofensor arcar com as despesas do tratamento até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

No caso, os requerentes não lograram fazer provas nos autos dos danos materiais sofridos, eis que não juntaram nenhum documento sequer acerca destes. O único documento acostado aos autos no ID 7267504 diz respeito a despesa com funeral da vítima Catarina de Jesus, no entanto, verifica-se pela própria nota fiscal de serviços que tais despesas foram arcadas pela Associação dos Mototaxistas de Ariquemes, entidade a qual o requerido é associado.

Por estas razões, improcede o pedido de danos materiais.

À propósito, acerca da matéria colaciono o seguinte julgado.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DURANTE VIAGEM DE ÔNIBUS. CONDENAÇÃO DA RECORRIDA EM ARCAR COM TRATAMENTOS MÉDICOS FUTUROS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES QUE DEIXOU DE AUFERIR. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJRN E STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Ficando evidenciada a necessidade de tratamentos médicos futuros, deve o causador do ato ilícito que gerou dano ser obrigado a arcar com as despesas decorrentes, mediante a devida comprovação de sua necessidade, devendo incidir na hipótese a liquidação por artigos de que trata o art. 475 -E do CPC; II – A indenização por perdas

e lucros cessantes deve ser arbitrada dentro de critérios objetivos, devendo a parte que a pleiteia comprovar satisfatoriamente os prejuízos sofridos, sob pena de improcedência do seu pedido; III – Precedentes do STJ e TJRN; IV – Recurso conhecido e parcialmente provido. **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS (...)** (TJRN – AC 115841. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 06/04/2010. Relator: Des. Aderson Silvino). Original sem grifos.

No que tange aos danos morais, entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, a qualidade ou condição de ser de uma pessoa, a intimidade e a privacidade. Tem natureza compensatória e não ressarcitória.

Neste contexto, o dano moral tem proteção constitucional e civil, sendo direito à honra e demais direitos da personalidade agrupados em integridade física (direito à vida) e direito à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade).

Acerca da matéria preconiza o Código Civil de 2002 o seguinte nos artigos 11, 12 e 13:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (Grifos nossos).

No caso em apreço, diferentemente do dano material, restou efetivamente demonstrado nos autos que o acidente causado em decorrência da conduta imprudente do requerido e que culminou no falecimento da genitora e avó dos requerentes, causou aos demandantes dor, sofrimento, angústia e enorme abalo psicológico pela perda abrupta da vítima, pessoa com quem conviviam diariamente sob o mesmo teto e que empreendia todos os cuidados/suporte necessários ao núcleo familiar, notadamente à neta Samaia, segunda requerente.

Com efeito, todas as testemunhas ouvidas em juízo foram unâimes em afirmar que a Sra Catarina de Jesus cuidava da neta Samaia desde o seu primeiro ano de vida, fazendo o papel de mãe e que o falecimento da avó lhe causou enorme abalo psicológico ao ponto da adolescente não suportar ver os pertences da avó após o seu óbito.

Destarte, diante de todas as provas amealhadas ao feito, verifica-se que os requerentes fazem jus à reparação por danos morais, sendo certo que todas as circunstâncias e consequências dos fatos vivenciadas pelos demandantes, lhes causaram danos por atingir os seus direitos da personalidade, capaz de configurar dano moral passível de indenização.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia. Acidente de trânsito. Morte. Responsabilidade civil. Caracterização. Ilegitimidade ativa. Afastamento. Danos morais. Valor mantido. Dano materiais. Pensão mensal. Filho menor. Limite. 25 anos de idade. Dedução do DPVAT. Não comprovação do recebimento. Ausência de resistência a denunciação à lide. Condenação a honorários. Afastamento. Juros moratórios. Súmula 54/STJ. Recurso parcialmente provido. Evidenciado que a convivência era pública, duradoura e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família, deve ser mantida a decisão da magistrada que reconheceu a união estável e afastou a preliminar de ilegitimidade ativa. Mostra-se incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico narrado na inicial, estando demonstrado que o motorista da empresa requerida não agiu com a cautela necessária, adentrando na via preferencial, abalroando o autor e a sua companheira, dando causa ao acidente e ao óbito desta. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se o dever de reparação. Danos

morais caracterizados, acidente de trânsito que causou a morte da vítima, dor e sofrimentos presumidos. Quantum indenizatório fixado em R\$50.000,00 para companheiro e filha menor, tendo sido consideradas as características compensatórias, pedagógica e punitiva da indenização, não comportando redução. O pensionamento foi fixado a título de danos materiais, sendo uma forma de reparar o prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição da vítima para o custeio das despesas da família. Para que seja deferida a dedução dos valores recebidos a título de cobertura de DPVAT, deve ser demonstrado o recebimento destas verbas. A litisdenunciada aceitou a relação jurídica, confirmando a existência do contrato de seguro, os limites da apólice, questionando apenas os limites de sua responsabilidade, devendo, portanto, ser afastada a sua condenação em honorários de advogados. Com relação aos juros moratórios, tendo em vista que o caso dos autos se tratou de relação extracontratual, o termo inicial é a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Recurso que se dá parcial provimento. (Apelação, Processo nº 0000775-09.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/03/2019)

ACIDENTE DE TRANSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL. CRUZAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUTELA. CULPA. INABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL. QUANTUM. LUCROS CESSANTES. TÉRMINO DO AUXILIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA. DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MATERIAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O dever de cautela ao ingressar em cruzamento, mesmo sem cognição de que se trata de via preferencial, é imposição legal, e seu descumprimento enseja responsabilidade por evento a que tenha dado causa. A ausência de carteira de habilitação não enseja responsabilidade pelo sinistro, se dele não mantém relação, tratando-se de mera infração administrativa. O dano moral decorrente do acidente de trânsito considera tanto para sua existência como quantificação as consequências de sua ocorrência, as causas de dor, sofrimento e constrangimento, a capacidade econômica das partes, a gravidade das lesões, o período de convalescença. Os lucros cessantes correspondem ao que o autor deixou de perceber a título de rendimento no período em que permaneceu afastado de suas atividades laborais, comprovado no caso dos autos com o término do auxílio-doença. A incidência dos juros acerca do valor computado a ser pago a título de lucros cessantes, decorrente de responsabilidade extracontratual, se dá a partir do evento danoso e a correção monetária do efetivo prejuízo. O seguro DPVAT tem por objetivo reparar o dano pessoal decorrente de acidente de trânsito e deve ser deduzido do dano moral quando comprovado nos autos o seu recebimento pela parte autora. O dano material decorrente do acidente que está comprovado nos autos deve ser ressarcido, mesmo que o valor ainda não esteja, o que poderá ser efetivado em liquidação de sentença. (Apelação, Processo nº 0006847-09.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 08/03/2018). Grifei.

No caso, considerando que os requerentes pleitearam a condenação do requerido em danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos e, sopesando-se os critérios do evento danoso como a culpa do requerido; nível socioeconômico das partes; as consequências do ato ilícito e ainda visando que casos assim sejam cada vez menos ocorrentes, entendo como razoável e proporcional o quantum requerido, devendo, no entanto, incidir juros desde a data do evento danoso e correção monetária a contar da desta sentença.

Com relação ao pedido do requerido de que em caso de condenação deve-se abater a quantia recebida pelos familiares a título do seguro obrigatório – DPVAT, tem-se que, não obstante à sua possibilidade, consoante precedente abaixo, tem-se que, no caso concreto, o requerido não fez prova do recebimento do seguro, tampouco os requerentes mencionaram no feito.

Em que pese tenha a testemunha Jurandir Moura Evangelista dito que 'parece que Reinaldo recebeu', isso, por si só, não é o suficiente para este juízo entender por provado o recebimento.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia (precedente supracitado), no caso concreto não há razão para o abatimento do valor da condenação do réu por danos morais, haja vista que não há prova no feito do recebimento do citado seguro pelos requerentes. Assim sendo, indefiro o pedido do réu.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o requerido, BISMARCK BISPO DOS SANTOS, a pagar aos requerentes, REINALDO DE OLIVEIRA e SAMAIA DA SILVA OLIVEIRA, o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do sinistro, como compensação pelos danos morais experimentados, com incidência de juros desde a data do evento danoso (21/11/2015), nos termos da Súmula 54, STJ e correção monetária, esta a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência mínima dos requerentes, condeno o requerido a pagar as custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006455-71.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, ERNAN SANTANA AMORIM, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, ZÉLIA MARIA PEREIRA PRIMO, JOSÉ ZEFERINO DA SILVA, J.Z DA SILVA ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, ELIEL SANTOS GONÇALVES OAB nº RO6569, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850

Despacho

Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios no ID 25927582, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006195-28.2016.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EMBARGADO: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogado do(a) EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação

Fica o EMBARGANTE intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 09 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006195-28.2016.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EMBARGADO: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogado do(a) EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0019653-08.2014.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Luciano Gomes da Silva

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007782-17.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VILMA MEDEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: INSS

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 09 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003589-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GISLANDI OLIVEIRA SILVA PANINI

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 26619829 uma vez que, em que pese a perita nomeada no feito não seja especialista em neurologia, tal fato não obsta a análise clínica do referido periciado, notadamente porque a médica perita nomeada realiza as perícias como clínica geral, estando esta, portanto, habilitada para tal procedimento.

Ademais, após a realização da perícia e juntada do laudo médico, caso existam pontos a serem esclarecidos, a autora poderá solicitar laudo complementar, se for o caso.

Intime-se.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 26314871.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014075-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LARISSA JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a informação apresentada pela perita nomeada no feito de que a autora não compareceu à perícia agendada, intime-se a requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000946-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: THEREZA GONCALVES DAMACENO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por THEREZA GONÇALVES DAMACENO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 26544721, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08 de agosto de 2019, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006736-90.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LINDARCI DA CUNHA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Ante o teor da informação contida no ID 26746587, designo nova data para realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2019, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

2. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

3. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7015999-49.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARILENE COSTA DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO
OAB nº RO9602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARILENE COSTA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

No despacho de ID 23722635 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor esclarecesse o motivo pelo qual a presente ação foi ajuizada nesta Comarca, tendo em vista a informação contida na inicial de que a autora reside em Foz do Iguaçu/PR. Devidamente intimado, através de seu advogado, a autora não se manifestou, conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação e tendo em vista que a competência para processamento de ações previdenciárias é o local de domicílio do requerente, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008249-64.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDETE DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES
OAB nº RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifica-se que estes estão de acordo com a sentença proferida nos autos principais.

Cumpra mencionar que a requerente concordou com os cálculos judiciais (ID 24866247) e o requerido, apesar de intimado, nada requereu.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados na planilha de ID 24678726.

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004940-64.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LIMA & TEIXEIRA LTDA e outros (2)

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do Despacho/Carta Precatória (ID 17885867) no Juízo deprecado (ID 23386959).

Ariquemes, 09 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007927-73.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VERONICA IZABEL DE MIRANDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº

RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por VERONICA IZABEL DE MIRANDA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente e sua incapacidade laboral.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 24965543, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08 de agosto de 2019, às 08h45min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intime-se a perita nomeada no feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, respondendo os apontamentos feitos pela requerente na petição de ID 24965543.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7001940-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE ZEFERINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº

RO1850, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

JOSÉ ZEFERINO DA SILVA ingressou com ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Decisão de ID 24700273 concedendo a tutela de urgência.

Laudo médico pericial (ID 25574749).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 26452267), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 27051051).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 26452267 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013996-58.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANDRESSA LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº

AC834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 23069886) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014438-87.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DONIZETE FIGUEREDO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por DONIZETE FIGUEIREDO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 24632991 audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 08 de agosto de 2019, às 09 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003128-84.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROBERTO RAMOS PIASTRELLI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação,

no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010947-43.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com a sentença proferida nos autos principais e tendo em vista que as partes, apesar de intimadas, não se manifestaram sobre referidos valores, homologo os cálculos apresentados na planilha de ID 23637285.

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível

Proc.: 0013762-45.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Luiz Mozzer

Advogado:Paulo Roberto Mozzer (PR 29.120)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariqueemes

Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A) Allan Sarkis (OAB/RO 2682)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

Processo n.: 7006349-41.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$41.916,00

Última distribuição:30/04/2019

Nome AUTOR: J. M. D. N. N. CPF nº 212.951.314-04, RUA MARACANÃ 890 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153

NomeRÉU: M. S. F. N. CPF nº 049.562.988-03, AVENIDA FARQUAR, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio. Processe-se em segredo de justiça.

Indefiro o pedido de alimentos provisórios pleiteados em desfavor do ex-cônjuge, ora requerido, porquanto o requerente não comprovou a sua excepcional necessidade, requisito dos arts. 1.694 e 1.704 do Código Civil. Neste sentido, com a cognição própria para esta fase, tenho que o requerente não provou (i) a inexistência de bens que lhe possa constituir renda; (ii) o alegado desemprego; (iii) que o valor pleiteado de R\$ 3.493,00 corresponda ao indispensável para sua subsistência; (iv) a inexistência de outros parentes na condição prestar-lhe alimentos; e (v) estar acometido de doença incapacitante para o trabalho, destacando que o atestado médico apresentado, sem especificar a causa, recomenda o afastamento por apenas 10 dias (ID 26844431 p. 1) e o noticiado tratamento psicológico foi declarado em 2016 (ID 26844431 p. 2), não havendo elementos indicativos de que ele perdura até os dias atuais. Ademais, o casal encontra-se separado desde 17/05/2017, não sendo crível que as partes ainda não tenham constituído nova família e que o requerente não possa, com esforço mínimo, prover a própria manutenção.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/07/2019, às 09h00min, que se realizará no CEJUSC, sediado no Fórum da Comarca.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, também no Fórum da Comarca, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham

trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, 08 de maio de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003205-59.2019.8.22.0002

Requerente: LUZIA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: OI MOVEI S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003977-56.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ATAIR LUIZ DAS CHAGAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA

acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 08 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011401-52.2018.8.22.0002

Requerente: DOUGLAS NARDINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: INSS

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011559-78.2016.8.22.0002

Requerente: EDER GIMENES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: LUCIANA BARBOSA DE MORAIS

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, NOVAMENTE INTIMADA para, no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito, conforme determinado no DESPACHO ID n. 23658613 (Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013155-63.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA MIRANDA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: OSEAS DIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de abril de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0010856-43.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

EXECUTADO: Thiago José de Freitas e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0013136-50.2015.8.22.0002

Polo Ativo: ANA MARIA DEL PADRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002289-59.2018.8.22.0002

Requerente: LINDINALVA FALCAO MATZKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: INSS

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011975-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ONIVALDO MOREIRA ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: AMANDA CAROLINE SOUZA DA MOTTA ROJAS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro de ID 25456493, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2019, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de abril de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014575-06.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: DELSON LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002315-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010111-02.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: LEILIVAN DOS SANTOS CORREIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000294-74.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

EXECUTADO: JOAO PAULO TAVARES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar se houve o adimplemento da obrigação alimentar e, em caso negativo, deverá apresentar sua respectiva atualização e requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012442-88.2017.8.22.0002

Requerente: AGRO SAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Requerido: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005832-07.2017.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC3266-A

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 09 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013954-72.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005555-54.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBINA CONCARI

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar se houve a implantação do benefício previdenciário.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012469-08.2016.8.22.0002

Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar conta para depósito, possibilitando a expedição de ofício ao órgão empregador do executado, para descontos referente à penhora de salário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013994-54.2018.8.22.0002

Requerente: NILZA PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: INSS

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016029-84.2018.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: DONIZETE SKALKI

Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº 0013136-50.2015.8.22.0002

Polo Ativo: ANA MARIA DEL PADRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012314-34.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$586,67

Última distribuição: 25/09/2018

Autor: I. G. C. CPF nº 010.298.702-50, RUA BRUSQUE 4855, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. G. B. CPF nº 054.550.722-77, RUA BRUSQUE 4855, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Réu: G. L. B. CPF nº 852.714.542-15, RUA RIO GRANDE DO SUL 3753, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004083-18.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENASCE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015289-29.2018.8.22.0002

Requerente: LUIZ HENRIQUE MAULAIS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Fica a parte Requerida, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o pedido desistência da ação, formulado pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004264-82.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. N. F. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
EXECUTADO: EDUARDO LEAL COELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar se houve o adimplemento da obrigação alimentar e, em caso negativo, deverá requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004091-92.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO PARANHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.
Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004930-54.2017.8.22.0002
Requerente: ROSINETE ARMINI SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
Requerido: ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA e outros (12)
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para requer o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº 0013136-50.2015.8.22.0002
Polo Ativo: ANA MARIA DEL PADRE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

Fica o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000323-27.2019.8.22.0002
Requerente: M. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
Requerido: MANOEL SARAIVA MENDES
Advogado do(a) RÉU: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006083-25.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
EXECUTADO: SANTOS & BEZERRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 09 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014558-04.2016.8.22.0002
Requerente: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Fica a parte Requerida, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001472-29.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. M. M. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MARIO LACERDA NETO - RO7448

Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MARIO LACERDA NETO - RO7448

RÉU: SIDINEI TIAGO MOTTA COELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0003402-46.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$6.867,83

Última distribuição: 26/10/2017

Autor: JOSE ANTONIO DE SA TELES FILHO CPF nº 192.058.212-68, NATAL 2469 SETOR 03 - 76870-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de abril de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009993-26.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$12.402,00

Última distribuição: 08/08/2018

Autor: G. M. A. e F. C. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

Réu: N. F. S. M.

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação sobre o relatório psicológico acostado aos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de abril de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008836-18.2018.8.22.0002

Requerente: VALMIR SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003431-69.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: JOSIANE HONORATO GUEDES

REQUERIDO: JELSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 09 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010472-19.2018.8.22.0002

Requerente: ERNANE WILLAN GOMES CHAVES
 Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780
 Requerido: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
 PROCESSO: 7001852-86.2016.8.22.0002
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: TONATTO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
 EXECUTADOS: IVANI ROBERTO MACHADO, LUCIENE LOPES DE SOUZA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
 DESPACHO
 1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 566,65), tornando-o indisponível.
 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
 4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
 5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 AriquemesRO, 9 de maio de 2019
 Edilson Neuhaus
 Juiz de Direito

Processo N.: 7013660-20.2018.8.22.0002
 PESSOAL E CONFIDENCIAL.
 INTIMAÇÃO DE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.
 Endereço: Avenida Machadinho, n. 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
 CARTA DE INTIMAÇÃO
 ÁREA CÍVEL
 De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito supra, RECOLHENDO a taxa da diligência de citação, conforme já determinado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do NCP.
 Esta Carta de Intimação foi expedida e assinada nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito. ARIQUEMES/RO, 30 de abril de 2019
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7002697-16.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
 AUTOR: ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 26835691, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Maio de 2019, à partir das 14:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
 LOCAL: AUDITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARIQUEMES.
 * O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Ariquemes, 9 de maio de 2019
 MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7006591-97.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
 AUTOR: ADENILSON IZIDORIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:26956127, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Maio de 2019, à partir das 14:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
 LOCAL: AUDITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARIQUEMES.
 * O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Ariquemes, 9 de maio de 2019
 MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7005234-82.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
 AUTOR: ADALVO CORDEIRO DE ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S),
INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 26838411,
BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Maio de
2019, à partir das 14:00 horas, por ordem de chegada, A SER
REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL
MARQUES FRANCO.

LOCAL: AUDITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARIQUEMES.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na
perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos
comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que
possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto
o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015053-77.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551

EXECUTADO: VANIA BRIGATTI DE MELO.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a efetuar o pagamento das custas das
diligências requeridas.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo
de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros,
correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça
querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou
arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: 01 - L. CAPPATTO - EPP (Mecanização Rondônia
Ltda.), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.
03.904.178/0001-55, na pessoa de seu representante legal e co-
executado, Sr. 02 - LAUDOMIRO CAPPATTO, brasileiro, inscrito
no CPF sob o n. 203.074.972-91, estando ambos atualmente em
lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 0011283-06.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: LAUDOMIRO CAPPATTO e outros

Valor da dívida: R\$ 351,81 + acréscimos legais

Número da CDA: 2387/2015 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador
especial.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006497-52.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: DANIEL SA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S),
INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:26957955, BEM
COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Maio de 2019, à partir
das 14:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A)
PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: AUDITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARIQUEMES.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia,
devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios
de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando
evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010818-67.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: APARECIDA ALVES VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR -
RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO -
PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para as contrarrazões.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-
nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de
05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção
monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo,
bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens
suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: COMÉRCIO DE MADEIRA CHAPADÃO LTDA -
ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.
09.212.877/0001-10, na pessoa de seu representante legal, estando
atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7001540-08.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Responsabilidade Fiscal].

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: COMERCIO DE MADEIRA CHAPADAO LTDA - ME

Valor da dívida: R\$ 83.078,41 + acréscimos legais
 Número da CDA: 20180200007223 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretora de Cartório
 (Art. 62 das DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-
 nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
 Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
 aqs4civel@tjro.jus.br.
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JOSEMBERG LUIS DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no
 CPF sob o nº 632.632.542-00,, estando atualmente em local incerto e
 não sabido.

FINALIDADE:

CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar
 o pagamento no valor de R\$ 1.629,87 (um mil, seiscentos e vinte e nove
 reais e oitenta e sete centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15
 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso
 não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos,
 constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente
 de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá,
 desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive
 custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6
 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1%
 ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos,
 como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem
 como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7001478-65.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata].

Requerente: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
 DETOFOL.

Requerido: JOSEMBERG LUIS DOS SANTOS.

Ariquemes-RO, 23 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA
 JUSTIÇA: R\$: 32,67 (trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) - taxa
 calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme
 estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº
 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-
 nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de
 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção
 monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo,
 bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens
 suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES, brasileiro, CPF:
 008.143.402-29, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7001655-29.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-
 RO

Executado: MARCOS ANTONIO FERNANDES

Valor da dívida: R\$ 1.183,91 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205862562 Natureza da Dívida: Dívida não
 tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,
 RO Processo: 7001666-58.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$1.000,00

REQUERENTES: AILTON BORGES PINHEIRO CPF nº 418.695.595-
 68, RUA LIMEIRA 2229, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-257 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALTAIR BORGES PINHEIRO CPF nº
 422.398.182-04, AC CUJUBIM, LINHA B-86, GLEBA 03, LOTE 01
 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ARNALDO BORGES
 PINHEIRO CPF nº 376.265.825-00, ACAP, SETOR 02 SETOR 02 -
 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON RIBEIRO DOS
 SANTOS OAB nº RO6116

INVENTARIADOS: IDÁLIA BORGES PINHEIRO CPF nº
 DESCONHECIDO, RUA CAMPO MOURÃO 2463, CASA JARDIM
 PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDETE DIAS
 PINHEIRO CPF nº 078.447.435-49, LINHA C-80 LOTE 63 GLEBA 70
 KM 16 TB-20 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ALEX SANDRO LONGO
 PIMENTA OAB nº RO4075

Vistos,

1. Indefiro, por ora, o pedido de alienação dos bovinos, tendo em vista a
 inconsistência de informações no que se refere à quantidade de animais
 declarados pelo inventariante e aquela contante na ficha do IDARON (ID:
 262489140 p. 1).

2. Cite-se a herdeira não representada nos autos.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-
 nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7003199-86.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: V. E. A. D. L.

Executado: ANDRE ROQUE DA LUZ

Montante da dívida: R\$ 252,39

INTIMAÇÃO DE: ANDRE ROQUE DA LUZ, brasileiro, filho de Derci da
 Luz e de Salete Terezinha da Luz, estando atualmente em local incerto
 e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado
 para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15
 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte)
 dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez
 por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento)
 sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art.
 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que,

com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."

Obs.: O prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo do edital, de 20 dias.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006643-93.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: LIDOMIRO SOARES LENK JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID.: 27019096, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Maio de 2019, à partir das 14:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: AUDITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARIQUEMES.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013722-94.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Tarifas].

AUTOR: EDILSON RAMOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: BANCO BRADESCO S.A..

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente acerca do comprovante de pagamento juntado pela requerida.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014771-10.2016.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$140.359,98

AUTORES: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS CPF nº 576.471.432-04, BR-421, KM 30, LOTE 17, GLEBA 53 ZONA RURAL

- 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDENIR BRUNO NAVAS CPF nº 944.373.278-53, BR-421, KM 30, LT. 17, GL. 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

OAB nº RO4634

RÉU: OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o INCRA para dizer se tem interesse na causa.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005444-41.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$25.900,21

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

EXECUTADOS: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI CPF nº 467.188.859-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, 2 ANDAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCO MARCELO ALVES DA SILVA CPF nº 526.392.232-91, RUA DO SABIÁ 1649, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Indefiro o pedido de pesquisa via BACENJUD, tendo em vista que já foram realizadas três tentativas.

2. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7004400-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: RUBSON CORDEIRO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉUS: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME, GILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Expedido MANDADO de intimação, o autor não foi sequer localizado no endereço informado nos autos, indicando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006555-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: JOCELITO STOPAZZOLI CPF nº 326.643.702-00, RUA BEIJA FLOR 1278, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

EXECUTADO: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA CPF nº 080.112.277-50, RUA DAS ORQUÍDEAS 2200, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Expeça-se mandado de penhora.

2. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

3. A averbação da penhora constitui ônus do exequente (CPC, art. 844).

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007436-03.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEILSON DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 7.558,36, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005624-52.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$145.000,00

SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS

SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA

OAB nº RO385ORELINA EMILIA RIBEIRO

INVENTARIADO: ORELINA EMILIA RIBEIRO CPF nº 469.125.092-15, AVENIDA RIO BRANCO 5416, - DE 4904/4905 A 5058/5059

JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

1. Nomeio inventariante SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016491-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CNPJ nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉUS: VALDENICE DE JESUS SOARES CPF nº 904.668.882-87, LINHA 19 Km 02, ZONA RURAL ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELMI JOSE DO NASCIMENTO CPF nº 327.095.522-72, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENIVALDO FRANCISCO PRATES CPF nº 631.546.252-91, LINHA 19 Km 05, ZONA RURAL ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OELITON DE SOUZA CPF nº 729.241.442-72, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE SOUZA PRATES CPF nº 013.627.342-41, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

EDIVALDO DE SOUZA PRATES CPF nº 009.656.802-07, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LOURDES MOREIRA DOS SANTOS SOUZA CPF nº 667.975.352-04, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO Km 02, ZONA RURAL LINHA 19 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSOE PESSOA DE SOUZA CPF nº 456.913.042-91, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINES APARECIDA SOBCZAK SOUZA CPF nº 685.422.752-68, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO Km 02, ZONA RURAL LINHA 19 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ISNARDO DE SOUZA CPF nº 678.154.132-34, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA ISABEL DE MAGALHAES RAMALHO CPF nº 312.593.672-15, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEONCIO ONOFRE SANTANA CPF nº 284.070.161-87, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Apesar dos argumentos da parte autora, a matrícula imobiliária do imóvel é documento indispensável para a propositura da presente ação, vez que a servidão é direito real sobre imóvel alheio, exigindo para efeito de eficácia erga omnes o registro do título constitutivo, no cartório de registro de imóveis.

Trata-se de documento indispensável.

Neste sentido, decisão recente do STJ:

“Resp 1624692. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES Data da Publicação 09/11/2018 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.692 - MG (2016/0236038-8) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SERVIDÃO DECORRENTE DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONJUNTO INFORMATIVO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - REQUISITOS - ART. 13 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 E ARTS. 282 E 283 DO CPC - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. A petição inicial da ação de constituição de servidão administrativa deve preencher os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, além daqueles previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Tratando-se a servidão de uma limitação ao direito de propriedade, é necessário que se proceda ao seu registro, como disposto no artigo 167, inciso I, item 6, da Lei nº 6.015/73. Com efeito, a comprovação da propriedade do imóvel serviente constitui documento indispensável à propositura da ação, sem o que, inclusive, não será possível a correta fixação do polo passivo da demanda (...) (GRIFEI)”.

2. À autora para emendar à inicial, no prazo de 15 dias, juntando a matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7011207-52.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários

Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$33.240,45

AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA CPF nº 203.750.262-15, RUA DA SAFIRA 2175, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ANTONIO JULIO DA SILVA CPF nº 203.750.262-15, RUA DA SAFIRA 2175, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o Perito a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelo INSS (ID: 21086155 p. 1/2).

Com a vinda da complementação, intem-se as partes, para dela se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7005847-39.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.356,00

Requerente: ROBERTA MARKS DE OLIVEIRA CPF nº 017.578.362-41, LINHA C 52, 0334, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ROBERTA MARKS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 18336420 / 18336540).

Laudo médico pericial (ID: 21334063 p. 1/11), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citada, a autarquia apresentou contestação, aduzindo que autora não possui a qualidade de segurada especial (ID: 22372269 p. 1/4). Decisão saneadora (ID: 24011516 p. 1/2).

Instalada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, sendo o final apresentada alegações remissivas a inicial (ID: 26739188 p. 1). As alegações finais do INSS restaram prejudicadas pois não se fez representar na audiência.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que a autora alega incapacidade para o trabalho, razão pela qual pleiteia a concessão do aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente o benefício de auxílio doença.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade; no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

No caso dos autos verifica-se que a requerente é filha de Elcy Luiz de Oliveira e Joanita Marks de Oliveira (ID: 18336420 p. 1).

Através dos documentos juntados aos autos, é possível aferir que os genitores da autora residem na área rural (ID: 18336462 p. 1), trabalhando em regime de economia familiar, como faz provas as diversas notas fiscais da venda de café e leite que instruem a inicial (ID: 18336511 p. 1/5).

Corroborando nesse sentido notas expedidas pelo comércio local especializado em produtos agropecuários também em nome do pai da autora (ID: 18336511 p. 6/7).

É sabido que documentos juntados em nome dos pais da parte autora também podem ser admitidos como início de prova material para comprovar a atividade rural da filha quando esta reside ou trabalha em terras em que os genitores exercem a atividade campesina.

Durante a instrução processual foram ouvidas 2 testemunhas, as quais responderam:

JOVENI SABINO DE ARRUDA

“(…) conheço Roberta e seu marido Conceição; (…) somos vizinhos de linha, moro cerca de 4km do lote onde eles moram; (…) conheço a família há mais de 10 anos morando sempre no mesmo lugar; (…) o casal mora na Linha C-52, no lote dos pais de Roberta e tem cerca de 80 alqueires de terra, mas ainda não tem escritura; (…) este lote não é todo derrubado, tem reserva; (…) atualmente eles mexem com pecuária mas já tiveram roça de café; (…) eles fazem queijo para vender e vendem um pouco quando sobra; (…) Conceição trabalha no lote e faz diárias para fora; (…) Roberta de 2014 para cá não consegue mais ajudar na roça, mas já trabalhou muito; (…) o casal tem dois filhos e salvo engano, do primeiro filho ela recebeu salário maternidade; (…) Conceição tem uma moto velha e vai com ela trabalhar na linha; (…) o lote deles fica cerca de 50 km da cidade e pelo que sei Conceição nunca trabalhou na cidade; (…) no lote moram 3 famílias, de Roberta, dos pais dela e do irmão de Roberta; (…) eles vivem do gado do lote e complementam com as diárias que fazem na área rural.

Por sua vez GILMAR AMARANTO DOS SANTOS, inquirida às perguntas, respondeu:

“(…) conheço Roberta e seu marido Conceição; o casal mora na Linha C-52, dos pais de Roberta; (…) o lote deles fica de frente ao meu, cerca de 80 alqueires de terra, mas ainda não tem escritura; (…) este lote tem menos da metade derrubado; (…) neste lote moram os pais de Roberta, o casal e um irmão de Roberta, que é casado; (…) marido de Roberta trabalha no lote e ainda faz diárias para fora; (…) Roberta sempre ajudou na roça, fazia queijos, tirava leite, mas de 2014 para cá, por conta da doença, não conseguiu fazer mais nada; (…) Conceição, marido de Roberta, vende o café em nome do pai de Roberta, Sr. Elci Marks; (…) Conceição além de cuidar do lote, faz muitas diárias; desde que o conheço ele nunca trabalhou como empregado, somente na área rural e alguns diárias no garimpo; (…) ele roça pasto, tira leite, passa veneno; (…) o casal tem cerca de 8 vacas de leite e os pais de Roberta, cerca de 70 a 80 cabeças de gado; (…) Roberta recebeu auxílio maternidade do INSS; (…) o leite que eles tiram no lote, fazem requeijão e queijo e vendem na Linha mesmo; (…) atualmente levam leite no resfriador que fica no meu lote, pois deram uma parada nos queijos, pois

a mãe de Roberta anda adoentada; (…) conheço Roberta desde que nasceu, ali no lote mesmo e nunca saiu dali; (…) Roberta teve um bebê, está com 2 meses e quem a ajuda é a mãe de Roberta, quando pode, mas Conceição ajuda muito, quando está em casa. Através do depoimento das testemunhas é possível aferir que a autora sempre residiu na área rural, ajudando a família nas lidas do campo, mesmo após a união com seu companheiro.

Ademais o INSS, anteriormente, já concedeu o benefício de salário maternidade a autora conforme como pode ser verificado através do CNIS juntado aos autos pela própria autarquia (ID: 22372271 p. 1), não restando dúvidas quanto a sua qualidade de segurada especial.

2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora sofre de depressão associada a distúrbios psicóticos, faz uso de medicamentos repressores do sistema nervoso central.

Assegura que a autora apresenta surtos psicóticos inclusive com alucinações auditivas, com grau leve de alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicação que em si já representa debilidade. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes.

Tratando-se de quadro grave, evolutivo, degenerativo e irreversível, estando a autora totalmente incapaz permanentemente, não sendo possível sua recuperação, tampouco exercer qualquer atividade laboral, necessária a seus sustento.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente, está incapacitada, para o trabalho definitivamente (ID: 21334063 p. 1/11).

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurada, e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTA MARKS DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autora as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício a partir 6/3/2018 (data do pedido administrativo – ID: 18336540 p. 1).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006703-66.2019.8.22.0002

Classe: INF JUV CIV - Guarda

REQUERENTES: DANIEL DA SILVA LIMA, RAFAEL DA SILVA LIMA, JOSICLEIA PRAXEDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532

REQUERIDO: OSNEI DE LIMA

DESPACHO

A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004957-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

AUTOR: CARMEM LUCIA CUSTODIO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

CARMEM LUCIA CUSTODIO ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 17873477 / 18580546).

Laudo médico pericial (ID: 23795017 p. 1/6), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citada, a autarquia apresentou contestação aduzindo que não foi apontado na perícia incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa (ID: 25120891 p. 1/4).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. O CNIS apresentado pela autarquia demonstra que a autora iniciou seu vínculo empregatício no mês de março de 1999, sendo o seu último labor iniciado em 1/2016 com término no mês 7/2017 (ID: 25120892 p. 1/5), portanto, período mínimo de carência necessário de 12 contribuições para a concessão do benefício (ID: 25120892 p. 1/5).

Logo, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, tendo em vista que pedido administrativo foi realizado em 4/5/2018, quando a autora gozava do período de graça de 12 meses previstos no artigo 15, II, da Lei 8.213/91, o qual assegura que, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Desse modo, à época do requerimento administrativo a autora ainda era segurada, haja vista, que essa qualidade se manteve até julho de 2018, preenchendo assim o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete decorre de doença associada ou não a atividade laboral.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora sofre de fibromialgia, com dores crônicas intratáveis; ansiedade generalizada, associada a episódios depressivos leves; mais lumbago com ciática, fazendo uso de medicamentos de forma contínua (Pamelor 50 mg vo noite) CID: M79.7, R52.1, F41.1, F32, M54.4.

Ainda de acordo com o laudo pericial, a requerente sofre de intensas dores na região lombar com parestesia dos membros inferiores, sempre que executa esforço físico, com limitação funcional e motora, para esforço físico moderado a intenso, com redução total para trabalhos braçais, no qual atua.

Determina como início da incapacidade o ano de 2015, tratando-se de quadro grave, evolutivo, degenerativo e irreversível, estando a autora totalmente incapaz permanentemente, não sendo possível sua recuperação, tampouco exercer qualquer atividade laboral, necessária a seus sustento.

Ora, a limitação referida pela expert não caracteriza outro quadro se não o de incapacidade laborativa da autora.

Outrossim, há que se atentar às condições pessoais da requerente: trata-se de pessoa que exerce atividades braçais (serviços gerais) e que, em razão das diversas dores decorrentes das moléstias que o acomete, não pôde mais desempenhar suas atividades.

Se até mesmo para pessoas altamente especializadas, a tarefa de conseguir emprego é das mais árduas, imagine-se para uma cidadã nessas condições, que ainda encontra-se debilitada fisicamente em razão de sua patologia.

Não é de se esperar, assim, que possa ser reinserida no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua subsistência, motivo pelo qual concluo pela sua total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como pela insuscetibilidade de reabilitação às atividades de natureza braçal/física, as quais não possui condições de desempenhar. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do e. TRF1, vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. I - A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 43 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42). No caso, embora o laudo aponte que o autor padece de diversas moléstias (lombalgia crônica por alterações da coluna lombar) desde 1993, evoluindo com piora da dor lombar, conclui pela inexistência de incapacidade laborativa. Entretanto, há que se levar em consideração as dificuldades em reabilitação profissional para outra atividade laborativa em virtude das suas condições pessoais (sempre exerceu atividades braçais e idade avançada), o que impõem a concessão do benefício. II - O autor, ao ajuizar a demanda, já havia sido beneficiário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 01/10/2007. Desse modo, correta está a sentença ao fixar o início do benefício na data de cessação do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação (30/10/2007). II - Recurso improvido. (TRF/1ª Região, 1ª Turma, AC 0018873-69.2008.4.01.3600 188736920084013600 Relator: Des. Cesar Augusto Beasi, DJ 25/9/2008).”

Ademais, reforçam esse quadro incapacitante os atestados e exames médicos juntados aos autos pela parte autora, os quais confirmam a presença das supracitadas enfermidades à época do requerimento administrativo realizado junto ao INSS (ID: 17873141 p. 1/3).

Desse modo, não restam dúvidas acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que a requerente faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEM LUCIA CUSTODIO ANDRADE, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autora as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício a partir 4/5/2018 (data do pedido administrativo – ID: 20110169 p. 2).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7006916-09.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].

EXEQUENTE: JOSE ESTEVO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

EXECUTADO: MARCELO LUIZ VILAS BOAS.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

INTIMAÇÃO

Intimação do autor para manifestar quanto ao pedido de pagamento parcelado, conforme documentos juntados.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7014174-70.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: BENEDITA MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente acerca da proposta de acordo.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7001991-67.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia, Imissão].

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7013060-96.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: RIGON & RIGON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

RÉU: PAULO DE SOUZA BATISTA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014629-35.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARIA FAGUNDES AGUIAR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a replicar a contestação.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014545-34.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas].

AUTOR: DA LUZ DOMINGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: BANCO PAN S.A..

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários - R\$ 2.900,00, ID 25420676 - no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7002714-52.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009201-09.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOEDISON CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ARTHUR FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE, DEIBISON CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

JOEDISON CHAGAS, qualificado nos autos, propôs ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva em face de ARTHUR FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE, representado pela genitora Andreia Carlos Ferreira e DEIBISON CAVALCANTE DOS SANTOS, igualmente qualificados. Alega em síntese que conviveu com a Andreia, por aproximadamente 3 (três) anos, sendo que no início dessa relação o menor Arthur tinha 1(um) ano de idade e desde então passou a considerá-lo como se também fosse seu pai. Alega, ainda, que apesar de não mais residir com Andreia, considera Arthur como seu filho. Relata que o menor reconhece que tem dois pais, o pai "Beison" (autor) e o pai "Pig" (pai biológico), apesar de ter pouco contato com o pai biológico. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o menor, representado por sua genitora concordou com o pedido inicial.

Por outro lado, o requerido Deibison, devidamente citado, não contestou o pedido (ID 15012232).

Estudo Social no ID 26065448.

Parecer final do Ministério Público (ID 12992110) opinando pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva, alegando o autor que conviveu com o menor e sua genitora, por cerca de 3 anos e que se afeioou demais pela criança, tanto que o considera como seu filho.

O relatório de estudo psicossocial de ID n. 26065448 apontou que o menor ARTHUR de fato reconhece tanto o Requerido DEIBISON (pai biológico e registral) quanto o Requerente JOEDISON como sendo seus pais. O relatório demonstra que o menor cresceu em ambiente familiar conturbado pelo rompimento do relacionamento de seus genitores biológicos, quando então a genitora passou a se relacionar com o Requerente JOEDISON.

A ausência inicial do pai biológico na vida da criança fez com que ela se afeioasse ao Requerente, ao ponto de também reconhecê-lo como pai: "ele não é meu pai biológico, mas é meu pai verdadeiro, ele brinca comigo, todo dia ele faz o que puder pra animar, me dá comida, tô bastante feliz com meu pai, a gente conversa, assiste TV" (sic).

Vale reproduzir a conclusão do relatório de estudo psicossocial:

"Destaca-se que após a separação do casal, a convivência do requerente com o infante ficou estabelecida da mesma forma, sendo que compartilhava com a genitora as responsabilidades, cenário alterado em decorrência da mudança de cidade da Sra. Andreia, a qual passou a residir na Vila do Rei do Peixe, Vila de Ribeirinhos que não conta com escola, contudo por ter ido a trabalho e moradia, e pensando na saúde do filho, deixou-o

com o requerente. Sendo assim, há aproximadamente 06 (seis) meses, Arthur encontra-se na guarda de fato do Sr. Joedison “essa modalidade será alterada caso o Arthur queira, sei que ele é muito bem cuidado” (sic Andreia). Portanto, concorda com a presente ação “eles se amam e se faltar o que comer, ele fica com fome, mas o Arthur não, ele fica com frio e dá a roupa pro Arthur” (sic Andreia). Analisando as peças processuais e os conteúdos das entrevistas, verifica-se litígio quanto a referida ação, sendo que na visão do genitor, tal medida poderia ser adotada exclusivamente para pais que não se fazem presente na vida do filho, já para o requerente, a paternidade socioafetiva corrobora com a convivência estabelecida entre ele e o infante em tela, sendo também o consentimento da genitora. A voz do infante expressa satisfação por morar com o pai Joedison “minha mãe começou a morar lá no Rei do Peixe e faz tempo que eu não vejo meu pai Deibison” (sic Arthur). Declara nutrir vínculo afetivo tanto com o pai biológico, quanto com o pai afetivo, bem como está tendo suas necessidades supridas pelo requerente “ele não é meu pai biológico, mas é meu pai verdadeiro, ele brinca comigo, todo dia ele faz o que puder pra animar, me dá comida, tô bastante feliz com meu pai, a gente conversa, assiste TV” (sic Arthur). Verifica-se que o infante mostra estar com bom desenvolvimento, adaptado à rotina, apresenta boa saúde e comportamento adequado ao estágio de desenvolvimento. Verifica-se que o genitor Senhor Deibison deseja participar da vida do filho, como também, manifesta interesse em desempenhar a guarda e ser reconhecido pelo filho como a figura paterna, estabelecendo assim a relação paterno filial. Pois bem, com o passar do tempo, o infante em tela revela intenso apego a quem tem lhe oferecido proteção, carinho, educação e sustento, como também é notório a satisfação do requerente em possuir Arthur na condição de filho “não consigo mais voltar atrás, eu não vou abandoná-lo, ele sente o mesmo por mim, me chama de pai e eu tenho sentimento de pai, o que quero pra minha filha, eu quero pra ele” (sic Joedison). Restou demonstrado, através do estudo social e psicológico, que o menor demonstra nutrir vínculo afetivo tanto com o pai biológico, quanto com o pai afetivo, bem como está tendo suas necessidades supridas pelo requerente “ele não é meu pai biológico, mas é meu pai verdadeiro, ele brinca comigo, todo dia ele faz o que puder pra animar, me dá comida, tô bastante feliz com meu pai, a gente conversa, assiste TV”, disse o menor Arthur.

Neste contexto, não há dúvidas acerca do amor e carinho que a menor Arthur nutre pelo requerente, tornando clarividente a existência de um forte laço paterno filial socioafetivo entre ambos, tanto que está sob sua guarda de fato, como relata do estudo social. O não reconhecimento do pedido, a princípio prejudicaria o interesse do menor ARTHUR, pois afronta, dentre outros, os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta e do melhor interesse da menor (arts. 1º e 227, da CF/88, e art. 4º do ECA).

Situações semelhantes tem surgido nos vários tribunais nas relações homoafetivas, em que a criança gerada ou adotada tem em seu assento de nascimento registrado duas mães ou dois pais. No julgamento do RE n. 878.941, a Ministra NANCY ANDRIGHI ponderou: “...No ato do reconhecimento, duas “verdades”, biológica e socioafetiva, antagonizavam e o de cujus optou por reconhecer a recorrente como se fosse sua filha, muito embora não fosse seu genitor. Tem aqui um pai que quis reconhecer a filha como se sua fosse e uma filha que aceitou tal filiação. Não houve dissensão entre pai e filha que conviveram, juntamente com a mãe até o falecimento... Ao contrário, a longa relação de criação se consolidou no reconhecimento de paternidade ora questionado em juízo. Assim, como ocorreu na hipótese sub judice, a paternidade socioafetiva pode estar, hoje, presente em milhares de lares brasileiros. O julgador não pode fechar os olhos a esta realidade que se impõe e o direito não deve deixar de lhe atribuir efeitos...” (Recurso Especial n. 878.941-DF) grifo meu.

Diante de todo o exposto e a singularidade da causa, não remanesce dúvida que o reconhecimento da dupla paternidade é o que melhor atende ao princípio do superior interesse do menor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOEDISON CHAGAS, qualificado nos autos, para reconhecer a coexistência da paternidade socioafetiva com relação ao menor ARTHUR FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE, que passará a chamar-se “ARTHUR FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE CHAGAS”. Oficie-se o cartório de registro civil para averbação da paternidade de “ARTHUR FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE”, que passará a chamar-se “ARTHUR FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE CHAGAS”, mantendo a paternidade já atribuída a Deibison Cavalcante dos Santos e incluindo JOEDISON CHAGAS, também como genitor e avós paternos Milton Chagas e Malfiza Martins Chagas.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015630-55.2018.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$20.000,00

AUTOR: MARCIA GUEDES DA SILVA CPF nº 629.291.272-87, RUA ARARAS SETOR CHÁCARA, RUA DAS CODORNAS SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

RÉU: CLEUZA LUCE CUNHA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010726-89.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$13.356,00

AUTOR: IRENE BENEDITA DE CARVALHO PITURA CPF nº 532.680.839-00, RUA ERNESTO GEISEL 22905, - ATÉ 2914/2915 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

IRENE BENEDITA DE CARVALHO PITURA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos (ID n. 20796376 / 20798685).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Nomeado perito, este apresentou laudo (ID n. 23786437 p. 1), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citado, o INSS permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Preliminarmente cumpre salientar que o INSS, pessoa jurídica de direito público, rege-se pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, não se lhe aplicando o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 345, II do CPC).

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

1. QUALIDADE DE SEGURADA.

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

Há nos autos comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período de 7/2016 a 6/2018 (ID: 20797214 / 20798329), observando que os pagamentos não foram realizados de forma retroativa, como faz prova a autenticação mecânica referente a cada mês recolhido, ou seja, foi recolhida sem atraso.

Verifica-se ainda que a autora realizou pedido administrativo para a concessão do benefício pleiteado junto a autarquia em 27/6/2018, não havendo assim que se falar em perda da qualidade de segurada.

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta lesão já cicatrizada em mão

esquerda, ocorrida em junho 2018 ocasionado lesão tendínea flexor e extensor do 4º e 5º quirodáctilo esquerdo - atrofia e diminuição de força e tônus muscular, com diminuição de extensão e flexão da mão esquerda, com limitação em 50% (ID: 123330380 p. 3).

Ainda de acordo com o perito, no momento a autora necessita de tratamento, necessitando ficar afastada de suas atividades laborais pelo período de 12 meses para tratamento fisioterápico e cirúrgico. Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é parcial e temporária (resposta ao 11º quesito), sendo passível de tratamento.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de IRENE BENEDITA DE CARVALHO PITURA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 27/6/2018 (ID: 20798469 p. 1), pelo período de 12 meses, contados a partir da data do laudo pericial (29/10/2018), tempo necessário para a restabelecimento da autora.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006714-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: MARLENE MARIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª Fabrícia Repizo Nogueira.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 8 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006696-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.812,50

AUTOR: WAZINKTON MORLEY BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014625-95.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial].

AUTOR: ADILSON CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente acerca da proposta de acordo.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014625-95.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial].

AUTOR: ADILSON CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho proferido nesta data.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

7006687-15.2019.8.22.0002

AUTORES: MARCOS VINÍCIOS DA SILVA CANDIDO, TRAVESSA

JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, WERLES DA SILVA CANDIDO, TRAVESSA JÚPITER

261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ZENITA HELENA JESUS DA SILVA, TRAVESSA JÚPITER 261

GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA

PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO

RÉUS: 1) GISLAINE GONÇALVES DA SILVA, brasileira, solteira, professora, inscrita no RG sob nº 830.786 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 785.764.822-15, residente e domiciliada na Linha C-80, Travessão B-30, Lote 42, Gleba 44, Zona Rural, Alto Paraíso-RO, CEP: 76.862-000, podendo ser encontrada na Rua Ecoará, nº 805, Setor Jorge Teixeira, CEP: 76.876-564, em Ariquemes-

RO, e 2)NATAN GONÇALVES SOARES, inscrito no CPF sob o nº 987.450.932-53, residente e domiciliado na Rua Lages, nº 5019, Bairro Setor 09 de Cima, CEP: 76.876-268

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de JUNHO de 2019, às 11h30, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizada na Rua Fortaleza, 2178, Setor 3, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937 / e-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006692-37.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: M. A. V. G., RUA 02 2480 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

REQUERIDO: ODOMIR JOSÉ GAVA, empresário, portador do CPF sob nº 375.838.759-00, residente e domiciliado na rua Das Araras, número 2401, Bairro Centro, na Cidade de Cacaúlândia Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Fixo alimentos provisórios em 2(dois) salários-mínimos, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2019, às 10h30, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

8. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Ariquemes quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 17:33 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006732-19.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 258.279.873.87, podendo ser localizado Rua Japão, setor Entre Rios, município de Ariquemes/RO,

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$1.208,10, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7013432-79.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Executado: PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR e outros

Montante da dívida: R\$ 3.161,62

INTIMAÇÃO DE: 01 - PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 973.773.252-91, e 02 - D.G.F DE FARIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.887.144/0001-04, na pessoa de seu representante legal, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença."

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 34,49 (trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7004983-98.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ANDERSON DE MELO RIBEIRO

Executado: GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Montante da dívida: R\$ 3.668,61.

INTIMAÇÃO DE: GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, profissão e estado civil não conhecidos, inscrito no CPF/MF nº 041.943.286-80, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença."

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ROBSON TOME SANTOS COLARES, brasileiro, CPF: 014.090.092-62, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7001606-85.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: ROBSON TOME SANTOS COLARES

Valor da dívida: R\$ 2.367,82 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205861178 Natureza da Dívida: Dívida não tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: AJEILSON TORRES DA SILVA, brasileiro, CPF: 024.439.512-86, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7001538-38.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Multas e demais Sanções].

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: AJEILSON TORRES DA SILVA

Valor da dívida: R\$ 1.183,91 + acréscimos legais

Número da CDA: 20150205860920 Natureza da Dívida: Dívida não tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): INFINITY COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.776.352/0001-00, e, ILZIDINHA ALEXANDRE DOS SANTOS BRIGATTI, brasileira, casada, portadora do RG 681.202 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 602.539.402-49, estando ambas atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Processo n. : 7003949-88.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque].

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.

Advogado(s) do reclamante: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA. Executado: INFINITY COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME e outros.

Valor da dívida: R\$ 1.844,90 + acréscimos legais

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 39,01 (trinta e nove reais e um centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000898-69.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

EXECUTADOS: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, Citylar

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783

Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005911-49.2018.8.22.0002

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial, Condomínio

REQUERENTE: JOCILEIA AMORIM SANTOS CPF nº 881.948.762-49, RUA PEDRO NAVA 3888, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

INTERESSADO: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA CPF nº 422.071.772-20, RUA BAHIA 3683, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486

Vistos.

1. Às partes para dizerem quanto a avaliação do do veículo.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001498-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CNPJ nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: Leo Antonio Fachin CPF nº 339.861.690-91, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 310 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

Vistos,

1. Intime-se o perito indicado nos autos, conforme já determinado.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008047-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.484,00

Requerente: JILZELIA RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 633.237.532-91, AC ALTO PARAÍSO 2884, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JILZELIA RIBEIRO DE SOUZA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa e que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido pelo INSS. Pede a procedência do pedido e concessão do aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 19498741 / 19498894).

Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID: 24216048 P. 1/8). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 25120873 P. 1/5). Alega perda da qualidade de segurada da autora e requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID: 26231188 p. 1/4).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas (documental e pericial) coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

1. Com relação a incapacidade, a perícia médica, constatou que a autora apresenta múltiplas lesões em todo o corpo, membros superiores, inferiores, tórax anterior e posterior, abdome, pescoço, compatíveis com escuriações neuróticas segundo próprio laudo especialista, quadro que teve início em 2015 segundo laudo, relata que sente muita coceira (prurido), dores, quando tem sudorese as lesões e sintomas pioram intensamente (ID: 24216048 p. 1/8).

Ainda segundo a perita o quadro clínico da autora causa limitações funcionais e motoras, inflamação que causa irritação, dores, prurindo e incomodo psicológico, estando totalmente incapaz permanentemente, tendo em vista que não foi especificado cura ou tratamento preciso até o momento para o tal diagnóstico.

2. No que se refere à qualidade de segurada, depreende-se dos autos que a autora deu início a suas contribuições para com a previdência social no mês de outubro do ano de 1999, perdurando até o mês de agosto de 2000, ou seja, por um período de 11 meses. Voltou a contribuir para com a previdência no mês março de 2003, permanecendo ativa até o mês de setembro de 2005, vertendo assim 29 contribuições. (ID: 25120876 p. 2).

Ainda segundo o CNIS, após o período acima mencionado, a autora contribuiu mais uma vez com a Previdência Social, no ínterim compreendido entre junho de 2006 a maio de 2011, quando foram realizado 49 recolhimentos (ID: 25120876 p. 3).

Entre idas e vindas, a autora realizou 89 contribuições para com a previdência social, tendo adquirido o chamado período de graça por 12 meses, conforme previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Assim, considerando a última contribuição, realizada em maio de 2011, a autora permaneceu como segurada da previdência até maio de 2012. Conforme laudo, a enfermidade que acomete a autora, teve início no ano de 2015, quando esta já não estava no chamado período de graça, portanto sem a qualidade de segurada.

No caso, apesar de caracterizada a incapacidade laboral da parte autora, não ficou demonstrada sua qualidade de segurada da Previdência Social, bem como o cumprimento da carência necessária, de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário, considerando a incapacidade indicada no laudo.

Na hipótese, a parte autora esteve vinculada à previdência em alguns períodos, conforme informação na CNIS. Contudo, restou comprovada a perda da qualidade de segurada, após o período de graça da sua última contribuição individual em 2011, considerando que não foram efetuadas novas contribuições após este período suficientes para sua recuperação, nos termos do parágrafo único, artigo 24, da Lei 8.213/91.

Desta forma, ante a ausência dos requisitos necessários não faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado na petição inicial.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JILZELIA RIBEIRO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada.

Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005875-07.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Valor da Causa: R\$12.428,49

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO JOSE BATISTA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, NAIANE LIMA OAKIS OAB nº RO9189

Réu: JOAO JACINTO CASTILHO FILHO CPF nº 984.166.342-20, SEM ENDEREÇO, DEBORA SOUZA DE MENEZES CPF nº 918.424.842-49, SEM ENDEREÇO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Libere-se, em favor do autor, o valor depositado a título de caução (ID: 18720904).

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo: 7002285-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$165.000,00

AUTORES: CLODOALDO CHAGAS NOVAIS CPF nº 640.184.902-91, ÁREA RURAL, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES -

76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDEVALDO CHAGAS NOVAES CPF nº 258.417.692-00, RUA CARDEAL 1657, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADROALDO CHAGAS NOVAIS CPF nº 422.328.802-49, RUA MINAS GERAIS 1543 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE ELIAS DE NOVAIS CPF nº 860.168.902-78, ALAMEDA GUANAMBI 1961, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRALVA CHAGA NOVAIS CPF nº 593.725.832-00, ÁREA RURAL, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRENI CHAGAS DE NOVAIS CPF nº 817.931.892-34, ALAMEDA GUANAMBI 1539, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELIAS NOVAIS CPF nº 604.490.712-00, ÁREA RURAL, LOTE 13, GLEBA 02 - BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A

RÉU: JOSE CHAGAS DE NOVAIS CPF nº 162.958.972-15, ÁREA RURAL, LOTE 13, GLEBA 02 - BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por MARIA ELIAS NOVAIS, na qualidade de cônjuge de JOSÉ CHAGAS DE NOVAIS, falecido em 25/12/2018,

São herdeiros os constantes nos autos (ID: 26774762 p. 1/4), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam: certidão de óbito (ID: 24848787 p. 1), documentos pessoais dos herdeiros (ID: 24848791 / 24849420), documentos do imóvel deixado pelo falecido (ID: 24849427 p. 1/3), certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID: 24848788 p. 1/4) e recolhidos os ITCD (ID: 26774775 / 26774777)

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 26774762 p. 1/4), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de JOSÉ CHAGAS DE NOVAIS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de adjudicação em favor da viúva meeira, tendo em vista que houve a renúncia dos herdeiros de seus quinhões hereditários.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, expeça carta de adjudicação, arquivando-se os autos.

Ariquemes, 8 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7003987-66.2019.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).

Assunto: [Casamento].

Requerente: MARIA RAMOS DE BRITO.

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE.

Requerido: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO.

Valor da dívida: R\$ 1.000,00 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO, brasileiro, casado, agricultor, filho de Antonio Rodrigues de Brito e Maria Pereira dos Santos, nascido em 04/03/1960, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 30 de abril de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000131-65.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$36.543,00

AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 139.399.632-91, RUA DOS RUBIS 2243, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Considerando que laudo médico foi realizado em 30/5/2017, ou seja, há quase dois anos, sendo que no quesito 9.3 consta que a autora necessitaria de apenas 180 dias para a sua recuperação, necessário se faz a confecção de nova perícia para constatar a permanência da incapacidade, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa no caso de improcedência do pedido.

2. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/08/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

7. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
 7. A parte está em tratamento?
 Ariquemes, 9 de maio de 2019
 Edilson Neuhaus
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7006026-36.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Concessão, Honorários Advocatícios].

AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 26802006, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 28 de Maio de 2019, à partir das 14:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. DANIEL MARQUES FRANCO.

LOCAL: AUDITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARIQUEMES.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001697-78.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$29.847,50

AUTOR: M. BIAZZI COMERCIO - ME CNPJ nº 19.146.407/0001-50, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1645, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA CNPJ nº 10.652.115/0003-86, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 896, - DE 896 A 1828 - LADO PAR, SALA 2 VILA YARA - 06020-010 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Redesigno audiência de conciliação (CEJUSC) para o dia 24 de junho de 2019, às 11:30 h.

2. Cite-se a empresa ré no endereço ora informado.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000052-25.2018.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Vera Lúcia Batista (Requerido)

Advogado(s): Vilson Kemper Junior (OAB 6444 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Vera Lúcia Batista (Requerido)

Advogado(s): Vilson Kemper Junior (OAB 6444 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Tatiana Novais de Souza (Vítima)

Advogado(s): Flavia Repiso Mesquita (OAB 4099 RO)

DESPACHO: "Vistos. Habilite-se o patrono da autora do fato no sistema (mov. 44). Intime-se a requerida (DJ) para juntar ao feito procuração, sanando o vício de representação processual. Indefero o pedido de expedição de ofício à SEMED, uma vez que já consta nos autos a ficha funcional da vítima (mov. 19). Após, volte-me conclusos para SENTENÇA de MÉRITO. Cacoal, data certificada pelo sistema Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0013008-49.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

RÉU: LENON PERES MEDEIROS, brasileiro, nascido aos 11.09.1989, filho de Jaílton Rios Medeiros e Creuza Inácio Peres;

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r SENTENÇA prolatada aos 11.12.2018, parte final a seguir transcrita: "...Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER LEMON PERES MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, da prática do crime de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações pertinentes no sistema de automação processual e arquivem-se os presentes autos. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito".

Proc.: 0000537-25.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: João Lima da Rosa

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS - MAIO DE 2019 REVISÃO /
 DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº Réu Data da Prisão Preventiva / Natureza Audiência de Custódia / Data / Deliberação Dias de Prisão Estado atual do Processo Previsão de Término da instrução Há excesso de Prazo DESPACHO / DECISÃO 0000537-25.2019.8.22.0007 João Lima da Rosa 21/02/2019 - decretação de prisão preventiva em decorrência de APFDSim - f. 60=, em 22/02/2019, sem relato de violação de direitos. Houve

ratificação da DECISÃO da prisão preventiva.76Aguarda DECISÃO do art. 399 do CPP. Sem previsãoNão segue abaixoVistos em correição para o mutirão. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 31/05/2019, às 11 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s) (por MANDADO), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Indefiro o pedido, formulado pela defesa, de oitiva de testemunhas independentemente de intimação, uma vez que devem ser arroladas previamente, na resposta à acusação. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Serve cópia da presente como:a) ofício de requisição do réu para apresentação na audiência acima designada;b) ofício requisitório do comparecimento das testemunhas Policiais Militares lotados no 4º BPM: 1) JOSÉ MILTON VIEIRA; 2) SANDRA DE SOUZA;c) MANDADO de intimação da vítima e das testemunhas arroladas pela denúncia:1) SIMONE CARNAÚBA DE CARVALHO (rua Coqueiro, nº 4741, bairro Paineiras, nesta cidade);2) MICHELE DA SILVA ROCHA (rua D. Pedro II, nº 2219, bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade);3) SILVANETE DE SOUZA CARVALHO (rua Coqueiro, nº 4744, bairro Paineiras, nesta cidade).Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001942-50.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Impronunciado: Bruno Alves Domingos, Sefora Anerão Mota

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – MAIO DE 2019 REVISÃO / DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº Réu Data da Prisão Preventiva/Natureza Audiência de Custódia/ Data/ Deliberação Dias de Prisão Estado atual do Processo Previsão de Término da instrução Há excesso de Prazo DESPACHO / DECISÃO 1001942-50.2017.8.22.0007 Bruno Alves Domingos 27/06/2017 – decretação de prisão preventiva em decorrência de requerimento da autoridade policial Sim – f. 60=, em 28/06/2019, sem relato de violação de direitos. Houve ratificação da DECISÃO da prisão preventiva. 680 dias Réu pronunciado que recorreu. Aguarda remessa dos autos ao E. TJRO para julgamento do RSE.. Sem previsão Não, tendo em vista a complexidade do feito, quantidade de testemunhas ouvidas, necessidade de complementação do laudo, etc. segue abaixo Vistos em correição para o mutirão. Remeta-se os autos ao E. TJRO para apreciação do Recurso em Sentido Estrito. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000712-19.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Patricia Faustino Neves da Silva, Gabriel Andrade, Cristiano da Silva Moura, Calebe Mateus Brandão Nolasco, Elizeu Francisco dos Reis, Gabriel Cesar Santos Lacerda da Silva, Jeferson Munis Goulart

DESPACHO:

MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – MAIO DE 2019 REVISÃO / DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº Réu Data da Prisão Preventiva/Natureza Audiência de Custódia/ Data/ Deliberação Dias de Prisão Estado atual do Processo Previsão de Término da instrução Há excesso de Prazo DESPACHO / DECISÃO 0000712-19.2019.8.22.0007 Patricia Faustino Neves

da Silva Gabriel Andrade Cristiano da Silva Moura Calebe Mateus Brandão Nolasco Elizeu Francisco dos Reis Gabriel Cesar Santos Lacerda da Silva Jeferson Munis Goulart 16/03/2019 – decretação de prisão preventiva em decorrência de APFDSim 53 Aguarda respostas à acusação. Sem previsão Não segue abaixo Vistos em correição para o mutirão. Aguarde-se o oferecimento das respostas à acusação. Após venham conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008196-32.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Raphael de Sousa Silva, Jeziel Fabem

Advogado:Defensoria Pública ()

DESPACHO:

MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – MAIO DE 2019 REVISÃO / DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº Réu Data da Prisão Preventiva/Natureza Audiência de Custódia/ Data/ Deliberação Dias de Prisão Estado atual do Processo Previsão de Término da instrução Há excesso de Prazo DESPACHO / DECISÃO 0008196-32.2012.8.22.0007 Raphael de Sousa Silva Jeziel Fabem (foragido) 06/08/2018 – decretação de prisão preventiva em decorrência de requerimento da autoridade policial Sim. 275 dias Aguarda DECISÃO acerca de pronúncia. Sem previsão Não. DECISÃO no sentido da não ocorrência de excesso de prazo à f. 268/269 em 28/03/2019 segue abaixo Vistos em correição para o mutirão. Faça-se conclusos para SENTENÇA (pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária). Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001887-82.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:José Antunes da Silva, Flávio Ferreira da Silva

Advogado:Higor Bueno Horácio (RO 9470), Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132), Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)

DESPACHO:

MUTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – MAIO DE 2019 REVISÃO / DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº Réu Data da Prisão Preventiva/Natureza Audiência de Custódia/ Data/ Deliberação Dias de Prisão Estado atual do Processo Previsão de Término da instrução Há excesso de Prazo DESPACHO / DECISÃO 0001887-82.2018.8.22.0007 José Antunes da Silva (preso) Flávio Ferreira da Silva (solto) 16/07/2018 – decretação de prisão preventiva em decorrência de APFDSim. Em 17/07/2018, 296 dias Aguarda DECISÃO acerca de pronúncia. Sem previsão Não. segue abaixo Vistos em correição para o mutirão. Faça-se conclusos para SENTENÇA (pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária). Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001855-94.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Diego da Silva Cruz, Geandro Paulo da Silva, William Gomes Martins, Weslen Gomes, Wendril de Souza Rodrigues

Advogado:Defensoria Pública (), Defensoria Publica (), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

UTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – MAIO DE 2019 REVISÃO / DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº Réu Data da Prisão Preventiva/Natureza Audiência de Custódia/ Data/ Deliberação Dias de Prisão Estado atual do Processo Previsão de Término da instrução Há excesso de Prazo DESPACHO / DECISÃO 1001855-94.2017.8.22.0007 Diego da Silva Cruz (solto) Geandro

Paulo da Silva (solto)William Gomes Martins (preso)Weslen Gomes (solto)Wendril de Souza Rodrigues (solto)27/03/2019 – restabelecimento da prisão preventiva em razão do descumprimento de medidas cautelares de natureza diversa.Sim43 diasAguarda SENTENÇA.Sem previsãoNão segue abaixoVistos em correição para o mutirão. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000849-98.2019.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Infrator:Marcia Reinaldo de Jesus, Lucas da Silva Melo

Advogado:Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526), André Felipe Nimer (9526), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

UTIRÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS – MAIO DE 2019REVISÃO/DESPACHO /DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nºRéuData da Prisão Preventiva/NaturezaAudiência de Custódia/ Data/ DeliberaçãoDias de PrisãoEstado atual do ProcessoPrevisão de Término da instruçãoHá excesso de PrazoDESPACHO /DECISÃO 0000849-98.2019.8.22.0007Marcia Reinaldo de JesusLucas da Silva Melo01/04/2019 em razão da decretação de prisão preventiva em decorrência de APFDSim, sem relato de violação de direitos. Houve ratificação da DECISÃO da prisão preventiva.38 dias Aguarda resposta à acusação. Sem previsãoNão segue abaixoVistos em correição para o mutirão. Aguarde-se a resposta à acusação.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000067-91.2019.8.22.0007

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Glaucione Maria Rodrigues Neri

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Querelado:Luciane Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Vieram aos autos a notícia do falecimento do patrono da Querelante, Dr. Sidnei Sotele, ocorrido em 07/05/2019. Considerando que o patrono era o único habilitado nos autos, determino a intimação da Querelante para, no prazo de 15 dias, promova a nomeação de novo mandatário, sob pena de arquivamento dos autos sem resolução do MÉRITO, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 313, § 3º do CPC.Certifique-se. Após, venham os autos conclusos para análise da manifestação do Ministério Público de fls. 108/109.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009307-19.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: REINALDO BERGER

Endereço: Rua José Carlos Bueno, setor 13, Rua José Carlos Bueno, setor 13, Nova Brasilândia, setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Analisando detidamente a escritura pública de compra e venda do imóvel rural sobre o qual fora edificada a subestação (id n. 20699543 a 20695843), denota-se que o autor alienou o bem, pertencendo, atualmente, a Leonildo Nunes Brites.

Nessa linha, notável que o requerente não é proprietário do imóvel. Logo, não possui legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor gasto, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, uma vez que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel, incidindo o princípio da gravitação jurídica. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Insta salientar que a legitimidade extraordinária é exceção no Ordenamento Jurídico, isto é, somente é possível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 18, CPC/15.

Ante o exposto, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001631-83.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDNILSON PANUCI

Endereço: Rua Presidente Kennedy, 491, - de 429/430 a 594/595, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-722

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004524-18.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA KLIPEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Nome: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009307-19.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: REINALDO BERGER

Endereço: Rua José Carlos Bueno, setor 13, Rua José Carlos Bueno, setor 13, Nova Brasilândia, setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Analisando detidamente a escritura pública de compra e venda do imóvel rural sobre o qual fora edificada a subestação (id n. 20699543 a 20695843), denota-se que o autor alienou o bem, pertencendo, atualmente, a Leonildo Nunes Brites.

Nessa linha, notável que o requerente não é proprietário do imóvel. Logo, não possui legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor gasto, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, uma vez que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel, incidindo o princípio da gravitação jurídica. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Insta salientar que a legitimidade extraordinária é exceção no Ordenamento Jurídico, isto é, somente é possível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 18, CPC/15.

Ante o exposto, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010481-63.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCIA MARIA NOGUEIRA SIMON

Endereço: Área Rural, Linha 05 Lote 52 Gleba 04 Poste 232, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Visando celeridade processual, deverá a parte exequente apresentar além dos cálculos atualizados, o valor atualizado do débito acrescido da multa pelo descumprimento de SENTENÇA (multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001427-39.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Nome: RAISSA KARINE DE SOUZA

Endereço: Rua Rio Branco, 2161, - de 1731/1732 a 2180/2181, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por RAÍSSA KARINE DE SOUZA.

Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem, bem como, responsabilidade da Defensoria Pública em proceder ao pagamento. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.

DECIDO

Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.

No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, a Juíza de Garantia - Vara Criminal desta comarca nomeou a exequente para acompanhar preso em audiência de custódia em que o Ministério Público será autor da possível ação penal, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00.

A DECISÃO pela sua nomeação como defensora dativa foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ela competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público. A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da exequente se deu em DECISÃO proferida em sede de ação perante a Vara Criminal, da qual o Estado é sabidamente o titular.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver Defensoria Pública na localidade ou esta for deficiente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, "o grau de zelo do profissional"; "o lugar de prestação do serviço"; "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

serviço". (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).

Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução e homologo o cálculo de R\$1.000,00 (mil reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes (exequente via DJ e executado via sistema).

Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, archive-se.

Cacoal, 23/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001036-84.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO

Endereço: AV: GUAPORÉ, 2742, - de 2716 a 2954 - lado par, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por IVAN DOUGLAS B. CARDOSO.

Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.

DECIDO

Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.

No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, o Juiz da 1ª Vara Cível nomeou a exequente para acompanhar a parte autora em processo de interdição, arbitrando honorários advocatícios no valor de R\$724,00.

A DECISÃO pela sua nomeação como defensora dativa foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ela competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público. A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em

honorários advocatícios em prol da exequente se deu em DECISÃO proferida em sede de ação perante a Vara Cível em que houve a participação do Ministério Público.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade ou esta for deficiente.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 186817 ES 2012/0115803-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)

Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e homologo o valor executado de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisitem-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquive-se.

Cacoal, 23/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012360-08.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EURIPES PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: Área Rural, Linha 06 Lote 21 Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008125-95.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MIGUEL BISI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011717-84.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANTUIL JOSE TETZLAFF

Endereço: Área Rural, LINHA 09, LOTE 90, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 24/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003934-07.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADALBERTO JOSE VILAS BOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011937-82.2017.8.22.0007

REQUERENTE: VALDECIR SPERANDIO, LINHA 04, LOTE 126-A, GLEBA 04, ZONA RURAL Lote 126-A, LINHA 04, LOTE 126-A, GLEBA 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009537-95.2017.8.22.0007

REQUERENTE: SAMUEL AHNERT, ÁREA RURAL Lote 25, LINHA 04, LOTE 25, GLEBA 09, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006635-38.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: REGINALDO KRAUZER

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004247-65.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ODAIR JOSE MASSON, ÁREA RURAL s/n, LINHA 08, LOTE 80, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002657-53.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VITOR PIRES ARAN, RUA CASTRO ALVES 2172, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009785-95.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALCIDES DOS SANTOS CRIVELLI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456

Nome: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009634-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA JUDITE DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009185-06.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALDEMIR DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000294-93.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLAUDIO KIPER

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009240-54.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AILTON ALVES

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 16, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua)

advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005114-58.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DOMINGOS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006394-64.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JACIMAR SCHUWANTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003204-93.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLAUDIOMILSON PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005244-48.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAIME ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005925-18.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SANDRA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002854-76.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AROLDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, como também requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000789-06.2019.8.22.0007

AUTOR: JOACI JOSE DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11, LT 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 08/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004250-83.2019.8.22.0007

AUTOR: EDEMILSON OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA 3128, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB nº RO8745

RÉU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

EDEMILSON OLIVEIRA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA narrando que possui isenção de IPVA por se tratar de pessoa com deficiência.

Em 2017 adquiriu um novo veículo (SW4, da marca Toyota), sendo-lhe concedida a isenção nos anos de 2017 e 2018, porém, nesse ato o requerido alegou que o valor do bem está muito acima do valor estipulado no Decreto 9.963/02-RO) e por isso está lhe cobrando o IPVA dos últimos três anos como condição para liberação do licenciamento anual do seu veículo.

Requer antecipação de tutela para suspensão da cobrança dos IPVAs dos anos de 2017 e 2018.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

O requerente recebeu o direito à isenção nos anos de 2017 e 2018 e com a liberação do licenciamento anual do seu veículo nos referidos anos.

Ademais, ele concorda em efetuar o pagamento do IPVA desse ano de 2019 para a concessão do licenciamento, para então discutir o dever de pagar ou não o tributo referentes aos anos de 2017 e 2018.

A urgência é decorrente do impedimento do requerente em proceder ao recebimento do licenciamento anual do seu veículo, sem o qual não pode transitar com seu bem.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode voltar a cobrar os tributos, protestar o nome do autor em dívida ativa, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isto, DEFIRO a liminar para que o requerido suspenda a cobrança do IPVA dos anos de 2017 e 2018 referentes ao veículo TOYOTA SWS, CHASSI 8AJBA3F95J0247613, RENAVAL 1136103390, placa NED8144, com a possibilidade de liberação do licenciamento anual do referido veículo após o pagamento do IPVA de 2019.

2- Intime-se o requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

4- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 07/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012326-33.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO LEONCIO DA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha 208, Lote 10, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.

"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIO LEONCIO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 208, Lote 10, Gleba 07, Cacoal/RO (código único: 525867-7);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$14.339,26 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem"

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone:

(69) 3441-6905

Processo nº: 7013356-06.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GERALDO FREDERICO

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 16-A, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, §2º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013456-58.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE RODRIGUES DE SA

Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Despacho

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a cópia da ART original;

b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010547-43.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MAURO ALVES TOLEDO

Endereço: Área Rural, LINHA MATO GROSSO, GB 21, LOTE 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.

"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MAURO ALVES TOLEDO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 03KVA localizada na Linha Mato Grosso, Lote 10, Gleba 21, Cacoal/RO (código único: 161302-2);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$9.228,83 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem"

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000054-07.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: EDNEUZA BARBOSA DA SILVA

Endereço: AC Cacoal, 1042, Rua 04 (Quatro) Bairro Jardim Itália III, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Finalidade: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010296-25.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JHONATAS CARLOS BRIZON

Endereço: Linha 05, Lote 108, Poste 51, S/N, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Despacho

Vistos.

Instado para juntar aos autos a ART original o requerente carreu novamente ART relativa ao projeto de regularização, bem como certidão de inteiro teor relativa ao imóvel 108-A.

Assim, intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a cópia da ART original;

c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel referente ao imóvel n. 08, Gleba 05, Linha 05.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010776-03.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GILMAR PAULO DE SOUZA

Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 37, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Despacho

Vistos.

O entendimento pacífico deste Juízo é no sentido de que o direito à restituição de valores gastos em edificações de subestações gravita em torno da esfera jurídica do proprietário do imóvel.

Nesse contexto, forçoso convir que a propriedade do imóvel deve ser satisfatoriamente comprovada, cuja prova, além da escritura pública de compra e venda, mostra-se evidente com a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel, ao passo que possibilitam a análise da cadeia dominial do bem.

Assim, intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006646-67.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ ROSA

Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 23, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013040-90.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NILDO PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: Área Rural, linha 11, lote 70, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (ID 26841600).

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000356-02.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JEFERSON FRIGERIO BUZATTO

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 54, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Despacho

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012727-32.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE GOMES DE CASTRO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Despacho

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, bem como comprovante de seu endereço;

b) a cópia da ART original;

c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007267-64.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NALZIRA DE FATIMA

Endereço: Área Rural, Linha 07, Lote 80, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Decisão

Vistos

O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Agende-se decurso de prazo para verificação.

Cacoal/RO, 11/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011586-75.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDUARDO LOPES FILHO

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 11, Lote 21-A, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, vislumbro divergência da narrativa da inicial e os documentos acostados: segundo a petição inicial a subestação fora edificada na linha Linha 11, Lote 21-A, Gleba 10.

Todavia, a ART e o projeto de regularização aludem ao lote n. 21 e a certidão de inteiro teor refere-se ao lote n. 21-A-1.

Soma-se ainda o fato de que a ART original especifica que a capacidade da subestação é de 03KVA e não de 05KVA como denota-se do projeto de regularização, tal configuração, por óbvio, impacta no orçamento de materiais.

Assim, intime-se a parte requerente para esclarecer os vícios acima apontados, bem como, eventualmente, juntar os documentos corretos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 15/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003066-29.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA IRMAO

Endereço: Área Rural, LH 208, PT 92, LT 07, KM 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Despacho

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 12/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001705-40.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestar acerca dos Embargos à Execução apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001515-77.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: THIAGO LUIS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestar acerca dos Embargos à Execução apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009227-55.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS LIMA, GLEBA 06 lote 33, ZONA RURAL LINHA 06 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do

Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE CARLOS LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 33-A, Gleba 06, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 160442-2);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$13.934,70 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011396-15.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO SOARES FILHO, LINHA 03 Lote 37, ZONA RURAL GLEBA 17 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES OAB nº RO8259

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Analisando detidamente o contrato de comodato do imóvel rural sobre o qual fora edificada a subestação (id n. 25133505), denota-se que o autor é comodatário, isto é, não possui a propriedade plena, ao passo que esta pertence a Geraldo Soares.

Nessa linha, notável que o requerente não é proprietário do imóvel. Logo, não possui legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor gasto, inclusive, é o entendimento da Turma

Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, uma vez que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel, incidindo o princípio da gravitação jurídica. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Insta salientar que a legitimidade extraordinária é exceção no Ordenamento Jurídico, isto é, somente é possível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 18, CPC/15.

Ante o exposto, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema) as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001801-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ADENILSON DE PAULA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 23, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da

subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADENILSON DE PAULA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 23, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 0159189-4)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$15.077,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010477-26.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GISLAINE FERREIRA DE JESUS, ÁREA RURAL s/n, LINHA 12, LOTE 66, GLEBA 11. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GISLAINE FERREIRA DE JESUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA da requerente localizada na Linha 12, Lote 66, Gleba 11, Cacoal/RO (código único: 158725-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.244,03 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012093-36.2018.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3469 VILLAGE DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais nº 1.067/2002 e 2.165/2009.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnico em radiologia (atuando junto ao Hospital Regional de Cacoal), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições perigosas e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual nº 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual 2.165/2009 estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres e perigosas serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, esta devidamente realizada pela requerente, conforme laudo de id 142391.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Já, deve-se considerar que um trabalhador desenvolve uma atividade perigosa quando esta causa risco a sua vida ou a sua incolumidade física.

O laudo pericial carreado aos autos comprova que a parte requerente tem direito tanto ao recebimento do adicional de insalubridade (em grau máximo) quanto ao recebimento de adicional de periculosidade (também em seu grau máximo).

Descrição das suas atividades na declaração de id 22467493:

Laudo pericial no id 22467539:

A alegação do requerido de elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais não o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza enquanto a parte requerente habitualmente está sujeita a prática de atividades insalubres.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Nada foi argumentado ou apresentado que pudesse afastar a credibilidade do laudo pericial carreado aos autos pela parte requerente como prova do fato constitutivo de seu direito.

A parte requerente arcou com seus ônus processuais e validamente comprovou que está sujeita habitualmente a ambiente insalubre e perigoso no exercício de suas funções ao requerido.

No tocante à retroatividade, ressalte-se que os adicionais de insalubridade/periculosidade são condições transitórias e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em dezembro/2014. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, com o advento da Lei Estadual n. 3.961/2016 (em vigor desde janeiro/2018), essa passou a ser R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) e não mais o valor do salário base do servidor.

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

O requerente tomou posse em 09/05/2018 e pugna pelo recebimento do retroativo a partir do mês de julho/2018, como o laudo é de dezembro/2014, autorizo o recebimento do retroativo a partir do mês requerido.

Então, de julho/2018 a outubro/2018 (mês de interposição da ação), o requerido deve pagar o valor mensal de R\$180,27, com total a pagar de R\$721,08 (600,90 x 30% x 4).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$60,09 (R\$721,08/12). Quanto ao terço de férias constitucionais, a requerente tem a receber em tal período R\$20,03 (180,27 / 12 x 4 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso.

Da não acumulação dos adicionais

Conforme consta na legislação, o recebimento de adicional de insalubridade não pode ocorrer cumulado ao adicional de periculosidade.

Apelação cível. Sindicato. Adicional de periculosidade. Cumulação com adicional de insalubridade. Vedação legal. Recebimento retroativo. Mora do Estado. Honorários contra a Fazenda Pública. Recurso adesivo parcialmente provido. É direito do servidor público receber o adicional de periculosidade quando constatada a situação perigosa a que se expõe no exercício de sua atividade laboral. Havendo vedação legal quanto à percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, constatado o direito ao recebimento de ambos, deve o beneficiário optar por aquele que entender ser-lhe o mais benéfico. O recebimento retroativo de valores de adicional, quando há a possibilidade de opção entre um ou outro, depende do conhecimento do ente público quanto à pretensão. Não havendo pedido administrativo nesse sentido, é de se fixar a data de citação processual como paradigma para o cálculo dos valores. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput. (TJRO. Apelação 0020601-84.2013.822.0001. Relator : Juiz José Augusto Alves Martins em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 22/04/2015)

Conforme explanado acima, a requerente teve reconhecido o direito ao recebimento dos dois adicionais, pois trabalha em local insalubre e perigoso, logo, tem direito a optar pelo adicional mais vantajoso (Lei 2.165/2009, art. 1º, §4º).

Art. 1º: (...)

§ 4º: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Nesses termos, a parte requerente já fez sua opção quando da interposição da ação e, conforme os cálculos acima, o adicional de periculosidade é mais benéfico à servidora, por isso, deverá ser implantado.

Consequentemente, receberá apenas os valores retroativos a título de adicional de periculosidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual 30% sobre o valor base estipulado na legislação (até 31/12/2017 coincide com o valor do salário base do servidor e a partir de 01/01/2018 sobre o valor base de R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a periculosidade em seu ambiente de trabalho.

c) reconhecer o direito de preferência da requerente e determinar que o Estado passe a pagar àquela o valor referente ao adicional de periculosidade, conforme consta no item “b”.

d) pagar ao requerente o valor de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos) referente ao montante retroativo do adicional de periculosidade do período de julho/2018 a outubro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir de cada vencimento e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

e) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de periculosidade referente aos meses de novembro/2018 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001854-36.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALEXANDRE LABENDZ LENCI, SAO LUIZ 3157, CASA FLORESTA - 76965-717 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAULO LUIZ DE LAIA, AVENIDA ITAPEMIRIM 360, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir com a oitiva das testemunhas, justificando a pertinência e a finalidade da produção, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

Agende-se decurso de prazo para verificação.

Cacoal, 08/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009506-41.2018.8.22.0007

REQUERENTE: DARCI ZORDENONI, GLEBA 03 Lote 21, LINHA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à petição e os documentos juntados (id 26894750 a 26896304).

Após, conclusos para sentença.

Cacoal, 08/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008497-44.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO FERREIRA, LINHA 05 lote 23, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 05, Lote 23, Gleba 05, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 160403-1);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$16.389,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002830-43.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SAULO ELLER, RUA FAGUNDES VARELA 1345, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos

Pouco após a realização da audiência de conciliação, o requerido juntou aos autos a contestação.

Por isso, intime-se o requerente para, querendo, impugná-la em 10 (dez) dias.

Cacoal, 08/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011116-44.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOEL FERREIRA LIMA

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 62, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Sentença

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOEL FERREIRA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 12, Lote 62, Gleba 11, Cacoal/RO (código único: 518921-7);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$14.475,80 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 15/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010627-07.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JADIR GERALDO DE AQUINO, LINHA 02 Lote 12-A, PT29 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - inépcia da inicial

Sustenta a requerida que os fatos veiculados na inicial só podem ser provados pela via original do projeto elétrico e da ART. Contudo, tal alegação não se sustenta: a ré, em princípio, detém sob sua posse todos os documentos relativos as subestações e, ainda que, determinado por este Juízo não junta aos autos.

Nesse contexto, atribuir ao autor o ônus da prova ao qual não é possível desobrigar-se estar-se-ia em rota de colisão com a norma processual.

A arguição não prospera.

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JADIR GERALDO DE AQUINO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 02, Lote 12-A, Gleba 02, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 160874-6);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$15.677,53 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009976-72.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GERSON RIBEIRO, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 05-B, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O autor instruiu o feito com a prova do encargo financeiro para a edificação da subestação.

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por GERSON RIBEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 15KVA do requerente localizada na Linha 11, Lote 05-B, Gleba 11, Cacoal/RO (código único: 1436665-7);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$19.500,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007406-16.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS

Endereço: Avenida Guaporé, 2366, - de 2362 a 2714 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Nome: Construtora Novo Horizonte

Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1331, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920, SIDNEI SOTELE - RO4192

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de ilegitimidade ativa, pois a emitente do cheque está de acordo com o presente feito, autorizando o autor a pleitear em juízo a devolução dos cheques (id 25475329).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que contratou uma reforma no seu imóvel, pelo valor de R\$58.000,00, entregando ao dono da empresa requerida dois cheques, um no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e outro no valor de R\$10.000,00. Alega que a obra não foi concluída, razão pela qual o requerente sustou os cheques, mas a requerida se nega a devolvê-los, bem como as chaves.

Realizada perícia no imóvel, constatou-se que os serviços realizados no processo de reforma da residência custaram o valor de R\$20.628,79 (id 23348189), sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova em contrário (CPC II 373).

Assim, na medida em que a obra não foi concluída, e considerando que os valores pagos pelo requerente são suficientes para quitar os serviços que foram realizados, não há porquê da retenção dos cheques.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por ROGERIO DANIEL DOS SANTOS em face de CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE para determinar que a requerida: a) entregue as chaves do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 2300, bem como os cheques de número 026 e 060, conta bancária 06912-1, agência 0821, banco Sicredi, ao requerente, no prazo de 05 (cinco)

dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais); b) se abstenha de protestar os cheques número 026 e 060, conta bancária 06912-1, agência 0821, Banco Sicredi, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 15/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013187-19.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ACIR DE SOUZA LEITE

Endereço: Rua Pedro Kemper, 3047, - de 2853 a 3307 - lado ímpar, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-303

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Caso em que o autor visa a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da cobrança de tarifas de pacotes de serviços, saque pessoal e saque terminal, transferência recurso E I, TED pessoal – descontados indevidamente da sua conta.

Primeiramente, a contratação do aludido pacote de serviços está devidamente comprovado com a juntada dos contratos juntados ao id 23684874, sendo, portanto, legítima a sua cobrança.

Quanto as demais tarifas – saque pessoal e saque terminal, transferência recurso E I, TED pessoal – todas estão respaldadas na Resolução nº 3.919 de 2010 do Banco Central do Brasil (anexo), sendo que os extratos juntados aos autos dão conta que o autor fez uso dos serviços que ensejaram a cobrança destas tarifas (saques e transferências).

Por consequência da legítima cobrança das tarifas, o banco não causou danos indenizáveis ao autor.

Registre-se ainda que, pelo que se nota dos extratos bancários, o requerente movimenta constantemente a sua conta, não podendo valer-se do suposto desconhecimento da cobrança das tarifas, pois restaria configurada violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança. Outrossim, seria o mesmo que esperar que o banco lhe prestasse serviços gratuitos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ACIR DE SOUZA LEITE em face de BANCO DO BRASIL S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Cacoal/RO, 15/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010497-17.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLAUDINEI LUIZ DE SOUZA

Endereço: Área Rural, Linha 14, Lote 34, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Despacho

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 08/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003251-33.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LINCOLN GAIOFFATTO JORGE

Endereço: Rua Anísio Serrão, 1410, - de 1339/1340 a 1480/1481, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013576-04.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RONILSON DA COSTA FARIA MONTEIRO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1444, RUA LISBOA - SETE DE SETEMBRO, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323

Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-200

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, ao qual passo à análise.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que adquiriu no site da requerida um aparelho celular, porém, quando da entrega do produto, não havia celular algum, tendo-lhe sido entregue um DVD de curso de inglês. As requeridas não negam a não entrega do produto correto, mas alegam que são responsáveis apenas por possibilitar o anúncio do produto no site e o sistema de pagamento. Ocorre que, mesmo nessas condições, as requeridas são solidariamente responsáveis pelos produtos postos à venda em seu endereço eletrônico, pois integram a relação de consumo (CDC 7º e 25).

Não havendo cumprimento do contrato, o requerente passa a ter direito a restituição da importância paga (CDC III 35).

Por fim, o dano moral.

É de se supor que a pessoa que efetua uma compra pela internet, faz o regular pagamento e não recebe o produto sente-se frustrada e impotente, experimentando, no mínimo, angústia, a qual é ainda agravada quando se procura resolver o problema e receber a restituição do que pagou e não consegue pelas vias ordinárias.

Logo, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como que não dê a impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, afigura-se proporcional e razoável a fixação do dano moral em R\$2.000,00 (do mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RONILSON DA COSTA FARIA MONTEIRO em face de EBZAR.COM.BR. LTDA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$1.068,90 (mil e sessenta e oito reais e noventa centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013577-86.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANDEBURGO CORREIA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 3115, - de 3050/3051 a 3213/3214, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-718

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1941, Putim, São José Dos Campos - SP - CEP: 12227-000

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagens aéreas com traslado de Fortaleza-CE a Cuiabá-MT, para o dia 22/07/2018. Alega que o voo de partida foi cancelado, dando causa a um dia de atraso da viagem, pois somente foi realocado em outro voo no dia seguinte.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

No que pese a requerida alegue a ocorrência de mau tempo, em análise ao histórico de voo disponibilizado no site da ANAC <<http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>>, verifica-se que, em verdade, o voo foi cancelado em virtude de problema operacional – o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio. Veja-se:

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a um dia de atraso da viagem, o que evidentemente lhe causou transtornos e angústia.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por VANDEBURGO CORREIA DE OLIVEIRA em face de GOL LINHAS AEREAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012176-52.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANILZA QUEIROZ DA SILVA

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 07, Lote 67, Gleba 06, Km 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Sentença

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VANILZA QUEIROZ DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA da requerente localizada na Linha 07, Lote 67-A-1, Gleba 06, Cacoal/RO (código único: 1334362-9);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$10.389,80 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 16/04/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001697-63.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCA ANDREIA DOS SANTOS PANTOJA
Endereço: Avenida São Paulo, 4301, - de 4067 ao fim - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-635
Nome: Extra.Com CNova Comercio Eletronico S/A
Endereço: Estrada dos Palmares, 1000, parte B, Paciência, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23065-490
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
A requerente esclareceu que adquiriu uma TV no site da requerida, porém, ao verificar que havia informado o endereço errado para entrega, cancelou o pedido. Ocorre que, a requerida não devolveu os valores pagos e a autora continua sofrendo cobranças no seu cartão.
Após a interposição da ação, houve o estorno do valor da compra. Entretanto, a requerida não impugnou especificamente a inicial (CPC 341), inclusive no que tange à continuidade dos descontos mesmo após o cancelamento.
Verificada, pois, a ocorrência dos danos morais em virtude da conduta abusiva da requerida ao descontar continuamente os valores referentes ao produto/serviço cancelado, sendo evidente a falha na prestação do serviço.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCA ANDREIA DOS SANTOS PANTOJA em face de CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
Em relação ao pedido indenização por danos materiais, considerando que a requerente informou que o valor foi restituído, DECLARO EXTINTO o processo pela perda superveniente do objeto (CPC VI 485).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014216-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3407, - de 3179 a 3425 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-583
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
Pretende o requerente ser ressarcido em valores despendidos com o conserto de aparelho danificado em decorrência de possível falha na prestação de serviço essencial pela requerida, bem como ser indenizado pelos danos morais.
O autor logrou demonstrar, através de laudo técnico, que os danos em seu aparelho de televisão decorreram de variação da energia elétrica operada pela requerida, juntando o orçamento para o respectivo conserto (CPC I 373), enquanto a ré limitou-se a argumentar a inexistência de interrupção do serviço na data informada.
Ocorre que, em favor do autor há um laudo técnico confeccionado por terceiro (id 23751926), sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário (CPC II 373).
Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação da corrente de luz, merece ser acolhida a pretensão do requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22).
Quanto ao dano moral, este não restou configurado, pois não há prova hábil a sustentar a suposta lesão extrapatrimonial sofrida.
Embora evidenciada a falha na prestação do serviço, o dano moral, na hipótese, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que não veio aos autos, sendo que o autor sequer discorreu acerca da situação que lhe teria causado os supostos danos morais.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON para condenar a requerida a pagar em favor do requerente o valor de R\$765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) referente aos danos materiais ocasionados, com incidência de juros moratórios e correção monetária a contar da citação.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004691-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PAULO FRANCISCO
Endereço: Área Rural, linha 208, It 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001920-16.2019.8.22.0007
AUTORES: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 05, LOTE 18, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS, LINHA 05, LOTE 18 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para esclarecer eventual correlação entre o presente feito e a demanda existente nos autos nº 7003565-13.2018.8.22.0007, haja vista se trataram de subestação construída no mesmo local.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 08/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012035-33.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: LUZIA RIBEIRO DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 303, - até 583/584, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-658
FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001801-55.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ADENILSON DE PAULA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 23, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADENILSON DE PAULA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 23, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 0159189-4)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$15.077,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004244-13.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GIOVANA BEATRIZ ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES

- RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO -

RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar planilha de cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008415-13.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDERLY BERNABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADA: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009204-12.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: INIVAL MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar planilha de cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010297-10.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDINALDO JOSIAS DA SILVA

Endereço: Área Rural, S/N, Linha 08, lote 23, poste 23 A 4, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Despacho

Vistos.

O autor fora instado a juntar documentos constitutivos de seu direito. Entretanto, não o fez.

Registro que a ART constante na ID n. 21236708 é relativa ao projeto de regularização.

Quanto à certidão de inteiro teor, a mesma tem função informativa no que toca à cadeia dominial do imóvel, possibilitando ao Juízo a constatação da propriedade imobiliária, bem como a pesquisa junto ao sistema de eventual ação manejada por antigos proprietários.

Assim, em última oportunidade, intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a cópia da ART original;

b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010336-07.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO COSTA RIBEIRO

Endereço: Área Rural, LINHA 13, Linha 13, Lote 05, Gleba 13, Km 25, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, §2º, CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007127-30.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ATAIDES GABRECHT

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, §2º, CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011410-96.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADEMILSON MARGOTTO

Endereço: Avenida Castelo Branco, 613, Green ville II, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-775

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003715-91.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EDUARDO DE JESUS PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar planilha de cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013436-67.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ

Endereço: Rua Professora Alzira Selleri Barbosa, 1053, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-256

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Despacho

Vistos.

Habilite-se o novo procurador da requerida (id 26181578), excluindo do sistema os antigos advogados.

Indefiro o pedido de inclusão no polo ativo da demanda (id 26043066), uma vez que a pessoa de Gimenez Fritz, embora tenha edificado a subestação, alienou a propriedade ao Sr. Luiz Antônio Nascimento Fritz. O entendimento pacífico deste Juízo é no sentido de que o direito à restituição em razão de edificação de subestações gravita em torno da esfera jurídica do proprietário do imóvel.

Excluem-se os documentos de id n. 26043064 e 26043065.

Intimem-se.

Após, volte-me conclusos para julgamento.

Cacoal, 17/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013035-68.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESSICA MEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012356-68.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ ANTONIO DE GOUVEIA

Endereço: AC Cacoal, Linha Mato Grosso Gleba 21 Lote 02-A, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, §2º, CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011761-06.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAIR BUSS

Endereço: Área Rural, 17, LINHA 11, LOTE 17, GLEBA 11 S/N, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI - RO7454

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Finalidade: Intimação do(a) promovido(a), através de seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Impugnação ao(s) bloqueio(s) realizado em sua conta bancária (Bacenjud - ID 27077065) sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s), conforme r. Despacho de ID 26970546.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011247-19.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDSON RODRIGUES DA FONSECA

Endereço: Zona Rural, LH 03, Lt 43, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: RODNEI BARBOSA

Endereço: Zona Rural, LH 03, Lt 45, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Despacho

Vistos.

Pela análise dos documentos, extrai-se que a subestação fora edificada na Linha 03, Lote 43, Gleba 03.

O autor junta ao feito, contratos de compra e venda relativos ao lote n. 45, bem como certidão de inteiro teor relacionada ao lote n. 43-A. Ademais, não há interesse jurídico do autor Rodnei Barbosa já que a subestação não esta localizada em seu imóvel.

Nessa linha, há divergência entre os documentos acostados e o fato narrado na inicial.

Assim, intime-se a parte requerente para esclarecer e sanar o vício acima apontado, em sendo necessário, juntar os respectivos documentos corretos (certidão de inteiro teor do imóvel n. 43, gleba 03).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012191-21.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2202, Frente, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010

Advogados do(a) REQUERENTE: ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845

Nome: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI

Endereço: Área Rural, Rodovia BR-364, KM 223, S/N, Sala 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCP.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000760-53.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WANDER JOAO TAVARES ALVES

Endereço: Rua Rio Branco, 2412, - de 2183/2184 a 2468/2469, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Av. São Paulo, 2173 a 2489, Cacoal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009696-04.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO ROQUE DOMINGUES, ÁREA RURAL Sn, LINHA 13, LOTE 68, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO

DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO ROQUE DOMINGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 13, Lote 68, Gleba 12, Cacoal/RO (código único: 161065-1);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$8.278,76 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013816-90.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AMELIA PAULUCIO MACCAO

Endereço: Linha 05, Lote 18, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: LUIZ VICENTE MACCAO

Endereço: Linha 123, P 06, Km 01, S/N, Zona Rural, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Nome: LUIZA CLAUDIA MACCAO

Endereço: Linha 04, Lote 52, Poste 60, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: MARIA JULIA MACCAO

Endereço: Linha 05, Lote 18, Gleba 05, S/N, Zona Rural, Ministro

Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: LUCIO VANDERLEI MACAO

Endereço: Linha 02, Lote 16 A, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: MARIA JOSE MACAO

Endereço: Linha 05, Lote 18, Gleba 05, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: LEONIDIO JOSE MACCAO

Endereço: Linha 05, Lote 20, Gleba 05, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Despacho

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a cópia da ART original;

b) cópia do termo de inventariante e, em havendo, formal de partilha;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/04/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010506-76.2018.8.22.0007

REQUERENTE: AILTON MANSKE, ÁREA RURAL, LINHA 07 LOTE 06 POSTE 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio

da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014) Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por AILTON MANSKE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 15KVA do requerente localizada na Linha 07, Lote 6-B, Gleba 07, Cacoal/RO (código único: 159932-1);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$13.067,42 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014096-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCELINO KNACK

Endereço: Área Rural, LH 05 LT 13-A, PT 118, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Despacho

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004774-17.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LUIZ MIGUEL DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Finalidade: Intimar a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar planilha de cálculos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000686-96.2019.8.22.0007

AUTOR: DORIO PINHEIRO DE LACERDA, ÁREA RURAL Sn, LINHA 12, LOTE 12, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

DAS PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, INÉPCIA DA INICIAL E INCOMPETÊNCIA

Alega a ré, em apertada síntese, que o autor não faz jus à justiça gratuita; que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à sua propositura, bem como que o Juizado Especial Cível não detém competência para apreciar a matéria.

Desde logo, reputo as alegações da requerida dessarrazoadas, uma vez que em primeiro grau de jurisdição não há recolhimento de custas, não se afigurando plausível emitir juízo de valor quanto à hipossuficiência econômica da parte por ora.

Quanto a falta de documentos indispensáveis, a inicial foi distribuída com todas as provas necessárias ao convencimento do Juízo, inclusive com a ART e o projeto elétrico originais (id 24220807).

Por fim, a análise quanto à incorporação de subestações não demanda a realização de perícia, notadamente, quando o feito é instruído com prova documental cabal relativa à edificação da subestação e à propriedade imobiliária.

Nessa linha, a competência do Juizado Especial Cível é inafastável.

Logo, afasto as preliminares arguidas.

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por DORIO PINHEIRO DE LACERDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 12, Lote 12, Gleba 12, Cacoal/RO (código único: 161035-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$14.641,86 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000847-09.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDINO DISCHER, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Analisando detidamente a certidão de inteiro teor do imóvel rural sobre o qual fora edificada a subestação (id n. 27062856), denota-se que o autor efetuou doação do bem, pertencendo, atualmente, a Ruben Discher.

Nessa linha, notável que o requerente não é proprietário do imóvel. Logo, não possui legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor gasto, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, uma vez que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel, incidindo o princípio da gravitação jurídica. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA

PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Insta salientar que a legitimidade extraordinária é exceção no Ordenamento Jurídico, isto é, somente é possível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 18, CPC/15.

Ante o exposto, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004611-37.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LIDIO JOAQUIM KEFLER

Endereço: linha 06, Lote 120, KM 58, Gleba 06, Zona Rural, 120, linha 06, Lote 120, KM 58, Gleba 06, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 721/2019 expedido em seu favor (ID 27056745) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26096661.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011381-46.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CASA DE DANCA LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18488, - de 18392 a 18666 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-012

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851, HENRIQUE DE DAVID - RS84740
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar número de conta bancária para transferência do valor residual constante na conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão de ID 27080062, a fim de que possa ser realizado o encerramento da referida conta judicial. Prazo de 5 dias.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009170-08.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: EVERALDO CARPEGIANE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 645, - de 581/582 a 895/896, Balneário Arco-Iris, Cacoal - RO - CEP: 76961-862
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 720/2019 expedido em seu favor (ID 27056735) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013756-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ CARLOS VIANA DA LUZ
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 17/04/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013836-81.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EURIPES PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Linha 05, Lote 20 A, Gleba 05, Km 2,5, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Costa e Silva, 276, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a cópia da ART original;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 17/04/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014220-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1284 fundos, fundos defensoria publica, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088
Nome: CLAUDIA SAMARA DA SILVA WILLERS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1284, fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088
Advogado do(a) REQUERENTE: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291
Advogado do(a) REQUERENTE: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 731/2019 expedido em seu favor (ID27073244) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013651-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARELICO KIPPERT
Endereço: Área Rural, LT 14, ESTRADA MATO GROSSO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 719/2019 expedido em seu favor (ID 27056703) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27014270.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002494-39.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDINA ADRIANA FERNANDES GOES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002545-50.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PEDRO ANDRE PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002830-43.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SAULO ELLER, RUA FAGUNDES VARELA 1345, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos

Pouco após a realização da audiência de conciliação, o requerido juntou aos autos a contestação.

Por isso, intime-se o requerente para, querendo, impugná-la em 10 (dez) dias.

Cacoal, 08/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011651-70.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NIVALDO FELICIANO DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 6 LOTE 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011246-34.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CACILDA FRANCISCA

Endereço: Área Rural, Linha 196, PT 08, LT 01, GL 01, ZONA RURAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por CACILDA FRANCISCA em face do Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

É cediço que para caracterizar a litispendência, consoante dispõe o § 2º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil, uma ação deve ser idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifico a ocorrência de litispendência dos autos sob análise com a demanda existente no processo n. 7004700-60.2018.22.0007, no qual também se discute danos materiais decorrentes da incorporação de rede elétrica rural de 05 KVA, situada na Linha 196, Gleba 01, Lote 01, Zona Rural, Cacoal-RO.

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, há de prevalecer aquele que foi distribuído em primeiro lugar, qual seja 7004700-60.2018.22.0007.

Posto isso, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Aguarde-se o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/04/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011246-34.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Nome: CACILDA FRANCISCA

Endereço: Área Rural, Linha 196, PT 08, LT 01, GL 01, ZONA
RURAL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE
BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO
VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por CACILDA FRANCISCA em face do Centrais
Elétricas de Rondônia S/A - CERON, na qual se pretende indenização por
danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

É cediço que para caracterizar a litispendência, consoante dispõe o
§ 2º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil, uma ação deve
ser idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, a mesma causa
de pedir e o mesmo pedido.

Verifico a ocorrência de litispendência dos autos sob análise com
a demanda existente no processo n. 7004700-60.2018.22.0007,
no qual também se discute danos materiais decorrentes da
incorporação de rede elétrica rural de 05 KVA, situada na Linha
196, Gleba 01, Lote 01, Zona Rural, Cacoal-RO.

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência, há de prevalecer
aquele que foi distribuído em primeiro lugar, qual seja 7004700-
60.2018.22.0007.

Posto isso, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e DECLARO
EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do
artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Aguarde-se o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 22/04/2019

Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010190-63.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Nome: MARTA MUTZ

Endereço: Área Rural, Rodovia do Café, Linha 09, Lote 23, Gleba
09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE
MATOS - RO7798

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:
76800-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -
RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no
prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos
Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (ID 26750944).
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012570-59.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Nome: LUCIA HELENA BAYER BRIZON

Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 802, - de 532 a 980 - lado
par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-202

Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA -
RO9740

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado
ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para,
no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação
aos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (ID
26846296).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014016-97.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Nome: SILVANA LOURDES DE SOUZA

Endereço: Rua Uirapuru, 136, - até 1292/1293, Incra, Cacoal - RO
- CEP: 76965-896

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Sentença

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com
fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento
estatutário) e a responsabilidade civil do Estado.

A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia
consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem
deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.

Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão
em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento
da requerente (exoneração).

Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas
na decisão a ser tomada no feito ao passo que, diante do
rompimento do vínculo (exoneração), resta apenas a alternativa
para indenização da requerente pelo período em que foi impedida
de gozar a licença especial a que faria jus.

Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:
Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço
prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses
de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração
integral do cargo e função que exercia.

Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a requerente
iniciou sua prestação de serviço ao Estado de Rondônia na data
de 02/12/2010 e foi exonerada com efeitos a partir de 19/07/2017,
então, laborou por pouco mais de 6 anos.

Logo, faz jus à concessão da licença concernente a um quinquênio.
Reexame necessário. Licença-prêmio. Servidor aposentado
compulsoriamente. Conversão em Pecúnia. Possibilidade.
Manutenção da sentença. De acordo com o art. 41, § 1º, II, da CF,

o servidor que completar setenta anos no exercício das funções deverá ser aposentado compulsoriamente. Contudo, caso a administração permita indevidamente a continuidade do trabalho e, nesse período, o servidor adquirir direito à licença-prêmio, este deve receber os valores correspondentes ao período. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. Sentença confirmada. (TJRO. Reexame necessário n. 0002257-87.2011.8.22.0013, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 22/11/2011).

Ressalte-se a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário. O problema descrito nos autos é que a requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (exoneração em 19/07/2017), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.

A remuneração da requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível mas quando ainda nos quadros de servidores do Estado. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira da requerente referente ao ano de 2017 quando houve pagamento até o mês de junho/2017, no valor total de R\$1.543,01, devendo ser somadas as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R\$1.303,93), 727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R\$239,08) (id 23617824). Ressalto que as verbas indenizatórias e auxílios não integram a remuneração.

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO §6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016)

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R\$4.629,03 (R\$ 1.543,01 * 3 * 1).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 30/06/2017. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SILVANA LOURDES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$4.629,03 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e três centavos) a título de indenização por um período de licença prêmio não gozado, a ser corrigido monetariamente desde a data de 30/06/2017 com juros de 0,5% ao mês a contar da citação.

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 22/04/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003073-84.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVA LIBERTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no 21/06/2019 às 15:30 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003197-67.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ZENILDA OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

INVENTARIADO: ANANIAS PEREIRA MENDES, VALDELICE DE OLIVEIRA MENDES

ASSINAR TERMO DE INVENTARIANTE

FINALIDADE: Intimar o inventariante, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer junto ao Juízo desta 1ª Vara Cível e assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, que encontra-se expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0004521-90.2014.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: HELIANA IRAMAIA BEVILACQUA

ADVOGADO DO AUTOR: DIRCEU HENKER OAB nº RO4592

RÉUS: MARIA APARECIDA SAMURIO DE SOUZA, MARCELINO

APARECIDO SAMURIO, LUCIANO SAMURIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB

nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270,

VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444, ROBERTA DE

OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro, publicação e intimação via PJe.

Considerando que os bens deixados pelo de cujus foram dados em pagamento, bem como o fato de ter restado incapacitada a parte autora, com comprometimento de sua renda, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, inclusive no que pertine as custas judiciais e emolumentos cartorários.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009016-87.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MEDIANEIRA BERNARDI GALIOTTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI OAB nº RO2299

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do patrono da autora, para levantamento do valor depositado para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Aguarde-se em arquivo o pagamento do Precatório.

Cacoal/RO, 7 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004042-02.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOMINGAS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 21/06/2019 às 16:45 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009806-03.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001786-57.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO BUFON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004132-10.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - MT23645-A

RÉU: INSS

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 21/06/2019 às 16:30 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005405-58.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSIANE QUELLI DA SILVA COLETA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003199-37.2019.8.22.0007

@Classe: Inventário

REQUERENTE: LUZIACHI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NORAZI BRAZ DE MENDONÇA OAB nº RO2814

INVENTARIADOS: TÍTULO ELEITORAL, HELIO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DECISÃO

Concedo o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, para que seja concedido alvará judicial para imediato saque de valores em conta do falecido e de FGTS, visto que tais valores deverão ser partilhados, em quotas iguais, aos dependentes ou sucessores do falecido, não podendo ser usufruídos unicamente pela viúva, conforme o disposto no Art. 1º, da Lei 6.858/80.

Ademais, não restou comprovado nos autos a necessidade da viúva de tais valores nesse momento. Eventual novo pedido deverá vir acompanhado de documentos que comprovem a necessidade de levantamento de valores, respeitada a quota parte dos demais herdeiros.

Quanto à venda do veículo S10, a própria viúva informou que o bem não se encontra em nome do falecido, conforme documento de Id. 25923715, restando dúvida acerca da titularidade do bem, o que demandaria dilação probatória, sendo inviável a concessão da medida neste momento. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de venda do veículo.

Do processo.

Nomeio inventariante a viúva LUZIACHI DOS SANTOS (inciso I do art. 617 do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do CPC).

Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e as certidões negativas de débitos estaduais e municipais.

Ainda, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros e eventuais legatários, bem como intime-se a Fazenda Pública (NCPD, 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 629 NCPD), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634 NCPD), manifestando-se expressamente.

Posto que há interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 CPC), em 15 (quinze) dias (art. 637 CPC).

Após, digam as partes, em 10 (dez) dias (art. 637 NCPD).

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003172-54.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA LEONEL MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - MT23645-A

RÉU: INSS

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 21/06/2019 às 16:00 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de

todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008654-85.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009443-16.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELZINA AKER NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar, caso queira, Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003518-39.2018.8.22.0007

§Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EMBARGADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela embargante em face da embargada, ambas acima identificadas e qualificadas nos autos.

A embargada sustenta o seguinte: (i) a carência da ação ante a nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que não há menção à disposição de lei em que está fundamentado o auto de infração; e, (ii) que não incorreu no débito descrito na CDA; (iii) que a multa aplicada não subsiste, eis que não traz a CDA os DISPOSITIVO S infringidos e que a suposta infração não retrata a realidade; (iv) a redução da multa proporcionalmente à infração cometida. Requer seja acolhida a preliminar alçada e, subsidiariamente, a procedência dos embargos.

A parte embargada apresentou sua impugnação alegando que a CDA contém todos os requisitos legalmente exigidos. Requeru a improcedência dos embargos.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

É o relato. Decido.

Das nulidades da Certidão de Dívida Ativa

O executado, após discorrer sobre os requisitos da certidão de dívida ativa, alega a nulidade da certidão de dívida ativa constante dos autos, aduzindo que não houve menção à disposição de lei em que está fundamentado o auto de infração.

Pois bem.

O artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, preceitua que:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Consoante análise da CDA que instruiu o feito executivo, verifica-se

tratar o débito de dívida de natureza não tributária e decorrente de multa de trânsito, bem como há a menção do auto de infração e a

indicação do número do processo administrativo.

Com efeito, resta ausente na CDA a indicação do fundamento legal da infração de trânsito que originou todo o débito, conforme argumenta o embargante em sua exordial.

A FINALIDADE das regras de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias, razão pela qual o art. 203 do CTN comina pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA pelo descumprimento desses requisitos legais.

No entanto, não deve ser qualquer defeito apto a ensejar a nulidade da CDA, pois eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa não comprometem a essência do título.

Assim, sendo o sistema processual brasileiro orientado pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief) se não houve comprometimento da essência do título e inexistente prejuízo à defesa do executado, deverá o título permanecer hígido.

Desta forma, inexistente nulidade da Certidão da Dívida Ativa quando possível aferir a exação cobrada e quando não houver prejuízo para a defesa do executado, conforme depreende-se dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. CDA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

V. Na forma da jurisprudência do STJ, a "nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)" (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 850.400/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

[...]

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO S LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A FINALIDADE desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a DECISÃO recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de DISPOSITIVO s legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

[...]

(REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 237)

Destarte, da referência, na CDA, de que o débito decorre de auto de infração, contendo, inclusive, a identificação deste, bem como a indicação do processo administrativo, infere-se que o executado é conhecedor da autuação e, conseqüentemente, dos fundamentos legais desta.

Ademais, a indicação do número identificador do processo administrativo possibilita ao executado o total conhecimento dos termos do lançamento do débito, não havendo prejuízo à defesa do executado/embargante.

Desta forma, ante a ausência de prejuízo à defesa do executado e preservada a essência do título, com descrição da origem do débito, discriminação de sua natureza e apuração do montante, rejeito a preliminar de carência da ação executiva.

A alegação de que a multa não subsiste ante a indicação da infração cometida na CDA confunde-se com a preliminar ora examinada, restando igualmente rejeitada.

Da ilegitimidade passiva

Argumenta o embargante que não incorreu no débito descrito na CDA. Em que pese alegar o embargante não ter incorrido no débito e que a infração objeto da atuação não corresponde a realidade, deve-se observar que a CDA possui presunção de legitimidade e é ônus da parte embargante a prova de suas alegações (art. 373, I, do NCPC).

Desta forma, não tendo o embargante apresentado ou requerido qualquer prova para a comprovação de que não seja parte legítima a responder pelo débito descrito na CDA, impõe-se a rejeição da alegação de ilegitimidade passiva.

Da redução da multa

Pugna o embargante pela redução da multa proporcionalmente a infração cometida.

Novamente não logrou êxito o embargante em comprovar suas alegações, uma vez que não demonstrou a abusividade da multa aplicada e qualquer outro fundamento que autorize a sua redução.

Desta forma, impõe-se reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando que a CDA preenche os requisitos previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, de 1980, e 202, do CTN, bem como ante ausência de comprovação das alegações da embargante de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do exequente, REJEITO os embargos à execução na forma dos artigos 920, do NCPC, e extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Mesmo que interposta eventual apelação, a SENTENÇA começa produzir efeitos imediatamente, consoante art. 1.012, §1º, III, do NCPC. Junte-se cópia da presente nos autos da execução principal.

Com fulcro no art. 85, §3º, I, do NCPC, majoro a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios na execução principal para o percentual de 15% sobre o valor da execução, devendo o débito da verba honorária ser acrescida na própria ação de execução, nos termos do art. 85, § 13º, do NCPC.

Estando o feito principal em grau de recurso, expeça-se ofício comunicando o E. Relator quanto ao teor da DECISÃO sob ID nº. 23706724 p. 1 de 2.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação da embargante via DJe e da embargada via PJE.

Cacoal/RO, 7 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010543-06.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASSIMIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar, caso queira, Contrarrrazões ao Recurso de Apelação interposto pela requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002434-37.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007669-82.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATO BETSSEL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, a pagar a guia de custas expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas). OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000042-90.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

RÉU: THALITA RAGNINI MUNIZ DA MOTA GASPARI

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a pagar a guia de custas emitida nos autos, nos termos da SENTENÇA,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas). OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0005632-75.2015.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969

EXECUTADOS: JOHN MACLIN DE OLIVEIRA SILVA, MUNDIAL VARIEDADES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004293-54.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANGELA MARIA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002779-32.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 21/06/2019, às 17 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar

todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004749-04.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 21/06/2019, às 17:15 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000688-66.2019.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GELSINA NUNES INERIO

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 21/06/2019, às 16:45 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012068-23.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIOMAR GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 21/06/2019, às 16:30 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e

tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000553-88.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003819-49.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINA DA PENHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 21/06/2019, às 17:30 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0002702-89.2012.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADO: TOTAL FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005616-94.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL DIAS VERNECK

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS

ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000557-91.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE TEODORO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS

PROPOSTA DE ACORDO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012256-50.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004354-75.2019.8.22.0007- Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ROGERIO MAIA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MIRANDA CAMPOS OAB nº RO9008

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As hipóteses de distribuição por dependência encontram-se disciplinadas no art. 286 do CPC, não se enquadrando o presente

caso em nenhuma das causas autorizativas, DETERMINO a distribuição por sorteio entre as demais varas competentes para processar e julgar a demanda.

Promova-se a distribuição por sorteio.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004452-94.2018.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: FABIO JUNIOR LEAO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004097-50.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglia e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via Dje.

Intime-se o patrono da autora, via Dje, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, terça-feira, 7 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/_____ TÉRMINO: ____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/_____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

terça-feira, 7 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008337-19.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SONIA DEMETRIS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 5 de junho de 2019, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003906-05.2019.8.22.0007

\$Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JANDIRA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, distribuído por dependência aos autos 0145661.93.2006.8.22.0007.

Alega a autora que o benefício que lhe fora concedido através de sentença com trânsito em julgado, fora cessado inadvertidamente. Contudo, consta no ID: 26440386, informações do benefício constando como motivo da cessação, a realização de exame

pericial, o que é facultado ao INSS nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Assim sendo, a via eleita para resolução do pedido não se mostra adequada, tendo em vista que o restabelecimento do benefício na via administrativa não fora sequer suscitado pela parte.

Desta forma, não concordando a autora com o resultado do ato revisional da autarquia previdenciária, deve providenciar o ajuizamento de nova demanda, para discutir judicialmente o seu resultado e postular pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

O Novo Código de Processo Civil determina a extinção do processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV e §3º, NCP). Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 319, III, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0003394-83.2015.8.22.0007

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMEN DA SILVA KELER, DHULLY RAFAELY KELER DA CRUS, ALLAN DHEYMISSOM KELER DA CRUS

Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037

RÉU: JOSE ROBERTO DA CRUS

RETORNO CARTA PRECATÓRIA

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002744-72.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA HELENA DA COSTA KAROLKIEVICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: MAURICIO JOSE FROTA DA COSTA, AMARILDO FROTA DA COSTA

ASSINAR e JUNTAR TERMO INVENTARIANTE

Finalidade: Intimar o(a) inventariante, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante (expedido PJE), conforme despacho dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004197-05.2019.8.22.0007

@Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOZIAS MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase,

por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC/73, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supraidentificada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344).

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o endereço abaixo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Após conclusos.

Cacoal/RO, 7 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, Rua da Assembléia, nº 100 – 16º andar, Ed. City Tower, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20.011-904.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001564-26.2016.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: INSS

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002383-55.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no 04/06/2019 às 15:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho

judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem e, se possível, realize radiografia simples do local acometido, caso a radiografia que possua não seja recente, conforme solicitado pelo perito nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013025-24.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR MORAES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: ANA PAULA DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003614-59.2015.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO BUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005096-08.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIAS DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP). Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007645-20.2018.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

EXECUTADO: INSS

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003482-60.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMIR MOREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

RÉU: INSS

PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 04/06/2019 às 14:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem e, se possível, realize radiografia simples do local acometido, caso a radiografia que possua não seja recente, conforme solicitado pelo perito nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006565-55.2017.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - MT23645-A

EXECUTADO: INSS

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001670-51.2017.8.22.0007

Assunto: [Reintegração]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEY FERNANDES DA SILVA VIALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pela requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006665-44.2016.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - MT23645-A

EXECUTADO: INSS

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008254-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURILIO GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: INSS
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007646-73.2016.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA MARIA SENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento do Precatório e da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008444-34.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA DELFINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
EXECUTADO: INSS
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003025-62.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IVONE CHANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0104615-90.2007.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS OAB nº RO8287, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414
EXECUTADOS: MARCOS DAMON DA SILVA, SMX COMERCIO DE MOLAS E FREIOS LTDA - ME, ADEMIR VIEIRA GONCALVES, SHIRLEY HERGUILANE DA SILVA FRITZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
DECISÃO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Considerando que não há requerimento de prosseguimento, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000314-50.2019.8.22.0007
§Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7014235-13.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CACOAL DISTRIBUIDORA DE BANANAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Sentença
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, não atendeu ao comando judicial, limitando-se a noticiar a interposição de agravo de instrumento.
Não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo e o prazo para emenda decorreu.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Intime-se.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,
RO Processo: 7001916-13.2018.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RICARDO WALTER BREDÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB
nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DECISÃO
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se o RPV ao COREJ, aguardando-se em arquivo a
notícia de pagamento.
Após, retornem conclusos.
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,
RO Processo: 0005525-02.2013.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO, CLAUDIA
MIRIANY ESTEVAM LEITE
ADVOGADOS DOS AUTORES: SINOMAR FRANCISCO DOS
SANTOS OAB nº RO4815
RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores
Ltda.
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO OAB
nº SP22030, JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542
DECISÃO
Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo
145, par. 1º do NCPC.
Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do
E. TJRO.
Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146,
par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.
Intimem-se.
Cacoal/ RO, 9 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,
RO Processo: 0002416-09.2015.8.22.0007
+Classe: Monitória
AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº
SP196702, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838
RÉU: GILDA GALLO EIRELI
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da
parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré ficou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial
instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo

Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial,
conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado
(ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma
do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014,
unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-
75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco
Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO
o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de
pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 2.630,00,
a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o
vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual
de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E.
TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de
mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme
art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º,
do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento
13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo
o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos
523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão
porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os
requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor
nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de
15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas
 finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e,
ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito,
conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no mandado
que, independentemente de penhora ou nova intimação,
decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á,
automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado
apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art.
525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação pelo sistema PJE. Intimação via DJE.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006075-96.2018.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARICE DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS
SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO2790

EXECUTADO: INSS

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/
exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento
de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o
Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,
RO Processo: 0005846-66.2015.8.22.0007
+Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: DNEY APARECIDA SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da
parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$3.962,67, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação pelo sistema PJE. Intimação via DJE.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000776-41.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA TEODORO DE JESUS BARRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006750-30.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DE SOUZA SCANDIUSSE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA

AMARAL OAB nº RO7651, ERISEU PETRY OAB nº RO2791

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido Id 26983280.

Considerando o termo aditivo ao contrato de prestação de serviços juntado no Id 26983278, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do causídico indicado na petição supramencionada, no importe de 30% sobre o valor do depósito Id 26048700, e o saldo remanescente deverá ser levantado pela autora através de outro alvará nominal a esta.

O pedido formulado pela autora (Id 26980218) merece parcial acolhimento, no sentido de expedir-se dois alvarás, contudo não prospera quanto aos percentuais de cada alvará, visto que existe termo aditivo ao contrato original (acima mencionado), assinado pela requerente, obrigando-a ao pagamento da importância de 30% sobre o valor da condenação.

Intimação via DJE.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010916-08.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003297-22.2019.8.22.0007

Assunto: [Alimentos]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FERNANDA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RÉU: DIONATHAN MACIEL DE OLIVEIRA

ASSINAR TERMO DE GUARDA

Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Juízo e assinar o Termo de Guarda expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002956-64.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA JOSE PESSOA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento da RPV, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002873-77.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LURDES CAMPANA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952,

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS

PERÍCIA AGENDADA

Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no 21/06/2019 às 15:15 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme despacho judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do despacho inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009535-62.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANDIDA MEDEIROS FLORES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento da RPV e do Precatório, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 3 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004518-40.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: JUDITE VALTER BRANDT

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPD, nomeio perito do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário

existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004523-62.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio os peritos do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo e Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004512-33.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIMONE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB
nº RO3408

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870,
1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004043-84.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDOMIRO CLAUDIO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional

com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004061-08.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: JUCÉLIA BARBOSA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2099 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Doc. Num. 11328483), bem como comprovada a mora do devedor (Doc. Num. 11328483, p.7), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo AUTOMÓVEL, Modelo: KA FLEX SEL 1.0 12V A/G 4P, Marca: FORD, Chassi: 9BFZH55LXH8405849, Ano Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2017, Cor: PRETO, Placa: NCS8881, Renavan: 1107791119.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004311-41.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Sendo assim e com base no princípio da cooperação estampado no art. 10, do NCPC, fica a parte autora intimada a apresentar pedido administrativo contemporâneo ao ingresso da ação e o respectivo resultado, bem como novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade do requerente, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do pedido administrativo, conclusos para o indeferimento da inicial.

Esclareço que não sendo comprovado o requerimento anterior ao feito, o processo será extinto, devendo a parte ingressar com nova ação após a resposta na via administrativa.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004459-52.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de "Empréstimo RMC" no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco BMG detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito, renovado diversas vezes.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 25/06/2019 às 10:15h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004019-56.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NAEL MARQUES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo. Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo..

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004519-25.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IRENE FRANCISCO SANTANA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor

prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004089-73.2019.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SAAR

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TALLITA RAUANE RAASCH
OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4228 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível

ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, a) emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc; b) juntar garantia do juízo, pois a oferecida nos autos não se trata de propriedade exclusiva, bem como não foi demonstrada a existência de outros bens capazes de infirmar a presunção de que o bem dado em garantia não se trata de bem de família.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004401-49.2019.8.22.0007

AUTOR: CLAUDETE FRIGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a coisa julgada.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004190-13.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARCELO RAMOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº2660, Centro, Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004386-80.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez,

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MIRTES ROSA BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004530-54.2019.8.22.0007- Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ISABEL GUEDES ZEFERINO

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de "Empréstimo RMC" no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco BMG detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito, renovado diversas vezes.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não

da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 09/07/2019 às 08:00h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0002328-68.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR PIRES SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743

RÉU: R C FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: VILSON KEMPER JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, acerca do retorno dos autos do TJ/RO.

Cacoal, 9 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0006291-21.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, acerca do retorno dos autos.

Cacoal, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -

Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

chrfr

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado LUIZ EDUARDO VIEIRA PEREZ, brasileiro, inscrito no CPF nº 671.265.537-49, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que promova o pagamento espontâneo do débito no valor de R\$ 927,72 (novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC. Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7005476-31.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Autor: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Réu: LUIS EDUARDO VIEIRA PEREZ

Valor da causa: R\$ 927,72

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE EXEQUENTE

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0005109-63.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO BRAUN - RO6266

RÉU: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, acerca do retorno dos autos do TJ/RO.

Cacoal, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004107-94.2019.8.22.0007

Interdição

REQUERENTE: JESIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA
OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

REQUERIDO: ANGELICA EDIANE DE OLIVEIRA CPF nº 102.004.979-01, RUA PEDRO SPAGNOL 3643, - DE 3720/3721

AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de interdição, com pedido de antecipação de tutela.

Aduz a requerente que é irmã da interditanda, que a mesmo é portadora de RETARDO MENTAL GRAVE – CID F72, sendo incapaz de gerir seus próprios atos, bem como de desempenhar quaisquer atividades laborativas.

Em que pese o laudo médico juntado corrobore o alegado na exordial no tocante à condição de saúde da requerida, entendo necessária a realização de estudo psicossocial a fim de verificar as condições da requerida e se a requerente é a pessoa mais indicada para o exercício da curatela. Encaminhe-se ao NUPS para esta FINALIDADE. Cumpra-se com urgência.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, o que poderá ser reanalisado por ocasião da audiência ou com a juntada do relatório do NUPS.

Designo entrevista para o dia 04/06/2019, às 10:45 horas.

Cite-se a interditanda e intemem-se as partes para comparecer à solenidade.

No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).

Em que pese a nomeação de curador especial ocorra apenas no caso do interditado não constituir advogado, considerando que habitualmente não há constituição de advogado nestes casos, e, a fim de evitar qualquer prejuízo à defesa, intime-se a Defensoria Pública para a audiência.

A necessidade de prova pericial será analisada por ocasião da audiência.

Intime-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004312-26.2019.8.22.0007- Plano de Saúde, Indenização por

Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BOMFIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por Aparecida de Lourdes Bomfim em desfavor de Unimed Ji-paraná Cooperativa de Trabalho Médico. A parte autora requer em sede de tutela de urgência a concessão de tratamento em domicílio.

Sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO". Pois bem. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Conforme decidiu o STJ para a concessão do tratamento pleiteado faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, 1) tenha havido indicação desse tratamento pelo médico assistente; 2) exista real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente; 3) a residência possua condições estruturais para fazer o tratamento domiciliar; 4) haja solicitação da família do paciente; 5) o paciente concorde com o tratamento domiciliar; 6) não ocorra uma afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde (exemplo em que haveria um desequilíbrio: nos casos em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera a despesa diária em hospital), independe de previsão ou não contratual, vide STJ. 3ª Turma. REsp 1.378.707-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/5/2015 (Info 564) e STJ. 3ª Turma. REsp 1.537.301-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015 (Info 571).

Por ora, em sede de cognição sumária, não restou demonstrado a afetação ou não do equilíbrio contratual, visto que, a partir do orçamento juntado (ID27026183) não é possível aferir se os valores foram desembolsados pela UNIMED para quitação dos procedimentos médicos ou se dizem respeito a um tratamento particular caso fossem arcados pela autora.

Assim sendo, no intuito de aclarar a situação, expeça-se ofício ao Hospital dos Acidentados para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os valores recebidos da UNIMED pelo tratamento de Aparecida de Lourdes Bomfim, CPF 106.489.092-04, realizado entre 19/04/2019 e 26/04/2019.

No prazo supra, fica a requerida intimada, para juntar comprovante de valores pagos ao Hospital dos acidentados pelo tratamento de Aparecida de Lourdes Bomfim, CPF 106.489.092-04, realizado entre 19/04/2019 e 26/04/2019 ou resolver a situação no âmbito administrativo. Expeça-se ofício.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Desta forma, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise após a juntada dos documentos.

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2019, às 10:00 horas

Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.

Em razão do quadro de saúde da parte autora dispense-a do comparecimento à solenidade, sendo pertinente o comparecimento do responsável pelos cuidados da parte autora.

CITE-SE a parte requerida acima nominada.

Independente da citação, intuem-se as partes da audiência via telefone e e-mail. Certifique-se nos autos.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na

fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004242-09.2019.8.22.0007

AUTORES: FRANCIELLY RODRIGUES ALMINO, MAICON KELVYN RODRIGUES INACIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial para retificar a procuração, bem como o valor atribuído à causa.

Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001972-12.2019.8.22.0007 - Liberação de Conta, Liberação de Conta

REQUERENTES: ERIVELTON SILVA, CRISTINA FATIMA DA SILVA SANTOS, HELENA APARECIDA PALAURO SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

SENTENÇA

Trata-se de pedido de expedição de alvará para recebimento/levantamento de valores de FGTS e PIS, tudo em virtude falecimento do titular.

Os requerentes informam que são viúva e filhos de APARECIDO SILVA, CPF N. 143.174.192-20, que em vida tinha a sua carteira assinada. Narra que eram casados ao tempo do óbito e que possui os dois filhos autores. Em virtude do decesso do marido, remanesceram os valores depositados, referente ao FGTS e PIS, requerendo a liberação ou levantamento por meio de autorização judicial.

Juntou documentos, dentre os quais a certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes habilitados na Previdência Social, cópias da CTPS.

Oficiada a Caixa Econômica Federal que informou a existência de saldo de FGTS e PIS pendente de levantamento.

É o relatório.

Decido.

O pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida é disciplinado pela Lei n. 6.858/80, que em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Consoante a dicção da norma destacada, os valores devidos nas condições que menciona devem ser pagos, primeiramente, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, em segundo lugar, à falta dos primeiros, aos respectivos sucessores, nos termos da lei civil.

No caso, comprovada a condição de sucessores da parte autora, cabe a eles a percepção das quantias.

Assim, no presente caso, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a expedição de alvará em favor dos requerentes HELENA APARECIDA PALAURO SILVA, CRISTINA FATIMA DA SILVA SANTOS e ERIVELTON SILVA a fim de que receba os valores provenientes do FGTS/PIS existentes em nome do marido falecido APARECIDO SILVA, CPF N. 143.174.192-20, perante a Caixa Econômica Federal ou onde estiver depositado, em sua integralidade.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Sem custas e honorários.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004312-26.2019.8.22.0007

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BOMFIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para constar UNIMED RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20, localizada na Rua Tenreiro Aranha, n. 2509, em Porto Velho/RO, CEP 78900-750.

Por conseguinte, exclua-se do polo passivo UNIMED Ji-paraná.

Pratique-se os atos outrora determinados observando a alteração do polo passivo.

Int. via Dje

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004617-10.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Nulidade / Inexigibilidade do Título

AUTOR: JEVERSON BARBOSA ALEIXO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: C. D. A. D. R. D. C. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R. -. S.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do Estado de Rondônia.

Sabe-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, é absoluta, sendo, em regra, fixada pelo valor da causa. Assim é a jurisprudência do STJ e do E. TJ/RO:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, "CAPUT", E §3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.2013. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.2013 e AgRg no RESp 1373674/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.09.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRREVELÂNCIA. Pela sistemática da Lei nº 12.153/2009 é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causas de interesse dos entes federados que não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10) e que, em liquidação de SENTENÇA, o valor da execução ultrapasse o de alçada. Agravo não provido. (AI 0000056-59.2014.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 08.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. OBJETO DA LIDE. VALOR ABAIXO DO TETO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO IMPROVIDO. Interposto o agravo regimental dentro do quinquídio legal é possível recebê-lo como agravo interno, previsto no artigo 557, §1º, do código de processo civil, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Verificado o valor do objeto em discussão não ultrapassar o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos juizados especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito. (AgRg-AI 0003344-15.2014.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 20.05.2014)

Logo, tratando-se de causa cujo valor é até 60 (sessenta) salários mínimos, e, não havendo o enquadramento das situações do art. 2º, §1º e incisos da Lei 12.153/09 a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Posto isso, por se tratar de competência absoluta, parágrafo 4º do citado DISPOSITIVO, DECLINO a competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013143-97.2018.8.22.0007- Exoneração

AUTOR: L. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

RÉU: D. C. D. C.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimento. O requerente aduz que foi obrigado judicialmente nos autos n. 0007268-81.2012.8.22.0007) ao pagamento de alimentos no valor de 15% do salário mínimo em favor do requerido mas que este atingiu a maioridade e é independente, possuindo inclusive empresa própria, de modo que a causa da obrigação assumida encontra-se cessada razão pela qual requer a sua extinção. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou resposta à inicial, contudo o constou da certidão do oficial de justiça a informação que o deMANDADO não iria contestar a ação e que concorda com o pedido do requerente.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de exoneração de alimentos.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O vínculo de parentesco que se estabelece com a prole e a dependência reconhecida pela própria lei, são suficientes a autorizar o estabelecimento da obrigação alimentar a fim de assegurar, entre outros aspectos, a alimentação, moradia, educação e assistência médica do infante, o que é presumido durante a menoridade.

A maioria por si só não é causa automática de cessação da obrigação alimentícia, todavia, sabe-se que para continuação do dever de prestar alimentos após o atingimento da maioria faz-se necessário que o próprio alimentando comprove a necessidade dos alimentos, deixando estes de existirem em relação ao Poder Familiar e passando (caso haja prova nesse sentido) a ter fundamento nas relações de parentesco.

O Requerida, por sua vez, é revel mas manifestou anuência ao pedido.

Ademais, há nos autos prova de que não é mais incapaz, pois completou maioria.

Desta forma uma vez provada a maioria do Requerido, bem como o fato de ter anuído ao pedido, tendo manifestado expressamente na certidão do oficial de justiça, o pedido é procedente.

Isso posto, com fundamento do 487, III, a, homologo o reconhecimento do pedido e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o Requerente LINDOMAR DO CARMO do dever alimentar imposto em relação à DANILCO COZER DO CARMO.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a pretensão não foi resistida. Havendo informação de que o requerido possui anotação em carteira de trabalho, oficie-se para cessação dos descontos.

Intime-se o requerido, remetendo-lhe cópia desta DECISÃO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA (Avenida Castelo Branco, 18.443, Cacoal/RO).

Oportunamente, archive-se.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010025-19.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Oliveira Guedes Memoria, Roberval de Souza Correia, Vicente Acrisio Veras Rodrigues, Gilmar Rufino, Antonio Carlos Reis, Mirlen Alves da Costa, Wanderlei Fontoura Ramos, Emanuel Sobreira, Hélio Júnior de Paula, Orivaldo Gonçalves de Oliveira, Frankie Lopes de Souza, Marlene Maria da Silva, Helede Mariano Batista, Ivone Aparecida Nava Flores, Rafael Biazzi Silva, Carlos Asmann de Almeida, Roseli Pereira de Lima, Erilene Chagas Bandeira, Luciane Carla dos Reis, Valderi de Souza, Isabelen Silva Souza, Ellen Cristina Diniz, Hudson Batista de Amaral, Reginaldo Aparecido Amorin, José Carlos da Silva Barbosa, André Lopes do Rêgo, Patricia da Silva e Silva, Nelson Alves Aragão, Marto Yoshimine Neto, Edson Florêncio de Souza

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Advogado Não Informado (), Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Laudo Pericial:

Fica a parte autora por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, INTIMADA a se manifestar sobre o Laudo Pericial complementar, juntado aos autos.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

Processo: 7002646-58.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSILETE LANGAMER DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7003548-74.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCILENE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 7002867-07.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MALTA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

RÉU: INSS e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004041-85.2017.8.22.0007

AUTOR: MARIA HELENA SALAROLI CPF nº 350.310.692-87, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3985 VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297

IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA HELENA SALAROLI ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade e ser pessoa com deficiência (amputação em nível de ante pé direito). Afirma estar incapacitado(a) para as suas atividades laborais, por isso, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial com designação de perícia médica, deferida a AJG e determinada a citação (ID. 12549461).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 14571911) resistindo à pretensão e sustentando a necessidade de realização da perícia médica e da fixação da data de início e cessação do benefício (DIB e DCB). Pugnou pela improcedência da ação e apresentou quesitos.

Réplica remissiva à inicial (ID.16035993).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 22461122.

Manifestações das partes acerca do laudo pericial (ID. 23232831; 23526138).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter mantido vínculo empregatício com recolhimento obrigatório até 2017 (ID. 23526138).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial datado de 04.09.2018 (ID. 22461122) atesta o(a) requerente com histórico de amputação parcial perna D (MMII) desde os 3 anos de idade. Exerce atividades laborais com limitações (admitida em maio de 2018 para experiência na vaga de deficiente físico). Ao exame clínico, presença de úlcera plantar permanente.

Atestou ser portador(a) de amputação transtibial, com início em 1970/69 e por tempo indeterminado, sem constatar incapacidade no momento (quesitos "1, 2, 3, 4).

Contudo, apontou incapacidade pretérita no período de agosto/2016 a abril/2018, ocasião em que houve o agravamento da doença (quesitos 7, 8 e 9) e com possibilidade de reabilitação (quesito 10).

Embora o laudo pericial reconheça a ausência de incapacidade no momento da perícia, foi categórico em atestar a incapacidade no período de agosto/2016 a abril/2018.

Destarte, a requerente faz jus ao auxílio-doença no período da incapacidade atestado na perícia médica judicial, isto é, da data do requerimento administrativo (28.11.2016, ID. 10297995) até a data do laudo pericial (20.05.2018, ID. 23526138 - Pág. 7).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a(o) requerente MARIA HELENA SALARORI, o benefício de auxílio-doença, retroativamente ao período de 28.11.2016 a 20.05.2018, devidamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Honorários advocatícios em 10% das prestações devidas - Súmula 111, STJ.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam

expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cw13civel@tjro.jus.br

Processo: 7003093-75.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: CRISTOVAO CORREIA DA PAES e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE FREDERICO FLEURY

CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596,

KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412

1. Recebo os embargos.

2. Ouça-se a exequente, ora embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

3. Tendo em vista que a execução está garantida por penhora, suspendo o processo de execução (autos 7011468-02.2018.8.22.0007) até DECISÃO final dos embargos, certificando-se nos autos principais, com cópia desta DECISÃO.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7007602-20.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006941-75.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVERINO DE SANTA ANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO
- RO7297, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO
ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 9 de maio de 2019.

NEIDE SALGADO DE MELO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010557-87.2018.8.22.0007

AUTOR: VERA LUCIA BRUNO DA SILVA CPF nº 579.322.802-06,
RUA ALUIZIO DE AZEVEDO 1170, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA
ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº
MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

VERA LUCIA BRUNO DA SILVA ajuizou ação postulando o
restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,
qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 54 (cinquenta e quatro) anos de
idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se
acometido(a) com doença ortopédica (CID. M65.8; M54.2; M47.8;
M512; M79.7; M54.5; M50.2). Afirma estar incapacitado(a), por
isso, pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a
sua conversão para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com
documentos.

Designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a
gratuidade da justiça (ID: 21916931).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo
acostado (ID: 23393709), seguido de manifestação pela parte
autora (ID: 23565448).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID:
23999377). Argui a ausência de prévio requerimento administrativo
de prorrogação do benefício, limitando-se a requerer a extinção do
feito pela carência do interesse de agir.

Sem réplica.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-
doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de
prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de
restabelecimento do benefício.

Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios
pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de
segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o
exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por
invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto
probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a
comprovação de ter recebido o benefício (auxílio-doença) até
09.04.2018 (ID: 23999378 - Pág. 7).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 23393709)
identifica o(a) periciando(a) com histórico de queixa de dor em todo
o corpo, há 3 anos.

Ao exame clínico, USG com sinais de tendinopatia e tendinite do
manguito rotador no ombro esquerdo e direito. Ressonância da
coluna cervical C5/C6 – C6/C7 evidenciando hernia de disco sem
compressão radicular. Ressonância da coluna lombar evidenciando
sinais degenerativos leves.

Portador de dor articular, cervicalgia e lombalgia (CID: M 255;
M542; M545), com início da doença em dezembro de 2016 e de
término indeterminado (quesitos 1 e 2).

Atestando incapacidade temporária por 6 meses para o trabalho
(costureira) e limitação funcional ao trabalho de impacto (quesitos 4,
5 e 6). Sem agravamento/progressão da doença e com possibilidade
de reabilitação com tratamento adequado: fisioterapia e em alguns
casos, após cirurgia (quesitos 8, 9 e 10).

Ao final, esclareceu que o paciente apresenta uma única doença que
realmente necessita de afastamento para ser realizado o tratamento
correto, sendo hernia de disco da coluna cervical. As demais
doenças como tendinite é considerada uma doença autolimitada
e nenhuma imagem chama a atenção para o afastamento das
atividades da coluna lombar (quesito 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os
demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam
a incapacidade temporária, além da recomendação do tratamento
fisioterápico, entendo ser o caso de concessão do benefício de
auxílio-doença.

Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.06.2020, por inferir ser esse,
o tempo razoável para a realização do tratamento/recuperação
da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica
do requerido, se for o caso, cancele ou prorogue a vigência do
benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso
reúna os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código
de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar
o INSS a conceder a(o) requerente VERA LUCIA BRUNO DA
SILVA, benefício auxílio-doença, desde a data da cessação na
esfera administrativa, qual seja, 09.04.2018 (ID: 23999378 - Pág.
7) até 30.06.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos,
devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção
monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação
de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos
honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados
em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta
SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º,
inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação do benefício
e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos
valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de
RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores
ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento
de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da
condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os
quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista
as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e,
principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca,

cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004303-69.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: REGINALDO BORGHI e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010315-31.2018.8.22.0007

AUTOR: JULIANO GALDINO DE ARAUJO CPF nº 005.133.152-76, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 107 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JULIANO GALDINO DE ARAUJO ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 28 (vinte e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultor) e encontrar-se acometido(a) com doença é portador da síndrome de Christ-Siemens-Tourani, caracterizada pela tríada hipotricose, hipodontia e incapacidade de transpiração. Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 23661633).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 24360689).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 24460325). Pontuou que o benefício foi cessado pelo fato de o autor não ter comparecido ao chamado revisional. Que em razão da pouca idade, aventa a possibilidade de reabilitação. Discorreu acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência da ação diante do resultado da perícia judicial.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício (aposentadoria por invalidez como segurado especial rural) pelo período de 29.08.2014 a 01.08.2018 (ID: 24460326).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 24360689) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dificuldade de transpiração, hipotricose e ausência subtotal dos dentes, de infância. Realizou acompanhamento médico, teve diagnóstico de Christ-Siemens-Tourani.

Ao exame clínico, constatou hipotricose em todo o corpo. Presença apenas de 4 dentes. Demais sem alterações.

Portador de doença classificada no CID: Q 82.4 - displasia ectodérmica (anidrótica), com início da doença em 15.06.2012 e término indeterminado (quesitos 1 e 2).

Atestando incapacidade permanente e parcial para as atividades laborativas (agricultor) e limitação funcional à exposição ao sol (excesso de calor), (quesitos 3, 4 e 5). Com agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9).

Ao final, esclareceu tratar-se de doença crônica, rara e hereditária, cursa com prejuízo de transpiração levando a risco de hipertermia se for submetido a calor excessivo (quesito 16).

O laudo pericial é contundente em afirmar que o autor é portador de doença crônica, rara e hereditária, com prejuízo de transpiração levando a risco de hipertermia se for submetido a calor excessivo. Segundo a literatura médica, a síndrome de Christ-Siemens-Touraine (Displasia ectodérmica anidróica) causa disfunção orgânica no portador, sendo algumas delas:

Pelos: Finos, secos, hipocrômicos; hipotricose (couro cabeludo e corpo); sobrancelhas e cílios ausentes ou escassos.

Dentes: Hipodontia; caninos e/ou incisivos pequenos e pontudos; persistência dos dentes decíduos; erupção tardia; anodontia ocasional.

Unhas: Geralmente normais. Esporadicamente, distróficas ou ausentes no nascimento (esporadicamente); frágeis, quebradiças, com desenvolvimento incompleto e celoniquia.

Glândulas sudoríparas: Hipoidrose com ou sem hipertermia; ausência ou diminuição dos poros sudoríparos; resposta reduzida à pilocarpina pela iontoforese e calor.

Pele: Pele fina, lisa, seca; hipoplasia/ausência das glândulas sebáceas; alterações dermatoglíficas e de pigmentação (ocasionais); mamilos e aréolas ausentes ou extranumerários; região periorbital com pigmentação mais escura que o resto do corpo.

Audição: Raramente, perda condutiva.

Olhos: Fotofobia; hipoplasia dos ductos lacrimais; distrofia da córnea; diminuição da função das glândulas lacrimais.

Face: Lábios grossos, proeminentes; ponte nasal baixa; nariz em sela; bossa frontal; hipoplasia da maxila; rugas ao redor dos olhos, nariz e boca; anormalidades menores no pavilhão auricular. (Disponível em <http://www.displasias.ufpr.br/classificacao/1234/1.html>. Acesso em 16.04.2019).

Malgrado a pouca idade do autor (29 anos incompletos), a doença que o acomete certamente o limita para as atividades laborais, posto a agressividade e a limitação a luz solar e ao calor, sendo um impedimento a ser considerado para um lavrador, pouca escolaridade, residente na zona rural e necessariamente, exposto ao clima regional, fatores que dificultam ou até impossibilitam a sua reinserção no mercado de trabalho.

Importante ainda destacar que o autor já percebia o benefício de aposentadoria por invalidez em razão da mesma doença incapacitante. Por tudo que dos autos constam, e considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a enfermidade mencionada que o(a) afasta em definitivo de suas atividades habituais/lavrador, sendo esta preponderante para o seu sustento e de sua família, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (01.08.2018, ID: 24460326).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente JULIANO GALDINO DE ARAUJO, o benefício de aposentadoria por invalidez como segurado especial rural, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 01.08.2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014464-70.2018.8.22.0007

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS GUIMARAES CPF nº 021.557.282-39, AC CACOAL 4899, RUA MILTON BOSSO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

FABIANA DOS SANTOS GUIMARÃES ajuizou ação previdenciária pretendendo o restabelecimento de benefício de pensão por morte de trabalhador com vínculo empregatício urbano.

Alega ter pleiteado o benefício na via administrativa, tendo em vista o falecimento de seu esposo Sr. Geovane Souza de Sá em 21.02.2016. Afirma que o requerimento administrativo foi deferido, mas a vigência do benefício limitou-se a apenas 4 (quatro) meses. Refere equívoco da ré, posto que injusto o indeferimento ao argumento de que estaria recebendo outro benefício. Alega o atendimento aos requisitos legais e requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício com o julgamento procedente da ação. Instrui o feito com documentos.

Indeferido o pleito liminar, determinada a citação do requerido e concedida a gratuidade da justiça (ID24174731).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID24286831), alegando o não cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, apontando o disposto no artigo 77, com as alterações da Lei 13.183/2015, que entrou em vigor em 17.06.2015. Requer a improcedência da ação. Trouxe o extrato previdenciário do falecido instituidor da pensão (ID Réplica (ID24623453).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pela viúva de segurado falecido.

Os requisitos legais para a instituição do benefício estão estabelecidos no art. 74, da Lei 8.213/91. A regra do referido preceito é no sentido de que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Em resumo, os requisitos legais para o deferimento da prestação reclamada são a data do óbito, a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao segurado, bem assim a prova da dependência deste em relação aquele.

Inquestionável a qualidade de segurado do de cujus, conforme, os vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, fato inclusive reconhecido pela própria Autarquia ré quando da concessão da pensão à beneficiária, a autora, por apenas 04 (quatro) meses.

O cerne da demanda está no limite estabelecido pelo INSS para a extinção da pensão à autora.

Nos termos da alteração legislação que rege a matéria previdenciária, o direito da autora encontra-se claramente definido, conforme o estatuído pelo item 4, alíneas b e c, inciso V, do art. 77 da Lei 8.2213/91, (alteração incluída pela Lei 13.135/20015):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

[...]

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

(...)

A requerente, com 19 anos na data do óbito e do pedido (nascida em 20.08.1996, ID23853197), comprovou o vínculo matrimonial estabelecido pelo casamento com o segurado falecido, Sr. Geovane Souza de Sá, ocorrido em 27.03.2015, conforme certidão de casamento (ID23853197). O óbito, com consequente extinção do vínculo matrimonial, ocorreu em 21.02.2016 (ID23853197), antes mesmo de completar um ano de casamento.

Tangente ao número de contribuições, o segurado comprova ter mantido vínculos empregatícios, conforme cópia de extrato previdenciário – CNIS (NIT 2.103.611.969-8). Períodos dos vínculos empregatícios, totalizando 24 contribuições, mais um mês em que recebeu o benefício de auxílio-doença (ID24286832).

Nesse contexto, comprova-se que o número de meses laborados com vínculos empregatícios suplanta a quantidade mínima estabelecida em lei (18 contribuições mensais).

Todavia, a autora contava com apenas 19 (dezenove) anos, na data do óbito do segurado, bem como o tempo de matrimônio teve início em menos de 01 (um) ano antes do óbito, não preenchendo, assim, tais requisitos objetivos.

Nessa perspectiva, não preenchidos os requisitos condicionantes à percepção do benefício previdenciário reclamado pelo prazo estabelecido em lei, é o caso de se rejeitar o pedido.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por FABIANA DOS SANTOS GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007740-50.2018.8.22.0007

AUTOR: APARECIDA FERREIRA PEREIRA CPF nº 499.166.532-91, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1267, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

APARECIDA FERREIRA PEREIRA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é vendedora ambulante e segurada da Previdência Social e sofre com doença pulmonar obstrutiva crônica e intersticiopatia pulmonar, por isso está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 20225157). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID22733771).

A autora manifestou-se sobre o laudo judicial (ID23402225). Trouxe novos laudos e exames.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados (ID23786828). Defende que a autora está apta para as demais atividades, já que incapacitada apenas para a atividade de vendedora ambulante. Requer a improcedência da ação. Trouxe extrato previdenciário (ID23786835).

Réplica (ID 24633293). Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, certo que a autora é contribuinte individual desde 01.05.2011 e com última contribuição em 31.10.2018 (ID23786835).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem histórico de dor torácica e diagnóstico de fibrose pulmonar. Atesta que a autora é portadora de transtornos de discos lombares e de doença pulmonar intersticial com fibrose - CID: M51.1/ J84.1. Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou a perita que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente com limitações funcionais para esforço físico, levantamento de peso e exposição à poeira. No quesito 2 apresenta estimativa de início da doença em 22.05.2018. Em resposta ao quesito 8, afirma que não houve progressão/agravamento/desdobramento da doença. E ao quesito 9, respondeu que há possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não exijam esforço físico, levantamento de peso e exposição a poeira.

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade, em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica e intersticiopatia pulmonar com distúrbio ventilatório restritivo moderado e lombalgia crônica e artrose lombar moderada.

Conforme laudo médico particular subscrito por pneumologista em 13.02.2019, a autora apresenta baixa reserva ventilatória, devendo afastar-se definitivamente de suas atividades laborais, sob risco de desencadeamento de crises, além de piora clínica e funcional (ID 25158768).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais.

E diante da precariedade das condições pessoais da autora, o qual conta com 59 anos completos (data nascimento: 09.08.1959), possui baixa escolaridade, já que cursou apenas o ensino fundamental incompleto, além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza das doenças que a acometem, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por APARECIDA FERREIRA PEREIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo do benefício (05.06.2018).

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal,

terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009776-65.2018.8.22.0007

AUTOR: CLOVIS ANTONIO CAPELETO CPF nº 596.254.732-20, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1781, 1781 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

CLOVIS ANTÔNIO CAPELETO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o autor aduz que está desempregado e é segurado da Previdência Social e em razão de esquizencefalia frontal, má formação cerebral, epilepsia secundária e déficit cognitivo moderado, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais braçais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 21343956). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID23992421/23992423/23992424).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou (ID24208159) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante ausência de negativa administrativa, pugnando pela extinção sem julgamento do MÉRITO. Juntou extrato previdenciário – CNIS (ID 24208161).

Réplica e manifestação sobre o laudo judicial (ID241769291).

É o relatório. DECIDO.

A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisional por médico da autarquia ré, foi cessado. Não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório. A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02.01.2013 a 04.09.2017 (ID24208161).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem histórico de crise convulsiva há 18 anos e em acompanhamento neurológico por esquizencefalia. Refere ter tido última crise há 05 (cinco) dias. Ao exame clínico, observa que o autor deambula com ajuda de terceiros, cadeirante por fratura de tibia direita em uso de fixador externo.

Atesta que o autor sofre com epilepsia e malformações do aqueduto de Sylvius - CID: G40/Q03.0. Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou a perita que o autor está incapacitado de forma total e temporária para atividades laborativas, com limitação funcional para todas as atividades. No quesito 2 apresenta estimativa de início da doença em 20.08.2013. Em resposta ao quesito 8, afirma que não houve agravamento da doença. Afirma que o autor necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros por tempo estimado de 06 (seis) meses (quesito 14). Por fim, concluiu que o autor apresenta malformações das estruturas cerebrais sem condições clínicas de exercer atividades laborais (quesito 16).

O laudo médico neurológico particular corrobora o fato de que o autor sofre com crises convulsivas de difícil controle devido a esquizencefalia bilateral e não apresenta condições de trabalhar (06.04.2018) e em 2017 realizou exame eletroencefalograma digital.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação para outras atividades.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 04.04.2020, conforme orientação do perito judicial, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por CLÓVIS ANTÔNIO CAPELETO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (04.09.2017) e com vigência até 04.04.2020 (DCB), sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que

é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012255-65.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA HAMMER STRELOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o correto CPF da autora para fins de expedição da RPV, tendo em vista que consta um erro no CPF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008354-55.2018.8.22.0007

AUTOR: OSANA BRAVIN DOS PASSOS CPF nº 420.506.002-59, AC CACOAL 1628, RUA HENRIQUE SANTOS MOTA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

OSANA BRAVIN DOS PASSOS ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, a autora aduz que é comerciante e segurada da Previdência Social, sofre com cervicalgia e lombociatalgia por hérnia de disco e espondilodiscartrose, por isso está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 20229753). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID23715680).

A autora manifestou-se sobre o laudo judicial (ID23998232).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID24436561). Trouxe extrato previdenciário – CNIS (ID24436560).

A autora não aceitou a proposta de acordo (ID24687396).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 04.09.2012 até 20.06.2018 (ID24436560).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente tem histórico de tendinite crônica nos ombros bilateral e dor na coluna cervical e lombar. Ao exame clínico, menciona que ressonância magnética da coluna cervical evidencia hérnia C4-C5 e da coluna lombar evidencia espondilolistese L4/L5 grau 2. Atesta que a autora é portadora de cervicalgia e espondilolistese - CID: M54.2/M43.1. Em resposta aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou o perito que a autora está incapacitada de forma total e permanente com limitações funcionais para trabalho braçal, carregamento/ levantamento de peso. No quesito 2 apresenta estimativa de início da doença em 2011. Em resposta ao quesito 9, afirma que houve progressão/agravamento/desdobramento da doença. E ao quesito

10, respondeu que não há possibilidade de reabilitação profissional e que está inapta ao trabalho. Concluiu, no quesito 17, que a autora está inapta permanentemente para atividades laborativas.

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade, em razão de cervicalgia e lombociatalgia por hérnia de disco e espondilodiscartrose, além de tendinite nos ombros, desde 2017.

Assim, está demonstrada a incapacidade para atividades laborativas.

Ademais, diante da precariedade das condições pessoais da autora, a qual conta com 55 anos completos (data nascimento: 18.11.1963), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza degenerativa das doenças que a acometem, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por OSANA BRAVIN DOS PASSOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo do benefício (20.06.2018), previsto no art. 42, da Lei 8.213/91.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à

exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006964-50.2018.8.22.0007

AUTOR: MONICA ALVES DE SOUZA CPF nº 753.042.952-34, RUA 5 DE ABRIL 1773 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MÔNICA ALVES DE SOUZA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é doméstica e segurada da Previdência Social, e que em razão de cervicalgia crônica e artrose no joelho esquerdo, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 19443001). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID22509772).

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID 22511289).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação no ID22895648, arguindo falta de interesse de agir, ao argumento de alta programada e ausência de requerimento administrativo de prorrogação, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

Réplica (ID 24621183).

É o relatório. DECIDO.

A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisoral por médico da autarquia ré, foi cessado. Não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido por SENTENÇA, no período de 16.05.2018 a 14.06.2018 (ID19379211).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente possui histórico de cervicalgia crônica sem melhoras ao tratamento conservador e piora aos esforços laborais. Ao exame clínico, constata dor cervical mecânica e que ressonância magnética evidencia espondilodiscopatia degenerativa em 06 (seis) níveis. Atesta que a autora é portadora de cervicalgia crônica com espondilodiscopatia cervical moderada CIDM54.2/M51.3 (questo 1). Em resposta ao quesito 2, o perito estimou o início da doença há no mínimo 01 (um) ano. Aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou o perito que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para atividade laborativa de doméstica. Em resposta ao quesito 8, afirma que não houve agravamento da doença e ao quesito 9, afirma que há possibilidade de reabilitação profissional para a mesma atividade, sugerindo o afastamento das atividades braçais por 04 (quatro) meses com fisioterapia rigorosa para otimização do tratamento (quesito 16).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação para outras atividades.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 14.10.2019, período necessário ao tratamento com fisioterapia rigorosa, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por MÔNICA ALVES DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (14.06.2018) e com vigência até 14.10.2019 (DCB) para que a autora se submeta ao tratamento com fisioterapia rigorosa conforme indicação do perito judicial, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos)

desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004390-20.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. CNPJ nº 02.118.203/0002-93, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7857 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289

EXECUTADO: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO CPF nº 008.604.652-76, RUA GRACILIANO RAMOS 429, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º,

CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.

5. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se MANDADO / carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se MANDADO de intimação em seguida.

5.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.

6. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

7. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

8. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

9. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às 8h.

9.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

9.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

10. Valor atribuído à causa: R\$ 29.757,12 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004030-85.2019.8.22.0007

AUTOR: GERALDO SILVA COSTA CPF nº 085.095.302-20, ÁREA RURAL 9, LINHA 10 LOTE 9 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria rural por idade e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019, às 9h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008362-32.2018.8.22.0007

AUTOR: EDINA ROSSMANN PEREIRA CPF nº 797.005.602-44, RUA PROJETADA 2957, PLANALTO CINTURÃO VERDE RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

EDINA ROSSMANN PEREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, a autora aduz que é auxiliar de cozinha e segurada da Previdência Social, e que em razão de quadro hipertensivo grave, com transtorno depressivo recorrente, fibromialgia e tendinite glútea está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 20287189). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID2206763).

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID 22373639).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação no ID22947631 arguindo falta de interesse de agir, ao argumento de alta programada e ausência de requerimento administrativo de prorrogação, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Juntou extrato previdenciário (ID 22947633).

Réplica (ID 24811020).

É o relatório. DECIDO.

A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisional por médico da autarquia ré, foi cessado. Não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 04.07.2014 a 14.08.2018 (ID22947633).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente possui histórico de sintomas de fadiga em 2012, taquicardia, mialgia generalizada em razão de fibromialgia e transtorno depressivo. Ao exame clínico, constata dor muscular generalizada e obesidade grau II. Atesta que a autora é portadora de fibromialgia – CID:M79.7 (questo 1). Em resposta ao quesito 2, a perita médica estimou o início da doença em 19.02.2014). Aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou a perita que a autora está incapacitada de forma total e temporária com limitações funcionais para esforço físico. Em resposta ao quesito 8, afirma que não houve agravamento da doença. Por fim, concluiu que a autora necessita de melhor acompanhamento de terapia complementar e perda de peso (quesito 16).

Ademais, há que se destacar que a autora é pessoa muito jovem, com 36 anos completos (data de nascimento:01.01.1983).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 14.08.2019, período necessário ao tratamento e perda de peso, conforme recomendação do perito judicial, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por EDINA ROSSMANN PEREIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (14.08.2018) e com vigência até 14.08.2019 (DCB) para que a autora se submeta ao tratamento com terapia e perda de peso, conforme indicação do perito judicial, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez

por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002104-06.2018.8.22.0007

AUTOR: GENY HERBST KLITZKE CPF nº 658.606.242-04, ÁREA RURAL s/n, RODOVIA DO CAFÉ, LT 12, GB 13, PT 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GENY HERBST KLITZKE ajuizou ação postulando a conversão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é trabalhadora rural e sofre de lombociatalgia, razão pela qual está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais de rurícola.

Indeferida a medida de urgência (ID 17080675).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID17983822) arguindo carência da ação por falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. Requer a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Réplica (ID 18278966).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID 23096950).

A autora manifestou-se sobre o laudo (Id 23324008).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada especial.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada especial foi comprovada, como se depreende do IFBEN – Informações do Benefício (ID14849563), uma vez a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 04.10.2013, sem data fixada para cessação (ID16600821).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial relata que a autora possui histórico de dor crônica lombar com piora aos esforços laborais na lavoura. Ao exame clínico, constata dor lombar mecânica e facetária e que a ressonância magnética mostra espondilodiscartrose moderada. Atesta que a autora é portadora de espondilodiscartrose lombar moderada (CID: M54.5/M51.3). Em resposta aos quesitos “3 e 5”, o perito mencionou que as doenças da autora a tornam incapaz para sua atividade rural, de forma parcial e permanente. Em resposta ao quesito 8, diz que não houve progressão/agravamento/desdobramento da doença e no quesito 9, quanto à possibilidade de reabilitação profissional, informa que somente para atividades laborais não braçais e que para essas já está apta, cabendo avaliação do grau de instrução que refere ter estudado até a 2ª série do 1º grau. Por fim, o perito sugere o afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesito 16).

Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais da autora, a qual conta com quase 50 anos de idade (data nascimento: 28.05.1969) e possui escolaridade até o ensino fundamental incompleto (2º ano), além da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza crônica das patologias que a acometem, a autora faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 14.11.2018.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora GENY HERBST KLITZKE a conversão do benefício de auxílio-doença a partir de 14.11.2018 (data do laudo pericial), quando deverá ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007058-95.2018.8.22.0007

AUTOR: DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 017.451.192-21, ÁREA RURAL L.E. GL.09 LT 57, SETOR PROSPERIDADE-CACOAL SELVA PARK ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MENDONÇA GEDE OAB nº RO3854

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é auxiliar de cozinha e segurada da Previdência Social e em razão de sequela consolidada viciosamente no tornozelo direito está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 19443013). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID22189395).

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID 22733088).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação no ID22916179 arguindo falta de interesse de agir, ao argumento de alta programada e ausência de requerimento administrativo de prorrogação, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

Réplica (ID 24592616).

É o relatório. DECIDO.

A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisoral por médico da autarquia ré, foi cessado. Não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório. A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que a autora possui vínculo empregatício com carteira assinada pela empresa Bianchini Travain Ecoturismo LTDA, como auxiliar de cozinha, com data de admissão em 10.10.2012, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 31.03.2018 a 07.06.2018 (ID19429962).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente possui histórico de sequela de fratura em tornozelo direito. Ao exame clínico, constata limitação moderada da flexão/extensão, deformidade e dor devido a fratura articular viciosamente consolidada. Refere que o acidente ocorreu em setembro de 2017. Atesta que a autora é portadora de sequela de fratura bimalar viciosamente consolidada em tornozelo direito - CID:T93 (questo 1). Em resposta ao quesito 2, o perito médico estimou o início da doença da data do trauma (03.09.2017). Aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou o perito que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para atividade laborativa de atendente geral no Cacoal Selva Park. Em resposta ao quesito 8, afirma que não houve agravamento da doença e ao quesito 9, afirma que há possibilidade de reabilitação profissional para a mesma atividade, necessitando de cirurgia para correção da sequela. Cerca de 4-6 meses após a cirurgia estaria apta ao retorno, se tudo bem. Por fim, concluiu que a autora necessita de cirurgia de osteotomia ou artrodese de tornozelo. Deve se manter afastada até reabilitação pós-operatória (quesito 16).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 07.12.2019, período necessário ao tratamento com cirurgia, repouso e reabilitação pós-operatória, conforme recomendação do perito judicial, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por DAMARIS OLIVEIRA DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (07.06.2018) e com vigência até 07.12.2019 (DCB) para que a autora se submeta ao tratamento cirúrgico e recuperação pós-operatória, conforme indicação do perito

judicial, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

fn

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002653-79.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERDSON RAIEL RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008224-65.2018.8.22.0007

AUTOR: JOAO GOMES DE QUEIROZ CPF nº 389.236.452-49, RUA CACAU 4672, CASA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOÃO GOMES DE QUEIROZ ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor aduz que é segurado da Previdência Social e em razão de visão monocular esquerdo, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais braçais.

DESPACHO inicial indeferindo a medida de urgência (ID 20228043). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID23525760).

O autor manifestou-se sobre o laudo (ID 23595741).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID24110401) apontando os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados e defendendo que o autor não está incapacitado, conforme constatação da perícia judicial. Requer a improcedência da ação. Juntou extrato previdenciário – CNIS (ID 24109350).

Réplica (ID24723546) e impugnação sobre o laudo judicial (ID26412588). Juntou laudo médico recente.

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório. A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06.05.2010 a 18.06.2018 (ID24109350).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem histórico de perda visual do olho direito em 2013. Sem percepção luminosa. Ao exame clínico, observa-se que o autor possui acuidade visual do olho esquerdo = 20/40 e acuidade visual do olho direito = SPL.

Atesta ainda a perícia que o autor apresenta cegueira em um olho e visão subnormal em outro olho - CID: H544/H54.5. Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou a perita que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para atividades laborativas, com limitação funcional para motorista como atividade remunerada e trabalho em altura. No quesito 2 apresenta estimativa de início da doença em 16.06.2018. Em resposta ao quesito 8, afirma que não houve agravamento da doença. Por fim, concluiu que o autor necessita de instituir tratamento clínico psiquiátrico com tempo estimado de melhora clínica em 180 (cento e oitenta) dias (quesito 16).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação para outras atividades.

Ademais, considerando-se as condições biopsicossociais do autor, este possui ensino fundamental completo e é pessoa jovem com 47 anos de idade (data de nascimento: 24.06.1971), sendo possível a sua reabilitação em outra atividade.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 18.04.2021, conforme orientação do perito judicial, período necessário ao tratamento e reabilitação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por JOÃO GOMES DE QUEIROZ para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (18.06.2018) e com vigência até 18.04.2021 (DCB), sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta,

em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001792-64.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA AGUIAR CPF nº 572.789.622-34, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1835, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

1-Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

2-Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, sendo que tal diligência restou parcialmente frutífera, conforme Id 24994095.

3-Devidamente intimada por seu advogado via sistema, a executada não apresentou impugnação à penhora de ativos financeiros no valor de R\$581,20 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

4-Desse modo, converto em penhora o valor bloqueado (R\$581,20).

5-Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

6- Defiro o pedido de ID e determino a inclusão do nome da parte executada SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA, CNPJ n.22.822.464/0001-16, no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC).

7. Valor atualizado do débito em 27.02.2019: R\$25.690,67.
 8. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.
 9. O prazo da suspensão correrá em arquivo.
 10. Intime-se o exequente.
 Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008944-32.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN CPF nº 633.623.172-00, AV, CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
 EXECUTADO: GEISY EMILIANA MAURICIO CPF nº 806.254.282-34, AVENIDA ITAPEMIRIM 680, - DE 524 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO OAB nº RO5128

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID.25825448) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme espelho de ID 27074188.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Sem custas, arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004455-15.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: FRANCESCO VIALETTI CPF nº 302.949.757-72, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 835 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, notícia a oposição de embargos à execução fiscal (7008582-64.2017.8.22.0007).

À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.

Comprovada a tempestividade, recebo os embargos.

Ouçá-se a exequente, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, LEF).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004593-79.2019.8.22.0007

AUTOR: ZILDA DA SILVA MORAES CPF nº 646.894.332-91, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. P. S. I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

ZILDA DA SILVA MORAES propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Refere que teve o benefício (auxílio-acidente) suspendo/cessado indevidamente em 30.09.2018. Acosta documentos e requer o processamento da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Confere-se que a parte autora recebeu o benefício acidentário até o mês de setembro/2018, consoante o histórico de créditos em anexo (ID. 26894196 - Pág. 1) e, desta DECISÃO nada requereu, limitando-se a judicializar a causa com o pedido de restabelecimento.

Além de não apresentar requerimento administrativo, não trouxe qualquer exame/laudo ou documentos médicos particulares que ateste a alegada invalidez acidentária, sendo estes, de fundamental importância para a implementação dos pressupostos processuais. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRP.

Assim, considerando que a parte teve ciência inequívoca da data de cessação do benefício e nada requereu junto ao INSS, tem-se por comprovada a falta de pressuposto processual, qual seja, a negativa do pedido na esfera administrativa, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Portanto, deverá a parte autora, antes de judicializar a causa, requerer a prorrogação do benefício na via administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportuno salientar que, em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição de nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004647-45.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA SANDRA BARBOSA DE SOUZA CPF nº 971.507.384-00, LINHA 78 P77, KM 05, SUL, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA SANDRA BARBOSA DE SOUZA propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

A parte autora, residente e domiciliada na Linha 78, Km 05, Sul, Zona Rural, Município de São Miguel do Guaporé/RO, refere que teve o benefício cessado em perícia revisoral na data de 26.03.2019. Alega arbitrariedade da autarquia requerida, posto ainda perdurar a incapacidade. Acosta exames e laudos médicos particulares e requer o processamento da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Confere-se que a parte autora, em 08.02.2019, teve prorrogada a manutenção do benefício (auxílio-doença) até 26.03.2019 (ID. 26929213 - Pág. 3) e desta DECISÃO nada requereu, limitando-se a judicializar a causa com o pedido de restabelecimento.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRP.

Assim, considerando que a parte teve ciência inequívoca da data de cessação do benefício e nada requereu junto ao INSS, tem-se por

comprovada a falta de pressuposto processual, qual seja, a negativa do pedido na esfera administrativa, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Portanto, deverá a parte demandante, antes de judicializar a causa, formular o requerimento administrativo de prorrogação de seu benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportuno salientar que em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição e nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004637-98.2019.8.22.0007

AUTOR: AIDA TIMM AHNERT CPF nº 736.511.842-34, LINHA 08 GLEBA 07 S/N, LOTE 70 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004635-31.2019.8.22.0007

AUTOR: GISELE SOEWAH SURUI CPF nº 539.135.822-15, ÁREA RURAL LH 11, CASA 8, ALDEIA JOAQUIM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GISELE SOEWAH SURUI propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Refere que teve o benefício cessado indevidamente em 18.02.2019, posto ainda perdurar a incapacidade. Acosta exames e laudos médicos particulares e requer o processamento da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Confere-se que a parte autora, em 18.12.2018, teve prorrogada a manutenção do benefício (auxílio-doença) até 18.02.2019 (ID. 26925716 - Pág. 5), e desta DECISÃO nada requereu, limitando-se a judicializar a causa com o pedido de restabelecimento.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRPS.

Assim, considerando que a parte teve ciência inequívoca da data de cessação do benefício e nada requereu junto ao INSS, tem-se por comprovada a falta de pressuposto processual, qual seja, a negativa do pedido na esfera administrativa, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Portanto, deverá a parte autora, antes de judicializar a causa, requerer a prorrogação do benefício na via administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportuno salientar que, em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição de nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004526-17.2019.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: POLIANA CAROLINE PEREIRA DE MATTOS CPF nº 844.943.952-34, RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2019, às 8h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

3. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

3.1. Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/MANDADO.

3.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

4. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

5. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).

7. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

8. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00). Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação.

9. Valor atribuído à causa: R\$3.634,34(três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004646-60.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507,
- ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER
CHIOATO TOZI OAB nº RO9180EXECUTADO: FIDELIS RECIANO TETZLAFF CPF nº
559.509.302-15, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1291, - ATÉ
1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS
ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito. Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais (2%, dois por cento do valor da causa) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC).

2. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO.

3. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

3.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3.2 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.

5. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se MANDADO / carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se MANDADO de intimação em seguida.

5.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.

6. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

7. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

8. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

9. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às 8h.

9.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

9.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

10. Valor atribuído à causa: R\$ 29.757,12 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004536-61.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO
CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 -
CUIABÁ - MATO GROSSOADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA
FILHO OAB nº RO4658

MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: ELUANA DA SILVA PIACENTINI CPF nº
002.493.632-40, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3438,
- ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS
ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito. Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais (2%, dois por cento do valor da causa) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC).

1.1. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO.

2. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º,

CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.

5. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se MANDADO / carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se MANDADO de intimação em seguida.

5.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.

6. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

7. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

8. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

9. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às 8h.

9.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

9.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

10. Valor atribuído à causa: R\$ 29.757,12 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004591-12.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTANA FERREIRA CPF nº 082.785.157-00, ÁREA RURAL s/n, LINHA 5, LOTE 28, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815

GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004641-38.2019.8.22.0007

AUTOR: NORMA JACOBSEN BELING CPF nº 248.573.432-15, RUA RIO GRANDE 1300, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

NORMA JACOBSEN BELING propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Refere que teve o benefício cessado indevidamente em 25.03.2019, posto ainda perdurar a incapacidade. Acosta exames e laudos médicos particulares e requer o processamento da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Confere-se que a parte autora, em 21.01.2019, teve prorrogada a manutenção do benefício (auxílio-doença) até 25.03.2019 (ID. 26925740 - Pág. 1) e desta DECISÃO nada requereu, limitando-se a judicializar a causa com o pedido de restabelecimento.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRS.

Assim, considerando que a parte teve ciência inequívoca da data de cessação do benefício e nada requereu junto ao INSS, tem-se por comprovada a falta de pressuposto processual, qual seja, a negativa do pedido na esfera administrativa, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Portanto, deverá a parte demandante, antes de judicializar a causa, formular o requerimento administrativo de prorrogação de seu benefício. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportuno salientar que em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição e nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004645-75.2019.8.22.0007

AUTOR: JONAS BALDO CPF nº 386.033.222-87, ÁREA RURAL s/n, LH 11, LPT, LT 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JONAS BALDO propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Refere que teve o benefício cessado injustamente em 21.03.2019, posto ainda perdurar a incapacidade. Acosta exames e laudos médicos particulares e requer o processamento da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Confere-se que a parte autora, em 07.01.2019, teve prorrogada a manutenção do benefício (auxílio-doença) até 21.03.2019 (ID. 26925748 - Pág. 1) e desta DECISÃO nada requereu, limitando-se a judicializar a causa com o pedido de restabelecimento.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRS.

Assim, considerando que a parte teve ciência inequívoca da data de cessação do benefício e nada requereu junto ao INSS, tem-se por comprovada a falta de pressuposto processual, qual seja, a negativa do pedido na esfera administrativa, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Portanto, deverá a parte demandante, antes de judicializar a causa, formular o requerimento administrativo de prorrogação de seu benefício. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportuno salientar que em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição e nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004543-53.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA CPF nº 079.590.522-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2921, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

RÉU: CASSIO FERREIRA ALBUQUERQUE CPF nº 711.441.022-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2937, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a autora, por sua advogada, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, indicando os atos materiais que configuram a desídia alegada, instruindo o feito com prova documental demonstrando as datas, os DESPACHOS, os prazos que teriam sido descumpridos, bem como os bens em deterioração.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004803-33.2019.8.22.0007

AUTOR: CLEONEIA MODESTO DE MORAES DENONI CPF nº 737.703.882-91, RUA ALAGOAS 218, - DE 218/219 AO FIM LIBERDADE - 76967-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7013693-92.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JERSON ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Separação Litigiosa

7000312-42.2017.8.22.0010

AUTOR: E. P. F. CPF nº 382.968.208-54, RUA RIO VERDE 5165 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742, SEM ENDEREÇO

RÉU: G. C. P. CPF nº 471.111.602-82, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3359, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos proposta por AMANDA CASTRO FLOR, representada por sua genitora, EDICLEIDE PEREIRA FLOR, em desfavor de GILSON CASTRO PEREIRA.

A parte requerida se manifestou informando que a filha menor estar residindo consigo, requerendo a remessa dos autos para a Comarca de Cacoal/RO.

Instada, a parte autora se manifestou informando que a menor está residindo com seu genitor e que não se opõe a remessa dos autos a Comarca de Cacoal.

Pois bem.

É cediço que o absolutamente e o relativamente incapaz têm domicílio necessário (art. 76, do Código Civil), que é de seu representante e o de seu assistente.

Nesse sentido, qualquer ação em que o incapaz figure como demandado, salvo se incidir nas hipóteses do artigo 47, do CPC, tem de ser proposta no domicílio de seu representante ou assistente.

No presente caso, consta nos autos que a menor está residindo com seu genitor na Comarca de Cacoal/RO, não havendo motivos para prosseguimento do feito neste juízo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. A competência para processar e julgar a execução de alimentos é a do domicílio da parte alimentada-exequente (art. 100, II, do CPC), mesmo que a ação de alimentos tenha tramitado em outro foro. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065460438, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/06/2015).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147 dispõe:

Art. 147 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Posto isso, declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO e determino a remessa destes autos àquela Comarca, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.
Intimem-se as partes.
Santa Luzia do Oeste, 2 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009219-78.2018.8.22.0007

AUTOR: ADALBERTO MENEZES DA SILVA CPF nº 795.415.692-34, RUA RIO NEGRO 1648, - DE 1468/1469 A 1657/1658 FLORESTA - 76965-762 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ADALBERTO MENEZES DA SILVA ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultor) e encontrar-se acometido(a) com espondilose e síndrome pós poliomielite e atrofia do membro inferior esquerdo. Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 20909287).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 22837175), seguido de manifestação pelo autor - ID: 23366853.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 23467376). Argui a ausência de interesse processual, uma vez que o autor se encontra com benefício ativo, aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado no CNIS em anexo, por isso, requer a extinção do feito sem o exame do mérito.

Em resposta (ID. 24419194), o autor alegou que seu benefício foi cessado (DCB em 13/06/2018), no entanto, ainda se manteve os pagamentos por um período de 18 meses, por força do artigo 47 da Lei 8.213/91 e art. 49 do Decreto 3048/99, com pagamentos de forma gradual até 13.12.2019, e repisou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Acolho a preliminar do requerido, pois, uma vez que o autor está em gozo de benefício (aposentadoria por invalidez) até 13.12.2019, certamente falta-lhe o interesse de agir.

Nos termos da Lei de Benefícios – Lei 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), “o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRP.

Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (ID. 23467400), tem-se por comprovada a falta de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002689-24.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NIVALDO ZANIOLI CPF nº 220.116.252-20, RUA MARFIM 1054, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO SILVA SANTOS OAB nº RO7891

ADVOGADOS DOS :

SERVE DE OFÍCIO (n. 297/2019) AO BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Autos: 7002689-24.2019.8.22.0007

DESPACHO:

1. Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por NIVALDO ZANIOL, na condição de herdeiro de SILMARA APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA ZANIOLI, falecida em 31.12.2016.

2. Alega que a de cujus teria saldo de conta bancária junto ao banco do Brasil de Cacoal/RO.

3. Com o fito de consubstanciar a expedição de alvará judicial, OFICIE-SE a agência bancária referida, a fim de informar acerca de valores depositados em nome da de cujus Silmara Aparecida Batista de Almeida Zanioli – CPF n. 668.417.989-53, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intime-se o requerente para a comprovação das despesas com a diligência (art. 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando dispensado caso pretenda o autor, por seu patrono/representante, promover a entrega do ofício (em mãos).

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7013904-31.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: ALCIDES CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014128-66.2018.8.22.0007

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS CPF nº 409.108.652-72, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 797 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ISRAEL DOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em arrimo à pretensão, aduz contar com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ser segurado da Previdência Social e ter requerido o benefício n. NB 1682459761 em 15.05.2018, o qual restou indeferido em virtude de não terem sido considerados os períodos laborados como tempo especial das atividades laborais perigosas, com porte de arma de fogo, desenvolvidas desde 1990 até os dias atuais (vigilante com porte de arma de fogo). Afirmo que possui 28 anos contribuição até a DER (data de entrada do requerimento) e até 19.11.2018, conforme simulação (ID23676928) exatos 28 anos, 08 meses e 23 dias. Ressalta que sempre trabalhou como vigilante, exposto a condições perigosas. Desse modo, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER (15.05.2018), com os devidos pagamentos retroativos. Instrui a inicial com documentos e requer a procedência da demanda.

Decisão inicial indeferindo a medida de urgência postulada (ID 24062425).

Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou contestação (ID. 20469320), aduzindo que o autor continua exercendo atividade que alega especial e, portanto, seria impossível retroagir à data do requerimento administrativo e que eventual concessão do benefício fique condicionada à saída da empresa. No mais, discorreu sobre o exercício de atividade especial e sua caracterização para os fins de contagem diferenciada de tempo de serviço, sobre a legislação correlata que seria impossível o enquadramento por categoria após Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, sendo exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei. Resistindo à pretensão, afirma que o autor no exercício da atividade de vigilante não foi exposto a qualquer agente nocivo, já que não foi informado pelo empregador, não podendo ser enquadrado como especial. Por fim, defende que para equiparação do vigilante à exposição a atividade perigosa faz-se necessária a comprovação de que trabalhava portando arma de fogo, através da apresentação do porte de arma. Requereu a improcedência da ação. Instrui a defesa com documentos (CNIS).

Réplica (ID24512291).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária.

Em síntese, o autor pretende o reconhecimento de que o exercício da atividade de vigilante qualifica-se como perigosa para fins de aposentadoria especial.

O autor comprova por farta documentação a sua condição de funcionário de empresas de vigilância desde 01/09/1990 até os dias atuais (vigilante portando arma de fogo, CBO: 517330), perfazendo, portanto, cerca de 29 anos de contribuição.

O embasamento legal que ampara o pedido do autor encontra-se insculpido no artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante frisar que, com a edição da Lei nº 9.032/95, foram inseridas algumas alterações importantes na Lei de Benefícios, especialmente no tocante a comprovação do tempo de serviço especial e a forma de cálculo do benefício, ressaltando-se a exigência de que a “comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na

forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (texto vigente desde a M.P. nº 1.523/96, de 14/10/1996).

Passou-se a exigir que o segurado comprovasse ao INSS que estava submetido a agentes nocivos, sem dizer, no entanto, como. A inovação se deu com a vigência da M.P. Nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir, expressamente, o laudo técnico individualizado das condições de trabalho.

Assim, repita-se, a partir da vigência da Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário próprio, emitido com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O autor comprova perceber o adicional de periculosidade sobre seu vencimento desde o ano de 2018, conforme as fichas financeiras (ID. 23676902 – 23676906).

Ademais, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para todos os períodos vindicados (01/09/1990 a 30/11/2010 e 01/12/2010 a 20/04/2014 – 04/11/2014 até os dias de hoje), devidamente preenchido, comprovando a atividade de vigilante armado, tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho, protegendo os bens móveis e imóveis, bem como as pessoas que se encontram nos locais. Portanto, todo este período pode ser reconhecido como de atividade perigosa.

Verifica-se que Laudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, realizado em 18.07.2017 (ID. 18650711), referente aos períodos de 01.03.2014 até a emissão, descreve minuciosamente os fatores de risco, sendo os seguintes:

2014 a 2017:

E: risco de assalto, agressão física, manuseio de arma de fogo;

M: monotonia e repetitividade, stress físico;

Segundo o laudo, o autor realiza suas funções de modo habitual e permanente, não ocasional intermitente.

Para ambos os tipos de fatores de risco, descreveu sim (s) para o uso eficaz do EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e N/A (não se aplica) para uso eficaz do EPI (equipamento de proteção individual), conquanto sem especificar o CA EPI (Certificado de Aprovação do EPI) - documento emitido pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) que garante a qualidade e funcionalidade dos equipamentos de proteção individual.

Inobstante o Laudo - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atestar que o autor utilizou-se de EPI quando da exposição a tais fatores de risco e atendidos os requisitos das NR-06 e 09 do MTE, não restou demonstrado que tais equipamentos foram capazes de neutralizar por completo a nocividade dos riscos.

Trouxe, ainda, laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT de junho de 2015 em que fora constatado que os colaboradores profissionais vigilantes fazem jus ao adicional de periculosidade de 30% conforme Lei 12.740/2012 (ID 23676939).

A despeito do que alega a autarquia ré, ainda que o Decreto nº. 2.172, de 5/3/1997 tenha excluído a periculosidade do rol dos decretos regulamentadores da matéria, a jurisprudência estabeleceu posicionamento quanto a possibilidade de reconhecer-se a atividade de vigilante armada como perigosa em período posterior a 05.03.1997.

Colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso do INSS contra sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de vigilante armado, desde o requerimento administrativo em 23/6/2016. 2. Em suas razões recursais, o réu sustenta que após 5/3/1997 a atividade de vigilante não pode ser mais considerada

especial, em razão da exclusão da periculosidade do rol dos decretos regulamentadores da matéria, sem qualquer impugnação específica quanto aos formulários apresentados. Aduz, ainda, que a majoração de benefício não pode se dar sem a correspondente fonte de custeio. 3. A autora apresentou contrarrazões. 4. Reconhecimento do tempo de serviço especial de vigilante armado depois do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997. Possibilidade. Precedentes da TNU e do STJ. A TNU e o STJ se manifestaram no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Precedentes: PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358; e REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017. 5. No caso dos autos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para todos os períodos vindicados (27/10/1988 a 6/1/2008 e 10/5/2008 a 23/6/2016 - DER), devidamente preenchido, comprovando a atividade de vigilante armado, tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho (cf. PPP, fls. 33/34 da documentação inicial). Portanto, todo este período pode ser reconhecido como de atividade perigosa. 6. Ressalva de entendimento do Juiz Márcio Flávio Mafra Leal: "Não há controvérsia quanto à periculosidade da atividade do vigilante armado, merecendo o adicional respectivo da legislação trabalhista. Também é perfeitamente possível que a atividade gere tensões psicológicas próprias a merecer um tratamento para fins previdenciários mais favorável. Entretanto, a contagem de tempo especial, por se tratar de uma exceção à regra geral, deve merecer abordagem hermenêutica restritiva. O legislador suprimiu especificamente as atividades conceituadas perigosas da contagem especial (sem prejuízo do adicional da CLT), pela sua não inclusão no Decreto 2.172/1997 e seguintes. Portanto, não pode o Judiciário de lege ferenda artificialmente equiparar exposição à agentes nocivos com periculosidade, porquanto se trata de conceitos muito distintos em sua essência, não havendo lacuna a ser colmatada pela via da analogia. A recente jurisprudência do STJ (REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013) e a da TNU que a segue (PEDILEF 50495075620114047000, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 5.2.2016, bem como a citada pela n. relatora) acaba por condicionar o direito à contagem especial a uma mera produção de prova e sem parâmetro legal. Será o perito o legislador e juiz da aposentadoria especial. Em se tratando de direito público, se não há norma explícita, apenas em situações excepcionais pode o Judiciário criar obrigação para a Autarquia não contemplada em lei. Este entendimento era o da TNU no PEDILEF 50136301820124047001, rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16.8.2013: 'seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional'." 7. Prévia fonte de custeio. Obrigação do empregador. Não há falar em ausência de prévia fonte de custeio para o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo de serviço comum, haja vista que a obrigação do desconto e o recolhimento das contribuições no que tange à figura do empregado são de responsabilidade exclusiva de seu empregador. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. 8. Além disso, o TRF da 1ª Região já se manifestou no sentido de que "há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335)" (AC 0030736-04.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 16/05/2017). 9. No mesmo sentido o TRF da

4ª Região: "É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva - compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio" (TRF4 5016951-84.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Relator (AUXILIO PAULO AFONSO) RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, juntado aos autos em 05/06/2017). 10. Recurso do INSS desprovido. 11. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ. (Acórdão 0018774-05.2017.4.01.3400 187740520174013400 – Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL (AGREXT) – Relator: CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH – Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL – DF - Data: 21/03/2018 - Data da publicação: 06/04/2018 - Fonte da publicação: Diário Eletrônico Publicação 06/04/2018).

Referente aos vínculos empregatícios, o autor comprova ter laborado na função de vigilante, portando arma de fogo, nos seguintes períodos:

INORSERGER – VIGI. TRANSPORTE DE VALORES LTDA:

-01/09/1990 a 20/04/2014 (vigilante portando arma de fogo);

IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA:

-01/03/2014 a até os dias de hoje (vigilante portando arma de fogo).

Compulsando o recorte probatório, tem-se por comprovado labor em atividades de vigilância e proteção, sendo atividade de risco e que expõe o trabalhador a perigo, consoante as normas de regência da categoria, portando arma de fogo, sendo atividade profissional que deverá ser considerado o tempo diferenciado para a concessão de aposentadoria especial (Decretos nº 53.831 de 25/03/1964, e nº 83.080 de 24/01/1979), independentemente de laudo pericial em todo o período laborado.

Portanto, a parte autora comprovou exercício em atividade perigosa a fim de assistir-lhe o direito à aposentadoria especial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a implantar e promover o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ISRAEL DOS SANTOS, considerando-se a atividade especial nos termos da lei, desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, qual seja, 15/05/2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou

sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004263-82.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GILCIMAR AKER CPF nº 485.788.272-87, LH 11 LOTE 66 GB 10 ZONA RURAL 66, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Valor atualizado em 24.04.2019: R\$ R\$8.341,67(oito mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010719-82.2018.8.22.0007

AUTOR: DIORGES FERREIRA DE ALMEIDA CPF nº 542.178.062-72, ÁREA RURAL s/n, LH 13, LT 13, PT 28 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DIORGES FERREIRA DE ALMEIDA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a), com 27 (vinte e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultor) e encontrar-se acometido(a) problemas ortopédicos em joelho. Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Designada a colheita de prova pericial e concedida a gratuidade da justiça (ID: 21919908).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 23274942), seguido de manifestação pela parte autora (ID: 23359238).

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID:23688107), a qual foi recusada pelo(a) demandante (ID: 24483040).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório. A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício (auxílio-doença como segurado especial rural) até 23.05.2018 (ID: 21579224).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 23274942) identifica o(a) periciando(a) com histórico de acidente de moto em 14.03.2014, com ruptura de ligamento cruzado anterior e posterior, bem como ruptura parcial de quase toda a espessura do ligamento colateral lateral (09.10.15).

Ao exame clínico, detectou-se sinal da Gaveta positivo à esquerda. Afirmou ser o periciando portador de doença classificada no CID: S 83.5 (entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado anterior e posterior do joelho), com início da doença 09.10.2015 e término após procedimento cirúrgico (quesitos 1 e 2).

Assim, a perícia atesta incapacidade laboral temporária e total (agricultor) e limitação funcional ao levantamento de peso e longas caminhadas (quesitos 3, 4 e 5). Sem agravamento da doença e sem possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9).

Sendo as sequelas decorrentes de acidente, sem consolidação das lesões e que implicam a redução da capacidade para o trabalho devido à instabilidade do joelho, estando no aguardo de cirurgia reconstrutiva pelo SUS (quesitos 11 e 16).

O laudo pericial e os demais exames e documentos médicos particulares apresentados confirmam que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborais devido as sequelas de acidente motociclístico ainda não consolidadas e pendente de realização de procedimento cirúrgico.

Assim, considerando tais informações, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença.

Pelos fatos acima, fixo a DCB para 31.12.2020, por inferir ser esse, o tempo razoável para a realização do tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente DIORGES FERREIRA DE ALMEIDA, o benefício auxílio-doença, como segurado especial rural, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 23.05.2018 (ID: 21579224) até 31.12.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação do benefício e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010400-17.2018.8.22.0007

AUTOR: ANGELA MOREIRA DA SILVA CPF nº 003.397.132-32, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 2974, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

ANGELA MOREIRA DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, a autora aduz que está desempregada e é segurada da Previdência Social e em razão de dor muscular e articular e quadro de microadenoma hipofisário está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Despacho inicial indeferindo a medida de urgência (ID 21891515). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID23201535).

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID 23523151).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação no ID 24003605, arguindo falta de interesse de agir, ao argumento de alta programada e ausência de requerimento administrativo de prorrogação, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Réplica (ID 24473788).

É o relatório. DECIDO.

A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que foi cessado após a perícia revisoral por médico da autarquia ré. Não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 2012 a 18.05.2018 (ID18374473).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente possui histórico de dor muscular há 05 (cinco) anos, além de proctocinoma e em investigação clínica para doença reumatológica. Ao exame clínico, constata dor a palpação articular. Atesta que a autora é portadora de dermatopolimiosite e hiperprolactinemia CIDM33.9/E22.1 (quesito 1). Em resposta ao quesito 2, a perita médica estimou o início em 22.11.2018 e o término da doença em 22.11.2019. Aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou a perita que a autora está incapacitada de forma total e temporariamente para atividades laborativas. Em resposta ao quesito 8, afirma que não houve agravamento da doença. Por fim, no quesito 16 esclarece que a autora está em tratamento medicamentoso, aguarda exames de imagem para confirmação do diagnóstico.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação para outras atividades.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo

a cessação para a data de 22.11.2019, período necessário ao tratamento e reabilitação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por ANGELA MOREIRA DA SILVA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (18.05.2018) e com vigência até 22.11.2019 (DCB) para que a autora se submeta ao tratamento para adequação da medicação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e,

por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010745-44.2014.8.22.0007

AUTOR: GOBATHIN SURUI CPF nº 809.961.162-49, RUA RIO BRANCO 2181, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

HILDEBERTO MOREIRA BIDU OAB nº RO5738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. JORGE TEIXEIRA 99, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GOBATHIN SURUI ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 49 (quarenta e nove) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (rural) e encontrar-se acometido(a) problemas ortopédicos (artrite reumatoide e outros transtornos articulares). Afirmar estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Colheita de prova pericial (ID.23215682 - Pág. 43) e indeferido o pleito liminar (, fl. 40, ID. 23215682 - Pág. 41).

Determinada a citação do INSS (fl. 51, ID. 23215706 - Pág. 1).

Designada a colheita de prova pericial e concedida a gratuidade da justiça (ID. 21919908).

Contestação (ID. 23215706 - Pág. 7). O requerido discorreu acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência da ação ante a ausência de incapacidade atestada pela perícia judicial.

Impugnação à contestação com a informação de estar a autora acometida com câncer e agendamento de cirurgia oncológica (colo de útero), por isso, requereu nova colheita de prova pericial, bem como, a reapreciação do pedido de tutela antecipada e juntou documentos (ID. 23215706- Pág. 25-33/37).

Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em fora colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, sendo deferida realização de nova perícia médica judicial (ID. 23215706 - Pág. 34/38).

Designada nova colheita de prova pericial e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício (ID. 23215706 - Pág. 47/49/100).

Petição do requerido para a cassação do pleito liminar (ID. 23215713 - Pág. 25/26).

O feito foi encaminhado para nova perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 23215713 - Pág. 30), seguido de manifestação pela parte autora (ID. 23359238).

Intimado a manifestar-se, o INSS apresentou proposta de acordo (ID: 23828650), a qual foi recusada pelo(a) demandante, pelo prosseguimento do feito com a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (ID. 24523894).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício (auxílio-doença como segurado especial rural) no período de 02.04.2009 a 30.04.2012 (ID. 23215706 - Pág. 22). Além disso, a prova testemunhal corroborada o recorte probatório documental coligido ao feito.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 23215713 - Pág. 30/31) identifica o(a) periciando(a) com histórico de mialgia, poliartralgia associada a edema de grandes articulações. Consta que teve diagnóstico clínico de artrite reumatoide em 2015 (fibromialgia). Faz uso de tramal diário, pamelor (nortriptilina). Realizou conização uterina em 30.05.2015, com acompanhamento clínico.

Segundo a perícia, o requerente é portador de doença classificada no CID: M 79.7 (fibromialgia), com início da doença na data do laudo (02.10.2018) e término previsto para 02.04.2019 (quesitos 1 e 2).

Assim, atesta incapacidade laboral temporária e total e limitação funcional para todas as atividades (artesã indígena) (quesitos 3, 4 e 5). Sem agravamento da doença e sem possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9).

Esclareceu, ao final, ser patologia crônica, com períodos de exacerbação e melhora, com indicação de tratamento conservador e contínuo. Tempo de incapacidade de 180 dias (quesito 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a comorbidade mencionada, sendo doença crônica de cunho ortopédico/fibromialgia, além do tratamento oncológico em que está sendo submetida.

Malgrado a perícia aponte o início da doença na data da realização da perícia judicial e estimar a incapacidade por 180 dias para o tratamento conservador, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à conclusão do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Neste particular, constata-se que a autora, indígena, viúva e atualmente com 49 anos, vem padecendo com a doença incapacitante desde longa data (ano 2009, ID. 23215706 - Pág. 22) além do agravamento do quadro clínico pelo câncer de colo de útero (ainda em acompanhamento oncológico), sendo seguro afirmar a incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a autora está em gozo de auxílio-doença, determino a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, qual seja, 02.10.2018. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a conceder a(o) requerente GOBATHIN SURUI, benefício de auxílio-doença como segurado especial rural, desde a cessão do pedido na esfera administrativa, em 30.04.2012 (ID. 23215706 - Pág. 22), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos a esse título, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, qual seja, 02.10.2018. Eventuais valores recebidos no período deverão ser compensados. Confirmando a liminar deferida (ID. 23215706 - Pág. 47/49/100).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais (ID. 23215682 - Pág. 44 e ID. 23215713 - Pág. 30), os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7014698-23.2016.8.22.0007

Classe : CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

EXEQUENTE: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741

EXECUTADO: ELI CLAUDINO VIEIRA

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010363-87.2018.8.22.0007

AUTOR: JOEL GAMA CPF nº 554.473.845-91, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 95, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOEL GAMA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com insuficiência cardíaca. Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia a aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.

Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 21910582).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 23921992).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 24017014). Discorreu acerca dos benefícios por incapacidade e arguiu a perda da qualidade de segurado do autor e requereu a improcedência da ação.

Manifestação acerca do laudo pericial pelo autor e réplica (ID: 24215656; 242156600).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 23921992) identifica o(a) periciando(a) com histórico de cansaço aos mínimos esforços por cardiopatia (miocárdia, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica).

Ao exame clínico, sequelas de trauma craniofacial. Ecocardiogramas (14.08.2017 e 19.12.2018) em anexo.

Portador de insuficiência cardíaca, miocardiopatia e HAS (CID: E 15.0; I 10), com início das doenças em 2016 e por término indeterminado (quesitos 1 e 2).

Atestando incapacidade total e permanente para a atividade habitual (desempregado; profissão anterior, serviços gerais), desde 14.08.2017, com agravamento/progressão e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 3, 4, 5, 7, 9 e 10).

Ao quesito 11, respondeu ser portador de cardiopatia grave e sem necessidade de cuidados em tempo integral de médicos, enfermeiras ou de terceiros (quesito 16)

O autor é portador de doença especificada no art. 151 da Lei nº 8.213/91 (cardiopatia grave), após a filiação no RGPS, portanto, independe de carência para fazer jus ao benefício pretendido.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) incapacita em definitivo (total e permanentemente) de suas atividades laborativas habituais (serviços gerais), sendo esta preponderante para o seu sustento, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do benefício na esfera administrativa (até 08.08.2018, ID: 21334841 - Pág. 15).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente JOEL GAMA, benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 08.08.2018, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada

violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012820-92.2018.8.22.0007

AUTOR: IRACI GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 408.265.462-34, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 949 NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

IRACI GONÇALVES DE OLIVEIRA ROCHA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, a autora aduz que é auxiliar de tripária e segurada da Previdência Social. Relata que sofre com dor e artrose no joelho esquerdo em razão de acidente em 2013. Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades habituais.

Despacho inicial com indeferimento da medida de urgência (ID 23130879).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID24115327/24115331/24115333).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 24125584) resistindo à pretensão autoral, apontando os requisitos para concessão dos benefícios pretendidos e ressaltando a ausência de incapacidade constatada no laudo judicial. Junta Extrato Previdenciário – CNIS (ID24125585).

Réplica e impugnação ao laudo judicial (ID24473302).

É o relatório. DECIDO.

A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24.07.2018 a 08.10.2018 (ID22856370).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente tem histórico de acidente automobilístico em 2012, no qual teve fratura de platô tibial do joelho esquerdo, com dor no joelho quando permanece longos períodos em pé. Presença de placa no joelho. Fratura consolidada. Ao exame clínico, observa

que não há edema e apresenta cicatriz em face lateral de perna esquerda e sinal da gaveta negativa. Em resposta aos quesitos “1, 2, 3, 4 e 5”, a perita não detecta incapacidade ao trabalho habitual e tampouco limitação funcional.

Ainda, em resposta ao quesito 8, a perita judicial relata que não houve progressão da doença. Conclui que houve fratura, evoluiu com consolidação, sem alterações ao exame. Apta as atividades laborais (quesito 16).

Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por IRACI GONÇALVES DE OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requise-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7006114-93.2018.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006536-68.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS CPF nº 190.644.204-59, RUA XV DE NOVEMBRO 2290, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA OAB nº RO4601

ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o autor aduz que é autônomo e segurado da Previdência Social e em razão de dor crônica na coluna, joelhos e ombros está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais braçais. Despacho inicial indeferindo a medida de urgência (ID 19975623). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID23443228).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou (ID23999353) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante ausência de negativa administrativa, pugnano pela extinção sem julgamento do mérito. Juntou extrato previdenciário – CNIS (ID 23999352).

O autor manifestou-se sobre o laudo judicial (ID24134516).

Réplica (ID24562660).

É o relatório. DECIDO.

A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que foi cessado após a perícia revisoral por médico da autarquia ré. Não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

O requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 31.08.2017 a 30.10.2017 (ID23999352).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que o requerente tem histórico de queixa de dor nos ombros bilateral, coluna lombar e joelho. Ao exame clínico, aponta que exame de ultrassonografia de ombro evidenciando tendinite bilateral, bursite do lado esquerdo, radiografia com evidência de alterações degenerativas, joelho evidenciando alterações degenerativas bilaterais e coluna lombar com abaulamentos de disco em L4-L5 e L5-S1 sem compressão.

Atesta que o autor é portador de dor articular e lombalgia - CID: M255/M54.5. Em resposta aos quesitos "3, 4 e 5", mencionou o perito que o autor está incapacitado de forma temporária para atividades laborativas, com limitação funcional para trabalho braçal, com previsão para recuperação em 01 (um) ano. No quesito 2 apresenta estimativa de início da doença em 2015. Em resposta ao quesito 9 afirma que não houve agravamento da doença. Por fim, concluiu que o autor está inapto temporário, devido quadro algico com doença auto limitada e alterações degenerativas leves. Após esse período deve ser reavaliado.

O laudo médico particular corrobora o fato de que o autor sofre com dores na coluna, ombros e joelhos e que em agosto de 2017, o médico ortopedista atestou sua incapacidade para o trabalho em 06 (seis) meses.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação para outras atividades.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 30.04.2020, conforme orientação do perito judicial, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (30.10.2017) e com vigência até 30.04.2020 (DCB), sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao

montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007018-16.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS ALBERTO NESPOLO CPF nº 393.296.400-44, RUA CARRARA 61 JARDIM ITÁLIA - 78060-745 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 08.712.460/0002-35, AVENIDA CASTELO BRANCO 23919, BR 364, KM 242 INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

PEDRO LUIZ TANUS SOARES CPF nº 419.715.151-91, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 10, BLOCO D, APT. 44, CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-135 - CUIABÁ - MATO GROSSO

BIPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ nº 11.230.961/0001-09, RODOVIA BR-364 KM 3,5, RODOVIA DOS IMIGRANTES, BLOCO B, SALA G, KM 3,5, PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

BIPAR ENERGIA S/A CNPJ nº 11.230.993/0001-04, RODOVIA BR-364 3,5, RODOVIA DOS IMIGRANTES, BLOCO B, SALA E, KM 3,5 PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO MELON DE SOUZA NEVES OAB nº MT18608E

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB nº MT6660

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

PEDRO LUIZ TANUS SOARES apresentou exceção de preexecutividade nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o Estado de Rondônia, qualificados nos autos.

Em síntese, arguiu que não pode figurar como executado na presente, visto que não era administrador da sociedade empresária da MAVI no período de 03.10.2013 a 31.07.2015, conforme alterações contratuais de 9ª a 13ª e que os fatos geradores da CDA exequenda deram-se nesse período, não pode figurar na CDA. Relata que em 16.09.2014 foi desligado dos quadros administrativos das sociedades empresárias Bipar e Bimetal. Requer o acolhimento da presente exceção de preexecutividade e o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Pede a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada do processo administrativo tributário. Junta documentos.

A excepta Fazenda Estadual apresentou manifestação arguindo o descabimento da exceção de preexecutividade, visto que as matérias arguidas não seriam de ordem pública. No mérito, rebate a alegação de não ocupação da posição de sócio-administrador e aponta que conforme 9ª alteração contratual, o excipiente juntamente com Luiz Alberto Nespolo era sócio-administrador das empresas Bipar Investimentos e Bimetal Energia, únicas sócias da empresa Mavi Engenharia. Reafirma a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente que consta expressamente da CDA. Requer o indeferimento da inicial da exceção de preexecutividade e, por fim, a improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

A objeção de não executividade, que é o nome mais adequado para a exceção de pré-executividade, é produto de construção pretoriana, apropriada para situações muito limitadas e específicas.

Além de veicular matérias de ordem pública passíveis de serem conhecidas de ofício ou temas que não demandem dilação probatória, sua utilização não pode se dar em substituição aos mecanismos normais de impugnação em processo judicial, sob pena de distorção do sistema processual, em flagrante violação à lei.

Nesse contexto, como as matérias suscitadas pela excipiente prescindem de dilação probatória, já que os documentos necessários ao deslinde da questão não estão nos autos, afigura-se impossível a análise em sede de exceção de pré-executividade. Feitas essas considerações, REJEITO A EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE, e, em decorrência, deve prosseguir a execução fiscal.

Em razão da sucumbência, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008608-28.2018.8.22.0007

AUTOR: VILMA DA SILVA FREITAS CPF nº 749.894.302-63, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1360, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

VILMA DA SILVA FREITAS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz que é segurada da Previdência Social e em razão de lombocatalgia crônica por hérnia de disco está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Despacho inicial indeferindo a medida de urgência (ID 20708189).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID22838704).

A autora manifestou-se sobre o laudo (ID 23482726).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação no ID23816240, arguindo falta de interesse de agir, ao argumento de alta programada e ausência de requerimento administrativo de prorrogação, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do mérito. Juntou extrato previdenciário – CNIS (ID23816243).

Réplica (ID 24587031).

É o relatório. DECIDO.

A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que foi cessado após a perícia revisoral por médico da autarquia ré. Não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia e a alta programada.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório. A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, uma vez que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido por sentença, no período de 24.02.2016 a 31.12.2017 (ID20291360).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente possui histórico de queixa de dor na coluna cervical e lombar há 03 (três) anos. Ao exame clínico, constata força motora e reflexos preservados. Atesta que a autora é portadora de cervicgia e lombalgia CIDM54.2/M54.4 (quesito 1). Em resposta ao quesito 2, o perito estimou o início da doença em 2012 e término indeterminado. Aos quesitos “3, 4 e 5”, mencionou o perito que a autora está incapacitada de forma temporária para atividades laborativas com limitações funcionais para trabalho braçal, levantamento de peso, caminhadas longas e previsão para recuperação em 06 (seis) meses. Em resposta ao quesito 8 afirma que não houve agravamento da doença e ao quesito 9 afirma que há possibilidade de reabilitação profissional. Por fim, no quesito 17 esclarece que a autora no momento está inapta por 06 (seis) meses para as atividades laborais, aguardando avaliação com especialista de coluna pelo SUS, devendo ser avaliada após o tratamento/cirurgia.

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação para outras atividades.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença. Fixo a cessação para a data de 30.04.2020, período necessário ao tratamento cirúrgico e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial por VILMA DA SILVA FREITAS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente à data da última cessação do benefício na via administrativa (31.12.2017) e com vigência até 30.04.2020 (DCB) para que a autora se submeta ao tratamento adequado e

cirurgia, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação na via administrativa, caso em que caberá à Autarquia Previdenciária reavaliar a necessidade da manutenção do benefício ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005158-77.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OSVALDO LAURINDO DOS SANTOS CPF nº 326.150.519-20, AVENIDA CUIABÁ 2887, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.

O executado alega excesso de execução destacando que os cálculos do exequente estão equivocados, visto que teriam sido incluídos valores do período de 08/2013 a 04/2014 indevidamente, acarretando um excesso de execução de R\$38.746,38. Reconhece como devido o valor de R\$26.544,88 (ID23450140). Juntos documentos e planilhas (ID23450946/23450973/23450997).

O exequente manifestou-se alegando a intempestividade da impugnação do executado e requerendo seja, portanto, rejeitada (ID 24493566).

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada. Senão vejamos.

O feito foi julgado procedente e o executado condenado a restabelecer o auxílio-doença ao autor no período de 01.08.2013 até 25.10.2016 e conforme acórdão foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir daí. Os honorários de sucumbência foram fixados no percentual de 10% sobre as prestações devidas até a data da sentença (28.05.2015).

Considerando-se que o acórdão julgou procedente a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deverão incidir os honorários de sucumbência até a data do acórdão, em 03.10.2017.

O executado comprovou pagamentos nos períodos de 01.04.2014 até 29.10.2017 e a partir de 02.08.2018 quando foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (ID23450946/23450973/23450997).

O exequente apresentou novos cálculos (Id 24493566) adequando-se aos valores efetivamente pagos administrativamente e constata o valor retroativo de R\$52.232,71 (períodos de 08.2013 a 04.2014 e de 30.10.2017 a 01.08.2018) além de R\$13.058,54 de honorários de sucumbência.

Nesse passo, a execução deve prosseguir, tomando-se por base os cálculos dos retroativos de ID 24493566.

Já fixados os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10%, nos termos do item 5 do despacho de ID 18577304, os quais alcançam a monta de R\$5.223,27 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Expeça-se RPV dos retroativos de R\$52.232,71 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), bem como RPV dos honorários sucumbenciais e da fase de cumprimento de sentença no valor de R\$13.058,54 e de R\$5.223,27, totalizando os honorários em R\$18.281,29 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

Suspendo o feito até o pagamento.

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000676-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZINHA ROSA DO PRADO TOLEDO CPF nº 096.109.238-60, RUA SÃO JOSÉ 612, CASA SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.

O executado alega excesso de execução em razão de data inicial de implantação do benefício apontada pelo exequente estar equivocada. A data inicial (DIB), conforme sentença é 07.04.2015, ao passo que o exequente utilizou a data de 27.04.2014. Reconhece como devido o montante referente aos retroativos de R\$16.033,12 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos) atualizados até fevereiro de 2019 (Id 24771028).

A exequente respondeu à impugnação discordando da data inicial de implantação do benefício apontada pela autarquia e sustentando que o acórdão determinou a aplicação da data de citação (24.07.2014) e que o executado estaria utilizando a data da perícia médica em 07.04.2015 (Id 25715491).

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença é procedente, tendo em vista que a data apontada como sendo do início do benefício está equivocada.

Ressalte-se que ao contrário do que o exequente tenta fazer parecer, a perícia médica ocorreu em 21.03.2014 (fls. 45) e não em 07.04.2015.

Conforme sentença prolatada em 15.06.2016 (fls. 77/82 – ID 24216621), o termo inicial do benefício foi a data do requerimento administrativo em 07.04.2015 (fls. 71).

Nesse passo, a execução deve prosseguir, tomando-se por base os retroativos apontados pela executado no valor de R\$16.033,12 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), bem como os honorários sucumbenciais de 12% na quantia de R\$1.923,97 (um mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos de ID 24771028, bem como os honorários da fase de cumprimento de sentença de 10% sobre o débito principal, o que equivale a R\$1.603,31 (um mil, seiscentos e três reais e trinta e um centavos).

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Expeça-se RPV referente aos retroativos no valor de R\$16.033,12 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), mais honorários advocatícios no montante de R\$3.527,28 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

Suspendo o feito até o pagamento.

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo : 7008648-78.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO JUNIOR DA SILVA PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0012287-73.2009.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON TETSUO MIYAKAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JOSE SILVA DA COSTA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 3 (três) dias, informar dados bancários para o depósito dos valores conforme despacho, sob pena de arquivamento dos autos.

Processo : 7008769-09.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE DANIELSON HONORIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - MT23645-A

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7006304-90.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo : 7003052-79.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA ANTONIA SODRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: INSS e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013390-78.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ROSINA BRAZ DE PAZ CPF nº 694.644.052-87, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3429 TEIXEIRÃO - 76965-650 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.

O executado alega excesso de execução destacando que os cálculos do exequente estão equivocados, visto que não observou a data final dos retroativos que deveria ser 18.12.2015, quando passou a receber o benefício administrativamente. Reconhece como devido o valor de R\$ 20.458,94, já incluídos os honorários de sucumbência. Juntou documentos e planilhas.

A exequente respondeu à impugnação concordando com os cálculos apresentados pelo executado, apontando a necessidade de incidência dos honorários da fase de cumprimento de sentença (Id 24979945).

É o relatório.

Decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença é procedente, tendo em vista o reconhecimento do excesso dos retroativos pela própria exequente.

Nesse passo, a execução deve prosseguir, tomando-se por base os cálculos de ID24766908, conforme demonstrou a autarquia impugnante, no valor dos retroativos no total de R\$ 19.167,09 (dezenove mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos) e os honorários sucumbenciais nos parâmetros da sentença no valor de R\$ 1.291,85 (um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

Outrossim, incidem honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme já arbitrados em 10% no item 5 do despacho inicial (ID 24565488), sobre o valor principal de R\$ 19.167,09, o que corresponde a R\$1.916,70 (um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a sucumbência, pagará a exequente, ora impugnada, os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atento ao disposto nos §§2º e 3º, do artigo 85, do CPC, ficando estes, no entanto, suspensos, em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos principais, com base no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPVs dos retroativos de R\$ 19.167,09 (dezenove mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), bem como os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.291,85 (um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) e os honorários da fase de cumprimento de sentença de R\$1.916,70 (um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta centavos), o que totaliza R\$ 3.208,55 (três mil, duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários. Suspendo o feito até o pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo : 7001633-58.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005707-17.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: WESLEY CONSTANCIO DA SILVA CPF nº 028.346.742-80, RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1 De: WESLEY CONSTANCIO DA SILVA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF nº 028.346.742-80, atualmente em local incerto e não sabido.

2. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

3. Intime-se o(a) executado(a), por edital (art. 513, §2º, IV do CPC) para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

6. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

7. Para os fins de realização de buscas de bens e nome da parte executada, necessário recolher as custas consoante o disposto o art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (R\$ 15,00 para cada ato).

8. Valor atribuído à causa em 19.12.2018: R\$ 11.874,57.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007365-20.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CEZARIO CPF nº 029.086.816-50, RUA RIO BRANCO 3494 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move LUIZ CARLOS CEZARIO.

Com o despacho inaugural da fase de cumprimento de sentença, o executado requereu a remessa do feito a contadoria judicial para a realização dos cálculos, o que fora indeferido para A impugnação aos cálculos já foi decidida (ID. 21428271), ocasião em que o executado apresentou os cálculos confeccionados pelo setor competente NÚCLEO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS - PREVIDENCIÁRIO (ID. 22644195).

Instado (ID. 23476263), a parte exequente manifesta-se favoravelmente com os valores apresentados pelo executado, sendo R\$ 45.773,55 (retroativo principal), este acrescido de R\$ 4.577,30 (10%, honorários sucumbenciais da fase de conhecimento) + R\$ 5.035,03 (10%, honorários sucumbenciais da fase de execução).

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se não haver celeuma entre as partes quanto aos valores apurados como retroativo principal (R\$ 45.773,55), portanto, considero sem reparos.

Contudo, há que considerar os parâmetros para os cálculos referentes a condenação em sucumbência.

Na sentença exequenda (ID. 11381040), houve o acolhimento parcial dos pedidos para condenar a autarquia ré a conceder o benefício auxílio-doença por período determinado (16.12.2015 a 31.12.2017) e quanto a sucumbência:

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) do montante da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Assim, hígido o montante apurado pelo exequente de R\$ 4.577,30 (10%, honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).

Destarte, a soma do montante dos honorários advocatícios com a condenação principal para os fins de incidência de outra condenação em sucumbência na fase de cumprimento de sentença implica em pretensão duplicada de recebimento dos referidos honorários, ou seja, bis in idem.

Posto isso, julgo precedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores atualizados até 09/2018:

R\$ 45.773,55 – valor retroativo principal.

R\$ 4.577,30 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

R\$ 4.577,30 - verba sucumbencial da fase de execução.

Em razão da sucumbência recíproca no incidente, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo : 7010360-69.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELMA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: INSS e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014798-75.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME CNPJ nº 02.069.754/0001-23, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ CPF nº 914.288.402-06, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1101 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

A parte exequente pugna pela penhora de percentual de salário percebido pela parte executada, conforme a petição de ID.22892860. Defiro o pedido.

Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017.

Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora salarial. Possibilidade.

Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante a ausência de comprovação do valor do salário percebido pela executada, presume-se que sua remuneração seja no mínimo de 01 (um) salário mínimo, ou seja, R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) no corrente ano.

Desta forma, diante do valor exequendo, tenho por adequado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo - o que corresponde ao valor de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos).

Considerando o valor do débito atualizado em 13/11/2018 (R\$731,67) e o valor médio dos descontos mensais (R\$ 99,80), serão necessárias 8 (oito) parcelas de desconto para quitação do débito, a serem efetuadas da seguinte forma: 7 (sete) parcelas de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos) e 1 (uma) parcela de R\$ 33,07 (trinta e três reais e sete centavos).

Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento da parte executada, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.

Oficie-se à Cardiocenter, situada no Av Rosilene Transpadini, nº2200, ao lado do Heuro, Bairro Picheck, nesta cidade de Cacoal, para que efetue os descontos nos vencimentos da parte executada DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ (CPF nº 914.288.402-06) e os deposte em conta bancária do credor, que deverá informar nos autos.

Após, tendo em conta o tempo necessário à integralização dos descontos e considerando-se os depósitos judiciais, SUSPENDO o feito por 8 (oito) meses.

Expeçam-se os alvarás de levantamento.

Havendo a satisfação da obrigação, deverá a parte pugnar pela extinção do feito.

Eventual descumprimento da decisão deverá ser informada pela parte exequente.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo : 7001267-48.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IONE RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000028-43.2017.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES BARRETO CPF nº 072.545.378-86, RUA PEDRO KEMPER 2650, - DE 2502 A 2852 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO OAB nº RO8019

FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

MARIA JOSE BARRETO E SOUZA CPF nº 149.072.508-35, JOAO IGNACIO SANTINHO 5-5 JARDIM GODOY - 17021-440 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADRIANA DE LIMA CARDOZO OAB nº SP305760

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário cumulada com pedido de indenização por danos morais.

A requerente alega que recebe pensão de seu falecido esposo José Gomes Barreto, todavia, constatou vinculação ao mesmo benefício de Darcy de Oliveira e Souza e Maria José Barreto e Souza. Enfatiza que essas pessoas não são conhecidas e não possuem nenhum grau de parentesco. Assim, alega ser vítima de fraude.

O INSS contestou alegando ausência de requerimento administrativo e pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

A requerida Maria José Barreto e Souza contestou e resistiu à pretensão. Alega que foi casada com Darcy de Oliveira e Souza, que se aposentou em 1989, vindo a falecer em 2003, quando passou a receber pensão por morte. Dessa maneira, nega a existência de fraude e defende a regularidade de sua pensão.

A competência delgada do art. 109, § 3º, da CF é limitada às ações previdenciárias. Tendo em vista que o autor formula pedido de indenização em face do INSS, tal pedido não poderá ser conhecido, ante a manifesta incompetência deste Juízo para examiná-lo. Aplica-se à hipótese o art. 45, § 2º, CPC.

Reconheço os seguintes pontos controvertidos: a) a existência de fraude na percepção do benefício previdenciário; b) pagamento de benefício previdenciário a menor; c) a existência de ato ilícito e de dano moral provocado pela requerida Maria José Barreto e Souza. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12.08.2019, às 9 horas.

Intimem-se as partes por seus advogados. Intime-se o INSS por meio da Procuradoria Federal.

Rol de testemunha no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cabem aos advogados cientificar as testemunhas que arrolar.

As testemunhas arroladas pelo INSS deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.

Se a testemunhas residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Se for servidor público, requirite-se a apresentação à chefia.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004860-85.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: ELIAS LUIZ DE LAIA CPF nº 826.952.297-04, RUA LUTHER KING 2305, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO FACHIN CAVALLI OAB nº RO4094

FLAVIA REPISO MESQUITA OAB nº RO4099

EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO CPF nº 873.550.277-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 19625, ESCRITORIO LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336

PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA

1-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019, às 11:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544.

2-Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

4-As testemunhas deverão ser o máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

5-Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

6-Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004450-95.2016.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: PAULO BOLSANELLO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1.Causa de pedir e Pedido

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer proposta pelo Município de Cacoal em face de PAULO BOLSANELLO.

Alega o autor que o requerido está fracionando irregularmente e clandestinamente o solo da área localizada na fração ideal do Lote 78, Linha 07, Gleba 06, zona rural, degenerando assim os padrões de desenvolvimento urbano da cidade, degradando o meio ambiente e infringindo legislação pertinente (Lei 6.766/79).

Juntou cópia dos autos de processo administrativo instaurado.

2. Contestação

O requerido Paulo Bolsanello ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Município de Cacoal, já que é necessária autorização do Incra para o parcelamento de imóvel rural em caso de empreendimentos imobiliários rurais (desmembramento ou loteamento rural), conforme Instrução Normativa do INCRA 17-B de 1980.

No mérito, alega que:

-A Lei nº 5.868/72, em seu art. 8º, trouxe a fração mínima de parcelamento do imóvel rural, permitindo o parcelamento do imóvel rural abaixo do módulo rural, deixando de lado o princípio da função social da propriedade e indo contra os princípios constitucionais em seus artigos 5º, XXIII, 184 e 186 e ao art. 53 do Código Civil, quanto à indivisibilidade dos imóveis.

-Embora a Lei. nº 5.868/72 tenha sido criada conforme determina a CF, a fração mínima de parcelamento disposta no seu artigo 8º desrespeita os princípios sociais constitucionais.

- O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em sua instrução de nº17-B estabeleceu o procedimento necessário para o parcelamento da propriedade rural para fins agrícolas, no subitem 4.7.4 e confirma o instituto da fração mínima de parcelamento criado pela Lei nº 5.868/72, em que a área mínima de cada lote não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou a fração mínima de parcelamento.

-O Incra é o órgão responsável por defender o desenvolvimento territorial e nossos tribunais estão de acordo com a regulamentação do instituto da fração mínima de parcelamento.

-O parcelamento de terras deu-se em preceito da função social e que não houve danificação do meio ambiente.

-Toda a área foi vendida e que todos os impostos estão devidamente quitados.

-Sofre com sérios problemas de saúde e não tem como desfazer os contratos firmados, tendo em vista o lapso temporal, o que tornaria impossível a devolução dos valores.

-requer seja o feito julgado totalmente improcedente. Junta documentos.

3. Impugnação à contestação

O autor apresentou réplica, impugnando as alegações do requerido e reiterando os termos exordiais.

4. Questões processuais

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Município, não merece prosperar, visto que este possui poder de polícia em relação às políticas de desenvolvimento urbano.

5. Audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019, às 10:00 horas.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 450, CPC. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a dez, sendo três, no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

Cabem aos advogados das partes informarem as testemunhas que arrolaram do dia, hora e local da audiência designada (art. 455, CPC), com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência (§ 1º, art. 455, CPC).

As testemunhas arroladas pelo Município de Cacoal e MP deverão ser intimadas por Oficial de Justiça. Se servidores públicos, requirite-se a apresentação à chefia imediata.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002008-88.2018.8.22.0007

AUTOR: VANDERCIR ALEXANDRE DE JESUS CPF nº 408.906.279-91, AC CACOAL 2825, RUA PRESIDENTE BERNARDI - BAIRRO INDUSTRIAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

1.Causa de pedir e Pedido

Vandercir Alexandre de Jesus ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do Estado de Rondônia alegando o seguinte.

- Em 24.04.2014 lhe foi prescrita, em caráter de urgência, cirurgia de vitrectomia, com implante secundário de lente intraocular, marcada para o dia 01.03.2016.

- Realizou todos os exames e procedimentos pré-operatórios e na data designada, foi advertido pelo médico de que não havia mais condições de melhora, em razão da perda da visão total do olho direito e perda parcial do olho esquerdo.

- O Requerido foi omissa, pois não providenciou os meios necessários e no tempo oportuno para a cirurgia, sendo que em consequência sofre com dores e limitação funcional.

Ao final, postula a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) desde o fato

danoso, bem como pensão vitalícia, em parcela única, tendo como parâmetro o valor de R\$1.200,00 até a idade de 72 anos. Além disso, também pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Contestação

O requerido Estado de Rondônia ofereceu contestação, alegando:

- a total ausência de provas da ocorrência dos supostos danos materiais e morais sustentados pelo autor.

-argumenta que não há sequer prova inequívoca da perda da visão, já que não há laudo médico atestando a cegueira e nem a incapacidade laborativa do autor.

- aponta que não um laudo médico atestando que não será realizada a cirurgia em razão da perda da visão, ao contrário, há laudo médico indicando o baixo risco cardiovascular o que leva a crer que estava apto a ser submetido ao procedimento cirúrgico.

-defende que não há responsabilidade civil do Estado ante o não preenchimento dos requisitos legais.

-afirma totalmente incabíveis os pedidos de indenização por danos materiais e morais já que não há nexo de causalidade entre a alegada conduta ilícita e o dano alegado.

3. Impugnação à contestação

O autor apresentou réplica, impugnando as alegações do requerido e reiterando os termos exordiais. Requer a realização de prova pericial e prova testemunhal.

4. Questões processuais

Corrigido de ofício o valor atribuído à causa para R\$196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais).

5. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

5.1- saber se o autor apresenta cegueira unilateral ou bilateral.

5.2- saber se a cegueira foi ocasionada pela demora na realização da cirurgia indicada.

5.3- saber o real motivo da não realização da cirurgia marcada, se por impossibilidade de melhora ou por outras razões.

5.4- saber se as condições do quadro de saúde oftalmológica do autor, seu histórico e indicações de tratamento eram de urgência e se eram reversíveis à época da indicação da cirurgia

5.5- saber se o autor possui capacidade laborativa ainda que parcial.

5.6- saber se o autor possui indicação de tratamento e melhora de seu quadro oftalmológico.

5.7- saber se o requerido incorreu ou não em omissão.

5.8- saber se o requerido observou todas as prescrições médicas recomendadas à época.

6. Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

-A configuração de omissão do Estado.

-A configuração dos elementos para a responsabilização do requerido por danos materiais e morais.

-A ocorrência da incapacidade laborativa.

-A ocorrência de fatos que impeçam, modifiquem ou desconstituam os fatos alegados pelo autor.

7. Especificação dos meios de prova:

Defiro os seguintes meios de prova:

- Depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

- Testemunhal.

- Prova pericial médica para avaliação quadro oftalmológico do autor e a sua capacidade laborativa.

8. Distribuição do ônus da prova

Tendo em vista a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova art. 373, § 1º, CPC, incumbe às partes a prova dos seguintes fatos controvertidos:

- Requerente: 5.1, 5.2, 5.6, 5.7, 5.8.

- Requerido: 5.3, 5.4 e 5.5.

O requerido antecipará as despesas com a realização da prova pericial.

9. Prova Pericial

9.1- DETERMINO a realização de perícia médica oftalmológica

9.2- Nomeio o perito Dr. EDSON UMINO, médico oftalmologista, que poderá ser localizado na AV Castelo Branco, 19026, Centro, Cacoal, FONE: 693441-5710.

9.3- Intime-se o perito, preferencialmente por email, com cópia desta decisão, para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. Vindo a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestarem-se em cinco dias. Em seguida, conclusos para arbitramento do valor.

9.4- Intemem-se as partes da nomeação e para, em 15 dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo serão apresentados após.

9.5- O laudo pericial será apresentado no prazo de 20 dias contados da data em que for realizada a perícia.

9.6- Cumpridas as diligências supra, conclusos para as demais providências.

10. Designo audiência de instrução para o dia 16.09.2019, às 9 h.

10.1- Rol de testemunhas em 10 dias, sob pena de preclusão.

10.2- Cabe ao advogado do autor cientificar as testemunhas que arrolar. As testemunhas do Estado de Rondônia serão intimadas por Oficial de Justiça. Se residente em outra comarca, depreque-se. Se servidor público, oficie-se requisitando a apresentação à chefia.

10.3- Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intemem-se as partes.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo : 7004379-93.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005450-96.2017.8.22.0007

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1872 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO, DE 21997 A PARQUE INDUSTRIAL GOVERNADOR JERONIMO SANTANA - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Causa de pedir e Pedido

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Ambientais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA.

Em síntese, relata que instaurou procedimento para fiscalizar e acompanhar a adequação necessária na rede de esgoto do Hospital

Regional de Cacoal, isso no ano de 2012. Desde então, foram realizados diversos procedimentos e firmados vários compromissos com os responsáveis, tudo claramente relatado na inicial. A despeito dos esforços envidados para a solução do problema ambiental, consistente no lançamento de efluente no rio Tamarupá sem o devido tratamento, este ainda persiste. Em razão disso, justifica que a judicialização da questão tornou-se imperativa. O pleito liminar almeja provimento judicial que imponha ao Estado de Rondônia a obrigação de tratar de forma adequada os efluentes do esgoto do Hospital Regional de Cacoal, no prazo de 30 dias.

Por fim, requer

-a procedência da ação para condenar os requeridos a efetivarem a instalação e funcionamento da estação de tratamento de esgoto compacta no Hospital Regional de Cacoal.

-condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais patrimoniais causados no montante de R\$8.042.265,98 (oito milhões, quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para projetos de recuperação do Rio Tamarupá.

-condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral ambiental difuso em valor a ser fixado pelo Juízo, também a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

2. Contestação

A empresa requerida Aripuanã ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente:

-A ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, já que não teria sido contratada para prestar serviços, mas tão somente para venda e instalação do equipamento de ETEC, não sendo de sua responsabilidade o lançamento de efluentes produzidos no Hospital Regional de Cacoal, sem tratamento adequado, no Rio Tamarupá. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em prejudicial de mérito, argumenta a ocorrência da decadência do direito do autor, já que a ETEC foi entregue em 2010.

No mérito, alega que:

-Foi contratada pelo Consórcio Santo Antônio Energia S/A para reforma e conclusão das obras do lote 03 do Hospital Regional de Cacoal e instalação da Estação de Tratamento de Esgoto Compacta.

-A responsabilidade da Construtora era de adquirir o equipamento e construir a fundação para a instalação da estação por técnicos da própria fabricante Luftech.

-A empresa Engevix foi contratada para fiscalização da execução da obra juntamente com os fiscais do Governo do Estado de Rondônia.

-Que a obra foi entregue em 2010 em perfeitas condições e que somente em 2014 foi efetivamente posta em funcionamento, ocasião em que foram constatados problemas técnicos, ocasionados pelo longo período em que ficou desativada.

-Realizou adequações que nem estavam previstas no contrato e que o Hospital e o SAAE não cumpriram sua parte prevista no Termo de Cooperação.

-Rebate as alegações de que teria usado materiais de baixa qualidade na realização da obra.

-Defende que não há vícios na estação e que o sistema de tratamento e coleta de esgoto público é capaz de suportar o volume produzido pelo hospital.

-Diz que não há nos autos comprovação da dimensão do dano alegado, visto que os efluentes produzidos pelo HCR antes de chegarem ao leito do rio passam pelo tanque séptico para tratamento.

-Insiste que não houve dano moral ambiental já que não provado e que não se falar em responsabilidade civil da empresa.

O Estado de Rondônia apresentou contestação, arguindo, preliminarmente:

-A ilegitimidade passiva em virtude da atribuição de coleta e tratamento de esgoto no Município de Cacoal ser do SAAE, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

No mérito, alega:

-Ausência de comprovação do alegado dano ambiental, motivo pelo qual deve a ação ser julgada improcedente.

-Em conformidade com a Resolução RDC nº50 de 21.02.2002 da ANVISA, o esgoto oriundo de unidade hospitalar deve ser despejado na rede pública de esgoto sem qualquer tratamento já que não há distinção entre o esgoto hospitalar e o esgoto domiciliar.

-A legislação reconhece expressamente a possibilidade de tratamento dos dejetos hospitalares por meio de tanque séptico e, ainda que o tratamento por meio de estação de esgoto compacta

-ETEC seja o ideal, o tratamento por tanque séptico não se revela ilícito.

-A obrigação de construir rede de esgoto sanitário e prestação de serviço de coleta e tratamento de esgoto, por ser de interesse local, é exclusiva do Município de Cacoal, nos termos do art. 30, inc V e VII da CRFB/88.

-Não há como se provar que se houve dano ambiental ao solo ou lençol freático do local tenha sido exclusivamente causado pelos dejetos do HCR, já que toda a população vizinha também faz o lançamento dos dejetos no Rio Tamarupá.

-Argumenta a culpa exclusiva de terceiro, Construtora Aripuanã, como excludente de responsabilidade.

3. Impugnação à contestação

O Ministério Público apresentou réplica, impugnando as alegações dos requeridos e reiterando os termos exordiais. Requer a produção de prova testemunhal, documental e pericial.

4. Questões processuais

Quanto às preliminares de ilegitimidade da empresa Aripuanã e do Município, não merecem prosperar visto que se confundem com o mérito e assim serão analisadas.

5. Audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2019, às 10:00 horas.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 450, CPC. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a dez, sendo três, no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

Cabem aos advogados das partes informarem as testemunhas que arrolaram do dia, hora e local da audiência designada (art. 455, CPC), com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência (§ 1º, art. 455, CPC).

As testemunhas arroladas pelo MP e Estado de Rondônia deverão ser intimadas por Oficial de Justiça. Se servidores públicos, requisite-se a apresentação à Chefia imediata. Se residentes em outra comarca, depreque-se a oitiva.

Indefiro a produção de prova pericial, pois prescindível diante das outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, CPC). Pretendendo o esclarecimento de algum ponto técnico, a parte interessada deverá indicar especialista para ser ouvido na audiência de instrução (art. 464, § 3º, CPC).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7007532-03.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAHIS DA SILVA SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a carta precatória (oitiva) juntada aos autos requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007615-82.2018.8.22.0007

IMPETRANTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A CNPJ nº 92.779.503/0001-25, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4476, 12 ANDAR CENTRO - 80250-210 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI OAB nº DF51593

IMPETRADO: S. D. S. M. D. F. P. D. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que reconhece a conexão e determina a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não se vislumbra contradição que enseje a modificação da decisão vergastada.

Em que pese a irresignação da Embargante quanto a redistribuição do feito, o descontentamento por si só não é capaz de afastar a conclusão da decisão lastreada no entendimento fundamentado do Juízo.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 26974958).

Intimem-se (DJ).

Cumpra-se a decisão de remessa dos autos (ID. 26630050).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003093-75.2019.8.22.0007

EMBARGANTES: ELIEDES PEREIRA DE PAES CPF nº 596.341.542-04, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTOVAO CORREIA DA PAES CPF nº 537.310.429-91, ÁREA RURAL LOTE 13 B, LINHA 208, KM 13, LT 13B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0136-37, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Recebo os embargos.

2. Ouça-se a exequente, ora embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

3. Tendo em vista que a execução está garantida por penhora, suspendo o processo de execução (autos 7011468-02.2018.8.22.0007) até decisão final dos embargos, certificando-se nos autos principais, com cópia desta decisão.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014452-56.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CICALINA SCHULTZ

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 16.200,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012612-11.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: PEDRO XAVIER DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 3.000,53

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004695-02.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CHRISTIAN FERNANDES RABELO

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Requerido: Nome: ITAIR RODRIGUES

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2102, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO BRAUN - RO6266

Valor da Causa: R\$ 4.771,97

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação à execução apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012856-37.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Flor de Maracá, 1146, - até 1310/1311, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-024

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R\$ 11.448,00
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011405-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SILVIO DE SOUSA ALVES
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 07 Lote 42, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R\$ 15.149,54

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2019 às 11h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.

Cacoal/RO, 29 de março de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

29/03/2019 10:55:15

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25849552 19032910551504300000024223021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0002499-25.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADRIANA GOMES LOPES, KELLY CRISTINA COMUNELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

Requerido: RÉU: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado do(a) RÉU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000690-36.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/06/2019 às 12:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007766-82.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: MARLENE ZEFERINO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

Requerido: RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para que encaminhe os documentos necessários ao competente Cartório de Registro de Imóveis para registro e providências, conforme r. SENTENÇA.

Cacoal-RO, aos 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014166-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRACEMA PEREIRA MARTINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 16.790,40

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/06/2019 às 12:15 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme

DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001777-27.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/06/2019 as 12:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003845-47.2019.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: LYGIA DA SILVA ROCHA MUNIN

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72

Requerido: INVENTARIADO: HILDEVAR MUNIN e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover o envio da DECISÃO servindo como Ofício aos destinatários, juntando comprovante nos autos no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7013585-63.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LOURIVAL WENDT

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/06/2019 as 12:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora,

quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000209-73.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ROSEMEIRE DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 5.774,76

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 03/06/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA

CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7006037-21.2017.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: SANDRA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA e outros (4)

Advogado: Advogado(s) do reclamante: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA

Parte requerida: MARIA DAS GRACAS ANANIAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS, brasileira, viúva, aposentada, RG sob nº 55405 SSP/RO, CPF 421.756.152-00, Certidão de Casamento n. 3597, fls. 199 e V/Livro.19, Cássia/MG, aos 08/06/1961, residente e domiciliada na Rua Olinto Foli, nº 3921, bairro Village do Sol, Cacoal/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadoras a Sr(a). ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, vendedora, RG 707.555 SSP/RO, CPF n. 683.260.172-72, residente e domiciliada na Av. Olinto Foli, nº. 4072, Village do Sol, em Cacoal/RO; e a Sra. ARLENE MAXIMO DA CRUZ, brasileira, casada, RG 57.464 SSP/RO, CPF sob o nº 561.969.622-72, residente e domiciliada na Av. dos Imigrantes, nº 71, Seringal, Pimenta Bueno/RO, as quais o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "...Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DAS GRAÇAS ANANIAS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como suas curadoras ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA e ARLENE MAXIMO DA CRUZ., que

devem firmar compromisso. Homologo o pedido de desistência em relação ao pedido de curatela formulado por ELANI ANANIAS MAXIMO, pelo que fica extinto sem DECISÃO de merito o pleito a ela correspondente sob numero 7006062-34.2017.8.22.0007 Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se o conteúdo desta SENTENÇA nos autos ajuizados por Elani Ananias Maximo. Expeça-se termo de compromisso de curadoras. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/ procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito.”
Cacoal-RO, 5 de abril de 2019
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito Substituta Automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007401-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MOACIR FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 13/06/2019 as 16:30 horas, pelo Médico Perito Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, que poderá ser localizado no MEDCLINICA, na Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001420-47.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ELAINE MARIA ZANCHET BRASIL AVILA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/06/2019 as 12:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 9 de maio de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002495-11.2016.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID: 24791190, pelo que determino que o cartório providencie o necessário para a conversão dos valores bloqueados nos autos em renda a Fazenda Pública Estadual, mediante DARE.

Após, abra-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, abatendo, por óbvio, todos os valores levantados até o momento e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando por total satisfeita a obrigação, na forma do art. 924, II, do NCP.

Com o decurso do prazo, vindo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002037-23.2018.8.22.0013

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO HONDA S/A em desfavor de MICHELE DE SOUZA AZEVEDO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 25318061, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCP.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 20 de março de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002190-56.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL - RO4234

RÉU: LEONILDO LONGO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001906-48.2018.8.22.0013

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum

AUTOR: HELDER TURCI SIDNEY

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

RÉUS: JOSE MOTA DA SILVA, LONTANO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE RIZKALLAH JUNIOR OAB nº MS6125B

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve a citação do requerido José Mota da Silva, abra-se vista a parte autora para impulsionar, postulando o que cabível quanto ao particular, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos para análise e demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 26/03/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000160-48.2018.8.22.0013

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: VANESSA VIEIRA COSTA

REQUERIDO: José Jerônimo da Costa e outros

Advogado(s) do reclamado: VALDETE MINSKI

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDETE MINSKI - RO3595

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(a) advogado(a) nomeado(a) do DESPACHO id 25775171, a seguir transcrito:

DESPACHO

Considerando que a requerente já encontra-se assistida pela Defensoria Pública, tendo em vista o teor da petição de id nº 24788871, nomeio, desde logo, ADVOGADO DATIVO a parte requerida, o (a) advogado (a) VALDETE MINSKI, OAB/RO 3595, que milita nesta Comarca arbitrando-lhe, desde já, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Após, intime-se o (a) advogado (a) ora nomeado (a) e se lhe abra vista dos autos para que providencie a defesa da parte requerida, no prazo legal.

Esclareça-se, por oportuno, que eventual recusa a presente nomeação deverá ser devidamente justificada, mediante alegação de motivo idôneo nos autos, em razão do disposto no art. 34, inc. XII da Lei 8.906/94, que considera infração disciplinar, no exercício da advocacia, a recusa à prestação, sem justo motivo, da assistência jurídica, quando nomeado o advogado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.

Por fim, vindo a defesa, a parte contrária para se manifestar.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Só então, tornem-se os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 26/03/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Cerejeiras, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001850-15.2018.8.22.0013

Cautelar Inominada

REQUERENTES: PATRICIA DE OLIVEIRA CARNIEL, NATALIA DE OLIVEIRA CARNIEL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

REQUERIDO: IRACEMA CARNIEL VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ OAB nº SP352718

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 27 de março de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001832-62.2016.8.22.0013

Contratos Bancários

Procedimento Comum

AUTOR: RUBENS BETTINE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB nº PR56611

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e torno parcialmente sem efeito o decisório de ID: 22993506, especificamente no que diz respeito ao § 3º do referido decisório, por entender que a prévia análise acerca de eventual conexão e/ou continência com demais ações envolvendo a parte contrária deve ser feita pela parte interessada, por intermédio do advogado particular constituído nos autos.

Intime-o quanto ao particular, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para impulsionar, postulando o que entender cabível.

Só então, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 26/03/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 36/2019

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo nominado(s), para efetuar(em), no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Autos: 7000864-95.2017.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Advogado do: Claudinei Marcon Junior - RO5510

Requerido: MURILO SILVA RAIMUNDO
Cerejeiras-RO, 30 de abril de 2019.
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretor de Cartório
Assina por Ordem do MM. Juiz de Direito / Portaria 007/98

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000848-73.2019.8.22.0013

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

AUTOR: CLEBER RAMBALDI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contida no art. 292, § 2º, do NCP.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código citado.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. 2019quarta-feira, 8 de maio de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000501-96.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal Autor:Joselito Ferreira de Novais, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Romine da Silva de Aguiar

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.ROMINE DA SILVA AGUIAR foi denunciada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com incurso no artigo 42, inciso I e III, do Decreto-Lei n. 3.688/41, Lei de Contravenções Penais – LCP.Narra a denúncia que no dia 1º de junho de 2018, por volta das 23h40min, na Avenida Integração Nacional, n. 672, no estabelecimento comercial denominado “Whiskritório Bar”, no Município de Cerejeiras, a denunciada ROMINE DA SILVA DE AGUIAR perturbou o sossego alheio, com gritaria e abusando de instrumentos sonoros, ofendendo a vítima Joselito Ferreira de Novais. Tanto a autoria como a materialidade do delito restaram comprovadas, conforme se verifica por meio do termo circunstanciado de infração penal (fl. 5-11) e depoimento das testemunhas. Sobre os fatos a testemunha PM Valbenison Pereira Tavares disse que a vítima mora ao lado do estabelecimento da acusada. Foram acionados no período noturno, mas não se recorda do horário. Era som mecânico. A gritaria que a vítima se retratou era dos clientes. O estabelecimento possuía alvará de funcionamento.

O ambiente é fechado, mas tem uma área externa que é aberta. Não foi apreendido nenhum objeto. A testemunha PM Dieferson de Moura Bussolaro relatou que foram acionados pela vítima, pois estava sendo perturbada. Chegaram ao local e estava tendo um evento no estabelecimento. O volume do som estava bem alto. A vítima quis registrar a ocorrência, pois alegou que não era a primeira vez que isso acontecia. A acusada em seu interrogatório disse que estava tendo uma festa no dia dos fatos, mas possuíam um alvará de funcionamento. A vítima tocava em seu estabelecimento e como brigaram ela passou a reclamar do volume do som. Depois dos fatos se mudou do local. Pois bem. A contravenção penal imputada à ré, prevista nos incisos I e III do artigo 42 da LCP configura-se quando o agente perturba o trabalho ou o sossego alheios, com gritaria ou algazarra e abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. O policial militar ouvido em Juízo confirmou que no momento em que chegaram o som estava bem alto, bem como a vítima afirmou que queria registrar ocorrência, pois não era a primeira vez que isso acontecia. Ademais, em que pese a ré ter alegado e comprovado que possuía o alvará de funcionamento, não descaracteriza a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, já que o dono do estabelecimento comercial deve adotar todos os meios necessários, a fim de impedir eventuais importunações aos vizinhos do local. Anoto ainda ser desnecessária a realização de prova técnica para aferição dos decibéis para configuração da contravenção penal. Portanto, impõe-se a procedência da denúncia.DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar ROMINE DA SILVA DE AGUIAR como incurso no artigo 42, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 3.688/41, Lei de Contravenções Penais – LCP. Passo à dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. A ré não possui antecedentes criminais. Não há dados nos autos suficientes para que se analise a conduta social e a personalidade do agente. O motivo da infração e sua consequência foram normais para este tipo de conduta. As circunstâncias e as consequências não são desfavoráveis. Não restou comprovada a participação da vítima no resultado.Assim sendo, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples.Na segunda fase não verifico a presença de atenuantes ou agravantes.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena.Portanto, fixo a pena definitiva da ré em 15 (quinze) dias de prisão simples. O regime de cumprimento da pena da ré será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que ela não é reincidente.Em conformidade com o artigo 44 Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma restritiva de direitos consistentes em prestação pecuniária, que fixo em um salário mínimo.Das últimas deliberações. Considerando que a pena aplicada à ré foi substituída por restritiva de direito concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Custas pela ré. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. P.R.I.C. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000187-19.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Samuel Tavares Silva

DECISÃO:

DESPACHO Vieram os autos conclusos por força do Provimento 0008/2015-CG-TJRO, determina a CONCLUSÃO de ações penais em curso para Mutirão Carcerário. Analisando o feito, verifico que o processo se encontra em ordem e que não há irregularidades a serem apuradas.Ainda, vislumbro que permanecem hígidas as razões que ensejaram a prisão preventiva do acusado, nos

termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em especial pelo concreto risco de que solto, volte a tentar agredir a vítima (garantia da ordem pública). Assim, mantenho a segregação cautelar do réu. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2019. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000888-14.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Rafael Oliveira do Nascimento, Emerson dos Santos Souto, Antonio Carlos Pedroso

Advogado: Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Camila Penna Ranna (ES 28436), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582)

DECISÃO:

DECISÃO Às fls. 338-342 o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia. Instado a se manifestar a respeito do aditamento à denúncia apresentada pelo Ministério Público, a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Pois bem. Considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal pública e pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, torna-se cabível o aditamento da denúncia antes de ser proferida SENTENÇA. Assim, havendo justa causa, recebo e admito o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público. Considerando a inclusão de novo fato, determino a citação dos acusados para apresentarem nova defesa, devendo manifestar sobre o aproveitamento das provas já produzidas. Sem prejuízo, proceda-se o aditamento das deprecatas expedidas, COM URGÊNCIA. Após a apresentação da defesa, voltem os autos conclusos. Ademais, vieram os autos conclusos por força do Provimento 0008/2015-CG-TJRO, determina a CONCLUSÃO de ações penais em curso para Mutirão Carcerário. Compulsando os autos, verifico que o feito tem tramitado regularmente, não havendo que se falar em excesso de prazo. Igualmente, ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho a segregação cautelar dos réus. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Prossiga-se com a ação penal. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000568-61.2018.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia Civil, Renato Alves de Souza

Autor do fato: Luciano de Jesus

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DESPACHO Em complemento à DECISÃO de fls. 66, passo à análise dos requisitos para o recebimento da denúncia: A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Ciência às partes. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001118-56.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: A. de S. C.

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos por força do Provimento 0008/2015-CG-TJRO, determina a CONCLUSÃO de ações penais em curso para Mutirão Carcerário. Analisando o feito, verifico que o processo se encontra em ordem e que não há irregularidades a serem apuradas. Ainda, vislumbro que o feito já foi sentenciado e o réu condenado a pena total de 08 (oito) anos de reclusão no regime fechado. A guia provisória foi expedida e o réu colocado no regime de cumprimento da pena. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu. - fls. 149. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001132-40.2018.8.22.0013

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Gilmar Paulino Ritter

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público para parecer e voltem os autos conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000012-25.2019.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Autor do fato: Joacimar da Silva Viana

DECISÃO:

DESPACHO Em complemento à DECISÃO de fls. 36, passo à análise dos requisitos para o recebimento da denúncia: A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Ciência às partes. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000074-65.2019.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Alessandro Francisco dos Santos, Mateus Carvalho Alves, Edilenis Francisca dos Santos, Edvaldo Alves dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos por força do Provimento 0008/2015-CG-TJRO, determina a CONCLUSÃO de ações penais em curso para Mutirão Carcerário. Compulsando os autos, verifico que o feito tem tramitado regularmente, não havendo que se falar em excesso de prazo. Igualmente, ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho a segregação cautelar do réu. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Prossiga-se com a ação penal. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003802-90.2014.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Agrícola Ltda.

Advogado: Silvano Secagno (OAB/PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Vilson da Silva Alcântara

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência. Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos. Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6º, CPC). Cumpra-se. Serve a presente de Carta ou MANDADO de Intimação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001823-59.2015.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro

Advogado: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Antonio Rogério de Almeida Crispim (OAB/RO 7856)

Executado: Vanderlina Leite Serrath, Fernando Leite Ribeiro, Érico Leite Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001090-93.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. A. de P.

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido: M. S. V. A. E. de R.

Advogado: Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863), Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono do requerido M. S. V. A. do DISPOSITIVO da r. DECISÃO de fls. 368/374, a seguir transcrita:

DISPOSITIVO R. DECISÃO: (...) Neste caso, caberá ao ente federativo responsável averiguar cabimento de eventual ação regressiva do agente público. Assim sendo, impõe-se a exclusão do pólo passivo da lide do médico réu M. S. V. A. Corrija-se o polo passivo da ação com a exclusão do corréu. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes - Juiz de Direito.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7002417-80.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1441, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: NARA ALINE DUTRA COSTA

Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1441, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JEAN JABIS DUTRA

Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1441, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7000773-05.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EVA RAMARO DOS SANTOS

Endereço: Rua Santa Catarina, 894, casa, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, S/N, TERREO, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Conforme manifestação nos autos, a parte autora desconhece a assinatura aposta no documento juntado em id.2697711 pelo Banco réu. Sendo assim, entendo necessário o exame grafotécnico para verificação da autenticidade da assinatura.

Contudo, antes de determinar perícia, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovante de crédito/pagamento do valor de R\$ 5.530,01 para a parte autora, bem como extrato de conta ou comprovação de que a mesma utilizou a quantia creditada.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000003-41.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VICENTE DE PAULA FERREIRA

Endereço: AV: DAS NAÇÕES, 1012, casa, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Nome: INSS

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3927, Av. Rony de Castro Pereira Jardim América, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214

DESPACHO

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, devido ao interesse demonstrado em peça de defesa (id n.24409806), com justificativa, objetiva e fundamentada, de sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002354-55.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EUSENI MOREIRA ALVES NAUJALIS

Endereço: Avenida dos Estados, 2838, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001273-71.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Nome: R. A. SILVA - ME

Endereço: Avenida Italia Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio

eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001241-66.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANTONIA ELENICE DE LIMA

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3105, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-835

Nome: CLAUDIO FRANCISCO CZARNIESKI DE LIMA

Endereço: Rua das Palmeiras, 154, centro, Carambei - PR - CEP: 84145-000

Nome: ELIZABET FATIMA DE LIMA

Endereço: Rua Antônio Pereira dos Santos, 774, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: MARIA IVONETE DE LIMA SALVI

Endereço: Avenida Curitiba, 3452, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI

Nome: LEONILDO LONGO

Endereço: Rua Costa e Silva, 1310, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Por se tratar de insurgência em grau de recurso quanto à questão atinente ao MÉRITO da causa (prescrição/decadência), mantenho a suspensão do feito a fim de evitar decisões conflitantes.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cumpra-se.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001766-48.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PAULO LOPES

Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 677, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GADER MALACARNE - RO3584, OSMAR GUARNIERI - RO6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Nome: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 27012982).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000703-85.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI

Endereço: Linha 7, da 3º para 4º Eixo, 00, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2019 às 09h30min, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Determino o depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá ser pessoalmente intimada para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 7 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000433-61.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA ALCANTARA DE CARVALHO

Endereço: Linha 5 3ª para 4ª eixo, sn, zona rural, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001752-98.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DENIZE REGINA CUNHA

Endereço: Rua Panamá, 2095, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Panamá, 2095, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

Advogado do(a) RÉU: DIRCEU HENKER - RO4592

Advogado(s) do reclamado: DIRCEU HENKER, FERNANDO LUZ PEREIRA

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1226, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ROMANO ALEX CARDOSO

Endereço: Avenida Dois de Junho, 3362, - de 3180 a 3440 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-540

DESPACHO

Inicialmente esclareço que a carta precatória foi devolvida por não ter a parte autora efetivado o pagamento das diligências (id. 25326837).

Assim, a fim de evitar diligências desnecessárias, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, esclareça o motivo do não pagamento das custas para a diligência no juízo deprecado.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrizio de Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 – Fone:(69) 33422283

Processo nº 7001002-62.2017.8.22.0013

AUTOR: ELIZENE RODRIGUES DE ALMEIDA

RÉU: WELISON ALVES DOS SANTOS, JHON BILLY SANTANA BARBOSA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jhon Billy Santana Barbosa, pretendendo seja sanada omissão da SENTENÇA de id.24815209, alegando que não foi analisada a concessão de gratuidade de justiça.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, o pedido de gratuidade em sede de contestação não foi analisado e merece acolhimento.

Assim, conheço os embargos de declaração e no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 46, II e art. 537 do CPC, concedendo a gratuidade de justiça e isentando o requerido do pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência. Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000810-61.2019.8.22.0013

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Nome: NEIDE DE SOUZA FREIRES

Endereço: Rua Arlindo José de Souza, 1587, Alto Alegre, Vilhena

- RO - CEP: 76985-328

Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA

- RO1724

Nome: MARTHA CARVALHO DE MELO

Endereço: Pernambuco, 1398, primavera, Cerejeiras - RO - CEP:

76997-000

DESPACHO

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 7 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002508-39.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: Av. Rio Branco, 1556, Cunha e Silva, Presidente Médici

- RO - CEP: 76916-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou que o embargado ajuizou execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com base na CDA n. 20110200015782, relativa à pena de multa (719 dias-multa) na fração de 1/30 do salário mínimo, aplicada por meio da ação penal 001.07.066413-08 e da execução penal 001.08.039107-05, ambos da Comarca de Campo Grande/RS, sendo a execução penal transferida, posteriormente, para a Comarca de Presidente Médici/RO, redistribuída sob n. 0020563-33.2008.8.22.0006.

Relata que o embargado não tem competência para inscrever em dívida ativa, tampouco emitir CDA e ajuizar execução fiscal de débito originário de processo crime cujo fato ocorreu em outro estado da federação.

Arguiu impenhorabilidade de verba alimentar, consistente no bloqueio de R\$ 244,55 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em conta bancária do embargante. Acrescenta que a verba bloqueada é referente ao recebimento de auxílio-doença.

DESPACHO inicial (id n. 23800614).

Citado, o embargante em sede de impugnação (id n. 24231595), alegou que é parte legítima para realizar a cobrança da pena de multa, uma vez que a Execução da Pena se tornou sua responsabilidade. Ademais, afirma ser regular a penhora realizada.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Pois bem. O art. 51, do Código Penal dispõe que “Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Apesar de ser considerada dívida de valor após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, a multa não perde o seu caráter de pena.

Diante disso, surgiram questionamentos quanto à legitimidade ativa e ao juízo competente para cobrar a dívida de valor, cuja origem é a pena de multa.

A questão foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e da 12ª Questão de Ordem apresentada na Ação Penal (AP) 470, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

No referido julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente, sendo, fixado, por consequente, que o Ministério Público é o principal legitimado para executar as multas pecuniárias estabelecidas em SENTENÇA, tendo em vista a natureza de sanção penal multas. Destarte, a competência da Fazenda Pública para executar essas multas se limita aos casos de inércia do Ministério Público.

É importante consignar que a multa não é um crédito de natureza tributária, pois a dívida ativa da Fazenda Pública não se resume aos créditos tributários, mas compreende, também, os de natureza diversa, que é a chamada dívida ativa não-tributária (ambos estão previstos na Lei 6.830/80).

Assim, a pena de multa se enquadra na última classe de créditos, configurando-se receita diversa da tributária.

Vejamos o que dispõe o §2º, do art. 39, da Lei n. 4.320/64, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro:

“Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações de moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Portanto, em face do disposto no art. 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a dívida ativa resulta, também, de quaisquer outros débitos para como o Erário, incluindo-se, então, a multa aplicada em SENTENÇA penal condenatória; neste caso, a dívida diz-se não tributária.

É importante consignar que é imprescindível que o respectivo título esteja devidamente inscrito, e que o crédito a ser recebido seja líquido, certo e exigível, tal como é, a multa penal.

Ressalte-se que na cobrança da multa, a Fazenda Pública estará atuando como um ente do Estado/Administração, fazendo valer um título executivo proveniente do Estado/Juiz, ou seja, ambos pertencem ao Estado, que é o detentor do poder de punir.

Diante disso, no momento em que o Estado obrigue um indivíduo a realizar o pagamento em moeda tendo como motivo e razão exclusiva a prática de um ato ilícito, não estará exercendo seu poder contribuinte e, sim o jus puniendi.

Assim, a competência para inscrever em dívida ativa e cobrar a pena de multa pertence ao local onde está sendo processada a execução penal do condenado, in casu, da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Sendo assim, reputo válida a inscrição em dívida ativa, e os seus consequentes desmembramentos.

a) Da impenhorabilidade de verba alimentar.

O devedor veio aos autos e informou que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de salário e portanto verba de natureza alimentar, razão pela qual pleiteou o seu desbloqueio.

Com efeito verifico que a indisponibilidade se efetivou em conta salário, sendo o valor constricto resultante de pagamento do Governo do Estado de Rondônia (id n. 23796432), o que é vedado nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Ademais, em que pese o embargado ter alegado que é possível a penhora de verba alimentar, com base no art. 168, da LEP, verifica-se que tal DISPOSITIVO estabelece a possibilidade de cobrança da multa mediante o desconto no vencimento ou salário do condenado, devendo ser respeitados os limites máximo e mínimo do desconto mensal, o que é diverso da penhora.

Portanto, incabível a penhora efetivada, devendo ser imediatamente liberada.

Dessa forma, reconheço a impenhorabilidade dos ativos tornados indisponíveis, resultante do bloqueio Bacenjud.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, opostos por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, mantendo incólume a execução fiscal e reconheço a impenhorabilidade dos ativos tornados indisponíveis.

Não incidentes custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos de execução sob n. 0003749-12.2014.8.22.0013.

P.R.I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002194-30.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7651, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Em atenção ao pedido do exequente realizei a constrição do veículo indicado pelo exequente, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000520-80.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SONIA PAIVA BRAATZ

Endereço: PANAMA, 1447, CASA, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: OSIAS FRANCA DA SILVA

Endereço: rua amapa, 2350, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Assim, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Conforme consta do espelho da consulta o CPF/CNPJ do executado não foi encaminhado às instituições financeiras, em razão da inexistência de relacionamento.

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000360-55.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1.058, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

Nome: CLAUDINEI MARCON

Endereço: LINHA 03, KM 1.5, SEM NUMERO, SÍTIO, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Posto isso, intime-se o exequente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Serve a presente como ofício.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001508-04.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado(s) do reclamado: VALDETE MINSKI

Nome: VERA LUCIA DE SOUZA

Endereço: AC Cerejeiras, 3245, Av. Castelo Branco, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

DESPACHO

A parte exequente juntou petição nos autos requerendo a liberação dos valores bloqueados em favor da Executada, alega que os valores penhorados

são oriundos de benefício do auxílio doença da qual a executada recebe, sendo estes impenhoráveis tendo em vista ter FINALIDADE para o seu tratamento

de saúde. Defiro o pedido da exequente e libero os valores bloqueados conforme consulta anexa.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens passíveis de penhora.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6º, NCPC).

Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001300-88.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Endereço: AC Cerejeiras, 1262, av integração nacional- loja solar, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

Nome: SEBASTIAO TOMAS FERREIRA

Endereço: Rua corumbiara, 486, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DESPACHO

Considerando a DECISÃO de id n. 22705689, expeça-se alvará judicial em favor do executado.

Após, expeça-se o necessário (MANDADO ou carta precatória) para a penhora tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito da exequente. Intime-se o executado.

Efetuada a penhora, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002525-46.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ELIZEU DEIRO PEREIRA

Endereço: av dos estados, 2063, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002198-04.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARCIO GREYCK GOMES

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3759, Sala “B”, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Nome: EVERTON MOREIRA

Endereço: Rua Jordânia, 3202, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Posto isso, intime-se o exequente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Serve a presente como ofício.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000617-80.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: PAULO HER AMARAL E SILVA

Endereço: rua sergipe, 811, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.

Poresta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000137-68.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GEISIANE GOMES DA COSTA

Endereço: Rua Aracaju, 2150, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: Av das Nações, 1919, Prefeitura Municipal, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias informe se a DECISÃO liminar foi cumprida.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cumpra-se com urgência.

Cerejeiras, 8 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001318-41.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: VIRGILIO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: rua campo grande, 2664, jose de anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.

Conforme consta do espelho da consulta o CPF/CNPJ do executado não foi encaminhado às instituições financeiras, em razão da inexistência de relacionamento.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000853-03.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EVERALDO ROCHA PIRES

Endereço: FLORIANOPOLIS, 1393, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: MARILDA DE ALMEIDA

Endereço: Av. Major Amarante, 3295, Local de trabalho Rei do Pano de Vilhena, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001438-21.2017.8.22.0013

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Nome: C. H. DA COSTA RODRIGUES

Endereço: AVENIDA BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Posto isso, intime-se o exequente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Serve a presente como ofício.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000621-20.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JOAQUIM DE JESUS FLOR

Endereço: mato grosso, 663, el dourado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Posto isso, intime-se o exequente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Serve a presente como ofício.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001388-63.2015.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: Av. das Nações, 2929, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Nome: MELQUIS BREENIO SILVA CARVALHO

Endereço: espírito santo, 1910, floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras, 9 de maio de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000074-68.2019.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Leandro Mota Martins

Advogado:Paulo Ricardo Ferreira de Freitas (OAB/RO 9974)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO LEANDRO MOTA MARTINS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 129, §1º, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, nas formalidades da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e artigo 244-B do ECA. Sustenta a denúncia que: 1º FATO: No dia 13 de fevereiro de 2019, pela noite, por volta das 22h, na Rua Apiacás, 138-230, mais especificamente em frente ao “Lar dos Idosos”, no Município de Cabixi/RO nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado LEANDRO MOTA MARTINS, em unidade de designios com o menor MATEUS S. M. ofendeu a integridade corporal da vítima Srº ADELAR FELISBERTO (idoso). (...) 2º FATO: No mesmo local e data dos fatos anteriores, o denunciado LEANDRO MOTA MARTINS corrompeu o menor MATEUS S. M. para que, com ele praticasse infração penal, qual seja, lesão corporal de natureza grave, conforme acima narrado. (...) Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 7/40. A denúncia foi recebida no dia 28/2/2019 (fl. 72), o réu foi regularmente citado (fl. 76) e apresentou resposta à acusação às fls. 77/87. Realizou-se audiência na qual foram ouvidas a vítima do 1º FATO e duas testemunhas, bem como interrogado o réu (fls. 100/102). As partes desistiram da oitiva da vítima do 2º FATO, pugnando pela prova emprestada dos autos do Juizado da Infância, o que foi deferido, juntando-se a prova emprestada às fls. 106/107. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, bem como a aplicação da emendatio libelli para reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso II do §7º do artigo 129 do Código Penal (fls. 108/114). A Defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição do acusado invocando o in dubio pro reo (fls. 115/119). II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime de lesão corporal grave, que encontra-se previsto no artigo 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal e configura-se quando o agente ofende a integridade corporal ou a saúde de outrem, resultando em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias, e resultando em perigo de vida. A materialidade comprova-se principalmente por meio da juntada do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/15), da Ocorrência Policial (fls. 17/18), do Laudo de exame de lesão corporal (fls. 20/21), do Laudo de exame complementar de lesão corporal (fls. 96/97), bem como as demais provas produzidas nos autos. Sobre os fatos a vítima ADELAR FELISBERTO relatou que estava sentado e de repente sentiu uma pancada na nuca, sendo que duas pessoas continuaram batendo até que desmaiou e não viu mais nada. Era aproximadamente 22h quando os fatos ocorreram, tinha acabado de chegar do culto e sentou em frente ao lar do idoso, momento em que foi agredido. Trabalha de vigia, ficou trinta dias afastado do trabalho e agora já está trabalhando. No dia foi levado ao hospital e depois teve que ir para Cacoal. Reconheceu

o menor Mateus pelas vestes. Teve prejuízo financeiro com remédios e passagem para Cacoal, um total de R\$ 300,00. Não deseja indenização pelos gastos. Tem 60 anos de idade. Já tinha visto o acusado e o menor pelo local. A testemunha OZIEL PEREIRA BORGES, policial militar, afirmou que foi acionado por parentes da vítima, os quais relataram que dois homens haviam atacado ela, aparentemente sem motivo. Foi até o local e a vítima já tinha sido socorrida ao hospital. Deslocou-se até o hospital, visualizou a vítima toda ensanguentada, com corte no supercílio e cheio de hematomas. A vítima relatou-lhe que havia saído do culto e assumido seu posto como vigia e já tinha notado que havia uma residência ali na frente que as pessoas frequentavam, bebiam e havia dois indivíduos. Ainda segundo o relato da vítima, no momento em que foi golpeado e caiu conseguiu reconhecer que eram os dois indivíduos que frequentavam aquela residência. Então a vítima lhe passou as características das pessoas, dizendo que um estava de bermuda e o outro de calça jeans, que eram morenos e magros. Em diligência foi até a residência em frente ao lar do idoso, conversou com o proprietário do local, o qual, a princípio disse que viu dois indivíduos sentados em frente a sua casa, mas não sabia quem eram. Durante as diligências, visualizou os dois agentes correndo e bateram as características com aquelas informadas pela vítima. Fez a abordagem, o menor Mateus de pronto já confessou que foram eles os autores do crime, a princípio o acusado LEANDRO não quis assumir, mas como o menor já foi falando ele acabou confessando também. Indagou os dois qual seria o motivo do crime, sendo que eles relataram-lhe que a vítima estaria olhando de forma ameaçadora para ambos. A testemunha ADILSON FELICIANO narrou que o acusado Leandro e o menor estavam na sua casa durante o dia, mas a noite não presenciou as agressões, pois estava em um aniversário em outra casa. Eles estavam na sua casa há dois dias. Estava morando na casa, mas não era o proprietário. MATEUS DOS SANTOS MEDEIROS afirmou que no dia dos fatos tinha ingerido bastante bebida alcoólica e estava bem fora de si. A vítima então puxou uma pedra com o pé e levantou e ficou olhando, então pensando que ela pudesse agredi-lo, iniciou as agressões contra ela juntamente com o acusado. Antes dos fatos estava junto com o acusado bebendo na rua. Em seu interrogatório o acusado disse que no momento em que viu o menor Mateus agredindo a vítima no chão, foi separar a briga. E até esse momento não houve agressão com pedaço de madeira pelo menor. Estava junto com o menor durante o dia, na casa do ADILSON. A vítima estava na esquina, em frente ao lar dos idosos. Estava do lado de fora da casa, junto com o menor Mateus, momento em que este foi até a vítima e passou a agredi-la. Então foi lá, deu um chute na vítima e tirou o menor do local. O menor Mateus disse que a vítima estava olhando demais, mas não viu isso. Durante os fatos a vítima só ficava tentando se defender, pois o Mateus já chegou agredindo ela. O ADILSON não estava na casa no momento dos fatos, ele estava em um aniversário. Tem 20 anos de idade, nunca foi preso ou processado, é auxiliar de produção, mora com os pais. Tem uma filha menor de 1 ano e 8 meses. Depreende-se dos autos que o acusado juntamente com o menor Mateus S. M. praticou agressões contra a vítima, espancando-a com socos e chutes, ocasionando as lesões descritas no Laudo de exame de lesão corporal (fls. 20/21) e no Laudo de exame complementar de lesão corporal (fls. 96/97), as quais foram confirmadas pela palavra da vítima ADELAR FELISBERTO, do menor Mateus e da testemunha OZIEL PEREIRA BORGES, sendo que esta afirmou ter visualizado a vítima já no hospital toda ensanguentada, com corte no supercílio e cheio de hematomas. Em que pese a Defesa ter alegado a insuficiência probatória, comprovou-se que o acusado foi o autor da lesão contra a vítima pelo depoimento do menor Mateus, o qual relatou claramente que estava junto com o acusado quando iniciaram as agressões, corroborado com o depoimento da testemunha OZIEL PEREIRA BORGES, policial militar que atendeu a ocorrência. Ademais, a vítima afirmou em juízo que eram duas pessoas que realizaram as agressões, sendo que uma delas, que pode visualizar, era o menor Mateus, sendo que antes já tinha visto

o acusado e o menor juntos próximo do local. Outrossim, o próprio acusado confessou parcialmente os fatos, narrando que desferiu um chute na vítima. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo associados aos Laudos técnicos que comprovaram as lesões são suficientes para comprovar a prática do crime pelo réu. Restou comprovado que as lesões causadas pelo acusado e pelo menor resultaram em perigo de vida, bem como resultaram à vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Em relação à causa de aumento de pena prevista no inciso II do §7º do artigo 129 do Código Penal, esta é perfeitamente cabível, uma vez que a vítima possuía na época dos fatos 60 anos e 7 meses de idade, conforme sua qualificação à fl. 101V, bem como pelo depoimento da mesma, sendo que nos fatos da denúncia desde o princípio constava que a vítima era pessoa idosa. Restou comprovada, portanto, a prática do crime de lesão corporal grave pelo réu, em concurso de agentes em relação ao menor, o que configura também a prática do crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a autoria é certa e é comprovada em desfavor do acusado, motivo pelo qual afastado a tese de insuficiência probatória. Impõe-se, portanto, a procedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar LEANDRO MOTA MARTINS pela prática dos crimes previstos no artigo 129, §1º, I e II e §7º, II c/c artigo 29, todos do Código Penal, com as formalidades da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no artigo 244-B do ECA. Passo à dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 129, §1º, I e II, do Código Penal: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, empregando sofrimento à vítima. Os antecedentes são bons. Não há informações acerca da conduta social do réu e não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente. O motivo do crime foi a intenção de agredir a vítima. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois as agressões ocorreram por motivo fútil. A consequência do crime foi a lesão na vítima. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado causal. Assim sendo, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase verifico que há duas circunstâncias atenuantes, a prevista no artigo 65, inciso I, do CP, por ser o réu menor de 21 anos de idade na época dos fatos e a prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP, em razão da confissão, mesmo que parcial do réu, uma vez que disse ter desferido apenas um chute na vítima, pois foi uma das provas utilizadas para a condenação. Assim, reduzo a pena em dois meses, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena a serem consideradas, todavia há a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 129, §7º, do CP, tendo em vista que a vítima possuía mais de 60 anos de idade na época dos fatos. Assim aumento a pena em 1/3, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto ao crime previsto no artigo 244-B do ECA: Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase verifico que não há agravantes a serem consideradas, todavia há uma atenuante, a prevista no artigo 65, inciso I, do CP, por ser o réu à época dos fatos menor de 21 anos, a qual deixo de considerar em razão da pena já encontrar-se em seu mínimo legal. Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de aumento ou diminuição de pena, mantendo-se a pena em 1 (um) ano de reclusão. Considerando tratar-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas. Portanto, fixo a LEANDRO MOTA MARTINS a pena definitiva a qual corresponde à 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, por não ser ele reincidente (fls. 69/71), nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal. Em conformidade com o inciso I do

artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por um dos delitos se tratar de crime praticado com violência à pessoa. Ante a pena e o regime aplicado, não vislumbro a presença de requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo ser posto em liberdade, salvo se não estiver preso por outro fato, servindo a presente de ALVARÁ DE SOLTURA. Em que pese ter sido defendido por advogado constituído nos autos, deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais, pois conforme boletim de vida pregressa de fl. 16, o réu recebia antes de ser preso apenas um salário mínimo por mês, bem como a Defesa alegou ser ele pobre na forma da lei (fl. 119). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001342-72.2018.8.22.0012 CLASSE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72) REQUERENTE

Nome: LOURDES ASSIS DOS SANTOS

Endereço: RUA COROADOS, 3350, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: CELIO NECKEL DOS SANTOS

Endereço: RUA COROADOS, 3350, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado do(a) INTERESSADO: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

ADVOGADO

DESPACHO

Não obstante a manifestação dos requerentes de que juntou o comprovante de pagamento das custas, o mesmo não se encontra nos autos.

Assim, pela última vez, intimem-se os requerentes para que juntem o respectivo comprovante, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000863-79.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: EDMILSON INACIO DOS SANTOS

Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 3524, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

DESPACHO

Inicialmente, quanto aos imóveis denominados Lote urbano 12 - R, da quadra 63, setor 01, município de Vilhena-RO e Lote urbano 12-A, da quadra 63, setor 01, município de Vilhena - RO, observo que já foram penhorados em diversas outras execuções que tramitam nesta comarca, em face do executado, sendo que tais atos estão acarretando o ingresso de embargos de terceiros, em razão de suposta venda dos imóveis (autos nº 7002337-85.2018.8.22.0012, 7002388-96.2018.8.22.0012 e 7002410-57.2018.8.22.0012).

Assim, tenho que o pedido de penhora poderá ser inócuo e ainda gerar mais prejuízos ao exequente, como por exemplo, sucumbência à parte embargante.

Portanto, determino que se aguarde os desfechos dos embargos citados, para posterior análise do pedido retro.

Em relação aos demais imóveis, defiro o pedido de penhora. Assim, determino a expedição de carta precatória para a penhora dos imóveis descritos pelo exequente, com a exceção dos Lotes Urbanos 12- A e 12-R, da quadra 63, setor 01, do município de Vilhena - RO. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO ou carta precatória.

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

AUTOS 7000863-79.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE EDMILSON INACIO DOS SANTOS REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER PENHORA e AVALIAÇÃO do seguintes imóveis:

Lote Rural 35, do setor Porto Rico, da Gleba Corumbiara", com 49,3884 ha.

Lote Rural 36, do setor Porto Rico, da Gleba Corumbiara", com 49,2129 ha.

Lote Rural 38, do setor Porto Rico, da Gleba Corumbiara", com 49,3239 ha.

Lote Rural 40, do setor Porto Rico, da Gleba Corumbiara", com 46,2423 ha

ANEXOS SENTENÇA

Colorado do Oeste - RO, 8 de maio de 2019

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000132-49.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA ROGERIO WEBER, 4404, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO**SENTENÇA**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, proposta por Jair Roberto de Oliveira, em face do Estado de Rondônia.

Aduz o requerente, em suma, que era servidor comissionado do DER, quando veio a sofrer um acidente de trabalho que lhe gerou várias sequelas. Pugnou por indenização por danos morais.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a tese de ilegitimidade, aduzindo que o DER é autarquia, sendo deste a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

DECIDO.

De início, cumpre verificar a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido. Defende o Estado de Rondônia que os fatos relatados pela parte autora são imputados ao DER – autarquia, o qual possui autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica de direito público, devendo, por isso, responder integralmente pelo polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (ad causam), como uma das condições da ação, refere-se ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. Ela se relaciona tanto com o pólo ativo quanto ao passivo da ação. Afirmar que alguém não é parte legítima significa dizer que, ou o autor não tem a pretensão de direito material que deduz em juízo, ou que o réu não integra a relação jurídica de direito material invocada pelo autor como supedâneo da sua pretensão.

Nesse rumo, tenho que, no caso concreto, a preliminar merece ser acolhida. Isso porque o autor era servidor do DER e sofreu o acidente quando desempenhava suas funções.

Certo é que o DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, dispondo de capacidade processual.

Nesse sentido:

EMENTA: Indenização. Danos morais. Servidor público. DER. Condições desumanas de trabalho. Ilegitimidade passiva do

Estado de Rondônia. O Estado de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute o cabimento de indenização por danos morais, relativa à atuação do DER, autarquia estadual, que possui capacidade jurídica própria. Há que se reconhecer o direito de reparação dos danos gerados pela imposição de condições desumanas de trabalho ao servidor. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGAR PROVIMENTO AO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. 0070303-35. 2009. 8. 22. 0002 (Apelação). Relator: Desembargador Eurico Montenegro. Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes. (Grifamos)

Indenização. Danos morais. Servidor público. DER. Condições desumanas de trabalho. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. O Estado de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute o cabimento de indenização por danos morais, relativa à atuação do DER, autarquia estadual, que possui capacidade jurídica própria. (apelação cível n. 0070303-35.2009.8.22.0002. Rel. Des. Eurico Montenegro). O DER é uma autarquia e, como tal, tem personalidade jurídica, capacidade processual e goza de autonomia administrativa e financeira, motivo pelo qual acertada a DECISÃO que rejeitou o pedido de responsabilização solidária do Estado por atos ilícitos por ela em tese praticados". (Agravado em Apelação 0003923-78.2012.8.22.0007. 2ª Câmara Especial. Relator, Des. Renato Mimesi, j. 29.05.2012 – destaquei).

Dessa forma, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da presente demanda.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC.

Sem custas processuais Condene a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 8º do art. 84 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000031-12.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: TEREZA DA SILVA DE JESUS

Endereço: Rua Tupiniquins, 3135, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES

Endereço: Av. Rio Branco, 3104, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez

por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, remetam-se os autos à contadoria para a atualização.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001591-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: SUZANA DEODATO SEBASTIAO

Endereço: rua rogério weber, 4653, pt 40, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REQUERIDO

Nome: KELLY CRISTINA O MORAIS

Endereço: AV AMAZONAS, 4248, MORAIS E DUTRA ODONTOLOGIA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

DESPACHO

Indefiro o pedido de redesignação de audiência, tendo em vista que as provas são independentes, de maneira que a produção da prova pericial não interferirá na prova testemunhal. Além disso, a parte autora não requereu a oitiva do perito, tampouco indicou causa prejudicial na inversão da ordem de produção de provas.

Ademais, a prova pericial já foi produzida antes, faltando apenas a juntada do laudo pelo perito.

Assim, ausente a demonstração de prejuízo na inversão da ordem de produção das provas, indefiro o pedido de redesignação de audiência.

Intimem-se a causídica, inclusive por telefone, dada à urgência.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001795-04.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ROBERTO CARLOS CALDEIRA

Endereço: avenida paulo de assis ribeiro, 3720, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001810-36.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: M J CRISTOFOLLI - ME

Endereço: Avenida Tamoios, 4257, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARIA JULIA CRISTOFOLLI

Endereço: Avenida Tamoios, 4257, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Assim, intime-se a parte exequente para que junte os comprovantes de recolhimento das custas, em 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001300-23.2018.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE

Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA

Endereço: Rua Magnopolis, 2996, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA

Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 2996, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: KEILA APARECIDA CONTI DA SILVA

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3188, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NELSON JADSON DA SILVA

Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 2996, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000957-90.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ELIZEU PESSOA SANTOS

Endereço: Linha 02 (da 3º para 2º eixo), lote 52, gleba 71, lote 52,, KM 8,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: OSMARINA PESSOA SANTOS

Endereço: Linha 02 (da 3º para 2º eixo), lote 52, gleba 71, lote 52, KM 8,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: IRANI PESSOA SANTOS

Endereço: Linha 02 (da 3º para 2º eixo), lote 52, gleba 71,, lote 52, KM 8,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: GUILHERMINA PESSOA SANTOS

Endereço: Linha 02 (da 3º para 2º eixo), lote 52, gleba 71, lote 52, KM 8,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: ADILSON PESSOA SANTOS

Endereço: Linha 02 (da 3º para 2º eixo), lote 52, gleba 71,, lote 52, KM 8,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairro Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do direcionamento da petição a esta comarca, considerando que seu endereço pertence à comarca de Cerejeiras.

Desde já, caso seja requerido o encaminhamento dos autos ao juízo da comarca de Cerejeiras, fica o pedido deferido, já que aquele é o competente para julgar a demanda.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000959-60.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: RITA VETTORAZZI FERREIRA

Endereço: Linha 02 (da 3º para 2º eixo), lote 11-A, gleba 70, lote 11-A, KM 2,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairro Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do direcionamento da petição a esta comarca, considerando que seu endereço pertence à comarca de Cerejeiras.

Desde já, caso seja requerido o encaminhamento dos autos ao juízo da comarca de Cerejeiras, fica o pedido deferido, já que aquele é o competente para julgar a demanda.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 0000727-12.2015.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Endereço: Av. das Nações Unidas, 12901, 17º Andar, Brooklim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REQUERIDO

Nome: EMERSON ALVES MENDES

Endereço: linha 1ª eixo, km 1,5, 000, zona rural, chácara Cascavel, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000441-41.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: RAFAEL BRUCH LOPES

Endereço: Rua Tupi, 3908, Ao lado da CERON, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Rio Negro, Em frente os Correios - Ao lado da Vila Rica Mat., Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Considerando que a CONCLUSÃO do feito ao gabinete ocorreu após a data designada para a realização da perícia, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Ademais, defiro o pedido de transferência de metade do valor dos honorários periciais para a conta bancária indicada pelo perito.

Isso posto, serve o presente como ofício 00390/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), depositados na conta judicial n. 4335 040 01502248-1, para a conta corrente n. 2403-1, agência n. 4211-0, Banco do Brasil, Titularidade de Real Brasil Consultoria - LTDA, CNPJ n. 07.957.255/0001-96. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se o perito, pelo endereço eletrônico indicado, qual seja, cuiaba@realbrasil.com.br.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001812-06.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: GUIOMAR BERNARDINO FARIAS CARDOSO

Endereço: RUA PARÁ, 4842, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.

AUTOS 7002023-76.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: LEANDRO SANTIAGO

Endereço: Rua Sergipe, 618, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

REQUERIDO

Nome: DARCI ALVES

Endereço: Rua Parecis, 3101, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Com a resposta aos ofícios, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000790-73.2019.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE

Nome: FABIO DE QUADROS CARVALHO

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2473, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REQUERIDO

Nome: JOSE PINTO DA SILVA

Endereço: Linha 7, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

DESPACHO

Considerando que não houve transcurso do prazo concedido no DESPACHO retro, não haveria necessidade de CONCLUSÃO dos autos tão somente pela apresentação de substabelecimento.

Contudo, na oportunidade, retifiquei a atuação para vincular os novos Patronos aos autos. Mantive os antigos patronos, considerando que não houve informação se o substabelecimento se deu com reserva ou não de poderes, nem mesmo se deverá ser mantida a Advogada Maria Gonçalves de Souza.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para recolhimento das custas.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000772-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: EVANDRO JOSE DA SILVA

Endereço: Avenida Rio Branco, 4621, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

SENTENÇA

Evandro José da Silva, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais, em face do Banco Losango S/A – Banco Multiplus, alegando, em apertada síntese, que sofreu danos em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros negativos.

Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e alegou fazer jus a reparação pelos danos sofridos.

Foi concedida liminar para determinar a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito.

Realizada audiência de conciliação a mesma foi infrutífera.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que foi devida a negativação do nome do requerente, ante a existência de débitos não pagos, provenientes de outro contrato realizado com o autor.

Apresentada impugnação à contestação, onde a autora reconheceu a existência de outro contrato celebrado com o banco requerido, porém, aduziu que este também se encontrava quitado.

Intimada, a parte requerida juntou cópia do contrato e prestou novos esclarecimentos. Pleiteou pela condenação do autor em litigância de má-fé.

Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Nos autos já constam informações e provas suficientes para resolução de MÉRITO, assim, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Em sua inicial, o autor aduziu que possuía cartão de crédito do banco requerido e, em abril de 2017, realizou o cancelamento do mesmo, ficando uma fatura de R\$ 159,33 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) pendente de pagamento, ocasionando

a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. No entanto, esclareceu que, em janeiro deste ano de 2018, renegociou a dívida e recebeu em sua residência o boleto no valor de R\$ 391,62, que seria do valor corrigido da dívida, sendo o pagamento efetuado em 22/01/2018. Porém, recentemente, ao consultar o sistema SPC/SERASA, verificou que seu nome ainda estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, inscrição referente àquela fatura em atraso, já quitada.

Já o banco requerido, em sua contestação, esclareceu que, na verdade, o autor possuía dois contratos de financiamento (contrato CDC nº 0201252403726, formalizado na loja MOVEIS ROMERA em 4/01/17, para pagamento de 06 parcelas de R\$ 159,33 e contrato CDC nº 0201252346080 - formalizado na loja CITY LAR em 14/01/17 para pagamento de 06 parcelas de R\$ 160,04), sendo que este segundo contrato foi objeto de renegociação parcelada em 26/05/17, gerando o contrato nº 020125291014M, para pagamento de 06 parcelas de R\$ 123,18, o qual, em renegociação, foi liquidado mediante o pagamento à vista de R\$ 391,62, em 22/01/18. Por fim, esclareceu que contrato nº 0201252403726 permaneceu vencido e não pago, porquanto não abrangido pelo acordo, o que gerou a negativação do nome do autor.

O autor, em relação aos fatos expostos pelo requerido, reconheceu que o boleto juntado refere-se ao contrato nº 020125291014M, renegociação do contrato nº 0201252346080, pago no valor de R\$ 391,62, porém, informou que o contrato nº 0201252403726 também se encontra quitado desde 20/11/2017 e, para tanto, juntou comprovante de pagamento no valor de 230,84.

Novamente o banco requerido veio aos autos e juntou cópia do contrato CDC nº 0201252403726, relembrando que o mesmo refere-se à compra efetuada na loja MOVEIS ROMERA em 04/01/17, cujo pagamento deveria ser efetuado em 06 parcelas de R\$ 159,33 e ainda afirmando que o mesmo não foi abrangido pelo acordo entabulado com o autor, estando suas parcelas ainda em aberto. Afirmou, por fim, que o pagamento efetuado pelo autor no montante de R\$ 230,84, quitou somente o contrato de nº 0201252096866. Na oportunidade, apresentou cópia do aludido contrato.

O autor foi intimado para se manifestar acerca das explicações e documentos juntados pelo banco, porém, deixou transcorrer in albis o seu prazo.

Pois bem, de pronto verifico que os fatos narrados pelo autor foram retificados pelo requerido, lembrando ainda que são incontestes os contratos celebrados pelas partes.

Vejo que no comprovante de pagamento juntado pelo autor (id 18119765), consta como referência o contrato nº 020125291014M, o qual é proveniente da renegociação do contrato 0201252346080 e se encontra quitado.

Em análise ao fato gerador da negativação, de acordo com o espelho SERASA (id 18119761), consta o contrato nº 0201252403726.

Não obstante o autor tenha alegado que o contrato acima citado também se encontrava quitado, apresentou comprovante de pagamento com boleto vinculado ao contrato nº 0201252096866 (id 20202807).

Vale ressaltar ainda que ao autor foi oportunizada nova manifestação, no entanto, mesmo intimado, se manteve em silêncio.

Neste contexto, tenho como válidas as informações trazidas pelo requerido.

Diante do atraso no pagamento das parcelas, tenho como lícita a negativação lançada sobre o nome do requerente. Por consequência, não há que se falar em danos morais causados pelo banco requerido.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé, tenho que este não merece acolhimento.

O art. 80, inciso II, do CPC reputa litigância de má fé aquele que alterar a verdade dos fatos.

Litigante de má-fé é a parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, utilizando-se de meios escusos com o objetivo de vencer. Responde por perdas e danos processuais aquele que age de má-fé, independentemente do resultado da demanda.

No presente caso, não tenho como evidente a má-fé do autor, mas tão somente mera confusão, já que possuía outros contratos com o banco requerido e, no ato da renegociação da dívida, certamente acreditou ter quitado todos os débitos pendentes.

Portanto, deixo de acolher o pedido de litigância de má-fé.

Entrementes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial, revogando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 8º do art. 84 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001998-63.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME

Endereço: Rua Tupinambas, 3786, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: FLORISVAL RONCARI

Endereço: Rua Tupinambas, 3786, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RONCARI

Endereço: Rua Tupinambas, 3812, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Defiro o pedido retro:

Serve o presente de Alvará Judicial nº 175/2019

Sacante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ: 03.632.872/0001-60

1- Valor: R\$ 94,16 (noventa e quatro reais e dezesseis centavos)

EXATOS () COM RENDIMENTOS (X)

CONTA JUDICIAL: 072018000001623172

AGÊNCIA: 4335

BANCO: Caixa Econômica Federal

2- Valor: R\$ 634,98 (seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)

EXATOS () COM RENDIMENTOS (x)

CONTA JUDICIAL: 072018000001623180

AGÊNCIA: 4335

BANCO: Caixa Econômica Federal

3- Valor: R\$ 275,07 (duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos)

EXATOS () COM RENDIMENTOS (x)

CONTA JUDICIAL: 072018000001623199

AGÊNCIA: 4335

BANCO: Caixa Econômica Federal

O sacante: devera dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF), e assim que efetuado o saque, comprovar nesta vara Cível.

O banco: assim que efetuada a transação informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000868-38.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ISRAEL DOS SANTOS ROCHA

Endereço: Rua Guarani, 3114, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000808-02.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: CLAYTON TIAGO MOREIRA ASSENCIO

Endereço: RUA PERNANBUCO, 4178, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: MARIETA EUSTACIA VASCONCELOS CANTO

Endereço: Av. 103-13, 5066, Casa - 4 Águas, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CLAYTON TIAGO MOREIRA ASSENCIO, em face de MARIETA EUSTACIA VASCONCELOS CANTO.

Em id n. 24924794 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por CLAYTON TIAGO MOREIRA ASSENCIO e MARIETA EUSTACIA VASCONCELOS CANTO, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000793-62.2018.8.22.0012 CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MARIO CAORU KAWABATA

Endereço: Rua Desembargador Arthur Leme, 304, Apt. 303 - Trabalha no Hospital Municipal de Cabixi, Curitiba - PR - CEP: 82510-220

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MÁRIO CAORU KAWABATA.

Sustentou, em suma, que o réu é médico e acumula dois cargos públicos no Estado de Rondônia, ambos com lotação no município de Cabixi - RO, com 20h semanais cada, o que totaliza 40h semanais, as quais deveriam ser cumpridas integralmente em forma de plantões de 24 horas, todavia, o réu cumpriu carga horária consideravelmente inferior, pelo período de janeiro de 2011 a agosto de 2015. Disse que o próprio réu, em seu depoimento prestado ao Ministério Público, afirmou que mora em Curitiba - PR e vai ao Município de Cabixi - RO esporadicamente, para cumprir sua carga horária. Sustentou que houve a prescrição da pretensão de responsabilização do réu por ato de improbidade administrativa referente ao período de janeiro de 2011 a abril de 2013, remanescendo, todavia, a pretensão de ressarcimento ao erário. Requereu, assim, a condenação do réu na obrigação de ressarcir o erário, pelos danos causados durante o período de janeiro de 2011 a abril de 2013, bem como a condenação do réu por atos pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em ofensa aos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito e dano ao erário, em relação ao período de maio de 2013 a agosto de 2015, com aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992.

Foi determinada a notificação do réu (id n. 18172157).

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa preliminar (id n.19132953).

Devido à existência de indícios da prática de ato de improbidade, a petição inicial foi recebida (id n. 19213814).

O réu apresentou contestação (id n. 21910311). Disse que possui dois vínculos funcionais com o Estado de Rondônia, de 20h semanais cada, submetidos ao regime estatutário. Sustentou que, por meio da Portaria n. 1905, de 31 de março de 2004 (fls.5, ID 18168390), o réu foi relotado pelo Estado de Rondônia para trabalhar na Unidade Mista de Saúde de Cabixi-RO e, devido à necessidade operacional dos serviços daquela Secretaria, estabeleceram que o promovido executaria plantões de 24 horas ininterruptos, alterando, assim, a carga horária original do concurso de 20 horas semanais para cada um dos cargos. Afirmou que o artigo 8.º da Resolução n.º 90/2000 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo veda expressamente a realização de plantões médicos superiores a 24 horas ininterruptas, bem como alegou que uma resolução do Conselho Federal de Medicina proíbe plantão por tempo superior a 24h, além de citar o artigo 4º, §4º, da Portaria nº 1.429, de 12 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que prevê que os plantões médicos não podem ultrapassar 24 horas semanais. Sustentou que a afirmação narrada na exordial, no sentido de que o réu teria dito que vai ao município de Cabixi – RO esporadicamente, é inverídica. Alegou que, devido à necessidade contínua dos serviços de saúde, o réu e a Secretaria Municipal de Saúde de Cabixi-RO acordaram em compensar o intervalo interjornada entre um plantão de 24 horas e outro, bem como, a hora noturna reduzida, para que a municipalidade não tivesse que arcar com o pagamento de horas extras e adicional de 50% (quantitativo), reduzindo-se, então, o quantitativo mensal de plantões. Alegou que, segundo informações recebidas da Secretaria Municipal de Saúde, o preenchimento das escalas de plantões (estadual) em datas e horários diferentes daquelas constantes nas escalas de plantões contínuos efetivamente cumpridas, se deu em razão da necessidade de cumprir formalidades, em vista da recomendação de que não se poderia realizar plantões médicos de 24 horas ininterruptos, de modo que se trata de mera irregularidade administrativa. Discorreu sobre a ausência de conduta apta a configurar ato de improbidade administrativa e, ao final, pugnou pela improcedência do pleito inaugural.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como foi determinada a expedição de ofício ao Município de Cabixi - RO, para que enviasse ao juízo cópias das licenças, aviso de férias e licenças-prêmio concedidas ao Sr. Mário Caoru Kawabata, nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, além de cópias do termo de acordo de redução de carga horária firmado entre o Município e o Estado de Rondônia, comprovantes de registro de plantões em que constam intervalos interjornadas concedidos e pagamento de horas extras ao réu (id n. 23763767).

Em resposta ao ofício, o Município de Cabixi – RO realizou a juntada de documentos (id's n. 24407650 – Pág. 1 a 4, 24408601 - Pág. 1 a 4, 24408603 - Pág. 1 e 2, 24408605 - Pág. 1 e 2, 24408608 - Pág. 1 e 2, 24408609 - Pág. 1 e 2, 24408610 - Pág. 1 a 3, 24408612 - Pág. 1 a 3, 24408614 - Pág. 1 a 5, 24408617 - Pág. 1 a 12, 24408618 - Pág. 1 a 12, 24408619 - Pág. 1 a 12, 24408625 - Pág. 1 a 13, 24408627 - Pág. 1 a 12).

O Ministério Público requereu a utilização de prova emprestada em relação aos depoimentos testemunhais e interrogatório colhidos nos autos da ação penal sob o n. 0000352-06.2018.8.22.0012, o que foi deferido por este juízo (id n. 25427304), motivo pelo qual foi cancelada a audiência designada.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, na qual requereu a improcedência do pleito inaugural, tendo em vista a ausência de dolo ou culpa pelo réu na prática dos atos (id n. 26103503).

O réu também apresentou alegações finais por memoriais (id n. 26219733).

É o que cabe relatar. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO.

Pretendia o Ministério Público Estadual a condenação do réu Mário Caoru Kawabata pela prática de atos tipificados como improbidade

administrativa, consistentes em ofensa aos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito e dano ao erário, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992. Segundo a peça acusatória, o réu acumula dois vínculos funcionais com o Estado de Rondônia, para exercício de cargo na qualidade de médico com especialidade em clínica geral, com carga horária de 20h semanais em cada vínculo, entretanto, cumpriu carga horária consideravelmente inferior pelo período de janeiro de 2011 a agosto de 2015, bem como assinou folha de ponto em períodos não trabalhados, em desconformidade com a realidade.

Neste passo, mister se faz tecer algumas considerações acerca daqueles a quem pode ser imputada a prática de ato de improbidade administrativa.

O artigo 1º da Lei 8.429/1992 prevê que:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

É fato incontroverso que o réu era agente público pertencente ao quadro da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, fato confirmado pela própria parte. Sendo assim, poderá responder por atos que configurem improbidade administrativa, devendo ser punido na forma da lei.

Compulsando detidamente os autos, verifico a ausência de elementos suficientes a comprovar a prática dos atos ímprobos imputado ao réu na exordial.

É fato incontroverso a divergência entre a carga horária efetivamente cumprida pelo réu e a carga horária descrita nas folhas de ponto assinadas por este, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas Antônio Argeu Lopes, Antônio Frank, Adilson de Almeida Fagundes, Sadi Masaroli e Katiussia Massaroli de Andrade Lunardelli, além das declarações feitas pelo próprio réu.

A divergência entre o período efetivamente trabalhado e o período assinado nas folhas de ponto, todavia, foi justificada pela existência de um acordo entre o Estado de Rondônia e a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabixi – RO. Com efeito, as testemunhas relataram que, devido a um corte de gratificação denominada “Gratificação por Atividade Especial”, os médicos manifestaram o interesse em deixar os cargos públicos, o que motivou o Estado de Rondônia e a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabixi – RO a formularem um acordo verbal para reduzir os plantões médicos, como forma de incentivar os profissionais a se manterem no quadro de servidores do Estado, mesmo com a considerável redução de seus vencimentos.

A testemunha ANTÔNIO ARGEU LOPES afirmou que trabalhou como Secretário no município de Cabixi de 2005 a 2011 e, na época, o réu trabalhava como médico cedido pelo Estado de Rondônia ao Município de Cabixi – RO. Afirmou que os servidores que estavam cedidos ao município tiveram um corte da gratificação chamada GAE, o que representou um prejuízo muito grande nos vencimentos dos médicos, razão pela qual foi firmado um acordo para reduzir o quantitativo de plantões do réu, como forma de compensá-lo pela perda da gratificação. Sustentou que a Secretaria Municipal de Saúde repassou o acordo firmado com o Estado de Rondônia para o réu cumprir. Narrou que poderia haver divergência na folha ponto por orientação do Estado, para organizar o recebimento do adicional noturno por todos os médicos. Sustentou que as licenças-prêmio e férias também eram acordadas com a Secretaria de Saúde, sendo que muitas vezes não eram tiradas nas datas estipuladas pelo Estado, justamente pela falta de servidor, e eram tiradas em outro momento oportuno. Disse que o comunicado referente ao período de férias do servidor, encaminhado pelo Estado de Rondônia, sempre chegava atrasado, ou seja, chegava após o efetivo labor do servidor no período correspondente às suas

férias, motivo pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde firmava acordo interno com o servidor, para que o gozo de férias fosse realizado em período posterior, o que justifica a divergência nas folhas de ponto assinadas em período não trabalhado.

A testemunha ANTÔNIO FRANK disse que trabalhou como Diretor administrativo do Hospital em Cabixi no final do ano de 2011 até 2016. Não participou do acordo, mas quando assumiu o cargo ouviu falar que havia um acordo entre o Estado de Rondônia e o Município de Cabixi – RO para a redução de plantões dos médicos, em razão de um corte de uma gratificação paga aos médicos cedidos ao município. Afirmou que as folhas de pontos eram escritas, sendo que havia divergência entre os dias assinados como cumpridos e os efetivamente trabalhados, pois o Estado sempre pedia para mandar a folha de ponto até o dia 20 de cada mês e, normalmente, havia mudança de escala entre os médicos, dificilmente batia certinho. Narrou que a Secretaria de Estado tinha orientado a Secretaria Municipal para que os plantões dos médicos fossem em dias diferentes, em razão do pagamento de adicional noturno, por isso muitas vezes a folha de ponto não correspondia com a escala. Afirmou que acontecia de o réu estar trabalhando e chegar um aviso atrasado de que naquele mês ele estaria de férias. Nesse caso, faziam um acordo com o réu, para usufruir as férias em outro mês, sendo que a folha de ponto ia sem ser preenchida, como se ele tivesse tirado férias naquele período.

A testemunha ADILSON DE ALMEIDA FAGUNDES disse que trabalhou como Diretor do Hospital de Cabixi no ano de 2005 até meio do ano de 2011. Narrou que, com a perda da gratificação “GAE”, foi realizado um acordo entre o Estado de Rondônia e o Município de Cabixi – RO para compensar os médicos, diminuindo os plantões. Afirmou que as escalas de plantões eram cumpridas pelo réu conforme determinadas e que os avisos de férias e de licença prêmio feitos pelo Estado muitas vezes chegavam atrasados, razão pela qual era feito um acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e o servidor, para o profissional tirar férias em outra oportunidade. Disse que, em razão da formalidade do Estado, no mês que eram determinadas as férias do acusado ele não assinava a folha de ponto mesmo trabalhando, sendo que no mês acordado com o município para tirar as férias, ele assinava a folha de ponto. Narrou que o fato de o médico fazer plantões contínuos, mas a folha de ponto estar assinada como se ele tivesse feito plantões intercalados era uma formalidade exigida pelo Estado para pagamento de adicionais noturnos.

A testemunha SADI MASAROLI afirmou que foi Secretário no Município de Cabixi nos anos de 2014 a 2016. Narrou que o réu é servidor do Estado de Rondônia cedido ao Município de Cabixi – RO e fazia plantões contínuos, normalmente 5 plantões. Disse que houve um acordo verbal entre o Governo do Estado de Rondônia e a Secretaria de Saúde do Município de Cabixi – RO para a redução de plantões dos médicos cedidos ao município em razão do perdimento de gratificação, como forma de compensação financeira. Narrou que o Estado tinha as normativas dele para a folha de ponto, uma mera formalidade, muitas vezes a folha de ponto não conferia com a escala. Afirmou que os avisos de férias e licença-prêmio chegavam atrasados e por isso havia necessidade de realizar um acordo interno com os servidores do Estado para tirarem as férias posteriormente.

A testemunha KATIÚSSIA MASSAROLI DE ANDRADE LUNARDELLI narrou que trabalha em Cabixi desde 2012 como enfermeira. Disse que ouviu falar que há um acordo entre o Estado de Rondônia e o Município de Cabixi – RO para a redução dos plantões dos médicos cedidos.

Tais depoimentos demonstram que a redução dos plantões realizados pelo réu é fruto de um acordo verbal formulado entre o Estado de Rondônia e a Secretaria Municipal de Saúde de Cabixi – RO, de modo que o réu apenas deu cumprimento às ordens emanadas de seus superiores. Além disso, os depoimentos testemunhais também comprovaram que, devido ao atraso na comunicação feita pelo Estado de Rondônia acerca do período de férias, a Secretaria Municipal de Saúde realizava acordo verbal

com os servidores para que pudessem usufruir das férias em outro período, uma vez que já haviam trabalhado no período indicado pelo Estado.

O que se denota dos autos é que a folha de ponto é apresentada aos servidores como mera formalidade, de modo que as orientações que são passadas pela Secretaria Municipal de Saúde são no sentido de que a folha de ponto deve ser assinada apenas para registro, sem levar em consideração os acordos verbais firmados. Desta feita, para viabilizar uma possível condenação do réu, caberia ao autor comprovar que não houve a efetiva autorização de seu superior para cumprir a escala de plantão por período reduzido, bem como para assinar a folha de ponto sem considerar os acordos verbais firmados entre o Estado de Rondônia e a Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, caberia à acusação a produção de provas de que o réu agiu com dolo ou culpa no cumprimento dos atos.

Esclarecido isto, diante das peculiaridades do caso em comento, não restou configurado qualquer ato de improbidade administrativa na conduta do réu. Com efeito, não vislumbro no caso em comento qualquer ato ilícito que viesse a causar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

Não há que se falar que a conduta do réu configurou ato ímprobo, uma vez que foi devidamente autorizado e ordenado por seu superior hierárquico a cumprir jornada de cinco plantões mensais, como forma de compensar a perda da gratificação em seus vencimentos. Da mesma forma, a assinatura da folha de ponto no período que estava em gozo de férias foi feito para seguir as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, já que em período anterior, no qual o Estado de Rondônia registrou como férias do servidor, este havia trabalhado, todavia, não havia assinado a folha de pontos.

Assim, verifico a inexistência de dolo ou culpa por parte do servidor, tampouco há que se falar em enriquecimento ilícito ou dano ao erário, já que, conforme apurado, a redução da jornada de trabalho foi para compensar uma perda de gratificação sofrida pelo servidor.

Por oportuno, frise-se a necessidade de ponderação diante da análise atos que possam ser considerados atentatórios aos princípios da administração pública frente às peculiaridades do caso concreto. Para configuração do ato, necessária a comprovação da violação a um dos princípios expostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a comprovação do dolo de praticá-los.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma que para a configuração do ato de improbidade descrito no art. 9º e 11º é necessária a demonstração do dolo, sendo que no caso do art. 10º, ao menos a culpa deve ser comprovada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento unânime segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

Conforme lição de Mateus Bertoni, a doutrina tem defendido que a identificação dos atos ímprobos constantes do art. 11 da LIA demanda a presença dos seguintes requisitos, a saber: (i) conduta dolosa do agente; (ii) conduta comissiva ou omissiva ilícita que, em regra, não gere enriquecimento ilícito ou não causa lesão patrimonial pública; (iii) violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; (iv) atentado contra os princípios da Administração; (v) existência de nexo causal entre o exercício funcional e o desrespeito aos princípios da Administração.

No caso em comento a conduta imputada ao réu não restou configurada. À luz dos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, é imperiosa a CONCLUSÃO de que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus a que estava adstrito, vez que não logrou êxito comprovar, com a segurança e certeza necessária e exigível, a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu. Para que haja possibilidade de condenação do acusado, é necessário que o acusador ultrapasse os limites da presunção de inocência. A alegação de prática de improbidade administrativa deve consignar a conduta fática com o caput ou incisos deste artigo. Nesse sentido, informa o eg. TJRO, eis que “para que haja condenação em ação de improbidade administrativa exige-se prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos administrativos praticados, que não pode ser substituída por indícios” (TJRO, 0013760-91.2005.8.22.0021 Apelação, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. 30 de novembro de 2010).

No caso em apreço, inexistente a prova robusta do dolo ou culpa na conduta do réu. Deste modo, tenho que não há que se falar em improbidade administrativa, eis que não restou comprovado que o réu aferiu vantagem indevida, causou dano ao erário ou agiu em desconformidade com os princípios que regem a administração pública.

Assim, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe.

A respeito da sucumbência, é de se notar que o órgão do Ministério Público nela incorreu. Porém, dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/85 que:

“nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais” (grifos nossos).

A lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) é aplicada no caso de omissão da lei n. 8.429/92, eis que, conforme o Superior Tribunal Federal, “o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé” (REsp 480.387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163). Considerando que tal prova não consta dos autos, a condenação do Ministério Público em honorários é incabível.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Mário Caoru Kawabata, em razão da falta de provas do cometimento de ato de improbidade administrativa. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas (art. 4º, IV do Regimento de Custas). Não comprovada a má-fé do Parquet, não há que se falar em condenação por honorários de advogado.

De acordo com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça “A SENTENÇA que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65.” (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607). Assim sendo, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. P. R. I. Cumpra-se.

SENTENÇA sujeita à reexame necessário (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017). Não interposta apelação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens. Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001777-17.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Surubim, 4925, - de 4674/4675 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

REQUERIDO

Nome: E. DOS SANTOS MERCADO - ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3261, MERCADO SOL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000063-51.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: THAIS GONCALVES RIBEIRO DANTAS

Endereço: RUA HUMAITÁ, 3672, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823

REQUERIDO

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

ADVOGADO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

THAIS GONÇALVES RIBEIRO DANTAS, qualificada nos autos epigrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado “marketing multinível”. Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.

Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação.

A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel.

É o necessário do relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum movida por THAIS GONÇALVES RIBEIRO DANTAS, em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil. Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.

A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.

Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).

Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré, essa alegação deve ser tomada como verdadeira.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.

Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de THAIS GONÇALVES RIBEIRO DANTAS, devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema PJe.

Com o trânsito em julgado, considerando a notícia de inadimplemento, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, determino a penhora no rosto dos autos da ação civil pública sob o n. 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível, da comarca de Rio Branco-AC, tendo em vista o bloqueio de valores depositados em conta bancária em nome da ré naqueles autos.

Dito isso, expeça-se o necessário para realização de penhora no rosto dos autos de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, atentando-se a escritura que o valor a ser penhorado corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos a Thais Gonçalves Ribeiro Dantas.

Advirto desde já que havendo multiplicidade de penhoras, deverá o exequente obedecer à ordem estabelecida em eventual concurso de credores a ser iniciada pelo juiz prevento da penhora, nos termos do artigo 908 do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para querendo impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002099-66.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: LUZIA GOMES VIEIRA

Endereço: Linha 12, Km 2,5, Setor Chacareiro, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Tudo cumprido, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 12 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000405-62.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) REQUERENTE

Nome: JAQUELINE MARQUES VIEIRA

Endereço: Rua Apiacás, 3199, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

REQUERIDO

Nome: VILMAR DE MENEZES CARDOSO

Endereço: LINHA 09, KM 7,5, 7,5, RUMO ESCONDIDO - SITIO DOIS IRMAOS, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000399-55.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOSIEL ERMERSON ARAUJO DA CRUZ

Endereço: Linha 4, km 16,5, 000, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

REQUERIDO

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno, Bloco C, 1 A, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação VIA SISTEMA

Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.169,77 (um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001127-04.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: MARCOS FRANCISCO DE CASTRO

Endereço: Rua Mato Grosso, 2161, Planalto São Luiz, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

ADVOGADO

DESPACHO

Defiro o pedido do autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 13 de março de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003686-38.2018.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): DERLEI KROFKE e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 8 de maio de 2019.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004039-78.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA LUZIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): INSS

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a LAUDO MÉDICO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 8 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000878-26.2019.8.22.0008

Requerente: INES DA CONSOLACAO COGO

Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003924-57.2018.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: EDIMAR ZULSKE

Endereço: ZONA RURAL, SEM N, SÍTIO, LINHA 03, KM 47, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da diligência do oficial de justiça (ID 25801075)

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003924-57.2018.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 25801075

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001227-29.2019.8.22.0008

Requerente: MIGUEL ALVES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

INTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia Data Perícia 21/06/2019 às 13:30 horas, com o(a) medico(a) perito(a) AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM-RO 3464, CPF 456.064.989-87, clínica geral. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-2407.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001107-83.2019.8.22.0008

Requerente: NATALIA CAVALHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia Data Perícia 21/06/2019 às 13:15 horas, com o(a) medico(a) perito(a) AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM-RO 3464, CPF 456.064.989-87, clínica geral. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-2407.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004493-92.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: EMILIO DALOSTO, RUA AMAPÁ 2850 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$937,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000305-22.2018.8.22.0008

Requerente: EDNA ROSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001536-21.2017.8.22.0008

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido(a): JULIANA CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o(a) COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001300-98.2019.8.22.0008
Requerente: I. M. A. B.
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): RAFAEL MARCELO BRAGARD ALBUQUERQUE BENEDITO
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000873-04.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEIVA, LINHA PA2 KM 65, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA 925 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$8.749,00

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:

I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

II – Do pedido administrativo para construção da subestação.

É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.

I - Determinações.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção CPC.

b) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

c) Após, apresentação do laudo pelo perito nomeado, o Oficial de Justiça deverá comparecer junto a unidade local da requerida e averigüe se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.

Após a juntada de todos os documentos supra mencionados, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002915-60.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: FELIPE GABRIEL PEREIRA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3158, FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$39.871,85

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios assistencial ajuizada por Felipe Gabriel Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar do pleito autoral ID 26602037, concernente a concessão da tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de concessão do benefício assistencial, decorre da nítida deficiência que acomete a parte autora, bem como a hipossuficiência, devidamente relatada no relatório social ID 23575843. Pois bem. O conjunto probatório que acompanha a exordial, bem como relatório social realizado pela perita nomeada por este juízo, demonstram fortes evidências acerca da vulnerabilidade social da parte autora, bem como sua deficiência. O laudo médico ID 21133994, subscrito por profissional do SUS, exemplifica que o autor sofre de “tetraparesia espástica” e deformidade de equinimismo bilateral.

A probabilidade do direito quanto aos meios de prover a própria manutenção resta evidente no relatório social ID 23575843 p. 4, que demonstra que se trata de pessoa que demanda cuidados especiais, sendo estes feitos por sua genitora, que dedica tempo integral aos cuidados do requerente não podendo exercer trabalho remunerado.

Ademais, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, caso a tutela de urgência não seja concedida.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência pleiteada pelo autor a fim de que seja concedido o benefício de amparo assistencial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do CPC.

Intime-se a gerência da Agência da Previdência Social de Espigão do Oeste, local onde foi concedido o benefício, a fim de que o restabeleça, sob de responder pelas sanções legais.

Nome do Segurado: FELIPE GABRIEL PEREIRA DA SILVA, nascido em 28.11/2012, CPF 014.351.492-03.

Benefício Benefício Assistencial LOAS, Nº 701.024.666-2; Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo 15 dias a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº 416/2019.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000419-24.2019.8.22.0008

Requerente: JORGE WILLIAM GOMES SILVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GILCIMAR LORET e outros (5)

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais iniciais conforme determinação no DESPACHO Id. 25808840, item 2.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003126-94.2013.8.22.0008

Requerente: ENI DOS SANTOS KAILER

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

INTIMAÇÃO

Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao LAUDO PERICIAL juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000327-46.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: DEISE SOARES RIBEIRO, RUA GOIÁS 1905 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$5.000,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 25974842, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000323-09.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: RITA GASPARIN, RUA GRAJAÚ 2859 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$10.008,06

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 25974836 p. 1, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000407-10.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS, AV. SÃO PAULO 2429 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

REQUERIDOS: JOSÉ FLAUDEVAN OLIVEIRA LIMA, RUA SÃO JOÃO 2436 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA EUNICE FIRMINO SILVA, AV. MUIRAQUITÃ 2462 DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$3.600,00

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo ofertada, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, intime-se as partes para manifestarem acerca do acordo pactuado ID 26026770.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003825-87.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: DJALMA FERRARI JUNIOR, RUA ALAGOAS 2934 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$844,15

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.

P.R.I.C.

Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000801-15.2014.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: IBAMA

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: JOAO BORGES (CPF 892.257.322-87)

Último Endereço: Rua Santa Catarina, 2939, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por IBAMA, cujo assunto é [Multa Cominatória / Astreintes], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Execução fiscal de R\$ 60.040,76.

Espigão do Oeste-RO, 9 de maio de 2019

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001097-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

REQUERENTE: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA, RUA ITAPORANGA 1942 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDOS: GIRLE MANSKE SILVA, RUA MARANHÃO 3325 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADENILDO DE SOUZA SILVA, RUA MARANHÃO 3325 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$226.838,00

DECISÃO

Ante o valor da causa inserto na exordial, bem como o endereçamento a vara cível, determino a escrivania que altere a classe processual no cadastro dos autos para nele constar "procedimento ordinário", e após redistribua a uma das varas cíveis desta comarca.

C.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001151-05.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2148, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: DALIRA FERREIRA DOS SANTOS, RUA CINTA LARGA 3968, PRÓXIMO ESCOLA CLÉLIA VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$622,89

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$622,89, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001165-86.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: P L ALIMENTOS LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: JANIO PAULO DE OLIVEIRA, RUA SETE 774 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.462,54

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.2. Dados do bem penhorado: :PLACA NDY2651, HONDA/CG 150 TITAN ESD, ANO/MODELO 2008.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2019 às 08h20min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCP, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001169-26.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: GERSON CAITANO DE SOUZA, LINHA DO CUPIM KM 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

REQUERIDO: M. R. DO NASCIMENTO RECICLAGEM, JORGE TEIXEIRA 2043 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$5.210,86

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$5.210,86, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art. 915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art. 916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA,

observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001213-45.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: IVO CARDOSO DE SOUZA, LINHA C 34 Lote 07, GLEBA 09 - PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.476,32

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 634,72, no qual converto em penhora

2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.476,32 contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.

3. Após, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001207-38.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: GILMAR BRUMATTI, RUA SANTA CATARINA 3284 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$449,37

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares

de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.2. Dados do bem penhorado: :PLACA KAK5059, VW/6.90, ANO/ MODELO 1985.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2019 às 08h40min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPD, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001192-69.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: JEAN MARCOS DA SILVA E SILVA, LINHA 108 km 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.976,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente c/ tutela de urgência.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clínica geral Drª Amália Compos Milani e Silva, inscrita no CPF nº 456.064.989-87, podendo ser localizada no Hospital Samar, Av São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal – Rondônia. Intime-se a perita para designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Perícia Social

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/OFÍCIO 399/2019, e demais atos que se fizerem necessários.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001264-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Perdas e Danos, Planos de Saúde

AUTOR: M. L. S. K., RUA MATO GROSSO 1737, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

RÉU: U. J. P. C. D. T. M., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$29.240,00

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais.

Apos, determino:

1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 19/06/2019, às 08hs (artigos 334 do CPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001279-25.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adimplemento e Extinção

REQUERENTES: FRANCIS NARA DE MEDEIROS COSTA, RIO GRANDE DO SUL 1369 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONI MATURANA WOLFFGRAMM, GOV. JORGE TEXEIRA 1761 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VANILDA ROMLO, RUA GOIÁS 1708 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: M. D. E. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$26.347,20

DECISÃO

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001318-22.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOANA DA CRUZ PACAGNELA, AVENIDA NOSSA SENHORA DO CARMO 2443 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.929,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM-RO 3464, CPF 456.064.989-87, clínica geral. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-2407.

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0004082-81.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Regina Schutz

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Documento - Retirar e ou comprovar o saque:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e ou comprovar o saque do documento expedido de fls. 210 (alvará).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001298-31.2019.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: LEONORA POSSMOSER SANTOS

Endereço: Rua Vale Formoso, 2857, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ILZA POSSMOSER OAB: RO5474

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: CLARA ANNA EMILIA BEHREND POSSMOSER

Endereço: Rua Vale Formoso, 2807, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da audiência designada nos autos, bem como para, comparecer em cartório para assinar e retirar o Termo de Curatela Provisória.

Espigão do Oeste, 8 de maio de 2019

Intimação: Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o(s) Documento(s) expedido(s): Formal de Partilha. Deverá o mesmo imprimi-lo assim como as peças que o compõe, no próprio OJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000785-97.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: DANIEL KLITZKE, LINHA 38 S/N KM 85 Linha 12, ZONA RUAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve o cumprimento da obrigação, tendo em vista o depósito judicial e o levantamento dos alvarás expedidos (ID26500602).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001755-34.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: ROSA MEIRELES GONCALVES

Endereço: LINHA JK KM 80 SITIO PERAMIDE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo.

Espigão do Oeste-RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível-

Juizado Especial Cível

7000330-98.2019.8.22.0008

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA LANDIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: BEATRIZ RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS OAB/SP 374.591

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo.

Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Cadastre-se a advogada da parte requerida.

Em atenção aos princípios dos Juizados Especiais Cíveis, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC). Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido os dois prazos de 15 (quinze) dias acima mencionados, sem pagamento do réu, venham conclusos para outras providências.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7002618-53.2018.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: NIVANIA DOS SANTOS CPF nº 713.335.092-00, RUA SERRA AZUL 3577 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente NIVÂNIA DOS SANTOS em face da SENTENÇA proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte.

Em síntese, alega que comprovou a existência de união estável por mais de dois anos, tendo em vista os documentos e provas testemunhais constantes nos autos, motivo pelo qual o pedido inicial deveria ter sido julgado procedente. Requereu, por fim, o saneamento das contradições e omissões com a consequente modificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Deixo de intimar o embargado para responder aos embargos de declaração porque não é o caso de acolhimento e de modificação da DECISÃO (CPC, artigo 1.023, § 2º).

Quanto aos embargos opostos, esclareça-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da SENTENÇA ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. Mais especificamente, trata-se da não manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou ocorrência das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Pois bem.

Partindo-se dessa breve análise das hipóteses alegadas, verifica-se que a parte embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com o teor da DECISÃO embargada.

De fato, sendo o magistrado o destinatário final da prova, cabe a ele a determinação das provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, podendo indeferir, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.

Importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, por mais de 02 anos, e foi proferida DECISÃO de saneamento e organização do processo, com a designação de audiência de instrução e julgamento com o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Logo, não se configura a alegada ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, uma vez que a SENTENÇA julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada, chegando à CONCLUSÃO de que a requerente não logrou êxito em comprovar a existência de união estável por prazo superior à dois anos, justamente porque as provas constantes nos autos, analisadas conjuntamente, não permitem CONCLUSÃO em sentido diverso.

Nesse sentido, não se admitem embargos de declaração com efeitos infringentes que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo, pretensão esta que deve ser buscada através da via recursal adequada.

Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e no MÉRITO, NÃO OS ACOLHO, persistindo a SENTENÇA como está lançada.

Intime-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001796-98.2017.8.22.0008

AUTOR: ITALINA HAMMER GABRECHT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada foi intimada para apresentar, voluntariamente, a conta de liquidação de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte.

Assim sendo, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7003338-88.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: PAULO VALKINIR CPF nº 390.086.812-34, RUA 04 3632

LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ

764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) embargante PAULO VALKINIR em face da SENTENÇA proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial no sentido de condenar o embargado a "pagar 06 parcelas retroativas de auxílio-doença, referente ao período de 13/04/2016 (data de cessação do auxílio-doença administrativamente) até 15/11/2017 (06 meses a contar da data do laudo pericial - 16/05/2017)."

Em síntese, alega que a DECISÃO embargada foi contraditória "quanto à segunda parte, isso porque dá a entender que serão apenas 06 meses de concessão de benefício".

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

A parte embargada foi intimada para responder aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, contudo, não apresentou manifestação.

Quanto aos embargos opostos, esclareça-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da SENTENÇA ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada.

Pois bem.

Partindo-se dessa breve análise da hipótese alegada, verifica-se que há a necessidade de esclarecer a parte apontada pelo embargante, evitando-se interpretação diversa.

A CONCLUSÃO que se extrai do DISPOSITIVO da DECISÃO embargada é a mesma apontada pelo embargante como sendo

correta, qual seja, a de que houve a cessação do benefício previdenciário em 13/04/2016, e a realização da perícia médica em 16/05/2017, que atestou a necessidade de afastamento por 06 meses, contados da data do laudo pericial (16/05/2017 até 15/11/2017).

Nesse sentido, a DECISÃO embargada concedeu o benefício previdenciário desde a cessação do auxílio-doença (13/04/2016) ATÉ 06 meses APÓS a data da perícia, ou seja, com a data de cessação em 15/11/2017.

Assim sendo, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e no MÉRITO, ACOLHO-OS, passando a SENTENÇA a ter o seguinte DISPOSITIVO:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por PAULO VALKINIR para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) pagar a título de retroativo de auxílio-doença o valor correspondente entre a data de cessação administrativa do benefício (13/04/2016) ATÉ 06 meses APÓS a data da perícia (realizada em 16/05/2017), ou seja, com a data de cessação em 15/11/2017. 2) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez, porque a parte autora pode ser reabilitada. (...)”

Ademais, persiste a SENTENÇA como está lançada.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002748-43.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LEANDRO LOSI WRUCK, KM 08, ZUNA RURAL ESTRADA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente proposta por LEANDRO LOSI WRUCK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

O laudo social e a perícia médica foram juntados (ID22808076 e ID23463418).

Citado, o INSS apresentou Contestação (ID23823667), alegando que o requerente pode exercer diversos tipos de trabalho, e que sua genitora recebe o benefício de auxílio-doença, totalizando-se uma renda per capita no valor de R\$1.771,00.

A parte autora apresentou manifestação, reiterando os termos da inicial.

Após, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em consulta pública ao Cadastro Único do governo federal para programas sociais (disponível em: < https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/ >), com última atualização cadastral em 19/03/2019, verifica-se que o grupo familiar do requerente é composto por mais pessoas do que as constantes no estudo social realizado, conforme tela abaixo:

Assim sendo, considerando a existência de dúvidas quanto a composição do grupo familiar, sobretudo, a efetiva renda per capita, intime-se a parte autora para apresentar cópias das Carteiras de trabalho e extratos previdenciários dos componentes do grupo familiar ainda não constantes nos autos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte requerida para se manifestar.

Com as manifestações, conclusos os autos, sem prejuízo o julgamento antecipado do MÉRITO.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo: 7003236-66.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$163.000,00cento e sessenta e três mil reais

AUTOR: ITAMAR RODRIGUES FERREIRA, RUA TOCANTINS 2043 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338B

RÉU: EDINUZA FERREIRA, RUA TOCANTINS 2043 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se a embargada para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Autos n. 7001045-43.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 15/04/2019

REQUERENTE: HELSON DOS SANTOS SOUSA, AV. PRIMAVWERA 2218, QUARTEL DA POLICIA MILITAR CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NEUCI PAGUNG, RUA AMAZONAS 2858 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Junho de 2019, às 09h:00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Espigão do Oeste/ RO.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000499-85.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: JEFFERSON RIBEIRO MENDONCA, RUA LINHA DO RETIRO, KM 85, PACARANA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: GERALDO LINO MENDONÇA, RUA VISTA ALEGRE 1350 VISTA ALEGRE - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.171,11

O(A) exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.

Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, nos termos do artigo 528, § 6º do CPC.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.C.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo

Epição do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Epição do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Epição do Oeste, RO Processo n.: 7002557-95.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EDSON VIEIRA PACHECO, PETRONIO CAMARGO 1800, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SHOPPING RONDON 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente proposta por EDSON VIANA PACHECO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, e determinada a realização de perícia médica e social para verificação da deficiência alegada e condições sociais do grupo familiar.

O laudo social e a perícia médica foram juntados (ID22103708 e ID2253726).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo requerente (ID24086308).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória 871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pois bem.

Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

Segundo o artigo 20, §6º da Lei 8.742/93, a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (art. 16, §2º do Decreto 6.214/07).

Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que a requerente apresenta “cardiomiopatia grave, sequelas de AVCI (CID I 42.0, I50, I48, I63 e I69)”, que a torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual de forma PERMANENTE e TOTAL (não pode realizar tarefas que requeiram esforço físico). Do mesmo modo, anotou-se que a doença e a incapacidade tiveram início em 2016, e houve progressão/ agravamento/ desdobramento da doença, NÃO havendo possibilidade de reabilitação profissional.

Neste ponto, cumpre frisar que embora os quesitos do laudo respondido realmente se refiram a outro benefício (auxílio-doença/ aposentadoria), o laudo elaborado é suficiente ao adequado esclarecimento da causa.

Lado outro, o estudo social constatou que o grupo familiar é somente pelo requerente (58 anos, divorciado, ensino médio incompleto), que não recebe qualquer renda, sobrevivendo de favores na cada de “Nivaldo Goiano” há mais de um ano. As despesas somam aproximadamente R\$520,00, além dos gastos com consultas médicas e dívida proveniente de pensão alimentícia.

A residência possui as seguintes características: casa em madeira, pintura antiga, sem forro, piso batido, varanda, pequenas janelas de madeira, cerca de arame, medindo aproximadamente 60 m², e está em péssimo estado de conservação e limpeza. Quantos aos móveis: poucos móveis (01 sofá usado, 01 TV 32 polegadas antiga, camas e colchões usados, 01 guarda-roupa, 01 geladeira, 01 fogão, 01 mesa com madeiras, 01 armário de madeira), que estão em péssimo estado de conservação.

Por fim, a assistente social confirmou que o autor apresenta “cardiomiopatia dilatada, arritmia cardíaca de evolução crônica, acidente vascular encefálico isquêmico, fez cateterismo e teve AVC”. Além disso, o requerente está sem trabalhar, vivendo de favores de amigos e do filho casado, motivo pelo qual a concessão do benefício assistencial supriria suas necessidades básicas.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Pois bem.

Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que a requerente faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo.

De fato, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento do(a) requerente comprova a existência de impedimento de longo prazo de natureza física ("cardiomiopatia grave, sequelas de AVCI (CID I 42.0, I50, I48, I63 e I69)"), e confirma a existência de restrições para a participação plena e efetiva em sociedade, decorrente da interação daquele impedimento com algumas barreiras (não pode realizar tarefas que requeiram esforço físico).

Lado outro, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, decorrente dos problemas de saúde, com impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Por fim, pontue-se que a averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar (composto somente pelo requerente) foi devidamente elucidada com as características e estado de conservação da moradia e móveis da requerente, nos termos da perícia social supracitada.

Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do MÉRITO, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao autor EDSON VIANA PACHECO, no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (01/02/2018), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova

CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência de demandas judiciais na capital, e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000645-29.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7004536-29.2017.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

AUTOR: JUDISON BATISTA BRAGA CPF nº 315.421.902-15, LINHA CAPA 98 KM 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente JUDISON BATISTA BRAGA em face da SENTENÇA proferida nos autos, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-acidente, sem concessão da tutela de urgência.

Em síntese, alega que a DECISÃO embargada não apreciou o pedido de tutela antecipada requerida com o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

A parte embargada foi intimada para responder aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, tendo em vista a possibilidade de modificação da DECISÃO, contudo, não apresentou manifestação.

Quanto aos embargos opostos, esclareça-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. Mais especificamente, trata-se da não manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou ocorrência das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Pois bem.

Partindo-se dessa breve análise da hipótese alegada, verifica-se que as razões do embargante não apresentam fundamentos que legitimem o acolhimento dos presentes embargos, pois o embargante não apresentou pedido de tutela de urgência em nenhum momento antes da SENTENÇA, não havendo que se falar, portanto, em omissão a ser sanada.

Logo, não se configura a alegada ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, uma vez que a SENTENÇA julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Do pedido de tutela de urgência

Em que pese não haver razões para o acolhimento do sucedâneo recursal apresentado, verifica-se que o embargante manifestou neste momento processual a pretensão de concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.

Verifica-se que finalizada a instrução processual, restou comprovado que o requerente efetivamente atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado (probabilidade do direito).

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e no MÉRITO, NÃO OS ACOELHO, persistindo a SENTENÇA como está lançada. Na mesma oportunidade, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência de demandas judiciais na capital, e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, intime-se a autarquia previdenciária para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7003047-20.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ADEGILSON DE OLIVEIRA CPF nº 888.640.732-72, RUA VALE FORMOSO 2445 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) embargante ADEGILSON DE OLIVEIRA em face da SENTENÇA proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o(s) pedido(s) iniciais para condenar o embargado na concessão de auxílio-acidente, a contar do dia seguinte à data em que houve a cessação do pagamento do auxílio-acidente (08/06/2018), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Em síntese, alega que o julgamento antecipado do MÉRITO não oportunizou a comprovação da incapacidade do(a) requerente através de outras provas, sobretudo pela utilização de laudo pericial que teria sido conclusivo quanto aos quesitos. Requereu, por fim, o saneamento das contradições e omissões com a realização de provas, e consequente modificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Deixo de intimar o embargado para responder aos embargos de declaração porque não é o caso de acolhimento e de modificação da DECISÃO (CPC, artigo 1.023, § 2º).

Quanto aos embargos opostos, esclareça-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da SENTENÇA ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. Mais especificamente, trata-se da não manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou ocorrência das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Pois bem.

Partindo-se dessa breve análise das hipóteses alegadas, verifica-se que a parte embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com o teor da DECISÃO embargada.

De fato, sendo o magistrado o destinatário final da prova, cabe a ele a determinação das provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, podendo indeferir, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC), o que foi observado na DECISÃO embargada.

Além disso, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Demais disso, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Quanto à impugnação aos quesitos respondidos pelo perito nomeado, verifica-se que o laudo foi emitido por profissional especialista da patologia da autora (ortopedia) e esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara e suficiente para embasarem as conclusões da DECISÃO embargada, que analisou o conjunto probatório como um todo.

Esclareça-se, por fim, que o auxílio-acidente pode ter como fato gerador acidente de qualquer natureza, inclusive acidente do trabalho, o que justifica a competência estadual para eventual interposição de recurso. Por isso, o benefício é classificado em dois tipos: a) auxílio-acidente previdenciário, identificado pelo INSS mediante o código 36; e b) auxílio-acidente por acidente do trabalho, verificado pelo INSS mediante o código 94.

Logo, não se configura a alegada ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, uma vez que a SENTENÇA julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. Nesse sentido, não se admitem embargos de declaração com efeitos infringentes que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo, pretensão esta que deve ser buscada através da via recursal adequada.

Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e no MÉRITO, NÃO OS ACOLHO, persistindo a SENTENÇA como está lançada.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000448-79.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ELMIRO PEREIRA DA SILVA, RUA SANTA ISABEL 2764 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve o levantamento dos valores depositados, conforme telas abaixo:

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7002493-85.2018.8.22.0008

AUTOR: ROSALINA WENDT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez RURAL, promovida por ROSALINA WENDT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

DECISÃO inicial determinando a realização de perícia médica em ID21058256.

Laudo médico juntado em ID22705762.

Manifestação da parte autora em ID22831114.

Citado, o INSS apresentou não apresentou Contestação.

Pois bem.

Tratando-se de benefício previdenciário pretendido na qualidade de segurado especial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Agosto de 2019, às 12h00min.

Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.

Compete ao advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se e Cumpra-se.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000267-73.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MOACIR RAIZER, ESTRADA ITAPORANGA SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o informado em ID26492514 defiro a designação de nova data para realização da perícia médica.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4420-RO – Fone.: 99951-3133, Clínica Geral. A senhorita perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.

A perícia será realizada no dia 07 de Junho de 2019, a partir das 14:00 h, na Dr. Atende Clínica de Saúde Popular, Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone: 3442-4057.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valorização do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com

endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7003626-02.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: CLARA GABRECHI RAASCH CPF nº 063.899.872-77,

RUA RORAIMA 1759 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente C.G.R. em face da SENTENÇA proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Em síntese, alega que o julgamento antecipado do MÉRITO não oportunizou a comprovação da deficiência do(a) requerente através de outras provas. Requereu, por fim, o saneamento das contradições e omissões com a realização de provas, e consequente modificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Deixo de intimar o embargado para responder aos embargos de declaração porque não é o caso de acolhimento e de modificação da DECISÃO (CPC, artigo 1.023, § 2º).

Quanto aos embargos opostos, esclareça-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de

ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da SENTENÇA ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. Mais especificamente, trata-se da não manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou ocorrência das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Pois bem.

Partindo-se dessa breve análise das hipóteses alegadas, verifica-se que a parte embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com o teor da DECISÃO embargada.

De fato, sendo o magistrado o destinatário final da prova, cabe a ele a determinação das provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, podendo indeferir, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC), o que foi observado na DECISÃO embargada.

Além disso, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência de impedimento de longo prazo que em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Apesar da parte autora ter requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição física do(a) requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia médica), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, não se configura a alegada ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, uma vez que a SENTENÇA julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Nesse sentido, não se admitem embargos de declaração com efeitos infringentes que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo, pretensão esta que deve ser buscada através da via recursal adequada.

Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e no MÉRITO, NÃO OS ACOLHO, persistindo a SENTENÇA como está lançada.

Intime-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004542-36.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ALTIVACANDIDO DE ARAUJO, RUA TOCANTINS

1928 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, RUA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$11.370,00

Expeça-se Alvará Judicial em favor do requerente e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado no id.2848705- pag. 1/3.

Intime-se, ainda, o executado, para cessar os descontos indevidos que ainda estão ocorrendo na conta da requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução m dobro, por se tratar de cobrança indevida.

Espigão do Oeste 08 de maio de 2019

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7003223-67.2016.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

AUTOR: EZEQUIAS SILVA MARTINS CPF nº 680.595.662-53, RUA JERUSALÉM 2118 SÃO JOSÉ - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente EZEQUIAS SILVA MARTINS em face da SENTENÇA proferida nos autos, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-acidente, sem concessão da tutela de urgência.

Em síntese, alega que a DECISÃO embargada não apreciou o pedido de tutela antecipada requerida com o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

A parte embargada foi intimada para responder aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, tendo em vista a possibilidade de modificação da DECISÃO, contudo, não apresentou manifestação.

Quanto aos embargos opostos, esclareça-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. Mais especificamente, trata-se da não manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou ocorrência das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Pois bem.

Partindo-se dessa breve análise da hipótese alegada, verifica-se que as razões do embargante não apresentam fundamentos que legitimem o acolhimento dos presentes embargos, pois o embargante não apresentou pedido de tutela de urgência em nenhum momento antes da SENTENÇA, não havendo que se falar, portanto, em omissão a ser sanada.

Logo, não se configura a alegada ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, uma vez que a SENTENÇA julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Do pedido de tutela de urgência

Em que pese não haver razões para o acolhimento do sucedâneo recursal apresentado, verifica-se que o embargante manifestou neste momento processual a pretensão de concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.

Verifica-se que finalizada a instrução processual, restou comprovado que o requerente efetivamente atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado (probabilidade do direito).

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e no MÉRITO, NÃO OS ACOLHO, persistindo a SENTENÇA como está lançada. Na mesma oportunidade, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência de demandas judiciais na capital, e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologue eventual conta da requerida

e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 7001091-71.2015.8.22.0008

Procedimento Comum

Seguro

02/10/2015

AUTOR: NELSON DE JESUS COTRIMADVOGADO DO AUTOR:

PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES OAB nº RO5369

Trata-se de Ação de Cobrança que Nelson de Jesus Cotrim move em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 5497722), alegando em preliminar ausência de comprovante de residência.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora permaneceu inerte e a requerida, por sua vez, pugna pela avaliação do grau de invalidez da requerente.

A preliminar foi afastada e determinada a realização de prova pericial.

O autor não compareceu na perícia, tendo informado não possuir interesse no feito, requerendo a extinção nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (ID 22582671).

A parte requerida concordou com o pedido (ID 24586447).

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.

Por consequência, à luz do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Diante da não realização da prova pericial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial (ID 15872727) para a conta a seguir indicada:

TITULAR: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ: 09248608/0001-04, AG: 1912-7, C/C: 644000-2, BANCO: 001 (Banco do Brasil)

A comprovação do depósito deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001218-67.2019.8.22.0008

AUTOR: OSVALDO CRUZ MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA

ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA

ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº

RO5820

REQUERIDO: C. E. D. R.

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das ações idênticas processadas neste Juízo não terem obtido êxito em acordo entre as partes.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, contestar a presente ação.

Havendo preliminares na petição de defesa, desde já, abra-se vista ao requerente para impugnar, no prazo de 10 dias.

Consigno que caso a parte requerida tenha interesse em apresentar proposta de acordo, que seja informado na contestação, sendo o processo concluído para designação de data para audiência.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE:

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001288-84.2019.8.22.0008

REQUERENTE: DARLICE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE

ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS

DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA

BORSATO OAB nº RO5820

RÉU: C. E. D. R.

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A

4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das ações idênticas processadas neste Juízo não terem obtido êxito em acordo entre as partes.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, contestar a presente ação.

Havendo preliminares na petição de defesa, desde já, abra-se vista ao requerente para impugnar, no prazo de 10 dias.

Consigno que caso a parte requerida tenha interesse em apresentar proposta de acordo, que seja informado na contestação, sendo o processo concluído para designação de data para audiência.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE:

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PROCESSO: 7001259-34.2019.8.22.0008

REQUERENTE: THAYZE RODRIGUES BARBOSA CPF nº

009.197.412-74, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2120 CENTRO

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB

nº RO3663

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Intime-se a parte autora para anexar, no prazo de 10 dias, certidão expedida pelo órgão local a fim de comprovar a negativação do nome da requerente.

C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo: 7001261-04.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abuso de Poder

AUTOR: ARIVALDO VASCONCELOS CPF nº 942.270.048-53, RUA ACRE 2740 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

RÉU: G. D. E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS 608, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PRAÇA GETÚLIO VARGAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

O Autor ingressou com a presente ação visando a anulação do auto de infração e pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para suspensão de qualquer ato de cobrança referente ao auto de infração questionado, assim também que seja retirado o nome do Requerente dos cadastros de maus pagadores, tais como CADIN, SPC e SERASA, bem como que o cartório suspenda os efeitos do protesto realizado, até que seja proferida SENTENÇA definitiva nestes autos.

Ocorre que analisando detidamente os autos, observo que apesar da farta documentação apresentada, o autor não juntou qualquer documento de que houve protesto em seu nome em relação a infração e foi realizada inscrição de seu nome nome CADIN, SPC e SERASA. Assim, intime-se o autor através de seu advogado para que complemente a inicial e junte, no prazo de 05 dias, o protesto realizado e as referidas inscrições de seu nome nos órgãos informados acima.

In. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001347-72.2019.8.22.0008

REQUERENTE: JOSE PEIXOTO FRANCISCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por JOSÉ PEIXOTO FRANCISCO contra CAERD - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA.

O autor pede tutela de urgência a fim de que a requerida restabeleça a energia elétrica em sua residência o mais rápido possível.

No derradeiro campo de acesso à justiça, qual seja o judiciário, deve-se ter a máxima cautela exigível na produção das provas e julgamentos, sob pena de materializar o "não acesso" à justiça, mesmo formalmente exercitado o acesso ao judiciário.

Quando afortunados litigam entre si, visualizamos indubitavelmente paridade de forças no processo judicial. De outro lado, quando os hipossuficientes litigam contra o Estado, corporações ou pessoas afortunadas não temos equilíbrio de forças no litígio que antecede e ultrapassa o processo judicial formal.

O Processo judicial existente tem sérias limitações e não consegue alcançar os costumes, as práticas tradicionais e a simplicidades das relações informais que fazem parte do cotidiano dos hipossuficientes. Estes não tem o conhecimento do direito positivado e nem de como funciona as suas engrenagens, assim não conseguem tomar medidas preventivas para se documentar e se resguardar na prática de atos civis.

De outro lado, as instituições e pessoas das classes mais ricas e instruídas conhecem os seus direitos com muito mais amplitude e profundidade, ou tem acesso à assessoria jurídica que lhes possibilita o exercício da advocacia preventiva e produção de fatos e provas antes mesmos da existência de uma demanda judicial, o que lhes coloca numa posição de vantagem em relação àqueles que não se precaveram por ignorância.

Além disso, a capacidade econômica do Estado, corporações ou pessoas abastadas possibilita que elas mantenham-se litigando por longos períodos sem que isso afete a sua subsistência ou dignidade, o que não acontece com os hipossuficientes que de regra dependem do resultado da demanda para uma recomposição do seu direito. Assim, baseados na duração do processo, que é longa para aqueles que estão com urgência social de resposta, e normal para os que conhecem bem o sistema, muitas vezes os hipossuficientes são forçados a aceitar acordos desvantajosos.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente.

Além disso, no caso, temos a aplicação de proteção especial disposta no estatuto do idoso.

Verifico no caso em tela que os fatos apresentados no pedido inicial são verossímeis. Ademais, trata-se de pessoa idosa, hipossuficiente e com limitações físicas, necessitando de ÁGUA para praticar atos básicos de sua rotina, além do fato da casa situar-se numa região de muito calor. No derradeiro campo de acesso à Justiça, qual seja, o Judiciário, deve-se ter a máxima cautela exigível na produção das provas e julgamentos, sob pena de materializar o "não acesso" à justiça, mesmo formalmente exercitado o acesso ao judiciário.

Assim sendo, pela narrativa apresentada, verifico a possibilidade da concessão da medida prematuramente sem a produção completa de provas, mesmo porque, uma vez concedida, não causará prejuízo à requerida, tampouco, será irreversível em caso de improcedência da ação.

Portanto, pelos motivos acima expostos, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida CAERD - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA restabeleça o fornecimento de água da residência do autor, no prazo de 24 horas, sob pena de arbitramento de multa no valor diário de R\$100,00, até o limite de R\$2.000,00.

Não há informações de débitos em atraso nos autos, mas por cautela processual, o requerente deverá comprovar no prazo de 15 dias úteis que não possui débitos perante a requerida, sob pena da revogação da tutela de urgência.

Inverto o ônus da prova em favor do autor nos termos do CDC.

Desnecessária realização de audiência conforme pedido pelo autor na inicial e também porque não há justificativa para sua realização.

Dê-se vista ao Ministério Público, visto o caso ser interesse do idoso.

Proceda a CITAÇÃO dos requeridos e INTIME-OS desta DECISÃO para apresentar resposta no prazo de 15 dias úteis.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000197-57.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Juscelino Silva de Oliveira

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso da Defesa, por ser próprio e tempestivo. Venham contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guarará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000404-90.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:João Ricardo Lima Barbosa, Micael Lima Barbosa, Alex Sandro Paiva Ramos

Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

DESPACHO:

DESPACHO Em SENTENÇA de fls. 312/321, os réus foram assim condenados:"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:a) PRONUNCIAR o denunciado MICAEL LIMA BARBOSA, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do crime homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal;b) IMPRONUNCIAR o denunciado ALEX SANDRO PAIVA RAMOS, vulgo "Beethoven", das referidas imputações, nos termos do art. 414 do CPP;c) CONDENAR os denunciados MICAEL LIMA BARBOSA, ALEX SANDRO PAIVA RAMOS e JOÃO RICARDO LIMA BARBOSA, vulgo "Jota", como incurso nas sanções do crime de tortura mediante sequestro, previsto no art. 1º, inciso I, "a" c/c §4º, III, da lei nº 9.455/97, sendo este último na condição de partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal."Conforme certidão de fl. 322, o réu Micael Lima Barbosa manifestou interesse em recorrer da DECISÃO. No entanto, não esclareceu se pretende recorrer da DECISÃO de pronúncia ou da condenação pelo crime de tortura, ou mesmo das duas.Por se tratar de decisões passíveis de recursos diferentes e tendo em vista que o réu é patrocinado por advogada particular, Dra. Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, fica esta intimada à, no prazo de 05 dias, informar se deseja recorrer da DECISÃO de pronúncia; da SENTENÇA condenatória pela prática do crime de tortura ou se dos dois, devendo, em todo o caso, apresentar o(s) recurso(s) cabíveis.Providencie a escrivania com a intimação da nobre causídica.Guarará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000673-95.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Henrique dos Santos Mendoza

DECISÃO:

Réu: HENRIQUE DOS SANTOS MENDOZA, brasileiro, amasiado, nascido aos 22.09.1971, filho de Esmeralda Barbosa dos Santos e Suzano Mendoza Herédio, residente à Av. Ana Nery, nº 4068, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO.Ofendida: WANILCE NUNES DA SILVA, brasileira, convivente, nascida aos 03.11.1970, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Cecília Nunes da Silva e José Pereira da Silva, domiciliada à Ana Nery, nº 4068, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO. Fone.: (69)99322-3391.DECISÃO WANILCE NUNES DA SILVA compareceu perante a autoridade policial em 07.05.2019, oportunidade na qual declarou que ela e o ofensor convivem em união estável há aproximadamente 30 anos, união da qual advieram 10 filhos, sendo, 5 deles, ainda menores. Narrou que além dos 5 filhos menores do casal, também, cuida de 4 netos, ainda crianças, aduzindo que moram na casa cerca de 13 pessoas.Contou que a convivência com o companheiro está insuportável, haja vista que ele a humilha e desqualifica constantemente. Contou que no último 06.05.2019, por volta das 22 horas, em evidente estado de embriaguez, ele a ameaçou e ordenou que saísse de casa.Proferiu que não tem para onde ir com os filhos, razão pela qual, pugnou pela aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006, pretendendo que ele saia da casa deixando-a viver em paz.Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial e Termo de Declaração com representação da ofendida.É o relatório. DECIDO.As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).Pois bem. Analisando as declarações prestadas pela ofendida WANILCE, parece-me que os problemas que envolvem o casal relacionam-se basicamente à impossibilidade de prosseguirem a união, por incompatibilidade, sendo que, ela não tem para onde ir com as crianças, filhos e netos. Ou seja, pretende por via transversa disciplinar lide que deve ser solucionada através do processo de dissolução de união estável, no juízo cível.Pois bem, diante das peculiaridades do caso, realizada pesquisa no sistema de informação deste tribunal, observei que WANILCE, já requereu anteriormente medida protetiva de mesma natureza em circunstâncias semelhantes, que inclusive, após realizada entrevista psicossocial pelo NUPS deste tribunal, ela informou não tinha mais interesse nas medidas cautelares pleiteadas.Sendo assim, pelo constante dos autos, verifico que a despeito das declarações da ofendida, não vislumbro a título de cognição sumária a presença de efetiva ameaça, ao ponto de justificar a incidência de plano da medida pleiteada. Inobstante, não se pretende com isso afirmar que os fatos não sejam verdadeiros ou graves, mas pelos elementos constantes nos autos, a título de cognição sumária não restou devidamente demonstrado a existência de fumus bonis juris (aparência do bom direito). Deste modo, considerando os inúmeros pedidos de medidas protetivas encaminhados à este juízo onde, após o seu deferimento, a requerente/vítima vem aos autos informar não ter mais interesse no prosseguimento do feito, como já ocorreu especificamente com a ora vítima, como medida de cautela, para melhor aquilatar a necessidade da medida pretendida, entendo ser necessária e razoável uma abordagem psicossocial do caso, com o fito de apurar, in loco, o cotidiano familiar dos envolvidos. DETERMINO:1) encaminhe-se os autos ao NUPS para que realize Estudo Psicossocial junto às partes, no prazo de 5 dias, devendo averiguar a situação em que se encontram, opinando sobre a necessidade ou não do deferimento das medidas;2) com a vinda do laudo, tomem os autos conclusos para análise do pedido.Cumpra-se com urgência.Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000662-44.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Bancários

Requerente (s): MOACIR PEREIRA SILVA CPF nº 161.873.932-87, AV.CAMPOS SALES 2030, 0000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823

Requerido (s): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 1101 E 110, 11 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Analisando o pedido inicial, verifica-se que a parte autora informa que nunca realizou negócio jurídico com o Banco requerido, apesar disso, o requerido inseriu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito SPC-SERASA. Assim, requer a declaração de inexistência de débitos, bem como seja indenizado pelos supostos danos morais sofridos.

Pelos documentos acostados à inicial, observou-se que constam duas negativações, uma de fato realizada pelo Banco Losango, no valor de R\$136,64, em 15/09/2016 (ID25106125) e outra realizada pela empresa FIDC NPL2, no valor de R\$1.054,70 (ID25105432). Aparentemente o débito se refere ao mesmo contrato, no entanto, a segunda empresa não figura no polo passivo da demanda.

Não obstante, em pesquisa realizada por este juízo nesta data, observa-se que a sigla FIDC NPL2, refere-se a um Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, conforme documento em anexo, ou seja, ao que parece haveria entre o requerido e o FIDC NPL2 um contrato de cessão de crédito que supostamente permitiria eventual negativação quanto os débitos dos clientes bancários.

Desse modo, considerando o pedido genérico para declaração de inexistência de débitos, sem mencionar quais os valores, bem como considerando que não é razoável compelir terceiro a providenciar medidas, tendo em vista, inclusive, que, em caso de eventual descumprimento, seria incabível aplicação de astreinte em desfavor deste, imprescindível sejam prestadas maiores informações para propiciar o julgamento.

Assim, intime-se a requerente para esclarecer quais débitos pretende sejam declarados inexistentes, e caso a pretensão seja quanto ao valor de R\$1.054,70 (ID25105432), providenciar o necessário à inclusão do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios no polo passivo da demanda, adequando o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000985-49.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 01/07/2019 Hora: 11:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)." , 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000984-64.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência

do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000984-64.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré
- RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 01/07/2019 Hora: 11:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais

alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 9 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001086-86.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré
- RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 01/07/2019 Hora: 12:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar

como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” , 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000977-72.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 01/07/2019 Hora: 12:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de

intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” , 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000976-87.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 01/07/2019 Hora: 12:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” , 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000978-57.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 02/07/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a

audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” , 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001084-19.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 02/07/2019 Hora: 09:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” , 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001075-57.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 02/07/2019 Hora: 09:40

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” , 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001079-94.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 02/07/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000964-73.2019.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SUELI APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: SILVANIA KLOCH

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

SUELI APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

LH 29, Gleba 54, Poste 152., S/N, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Tv Navegantes, 39, 39, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 13/05/2019

Hora: 08:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 9 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

- F:(69)

Processo nº 7000964-73.2019.8.22.0015

AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Certidão

Certifico que, torno sem efeito a intimação do ID n. 27090425. Faço constar que a data correta da referida audiência é 02/07/2019, às 10 horas 20 minutos, no Posto Avançado de Nova Mamoré. Passo a intimar as partes, através de seus causídicos da nova data..

, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7001513-20.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 04/06/2018

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCILEIDE DE AGUIAR

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido: EXECUTADO: CRISTIANE DIAS SILVA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 27040112), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA (CPC, artigo 487, inciso III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Guajará Mirim

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo nº: 7001798-13.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA BORGES

Certifico que DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em bens da executada CRISTIANE DE SOUZA BORGES, que reside na Av: Eduardo Correia de Araújo, ao lado do nº 4903, bairro Planalto, por ter encontrado no imóvel apenas os seguintes bens: 01 jogo de sofá composto de 2 peças de 2 e 3 lugares em tecido vermelho, sendo que a peça maior encontra-se danificada; 01 estante em péssimo estado de conservação; 01 TV marca LG com a parte do som com defeito; 01 aparelho de DVD; 01 cama de casal; 01 cômoda; 01 ventilador de mesa, na cor preta; 01 cama de solteiro; 01 armário de cozinha, em madeira; 01 fogão de 6 bocas da marca Mueller e botija; 01 geladeira; 01 mesa e 01 filtro de barro. Dou fé. Dou fé. Guajará Mirim, 2 de Maio de 2019.

MARIA DA GLORIA GOMES DOMINGUES

Oficial de Justiça

Diligência rural positiva R\$ 121,44

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo: 7001318-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo consignado

Distribuição: 03/05/2019

Requerente: AUTOR: MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 27037490.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

Determino o cancelamento da audiência designada nos autos.

Comunique-se à CEJUSC.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001897-80.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Requerido (s): LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI CNPJ nº 28.493.833/0001-50, AVENIDA DR LEWERGER 3506, 10 LETRA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se Ação de Busca e Apreensão.

O autor informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

P. R. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003725-14.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Requerido (s): EVA MARIA FERNANDES DA SILVA CPF nº 286.765.482-34, RUA ALUISIO FERREIRA 627 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no DESPACHO anterior, constou a equivocadamente a designação de audiência para o dia 30 de junho de 2019, às 08h30min. Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê "30 de junho de 2019, às 08h30min", leia-se "17 de junho de 2019, às 09h30min".

Permanecem, irretocáveis demais termos do DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004654-18.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): A. D. M. N. CPF nº 025.699.952-07, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

B. D. M. N. CPF nº 025.699.832-92, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): J. A. D. M. CPF nº 103.076.722-04, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYARA OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6649

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, a qual comprove a PROPRIEDADE do imóvel que se pretende seja penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002672-95.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): ANDRESSA BARBOSA RODRIGUES CPF nº 001.285.002-04, AVENIDA RIO MADEIRA 2460, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002767-28.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): V. O. S. F. CPF nº 049.021.892-08, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1225 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332

Requerido (s): A. S. F. CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 3431 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Em análise ao processo mencionado pelo causídico no ID25441557, verifica-se que o referido processo encontra-se "Aguardando documentação requerente", isso desde 24.04.2017.

Assim, determino a intimação do causídico para que apresente a comprovação de sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, no prazo de 30 dias.

Alerte-se ao causídico dos deveres de lealdade processual constantes do artigo 77 do Código de Processo Civil, bem como de eventual caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000968-13.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): WELITON FRAZAO DE ALMEIDA CPF nº 680.880.352-87, RUA 8 3400 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): EDMILSON RIBEIRO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AV DOS PIONEIROS 1876 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante do pedido formulado em audiência de conciliação ID nº26976919, considerando a vontade expressa das partes, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2019, às 08h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, neste Fórum, nesta Comarca.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000704-30.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente (s): JOSE ERONILDO CAMINHA DA SILVA CPF nº 805.939.092-91, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 4266 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID 26865308 p. 1

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002481-82.2012.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ANGELO A. BASSANI - ME CNPJ nº 04.655.982/0001-00, RUA: MARECHAL DEODORO 1322 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): VALDINEI Q. DA SILVA.ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOUTOR GONDIM 5929, FONE: 9234-6282 CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID24467103.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000989-86.2019.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Requerido (s): IRANIR RIBEIRO DA SILVA CPF nº 548.626.202-72, BELO HORIZONTE 6663 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se Ação de Busca e Apreensão.
O autor informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000825-58.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 228.006.462-68, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 4017 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Em petição de ID 26081533 p. 1 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
P. R. I.
Após, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000051-55.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido (s): OLIMPIO SANTIAGO CPF nº 096.218.142-00, AV. ESTEVÃO CORREA 2170 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003776-25.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: PEDRO ALEX ROCHA CORREA

Endereço: Rua 08, 3009, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Requerido(a) Nome: JOSIANE GOMES RABELO

Endereço: Av. José Bonifácio, 931, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

DESPACHO

Cumpra-se os demais termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000968-13.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): WELITON FRAZAO DE ALMEIDA CPF nº 680.880.352-87, RUA 8 3400 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): EDMILSON RIBEIRO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AV DOS PIONEIROS 1876 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante do pedido formulado em audiência de conciliação ID nº26976919, considerando a vontade expressa das partes, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2019, às 08h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, neste Fórum, nesta Comarca.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001186-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIUSKA BLANCO CRUZ CPF nº 067.601.431-32, AVENIDA JOSE BONIFACIO 171 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Em seguida venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004009-22.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARIA GECILENE REBOUCAS DE SOUZA

Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, em razão da implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV'S e PRECATÓRIOS, por meio da Resolução nº 037/2018-PR, Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, p. 34 a 38, que promovo a intimação do(s) requerente(s) e seu(s) Advogado(s) para apresentação dos dados abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo estes imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento.

DADOS DO(A) CREDOR(A) PRINCIPAL E DE HONORÁRIOS: CPF/ CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/ NIT; Data de nascimento; E-mail; Aposentado () Sim () Não.

DADOS BANCÁRIOS: Código do Banco; Nome do Banco; Número da Agência; Número da Conta; Tipo de Conta () Corrente () Poupança; Nome do favorecido; CPF/CNPJ do favorecido;

DADOS SOBRE RETENÇÕES: Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor.

OBS.: Se isento de IR o advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo

Guajará-Mirim, 9 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004967-76.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA

Endereço: Estrada do Palheta, km 18, gleba 126A, area rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Requerido(a) Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado(s) do reclamado: SILVIA DE OLIVEIRA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse comprovação da obrigação de fazer.

Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de maio de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001317-16.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente (s): T. E. B. R. CPF nº 044.616.252-30, 1º DE MAIO 4989

PRÓSpero - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): T. C. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASTOR

LEONARDO 3561, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no DESPACHO anterior constou, equivocadamente, a designação de audiência para o dia 18 de junho de 2019 às 08h00min, que não é dia útil. Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê "18 de junho de 2019 às 08h00min.", leia-se "25 de junho de 2019 às 08h00min".

Permanecem, irretocáveis demais termos do DESPACHO.

Comunique-se ao Oficial de Justiça.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001368-27.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA CPF nº

021.502.622-58, AV PENTECOSTAL 3620 JARDIM DAS ESMERALDAS

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): VALDECIR JUNIOR CORTEZ DE FREITAS CPF nº

DESCONHECIDO, AV ANA NERI 80 TAMANDARÉ - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento Indevido, Contratos Bancários

Distribuição: 12/01/2017

Requerente: EXEQUENTES: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA MARIANTE 25, 10 E 11 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENISE LENIR FERREIRA OAB nº RS58332, CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Requerido: EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA, RUA FIRMO DE MATOS 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que parte do débito já foi transferido para a conta do exequente Banco Itaú BMG Consignado S/A, conforme se infere do comprovante anexado sob o Id Num. 24645031.

Considerando a inércia da executada, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo, considerando que o pagamento da diligência junto ao Bacenjud foi realizado pelo Banco Itaú Consignado (Id Num. 26106394), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do montante para a conta 45023-7, do banco 341 (Itaú Unibanco S/A), Agência 1000, CNPJ: 60.701.190/0001-04, relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido na petição retro (Id Num. 26563092). Conste que após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Comprovada a transação bancária, deverá a parte supracitada atualizar o montante devido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intemem-se os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003829-06.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 16/11/2018

Requerente: EMBARGANTE: EDER MARREIROS DE SOUZA, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2057 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 2 ANDAR SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO EMBARGADO: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 26920980).

Intime-se o embargante para comparecer no Núcleo da Defensoria Pública, a fim de comprovar o pagamento que afirma ter efetuado dia 6 de junho de 2018 em favor da empresa embargada (Id Num. 22979380), sob pena do não reconhecimento da quitação alegada.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000956-67.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Dissolução

Distribuição: 05/04/2017

Requerente: EXEQUENTE: R. F. D. V.

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: I. C. C. M.

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS OAB nº RO4357

DECISÃO

Tendo em vista a tempestividade da petição apresentada sob id num. 27041451, recebo-a como embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Cynthia Maria Alecrim de Moraes, no qual alega omissão deste juízo no tocante à fixação dos honorários advocatícios seu seu favor em virtude de sua nomeação como advogada dativa para atuar em favor da parte executada.

Pugnou pelo conhecimento dos embargos para fazer constar na SENTENÇA a fixação de honorários advocatícios em favor da advogada dativa.

É o relatório. Decido.

De análise à SENTENÇA proferida sob id num. 26907611, pág. 01/02 verifico que, de fato, não houve a fixação de honorários advocatícios em favor da causídica nomeada nos autos para atuar em favor da executada sob id num. 22640469.

Desta feita, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido para acrescentar na parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA os honorários advocatícios a que faz jus a advogada, passando a contar, também, no DISPOSITIVO a seguinte redação:

“Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor da executada, Dra. Cynthia Maria Alecrim OAB nº. 4357, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 300,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

DECISÃO publicada e registrada automaticamente.

Nesta oportunidade, junto a resposta do ofício advindo da SERASA, informando a baixa na restrição anteriormente realizada nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000331-62.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária

Distribuição: 04/02/2019

Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA OAB nº BA52371

Requerido: REQUERIDO: MARCELO GOMES SILVA, AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES 4197 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição retro (Id Num. 26980504), bem como dos como dos comprovantes de pagamento referente as parcelas em atraso, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000362-19.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 08/02/2018

Requerente: REQUERENTES: MARIA HELIA COSTA LIMA, FRANCISCA CHAGAS DA COSTA, JOCELENE VIANA DA COSTA, MARIA FRANCISCA DA COSTA, JOSIVALDO VIANA DA COSTA, DAMIAO WILSON DA COSTA, LEVY ANTONIO VARGAS DA COSTA, MARIA DE FATIMA VIANA DA COSTA, JOCIMAR VIANA DA COSTA, JOCINEI VIANA DA COSTA

Advogado (a) Requerente: ADOVADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306A

Requerido: INVENTARIADO: AMERICO BRITO DA COSTA

Advogado (a) Requerida: ADOVADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Banco do Brasil vem obstando o bom andamento do feito, já que fora intimado por diversas vezes a cumprir ordem judicial deste juízo e nada se manifesta a respeito.

Reitere-se, portanto, o ofício expedido sob id num. 24477792 que determina a baixa dos títulos de capitalização (ourocap) do falecido, bem como o resgate dos respectivos créditos em nome do inventariado AMERICO BRITO DA COSTA, CPF nº. 040.307.102-04, cujos valores deverão ser depositados na conta judicial nº. 3784 040 01505389-0 vinculada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino a expedição de MANDADO de intimação pessoal do gerente do Banco do Brasil,

requisitando o cumprimento da ordem judicial, dentro do prazo de 24 horas. Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, que permanecerá com o MANDADO, deverá conduzir coercitivamente o desobediente à presença da Autoridade Policial para lavratura do TC.

SIRVA COMO OFÍCIO/MANDADO.

Guajará-Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003687-02.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 05/11/2018

Requerente: AUTOR: C. R. B.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: R. R. D. S. F.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Carlos Roberto Borges em face de Rejane Regina dos Santos Ferreira.

Diz a parte autora ter sido casada com o requerido pelo período de 10 anos, estando separados de fato há 3 meses.

Afirma que laborava como representante comercial, todavia, em virtude de doenças, ficou desempregado em 2016. Relata que vive na Casa do Ancião São Vicente de Paulo e seus gastos giram em torno de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), entre médicos, remédios e outros itens essenciais.

Pugna pela fixação de pensão alimentícia em seu favor no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte, sendo-lhe decretada a revelia (Id Num. 26743368).

Em fase de especificação de provas, o autor, implicitamente requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id Num. 26917950). É o que há de relevante. Decido.

Primeiramente no caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso II do Código de Processo Civil, isto porque o requerido, apesar de regularmente citado, quedou-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (artigo 344 d oCPC).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada pelo autor, ex-cônjuge da requerida, na qual pleiteia a fixação de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acerca do dever de alimentos entre cônjuges, disciplina do Código Civil que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Extrai-se dos artigos supratranscritos a possibilidade dos cônjuges pleitearem alimentos uns aos outros, todavia, por não se tratar de hipótese de presunção de necessidade, esta deverá ser efetivamente comprovada nos autos, sem a qual o deferimento do pleito é inviável.

Nesse sentido, cumpre observar que em se tratando de hipótese de pretensão de alimentos entre cônjuges, o enfoque é um tanto diverso, devido ao fato de serem diferentes os pressupostos jurídicos exigidos para valorizar uma DECISÃO a respeito. Em primeiro lugar, o aspecto "necessidade" depende muito mais da análise do fator "dependência econômica" do que propriamente de dificuldades financeiras; somente é credor o cônjuge que, surpreendido pela ruptura da coabitação, perde a base econômica que lhe permitia sobrevivência.

Não é, entretanto, o que se vislumbra dos autos, na medida em que os documentos acostados à inicial são compostos basicamente de receituários médicos, o que nada implica em desfavor da ex-cônjuge. Ora, mesmo sendo correto o entendimento segundo o qual o cônjuge separado judicialmente que tenha necessidade de alimentos possa pleiteá-los ao outro, conforme expressamente enuncia o artigo 1.704 do Código Civil de 2002, tal benesse da lei não é dada àquele que não comprova sua situação de necessidade.

A parte autora, embora alegue que se encontra impossibilitada e incapacitada para exercer qualquer função laborativa em virtude de doenças, não apresentou nenhuma prova contundente nesse sentido. De acordo com a jurisprudência do STJ, "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira".

Nota-se que em nenhum momento dos autos restou demonstrado que após a separação, o autor ainda dependia economicamente da requerida.

No caso, o dever de mútua assistência outrora existente entre os litigantes fora extinto com a separação de fato, de modo que o resquício de solidariedade familiar eventualmente existente à época, à míngua da cabal demonstração da ocorrência de circunstâncias excepcionais, resta exaurido, seja pelo decurso do tempo posto que as partes estão separadas, seja porque nesse período lograram se sustentar e construir um novo padrão de vida, situações essas a atestar a desarrazoabilidade da sua pretensão alimentar.

Transcrevo, por oportuno, parte do entendimento do Ministro Villas Boas Cueva, relator de um caso semelhante ao dos autos: "Aplica-se, assim, a premissa do tempus regit actum, não sendo plausível impor ao alimentante responsabilidade infinita sobre as opções de vida de sua ex-esposa, que se quedou inerte por quase duas décadas em buscar sua independência."

Desse modo, não havendo indícios de suas limitações físicas e considerando, ainda, que sequer há provas nos autos de que foram casados, há que se julgar improcedente o feito, não tendo a autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Roberto Borges em face de Rejane Regina dos Santos Ferreira e, como consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7004114-33.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 04/12/2017

Requerente: EXECUTADO: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido: EXEQUENTE: EDIRLENE ALBINO DA SILVA, LEOPOLDO DE MATOS 2113 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

DESPACHO

Antes de analisar o pedido da parte exequente, expeça-se ofício à fonte pagadora do (a) executado (a) (SEMSAU - Id Num. 149875768, pág. 04) para que encaminhe cópia do último contracheque de Edirlene Albino da Silva, CPF 738.287.002-25, bem como informe a existência de outros descontos na remuneração da executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha de pagamento (devendo levar em consideração à margem de 30% -trinta por cento - do salário o líquido) do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido retro.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000305-64.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 31/01/2019

Requerente: AUTOR: M. A. D. N.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

Requerido: RÉU: E. R.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
DECISÃO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição testemunhal por elas pleiteadas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2019, ÀS 10H, na sala de audiência da 2ª Vara Cível.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000737-83.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 11/03/2019

Requerente: AUTOR: M. C. S.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

Requerido: RÉU: S. B. D. S.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

G. C. B., devidamente representado por sua genitora ingressou com ação de alimentos em face de Silvério Breve da Silva.

O feito foi remetido para CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de audiência anexada sob o Id Num. 26790684.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (Id Num. 26905290).

É o o que há de relevante. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo juntado aos autos, efetuado perante o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de Id Num. 26790684 e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7004107-07.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Seguro

Distribuição: 06/12/2018

Requerente: AUTOR: GILVANE COSTA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

Requerido: RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, cuja SENTENÇA já foi proferida nos autos (Id Num. 25825961).

Após prolatada a SENTENÇA, sobreveio pedido de homologação de acordo realizado entre as partes (Id Num. 26948913).

É o que há de relevante. Decido.

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier, de modo que se mostra plenamente possível a homologação de acordo, ainda que apresentado logo após a SENTENÇA judicial.

Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra "Novo Código de Processo Civil Comentado":

"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)"

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As custas finais deverão ser pagas pelo requerido, tendo em vista que, a despeito da homologação do acordo, a lei de custas prevê a isenção do pagamento se houver transação antes da prolação da SENTENÇA, o que não se observa nos autos (artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16).

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003062-92.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios

Distribuição: 10/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. D. R., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: O. & P. L. - M., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, P. H. P., AV. MADEIRA MAMORÉ, 751, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIELLY ORBEN PEREIRA OAB nº RO9698

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de leilão do imóvel já penhorado nos autos, em virtude de apelação, ainda pendente de julgamento na instância superior, interposta nos autos de embargos de terceiros nº. 7002632-16.2018.8.22.0015.

Manifeste-se a parte exequente, portanto, em termos de prosseguimento, indicando outros bens passíveis de execução, no prazo de 05 dias.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001453-47.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação Distribuição: 28/05/2018

Requerente: AUTOR: C. M. A. P.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: C. C. M.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Endereço: Av Leopoldo de Matos, 3326, bairro Caetano - Guajará-Mirim/RO

SENTENÇA

CARLOS MIGUEL AGUIAR PINHEIRO MARTINS, menor, devidamente representado por sua genitora CLAUDINA AGUIAR PINHEIRO, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia no valor de 50% do salário mínimo em face de CARLOS CHAVES MARTINS.

O requerente fundamenta seu pedido no vínculo de descendência existente entre eles, bem como na obrigação legal e moral deste em contribuir para o seu sustento. Aduz, por outro lado, que o requerido é empresário e auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Juntou documentos.

Alimentos provisórios foram arbitrados (Id Num. 18703194).

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência do requerido, conforme denota-se da ata anexada sob o Id Num. 19536105.

Sobreveio a contestação do requerido (Id Num. 23374899), oportunidade em que alegou que "não é um grande empresário, e sim, segurado especial da Previdência Social na modalidade pescador artesanal, conforme faz prova sua carteira de pescador profissional expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR – em anexo PDF, onde na época de defeso, o rendimento do requerido gira em torno de 1 (um) salário mínimo". Além disso, alegou que possui outro filho menor a quem também deve alimentos, pugnando, ao final, seja o percentual fixado em 15% sobre o salário mínimo. Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela fixação no valor já estabelecido a título de alimentos provisórios (Id Num. 27023695).

Instados a especificarem provas, ambas as partes quedaram-se inertes.

É o que há de relevante. Decido.

Primeiramente no caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

A relação de parentesco entre o requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (Id Num. 18694824, pág. 7). Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º, do artigo 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Examinando os autos, verifica-se que a parte autora trouxe informações insuficientes sobre a atividade profissional e a renda mensal do alimentante, limitando-se em informar que o requerido é empresário e percebe a quantia mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem apresentar quaisquer provas robustas quanto ao ponto.

Por outro lado, o requerido também quedou-se inerte quanto à demonstração de seus ganhos mensais, colacionando aos autos um requerimento remetido à "Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social" solicitando seguro desemprego de pescador artesanal em razão da época do defeso, datado, frisa-se, de 09/12/2016. Juntou também uma carteira de pescador profissional, cuja validade atesta a data de 12/01/2012 e uma guia de recolhimento de contribuição sindical (Federação de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado de Rondônia), cujo vencimento se deu em 28/02/2016.

Portanto, nada do que o requerido trouxe aos autos merece ser levado em consideração.

Em razão disso (fatos desacompanhados de quaisquer provas), torna-se prejudicada a aferição da capacidade financeira do requerido.

A obrigação alimentar é proporcional à capacidade econômica de quem os deve e às necessidades de quem os reclama, binômios indispensáveis para formar um juízo de valor e melhor atendimento e satisfação das partes quanto à prestação da tutela jurisdicional.

A necessidade do autor é evidente, visto que os gastos para a manutenção do menor são presumíveis, dadas as despesas necessárias com saúde, educação, moradia, habitação, dentre outras.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade X necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade X necessidade. (TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Há, portanto, uma equivalência de provas.

Em que pesem as alegações da requerente na inicial, aduzindo que o requerido percebe em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não há maiores informações nos autos que possam comprovar o alegado.

Assim, considerando que estão comprovados o vínculo parental e a necessidade do requerente, bem como por não estar afastada a possibilidade de o requerido cumprir com o dever inerente ao poder familiar que é o de sustento de seu filho menor, é de ser arbitrada prestação de alimentos em favor do requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por CARLOS MIGUEL AGUIAR PINHEIRO MARTINS em face de CARLOS CHAVES MARTINS, para CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos equivalente a 30% do salário mínimo vigente em favor do seu filho menor, a partir da SENTENÇA. Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas finais e despesas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do artigo 85, §2º do CPC, e o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, a obrigação decorrente de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001171-43.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 25/04/2017

Requerente: EXEQUENTE: A. L. L. M., AV. BALBINO MACIEL 2650 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: L. A. M. D. S., AVENIDA CASTELO BRANCO 2669 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A

DESPACHO

O feito encontra-se julgado, exaurindo portanto, a prestação jurisdicional nos autos, razão pela qual torna-se inviável o pedido sob Id Num. 26989408.

Intime-se a requerente para ciência e após arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000866-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa / Tutela e Curatela

Distribuição: 23/03/2019

Requerente: REQUERENTE: A. M. G.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004

Requerido: REQUERIDO: C. A. G. - residente e domiciliado na Rua Pimenta Bueno, nº 931, bairro São José, CEP 76.850-000, em Guajará Mirim/RO.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo em justiça.

Almíria Madeira Gondim requer a concessão de tutela provisória para que seja nomeada como curadora provisória de seu esposo, ora requerido, senhor Cleto Alves Gondim.

Alega que o requerido encontra-se incapacitado civilmente para responder pelos atos de sua vida civil, em razão de ter sido acometido por ALZHEIMER (CID 10 G 30.0), conforme laudo médico acostado à inicial.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais e juntou certidão de casamento atualizada.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja nomeada curadora do requerido.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado pelo autor encontra-se consubstanciada nos documentos acostados à inicial, conforme laudo médico atualizado juntado sob id num. 25621392, o qual atesta a incapacidade do requerido.

A certidão de casamento acostada sob id num. 26228221 comprova a qualidade da autora como cônjuge do requerido, sendo ela, portanto, parte legítima para ingressar com a presente ação.

O perigo de dano também é evidente, uma vez que o requerido não possui o necessário discernimento e capacidade para gerir os atos de sua vida civil, o que poderia colocá-lo em situações de extrema vulnerabilidade, acarretando, assim, danos severos à sua pessoa e sua personalidade.

Verifico, assim, que a solução mais adequada neste momento é o deferimento da tutela provisória, a fim de nomear a autora como curadora da requerida, conforme pretendido.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeio a requerente Almíria Madeira Gondim curadora provisória de Cleto Alves Gondim, até ulterior deliberação deste juízo. Expeça-se o termo de curatela provisória.

Anoto, contudo, que a curatela provisória afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de recebimento do benefício do INSS, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelando, conforme prevê o artigo 85, caput e §1º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do novo CPC.

Nos termos do artigo 751 do NCPC, cite-se a parte requerida a comparecer em entrevista a ser realizada por este juízo no dia 05 de junho de 2019, às 9h30, devendo ser identificado que poderá constituir advogado para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato da entrevista, nos termos do artigo 752 do CPC.

Sem prejuízo, realize-se estudo social em 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência do Ministério Público para atuar como custos legis.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000022-75.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Piso Salarial

Distribuição: 06/01/2018

Requerente: AUTOR: DOLORES SERRATE, AVENIDA DOS SERINGUEIROS 1902 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Indefiro o parcelamento das custas processuais por ausência de lei específica estadual que o autorize.

Indefiro, outrossim, o prosseguimento do feito para determinar ao Município que proceda ao pagamento correto do piso nacional da educação, pois de acordo com a SENTENÇA irrecorrida proferida nos autos, inexistiu irregularidade no salário percebido pela autora, já que os pagamentos foram realizados dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal do piso nacional da educação (id num. 22587146, pág. 03/04).

Certifique-se o decurso do prazo concedido à parte autora para a comprovação do pagamento das custas. Em seguida, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Após, archive-se.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001582-52.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer Distribuição: 06/06/2018

Requerente: AUTOR: JOEL SOUZA DUARTE, RUA VESPAZIANO RAMOS 3108, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLAS OAB nº RO1736A

Requerido: RÉUS: LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 950 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, XV DE NOVEMBRO 90 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMAR GERALDO DE MOURA, DR MENDONCA LIMA 1227 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EVANGELO VASSILAKIS, AV. CONSTITUIÇÃO 493 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GISELENE VASSILAKIS BARTHOLO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 950 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ARESTELA VASSILAKIS MOURA, DR MENDONCA LIMA 1227 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA OAB nº RO2754

DESPACHO

Sobreveio petição da parte requerida informando a existência de outra ação de obrigação de fazer envolvendo um dos imóveis em litígio nos presentes autos, qual seja, quadra 1-A (Um A), com área de 1.750M², no setor VI (Seis) que tramita perante este juízo sob a numeração 7001054-81.2019.8.22.0015, ajuizada por Francisco Gualter Marinho Araújo.

Há, de fato, conexão entre as ações informadas, pois o objeto do pedido de ambas é a transferência de propriedade do mesmo imóvel, razão pela qual deverão ser julgadas em conjunto.

Determino que o cartório providencie o apensamento eletrônico da ação acima mencionada aos presentes autos para tramitarem em conjunto, a fim de evitar decisões

Suspendo, por ora, a audiência de conciliação designada nos presentes autos, bem como daquela designada no autos 7001054-81.2019.8.22.0015, devendo seu cancelamento ser certificado naqueles autos pelo cartório do juízo.

Comunique-se à CEJUSC para adequação da pauta.

Por fim, considerando a manifestação da parte requerida, intime-se o autor para dela tomar ciência, bem como se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002361-07.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitoria / Contratos Bancários

Distribuição: 10/08/2018

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AV.DR. MENDONCA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Requerido: RÉUS: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA, AVENIDA DR. LEWGER 4181 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP, AVENIDA DR. LEWGER 3952 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: KALLYANNE DAYANNA MENDES BEZERRA OAB nº RN14338, STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA OAB nº RN10971

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação monitoria proposta pelo Banco do Brasil.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu inicialmente (Id Num. 20554905), a retificação do cadastro do nome do primeiro réu no sistema PJe, para que constasse J DE ALMEIDA – EPP ao invés de COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP.

Entretanto, conforme se infere do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (anexo), não há dúvidas de tratar-se da mesma empresa, haja vista a coincidência em relação ao CNPJ. Ademais, tanto o nome empresarial, quanto o “nome fantasia” são os mesmos, razão pela qual indefiro o pedido de alteração, mantendo o requerido tal como nomeado no polo passivo.

Sem prejuízo, deverá a escritania promover urgentemente a habilitação da advogada nomeada nos autos para atuar em favor da empresa requerida, conforme procuração anexada sob o Id Num. 22795263.

Em vista disso, a fim de evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, intime-se a requerida Comércio de Confecções Guaporé Ltda - EPP para especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000821-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Liminar

Distribuição: 19/03/2019

Requerente: IMPETRANTE: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO IMPETRANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622

Requerido: IMPETRADOS: D. G. D. D. R., AV PRIMEIRO DE MAIO 2408 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público, para parecer, conforme já determinado no DESPACHO sob Id Num. 25880561.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001295-55.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Dfeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Distribuição: 02/05/2019

Requerente: AUTOR: VILMAR DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

Requerido: RÉU: TR EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA

RÉU: TR EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA, AVENIDA ARGENTINA 1087 PARQUE PARAÍSO - 06852-490 - ITAPECERICA DA SERRA - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação. Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000182-66.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 24/01/2019

Requerente: AUTOR: WALDECI BATISTA, BR 425, KM 46, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia.

Intime-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento/preclusão.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000224-18.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Imissão na Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: REQUERENTE: PEDRO PESSOA MACHADO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido: REQUERIDOS: RODI CUSIRIMAY, AIDA SAUCEDO ACHAVAL

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: SENTENÇA

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Custas devidas, na forma do artigo 1º, §1º da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Intime-se a parte autora a efetuar o seu pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003338-67.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 30/07/2016

Requerente: EXEQUENTE: WALDIRENE FIRMINO SALES

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001365-72.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 08/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Requerido: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA LOPES ANTUNES, TRAVESSA LINHA 03 - KM 05 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RICARDO LOPES ANTUNES, TRAVESSA LINHA 03 - KM 06 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO QUINTINO DA SILVA, TRAVESSA LINHA 03 - KM 05 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, correspondentes a 2% do valor da causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 7000864-96.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: LAZARA DE CASTRO GARCIA, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

3- Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV, já que o crédito não excede o teto máximo fixado na Lei Estadual n. 1788/2017, em razão da renúncia expressa do credor quanto ao crédito excedente.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7004008-73.2018.8.22.0003

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL CPF nº 408.067.232-20, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 845/A CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Recebo a emenda.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7003697-82.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente:SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RUA DANIEL DA ROCHA 2362 JD. ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3-Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Jaru, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Processo nº: 7001440-50.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente/Exequente:IRINEU RIBEIRO DA SILVA, PRINCESA IZABEL 670, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CATANHEDE s/n, EM FRENTE O FORUM CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7003005-83.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente:CLAUDIONOR VIEIRA DE MELO, LH 630, KM 60, LT 94, GB 71 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- O autor afirma que possui imóvel rural localizado na Linha 630, Km 60, Lote 94, GB 71, no Distrito de Tarilândia/RO, sempre efetuando o pagamento do ITR. Contudo, o Município de Jaru/RO passou a lhe cobrar IPTU. E mesmo tendo procurado o requerido, afirmando a função rural do imóvel, não foi aberto processo administrativo para apurações.

Na petição de ID 26414380, o requerente sustentou que não consegue tirar sua certidão negativa junto ao Município, por conta dessas cobranças indevidas, o que lhe traz prejuízos, em virtude da necessidade de utilizar esse documentos. E pleiteou, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da cobrança e protestos.

Vislumbro a apresentação de elementos que justificam a tutela acautelatória, por meio da documentação juntada pelo autor.

Outrossim, presumo o perigo da demora, tendo em vista que o requerente pode vir a ser prejudicado em seus atos civis, sem pode obter e apresentar quando necessário a sua certidão negativa municipal, em virtude de supostas dívidas fiscais indevidas.

Desse modo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA apenas para suspender a cobrança de IPTU dos anos de 2016, 2017 e 2018, sobre o imóvel denominado localizado na Linha 630, Km 60, Lote 94, GB 71, no Distrito de Tarilândia/RO, de propriedade em nome de Cladionor Vieira de Melo, bem como suspender eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito e suspender os efeitos de eventuais protestos lavrados, até ordem em contrário.

Nessa direção, autorizo, por ora, que o Setor de Arrecadação Tributária da Fazenda Pública Tributária do Município de Jaru/RO, emita a certidão negativa em nome do requerente.

O Município de Jaru/RO, deve ser intimado pessoalmente para cumprir a ordem exarada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, a ser cumprido pelo Plantão.

2- Após, cumpra-se o comando exarado no item 2, da DECISÃO de ID 26075678.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000988-74.2018.8.22.0003

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda (Id:26032519), DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu arquivamento.

Antes, porém, cumpra-se o seguinte:

1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R\$ 2.049,79, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária a ser indicada pela credora, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3- Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 313/ GAB/2019, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA GUIA DO DEPOSITO JUDICIAL E DA PETIÇÃO/CERTIDÃO QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DA CONTA INDICADA PELA PARTE CREDORA.

Com digitalização do comprovante de depósito/transferência, arquivem-se os autos.

Se não houver pendência, certifique-se e arquite-se.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7003096-13.2017.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982EXECUTADO: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda, cujo valor depositado em conta judicial foi aceito pelo credor (Id' 26030813), DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu arquivamento.

Antes, porém, cumpra-se o seguinte:

1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 5 dias, com a imediata comunicação

ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R\$ 3.781,20, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária já indicada nos autos (Id: 26090559), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3- Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 312/ GAB/2019, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA GUIA DO DEPOSITO JUDICIAL E DA PETIÇÃO QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DA CONTA INDICADA PELA PARTE CREDORA.

Com digitalização do comprovante de depósito/transferência, arquivem-se os autos.

Se não houver pendência, certifique-se e arquite-se.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000570-27.2019.8.22.0003

GABARITO nº 163/2019

Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0000570-27.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jaciara Vieira Gomes de Melo

Advogado: Dr. Roselayne Natália Dias de Souza – OAB/PE 36.220

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha acusação e defesa: Eliene Wandel Rei, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 27/06/2019, às 09h40min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000279-27.2019.8.22.0003

GABARITO nº 164/2019

Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0000279-27.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antônio Messias da Rocha

Advogado: Dra. Sínthia Rosa de Almeida – OAB/RO 3115

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 27/06/2019, às 08h30min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001143-02.2018.8.22.0003

GABARITO nº 165/2019

Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0001143-02.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Hildevar Francisco Alves e Douglas Oliveira Silva

Advogado: Dr. Roberto Egmar Ramos – OAB/RO 5409 e

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões e contrarrazões nos

autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: [...] Recebo os recursos de fls. 98 e 108, eis que próprios e tempestivos. O último em razão do réu DOUGLAS ainda não ter sido intimado da SENTENÇA condenatória. As razões do recurso de fl. 98 já foram apresentadas. Intime-se a defesa dos réus DOUGLAS e HILDEVAR a apresentar as contrarrazões do recurso de fl. 98 e as razões do recurso de fl. 108. Após a apresentação das razões do recurso de fl. 108, vistas ao Ministério Público para contrarrazões. Concluídas estas, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Jaru-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001589-05.2018.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0001589-05.2018.8.22.0003

De: MACKLENE ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 25/10/1998, natural da cidade de Nova União - RO, filho de Helio Alves dos Santos e Soeli Gomes de Andrade, residente na Rua Maranhão, próximo ao Mercado da Pedra, 2467, St. 05, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] CONDENAR MACKLENE ANDRADE DOS SANTOS, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal. Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no Decreto 678/92 (artigo 5º, item 6º) e no CP (artigo 59 e artigo 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais. a) Culpabilidade: normal à espécie delitiva; b) Antecedentes: ao que consta dos autos, não registra (fl. 05); c) Conduta social: sem elementos efetivos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa, tendo se mostrado normal, muito embora não tenha sido objeto de avaliação técnica; e) Motivos do crime: ordinário à espécie delitiva; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas ao tipo penal; g) as consequências são relevantes pois foram significativos os transtornos suportados pela vítima; h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Reconheço a atenuante do artigo 65, inciso I do Código Penal todavia, deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Não há circunstância agravante a ser considerada. Face a causa de aumento de pena do § 1º do artigo 155 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, ou seja, 08 (oito) meses, ficando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando que o crime não passou da esfera da tentativa, mas tendo em vista que o sentenciado e seus comparsas conseguiram adentrar ao estabelecimento, separar os objetos que pretendiam levar e ainda os colocarem próximo ao muro, nos termos do artigo 14, parágrafo único do Código Penal, reduzo a pena em ½, ficando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na dosimetria da pena. Tendo em vista que o réu foi assistido pela Defensoria Pública e que restou demonstrada sua hipossuficiência, isento-o do pagamento da pena de multa e das custas processuais. Diante da pena fixada e o disposto no artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. A detração deverá ser efetuada na execução penal. Com fundamento no artigo 44, § 2º, primeira parte, e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, cuja forma de cumprimento será detalhada em audiência admonitória, porquanto

cuida-se de medida mais adequada e ressocializadora, capaz em tese de despertar no apenado o importante e necessário valor do trabalho e b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser depositado na conta única desta Vara Criminal. Demais deliberações. Embora a notícia nos autos seja no sentido de que o réu mudou-se para outro Estado sem informar no processo onde poderia ser localizado e que nem mesmo compareceu a audiência de interrogatório, considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta SENTENÇA, proceda-se às comunicações e anotações pertinentes e expeça-se guia de execução. P.R.I. Jaru-RO, terça-feira, 23 de abril de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: 69 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 8 de Maio de 2019

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000441-73.2017.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

SENTENÇA:

JOÃO PAULO AMARO GOMES, denunciado como incurso no art. 306 c.c. art. 298, I e III, ambos do Código de Trânsito, foi beneficiado em 27/03/2017 com a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02(dois) anos (f. 13).A certidão cartorária de f. 21 dá conta de que transcorreu o prazo da suspensão sem revogação, tendo o beneficiário cumprido regularmente as condições acordadas às fls. 13.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário JOÃO PAULO AMARO GOMES pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000580-49.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:JOAO PANDOLFI NETO, LOTE 27, Gleba 57, LINHA 612, KM 23, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente os pedidos, sem resolução de MÉRITO, em razão de incompetência do juízo. Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.

Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

O requerido pleiteou a justiça gratuita sob o fundamento de que não possui condições de suportar as despesas processuais.

Constato que a parte requerida não digitalizou declaração de hipossuficiência econômica tampouco comprovou efetivamente sua renda mensal, já que não digitalizou comprovante de renda ou declaração de imposto de renda.

Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo requerido, pois não comprovada sua insuficiência de recurso, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA

06/05/2019 11:22:18

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26968840 1905061417070000000025309988

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002822-15.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: MADALENA DOS SANTOS FERREIRA, EUCLIDES DA CUNHA 1591 SETOR SETE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000146-60.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA, RUA A

FONSO JOSÉ 3350 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765

Requerido/Executado: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7000387-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JOELIA VIEIRA SANTANA, LINHA 644 KM 70 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c danos materiais e morais, ajuizada por JOELIA VIEIRA SANTANA, em face de BANCO BRADESCO, em razão de descontos em seu benefício previdenciário por empréstimo que alega não ter contratado. Requer a condenação do requerido ao pagamento em dobro dos valores descontados, no importe de R\$ 1.144,50 (um mil e cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e condenação em danos morais no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil e novecentos e oitenta reais).

Aduz a requerente que verificou em seu extrato do INSS, que foi realizado empréstimo sem o seu consentimento. Alegou que tal empréstimo, contrato de nº 32223700-1, no total de R\$ 3.309,48, foi realizado em 72 parcelas no valor de R\$ 92,50. Aduz que tal empréstimo é objeto de fraude uma vez que não assinou contrato, tampouco recebeu este valor.

Foi deferida a liminar determinando a exclusão do nome da autora do banco de dados de proteção ao crédito (ID n. 24602495).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a autora contratou com o requerido empréstimo consignado e portanto a dívida é devida. Alegou ausência de danos morais e materiais. Requereu a improcedência da ação.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 25844384 restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 25875698.

Pois bem,

A questão controvertida cinge-se na existência ou não da contratação de empréstimo pela parte autora que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Do dano material.

Compulsando os autos, restou demonstrado através do documento Consulta de Empréstimo (ID n. 24492396), que há um empréstimo consignado supostamente contratado em 27/08/2018, sob o número 322237100-1, no valor de R\$ 3.309,48 do qual houve 06(seis) descontos no valor de R\$ 92,50 cada parcela.

Destarte, embora a parte requerida tenha afirmado que a autora contratou o empréstimo mediante assinatura de contrato, não se desincumbiu do ônus de provar a contratação, tampouco apresentou o contrato nº 322237100-1, devidamente assinado pelo devedor. Deixou ainda de apresentar comprovante de depósito dos valores na conta da autora.

Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente para declarar a inexistência da dívida objeto do litígio e a consequente devolução em dobro do valor pago pela autora (ID n. 24492396), no importe de R\$ 1.144,50 (um mil e cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 42 do CDC, acrescida de juros e correção monetária a partir da citação.

Do pedido de dano moral.

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do

serviço prestado pelos requeridos b) ocorrência de dano à moral do requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Essa reparação, porém, deve ser fixada em valor suficiente para atenuar as consequências do dano sofrido pela autora sem, contudo, tornar-se-lhe um meio de enriquecimento indevido. Ao mesmo tempo, deve servir para desestimular a reiteração da conduta por parte das requeridas, mas sem que o quantum a ser pago lhe represente a ruína.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve descontos em sua folha de pagamento por empréstimo não contratado. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. (Apelação, Processo nº 0000576-19.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017).

Desta forma, considerando que houve inclusão de descontos indevidos no benefício da parte autora, resta caracterizado o dano moral.

A conduta da parte requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência. O deMANDADO deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não tiveram, devendo arcarem com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1) TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR concedida, para o fim de DETERMINAR a suspensão dos descontos no benefício da parte autora;
- 2) Declarar a inexistência de contrato de empréstimo n. 322237100-1.
- 3) Condenar a requerida ao pagamento, em dobro, da quantia descontada o que perfaz o total de R\$ 1.144,50 (um mil e cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir dos descontos.
- 4) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, 09/05/2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002502-62.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VANEIR ECCEL, LINHA C 80 SÍTIO DUAS IRMAS KM 05 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: JHENIFFER DOS SANTOS PESSOAS, DANIEL DA ROCHA 2786 ST 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004173-57.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA, RUA MARANHÃO 1048 ST. INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430

Requerido/Executado: BRUNA CASSIANO OLIVEIRA NARCIZO, RUA MARIANA 227, TRABALHO AUTO POSTO PIMENTA BUENO AV. MAL. RONDON BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000533-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: VALDETE DE JESUS, RUA RIO DE JANEIRO 1552, CASA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: INOVAR COMERCIO EIRELI, JOSE FARIA DA ROCHA 5390, - DE 2402/2403 AO FIM ELDORADO - 32310-210 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora mudou-se de endereço sem comunicar a este juízo o novo endereço, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para este juízo tentou localizar a parte autora via telefone e mediante correios, não obtendo êxito na localização (ID n. 26660634 e 27006091).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003900-44.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DE SOUZA, LINHA 610, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003884-90.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: TEREZA DA SILVA BERNARDO, RUA RICARDO CATANHEDE 1236 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de condição de segurado especial da previdência social, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002300-85.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: KARINE DE OLIVEIRA PAIVA, OSVALDO CRUZ 1945 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, DAS FIGUEIRAS 501, ANDAR 8 JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, RIO BRANCO 2124 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado no ID n. 26296446, revogo a DECISÃO de ID n. 26234787.

Determino que seja expedido ofício ao SERASA, para que no prazo de 05(cinco) dias úteis providencie a baixa da negativação, objeto desta ação, com imediata comunicação ao juízo.

Considerando que a negativação ocorreu após o trânsito em julgado da SENTENÇA, intem-se a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se a negativação é referente ao contrato objeto destes autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para prosseguimento quanto ao cumprimento de SENTENÇA.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003877-98.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NELSON PEDRO, BR -364, LINHA 621, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação da aposentadoria, defiro o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pela parte autora.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003743-71.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA DOS SANTOS AGUIAR MADALENA, LINHA 610, KM 35, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a autora é aposentada, reconsidero a DECISÃO de ID n. 25911126 e defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003288-09.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SEBASTIAO BATISTA NETTO, AC TARILANDIA, LINHA 634, KM 45 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor comprovar o recolhimento do preparo recursal, o que não fez (ID n. 26876844).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003110-94.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MANAIM COLCHOES LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

Requerido/Executado: ROBERTO BLANCK, RUA MARIA SELMA PINTO 3229 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para a parte autora comparecer em cartório para retirada do Autor de Adjucação do bem, o que não fez (ID n. 27031410).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000163-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Requerente/Exequente: SONIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 634 KM 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001415-37.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ROSIANE GALDINO DA SILVA SANTOS, AVENIDA PROFESSOR HENRIQUE 1053 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja aplicada multa à requerida por descumprimento da liminar que determinou a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, porém deixou de comprovar.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o nome da autora continua em banco de dados de proteção ao crédito.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000664-50.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Acidente Aéreo

Requerente/Exequente: KELIANE RIBEIRO DA SILVA, RUA COLINENSE sn, CASA DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

Requerido/Executado: IBITUR TURISMO LTDA - ME, RUA ANTÔNIO GONGOLA 192, 2 ANDAR BOA VISTA - 82560-560 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado na inicial (ID n. 26294880), defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.

Assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

Após, cite-se a parte executada e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000023-62.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: HELENA MARIA DA SIULVA PESSOA, RUA MONTEIRO LOBATO 3224, CASA JD ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: NEURA PEREIRA BRAGA, RUA MARANHÃO 2829 ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC). Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000158-79.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ISABEL DURAN VELASQUEZ, AV. JORGE TEIXEIRA 1604 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: ANTONIO FRANCISCO BRAGA, LINHA 630, KM, IMÓVEL RURAL DO LADO DIREITO ANTES 000, DA PONTE DO RIO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para a parte autora manifestar-se nos autos, o que não fez (ID n. 26876849).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquive-se oportunamente.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000125-84.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: OZEIAS VIANA DE OLIVEIRA, LINHA 634 km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

Requerido/Executado: DANIEL VENCESLAU AZEVEDO, AVENIDA DOM BOSCO 2198, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO, AVENIDA DOM BOSCO 2198, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou novo endereço do requerido no ID n. 25739702, assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

Cite-se a parte executada, no endereço informado pela autora, via precatória, e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório

e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000660-47.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: AMADEUS GUIMARAES DE SOUZA, LINHA 625, LOTE 37, KM 75, GLEBA 1, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONALDO LAGASSI, LINHA 625, LOTE 38, KM 75, GLEBA 01, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GERVANO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001747-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANGELO CASSARINE, LINHA 605 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o projeto de execução da subestação apresentado é de titularidade do autor ANGELO CASSIRINI e também do Sr. LAURO AUGUSTO DA SILVA (ID n. 26908964).

Desta forma, intime-se a parte autora, para no prazo 15 (quinze) dias úteis, emendar o pedido inicial, a fim de esclarecer se houve sociedade para aquisição da subestação, ou cessão de direitos do Sr. Lauro ao autor.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003500-30.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DANIEL MOREIRA DA SILVA,, LINHA 605, TV 4, KM 03, LO29, GLEBA 30. - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 - Do Recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial, conforme acórdão de ID n. 26918294, recebo a inicial.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial

Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Determino a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo o Sr. Oficial de Justiça fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000,

Jaru, RO Processo nº: 7000754-58.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JULIO CESAR DE BRITO, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 3054 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO

FONOGRÁFICA LTDA - ME, RUA LOPES CHAVES 250 BARRA FUNDA - 01154-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AG22 COMERCIAL

E SERVICOS LTDA - ME, RUA LOPES CHAVES 250 BARRA FUNDA - 01154-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, promovida por JÚLIO CESAR DE BRITO em face de MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA e AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA, para que as requeridas sejam condenadas a entregar os 1000 CD's confeccionados, no prazo de 10(dez) dias, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 reais a título de danos morais.

Alega a parte autora que adquiriu, em abril de 2018, 1000 (um mil) CD's gravados com a matriz de áudio e material de capa e contracapa para os quais pagou a quantia de R\$ 3.510,00. Declarou que o prazo de entrega do produto era de 25 dias úteis, porém se passaram oito meses sem recebimento.

Regularmente citadas (ID n. 25929704 e 25929710), as requeridas não compareceram em audiência de conciliação, tampouco apresentaram contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

Pois bem.

1. Do MÉRITO

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Diante da ausência injustificada das requeridas, decreto suas revelias nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa, em parte, a pretensão deduzida na exordial.

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

1.1 Do pedido de condenação em obrigação de fazer

Compulsando os autos, restou demonstrado através dos comprovantes de depósitos (ID n. 25192813 e 25192813, e pelas conversas através de aplicativos de celular (ID n. 25192810), que o autor adquiriu 1000 (um mil) CD's gravados com a matriz de áudio e material de capa e contracapa para seu grupo musical das empresas requeridas.

Restou incontroverso nos autos que o autor adquiriu a mercadoria junto à empresa reclamada MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA, conforme orçamento dos produtos e serviços (ID n. 25192812) e empresa AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA, visto que esta última recebeu os valores correspondente à primeira parcela do pagamento (ID n. 25192813).

Apesar do requerido não apresentar documento que ateste o prazo para entrega do produto, verifico que as empresas requeridas deixaram de entregar a mercadoria adquirida, descumprindo o previamente estabelecido, uma vez que o produto fora adquirido em abril de 2018, e conforme conversa mantida com a preposta da primeira requerida, Sra. Rosana, o prazo para confecção pela fábrica era de 25 dias. A conversa foi mantida em 04/05/2018 (de ID n. 25192809 p. 14 de 24), ou seja, decorreram mais de 10 meses da data da conversa até o ajuizamento da ação em março de 2019, sem que as requeridas enviassem os produtos ao autor.

Ademais, a inércia das partes requeridas, fazem presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável que houve compra dos produtos e os mesmos não foram entregues à parte autora.

Assim tenho que o pedido de condenação das requeridas na obrigação de entregar os produtos é procedente.

2.1 Do pedido de condenação em danos morais

No caso, tenho que houve a caracterização do dano moral, em fase a espera pela entrega do bem, o que impossibilitou o lançamento do CD no evento musical, bem como pelo fato de que o consumidor ter tomado todas medidas possíveis para que fosse sanado o problema, não obtendo respostas das requeridas.

O dano moral está tipificado pela violação da justa expectativa do consumidor de receber o produto conforme as informações prestadas na hora da compra, situação que ultrapassa ao mero aborrecimento, exigindo do consumidor atividades desnecessárias para a resolução do problema para o qual não deu causa.

É certo que a frustração do reclamante ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve as empresas fornecedoras responderem pelos danos experimentados pelo comprador, em decorrência da entrega da coisa depois do prazo convencionado.

Esse é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PRAZO VENCIDO. PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. INÚMERAS INTERVENÇÕES DO CONSUMIDOR. VIA CRUCIS. MERO ABORRECIMENTO AFASTADO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FORMA SIMPLES. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003667-

38.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017).

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA. DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO - O atraso na entrega de mercadoria por tempo excessivo, com desdobramentos comprovados nos autos, ultrapassa o mero dissabor do descumprimento contratual e caracteriza danos morais. - O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira que proporcione à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa e servindo como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019584-83.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017).

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a parte autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que a parte autora não comprovou a extensão do dano.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

3) Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

3.1) Efetuar a entrega dos 1000 (um mil) CD's gravados com a matriz de áudio e material de capa e contracapa, na forma combinada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite do valor pago pelo autor para aquisição do produto, oportunidade que será convertido em indenização para parte autora.

3.2) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

P.R.I

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000,

Jaru, RO Processo nº: 7001776-54.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Requerente/Exequente: EDINALDO MADRUGA MACHADO, LH 621, LOTE 55, KM 62 LOTE 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.

Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.

Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.

2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.

3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002127-95.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JOSE WELLINTON DE OLIVEIRA LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3807 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 12 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC). Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001817-21.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MEGALYNK SERVICOS DE

TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SOTREQ S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. [...] - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1270283/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte autora no SCPC/SERASA/PROTESTO, pelos débitos discutidos neste feito.

Para tanto, INTIME-SE a requerida desta DECISÃO, advertindo-a que, em caso de descumprimento, lhe será aplicada as penas lei.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa

e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: SOTREQ S/A, RODOVIA BR-364 S/N AEROCUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000620-31.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FRANCISCA MARIA SOARES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo: 20190003723173 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 09h00 Número do Processo: 7000620-31.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juiz: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 565.101.012-20: FRANCISCA MARIA SOARES 1.039,69 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000646-29.2019.8.22.0003

Execução de Medidas Sócio-Educativas

Prestação de serviços à comunidade

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: WESLEY BRUNO PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

Considerando o parecer do Ministério Público, aguarde-se o prazo de 10(dez) dias para apresentação do PIA pelo CRAS/THEOBROMA/RO.

Decorrido o prazo sem apresentação, deverá o cartório diligenciar da forma mais célere.

Com a vinda das informações, prossiga nos comandos do DESPACHO de ID n. 24953107.

8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001791-23.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

REQUERIDO: VANIA TEIXEIRA SOBRAL DA COSTA ALVES, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE, N. 2407, SEOTR 01, CENTRO, JARU, CEP 76.890-000.

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Elsi Antonio Dalla Riva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003243-39.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: EMPRESA DE RADIODIFUSAO NOVA FRONTEIRA LTDA - ME

Requerido: WEVERTON JOSE MILHOMENS

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Vistos;

Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.

A parte exequente deve ficar ciente do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial.

Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru, 20 de setembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de DireitoJaru, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000527-39.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: LILIA CRISTIANE DE AMARO

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003853-70.2018.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: EDEMILSON VIRGILIO DURVAL

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID. 2520223.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001882-50.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido: EVANDRO ALVES BARROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, comprovar recolhimento de taxa para consulta em sistemas conveniados ao TJRO.

Processo nº: 7001802-52.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: NAZILDE RODRIGUES FERNANDES, LINHA 621, KM 04,2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RAIMUNDO RODRIGUES, LINHA 621, KM 04,2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A requerente alegou na peça inaugural que o requerido Raimundo Rodrigues é seu irmão. Contudo, seus documentos pessoais digitalizados no ID 26990940 Pág. 2 e 3, não indicam possuir os mesmos pais.

Desse modo, intime-se a requerente para emendar a peça inicial, esclarecendo essa questão e apresentando eventual documentação necessária.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7004542-85.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MANAIM COLCHOES LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209, ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193

Requerido/Executado: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP, BR 364 km 195,5, QUADRA 01, LOTE 01 SETOR 04 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7002812-68.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1175, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

Requerido/Executado: INGRID VIEIRA BELEM, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 790, APTO C COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, verifiquei que o Banco Central não possui o cadastro da executada, conforme minuta que segue.

Foi realizada consulta ao sistema de Infojud, conforme minuta já juntada no ID 25575716.

2- Desse modo, intime-se a parte autora para tomar ciência e dar andamento ao feito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001671-82.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: AUZENIR LEITE FERREIRA, Nº 1862 RUA FLORIANÓPOLIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7002852-50.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: BOA VISTA TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBERTO DE PAULA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALESSANDRA BRITO DE SANTANA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2117 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou que o devedor não possuía saldo em suas contas bancárias.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7003242-88.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSTITUTO BRASILEIRO DE EVENTOS SELEÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, RUA SANTA CATARINA 3089, SALA 5 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, RUA SANTA CATARINA 3089 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IZABEL PEREIRA BATISTA, RUA RIO RECIFE 2913 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, sequestrei a quantia restante de R\$ da conta bancária do Município de Theobroma, já que não restituído voluntariamente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial descrito na minuta que ora junto e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às ID 22602715 (de titularidade de Izabel Pereira

Batista), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1/VC/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

2- Não existindo nenhuma outra pendência acerca das deliberações já exaradas, arquivem-se os autos, tendo em vista a absolvição dos requeridos pelo TJ/RO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7003081-78.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIAS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ELIAS SILVA GABLER, LINHA 608 s/n KM 21, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, verifiquei que a parte devedora não possui nenhum saldo em suas contas bancárias, conforme minuta do sistema Bacenjud, que segue.

2- Intime-se o exequente para tomar ciência da supracitada consulta e sobre a proposta de acordo juntada no ID 25013446 e, manifestar-se em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000167-36.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: M. A. D. S., D. G.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a emenda e decreto o segredo de justiça.

No mais, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes MAURÍLIO ARNALDO DE SOUZA e DEONICE GOMES, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª

via da certidão de casamento a advogada da parte autora, no prazo de 10 dias úteis, após o pagamento de eventuais emolumentos, taxas ou custas cartorárias.

Expeça-se o formal de partilha para que as partes possam providenciar o desmembramento do imóvel, objeto de acordo, Junto ao Município de Jaru/Cartório de Registro de Imóveis, cabendo aos interessados o pagamento de eventuais taxas, emolumentos e impostos.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura arquivar-se.

Jaru, 8 de maio de 2019.

Elsi Antonio Dalla Riva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000223-69.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: L. G. M. S., LINHA 660 C655 KM 27 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Requerido/Executado: J. M. G., RUA RUI BARBOSA 1091 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

O requerido, ao apresentar sua defesa, ofertou pagar alimentos mensais no importe de 20% do salário-mínimo em favor do filho (ID 25521429).

O autor expressamente aceitou a proposta de acordo feita, requerendo que a pensão seja paga todo o dia 5 de cada mês, na conta bancária de sua guardiã (ID 26050381).

O Ministério Público não se opôs a homologação do acordo (ID 26108127).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, no qual o genitor pagará alimentos no valor de 20% do salário mínimo, todo dia 05 de cada mês, na conta bancária da guardiã de seu filho menor, nos termos das peças de ID 25521429 e 26050381, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente o requerido, pelo meio mais célere e menos oneroso, dando ciência sobre esta SENTENÇA homologatória e os dados da conta bancária para já iniciar o pagamento de sua obrigação alimentar.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público de Buritis/RO. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7000260-96.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Requerente/Exequente: ISABELLY DOS SANTOS AMORIM, RUA FERNANDO DE NORONHA 1871 SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA DOS SANTOS, RUA FERNANDO DE NORONHA 1871 SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

Requerido/Executado: ANDRADE & VICENTE LTDA, RUA PEDRO DE OLIVEIRA s/n BAIRRO LINO TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB nº RO2435

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao DESPACHO de Id nº 26820961, verifico a existência de erro material na data marcada para realização da audiência de instrução, que seria para o dia 12/06/2019 (quarta-feira) e não para o dia 12/07/2019 (sexta-feira), conforme anotado na agenda física do Juízo.

Sendo assim, onde lê-se 12/07/2019 leia-se 12/06/2019, permanecendo inalterados os demais comandos exarados no DESPACHO de Id nº 26820961.

Dê ciência as partes, com urgência.

Jaru quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7003864-02.2018.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: W. P. C., RUA PRUDENTE DE MORAIS 32 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430

Requerido/Executado: W. L. P. D. S. C., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1069 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o subscrito da petição juntada em nome do autor no ID 26349646, para regularizar sua representação nos autos, digitalizando o devido instrumento procuratório.

No prazo de: 05 dias úteis.

2- Se há acordo entabulado entre as partes, que esse termo seja apresentado devidamente assinado por seus respectivos advogados e/ou os próprios litigantes.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7000733-82.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: ELAINE DA SILVA ANDRADE, RUA LEANDRO INÁCIO FERNANDES 4447 PARQUE UNIVERSITÁRIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ORIEL ANDRADE DA CUNHA, RUA PERNAMBUCO 1613 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- O requerido não compareceu a audiência para qual foi devidamente intimado, aplico-lhe a sanção da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, esta que deve ser revertida em favor do Estado de Rondônia, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, uma vez que o Poder Judiciário representa o Estado de Rondônia (art. 334, §8º, do CPC), devendo esta ser apurada pela contabilidade judicial.

Em seguida, intime-se a requerido, via advogado/ou/pelo meio mais célere e menos oneroso, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

2- A audiência de conciliação restou infrutífera, consoante a ata digitalizada nos autos.

Desse modo, considerando a disposição do inciso I, do art. 335, do CPC/2015, o prazo inicial de 15 dias úteis para a apresentação da contestação se iniciou a partir da data de audiência de conciliação.

Portanto, atente-se o Cartório a nova regra do inciso I, do art. 335 do CPC/2015.

3- Com a inclusão da contestação tempestivamente, havendo preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação no lapso legal (art. 350, do NPC/2015).

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7000723-38.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: APARECIDA DE JESUS SOUZA BRITO, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 1896 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS impugnar à execução.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7000967-64.2019.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

Requerente/Exequente: JOAO ALVES DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 1397 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Jaru quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7001070-71.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Revisão

AUTOR: EDUY SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ELLEN AINOVA SILVA SOUZA, ADRIELI THAINARA SILVA SOUZA, EDUY KAUÁ SILVA SOUZA, KAYRO DOUGLAS SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

RÉUS: ELLEN AINOVA SILVA SOUZA CPF nº 045.286.482-88, LINHA 605 2861 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIELI THAINARA SILVA SOUZA CPF nº 045.286.812-26, LINHA 605 2861 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDUY KAUÁ SILVA SOUZA CPF nº 045.285.712-00, LINHA 605 2861 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KAYRO DOUGLAS SILVA SOUZA CPF nº 045.285.192-08, AV ANTEMO COSTA FRAGA 2861 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC/2015 e decreto o segredo de justiça.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2019, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Jaru quinta-feira, 9 de maio de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7000833-71.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CREMILDA DE SOUZA FERREIRA, LINHA 601 travessão 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Certifique-se se o item 2, do DESPACHO de ID 25997717 foi cumprido. E, em caso positivo, aguarde-se a resposta do Banco do Brasil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7001693-72.2018.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Verbas Rescisórias
Requerente/Exequente: RAIMUNDO MORAES DELGADO, RUA PRINCESA ISABEL 2379 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".
2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
3- Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.
4- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV.
5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7002011-55.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA J.K. 1589 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE THEOBROMA, AV. TREZE DE FEVEREIRO 441 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
DESPACHO
Vistos;
Deverá o Sr. Diretor de Cartório certificar se já solucionado a problemática junto ao SAPRE, pela STIC do TJ/RO, tendo em vista o chamado 10177695.
Em caso positivo, aguarde-se o pagamento do precatório.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7001851-64.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Requerente/Exequente: IZOLINA CUSTODIO, LINHA V2, LOTE 20, ASSENTAMENTO VALE ENÇANTADO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente noticiou a satisfação do crédito, pugnando por sua extinção.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7004174-76.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente: ALDEIR BOAVENTURA SANTOS, LINHA 632 KM 45 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Requerido/Executado: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, RUA BRASIL 1957 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7002631-67.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente/Exequente: JEYSON NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, LOTE RURAL 01/A GLEBA 53/A RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.
A parte exequente deve ficar ciente do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial.
Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o requerente para pleitear o que de direito. No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001742-50.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: TOMAZ & SOUZA LTDA - ME, AVENIDA IPE 1695 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Requerido/Executado: WERIKA SILVA COELHO DE SALES, RUA IPÊ 1695 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Atente-se a parte credora que a tentativa de constrição por meio do sistema Bacenjud já foi realizada no ID 19821745 e restou infrutífera.

Outra tentativa de consulta por meio do supracitado sistema, depende do recolhimento da devida taxa, indicação dos dados necessários do devedor e apresentação da planilha atualizada do crédito.

2- Em relação ao pedido de suspensão de habilitação da devedora, indefiro, tendo em vista que não há indícios de que essa medida venha a solucionar o despejo da lide ou tenha qualquer relação com a pretensão executiva.

3- Não havendo outros requerimentos apresentados em 05 dias úteis, arquivem-se o feito.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002194-60.2017.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido: RENATO FRANCISCO SOUZA e outros

Nome: RENATO FRANCISCO SOUZA

Endereço: Rua Princesa Isabel, 633, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: NAIARA DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Princesa Isabel, 633, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que as partes não se compuseram, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, promovendo os atos executivos pertinentes e apresentando a planilha atualizada do crédito. No prazo de: 05 dias úteis.

Jaru, 05 de abril de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7001706-37.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: A. A., RUA SEBASTIÃO ARRABAL 2102 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado: C. C. (., RUA ULISSES DE MORAIS 3733 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a inicial, decretando o segredo de justiça e deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do NCPC/2015.

2- Com relação o pedido de fixação dos alimentos provisórios, embora seja possível o deferimento liminar, em se tratando de ação de investigação de paternidade, imperioso que a demanda seja instruída com elementos de prova que conduzam à reclamada paternidade.

No caso dos autos, a parte autora não acostou qualquer prova para confortar sua pretensão.

É oportuno registrar que a autora nasceu em 11/12/2002 (atualmente com 16 anos de idade), conforme certidão de nascimento (ID: 26800675), logo em razão do tempo transcorrido até a propositura da presente demanda (29/04/2019) mostra ser prudente aguardar a instrução do processo, com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido para fixação dos alimentos provisórios.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2019, às 07:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

4.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

4.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001834-57.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível

Citação
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

REQUERIDO: FARMAVALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERIDO: FARMAVALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 15.853.799/0001-36, RIO GRANDE DO NORTE 3573 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Elsi Antonio Dalla Riva

Processo nº: 7003332-96.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. Z., RIO GRANDE DO SUL 2117 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. Z. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 2117 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: D. F. D. S., AC MANICORÉ, MANICORE MAZARELO - 69280-970 - MANICORÉ - AMAZONAS

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Conforme a Constituição Federal, a Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbida a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de todos os necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.

Tem a Defensoria Pública, portanto, a FINALIDADE de auxiliar à pacificação social, com a efetivação dos direitos individuais e coletivos.

É imperioso observar que somente cabe ao Juiz de Direito a nomeação de Advogado Dativo num processo já em andamento, mediante pedido formal da parte litigante interessada que não possui condições de pagar custas do processo ou os honorários advocatícios (art. 5º, LXXIV, da CF e art. 22, §1º, da Lei n. 8.906/94). Com efeito, no caso em apreço, como a parte autora já se encontra com os interesses defendidos pelo único Defensor Público de Jaru, para assistir a parte requerida nomeio como advogada dativo JOÃO DA CRUZ SILVA OAB/RO n. 5747, na fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo para acompanhar a parte requerida por todo o processamento desta cauda, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, observando a fase processual.

2- No tocante a suspensão da CNH do executado, indefiro, porque essa medida não se mostra útil para a solução da lide.

3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando informações sobre eventual saldo de PIS e FGTS em nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consignando as anotações de praxe.

4- Feito isso tudo, voltem os autos conclusos para análise da resposta do ofício e do requerimento para consultas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7000871-83.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

Requerido/Executado: EVERSON LOUREIRO DOBIS, RUA PARANÁ 2951, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro a ressa dos autos à contadoria judicial.

Se há o interesse de se acrescentar em seu crédito, os valores pertinentes a despesa processuais que teve até o momento, deve a própria parte efetuar a atualização discriminada das quantias que lhe são devidas, tendo em vista que este é seu ônus e não do Juízo.

No prazo de 05 dias úteis.

2- Feito isso, expeça-se nova certidão de dívida, como já pleiteado.

3- Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de desistência.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0000459-87.2012.8.22.0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. da S. C.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: V. R. C.

Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa (OAB/PR 16719)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos; Reporto-me ao DESPACHO de fls. 102. Intime-se. Jaru-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000998-53.2012.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: José Ângelo do Prado

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Inventariado: Espólio de João Prado

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos; 1- Intime-se a herdeira Domingas de Campos Prado para tomar ciência das peças de fls. 647/650 e para, querendo, manifestar-se sobre o plano de partilha juntado. No prazo de 05 dias úteis. 2- Em seguida, ao Parquet. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003618-38.2012.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Andressa Mara Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: Gisany de Souza Fabris

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos;1- Concedo o prazo de 10 dias ao inventariante, para digitalizar os documentos que entende cabíveis.2- Em relação ao comando exarado no item 3.2, da DECISÃO de fls. 1393, o valor da sobrepartilha cabível ao herdeiro menor Paulo Virgílio Fabris, deve ser transferido para a conta poupança indicada na peça de fls. 1402, com a restrição, ou seja, para movimentação apenas com autorização judicial.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004554-63.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roberval Rodrigues Barbosa

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Antonio Rodrigues Filho de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos;Defiro o requerimento para substituição do documento de fls. 08, por cópia, às expensas da parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003259-90.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA PAULA NERY VALERIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de constrição.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7003259-90.2017.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão

tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003742676 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 12h17 Número do Processo: 7003259-90.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 968.796.532-00: ANA PAULA NERY VALERIO TEIXEIRA 9.200,99 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003855-40.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda

AUTOR: VAGNER ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENZSLER OAB nº RO9227

RÉU: TEREZINHA DA APARECIDA ROSA

ADVOGADO DO RÉU: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001970-93.2015.8.22.0003

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004134-53.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

EXECUTADOS: LUIZ CASTRO PINHEIRO, MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU, EDSON TOLEDO DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 0004134-53.2015.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003742275 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 12h12 Número do Processo: 0004134-53.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 006.188.758-75: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU 71.675,02 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000660-13.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SERGIO QUEIROZ MARTINUSI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atenção ao pedido autoral, promovi o protocolo de requisição de informações via BACENJUD, conforme detalhamento em anexo. Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

BACENJUD

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003741735 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 12h06 Número do Processo: 7000660-13.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 001.002.472-70:SERGIO QUEIROZ MARTINUSI Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000484-34.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: L. J. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

EXECUTADO: C. L. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7000484-34.2019.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003767359 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 17h17 Número do Processo: 7000484-34.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LUCIANA JACONI MATOS Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 829.407.462-49: CLEONE LIMA RIBEIRO 20.894,86 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001754-35.2015.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVA PROFISSIONAL CURSOS PROFISSIONALIZANTES TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7001754-35.2015.8.22.0003

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003502654 Número do Processo: 7001754-35.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Jessica Rodrigues Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

13.110.340/0001-17 - NOVA PROFISSIONAL CURSOS PROFISSIONALIZANTES TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$10,84]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA MAXI ALFA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/05/2019 12:48 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 7.784,17 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

10,84 10,84 03/05/2019 18:02 08/05/2019 17:30:21 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 10,84 Não enviada - - Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001223-75.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7001223-75.2017.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003766075 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 17h01 Número do Processo: 7001223-75.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/

CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/ Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 063.041.922-15: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS 2.210,94 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001767-92.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Nota Promissória

AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA
OAB nº RO6568

RÉU: DIONE BARBOSA JORDAO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas processuais, dou por sanada as determinações do juízo.

Assim, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2019 às 08:50 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: DIONE BARBOSA JORDAO CPF nº 009.091.362-03, RUA 21 DE ABRIL 3904 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001772-17.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Nota Promissória

AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA
OAB nº RO6568

RÉU: VALDNEI GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas processuais, dou por sanada as determinações do juízo.

Assim, atento ao que dispõe o art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2019 às 09:30 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: VALDNEI GOMES DOS SANTOS CPF nº 840.643.072-91, LINHA 621 KM 25 C, LOTE NOVA VIDA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001850-11.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ANTONIO LAGE NETO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS
OAB nº RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084,

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

RÉUS: M. D. J. - R., INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras/Idaron, declaração de imposto de renda e etc.

Na oportunidade, deve a parte autora juntar o Decreto nº 7307/GP/2012 alegado no ID n. 27073824 p. 6, já que nos autos consta apenas o o Decreto n. 10.737/GP/2018 (ID n. 27073832 p. 1), com fulcro no art. 376 do CPC.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001697-75.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.

Prossiga nos comando do DESPACHO de ID n. 26925326.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001832-87.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
REQUERIDO: FARMAVALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas e nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996 a isenção do pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.

Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001852-78.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Divisão e Demarcação

EXEQUENTE: O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
OAB nº RO2982

EXECUTADO: I. C. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Conforme já exarado nos auto n. 0003461-60.2015.8.22.0003, este Magistrado é vizinho de frente das partes, mantendo relação de boa vizinhança por mais de uma década.

Desta feita, entendo viável a declaração de suspeição para não macular a imparcialidade necessária ao andamento do feito.

Desta forma, nos termos do art. 145, inciso I do CPC, dou-me por suspeito para o processamento da demanda, determinando a remessa ao substituto automático.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000913-35.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: KAUÁ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para atender o pedido da parte autora, utilizando-se os endereços contidos em sua manifestação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002586-63.2018.8.22.0003

Execução de Alimentos

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTES: THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA, MICHELLY FREITAS DE OLIVEIRA, LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

EXECUTADO: VALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, ficou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a

que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001812-96.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentos

AUTOR: C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164

RÉU: A. D. C. C.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000357-96.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Fixação

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DIONIS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando os termos em que se deram o deslinde do feito n. 7000164-81.2019.8.22.0003, bem como a composição alinhada entre as partes no ID 25718743, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001809-44.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTES: ANA PAULA DA SILVA, WEVERTON RICARDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WEBERSON FERREIRA BANDEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbendo à Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns; O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão; O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC. Proceda com as inscrições no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$11.448,00

8 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000440-15.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: ANGELA LORDIESKI DE SOUZA COELHO, HEDUARDO LORDIESKI COELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS ALBERTO FIRMINO COELHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO descrito na ata de audiência de ID n.27034361, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002791-92.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Duplicata

EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472

EXECUTADO: GISANY DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7002791-92.2018.8.22.0003

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003558354 Número do Processo: 7002791-92.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 657.030.302-34 - GISANY DE SOUZA FARIAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$101,44] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/05/2019 11:45 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.337,12 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

84,35 84,35 03/05/2019 20:03 08/05/2019 17:25:28 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 84,35 Não enviada - - CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)

Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/05/2019 11:45 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.337,12 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 17,09 17,09 06/05/2019 18:02 08/05/2019 17:25:28 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 17,09 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/05/2019 11:45 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 3.337,12 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 06/05/2019 18:56 Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000770-12.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Execução Previdenciária

EXEQUENTES: MARIA JUSSERIA CORREIA, FRANCISLENE CORREIA LOPES, FRANCISMAR CORREIA LOPES, LIONE CORREA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Ante inércia da Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora e determino:

1) Cumpra-se com o despacho de ID 26911895.

2) Após, expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

3) Em caso de solicitação de informações quanto ao pagamento dos RPVs/PRECATÓRIO, fica desde já autorizado ao cartório promover as diligências necessárias, independente de nova conclusão.

4) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.

5) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.

6) Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

7) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.

8) Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003113-15.2018.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: SILVANIA DE LOURDES MENEGUCI, JOAO GUILHERME MENEGUCI MATIELO, PAULO HENRIQUE LEONEL MATIELO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

INVENTARIADO: PAULO SERGIO MATIELO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos, etc.

Considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID n. 27020301), fica dispensada a avaliação das motocicletas pelo Oficial de Justiça, podendo a inventariante se valer da tabela confeccionada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

Ademais, homologo a avaliação dos imóveis descritos no ID n. 26371002

Int.

Após, aguarde-se eventual retificação da declaração do ITCD e seu pagamento.

Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003029-41.2015.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO83, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB nº RO8229, WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº RO31B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADOS: M. R. DE SOUSA - ME, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Procedi com a consulta via INFOJUD, conforme solicitado (em anexo).

Diga o exequente o que de direito de forma objetiva.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.

Na inércia, prossiga com o arquivamento/suspensão já determinada pelo juízo.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

INFOJUD

M. R. DE SOUSA - ME

MARCOS RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000842-96.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: SIMONE CARDOSA VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROMILDO VAZ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o pedido da parte autora, promovi o protocolo de consulta de endereços, pelo que determinei a ordem de requisição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD e SIEL, cujos resultados seguem em anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7000842-96.2019.8.22.0003

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003767600 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 17h19 Número do Processo: 7000842-96.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: SIMONE CARDOSA VALERIO Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 869.185.242-91 :ROMILDO VAZ Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços RENAJUD

SIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000666-88.2017.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Cheque

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

EXECUTADOS: NERIAS OLIVEIRA DE SOUZA, CYELAINE MARIA TAVARES, ALCEU ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7000666-88.2017.8.22.0003

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003266239 Número do Processo: 7000666-88.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: TRIÂNGULO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 020.596.322-69 - THAYARA LARISSA CORDEIRO DE SOUZA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/04/2019 18:15 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.072,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 24/04/2019 23:00 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 807.430.482-53 - CYELAINE MARIA TAVARES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$563,02] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/04/2019 18:15 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.072,53 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

357,36 357,36 25/04/2019 07:59 08/05/2019 14:01:17 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 357,36 Não enviada - - BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/04/2019 18:15 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.072,53 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

205,66 205,66 25/04/2019 18:02 08/05/2019 14:01:17 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 205,66 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/04/2019 18:15 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.072,53 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 24/04/2019 23:00 Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002959-94.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: DIONE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD e procedi com a restrição do único veículo passível de constrição, sendo que eventual penhora depende de sua localização.

Expeça-se o competente mandado de penhora e remoção após o pagamento de eventual taxa pendente, sendo que o automóvel ficará sob a guarda do exequente como fiel depositário, devendo o mesmo promover os meios necessários para efetivar tal comando. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7002959-94.2018.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003768031 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 17h23 Número do Processo: 7002959-94.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 927.634.052-15 : DIONE NASCIMENTO DA SILVA 2.322,70 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002834-63.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº AC6673

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO
LIMA OAB nº RO6297

Vistos, etc.

Considerando que o valor do crédito é inferior ao do bem penhorado, intime-se a parte autora para promover o depósito judicial da diferença, tal como preceitua o § 4º, inciso I, do art. 876 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0000610-48.2015.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Violação aos Princípios Administrativos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, HIAGO LISBOA CARVALHO OAB nº RO9504, HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227, PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO OAB nº RO6067, MERQUIZEDKS MOREIRA OAB nº RO501, WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA OAB nº RO1217A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, sendo bloqueados os valores de R\$ 2.508,78 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Intime-se o(a) executado(a), na forma do artigo 854, §2º, do CPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no mesmo prazo.

2) Em relação a petição anterior informando a interposição do agravo de instrumento, mantenho inalterada a decisão atacada.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarmar o feito e prosseguir com a demanda.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO REFERENTE AO
0000610-48.2015.8.22.0003

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003322027 Número

do Processo: 000610-48.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA e outros Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
149.464.162-34 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$2.508,78]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/04/2019 18:46 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 39.000,38 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2.508,78 2.508,78 26/04/2019 18:33 08/05/2019 17:05:58 Transf. Valor ID:07201900005603104

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2676

Tipo cred. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 2.508,78 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/04/2019 18:46 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 39.000,38 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 25/04/2019 20:17 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/04/2019 18:46 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 39.000,38 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 26/04/2019 20:32 Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000979-78.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: HELIO VALENTIM BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Em que pese o pedido retro, atente-se a parte autora quanto ao teor da sentença de mérito, onde esta estabelecido que, para que haja a devolução dos valores, deverá ser comprovada a restituição do veículo.

Intime-se o requerente.

Com atendimento das determinações, prossiga-se nos termos da sentença de ID 26969453.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0006438-59.2014.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALNEI MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de constrição.

Da mesma forma, a consulta via INFOJUD encontra-se em anexo.

Desta feita, diga o exequente o que de direito.

Na inércia, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

RENAJUD

INFOJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003081-10.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: KARINE RIBEIRO MADEIRA 07058456640, KARINE RIBEIRO MADEIRA, XISTO ORLANDINI JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, sendo bloqueados os valores de R\$ 1.324,55 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003148171 Número do Processo: 7003081-10.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO

Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados

• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

001.732.982-57 - XISTO ORLANDINI JUNIOR

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.324,55]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:20 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 19.493,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.324,55 1.324,55 23/04/2019 04:34 08/05/2019 13:46:24 Transf.

Valor ID:072019000005575770

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 1.324,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:20 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 19.493,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 22/04/2019 23:00 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 070.584.566-40 - KARINE RIBEIRO MADEIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,72] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:20 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 19.493,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1,72 1,72 23/04/2019 20:30 08/05/2019 13:46:24 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 1,72 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:20 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 19.493,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 22/04/2019 20:11 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:20 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 19.493,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 23/04/2019 18:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:20 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 19.493,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 22/04/2019 23:00 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 26.852.297/0001-07 - KARINE RIBEIRO MADEIRA 07058456640

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO VALE DO MACHADO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:20 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 19.493,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 23/04/2019 18:22 Não RespostasIntime-se o(a) executado(a), na forma do artigo 854, §2º, do CPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no mesmo prazo.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003071-63.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCISCO AMARANTE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB
nº RO5518
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS
E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB
nº RO6297, CASSIO MONTEIRO RODRIGUES OAB nº RJ180066,
JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786
Vistos, etc.
Aguarde-se a comprovação do depósito por mais 10 (dez) dias.
Na inércia, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o
que de direito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.
9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000926-97.2019.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
OAB nº RR5086
RÉU: CHEILES RANGEL DA CRUZ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de CHEILES
RANGEL DA CRUZ, objetivando apreender os bem descrito na
peça basilar, amparado na condição de credor fiduciário da parte
requerida.
A liminar foi apreciada e deferida pelo juízo, sendo devidamente
cumprida pelo sr. Oficial de Justiça.
Apesar de devidamente citado, o requerido não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas
careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do
juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I
do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Cuida-se a espécie de ação de busca e apreensão de veículo dado
em garantia em cédula de crédito bancário, onde o demandado
deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, sofrendo, em
consequência, a presente ação.
A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o
comprador transfere a propriedade do bem como garantia do
financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter
fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica
apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta,
permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até
completar o pagamento da última prestação. Se o devedor
não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a
propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode
promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do
valor correspondente ao seu crédito.
Faz-se a ressalva que a ação de busca e apreensão, regulada
pelo Dec. Lei 911/69 é de natureza executiva de cognição sumária,
fundada em título executivo extrajudicial.

E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho
explica:

"Asentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição
do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da
propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário,
porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência
do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual."1
Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão
declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões
anteriores a Lei n. 10.931/04 e, portanto, apenas reconhece a
integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão
já ocorrida.

Além do mais, a rescisão do contrato discutido neste caderno
processual corrobora-se pela simples inadimplência ocorrida,
vez que desse modo foi estabelecido pelos litigantes no contrato
acostado.

Veja-se que tratando-se de obrigação de trato sucessivo, as
parcelas que vencerem no decurso da lide estão incluídas no
pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Tal
é a dicção do artigo 323, do Código de Processo Civil:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação
em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no
pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e
serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o
devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-
las.

Desta feita, extrai-se que na sistemática atual, o devedor pode
alegar, como defesa, qualquer matéria de ordem processual ou
de direito material, sem limites. A nova redação emprestada ao
parágrafo 4º, do art. 3º, do Dec 911/69 já autoriza a demandar
devolução de parcelas do financiamento eventualmente pagas com
infração de Lei.

Ressalta-se que a simples antecipação da consolidação da
propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna
irreversível. Porque, no prazo de cinco dias seguintes à sua
execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos,
pagando a integralidade da dívida (par. 2º, do art. 3º, do Dec. Lei
911/69).

No que pertine a mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no
Dec. 911/69:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra
o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado
fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que
comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a
integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados
pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será
restituído livre do ônus."

No caso em tela, nota-se que o requerido não agiu como rege
o mencionado Decreto, nem purgou a mora e nem recolheu a
totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar
concedida.

Assim, como já consignado, temos que o contrato de alienação
fiduciária assinado pelas partes, foi rescindido quando o contratante
deixou de quitar as parcelas devidas, o que acaba por demonstrar
a impossibilidade de discussão neste caderno, de validade de
cláusulas e cobrança de juros e taxas abusivas e etc.

Por fim, no tocante à eventual devolução de valores, é de se
registrar que só ocorrerá após a alienação do bem, caso verifique-
se saldo excedente, nos termos da jurisprudência do nosso E.
Tribunal de Justiça:

Busca e apreensão. Restituição das parcelas pagas. Inexistência de
saldo remanescente. É devida ao devedor da alienação fiduciária,
após realizada a busca e apreensão e vendido o bem, a devolução
apenas do valor obtido com a alienação do bem apreendido que
sobejar à quitação da dívida, sem a restituição das parcelas pagas.
Não sendo apurado saldo excedente com a alienação do bem,
não faz jus o devedor à restituição de qualquer valor.(TJRO, APL

02416157020098220005 RO 0241615-70.2009.822.0005, Rel. Desembargador Alexandre Miguel, DJe 12/07/2011).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no art. 3º, §1º do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/14., resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o contrato rescindido entre as partes.

Por consequência, torno definitiva a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo objeto do feito, investindo o autor na posse exclusiva do bem, podendo "vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas", conforme art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo ao requerido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJe 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0006300-29.2013.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA LEITE OAB nº MT14081, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

EXECUTADO: CARLOS SOARES JUSTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Autorizo a realização de hasta pública nas datas informadas no ID n. 26963518.

Aguarde-se a confecção do competente edital.

Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo. Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando os atos necessários para efetivação dos atos pelo leiloeiro.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000966-79.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCIENE NUNES DE AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Reatue-se como cumprimento de sentença e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.

Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), INTIME-SE o INSS para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.

Não havendo crédito a compensar, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.

Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003873-61.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES, RESTAURANTE E CHOPERIA PANCAS LTDA - ME, ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Determinei a constrição on-line, sendo bloqueado parcialmente o débito em nome da executada, cuja transferência para conta judicial já foi determinada, conforme detalhamento anexo.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 854, §2º, do CPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.

Na inércia, fica autorizado a liberação dos valores constrictos em favor do exequente, mediante alvará/transferência.

Após, diga a parte autora o que de direito sobre o saldo remanescente.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7003873-61.2018.8.22.0003

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003147610 Número do Processo: 7003873-61.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 098.270.277-94 - ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$9.318,13]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

7.810,49 7.810,49 23/04/2019 04:34 08/05/2019 12:32:39 Transf. Valor ID:072019000005568074

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 7.810,49 Não enviada - - CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências /

Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.507,64 1.507,64 23/04/2019 18:02 08/05/2019 12:32:39 Transf. Valor ID:072019000005568082

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 1.507,64 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 22/04/2019 20:11 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 23/04/2019 17:17 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 22/04/2019 23:00 CCLA DO VALE DO MACHADO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 23/04/2019 18:15 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 102.838.447-52 - ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$49,67]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

49,67 49,67 23/04/2019 04:34 08/05/2019 12:32:39 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 49,67 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 22/04/2019 23:00 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 26.361.786/0001-66 - RESTAURANTE E CHOPERIA PANCAS LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$26,85]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DO VALE DO MACHADO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

26,85 26,85 23/04/2019 18:22 08/05/2019 12:32:39 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 26,85 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 23/04/2019 18:57 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 22/04/2019 18:11 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 16.190,34 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 23/04/2019 17:17 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001298-80.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7001298-80.2018.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003243708 Número do Processo: 7001298-80.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco Bradesco Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 610.475.202-06 - MANOEL TEIXEIRA NETO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/04/2019 13:23 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 17.943,54 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 24/04/2019 20:22 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/04/2019 13:23 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 17.943,54 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 25/04/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000463-92.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI OAB nº DF32870

EXECUTADOS: SILVA & FONSECA LTDA - ME, JOSE BENTO DA SILVA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Vistos, etc.

Nomeio como perito judicial o sr. REGINALDO JOSÉ COLOMBO, Engenheiro Civil, CREA 2147 RO, para REAVALIAR o imóvel penhorado no feito (ID 17548158), devendo ser intimado para realizar o procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, ficando o mesmo ciente que terá 10 (dez) dias para entregar o laudo/auto em Juízo, contados da data da reavaliação.

Com a juntada do laudo/auto, dê-se vistas as partes para eventual manifestação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003971-46.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a construção on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de construção.

Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente decisão do STJ no REsp 1220307, sendo que nos autos existem vários imóveis penhorados (ID n. 24150922).

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7003971-46.2018.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa

e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003743214 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 12h22 Número do Processo: 7003971-46.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Município de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 15.049.313 : LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA 302.207,14 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000741-59.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADRIANO DE SOUZA ARCANJO

ADVOGADO DO RÉU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
OAB nº RO1765

Vistos, etc.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001508-97.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda

AUTORES: DALVA MARIA MEDEIROS, GLEISON MEDEIROS,
PAULO DANIEL SILVA MEDEIROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA
OAB nº RO926

RÉU: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de modificação de guarda ajuizada por GLEISON MEDEIROS e DALVA MARIA MEDEIROS em face de JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, pleiteando a imediata obtenção da guarda unilateral de seu filho PAULO DANIEL SILVA MEDEIROS, em favor da segunda requerente, avó paterna, sob a alegação de que a requerida não vem atendendo as necessidades da filha de forma satisfatória.

Considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito, consubstanciada na guarda de fato exercida pelos autores, em especial a avó paterna, esta que vem exercendo os cuidados necessários para o infante em consonância com o genitor, bem como o perigo da demora, este inerente as necessidades inerentes do menor, os quais vem sendo despendidos pelos autores e pela existência de um entrave no que se refere a matrícula escolar da criança, a qual depende de regulamentação, conforme declaração da escola acostada no feito.

Por estas razões acima transcritas e somado ao parecer favorável do Ministério Público, torna-se imperioso a concessão do pedido de tutela de urgência, sendo que o nosso Eg. Tribunal de Justiça já exarou sua cognição a este respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERMANÊNCIA DO MENOR COM A AVÓ PATERNA. MELHOR ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. Com base no contexto fático-probatório dos autos, é possível concluir que que estariam melhor respeitados os interesses da criança, ao menos para fins de antecipação de tutela, a permanência do menor com a avó paterna. A alteração da guarda de menor que se encontra sob a responsabilidade da mãe é possível quando ficar demonstrado que esta não possui condições de continuar mantê-lo adequadamente, e quando há provas de maus-tratos sofridos pelo menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802418-64.2015.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2016.)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para deferir a guarda provisória do menor em favor da avó paterna DALVA MARIA MEDEIROS, mediante termo de compromisso.

Por outro lado, diante do pedido expresso da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2019 às 11:30 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCP.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7002724-98.2016.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003768920 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 17h35 Número do Processo: 7002724-98.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 10.485.694/0001-58 : FABIANO NOGUEIRA SANTOS 2.117,92 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001127-89.2019.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: WESLEY DE LARA LAUTON

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NATIELY TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sentença proferida em audiência.

Cumpra-se com os comandos da decisão de mérito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000465-33.2016.8.22.0003

Procedimento Comum

Telefonia

AUTOR: EDVALDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214,

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 27045515, ao Contador Judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente.

Na hipótese do cálculo apurar um crédito em favor do exequente, intime-se o executado para promover o depósito/pagamento de seu valor integral em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000316-32.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MESSIAS ONORIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme requerido pela parte autora, contudo, não foram encontrados ativos financeiros ou veículos em nome do(s) requerido(s), conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 40, §2º, Lei 6.830/80).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7000316-32.2019.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003181138 Número do Processo: 7000316-32.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 747.488.312-00 - MESSIAS ONORIO DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/04/2019 13:18 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 1.318,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 23/04/2019 20:13 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/04/2019 13:18 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 1.318,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 24/04/2019 18:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 23/04/2019 13:18 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 1.318,48 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 23/04/2019 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000358-18.2018.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Correção Monetária

EXEQUENTE: VANIA BELON PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 27055322, a diligência ali solicitada pode ser efetivada pelos procuradores das partes, sem movimentar a máquina judiciária, com fulcro no art. 6º do CPC.

Ademais, incumbe a parte autora manifestar-se objetivamente acerca do despacho de ID n. 26312195 em sua integralidade.

Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003741-04.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: TEREZA FLORENCE DE MIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133 Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 26021888, o comando descrito no ID n. 25925477 é direcionado a requerida, em razão de sua manifestação anterior (ID n. 25869551).

Desta feita, certifique-se eventual decurso de prazo para cumprir a ordem judicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000024-81.2018.8.22.0003

Averiguação de Paternidade

Investigação de Paternidade

REQUERENTE: FERNANDA RAFAELY RODRIGUES DE JESUS ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALCIDES CARLOS PEREIRA, MARIA MADALENA SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

FERNANDA RAFAELY RODRIGUES DE JESUS, representada por sua genitora ajuizou ação de investigação de paternidade post mortem em face de ALCIDES CARLOS PEREIRA e MARIA MADALENA SOARES, genitores do “de cujus”, visando o reconhecimento de RONALDO CARLOS PEREIRA, falecido em 20/08/2012, como seu genitor. Alegou que nasceu do relacionamento amoroso do genitor com sua genitora, que durou aproximadamente 08(oito) meses.

Deferida a gratuidade judiciária.

Apesar de devidamente citados os requeridos não apresentaram contestação, decretada a revelia, o que, contudo, não induz o efeito de veracidade dos fatos alegados.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas.

O Ministério Público emitiu parecer no ID n.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de investigação de paternidade post mortem em que a requerente afirma ser filha de RONALDO CARLOS PEREIRA, falecido em 20/08/2012, consoante certidão de óbito de ID n.15445013 p. 1.

Primeiramente é de se ressaltar que o estado de revelia que paira sobre a ação não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, uma vez que o estado de filiação é direito indisponível, aplicando-se a doutrina do artigo 345, II, do CPC.

Neste aspecto, relevante se torna as provas testemunhal e documental, ante a impossibilidade de realização do exame pericial. Nota-se, portanto, que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoportunidade dos fatos controvertidos no processo (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, então, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

A Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil.

Nesse sentido, a prova testemunhal, coletada através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, foi ao encontro das alegações da parte autora, sendo determinante para o deslinde do feito.

Neste aspecto, há que se reconhecer a paternidade, uma vez que os depoimentos colhidos na instrução foram unânimes em afirmar que a genitora da requerente manteve relacionamento com o de cujus RONALDO CARLOS PEREIRA, do qual sobreveio o nascimento da parte autora. Sobre tudo pelo depoimento da Sra. MARIA MADALENA SOARES, genitora do “de cujus” que reconheceu a autora como neta, afirmou que o filho antes de falecer havia mencionado que a Sra. Lucicleia, genitora da autora,

estava grávida dele. Ainda em seu depoimento a Sra. Maria Madalena Soares reconheceu a paternidade e mencionou que já havia procurado a genitora da menor para regularizar o registro, contudo por motivos diversos não houve prosseguimento.

Inegável o direito de ver reconhecida a paternidade, eis que o estado de filiação deriva do princípio da dignidade da pessoa, sendo a identidade genética vertente do direito da personalidade.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - VÍNCULO BIOLÓGICO DEMONSTRADO - PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - PREVALÊNCIA DO VÍNCULO GENÉTICO - DIREITO DE PERSONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Toda e qualquer pessoa tem direito incontestável de requerer o reconhecimento de sua paternidade, sendo que a existência de pai registral não impede a propositura de ação de investigação de paternidade, prevalecendo a paternidade biológica quando não demonstrado cabalmente o vínculo sócioafetivo. (TJ-MG - AC: 10080080130604003 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014);

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL INDICIÁRIA E CIRCUNSTANCIAL. ADMISSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE É POSSÍVEL QUALQUER MEIO DE PROVA PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, INCLUSIVE A TESTEMUNHAL. A PROVA DIRETA DO RELACIONAMENTO ÍTIMO DO CASAL NÃO É EXIGÍVEL, BASTANDO OUTROS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO COMO OS INDICIÁRIOS E CIRCUNSTANCIAIS. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL : AC 3114093 DF Relator: Nívio Geraldo Gonçalves. Julgamento: 28/02/1994. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: DJU 20/04/1994 Pág.: 4.127).

Ante o exposto e considerando o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR que RONALDO CARLOS PEREIRA é genitor de FERNANDA RAFAELY RODRIGUES DE JESUS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado judicial ao Cartório de Registro Civil competente, para retificação no assento de nascimento da requerente, a fim de (a) acrescentar o patronímico paterno ao seu nome, que passará a ser FERNANDA RAFAELY RODRIGUES DE JESUS PEREIRA (b) incluir a filiação paterna e os respectivos avós paternos em seu registro de nascimento.

Custas na forma da lei.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo aos requeridos, resta suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Processo nº: 0001647-81.2013.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: A União

Requerido: Biocardio Ltda

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO - ARQUIVO PROVISÓRIO

PROCESSO DESARQUIVADO, a pedido da FAZENDA NACIONAL. MIGRAÇÃO DE PROCESSO PARA O PJE

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da decisão ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo – art. 975-CPC).

ATO CONTÍNUO, ARQUIVO O PROCESSO FÍSICO EM CAIXA PRÓPRIA.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000286-02.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

EXECUTADO: EDIGELSON JOSE MANSANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO I

BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7000286-02.2016.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003530311 Número do Processo: 7000286-02.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Crielys Modas Ltda Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

348.873.422-68 - EDIGELSON JOSE MANSANO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/05/2019 18:53 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 9.738,26 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 02/05/2019 20:04 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/05/2019 18:53 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 9.738,26 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 03/05/2019 00:06 Nenhuma ação disponível BCO COOPERATIVO DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/05/2019 18:53 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 9.738,26 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 03/05/2019 04:20 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 02/05/2019 18:53 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 9.738,26 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 02/05/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000493-93.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7000493-93.2019.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003742506 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 12h15 Número do Processo: 7000493-93.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 001.985.852-33 : MARCOS PEREIRA DE PAULA 1.318,48 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001580-40.2018.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Daniel dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Vistos.A defesa apresentou resposta à acusação e requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição e por consequência, a extinção da punibilidade do acusado (fls. 26-36). O representante do Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da tese arguida pela defesa, requerendo, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, com fulcro no artigo 397, inciso I, do CPP, a absolvição sumária do acusado (fls. 42-43).É o relatório. Decido.Estabelece art. 109, inciso IV, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena superior a 02 anos e não exceda a 04 anos, ocorre em 08 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.No caso dos autos, entre a data data do fato (25/04/2007) até a presente data já se passaram mais de 08 anos. Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Daniel dos Santos, com fulcro no artigo 109, inciso IV, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005983-30.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005982-45.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005982-45.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7006092-44.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: BRAIAN DE SOUZA BULIAN

Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a juntada da Carta Precatória aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006028-34.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LUCAS BATISTA DA MOTA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010317120198220004

AUTOR: LUCIANO ALVES DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA 3064, YES SPRINT CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 RÉUS: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA CNPJ nº 63.787.071/0001-04, AV. DOM PEDRO I, 2389, CENTRO 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR CPF nº 824.260.902-00, AVENIDA PRINCIPAL 2301, AGROPECUÁRIA SUSSUARANA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADINALDO DE ANDRADE CPF nº 084.953.512-34, AVENIDA BRASIL, 7075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 24 horas para a produção de provas requerida pela parte autora.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005952-10.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA MATOS SILVERIO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7000066-98.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: ADEMAR DE MATOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício

Fica parte autora intimada da juntada do ofício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000846-33.2019.8.22.0004

AUTOR: SIDNEY YORQUE DE SOUZA

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001457-83.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MAURILIO VILAS NOVAS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001509-79.2019.8.22.0004

AUTOR: JOSE AUGUSTO ARCANJO DE SOUZA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7001557-38.2019.8.22.0004

AUTOR: LORENA EVELYN DE SOUZA CALDEIRA FILGUEIRA ADOGADO DO AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB nº RO2662

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DECISÃO

Embora exista recomendação médica para que a autora se afaste de suas atividades, não há menção quanto a eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, sequer houve análise quanto ao pedido de readaptação, motivo pelo qual fica o poder judiciário impedido de intervir na esfera administrativa, salvo quando demonstrado flagrante ilegalidade, porquanto indefiro o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

CUMpra-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,
tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003141-77.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA LEANDRO

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO2792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho -
RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: GOLDEN
GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP:
79032-340

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05
dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70034540420198220004

REQUERENTE: VALDECY PEREIRA DA SILVA, URBANO
250 RUA MARINGA Nº 250 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-
000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO
DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO
SUL CNPJ nº 92.751.213/0001-73, RUA GENERAL CÂMARA
CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO
GRANDE DO SUL ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Intime-se o autor para comprovar os descontos atuais em sua conta
bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento
do pedido liminar.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70048201520188220004

REQUERENTE: SERGIO MESSIAS BELCHIOR, RUA ANA NERY
1801 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA
GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR OAB nº RO9425
DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB nº RO7282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O autor deverá encaminhar o pedido de desistência diretamente à
SEGEP.

Intime-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002367-47.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL -
RO8217

Fica a parte autora intimada do resultado negativo da tentativa de
bloqueio via Bacenjud, bem como a requerer o que entender de
direito, no prazo de cinco dias.

Processo: 7003532-32.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: GENI SENNA FERNANDES, JOSIMAR DA SILVA
DORNELAS, MARILUCIA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS -
RO5202

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud,
bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7003923-84.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: SAMUEL BARNABE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373,
LENIR CORREIA COELHO - RO2424

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud,
bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7003001-43.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO TOMAZETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA -
RO3587

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud,
bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7002771-98.2018.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISMAR DE SOUSA ELEUTERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO
- RO6474

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada do resultado negativo da tentativa de
bloqueio via Bacenjud, bem como a requerer o que entender de
direito, no prazo de cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001355-61.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GERALDO REIS DE AREDES

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7001733-51.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ORLANDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias. PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004653-95.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA

Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO4477

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001362-53.2019.8.22.0004

REQUERENTE: DOUGLAS MORAES DE MIRANDA Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002350-11.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7002879-30.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: EDVANO ALVES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7000933-23.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: OTAVIO ISIDORO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7000913-32.2018.8.22.0004

REQUERENTE: RICARDO DIOGO SAKAI TINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7006120-12.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Processo: 7002948-96.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE TOME DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRIE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Fica a parte autora intimada do resultado negativo da tentativa de bloqueio via Bacenjud, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Processo: 7006149-62.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Processo: 7004768-53.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Processo: 7002367-47.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO ALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7000586-53.2019.8.22.0004
 REQUERENTE: RAIANE ROCHA SILVA
 Advogado: ELISE CHAVES CALIXTO OAB: RO9478
 REQUERIDO: LABORATORIO MATER DEI LTDA - ME
 Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB: RO6662
 Ficam as partes intimadas da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/07/19, às 09:00, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo cada parte trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerido em até cinco dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7001442-17.2019.8.22.0004
 AUTOR: SILVIO ADALBERTO VERGINIO, VALTER ANTERIO DE SOUZA, LUIZ JACINTO CUSTODIO
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474
 RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
 Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7000450-56.2019.8.22.0004
 AUTOR: ALVERINDA RODRIGUES LOPES
 Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897
 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255
 Ficam as partes intimadas da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/07/19, às 10:00, podendo cada parte trazer até três testemunhas independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerido em até cinco dias.

Processo: 7003924-69.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: ANTONIO FIALHO DA COSTA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, LENIR CORREIA COELHO - RO2424
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Fica a parte executada intimada do bloqueio realizado via Bacenjud, bem como a opor embargos, caso queira, no prazo de quinze dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7001463-90.2019.8.22.0004
 REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA MOREIRA
 Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435
 REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
 Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7000468-77.2019.8.22.0004
 AUTOR: MADALENA CANTAO PIMENTA
 Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897
 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255
 Ficam as partes intimadas da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/07/19, às 11:00, na Sala do Juizado Especial Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo cada parte trazer até 03 testemunhas, independentemente de intimação e, caso haja necessidade de intimá-las, que se requeira no prazo de 05 dias.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005564-10.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOSE LEONIDAS DORIGO NETO
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7004645-21.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: ADAUTO PEREIRA DE VASCONCELOS
 Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003910-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO1613
REQUERIDO: GIZELDA LINS DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001428-33.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ORACY FERREIRA MACIEL
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465, Advogado: ROBSON AMARAL JACOB OAB: RO3815, Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO613
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006208-50.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: IZINOIDES ROSA DOS REIS
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000706-33.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO1613
EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA ALVES
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006203-28.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ALMERINDO FELISMINO DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003805-11.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO1613
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ARAUJO VIANA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004655-65.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282
Advogado: DAIANE ALVES STOPA OAB: RO7832
EXECUTADO: JOSE BRUSTOLON VITAL
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006116-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AILTON RIBEIRO SOBRINHO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006199-88.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003699-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO4197
REQUERIDO: MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006202-43.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO ZOTESSO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001491-58.2019.8.22.0004

REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado:

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006217-12.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ROMARIO DIAS GOMES

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004846-13.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ADENIR BATISTA DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835

Ficam as partes intimadas para se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004752-65.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: IONE FAGUNDES TRESSMANN

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 27080327, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005653-04.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURICIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 26951205: “Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MAURICIO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Impugnação do requerido alegando excesso de execução, a qual foi rejeitada (id. 19277378). Homologados os cálculos apresentados pela parte exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (ids. 21545915, 22137006). Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (ids. 26917333, 26917334). Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004325-68.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ZELMO CELCO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO

OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775,

PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ZELMO CELÇO propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho.

Requer a tutela de urgência para determinar ao requerido o imediato restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, em sendo o caso, auxílio-doença.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 21672571).

A perícia médica foi realizada e o laudo juntado no id. 25203102.

O requerido foi citado e apresentou contestação onde, em síntese, discorre sobre os benefícios incapacitantes e defende a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurado foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o requerido não encontra-se acometido de doença incapacitante, com informações de que o requerente exerce o trabalho rural de forma plena (id. 25203102 - Pág. 3).

Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.

Na resposta ao quesito 6 o expert confirma que o requerente pode desenvolver as suas atividades sem qualquer prejuízo.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por ZELMO CELÇO e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005341-57.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): CONCEICAO VIANA DA SILVA

HOMOLOGO o acordo, conforme exposto na Ata de Audiência Conciliatória.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Intimem-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002660-51.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: NILCE PEREIRA DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367,

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO(A): SERGIO ANTONIO PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, cientes de que decorreu o prazo de suspensão do referido processo, bem como INTIMADA para que efetue impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006172-08.2018.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, WILHIA VALEM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

REQUERIDO: EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Depreque-se a citação de Gessica Adriana Valentim de Oliveira para que tome ciência da ação e, caso queira, conteste-a ou ingresse no polo ativo (ID 27035710).

Cite-se o herdeiro Wocchyto Valentim de Oliveira por edital.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, havendo interesse, integre a lide como fiscal da lei.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000527-70.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLORIA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na parte final da r. SENTENÇA de ID 9441485, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002660-51.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: NILCE PEREIRA DO VAL

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO(A): SERGIO ANTONIO PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

FINALIDADE: Intimar a PARTES REQUERIDAS, por meio de seus procuradores, INTIMADAS para que efetue impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0041733-53.1997.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. REN. - IBAMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente foi intimada para se manifestar mas manteve-se inerte, sem que isso impeça o reconhecimento da prescrição, uma vez que a lei exige apenas que seja intimada Fazenda Pública, sem que haja obrigatoriedade da efetiva manifestação.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000782-23.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REQUERIDO(A): MARIA FERNANDA FERREIRA VICENTE

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que recolha as custas referentes a repetição de Ato, conforme Art 19 da Lei 3896/2016, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003343-20.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160

REQUERIDO: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA

Com razão o autor, uma vez que uma parcelas das custas foi, de fato, recolhida.

Evidente, todavia, que o pedido de designação de audiência de conciliação visando composição amigável é incompatível com a pretensão de que seja concedida uma liminar sem ouvir a parte contrária, e isso porque liminares sem oitiva da parte contrária justificam-se apenas em situações excepcionais.

Nesse caso, como há intenção de participar de audiência conciliatória, e considerando que a composição amigável dos conflitos é sempre objetivo que deve ser buscado, indefiro a liminar. Aliás, também deve ser dito que a questão pode envolver interesses da União, circunstância que será analisada posteriormente.

Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 23 de maio de 2019 às 10:00 horas, na sala de audiências do juízo.

Cite-se o réu, consignando que o prazo para contestar é de 15 dias e inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência caso não haja acordo.

Não havendo acordo o autor deverá complementar as custas iniciais em 5 dias, contados da audiência.

Intime-se o autor através de seus advogados.

Cópia serve de MANDADO, o qual, em razão da proximidade da audiência, deve ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004290-11.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALICE MARIA RAMOS CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Indisponibilizem-se os documentos acostados pela parte autora referentes a processos diversos, uma vez que em nada contribuem para o deslinde da causa, ao revés, dificultam a escorreita a análise dos autos, de modo que sua permanência no processo é inviável.

A requerente questiona as afirmações lançadas no laudo pericial e, oportunizada a manifestação do expert, este manteve-se inerte. Como o perito desatendeu ao comando judicial para esclarecer a situação controvertida, dever que lhe era imposto em razão da nomeação, os honorários pelo trabalho desenvolvido não lhe serão pagos.

De outra banda, visando evitar quaisquer prejuízos à requerente, que questiona veementemente o exame realizado pelo perito, prudente e razoável que seja realizado novo exame técnico para aferir eventual incapacidade da beneficiária.

Para tanto, nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo, e o faço pelas mesmas razões elencadas na DECISÃO de id. 21626665.

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003453-19.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOAO PAULO LEOCADIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente para que recolhas as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa, uma vez que o rito da execução não prevê audiência de conciliação, de modo que não há falar em adiamento de parte de referida verba.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Efetuada o pagamento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R\$314.885,00).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a), que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001532-93.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ELDA TEIXEIRA AMARAL FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Eventuais determinações, após a SENTENÇA e estando o processo em grau de recurso, somente podem ocorrer na hipótese de execução provisória.

intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001142-87.2013.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE AMARO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o requerente para que esclareça a existência de ação com o mesmo objeto proposta perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 7002693-41.2017.822.0004, a qual já foi, inclusive, julgada e encontra-se arquivada).

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004678-11.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

EXECUTADO: GILBERTO VENSING

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA em desfavor de RONALDO CÂNDIDO RIBEIRO.

Recebida e inicial e determinada a citação da parte executada, foram praticadas medidas de constrição de bens. Posteriormente, sobreveio aos autos minuta de acordo firmado entre as partes e pedido de homologação do pacto (id. 26425328).

Decido.

O acordo apresentado versa sobre direitos disponíveis e está formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Isso posto, considerando o princípio da autonomia da vontade e visando assegurar a pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), HOMOLOGO o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Promovi a retirada da restrição de transferência lançada sobre o veículo de placa AHW4158 (id. 24328286), conforme espelho em anexo.

Liberem-se os bens penhorados nos autos

Sem custas finais.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000090-24.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA 11580640206

ADVOGADO DO RÉU:

Em pesquisa na rede mundial de computadores obtive os seguintes dados:

Nome fantasia : Jocaf Materiais de Construção Empresa fundada em 24/12/2016 Número de inscrição do CNPJ: 26.759.166/0001-80 Endereço: R Borborema, 157, Loja Vila Fortuna, Campinas,

SP, CEP 13032320, Brasil telefone: (19) 32351864

Endereço de e-mail: jocafconstrucoes@gmail.com Situação cadastral: Ativa Atividade econômica principal (CNAE): Comércio varejista de materiais de construção em geral (4744099). Atividades econômicas secundárias (CNAE): Comércio varejista de material elétrico* (4742300)

Comércio varejista de materiais hidráulicos* (4744003)

Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas* (4744004)

Comércio varejista de tintas e materiais para pintura* (4741500)

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente* (4789099)

Comércio varejista de artigos de iluminação* (4754703)

Comércio varejista de ferragens e ferramentas* (4744001).

Natureza jurídica: Empresário (Individual) (2135). Embora não haja certeza de que se trate da mesma empresa que o autor afirma ter utilizado seus dados fraudulentamente, a igualdade dos nomes gera uma probabilidade de que seja.

Assim, intime-se o autor para que tenha conhecimento dos dados obtidos e, se for o caso, confirme se a referida empresa é a mesma contra a qual pretende demandar, hipótese em que deverá emendar a inicial.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0007798-60.2013.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RENALDO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL

ADVOGADO DO RÉU:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004453-25.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: CERAMICA P. M. LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Homologo o acordo noticiado e extingo o processo na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Em caso de descumprimento, desde já defiro o desarmamento para continuidade da execução.

Publique-se e intemem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001967-96.2019.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: S D C B e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 27062919: "Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por S D C B S e N A B C, aduzindo serem casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 06/02/2006 e que estão separados de fato. Informam que tiveram dois filhos: B B C e G d C B, menores de idade, e que não constituíram patrimônio comum. A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. O Ministério Público foi ouvido e opinou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. A pretensão dos requerentes encontra amparo nos arts. 226, §6º da CF e 1.571, IV e 1.580 do Código Civil. O pedido é feito em conjunto e foi instruído com os documentos necessários. Quanto aos filhos, a guarda permanecerá com a genitora, e será resguardado o direito de visitas na forma livre pelo genitor, consignando-se que genitor poderá permanecer com os filhos em datas comemorativas. Em relação aos alimentos, pactuaram que o genitor pagará aos filhos, até dia 15 (quinze) de cada mês o valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Quanto ao uso do nome, verifica-se que as partes não alteraram seus nomes de solteiros, conforme Certidão de Casamento de Num. 26184436. Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto. Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para decretar o divórcio de S D C B S e N A B C, extinguindo o casamento e os deveres conjugais. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO com análise do mérito, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, servindo cópia da sentença de mandado de averbação. Publique-se. Intemem-se. ouro Preto do Oeste/RO, 6 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002910-16.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 26771442, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000045-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): PAULO CESAR DE SOUZA

Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, "quando a distribuição de mandado for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016". Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R\$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o mandado expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004907-68.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SPADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: Fica a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. sentença de ID 23390312, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002544-11.2018.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO(A): ZILMA DA SILVA SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 27061752, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7001239-89.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: SILVANEIDE COSTA SILVA

Parte Requerida: WANDERLEY LUIS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001239-89.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por SILVANEIDE COSTA SILVA em face de WANDERLEY LUIS DA COSTA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de WANDERLEY LUIS DA COSTA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, RG nº. 32.919.128-7 SSP/SP, CPF nº. 261.506.948-95, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador SILVANEIDE COSTA SILVA, brasileira, divorciada, auxiliar de confeitaria, portadora da CI/RG nº 927.926 SSP/RO, inscrita no CPF nº 874.952.792-49, residente e domiciliada na Rua Aluísio Ferreira, nº. 798, Bairro Nova Ouro Preto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da sentença de ID 20399515 exarada nos autos em 7 de Agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] Ante o exposto, torno definitiva e antecipação da tutela, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de WANDERLEY LUIS DA COSTA, nomeando SILVANEIDE COSTA SILVA para exercer o encargo, com poderes de representação nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se Termo de Curatela, cabendo à curadora comparecer em cartório para assinar e retirar o termo. Cópia da sentença servirá de mandado de averbação. [...] Intime-se e archive-se. Ouro Preto do Oeste, 7 de agosto de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: VALENÇA E VALENÇA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ (MF) nº. 34.758.300/0001-56 e nome de fantasia “FARMA REUZ”, endereço ignorado; JULIO LUIZ PEDRI VALENÇA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 325.713.999-34, com cédula de identidade RG nº 137.083 – SSP/RO, atualmente com residência em local incerto e não sabido; ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENÇA, brasileira, estado civil ignorado, empresária, inscrita no

CPF/MF nº 107.305.752-68, atualmente com residência em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7001651-83.2019.8.22.0004

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Assunto: [Responsabilidade dos sócios e administradores]

Valor da Causa: R\$ 5.674,00

Parte Autora: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE EDSON DE SOUZA

Parte Requerida: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

DESPACHO: “ Certifique-se nos autos principais a interposição do presente incidente. Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo a execução de número 7003024-86.2018.8.22.0004, até ulterior decisão no incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo credor. Citem-se os sócios indicados (id. 25741811 - Pág. 1), por meio de edital, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida. Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação à parte requerente (artigo 137, CPC). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução supra referenciados. Expeça-se e pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ouro Preto do Oeste/RO Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de abril de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7001339-44.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Parte Autora: RUTH DE SOUZA LAMEADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Parte Requerida: NEWTON DE SOUZA LAMEADO

José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001339-44.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por RUTH DE SOUZA LAMEADO em face de NEWTON DE SOUZA LAMEADO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de NEWTON DE SOUZA LAMEADO, brasileiro, portador CI/RG n. 635137 SESP/RO,

inscrito no CPF n. 422.733.582-53, residente e domiciliada no mesmo endereço do curador(a), por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o RUTH DE SOUZA LAMEADO, brasileira, maior, solteira, técnica em enfermagem, portadora da CI/RG de n. 613.354 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 409.152.552-00, residente e domiciliada à Rua Ceará, nº. 492, Bairro Jardim Novo Estado, município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da sentença de ID 22431790 exarada nos autos em 24 de Outubro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] Ante o exposto, torno definitiva e antecipação da tutela, julgo procedente o pedido e decreto o impedimento parcial de NEWTON DE SOUZA LAMEADO, nomeando RUTH DE SOUZA LAMEADO para exercer o encargo, com poderes de representação nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se Termo de Curatela, cabendo à curadora comparecer em cartório para assinar e retirar o termo. Cópia da sentença servirá de mandado de averbação. Intime-se e arquite-se. Ouro Preto do Oeste, 24 de outubro de 2018 - JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006303-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AGENOR RIBEIRO CALDOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 26774838, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001272-45.2019.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO(A): ZENILA MARIA DE SOUZA COSTA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Embargos a Monitoria de ID 26736457, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003266-45.2018.8.22.0004
Classe: Ação Civil Pública
AUTORES: M. P. D. E. D. R., PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

RÉU: ROBERTO HENRIQUE GIBIM

ADVOGADO DO RÉU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

Em sede de defesa preliminar, o réu arguiu preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir, as quais passo a apreciar de forma pormenorizada.

I – DA PRESCRIÇÃO

Em que pese o esforço argumentativo do réu, razão não lhe assiste no que toca ao argumento de que a pretensão do autor está fulminada pela prescrição. Explico.

A situação debatida nestes autos insere-se na exceção prevista na parte final do §5º, do artigo 37, da Constituição Federal, que traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifei).

Do dispositivo constitucional transcrito infere-se que as ações de ressarcimento ao erário não se sujeitam a prazos prescricionais.

No julgamento do RE 852.475, o Eg. STF firmou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.

Transcrevo, porque pertinente, a ementa do acórdão acima referido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Em síntese, o STF entendeu que as ações de ressarcimento ao erário e que envolvam atos de improbidade administrativa, praticados com dolo, são, por imposição da Carta Magna, imprescritíveis.

In casu, sustenta-se que o prejuízo ao erário foi causado por ato doloso do réu, que teria acumulado irregularmente cargos públicos de enfermeiro, em evidente incompatibilidade de horários, de modo que a conduta impugnada, em tese, amolda-se à hipótese vertida no julgamento acima mencionado e permite o processamento da ação.

Afasto a prejudicial de mérito.

II – DA PERDA DO OBJETO

Também não é o caso de reconhecer-se a perda do objeto diante da exoneração do vínculo mantido com o Município de Mirante da Serra e isso pela singela razão de que o encerramento do contrato com a municipalidade não afasta o dever de ressarcimento por eventuais danos causados ao erário em período anterior.

A manutenção pelo réu apenas de contratos passíveis de serem acumulados não elide a responsabilidade por supostos ilícitos cometidos antes do rompimento do vínculo com um dos entes da Administração, de modo que não há falar em ausência de interesse de agir por perda do objeto.

Rejeito também esta preliminar.

Em relação aos demais termos da defesa preliminar apresentada, nada há por ser dito, uma vez que o réu optou por impugnar o mérito por ocasião da contestação.

Em suma, o réu não trouxe qualquer argumento e/ou contraprova que pudessem, em cognição sumária, própria dessa fase do processo, gerar o convencimento de que as acusações do autor não procedem.

Neste caso, havendo prova suficiente para gerar uma dúvida na mente do juiz, deve ser recebida a ação em razão de que a dúvida, em se tratando de fase preliminar, resolve-se em favor da sociedade.

Assim, recebo a ação.

Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, caso queira.

Cópia da presente servirá de mandado de citação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001542-06.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181,

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Promovi pesquisa de endereço da empresa executada junto ao sistema INFOJUD, sendo que o endereço informado é o mesmo citado na inicial, o qual restou em diligência negativa. Assim, efetuei consulta de endereço de seu representante legal, tendo sido obtido o seguinte endereço: AV. DANIEL COMBONI, 2420, CASA, JARDIM NOVO HORIZONTE, OURO PRETO DO OESTE/RO.

Intime-se a executada, através do representante legal, MERCEDES PINHEIRO ENRIQUE CASTILHO, no endereço supracitado, acerca do pedido de adjudicação, observando-se o que dispõe o art. 876, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação e inexistindo manifestação do executado, expeça-se ordem de entrega do bem ao adjudicatário.

Cópia do presente despacho serve de Carta/Mandado de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003892-35.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785,

MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

EXECUTADOS: SERVIO FERREIRA SOARES, JORCELINO MARQUES VIEIRA, T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA CANUTO RESENDE OAB nº RO6512

Intime-se a parte exequente para que impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005976-38.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): WALDECIR APARECIDO DA SILVA

Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, “quando a distribuição de mandado for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016”. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R\$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o mandado expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. José Antônio Barreto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7003385-40.2017.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Atos executórios]

Valor da Causa: 0,00

Parte Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte Requerida: COTA & SILVA LTDA - ME

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1 (um) imóvel urbano denominado lote 210, da quadra 110, do setor 03, contendo uma edificação em alvenaria, dois pisos, coberto com telha de barro, piso cerâmica, o terreno possui uma área de 428,16m², sendo penhorado 195m² do mesmo, sendo 6,5x30mts, com benfeitorias acima descritas, situado na Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 681, nesta cidade. Avaliada em R\$ 148.819,84 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa reais, oitenta e quatro centavos) — Depositário: Joaquim Fernando Cota

DATA DA 1ª VENDA: 06/08/2019, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 16/08/2019, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora

A

0

Caracteres 2163

Preço por caractere 0,01840

Total (R\$) 39,80

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002036-02.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

REQUERIDO(A): PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para comparecer no Cartório da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de assinar a carta de adjudicação ID 26894004.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001619-49.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 26996637 e 27031363, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000710-41.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO(A): ROPEL RONDONIA PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 25054715: "Intime-se a executada a comprovar o cumprimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste, 28 de fevereiro de 2019, JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ANNE JOICE CRIVELLI DA COSTA, CPF 888.854.882-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005172-70.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Valor da Causa: R\$ 524,63

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogado(s) do reclamante: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, ELAINE LUGAO ALVES

Parte Requerida: ANNE JOICE CRIVELLI DA COSTA

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 524,63 (quinhentos e vinte e quatro reais, sessenta e três centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: "Cite-se por edital. Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de abril de 2019. Jose Antonio Barreto, Juiz de Direito".

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de abril de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora

a

0

Caracteres

1525

Preço por caractere

0,01840

Total (R\$)

28,06

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora ELIANE RIBEIRO DE MEIRA DE SOUZA.
Endereço: RUA WILSON DA SILVA LIMA, 183, NOVO HORIZONTE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Processo: 7005711-36.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte Autora: P. R. R. D. O.
Parte Requerida: RICARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça, a quem este mandado for distribuído, a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça na Defensoria Pública desta Comarca para impulsionar o processo supra mencionado, sob pena de extinção.
Eu, Geiser Vicente Campos Cruz – Diretora de Cartório, o conferi e subscrevi.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004386-60.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
REQUERIDO(A): TESTONI & SILVA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 27023958), bem como para pagar o valor de R\$ 40,86 (quarenta reais, oitenta e seis centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 27045708.
Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003243-36.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCELO DOS ANJOS KUTICOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos cálculos apresentados no ID 26733792.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000021-89.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ADAO ROSS GONCALVES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que complemente os valores referente as custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002081-72.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
REQUERIDO(A): FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO
Finalidade:

Certifico que o Edital de Intimação foi disponibilizado no DJ de n. 032 (Pág. 872) de 18/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 19/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 224, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput, e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Certifico, ainda, que decorreu o prazo da intimação supra mencionada, sem que houvesse qualquer manifestação da PARTE REQUERIDA.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004386-60.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
REQUERIDO(A): TESTONI & SILVA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 27023958.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002287-81.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSALINA BENEVENUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do PRECATÓRIO de ID 27077681 e da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR de ID 27077683, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001234-33.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: J. L. S.

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 26886738, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001406-77.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JARLON GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 27078818, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0006477-87.2013.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LOURDES SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA OAB nº RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Tendo em vista a concordância da autarquia, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Expeça-se as RPV's.

O processo ficará suspenso por 90 dias.

Comprovado o pagamento, concluso para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000079-29.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SUZANA DO CARMO PAULINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de ação proposta por SUZANA DO CARMO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Relata que no dia 02.06.2015 sofreu uma queda de motocicleta enquanto estava trabalhando como agente comunitária de saúde do município de Jaru/RO, compreendendo os trechos entre a linha 40 a 52 da zona rural, ocasionando fratura da clavícula esquerda sem consolidação decorrente de pseudoartrose, conforme CID: S420 e M841.

Aduz que diante da incapacidade para o exercício do trabalho, no dia 23.10.2015 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença comum pelo requerido. Ressalta que o benefício a qual fazia jus era o de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença comum.

Diz que teve o benefício de auxílio-doença cessado administrativamente no dia 10.01.2017, sendo que após a realização de nova perícia, atestando pela incapacidade para o trabalho, foi concedido novamente o auxílio-doença comum até a data de 20.08.2018.

Requer a condenação do requerido para que seja realizado o pagamento parcelas retroativas correspondentes ao período de 10.01.2017 a 28.01.2018 e a conversão do benefício de auxílio-doença comum em auxílio-doença acidentário.

A inicial foi recebida (id. 17771710).

O requerido apresentou contestação (id. 18761026). Arguiu em preliminar a falta de interesse de agir da requerente ao argumento de que não houve comprovação da negativa do benefício por parte da autarquia.

Réplica à contestação (id. 18840553).

A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada, no mesmo ato em que foi deferida a gratuidade da justiça (id. 18887244).

É o relatório. Decido.

O art. 59 da Lei 8.213/91 prevê que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Já o art. 19 da mesma lei estabelece que: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

O auxílio-doença poderá ser comum (código B31) ou acidentário (código B91). Será acidentário quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional, do trabalho ou evento equiparado, uma vez emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho ou reconhecido o nexo epidemiológico entre a enfermidade e o exercício do labor.

As duas espécies de auxílio-doença conferem ao segurado a mesma renda mensal, conforme previsto no art. 61: “O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá em uma renda mensal equivalente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”. No entanto, no caso de concessão do auxílio-doença acidentário o segurado terá estabilidade no contrato de trabalho pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme art. 118 da Lei 8.213/91.

No caso, a requerente pretende a reclassificação do benefício de auxílio-doença (código B31) para auxílio-doença acidentário (código B91) e o pagamento das parcelas retroativas correspondentes ao período de 10.01.2018 a 28.01.2018.

Os documentos apresentados revelam que a requerente sofreu as lesões enquanto exercia as atividades como agente comunitária de saúde (ids. 24312244 - p. 1, 24312248 - p. 1, 25213903 - p. 1-2).

Contudo, o pedido do benefício incapacitante apresentado em 26.10.2016 e 29.01.2018 foi recebido pela autarquia previdenciária como auxílio-doença comum (código B31), sendo o primeiro concedido até o dia 10.01.2017 e o segundo concedido até o dia 20.08.2018.

Ocorre que o correto seria a concessão do auxílio-doença acidentário (código B91), como dito, as lesões decorreram enquanto a requerente exercia a sua função de agente comunitária de saúde, conforme consta na Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2019.008.828-1/01 (id. 25213903).

Procede, por essas razões, a pretensão de reclassificação do benefício NB 612.287.663-5 (código B31) e 6217671615 (código B31) para auxílio-doença acidentário (código B91).

Acrescenta-se, ainda, que os laudos médicos emitidos convencem quanto a incapacidade decorrente das lesões acometidas em razão da queda de moto na data de 05/06/2015, a qual foi causa do afastamento das atividades laborativas, conforme ids. 17751222, 17751242, 17751254.

O requerido não impugnou os fatos alegados quanto a convolação dos benefícios e o pagamento referente as datas retroativas, limitou-

se a explicar a falta de interesse processual da requerente por não ter realizado o requerimento administrativo prévio para a prorrogação do benefício.

Dessa forma, concluo que é devida reclassificação do benefício concedido para auxílio-doença acidentário, bem como a pagamento retroativo no período de 10.01.2018 a 28.01.2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de SUZANA DO CARMO PAULINO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a) reclassificar o benefício NB 612.287.663-5 para auxílio-doença acidentário (código B91), promovendo todas as retificações junto aos seus sistemas; b) pagar auxílio-doença acidentário (código B91) em favor da requerente pelo período de 10.01.2018 a 28.01.2018, calculado na forma do art. 61 da Lei 8.213/9 e corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Extingo o processo, com resolução do mérito, inciso I, art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Sem custas finais.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004809-83.2018.8.22.0004

Classe: Ação Civil Coletiva

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PAULO PIOVESANI, MARINA LAMAS PIOVESANI, NOVA GESTAO CONSULTORIA LTDA - EPP, JUCILAN ALVES RIBEIRO LUBIANA, JOSE SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE SILVA PEREIRA OAB nº RO3513, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

Os réus foram notificados e apresentaram suas defesas preliminares. Preliminarmente foram arguidas inépcia da inicial e ilegitimidade passiva dos requeridos PAULO PIOVESANI, MARINA LAMAS PIOVESANI e NOVA GESTÃO CONSULTORIA LTDA – ME.

Passo a apreciar as matérias

a) Inépcia da inicial

Os réus sustentam que a inicial deve ser rejeitada e o fazem amparados nos argumentos de que para caracterização de ato ímprobo, deve ser comprovado dolo ou, ao menos, culpa, não podendo se fundar em meras conjecturas e presunções e que o autor teria deixado de individualizar suas condutas, bem como de informar qual a extensão do dano.

Entretanto, analisando a peça inaugural verifico que a inicial não é inepta. Há pedido determinado e causa de pedir, inexistem pleitos incompatíveis e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

O autor descreveu na exordial as condutas dos requeridos, elencando os atos que reputa lesivos à Administração Pública. Há ainda expressa indicação dos dispositivos legais supostamente violados, de forma que não encontra amparo a irresignação dos réus, mormente porque, nesta fase processual, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, o qual garante que, na dúvida, a ação seja recebida, resguardando-se assim o interesse de toda a coletividade.

Ademais, a documentação é hábil a suportar a pretensão ora deduzida.

Rejeito a preliminar.

b) Ilegitimidade passiva

Os requeridos PAULO PIOVESANI, MARINA LAMAS PIOVESANI e NOVA GESTÃO CONSULTORIA LTDA - ME afirmam que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo, sob o fundamento de que após a devida análise do setor jurídico, homologação e adjudicação do objeto litigado, prestaram apenas o serviço objeto da licitação, não participando de nenhum ato ou suposto ilícito. Que todos os atos foram firmados pelos setores competentes e pelo chefe imediato.

Pois bem. A alegação de ilegitimidade está fundamentada na falta de responsabilidade pelos fatos imputados e, portanto, evidente que constitui matéria meritória, a qual será apreciada oportunamente.

Logo, deixo de reconhecer também a ilegitimidade.

Ressalto que as alegações de ausência de má-fé, dolo ou culpa não possibilitam a rejeição da ação civil pública, a qual está fundamentada em indícios mínimos de autoria e materialidade.

Os réus não trouxeram qualquer argumento e/ou contraprova robustos o suficiente e que pudessem, em cognição sumária, própria dessa fase do processo, gerar o convencimento de que as acusações do autor não procedem.

Neste caso, havendo prova suficiente para gerar uma dúvida na mente do juiz, deve ser recebida a ação em razão de que a dúvida, em se tratando de fase preliminar, resolve-se em favor da sociedade. Assim, recebo a ação.

Citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, caso queiram.

Cópia da presente servirá de mandado de citação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005122-44.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: EMANNUELY LO-RUAMA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

- RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO(A): NEOCLAIR DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499

FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 26975995: “Tendo em vista que a parte autora já está sendo assistida pela Defensoria Pública e há somente um Defensor Público lotado na comarca, e ainda o fato de que a Defensoria Pública tem informado sobre a impossibilidade de indicar defensores para atuar em casos como o deste processo, nomeio a Dra. Renata Cristilly Araújo Silva, OAB/RO 7499, militante na comarca, para atuar na defesa do réu. Notifique-se a causídica informando que os dados do requerido estão dispostos no documento de id. 26876326, pg. 3 dos autos. Consigne-se que os honorários da advogada serão arbitrados ao final e pagos pelo Estado de Rondônia. Intime-se a advogada para que apresente a defesa cabível. Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de maio de 2019 . Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004911-08.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CLEONICE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Torno sem efeito o despacho de id. 26568074.

Tendo em vista a disponibilidade de profissional da área médica que exerce suas atividades em Comarca mais próxima em realizar a perícia neste feito, e visando empregar celeridade ao processo, revejo a decisão de id. 23309392 e nomeio, em substituição ao perito anteriormente designado, a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Mantém-se inalteradas as demais determinações feitas do decisor de id. 23309392.

A intimação da perita deverá ser instruída com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, inclusive os complementares. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001766-41.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LENILDA CABRAL FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

LENILDA CABRAL FERREIRA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da decisão. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação de tutela foi deferida na decisão de id. 17800431 e o benefício reimplantado (id. 19372445).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 25200090.

A requerente impugnou as conclusões do perito mas teve sua irresignação afastada (id. 2644905).

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde apresentou os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e pugnou pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade.

É o necessário.

Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Segundo o perito, a requerente encontra-se atualmente apta para realização das atividades laborativas, não apresentando um quadro de incapacidade.

Conclui o expert, que com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas. Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho se não a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por LENILDA CABRAL FERREIRA e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002972-61.2016.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: DALGISA VENANCIO DE LIMA, LEOMAR ARAUJO DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

INVENTARIADO: JAMIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Intime-se o inventariante nomeado para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de id. 26391109, esclarecendo se subsiste o interesse na expedição de referido alvará.

Em caso positivo, deverão os autos serem encaminhados ao Ministério Público para deliberação a esse respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

Processo 7005167-48.2018.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Requerido(a) BRUNA DE VARGAS CHERQUE

Defiro o requerido no ID. 26737831.

Proceda-se a transferência do valor principal para a conta bancária do município e expeça-se alvará de levantamento dos honorários nos termos requeridos.

Após, ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 0003528-27.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JOAO MORAES DE FARIAS

EDGAR TADEU DA CRUZ

Ante a informação de que os embargos à execução ainda não foram julgados, suspendo o feito por 90 dias.

Caso sejam julgados antes de findo o prazo da suspensão, junte-se a SENTENÇA com o trânsito em julgado e venham conclusos. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 0000685-84.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7000413-63.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLEIDES DE ARAUJO ALVES Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Digam as partes se pretendem produzir outras provas além das contantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO : 7005897-30.2016.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIAN VALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO6179

REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para inserir as informações referente ao Acórdão e data do Trânsito em Julgado, sendo estas informações necessárias para expedição das RPV's no Sistema E-PrecWeb.

Processo 0005550-53.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente J. P. Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437 Requerido(a) W. A. B. O. Advogado Trata-se de ação de execução de alimentos.

Após a expedição do mandado de prisão (ID n. 25209503) realizou-se a atualização do débito pela contadoria (ID n. 27045956).

Nesta data, conforme certificado nos autos, compareceu em cartório a esposa do executado e informou que o mesmo foi preso em virtude do mandado de prisão expedido nesta ação, oportunidade em que apresentou comprovante de quitação integral da dívida, nos termos apresentado pela Contadora Judicial.

Diante da quitação integral da dívida executada (ID n. 27057838), DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

Expeça-se alvará de soltura, devendo o executado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Sentença transitada em julgado neste ato.

Ciência ao MP.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7003668-29.2018.8.22.0004 Classe Procedimento ordinário Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos Requerente A.V.A.N. Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 Requerido(a) MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o teor do documento de l26922801 (Ofício nº. 019/APAE/MS/RO/19.26922801), requerendo o que entenderem pertinente ao caso.

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de dez dias.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7002247-04.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido(a) AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP Advogado THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307 Na petição de ID n. 26095351, a parte exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa.

Certo é que no presente processo sequer fora tentada penhora via BACENJUD, motivo pelo qual em respeito a ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC, não comporta o pedido deferimento. Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 26095351 e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

PROCESSO : 7002050-15.2019.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NOIRDA DE ARAUJO DEODATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE IDs 27057378 e DO PRECATÓRIO DE ID 27057377, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo 7001788-65.2019.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Tutela e Curatela Requerente MARINETE MOISES LOPES PARDINHO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895 Requerido(a) ARGEMIRO DOMINGOS LOPES Advogado Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de curatela proposta por MARINETE MOISES LOPES PARDINHO em face de AGEMIRO DOMINGOS LOPES, na qual pretende a autora a concessão da tutela de urgência a fim de que possa gerir a vida patrimonial e negocial do requerido/filho da autora. Aduz a autora que seu genitor, ora requerido, consta com 77 anos de idade e, que o mesmo já sofreu dois Acidentes Vasculares Cerebrais Isquêmicos. Em decorrência do AVC apresenta grande confusão mental. Juntou documentos.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a necessidade da mesma cuidar dos interesses de seu genitor, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso não seja concedida a presente liminar, qual seja, a realização dos atos da vida civil

Não bastasse isso, consta nos autos declaração dos irmãos da autora concordando que a mesma exerça a função de curadora do genitor.

Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso não seja reconhecida a necessidade de sua interdição, a presente medida poderá ser revogada.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, para conceder a MARINETE MOISES LOPES PARDINHO a curatela provisória de AGEMIRO DOMINGOS LOPES.

Cite-se o(a) interditando(a) para que seja interrogado(a) em juízo no dia 25/06/2019, às 10 horas, intimando-o(a) de que, dentro do prazo de quinze dias, contados da audiência de interrogatório, poderá o(a) interditando(a) impugnar o pedido (artigo 752, caput, do Código de Processo Civil).

Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial (art. 752, § 2º, do CPC).

O Ministério Público deverá intervir nos autos.

Intimem-se as partes para comparecer à solenidade.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001239-55.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido(a) CLAUDILENE DA SILVA Advogado Pleiteia a parte na petição de ID n. 26685880 o desentranhamento do mandado de de busca e apreensão para novo cumprimento.

Não há óbice ao deferimento do pedido da parte, desde que promova o recolhimento das custas no patamar devido.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7006945-24.2016.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME Advogado BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825 Requerido(a) L. C. DE LIMA EIRELI - ME Advogado Intime-se a parte requerente, via AR, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7005753-22.2017.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PI7036 Requerido(a) MAYKON DOMINGOS MOREIRA Advogado Na petição de ID n. 26430974, a parte autora pede novo mandado de busca e apreensão da parte requerida no endereço que declina. Não óbice ao deferimento deste pedido.

Isto posto, DEFIRO o pedido de ID n. 26430974, para que se proceda a expedição de novo mandado de busca e apreensão.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 0004457-60.2012.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Nota de Crédito Comercial Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533

ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

MAURICIO TADEU DA CRUZ OAB nº RO3569 Requerido(a) GENIVALDO NUNES FERREIRA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 Manifeste-se a parte requerente acerca da impugnação apresentada no ID n. 26807255.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 0043033-69.2005.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. Advogado SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153 Requerido(a) ECILIA DE SOUZA AMORIM Advogado Na petição de ID n. 23246063, a parte requerente requer a suspensão do presente feito, eis que nos autos de processo n. 0022340-35.2003.8.22.0004, há designação de hasta pública para venda dos mesmos imóveis que foram penhorados nestes autos.

Verifico que não há óbice ao deferimento do pedido.

Isto posto, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7005193-80.2017.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846 Requerido(a) WESLEY OLIVEIRA DA SILVEIRA Advogado Na petição de ID n. 26456952, a parte autora pede nova intimação da parte requerida no endereço declinado na inicial, para que aponte onde se localiza o veículo objeto da presente ação.

Não óbice ao deferimento deste pedido.

Isto posto, DEFIRO o pedido de ID n. 26456952, para que se proceda a nova intimação da parte na forma solicitada.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019.

Juiz de Direito

PROCESSO : 7006308-05.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GELCIMAR LUIZ COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a) (s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 26965676 - CONTESTAÇÃO.

Processo 7004555-47.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476 Requerido(a) LUCAS TAFAREL ALVES DIECKMANN Advogado A parte exequente requer na petição de ID n. 26548505 a penhora e remoção de bem móvel que indica, porém não apresenta endereço onde possa ser localizado o bem, assim como não recolho o valor correto para realização desta espécie de diligência.

Isto posto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie o endereço do bem e recolha o valor devido para que se efetive a diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001766-07.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435 MARCOS GERALDO DETES DA SILVA OAB nº RO9466 Requerido(a) O. S. G. DUTRA - ME Advogado Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME em face DE ELETRICA ELETRO METALÚRGICA.

Após a citação do executado sobreveio informação de quitação do débito extrajudicialmente (ID n. 26911854), motivo pelo qual o exequente pleiteou a extinção da ação.

Desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Isento de custas finais e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001417-04.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Inadimplemento, Correção Monetária Requerente VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES Advogado THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804 Requerido(a) JOSIANY ZOMKOWSKI Advogado Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7000718-47.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente SHUELY GOMES MARIANO DE LIMA Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Homologados os cálculos e determinada a expedição dos requisitórios, estes foram regularmente expedidos. No entanto, até a presente data sobreveio somente a informação de pagamento da RPV (ID n. 26924930), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que embora não haja comprovação de pagamento do precatório (ID n. 24106393) a extinção da ação não ocasionará prejuízo ao beneficiário, posto que ao ser comprovado o pagamento, independentemente de conclusão, deverá a escritania expedir alvará para levantamento dos valores.

Expeça-se alvará em favor da parte, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Comprovado o pagamento do precatório, expeça-se alvará.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 0067413-54.2008.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral Requerente CREUZA GONCALVES LANA

SERGIO LUIZ CORDEIRO Advogado LEANDRO MARCEL GARCIA OAB nº RO3003 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA FRANCISCO CHAGAS DA SILVA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7004569-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido(a) DIEGO MURAITÉ XINAIDER Advogado

A parte autora declina na petição de ID n. 26610076, novo endereço pleiteando a citação da parte requerida.

Isto posto, DEFIRO o pedido de ID n. 26610076 e DETERMINO a citação da parte requerida para responder a ação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001391-06.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Inadimplemento Requerente VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES Advogado THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804 Requerido(a) GILCIANE DOS SANTOS CORREA Advogado Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 0000221-65.2012.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente MARIA CLEUZA SONCINI PARIZOTO Advogado SHEILLA DOS SANTOS MARQUES OAB nº RO5098

LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES OAB nº RO2971 Requerido(a) OURO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131

MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063 Diante do pedido de ID n. 26123498, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7002041-24.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Advogado VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292 Requerido(a) LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME Advogado Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7003490-80.2018.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos, Alimentos Requerente C. S. D. C. O. Advogado GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914 CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9253 Requerido(a) A. D. S. N. Advogado

Atento ao pedido de ID n. 25455200, realizei consulta aos Sistemas INFOJUD e SIEL, tendo localizado endereço do executado diverso do mencionado nos autos.

Diante disso, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na consulta do SIEL, qual seja, Rua Pe. Cricero, n 1184, Ji-Paraná/RO.

Consigne-se no mandado o valor atualizado do débito, intimando-se o executado para realizar o pagamento da dívida em 03 dias, sob pena de prisão.

Não comprovado o pagamento, desde já DECRETO a prisão do executado pelo prazo de 60 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7002939-37.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA Advogado LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 Requerido(a) S. MENESES & MENEZES LTDA - ME Advogado Na petição de ID n. 26801587 a parte autora expõe que o oficial de justiça deixou de cumprir seu desiderato pois teria comparecido ao endereço apontado para cumprimento do mandado de arresto, avaliação e penhora, e deixado de declinar em sua certidão os bens que guarnecem o imóvel e por esta razão deveria se dirigir ao local novamente para realização da diligência sem que fosse da parte autora cobrada novas custas.

Na certidão do oficial de justiça de ID n. 25894672, este demonstra que foi ao local e constatou que a empresa não existe mais, bem como inexistem imóveis, e, sendo assim, não haveria o que se descrever. Assiste razão ao declinado pelo oficial, demonstrando que agiu dentro da legalidade.

Agora caso a parte deseje que novamente este se dirija ao local e relate em certidão pormenorizada o que encontrara, mesmo que seja um imóvel vazio ou outro estabelecimento em funcionamento, deverá pagar as custas devidas.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 25894672 e concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7004042-79.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente ALAIR VAZ VERONEZ Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Homologados os cálculos e determinada a expedição dos requisitórios, estes foram regularmente expedidos. No entanto, até a presente data sobreveio somente a informação de pagamento da RPV (ID n. 26925124), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que embora não haja comprovação de pagamento do precatório (ID n. 24106396) a extinção da ação não ocasionará prejuízo ao beneficiário, posto que ao ser comprovado o pagamento, independentemente de conclusão, deverá a escrivania expedir alvará para levantamento dos valores.

Expeça-se alvará em favor da parte, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Comprovado o pagamento do precatório, expeça-se alvará.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7004804-95.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Requisição de Pequeno Valor - RPV Requerente S. B. Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Homologados os cálculos e determinada a expedição dos requisitórios, estes foram regularmente expedidos. No entanto, até a presente data sobreveio somente a informação de pagamento da RPV (ID n. 26924286), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que embora não haja comprovação de pagamento do precatório (ID n. 24224899) a extinção da ação não ocasionará prejuízo ao beneficiário, posto que ao ser comprovado o pagamento, independentemente de conclusão, deverá a escrivania expedir alvará para levantamento dos valores.

Expeça-se alvará em favor da parte, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Comprovado o pagamento do precatório, expeça-se alvará.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7003935-98.2018.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A.
Advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
Requerido(a) GESIELI DA SILVA AMARAL Advogado Na petição
de ID n. 26566092 a parte aponta novo endereço para que seja
expedido novo mandado de busca e apreensão, dado que no
anterior não foi encontrado o veículo tampouco a parte requerida.
Isto posto, DEFIRO o pedido de ID n. 26566092.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PROCESSO : 7004230-38.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: PAMELA THAIS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437,
NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, DOUGLAS
RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

REQUERIDO : INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s)
advogado(a)(s), do ATO JUDICIAL (ID - 27050858), que designou
audiência para a data de 06/06/2019, às 11:00 horas.

Processo : 7003413-71.2018.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

RÉU: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO
- RO7653

Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s),
INTIMADAS, do ATO JUDICIAL (ID - 27014258), que designou
audiência para a data de 06/06/2019, às 10:00 horas.

PROCESSO : 7005997-82.2016.8.22.0004

CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI
- RO4512

REQUERIDO : INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s)
advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro
teor dos IDs - 27090166 e 27090169.

Processo 7001200-58.2019.8.22.0004 Classe Execução de
Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado
PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 Requerido(a)
AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revedo os autos constatei que não há comprovação de
Notificação Extrajudicial encaminhada ao requerido, sendo este um
dos requisitos para concessão do pedido liminar.

Posto isso, intime-se o autor para em 15 dias emendar a inicial
comprovando que o requerido foi notificado extrajudicialmente, sob
pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PROCESSO : 7000293-20.2018.8.22.0004

CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ORLANDO PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA
SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI
NUNES - RO9106

REQUERIDO : RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s)
advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro
teor do ID - 16887399 - Despacho, devendo adequar o valor da
ação.

Processo 7000748-48.2019.8.22.0004 Classe Procedimento
Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Requerente IDALINA RODRIGUES DE SOUZA Advogado NIVEA
MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido(a) I. - I. N. D. S.
S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Petitiona a autora pleiteando a intimação do requerido para que
seja determinado a reativação do benefício concedido da ação de
n. 7003554-27.2017.8.22.0004, contudo, esclareço a autora que tal
pedido deve ser manejado naqueles autos, pois trata-se de pedido
de cumprimento de sentença.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7000892-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento
Comum Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E
TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Requerido ANDERSON
GUIMARAES CPF nº 702.409.149-53 Recebo a ação para
processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia
02/07/2019 às 11h45min, nos termos do art. 334 do NCPD, à qual
as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas
por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte)
dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá
a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador,
acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência
de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação,
quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não
houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência
de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça
e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem
econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da
União ou Estado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7001580-81.2019.8.22.0004 Classe Procedimento
Sumário Assunto Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Assistência
Judiciária Gratuita Requerente RAUL CELESTINO Advogado
PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº
RO7796 Requerido(a) ROSELI MOREIRA DE PAULA Advogado
Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia
02/07/2019 às 09h15min, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as
partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por
prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte)
dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá
a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7004761-27.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação Requerente ANTONIO BERCHO DE LUCENA Advogado MARLENE SGORLON OAB nº RO8212 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PROCESSO : 7002860-24.2018.8.22.0004

CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: FANY CAMILO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO : INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 27089626 e 27089625, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo 7001162-43.2019.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Assunto Liminar Requerente DELIDIA MUNIZ DA FRAGA Advogado RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159 Requerido(a) JOSE PEREIRA DE BARROS Advogado Trata-se de ação de natureza cautelar proposta por DELIDIA MUNIZ DA FRAGA em face de JOSÉ PEREIRA DE BARROS.

Afirma a autora na inicial que entregou sob os cuidados do requerido 53 (cinquenta e três) matrizes da raça nelore e 02 (dois) touros da raça nelore.

Intimada a emendar a inicial apresentando contrato de arrendamento, a autora cumpriu a determinação (ID n. 26009503). Custas iniciais recolhidas (ID n. 26009509).

Pois bem.

Revedo a ação verifico que não há nos autos extrato de entrada e saída de bovinos cadastrado em nome da autora.

Diante disso, determino que a autora apresente extrato de entrada e saída de bovinos tendo como data início o dia 21/06/2017 (data início do arrendamento) até a data da propositura da ação. Tal

medida se justifica em razão de não existir comprovação exata nos autos de quantos semoventes foi transferido para o arrendamento, uma vez que a autora afirma ter arrendado o pasto para 55 semoventes, no entanto, apresenta GTA de transferência (ID n. 24590690) de apenas 34 cabeças.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7001432-70.2019.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Alimentos, Fixação, Guarda Requerente JULIANA GARCIA TORRES Requerido CLEBER BOTELHO CPF nº 991.652.792-04 Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 02 de julho de 2019 às 10h30min, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de vinte (20) dias do dia da audiência. Deverá constar no mandado que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.

Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do Juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7002972-56.2019.8.22.0004 Classe Cautelar Inominada Assunto Liminar Requerente JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA Advogado RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159 RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436 Requerido(a) JOSE PEREIRA DE BARROS Advogado

Intime-se o autor para emendar a inicial comprovando o pagamento das custas iniciais, bem como, extrato de entrada e saída de bovinos desde a data inicial do contrato de arrendamento com o requerido.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001386-25.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Francisco Alves de Carvalho Neto

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DECISÃO:

Analisando os autos, verifico que o acusado encontra-se preso desde 01/10/2018, tendo sido pronunciado na forma do art. 121, §2º, II (motivo fútil) e III (asfixia), c/c §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, ocasião na qual foi mantida a sua prisão preventiva.Verificando os autos, entendo que a prisão do acusado deve ser mantida, eis que há necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada na necessidade de manutenção da integridade física da vítima. Com efeito, verifico dos autos que o acusado é contumaz na prática de atos de violência contra a mulher, que embora não possam ser tecnicamente classificados como antecedentes, demonstram a sua reiteração delitiva.Ainda, é de se salientar que foi encontrado pela autoridade policial em movimento de imobilização da vítima, considerando ser vigia e ter conhecimento de técnicas para tal, promovendo a sua esganadura, que só foi cessada com a abordagem policial. Dito isso, verifico que permanecem os motivos que deram origem à segregação cautelar do acusado, na forma do art. 316 do Código de Processo Penal, razão pela qual nada há a se deliberar acerca da prisão do acusado, devendo a ação penal seguir seu curso regular. Ao cartório, para imediato cumprimento das determinações da DECISÃO de pronúncia, dando início à fase do art. 422 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000458-40.2019.8.22.0009

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Requerido:Rerithyna Lizarte Santana de Sá

DECISÃO:

Analisando os autos, verifico que a acusada encontra-se presa desde 15/04/2019 (22 dias) pela prática do crime do art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06, estando o inquérito policial dentro do prazo de tramitação legal (30 dias - art. 51 da Lei n. 11.343/06).Observando as provas coletadas em sede de auto de prisão em flagrante delito, verifico que a acusada foi encontrada na posse de drogas (27,2 g de maconha e 1,6 g de cocaína) quando do cumprimento de MANDADO de prisão em seu desfavor, além de se encontrar com diversos bens, valores e petrechos relacionados a prática do crime de tráfico de drogas.Dito isso, verifico que permanecem os motivos que deram origem à segregação cautelar do acusado, na forma do art. 316 do Código de Processo Penal, razão pela qual nada há a se deliberar acerca da prisão da acusada, devendo a ação penal seguir seu curso regular.Assim sendo, aguarde-se o prazo do inquérito policial. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000130-13.2019.8.22.0009

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Júlia Cristina Guimarães Vieira

DECISÃO:

Analisando os autos, verifico que a acusada encontra-se presa desde 04/02/2019 (92 dias) pela prática do crime do art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06. Observando as provas coletadas em sede de auto de prisão em flagrante delito, verifico que a acusada foi encontrada na posse de drogas (209 g de maconha), além de se encontrar com diversos bens, valores e petrechos relacionados a prática do crime de tráfico de drogas, dentre eles, dois rolos de filme plástico, dois anéis de cor amarelada, uma bolsa feminina marca Arezzo, dois aparelhos celulares e duzentos e setenta reais em espécie.Dito isso, verifico que permanecem os motivos que deram origem à segregação cautelar do acusado, na forma do art. 316 do Código de Processo Penal, razão pela qual nada há a se deliberar acerca da prisão da acusada, devendo a ação penal seguir seu curso regular.Ao cartório para que promova a juntada da resposta à acusação apresentada pelo advogado da autora, intimando-o da audiência designada para o dia 10/06/2019 às 09h45min, realizando as providências necessárias ao seu cumprimento.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000533-57.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NILSON EUGENIO VIEIRA, LINHA FP 16 Lote 433 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, pois a construção da rede ocorreu há mais de 3 anos.

Todavia, é pacífico o entendimento de que a prescrição somente terá o termo inicial a partir da incorporação. No presente caso, assim como em vários outros, não é possível determinar exatamente a data em que a ré incorporou, uma vez que a ré não atendeu ao procedimento e aos prazos estabelecidos pela Agência Reguladora.

Nesse sentido:

[...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012 –grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra **SENTENÇA** que reconheceu a prescrição e julgou improcedente ação ordinária. Prazo prescricional deve ser contado da data da incorporação da rede elétrica. Ausência de comprovação do termo inicial. Inocorrência da prescrição. Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Financiamento de rede elétrica paga pelo autor. Valores que devem ser ressarcidos. Ação procedente. Prequestionamento afastado. **SENTENÇA** reformada (TJSP 0000849-85.2011.8.26.0357, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 18/06/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012 –grifo nosso).

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROGRAMA - LUZ DA TERRA - Prescrição inócurrennte Termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da apelada Inexistindo comprovação da data dessa incorporação, não há que se falar em início do prazo prescricional para o pedido de reembolso Extinção afastada Art. 515 do Código de Processo Civil Reconhecida a prescrição ou a decadência, o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao tribunal a análise do MÉRITO como um todo **SENTENÇA** reformada para julgar procedente a restituição dos valores adiantados pelo usuário para a ampliação da rede elétrica da própria concessionária, devidamente corrigidos desde cada desembolso. Recurso provido (TJSP 0001782-58.2011.8.26.0357, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012 –grifo nosso).

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$17.847,90, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que não foram apresentados documentos hábeis a comprovarem a elaboração do projeto e, no tocante à manutenção, por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Defende, ainda, que os itens apresentados no orçamento não condizem com a lista de itens utilizados para construção.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Ademais, compete à ré informar se a rede atende ou não outros usuários, ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON EUGENIO VIEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 17.847,90, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000335-20.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL s/n, SETOR ASA BRANCA LINHA KAPA 104, LOTE 18, GLEBA 03 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, pois a construção da rede ocorreu há mais de 3 anos.

Todavia, é pacífico o entendimento de que a prescrição somente terá o termo inicial a partir da incorporação. No presente caso, assim como em vários outros, não é possível determinar exatamente a data em que a ré incorporou, uma vez que a ré não atendeu ao procedimento e aos prazos estabelecidos pela Agência Reguladora.

Nesse sentido:

[...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012 –grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra SENTENÇA que reconheceu a prescrição e julgou improcedente ação ordinária. Prazo prescricional deve ser contado da data da incorporação da rede elétrica. Ausência de comprovação do termo inicial. Inocorrência da prescrição. Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Financiamento de rede elétrica paga pelo autor. Valores que devem ser ressarcidos. Ação procedente. Prequestionamento afastado. SENTENÇA reformada (TJSP 0000849-85.2011.8.26.0357, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 18/06/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012 –grifo nosso).

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROGRAMA - LUZ DA TERRA - Prescrição inocorrente Termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da apelada Inexistindo comprovação da data dessa incorporação, não há que se falar em início do prazo prescricional para o pedido de reembolso Extinção afastada Art. 515 do Código de Processo Civil Reconhecida a prescrição ou a decadência, o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao tribunal a análise do MÉRITO como um todo SENTENÇA reformada para julgar procedente a restituição dos

valores adiantados pelo usuário para a ampliação da rede elétrica da própria concessionária, devidamente corrigidos desde cada desembolso. Recurso provido (TJSP 0001782-58.2011.8.26.0357, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012 –grifo nosso).

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$13.647,29, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que não foram apresentados documentos hábeis a comprovarem a elaboração do projeto e, no tocante à manutenção, por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Defende, ainda, que os itens apresentados no orçamento não condizem com a lista de itens utilizados para construção.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Ademais, compete à ré informar se a rede atende ou não outros usuários, ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores

dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$13.647,29, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006081-97.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA, RUA PRESIDENTE JK 572 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 01 junho de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3, DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora Classe A, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR. Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 08 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7005176-92.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DALVA APARECIDA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter

conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de duas redes elétricas em propriedade rural, nos valores de R\$9.905,24, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, após a construção da rede, a ré, por força de lei, deveria ter incorporado a ser patrimônio formalmente, entretanto, a ré não promoveu as respectivas indenizações.

Consta que o autor construiu as subestações nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou os projetos e procedeu as instalações dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, apresentando contestação extemporânea.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Diante do silêncio da ré, aliado ao afirmado pelo autor, bem como aos documentos acostados aos autos, tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto, recebido e aprovado pela ré, relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o

dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA, porém, como dito, não será aplicado, uma vez que os valores sofreram as variações de preço do mercado.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como que os valores apresentados pela autora por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DALVA APARECIDA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$9.905,24 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001863-89.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 4.801,44

AUTOR: KLEYBER LOPES DE SOUSA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELTON PAULO OLIVEIRA RODRIGUES - GO 49010, DIEGO RIBEIRO CORDEIRO - GO 52354

RÉU: DOMANSKI FOTOGRAFIAS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 4.801,44

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, às 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001958-22.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 218,56

REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO 8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO 8530

REQUERIDO: JOSE REVESSI DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 218,56

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, às 09:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001916-70.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 22.099,94

AUTOR: KELLEN DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO 44871, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO 7414

REQUERIDO: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A., GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLÓGICOS S/A, ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLÓGICA, MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP

Valor da Causa: R\$ 22.099,94

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, às 10:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001876-88.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 508,39

REQUERENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 508,39

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Claudete Rosa da Costa Duarte - Chefe de Serviço de Cartório - Cadastro 204254

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001814-48.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.158,50

AUTOR: ROBERTO PEREIRA NERO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES OAB - MT 21109

RÉU: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.158,50

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, às 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001830-02.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.105,72

AUTOR: ZENILDA LAUVERS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES OAB - MT 21109

RÉU: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.105,72

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, às 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000792-86.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 36.525,00

EXEQUENTE: DENIR ANTONIO ACCORSI TOMIO, FATIMA MONTEIRO BORGES TOMIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 182/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000128-55.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.949,94

EXEQUENTE: NILCEIA VIEIRA CARLINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 181/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001881-13.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 501,13

REQUERENTE: BENEFICIADORA DE CEREALIS FAMILIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: CLEITON MOUREIRA

Valor da Causa: R\$ 501,13

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019, 08:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001815-33.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 395,19

EXEQUENTE: QUANZ E GEREMIA LTDA - ME, MARISA TEREZINHA QUANZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

EXECUTADO: RAYANA ESTOLANO DE ARRUDA

Valor da Causa: R\$ 395,19

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, 10:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001955-67.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 993,78

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: IVETE TELLES

Valor da Causa: R\$ 993,78

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001862-07.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 461,00

REQUERENTE: BENEFICIADORA DE CEREALIS FAMILIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: VALDEILDO MEIRA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 461,00

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, 11:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001832-69.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 11.360,48

AUTOR: MARCOS CARDOSO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES - MT 21109

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Valor da Causa: R\$ 11.360,48

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, às 11:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001901-04.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.127,74

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: CLEVER GOMES FEITOZA

Valor da Causa: R\$ 1.127,74

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019, 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001829-17.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.171,38

AUTOR: WEVERTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES - M T21109

RÉU: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.171,38

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001928-84.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 409,06

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: STEFANI VIANA LIMA

Valor da Causa: R\$ 409,06

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019, 10:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001869-96.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.230,00

AUTOR: ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Valor da Causa: R\$ 10.230,00

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019, às 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001877-73.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 579,14

REQUERENTE: BENEFICIADORA DE CEREALIS FAMILIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: EDINALDO SANTOS DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 579,14

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 07/06/2019 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

Claudete Rosa da Costa Duarte - Chefe de Serviço de Cartório - Cadastro 204254-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000546-56.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA FC 01 Lote 398 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção

de duas redes elétricas em propriedade rural, nos valores de R\$10.656,60, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, após a construção da rede, a ré, por força de lei, deveria ter incorporado a ser patrimônio formalmente, entretanto, a ré não promoveu as respectivas indenizações.

Consta que o autor construiu as subestações nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou os projetos e procedeu às instalações dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, apresentando contestação extemporânea.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Diante do silêncio da ré, aliado ao afirmado pelo autor, bem como aos documentos acostados aos autos, tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto, recebido e aprovado pela ré, relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA, porém, como dito, não será aplicado, uma vez que os valores sofreram as variações de preço do mercado.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como que os valores apresentados pela autora por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO ALVES DE SOUZA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$10.656,60 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7005584-83.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

Aré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, pois a construção da rede ocorreu há mais de 3 anos.

Todavia, é pacífico o entendimento de que a prescrição somente terá o termo inicial a partir da incorporação. No presente caso, assim como em vários outros, não é possível determinar exatamente a data em que a ré incorporou, uma vez que a ré não atendeu ao procedimento e aos prazos estabelecidos pela Agência Reguladora.

Nesse sentido:

[...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio

da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012 –grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra SENTENÇA que reconheceu a prescrição e julgou improcedente ação ordinária. Prazo prescricional deve ser contado da data da incorporação da rede elétrica. Ausência de comprovação do termo inicial. Inocorrência da prescrição. Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Financiamento de rede elétrica paga pelo autor. Valores que devem ser ressarcidos. Ação procedente. Prequestionamento afastado. SENTENÇA reformada (TJSP 0000849-85.2011.8.26.0357, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 18/06/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012 –grifo nosso).

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROGRAMA - LUZ DA TERRA - Prescrição incorrente Termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da apelada Inexistindo comprovação da data dessa incorporação, não há que se falar em início do prazo prescricional para o pedido de reembolso Extinção afastada Art. 515 do Código de Processo Civil Reconhecida a prescrição ou a decadência, o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao tribunal a análise do MÉRITO como um todo SENTENÇA reformada para julgar procedente a restituição dos valores adiantados pelo usuário para a ampliação da rede elétrica da própria concessionária, devidamente corrigidos desde cada desembolso. Recurso provido (TJSP 0001782-58.2011.8.26.0357, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012 –grifo nosso).

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$29.926,35, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que não foram apresentados documentos hábeis a comprovarem a elaboração do projeto e, no tocante à manutenção, por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Defende, ainda, que os itens apresentados no orçamento não condizem com a lista de itens utilizados para construção.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Ademais, compete à ré informar se a rede atende ou não outros usuários, ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam

realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Anoto que o valor a ser ressarcido é o do menor orçamento apresentado, ou seja, R\$29.926,35.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS VIEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$29.926,35, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001821-40.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.172,05

AUTOR: TIAGO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109

RÉU: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.172,05

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019 09:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

Claudete Rosa da Costa Duarte - Chefe de Serviço de Cartório - Cadastro 204254-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001945-23.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 234,60

REQUERENTE: BENEFICIADORA DE CEREAIS FAMILIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: RENATO SANTOS DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 234,60

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

Claudete Rosa da Costa Duarte - Chefe de Serviço de Cartório - Cadastro 204254-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001948-75.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.325,08

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES PRIMO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: ELIZANE FERREIRA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.325,08

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019 11:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001895-94.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 463,21

AUTOR: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

RÉU: MOACIR DELMONICO

Valor da Causa: R\$ 463,21

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019 10:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001873-36.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 3.301,24

REQUERENTE: CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: VALMAR BOA SORTE

Valor da Causa: R\$ 3.301,24

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Juizado Especial: Processo: 7005006-23.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO 1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO 5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF 44215

Valor da Causa: R\$ 12.493,71

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio dos procuradores habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001823-10.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 10.127,88

AUTOR: VALDINEI JESUS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109

RÉU: VIVO S/A

Valor da Causa: R\$ 10.127,88

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7006081-97.2018.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.904,32

REQUERENTE: FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA

Advogados dos REQUERENTES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB - RO4046, FELIPE WENDT OAB - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB - RO6730

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 01 junho de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3, DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL-PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora Classe A, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola. Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR. Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 08 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001932-24.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 258,87

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO 8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO 7875

EXECUTADO: GELCIANE CORREA NOGUEIRA

Valor da Causa: R\$ 258,87

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019, às 11:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001922-77.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 321,32

EXEQUENTE: GRENAL SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO 44871, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO 7414
EXECUTADO: SI I D T N I D C E D M D P BUENO E D OESTE E R D MOURA

Valor da Causa: R\$ 321,32

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019, às 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001931-39.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 433,64

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO 8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO 7875

EXECUTADO: GILBERTO ALVES DE ANDRADE

Valor da Causa: R\$ 433,64

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13/06/2019, às 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001930-54.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 311,10

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO 8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO 7875

EXECUTADO: PAMELLA BARRETO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 311,10

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 14/06/2019, às 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001697-57.2019.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.879,66

REQUERENTE: WALTER ZANIRATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES OAB - RO 4556

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 1.879,66

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001975-58.2019.8.22.0009

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Valor da Causa: R\$ 19.200,00

AUTOR: JOECE SALETE BALDESSAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO 243
RÉU: RODRIGO DE CARVALHO 05175725670, RODRIGO DE CARVALHO, SAVIANO FUZARI DE ABREU

Valor da Causa: R\$ 19.200,00

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 14/06/2019, às 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 7003651-75.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 568,26

EXEQUENTE: ARAÚJO & ARAÚJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB - RO 7262

EXECUTADO: DAIANA MOIA FREITAS

Valor da Causa: R\$ 568,26

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à ADJUDICAÇÃO do bem penhorado nos autos (ID: 26445444), de propriedade da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pimenta Bueno – RO, 9 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000976-08.2019.8.22.0009

Polo Ativo: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados:ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Polo Passivo: RÉU: LUCILENE DE SOUZA BRAGA

Advogados:ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 2 de julho de 2019, 8h50min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome:RÉU: LUCILENE DE SOUZA BRAGA, RUA E QUADRA 06, N 10, BAIRRO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001040-18.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: J. X. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 25942062), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 26908262).

Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 08/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000782-76.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA ZILDA ANTUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em que pese o requerido não tenha concordado com os honorários de execução, sabe-se que diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCP, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO de ID Num. 24132615 - Pág. 1 que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.

Pimenta Bueno, 08/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000360-33.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: CAMILA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Relatou a parte autora que sempre laborou na zona rural juntamente com sua família.

Aduziu que no dia 27.07.2018 deu a luz a sua filha, pleiteando a concessão de salário maternidade rural.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação (ID 25066185) alegando que não há documentos que comprovem que quando da gravidez, a autora ainda detinha qualidade de segurada especial.

Impugnação à contestação ao ID 26308038.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: a qualidade de segurado especial.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Junho de 2019, às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 08/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002834-38.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Polo Passivo: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de maio de 2019

Maria Aparecida Folgado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7003676-88.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Valor da Causa: R\$ 604,34

Parte Autora: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Parte Requerida: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo. Pimenta Bueno/RO, 8 de maio de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000896-44.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

AUTOR: LUANA OLIVEIRA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de maio de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006050-77.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 146.000,00

AUTOR: ALYSSON RICARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

RÉU: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 26811629).

Pimenta Bueno/RO, 8 de maio de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000372-47.2019.8.22.0009

Alvará Judicial

REQUERENTES: MARCELO BARBOSA DA SILVA, MARCIO BARBOSA DA SILVA, ANGELA MARIA BARBOSA DA SILVA, FRANCO SINATO BARBOSA DA SILVA, APARECIDO BARBOSA DA SILVA, CREUZA DE ASSIS SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial, envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada (ID 26023783) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (ID 26996917).

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas e honorários, face o benefício da justiça gratuita concedido.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 08/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002591-67.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 4.927,50

AUTOR: ALESSANDRA BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 25032083).

Pimenta Bueno/RO, 8 de maio de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006021-27.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: DAMIAO LOURENCO MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 25688374 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 26130068), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 25688374, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e intimação da parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de DAMIÃO LOURENÇO MACIEL

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 08/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004980-25.2018.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: ORLINDA TEREZA DA COSTA, REGINA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 27012190).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal..

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno 08/05/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000819-35.2019.8.22.0009

AUTOR: RAFAEL SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra a DECISÃO anterior.

Pimenta Bueno, 08/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005078-10.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 26526701) e anexo. Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001284-78.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. D. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do crédito.

Fixo honorários da fase de execução em 10%.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisi-te-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005680-35.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A Autarquia Previdenciária executada manifestou concordância quanto ao valor principal e honorários da fase de conhecimento, deixando de se manifestar acerca dos honorários da fase de execução.

Nesse sentido, sabe-se que diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCP, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem

renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO de ID Num. 24162694 - Pág. 1 que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 08/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7001207-35.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Parte Autora: ALEXSANDRO DA SILVA COUTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

Parte Requerida: EUCLIDES FREDERICO JANSEN DE BRITO e outros (2)

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes Autoras, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento (ID 27072032).

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000390-68.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

AUTOR: ITAMAR MARIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 27073868).

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000031-21.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.930,00

AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 27073863).

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003846-60.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: 0,00

AUTOR: DEJAIR APARECIDO DELMONICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do informativo de implantação de benefício previdenciário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004416-46.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do informativo de implantação de benefício previdenciário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003541-76.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: ADELISON ELIDIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27073885).

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005949-40.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: NEIDE ALVES DOS REIS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 26368760 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 26788894), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 26368760, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de NEIDE ALVES DOS REIS SILVA

Prazo: 30 dias.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000155-04.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: VINICIUS BRAZ GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VINICIUS BRAZ GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

No ID 24099487, a tutela de urgência foi indeferida.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 25107395.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 25107395), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de 1 natureza permanente ou temporária Parcial ou total. Não ocorre.

É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001055-55.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEISE VAZ DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22260739 e 24802013 e Alvarás Judiciais ao ID 23368708 e 25984534.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005858-47.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: ADELSON ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que desde 30.08.2012 vinha recebendo o benefício de auxílio doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Afirmou que foi notificado para perícia médica revisoral em 12.11.2018, a qual concluiu pela capacidade do autor e cessação do benefício em 12.03.2019.

Aduziu que ainda se encontra incapaz de exercer o seu labor habitual e pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 25234501.

O requerido apresentou contestação (ID 25689636) aduzindo que não restou demonstrada incapacidade, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Impugnação ao ID 26076666.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO, constata-se que no ID 26076666, a parte autora apresentou insurgência em face do laudo pericial judicial, pleiteando a nulidade do exame médico.

Contudo, cumpre ressaltar que o médico perito, é habilitado no órgão de classe competente, evidenciando o conhecimento técnico-científicos para o desempenho da função que lhe foi conferida.

Frisa-se ainda que o perito aceitou o encargo e que, após análise no requerente, bem como nos exames apresentados no momento da perícia, o médico elaborou um laudo conforme determinado, verificando-se que a patologia do autor o incapacita permanentemente, entretanto de forma parcial.

Em uma análise ao laudo pericial é possível concluir que foi bem realizado e fundamentado, tendo o Perito nomeado por este Juízo respondido todos os quesitos de forma clara e objetiva.

O autor, por sua vez, não apontou nenhum vício processual ou erro que justifique a anulação da prova, o que realmente pretende é a realização de nova prova pericial para tentar afastar o resultado da prova pericial realizada, em razão de seu inconformismo com o resultado.

Pontuo que a impugnação do laudo, para informá-lo, deve necessariamente ter apoio em trabalho de igual valor, bem como o crivo do contraditório.

Por esta razão é facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para a realização da perícia, não merecendo credibilidade a impugnação ausente de fundamentação científica.

Assim, o exame pericial deve ser mantido, pelo que indefiro o pedido de nulidade da perícia.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerente estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez até 12.11.2018.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 25234501 concluiu que o autor possui espondilose cervical e discopatia sem compressão de raiz nervosa e derrame articular com sinovite, osteoartrose e ruptura de LCA.

Informou o médico perito que a referida patologia incapacita o autor para seu labor de modo temporário e parcial por 180 dias.

Esclareceu que o requerente sofreu trauma em joelho direito e coluna cervical, apresentou dor, inchaço, dificuldade para caminhar ou para trabalhar, exames de imagens mostra processo inflamatório crônico com ruptura de ligamento cruzado anterior necessitando de tratamento cirúrgico para posteriormente ser reincorporado a vida labora.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 12.03.2019.

Considerando que o perito afirmou que o autor necessita de 180

dias para tratamento e reabilitação, desde já determino que após seis meses da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo. Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ADELSON ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 12.03.2019, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de ADELSON ARAÚJO.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000991-74.2019.8.22.0009

AUTOR: MATHEUS XAVIER LENZI

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 9 de julho de 2019, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem

as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005644-56.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS TRINDADE MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de agricultor.

Aduziu que possui quadro compatível com epilepsia sintomática de lobo temporal esquerdo, seqüela de escore mesial, mais lombalgia associado a hernia discal lompar L4/L5, que lhe incapacitam para seu labor.

Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 14.11.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação (ID 238827424) pleiteando pela improcedência da demanda.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 25238003, ocasião em que a Autarquia Previdenciária apresentou manifestação aduzindo que, por se tratar de doença preexistente à filiação à Previdência Social, não há possibilidade de implantação do benefício pleiteado.

Impugnação à contestação ao ID 25953192.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Em que pese o requerido alegar que não houve o pedido de

prorrogação do benefício, verifica-se que a parte pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do pedido administrativo, assim não acolho a preliminar de ausência de requerimento administrativo.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Referido benefício previdenciário está assim definido no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 25238003 concluiu que a autora possui seqüela de doença neurológica.

Informou que o autor possui a referida patologia desde os 08 anos de idade, data de início também da incapacidade, tendo em vista processo infeccioso no sistema nervoso central.

Esclareceu ainda que a patologia não decorre de progressão nem agravamento.

São requisitos para a concessão de benefício aqui pleiteado: a qualidade de segurado, a incapacidade, bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso, a principal questão de direito consiste na demarcação de início da incapacidade laboral sofrida pelo requerente, se adveio antes ou depois da sua reafiliação no RGPS.

Como dito antes, segundo a perícia judicial, assim como no laudo e exame particular apresentado pela parte requerente, consta que o autor possui a referida doença desde os 8 anos de idade, o que pode-se dizer é que quando ingressou à previdência, a enfermidade já existia.

Para ir de encontro com esse entendimento, a parte autora deveria provar ao tempo de sua contribuição que houve piora progressiva da doença trazendo-a ao atual estágio ou que houve o seu agravamento após seu reingresso no RGPS, o que, de acordo com o substrato probatório, não houve.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência atual:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a DECISÃO monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. - Sustenta a parte autora, em síntese, que os documentos carreados aos autos comprovam que o agravamento da doença ocorreu em 10/2013, época em que possuía qualidade de segurado. - Extrato do CNIS informa vínculo empregatício, em nome da parte autora, de 16/01/1984 a 01/03/1984, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 04/2011 a 04/2014 (fls. 36). - A parte autora, atualmente com 65 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta doença articular degenerativa de coluna vertebral e joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral já operada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/09/2006, data do exame de imagem apresentado. - Neste caso, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia mesmo antes da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - A DECISÃO monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a DECISÃO do Relator, salvo na hipótese em que a DECISÃO impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 00354746120154039999 SP, Data de publicação: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DOENÇA INICIADA NA INFÂNCIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Ausência de início de prova material que comprove a condição de rurícola da parte autora, eis que a certidão do INCRA de fl. 20, comprovando a condição de rurícola do genitor não lhe aproveita, visto que o conjunto probatório demonstrou não ter laborado em regime de economia familiar com ajuda dos pais e demais membros da família, em razão de grave enfermidade desde a tenra infância - fl. 111. 2. Laudo pericial - fl.94/965 atesta que a autora está total e permanentemente incapacitada em razão de doença iniciada na infância, sem notícia de agravamento. 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão, fato não comprovado nos autos. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 880,00, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 5. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido inicial. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 00340115520114019199 0034011-55.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 20/04/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/05/2016 e-DJF1)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFORMIDADE OCORRIDA NA INFÂNCIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Como início de prova material da atividade campesina, o autor juntou cópia de contrato de comodato rural (fl. 25), entretanto, entendo que tal documento é imprestável para comprovar a sua atividade rurícola, visto que, embora datado de 2007, somente foi reconhecido em cartório em 2010, o que indica fraude na produção do documento. 2. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 3. Perícia médica oficial (fls. 81) que concluiu que a parte autora encontra-se com a capacidade laboral limitada permanentemente em razão de cifose dorsal desde a infância. 4. A prova testemunhal (fl. 96/97) confirmou que a parte autora sempre foi doente, desde criança e a testemunha de fl. 95 afirmou que o autor nunca trabalhou. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 788,00, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 - AC: 00349749220134019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015)

Resta claro, portanto, que a incapacidade da requerente apontada pelo perito judicial é preexistente à filiação na Previdência Social, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por

consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo, os §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002004-45.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 26801512).

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001496-65.2019.8.22.0009

REQUERENTE: R. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

REQUERIDO: C. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

É certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir o papel dos pais em suas atribuições e obrigações, em especial considerando que a inicial e a contestação delimitam a atuação jurisdicional.

Todavia, no presente caso, considerando que a Escola que a criança frequentou neste ano já informou que não possui a documentação relativa a transferência, intime-se a parte autora a informar em qual instituição de ensino o menor estudou em 2018, caso saiba.

Caso informe não conseguir a informação, expeça-se MANDADO de intimação à requerida para que informe diretamente ao Oficial de Justiça em qual escola a criança estudou em 2018 até o final do ano letivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Trazida a informação aos autos, seja pelo autor, seja pela requerida, expeça-se ofício ao Diretor da respectiva escola para que forneça os documentos necessários à transferência da criança, ou a segunda via correspondente, no prazo de 5 dias.

No mais, já fora determinado à Escola Sesi que efetue a matrícula

da criança, conforme ofício já recebido.

Quanto aos demais pedidos do autor, ao Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0042767-28.2009.8.22.0009

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: GERALDO RUSSINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019

Jannifer Fabiana Lam

Técnica Judiciária, mat. 206.485-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7001828-32.2019.8.22.0009

AUTOR: OPCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES DE SOUZA OAB nº SC35643

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido

quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Destaco que a parte autora, a qual trata-se de pessoa jurídica, não juntou aos autos elementos comprobatórios da miserabilidade alegada, considerando a própria natureza da demanda, bem como a caução oferecida.

Por estas razões, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Faculto à parte autora o parcelamento das custas processuais em até 6 vezes, a serem pagas até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/06/2019, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001807-56.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: SIRLENE PEISINO BANDEIRA, EDENILSON BANDEIRA, ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 26992232, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00). Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no

caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 26992232, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002959-76.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 19.340,00

AUTOR: APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359, JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - RJ174415

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27088314) e anexo, nos termos do R. DESPACHO (ID 2505725).

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo:7001885-50.2019.8.22.0009

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

Com relação à realização de "Perícia Social Em Amparo Assistencial", desde já nomeio a Assistente Social Roseli Aparecida Ferreira Antonio, podendo ser encontrada por meio do endereço eletrônico cadastrado perante a Justiça Federal, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.

Em razão do grau de dificuldade da perícia, bem como diante do fato de que a profissional deverá se deslocar até fixo os honorários periciais no importe de R\$ 300,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2017 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.

Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito e pela assistente social, caso entenda necessário.

Já com relação à perícia médica, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

A perícia será realizada no dia 21 de junho de 2019, 14h30min, no Instituto Empresarial Médico Empresarial, localizado na Rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

Destaco que os atendimentos serão realizados por ordem de chegada.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça

Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

O profissional deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é

possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental

b) Qual ou quais

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)

d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)

e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)

f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho

g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros

h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).

i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso

j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos

acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.

l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA ÀS PERITAS

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, AV DOS BANDEIRANTES 1561, ALBERGUE NOTURNO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade

Endereço: Rolim de Moura-RO.

Assistente Social: Roseli Aparecida Ferreira Antonio

Endereço: São Felipe do Oeste/RO.

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002920-16.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: DOMICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000922.2019.8.01253 e n. 0000923.2019.8.01253.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7001888-05.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB
nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221,
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO

ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ CPF nº 015.386.952-60, AVENIDA ROTARY CLUB 940 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$1.009.783,53

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7001898-49.2019.8.22.0009

AUTORES: EDUARDA DUARTE MARTINS, MIRELLA BUENO BORGES, DIEGO PIRES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Conforme exposto pela própria parte autora, os menores Letícia e Samuel não foram incluídos junto ao polo ativo da demanda em razão de não possuírem Cadastro de Pessoa Física, documento necessário para inserção junto ao sistema PJE.

Logo, concedo o prazo de 15 dias para que os requerentes forneçam CPF dos menores

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a

realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 2 de julho de 2019, 10h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, AEROPORTO INT. GOV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000150-16.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 18.740,00

EXEQUENTE: JOAO NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000924.2019.8.01253 e n.0000925.2019.8.01253.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0092884-28.2006.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva

Advogado: Eduardo Lysias de Oliveira e Silva (SP 315555)

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno em face de Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva. O presente executivo fiscal foi distribuído em novembro de 2006. A executada foi localizada para citação pessoal, não sendo localizados bens passíveis de penhora. Foi determinada a suspensão do feito, restando assim suspensa a prescrição pelo prazo de 01 ano e, posteriormente, arquivada sem baixa por 5 anos, sem qualquer manifestação da exequente, a qual não impulsionou o feito. Desde então não houve qualquer impulso por parte da Fazenda Pública, sendo certo que se passaram mais de 5 anos, razão pela qual foi determinada a intimação nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do antigo Código de Processo Civil, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abrandava os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que 'transforma todo o amor em quase nada' não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que 'todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte'. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo. O crédito fiscal não poderia excetar-se às aludidas consequências. Ora, sabendo-se não haver conflito entre o art. 40 da Lei nº 6830/80 e o art. 174 do C.T.N. - pois enquanto este trata da interrupção, aquele trata da suspensão do prazo prescricional - Neste sentido é a pacífica jurisprudência: REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. É admissível a exceção de pré-executividade quando versar sobre matéria que deva ser conhecida pelo Juiz ex officio e que recaia sobre as condições da ação ou pressuposto processual.

A prescrição intercorrente pressupõe a ausência de promoção de qualquer ato pela parte interessada tendente à perseguição de seu crédito, por certo lapso de tempo, vez que se o processo representa um instrumento de realização da justiça, não se pode permitir o abandono do mesmo, indefinidamente, asoberbando a máquina judiciária e causando incerteza das relações. A Lei n.º 11.280/2006 - que alterou a redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil - autoriza o Juiz a decretar, de ofício, a prescrição, sendo desnecessária qualquer oitiva prévia do credor. Nos termos do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 a Fazenda Pública não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, máxime quando não apresentados embargos de devedor. Em reexame, rejeitar as preliminares e manter a SENTENÇA. Prejudicados os recursos de apelação e adesivo". (TJMG, Processo nº 1.0024.99.125606-6/001, Rel. Albergaria Costa, publicado no site em 15/05/2008) Em respeito ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 foi a exequente intimada a se manifestar, no entanto, nada argumentou quanto ao decurso do prazo prescricional. O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, em correspondência, com o art. 487, III, do CPC, permite o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado, depois de aberta vista ao exequente e desde que da data do DESPACHO que ordenar o arquivamento tenha transcorrido o prazo prescricional. O art. 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos. Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução, já transcorreu bem mais de 05 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, ante o abandono da causa pelo exequente. Neste sentido também é a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: Processo: AgRg no REsp 1287856 ES 2011/0249736-1 Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES Julgamento: 07/08/2012 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 10/08/2012 Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a SENTENÇA, julgou prescrita a execução fiscal, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e o requerimento de novas diligências pelo exequente, com fundamento no art. 40, § 4º, da LEF combinado com o art. 269, IV, do CPC. 2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se a prescrição. 3. Agravo regimental não provido. Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, III do C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/06 em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi sequer defendido por profissional habilitado nos autos. Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de março de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005953-46.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Coutinho

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0028488-18.2001.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Sul Laminados Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sul Laminados Madeira Ltda, deflagrada em 03/08/2001. A parte executada foi citada por edital (fls. 18) e, decorrido o prazo para pagamento voluntário, não foram encontrados bens para penhora. Processo suspenso no dia 30/03/2005, nos termos do art. 40 da LEF. Diligências de BACENJUD todas negativas e em relação ao RENAJUD, não foram encontrados bens móveis passíveis de penhora. Processo suspenso reiteradamente. Não há notícias de bens penhoráveis nos autos físicos. Petição do exequente às fls. 87, requerendo a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito foi arquivado sem baixa no dia 30/03/2005 e devolvido ao arquivo provisório inúmeras vezes. Observo que a prescrição foi interrompida pelo DESPACHO do juiz que determinou a citação do executado (art. 8, § 2º da Lei 6.830/80 c/c artigo 174, I do CTN); Porém, esse prazo pode voltar a correr no curso do processo. Após o decurso de prazo da suspensão prevista nos termos do artigo 40 da LEF, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314 do STJ). No presente caso, observo que o feito encontrava-se paralisado, quando houve o arquivamento sem baixa; portanto, há mais de 05 (cinco) anos. Diante disso, em razão da ausência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, ocorreu a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. CINCO ANOS. CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. - Transcorridos cinco anos da data do arquivamento, (art. 40, parágrafo 2º, da LEF), dos autos da execução fiscal, providência da qual teve plena ciência a Fazenda Pública estadual, que não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo, (art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10701990075684001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013) Já o artigo 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos. Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, tendo o crédito tributário

sido atingido pela prescrição intercorrente, notadamente porque a Fazenda não comprovou que tenha ocorrido alguma causa impeditiva ou suspensiva do lapso prescricional. Ante o exposto, com fulcro no artigo 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com base nos artigos 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas. Ciência ao exequente. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000724-03.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. C. L.

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: R. G. da S. R. G. da S. R. B. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial da Ciclo Cairu Ltda em face de Rosângela Graciana da Silva e Raimundo Barbosa da Silva, deflagrada em 18/02/2014. Os executados foram citados via carta e não quitaram a dívida. Todas as diligências online à disposição do juízo foram feitas, contudo restaram infrutíferas. Diante da não localização e indicação de bens pelo credor, o processo foi suspenso no dia 02/10/2014, na forma do art. 791, inc. III, antigo CPC (fls. 47). Desde então, o processo reiteradamente tem sido retirado da suspensão em razão da juntada de petição do credor nas quais se limita apenas a requer a repetição diligências online que já foram efetuadas. Não houve indicação de bens específicos para penhora. Ademais, foi informado que o processo havia sido suspenso por inexistência de bens penhoráveis e que só voltaria a tramitar mediante indicação de bem específico à penhora, não bastando os pedidos de repetição de diligências já efetuadas (bacenjud, renajud e infojud). Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, foi determinado que os autos permanecem no arquivo provisório, na forma do art. 921§ 2o, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como já informado. Por fim, as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre a prescrição intercorrente, requerendo o exequente dilação de prazo. Pois bem. Muito embora o exequente não tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente na verdade o simples pedido de penhora online via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em abril de 2015, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 02/10/2014. Assim decide o STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2). Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis. Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2014 os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas. E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a indicação específica de bem para penhora. Ademais, no julgamento colacionado aos autos, supracitado, o STJ espancou

a tese ventilada, principalmente no tocante a que os pedidos de diligências infrutíferas não suspenderia o prazo prescricional. Destarte, convém destacar ainda, que NÃO EXISTE nos autos qualquer bem penhorável, tampouco, notícia de bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito. A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Apesar de o prazo ter se iniciado ainda na vigência do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001823-76.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Anderson de Castro Lobo

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial da Ciclo Cairu Ltda em face de Anderson de Castro Lobo, deflagrada em 19/04/2012. O executado foi citado pessoalmente e não quitou a dívida. Todas as diligências online à disposição do juízo foram feitas, contudo restaram infrutíferas. Diante da não localização e indicação de bens pelo credor, o processo foi suspenso no dia 31/01/2014, na forma do art. 791, inc. III, antigo CPC (fls. 72). Desde então, o processo reiteradamente tem sido retirado da suspensão em razão da juntada de petição do credor nas quais se limita apenas a requer a repetição diligências online que já foram efetuadas. Não houve indicação de bens específicos para penhora. Ademais, foi informado que o processo havia sido suspenso por inexistência de bens penhoráveis e que só voltaria a tramitar mediante indicação de bem específico à penhora, não bastando os pedidos de repetição de diligências já efetuadas (bacenjud, renajud e infojud). Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, foi determinado que os autos permanecem no arquivo provisório, na forma do art. 921§ 2o, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como já informado. Por fim, o exequente requer a penhora sobre veículo que supostamente seria do executado, porém, encontrando-se com alienação fiduciária. Pois bem. Muito embora o exequente não tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente na verdade o simples pedido de penhora online via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em janeiro de 2015, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 31/01/2014. Assim decide o STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/

STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2). Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis. Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2014, os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas. E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a indicação específica de bem para penhora. Ademais, no julgamento colacionado aos autos, supracitado, o STJ espancou a tese ventilada, principalmente no tocante a que os pedidos de diligências infrutíferas não suspenderia o prazo prescricional. Destarte, convém destacar ainda, que NÃO EXISTE nos autos qualquer bem penhorável, tampouco, notícia de bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito. A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Apesar de o prazo ter se iniciado ainda na vigência do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nessa toada, não há o que se falar em penhora de qualquer veículo ou valores para o exequente tendo em vista que o crédito alcançou a prescrição intercorrente, portanto, flagrante perda do objeto do processo executório. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036840-18.2008.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. de C. de L. A. do C. S. R. S. C.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Executado: M. T. M. T.

Advogado: Sammel Valentim Borges (OAB/RO 333E), Walter dos Santos Junior (), Cezar Artur Felberg (RO 3841), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial da Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno em face de Milton Truiz e Marcelo Truiz, deflagrada em 20/10/2008. Os executados foram citados pessoalmente e não quitaram a dívida. Todas as diligências online à disposição do juízo foram feitas, contudo restaram infrutíferas. Diante da não localização e indicação de bens pelo credor, o processo foi suspenso no dia 15/08/2012, na forma do art. 791, inc. III, antigo CPC (fls. 138). Desde então, o processo reiteradamente tem sido retirado da suspensão em razão

da juntada de petição do credor nas quais se limita apenas a requer a repetição diligências online que já foram efetuadas. Não houve indicação de bens específicos para penhora. Ademais, foi informado que o processo havia sido suspenso por inexistência de bens penhoráveis e que só voltaria a tramitar mediante indicação de bem específico à penhora, não bastando os pedidos de repetição de diligências já efetuadas (bacenjud, renajud e infojud). Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, foi determinado que os autos permanecem no arquivo provisório, na forma do art. 921§ 2º, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como já informado. Por fim, o exequente requer intimação dos executados para voluntariamente indicarem bens à penhoras. Pois bem. Muito embora o exequente não tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente na verdade o simples pedido de penhora online via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em abril de 2015, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 15/08/2012. Assim decide o STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2). Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis. Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2012 os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas. E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a indicação específica de bem para penhora. Ademais, no julgamento colacionado aos autos, supracitado, o STJ espancou a tese ventilada, principalmente no tocante a que os pedidos de diligências infrutíferas não suspenderia o prazo prescricional. Destarte, convém destacar ainda, que NÃO EXISTE nos autos qualquer bem penhorável, tampouco, notícia de bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito. A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Apesar de o prazo ter se iniciado ainda na vigência do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003820-62.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MIRTES ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Apesar de o Banco Bradesco ter demonstrado às fls. 213 do processo n. 0003367-94.2015.8.22.0009 a existência de depósito judicial, verifica-se que tal quantia foi vinculada a estes autos.

Assim, como já decidido naquele processo, o valor dúplice deve ser devolvido à instituição financeira.

Por isso, DETERMINO ao cartório judicial que transfira o valor integralmente para a conta bancária seguinte: Banco Bradesco n. 237; Agência 4040; Conta 1-9; CNPJ 60.746.948/0001-12 (fls. 227 dos autos mencionados), devendo a conta judicial ser encerrada com a transferência.

Custas finais recolhidas, conforme comprovante no processo físico.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005863-69.2018.8.22.0009

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA ADVOGADO DO

REQUERIDO:

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de REQUERIDO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este não adimpliu com os pagamentos.

Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor.

Juntou os documentos acostados à inicial.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar (ID: 24148210 p. 1 e 2), oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (ID: 24542991 p. 1 e 2).

Realizada a busca e apreensão – Auto de ID: 24542991 p. 1 e 2 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

O autor requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (ID: 26027376 p. 1).

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida se manifestado nos autos, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar

o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na inicial, a teor do que dispõe o art. 344 do CPC. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo Modelo: S10CD EXECUTIVE 4X4 2.8 TB-ELETR DIES., Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BG138KJ0AC408057, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: NED8096, Renavan: 153430290, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001438-33.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Foi determinado o desbloqueio dos valores via BACENJUD conforme requerido na petição ID: 26951931.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000071-03.2019.8.22.0009

AUTOR: IRADI RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, designo nova data para realização da perícia: A perícia será realizada no dia 13/06/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail.

8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7004965-56.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475, FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471

EXECUTADOS: MARIUZA MACHADO DE SOUZA, ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, CASCIMIRO FRUTUOSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, pois em diligência nos autos 7002407-82.2016.8.22.0009, verifiquei que ainda não foi proferida DECISÃO quanto ao pedido do Exequente de habilitação do crédito no referido processo de inventário.

Decorrido o prazo, faça-se conclusivo.

Intime-se.

8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002001-56.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA CPF nº 177.560.492-68, RUA CASSIMIRO DE ABREU 565-B ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: VALDIR ROQUE ZENEWICH CPF nº 627.702.509-06, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO:

Esta magistrada, no dia 18/7/2016, ajuizou ação em desfavor de Sebastião Cândido Neto e Ademar Roque Lorenzon, advogados militantes na Comarca de Pimenta Bueno (processo n. 0000970-28.2016.8.22.0009).

Muito embora não se sinta impossibilitada de atuar com imparcialidade nas causas em que eles figurem como patrono das partes, mesmo porque o bem da vida em litígio pertence às partes e não a seus advogados, o fato é que, independente de existir ou não isenção, o novo CPC, em seu artigo 144, inc. IX, traz essa situação como causa absoluta e impeditiva do exercício das minhas funções jurisdicionais.

Assim, nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.

8 de maio de 2019

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004890-17.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: CAIRU TRANSPORTES LTDA, CICLO CAIRU LTDA, NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO83, WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº RO31B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

DESPACHO.

DESPACHO.

1. Inicialmente reitero que os valores foram transferidos para conta judicial com relativa urgência porque assim determina o CPC exatamente em benefício do devedor, para que o montante possa receber a devida atualização monetária. Ademais, não há prejuízo haja vista que pode ser restituído/levantado a qualquer momento.

2. Dito isso, visando elucidar circunstâncias dos autos, vejo que em DECISÃO proferida no dia 13/11/18 foi realizado o bloqueio de valores em desfavor da executada e na mesma ocasião oportunizado a esta que indicasse bem à penhora, idôneo e suficiente, visando eventual substituição (ID 22877360).

2.1. Contudo, antes da DECISÃO a respeito, e sem que a parte executada tivesse se manifestado quanto a indicação de bens, a exequente, precipitadamente, agravou de instrumento (ID 23650429), informando nos autos no dia 13/12/18 o ajuizamento do recurso.

2.2. Somente no dia 18/1/19 o executado se manifestou nos autos, ocasião em que apresentou duas Cartas de Fiança Bancária, consoante lhe faculta o art. 835, inc. I, §2º, CPC (ID 24066534).

2.3. No dia 21/3/19 foi juntado nos autos malote digital informando a respeito da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela exequente, com remessa de cópia da DECISÃO proferida pelo Desembargador Relator (ID 25549495).

2.4. Também no dia 21/3/19 o exequente peticionou nos autos requerendo a manutenção da penhora de dinheiro e rejeição da Carta de Fiança ofertada pelo executado. Como ratificação do seu pedido transcreveu apenas "parte da DECISÃO" proferida no Agravo que lhe favorecia.

2.5. Posteriormente, no dia 25/3/19, o executado também peticionou requerendo fosse deferido seu pedido de substituição da penhora de dinheiro pela Fiança Bancária. Transcreveu a DECISÃO do Relator e juntou cópia integral desta (ID 25640583). Pois bem.

2.6. Vê-se que em DECISÃO proferida no Recurso de Agravo de Instrumento n. 0803521-04.2018.8.22.0000, o Desembargador Relator suspendeu os efeitos da DECISÃO recorrida quanto a possibilidade de substituir a penhora em dinheiro por outra espécie de bem (qualquer bem), determinando que fosse mantida a penhora nas aplicações financeiras da executada, já que o dinheiro precede qualquer outra garantia nos termos do CPC.

2.7. Contudo, na mesma DECISÃO, no último parágrafo, o Relator permitiu que a substituição fosse feita tão somente por dinheiro, em espécie ou em depósito, aplicação em instituição financeira ou fiança bancária e seguro garantia judicial, nos termos do art. 835, I e § 2º do CPC.

2.8. Exatamente o que deseja a executada, que apresentou duas Cartas de Fiança Bancária (ID 24066539 a 24066538).

2.9. Veja, a DECISÃO recorrida acolheu o pedido do exequente impedindo a substituição do dinheiro por "outros bens", contudo foi além e, nos termos cogentes do CPC, permitiu claramente a substituição, não por bem idôneo, mas apenas e tão somente por aplicação em instituição financeira ou fiança bancária e seguro garantia judicial.

2.10. Portanto, não há qualquer divergência nem contradição neste ponto, tampouco fato impeditivo para que o processo prossiga a fim de que seja analisada a viabilidade das Cartas de Fianças apresentadas pelo executado e possível substituição.

2.11. Ainda neste ponto, lendo atentamente a petição apresentada pela exequente, ID 25555454, a evidência é de que a parte possa ter tentado induzir este Juízo a erro ao transcrever na petição apenas a parte da DECISÃO que lhe favorecia, omitindo o parágrafo final, que era exatamente a parte que favorecia a pretensão do executado de ter o dinheiro substituído por fiança bancária. Pretensão esta que não era de conhecimento do Relator, mas já era de conhecimento da parte exequente.

2.12. A primeira vista, agiu litigando de má-fé, na concepção do CPC, pois faltou com a honestidade processual que lhe é esperada.

2.13. Entretanto, poucos dias após o executado peticionou também e transcreveu a parte final da DECISÃO do Relator que admitia a substituição por carta de fiança. Junto inclusive cópia integral da DECISÃO (ID 25640583).

2.14. Portanto, tendo sido noticiado nos autos as duas vertentes da DECISÃO do Relator antes que esta magistrada analisasse o conteúdo do processo e decidisse a respeito, não vejo como sustentar, agora, eventual condenação da exequente por litigância de má-fé.

2.15. De toda sorte, fica registrada a ocorrência e percepção desta juíza para que outras situações desta natureza não ocorram nos autos.

3. Prosseguindo, quanto ao valor do débito tem razão o exequente quando requer a atualização da dívida, pois a penhora online (em dinheiro) não possui caráter liberatório, mas apenas de garantia do juízo. Ademais, os rendimentos usuais acrescidos ao capital pelo banco depositário não tem o condão de remunerar adequadamente o crédito exequendo, nem pela correção, tampouco pelos juros de mora, que são devidos até o efetivo pagamento, entendido como a entrega do numerário definitiva para o credor.

4. Assim sendo, DETERMINO ao executado que atualize o valor da dívida e apresente, caso queira, depósito bancário complementar da diferença ou apresente outra garantia de igual valor em sendo necessário, observando os termos estritos do CPC (art. 835, §2º).

5. DETERMINO ao executado ainda que, impreterivelmente, se manifeste a respeito do pedido de substituição da caução, feito no ID 26613830, bem como, a respeito das alegações de ID 27010118 no tocante a Carta de Fiança.

6. DETERMINO a exequente que se manifeste a respeito da impugnação à execução apresentada pela executada (ID 24622240).

7. Tudo no prazo comum de 05 dias.

8. Por derradeiro, a despeito das indelicadas, inapropriadas e infundadas insinuações implícitas feitas pelo executado (ID 26143556), mister anotar que os “equivocos” processuais foram praticados pelo próprio executado, que apresentou manifestação errônea logo que intimado do bloqueio de valores e depois ofertou embargos de declaração como se a DECISÃO judicial tivesse sido obscura, quando na verdade o erro é atribuível tão somente ao próprio executado, que não observou corretamente o que estava pedindo, favorecendo o tumulto processual.

8.1. Depois disso seguiram-se inúmeras manifestações das partes truncando o procedimento, que é bastante específico no CPC, e dificultando a análise processual rápida, até porque este não é o único processo existente nesta 2ª Vara Cível, que além da jurisdição cível comum cumula também o juizado da infância e juventude, que goza de prioridade legal absoluta.

9. Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO e saneamento dos autos.

Intime-se pelos patronos.

Pimenta Bueno, 08 de maio de 2019.

Juiza Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004392-18.2018.8.22.0009

AUTOR: HELENA CARMEM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HELENA CARMEM DA SILVA DUARTE ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de agricultora.

Que no dia 06 de junho de 2018, a requerente deu entrada no pedido administrativo de auxílio-doença, tendo sido indeferido.

Esclarece que possui quadro de discopatia degenerativa em coluna lombar.

Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Recebidos os autos, designou-se perícia judicial.

Laudo acostado em ID 23281331 p. 1 a 3.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Tece comentários a respeito dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Que no presente caso, existe uma incapacidade parcial e temporária, sendo que caso seja concedido o benefício, este deve ter prazo certo de cessação.

É a síntese necessária. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença formulada por HELENA CARMEM DA SILVA DUARTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada especial estão comprovados nos autos, uma vez que o próprio INSS já reconheceu esta condição administrativamente.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui quadro de cervicalgia, dores em pescoço e ombros recorrente e piora com esforço, sendo que o RMN confirmou hérnia de disco que mesmo sem compressão de raízes deixam sintomas. Segundo o laudo, a incapacidade é temporária e parcial, estimando prazo de 60 dias para recuperação total.

Desta forma, a incapacidade da autora, apesar de ser considerada grave é apenas temporária, podendo ser plenamente curada/reabilitada com a realização tratamento, não sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez, mas unicamente o benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, o julgado:

“AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária.

2 -Agravamento Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/01/2010 -).

As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a realização de tratamento para solução do seu problema de saúde. O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de sessenta dias, período este sugerido pelo perito judicial. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Assim, o benefício deverá ser pago por sessenta dias a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 06 de junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por HELENA CARMEM DA SILVA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 06/06/2018.

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica da autora, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.

4. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

5. REQUISITE-SE os honorários periciais.

6. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

7. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

8. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

9. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Buenoquarta-feira, 8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Procedimento Comum

7001995-49.2019.8.22.0009

AUTOR: JOAO CORREA ABRAAO CPF nº 655.959.392-49, RUA VALTER GARCIA 4185 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO:

A presente ação foi proposta nesta comarca de Pimenta Bueno/RO, no entanto, o autor está residindo na comarca de Espigão de Oeste/RO.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No entanto, o § 3º deste mesmo artigo assim dispõe: Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: §3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do beneficiário. Registre-se que tal competência, de natureza funcional, é absoluta e declarável ex officio. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI. PROPOSTURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º). Segurado residente na cidade de Bariri deve propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do § 2º do artigo 113 do CPC. (Agravamento de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete. j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Serão

processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG 2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.934 de 14/01/2008).

Assim, não há que falar em competência deste Juízo, devendo ser reconhecida a competência do Juízo da Comarca de ESPIGÃO DO OESTE/RO para processar e julgar a presente demanda, visto que ainda se faz necessária a realização de estudo socioeconômico.

Ademais, o autor em petição de ID: 26970594 reconhece o equívoco na distribuição do feito, requerendo a remessa para o magistrado da outra comarca.

Diante o exposto, julgo-me absolutamente incompetente, e nos termos do art. 64, §1º do CPC, declino da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de ESPIGÃO DO OESTE/RO/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

8 de maio de 2019 15:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000843-63.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: VALCELI CARMELITA DE SOUSA SANTIAGO, VAGNER ALMEIDA DE MORAIS, JAQUELINE AUGUSTA DE SOUSA SANTIAGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Cite-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.

3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)

4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II3 c/c 9144 e 9155 do CPC).

5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 8286, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:

Citação e intimação de:

EXECUTADOS: VALCELI CARMELITA DE SOUSA SANTIAGO, RUA MAJOR AMARANTE 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VAGNER ALMEIDA DE MORAIS, RUA MAJOR AMARANTE 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JAQUELINE AUGUSTA DE SOUSA SANTIAGO, RUA MAJOR AMARANTE 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$26.117,84

8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

1Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

2§ 1oDo MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

4Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

5Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

6Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005962-39.2018.8.22.0009

AUTOR: ALBERTINA PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ALBERTINA PEDROSA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega que é segurada da Previdência Social, exercendo atividade de serviços gerais.

Diz que encontra-se incapacitada com fratura no antebraço e sequelas de fratura no nível do punho e da mão.

Aduz que o benefício foi indeferido no dia 06/12/2018, sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

Perícia judicial acostada em ID 25217905 p. 1 a 3.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Tece comentários a respeito dos requisitos para concessão do auxílio-doença, argumentando que o laudo médico atestou que a autora se encontra apta ao trabalho.

Pede, assim, a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É a síntese necessária. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença, formulada por ALBERTINA PEDROSA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, por intermédio dos documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial informa que a autora encontra-se apta ao trabalho como assistente social, apresentando limitações apenas ao trabalho braçal.

Da análise do laudo médico juntado nos autos, conclui-se que a autora possui a patologia por ela descrita, no entanto, tal patologia não é incapacitante para a atividade exercida.

Não se questiona que na ocasião dos outros exames médicos realizados pela autora, ela tenha apresentado problemas que a incapacitavam para o trabalho, nem que o perito judicial tenha sido contraditório, na medida em que ele basicamente atestou a incapacidade da autora, contudo ressaltou que esta incapacidade não atrapalha o exercício do labor, assim como os demais laudos juntados pela parte.

Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em perfeitas condições de saúde para exercer suas atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problema de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis.

Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ALBERTINA PEDROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.

4. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, com ou sem manifestação, remeter os autos ao E. TRF1.

5. Transitada em julgado a presente ação, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno quarta-feira, 8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004679-15.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante do Sistema Princiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJP, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

8. Remetida a guia, arquite-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

11. OFICIE-SE ainda à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora nos termos da SENTENÇA proferida, encaminhando cópia junto ao ofício.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

8 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006133-93.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao cálculo do quanto devido, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para apuração do valor real devido, observando os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA.

Após, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 10 dias.

Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001567-04.2018.8.22.0009

AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043

RÉU: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O exequente peticionou informando que houve a satisfação da dívida por parte do executado e requereu a extinção do feito.

Assim, diante do adimplemento do contrato celebrado entre as partes representados pelos títulos executivos juntados à inicial, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto

o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno quinta-feira, 9 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003531-03.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060

DESPACHO

1. Procedi à transferência para conta judicial do valor anteriormente bloqueado, conforme detalhamento anexo, de acordo com o cálculo do débito atualizado informado pelo exequente.

2. Intime-se o executado da referida operação, eis o que nada sendo oposto no prazo de 05 dias, a quantia transferida será utilizada para pagamento da dívida fiscal.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da executada, INTIME-SE o Município de Pimenta Bueno/RO, por meio de seu Procurador, a sacar integralmente todo o dinheiro depositado em juízo, devendo ser comprovado o efetivo levantamento e aplicação do montante nos tributos correspondentes na CDA, em 15 dias, contados da retirada do alvará, sob pena de improbidade administrativa por negligência na arrecadação dos tributos.

3.1 Tudo feito, concluso para extinção.

4. Em havendo manifestação da parte executada, intime-se o exequente. Após, concluso.

9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003736-32.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE EVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme os comprovantes de depósito de ID's 26108495, 26108496 e 26108497, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Apurem-se o valor das custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002511-06.2018.8.22.0009

REQUERENTE: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205

INTERESSADO: GERALDO VITURINO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de alvará judicial em favor da requerente, para levantamento do valor correspondente a 50 % do valor total do crédito existente em nome do de cujos Geraldo Viturino junto à Caixa Econômica Federal.

Expedidos os respectivos alvarás e comprovados os levantamentos, a requerente peticionou dando por quitada a pretensão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, considerando a manifestação da requerente, bem como, os documentos comprovando o levantamento dos alvarás, declaro quitada a obrigação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno quinta-feira, 9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001413-49.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ROMEU ARTUR SCHAMBER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora (ID: 26645580 p. 1). Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPD.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005634-12.2018.8.22.0009

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ MEIRELLES CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurada especial da autora com o efetivo tempo de atividade rural.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2019, às 08h 30min.

FIXO o prazo de 5 dias úteis para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, pois independente de trazer as testemunhas, é dever da parte apresentar previamente o rol no processo.

Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.

Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

INTIME-SE o autor e seu patrono pelo PJE ou no balcão.

Após apresentação do rol de testemunhas, intime-se o INSS.

9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002906-32.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, WILSON

NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917

REQUERIDO: ADRIANO RAMALHO DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme levantamento de valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Apurem-se o valor das custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Buenoquinta-feira, 9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003834-46.2018.8.22.0009

AUTOR: MARTA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

SENTENÇA

Marta Barbosa de Souza, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais.

DESPACHO inicial, designando perícia médica (ID 20743019 p. 1 a 6).

O laudo foi anexado aos autos, conforme ID 22259378 p. 1 a 3.

Ato contínuo, o INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID 22948073 p. 1 a 4, o que foi aceito pelo autor.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo – composto das petições de ID's 22948073 p. 1 a 4 e 25499764 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Honorários já requisitados.

Sem custas.

OFICIE-SE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.

Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Pimenta Buenoquinta-feira, 9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001669-26.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ROSALIA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requirite-se a RPV.

7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

8. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004576-71.2018.8.22.0009

AUTOR: ALINE CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por ALINE CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em que pese a alegação de que a parte autora possua nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais, a ré não juntou nenhum documento probatório aos autos, enquanto que a autora apresentou declaração de hipossuficiência e demais documentos aptos a atestar a hipossuficiência financeira.

Outrossim, a própria autora assinou a declaração de hipossuficiência financeira, pelo que se mostra desnecessária a existência de procuração com poderes expressos neste sentido.

Assim sendo, NÃO acolho a preliminar suscitada.

PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

INDEFIRO a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

“§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”.

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feitos pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo....

Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.... A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

No entanto, em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, se faz necessário a realização da perícia médica, para tanto, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Hospital São Paulo em Cacoal, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor.

A perícia será realizada no dia 25/06/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.

O Sr. perito deverá exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito nomeado responderá aos quesitos padrão que eram utilizados nos mutirões, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a corriqueira anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

Além disso, a Resolução 232/2016 CNJ não se aplica ao caso, já que trata das hipóteses em que a perícia é custeada com recursos dos orçamentos da União e dos Estados.

Portanto, com tal fundamento, ARBITRO honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoia do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

Intime-se o requerido, por seu advogado, para depositar os honorários periciais no prazo de 10 dias úteis, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O perito deve ser intimado somente após o depósito dos honorários periciais.

SOMENTE APÓS comprovado nos autos o depósito dos honorários, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte autora (pessoalmente), do seu patrono e do requerido e seu advogado (pelo PJE), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.

Conste no MANDADO de intimação advertência de que o não comparecimento do autor na perícia, acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

A necessidade de prova testemunha será analisada após a realização da perícia.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

SERVE À PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

ALINE CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, serviços gerais – atualmente inválida inscrita na Cédula de Identidade RG 1361658 SSP/RO, CPF do MF sob o nº 025.805.902-85, residente na Rua Alameda Pedro Costa Leite nº 1073, Bairro Nova Pimenta, no Município de Pimenta Bueno.

9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 9 de maio de 2019

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0002052-23.2018.8.22.0010

acusado: FÁBIO JUNIOR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Claudete Alves dos Santos, nascido em 17/10/1996, natural de Rolim de Moura/RO.

acusada: SARA NAYARA FERREIRA ANUNCIAÇÃO, brasileira, RG 1524532 SSP/RO, nascida em 28/12/1999, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Lourivaldo Manoel da Anunciação e Marileide Ferreira de Oliveira Anunciação.

Adv.: DR. LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB-RO 7776, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DR. LUSIMAR BERNARDES VIANA, OAB-RO 2662, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1 – INTIMAR os advogados acima mencionados, para apresentarem, no prazo legal, as Razões de Apelação, no autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 9 de maio de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.

Proc.: 1002062-84.2017.8.22.0010

Condenado: FERNANDO PIRES DOS REIS, brasileiro, solteiro, RG 8083 SSP/RN, CTPS 3748134, série 001-RO, 6ª série do EF, nascido em 25/09/1995, no Município de Alta Floresta do Oeste-RO, filho(a) de Ramiro Pires e Ivonete Estevão dos Reis.

FINALIDADE:

1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa e custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de maio de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001294-85.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adjudicação Compulsória R\$5.000,00

AUTOR: ANTONIO NADIR FRACASSO CPF nº 422.736.252-00, AV MORUMBI S/N Ceramica, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO, ESPIGAO MATEIRIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 04.044.515/0001-44, BR364 Km 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO

Aguarde-se a informação sobre o endereço da demandada.

Vindo aos autos, Cite(m)-se e intime(m)-se a audiência previamente designada¹.

Serve este de MANDADO /carta/carta precatória.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 09:39

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006241-56.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: GERSON SELESTRINO DE MELO

Intimação/Auto de Penhora

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca Auto de penhora e Avaliação feito pelo sr. oficial de Justiça (Id 25078345), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 08 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003146-18.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

Intimação/Auto de Penhora

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca Auto de penhora e Avaliação feito pelo sr. oficial de Justiça (Id 24964982), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 08 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003830-06.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE BERGAMIN FURTADO -

RO9331, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

EXECUTADO: MARILANGELA DE OLIVEIRA LEITE MARTINS

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 25019033), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 08 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005186-36.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 24927108), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 08 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7005551-90.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$15.000,00

REQUERENTE: RONALDO MAIA LUCAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA CNPJ nº 02.974.456/0013-11, SEM ENDEREÇO, Moto Honda da Amazônia Ltda. CNPJ nº 04.337.168/0001-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, SEM ENDEREÇO, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro ao frentista Ronaldo, a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais e tendo em vista a certidão acerca da tempestividade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 18:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006506-24.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - R\$13.595,02

REQUERENTE: RODRIGO CESAR DA SILVA MOLINA CNPJ nº 17.428.167/0001-50, GONCALO FERREIRA 1606 JARDIM PONTE GRANDE - 08770-460 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH OAB nº SP314482, CLEUSA LOURENCO 112 CJ SAO SEBASTIAO - 08725-600 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

O presente feito, ajuizado no foro de Mogi das Cruzes-SP, em 2017, em razão da competência (art. 17 da Lei 5.474/68) foi remetido a este juízo, com distribuição em outubro de 2018; logo, após o pagamento efetuado pelo Município de MANDADO (id 23838750 p. 2).

Demais disso, não há manifestação alguma da exequente no processo.

Assim, evidente a falta de interesse processual, razão pela qual extingue-se o feito, nos termos do art. 461, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 18:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002833-28.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$21.460,83

EXEQUENTE: ALMIRA FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO CPF nº 569.296.929-72, RUA CORUMBIARA 5898 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Comprovado o recolhimento do valor aos cofres públicos (23397952 p. 1), archive-se o processo.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 18:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000844-50.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$7.628,61

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA - ME CNPJ nº 17.535.852/0001-86, AV 25 DE AGOSTO 7490, SALA A CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: VERCY DOS SANTOS CPF nº 114.966.778-89, TRAVESSA TIRADENTES 6505 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSA TIRADENTES 6505 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 Aguarde-se o prazo requerido pelas partes com vista à composição.
 Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 18:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000364-67.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória R\$880,18

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 532.419.592-87, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: PAULA RENATA ANDRADE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Id 27031468: Providencie-se o necessário para realização de audiência conciliatória.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019 às 18:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001954-79.2019.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – NÃO EXISTE O NÚMERO Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ITATIAIA ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, devido AR Negativo (ID 27045942) em que consta “não existe o número”. Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002125-36.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento Médico-Hospitalar

R\$998,00

AUTOR: SANDRA DE SOUSA ROGERIO CPF nº 878.371.962-87, GUAPORE 5117, ESCRIT CLAUDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 Verifica-se ocorrência do instituto a que alude o art. 337, inc. VI, §1º ao §3º, do CPC/2015 (litispendência), já que estes autos reproduzem os do proc. 7001851-72.2019.8.22.0010.

Ante o exposto, firme no art. 485, inc. V, daquele diploma legal, extingo o feito.

Arquive-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019 às 08:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001846-50.2019.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: TAYLLENE KAVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA

INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA, devido AR Negativo (ID 27045934) em que consta “mudou-se”. Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003029-90.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: JOSE MARIA DE JESUS

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 24717849), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004771-53.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILENE ANTONIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 25244240.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2019

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004585-30.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUCIMARA DE SOUZA FONTOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675
Requerido:AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348 Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
INTIMAÇÃO/Recurso Inominado

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do Recurso inominado juntado aos autos (Id 25448382 e ss).
Rolim de Moura, 03 de maio de 2019.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004771-53.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARILENE ANTONIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675

Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA e outros
INTIMAÇÃO/Recurso Inominado

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do Recurso inominado juntado aos autos (Id 25480601).
Rolim de Moura, 09 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001255-88.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DAMASCENO PAGOTTO

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 25565273), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 09 de maio de 2019.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000779-50.2019.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANTONIO MAIA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ - RO10046, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

Requerido:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

INTIMAÇÃO/Contestação

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas aos autos (Id 25499007 e ss) e (Id 25443933 e ss), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 07 de maio de 2019.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002817-69.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FALCAO BRANDS EIRELI

Requerido:GEBERSON DE SOUZA

INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 25009212 e ss), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 09 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006914-15.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ELIAS LOUREIRO

Endereço: Av. Curitiba, 5473, Não consta, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

EXECUTADO(A)(S): Nome: JOÃO FERREIRA

Endereço: Avenida Curitiba, 5499, Conhecido por CODORNA, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

DESPACHO

Intime-se o executado, observando-se a súmula 410¹ do STJ, a, no prazo de 15 dias, informar que providenciou a execução da obra, nos termos do acordo anexo ao id. 24602790², sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.500,00 (art. 52, inc. V, LJE; art. 536, § 1º, CPC).

Ressalte-se que a ausência de informação do cumprimento ensejará a conversão da multa em perdas e danos.

Nesse caso, diligencie-se perante o Bacenjud. Frutífera a busca por ativos, transfira-se imediatamente o valor para conta judicial, nos termos do enunciado 30³, do Fojur.

Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará. Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

ROLIM DE MOURA-RO, 20 de março de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

¹ A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

² [...] O requerido informa que providenciará a resolução do problema trocando a calha objeto dessa problemática da demanda, situada na divisa com o muro entre as partes, conforme constante nas fotos que seguem juntada na contestação dos autos, a troca da calha deverá ser realizada por uma calha mais profunda de modo que possibilite maior abrangência do escoamento da água da chuva, dessa feita não vindo a atingir de nenhuma forma o muro entre meios aos vizinhos, no prazo de 30 dias a contar dessa audiência, sob pena de multa a ser imposta pelo magistrado em caso de descumprimento. Ainda o requerido menciona que no caso do sr. Elias Loureiro necessitar adentrar o terreno do sr. João para quaisquer reparo, esse deverá ser através de um profissional responsável [...].

4 Fojur, ENUNCIADO 30 - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000235-62.2019.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
 Requerido: SIDNEY GALVES MUNIZ
 Intimação/DILIGÊNCIA
 Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 25498982, requerendo o que entender de direito.
 Rolim de Moura, 09 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006221-65.2017.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Polo ativo: EVANDRO ANTUNES CORDEIRO BATISTA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
 Polo passivo: INSS
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
 Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
 Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
 Rolim de Moura, 8 de maio de 2019.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007470-17.2018.8.22.0010
 Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
 Polo ativo: ELIZETE ROSA FERNANDES
 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746), RONILSON WESLEY PELEGRIE BARBOSA (OAB/RO 4688)
 Polo passivo: GENIVAL FELIX DUTRA
 INTIMAÇÃO
 Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
 Rolim de Moura, 8 de maio de 2019.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002756-14.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)
 Polo passivo: TONY JERRY GOSSLER
 INTIMAÇÃO
 Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
 Rolim de Moura, 8 de maio de 2019.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7000680-80.2019.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: SANDRA CARVALHO DA SILVA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante da proposta de acordo, fica a parte autora intimada, para no prazo legal se manifestar
 Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002672-81.2016.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: JOSELI DE OLIVEIRA DA CRUZ e outros
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 Requerido: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME e outros
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da juntada de Cópia do Inquérito Policial n, 08/2016DPCIO, requerendo o que entender oportuno.
 Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7000191-43.2019.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
 Requerido: ADENILSON RODRIGUES PEIXIM
 Advogado:
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003858-08.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: R. G.

Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Polo passivo: Francisco Rodrigues de Oliveira Neto

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, cumprindo as determinações constantes na ata de audiência.

Rolim de Moura, 8 de maio de 2019.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001862-38.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CALIXTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Requerido: INSS

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007395-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NEUSA APARECIDA GONCALVES

Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS (OAB/RO 8131), FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a Impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003616-15.2018.8.22.0010

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB/SP 115665)

Polo passivo: MARCIANO FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003080-38.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Polo passivo: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o decurso do prazo para o INSS apresentar a "Execução Invertida"

Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005796-38.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: MARIA APARECIDA BRASILINO JACOMINI

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Polo passivo: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o decurso do prazo para o INSS apresentar a "Execução Invertida"

Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004240-98.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VANDERNI GRIFFO LUCAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000997-78.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: SIRLEI DA SILVA MODESTO MARQUES
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
Polo passivo: INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004710-64.2011.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: MARIA JOSE DIAS DE JESUS
Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB/RO 1669), ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)
Polo passivo: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 485, III do CPC, face o decurso do prazo para manifestação do INSS.
Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001116-39.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA (OAB/RO 8483), LUCIARA BUENO SEMAN (OAB/RO 7833)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007291-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: SHIRLEY CORREIA DE ARAUJO
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante da tentativa de penhora frustrada, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001185-71.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIAS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007146-27.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ZELIA MARIA SANTIAGO NUNES
Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER (OAB/RO 8053)
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000004-35.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROSALIA MENEGATTI ROSA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Proposta de Acordo".

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006865-42.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: LUZIA RISSO DA COSTA

Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA (OAB/RO 6946)

Polo passivo: INSS

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0004501-56.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: CLEIDE MARIA DE LUNA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Requerido: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 132,34 (cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: NELSON MORTINELLI, inscrito no CPF sob o nº 401.289.388-20, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 7009060-97.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: NELSON MORTINELLI

Advogado:

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 849,70 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.

DESPACHO: "[...] Com razão a Fazenda (id. 26683669). Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de ativos financeiros, por edital. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em substituição automática Art. 468/DGJ [...]."

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000070-15.2019.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: ANGELICA JULYANNE TEGONNI e outros

Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA (OAB/RO 7896)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o Termo de Guarda expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000656-16.2015.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: ALICE VICENTE BATISTA e outros (4)

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404),

MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318)

Requerido: JOANITO VICENTE BATISTA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 10 dias.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7005076-08.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: DAIANE PRIMO CANDO

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A), CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

Requerido: DRAGONS CONSTRUCTION USA LTDA - ME e outros
Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES (OAB/RO 1005), NIVALDO VIEIRA DE MELO (OAB/RO 257-A), RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270), JESSICA BORGES DOS REIS (OAB/RO 7292)**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos. Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001968-63.2019.8.22.0010 Classe:

Nunciação de Obra Nova Valor da ação: R\$1.000,00 Exequente:

NUNCIANTE: CARLA RODRIGUES SCHOCK Advogado:

ADVOGADO DO NUNCIANTE: BETANIA RODRIGUES CORA

OAB nº RO7849 Executado: NUNCIADO: MARLON DOUGLAS

GARCIA OLSEN Advogado: ADVOGADO DO NUNCIADO:

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA

À INICIAL, RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES, INTIMAÇÃO

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as providências abaixo.

Trata-se de nunciação de obra nova tendo por objeto o imóvel n.º 101, da quadra 28, setor 2, Centro, com área total de 4.295,61m², localizado em Rolim de Moura, matrícula num. 1.561 (juntada no doc. ID: 26708003 p. 1).

Além do embargo da obra limítrofe ao imóvel acima, pede a fixação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (ID: 26705526 p. 2, item a).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – vide ID: 26705526 p. 3. Este valor deve ser corrigido, pois parece óbvio que um imóvel deste tamanho não valha apenas R\$ 1.000,00 ou pelo menos que se calculem as custas sobre a parte controvertida (litigiosa), que também não é apenas R\$ 1.000,00.

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Foi recolhido apenas o importe de R\$52,79 (ID: 26705542 p. 1). Este valor não paga metade de uma diligência do Oficial de Justiça.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa, bem como espécie de pedido.

Menciono, ainda, recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em uma primeira reunião e nova reunião realizada com magistrados no dia 20/3/2019), recomendando maior rigor na fiscalização e recolhimento das custas e emolumentos.

Recomenda-se ao Autor assim que distribuir a ação providenciar o correto recolhimento das custas, comprovando nos autos, pois assim o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

De igual modo, deve ser indeferido eventual pedido Assistência Judiciária Gratuita, caso seja apresentando, pois esta também é a recomendação da Corregedoria do TJRO (rigor na fiscalização) constante do Plano de Gestão Biênio 2018-2019, publicado no DJe de 21/1/2019.

Antes que questione, observe-se que a Assistência Judiciária Gratuita não é absoluta, conforme entendimento do TJRO nos autos de 0004413-53.2012.8.22.0000:

Relator: Des. Alexandre Miguel

“...Conforme já decidido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000, decerto que a comprovação do estado de pobreza, em tese, se faz mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente.

Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009 (...)

Assim, não fazendo jus à gratuidade judiciária, para fins de isenção do pagamento das custas de processo, a rigor, sequer a parte recorrente teria direito de postulação via defensoria pública, circunstância esta que deverá ser averiguada pelo juízo de 1º grau.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2012...”

(Publicado no Diário da Justiça de 25/05/2012, p. 569).

Data do julgamento: 03/05/2017

0800499-69.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade indeferida. Ausência de comprovação. DECISÃO mantida. Não comprovada a alegação de que a parte não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser mantido o indeferimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça

(DJ de 10/5/2017, P. 10).

Portanto: tem de haver correto recolhimento de custas.

Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.

Diante da sucessiva cobrança pela otimização das lides (o chamado gerenciamento de vara ou de unidade), não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional e atividade fiscalizatória.

Por outro lado, as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários. Cumprir as metas acima é uma “equação” que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS, fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Portanto, a atividade jurisdicional deve ser otimizada.

Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratifiquem a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º, LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011).

Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal".

É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.8.22.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). Agravo de Instrumento nº 0010059-44.2012.8.22.0000

Relator: Des. Kiyochi Mori (...)

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.

Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

No caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada.

Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012).

Em sentido correlato:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que o requerente possui condições de arcar com as despesas do processo, sem riscos à sua subsistência.

Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:

"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".

A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse, o que de longe é o caso dos autos.

Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.

- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.

- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.

- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO s específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4). É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.

Não estamos suprimindo o direito de ação do Autor, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ.

Por todos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.

Em suma, com base nos arts. 1.º, item "c" e 124, I, das DGJ e Lei n.º 1.060/1950 e expedientes acima mencionados, EMENDE A INICIAL:

- CORRIJA o valor da causa, que deve ser pelo menos o valor da parte controvertida do imóvel, somado ao valor da multa pretendida (arts. 292, incisos IV e VI c/c 319, V, ambos do CPC) e

- RECOLHA-SE a diferença das custas processuais.

Não estamos suprimindo o direito de ação da parte Autora, mas apenas estamos cumprindo a sistemática processual, as metas do CNJ de (pelo menos tentar) julgar o quantitativo de lides que ingressa, evitando lides temerárias e sem deixar residual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC e das DGJ e orientações da Corregedoria do E. TJRO.

Caso seja apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - art. 468 das DGJ
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000043-32.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROSANE DA SILVA NERES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido: INSS

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001083-49.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CARLOS ALBERTO LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000562-39.2013.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: TEONILIO GOMES FERREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

Polo passivo: INSS

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, a se manifestar acerca do decurso de prazo, sem que o INSS apresentasse a execução invertida.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002016-56.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: KATSUTOCHI FUJIHARA

Advogado: DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)

Polo passivo: JOSE ANTONIO SARTORO

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a resposta negativa do IDARON.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004794-33.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: LEIDIANE DA SILVA MOZER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se acerca do decurso de prazo, sem que o INSS apresentasse a execução invertida.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006703-45.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Helmann

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Devair Faustino da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

DESPACHO:

O requerido/executado foi intimado por edital e apresentou defesa por negativa geral, alegando nulidade da intimação. Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No MÉRITO, sem razão o Executado. A intimação por edital fora feita de forma CORRETA. Além dos endereços da inicial também foi tentada localização dos executados nos outros endereços possíveis, mesmo assim restou negativo. O requerido está em lugar ignorado (observe-se certidão de fl. 221-verso), sendo intimado por meio de Curador Especial. As pesquisas feitas ao RENAJUD mostraram negativas, não trazendo endereço novo aos autos (vide fl. 50-v), havendo apenas execução frustrada. Tentado o que era possível (BACENJUD, RENAJUD, precatórias), o executado não foi localizado, devendo ser aplicado o art. 274, § único do CPC, pelo que REJEITO o pedido de nulidade da intimação e atos posteriores. FACULTA-SE à Defensoria Pública indicar outros endereços para intimações, pois o que era possível ao Juízo foi feito. Intimem-se. No mais, aguarde-se a Exequente se manifestar quanto à certidão de fl. 221-verso, atentando-se quanto à legitimidade dos ocupantes do imóvel. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005398-57.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: xxx, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004265-77.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138

REQUERIDO: DILSON ARAUJO DE NAVAIS

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, da DECISÃO de ID: 27036044, podendo recorrer, caso queira, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000831-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS ANDRE, LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE, LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE 87283956204

Advogado(a):

O veículo mencionado na certidão ID. 25741684 está em nome de terceiro. Mesmo assim foi inserida restrição judicial, visando resguardar o resultado útil do processo, evitando dilapidação do patrimônio.

BACENJUD negativo.

Portanto, devem ser indicados BENS, a fim de evitar precatórias sem utilidade e custos desnecessários

INDIQUE BENS PENHORÁVEIS e podem ser encontrados para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

499.226.882-04 - LUIZ CARLOS ANDRE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 06/05/2019 10:57 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 06/05/2019 20:22 Nenhuma ação disponível

872.839.562-04 - LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 06/05/2019 10:57 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 06/05/2019 20:22 Nenhuma ação disponível

ODAIR JOSE ANDRE CPF/CNPJ 600.687.102-59 Endereço RUA PAPOULAS, Nº 2697,, SETOR 04 - ARIQUEMES - RO, CEP: 76873-516

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 70008314620198220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBN1858 RO GM/CORSA SEDAN PREMIUM ODAIR JOSE ANDRE Transferência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001891-54.2019.8.22.0010

Requerente: CECILIA PAULA DE SOUZA

Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 1/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002212-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AGDA APARECIDA DA SILVA

Advogado(a): BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812

Requerido/Executado: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado(a): ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO OAB nº PR11849, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO OAB nº PR53575

Pessoa a ser intimada:

ROGÉRIO GONÇALVES TEIXEIRA

CPF n. 835.619.352-49

Avenida Francisco Chiquilito Erse, n. 5200

Bairro Jequitibá

Rolim de Moura-RO

CEP 76940-000

Ou

AV FLORIANOPOLIS, Nº 4071, CENTRO

ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO À ORIGEM, INTIMAÇÃO DOS PATRONOS E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

CUMpra-SE servindo de MANDADO, nos termos deprecados.

DESIGNO o dia 10 de JUNHO de 2019 (2.ª feira), às 8:30 horas, para oitiva da testemunha ROGÉRIO GONÇALVES TEIXEIRA (ID: 27023777 p. 42).

INTIMEM-SE os Patronos, via sistema PJE.

Comunique-se a origem.

Intime-se a testemunha, pois o feito tramita com Assistência Judiciária Gratuita.

OBS: no ato da intimação, além das informações obrigatórias, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o telefone da testemunha, para que seja evitado resserviço ou redesignação de audiências.

Cumprida, devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.

Caso a parte a ser ouvida não seja encontrada ou não mais resida em Rolim de Moura, os interessados deverão informar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 262/CPC), independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

Neste caso, informe-se a origem.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000830-61.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Requerido/Executado: ELIANE CAETANO BARBOSA

Advogado(a):

DILIGENCIAS NEGATIVAS.

Tentativa de penhora on line negativa – consulta abaixo.

Buscas ao RENAJUD negativas - consulta abaixo.

O que era possível ao Juízo foi feito.

Devem ser indicados BENS, a fim de evitar atos sem utilidade, bem como e custos desnecessários

INDIQUE BENS PENHORÁVEIS e podem ser encontrados para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD

905.805.592-20

A pesquisa não retornou resultados.

905.805.592-20 - ELIANE CAETANO BARBOSA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 06/05/2019 10:52 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 06/05/2019 20:22 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 06/05/2019 10:52 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo. 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001997-16.2019.8.22.0010

Requerente: JOAB GOMES AMORIM

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Narra o(a) autor(a) que recebeu benefício previdenciário até 9/4/2019, quando foi submetido à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento (id. 26723144).

Alega que a cessação é indevida pois ainda está incapacitado e não tem condições de retornar ao trabalho.

Pois bem. Há prova nos autos de que Joab recebeu o benefício 607.645.888-0 de 8/9/2014 a 9/4/2019 (id. 26723144).

O laudo médico mais recente, datado de 23/4/2019, atesta que o paciente “é portador de artrose do cotovelo esquerdo, sem movimentar, que o incapacita definitivamente para o trabalho” (id. 26723149).

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência: segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual.

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCP, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença n. 607.645.888-0 até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta DECISÃO de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 8/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados

em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002071-07.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: NERI ALAMINI

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941

Requerido/Executado: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO JESUS DE LIMA

Advogado(a): LARRUBIA DAVIANE HUPPERS OAB nº RO3496

1) AGUARDE-SE os interessados recolherem as custas (cálculo 26693720) para homologação do acordo.

2) Quanto ao pedido feito no doc. num. 26681850, há muito já foi atendido, NÃO havendo qualquer restrição sobre o veículo, no que se refere a este Juízo.

2.1) Consigne-se aos interessados que a restrição sobre o veículo VW AMAROK, placas NBZ0645, foi inserida sob responsabilidade exclusiva do Exequente e seu Patrono que assim pediram (ID: 24399169 p. 5), o que fora deliberado no doc. 24541672, item 5, abaixo transcrito:

"...5) Sobre o veículo mencionado no ID: 24399169 p. 5 o mesmo está em nome de terceiro, sendo inserida restrição de venda, sob responsabilidade exclusiva do Exequente e Patrono..."

INTIMEM-SE, na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002071-07.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: NERI ALAMINI

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941

Requerido/Executado: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO JESUS DE LIMA

Advogado(a): LARRUBIA DAVIANE HUPPERS OAB nº RO3496

1) AGUARDE-SE os interessados recolherem as custas (cálculo 26693720) para homologação do acordo.

2) Quanto ao pedido feito no doc. num. 26681850, há muito já foi atendido, NÃO havendo qualquer restrição sobre o veículo, no que se refere a este Juízo.

2.1) Consigne-se aos interessados que a restrição sobre o veículo VW AMAROK, placas NBZ0645, foi inserida sob responsabilidade exclusiva do Exequente e seu Patrono que assim pediram (ID: 24399169 p. 5), o que fora deliberado no doc. 24541672, item 5, abaixo transcrito:

"...5) Sobre o veículo mencionado no ID: 24399169 p. 5 o mesmo está em nome de terceiro, sendo inserida restrição de venda, sob responsabilidade exclusiva do Exequente e Patrono..."

INTIMEM-SE, na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

7001415-16.2019.8.22.0010

AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

RÉU: CELIA MARQUES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/05/2019 as 08h00min, no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação retro. Rolim de Moura, 2 de maio de 2019

LUIS ANTONIO CASTILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002205-97.2019.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Intimação

Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002427-36.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDA PERRUT CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006907-23.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRAGILDO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000716-25.2019.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: SUELI DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72

EMBARGADO: DJANE ARAUJO DE OLIVEIRA ALENCAR

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Juntada de custas iniciais

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7008628-78.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARAMORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

RÉU: EDSON BARBOSA DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007391-38.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIETE APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001987-69.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NIVALDO PESSOA DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas da nomeação do Perito Judicial (ID 27046699), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, conforme item 3 do DESPACHO a seguir transcrito: (...) " 3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515. Fixo a data: 1/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.(...)" Rolim de Moura, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005404-64.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: VERA LUCIA DO CARMO

Advogado(a):

SENTENÇA

Acordo homologado e cumprido.

Pretensão satisfeita.

Restrição retirada.

Ao arquivo, de imediato.

Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004775-61.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: SOLANGE ALVES DUARTE DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, a comprovar o levantamento do alvará de id 23165993, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000145-54.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006794-40.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: RAISA ROSA DOS REIS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006089-71.2018.8.22.0010

Requerente: MARIA APARECIDA PARZEWSKI

Advogado/Requerente: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA PARZEWSKI pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas renais e circulatórios e que protocolou pedido administrativo em 7/7/2018 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia, alegando ausência de incapacidade, indeferiu o pedido (id. 22106039).

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 22772481) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 22971202).

Determinada a realização de perícia médica (id. 23781909), aportando aos autos o laudo pericial de id. 25582987, sobre o qual a autora (id. 25661212) e o réu (id. 25741976) se manifestaram.

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora ingressou com pedido administrativo em 7/7/2018, recebendo o indeferimento em 3/08/2018 (id. 22106039). Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava “um quadro de arteriosclerose renal esquerda I70.1; angina I20.9; mas que não a incapacita para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação” (Laudo id. 25582987). Concluiu o perito:

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016). Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006621-45.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EVA DONIZETE DA SILVA LEITE

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004653-14.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

EXECUTADO: ROTUR RONDONIA TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003329-57.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: JULIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Requerido/Executado: P. M. D. R. D. M.

Advogado(a):

INTIMEM-SE todos por seus Procuradores.

Nada sendo postulado no prazo comum de CINCO dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005217-56.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. W. D. D. F. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

RÉU: MAYKON WILIAN DE FREITAS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID 27035837, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006458-65.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 5, intimada a se manifestar da Certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001297-40.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROBERTO FUZINATTO

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007357-63.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CATARINA DA PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005981-42.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: RONYCLER PEREIRA SANTOS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001097-33.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PABLO DELARMELINA DIAZ ESTRADA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONÇA - RO4880, CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003916-38.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AZENADE CATARINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0000380-31.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Erval Lopes Moura, Márcio Rogério Sutil de Almeida

Advogado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)

FINALIDADE I: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, supra a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato

que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de maio de 2019, às 10h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Providencie-se a escolta dos presos.Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 097, para a Comarca de Cejereiras/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha José Aparecido Alves.

Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0003935-90.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:D. A. G. de A.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de fls.113/1120, a saber: ".... Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra DAVID ANDRÉ GARCIA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso no artigo 129, §9º e no artigo 147, caput, bem como no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, em concurso material de crimes conforme disposto no artigo 69 do Código Penal, com as implicações da lei nº 11.340/2006. Todos os ilícitos com a incidência da agravante da reincidência, artigo 61, I, do CP e a ameaça e o descumprimento da ordem judicial com a incidência da agravante do artigo 61, II, "f", do Código PenalPasso a dosar-lhe a pena:Culpabilidade normal às espécies, nada havendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedente criminal mas somente será considerado na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Assim se evita o bis in idem. Não há elementos suficientes sobre sua conduta social e personalidade. O móvel dos crimes foi a intenção de obrigar a vítima a reatar o relacionamento. As circunstâncias são desfavoráveis pois o réu agrediu e ameaçou a ex-convincente em descumprimento de ordem judicial. Todavia, como tal circunstância é penalizada como crime autônomo, não será aqui considerada. Não foram constatadas consequências extrapenais. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão dos eventos.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo as penas-bases no mínimo legal:Para o delito de lesões corporais 03 (três) meses de detenção.Para o delito de ameaça 01 (um) mês de detenção.Para o delito de descumprimento de ordem judicial 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, I, do CP para todos os crimes e aquela constante da alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do CP, para os delitos de ameaça e descumprimento de ordem judicial majoro as penas em 1/6 para cada agravante, resultando:Para o delito de lesões corporais 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Para o delito de ameaça 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.Para o delito de descumprimento de ordem judicial 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção. Ausentes outros modificadores torno tais penas definitivas as quais, somadas, conforme preceitua o artigo 69 do CP, resultam em 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena seria o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º do CP considerando a pena aplicada e a reincidência em crimes dolosos. Todavia, como o réu ficou preso provisoriamente em regime fechado por quase três meses, fixo o regime aberto para o cumprimento do restante da pena.Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que os crimes foram praticados mediante ameaça e violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44,

I, do CP) e, ainda, por ser o réu reincidente, deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. A reincidência impede também o "sursis" penal. O réu poderá apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução definitiva; Efetue-se os cálculos das custas e intime-se para pagamento em no máximo quinze dias. Não o fazendo providencie-se o necessário e efetue o lançamento em dívida ativa. Feito isto, archive-se. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1000861-45.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Silvio Márcio Júnior de Carvalho

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleicielle da Silva Souza (OAB/RO 8388)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de fls.092/097, a saber: "... Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra SÍLVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal com as implicações da Lei 11.340/2006. Passo a dosar-lhe a pena: Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Possui conduta social e personalidade desvirtuadas, o que é fácil perceber do seu modo de agir, havendo informações de que tem imposto sofrimento físico e moral reiteradamente à sua esposa, sem respeitar qualquer valor atinente à família. O móvel do crime era calar a vítima que estava inconformada em razão de ter descoberto relação extraconjugal do réu. Circunstâncias normais à espécie. Não foram relatadas consequências extrapenais. Ao que consta, a vítima contribuiu para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção, pena esta que torno definitiva pois ausentes outros modificadores. Nos termos do artigo 33, §2º, "c", do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. Porém, tem direito ao "sursis", pelo prazo de dois anos (art. 77, CP). Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, prestará serviços à comunidade na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, por quatro meses; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. O réu poderá apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução da pena definitiva. Efetue-se o cálculo das custas e intime-se para pagamento em quinze dias, não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação do réu e da vítima. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1001836-67.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Wanderson Sales Farias

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de fls.077/081, a saber: "....Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra WANDERSON SALES FARAIS, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito constante artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do CP, nos moldes da Lei 11.340/06. Passo a dosar a pena: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. As circunstâncias foram normais à espécie. Não houve relatos de consequências extrapenais. Quanto ao comportamento da vítima, não há provas de que tenha contribuído para a ocorrência do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase, em razão da agravante do artigo 61, II, "f", ambos do CP majoro a pena para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. Nos termos do artigo 33, §2º, "c", do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. Porém, tem direito ao "sursis", pelo prazo de dois anos (art. 77, CP). Presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições: a) no primeiro ano do prazo, prestará serviços à comunidade na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, por um mês e cinco dias; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. O réu poderá apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução da pena definitiva. Efetue-se o cálculo das custas e intime-se para pagamento em quinze dias, não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação do réu e da vítima. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002171-69.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Ribeiro Aparecido da Cruz, Anderson Vasconcelos de Andrade

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de fls.154/159, a saber: ".... Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE e BRUNO RIBEIRO APARECIDO DA CRUZ, para CONDENÁ-LOS pela prática do delito descrito no artigo 54, caput, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas: Da dosimetria para Anderson Vasconcelos de Andrade Culpabilidade normal à espécie nada havendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu

não possui antecedentes criminais. Não há informações suficientes a respeito da conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva pois ausentes outros modificadores. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada e o fato do réu ser primário. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde a R\$ 331,60 (trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que o valor será quitado com a fiança. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício e, agora, diante da substituição da pena torna-se incompatível a prisão. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução. Condeno o réu ao pagamento das custas, na proporção de 1/3, devendo ser efetuado o cálculo, pagando-se o valor com a fiança. Da dosimetria para Bruno Ribeiro Aparecido da Cruz Culpabilidade normal à espécie nada havendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há informações suficientes a respeito da conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva pois ausentes outros modificadores. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada e o fato do réu ser primário. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde a R\$ 331,60 (trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que o valor será quitado com a fiança. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício e, agora, diante da substituição da pena torna-se incompatível a prisão. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução. Isento o réu das custas pois declarou-se hipossuficiente (fls. 84) o que para efeitos da lei 1.060/50 basta para a isenção. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução das penas definitivas; efetue-se a quitação das multas e custas com as fianças e restitua-se os saldos das fianças aos réus após comprovado que se apresentaram para cumprir as penas. No mais, prossiga-se com a fiscalização das condições da suspensão do processo em relação ao corréu Alan.P. R. I. C. Serve cópia da presente de MANDADO s/Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002680-75.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ORMINO ANDRE DOS SANTOS MENDES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 26506169), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, conforme requerido.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001418-95.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA MARTINS DA SILVA, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1235 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 25515678), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002815-53.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLACI LEINDECKER, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por GLACI LEINDECKER em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA pugnando pela realização de exames e fornecimento de medicamentos.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Todavia, vários dos documentos anexados pela parte autora encontram-se ilegíveis para análise, bem como constam algumas divergências, dificultado a análise do pleito de tutela de urgência.

Primeiramente, quanto ao comprovante de endereço cumpre esclarecer que a declaração firmada pela própria requerente não é documento idôneo a comprovar o vínculo da parte com o território dos requeridos. Apesar de a requerente ter juntado comprovante de endereço e ter constado a informação (id 27036492) que esta encontra-se em nome de seu falecido marido, não veio aos autos certidão de casamento ou outro documento hábil a confirmar a alegação. Assim, a parte autora deverá apresentar documento compatível com tal FINALIDADE.

Em relação aos laudos médicos, o ID de n. 27036498 informa a necessidade do exame cineangiocoronariografia, e o pedido inicial refere-se a cateterismo cardíaco esquerdo e ventriculografia. Dessa forma a requerente deve esclarecer a divergência.

Quanto a medicação solicitada, os pedidos médicos constantes do ID 27036498 pag. 2 encontram-se ilegíveis e no laudo médico de mesmo ID, pag. 3, somente dois medicamentos fazem parte da lista de pedidos constante na inicial.

O laudo/solicitação de ID 2703649, pag. 5, também encontra-se ilegível para análise. Ademais os pedidos de medicamentos devem trazer a informação pormenorizada da possibilidade ou não de substituição dos medicamentos prescritos.

No que tange aos orçamentos do cateterismo, verifico que parte encontram-se ilegíveis, sendo que alguns não constam valores da ventriculografia solicitada na inicial. Saliento a necessidade de a parte autora esclarecer se os valores consignados representam o custo total para a realização do procedimento pretendido.

Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a providenciar a juntada dos documentos bem como realizar os esclarecimentos referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 08 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002824-15.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ALCIDES ANTONIO MIOTTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO e ofício ao juízo deprecante.

Após, cumpridas as FINALIDADE s, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008360-41.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6535 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a expedição de RPV em conta de titularidade do advogado da parte autora, sendo que apenas em relação aos honorários contratuais, quando comprovado nos autos, é que tal expedição é cabível.

Intime-se a indicar conta de titularidade da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000268-40.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAILZA DOMINGOS BARBOSA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1557, ANTIGA AVENIDA 1501 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda novamente a intimação da parte autora, através da Defensoria Pública, para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a informação prestada pelo Estado id 26168065, dizendo se a obrigação foi cumprida pelo requerido.

Vilhena, 08 de maio de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000159-26.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: MIGUEL BATISTA DA SILVA, RUA TRINTA E SETE 03, QD 59 JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício 013/2019 Gabinete, em anexo.

Proceda o cartório o envio do ofício.

Aguarde-se a DECISÃO do E. Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003150-77.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, AVENIDA ROSALINA MARANGONI 3370 JD AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Intimado, veio aos autos o requerido e apresentou impugnação afirmando excesso de execução. (23067576)

Instada a parte autora a manifestar-se, alegou a improcedência da impugnação.

Decido.

Em virtude da divergência das partes quanto aos cálculos, foram os autos encaminhados a contadoria judicial, sendo realizados cálculos (id. 18730282) nos termos determinados por esse juízo.

Em nova manifestação o executado reiterou sua manifestação de excesso de execução.

Certo é que eventual impugnação aos termos decididos deveria ter sido apresentada em sede de recurso inominado, fato este não observado pelo requerido no momento oportuno.

Portanto, a SENTENÇA proferida fez coisa julgada e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o valor a ser adimplido é aquele apresentado pela contadoria judicial (id nº. 18730282) pois este calculado com base nos parâmetros fixados pela SENTENÇA.

Assim sendo, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO apresentada e tenho como corretos os cálculos apresentados CONTADORIA (id nº. 18730282). Consequentemente, nos termos da fundamentação acima, DETERMINO a expedição de PRECATÓRIO em favor do exequente, atualizando-se o valor quando da expedição.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006498-69.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULA FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARO SECCO OAB nº RO724

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos os presentes autos.

Dispensado o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos.

Assiste razão o reclamante. Em havendo ponto sobre o qual não se pronunciou o juízo, ou foi contraditória ou mereça correção a SENTENÇA, com reflexos no direito da parte reclamada, deve a SENTENÇA embargada ser devidamente corrigida para declarar o ponto omissos ou contraditórios.

Segundo o reclamante a SENTENÇA proferida nos autos constou erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual deve ser corrigido, eis que assim constou: "...JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R\$12.912,99 (doze mil, novecentos e doze reais e noventa e nove centavos), sendo que o valor total deverá ser desmembrado da seguinte forma para atualização: R\$6.491,08 com data de correção desde 01/09/2015; R\$5.021,91 com data de correção desde 01/04/2016 e R\$1.399,97 com data de correção desde 01/01/2017. CONDENO, ainda, o reclamado a pagar a reclamante a importância de R\$16.406,40 (dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), pela bolsa indenizatória por ter trabalhado como o qual deverá ser atualizado em 6 parcelas de R\$2.734,40 sendo que a correção monetária deverá incidir sobre cada uma a partir de setembro de 2015 até fevereiro de 2016. A correção monetária de todos os valores deverá ser de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.", já que o nome da reclamante constou de forma equivocada.

Isto posto, declaro erro material na SENTENÇA passando a mesma ficar assim redigida em seu DISPOSITIVO: "...JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante PAULA FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA..."

Ficam os demais termos inalterados.

Intimem-se do teor da presente DECISÃO.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009638-14.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. F. ELETRICA LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8477, SALA 7 B PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA OAB nº RO7010, MADALENA APARECIDA RITTER OAB nº RO6764

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens. Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001883-02.2018.8.22.0014

Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O crédito da exequente já foi reconhecido, sendo que a nova expedição da RPV foi em virtude de erro na conta da exequente quanto aquela anteriormente expedida.

Assim, proceda-se o necessário para pagamento da RPV.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001800-83.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: SIMONE MARIA DA SILVA, RUA OLAVO PIRES 987, SETOR 10 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, conforme requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006440-32.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ISADORA MARCHIORO SIQUEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCIO LUCAS RAMALHO DE OLIVEIRA, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUIS 7059, - DE 6697 A 7001 - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte autora, onde afirma que a parte executada foi intimada da penhora online realizada, verifico no id 25978667, consta petição do advogado constituído renunciando a procuração outorgada.

Todavia, referida petição (id 25978667) não se fez acompanhar de notificação do cliente conforme preceitua o artigo 112 do CPC.

Intime-se para comprovar a notificação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, nada vindo aos autos, certifique-se o decurso do prazo para impugnação e venham conclusos para deliberação do pedido de expedição de alvará.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006515-42.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358, LOJAS UMUARAMA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO OAB nº RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: ISMAEL RIBAS DOS REIS, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 2.653 S-29 - 76983-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006007-28.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: WELICA CRISTINA DE SOUZA SCHMITZ, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3838, LOJA TVCOLOR CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Todas as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram por infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.

Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Destarte, defiro a penhora de 20% dos vencimentos líquidos da parte devedora, devendo ser intimada a fonte pagadora para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência 1825) até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010265-18.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4505 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB nº RO9037, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, ÁREA RURAL S/N, LINHA 09, LOTE 18, 3441-1050 E 98142-8585 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido de expedição de ofício ao INSS visando obter informação de eventual relação de empregado da parte

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI CPF nº 639.169.242-49.

Consigno o prazo de 15 dias para resposta.

Com a juntada da resposta intime-se a parte autora a se manifestar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO e OFÍCIO _____.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000215-59.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: HERBERT GONCALVES DE ALMEIDA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3144, CASA01 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício 013/2019 Gabinete, encaminhado ao TJRO através dos autos 7000159-26.2019.

Aguarde-se a DECISÃO do E. Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000192-16.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: DEVALCIR POMIN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2312 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício 013/2019 Gabinete, encaminhado ao TJRO através dos autos 7000159-26.2019.

Aguarde-se a DECISÃO do E. Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006093-96.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANA PAULA MACHADO ERREIRA, RUA GERMANO BIZON 2677 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

EXECUTADO: ELIEIZER DE OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2975 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

INDEFIRO pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarmamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006745-16.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROGERIO SANTINI, RUA MERITI 2580, 9-9222-6346 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305, DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

REQUERIDOS: DIOGENES SANTINI, AVENIDA JÔ SATO 2637, LOJA METAL FERRO S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA
VANDERLEI SANTINI, AVENIDA PORTO VELHO 3131, LOJA ALUCAL CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA
SALETE SANTINI, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4617, 9-9977-9186 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
DULCINEIA DE LURDES CANOPPI, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 765, CLINICA BEM ESTAR (3322-8152) JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

DESPACHO

Vistos.

Ciente quanto a revogação da procuração outorgada aos advogados do reclamante.

Considerando que o recurso interposto já foi recebido, encaminhem os autos a Turma Recursal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000388-20.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358, LOJAS UMUARAMA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: CAMILA SOARES DE FREITAS, RUA VINTE E OITO 2867 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-810 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarmamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000761-51.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSICLEIA PEREIRA FERREIRA, RUA ERMELINDO BATALHA 741, OU RUA 737 MARCOS FREIRE - 76981-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

EXECUTADO: ADRIANA REIS DE OLIVEIRA, RUA ERMELINDO BATALHA 1247 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarmamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005512-52.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROLCINO AVELINO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146
 EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALVES, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, consoante requerido, sobre eventuais semoventes de propriedade do reclamado.

Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007514-58.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TABADA MORALES SAGRES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 2043, TELEFONE 69-9-8451-3671 S-22 - 76985-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY 240 ELDORADO - 12238-565 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, JOSEMARO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000336-24.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARTA VIEIRA DA SILVA, RUA SETECENTOS E VINTE E OITO 2597 MARCOS FREIRE - 76981-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

REQUERIDO: OI MOVEI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

À contadoria para cálculo e digam, em cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001819-60.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON BATISTA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

EXECUTADO: Tim Celular, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito e após, conclusos para tentativa de penhora online.

Cumpra-se.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001482-66.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARLINDO CANDIDO DA SILVA, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7487 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 10:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001163-40.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES DE SOUZA, SETOR 4 5098 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA, RUA JK 467 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A liminar concedida nos embargos de terceiro suspendeu o prosseguimento da execução sobre o bem imóvel lá referido, mas não a execução como um todo.

Diga a parte credora, em cinco dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008766-96.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP, AV. MELVIN JONES 430, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: JOSE LUIZ LIGOSKI, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 1455, TV 700 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006192-37.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS MAX DE MELLO, AVENIDA BRASIL 5036, TELEFONE 69-3322-1594/ 98442-6608 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: OI / SA, LAURO SODRE 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Alega a parte executada haver excesso de execução por estar em recuperação judicial, não incidindo juros na atualização do débito, mas apenas sendo ele corrigido até a data do deferimento da recuperação judicial.

O crédito da parte autora fora constituído em 01/08/2018, quando certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.

Tratando-se de crédito extraconcursal ele não está sujeito as regras da recuperação, quanto a sua atualização, pelo que REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

REITERO A HOMOLOGAÇÃO os cálculos do ID 26058514, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informado acerca da necessidade do pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.

Aguarde-se o pagamento do valor. Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.

O presente processo deverá permanecer suspenso até a comprovação do pagamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008567-40.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO HELIO DE MOURA, AREA RURAL AREA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação para ressarcimento de valores dispendidos para instalação de subestação de energia elétrica em propriedade da parte autora.

A inicial foi instruída com projeto e orçamento elaborado por eletrotécnico.

Intimado o reclamante a juntar as notas fiscais dos valores que pretende o ressarcimento, alegou ele não mais possuir tais documentos, tendo eles se perdido com o tempo.

A reclamada, dentre as preliminares arguidas afirma necessidade de perícia para comprovar o Compulsando a narrativa dos fatos, que razão assiste a parte reclamada.

Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO.

– A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007824-66.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019

Desta forma, verifica-se que a aferição do valor efetivamente gasto pela parte autora, demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001274-82.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1440 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

REQUERIDOS: LEONEL LUIZ SANTOS SILVA, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ROSELI APARECIDA LUCIANO, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes, salvo se a manifestação da parte executada for no mesmo sentido. Citem-se e intimem-se nos termos já determinados.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 9 de maio de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003540-13.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIVANI TAVARES LIMA, RUA JARDIM AMÉRICA 1666 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO OAB nº RO8076

EXECUTADO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO

Vistos.

Consoante procuração juntada nos autos id. 10504191 o advogado da parte autora possui poderes para “receber e dar quitação”, pelo que não há motivos para não ser deferido a expedição de alvará de transferência para conta corrente de sua titularidade.

Assim, expeça-se alvará nos termos requeridos no id 26717108.

No que respeita as custas a serem pagas pela parte reclamada, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto.

Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.

Ao depois, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002855-35.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: BIANKA DUTRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO e ofício ao juízo deprecante.

Após, cumpridas as FINALIDADES, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000681-24.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TIAGO NOLASCO BILHARVA, RUA QUINTINO CUNHA 740 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS OAB nº RO3600

EXECUTADOS: OI MOVEI, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA CENTRO NORTE, SCN QUADRA 3 BLOCO A, LOTE F ASA NORTE - 70712-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

A contadoria, para apuração se os valores depositados quitam o débito integral da executada, inclusive a multa reclamada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0011069-13.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/05/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. R. FRIGORÍFICO LTDA, CHACARA 12, GLEBA 02, CX POSTAL 03 s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$19.475,43

DESPACHO

Vistos.

Independentemente da tentativa de citação pessoal do executado via carta precatória, hei por bem atender o pedido da parte exequente consistente na citação via edital do executado.

Assim, cite-se via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0002171-74.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MILTON PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO5608, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

Polo Passivo: DENES GOUVEIA DALAFINI e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATA GUILARDI DE OLIVEIRA CASTRO - GO18668

Advogado do(a) RÉU: JOELMA OLIVEIRA FREITAS - RO4052

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0006427-02.2011.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Polo Passivo: M.G.REZINO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008584-76.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ID 26580690.

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008435-15.2012.8.22.0014

Polo Ativo: ESTILO DA MODA LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE
SOUZA COLOMBO - RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457,
EUSTAQUIO MACHADO - RO3657

Polo Passivo: BRUNA TERRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011153-77.2015.8.22.0014

Polo Ativo: RONI ANSELMO GOMES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BERTTONI CIDADE -
MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO -
MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B

Polo Passivo: MANASSES GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011119-73.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DIRCEU ROVER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI -
RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Polo Passivo: IEDE TEREZINHA ZOLINGER

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA
COSTA GHISI - RO5916

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. 7002703-84.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe:Divórcio Litigioso

REQUERENTE: P. L. L. Z.

ADVOGADO: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

REQUERIDO: L. G. N.

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado
pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do
Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo
códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado,
tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto,
arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009053-52.2015.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO -
RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Polo Passivo: LEONARDO BARRETO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010929-76.2014.8.22.0014

Polo Ativo: PAULO MAURÍCIO BARRICHELLO PADILHA COE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL LISBOA LOUBACK -
RO4493

Polo Passivo: BRENO CARVALHO COE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009945-58.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ODEIR VALADAO NUNES e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogados do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009741-14.2015.8.22.0014

Polo Ativo: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Polo Passivo: FLAVIO CORREIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE WENDT - RO4590

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002774-86.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 07/05/2019

REQUERENTE: V. F. D. C., RUA 1703 Nº 1905, SETOR 19 1905, CASA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-179 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

REQUERIDOS: F. D. S. L., RUA RIO DE JANEIRO, Nº 3389, JARDIM PRIMAVERA, EM 3389, CASA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-170 - VILHENA - RONDÔNIA, C. F. D. S., RUA RIO DE JANEIRO, Nº 3389, JARDIM PRIMAVERA 3389, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-170 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R\$1.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Processo em segredo de justiça.

V. F. DA C. propôs ação de guarda c/c pedido de busca e apreensão da filha menor L. V. da C. S., nascida em 14/07/2018, em face do genitor C. F. DA S. e da avó paterna F. DA S. L., aduzindo, em síntese, que no dia 05/05/2019, após uma acalorada discussão entre o casal, o réu pegou a filha dos braços da requerente e a levou para a casa da avó paterna, recusando-se a devolvê-la. Afirma que ainda amamenta a menor, o que pretende estender até os dois anos. Portanto, requer a concessão da guarda em seu favor e a determinação judicial liminar de busca e apreensão da filha, que se encontra com os réus.

Este é o relato dos autos. Decido.

De início, a concessão da busca e apreensão da menor merece ser atendida de plano.

Antes, porém, vale registrar que deverá o Julgador agir com liberdade e discricão, sempre em benefício do menor, quando constatado qualquer situação que possa por em risco a integridade física de uma criança ou adolescente.

Assim orienta a jurisprudência e a doutrina:

"A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões" (RT 268209).

E esse é exatamente o caso presente.

Pois bem. Os fatos narrados na peça vestibular e os documentos que a instruíram dão conta de que a menor conta com apenas 09 meses de idade, sendo imprescindível a permanência com a genitora, em especial porque o desmame prematuro e repentino é extremamente prejudicial ao desenvolvimento da infante.

Ante ao exposto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão.

Expeça-se ou Sirva como mandado de BUSCA E APREENSÃO da menor L. V. da C. S., nascida em 14/07/2018, e seus documentos, retirando-a dos réus, ou de quem a detenha, e entregando-a à requerente, com as prerrogativas do artigo 212 do Código de Processo Civil, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelo Oficial de Justiça, que necessariamente informará ao requerido, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ele a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.

Para cumprimento da diligência, o Oficial de Justiça solicitará o acompanhamento de um Conselheiro Tutelar, evitado que a genitora acompanhe a diligência.

O oficial lavrará auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/07/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002790-40.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 07/05/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADO: JAILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 1469, HIPERHAUS BODADESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.739,85

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002782-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Dúvida

Protocolado em: 07/05/2019

REQUERENTES: KAMILA RAMOS DE LIMA, RUA 102-20 Nº 3350 3350, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA, JHONATAN HENRIQUE DAVID FRANK, RUA 102-20 3350, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

INTERESSADO: EVERALDO SILVA GONCALVES, RUA 19 jardim eldorado, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

R\$5.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR O LAUDO QUE REFERIU CONSTAR ANEXO À INICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/07/2019, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0006806-98.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 06/05/2019

AUTOR: CONCEICAO GABRIEL DE JESUS, RUA 11 1450 BELA VISTA - 76982-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED JI - PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, RICARDO TURESSO OAB nº RO154A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

R\$35.760,01

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: CONCEICAO GABRIEL DE JESUS contra RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI - PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Exclua-se a UNIMED do polo passivo.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007675-66.2012.8.22.0014

Polo Ativo: CARLOS GONCALVES POSSAS

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

Polo Passivo: PEDRO PATRICIO PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, CAMILA XAVIER ROCHA - SC37040

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064, CAMILA XAVIER ROCHA - SC37040

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002655-60.2013.8.22.0014

Polo Ativo: RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA - CE30665, SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Polo Passivo: WALDIR MAGRINELLI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JOSEMARIO SECCO - RO724, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0002655-60.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA

Advogado: SOLANGE NEVES FUZA, OAB/CE-30665; SILVANE SECAGNO, OAB/AC-5139; RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB/RO-3249; ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB/RO-1135; SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB/RO-1084

EXECUTADO: WALDIR MAGRINELLI, MARIA ELENICE MOREIRA MAGRINELLI

Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-724; MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB/RO-3046; KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB/RO-3551; JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB/RO-3134-A

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001039-52.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007048-30.2018.8.22.0014

Classe: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: NEUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433

INTERESSADO: ZILIO CESAR POLITANO

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (Cinco) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz

Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-

702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7010691-64.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: PAULO GEODANI FELTEN KREVER

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão ID 27078812.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0002698-26.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANILDA PINHEIRO DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará.

Autos n. 7003106-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 07/05/2018

AUTOR: GERSON BEZERRA MARCIANO, RUA DOMINGUES LINHARES 894 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 500, AVENIDA GENERAL OSORIO N 500 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

GERSON BEZERRA MARCIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA c/c PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em suma, que possui sequela de fratura de T 12 há 13 anos, sente dores e não tem condições de exercer seu labor habitual. Pretende que lhe seja deferido o auxílio doença, e, alternativamente, a concessão da aposentadoria.

Não foi concedida a liminar (Id 18154223 p. 7).

Realizada perícia médica no autor, o laudo encontra-se acostado no Id 18154228 p. 5.

Pela decisão de Id 18154251 p. 6 o Juízo Federal declinou da competência à Justiça Comum, por se tratar de incapacidade funcional.

O requerido apresentou contestação no Id 20426953 p. 1, aduzindo que o autor não comprovou os requisitos do auxílio doença nem do auxílio acidente, pugnando pela improcedência da ação.

Consta réplica no Id 20686115 p. 1.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao deferimento de auxílio-doença acidentário, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total.

Além dos exames médico que retratam as condições físicas do autor, a perícia médica realizada judicialmente constatou a incapacidade parcial e temporária do autor, suscetível de reabilitação.

A comprovação da incapacidade temporária para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, com possibilidade de reabilitação para exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência, impõe a concessão do auxílio-doença acidentário.

No tocante à conversão do benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez, devem ser feitas algumas digressões. O laudo pericial médico afirmou que houve consolidação da lesão. Anote-se que não há resistência quanto à alegação da qualidade de segurado do autor, restando a insurgência do reclamado quanto ao fato da inexistência de incapacidade total para o trabalho. O que deve nortear a decisão do magistrado é a incapacidade total para o trabalho habitual e nesse particular tenho que tal ficou demonstrado. A partir daí, deve o julgador perquirir sobre as condições singulares do autor, seu grau de instrução, idade e demais condições que possam favorecer ou reduzir em muito a capacidade de reinserção no mercado de trabalho.

E quanto a isso, tenho que as chances são diminutas, considerando a idade do autor (50 anos), seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e a evolução do seu quadro clínico que não apontam para recuperação satisfatória, porquanto a lesão já estava consolidada quanto realizada a perícia (2017), sendo que o acidente de trabalho que causou a lesão ocorreu em 2003.

Restando caracterizada de forma indubitável a incapacidade laboral permanente, insuscetível de reabilitação para a atividade habitual, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

O INSS pugna pelo indeferimento do benefício, todavia, há de se estabelecer para o caso a DIB (data de início do benefício) de aposentadoria, como sendo a data da apresentação do laudo.

Ocorre que o autor pleiteia a concessão do auxílio-doença, o qual diga-se, deveria ter sido concedido administrativamente, haja vista as suas condições pessoais.

Assim, considerando que há alegação de negativa de concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, é de ser determinado o pagamento dessa verba de forma retroativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da constatação da incapacidade, vale dizer, da data do laudo pericial elaborado em juízo e não da data da sua apresentação.

Isso posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor GERSON BEZERRA MARCIANO o auxílio doença acidentário, desde a data do requerimento administrativo, com posterior CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia médica realizada nos autos (04/08/2017), no valor equivalente a 100% do salário-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8213/91. Do valor retroativo será abatido o que foi pago a título de outro benefício no mesmo período.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Dada a natureza alimentar do benefício, concedo de ofício a tutela de evidência, para determinar ao INSS a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora, eis que satisfeitos os requisitos de (i) prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da sentença, e de (ii) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3º, I, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008498-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Protocolado em: 31/10/2017

REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA, RUA AFONSO PENA 442 CENTRO (S-01) - 76980-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

REQUERIDO: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8905, SETOR INDUSTRIAL S-13 - 76987-655 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

R\$0,00

Vistos em saneamento.

I) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Pela cópia da decisão acostada no Id 14243212, observa-se que este juízo foi quem determinou que a presente discussão se desse em autos apartados, distribuídos como incidente, a fim de possibilitar a ampla defesa da VENEZIA. Independentemente do nome que se tenha dado ao incidente, o objetivo do autor é o reconhecimento da sucessão empresarial, de modo que REJEITO a preliminar arguida.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido a sucessão empresarial da PIEMONTE pela empresa VENEZIA.

IV) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: que ocorreu a sucessão empresarial alegada.

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos extintivos, suspensivos ou modificativos do direito do autor.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002845-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 26/04/2018

AUTOR: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 7890, SALA 01 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$80.960,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005573-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 02/08/2018

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: M BRUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - ME, RUA TREZENTOS E TRINTA E TRÊS 120 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-884 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$34.232,79

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, complementando as custas processuais - 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) -, conforme determina o r. despacho id n. 20608492, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Sirva este despacho como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002859-36.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ELIANE MARIA LORENZETTI MARASCA

Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Polo Passivo: PEMAZA S/A

Advogado do(a) RÉU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005977-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 17/08/2018

REQUERENTE: W. A. D. S., AVENIDA GOIÁS 7793 S-26 - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: P. R. M. C., RUA CENTO E SEIS 2319 SANTO ANTÔNIO - 76980-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$954,00

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, informando o endereço da requerida para citação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Sirva como Mandado de Intimação. Endereço: Av. Celso Mazutti, 6491, Sala 08, Parque Industrial São Paulo, em Vilhena -RO.(local de trabalho)

Avenida Goiás, 7793, Bairro Embratel, Vilhena/RO (residencial)

Telefone: 69 9 9227-1123

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002057-79.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 17/03/2016

AUTOR: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ALAMEDA SANTOS 1420,, - ATÉ 501 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

RÉU: EULER DA SILVA ALBUQUERQUE, RUA 2221, 5776 SETOR 11 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005390-39.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 08/07/2016

AUTOR: GILMAR BRITO PEREIRA, PROJ. ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA. LOTE 142. s/n, ZÉ BENTÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER OAB nº RO3051, ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

R\$5.500,00

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 10.658,81, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0007824-57.2015.8.22.0014 - 1ª Vara

Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 26/11/2018

AUTOR: EUCLIDES QUIRINO DOS SANTOS, RUA 9303 1301 SETOR 93 - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782, DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para manter o benefício de auxílio doença acidentário ao autor, até decisão em sentido contrário.

DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor. Determino seu depoimento pessoal.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 10 horas.

Intimem-se partes através de seus advogados para comparecerem na audiência, o autor acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação judicial, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.

Intime-se o autor pessoalmente, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, §3º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007391-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 15/10/2018

AUTOR: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: CERAMICA HOSANA LTDA - ME, RUA TIRADENTES 09, LOTE 13 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, EVENDRO JOSE LONGO 943 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO JUNIOR ROSA CELESTINO, AVENIDA DOS ESTADOS 754 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008386-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 26/11/2018

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA

CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: ALESSANDRO DA COSTA BIZERRA, RUA SÃO PAULO 2685 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs ação de busca e apreensão contra REQUERIDO: ALESSANDRO DA COSTA BIZERRA, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré). Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.

Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do(a) réu(ré) para os termos da ação, o que se confirma pela certidão de ID 19870975.

O requerido não apresentou defesa, tão somente proposta de acordo, consistente no pagamento das três parcelas vencidas, o que não foi aceito pelo autor, pleiteando a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois lhe defiro a gratuidade judiciária.

Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009955-12.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: I. T. A. FORMATURAS LTDA - ME, ADEMIR DA SILVA COMERLATO

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

Autos n. 7010272-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 13/12/2016

AUTORES: MARCELY HOFFMANN RUSSO, AV CAPITÃO CASTRO 4058 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA TERESINHA HOFFMANN, AV. CAPITÃO CASTRO 4058 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS GUILHERME PEREYRA OAB nº SP343043

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

R\$15.810,50

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme comprovante de depósito anexado no ID24866283, JULGO EXTINTA a ação promovida pela AUTORES: MARCELY HOFFMANN RUSSO, MARCIA TERESINHA HOFFMANN contra RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo requerido.

Expeça-se alvará em favor do autor, concernente ao valor da condenação, conforme cálculo informado no ID 24539392.

Considerando que requerido depositou valor excedente ao montante da condenação, expeça-se alvará do saldo remanescente em seu favor, deduzidas as custas processuais.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006055-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 20/08/2018

AUTOR: L C FAPPI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7139 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

RÉU: JOSE IVALDO DE SOUZA SILVA, TRAVESSA TRÊS 3695 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$5.415,18

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 12.081,33, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008164-71.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA CRISTINA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO - BA41665

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007787-64.2014.8.22.0014

Polo Ativo: ADRIELLI DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Polo Passivo: JOSE SEVERINO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005481-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara

Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 31/07/2018

AUTORES: MARCOS MAGALHAES SCHMIDT, RUA A-UM 7, CHÁCARA SCHMIDT FLORES NATURAIS JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, BRENO SCHMIDT, RUA A-UM 7 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, CLACI SCHMIDT DA SILVA, RUA A-UM 7 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO MAGALHAES SCHMIDT, RUA A-UM 7 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598, RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543

RÉUS: ALEXANDRE JORGE PEREIRA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1225, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1225, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008566-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 01/11/2017

AUTOR: ADINA OLIVERIA PEREIRA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1639, RUA 2208, SETOR 22 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3064, 1 ANDAR, CIDADE DE ITAIAMBI-SP JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

R\$18.740,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009851-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 08/12/2017

AUTOR: NESTOR CORREA GONCALVES, ÁREA RURAL Linha 130, CHÁCARA DUAS IRMÃS, SETOR PIRES SÁ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

R\$16.888,55

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação. Inclua-se o novo procurador do requerido.

Intime-se o autor para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 dias. Não apresentado o cálculo, intime-se para pagamento do valor já informado.

Após, intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia apresentada no cálculo, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003966-23.2012.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

Polo Passivo: CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA ME e outros Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008055-21.2014.8.22.0014

Polo Ativo: ADRIELLI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Polo Passivo: JOSE SEVERINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0003966-23.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogado: MONAMARES GOMES, OAB/RO-903; MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB/RO-1096; GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB/RO-1727; DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB/RO-1221

EXECUTADO: CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA ME, CARLOS SILVA AUGUSTO, JOSE AUGUSTO FILHO

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002337-79.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 11/04/2018

AUTOR: TATIANE DA SILVA SANTANA, RUA CENTO E DOIS-DEZESSETE 1568, RUA 17, 1568 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-662 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N. 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

R\$15.000,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000754-25.2019.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 26727870.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0007787-64.2014.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIELLI DE ARAUJO, OTACILIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

RÉU: JOSE SEVERINO DA SILVA

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do IPTU e nota fiscal do exame de DNA, para instrução nos autos em apenso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005014-17.2012.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO HONDA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Polo Passivo: EDERSON MAFFI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008023-86.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VINICIUS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: ADÃO RODRIGUES DE LARA

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0005014-17.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: EDERSON MAFFI

Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007180-51.2014.8.22.0014

Polo Ativo: AMANDA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA

Polo Passivo: JILMAR JOAQUIM DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004790-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 20/06/2016

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

REQUERIDOS: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, SEM ENDEREÇO, NELSON JOAO STOCCO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

D E S P A C H O

Vistos.

Verifica-se que o feito tramita desde 2016 e, apesar das inúmeras tentativas, nos diversos endereços apresentados pelo autor, não houve êxito em localizar o bem.

Desnecessária nova citação do requerido, pois já foi citado por meio do seu representante legal, que, inclusive, já apresentou a contestação (ID 5842912) devidamente impugnada pelo autor.

Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, conforme despacho de ID(935882). Poderá, ainda, apresentar a exata localização do bem, para que possa ocorrer a apreensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000789-82.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIANA HOLLER

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000925-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 12/02/2018

AUTOR: MARTINS CAMINHOES LTDA, RUA DA BEIRA 7130 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$6.327,07

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004139-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 12/06/2018

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS
PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO
- AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: IVONILDES ALVES DA SILVA, AGF MAJOR AMARANTE
3105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA
VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$9.678,19

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe para AÇÃO MONITÓRIA.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/07/2019 às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009386-04.2015.8.22.0014

Polo Ativo: BREAYLLON JUNIOR SOUZA

Polo Passivo: DONATO FERREIRA DE LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0003729-57.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 02/04/2019

EXEQUENTE: PERONDI & PERONDI LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 4068 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER OAB nº RO3051, CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

EXECUTADOS: ANTONIO RUBI POSSEBON, RODOVIA BR 174 - KM 42 - LOTE 390 SN, ESTRADA RIO CLARO - 1ª ESQUERDA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CEZAR GABRIEL FILHO, RODOVIA BR 174 - KM 42 - LT 380 sn, ESTRADA RIO CLARO - 1ª ESQUERDA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Constatei nos autos de n. 0004968-91.2013.8.22.0014 que o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca já procedeu com a retirada da restrição pendente sobre o bem arrematado nos autos.

Assim, oficie-se ao DETRAN/RO solicitando que se proceda a transferência do bem para o(a) arrematante.

Expeça-se alvará do valor da arrematação depositado nos autos em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o efetivo valor levantado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e requerer o quê entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005072-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos

Protocolado em: 18/07/2018

EXEQUENTE: R. D. S. B., RUA PRESIDENTE MÉDICI 499 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

EXECUTADO: J. A. G. C., RUA OLAVO BILAC 2727 S-26 - 76986-

584 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
D E S P A C H O

Vistos.

Os alimentos provisionais fixados em favor da mulher se fundamentaram no fato de a mesma ter informado que o executado estava na posse do imóvel do casal. Ocorre que restou incontroverso nos presentes autos que ela é quem está residindo na casa, com seu atual companheiro, o que enseja a revisão da decisão.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem a partir de que mês a exequente REGIANE passou a morar no imóvel, apresentando provas, para que sejam realizados os cálculos, excluindo-se a verba alimentar fixada em favor da mesma.

O executado deverá continuar efetuando o pagamento apenas dos alimentos devidos aos menores.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006690-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 20/09/2018

AUTOR: E. F. D. C., RUA VINTE 3045 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

RÉU: J. D. A. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$5.724,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: E. F. D. C. contra RÉU: J. D. A. D. R..

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000095-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 10/01/2018

AUTOR: LUDMILA RACANELI DOS SANTOS, RUA 30 - C LOTE 34, QUADRA 04 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

R\$20.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Revogo o despacho encartado no ID n. 27048794, uma vez que ele

se refere aos autos de n. 7007009-33.2018.8.22.0014.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0009255-63.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 18/07/2017

AUTOR: ALBERTINA SCHNEBERGER CABRAL, AV. JURACI CORREA MULLER 6266 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉUS: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, PRAÇA VX DE NOVEMBRO, SALA 1201 E SUBSOLO 210 20 MADUREIRA - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MOVEIS ROMERA LTDA, AV. PARANÁ 1053 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE OAB nº PR52997

R\$20.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar os depósitos noticiados no ID n. 25339556 referido ao parcelamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000045-58.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/01/2017

EXEQUENTE: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA, RUA JUSCLEINO KUBITSCHKE 448, AP. 05 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADOS: JOZIMAR DE LUCAS MAIOTTI, RUA ESTRADA GERAL s/n ALTO VOLTA GRANDE - 89194-000 - MIRIM DOCE - SANTA CATARINA, ELIAS MAIOTTI, RUA ESTRADA GERAL s/n ALTO VOLTA GRANDE - 89194-000 - MIRIM DOCE - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7010343-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 21/12/2017

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

EXECUTADO: VALDEMIRO CASTELLANI, AV. PRIMAVERA 2614 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO OAB nº RO4719

R\$3.029,04

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C. contra EXECUTADO: VALDEMIRO CASTELLANI, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Desconstituo a penhora efetiva nos autos, de modo que deverá ser expedido alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados em favor da parte executada (pag. 24 - ID 24925526).

Sem custas, ante o anterior pagamento administrativamente.

Tendo em vista que a extinção se deu pela quitação do débito, tenho por tácita a desistência do prazo recursal.

Assim, constatado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003091-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 08/05/2017

AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718

RÉUS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$168.675,61

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 232.594,95, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0000037-06.2017.8.22.0014

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: VILMAR CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

REQUERIDO: JOANA VICENTE DE FREITAS, DORESTINA MUNIZ FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000911-95.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIEGO RENAN HOBOLD DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO3436

EXECUTADO: JAIR DORLI SIQUEIRA

Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0003100-44.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI
Advogado: HULGO MOURA MARTINS, OAB/RO-4042
EXECUTADO: PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO
Advogado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB/RO-4072;
PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB/RO-4459
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0012048-09.2013.8.22.0014
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de maio de 2019
Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0008040-86.2013.8.22.0014
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: VICORE VILHENA EXPORT. E IMPORT. E REPRESENTAÇÕES LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de maio de 2019
Diretor de Cartório

Autos n. 7004463-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Tutela e Curatela - Nomeação
Protocolado em: 21/06/2018
REQUERENTE: ELISANGELA SANTANA LOPES MAILHO, RUA CORBÉLIA 753 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de pedido de Curatela de PEDRO LEMES SANTANA manejado por sua sobrinha ELISANGELA

SANTANA, a qual alega que o curatelado é portador de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão, bem como sofreu um AVC ISQUÊMICO, afetando o lado esquerdo do seu corpo, tanto que não tem condições de exercer suas atividades econômicas ou responder legalmente por seus atos. Atualmente está internado no Hospital Regional de Vilhena. Postula ser nomeada curadora de seu tio. Juntou documentos.

No ID n. 19707206 pág. 1, a requerente esclareceu que os filhos do curatelado residem em Presidente Prudente/PR e em razão da distância impedem de exercerem a curatela. Do mesmo modo, esclarece que em razão de burocracia do INSS os irmãos do curatelado também são impedidos de realizar a curatela, de modo que a requerente se tornou a pessoa melhor indicada para exercer tal responsabilidade, tudo em conformidade com a família do curatelado.

Mandado de constatação foi juntado no ID n. 21804153 pág. 1, no qual relata que o curatelado já saiu do hospital e está recebendo tratamento de saúde em casa, com acompanhamento de cuidadora, e não consegue se expressar.

Deferiu-se a curatela provisória em favor da requerente no ID n. 22617960 pág. 1.

O Curador Especial do réu apresentou contestação por negativa geral no ID n. 23359627.

O Ministério Público opinou favorável ao pedido inicial.

É o relatório. Decido.

O requerido sofreu AVC isquêmico e atualmente não consegue se expressar, pois se encontra em uma cadeira de rodas recebendo tratamento de saúde em casa, conforme restou comprovado pelo laudo médico emitido por neurologista (ID n. 19233340) e a constatação realizada por Oficial de Justiça (ID n. 21804153 pág. 1), de modo que o requerido está restrito a prática de atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é sobrinha do curatelando e trata-se da pessoa que lhe vem prestando assistência, tudo com apoio de seus familiares. Assim, vejo que é possível a requerente ser nomeada curadora no caso dos autos.

No entanto, essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.

Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ELISANGELA SANTANA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de PEDRO LEMES SANTANA, ambos já qualificados, sendo que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-

se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Ciência ao MP.

Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Sem custas, uma vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de abril de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008195-28.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0004987-68.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/03/2019

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B, DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº RO364A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

EXECUTADO: LOUISE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3069, KIPÉ-CALÇADOS CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a impugnação à penhora, sob o argumento do imóvel penhorado ser bem de família.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0005461-34.2014.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO ITAÚ S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

Polo Passivo: G. KELI OLMEDO AMARO- ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Diretor de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0033137-74.2002.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: EDMIR JOAO SOUZA SOLIMAN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0012169-37.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/04/2019

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: ORCA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, KM 3,35, DISTRITO INDUSTRIAL RODOVIA MG 447 - 36525-000 - GUIRICEMA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$10.000,00

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005917-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/07/2016

EXEQUENTE: EUGENIO EINSTEIN DE GUSMAO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2750-A CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON MACEDO, AVENIDA BOA VISTA 7874 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$63.800,00

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes sobre a nova data da realização da perícia agendada para o dia 13/05/2019 às 14h na Mecânica Longuini, localizada na Av. Major Amarantes n. 2283, Centro, nesta cidade.

O pessoalmente o réu/reconvinte para apresentar o veículo para ser periciado, bem como apresentar ao perito eventuais peças substituídas referente a transmissão, com as notas fiscais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0033883-63.2007.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/05/2019

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A, RUA VOLKSWAGEN, Nº 291 - SÃO PAULO- SP, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 04344-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: NELY CONSTANCIA ARAUJO CRUZ VASCONCELOS, RUA 529, 187, RUA NATAL, Nº 172 NÃO INFORMADO - 76980-796 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$7.532,53

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001668-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/03/2017

EXEQUENTE: NOVAES E FAPPI LTDA - ME, RUA LAURO WENTZ 5643 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: EVERALDO STEIN, RUA SANTA RITA 10 ENSEADA DE JACARAÍPE - 29175-325 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Independente do diferimento das custas iniciais, as custas de diligências devem ser recolhidas pela parte interessada.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002771-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/05/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DE ABREU, RUA QUATRO 7773 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-850 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$4.728,95

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0006126-84.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/03/2019

EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT, AV. MAJOR AMARANTE, 4753, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADO: ARI DA ROSA OLIVEIRA, AV. 624, Nº 6587, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-320 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$6.260,45

Vistos.

INDEFIRO o pedido de penhora de bens formulado pelo autor, pois o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004550-32.2008.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Nelcinda Peron Milani, Helen Ane Olmedo Suckel, Duiltton José Suckel, Greice Keli Olmedo Amaro, Reixander Vieira Amaro, Nelson Olmedo Junior, Nelson Levino dos Santos, Alzira Milani dos Santos, Deniz Milani Battaglia, Cleci Milani de Souza, Alfredo Milani, Ivani Ferreira Dias, Valter Milani

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Inventariado: Ângelo Pasquale Milani

DESPACHO:

DESPACHO Em análise dos autos constata-se que o presente inventário encontra-se findo e o imóvel descrito na petição de fls.368/369 consta do formal de partilha, sem qualquer determinação de manutenção da restrição de venda. Pelo exposto, determino o levantamento da restrição de transferência do imóvel denominado Lote 17, Quadra R, Loteamento Jardim Meireles, na cidade de Porto Velho. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho para levantamento da restrição. Após, retorne ao arquivo. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000816-65.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO RAIMUNDO DE JALES

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Intimação DA PARTE AUTORA

Face ata de audiência processo com prazo em curso para apresentação de impugnação a contestação.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004395-26.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDER MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: GILIA MARCIA CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA - RO9166, GILMAR CORDEIRO DE BARROS - RO6261

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, resposta do Banco Sicoob, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009907-53.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: CATIA TAVARES

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002525-43.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, MATEUS PAVAO - RO6218

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, resposta por parte do INCRA, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 9 de maio de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000106-45.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a ata de audiência (ID. 26802712), fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0012051-27.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NADILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLTON DAILY GRABNER - RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO FRISSE

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Intimação DAS PARTES

Pelo presente, ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.

Vilhena, 9 de maio de 2019

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004907-38.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RAQUEL ALBUQUERQUE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação, fica a parte autora intimada para querendo apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000565-47.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PI7036

RÉU: EDILENA MARTINS COSTA DOS SANTOS, RUA 1709 1383, 76980-000 (CEP CORRETO) JD PRIMAVERA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B

Intime-se o autor a manifestar-se acerca da petição de ID 26885718, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003189-33.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Cumprimento de SENTENÇA R\$16.573,99

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES BARBOSA CPF nº 770.407.242-00, QUADRA 77 CASA 01 FUNDOS, APTO 01 BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S. A, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, NÃO CONSTA CIDADE MONCOES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Revogo o DESPACHO de ID: 25164362.

Assiste razão ao exequente considerando que a r. SENTENÇA foi omissa quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária incidentes sobre os danos morais arbitrados na SENTENÇA.

O DESPACHO de ID: 25164362 foi contrário ao entendimento adotado pelo ETJRO no tocante à incidência dos juros e correção monetária a partir da SENTENÇA.

Deste modo, atendendo ao disposto na Súmula 362 do STJ e precedentes do ETJRO determino que os juros e correção monetária incidam a partir da fixação (data da publicação da SENTENÇA).

Neste sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de dívida. Negativação indevida. Dano moral. Quantificação.

Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO, Processo nº 0011659-92.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/05/2019. Intime-se as partes.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001451-46.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

Designo audiência de conciliação para o dia 26.6.2019, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ R\$48.543,12e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003883-72.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$1.667,37

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE VALTER VIEIRA, ÁREA RURAL 09 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001151-84.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Consórcio, Financiamento de ProdutoProcedimento ComumR\$49.244,00

AUTOR: GUERINO DE MARQUE SEGURA CPF nº 181.595.321-72, RUA GERALDO CORREA 1178 JARDIM ELDORADO - 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA, RUA JOÃO CATARINA 172 CENTRO - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

GUERINO DEMARQUI SEGURA ajuizou ação de rescisão de contrato e restituição de valores c/c danos morais com tutela de urgência em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO REGIONAL WAY LTDA. Pleiteia tutela de urgência a fim ver declarada a rescisão do contrato com efeitos a partir de dezembro de 2017, que seja a requerida compelida a não realizar qualquer cobrança judicial e que se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduziu ter contratado com a requerida em setembro de 2017 para aquisição de quatro cotas de consórcio no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sob a promessa de que as cotas seriam contempladas até dezembro de 2017.

Alega que efetuou um depósito identificado de R\$ 39.244,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais), efetuado no dia 11-09-2017 e que devido ao descumprimento da requerida quanto ao prazo de contemplação das cotas de consórcio dentre outras tratativas que foram descumpridas solicitou o cancelamento do consórcio em dezembro de 2017.

Juntou documentos.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos tratam-se da ficha cadastral do autor, demonstrativo individual do consorciado, e comprovantes de registro de reclamação junto ao site eletrônico: <https://www.reclameaqui.com.br/valor-consorcios/promessa-de-caminhao-em-20-dias>, que comprovam a relação contratual entre as partes.

Importante consignar que não foi juntado aos autos os contratos para aquisição das cotas de consórcio. No entanto, pelo extrato do consorciado, verifica-se a aquisição das 4 cotas de consórcio, cuja contemplação ainda não ocorreu, conforme se verifica do referido extrato. O pedido de rescisão contratual deve ser acolhido, considerando que a suspensão dos pagamentos por parte do autor caracteriza a desistência do contrato, sobretudo porque não houve a contemplação dos bens.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a inserção do nome da parte autor em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a inserção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a rescisão contratual com efeitos a partir de dezembro de 2017 e determino que a parte requerida se abstenha de incluir do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cento reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista o pedido do autor ID: 25003277. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCP.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001021-31.2018.8.22.0014

Classe: USUCAPÃO (49)

AUTOR: BRUNA MOURA GONCALVES EUZEBIO, VILMO KAUTZMANN

Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

RÉU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução do AR negativo (ID 26681942), fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0014059-84.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: PEDRINHO BOTTEGA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a expedição de ofício (ID. 27051068), fica a parte autora intimada a encaminhar o ofício e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): D. DE S. MORAES LTDA - ME, Antônio Galdino de Moraes e Altamira Nazaré de Souza

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R\$ 2.495,79 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 0010800-71.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 29 de março de 2019

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório, cad. 204.991-0

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000589-12.2018.8.22.0014

Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTORES: JULIO CEZAR MOZER SODRE, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5199 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA, SIRLEI THEREZINHA BINOTTO, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5199 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

RÉUS: MARIA DONIZETE DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA APAREVIDA DA SILVA DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, APARECIDO BUENO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MOACIR

BUENO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, DALVA NUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, ALEXANDRA NUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JANETE APARECIDA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, GERCÍLIA NUNES DE MIRANDA, SEM ENDEREÇO, JOÃO BUENO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA BENTA SILVA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, LUZINETE NUNES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, SALVINO BUENO DA SILVA, RUA SEISCENTOS E CINCO 1016 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE NUNES DA SILVA, RUA SEISCENTOS E CINCO 1016 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Defiro a dilação de prazo requerida no ID ID: 26283179.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007506-47.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$5.059,90

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ADILSON DOMINGUES MACIEL, RUA B 7071 SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INFOJUD, qual seja, Av. João Bernal, n. 6099, Bairro Nova Vilhena, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009817-43.2012.8.22.0014

Cédula Hipotecária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADOS: CELSO RICARDO NAME, SEM ENDEREÇO, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

Esclareça o exequente quanto a adjudicação dos imóveis, considerando a ordem de levantamento de restrição de indisponibilidade de bens proferida por este r. juízo para que o exequente pudesse vender os imóveis, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007993-51.2017.8.22.00147007993-51.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCI ROLIM SOARES, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2222 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Em face de EXECUTADO: JUCI ROLIM SOARES
EXECUTADO: JUCI ROLIM SOARES

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006405-07.2012.8.22.0014

Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO HONORIO DOS SANTOS, RUA SETE DE SETEMBRO 92972 - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº MT24773B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADOS: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, JORGE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, JENARIO PEREIRA SOARES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724, MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

Em pesquisa ao sistema RENAJO foram localizados veículos nome do executado, sobre os quais inclusive existem restrições, quais sejam:

JZZ9811 MT VW/GOL 1.6 POWER 2005 2006 e PlacaNBM1345, Chassi9C2JC2500XR199478, Marca/ModeloHONDA/CG 125 TITAN, Ano Modelo1999.

Diga o exequente se ainda pretende a manutenção destas restrições, ou seu levantamento, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7017718-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: PAULA MAIOLINI TEIXEIRA DE MIRANDA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU:

R\$7.000,00

DECISÃO

Dos documentos anexados aos autos não consegui extrair que o endereço da parte autora seria nesta Comarca de Vilhena. Ao contrário, em todos os documentos consta o endereço como sendo na Comarca de Porto Velho. A única referência à Vilhena é o endereço da sede do escritório do patrono da autora. Logo, não subsiste a alegada competência para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Devolvam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para, em sendo o caso, suscitar conflito negativo de competência.

Encaminhem-se com as devidas baixas.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007741-14.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

R\$30.717,88

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002134-25.2015.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTORES: MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO, ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JACYR ROSA JUNIOR OAB nº RO264

RÉU: CLAUDIA REGINA DA CUNHA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

R\$40.000,00

DESPACHO

1- O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim, aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.

2- Aguarde-se ainda a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha com audiência designada para 30/05/2019 no Juízo Deprecado.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002450-96.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828

RÉU: VINICIUS SILVEIRA MARTINS, RUA RONDONIA 661 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

R\$1.419,90

DESPACHO

1- Com prioridade de tramitação em virtude do Estatuto do Idoso.

2- A autora postulou pela reconsideração do DESPACHO que indeferiu a gratuidade da justiça e, alternativamente postulou pelo recolhimento das custas ao final. Assim, em aplicação aos princípios da celeridade e economia processual, defiro o recolhimento das custas ao final.

3- A autora ofereceu indícios de que vendeu a motocicleta e o comprador deveria transferi-la para seu nome em 30 dias. Que por decorrência da inércia do comprador vem sofrendo prejuízos decorrentes do não pagamento de tributos. Aliás, referido encargo que decorre da Lei (CTB, art. 123) porque há interesse público em que o veículo seja registrado em nome do atual proprietário.

O prazo de 30 dias há muito fluiu. Assim, que em 15 dias o réu proceda à transferência e registro do veículo motocicleta CB 300, placa NEE2481, Ano 2011, Chassi 9C2NC4310BR031132, Renavam 00282528490, em seu nome ou de um terceiro, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o montante de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de outras sanções processuais e demais consequências jurídicas.

4- Intimem-se autora e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de junho de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7005522-62.2017.8.22.0014

Classe : [Nota Promissória]

Requerente : EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Requerido : EXECUTADO: MAURICIO SOARES MARASCHIN

Valor da causa : R\$ 19.903,64

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme documento que segue, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7002046-84.2015.8.22.0014

Classe : [Cheque]

Requerente : EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Requerido : EXECUTADO: FURGOES VILHENA LTDA - ME

Valor da causa : R\$ 8.066,88

Ao credor para andamento ao feito em cinco dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7005638-34.2018.8.22.0014

Classe : [Concurso de Credores]

Requerente : EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

Requerido : EXECUTADO: ELIANE SOUZA RODRIGUES, MARIA DE LURDES SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE

OLIVEIRA - RO3598

Valor da causa : R\$ 2.793,64

Sobre a nova proposta do exequente manifeste-se a executada em 5 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7008102-31.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : IRMAOS RUSSI LTDA

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568

Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIANA MOREIRA

DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Requerido : J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Irmãos Russi Ltda. intentou procedimento de cumprimento de sentença em face de J.J. Comércio e Serviços Ltda. o devedor não foi encontrado e por isso o credor postulou pela citação por edital. Nada obstante, o credor, embora intimado a comprovar o recolhimento de custas para publicação do edital mas quedou-se inerte.

Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital de citação do requerido, ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por sentença fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta decisão sem satisfação do crédito. Saliento que eventual publicação do edital, ato jamais comprovado pelo credor, ficará sem qualquer efeito porque extinto o próprio processo que a originou.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7002510-74.2016.8.22.0014

Classe : [Liquidação extrajudicial]

Requerente : EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

Requerido : EXECUTADO: JULIANA EWALD

Valor da causa : R\$ 6.052,78

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000078-77.2019.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

Requerente : A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO3702 Endereço: desconhecido

Requerido : TRANSPORTADORA PEDRON LTDA - ME

As partes acima epigrafadas requereram homologação de acordo nestes autos de ação monitoria. Informaram os termos do acordo. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006290-85.2017.8.22.0014

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

POLO ATIVO: D. C. V. D. S. G. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

POLO PASSIVO: SIDNEY DE SOUZA GOMES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001916-55.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ENOQUE BRILHANTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000872-35.2018.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

Requerente : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208 Endereço: desconhecido

Requerido : MARLENE SILVA LEITE

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 724, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia-ASPER moveu ação monitoria em face de Marlene Silva Leite. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas em virtude da transação.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7005027-18.2017.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: PE18857 Endereço: desconhecido

Requerido : CARLOS ALBERTO PENTEADO

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. e CARLOS ALBERTO PENTEADO, requereram homologação de acordo nestes autos de execução. Informaram os termos do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7000182-06.2018.8.22.0014

Classe : [Cheque]

Requerente : EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA
PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA
- RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, TATIANE
LIS DAVILA - RO9169

Requerido : EXECUTADO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO
69184488204

Valor da causa : R\$ 2.290,05

A penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme relatório que segue, o executado possui veículo registrado em seu nome. Assim, expeça-se mandado para penhora do veículo que consta do relatório Renajud, qual seja, FORD/ECOSPORT, ano 2009, placa NPO-5098, que encontra-se registrado em nome do executado.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Deprequem-se os atos que deverão ser cumpridos no endereço declinado nas informações do sistema Renajud, qual seja: Av. Governador João Ponce de Arruda, n. 320, centro, Várzea Grande-MR.

Instrua-se a carta precatória com cópia da relação Renajud.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7007882-33.2018.8.22.0014

Classe : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Requerido : EXECUTADO: IVO DA SILVA CAMPOS

Valor da causa : R\$ 17.463,18

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7002230-06.2016.8.22.0014

Classe : [Citação]

Requerente : EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Requerido : EXECUTADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

Valor da causa : R\$ 3.657,47

A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da executada possuem restrição sendo um por ALIENAÇÃO fiduciária e o outro por restrição judicial, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7009856-76.2016.8.22.0014

Classe : [Acidente de Trânsito]

Requerente : EXEQUENTE: EDILAINE DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODEVAR - RO5912

Requerido : EXECUTADO: ENES ANTUNES

Valor da causa : R\$ 24.000,00

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7004096-78.2018.8.22.0014

Classe : [Multas e demais Sanções]

Requerente : EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Requerido : EXECUTADO: JOSE GERALDO PIRES ARAUJO

Valor da causa : R\$ 1.200,73

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7003414-26.2018.8.22.0014

Classe : [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente : EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: SAMUEL SOUZA SILVA

Valor da causa : R\$ 39.859,99

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7010094-61.2017.8.22.0014

Classe : [Dívida Ativa]

Requerente : EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Requerido : EXECUTADO: SOLANGE BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA

Valor da causa : R\$ 1.010,83

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7002486-12.2017.8.22.0014

Classe : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Requerido : EXECUTADO: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO

Valor da causa : R\$ 54.739,61

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7006452-46.2018.8.22.0014

Classe : [Dívida Ativa]

Requerente : EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido : EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO

Valor da causa : R\$ 533.250,00

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7008084-78.2016.8.22.0014

Classe : [Espécies de Títulos de Crédito]

Requerente : EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

Requerido : EXECUTADO: AMIZAEAL ROBSON DA SILVA FELIX

Valor da causa : R\$ 34.374,66

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7002016-78.2017.8.22.0014

Classe : [Cheque]

Requerente : EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

Requerido : EXECUTADO: FABRICIO ARAUJO SOARES

Valor da causa : R\$ 26.900,94

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7008298-98.2018.8.22.0014

Classe : [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]

Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Requerido : RÉU: RONALDO FERREIRA SILVA

Valor da causa : R\$ 10.750,02

Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento recolheu apenas de metade do valor mínimo a ser recolhido porque optou pela designação de audiência de conciliação que restou prejudicada. Logo, o recolhimento das custas iniciais deve complementado.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7007992-66.2017.8.22.0014

Classe : [Nota Promissória]

Requerente : Nome: ALICE DAL TOE - EPP

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 5483, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO7182

Endereço: desconhecido

Requerido : Nome: WELLITON DE SOUZA BEARIS

Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Cinco, 1914, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-350

Valor da causa : R\$ 893,89

Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 792,57.

Intime-se a parte executada para no prazo de 5 dias se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCP, art. 854, §§ 2º e 3º).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Servirá esta decisão como carta ou mandado.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7008186-32.2018.8.22.0014

Classe : [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente : EXEQUENTE: ERIK RODRIGUES DE AGUIAR, WESLEY RODRIGUES DE AGUIAR

Requerido : EXECUTADO: JOÃO PEREIRA DE AGUIAR

Valor da causa : R\$ 1.008,82

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008805-59.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Polo Passivo: EXECUTADO: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 5.666,99

CDA: 48/2018

Finalidade

CITAÇÃO de FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME, CNPJ n. 09.532.001/0001-51, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

9 de maio de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009875-82.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: C. D. I. CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação de C. D. I. CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 2 de maio de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito"

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001278-22.2019.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

REQUERIDOS: WILSON CEZAR LANGER JUNIOR, SEM ENDEREÇO, WILSON CEZAR LANGER, SEM ENDEREÇO R\$8.593,79

Decisão

1- Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/137 do CPC. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na constrição de bens dos sócios porque eles sequer foram citados.

2- Modifique-se a classe deste processo para PETIÇÃO (n.241), conforme Provimento n.0008/2016-CG.

3- Suspendo o cumprimento de sentença, n.7010134-77.2016.8.22.0014, até decisão deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.

4- Deverão figurar no polo passivo deste incidente os sócios que constituem a pessoa jurídica da qual se postula a desconsideração da personalidade.

Assim, cite-se os requeridos por edital para responderem em 15 dias, advertindo-os que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005073-70.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001 POLO PASSIVO: SILVANI MARCELLO

Certidão

(Vilhetur)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7004695-51.2017.8.22.0014

Polo Ativo: G. H. L. B. e outros (2)

Polo Passivo: VAGNER RODRIGUES BAIA

Valor da Causa: R\$ 3.600,00

Finalidade: CITAÇÃO de VAGNER RODRIGUES BAIA, filho de Jonas Baia e de Vera Lucia Rodrigues de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado, bem como INTIMAÇÃO acerca dos alimentos provisórios devidos desde a citação, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Vilhena/RO, 9 de maio de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007949-95.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: IVANIDIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567

POLO PASSIVO: FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (5)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006190-96.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

POLO PASSIVO: LEANDRO TELLES DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Certidão

Em anexo comprovante de envio de Precatório

9 de maio de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004431-34.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

POLO PASSIVO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010164-78.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

POLO PASSIVO: RUBENS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quinta-feira, 09 de Maio de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000332-21.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

EXECUTADO: VINICIUS MARTAN FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$4.215,08

DESPACHO

Intime-se o executado para em 5 dias, indicar bens sujeitos à penhora, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa (NCPC, art. 774, V).

Vilhena

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009854-09.2016.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ELAINE GONCALVES CIRILO

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

R\$7.560,63

DESPACHO

Sobre o decurso do prazo de suspensão manifeste-se o autor em 15 dias.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002675-19.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉU: EQUIPAMENTOS ECOLOGICOS E AMBIENTAIS MG - EIRELI - ME, RUA DAS INDÚSTRIAS 131 JARDIM ALTO DA BOA VISTA - 86600-204 - ROLÂNDIA - PARANÁ

R\$1.829,50

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em metade do valor mínimo. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento da outra parcela, independentemente de nova intimação, nos termos da Lei de Custas.

2- Defiro a inversão de prova em benefício do autor, que se revelou consumidora hipossuficiente sobretudo quanto à prova de fatos que poderiam constar somente de documentos e cadastros em poder do réu/fornecedor.

3- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de junho de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

4RÉU: EQUIPAMENTOS ECOLOGICOS E AMBIENTAIS MG - EIRELI - ME CNPJ nº 27.768.114/0001-32, RUA DAS INDÚSTRIAS 131 JARDIM ALTO DA BOA VISTA - 86600-204 - ROLÂNDIA - PARANÁ- Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004536-74.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: POLIANA CLAUDIA APPELT

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA KUIPERS SOARES OAB nº RO5478

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

R\$7.057,00

DESPACHO

Dê-se vista à requerida sobre o pedido da autora para oitiva de uma testemunha embora intempestivamente arrolada. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001053-36.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

EXECUTADO: EDSON NICOLAU KLEIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$92.280,45

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Servirá esta decisão como carta ou de intimação do EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES CPF nº 221.166.562-49, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000182-40.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EXECUTADOS: S. A. GERVASIO - ME, SIMONE ANDREIA GERVASIO, NICODEMOS DEIRO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

R\$214.967,73

DESPACHO

Nos termos do art. 799, IX do CPC incube ao exequente promover a averbação em registro público dos atos de constrição realizados. Concedo ao autor o prazo de 15 dias.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0085263-28.2007.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado: Distribuidora e Transportes Sabadini Ltda.

DESPACHO:

Suspendo os autos por 180 dias ou até DECISÃO do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013380-11.2013.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Digital System Comércio Varejista de Materiais Elétricos Ltda Me

DESPACHO:

Intime-se a exequente para subscrever a petição de fls. 161, tendo em vista que está apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada inexistente. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083830-18.2009.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado: Volnir Maffi

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0068920-54.2007.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado: Sílvio José Maria

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0038346-48.2007.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado: Freeway Transportes Ltda Epp, Wesley Antunes Gonçalves

DESPACHO:

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0102475-96.2006.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rosângela Aparecida Orlando Andelucci
Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Executado: Moisés Soares, Laércio Alves de Almeida
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008673-63.2014.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Fabio Luiz Giordani, Vania Lizete Wendland Giordani, Maria Beatriz Gasparin Boni, Antônio Inácio Gonçalves, José Carlos Tófollo, Amelio Francisco Poletto, Francisco Assis Laueffer, Ingo Darolt, Aymoré Horta Pereira, Hélio Agostinho Guidini
Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010335-96.2013.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ronnie Gordon Bardales
Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)
Executado: Mega Burger Ltda
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

DESPACHO:

A remessa dos processo física para o PJe estão sendo realizado conforme disponibilidade do cartório. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001457-85.2013.8.22.0014
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: José Leandro da Silva
Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

DESPACHO:

Intime-se a parte para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º). Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008025-88.2011.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado: Adriano Robson Rodrigues de Almeida

DESPACHO:

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083395-44.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Executado: Paula Daiana de Siqueira

DESPACHO:

Conforme já mencionado em diversos processos, este juízo não tem acesso ao sistema Infoseg. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0076081-47.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda, Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Josemário Secco ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Cleusa Dobrahinsky e outros pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 316 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 320 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 320 verso). Manifestação dos executados à fl. 323. Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas pelo autor. Procedi a retirada da restrição do sistema Renajud. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000679-86.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: Sidney Miranda de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 169, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. Homologo a desistência do prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010353-54.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Alair Gonçalves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Alair Gonçalves pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 144 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 145 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 145 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Procedi a retirada da restrição do sistema Renajud. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006223-50.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Anderson Ferreira Veiga

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Anderson Ferreira Veiga pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 106 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 107 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 107 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Procedi a retirada da restrição do sistema Renajud. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002370-35.2019.8.22.0014

Classificação de créditos

IMPUGNANTES: SILVA & TERRES LTDA - ME, JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADOS DOS IMPUGNANTES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

IMPUGNADO: CONSTRUTORA DE OBRAS GALVAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de procedimento distribuído pela recuperanda como HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA em favor da CONSTRUTORA DE OBRAS GALVÃO LTDA noticiando a existência de crédito decorrente de SENTENÇA proferida nos autos nº. 7003790-80.2016.8.22.0014.

Aduz a recuperanda que tal dívida foi contraída em data anterior a concessão da recuperação judicial, pugnando, assim pela inclusão do referido crédito na relação geral de credores.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que a dívida noticiada é pretérita a concessão da recuperação, causa estranheza a este juízo tal crédito não ter sido noticiado quando da apresentação da lista de credores apresentada pelo devedor.

Todavia, dada a complexidade atingida no procedimento de recuperação judicial e, principalmente por visar a regularização do procedimento principal com a necessária designação de assembleia geral de credores, INTIME-SE o Administrador Judicial para análise e ponderação dos argumentos apresentados e, se for o caso, a consequente inclusão do crédito no quadro geral de credores, devendo tal fato ser informado nestes autos.

Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 09 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002372-05.2019.8.22.0014

Classificação de créditos

IMPUGNANTES: SILVA & TERRES LTDA - ME, JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADOS DOS IMPUGNANTES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

IMPUGNADO: JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA

ADVOGADO DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de procedimento distribuído pela recuperanda como HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA em favor de JEFERSON FAUSTINO DE ABREU FONSECA noticiando a existência de crédito decorrente de SENTENÇA proferida nos autos nº. 000239-03.2013.5.14.0141 – Justiça do Trabalho.

Aduz a recuperanda que tal dívida foi contraída em data anterior a concessão da recuperação judicial, pugnando, assim pela inclusão do referido crédito na relação geral de credores.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que a dívida noticiada é pretérita a concessão da recuperação, causa estranheza a este juízo tal crédito não ter sido noticiado quando da apresentação da lista de credores apresentada pelo devedor.

Todavia, dada a complexidade atingida no procedimento de recuperação judicial e, principalmente por visar a regularização do procedimento principal com a necessária designação de assembleia geral de credores, INTIME-SE o Administrador Judicial para análise e ponderação dos argumentos apresentados e, se for o caso, a consequente inclusão do crédito no quadro geral de credores, devendo tal fato ser informado nestes autos.

Registro, ainda, que o crédito noticiado nestes autos ainda ensejou a distribuição do procedimento autuado sob o número 7003773-73.2018.8.22.0014 pelo próprio credor.

Desta forma, considerando que ainda não foi homologado o quadro geral de credores, entendo que nova manifestação do AJ sobre o caso possa efetivamente viabilizar a regularização da questão.

Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, 09 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008760-55.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: G. P. D. M. D. e outros

EXECUTADO: ROGÉRIO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o cálculo da contadoria juntado no ID 26889847.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006410-94.2018.8.22.0014

Erro Médico

AUTOR: ROSELI RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

RÉU: EDUARDO COSTA BROSCO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

DESPACHO

Mantenho a audiência designada.

Intime-se o requerido da petição de Id.26830951, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez).

Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000297-95.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228, FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB nº RO7554, DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

EXECUTADOS: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003992-86.2018.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: VALTER AGOSTINHO DA SILVA

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte executada VALTER AGOSTINHO DA SILVA CPF: 668.045.232-53, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 09/05/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000532-28.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: ALESSANDRA JANAINA FINOCKET

INTIMAÇÃO DA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VIA PJE

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ALESSANDRA JANAINA FINOCKET CPF: 652.381.331-20, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 658,77 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), com cálculo em 09/05/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003998-93.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: EVERTON DO PRADO CPF: 013.277.402-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.038,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 9 de maio de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000105-94.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: FLAVIO ARAUJO CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Flávio Araújo Cruz ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 23/01/2017, no qual resultou em lesões, com trauma em ombro esquerdo, tendo suas atividades laborais interrompidas e diminuídas, com limitação de movimentos. Afirma que teve sua lesão reconhecida pela requerida e recebeu o valor de R\$ 1.687,50. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.812,50. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 16144369, arguindo preliminar da gratuidade judiciária e no mérito alegando que as indenizações são aferidas nos termos do art. 3º da legislação aplicada, sendo de até R\$13.500,00, conforme graduação da invalidez sofrida pela vítima, e que no caso dos autos, já foi efetuado pagamento do valor exato de acordo com a graduação. Aduz ainda a necessidade de perícia médica. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 16649281.

Despacho saneador no Id 16676296.

Deferida a produção de prova pericial no Id 17422303.

Realizada perícia médica pelo Dr. Vagner Hoffmann (Id 21555294).

Manifestação da requerida no Id 24068078.

Manifestação da parte autora no Id 24242733.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de valor do seguro DPVAT.

A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Cumpra-se destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.

O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial,

demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.

Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Dr. Vagner Hoffmann.

De acordo com a perícia médica realizada, o autor não apresenta média repercussão no ombro esquerdo, configurando invalidez parcial e incompleta em grau de sequela média.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei 11.945, 2009)

A perda funcional permanente parcial incompleta do ombro esquerdo, com grau médio, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R\$13.500,00 x 50% 25%, equivalente a R\$ 1.687,50.

Assim, considerando que o pagamento na via administrativa foi realizado no valor de R\$ 1.687,50, não há valores a serem pagos ao autor.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Flávio Araújo Cruz em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000102-98.2017.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: JUCIVALDO GOMES DE QUEIROZ

Sentença

Disagua Distribuidora de Abrasivos Guaruja Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Jucivaldo Gomes de Queiroz pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. No Id 26396707 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 26793299).

Não pode o feito ficar paralisado à espera da exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002182-76.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO OAB nº SP104920

RÉU: CARMEN LUCE DE SOUZA MAILHO

Despacho

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a requerida já informou que não tem conhecimento do local onde está o veículo, conforme certidão de Id 21157988.

Requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005591-60.2018.8.22.0014

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: J F CALDEIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: EDITORA NET MUNDDY LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR OAB nº RO6598, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB nº SP153170, JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº RO5418

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

J. F. Caldeiras e Cia Ltda ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais contra Editora Net Munny Ltda, alegando que no mês de junho recebeu ligação da requerida, que se passando por atendente da empresa Oi, sendo que informou que precisa dos dados da empresa autora para atualização cadastral para manutenção da internet, sem custos para a autora. Aduz que de boa-fé informou os dados e assinou o documento que lhe foi enviado, bem como encaminhou documento assinado para a atendente.

Disse que em 23/07/2018 recebeu nova ligação da empresa requerida informando a existência de dívida em nome da autora no valor de R\$ 3.600,00, referente a suposto serviço de publicidade e não havendo pagamento, seria inserido seu nome em cadastro de inadimplentes. Argumenta que procurou informação no PROCON, sendo informado que é prática comum da empresa requerida

cometer golpes semelhantes. Novamente em contato com a requerida para tentativa de cancelamento do contrato, apenas conseguiu a redução do montante para o valor de R\$ 950,00. Requeriu em tutela antecipada que a empresa requerida abstenha de incluir a autora em cadastro de inadimplentes e no mérito que seja declarado a inexistência do débito e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida da tutela antecipada no Id 20865404.

A requerida apresentou contestação no Id 22318925, alegando em síntese que a empresa requerida tem faz procedimento de realização de protesto de título, bem como a empresa autora teve total conhecimento dos serviços contratados e da existência do débito, já que assinou o contrato e transmitiu o contrato devidamente assinado. Alega ainda que não houve comprovação em relação aos danos morais. Requeriu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 22342643).

Impugnação à contestação no Id 23195883.

Despacho saneador no Id 23601465.

Manifestação da parte autora no Id 23991946.

A requerida não apresentou manifestação (certidão de Id 27006983).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e que seja declarada a inexistência do débito.

Em sua contestação, a requerida alega que a empresa autora tinha conhecimento da contratação dos serviços, bem como assinou contrato.

Primeiramente, cabe observar que, ao que tudo indica, o representante da autora, empresário, não se trata de pessoa que careça do discernimento mínimo necessário para a contratação de serviços.

Além disto, tem-se que, procurada via telefone por preposto da ré, recebeu, presumidamente leu, preencheu, assinou e remeteu à requerida o contrato de Id 20299466.

Do referido documento extrai-se que corresponde à pactuação de serviços de publicidade, com duração de 36 meses, mediante o pagamento de 12 parcelas de R\$ 180,00, o que atinge o montante de R\$ 2.160,00.

Dias depois da formalização deste contrato, alega a requerente ter sido informada, de que deveria realizar a quitação da dívida da contratação dos serviços, do contrário, seu nome seria inserido em protesto.

O conjunto probatório dos autos, como visto, não revela vício de vontade na contratação. Nenhum elemento de prova foi produzido pela autora neste sentido.

Por outro lado, não foi demonstrado pela requerida que a prestação de serviço foi realizada, ou seja, nada veio aos autos que comprove de fato que houve a publicidade conforme contratado pela empresa autora. Assim, a meu ver, em verdade, não houve efetivamente a prestação do serviço, razão pela qual o débito dever ser declarado inexistente.

Embora seja possível o reconhecimento de danos morais em relação à pessoa jurídica, deve restar demonstrado, para tanto, que a empresa sofreu abalo em relação ao seu nome e/ou imagem no meio comercial.

Não obstante os inegáveis transtornos advindos da situação narrada na inicial, não há como concluir, no caso concreto, que a autora tenha sido efetivamente prejudicada em consequência dos atos praticados pela requerida.

Além disto, a demandante não comprovou a configuração da hipótese de cobrança vexatória prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA LISTA TELEFÔNICA CONFIGURADO NO CASO DOS AUTOS.

RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que recebeu um telefonema da parte ré, se dizendo da lista telefônica e informando tratar-se de um serviço de guia telefônico gratuito. Relata que lhe foi informado que caso não fosse aderido o programa, o número de telefone seria cancelado. Menciona que dias após lhe fora encaminhado um boleto no valor de R\$1.428,48 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao adimplemento de 01 (um) ano de mensalidades, e que em razão disso solicitou o cancelamento do serviço, ocasião em que tomou conhecimento de que teria que pagar R\$4.000,00 (quatro mil reais), para efetivar o cancelamento. Pugna pela rescisão contratual, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes no montante de R\$2.856,96 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos). 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a parte ré ao pagamento de R\$2.856,96 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos). 3. Razões da demanda que devem ser analisadas à luz do Direito do Consumidor, posto que tanto a autora quanto a ré adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, com disposição dada pelos arts. 2º e 3º do CDC. Inversão do ônus probatório que atua como mecanismo apto a promover a facilitação da defesa em juízo dos direitos da parte reconhecidamente vulnerável da relação consumerista. Aplicável à espécie debatida nos autos, fulcro no inciso VII, do art. 6º do CDC. 4. Em que pese a revelia da empresa requerida, por si só, não ser suficiente para a procedência da ação, a parte autora demonstrou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, anexando um conjunto probatório que imprime verossimilhança aos fatos narrados na inicial, notadamente quanto ao fato de ter sido vítima de prática abusiva. 5. O caso dos autos trata-se do já conhecido golpe da lista telefônica, no qual empresas vendem o serviço de anúncios em listas telefônicas, por meio de ligações telefônicas em que dizem tratar-se de um serviço gratuito, sob pena de cancelamento da linha telefônica, para depois enviar boletos bancários com a cobrança de valores. 6. Cabia à empresa ré demonstrar que a contratação não se deu nos moldes narrados na peça inaugural, ou, que o consumidor contratou o serviço de publicidade, pelos valores descritos, mediante as informações devidamente prestadas. Todavia, não há nenhuma prova neste sentido nos autos, não tendo se desincumbido da carga probatória que lhe recaia, nos termos do art. 373, II, do CPC. 7. Diante desse contexto, depreende-se que o suposto contrato firmado pela parte autora decorreu de fraude perpetrada pela empresa recorrente, afrontando o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (artigo 6º, incisos III e IV, do CDC). 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007898828, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 13/12/2018)

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por J F Caldeiras e Cia Ltda contra Editora Net Munnddy Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) ratificar a tutela de Id 20865404.
- b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), referente ao contrato de prestação de serviço de publicidade.
- c) julgar improcedente o pedido de danos morais, pelos motivos acima expostos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003840-38.2018.8.22.0014

Juros, Execução Provisória

EXEQUENTE: CLEONICE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do patrono do exequente dos valores depositados nos autos.

Após, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002794-77.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: JOEL DA SILVA CELESTINO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004561-87.2018.8.22.0014

Acessão

EMBARGANTES: NOEMI DA SILVA CAMPOS, EDER MARCIO GARCIA DE MOURA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025

EMBARGADO: MARGARIDA PLAKITKEN

ADVOGADO DO EMBARGADO: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Eder Márcio Garcia de Moura e Noemi da Silva Campos ajuizaram os presentes embargos de terceiro contra Margarida Plakitken, alegando que são legítimos proprietários do Lote Urbano nº 10-R, da Quadra 09, do Setor 22, nesta cidade.

Falaram que adquiriram o imóvel de Vilordo Lacerda Pereira Nascimento, em 23/09/2016 conforme contrato de compra e venda. Requereram a procedência dos embargos. Juntou documentos.

Recebido os embargos com suspensão da causa principal (Id 19398989).

A embargada apresentou contestação (Id 21682579), alegando que no mês de julho a certidão de inteiro teor do imóvel demonstrava que estava apto para regularização e transferência, bem como não consta no Cartório a escritura em nome dos embargados, mas sim, o nome do executado Vilordo. Requereu a improcedência dos embargos.

Impugnação à contestação no Id 22726537.

Despacho saneador no Id 23074979.

As partes não apresentaram manifestação sobre a produção de provas (certidão de Id 26976572).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação da embargada não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando a embargada o que os embargantes possuem condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Assim, mantenho a gratuidade processual deferida aos embargantes.

Pretendem os autores a desconstituição da penhora realizada no imóvel denominado Lote Urbano nº 10-R da Quadra 09 do Setor 22, nesta cidade, alegando que adquiriram o bem em 23/09/2016, quando ainda não existia a execução, e que o bem não pertence mais ao executado.

O imóvel em questão foi penhorado nos autos nº 7010212-71.2016.8.22.0014 em razão de estar em nome do executado Vilordo Lacerda Pereira Nascimento.

Os embargantes disseram que compraram o imóvel do executado mas não procedeu o registro no cartório de registro de imóvel. Todavia, juntou cópia do contrato de compra e venda no Id 19319317.

A jurisprudência em consonância com a Súmula 84 do STJ, entende que é perfeitamente possível a defesa da posse por meio de embargos de terceiros decorrente de contrato de compra e venda sem registro no cartório de registro de imóveis.

Neste sentido:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NÃO REGISTRADA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. VERBA SUCUMBENCIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. INÉRCIA EM EFETUAR O REGISTRO. É possível o ajuizamento da ação de embargos de terceiro para defesa da posse, advinda de contrato de promessa de compra e venda, ainda que não registrado, consoante autoriza a Súmula nº 84 do STJ. A demonstração de que o imóvel penhorado foi objeto de escritura de compra e venda, antes da penhora, enseja o reconhecimento da boa-fé. Mesmo com a procedência da demanda, o embargante deve arcar com

os ônus sucumbenciais, porquanto não providenciou o registro da escritura de compra e venda do imóvel, dando causa à restrição e, via de consequência, aos próprios embargos. Súmula 303 do STJ. PREQUESTIONAMENTO. Os fundamentos adotados bastam para justificar a decisão, não estando o colegiado obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023413727, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/11/2013)”

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL QUE NÃO FOI LEVADA A REGISTRO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Segundo a prova trazida aos autos, em que pese não realizado qualquer registro perante o álbum imobiliário, o imóvel deixou de fazer parte do patrimônio do devedor, em momento anterior à penhora, não havendo, ainda, qualquer elemento a indicar a insolvência, de rigor o acolhimento do pedido. Sentença de procedência dos embargos de terceiro, com determinação de desconstituição da penhora, que merece ser mantida, considerando-se a prova trazida. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Ainda que tenham sido julgados procedentes os embargos de terceiro, a parte embargante deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto deixou de registrar na matrícula do imóvel penhorado a alienação realizada, o que evitaria a constrição e o ajuizamento desta ação. Responsabilidade, portanto, da parte embargante, pelo pagamento das custas e honorários do patrono do réu. Súmula 303 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. O arbitramento da verba honorária em ação de embargos de terceiro, deverá atender o disposto no art. 20, § 4º do CPC, com base no critério da apreciação equitativa. Acolhimento do pedido de redução da verba honorária. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062192729, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017)

Considerando que os embargantes comprovaram que adquiriram o imóvel, de acordo com o contrato de compra e venda acostado aos autos, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Ademais, não ficou comprovado nos autos que houve fraude de credores ou fraude à execução, uma vez que a embargada nada apresentou nos autos para demonstrar o alegado.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por Eder Márcio Garcia de Moura e Noemi da Silva Campos contra Margarida Plakitken, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e via de consequência desconstituiu a penhora realizada no imóvel denominado Lote Urbano nº 10-R da Quadra 09 do Setor 22, nesta cidade.

Junte-se cópia desta decisão no processo executivo.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), face o princípio da causalidade, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005512-81.2018.8.22.0014

[Pagamento em Consignação, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: JOSE PIRES GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

Vilhena(RO), 8 de maio de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008595-42.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Revogo as hastas públicas designadas. Retire-se da pauta.

Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 40 da L.E.F.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40, § 1º da L.E.F.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001433-59.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Títulos de Crédito]

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Requerido(a): FERNANDO VENANCIO DA SILVA CPF: 868.109.102-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 2.601,04

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.601,04 (dois mil, seiscentos e um reais e quatro centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 29 de março de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002320-70.2015.8.22.0014

Polo Ativo: Y. K. R. C.

Polo Passivo: MARCIEL DOS SANTOS CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010256-90.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A

Advogado do(a) RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as intimadas para no prazo legal, querendo, se manifestarem sobre o laudo da perícia grafotécnica de ID 26633988. Vilhena, 8 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002769-28.2015.8.22.0014

Polo Ativo: K. A. R. D. S. e outros

Polo Passivo: CELSO RODRIGO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008712-96.2018.8.22.0014

[Seguro]

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sas. INTIMADAS da perícia marcada para a parte requerente, sendo o dia 13 de junho de 2019, às 16:00 horas, com médico perito VAGNER HOFFMANN, na Clínica São Lucas, sito Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 838, Jardim Eldorado, em Vilhena/RO.

Vilhena(RO), 8 de maio de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000190-46.2019.8.22.0014

Revisão

AUTOR: JOSE FRANCISCO BODANESE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LARISSA GABRIELA BODANESE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

José Francisco Bodanese ajuizou ação revisional de alimentos contra Larissa Gabriela Bodanese, representado por sua genitora Fátima Francisca Azevedo, alegando em síntese, que ficou estipulado que deveria pagar um salário-mínimo vigente, a título de pensão alimentícia para a requerida e 50% das despesas extraordinárias e a mensalidade escolar. Aduz que sua renda mensal não é suficiente para manutenção e suas despesas, bem como está com problemas de saúde. Requereu a redução dos alimentos para o valor de R\$ 200,00. Juntou documentos. Tutela pleiteada pelo autor, foi indeferida no Id 24242694.

Manifestação ministerial no Id 24332868.

A requerida foi citada no Id 24387473 e deixou transcorrer o prazo de defesa "in albis".

Audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada (Id 25391781).

Manifestação da parte autora no Id 26648410.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O requerente afirma que o valor da pensão alimentícia no patamar de 01 salário mínimo está criando dificuldade na manutenção de sua família.

Ocorre que, da fixação dos alimentos em 20/02/2014 houve alteração na situação financeira do autor, uma vez que teve sua renda reduzida, devidamente comprovado nos documentos que acompanham a inicial, bem como vem enfrentando problemas financeiros.

Em suma: fato superveniente deu ensejo à alteração da capacidade do alimentante (autor), cabendo, de consequência, a redução dos alimentos com respaldo no binômio necessidade-possibilidade.

Assim, considerando o binômio necessidade-possibilidade reduz o valor da pensão alimentícia para o valor de R\$ 332,66, o que equivale a 33,33% do salário-mínimo, bem como a redução de 50% do pagamento da mensalidade escolar.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, considerando as provas existentes nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para reduzir o valor da pensão alimentícia para 33,33% do salário-mínimo vigente, devendo ser corrigido anualmente, bem como a redução da mensalidade escolar para 50%, permanecendo os valores referentes a 50% das despesas extraordinárias.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0007322-21.2015.8.22.0014

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

EXEQUENTE: ABEL ELOY ZDRADEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA

REGINA SCHONS - RO3900

Nome: INSS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias,

requerer o que de direito em face do depósito judicial.

Vilhena(RO), 8 de maio de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003010-72.2018.8.22.0014

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ESCAVASUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS DOS REIS - MT17942

EMBARGADO: VALDEMIR MANQUERO e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena

- 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência da data

designada para audiência no juízo deprecado, sendo: dia 21 de maio de 2019, às 11:30h, na sala de audiência da 2ª Vara Cível,

sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Bairro Centro, Cacoal-RO.

Vilhena, 8 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7002733-56.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Requerido(a): CARLOS ALBERTO PENTEADO CPF: 286.657.402-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 2.358,11

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.358,11 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) e

demaís acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 30 de abril de 2019.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000307-08.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: WEVERTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito.

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

7002821-60.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: CASSIO RENAN ALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

R\$384,84

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Vilhena/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008273-85.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOVINA FRANCISCA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005211-37.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: ALAN HONORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Canopus Administradora de Consórcio Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Alan Honório de Oliveira, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 26078830.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7001315-49.2019.8.22.0014

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal impugnar a Contestação.

Vilhena(RO), 8 de maio de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007912-39.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: MARCIO FERNANDES DE PAIVA, LUCIENE FIDELIS DA SILVA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005854-92.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807

EXECUTADO: MOTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, assim, não há que se falar em julgamento antecipado.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001888-87.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: AMISAEL SUDRE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008213-83.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADOS: CLAUDETE FRANCA, ROSA MOREIRA FRANCA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Conforme extrato anexo, as executadas não possuem relacionamento com instituição financeira.

Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome dos executados.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002044-75.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ 00.3943585/0001-71

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Embora verossímil que o requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade processual, porém, difiro o recolhimento ao final.

Recebo os Embargos. Suspendo os autos principais.

Intime-se o embargado à impugnação no prazo legal.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002796-47.2019.8.22.0014

Administração de herança

REQUERENTES: MOISES LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, VICTOR RAUL DE OLIVEIRA PEREIRA, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDE CRISTINA RIZZI OAB nº RO6071

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

Despacho

Não é o caso de ação contenciosa. Exclua-se do polo passivo o Banco Bradesco S/A.

Oficie-se o Banco Bradesco S/A requerendo informação sobre a existência de valores em nome da falecida Roseli Luiz de Oliveira, CPF n. 203.365.862-72.

Serve como ofício.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009154-89.2015.8.22.0014

ICMS/Importação, Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: RIJEZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia não concorda com a compensação, assim, intime-se a exequente para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios como pleiteados, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009764-57.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: EDILIA CRACO LEMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008240-25.2015.8.22.0014

Polo Ativo: M. V. D. S. V. e outros

Polo Passivo: DILMAR VEIGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006764-22.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória, juntada no ID 27074167, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA DJE

7005297-08.2018.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

RÉU: E GRIEBELER - TRANSPORTES - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA OAB nº MT5423B

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 7 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

7004452-44.2016.8.22.0014

AUTORES: JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, RUA 563 753 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, E M SILVA TRANSPORTES, RUA ARACY F LOPES MANDARIM 172 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVA & TERRES LTDA - ME, AV MAJORA AMARANTE 4300 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

RÉU: CREDORES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

De início, registro que razão deve ser atribuída aos argumentos apresentados pelo Administrador Judicial (id nº. 25158078)

no sentido de que o acordo formalizado pelo credor SICOOB CREDISUL não trouxe prejuízo, pois foi formalizado pelo avalista das Cédulas de Créditos Bancário. Portanto, considerando que o montante necessário à quitação não foi suportado pelas recuperandas, não vislumbro o prejuízo alegado.

Ademais, é de se consignar que os autos foram encaminhados ao Ministério Público e, mais uma vez, o referido parquet reiterou cotas anteriores que negavam a existência de interesse público a ser tutelado por aquele órgão. Reiterou, ainda, a manifestação no sentido de que este competiria a este juízo, se entendesse pela existência de indícios de crime, encaminhar os autos ao representante ministerial com atribuição criminal.

Ocorre que, tratando o Ministério Público de órgão único, não verifico que compete a este juízo adotar tal providência, pois, após a análise dos autos, o titular de eventual ação penal, qual seja o Ministério Público, já manifestou seu desinteresse no feito, não competindo, assim, a este juízo adotar providências outras.

No mais, depreende-se que apesar da relação de credores já ter sido publicada (id nº. 25912266), há informação de que houve erro material com relação ao crédito pertencente ao BANCO DA AMAZÔNIA (id nº. 26212901), razão pela qual será necessária a realização de nova publicação com as correções devidas.

E, se assim se faz necessário, não vislumbro motivo que impeça que o Administrador Judicial proceda as alterações necessárias para a inclusão dos créditos referentes aos autos 7002370-35.2019.8.22.0014 (Construtora de Obras Galvão LTDA) e 7002372-05.2019.8.22.0014 (JEFERSON FAUSTINO DE ABREU FONSECA), pois, de acordo com o contexto apresentado, tais créditos são decorrentes de determinação judicial e inexistem, quanto a eles, qualquer controvérsia.

Desta forma, tenho que a correção do erro material pode ser realizada conjuntamente com o acréscimo daqueles credores que já deviam constar, razão pela qual determino que o Administrador Judicial proceda as análises e correções necessárias para que, finalmente, a relação de credores possa ser republicada adequadamente.

Quanto as objeções já apresentadas, em que pese uma delas pleitear que este juízo, desde já exclua as cláusulas ilegais que teriam sido inseridas no plano de recuperação judicial, fato é que o Administrador Judicial possui conhecimento adequado para conduzir a assembleia geral de credores de forma a salvaguardar tanto o direito dos credores, quanto a viabilidade almejada pela recuperação da empresa.

Além do que, eventual aprovação de cláusulas que contrariam normas de ordem pública poderão ser afastadas, se for o caso, posteriormente, por este magistrado.

Enfim, de todo o contexto apresentado nos autos, tenho que a medida adequada a ser tomada no presente momento, é a realização da correção da relação de credores com a consequente republicação e reabertura do prazo para eventuais impugnações e objeções.

Deverão todos os credores habilitados ser intimados de que, consoante já registrado, os atos praticados perante o Administrador Judicial anterior devem ser desconsiderados. Desta forma, caso existam impugnações pretéritas, deverá a parte interessada reiterar sua discordância, adequando suas alegações em face das ponderações feitas pelo novo Administrador Judicial.

Reitero que, dada a complexidade que o presente procedimento já atingiu, impugnações ou objeções apresentadas em face dos atos praticados pelo Administrador Judicial substituído não serão analisadas por este juízo.

Assim, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para a

correção, adequação e apresentação de nova relação de credores no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, proceda-se o necessário para a sua republicação.

INTIMEM-SE os credores e as recuperandas do presente despacho. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Vilhena, 09 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7005362-37.2017.8.22.0014

IMPUGNANTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171

IMPUGNADOS: JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, SILVA & TERRES LTDA - ME, E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADOS DOS IMPUGNADOS:

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de procedimento distribuído por MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA como IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO em relação as recuperandas E M SILVA TRANSPORTES ME, JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES ME, SILVA & TERRES LTDA EPP – GRUPO JC noticiando a discordância com o valor do crédito apurado pelo Administrador Judicial.

Apresentadas as manifestações, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

No caso específico dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada referiu-se ao crédito apurado pelo Administrador Judicial afastado nos autos principais.

Ocorre que os atos então praticados foram desconsiderados por este juízo, sendo, portanto, necessárias novas deliberações. Todavia, mesmo ciente de tais alterações, a credora pugna pela procedência do pleito inicialmente apresentado.

Ora. Em que pese ser adequado, por economia processual, o prosseguimento desta impugnação, necessário se faz que a requerente apresente nova manifestação questionando as ponderações feitas pelo atual Administrador Judicial, uma vez que aquelas já existentes referem-se a ponderação feita pelo AJ anterior e, consequentemente, não serão ponderadas por este Juiz.

Assim, afasto o pedido de reconhecimento da revelia e, consequentemente, determino que a requerente, se ainda pretende impugnar o cálculo apresentado pelo novo Administrador Judicial, manifeste-se outra vez, limitando-se as questões especificadas por este.

Havendo manifestação, INTIME-SE os devedores, bem como o administrador judicial para ponderação sobre as novas alegações apresentadas.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Vilhena, 09 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004511-95.2017.8.22.0014

Acesso

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDOS: ESTER DE SOUZA CORDEIRO, JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO - PARTE AUTORA

Digam as partes em cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 6 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009150-25.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Seguro]

Nome: GERCI JACINTO CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, da data da realização da perícia pelo Dr. Vagner Hoffmann, sendo: dia 13/06/2019, às 14:00min, no Centro Médico São Lucas, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Intimação DE CUSTAS

AUTOS: 7008144-17.2017.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CNPJ: 02.066.312/0001-23, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo

em 09/05/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003773-73.2018.8.22.0014

Recuperação judicial e Falência, Liquidação

REQUERENTE: JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

REQUERIDOS: JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, E M SILVA TRANSPORTES, SILVA & TERRES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de procedimento distribuído por JEFERSON FAUSTINO DE ABREU FONSECA como HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em relação as recuperandas E M SILTA TRANSPORTES ME, JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES ME, SILVA & TERRES LTDA EPP – GRUPO JC noticiando a existência de crédito decorrente de sentença proferida nos autos nº. 000239-03.2013.5.14.0141 – Justiça do Trabalho.

Aduz que tal crédito já constata dos autos principais, porém não foi incluído na lista geral de credores.

Apresentada a manifestação tanto do Administrador Judicial, quanto do requerente, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em pese que a discussão das partes acerca da tempestividade ou não da habilitação ou, até mesmo, da forma como o crédito deveria ter sido noticiado, fato é que nos autos principais (7004452-44.2016.8.22.0014) efetivamente existia o Ofício nº. VT/VHA/SPG/349/2017, datado de 06/04/2017, pugnando pela reserva de crédito em decorrência da sentença proferida nos autos nº. 000239-03.2013.5.14.0141 – Justiça do Trabalho.

Portanto, considerando a complexidade que os autos principais atingiram, bem como considerando que o quadro geral de credores ainda não foi homologado por este juízo, entendo que nova manifestação do Administrador Judicial para o fim de analisar o pedido de inclusão do crédito e, se for o caso, proceder a respectiva alteração, é suficiente para a resolução da questão.

Assim, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para ciência do presente despacho e manifestação.

Por fim, visando evitar novos entraves, registro que a ponderação sobre a alegação de fraude decorrente do acordo celebrado com o credor SICOOB será ponderada exclusivamente nos autos principais.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado.

Vilhena, 09 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000459-06.2016.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Paulo Cesar da Silva

Advogado:Paulo Cesar da Silva, OAB/RO 4502

SENTENÇA: Vistos.PAULO CESAR DA SILVA, qualificado nos autos, teve instaurada contra si ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei 9.503/97. Foi realizada a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu (fl. 38).Decorrido o prazo de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 57).Conforme se verifica pela certidão de fls. 55-V, o denunciado cumpriu as condições da suspensão que lhe foi deferida.No mais, não existem notícias de que o infrator tenha descumprido as demais condições estabelecidas, não tendo havido revogação do benefício.DISPOSITIVO Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de PAULO CESAR DA SILVA, qualificado nos autos, com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se.Arquive-se assim que for oportuno.Alt Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Proc.: 0000788-47.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thiago Santana de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 Dias

Processo: 0000788-47.2018.8.22.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Réu: Thiago Santana de Souza

Advogado: Não informado

CITAÇÃO DE: THIAGO SANTANA DE SOUZA, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Ailton Clemes de Souza e Roseli de Santana de Souza, nascido em 02/08/1997, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DENÚNCIA: "No dia 02 de março de 2016, por volta das 19h00, na Avenida Nilo Peçanha, bairro Redondo no Município de Alta Floresta do Oeste/RO, o denunciado, agindo dolosamente com vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta marca Yamaha de cor preta, modelo YBR, placa NBJ 8391, Rolim de Moura/RO. Assim agindo, o denunciado Thiago Santana de Souza, conduta típica prevista no artigo 180, caput, do Código Penal..."

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Ficando registrado que o prazo para a defesa do réu somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

DECISÃO: Vistos.Tendo em vista a não localização do réu, cite-se e intime-se por edital (CPP, artigo 363, § 1º), para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do DESPACHO inicial, ficando registrado que o prazo para a defesa do réu somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único). Caso o réu não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, após certificado seu silêncio nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar de forma fundamentada caso tenha

interesse na realização da antecipação probatória e tudo mais que entender por direito, sendo certo que, nesta hipótese, o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos (CPP, artigo 366).Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Alta Floresta DOeste, 9 de Maio de 2019.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

assinatura digital

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000486-93.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.**Advogado do(a) EXEQUENTE:** MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S**EXECUTADO:** TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, FERNANDA SANTANA FREITAS**Intimação DA EXEQUENTE**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando o teor da petição id n. 26320461, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001937-27.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA**Advogados do(a) EXEQUENTE:** JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181**EXECUTADO:** NELSO BRYK**Advogado do(a) EXECUTADO:** ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do resultado da diligência ID 25905873 no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001795-52.2018.8.22.0017

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP**Advogados do(a) AUTOR:** JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181**RÉU:** EDCARLOS VILAS BOAS DA SILVA**INTIMAÇÃO DO REQUERIDO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais finais, conforme determinado na SENTENÇA id n. 25535873.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000688-70.2018.8.22.0017

AUTOR: EDINEIDE PEREIRA DA SILVA CEMBRANI**Advogado do(a) AUTOR:** CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440**RÉU:** INSS**Intimação DA PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID 26767018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001362-48.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: B. D. J. O., V. J. D. O. A.

EXECUTADO: E. D. O. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA SUSANA JUSTINO PEDROSO - SP414194

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [26927190].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002060-54.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS CANEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXECUTADO: INSS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID27079810 e ID27079811.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002015-50.2018.8.22.0017

REQUERENTE: LIOSVANDRO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora, conforme ID 26673769.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000234-56.2019.8.22.0017

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: GILMAR DIAS DE LIMA, AVENIDA BELÉM S/N BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA BELÉM S/N BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: EDILEIA DIAS DE QUEIROZ, RUA AFONSO PENA, n 5476 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da informação do requerente e da interditanda (ID n. 26882092) de que não possuem condição financeira para se deslocarem até Porto Velho-RO para realização da perícia médica psiquiátrica que está agendada para o dia 15/05/2019, determino à Secretaria Municipal de Saúde que disponibilize vaga para o requerente GILMAR DIAS DE LIMA e para a interditanda EDILÉIA DIAS DE QUEIROZ no transporte público municipal (ônibus) da referida secretaria que transporta os pacientes desta Comarca até a capital para realização de consultas e tratamentos médicos, bem como na casa de apoio situada em Porto Velho e que é mantida pelo município até o retorno à presente comarca.

Considerando que não há tempo hábil para reserva das vagas no referido transporte público para o dia 15/05/2019, requirite-se ao perito médico que reagende/remarque a perícia para data posterior, preferencialmente em dia de segunda-feira, terça-feira, quinta-feira ou sexta-feira, que são os dias em que o transporte público municipal permanece na capital aguardando os pacientes para retorno ao município.

Requirite-se ao perito médico que informe ao juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a nova data e horário da perícia reagendada/remarcada.

A escrivania poderá entrar em contato com o Núcleo de MANDADO s Judiciais/NMJ/SESAU da Secretaria Estadual de Saúde para solicitar informação acerca do destinatário específico para o qual deverá ser encaminhada a determinação de reagendamento/remarcação da perícia médica, uma vez que foi esse o setor que informou no processo n. 7000288-56.2018.8.22.0017 quanto ao agendamento anterior (ID n. 26410906 do processo n. 7000059-62.2019.8.22.0017).

Reitere-se a determinação se for necessário.

Recebida a informação da nova data, imediatamente deverá a escrivania requisitar formalmente à Secretaria Municipal de Saúde/ SEMAS (telefone n. 3641-3405) as duas vagas no transporte municipal (ônibus) e na casa de apoio em Porto Velho-RO para transporte e estadia do autor GILMAR DIAS DE LIMA e da interditanda EDILÉIA DIAS DE QUEIROZ (ida e retorno) a fim de que ela seja submetida à perícia médica psiquiátrica agendada, solicitando que sejam informados o local e horário em que os interessados deverão estar presentes para embarcarem.

Os interessados, isto é, o autor GILMAR DIAS DE LIMA e a interditanda EDILÉIA DIAS DE QUEIROZ deverão ser previamente intimados da nova data da perícia, bem como do local e horário em que deverão comparecer para embarcar no ônibus que os transportará até a capital para realização da perícia médica.

Intimem-se também os advogados e defensores das partes e interessados, cientificando-se também ao Ministério Público.

Junte-se cópia do presente DESPACHO no processo n. 7000288-56.2018.8.22.0017 e intimem-se as partes, defensores, procuradores e Ministério Público naquele processo, uma vez que a perícia servirá de prova técnica para os dois processos (7000234-56.2019.8.22.0017 e 7000288-56.2018.8.22.0017), ressaltando que os quesitos de ambos os processos devem ser encaminhados ao perito médico para que sejam respondidos no respectivo laudo que será expedido por ele após a perícia.

Cumpra-se com urgência.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 11:16 .

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001267-18.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, FERNANDA SANTANA FREITAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Diligência ID [26536456].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000409-50.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Diligência ID [26521557].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000262-24.2019.8.22.0017

AUTOR: SOELINGER SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Contestação apresentada pela Requerida, para que, caso queira, apresente impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000308-13.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA BARRIM, DURCILENA PORCEBON BARRIM, GLEISIANE PORCEBON BARRIM, JOSIANE PORCEBON BARRIM, EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, EURIDES DE SOUZA BARRIM, NERILSON DE SOUZA BARRIM, ROSALVA DE SOUZA BARRIM, ROSENI DE SOUZA BARRIM, ZILDA DE SOUZA BARRIM, ZILMA BARRIM PAZ, ZOLEIDE BARRIM DE SOUZA, VIVIANE COELHO BARRIM, REGIANE COELHO BARRIM, CARLOS APARECIDO COELHO BARRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar resposta à impugnação ID 26969642 no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000438-08.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [26304433].

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000844-76.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$8.463,98oitto mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA FONSECA CPF nº 106.413.602-82, LINHA C4 LOTE 41 GLEBA 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV PRINCESA IZABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste 8 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000788-09.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$29.570,26vinte e nove mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos

EXEQUENTE: AMEZINA OLIVEIRA ROCHA CPF nº 783.128.092-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente.

Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos

Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 8 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Recurso de apelação em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alvorada do Oeste

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Distr.04/04/2019 proc.7001053-79.2017.8.22.0011 – Urbano comum positivo.

Aos 24/04/2019, Município de Alvorada D'Oeste/RO, Linha 48 km5 Gleba 14 INTIMEI ANTÔNIO KEIBER(não portava doc. identificação) cientificado e advertido do MANDADO, assinou e recebeu contrafé. O referido é verdade, certifico e dou fé. ADO, 24/04/2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000142-33.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALICE GERMANA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a Apelação juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000790-76.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$33.480,00(trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 390.438.602-63, RUA JOSÉ KUSTER 3978 RESIDENCIAL

PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO CNPJ nº 05.556.673/0001-46, AVENIDA 5 DE SETEMBRO, IMPRES CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária manejada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - IMPRES alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometida de Hanseníase que a impossibilita para o trabalho. Afirma que teve seu benefício cessado por perícia médica realizada em 22/04/2019. Juntou documentos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação. Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 8 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000810-04.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ETELVINA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: "DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas

na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7002140-36.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: "SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a

incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017. Deste modo, afasto a presente preliminar. No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOAQUIM DOMINGOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 22.577,43 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, devidamente atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 6 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito"

Alvorada do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000850-20.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS GOMES RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314

FINALIDADE: DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os autos à contadoria para dirimir as dúvidas existentes acerca do valor devido.

Com o cálculo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 14 de março de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 0000918-60.2015.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOAO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

EXECUTADO: Consórcio Fidens Mendes Junior e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI - MG104877

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7001556-66.2018.8.22.0011

RECLAMANTE: WAGNER CORDEIRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MARCOS FARIA BRITES

Certifico que compareceu neste Juízo o senhor Marcos Faria Brites, e informou que apesar do acordo entabulado entre as partes, o senhor Wagner já havia protestado as notas em cartório, conforme comprovante anexo. Requer assim que o autor cumpra com o acordo, retirando a negativação do nome do senhor Marcos Faria do cartório de protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001556-66.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

RECLAMANTE: WAGNER CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECLAMANTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

RECLAMADO: MARCOS FARIA BRITES

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002299-76.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 9 de maio de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003238-89.2019.8.22.0021

Exequente: EURICO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/05/2019, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 08 de maio de 2019.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002837-90.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/05/2019, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 08 de maio de 2019.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006989-21.2018.8.22.0021

Exequente: JORGE BUIARSKI

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007098-35.2018.8.22.0021

Exequente: MARILIA MADALENA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Executado: INSS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003248-36.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA RAMACKOSKI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/05/2019, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 08 de maio de 2019.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003185-11.2019.8.22.0021

Exequente: MARILZA BROZZEGHINI PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/05/2019, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, Buritis, 8 de maio de 2019

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007897-78.2018.8.22.0021

Exequente: ALZIRA JULIATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Executado: INSS

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/05/2019, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 08 de maio de 2019.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

8

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003259-36.2017.8.22.0021

Exequente: GERALDO GOMES DE CAMARGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000418-97.2019.8.22.0021

Exequente: L. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA

Intimação Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora para adequar o rito processual previsto no art. 528 do CPC à cobrança das últimas três prestações alimentícias vencidas antes do ajuizamento da ação e prestações vincendas, conforme Súmula 309 do STJ e §7º de mencionado artigo, ou ajustar sua pretensão ao rito do art. 523, do CPC.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002325-10.2019.8.22.0021

Exequente: YRENE GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/05/2019, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 8 de maio de 2019

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000578-25.2019.8.22.0021

Exequente: GIRLANDE DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003255-28.2019.8.22.0021

Exequente: DONATO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/05/2019, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 8 de maio de 2019

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003422-45.2019.8.22.0021

Exequente: GENI APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D A O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 20/05/2019, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 8 de maio de 2019

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001567-31.2019.8.22.0021

Exequente: EDINALVA SOUZA XAVIER

Executado: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006885-29.2018.8.22.0021

Exequente: RUBENS QUIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias. SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007720-51.2017.8.22.0021

Exequente: MAURICIO LACHOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: BERENICE BATISTA DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001114-36.2019.8.22.0021

Exequente: C. E. D. S. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: EDUARDO ANTONIO BAZAN LOPES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002390-05.2019.8.22.0021

Exequente: GILSON LEONEL DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA SENTENÇA

Vistos,

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Intime-se via PJe.

Arquivem-se.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 7 de maio de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003755-31.2018.8.22.0021

Exequente: EURIDES DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Executado: INSS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006098-97.2018.8.22.0021

Exequente: SONIA MARIA SOBRINHO SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007226-55.2018.8.22.0021

Exequente: RUBINO DAPPER

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001950-70.2015.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO CONSTANTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002030-70.2019.8.22.0021

Exequente: LUCIANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Intimação

Ficam as partes intimadas, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008403-54.2018.8.22.0021

Exequente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

Executado: SIELTON MANTOVANELLI

Intimação

VISTAS AO AUTOR, no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002812-77.2019.8.22.0021

Exequente: BENICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELETROBRAS/CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000060-35.2019.8.22.0021

Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

Executado: MARCELO VALENTIN ADAMI

Intimação

Certifico para os devidos fins que, devidamente CITADA, a parte EXECUTADA não se manifestou. VISTAS AO AUTOR, no prazo de 5 dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7009270-81.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: TRAMS FOERSTE COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritit/RO, 9 de maio de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0001352-34.2015.822.0016

Ação: Execução da Pena - Pena Restritiva de Direitos

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Josué da Silva, alcunha "Negão", brasileiro, nascido em 21/05/1984, natural de Costa Marques/RO, filho de Cícero José da Silva e Rita Laura da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de Josué da Silva, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 155, caput, do CP. O réu foi condenado a pena de 04 meses de reclusão em regime aberto. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta na guia de execução n. 01 (mov. 01). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena referente a guia 1 e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (mov. 06). É o relatório. Decido. Considerando que a pena referente a guia n. 01 foi integralmente cumprida, nada se opõe a extinção da punibilidade. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE JOSUÉ DA SILVA referente a guia de execução n. 01 (mov. 01) para que surtas seus efeitos. No que se refere a pena fixada na guia de execução n. 02 (mov. 1.2), consta nos autos que o reeducando deixou cumprir sua pena injustificadamente. Pelo exposto, CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade na forma disposta na guia de execução n. 02 (mov. 1.2). Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do reeducando JOSUÉ DA SILVA, encaminhando às autoridades competentes, para o devido cumprimento, observando-se o regime aberto, até audiência de justificação, quando será analisado o cometimento de falta grave. Pratique-se o necessário com urgência. Costa Marques, 11 de abril de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0000526-03.2018.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Francimar Justino da Silva, Leonardo Palmares Padilha, Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Defensoria Pública Estadual, Admir Teixeira (OAB/RO 2282), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

FINALIDADE S: 1) Intimar os Advogados acima mencionados para ciência da audiência de instrução e julgamento (continuação) referente a ação supracitada, a qual foi designada para o dia 02/07/2019 às 08h00min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO. 2) Intimar os Advogados acima mencionados para tomarem ciência da expedição de carta precatória à Comarca de Machadinho do Oeste/RO e Jaru/RO para intimação e inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, fl. 09.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001717-59.2013.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA GM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.189,51

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: MADEIREIRA GM LTDA - ME, BR 429, KM 109 S.N, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000539-43.2019.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro

EMBARGANTES: MARIA DAS GRACAS SOARES, JOSE LOPES BRAGA FILHO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº SP268666

EMBARGADOS: KELVIN DA SILVA MARQUES, MAYZA DA SILVA, MATHEUS DA SILVA MARQUES, ADÃO MARQUES

LEITE, HENRIQUE DA SILVA MARQUES, FRANCISCO ANTONIO ANDRE, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
Valor da causa: R\$1.000,00
DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo.

Ressalto que os efeitos da suspensão refletirão tão somente sobre os demais atos executórios que recaem sobre o bem, cuja propriedade está sendo discutida.

Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam que o bem restrito possa pertencer ao Embargante.

Intimem-se os Embargados, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de verificar se o imóvel encontra-se na posse do Embargante. Caso negativo, que seja certificado, se possível, de quem é a posse atualmente. O MANDADO deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista no endereço localizado na BR 429, Km 02, Lh 21, Setor São Domingos, nesta Comarca.

Junte-se cópia da presente DECISÃO aos autos sob n. 0013824-48.2007.8.22.0016.

Expeça o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) EMBARGANTES: MARIA DAS GRACAS SOARES, BR 429, KM 02, LH 21, ZONA RURAL SETOR SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE LOPES BRAGA FILHO, BR 429, KM 02, LH 21, ZONA RURAL SETOR SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) EMBARGADOS: KELVIN DA SILVA MARQUES, SEM ENDEREÇO, MAYZA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MATHEUS DA SILVA MARQUES, SEM ENDEREÇO, ADÃO MARQUES LEITE, SEM ENDEREÇO, HENRIQUE DA SILVA MARQUES, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO ANTONIO ANDRE, SEM ENDEREÇO, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, KM 14, LH 4 Km 07, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000265-79.2019.8.22.0016

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JACQUELINE FERREIRA GOIS, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, GILSON CABRAL DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, cabe observar, que muito embora o DESPACHO inicial seja para o Autor emendar a inicial, houve erro no sistema PJE, quando ocultou os documentos juntados pelo Parquet.

1) Portanto, torno sem efeito o disposto no referido DESPACHO.

2) Em cumprimento ao disposto no art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, notifique-se os Requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça manifestação prévia, por escrito, com as anotações e advertências de praxe.

3) Após vista ao Ministério Público.

4) Por fim, venham-me os autos conclusos, para fins da fase do §9º do citado DISPOSITIVO legal.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2) RÉUS: JACQUELINE FERREIRA GOIS, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 1048, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, AVENIDA MAMORÉ 1837 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILSON CABRAL DA COSTA, TRAVESSA 2 1529 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000298-69.2019.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VANDERLENE ALVES DUTRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: NELSON MARTINS DUTRA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$26.083,51

DESPACHO

Vistos,

1) Diante da DECISÃO do juízo deprecante, expeça-se, incontinenti, alvará de soltura em favor de Nelson Martins Dutra, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

3) Outrossim, no mesmo ato, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a proposta de parcelamento realizada pela parte autora, qual seja: o valor atualizado do débito em R\$ 16.082,89 (dezesesseis mil, oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), parcelado em 32 (trinta e duas), de R\$ 500,35 (quinhentos reais e trinta e cinco centavos) mensais, as quais deverão ser depositadas na conta da autora, conta poupança n.º 10790-3, agência 2756, Caixa Econômica Federal, cuja titular é a representante da exequente, Sra. Vanderlene.

O MANDADO deverá ser instruído com a petição encartada ao ID nº 19673616 e o cálculo atualizado pela exequente.

3) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

4) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA:

DEPRECANTE: VANDERLENE ALVES DUTRA, RUA LUPICÍNIO RODRIGUES 1279 JARDIM PRIMAVERA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

DEPRECADO: NELSON MARTINS DUTRA, MAMORE 1188, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001093-46.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CEZARINA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.880,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro. (ID n. 27041197)

1) Determino a transferência dos valores depositados em conta vinculada aos presentes autos para conta corrente n. 12.087-1, agência 2223-3 Banco do Brasil S.A., de titularidade Leandro Nery da Silva (CPF n. 002.732.122-30).

2) Efetuada a transferência acima descrita, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Comprovada a transferência, voltem-me conclusos para extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR/OFÍCIO:

1)EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, CHIANCA 1619, ANEXO AVENIDA CAMARA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: CEZARINA RIBEIRO, AV. LIMOEIRO, PRÓXIMO A SORVETERIA POLO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001000-49.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento ComumAUTOR: CLEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$14.283,00

DESPACHO

Vistos.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Portanto, no caso dos autos, cabe ao patrono da parte requerente a comunicação/intimação das testemunhas arroladas.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO SOUZA, 003 LH MACACO PRETO KM 25 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000020-39.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIETE LAURINDO VARGAS DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO VASQUES COIMBRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.140,38

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para parecer.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001149-45.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$13.356,00

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a Autarquia Ré apresentou PROPOSTA DE ACORDO, nos termos dos cálculos de Concessão do Benefício, colacionado ao ID n. 26365633.

Pois bem!

1) Intime-se a Exequente por meio de sua Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o Prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA, RD BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE RD BR 429, KM 58, S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000350-70.2016.8.22.0016

Classe:Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
REQUERIDOS: MARIA DOLORES MORALES DIAS, ROQUE MARQUES DIAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$17.393,48

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

2) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

4) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIA DOLORES MORALES DIAS, LINHA 01 KM 16, POSTE 97-A KM 16, CHÁCARA SÃO BRAZ SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROQUE MARQUES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A KM 16, CHÁCARA SÃO BRAZ SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000582-19.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIAS MARTINS DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

Valor da causa: R\$8.646,98

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a proposta de parcelamento da dívida efetuada pelo credor - pagamento do débito em 24 (vinte e quatro vezes).

2) Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação.

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXEQUENTE: ELIAS MARTINS DUTRA, AV. HASSIB CURY 1680 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 370 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001555-64.2013.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.309,76

DECISÃO

Vistos.

Em DECISÃO anexa ao ID n. 12816627, p. 57/58, determina a efetivação da inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como a suspensão diante da inércia da parte Exequente.

Assim, em pese a manifestação da parte Exequente, não há qualquer diligência no sentido de localizar bem e/ou dar o efetivo cumprimento da demanda.

Voltem os autos ao arquivo, atentando-se a escrivania as determinações da DECISÃO de ID n. 12816627, p. 57/58.

Ciência a parte Exequente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, AV. DEMETRIO MELLA, sn, (SAÍDA PARA SANTA FÉ) SETOR 02 - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000031-97.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. F. O. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado junto ao ID n. 26990091.

1) Assim, intime-se a Exequente pessoalmente, nos termos do DESPACHO de ID n. 26254638.

2) Junte-se o DESPACHO retro.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) EXEQUENTE: A. F. O. C., AVENIDA GUAPORÉ 2202, ESQUINA C/ 10 DE ABRIL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) EXECUTADO: R. M., QUARTEL DO EXERCITO BRASILEIRO s/n DISTRITO REAL FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001254-83.2014.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JACQUELINE FERREIRA GOIS, GILSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, Adão Turkot OAB nº RO2933

Valor da causa: R\$7.554,80

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte autora/exequente - Ministério Público -, pela derradeira vez, para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

2) Após, voltem conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001299-26.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SELMA VANINI DE ANDRADE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$42.779,93

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a Autarquia Ré apresentou PROPOSTA DE ACORDO, nos termos dos cálculos de Concessão de Benefício, colacionado ao ID n. 26194906.

Pois bem!

1) Intime-se a Exequente por meio de sua Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o Prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: SELMA VANINI DE ANDRADE MIRANDA, LINHA 16, LINHA DOS MINEIROS, KM 12 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001590-87.2014.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOELMIR MADEIRAS IND E COM IMP E EXP LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$93.537,54

DESPACHO

Vistos,

1) Determino a suspensão do feito pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.

2) Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

4) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOELMIR MADEIRAS IND E COM IMP E EXP LTDA - ME, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000534-26.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: JEAN DE SOUZA NOTENO, MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.466,37

DECISÃO

Vistos.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao ID nº 24460700.

Sustenta, em síntese, a existência contradição na referida DECISÃO, tendo em vista que o processo foi suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, não atendendo o expresse pedido de suspensão para aplicação do artigo 10, da Lei n.13.729/2018.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem. Rejeito a questão levantada pelo embargante, tendo em vista que o artigo 921, do CPC, não prescreve a hipótese pleiteada pelo exequente, qual seja, aplicação do artigo 10, da Lei n.13.729/2018 -, pois ela não tem previsão legal perante o processo de execução.

Portanto, tendo em vista que até o presente momento não foram encontrados bens penhoráveis, mantenho na íntegra a DECISÃO combatida.

DISPOSITIVO

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intime-se a parte exequente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

2)EXECUTADOS: JEAN DE SOUZA NOTENO, AV. RIO GUAPORÉ s/n COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA s/n COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000494-44.2016.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: DELIEL BENÍCIO SARAIVA, ODITON DOUGLAS PEREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender pertinente, dando regular andamento ao feito.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000451-39.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSON HAESE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: ELSON HAESE, TRAVESSA PRIMAVERA, KM 15, S/N, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001058-52.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBSON ESLEI BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO

Valor da causa: R\$61.489,20

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido citado o requerido e decorrido o prazo sem que houvesse o adimplemento da obrigação, e ainda, diante da ausência de embargos e de qualquer matéria de ordem pública ou conhecível de ofício que inviabilize o reconhecimento da existência da dívida representada pelos documentos acostados aos autos, constitui-se de pleno direito o título judicial.

Por consequência, converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo prosseguir-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

1) Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

2) Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

3) A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

3.1) Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

4) Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

5) Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

6) Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

7) Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO:

1) EXEQUENTE: ROBSON ESLEI BARBOSA, RUA PRINCESA ISABEL 1869 LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA
2) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA CHIANCA 2375 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000022-38.2019.8.22.0016

Classe:Dúvida

REQUERENTE: C. D. O. Ú. D. C. D. C. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Abra-se nova vista para o Ministério Público.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7044718-78.2017.8.22.0001

Classe:Execução de AlimentosAUTOR: A. C. B. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. B. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
OAB nº RO1063

Valor da causa: R\$690,70

DESPACHO

Vistos.

Determino a escrivania que cumpra o inteiro teor do DESPACHO exarado ao ID nº 24114211, notadamente:

1) Retifique-se o endereço do devedor e da parte exequente no sistema PJE.

2) EXPEÇA-SE Carta Precatória para Comarca de Cacoal-RO, solicitando a intimação do executado para efetuar o pagamento das parcelas em atraso ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias

2.1) Anexe ao MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

3) Outrossim, não sendo efetuado o pagamento tempestivamente, deverá desde logo o JUÍZO DEPRECADO expedir MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

4) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCP.

5) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP.

Para tanto, serve o presente como Carta Precatória de intimação/ penhora e avaliação:

Executado: ALEXSEI BRAGADO DE SOUZA

Endereço: Sítio Linha 144, Cidade Alta, Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Comarca de Cacoal/RO.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000692-13.2018.8.22.0016

Classe:Inventário

REQUERENTES: J. R., C. R., S. R. D. S., W. D. O. R., S. R., S. H. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº SP268666

INVENTARIADO: S. R.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da peculiaridade do caso, abra-se nova vistas ao MP, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001316-62.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: CREUZENI QUIRINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos,

1) Antes de deliberar quanto o primeiro pedido autoral, ad cautelam, determino a escrivania que OFICIE-SE o INSS solicitando informações quanto a existência ou não de dependentes habilitados em nome do falecido Francisco Teodoro de Moura. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO:

AUTOR: CREUZENI QUIRINO DE OLIVEIRA, LOCALIDADE QUILOMBOA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000491-21.2018.8.22.0016

Classe:Alvará Judicial

REQUERENTES: DIRCE LOPES DE MACEDO, ERALDO DE MACEDO, ELISANGELA DE MACEDO PAPADOPULOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$954,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

DIRCE LOPES DE MACEDO e outros, qualificados nos autos, ingressou em Juízo com o pedido de Alvará Judicial para levantamento da importância retida no Banco do Brasil S.A., Agência n. 2223-3, Conta 13.498-8, conforme demonstrado em ID n. 23333180.

Requer Alvará Judicial para levantamento do referido quantum.

É o relatório. Decido.

A parte Autora juntou nos presentes autos os documentos que comprovam ter legitimidade para levantar o valor demonstrado em ID's n. 18196642 e 18196699, assim, a pretensão da Autora é legítima.

De outro lado, os herdeiros Elisangela de Macedo Papadópulos e Eraldo de Macedo apresentaram "Termo de Renúncia". (art. 1.806, do CC)

Frise-se, que, consoante a renúncia o quinhão dos herdeiros passa a pertencer a Autora Dirce Lopes de Macedo.

Diante do Exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a expedição do Alvará Judicial pretendido, para fins de levantamento do valor depositado em favor da Autora, Dirce Lopes de Macedo, em sua totalidade, inclusive com eventual correção.

E, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.

Quanto as custas, junte-as em 05 (cinco) dias após a retirada do Alvará Judicial.

Oportunamente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTES: DIRCE LOPES DE MACEDO, AVENIDA HASSIB CURY 1882 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERALDO DE MACEDO, RUA CASTELO BRANCO 641 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ELISANGELA DE MACEDO PAPADOPULOS, AV. HASSIB CURY 1882 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000398-63.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BOLDRINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$17.544,17

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BOLDRINI, AV ANTONIO PSURIADAKIS 1315 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000294-32.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: GILSIMAR CANDIDO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉUS: ADRIAN CALLEB DUARTE DE FREITAS, STEFHANY DA SILVA DUARTE
 ADVOGADOS DOS RÉUS:
 Valor da causa: R\$2.395,20
 DESPACHO
 Vistos.

1) Considerando que a parte requerida não apresentou contestação, bem como que são incapazes, abra-se nova vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar quanto ao pedido inicial.

2) Após, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000916-48.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. M. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. C. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$467,67

DESPACHO

Vistos,

1) Considerando que o executado apresentou um recibo de pagamento, INTIME-SE a parte exequente (pessoalmente – por meio do oficial de justiça) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPD.

1.1) Instrua o MANDADO com cópia do referido recibo.

2) Decorrido o prazo, com o sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXEQUENTE: J. M. C., AVNEIDA 02 DE JULHO 1849 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: H. C. C., AVENIDA VALTER BARTOLO 2006, EM FRENTE A IGREJA CRISTÃ DO BRASIL DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7005236-89.2018.8.22.0001

Classe:Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: R. G. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: A. C. D. S. G.

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da peculiaridade do caso, abra-se nova vistas ao MP, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000307-31.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DELINEY MUNHOZ DORADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$459,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por IGARO ROMEM COLAÇO FERNANDES em desfavor de DELINEY MUNHOZ DORADO.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Afirma a autora, em síntese, que a requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R\$ 459,50 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

A requerente tentou negociar com a requerida por diversas vezes, com o objetivo de receber, todavia não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Mesmo devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, o que impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 459,50 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES, AV: CHIANCA S/N, ANTIGA MERCEARIA DO SORÓ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DELINEY MUNHOZ DORADO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000018-98.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: OSVALDIR DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$16.966,00

DESPACHO

Vistos,

1) Considerando a necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 04 de julho de 2019, às 08h30min.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO:

AUTOR: OSVALDIR DE LIMA, BR 429 KM 58 ZONA RURAL -
76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa
Marques, RO Processo: 7000676-09.2016.8.22.0023

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAILZA SPERANDIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA
COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB
nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$21.120,00

DESPACHO

Vistos,

1) Diante do pedido encartado ao ID nº 23978578, remeta-se o autos ao contador judicial para demonstrar se há saldo remanescente.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000683-22.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZETTE LIMA DA PAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA
ROCHA OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
OAB nº RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por
SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de
Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de
levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará,
sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora
do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido
valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,
operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme
provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra
forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE
INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ELIZETTE LIMA DA PAZ, RUA ALTERLUCIO
DE ARRUDA RIBEIRO 2755 CENTRO - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO
- 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa
Marques, RO Processo: 7000174-86.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: ALMERIO DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.976,00

DESPACHO

Vistos,

1) Considerando a necessidade de prova testemunhal para
formação de convencimento deste juízo, designo audiência de
instrução e julgamento para 04 de julho de 2019, às 08h15min.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

3.1) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO:

AUTOR: ALMERIO DE BRITO, ESTRADA DO BIRIBA, KM 13, PT 13 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7001131-24.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.845,02

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000349-80.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIANA PAULINA SOLIS AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: VANESSA E SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$931,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DIANA PAULINA SOLIS AMAZONAS em desfavor de VANESSA E SILVA.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Afirma a autora, em síntese, que a requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais).

A requerente tentou negociar com a requerida por diversas vezes, com o objetivo de receber, todavia não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Juntou aos autos nota documento encartado ao ID n. 25771447.

Mesmo devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, o que impõe a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: DIANA PAULINA SOLIS AMAZONAS, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1181, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: VANESSA E SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 1052 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7001088-87.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da causa: R\$58.032,30

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, na qual se pretende indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural.

O presente caso, por se tratar de ação de reparação de dano de qualquer natureza, deve obedecer a regra esculpida no artigo, 4º, III da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Ocorre que, tanto o domicílio do requerente quanto a instalação da subestação, são na comarca de Espigão do Oeste-RO.

Desse modo, há de ser reconhecida a incompetência territorial deste Juizado Especial Cível.

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA, LINHA 15 KM 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000431-14.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: NÉLIO DE FREITAS MORAES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.415,84

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPC.

Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: IGARO ROMEM COLACO FERNANDES, AV: CHIANCA S/N, ANTIGA MERCEARIA DO SORÓ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NÉLIO DE FREITAS MORAES, AV: JOSÉ CÂMARA 1899, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000455-42.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL GOMES DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: MAXUEL NEVES OSOWSKI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$2.225,75

DESPACHO

Vistos.

A priori, e em atenção ao disposto no art. 104, do CPC, o advogado não poderá atuar/postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, não sendo o caso dos autos, em qualquer das exceções expostas.

Posto isso, o Advogado do requerido tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para, juntar procuração com os dados daquele para o qual é Patrono, em observância o art. 104, §1º, do CPC, sob pena de tornar inválida sua atuação na audiência retro.

Consigno que a intimação seja feita via telefone, por ser o meio mais célere. (69 - 98439-9050 ou 99357-3178)

Outrossim, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Em sendo juntada a procuração, proceda a escritania com a inclusão do Sr. Advogado no sistema PJE.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2019, às 08 horas.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Lado outro, o número de testemunhas arroladas pela defesa está acima do limite máximo permitido em Lei.

Assim sendo, intime-se o advogado a limitar o número das testemunhas indicadas, à quantidade restrita em lei.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MANOEL GOMES DE AMORIM, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1916, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: MAXUEL NEVES OSOWSKI, AV: CHIANCA 2015, LANCHONETE DA "VALQUIRIA" CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000116-18.2013.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A

Valor da causa: R\$2.168,97

DESPACHO

Vistos,

Considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa on line.

Neste sentido, no artigo 17 da lei 3.896/2016, o legislador define. Confira-se:

"art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas". Grifei.

1) Portanto, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas solicitadas e/ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, RUA RUI BARBOSA 546, ESCRITÓRIO ARIGOLÂNDIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrósio Belim

Proc: 2000168-92.2018.8.22.0019

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

ELY AUGUSTINHO FURTADO(Infrator)

Advogado(s): Evandro Alves dos Santos(OAB 52678 PR)

FINALIDADE: Intimação do advogado do autor do fato para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/05/2019, às 08h30min.

Proc: 2000307-44.2018.8.22.0019

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)

Donhatan Breguedo Messias(Autor do fato)

Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO)

DECISÃO: "...Encampo o parecer do Ministério Público e INDEFIRO por ora, o pedido de restituição. Cumpra-se a determinação de mov. 11, designando audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se". Machadinho do Oeste, data do registro no sistema.Juiz Muhammad Hijazi Zaglout.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000249-41.2019.8.22.0019

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Sompo Seguros S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de restituição proposto por Sompo Seguros S/A., em que requer lhe seja restituído o veículo marca Toyota, modelo Hilux, cor branca, ano 2017, placa QFW-8995/PB, chassi 8AJBA3CD2H1593337, motor 1GDG020293, de sua propriedade, apreendido em 05 de dezembro de 2018, quando era conduzida por Pedro Soares Silveira, conforme consta da denúncia ofertada nos autos n.º 0000075-32.2019.8.22.0019, sob acusação, em tese, de que praticou o crime de receptação.Afirma a requerente que celebrou contrato de seguro do automóvel com Paulo Roberto Barbosa da Silva, garantindo cobertura total por eventuais perdas e danos, o qual, em 05 de setembro de 2017, foi objeto de roubo, conforme noticiado pela ocorrência policial n.º 18883/2017, registrado pela Delegacia de Polícia da 050ª Circunscrição de Nazaré da Mata/PE.Relata também que, por força do contrato de seguro, o segurado foi indenizado, sub-rogando-se a requerente nos direitos e ações que antes caberiam ao proprietário do bem, especialmente a propriedade, conforme consta do verso do certificado de registro de veículos. Juntou documentos (fls. 03/18).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 20/21).É o relatório. Fundamento e decido.O veículo descrito no pedido foi apreendido em poder de Pedro Soares Silveira, sob o argumento de que praticou o delito de receptação. Sobre a apreensão de objetos, o artigo 25 da Lei n.º 9.605/98, a seguir colacionado, dispõe: Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Também há disposição nesse sentido no artigo 118 do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A camionete em questão pertence agora à requerente, eis que indenizou o contrato de seguro celebrado com o antigo proprietário, sub-rogando-se, portanto, nos direitos e ações relativos ao automóvel.

Analisando a ação penal n.º 0000075-32.2019.8.22.0019, verifico que já foi juntado o laudo pericial relativo ao exame no veículo, o qual conclui que o número do chassi constante do automóvel encontrava-se adulterado por ação humana, direta e intencional. Desse modo, concluo que o veículo objeto apreendido e periciado é o mesmo objeto do presente pedido e que não há mais razões para que permaneça apreendido, visto que já foi objeto de confecção de laudo pericial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo marca Toyota, modelo Hilux, cor branca, ano 2017, placa QFW-8995/PB, chassi 8AJBA3CD2H1593337, motor 1GDG020293, em favor da requerente Somp Seguros S/A. Ciência à Circunscrição Regional de Trânsito CIRETRAN de Vale do Anari/RO, onde, conforme consta do laudo pericial, o veículo encontra-se apreendido. Intimem-se. Após, archive-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000187-35.2018.8.22.0019

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Haroldo da Silva Rocha

Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de vaga de Haroldo da Silva Rocha, atualmente cumprindo pena em regime fechado. Inicialmente, o diretor da unidade prisional afirmou que havia vaga para o requerente (fl. 47), razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 42/43). Contudo, após, o diretor da casa de detenção informou não haver vaga disponível para o reeducando, eis que transferências somente são realizadas mediante permuta (cópia anexa). É o relatório. Fundamento e decido. Insta salientar que, conforme disposto no Provimento n.º 002/2014-CG, publicado no DJ em 04/02/2014, que alterou os artigos 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal. O Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO, apesar de ser um presídio relativamente novo, já enfrenta várias dificuldades, pois não goza da segurança devida, tendo em vista o efetivo reduzido de agentes penitenciários. Recentemente, foi registrada fuga por parte de alguns apenados, trazendo à tona a triste realidade da falta de agentes penitenciários, deixando a população de Machadinho do Oeste/RO em estado de alerta. Consigne-se, ainda, que, nos últimos tempos, tem sido grande o interesse de apenados de outras comarcas, justamente por saberem das facilidades que poderão encontrar aqui. Diante das peculiaridades do caso concreto, visto que o apenado possui condenação transitada em julgado pelo crime de homicídio qualificado, delito hediondo, o que demonstra sua alta periculosidade, aliado à precariedade das condições da casa de detenção local, falta de efetivo de agentes penitenciários, tentativas de fuga e rebeliões, tenho que é inviável o recebimento da execução de pena do requerente. Friso que, apesar de recomendável que o condenado cumpra a pena próximo de seus familiares, este não é um direito subjetivo do reeducando, eis que deve se sujeitar ao interesse público. A jurisprudência pátria é consolidada quanto à impossibilidade de o reeducando escolher o estabelecimento onde pretende cumprir pena, cabendo tal ofício ao Poder Público. Nesse sentido: TJ/RO - Agravo de Execução de Pena. Transferência de preso para outra comarca. Art. 86 da LEP. Direito subjetivo. Inviabilidade. O art. 86 da LEP não se trata de um direito subjetivo, porquanto a DECISÃO de transferência de preso de um local para outro importa na possibilidade de transferência, na análise de condições do sistema carcerário, bem como a conveniência do cumprimento da pena em outra unidade prisional, a serem avaliadas pelo juiz responsável pela execução da pena (0005026-97.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Relator Desembargador Valdeci Castellar Cidon. J. 22.11.2017). Ressalto que o reeducando se encontra preso nesta localidade apenas porque em 01 de março de 2018 foi cumprido em seu

desfavor MANDADO de prisão expedido pelo Juízo da Comarca de Cristalândia/TO, conforme consta dos autos de sua execução de pena, que foi remetido a este Juízo sem anuência. Saliento que pedidos desta natureza têm sido deferidos quando intentados por meio de permuta entre apenados, o que poderá ser realizado também nesta situação, caso algum reeducando manifeste interesse em cumprir pena na Comarca de origem dos autos de execução de pena do requerente. Diante de todo o exposto, informo que não é possível o recebimento do preso acima, bem como dos autos de execução penal. Junte-se cópia do ofício n.º 105/2019/CEMDO/SEJUS. Intime-se o patrono do requerente. Informo, desde já, que eventual irresignação com a presente DECISÃO deve ser combatida com o recurso adequado. Ciência ao Parquet. Após, archive-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002837-33.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS

“...Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado especial do autor.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Drª. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar excusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 09h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002675-38.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENA BURG HOFFMANN

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB:

PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: ELENA BURG HOFFMANN

AV TANCREDO NEVES, 2890, 5 BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000754-49.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID.27062360.

Machadinho D'Oeste, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001527-89.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA MACHADO PEREIRA, LINHA MP 61, LT 342 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$17.172,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Auxílio Doença, ajuizada por VERA LUCIA MACHADO PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

DESPACHO inicial acostado ao mov. 21241550.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 22346030).

Impugnação ao mov. 23400350.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado especial do autor.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta

forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 10h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de maio de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000136-36.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS

“...Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte:

“A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 17h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000187-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZILANI TIAGO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

RÉU: INSS

“...Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a impossibilidade de prover o sustento.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de

suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 08h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Por fim, considerando que até o presente momento não foi acostado aos autos o laudo socioeconômico, intime-se a assistente social Andréia Guth para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a juntada aos autos.

Cumpridos os atos determinados acima, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002577-87.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTA HELENA TEODORO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS

“...Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte:

“A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 16h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários

periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000792-56.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: K. P. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS

“...Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a impossibilidade de prover o sustento.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 09h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Cumpridas todas as determinações acima, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000752-74.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOEMI AIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS

“...Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado especial do autor.

No mais, tendo em vista que se trata de segurado especial, verifico a necessidade de colher prova testemunhal, desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte:

“A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 15h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001727-33.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. T. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS

“...Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 17h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001875-10.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID.27062391.

Machadinho D'Oeste, 8 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002405-14.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID. 27062388/27062389.

Machadinho D'Oeste, 8 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002592-56.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELY RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

"...Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado especial do autor.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 11h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001447-28.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

"...Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado especial do autor.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 12h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000847-07.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS

“...Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado especial do autor.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e intimar as partes.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio a médica Dr^a. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 04.06.2019, às 10h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001894-16.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MARIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID.27066712.

Machadinho D'Oeste, 8 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000197-57.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS

DE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Linha MP 18, Km 35, s/n, são Marcos, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o comprovante de pagamento anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002057-30.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELOIZA HELENA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS

DE: ELOIZA HELENA DE SIQUEIRA SILVA

Linha 03, Lote 09,, S N, Distrito Tabajara, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001762-56.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS

DE: ANTONIO FERREIRA

linha lj 05 km 22, lote 230, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001476-83.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELENA FAQUIM

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS

DE: HELENA FAQUIM, Linha C 10, Lote 25, 25, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001666-41.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIANA FERREIRA NETO

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS

DE: DIANA FERREIRA NETO

LOTE 797, GLEBA 02, LINHA MA 35, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento anexo.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003648-61.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZABETE CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

RÉU: INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, acerca do ofício de Pagamento COREJ/IT 0098098..

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000452-78.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSEFA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 26889820 e documentos.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000114-07.2019.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MANOEL VIDAL DE ARAUJO

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: SENAIR PRUDENTE DA SILVA

DE: MANOEL VIDAL DE ARAUJO

Rua Campo Grande, LT 02V, Chácara São Pedro, Chácara, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000768-28.2018.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: GIRLENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA BARROS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001574-63.2018.8.22.0019

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PI7036 Endereço: desconhecido

RÉU: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS

DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar nos autos novo endereço do executado para cumprimento.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001381-80.2012.8.22.0019

Ação: Interdição

Interditante: S. G. de A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Interditado: V. O. de A.

Advogado: Marcos Toshiro Ishida (RO 4273)

SENTENÇA: "Vistos, SEBASTIÃO GOMES DE ARAÚJO, devidamente qualificado, assistido pela Defensoria Pública, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de VALMIRA OGILIO DE ARAÚJO, alegando, em síntese, que é filho da requerida, a qual tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, é portadora de acidente vascular cerebral - AVC, não tendo condições de realizar os atos cotidianos da vida civil. Aduz ainda que é quem cuida de sua genitora, sendo necessária a sua nomeação como

curador, para que possa cuidar dos interesses de sua genitora (fls. 03-18). Juntou documentos. DECISÃO inicial acostada às fls. 20, designando audiência para interrogatório. A interditanda foi citada na pessoa de seu curador provisório, tendo o oficial de justiça registrado que ela não tinha entendimento ou discernimento do ato praticado (fls. 22-verso). Juntado relatório psicossocial às fls. 27-28. Laudo médico às fls. 30. Manifestação do Ministério Público às fls. 31-verso. DECISÃO proferida por este Juízo às fls. 48-50, a qual nomeou curador especial, tendo apresentado sua Contestação às fls. 51-54. Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57. Encaminhados os autos à Defensoria Pública, que pugnou pelo julgamento antecipado do feito, considerando que não foi possível realizar perícia médica com a parte, tendo em vista sua impossibilidade em se locomover. Ministério Público proferiu parecer favorável ao deferimento do pedido (fls. 76-80). Nessas condições vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC, visto que os autos estão devidamente instruídos, tendo sido juntado laudos de profissionais diversos que contribuí para formação de provas dos fatos constitutivos de direito do autor. Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que o autor requer a interdição de Valmira Ogilio de Araújo, e a nomeação de curador em seu favor, visto que se trata de pessoa portadora de AVC, incapaz de exercer por si os atos da vida civil, conforme laudo médico acostado aos autos. Os autos foram instruídos com Relatório de Visita domiciliar do Centro de Atenção Psicossocial (fls. 27-28), o qual narra que em razão de suas limitações físicas e mentais por sequelas de AVC, ocorrido há 10 anos, conforme depoimento de seus familiares e documentos anexos às fls. 08-09 dos autos, a interditanda sobrevive com a ajuda de familiares desde o ano de 2002, no atendimento de suas necessidades básicas, tais como, alimentação, higiene, supervisão, deslocamento. A rotina da interditanda consiste em receber de seus cuidadores, assistência básica, de acordo com suas necessidades físicas e suas limitações, incluindo transição entre cadeira e cama, alimentação sem sal e gordura, controle de sua medicação, renovação de receita, entre outros (...). Não tendo sido identificado qualquer conduta inadequada que possa obstar o deferimento do pedido. O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei. Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela, isso em virtude da patologia grave do curatelado e da sua comprovada incapacidade para executar sozinho os atos da vida civil. Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747,

inciso IV do Código de Processo Civil, sendo o curador nomeado pessoa apta a exercer o encargo, segundo artigo c/c 1775, § 1º do Código Civil, dado que é um parente próximo, sendo filho da interditanda, conforme faz prova os documentos anexos aos autos, pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, consoante artigo 755, § 1º do CPC. O laudo médico acostado às fls. 09, atesta que a interditanda não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, fato que também se observa de todos os documentos carreados aos autos. Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal, na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação mental da interditanda está clara e devidamente descrita pela equipe multidisciplinar que atende a família, como demonstra os documentos juntados, dispensando-se inclusive a audiência para entrevista, prevista no artigo 751 do CPC. Diante de todo conjunto probatório carreados aos autos, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para INTERDITAR e DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil VALMIRA OGILIO DE ARAÚJO, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador SEBASTIÃO GOMES DE ARAÚJO, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais da interditanda, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 02 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração de incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Confirmando a nomeação do curador especial às fls. 49. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca. Vistas à Defensoria Pública local. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais".

Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019. (a) Muhammad Hijazi Zaghlout - Juiz de Direito.

Proc.: 0002541-43.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vani da Silva

Advogado: Juscelio Angelo Ruffo OAB/RO 8133

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0011615-26.2009.8.22.0020

Ação: Inventário

Requerente: A. K. dos S. A.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Representado: E. de M. B. de A. E. C. B. de A.

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958), Arthur Paulo de Lima (RO 1669)

DESPACHO:

Expeça-se o alvará em favor das infantas, cujos valores devem ser depositados em conta em nome das mesmas. O alvará terá validade de cinco dias e prestação de contas em 10 dias. Na sequência, vistas ao MPE para manifestar-se quanto à prestação de contas, a qual restará homologada se não houver oposição. Caso reverso, as partes deverão atender a cota ministerial. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001825-81.2010.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hélio da Silva ME

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Victor Macedo de Souza (OAB/RO 8018), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: Luciano Melo de Souza (), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fls. 299/301. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias proceder a transfêrencia dos valores na conta judicial à fl. 313 para a conta indicada pela parte à fl. 301, enviando o comprovante de transfêrencia ao juízo. Após, nada pendente arquivem-se. C. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0002116-47.2011.8.22.0020

Ação: Inventário

Inventariante: Marcele Anacleto

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Inventariado: Espólio de Anderson Rodrigues

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário - diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal, Estadual e Municipal - 181/183, bem assim da quitação de tributo "causa mortis" (fls. 172/176), parecer favorável do Ministério Público (fls. 177/178 e 208), Defensoria Pública (fl. 187-v) e pagamento das custas processuais (fls. 195/196) -, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 168/175 destes autos, dos bens deixados por ANDERSON RODRIGUES atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, CPC). Expeça-se o formal de partilha, entregando-o a inventariante, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000264-19.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIELI NASCIMENTO FREZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 27049801, no prazo de 10 dias.

Autos n. : 7000098-50.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : GENI CUSTODIO FIGUEREDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Promovido : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GENI CUSTODIO FIGUEREDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.

Bem como fica a parte autora intimada da contestação juntada, para no prazo legal querendo impugnar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000299-42.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAYANE CRISTINA DE ANDRADE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id 27063509. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 8 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002262-90.2016.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCILON MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

- MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça..

Autos n. : 7000497-16.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

FINALIDADE: INTIMAÇÃO (novamente) da parte requerida/ executada do despacho do ID 26027995, que segue transcrito, conforme requerido pela parte exequente.

DESPACHO Vistos Altere-se a classe para cumprimento de sentença Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC. Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento. Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD. A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nova Brasilândia d'Oeste, quarta-feira, 3 de abril de 2019 às 15:46 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito 1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. § 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002281-28.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Busca e Apreensão

REQUERENTE: LO AMI MARQUES DE OLIVEIRA ADVOGADO

DO REQUERENTE: ALCIONE JOSE GONSALVES DE SOUZA
OAB nº PR60204

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA
LAPA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI
LECHACOSKI OAB nº PR18445

SENTENÇA

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 7001460-58.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : JAIR BERGAMASCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JAIR BERGAMASCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação ao cumprimento de sentença juntado pela executada, ID 27058963.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000510-78.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO CHIODI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RÉU: EDNILSON SOARES DE SOUZA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2019 às 08h45min, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id27064227. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002184-28.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: HENRIQUE MARTINS DA SILVA, RO 010, KM 36, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS6835

Despacho

Rejeito os embargos de declaração, porquanto a requerida visa rediscutir a decisão.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7002281-28.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : LO AMI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE JOSE GONSALVES DE SOUZA - PR60204

Promovido : SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LO AMI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE JOSE GONSALVES DE SOUZA - PR60204

SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas da sentença proferida no ID 27065664 para no prazo de 10 dias, querendo, interpor recurso ou manifestarem no que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000580-37.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOS, LINHA 182 KM 02 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO2994

CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Digam as partes em 05 dias quanto a concordância da nomeação e honorários.

Após, conclusos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000465-74.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada

da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data. Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001832-70.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956 REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002985-12.2016.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: SUPINO CHIULLO, LINHA 148 KM 2 NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE, LINHA 09 ESQUINIA COM A LINHA 25 SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

Despacho

Tratando-se embargos com efeitos infringentes, manifeste-se a parte contrária.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000376-51.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANGELISTA DALUZ NUNES PIGATI ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000468-29.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: BANRISUL ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000470-96.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: BANRISUL ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000490-87.2019.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NARCISO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2019 às 09h30min, conforme Certidão de Id 27072651, bem como do Despacho de Id 25896088. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 9 de maio de 2019.

Autos n. : 7000475-21.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : LAIR FELTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LAIR FELTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002330-69.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANDIR MISSIAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre laudo pericial ID 27073502

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000470-96.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO DO

AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: BANRISUL ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO

08/05/2019 18:15:46

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27067986 19050818181200000000025405584

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000465-74.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO DO
AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILSON
BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO

08/05/2019 18:15:40

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27067977 19050818165400000000025405575

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000468-29.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO DO

AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: BANRISUL ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO

08/05/2019 18:15:43

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27067988 19050818182600000000025405586

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001554-69.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO DATA/LOCAL PERÍCIA

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 5 dias, manifestarem acerca do ofício do perito ID 27073506, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001832-70.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
08/05/2019 18:14:36

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27067974 19050818163200000000025405422
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001882-96.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANÍSIO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DATA E LOCAL PERÍCIA

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do ofício do Perito Judicial (ID 27073509), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000376-51.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 8 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Assinado eletronicamente por: DENISE PIPINO FIGUEIREDO
08/05/2019 18:14:40

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27067981 19050818172500000000025405579
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000246-95.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 25901560, bem como informe se houve a implantação do benefício previdenciário nos termos da sentença.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000715-15.2016.8.22.0020

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: OZIAS BENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, do retorno dos autos do TJ/RO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000515-03.2019.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: ELSON DETTMANN

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2019 às 08 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id27075125. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 9 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000486-50.2019.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. F. D. S. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: Eder Pereira da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID. 26446076).

Nova Brasilândia D'Oeste, 09 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001293-39.2012.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASTER LTDA, - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA: José
 Roberto Gazola OAB/PR. 24.827
 DESPACHO
 Manifeste-se o credor hipotecário e o arrematante quanto aos
 pedidos formulado pela Fazenda Pública(ID: 25707015 p. 2 de 2).
 Prazo de cinco dias
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000303-79.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MARINHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
 RO4373
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-
 se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000093-28.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IRIVALDO DE CARVALHO PEIXOTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-
 se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000387-80.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JULIA DA SILVA GONCALES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
 RO4373
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-
 se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000572-21.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
 intimada da audiência de conciliação designada para o dia
 03/07/2019 às 10h30min, que realizar-se-á na sala de audiências
 do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão de Id27082154. Nova
 Brasilândia D'Oeste - RO, 9 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
 Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da
 Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7000447-53.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: CIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LEIDIANE DA SILVA CANDIDO
 MANDADO DE INTIMAÇÃO
 Intimação DE: LEIDIANE DA SILVA CANDIDO
 Endereço: RUA PIRARARA, 4764, SETOR 14, Nova Brasilândia
 D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
 Finalidade: Proceder o Sr. Oficial de Justiça a intimação da
 requerida para comparecer perante este juízo no dia e hora abaixo
 mencionados, para audiência de conciliação designada, conforme
 despacho.
 AUDIÊNCIA: 29/05/2019 às 10 horas
 Despacho de Id 26563006: Ao cartório para designação de audiência
 de de conciliação/ mediação. Intime-se e cite-se a requerida para
 contestar no prazo de 15 dias, cujo o prazo iniciará imediatamente
 após a audiência de conciliação. O autor fica intimado via patrono.
 Pratique-se o necessário. Int. C. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22
 de abril de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito.
 Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 9 de maio de 2019
 (assinado digitalmente)

Autos n. : 7002453-04.2017.8.22.0020
 Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO -
 RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
 Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO -
 RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para
 no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao comprovante de
 pagamento juntado.

Autos n. : 7002678-24.2017.8.22.0020
 Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
 ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente : MARCIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO -
 RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
 Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 MARCIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO -
 RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para
 no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao comprovante de
 pagamento da RPV juntado..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
 Nova Brasilândia do Oeste, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001452-
 81.2017.8.22.0020
 Requerente/Exequente: ELISIO MANOEL BERGE
 Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS
 SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
 Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE
 RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON
 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
 RONDÔNIA
 Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS
 E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA
 DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES
 OAB nº RO5714
 DESPACHO
 Vistos
 O exequente deverá regularizar sua representação, sob pena
 de extinção da presente, uma vez que a procuração juntada
 destaca que o causídico não atua em favor do autor e sim de
 empresa terceirizada. A procuração deve ser juntada em 05 dias.
 Não o fazendo, o feito será extinto por ausência de pressuposto
 processual.
 Cumprido o item retro, ante a discordância em relação aos
 cálculos, encaminhe-se os autos a contabilidade deste juízo,
 A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
 Nova Brasilândia d'Oeste, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 08:25
 Denise Pipino Figueiredo
 Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000322-86.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Amaurilio Francisco de Jesus

Advogado:Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099), Luiz Antonio Castro Hurtado Junior (RO 9485)

Ato ordinário: Fica a causídica devidamente intimada da audiência designada para o dia 30/05/2019, às 08h20min, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO, quando será inquirida a testemunha Wanda Albuquerque Moraes Leigue. Presidente Médici/RO, aos 08 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000358-09.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente - JOSELMA DE FATIMA DE AZEVEDO SILVA

Advogado - CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Requerido - BANCO PAN S.A.

Advogado - EDUARDO CHALFIN - PR58971

Ato Ordinatório - Intimação do requerido para, em querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração com efeitos modificativos acostados nos autos. PM. 08/05/2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001961-81.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Parte Ativa: ANISIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000354-35.2019.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: VAGNER BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278, MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

Parte Passiva: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Presidente Médici/RO, 8 de maio de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000535-41.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Parte Ativa: ANTONIO BARBIERI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Parte Passiva: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autora intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem sobre a informação de pagamento de RPV juntada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000572-97.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte Ativa: JESSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: INSS

Valor da Causa: R\$ 16.449,42

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, acerca das Requisições de Pequeno Valor de id. 27063019 e 27063020, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Presidente Médici/RO, 8 de maio de 2019.

BRUNO IGLESIAS DINATO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000894-88.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: JESUEL DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presidente Médici/RO, 8 de maio de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7000618-23.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: WALMY PANTOJA CPF nº 540.419.102-34, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 1934 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. No DESPACHO id 15050116, foi determinada a realização da perícia médica e social, sendo que o valor dos honorários periciais foram fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em favor do médico Dr. EDSON TAKASHI AKAKI, o qual pode ser localizado no Hospital São Paulo, sito na Av. São Paulo, Centro, na cidade de Cacoal/RO, cujo honorários serão pagos pelo INSS, não detendo relação com o SUS, conforme alegou a parte autora, em sua petição id 26115512.

2. A perícia médica social consta no documento id 15950279.

3. No DESPACHO id 19762274, as partes foram intimadas para querendo especificarem outras provas, não sendo tal DESPACHO equivocado como pretendeu a parte autora alegar na manifestação id 19891575, posto que, deve-se intimar as partes para fase de especificação de outras provas (conforme constou no DESPACHO inicial), porém, intimados, não pediram outras provas.

4. Intime-se o requerido quantos aos laudos médico e social, juntado aos autos, e não apresentando oposição, ou caso o requerido apresente alguma oposição, quanto ao laudo pericial, fica desde já deferido para que o perito médico,preste os esclarecimentos necessários, inclusive quanto ao determinado no item 4.1. Prazo: 5 dias.

4.1. Cumprido o item 4, não obstante tenha sido apresentado o laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, conforme petição id 26115512. Sendo assim, intime-se o perito, para prestar os esclarecimentos, pois, ao responder o quesito 03 o perito disse que "a incapacidade se existir e parcial", ora, como se existir O perito deve responder de forma conclusiva. Da mesma forma ao responder o quesito 04 o perito disse que "a incapacidade se existir é permanente, pois já passou anos e tratasse de uma sequela. No quesito 05 ao responder disse que "o paciente apresentou uma patologia que pode deixar sequelas iguais a referida pelo autor. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000932-

03.2016.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: Nome: SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Pedro Bellegarde, 208, Apartamento 121, bloco A, Chácara Califórnia, São Paulo - SP - CEP: 03317-080

Nome: FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Jose Vidal, 2891, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: LIDIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Amazonas, 2717, Apartamento 08, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: SAUL DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Pernambuco, 156, Bairro Morena, Apuí - AM - CEP: 69265-000

Nome: NELSON GONCALVES

Endereço: Rua Independencia, 2661, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: LEANDRO BORDINHAO

Endereço: MENEZES FILHO, 1450, CASA, JARDIM IMIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Nome: TATIANA NUNES SIQUEIRA

Endereço: LINHA 23 KM 30, 30, SIDNEY GIRAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LICINILDA BECK GONCALVES

Endereço: INDEPENDENCIA, 2661, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva: Nome: ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 146.975,22

DECISÃO

1. Primando pelo contraditório e ampla defesa, intime-se o herdeiro Francisco Feitosa, para manifestar-se quanto a petição id 21402647. Prazo: 10 dias. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal, devendo instruir com a referida petição e demais documentos juntado pela parte inventariante.

Vindo aos autos manifestação, dê-se vistas às partes, e voltem conclusos para deliberação.

2. Da análise dos autos, verifico que o herdeiro SAUL DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, também outorgou poderes ao advogado constituído nos autos, Dr Carlos André da Silva Morong, inclusive com poderes para receber citação id 11988391.

Conforme certidão id 12105944, o meeiro Francisco Feitosa de Albuquerque e o interessado Nelson Gonçalves, apesar de citados, não se manifestaram nos autos.

Depreende-se da petição id 7253308, que a herdeira Lídia do Nascimento, apresentou termo de renúncia, porém não veio aos autos sua assinatura devidamente reconhecida pelo cartório de notas, porém, devidamente intimada, regularizou tal situação, conforme documento id 21402675.

Intime-a para regularização. Prazo: 10 dias.

3. Certifique-se a escrivania quanto aos herdeiros citados, e eventualmente não citados, bem como os terceiros interessados, cônjuges dos herdeiros, Fazenda Pública, etc. visto que, a certidão de id 22257063, está incompleta.

Deverá ainda constar, quanto a eventual decurso de prazo para apresentarem defesa.

4. Intime-se a inventariante para cumprimento do requerido pela UNIÃO, no petitório id 6898020 e 12366791, e pelo Estado de Rondônia id 8114256. Prazo: 10 dias, cuja ato deverá ser cumprido, quando da intimação das partes quanto a eventual defesa a ser juntada aos autos, no tocante a intimação do herdeiro Francisco Feitosa, conforme constou no item 1 da presente DECISÃO.

Ademais, registro que, oportunamente, este Juízo deliberará quanto a eventual necessidade de designação de audiência de conciliação e/ou mediação.

5. No que tange a petição id 14198989, tendo sido informado que o herdeiro Saul é casado, fora juntada sua certidão de casamento id 21402675. Cite-se a cônjuge do herdeiro Saul.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000932-03.2016.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva: ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte, SAUL DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, intimado para apresentar os dados de sua esposa necessários para sua citação ou apresentar procuração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000320-60.2019.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Parte Ativa: JOSE CARDOSO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar da juntada de documentos do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001977-71.2018.8.22.0006

Classe - FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Credor - V. P. S. N., menor, representado por L. B. N.

Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Devedor - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogadas - MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Ato Ordinatório - Intimação do credor para manifestar-se sobre o conteúdo da petição id. 27067890, pleiteando o que entender pertinente. PM. 09.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001560-89.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Honorários Profissionais, Duplicata, Honorários Advocáticos, Custas, Intimação / Notificação]

Parte Ativa: Nome: Constrular Materiais da Construção

Endereço: Av. 30 de Junho, 1328, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232

Parte Passiva: Nome: SEBASTIAO SILVA

Endereço: Rua Marechal Rondon, 1269, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 1.693,52

SENTENÇA

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 19112704), e apesar da parte requerida ter sido citada, não apresentou defesa, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

A parte exequente deverá efetuar o pagamento das custas iniciais, tendo em vista que conforme DESPACHO inicial foi deferido o pagamento das custas ao final id 6001024. Não sendo pago, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001311-41.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Parte Ativa: Nome: BRUNO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA

Endereço: Avenida Tiradentes, 1997, Sob esquerda rua Paraná, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Parte Passiva: Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Valor da Causa: R\$ 40.917,61

SENTENÇA

BRUNO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária para implementação do adicional de penosidade c/c cobrança dos valores retroativos em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que: 1. é servidor(a) público, do quadro da Secretaria de Estado de Justiça, exercendo a função de Agente Penitenciário, lotado no presídio público de Presidente Médi/RO; 2. em razão da função, está exposto diariamente a agentes e condições insalubres, perigosas

e penosas, fazendo jus aos respectivos adicionais, nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da CF; 3. a cumulação dos adicionais é devida com base no princípio da dignidade da pessoa humana, consoante expressa autorização nas convenções nº 148 e 155 da OIT, as quais ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma suprallegal, nos termos do art. 5, §3º, da CF. Assim, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, ou a inaplicabilidade (pelos efeitos paralisantes dos Tratados Internacionais) dos arts. 88, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992 e do art. 1º, § 4º, da Lei ordinária n. 2.165/2009, pois vedam a cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, afrontando às normas e princípios constitucionais e internacionais; que seja implementado em favor da parte requerente o adicional de penosidade, a ser pago na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da continuidade do pagamento de eventual adicional que já recebe; que seja o requerido condenado ao pagamento do adicional de penosidade à parte requerente, referente aos valores retroativos à data da posse, com reflexo em progressão funcional, 13º salário e férias, perfazendo a quantia de R\$ 40.917,61.

Juntou documentos.

DESPACHO inicial proferido no id. 5364268.

Citado, em sede de contestação, o requerido peticionou aduzindo, em síntese: 1. constitucionalidade da legislação estadual que rege a matéria; 2. a parte autora já recebe adicional de insalubridade, sendo impossível a cumulação com insalubridade; 3. incabível a concessão de adicional de penosidade para atividade desenvolvida pelo autor; 4. prescrição das verbas vencidas cinco anos anteriores a data da citação. Impugnou os pedidos e requereu a improcedência da ação (id. 6248089).

Apresentada impugnação à contestação no id. 7022238.

Juntado laudo pericial, tendo sido objeto da perícia a verificação se a cadeia pública local de Presidente Médici-RO, se trata de um ambiente com periculosidade, insalubridade e penosidade, tendo o perito concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento) (id. 16620090).

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o requerido manifestou-se aduzindo que não tem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Pugna a parte autora pela declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do art. 88 da Lei Complementar n. 68/1992, do art. 1º, § 4º, da Lei Estadual n. 2.165/2009 e da Lei Complementar n. 528/2009, por violarem o DISPOSITIVO do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho ns.148 e 155, as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma suprallegal por meio do Decreto n. 93.413/1986 e pelo Decreto n. 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.

Os DISPOSITIVO S impugnados possuem a seguinte redação:

Lei Complementar n. 68/92, art. 88, § 1º (que inclusive fora revogado pela Lei 1.068/2002):

Art. 88 – Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Lei Complementar n. 528/2009:

“Art. 1º. Fica revogada a alínea a do inciso V e o § 6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007, que “Instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça e dá outras providências”.

Lei Estadual n. 2.165/2009, art. 1º, § 4º:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”

Sustenta a parte autora que os DISPOSITIVO S acima transcritos afronta o art. 7º, XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 (Promulgada pelo Decreto n. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto n. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:

Constituição Federal - “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho n. 148 e n. 155:

“Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.” (Convenção nº 148 da OIT);

“Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes.” (Convenção nº 155 da OIT).

Como se sabe, o controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21 ed., 2007).

De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, em que pese tenha a perícia realizada no local, concluído que a parte autora encontra-se apta a receber o adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade (30% sobre o vencimento), tenho que razão não assiste à parte autora.

Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do § 3º do art. 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no art. 7º, XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.

Segundo inteligência do DISPOSITIVO supra: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Já o art. 39, § 3º prevê que: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Dos DISPOSITIVO S acima, especialmente do que prevê o § 3º do art. 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput, da CF.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: “Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.” (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves).”

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer a parte autora.

Desse modo, observa-se que no momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.

Já no que tange às Convenções Internacionais ns. 155 e 148 da OIT, diversamente do que argumenta o autor, entendo que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.

A toda evidência, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em

análise, já que, conforme dito outrora, compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.

Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que “As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT.” (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016).”

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO S citados.

Passo à análise do MÉRITO propriamente dito.

Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.

Pretende a parte autora com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento de dois adicionais (atividade penosa e insalubre/periculosa), ao argumento de que as atividades por ele desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.

Ocorre que sua pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”

No caso dos autos, considerando que a parte autora recebe o adicional de periculosidade, de certo que não há de se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.

Por fim, convém salientar que, não se olvida a importância da função exercida pela parte autora (agente penitenciário), porém, o Judiciário não pode fechar os olhos ao impacto financeiro que acarretaria no orçamento estatal a extensão de todas as vantagens ora pleiteadas aos servidores públicos.

Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Por outro lado, no tocante ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, conforme constou no DESPACHO inicial, fora indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e, excepcionalmente, deferido o recolhimento das custas processuais ao final pelo vencido. Entretanto reanalisando as condições financeiras da parte autora, o qual auferir renda em média mensal, equivalente à média de R\$ 2.085,00 a R\$ 3.000,00, e considerando o valor atribuído a causa, DEFIRO a gratuidade judiciária, dada a comprovação de hipossuficiência financeira, se comparado ao valor das custas e honorários advocatícios que teria que ser arcado pela parte vencida, sendo crível que tais valores seriam superiores à renda mensal auferida pela parte autora.

Ademais, destaca-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas de uma família, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas e que impossibilitar arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Não tendo a parte impugnante se desincumbido de seu ônus de produção de provas a contrariar o pedido da parte impugnada, outra CONCLUSÃO não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, ficando suspensa a sua cobrança em razão da gratuidade da justiça conferida em seu favor, nos termos do artigo 98, § 3º CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000176-86.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Parte Ativa: ELTON DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a implantação de benefício, e, em caso positivo, apresentar o cálculo atualizado da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000995-62.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Parte Ativa: MARIA IVONE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a implantação do benefício, e, em caso positivo, juntar aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000554-47.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: MIRIAN VIEIRA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Presidente Médi/RO, 9 de maio de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002007-43.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título]

Requerente - L. & G. AUTO ELETRICA LTDA - ME

Advogados - JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466

Requerido - AUTOMAIIS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogados - RICHARD ABECASSIS - SP251363, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA - SC22582

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao processo, pleiteando o que entender pertinente. PM. 09.05.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000701-10.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: Nome: FERNANDA GONZAGA DE OLIVEIRA LIMA

Endereço: Rua Paraná 2237, 2.237, Escolas Rurais, Ernandes Gonçalves, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
 Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
 Valor da Causa: R\$ 6.697,60

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, conforme certidão (id. 4040827), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado (id. 19881893), notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da DECISÃO (id. 18451734), que muito embora certificada a tempestividade (id.21435070), o recurso versa sobre matéria já discutida em SENTENÇA anterior.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, (data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO DESPACHO

Vistos.

Há nos autos petição da parte requerente (id. 27050399) pugnando pela redesignação da audiência de instrução e julgamento, para data posterior àquela designada no juízo deprecado para oitiva das testemunhas da parte autora.

Considerando que no juízo deprecado foi designada audiência para o dia 26/08/2019, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, defiro o pedido formulado pelo requerente e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2019, às 09h00min.

Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.

Presidente Médici, RO em 09 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7001429-80.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: BALBINA PEREIRA DA SILVA, RUA DA SAUDADE 1687 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.244,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de BALBINA PEREIRA DA SILVA.

O impugnante alega que há excesso de execução e que o critério de correção não corresponde ao determinado na SENTENÇA, que não se enquadrou nos termos do julgamento da ADI n.º 4357 do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser aplicável à espécie o

uso da TR para atualização de valores até a data da expedição do precatório/RPV, sendo aplicável o IPCA-E, e que o valor correto a ser pago a título de retroativo corresponde ao montante conforme cálculos em anexo – como são dois salários o valor de R\$ 198.279,30 (id. 17518778).

A parte impugnada manifestou-se no id. 18603067 requerendo seja reconhecido que a correção monetária e os juros de mora sejam apurados da forma como estabelecido no Acórdão, ou seja, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora desde o ajuizamento da ação, que é o que defende desde o início, posto que a r. DECISÃO já transitara em julgado.

Ante a divergência apontada pelas partes, quanto aos cálculos apresentados, fora determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial para proceder análise contábil de acordo com o determinado no acórdão, devendo apresentar demonstrativo do débito atualizado.

Apurados os cálculos (id. 19618103), o contador judicial apurou o total de R\$ 271.467,50.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao cálculo, a parte autora concordou com o cálculo e o executado discordou.

Os autos foram encaminhados para contadoria para esclarecimentos, sendo juntada certidão no id. 26100593.

É o relatório. Decido.

No intuito de sanar as controvérsias alegadas no presente feito, fora determinada a remessa dos autos ao contador judicial.

Assim, apesar das alegações do impugnante/executado, reconheço que os cálculos elaborados pelo contador judicial estão de acordo com o determinado no acórdão, bem como seus esclarecimentos de acordo com o determinado. Ademais, os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.

Desta feita, dou por correto o cálculo do id. 19618103 realizado pelo contador e não acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentado pelo impugnante/executado, sendo correto o cálculo apurado pelo contador judicial.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se RPV e/ou precatório, em favor da parte exequente, sendo o valor de R\$ 261.594,94 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente o valor da condenação principal, e de honorários advocatícios - o valor de R\$ 9.872,56 (nove mil e oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com relação ao pagamento da condenação principal, e referente aos honorários advocatícios, o alvará judicial deverá ser expedido em favor do patrono que atua na causa.

Somente então, voltem conclusos para extinção.

Sem ônus, ante a sucumbência recíproca de ambas as partes.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001211-77.2013.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:E. de S. S.

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO

proferida nos autos, a qual passo a transcrever: DECISÃO: Vistos. Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 236, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar as razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO N. ____/2019. Santa Luzia D'Oeste-RO, sábado, 6 de abril de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000633-41.2018.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Flagranteado: Walison Silva Soares

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (RO 8746), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688) FINALIDADE: Intimar o advogado acima encionado da DECISÃO proferida nos autos: DECISÃO: Vistos. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03/06/2019 às 09h00min, para oitiva das testemunhas e/ou informantes indicadas na denúncia e resposta a acusação, bem como para interrogatório do réu. Intime-se o réu para comparecer a esta solenidade, cientificando-o de que deverá providenciar a vinda das testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de, não fazendo, ser considerado desistente quanto a prova. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2019. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000215-69.2019.8.22.0018

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Agroflorestal Vale do Guaporé Ltda

Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (5828), Tatiane Lis Dávila (RO 9169)

DESPACHO: Vistos. Cumpra-se o ato de precatório, intimando-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) à audiência que designo para o dia 28/05/2019, às 10h15min. Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. ____/2019/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade. Sirva-se a segunda via de MANDADO. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. INFORMAÇÕES AO DEPRECANTE: a mídia de depoimento/interrogatório poderá ser extraída diretamente do sistema KENTADRS AUDIÊNCIAS, dentro no módulo de Pesquisa de Audiências. PROCEDIMENTO: deve ser localizada a Vara: SLOVUN - 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste; na sequência colocar Status: Publicadas, data da audiência ou número do processo e localizar. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 16 de abril de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000572-83.2018.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: Artur Alves dos Anjos Neto

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos, a qual passo a transcrever: SENTENÇA: III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ARTUR DOS ANJOS NETO, brasileiro, lavrador, solteiro,

serviços gerais, filho de André Alves dos Anjos e Rosa da Silva Cunha, nascido em 15/02/1998, natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, portador da cédula de identidade RG n.1318546 SSP/RO, inscrito no CPF n.031.334.252-00 residente e domiciliado na Rua Ozias de Oliveira, n.2800, Centro, desta cidade e Comarca, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 32 da Lei n.9.605/98 (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.a) Do Crime Previsto no artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06 (1º FATO) Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena:a) natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de "cocaína e maconha", extremamente danosa à saúde pública; b) culpabilidade evidenciada, uma vez que o acusado agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato; c) o réu não apresenta antecedentes criminais; d) Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua conduta social; e) personalidade desfavorável, por quebrar regras sociais salutaras em detrimento da saúde pública; f) motivos, satisfazer a dependência química própria e de pessoas próximas; g) circunstâncias são tidas como características do crime em exame; h) consequências extrapenais do crime de oferecer drogas, refletindo na incolumidade física e psíquica das pessoas. Diante das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, I), porém deixo de aplicá-la em razão da fixação da pena no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas. Aplico a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em razão da primariedade do réu e não possui antecedentes criminais, REDUZO a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez) meses. Na ausência de outras causas modificadoras de reprimenda, torno a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, já que inexistem outras causas que possam influenciar o quantum da reprimenda.b) Do Crime previsto no artigo 32 da Lei n.9.605/98 (2º fato) Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, I), porém deixo de aplicá-la em razão da fixação da pena no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Portanto, COMO DEFINITIVA TOTAL o réu está condenado a 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, e 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO e 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de RECLUSÃO, e posteriormente a de detenção. Considerando que o réu encontra-se recolhido desde 27/10/2018, ou seja, há 06 meses e 13 dias, procedo a imediata detração da pena ora imposta, ficando assim o SALDO DE PENA AINDA A CUMPRIR DE: 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES e 17 (DEZESSETE) DIAS. Fixo o regime ABERTO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Fixo o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da vedação expressa no artigo 44 da Lei 11.343/06. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Posteriormente, proceda-se a intimação do condenado para efetuar o pagamento das custas processuais

no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de inércia, desde já defiro a inscrição em Dívida Ativa. Expeça-se Alvará de soltura do réu.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) proceda-se à incineração da substância entorpecente, bem como a destruição dos objetos apreendidos às fls. 63/64, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado autocircunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06); f) com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º, e art. 63, todos da Lei n. 11.343/06, decreto a perda dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu (fls. 59), em favor do Estado, destinando ao DENARC/RO (Departamento de Investigação sobre Narcóticos), para emprego em ações de combate ao narcotráfico; g) Decreto a perda do valor apreendido e depositado judicialmente (fls. 65), em favor da UNIÃO, o qual determino a remessa diretamente ao FUNAD (art. 62, §3º e §9º, e art. 63, §1º, da Lei n. 11.343/06. h) Em relação ao cartão de crédito, proceda-se a devolução ao seu proprietário, Josinaldo Braulino da Silva. Quanto ao pen drive, os frascos de perfumes e a botija de gás, considerando que não há informações de seus reais proprietários, proceda-se a destruição (fls. 59). i) após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000621-39.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DERCI PEREIRA

Endereço: LINHA 80, KAPA 18, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria NOVAMENTE intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000765-47.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZIRLENE GREGORIO PINTO

Endereço: Chacara Setor 1, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo da liquidação de SENTENÇA, conforme DECISÃO ID23250403.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001710-97.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JAIDE IRENE COELHO BENICIO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3525, casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO5740

Polo Passivo:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas (código 1013.2), conforme acórdão de ID 26870535, sob pena de envio para protesto e, posteriormente, inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001710-97.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JAIDE IRENE COELHO BENICIO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3525, casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO5740

Polo Passivo:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 5 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000911-20.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RUY RENOSO DA COSTA

Endereço: linha P40, sn, km11, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000191-56.2018.8.22.0017

AUTORES: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO, HERICA LOPES SANTOS, LUAN HENRIQUE SANTOS BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., VINICIUS TURCI DE ARAUJO, INES TURCI DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Vistos.

A audiência foi designada para o dia 27/05/2019 as 08h00, porém por erro material constou na DECISÃO anterior que seria realizada em um sábado.

Intimem-se as partes quanto à data correta da audiência de instrução, qual seja, 27/05/2019, as 08h00.

Ciência ao MP.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000254-78.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADO: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intimem-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo do executado, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000709-43.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MAURA ROSA RAMOS LUCAS

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 4017, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e retirar e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002613-98.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RENATO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida João Pessoa, 4.740, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, caso queira, manifestar acerca dos embargos da requerida.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002111-96.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VAILTON FRANCO BENEVITES

Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 5 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001689-24.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JUAREZ ALEXANDRE SOARES

Endereço: Rua Sebastião Querubim, 2351, Saude, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o cálculo da liquidação de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001378-33.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDNEI VALANG DA SILVA

Endereço: LINHA 34, KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002558-50.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MALCILENE DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA P40 - KM 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000977-97.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CRISTIANE HENRIQUE DE SOUZA

Endereço: LINHA 75, KM 2,5, KAPA 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitoria

7000062-14.2019.8.22.0018

AUTOR: R. M. NOTARIO DISTRIBUIDORA DE AGUA & GAS EIRELI - EPP CNPJ nº 15.375.383/0001-50, AVENIDA CASTELO BRANCO 16197, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA OAB nº RO7305, SEM ENDEREÇO

RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA CNPJ nº 05.953.630/0001-02, V. LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SEM NÚMERO, ST PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

I – Relatório.

Trata-se de Embargos à Monitoria movidos por USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA em face de R.M. NOTÁRIO DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS.

Preliminarmente, aduz a parte embargante sua ilegitimidade passiva e no MÉRITO, afirma que a ação monitoria movida pelo embargado, fundamenta-se em provas escritas sem eficácia, ou seja, que os documentos juntados não comprovam o direito pleiteado. Requer a procedência dos embargos e a concessão da justiça gratuita.

A parte embargada impugnou os embargos à monitoria, aduzindo que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo e que os documentos juntados são hábeis a comprovar o direito pretendido.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Indefiro a gratuidade da justiça pois não comprovada nos autos a hipossuficiência econômica da embargante/requerida.

O valor da presente causa não é elevado ao ponto do recolhimento das suas custas causar prejuízo à empresa embargante.

Pois bem.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados na inicial da Monitoria são suficientes

a comprovar a relação jurídica tida entre as partes, já que o recebimento das mercadorias por parte da ACIP foi comprovado através da assinatura nos aceites e documentos de entregas.

Além disso, há envio de email's institucionais da empresa requerida/embargante em que seus prepostos tratam do assunto discutidos nestes autos com a empresa requerente/embargada, notadamente o documento juntado no ID 24179876, paginas 3 e 4, onde a preposta da requerida/embargante reconhece o débito cobrado. In verbis: "Passei o valor da nossa dívida de R\$ 22.478,00 para o Sr. Vandermir Francesconi Jr." (destaquei)

Ademais, conforme prevê a Teoria da Aparência, deve ser considerado válido o ato praticado por funcionários da empresa, prevalecendo, assim, a boa-fé. Na esteira desse entendimento, incumbia à parte requerida/embargante comprovar suposta incongruência quanto às assinaturas que foram lançadas nos documentos de entrega e aceites de notas fiscais que comprovam a entrega das mercadorias, o que não é o caso dos autos.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria apresentados por USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA em face de R.M. NOTÁRIO DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 24.761,70, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, do CPC).

CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização da data da propositura da ação até a confecção do cálculo, acrescido de 5% de honorários da primeira fase da Monitoria).

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (10% cada).

Após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo. Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001961-81.2018.8.22.0018

AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES COTA CPF nº 679.807.832-04, LINHA P 30 KM 18 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

JULIO CESAR GONÇALVES COTA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o requerente que padece de doença incapacitante, fato que segundo o autor não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no. Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora recusado a proposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora. Além disso, a parte já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outros períodos, restando, portanto, inconcuso a sua condição de segurado da previdência social.

Portanto, reconheço a qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Cervicalgia M54.2, M54.4 lumbago com ciática, M54.1 radiculopatia, Transtornos de discos lombares e intervertebrais M51.1, causando-lhe incapacidade PARCIAL E TEMPORÁRIA, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual.

A médica perita estipula o prazo de 06 (seis) meses para nova avaliação (vide ID 23629913 – quesito 18).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50. Afirmando, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação,

relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R\$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Deste modo, determino afastamento das atividades laborais e estipulo prazo de 06 (seis) meses para nova avaliação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data seguinte da cessação do benefício na esfera administrativa, ocorrido em 13/09/2018 conforme certidão de indeferimento.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CÉSAR GONÇALVES COTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

segunda-feira, 6 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0019416-09.2003.8.22.0018

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CARLOS AFONSO GOMES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO

7000062-14.2019.8.22.0018

AUTOR: R. M. NOTARIO DISTRIBUIDORA DE AGUA & GAS EIRELI - EPP CNPJ nº 15.375.383/0001-50, AVENIDA CASTELO BRANCO 16197, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA OAB nº RO7305, SEM ENDEREÇO

RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA CNPJ nº 05.953.630/0001-02, V. LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SEM NÚMERO, ST PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

I – Relatório.

Trata-se de Embargos à Monitoria movidos por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA em face de R.M. NOTÁRIO DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS.

Preliminarmente, aduz a parte embargante sua ilegitimidade passiva e no MÉRITO, afirma que a ação monitoria movida pelo embargado, fundamenta-se em provas escritas sem eficácia, ou seja, que os documentos juntados não comprovam o direito pleiteado. Requer a procedência dos embargos e a concessão da justiça gratuita.

A parte embargada impugnou os embargos à monitoria, aduzindo que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo e que os documentos juntados são hábeis a comprovar o direito pretendido.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Indefiro a gratuidade da justiça pois não comprovada nos autos a hipossuficiência econômica da embargante/requerida.

O valor da presente causa não é elevado ao ponto do recolhimento das suas custas causar prejuízo à empresa embargante.

Pois bem.

Por ser matéria eminentemente de direito, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados na inicial da Monitoria são suficientes a comprovar a relação jurídica tida entre as partes, já que o recebimento das mercadorias por parte da ACIP foi comprovado através da assinatura nos aceites e documentos de entregas.

Além disso, há envio de email's institucionais da empresa requerida/embargante em que seus prepostos tratam do assunto discutidos nestes autos com a empresa requerente/embargada, notadamente o documento juntado no ID 24179876, paginas 3 e 4, onde a preposta da requerida/embargante reconhece o débito cobrado. In verbis: “Passei o valor da nossa dívida de R\$ 22.478,00 para o Sr. Vandermir Francesconi Jr.” (destaquei)

Ademais, conforme prevê a Teoria da Aparência, deve ser considerado válido o ato praticado por funcionários da empresa, prevalecendo, assim, a boa-fé. Na esteira desse entendimento, incumbia à parte requerida/embargante comprovar suposta incongruência quanto às assinaturas que foram lançadas nos documentos de entrega e aceites de notas fiscais que comprovam a entrega das mercadorias, o que não é o caso dos autos.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria apresentados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA em face de R.M. NOTÁRIO DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo

judicial, no valor de R\$ 24.761,70, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, do CPC).

CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização da data da propositura da ação até a confecção do cálculo, acrescido de 5% de honorários da primeira fase da Monitória).

Com o cálculo atualizado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida, sob pena de multa e honorários, ambos equivalentes a 10% (art. 523, §1º, c/c art. 702, 8º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do CPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e dos honorários da fase de execução (10% cada).

Após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo. Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7002549-88.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADOS: MILTON FLORENCIO, SERGIO FLORENCIO, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA, MARILZA APARECIDA DE MORAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

Vistos.

O §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015 estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e, respectivamente, que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Assim, ante a possibilidade de que alude o artigo acima, além das manifestações de ambas as partes, contidas nos Id's. 24942513 e 26248120, e com arrimo no que dispõe o art. 334, ambos do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 23/05/2019, às 10h30min, a ser realizada no CEJUSC, no fórum da comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 8 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Carta Precatória Cível

7000944-73.2019.8.22.0018

DEPRECANTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: ROMARIO LUIZ CPF nº 025.899.042-23, LINHA 208 KM 7 5 S N, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Alvará Judicial

7000924-82.2019.8.22.0018

REQUERENTES: ALCIDE TIMOTE MILAGRES, ELZA MARIA MILAGRE LOPES, BERNADETE TIMOTEO MILAGRE, ADELIA MARIA LOPES, FERNANDES TIMOTEO MILAGRE, JOSIAS THIMOTEU MILAGRE, IRACEMA THEREZA THIMOTEU MILAGRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844

INTERESSADO: PEDRO PEREIRA MILAGRES

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos.

A parte autora ingressou com a presente Ação de Alvará Judicial, no entanto, consta nos autos que o de cujus deixou outros bens a inventariar.

Assim, nestes casos, inviável a expedição de Alvará sem a abertura de inventário.

Neste sentido:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000170823843001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 02/04/2018 EMENTA EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. - O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70073275299 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 07/08/2017 EMENTA BENS A INVENTARIAR. INVENTÁRIO. Verificada a existência de bens a

inventariar deixados pelo credor originário, necessária a realização de inventário, judicial ou extrajudicial. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073275299, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em 25/07/2017).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando a ação de Alvará Judicial para o rito de Inventário ou, comprovar que o Inventário está sendo realizado extrajudicialmente, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

1º Cartório Cível

Proc.: 0000862-06.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odilon Vitor Dutra

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

Fica a parte requerente intimada no prazo de 05 (cinco) dias, a expedição do alvará judicial, podendo ser retirado via internet, devendo comprovar o saque.

Proc.: 0018515-36.2006.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI dni)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Décio Freire (OAB/MG 56.543)

Fica o requerido intimado no prazo de 15(quinze) dias, a manifestar-se a cerca do que achar necessário, sob pena de voltar a arquivo.

Proc.: 0001300-71.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido de Souza Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000856-04.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Marins Carvalho

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001258-85.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair de Oliveira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001471-91.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Lino Ferreira, Gabriele Lino Ferreira, Taillayne Tifany Lino Ferreira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000373-37.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimilson Alfredo da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000413-19.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Omar Rodrigues Rocha

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001927-07.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinéia Piske Loose

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000663-18.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva Pereira de Oliveira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000664-03.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luíza Dias de Lima

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000777-54.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aleanderson Sabino

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001229-64.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Fernandes dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001985-73.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Soares Barbosa

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0000480-13.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joze Andreia Romanha

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001085-56.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Ribeiro Pereira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001280-41.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edvin Beling

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica intimado o Drº Márcio Sugahara Azevedo, OAB/RO 4468, a devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo, de acordo com o Art. 234, §2º do Código de Processo Civil.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000647-66.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DANIEL PAGUNG

Endereço: p 34, km 08, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Polo Passivo:

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001918-81.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSALVO CRUZ DE OLIVEIRA

Endereço: Km 07, S/N, Zona Rural, Linha P - 36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000242-30.2019.8.22.0018

REQUERENTE: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, ZONA RURAL s/n, KM 4,5 ALTO ALEGRA DOS PARECIS LINHA P-38 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEI, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Quadra 03, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.

Acolho a impugnação.

Trata-se de execução movida em face da ré Oi Móvel S/A, cujo objeto é crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador do crédito em execução teve origem em data anterior ao pedido de recuperação judicial, em 20/06/2016.

Portanto, o referido crédito está sujeito ao concurso de credores da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 49 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, considerando que o processo da recuperação judicial

tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, e o crédito está devidamente liquidado, conforme a sentença (R\$ 5.477,55), deve a parte exequente buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da recuperação judicial. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para prosseguimento do feito e nos termos dos artigos 51, II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 49 da Lei 11.101/2005 e artigo 925 do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Transitada em julgado, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, no valor liquidado, ou seja, R\$ 5.477,55, para que o credor possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Dispensar, por ora, a intimação das partes.

Após, intimem-se a parte exequente, para em 05 (cinco) dias retirar a certidão de crédito. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se baixa e archive-se o processo.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 8 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 10 (dez) Dias

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000921-35.2016.8.22.0018

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Parte Autora: CLAUDINEIA MARIA DE ALMEIDA

A MM. Juíza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Santa Luzia do Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000921-35.2016.8.22.0018, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de SILVANIA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, servidora pública estadual, filha de Felício de Almeida e Maria Candida de Almeida, nascida aos 31/08/1973, natural de Itanhomi-MG, portadora do RG 420.429 SSP/RO, inscrita no CPF 457.244.822-15, assento de nascimento sob o n. 3563 registrado à folha 117, do Livro A-4, do Cartório de Registro Civil de Itanhomi/MG, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente CLAUDINEIA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, lavradora, filha de Felício de Almeida e Maria Candida de Almeida, portadora do RG 611.197 SSP/RO, inscrita no CPF 645.637.662-91.

Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou

estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Santa Luzia D'Oeste-RO, 06/02/2019

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000623-38.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: CLEONICE CASSIMIRO PEREIRA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3303, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: CLEONICE CASSIMIRO PEREIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 303, Esquina, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: REINALDO SILVERIO PEREIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 303, Esquina, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Embargos de Terceiro

7000921-30.2019.8.22.0018

EMBARGANTE: EDIMAR JOSE BORTOLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

EMBARGADOS: CAROLINE EVANGELISTA FREITAS SOARES BALDUINO, HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias emendar a inicial, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas na forma do art. 12 do Regimento de Custas do TJRO, vez que não restou comprovado o pagamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. ____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 3 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000955-05.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: WALTEIR DA SILVA VIEIRA CPF nº 639.232.032-68, LH P 14, KM 03, NOVA, S/N, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 03/07/2019, às 12h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.

INTIME-SE a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência. No mais, advertam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de decisão para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de decisão para propenso acordo.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 8 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Dr.a Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 7001962-66.2018.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Ativa: BANCO BRADESCO S.A.

Parte Passiva: VALDRIANA DOS SANTOS VITALLI

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 Veículo, Caminhonete Carroceria aberta/Cabine Dupla Chevrolet, S10 CD LT 4X4 2.8 TB,, Ano Modelo 2012/2013, Cor Branca, Placa OBC 0545.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 68.00,00 (Sessenta e oito mil reais)

DATA DO LEILÃO: 1ª Venda 28/05/2019 às 09 Horas.

2ª Venda 13/06/2019 às 09 Horas

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Inventário

0000859-85.2014.8.22.0018

REQUERENTE: EZILDA MASSANEIRO, LINHA P-36, KM 2,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909

INVENTARIADO: SEBASTIAO DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO CPF nº 165.413.679-49, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que as partes não possuem o mesmo advogado constituído, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca das últimas declarações apresentadas nos ID.25210112, sob pena de sua inércia ser considerada anuência ao ali disposto.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia do Oeste, 7 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7002257-06.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 668.759.002-20, RUA SETE DE SETEMBRO 2575 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

O INSS apresentou impugnação no ID. 22945981 e 25650411, a qual discorda do montante indicado a título de honorários, por entender que os honorários somente devem incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. Ressalta-se que executada concordou com os cálculos do montante principal da condenação. Em análise dos autos verifico que a parte autora apresentou cálculos dos valores retroativos nos autos e que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos ID's 23942049 e 23942041, utilizando cálculos dos honorários, no percentual de 10% sobre os valores principais, quais sejam apenas os 13º salários, por meio do programa Jusprev, utilizando como critério de correção monetária o Manual de Cálculos da JF, tendo como data inicial o dia 30/12/2002 e data final o dia 30/09/2015.

Ademais, a executada não apresentou o cálculo que entende ser o correto.

Dessa forma, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão totalmente de acordo com os autos e com a decisão proferida no ID 23776103.

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cálculo da Contadoria Judicial realizadas nos ID's 23942049 e 23942041, motivo pelo qual mantenho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor - RPVs, observando os cálculos apresentados no ID 23942049.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001851-53.2016.8.22.0018

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR

- CEP: 87485-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo Passivo: JOSE APARECIDO SARAIVA

Endereço: OSIAS DE OLIVEIRA SOARES, 2372, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do teor da Decisão:

"...INTIME-SE também a parte exequente para, no mesmo prazo, manifestar se pretende a adjudicação ou hasta pública do bem, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito..."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001183-48.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TEREZINHA DE OLIVEIRA DIAS

Endereço: LINHA P32, KM 21, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000607-84.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: D. G. C.

Endereço: Rua José de Almeida e Silva, 2114, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Polo Passivo:

Nome: R. C. D. S.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 01, Bairro Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. Despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos. SERVE A PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS n.7000608-69.2019.822.0018 e n.7000607-84.2019.822.0018. A fim de evitar conflito de interesses, uma vez que a Defensoria Pública já representa a parte exequente, NOMEIO CURADOR ESPECIAL a Dra LIDIA F. F. QUISPILAYA, OAB/RO sob nº 6593 tel. 98481-2748, para representar a parte executada em todos os atos processuais, nos autos sob o n.7000608-69.2019.822.0018 e n.7000607-84.2019.822.0018, que tramitam em desfavor do executado. Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO. Para o mister, arbitro R\$ R\$ 2.391,32 (dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) de honorários., a ser arcado pelo Estado de Rondônia. Intime-se o advogado nomeado e a parte executada. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Santa Luzia do Oeste, 8 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002112-81.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA

Endereço: ZONA RURAL, S/N, CASA, LINHA 45 KM 12 LADO LESTE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Recursos Financeiros investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizada por por REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da sentença pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão alojado aos autos.

Vejo que a requerida foi citada (conforme AR juntado nos autos) e não contestou a demanda. Passo à análise da revelia.

DA REVELIA

O autor pugnou pela dispensa da realização de audiência de conciliação.

Considerando a vasta quantidade de processos ajuizados em desfavor da requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas, o pleito foi deferido.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada através de carta com AR - Aviso de Recebimento, o qual aponta que a correspondência foi entregue na data de 13/12/2018. Porém, passado o prazo de Contestação, a mesma não contestou a demanda.

Ocorre que passado o prazo de contestação, a parte requerida não apresentou defesa.

No entanto, a revelia no âmbito do juizado especial cível, decorre da ausência do reclamado a quaisquer das audiências, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 20, do Juizado Especial Cível que dispõe "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto". Assim, no presente caso, não se pode falar em ausência, já que foi solicitado pela parte autora a sua dispensa.

Na hipótese da revelia ser aplicada por falta de defesa, está ocorrerá somente nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, conforme ordena o Enunciado 11 do FONAJE, "Nas causas de

valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia". O que não se verificou nos autos.

Desta forma NÃO DECRETO A REVELIA da requerida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural localizado na Linha 45, KM 12, Lado Leste, Sentido São Felipe, Zona Rural, no município de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Aduz que para atender sua propriedade rural construiu com recursos próprios, uma subestação de energia elétrica completa de 10 Kva. Afirma ainda que seguiu os parâmetros e padrões técnicos definidos pela concessionária de serviços públicos requerida.

Alega ainda que houve uma incorporação fática da rede elétrica do autor pela requerida sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (datado em 05/11/2002), Projeto Elétrico, Orçamentos (Subestação Elétrica de 10 Kva), Julgados, Consultas Notícias (site TJ/RO) e Resoluções.

A requerida mesmo citada não contestou a demanda, não sendo decretada a revelia, pelos motivos acima expostos.

Ademais.

Analisando-se aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito da parte autora, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de gasto com a construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO

SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOE NÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Salienta-se que a presunção de veracidade das alegações apresentadas na inicial, tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz. Sendo assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.

Em tempo, salienta-se que o autor se contradiz ao mencionar em sua exordial que o valor da obra custou-lhe o valor de R\$ 15.878,91 e o valor da Causa, juntamente com o orçamento apresentado menciona R\$ 13.090,00.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulado por REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

29/03/2019 18:01:24

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25879193 1903291803350000000024253836

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000651-74.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIO FERREIRA DE PAULO

Endereço: Linha Kapa 11, Km 1,5, s/n, PT 10, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: DALCIO VIEIRA FERREIRA

Endereço: LH P 36, 0, LH P 36, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001743-53.2018.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Av. Tancredo Neves, 38, Cohab Nova, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo: INSS

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000608-69.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: D. G. C.

Endereço: Rua José de Almeida e Silva, 2114, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Polo Passivo:

Nome: R. C. D. S.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 01, Bairro Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. Despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos. SERVE A PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS n.7000608-69.2019.8.22.0018 e n.7000607-84.2019.8.22.0018. A fim de evitar conflito de interesses, uma vez

que a Defensoria Pública já representa a parte exequente, NOMEIO CURADOR ESPECIAL a Dra LIDIA F. F. QUISPILAYA, OAB/RO

sob nº 6593 tel. 98481-2748, para representar a parte executada em todos os atos processuais, nos autos sob o n.7000608-69.2019.822.0018 e n.7000607-84.2019.822.0018, que tramitam em desfavor do executado. Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO. Para o mister, arbitro R\$ R\$ 2.391,32 (dois mil trezentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) de honorários., a ser arcado pelo Estado de Rondônia. Intime-se o advogado nomeado e a parte executada. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Santa Luzia do Oeste, 8 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000242-30.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA

Endereço: Zona Rural, s/n, KM 4,5 Alto Alegre dos Parecis, Linha P-38, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: OI MOVEL S.A.

Endereço: Edifício Telebrasil, Quadra 03, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.

Acolho a impugnação.

Trata-se de execução movida em face da ré Oi Móvel S/A, cujo objeto é crédito concursal, tendo em vista que o fato gerador do crédito em execução teve origem em data anterior ao pedido de recuperação judicial, em 20/06/2016.

Portanto, o referido crédito está sujeito ao concurso de credores da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 49 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, considerando que o processo da recuperação judicial tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, e o crédito está devidamente liquidado, conforme a sentença (R\$ 5.477,55), deve a parte exequente buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da recuperação judicial. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para prosseguimento do feito e nos termos dos artigos 51, II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 49 da Lei 11.101/2005 e artigo 925 do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Transitada em julgado, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, no valor liquidado, ou seja, R\$ 5.477,55, para que o credor possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Dispensado, por ora, a intimação das partes.

Após, intem-se a parte exequente, para em 05 (cinco) dias retirar a certidão de crédito. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se baixa e archive-se o processo.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 8 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

08/05/2019 17:58:45

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27066976 19050818002900000000025404474

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000485-71.2019.8.22.0018

AUTOR: MAURICIO GOMES PESSOA CPF nº 570.405.322-04, LINHA 45 - KM 7,5 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: JOVENTINO GOMES PESSOA CPF nº 139.712.206-49, LINHA 45 - KM 7,5 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

I-RELATÓRIO

MAURICIO GOMES PESSOA ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO de Juventino Gomes Pessoa.

Aduz, em síntese, que com a ocorrência do óbito de Juventino, o inventariante e os demais herdeiros deram início aos procedimentos para dar entrada no inventário dos bens deixados pelo de cujus. Sustenta que após juntado toda a documentação necessária, o Cartório de Registro Civil constatou a inconsistência entre os nomes do falecido, constantes nas Certidões de Nascimento e Casamento, com aquele constante nos documentos de identificação (CI/RG e CPF), o que impossibilitou a homologação do Formal de Partilha. Por essa razão, requer a procedência do pedido para o fim de determinar a retificação de registro de óbito para o fim de constar o nome do de cujus como sendo JUVENTINO GOMES PESSOA.

Juntou documentos anexos.

Parecer ministerial pela procedência pedido.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de retificação do registro de óbito, visando a retificação da certidão de óbito de Juventino Gomes Pessoa.

Conforme se verifica, trata-se somente de matéria de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência, cabendo, pois, o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão pleiteada pela parte autora encontra amparo legal no art. 110 da Lei de Registros Públicos, que ampara a retificação do assento do registro civil, em havendo erro material, como na espécie.

No presente caso, verifico que é evidente o erro material constante na certidão de óbito do de de cujus, pois pelo que consta dos documentos anexos ao ID.25377605, 25377606, o nome correto do de cujus é JUVENTINO GOMES PESSOA.

Logo, havendo evidente erro material na certidão de óbito da parte requerente, deve-se proceder a retificação devida, pois, como cediço, o registro público destina-se a prova das informações nele contidas, devendo, portanto, espelhar a verdade.

III-DISPOSITIVO

Posto Isso, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para retificar a certidão de óbito de Juventino Gomes Pessoa, para que passe a constar como sendo :

JUVENTINO GOMES PESSOA.

Ciência ao Ministério Público.

Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação.

Após a averbação, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO

segunda-feira, 6 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001917-96.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PEDRO LAURO

Endereço: Linha P - 40, S/N, Zona Rural, Km 07, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL ajuizado por por REQUERENTE: PEDRO LAURO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da sentença pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão alojado aos autos.

Vejo que a requerida foi citada (conforme AR juntado nos autos) e não contestou a demanda. Passo à análise da revelia.

DA REVELIA

O autor pugnou pela dispensa da realização de audiência de conciliação.

Considerando a vasta quantidade de processos ajuizados em desfavor da requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas, o pleito foi deferido.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada através de carta com AR - Aviso de Recebimento, o qual aponta que a correspondência foi entregue na data de 13/12/2018.

Porém, passado o prazo de Contestação, a mesma não contestou a demanda.

No entanto, a revelia no âmbito do juizado especial cível, decorre da ausência do reclamado a quaisquer das audiências, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 20, do Juizado Especial Cível que dispõe "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Na hipótese da revelia ser aplicada por falta de defesa, está ocorrerá somente nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, conforme ordena o Enunciado 11 do FONAJE, "Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia". O que não se verificou nos autos.

Desta forma NÃO DECRETO A REVELIA da requerida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel

rural localizado na Linha P-40, KM 07, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Aduz que para atender sua propriedade rural construiu no ano de 2011, com recursos próprios, uma subestação de energia elétrica completa de 05 Kva. Afirma ainda que seguiu os parâmetros e padrões técnicos definidos pela concessionária de serviços públicos requerida.

Alega ainda que houve uma incorporação fática da rede elétrica do autor pela requerida sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Escritura Pública de Compra e Venda, Projeto Elétrico e Orçamento.

A requerida mesmo citada não contestou a demanda, não sendo decretada a revelia, pelos motivos acima expostos.

Ademais.

Analisando-se aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito da parte autora, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de gasto com a construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA.

FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Salienta-se que a presunção de veracidade das alegações apresentadas na inicial, tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz. Sendo assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulado por REQUERENTE: PEDRO LAURO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

01/04/2019 10:50:13

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 25910048 19040111022600000000024283878

Cumprimento de sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

7002049-90.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: JAINE BOSSOLONI DE ALMEIDA CPF nº 837.426.032-72, AV. RUI BARBOSA 2121 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEANDER ALVES DO COUTO OAB nº RO8267, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LOURDES SIMIAO DA SILVA CORREIA CPF nº 284.006.402-25, AV. TRANCREDO NEVES 3229B SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente no ID.25386393.

Intime-se a parte executada para, comparecer ao cartório de registro deste Município para proceder o requerimento de averbação das novas medidas após ser alterado pelo município, devendo comprovar nos autos tal solicitação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de sanções legais.

Ciência a parte exequente acerca desta decisão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO

Larissa Pinho de Alencar Lima

08/05/2019 11:09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000238-90.2019.8.22.0018

AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ CPF nº 627.020.502-63, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU: IVONE PEJARA CPF nº 219.813.022-04, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3490 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, antes mesmo da contestação da parte requerida.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002425-08.2018.8.22.0018

REQUERENTE: LUCIDALVA ROSA DE JESUS CPF nº 692.463.002-20, AREA RURAL AREA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARES 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ:

0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Posto isso, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como Mandado de Intimação

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002443-29.2018.8.22.0018

REQUERENTE: SONIA ALTENIZIA BARCE CPF nº 560.003.082-72, AREA RURAL AREA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARES P 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Posto isso, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como Mandado de Intimação

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002262-28.2018.8.22.0018

REQUERENTES: JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, LEONIDIA MARIA MENDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITAMAR DE AZEVEDO

OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002406-02.2018.8.22.0018

REQUERENTE: ADEMIR FILIPE CPF nº 114.123.302-97, LINHA P40 - KM 105 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência, tampouco declarações de imposta de renda de exercícios anteriores.

Posto isso, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como Mandado de Intimação

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002445-96.2018.8.22.0018

REQUERENTE: GERALDO JOSE DA COSTA CPF nº 510.952.891-87, AREA RURAL AREA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo

os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência, tampouco declarações de imposta de renda de exercícios anteriores.

Posto isso, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como Mandado de Intimação

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7002618-23.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723

SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA

RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº

RO1586, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, LINHA P

52, KM 80 S/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS

PARECIS - RONDÔNIA, VALDRIANA DOS SANTOS VITALLI,

AVENIDA TANCREDO NEVES 3315 CENTRO - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Altere-se a classe judicial para MONITÓRIA

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado,

independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º). Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa

Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7000592-18.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502

EXECUTADO: SOCIEDADE COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO FM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por PAULO CESAR DA SILVA em face do SOCIEDADE COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO FM (ARCOM FM), com base no título judicial juntado no Id. 25978114.

A parte autora foi intimada para adequar o pedido ao rito correspondente, e o fez na forma do Id. 25970887.

Posteriormente apresentou novo pedido de emenda a inicial na forma do Id. 25978111, para adequar o polo passivo da demanda.

É o relatório.

Decido.

Dos documentos acostados nos autos verifica-se que a parte autora pretende cumprimento de sentença contra o vencedor na ação principal, qual seja, SOCIEDADE COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO FM (ARCOM FM), em detrimento da parte vencida e condenada a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, ALTO ALEGRE FM, nos termos da sentença de Id. 25978114.

Ocorre que a parte indicada a figurar no polo passivo do presente pedido de cumprimento de sentença não é que foi indicada pelo exequente, de modo que o defeito processual obsta o prosseguimento do pedido.

Por oportuno, destaco que foram oportunizadas/realizadas duas emendas a presente demanda, de modo que não cabem novas tentativas sob pena de ferimento ao princípio da celeridade e efetividade processual.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, e/ou, sendo realizada de forma ineficaz, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos no art. 330, IV, do Código de Processo Civil/2015, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, I, do CPC/2015).

Sem custas.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 7 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002229-38.2018.8.22.0018

REQUERENTE: SECUNDINO DE SOUZA NEVES CPF nº 207.535.861-34, AREA RURAL AREA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria

em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Posto isso, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como Mandado de Intimação

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002047-52.2018.8.22.0018

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A CNPJ nº 10.562.611/0001-87, AVENIDA RODRIGO FERNANDO GRILLO 207, SALAS 2011 E 2015 JARDIM DOS MANACÁS - 14801-534 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, SEM ENDEREÇO

RÉUS: FELIPE DE MATTOS VIEIRA CPF nº 794.128.072-87, RUA 24 DE NOVEMBRO 193 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIANA ARRAIS VIEIRA CPF nº 521.703.302-91, RUA 24 DE NOVEMBRO 193 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630, AV. PRESIDENTE DUTRA 449, SALA 04 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos.

O §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015 estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e, respectivamente, que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Assim, ante a possibilidade de que alude o artigo acima, além das manifestações das partes requeridas no ID.24580277, e com arrimo no que dispõe o art. 334, ambos do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/07/2019, às 09h, a ser realizada no CEJUSC, no fórum da comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Quanto ao pedido de perícia judicial requerida pelos demandados, postergo a sua análise para após a audiência supracitada.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 8 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7001702-86.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, ZONA RURAL KM 13, PARECIS LINHA P02, LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de Id. 25863406, requerendo o que entender de direito, promovendo o andamento processual sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 7 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum 7001492-35.2018.8.22.0018

AUTOR: DELOIR KLITZKE CPF nº 894.530.182-87, LINHA P 40 KM 23 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

Entretanto, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a) s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LINDOMAR DE JESUS

FIRMIANO que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC. O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intemem-se as partes para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.

Ofício nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0003708-82.2004.8.22.0017

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: W. M. DE OLIVEIRA & BEZERRA LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001578-40.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JANIO DA SILVA LOPES

Endereço: linha P40 km 03, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000583-27.2017.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA CIQUEIRA DA SILVA

Endereço: Linha 75, Km 05, Lote 07, Sítio Paraíso do Arara, Gleba Corumbiara, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001002-13.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SONIA MENDES DE SOUZA SANTOS

Endereço: Linha 180, Km 2,5 lado sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000929-41.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALDA DA CRUZ ROCHA

Endereço: Linha 45, Km 14, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000873-08.2018.8.22.0018

Polo Ativo: SAMUEL FELIPE SCHEFFLER

Endereço: Linha 184 lado sul, Km 09, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Nome: INSS

Endereço: , Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001958-63.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA MARTA DOS SANTOS

Endereço: Linha P34, Km 01, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000505-06.2018.8.22.0023

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

Indiciado: Claudio Lucio dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial, movido em face de CLÁUDIO LÚCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, no qual se apura a suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, c.c art. 14, inciso II – do CP). Os autos estavam em seu trâmite regular, quando veio ao feito a informação do falecimento do reeducando nesta comarca, sendo juntada aos autos certidão de óbito (fl. 14). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do feito e seu arquivamento. É o relatório. DECIDO. Considerando a juntada de Certidão de Óbito original nos autos, inexistem dúvidas quanto ao falecimento do investigado. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLÁUDIO LÚCIO DOS SANTOS em razão do seu falecimento. Considerando o requerimento de extinção pelo próprio Ministério Público, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquite-se com as devidas baixas. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001649-90.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, LINHA 04 A, S/N, PT 61, ZONA RURAL, LINHA 04 A, S/N, PT 61, ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO
Considerando que o Recurso inominado não pertence a esses autos, torno sem efeito a DECISÃO de id 24898491, a qual havia recebido o recurso.

Assim, certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA. Não havendo manifestações, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Base de Cálculo

7001937-38.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO, AV. PARANÁ 4420 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:

“JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153/09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO.” (destaquei).

No tocante a preliminar de litispendência também não deve prosperar, haja vista que se trata de partes distintas, pois, nestes autos está no polo ativo o funcionário e nos autos n. 7052636-36.2017.8.22.0023 está o sindicato.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor público estadual, lotado no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de médico.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte autora não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual nº 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVO s foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravado interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre

exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso nominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001982-42.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HERMES HENKERT, BR 429, LINHA 25, KM 11 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002048-56.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

EXECUTADO: INSS

FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000286-34.2019.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALDIR RIBEIRO MELCHIOR, LINHA 06, POSTE 27 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Honorários Periciais

7001858-59.2018.8.22.0023

REQUERENTE: RAIANA NEILA FERNANDES VILARIM, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1675 SETE DE SETEMBRO - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ponto controvertido: Os laudos periciais foram elaborados em horário de serviço.

Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000112-25.2019.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.

A parte autora foi intimada para juntar o restante do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, manteve-se inerte.

O parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000392-93.2019.8.22.0023

REQUERENTE: JOAREZ ANDRE ZUFFO, AV AIRTON SENNA 3780 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: RENATO RODRIGUES BARBOSA, AV OLAVO 8609, DISTRITO SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho o pedido de redesignação da solenidade efetuado pela parte autora, ante a justificativa apresentada.

Assim, fica designada a data de 27 de junho de 2019 para a audiência de conciliação/mediação.

Cite-se, e intime-se com urgência a parte demandada em relação a nova data.

Fica a parte autora intimada.

No mais, mantenho os demais termos da DECISÃO de id 25861226.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000297-97.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS BOFFI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7000265-29.2017.8.22.0023

REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES MARTINS, AVENIDA BTRASIL 3456 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7870, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

OI MÓVEL S.A opôs embargos de declaração em face da DECISÃO de Id.26385468 alegando que a correção aplicada ao valor devido não é correta.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Fica a parte autora intimada a fim de apresentar os cálculos atualizados, incluindo a multa de 10%.

Após, conclusos para tentativa de penhora online.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000569-57.2019.8.22.0023

AUTOR: NILCE VAPIS DE SOUZA CPF nº 419.215.772-15

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: HORLEY RAMOS MARTINS CPF nº 284.008.102-44

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Consoante artigo 14, §1º, da Resolução n. 185/2013 do CNJ:

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos

órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

Pois bem salvo a petição inicial, os demais documentos colacionados nos autos não servem de parâmetro para propositura da demanda, como se vê os documentos de identificação pessoal não são legíveis, de igual modo o contrato está com a lateral cortada e integridade comprometida, devendo serem juntados para análise da petição inicial.

Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial sob pena de indeferimento juntando aos autos os documentos necessários de forma legível.

Intime-se.

Decorrido o prazo, independente de manifestação tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: NILCE VAPIS DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 3467 PARAISO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: HORLEY RAMOS MARTINS, RIO BRANCO s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000071-58.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDO KRAUSE, AREA RURAL S/N, LH 27 PT 33 KM 5,5 AREA RURAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito. Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma. Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

São Francisco do Guaporé, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000111-40.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVA SANTANA DA FONSECA, LINHA 06 lote 136, GLEBA 06 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AV. JK 546 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por REQUERENTE: EVA SANTANA DA FONSECA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRAS.

A parte autora foi intimada para juntar os documentos integrantes do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, o parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.

São Francisco do Gusporé - RO, 8 de maio de 2019

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000261-21.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDEMILCE MARIA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto a proposta de acordo ofertada (id26527706), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001706-11.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, BR 429 KM 87 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de perícia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial

Doação

7001507-86.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 33A NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de junho de 2019 às 11:40 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Fica a parte autora intimada.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada

poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001625-96.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO ORLANDO SCHULZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785,

JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE

MARTINS - RO5406

RÉU: INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000106-23.2016.8.22.0023

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

EMBARGADO: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOBEY GERALDO DOS SANTOS - AC1361

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001673-55.2017.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCELINA TABORDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001715-70.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: E D N DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - ME

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001757-22.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE

MARTINS - RO5406

RÉU: INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da proposta de acordo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7002036-08.2018.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JOSE BRAS BENICIO DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526
 RÉU: INSS
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
 para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001655-97.2018.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SIRLEI SANTANA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597,
 MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE
 MENDES - RO4785
 RÉU: INSS
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
 para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001875-95.2018.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES
 FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO -
 RO5335
 RÉU: INSS
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu
 advogado, para manifestar-se nos autos acerca da proposta de
 acordo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco)
 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001177-89.2018.8.22.0023
 CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: DALMIR CANDIDO DA SILVA, NEUZELY
 APARECIDA RIBEIRO SOVETE
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
 para ciência da expedição dos termos de guarda, bem como, para
 no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os respectivos termos
 assinados.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.
 jus.br
 Juíza: Ligiane Zigiotta Bender
 Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000036-26.2019.8.22.0022

Proc. origem: 0008462-04.2017.4.01.4100
 Classe: Carta Precatória Criminal (Réu Solto)
 Parte Autora: Ministério Público Federal
 Parte Ré: Flávio Vaz de Melo, brasileiro, motorista, nascido aos
 31/5/1965 em Paranavaí/PR, filho de Waldete Vaz de Melo e Ivo
 Correia de Melo, portador do RG nº 519945 e CPF nº 640.312.172-
 34.
 Capitulação: Art. 304 c/c Art. 297, caput, ambos do Código Penal
 Adv. Marcos Uillian Gomes Ribeiro OAB/RO 8551.
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da audiência
 redesignada para o dia 24/5/2019, às 10h15min, neste Juízo,
 ficando prejudicada a solenidade anteriormente designada para o
 dia 22/5/2019, às 10h15min.
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo,
 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.:
 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
 SMG/RO, 8 de maio de 2019.

Proc.: 0000098-03.2018.8.22.0022

Ação Penal: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Parte Ré: Fabiane Aires da Silva, brasileira, união estável,
 farmacêutica, inscrita no RG nº 1188467 SESDEC/RO e CPF
 nº 001.057.772-69, filha de Zílio Soares da Silva e Josefa Sueli
 aires da Silva, e outro.
 Capitulação: Art.273, §1º, 1º-A e §1º-B, V e VI, c/c art.7, IX, da Lei
 nº 8.137/90, na forma do art.29, caput, e art.70, ambos do Código
 Penal.
 Adv.: Dirlei César Garcia OAB/RO 6866; Gleyson Cardoso Fidelis
 Ramos OAB/RO 6891.
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da audiência
 de instrução e julgamento redesignada, neste Juízo, para o
 dia 17/6/2019, às 10h30min, ficando prejudicada a audiência
 anteriormente designada para o dia 4/6/2019, às 10h45min.
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo,
 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.:
 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
 SMG/RO, 9 de maio de 2019.

Proc.: 0000892-34.2012.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Parte Ré: Wellita Orídio de Oliveira, brasileira, convivente nascida
 aos 03/02/1994, natural de Colorado do Oeste/RO, filha de José
 Pires Oliveira Filho e Marinalva Alves Orídio de Oliveira, atualmente
 em lugar incerto e não sabido, e outro.
 Capitulação: Art. 33 (tráfico de drogas), caput, da Lei nº 11.343/06.
 Advogado: Não Informado.
 FINALIDADE: Intimar a ré acima qualificada da audiência de
 instrução em continuação para o dia 5/6/2019, às 9h, na sala de
 audiências deste Juízo.
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo,
 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.:
 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
 SMG/RO, 9 de maio de 2019.

Proc.: 0000308-54.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Parte Ré: Jonas Souza Pereira, brasileiro, agricultor, nascido aos
 08/12/1973, em Rondonópolis/MT, filho de João Souza Pereira e
 Julia Souza Pereira.
 Capitulação: Art.288, parágrafo único, do CP e art.244-B do ECA;
 Art.35, c/c art.40, VI, da Lei 11.343/2006.
 Adv.: Pedro Paixão dos Santos, OAB/RO 1.928; Fábio Batista da
 Silva, OAB/RO 8.713.
 FINALIDADE: Intimar o réu e os advogados acima citados da
 audiência de instrução para o dia 3/6/2019, às 8h30min, na sala de
 audiências deste Juízo.
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo,
 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.:
 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
 SMG/RO, 9 de maio de 2019.
 Jerlis dos Passos Silva
 Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000840-40.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADELMO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte a parte requerida, INTIMADA através de seus advogados (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 106,30 (cento e seis reais e trinta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 08 de maio de 2019

Elizeu Leal

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7000121-24.2018.8.22.0022

REQUERENTE: MARCIO FLORESTE DE SOUZA

ADVOGADO: RILDO RODRIGUES SALOMÃO OAB RO5335

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, intimadas, por via de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002382-93.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$8.252,71 (oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos)

Parte autora: ODAIR JOSE PEDROSO, LINHA 90 KM 6,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA

OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo para processamento.

Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.

Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$7.304,74 (sete mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de abril de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001242-24.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIR LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte a parte requerida, INTIMADA através de seus advogados (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 118,83 (cento e dezoito reais e oitenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 08 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002644-43.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: STEVANELLI & SANTOS LTDA - ME

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 25672057, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 08 de abril de 2019

Elizeu Leal

Execução Fiscal

7003409-14.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CNPJ nº 63.761.993/0001-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ELIZEU MARTINS DA COSTA CPF nº 683.607.622-87, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 80 CRISTO REI - 76934-000 -
SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa o pagamento total do valor.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente SENTENÇA.

Fica desde já levantada toda e qualquer constrição em face da parte executada, devendo caso necessário, oficiar ao órgão o qual possui o cadastro de bens, para que seja retirado a respectiva restrição.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Execução Fiscal

7003485-38.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

CNPJ nº 63.761.993/0001-34, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935
CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA

935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. DOS SANTOS BICICLETARIA - ME CNPJ nº
06.814.106/0001-05, AV. FLAMBOYANT 712 CENTRO - 76934-
000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa o pagamento total do valor.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente SENTENÇA.

Fica desde já levantada toda e qualquer constrição em face da parte executada, devendo caso necessário, oficiar ao órgão o qual possui o cadastro de bens, para que seja retirado a respectiva restrição.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Execução Fiscal

7003460-25.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CNPJ nº 63.761.993/0001-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CARLOS FELIPE DE SOUZA 61114057991 CNPJ
nº 17.564.023/0001-21, AV.DOS PIONEIROS S/N BELA VISTA -
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa o pagamento total do valor.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da presente SENTENÇA.

Fica desde já levantada toda e qualquer constrição em face da parte executada, devendo caso necessário, oficiar ao órgão o qual possui o cadastro de bens, para que seja retirado a respectiva restrição.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Execução Fiscal

7001470-67.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CNPJ nº 63.761.993/0001-34, AV JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO
- 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV JORGE TEIXEIRA 935
CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROCHA CPF nº 079.232.282-72,
AVENIDA TIRADENTES ESQ. RUA CURITIBA 845 CRISTO REI -
76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa
o pagamento total do valor.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação
integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com
fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da
presente SENTENÇA.

Fica desde já levantada toda e qualquer constrição em face da
parte executada, devendo caso necessário, oficiar ao órgão o qual
possui o cadastro de bens, para que seja retirado a respectiva
restrição.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Execução Fiscal

7003432-57.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CNPJ nº 63.761.993/0001-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ANGELICA NEVES SANTANA CPF nº 011.436.192-
42, AV. BRASIL S/N JARDIM DAS AMERICAS - 76934-000 -
SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa
o pagamento total do valor.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação
integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com
fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da
presente SENTENÇA.

Fica desde já levantada toda e qualquer constrição em face da
parte executada, devendo caso necessário, oficiar ao órgão o qual
possui o cadastro de bens, para que seja retirado a respectiva
restrição.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Execução Fiscal

7003413-51.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CNPJ nº 63.761.993/0001-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FLAVIO VAZ DE MELO CPF nº 640.312.172-34,
AV. FLAMBOYANT 786 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa
o pagamento total do valor.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação
integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com
fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da
presente SENTENÇA.

Fica desde já levantada toda e qualquer constrição em face da
parte executada, devendo caso necessário, oficiar ao órgão o qual
possui o cadastro de bens, para que seja retirado a respectiva
restrição.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Execução Fiscal

7003404-89.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
CNPJ nº 63.761.993/0001-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CELESTE CPF nº DESCONHECIDO, AV. CACOAL
1491 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda exequente informa
o pagamento total do valor.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação
integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com
fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o transito em julgado da
presente SENTENÇA.

Fica desde já levantada toda e qualquer constrição em face da
parte executada, devendo caso necessário, oficiar ao órgão o qual
possui o cadastro de bens, para que seja retirado a respectiva
restrição.

Sem custas.

Ciência à Fazenda Pública.

Arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002222-34.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: SILVIO SOUTO DOS SANTOS

Dr. FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO REIS DE
ALMEIDA, OAB/RO 4738

EXECUTADO: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. senhoria, intimada, para que no prazo de 05(cinco) dias, providencie o levantamento dos valores contido no alvará expedido, bem como para que comprove nos autos.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002934-58.2017.8.22.0022

AUTOR: JAIR RODRIGUES PERES

ADVOGADO: RILDO RODRIGUES SALOMÃO, OAB/RO 5335

RÉU: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para providenciar o levantamento dos valores contido no alvará expedido, bem como comprovar nos autos. Fica também intimado, para no mesmo prazo dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7003187-80.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: REGINALDO ALVES ROUXINOL

Dra. Ligia Veronica Marmitt, OAB/RO 4195

EXECUTADO: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para proceder o levantamento dos valores contidos nos alvarás expedido, bem como para comprovar no mesmo prazo.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000429-31.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: NICEIA MARIA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB/RO 4967

EXECUTADO: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para proceder o levantamento dos valores contido no alvará expedido nos autos em ID26954819, bem como após comprovar nos autos no prazo de 05(cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2019

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigiotto Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000043-57.2015.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Executado:Soares da Silva e Barros Ltda Me, Sandra Gonçalves
Barros, Ednaldo Soares da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

FINALIDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Intimação DE: Soares da Silva e Barros Ltda Me inscrita no CNPJ de nº: 210604348/0001-41; Ednaldo Soares da Silva, inscrito no CPF sob o nº 585.039.512-15; e Sandra Gonçalves Barros, inscrita no CPF sob o nº 786.107.102-20; todos atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para comprovar o pagamento do débito no valor de R\$ 136.204,68 (cento e trinta e seis mil duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0000043-57.2015.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Soares da Silva e Barros Ltda Me e outros

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 - Fax: (69) 3642-2660 - Fone: (69) 3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2019

(a)Drª. Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049253 - Livro nº D-130 - Folha nº 61

Faço saber que pretendem se casar: INACIO ANTONIO DE LIMA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Igaraci-PE, em 13 de Junho de 1956, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Ana Batista de Lima - já falecida - naturalidade: Igaraci - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JESIANE SOARES DA ROCHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Belarmino da Rocha - já falecido - naturalidade: - não informada e Ivanete Soares de Barros - agricultora - nascida em 02/07/1963 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049254 - Livro nº D-130 - Folha nº 62

Faço saber que pretendem se casar: MARLOS SILVA E SOUSA, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Belém-PA, em 27 de Março de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Isac Oliveira de Sousa - naturalidade: Ourém - Pará e Maria do Socorro Silva e Sousa - naturalidade: Castanhal - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KETLEN KEROLEN DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Dezembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Clemilson Carneiro de Oliveira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Vanderly Lima de Oliveira - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049255 - Livro nº D-130 - Folha nº 63

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO, solteiro, brasileiro, técnico em eletrônica, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 17 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Carlos Felicio - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Eliana Maria de Oliveira Felicio - funcionária pública estadual - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÂMELA ESTEVES DOS SANTOS, solteira, brasileira, empresária, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Sinézio Siqueira Santos - naturalidade: - não informada e Edileuza dos Santos Esteves - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PÂMELA ESTEVES DOS SANTOS FELICIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049256 - Livro nº D-130 - Folha nº 64

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO DE PAIVA CAMPOS FERREIRA, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Jataúba-PE, em 5 de Setembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Zacarias Campos Ferreira - já falecido - naturalidade: - Pernambuco e Antonia Plácida de Paiva - já falecida - naturalidade: - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCELA CAMPINAS CARVALHO, divorciada, brasileira, supervisora de rh, nascida em Santarém-PA, em 15 de Outubro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Delmas Lima Carvalho - naturalidade: Santarém - Pará e Marlúcia Azevedo Campinas - naturalidade: Santarém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049257 - Livro nº D-130 - Folha nº 65

Faço saber que pretendem se casar: MARLOS JOSÉ PINHEIRO FREITAS, solteiro, brasileiro, designer gráfico, nascido em São João

de Meriti-RJ, em 12 de Agosto de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcos Tadeu de Oliveira Freitas - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Marcia Regina Cosme Pinheiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA, divorciada, brasileira, contadora, nascida em Acaraú-CE, em 22 de Abril de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lindemberg Francisco Felipe Rocha - já falecido - naturalidade: Acaraú - Ceará e Maria Gorete de Amorim Rocha - naturalidade: Itarema - Ceará -; pretendendo passar a assinar: LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA FREITAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049258 - Livro nº D-130 - Folha nº 66

Faço saber que pretendem se casar: ELIANDRO DE ANDRADE LUCAS, solteiro, brasileiro, produtor de vendas, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Setembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Lucas da Luz - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Neuza de Andrade Monteiro - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ELIANDRO DE ANDRADE LUCAS LIMA; e ANA LUCIA DA SILVA LIMA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Santana do Araguaia-PA, em 30 de Novembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Neri Ferreira Lima - operador de máquinas - naturalidade: - Pará e Jacira Evangelista da Silva - cozinheira - naturalidade: - Pará -; pretendendo passar a assinar: ANA LUCIA DA SILVA LIMA ANDRADE; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 168 TERMO 011510

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.510

095703 01 55 2019 6 00042 168 0011510 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONE SANTANA DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1996, residente e domiciliado na Rua Ibrahim Sued, nº 6020, Maringá, em Porto Velho-RO, filho de LOURIVAL CHAVES DE FARIAS e de LEIDIANA SANTANA DA FROTA; e VILCICLEIA GIL CAETANO ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia

18 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rua Ibrahim Sued, nº 6020, Maringá, em Porto Velho-RO, filha de DEUSDETE LOPES CAETANO e de MARIA LUZIA GIL CAETANO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEONE SANTANA DE FARIAS e a contraente passou a adotar o nome de VILCICLEIA GIL CAETANO ALVES DE FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 167 TERMO 011509

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.509

095703 01 55 2019 6 00042 167 0011509 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO DOS SANTOS BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Angico, 4581, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de ESTEVÃO PEREIRA BEZERRA e de MARIA DAS DORES SANTOS MORAES; e PAULA LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 26 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Angico, 4581, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO ALVES DA SILVA e de ZENILDA LOPES DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FÁBIO DOS SANTOS BEZERRA e a contraente continuou a adotar o nome de PAULA LIMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13299

Livro nº D-64 Fls. nº 209

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: VALDEMAR RAMOS PEREIRA e IVANI ALVES DE SOUZA. Ele é natural de Distrito de Três Casas, Município de Humaitá-AM, nascido em 10 de fevereiro de 1944, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Linha 13, Joana D'arc II, Poste 266, Zona Rural, nesta cidade, filho de FLORIANA RAMOS PEREIRA. Ela é natural de Fidelândia-MG, nascida em 11 de novembro de 1961, divorciada, agricultora, residente e domiciliada na Linha 13, Joana D'arc II, Poste 266, Zona Rural, nesta cidade, filha de OLMAR ALVES DE SOUZA e ANA MARIA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes

passarão a assinar VALDEMAR RAMOS PEREIRA e IVANI ALVES DE SOUZA RAMOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13300**

Livro nº D-64 Fls. nº 210

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE VICTOR LIMA BATISTA e THALITA DOS SANTOS NOGUEIRA BARBOSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de abril de 1999, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Brasil, 6593, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de EDSON QUEIROZ BATISTA e OCIÊNNE DA SILVA LIMA BATISTA. Ela é natural de Santo André-SP, nascida em 16 de outubro de 1999, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Atlas, 6188, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de FABIO SOARES BARBOSA e FABIANA DOS SANTOS NOGUEIRA BARBOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE VICTOR LIMA BATISTA BARBOSA e THALITA DOS SANTOS NOGUEIRA BARBOSA BATISTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13301**

Livro nº D-64 Fls. nº 211

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROVINSON MALAFAY RUIZ e MARLENE MORAES MENEZES. Ele é natural de Gran Punta, Peru, nascido em 01 de outubro de 1965, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 4684, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de EMILIO MALAFAY VELA e ROSA ALEJANDRINA RUIZ MORI. Ela é natural de Alenquer-PA, nascida em 02 de março de 1974, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 4684, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de ANTONIO MENEZES e ATALICE ROSA DE MORAES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROVINSON MALAFAY RUIZ e MARLENE MORAES MENEZES MALAFAY. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13302**

Livro nº D-64 Fls. nº 212

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LAERCIO BATISTA MACHADO e ANTÔNIA ROCHA CARDOSO. Ele é natural de Guaporema-PR, nascido em 17 de janeiro de 1958, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Rua 04, s/nº, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de VICENTE BATISTA MACHADO e ONDINA MARIA DA SILVA MACHADO. Ela é natural de José Gonçalves de Minas-MG, nascida em 28 de maio de 1961, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Cabo Verde, 2221, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de GUSTAVO ROCHA BALDAIA e DEOLINA CARDOSO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão

a assinar LAERCIO BATISTA MACHADO e ANTÔNIA ROCHA CARDOSO MACHADO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13303**

Livro nº D-64 Fls. nº 213

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARMELO DA SILVA RODRIGUES e SAMARA PASSARIN. Ele é natural de Costa Marques-RO, nascido em 16 de agosto de 1990, solteiro, pintor automotivo, residente e domiciliado na Rua das Rosas, 5380, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de PAULO RODRIGUES RIBEIRO e ROSIMEIRI DA SILVA. Ela é natural de Rolândia-PR, nascida em 20 de julho de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Rosas, 5380, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de MAURÍLIO LUÍS PASSARIN e WALT LAUD PASSARIN. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARMELO DA SILVA RODRIGUES e SAMARA PASSARIN RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13304**

Livro nº D-64 Fls. nº 214

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA e JULIANA DA SILVA FRANÇA. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 13 de setembro de 1978, divorciado, soldador, residente e domiciliado na Rua Canoas, 11130, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de *** e FRANCISCA ANTONIA DA SILVA. Ela é natural de Maceió-AL, nascida em 18 de fevereiro de 1983, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Canoas, 11130, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de JOSÉ CICERO ALVES FRANÇA e CRISTINA CAPITULINO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA FRANÇA e JULIANA DA SILVA FRANÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13305**

Livro nº D-64 Fls. nº 215

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IGO VIEIRA CANDIDO e MICHELE FERREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Altamira do Maranhão-MA, nascido em 05 de setembro de 1996, solteiro, padeiro, residente e domiciliado na Rua Talismã, 2032, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de ROSIMEIRE VIEIRA CANDIDO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de agosto de 1996, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Talismã, 2032, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de MARCOS MIRANDA DE SOUZA e GEISA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar IGO VIEIRA

CANDIDO e MICHELE FERREIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13306

Livro nº D-64 Fls. nº 216

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROGÉRIO GOMES DE SOUZA e ALESSANDRA PEREIRA TEMO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de maio de 1997, solteiro, lavador, residente e domiciliado na Rua Laguna, 2567, bairro Cohab, nesta cidade, filho de PLÍNIO LINIVALDO JOSÉ GOMES DA SILVA e REGICLAUDIA SOUZA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de julho de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Laguna, 2567, bairro Cohab, nesta cidade, filha de FRANCISLEY SIQUEIRA TEMO e MARIA ALESSANDRA PEREIRA RAMIRÊZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROGÉRIO GOMES DE SOUZA TEMO e ALESSANDRA PEREIRA TEMO GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13307

Livro nº D-64 Fls. nº 217

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO DAMBRÓS COSTA BEBER e VALERIA FELIZARDA DOS SANTOS. Ele é natural de Santa Maria-RS, nascido em 06 de janeiro de 1980, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Projetada, 3839, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de PEDRO COSTA BEBER e LOLITA MARIA DAMBRÓS COSTA BEBER. Ela é natural de Goiânia-GO, nascida em 04 de fevereiro de 1981, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Projetada, 3839, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de LUIZ MAURO FELIZARDO DA SILVA e ESMELINA TEODORA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO DAMBRÓS COSTA BEBER e VALERIA FELIZARDA DOS SANTOS COSTA BEBER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13308

Livro nº D-64 Fls. nº 218

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OLDENIR RODRIGO TESSER e SCARLET LAURIZETH ARCILA MARQUEZ. Ele é natural de Nova Prata do Iguçu-PR, nascido em 24 de abril de 1986, solteiro, vendedor externo, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 3616, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de ONIL TESSER e DORA TEREZINHA TESSER. Ela é natural de El Tigre, Estado de Anzoátegui - Venezuela, nascida em 20 de maio de 1992, solteira, farmacêutica, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 3616, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de CARLOS ARCIDES ARCILA MENDOZA e LAURIZETH DEL

VALLE MARQUEZ BOLIVAR DE ARCILA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OLDENIR RODRIGO TESSER e SCARLET LAURIZETH ARCILA MARQUEZ TESSER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13299

Livro nº D-64 Fls. nº 209

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: VALDEMAR RAMOS PEREIRA e IVANI ALVES DE SOUZA. Ele é natural de Distrito de Três Casas, Município de Humaitá-AM, nascido em 10 de fevereiro de 1944, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Linha 13, Joana D'arc II, Poste 266, Zona Rural, nesta cidade, filho de FLORIANA RAMOS PEREIRA. Ela é natural de Fidelândia-MG, nascida em 11 de novembro de 1961, divorciada, agricultora, residente e domiciliada na Linha 13, Joana D'arc II, Poste 266, Zona Rural, nesta cidade, filha de OLMAR ALVES DE SOUZA e ANA MARIA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDEMAR RAMOS PEREIRA e IVANI ALVES DE SOUZA RAMOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13300

Livro nº D-64 Fls. nº 210

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE VICTOR LIMA BATISTA e THALITA DOS SANTOS NOGUEIRA BARBOSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de abril de 1999, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Brasil, 6593, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de EDSON QUEIROZ BATISTA e OCIÊNNE DA SILVA LIMA BATISTA. Ela é natural de Santo André-SP, nascida em 16 de outubro de 1999, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Atlas, 6188, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de FABIO SOARES BARBOSA e FABIANA DOS SANTOS NOGUEIRA BARBOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE VICTOR LIMA BATISTA BARBOSA e THALITA DOS SANTOS NOGUEIRA BARBOSA BATISTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13301

Livro nº D-64 Fls. nº 211

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROVINSON MALAFAY RUIZ e

MARLENE MORAES MENEZES. Ele é natural de Gran Punta, Peru, nascido em 01 de outubro de 1965, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 4684, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de EMILIO MALAFAY VELA e ROSA ALEJANDRINA RUIZ MORI. Ela é natural de Alenquer-PA, nascida em 02 de março de 1974, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 4684, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de ANTONIO MENEZES e ATALICE ROSA DE MORAES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROVINSON MALAFAY RUIZ e MARLENE MORAES MENEZES MALAFAY. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13302

Livro nº D-64 Fls. nº 212

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LAERCIO BATISTA MACHADO e ANTÔNIA ROCHA CARDOSO. Ele é natural de Guaporema-PR, nascido em 17 de janeiro de 1958, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Rua 04, s/nº, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de VICENTE BATISTA MACHADO e ONDINA MARIA DA SILVA MACHADO. Ela é natural de José Gonçalves de Minas-MG, nascida em 28 de maio de 1961, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Cabo Verde, 2221, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de GUSTAVO ROCHA BALDAIA e DEOLINA CARDOSO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LAERCIO BATISTA MACHADO e ANTÔNIA ROCHA CARDOSO MACHADO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13303

Livro nº D-64 Fls. nº 213

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARMELO DA SILVA RODRIGUES e SAMARA PASSARIN. Ele é natural de Costa Marques-RO, nascido em 16 de agosto de 1990, solteiro, pintor automotivo, residente e domiciliado na Rua das Rosas, 5380, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de PAULO RODRIGUES RIBEIRO e ROSIMEIRI DA SILVA. Ela é natural de Rolândia-PR, nascida em 20 de julho de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Rosas, 5380, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de MAURÍLIO LUÍS PASSARIN e WALTAUD PASSARIN. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARMELO DA SILVA RODRIGUES e SAMARA PASSARIN RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13304

Livro nº D-64 Fls. nº 214

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLAUDIONOR ANTONIO DA

SILVA e JULIANA DA SILVA FRANÇA. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 13 de setembro de 1978, divorciado, soldador, residente e domiciliado na Rua Canoas, 11130, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de *** e FRANCISCA ANTONIA DA SILVA. Ela é natural de Maceió-AL, nascida em 18 de fevereiro de 1983, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Canoas, 11130, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de JOSÉ CICERO ALVES FRANÇA e CRISTINA CAPITULINO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA FRANÇA e JULIANA DA SILVA FRANÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13305

Livro nº D-64 Fls. nº 215

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IGO VIEIRA CANDIDO e MICHELE FERREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Altamira do Maranhão-MA, nascido em 05 de setembro de 1996, solteiro, padeiro, residente e domiciliado na Rua Talismã, 2032, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de ROSIMEIRE VIEIRA CANDIDO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de agosto de 1996, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Talismã, 2032, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de MARCOS MIRANDA DE SOUZA e GEISA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar IGO VIEIRA CANDIDO e MICHELE FERREIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13306

Livro nº D-64 Fls. nº 216

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROGÉRIO GOMES DE SOUZA e ALESSANDRA PEREIRA TEMO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de maio de 1997, solteiro, lavador, residente e domiciliado na Rua Laguna, 2567, bairro Cohab, nesta cidade, filho de PLINIO LINIVALDO JOSÉ GOMES DA SILVA e REGICLAUDIA SOUZA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de julho de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Laguna, 2567, bairro Cohab, nesta cidade, filha de FRANCISLEY SIQUEIRA TEMO e MARIA ALESSANDRA PEREIRA RAMIRÉZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROGÉRIO GOMES DE SOUZA TEMO e ALESSANDRA PEREIRA TEMO GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13307

Livro nº D-64 Fls. nº 217

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO DAMBRÓS COSTA BEBER e VALERIA FELIZARDA DOS SANTOS. Ele é natural de Santa

Maria-RS, nascido em 06 de janeiro de 1980, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Projetada, 3839, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de PEDRO COSTA BEBER e LOLITA MARIA DAMBRÓS COSTA BEBER. Ela é natural de Goiânia-GO, nascida em 04 de fevereiro de 1981, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Projetada, 3839, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de LUIZ MAURO FELIZARDO DA SILVA e ESMELINA TEODORA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO DAMBRÓS COSTA BEBER e VALERIA FELIZARDO DOS SANTOS COSTA BEBER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13308
Livro nº D-64 Fls. nº 218

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OLDENIR RODRIGO TESSER e SCARLET LAURIZETH ARCILA MARQUEZ. Ele é natural de Nova Prata do Iguaçu-PR, nascido em 24 de abril de 1986, solteiro, vendedor externo, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 3616, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de ONIL TESSER e DORA TEREZINHA TESSER. Ela é natural de El Tigre, Estado de Anzoátegui - Venezuela, nascida em 20 de maio de 1992, solteira, farmacêutica, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 3616, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de CARLOS ARCIDES ARCILA MENDOZA e LAURIZETH DEL VALLE MARQUEZ BOLIVAR DE ARCILA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OLDENIR RODRIGO TESSER e SCARLET LAURIZETH ARCILA MARQUEZ TESSER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de maio de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 260
TERMO 0000560

EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 260 0000560 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO MARCELO BARROS CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão representante comercial, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1976, residente e domiciliado à Rua Costa Marques, 4428, Apartamento 8, Bairro Caladinho, em Porto Velho-

RO, CEP: 76.808-228, filho de WÍLSON XAVIER DE ANDRADE FILHO e de RAIMUNDA NONATA BARROS DE ANDRADE; e IVANILDE DA SILVA MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1973, residente e domiciliada à Rua Costa Marques, 4428, Apartamento 8, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-228, filha de ANTÔNIA DA SILVA MOREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SANDRO MARCELO BARROS CRUZ e a contraente passou a adotar o nome de IVANILDE DA SILVA MOREIRA BARROS CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 259
TERMO 0000559

EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 259 0000559 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Jaci-Paraná, 2582, Bairro Roque, em Porto Velho-RO, filho de ANA LUCIA COSTA; e ELIZANDRA PAULINE DE SOUSA MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de Santarém-PA, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Jaci-Paraná, 2582, Bairro Roque, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-430, filha de LEONARDO CORRÊA MIRANDA e de ELISABETH SILVA DE SOUSA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RODRIGO COSTA e a contraente continuou a adotar o nome de ELIZANDRA PAULINE DE SOUSA MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 261
TERMO 0000561

EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 261 0000561 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELCILEY DA COSTA SOARES JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua Piramutaba, 2403, Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de NELCILEY DA COSTA SOARES e de LUCINÉIA MENDES DE SOUZA; e ELINALVA DA SILVA REIS de

nacionalidade brasileira, de profissão Babá, de estado civil solteira, natural de Nova Olinda do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 18 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua Piramutaba, nº 2403, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de EDINALDO FURTADO REIS e de LUZINETE SEVERINO DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de NELCILEY DA COSTA SOARES JUNIOR REIS e a contraente passou a adotar o nome de ELINALVA DA SILVA REIS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 262

TERMO 0000562

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 262 0000562 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICKSON BRUNO GONÇALVES DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão porteiro, de estado civil solteiro, natural de Marabá-PA, onde nasceu no dia 08 de abril de 1993, residente e domiciliado na Eduardo Lima e Silva, nº 942, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de RENATO FERREIRA DA ROCHA e de TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES GONÇALVES; e ANA CAROLINE MARTINS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Sebastião Soares, 3480, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de FRANCIVAL MOREIRA DO NASCIMENTO e de EMANUELA HELENA MARTINS MOREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RICKSON BRUNO GONÇALVES DA ROCHA e a contraente continuou a adotar o nome de ANA CAROLINE MARTINS DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 071 TERMO 002371

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.371

095869 01 55 2019 6 00010 071 0002371 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMINADAR GONÇALVES CALHEIROS e LILIANE SILVA DOS SANTOS. ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1984, residente e domiciliado na Gleba Quarta Cachoeira, PF. Alto Madeira, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de ALVINO CALHEIRO e de DIVINA GONÇALVES CALHEIROS; ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de

Caracará-RR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1985, residente e domiciliada na Gleba Quarta, PF. Alto Madeira, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de ALVINA ANTUNES DA SILVA. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: LILIANE SILVA DOS SANTOS CALHEIROS e o noivo continuará a usar o nome de AMINADAR GONÇALVES CALHEIROS. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 08 de maio de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.750

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIEL FRANCISCO COSTA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Jamil Pontes, 965, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OZIEL FRANCISCO COSTA, filho de CORNELIO FRANCISCO COSTA e de HELENA SOTERIS LOPES; e GISELIA DE OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Jamil Pontes, 965, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GISELIA DE OLIVEIRA SOUZA, filha de DOMINGOS DIAS DE SOUZA e de CREUZA DE OLIVEIRA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 177 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.751

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS CHAGAS, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Rio Amazonas, 701, Jardim do Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LUCAS CHAGAS DE CASTRO, filho de MARLETE CHAGAS NINCK; e ANNA PAULA DE CASTRO SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua das Pedras, 1608, Casa 01, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANNA PAULA DE CASTRO SANTOS CHAGAS, filha de PAULO CESAR DOS SANTOS e de RAQUEL DOMINGOS DE CASTRO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 266 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.732

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 266 0004732 72

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO FERNANDO GOMES, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, divorciado, portador da cédula de RG nº 11678348/SSP/AC - Expedido em 07/08/2014, inscrito no CPF/MF nº 522.965.632-87, natural de Mirassol d'Oeste-MT, onde nasceu no dia 31 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua João Batista Neto, 2134, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ANTONIO FERNANDO GOMES SERIGUELLI, filho de OSÓRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de LENIR MARGARIDA GOMES; e LETÍCIA FERNANDA FERREIRA SERIGHELLI de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, portadora da cédula de RG nº 76976864/SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 896.504.252-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Manoel Vieira dos Santos, 2381, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LETÍCIA FERNANDA FERREIRA SERIGHELLI GOMES, filha de LUIS FERNANDO SERIGHELLI e de ERCI FERREIRA SERINGHELLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 266

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.731

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 266 0004731 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL FERNANDES LEITE, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, portador da cédula de RG nº 17083850/SSP/MT - Expedido em 04/04/2003, inscrito no CPF/MF nº 009.183.361-20, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 07 de julho de 1986, residente e domiciliado à Rua Argemiro Luiz Fontoura, 1596, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL FERNANDES LEITE, filho de ANTONIO MARCLOS LEITE e de OSELINA FERNANDES LEITE; e FERNANDA RODRIGUES CHAPARRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1263364/SESDEC/RO - Expedido em 22/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 053.313.492-77, natural de Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Guarulhos, 3733, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA RODRIGUES CHAPARRO FERNANDES, filha de JUVENAL CHAPARRO e de CELI RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 265 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.730

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 265 0004730 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERVÁSIO LOPES BATISTA, de nacionalidade , auxiliar geral, solteiro, portador da cédula de RG nº 733.131/SSP/RO - Expedido em 12/01/2000, inscrito no CPF/MF nº 701.597.502-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1982, residente e domiciliado à Rua Mogno, 72, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de GERVÁSIO LOPES BATISTA DA SILVA, filho de JACINTO BATISTA e de MARIA ROSÁRIO DA SILVA BATISTA; e LUCILENE MARTINS DA SILVA de nacionalidade , do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 944001/SESDEC/RO - Expedido em 12/11/2004, inscrita no CPF/MF nº 020.841.522-08, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua Mogno, 72, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCILENE MARTINS DA SILVA BATISTA, filha de JOSÉ MARTINS DA SILVA e de MARIA AUGUSTA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 265 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.730

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 265 0004730 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERVÁSIO LOPES BATISTA, de nacionalidade , auxiliar geral, solteiro, portador da cédula de RG nº 733.131/SSP/RO - Expedido em 12/01/2000, inscrito no CPF/MF nº 701.597.502-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1982, residente e domiciliado à Rua Mogno, 72, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de GERVÁSIO LOPES BATISTA DA SILVA, filho de JACINTO BATISTA e de MARIA ROSÁRIO DA SILVA BATISTA; e LUCILENE MARTINS DA SILVA de nacionalidade , do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 944001/SESDEC/RO - Expedido em 12/11/2004, inscrita no CPF/MF nº 020.841.522-08, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua Mogno, 72, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCILENE MARTINS DA SILVA BATISTA, filha de JOSÉ MARTINS DA SILVA e de MARIA AUGUSTA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.729
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 265 0004729 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID ALVES NETO, de nacionalidade brasileiro, administrador de fazendas, solteiro, portador da cédula de RG nº 11746713159876/SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 703.714.231-04, natural de Rubiataba-GO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1961, residente e domiciliado à Rua Manoel Vieira dos santos, 1536, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DAVID ALVES NETO, filho de ITALIBA ALVES DA SILVA e de ENEDINA SEVERINO DA SILVA; e ELIZANE ALVES TRINDADE de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, portadora da cédula de RG nº 513521/SESDEC/RO - Expedido em 25/05/2009, inscrita no CPF/MF nº 498.919.952-91, natural de Arapari-MT, onde nasceu no dia 15 de maio de 1972, residente e domiciliada à Rua Manoel Vieira dos santos, 1536, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIZANE ALVES TRINDADE, filha de ADÃO TRINDADE DE JESUS e de EVANILDE ALVES TRINDADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP:
76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-055 TERMO 018090 FOLHA 060

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.090

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIVELTON DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Av. Rio Pardo, nº 1019, Apto. 01, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de OLIVINO VANDERLEI DA SILVA e de GELDNIR PERES DOS SANTOS; e ANA PAULA SILVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Av. Rio Pardo, nº 1019, Apto. 01, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de VALDIVINO ALMEIDA SANTOS e de NEUSA SILVEIRA SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de EDIVELTON DA SILVA SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANA PAULA SILVEIRA SANTOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018091 FOLHA 061

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.091

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELSON DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1982, residente e domiciliado na Rua El Salvador, nº 930, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de GUMERCINDO PAULO DE SOUZA e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA; e ANDRESSA LEONARDO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Sala, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua El Salvador, nº 930, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO LOPES RODRIGUES e de EVANILDA LEONARDO SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELSON DE SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANDRESSA LEONARDO RODRIGUES SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018092 FOLHA 062

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.092

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FLÁVIO HENRIQUE MARIANO LAGASSI, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Jacuaba, nº 724, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de CLOVIS LAGASSI e de CRISTINA MARIANO LAGASSI; e RAQUEL METZKER DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Jacuaba, nº 724, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de GAMALIEL SANTOS DE OLIVEIRA e de ALZIRA FALCÃO METZKER.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FLÁVIO HENRIQUE MARIANO LAGASSI.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de RAQUEL METZKER DE OLIVEIRA LAGASSI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018093 FOLHA 063

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.093

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DOUGLAS DIOGO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente Comercial, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Alameda do Sabiá, nº 1304, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ELIZABETH DIOGO DA SILVA; e EDILEUZA BAZÍLIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Inspeção Federal, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1978, residente e domiciliada na Alameda do Sabiá, nº 1304, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de MARLENE RAMOS BAZÍLIO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DOUGLAS DIOGO DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de EDILEUZA BAZÍLIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018094 FOLHA 064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.094

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ PAULO GREGORIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Joinville-SC, onde nasceu no dia 27 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, nº 2077, Setor de Grandes Áreas, em Ariquemes-RO, filho de LUCIANO MANOEL GREGORIO e de LADELINA ALVES MARINHO GREGORIO; e LUANA BATTISTELLA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, nº 2077, Setor de Grandes Áreas, em Ariquemes-RO, filha de NIVALDO BATTISTELLA e de NELI MENDES BATTISTELLA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUIZ PAULO GREGORIO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUANA BATTISTELLA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018095 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.095

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS FELIPE DA SILVA MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1996, residente e domiciliado na Av. Candeias, 2684, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de SEVERINO FRANCISCO DE MORAES e de LUCIENE

DOS SANTOS SILVA MORAES; e KARINY KERR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rodovia BR 421, Lote 19, Gleba 53, Km 18, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ENILTO ARAUJO DA SILVA e de CLAUDECI KERR DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCAS FELIPE DA SILVA MORAES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KARINY KERR DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 07 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018096 FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.096

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALBERTO GORAYEB JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 05 de maio de 1980, residente e domiciliado na Rua da Safira, nº 1119, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de ALBERTO GORAYEB e de MARIA DE FÁTIMA LEÃO GORAYEB; e ELIANE FOLLADOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Bancária, de estado civil solteira, natural de Erechim-RS, onde nasceu no dia 29 de julho de 1986, residente e domiciliada na Avenida Jamari, nº 4331, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ANTENOR JOSÉ FOLLADOR e de IVANI TEREZINHA FOLLADOR.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALBERTO GORAYEB JUNIOR.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ELIANE FOLLADOR GORAYEB.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 07 de maio de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

CACAULÂNDIA

000LIVRO D-004 FOLHA 029 TERMO 000829

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 829

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "RENATO MARQUES BATISTA DOS SANTOS e SUELY RODRIGUES DA SILVA"

Ele, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia dezoito de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (19/10/1986), de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-20, 2114, Travessão B-65, em Cacaúlândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 810261-SESDC-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 916.046.212-49, filho de NARCIZO BATISTA DOS SANTOS e de HELIA MARQUES

ROXO DOS SANTOS, brasileiros, casados, ele natural de Águas Formosas/MG, pedreiro, email : não consta, ela natural de Ibirapóã/BA, do lar, email : não consta, residentes e domiciliados na Br-421, Km 51 em Monte Negro/RO, o qual continuou a assinar o nome de RENATO MARQUES BATISTA DOS SANTOS;

Ela natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia trinta do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (30/09/1988), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-20, 2114, Travessão B-65, em Cacaúlândia-RO, portadora da Cédula de Identidade nº 20373929-SSP-MT, inscrita no CPF/MF sob nº 028.450.771-73, filha de SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DO CARMO DA SILVA, brasileiros, ele falecido, era natural de Andradina /SP, ela viúva, natural de Riacho das Almas/PE, do lar, email : não consta, residente e domiciliada à Avenida Brasil, 2211 em Palmares do Oeste/RO, a qual continuou, a assinar o nome de SUELY RODRIGUES DA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 08 de maio de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 043

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.042

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MACIEL DANIEL FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileira, Serralheiro, solteiro, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1987, residente e domiciliado na BR-421, Km 34, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de NEIDE DANIEL FIGUEIREDO; e

DAMARIS LORRAYNE DA SILVA FIGUEIREDO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na BR-421, Km 34, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de PAULO FERNANDES FIGUEIREDO e de ELIZABETH ALVES DA SILVA FIGUEIREDO

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de MACIEL DANIEL FIGUEIREDO e a declarante, continuará a usar o nome de DAMARIS LORRAYNE DA SILVA FIGUEIREDO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 08 de maio de 2019.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-011 FOLHA 042

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.041

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: OSVALDO SANTOS, de nacionalidade brasileira, Agricultor, viúvo, natural de Camacã-BA, onde nasceu no dia 26 de março de 1952, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-50, Vila Massangana, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de CIMPRICIANA DOS SANTOS; e JANE TENÓRIO MARQUES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1972, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-50, Vila Massangana, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de DOMINGOS TENÓRIO ANDRADE e de MARIA DE LOURDES DA SILVA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de OSVALDO SANTOS e a declarante, continuará a usar o nome de JANE TENÓRIO MARQUES. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 08 de maio de 2019.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

RIO CRESPO

LIVRO D-001 FOLHA 248 TERMO 000248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIMAX SANTANA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Cacaúlândia-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1999, residente e domiciliado à Rua Jose Feliz Ferreira, 1117, Lírios do Vale, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, , filho de EDIVAN FERNANDES DA SILVA e de IRAILDES SANTANA DE JESUS; e WEMILLY RAYANE CARDOSO LUCIANO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 2002, residente e domiciliada à Rua Jose Feliz Ferreira, 1117, Liros do vale, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, , filha de ROBERTO GIL LUCIANO e de LUCIANA CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 08 de maio de 2019.

Natália Bissoli de Araújo Moreira

Registradora

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 253 Termo: 021783

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 253 0021783 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS CESAR KRAUZE SCHMIDT, de nacionalidade brasileira, auxiliar de depósito, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de julho de 1997, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, 3610, Apartamento 03, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CARLOS CESAR KRAUZE SCHMIDT, filho de ARMINDO SCHMIDT e de ZELI KRAUZE SCHMIDT;

ALINE SILVA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de abril de 2000, residente e domiciliada na Avenida Belo Horizonte, 3610, Apartamento 03, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ALINE SILVA GONÇALVES SCHMIDT, filha de EDMARCIO GONÇALVES DA SILVA e de MARIA LUCIENE DA SILVA GONÇALVES;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 07 de maio de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 006 0000106 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Estudante, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1996, portador do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Florentino Alves Cordeiro, 06, Quadra 11, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, passou a adotar o nome de GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA MASIOLI, filho de Júlio César Silva Souza e de Eliana Aparecida dos Santos Souza; e NATTHÁLYA HELLAIRNY DE SOUZA MASIOLI, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Dentista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1998, portadora do CPF Sem Informação, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 2352, Apt. 04, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NATTHÁLYA HELLAIRNY DE SOUZA MASIOLI, filha de Marisvaldo Masioli Delarmalina e de Cassia Soares de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Nat. e Tabelionato de Notas do Município de Pimenta Bueno-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 007 0000107 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO SILVA DO VALE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1995, portador do CPF 028.554.572-89, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Humberto de Campos, 1220, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-072, continuou a adotar o nome de EDUARDO SILVA DO VALE, filho de Zélio Oliveira do Vale e de Eunice da Costa Silva Vale; e LOISE THAIARA CAMPOS, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1997, portadora do CPF 033.357.762-08, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Humberto de Campos, 1220, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-072, continuou a adotar no nome de LOISE THAIARA CAMPOS, filha de Carlos Alberto Campos e de Luciana Campista Abreu Campos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 008 0000108 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS BERNARDINI SZARY, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Jesuítas-PR, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1981, portador do CPF 686.559.162-34, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 2430, Bairro Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS BERNARDINI SZARY, filho de Aloyse Szary e de Nair de Bernardini Szary; e ELIZÂNGELA SANTOS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1992, portadora do CPF 025.872.302-50, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Guimarães Rosa, 1307, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELIZÂNGELA SANTOS DE ALMEIDA, filha de Elviro Ferreira de Almeida e de Aparecida dos Santos de Almeida. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 101

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 401

Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 101 0000401 22

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO PEGORARO, de nacionalidade Brasileiro, Sevidor Publico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Linha 05 Lote44 Gleba 05, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de AMARILDO PEGORARO, filho de Ari Pegoraro e de Maria Jarema Pegoraro; e CARINA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1992, residente e domiciliada à Rua Vila Nova nº 5231, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de CARINA DE SOUZA PEGORARO, filha de Fioravante de Souza e de Marlene Marques de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 06 de maio de 2019.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Interina

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 205 TERMO 7390

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VITOR SOUZA NAUE, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 4, 1ª Eixo, Km 12, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filho de CIDILEY PEDRO NAUE e de ANDREIA MARTINS DE SOUZA NAUE. Ela: RAYANI PRISCILLA HAESER FERREIRA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha 7, 1ª Eixo, Km 21,5, Rumo Escondido, em Cabixi-RO, filha de ILSON SOARES FERREIRA e de MÁRCIA TEREZINHA STRENSK HAESER. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VITOR SOUZA NAUE. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RAYANI PRISCILLA HAESER FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 08 de maio de 2019.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 133 TERMO 007740

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.740

095844 01 55 2019 6 00015 133 0007740 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTER CLARA DA SILVA e MARIA CRISTINA CORTEZ DE OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, mestre-de-obras, divorciado, portador do RG nº 160413/SESDEC/RO - Expedido em 28/07/1951, CPF/MF nº 127.750.102-53, natural de LIMOEIRO RIO SAO MIGUEL-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1951, residente e domiciliado à Av. JOSE CARDOSO ALVES, 5433, JARDIM DAS ESMERALDAS, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de RAIMUNDO CLARA DA SILVA. Ela, de nacionalidade BRASILEIRA, funcionária pública, divorciada, portador do RG nº 248810/SESDEC/RO - Expedido em 05/11/2015, CPF/MF nº 183.284.312-20, natural de GUAJARÁ-MIRIM-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1966, residente e domiciliada à Av. Dr Leweger, 2172, serraria, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA e de MARIA LUIZA CORTEZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de WALTER CLARA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA CRISTINA CORTEZ DE OLIVEIRA CLARA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 07 de maio de 2019.

JoelLuizAntunesdeChaves

Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 133 vº TERMO 007741

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.741

095844 01 55 2019 6 00015 133 0007741 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DOS SANTOS MOURÃO e THAINÁ LAURA RUIZ XAVIER. Ele, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, portador do RG nº 1505147/SESDEC - Expedido em 15/12/2015, CPF/MF nº 037.722.662-90, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Avenida Porto Carreiro, 1114, Casa, São José, em Guajará-Mirim-RO, gabrielhenan12@hotmail.com, filho de ANDERSON GOMES MOURÃO e de VANUSA CASTRO DOS SANTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1113477/SESDEC - Expedido em 13/08/2008, CPF/MF nº 030.417.972-83, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Avenida Porto Carreiro, 114, Casa, São José, em Guajará-Mirim-RO, não possui e-mail, filha de EDMILSON PEREIRA XAVIER e de MARIA DEL CARMEN RUIZ ARAUZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de GABRIEL DOS SANTOS MOURÃO XAVIER. Que após

o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de THAINÁ LAURA RUIZ XAVIER MOURÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 08 de maio de 2019.

JoelLuizAntunesdeChaves

Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.401

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS RODRIGUES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na 2ª Linha do Ribeirão, Km-36, Poste 205, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ADAIR PAULO FERREIRA e de MAURA RODRIGUES FERREIRA; e IVONETE BATISTA CHAVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na 2ª Linha do Ribeirão, Km-36, Poste 205, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de RAIMUNDO CHAVES SOBRINHO e de TEREZINHA BATISTA CHAVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 07 de maio de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.400

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIELES VENÂNCIO SALGADO, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Niquelândia-GO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Av. Cuiaba, 3087, Centro, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de DOMINGOS PEREIRA SALGADO e de CLEUSA VENÂNCIO FERREIRA SALGADO; e ELINETE CHAVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 2002, residente e domiciliada à Av. Cuiaba, 3087, Centro, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ELIAS RODRIGUES FERREIRA e de IVONETE BATISTA CHAVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 07 de maio de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 076 TERMO 017559

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.559

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Depósito, solteiro, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1992,

residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 2865, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ITAMAR MODESTO PEREIRA e de RITA RODRIGUES DOS SANTOS; e JOSIMERE COSTA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 2865, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ CELSO COSTA e de JOELMA DA CONCEIÇÃO NETO COSTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEX RODRIGUES PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOSIMERE COSTA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 075 TERMO 017558

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.558

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Analista de Sistemas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1978, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 1951, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ALBINO ALVES DE SOUZA e de IVETE DE SOUZA SILVA; e SANDRA FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Educação Física, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1986, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 1951, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ERASMO LOPES DE SOUZA e de AURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO ALVES DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SANDRA FERREIRA DE SOUZA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 074 TERMO 017557

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.557

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN NEIMOG CAMATA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1995, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 2642, Ap.03B, Liberdade, em Jaru-RO, filho de BRUNO JOSE CAMATA e de SILÉIA NEIMOG CAMATA; e JAQUELINE OLIVEIRA DO CARMO de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, 2642, Ap.03B, Liberdade, em Jaru-RO, filha de JOSÉ APARECIDO DO CARMO e de MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO CARMO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEAN NEIMOG CAMATA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JAQUELINE OLIVEIRA DO CARMO CAMATA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 06 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 073 TERMO 017556

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.556

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO MOREIRA RESENDE, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Higienização, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 2000, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, 2272, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de VANIR DA SILVA RESENDE e de CLEIDIMAR HELI MOREIRA; e YASMIM MARQUES GASTALDI de nacionalidade brasileira, Produtora Rural, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 2003, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 2272, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de VAGNER GASTALDI e de ADAIR MARQUES DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDUARDO MOREIRA RESENDE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de YASMIM MARQUES GASTALDI MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 06 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 072 TERMO 017555

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.555

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO BATISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Empresário, solteiro, natural de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Av. Brasil, 2175, ap 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de HERMENEGILDO BATISTA DA SILVA NETO e de LINDINALVA VIEIRA DE MATOS SILVA; e MONIQUE JOANA D'ARC ALVES GARCIA de nacionalidade brasileira, Psicóloga, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1993, residente e domiciliada à Rua Raimundo Catanhede, 2003, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de MANOEL GARCIA NETO e de CLEIDE MARIA ALVES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO BATISTA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MONIQUE JOANA D'ARC ALVES GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 06 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 071 TERMO 017554

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REILLY ARAUJO PRUDENTE, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 2353, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ROBERTO PRUDENTE e de CLEOMIDES BEZERRA DE ARAUJO; e LETICIA MARTINS SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Daniel da Rocha, 2840, em Jaru-RO, filha de JOÃO D'ARC MARTINS DE SOUZA e de CLEIDINÉIA SILVA DE ANDRADE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de REILLY ARAUJO PRUDENTE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LETICIA MARTINS SILVA PRUDENTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 06 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 077 TERMO 017560

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.560

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Servente de Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 3139, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA e de MARINETH MARTINS SIQUEIRA; e KARINE DOURADO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 3139, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de VALTER LUIZ DOS SANTOS e de MARILSA APARECIDA DOURADO DA COSTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSUÉ MARTINS DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KARINE DOURADO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 059 TERMO 001511
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.511

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CEZAR PEREIRA BARBOSA, de nacionalidade Brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Piraporá-MG, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Av. Ulisses Guimarães nº 2748, centro, em Theobroma-RO, , filho de ELPIDIO BARBOSA e de EVANI PEREIRA BARBOSA; e KATIA DA COSTA DOMENICO de nacionalidade Brasileira, Auxiliar de Crediário, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Avenida Ulisses Guimarães nº 2748, em Theobroma-RO, , filha de VALDEMAR DOMÊNICO e de GENI GOMES DA COSTA DOMÊNICO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 08 de maio de 2019.

Fernanda Oliveira Reis
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15568

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO AZEVEDO CARNEIRO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1990, residente e domiciliado à Rua Itamauro Góis de Siqueira, 2011, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de FERNANDO AZEVEDO CARNEIRO, filho de ALDONIO TINOCO CARNEIRO e de TEREZINHA AGOSTINHO DE AZEVEDO; e ELESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Itamauro Góis de Siqueira, 2011, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de ELESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, filha de PAULO BARBOSA DOS SANTOS e de ANALIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Eliomar Ribeiro
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15569

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMAR SKIEZYNSKI, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 396, Bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de ADEMAR SKIEZYNSKI, filho de SATURNO SKIEZYNSKI e de MARIA DO CARMO MENDONÇA SKIEZYNSKI; e NANDRIARA DA SILVA

SOUZA de nacionalidade brasileira, Técnico a em raio X, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Localidade Linha 115, km 08, lote 62, gleba 17, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, passou a adotar no nome de NANDRIARA DA SILVA SOUZA SKIEZYNSKI, filha de WASHINGTON FERREIRA SOUZA e de SÔNIA CRISTINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Eliomar Ribeiro
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15570

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO VAZ DE LIMA, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Localidade Linha 81, km 04, gleba 15, lote 27A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de LUCIANO VAZ DE LIMA, filho de JOSE VAZ DE LIMA e de AMELIA NUNES DA SILVA; e ÉRICA DAMIÃO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Localidade Linha 81, km 04, gleba 15, lote 27A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de ÉRICA DAMIÃO, filha de GERALDO MAGELA DAMIÃO e de LÚCIA MARIA DAMIÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Eliomar Ribeiro
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15571

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINICIUS ALMEIDA DE ORNELAS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 05 de abril de 1985, residente e domiciliado à Rua Joaquim Cipriano, 16, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de VINICIUS ALMEIDA DE ORNELAS, filho de CARLOS ALBERTO DE ORNELAS e de MARIA DE ALMEIDA; e LOYS LENY DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Joaquim Cipriano, 16, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, passou a adotar no nome de LOYS LENY DA SILVA RODRIGUES DE ORNELAS, filha de SERGIO DA SILVA RODRIGUES e de SONIA OLIVEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Eliomar Ribeiro
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15572

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 23 de março de 1987, residente e domiciliado à Avenida Duque de Caxias, 1406B, Bairro Nova Ouro Preto, em

Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar o nome de WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA, filho de JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA e de ELZI LAURENÇO DE JESUS OLIVEIRA; e NILDICÉIA DOS SANTOS CHAGAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Avenida Duque de Caxias, 1406B, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de NILDICÉIA DOS SANTOS CHAGAS, filha de DILNAIR FIRMINO CHAGAS e de PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de maio de 2019. Eliomar Ribeiro
Tabelião

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 107 TERMO 001307
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DE LIRA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1990, residente e domiciliado à Av. Paraíso, 2704, Setor 02, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de JUAREZ PEREIRA ROSA e de VITALINA DE LIRA; e JOSICLÉIA TON GUSMÃO de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Av. Paraíso, 2704, Setor 02, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de JOSE CARLOS GUSMÃO e de VALDERENE TON GUSMÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 08 de maio de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 130 TERMO 014430

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.430

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: OZIMAR MARTINS DE QUEIROZ, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1977, residente e domiciliado na ET Linha 115, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de MANOEL MESSIAS FILHO e de OSCALINA MARTINS DE QUEIROZ; Ela: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS, divorciada, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Três Lagoas-MS, onde nasceu no dia 14 de maio de 1965, residente e domiciliada na ET Linha 115, s/n, Zona

Rural, em Vilhena-RO, filha de NAIR PEREIRA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OZIMAR MARTINS DE QUEIROZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MAURINA PEREIRA DOS SANTOS DE QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de maio de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 131 TERMO 014431

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.431

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FLORISVALDO GOMES PEREIRA, solteiro, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Penha do Norte, em Município e Comarca de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 09 de março de 1959, residente e domiciliado na ET Linha Sessenta, Quilômetro Dez, 302, Gleba Um, Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de JOÃO GOMES PEREIRA e de MARIA JOSÉ PEREIRA; Ela: ROSEMEIRE SILVA ROSAS, divorciada, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Santo André-SP, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1969, residente e domiciliada na ET Linha Sessenta, Quilômetro Dez, 302, Gleba Um, Zona Rural, em Vilhena-RO, filha de ADAIR ROSAS e de MARIA SOLEDADE. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FLORISVALDO GOMES PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSEMEIRE SILVA ROSAS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de maio de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 132 TERMO 014432

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.432

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GLEISON ALVES BRANDÃO, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1997, residente e domiciliado na Travessa 720, 2607, Marcos Freire, em Vilhena-RO, filho de AMARILDO BRANDÃO GERA e de ELIANA ALVES CASSEMIRO; Ela: ALINE ALVES DE FREITAS, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Flora, 1583, Setor, em Vilhena-RO, filha de DAVID DE FREITAS e de RUTHS ALVES BARRETO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GLEISON ALVES BRANDÃO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALINE ALVES DE FREITAS BRANDÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de maio de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 133 TERMO 014433

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.433

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAICON JOSÉ PAULA SOARES, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina agrícola, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1997, residente e domiciliado à Rua 727, 315, Bodanese, em Vilhena-RO, filho de MARCONE NORBERTO SOARES e de ZONEIDE PAULA MOURA; Ela: THAYNARA DA COSTA FRANÇA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua 727, 315, Bodanese, em Vilhena-RO, filha de SIDNEI COSTA FRANÇA e de MARIA MADALENA SILVA DA COSTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAICON JOSÉ PAULA SOARES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THAYNARA DA COSTA FRANÇA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de maio de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 134 TERMO 014434

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.434

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDIVALDO GOMES ARRUDA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Paraíba, 1955, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de MIGUEL RODRIGUES ARRUDA e de JOSINA DAS GRAÇAS GOMES ARRUDA; Ela: EDVÂNIA DOS SANTOS GOMES, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, gerente comercial, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1990, residente e domiciliada à Av. Doze, 6371, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de EDSON LUIZ GOMES e de DOLORA DOS SANTOS GOMES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDIVALDO GOMES ARRUDA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDVÂNIA DOS SANTOS GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de maio de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 021 TERMO 000621

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 621

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SAMUEL CARNEIRO TOLÊDO, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, margarefe, natural de Acrelândia-AC, onde nasceu no dia 05 de abril de 1991, portador da CI.RG: 1298067/SESDEC/RO exp. 02/03/2012, inscrito no CPF/MF: 008.267.932-07, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua 06, s/n, quadra 03, lote 12, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOÃO DIAS TOLÊDO e de MARIA LENIR CARNEIRO TOLÊDO; Ela: ÉVELIN PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1999, portadora da CI.RG: 1508981/SESDEC/RO exp. 20/01/2016, inscrita no CPF/MF: 049.822.782-02, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua 01, s/n, quadra 03, lote 16, Cidade Nova, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ELIZEU MARTINS DA SILVA e de ROSILENE PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o 1º contraente, continuou a adotar o nome de SAMUEL CARNEIRO TOLÊDO. Que após o casamento, o 2º contraente, continuou a adotar o nome de ÉVELIN PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 07 de maio de 2019.

Iara Vadiarena Medeiros Belmudes Saretta

Tabeliã e Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-022 FOLHA 023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.223

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEDERSON DE SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.701.073/SSP/RO - Expedido em 07/03/2019, inscrito no CPF/MF 038.548.052-09, residente e domiciliado à Rua Santa Terezinha, 1918, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ANANIAS ALVES e de MARINETE BATISTA DE SOUZA; e REBECA CHRISTINA DE MOURA MORAIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ribeirão Preto-SP, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.697.280-X/SSP/SP - Expedido em 12/02/2007, inscrita no CPF/MF 065.936.782-36, residente e domiciliada à Rua Santa Terezinha, 1918, Setor 01, em Buritis-RO, filha de CARLOS FERNANDO DE MORAIS e de ISMEIR PEREIRA DE MOURA MORAIS, continuou a adotar o nome de REBECA CHRISTINA DE MOURA MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume

e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LEONARDO VINICIUS DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.268.826/SSP/RO - Expedido em 29/07/2011, inscrito no CPF/MF 034.755.402-40, residente e domiciliado na Linha 03, Gleba 03, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de FLORISVALDO DA SILVA e de ELIETE CATARINA DE SOUZA; e TAISLAINE BENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, gerente de vendas, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.492.847/SSP/RO - Expedido em 18/09/2015, inscrita no CPF/MF 036.278.862-67, residente e domiciliada na Linha 01, Formigueiro, Km 08, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JURACI BENEVENUTO DA SILVA e de VANILZA BENTO DA ROSA SILVA, continuou a adotar o nome de TAISLAINE BENTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EZEQUIAS GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaguaré-ES, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1245933/SSP/RO - Expedido em 27/03/2009, inscrito no CPF/MF 023.936.022-24, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 23, Gleba 03, Km 13, em Buritis-RO, filho de LUIZ FRANCISO DOS SANTOS e de CREONICE GONÇALVES DOS SANTOS; e POLIANA DA SILVA MARTINS de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1704066/SSP/RO - Expedido em 27/03/2019, inscrita no CPF/MF 055.945.082-60, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 23, Gleba 03, Km 13, em Buritis-RO, filha de ANDERSON OLIVEIRA MARTINS e de JOSEFA DOS SANTOS SILVA, continuou a adotar o nome de POLIANA DA SILVA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 020

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.220

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, os contraentes: SIDEVALDO SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº 987.002/SSP/RO - Expedido em 20/10/2005, inscrito no CPF/MF 002.843.452-88, residente e domiciliado à Rua Vereador Jasmão, s/nº, 07, em Buritis-RO, filho de LOURIVALDO PAULO DE OLIVEIRA e de ANA SOARES DE OLIVEIRA; e RAQUEL RODRIGUES DE PASSOS de nacionalidade brasileiro, professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.283.811/SSP/RO - Expedido em 16/11/2011, inscrita no CPF/MF 014.518.912-02, residente e domiciliada à Rua Vereador Jasmão, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filha de VALDEMAR PEREIRA DE PASSOS e de NOÊMIA RODRIGUES DE PASSOS, passou a adotar o nome de RAQUEL RODRIGUES DE PASSOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 024

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.224

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: AMARILDO CAMPOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, construtor civil, divorciado, natural de Vila Murtinho, em Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1971, portador da Cédula de Identidade RG nº 478.482/SSP/RO - Expedido em 04/09/2012, inscrito no CPF/MF 420.298.302-59, residente e domiciliado em Buritis-RO, filho de WALDEMAR DE OLIVEIRA e de FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA; e EDINA ALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Altamira do Paraná-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1972, portadora da Cédula de Identidade RG nº 589.928/SSP/RO - Expedido em 16/08/1995, inscrita no CPF/MF 431.116.102-68, residente e domiciliada à Rua Cujubim, 1525, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de NELSON FERREIRA e de ZILDA ALVES FERREIRA, passou a adotar o nome de EDINA ALVES FERREIRA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 08 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

LEONARDO VINICIUS DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.268.826/SSP/RO - Expedido em 29/07/2011, inscrito no CPF/MF 034.755.402-40, residente e domiciliado na Linha 03, Gleba 03, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de FLORISVALDO DA SILVA e de ELIETE CATARINA DE SOUZA; e TAISLAINE BENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, gerente de vendas, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.492.847/SSP/RO - Expedido em 18/09/2015, inscrita no CPF/MF 036.278.862-67, residente e domiciliada na Linha 01, Formigueiro, Km 08, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JURACI BENEVENUTO DA SILVA e de VANILZA BENTO DA ROSA SILVA, continuou a adotar o nome de TAISLAINE BENTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EZEQUIAS GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaguaré-ES, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1245933/SSP/RO - Expedido em 27/03/2009, inscrito no CPF/MF 023.936.022-24, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 23, Gleba 03, Km 13, em Buritis-RO, filho de LUIZ FRANCISO DOS SANTOS e de CREONICE GONÇALVES DOS SANTOS; e POLIANA DA SILVA MARTINS de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1704066/SSP/RO - Expedido em 27/03/2019, inscrita no CPF/MF 055.945.082-60, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 23, Gleba 03, Km 13, em Buritis-RO, filha de ANDERSON OLIVEIRA MARTINS e de JOSEFA DOS SANTOS SILVA, continuou a adotar o nome de POLIANA DA SILVA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 020

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.220

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Universal de Bens, os contraentes: SIDEVALDO SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº 987.002/SSP/RO - Expedido em 20/10/2005, inscrito no CPF/MF 002.843.452-88, residente e domiciliado à Rua Vereador Jasmão, s/nº, 07, em Buritis-RO, filho de LOURIVALDO PAULO DE OLIVEIRA e de ANA SOARES DE OLIVEIRA; e RAQUEL RODRIGUES DE PASSOS de nacionalidade brasileiro, professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.283.811/SSP/RO - Expedido em 16/11/2011, inscrita no CPF/MF

014.518.912-02, residente e domiciliada à Rua Vereador Jasmão, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filha de VALDEMAR PEREIRA DE PASSOS e de NOÊMIA RODRIGUES DE PASSOS, passou a adotar o nome de RAQUEL RODRIGUES DE PASSOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 019

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.219

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: REINALDO DOS SANTOS ABREU, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 652043/SSP/RO - Expedido em 09/05/1997, inscrito no CPF/MF 733.986.752-04, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 2351, Setor 05, em Buritis-RO, filho de JOÃO GONÇALVES DE ABREU e de MARIA JURACI DOS SANTOS ABREU; e WALQUIRIA FERREIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1239825/SSP/RO - Expedido em 27/01/2011, inscrita no CPF/MF 905.445.282-04, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 2351, Setor 05, em Buritis-RO, filha de LUIZ FERREIRA DA COSTA e de MARIA DAS DORES COSTA, passou a adotar o nome de WALQUIRIA FERREIRA DA COSTA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.218

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO SEGURA, de nacionalidade brasileiro, advogado, divorciado, natural de Bairro de Jaguaré, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1943, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.941.093/SSP/SP, inscrito no CPF/MF 041.978.959-68, residente e domiciliado na Taguatinga, 1293, Setor 03, em Buritis-RO, filho de MIGUEL SEGURA DEL PINO e de ADELINA MARQUES; e ALICE GOTARDO DENADAI de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 04 de abril de 1959, portadora da Cédula de Identidade RG nº 283208/SSP/RO - Expedido em 03/10/2018, inscrita no CPF/MF 277.245.732-04, residente e domiciliada à Rua Taguatinga, 1293, Setor 03, em Buritis-RO, filha de VITORIO GOTARDO e de AURENIVIA CARVALHO GOTARDO, passou a adotar o nome de ALICE GOTARDO DENADAI SEGURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.217

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUCAS LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Pocrane-MG, onde nasceu no dia 13 de abril de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.436/SSP/RO - Expedido em 15/01/2016, inscrito no CPF/MF 000.728.302-47, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 5160, Setor 08, em Buritis-RO, filho de IZAIAS LOPES DA SILVA e de EVA FERREIRA SOBRINHO DA SILVA; e SIMONE DA SILVA COELHO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1989, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1040.991/SSP/RO - Expedido em 26/10/2006, inscrita no CPF/MF 013.586.162-48, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 5160, Setor 08, em Buritis-RO, filha de RENILDA DA SILVA COELHO, passou a adotar o nome de SIMONE DA SILVA COELHO LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 016

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.216

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MANOEL LUCAS GOMES, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1991, inscrito no CPF/MF 009.575.282-05, residente e domiciliado à Rua Brasília, 1980, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ANTÔNIO MONTEIRO GOMES e de CASSIMIRA PEREIRA GOMES; e AMANDA SOUZA DA COSTA de nacionalidade brasileira, atendente comercial, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.303.797/SESDEC/RO - Expedido em 04/04/2012, inscrita no CPF/MF 034.229.452-02, residente e domiciliada à Rua Brasília, 1980, Setor 07, em Buritis-RO, filha de DANIEL GERMANO DA COSTA e de SIDINEIA RIBEIRO DE SOUZA, continuou a adotar o nome de AMANDA SOUZA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 015

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.215

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ALYSSON DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1997, inscrito no CPF/MF 045.788.392-81, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, 2215, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ADÃO JOÃO ALVES e de MARIA GERUSA DOS SANTOS ALVES; e LUCINÉIA DE JESUS

FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 2002, inscrita no CPF/MF 063.284.082-00, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-40, em Monte Negro-RO, filha de IZAIAS GUIMARÃES FERREIRA e de LUZIA DE JESUS FERREIRA, passou a adotar o nome de LUCINEIA DE JESUS FERREIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço de Registro Civil de Monte Negro/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 06 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.223

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEDERSON DE SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.701.073/SSP/RO - Expedido em 07/03/2019, inscrito no CPF/MF 038.548.052-09, residente e domiciliado à Rua Santa Terezinha, 1918, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ANANIAS ALVES e de MARINETE BATISTA DE SOUZA; e REBECA CHRISTINA DE MOURA MORAIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ribeirão Preto-SP, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 50.697.280-X/SSP/SP - Expedido em 12/02/2007, inscrita no CPF/MF 065.936.782-36, residente e domiciliada à Rua Santa Terezinha, 1918, Setor 01, em Buritis-RO, filha de CARLOS FERNANDO DE MORAIS e de ISMEIR PEREIRA DE MOURA MORAIS, continuou a adotar o nome de REBECA CHRISTINA DE MOURA MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de maio de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-020 FOLHA 055 TERMO 005659

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.659

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER DOS SANTOS LUIZ, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1983, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 3970, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIO LUIZ e de LINDINALVA DOS SANTOS LUIZ;

e ROSIMÉRE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1999, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de AILTON ROCHA DA SILVA e de ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de maio de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Tabelião/Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 150 TERMO 003551

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.551

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON LUIZ ANDRADE SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Linha 118, Km 14, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e de MARIA RAIMUNDA ANDRADE SILVA; e DANIELLI VIEIRA NEVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Linha 25, Km 5.750, S R Moura, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de OLÍDIAS VIEIRA NEVES e de MARIA MARTA FERREIRA NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 08 de maio de 2019.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Tabelião/Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 149 TERMO 003550

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.550

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉVERSON RENER DO NASCIMENTO SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auxiliar de mecânico, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Avenida Jose Carlos Bueno nº 2090, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, , filho de OBÁDIAS FERREIRA DA SILVA e de MARINES DO NASCIMENTO; e KAROLAYNE MARTINS CANUTO de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Laboratório, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1997, residente e domiciliada à Avenida José Dias da Silva s/n, Distrito de Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de OSIEL CANUTO e de CELMA MARTINS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao

Oficial do São Miguel do Guaporé/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Tabelião/Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 151 TERMO 003552

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.552

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON STRELOW DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1999, residente e domiciliado à Rua Barao do Rio Branco, nº 2413, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JAZON FERREIRA DA SILVA e de GEOVANIA VALTER STRELOW; e RAFAELA BEZERRA TAKAHASHI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 2000, residente e domiciliada à Avenida Pres. Juscelino Kubitschek nº 1714, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de ROBERTO TAKAHASHI e de ARRILDE SILVA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 08 de maio de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005

FOLHA 122

TERMO 000922

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI CARIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Santa Efigenia de Minas-MG, onde nasceu no dia 22 de março de 1977, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, nº. 1396, em Seringueiras-RO, , filho de JOSE CARIAS DA SILVA e de MARIA DE LOURDES SILVA; e_ EDILMA FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1973, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, nº. 1396, em Seringueiras-RO, , filha de MARIO FERREIRA DOS SANTOS e de RENILDA BASTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 08 de maio de 2019. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil
Tabelião Substituto.